



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 15/2016 – São Paulo, sexta-feira, 22 de janeiro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002238-90.2007.403.6316 - ANGELO FRABIO(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 429/430. Indefiro a prova pericial, tendo em vista não ser meio adequado para se comprovar a alegada atividade de natureza especial. A questão será analisada na sentença, à luz das provas trazidas aos autos e da legislação previdenciária pertinente. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000164-74.2008.403.6107 (2008.61.07.000164-9) - MARCOS BARBOSA DE CASTRO PRADO(SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA E SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.1. Trata-se de ação proposta por MARCOS BARBOSA DE CASTRO PRADO, devidamente qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor formula pedido de revisão da relação contratual decorrente do Contrato de Empréstimo para Liberação de Crédito Rural, por meio de garantia real de Cédulas Rurais Pignoratórias e Hipotecárias, assim como ordem para não inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, e suspensão de quaisquer processos de cobrança ou execução. Alega que firmou, em 28/12/1987, o referido contrato com o Banco do Brasil S/A, o qual sofreu, posteriormente, novação e securitização, com a destinação do crédito na cadeia produtiva agropecuária e, com o decorrer do tempo, acumulou débitos para com o agente financeiro. Sustenta que, com o advento da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, baseado na Política Econômica desenvolvida pelo Governo Federal, surgiu a possibilidade de equalizar os encargos financeiros vinculados ao crédito rural. Na esteira da mencionada lei, cita as Resoluções nº 2.238/96 e 2.279/96, ambas do Banco Central do Brasil e que foram editadas para regular os critérios de recálculo para o alongamento de débitos oriundos das

operações albergadas. Assevera que o Banco do Brasil não obedeceu aos comandos da legislação mencionada para a efetivação do alongamento da dívida do autor, fato que o prejudicou de forma direta até o ajuizamento da presente ação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29/104. A ação foi ajuizada originariamente perante o e. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP, que declinou da competência para esta Justiça Federal (fl. 106). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 152/153). 2. Citados, os réus apresentaram contestação. O Banco do Brasil S/A suscitou, em preliminares, ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu o julgamento de improcedência do pedido (fls. 172/188). A União, por sua vez, alegou, em sede preliminar, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu o julgamento de improcedência do pedido (fls. 189/220). Houve réplica (fls. 226/235). O julgamento foi convertido em diligência para análise das preliminares aduzidas pela parte ré (fl. 239). A União interpôs Agravo Retido, que foi contraminutado (fls. 241/245, 250/255). O pedido de realização de prova pericial foi deferido (fl. 257). A prova pericial foi realizada com a apresentação do respectivo laudo (fls. 296/318). A seguir, as partes se manifestaram sobre a conclusão do Sr. Perito. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. Impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual, seja sob a vertente da utilidade, seja sob a vertente da inadequação da via eleita (art. 267, VI, do CPC). Ao longo de sua extensa peça inicial, a parte autora suscita diversas nulidades decorrentes de procedimentos do requerido em desacordo com a lei e do contrato de Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária (fls. 65/68), sustentando possuir direito subjetivo aos benefícios da Lei nº 9.138/95. Juntou aos autos cópia da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária emitidas em favor do Banco do Brasil S/A: Cédula nº 8701409-2, emitida em 28/12/1987, com vencimento em 30/11/1988, e respectivo termo aditivo (fls. 69/73). Contudo, a parte autora e o Banco do Brasil S/A firmaram acordo judicial em 16/06/1996, no bojo dos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1143/89, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP (fls. 51/57), no qual restou avençado entre as partes, dentre outras cláusulas: A confissão, pelos autores, da condição de devedores ao banco da quantia de R\$ 66.905,08, atualizada até 30/09/1999, decorrente das constantes renegociações do saldo devedor garantido pela cédula rural pignoratícia e hipotecária nº 87/01409-2, emitida em 28/12/1987; Composição da dívida, naquela data, pelo valor de R\$ 111.243,31, atualizado de acordo com os termos da Lei nº 9.138/95, regulamentada pela Res. 2.238/96 do CMN (cl. 1ª, 1º); Pagamento em seis prestações anuais e sucessivas, com vencimento entre 31/10/1997 e 31/10/2002 (cl. 4ª); A dívida passou a corresponder ao resultado da multiplicação de 217.323 (duzentos e dezessete mil e trezentos e vinte e três) quilos de MILHO EM GRÃOS, oficial vigente na data do respectivo pagamento, de forma que, com o pagamento da última prestação, ocorra a liquidação da dívida resultante do acordo; No caso de inadimplência, incidência de juros moratórios à taxa de 1% a.a., dentre outros encargos (cl. 8ª); e Como se pode observar, naquele acordo firmado pelas partes, convencionou-se a incidência, em grande parte, dos encargos financeiros que o autor ora pleiteia em sua inicial, sendo ainda digna de destaque a significativa redução do débito decorrente da expressa observância dos termos da Lei nº 9.138/95, consoante restou consignado no acordo - redução de R\$ 1.019.432,46 para R\$ 111.243,31. Demonstrado, ainda, que a União Federal, após o procedimento de cessão onerosa dos créditos, por meio de securitização das dívidas originárias do crédito rural, autorizada pela MP nº 2196-3/2001, inscreveu em dívida ativa o débito dos autores em 03/01/2008, mediante atualização do saldo devedor até aquela data, com base nos critérios de cálculo estabelecidos pela Lei nº 9.138/95, consoante se extrai dos termos da informação acerca de inscrição de dívida ativa juntado à fl. 347. Não se vislumbra, portanto, interesse de agir do autor, no que tange à discussão da validade das cláusulas originárias da avença, visto que, no acordo judicial outrora firmado, as partes, por meio de concessões recíprocas, compuseram nova forma de cálculo, novos encargos financeiros, e novo valor do saldo devedor, tudo nos termos da Lei nº 9.138/95, regulamentada pela Res. 2.238/96 do CMN (cl. 1ª, 1º), sem se olvidar, ainda, que os autores renunciaram a quaisquer recursos judiciais destinados a discutir os termos do acordo, o que impõe a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, por carência de ação, em razão da ausência de interesse processual. E mesmo que se entenda que o propósito dos autores na presente ação seja impugnar os termos daquele acordo judicial - o que se admite por mero apego à dialética, já que referido acordo sequer foi mencionado de forma explícita na peça inicial -, ainda assim não haveria interesse de agir, ante a inadequação da via eleita, na medida em que atos judiciais meramente homologatórios devem ser anulados como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil (art. 486 do CPC), ou seja, mediante competente ação anulatória de acordo judicial. 4. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a carência da ação por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do 4º do art. 20 do CPC, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade de justiça, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Expeça-se o Alvará de Levantamento dos honorários do Sr. Perito (fl. 285). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0005503-43.2010.403.6107 - VALDERES DOMINGOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por VALDERES DOMINGOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual pleiteia, em suma, a concessão de benefício de Auxílio-Doença, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 16/03/2010 - NB-31/539.999.717-3; assim como a conversão do benefício para Aposentadoria por Invalidez. Alternativamente, requer a concessão do benefício de Auxílio-Acidente. Com a inicial, vieram documentos (fls. 14/47). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo

determinada a realização de perícia médica judicial, que foi realizada (fls. 50, 68/80 e 117/118).2. Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que discorreu sobre a prova técnica (fls. 82/87).A parte autora impugnou o laudo pericial e apresentou réplica (fls. 90/106).Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 110).Laudo Pericial Médico Complementar (fls. 117/118).Ao final, manifestaram-se a parte autora e o INSS, sobre o laudo pericial complementar com detalhamento das conclusões (fls. 123/130 e 132).O julgamento foi convertido em diligência para requisição de cópia do Procedimento Administrativo de concessão do benefício de Auxílio-Doença - NB-31/607.041.759-7. Sobre os documentos (fls. 141/155), a parte autora apresentou manifestação (fls. 158).É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.3. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.4. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62).São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) a incapacidade laborativa.Saliente-se que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.5. Pois bem Para apurar a questão relativa à incapacidade laborativa da autora, foi realizada a perícia médica, quando se apurou que: A autora apresenta osteoporose sem fraturas, doença degenerativa em coluna cervical e dorso-lombar, e, quadro inicial de Síndrome do Túnel do Carpo em punho direito, o que não caracteriza incapacidade laborativa para as atividades habituais (empacotadora de supermercado) (fl. 73). Grifei.O laudo médico complementar realizado apenas confirmou a conclusão do exame pericial realizado anteriormente (fls. 117/118).Outrossim, o laudo pericial, pelo seu detalhamento técnico e ante o fato de encontrar-se submetido às indagações do juiz, bem como das partes, deve ser interpretado como um todo harmônico, não sendo possível privilegiar resposta dada a um quesito isolado, quando todas as demais conclusões do expert apontam na direção da inexistência de incapacidade sequer temporária.Portanto, apesar da carência e qualidade de segurada comprovadas, não restaram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade da requerente para a execução das atividades profissionais, inclusive para as habituais, desde o requerimento administrativo do benefício ocorrido em 16/03/2010.6. Pedido Alternativo - Auxílio Acidente.O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91) São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-acidente: a) qualidade de segurado na condição de empregado, trabalhador avulso ou segurado especial; b) ocorrência de acidente de qualquer natureza, com lesões; c) que as lesões provocadas pelo acidente já tenham se consolidado, deixando sequelas; e d) que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho exercido habitualmente. Tais requisitos também devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.Cabe salientar que o benefício em questão independe de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).Pois bem. No caso, apurou-se por meio da perícia médica judicial realizada em abril de 2012 (fls. 68/80), complementada aos 27/01/2014 (fls. 117), que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho braçal pesado, sem incapacidade para sua atividade habitual. De sorte que estando a autora com seu quadro clínico estabilizado e não sendo identificadas sequelas que reduzam sua capacidade funcional, não há que se falar na concessão de auxílio-acidente.Assim é que apesar de a autora ostentar a condição de segurada, não faz jus ao benefício vindicado uma vez que não apresenta sequela de acidente que implique na redução de sua capacidade para o desempenho da atividade habitual.7. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito do processo (art. 269, I, do CPC).Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, cuja exigibilidade fica suspensa em vista da gratuidade judiciária concedida (arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50).Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000214-84.2010.403.6316 - DONIZETE TEIXEIRA DE BARROS(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA E SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor sobre as fls. 216/217.Intime-se-o a esclarecer quanto ao cumprimento da decisão de fl. 210, em dez dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0003612-50.2011.403.6107 - REINALDO RUY FERRAZ PENTEADO X CARLA AUGUSTA LOPES PENTEADO(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Nomeio novo perito contador o Sr. Alberto Francisco Costa, em substituição à anterior, tendo em vista a solicitação de dispensa de fls. 198. Intime-se-o da nomeação e para manifestar-se se aceita o encargo. Os honorários foram fixados e depositados conforme fls. 184/185. Caso aceite o encargo, apresente o laudo pericial no prazo de quinze dias. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001996-06.2012.403.6107 - JOSE FIGUEIREDO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a perícia contábil requerida pelo autor. Formule o INSS quesitos que queira ver respondidos, no prazo de dez dias. Defiro os formulados pelo autor. Após, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração do laudo. Com a vinda do parecer do contador, dê-se vista às partes por dez dias e retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003414-76.2012.403.6107 - TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual pleiteia, em suma, a condenação do INSS no pagamento de auxílio-doença, desde 19/06/2012, data da cessação do benefício; assim como, aposentadoria por invalidez constatada em laudo pericial médico judicial, pois devido aos problemas de saúde está incapacitada para o trabalho. Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/46). Os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária foram concedidos e de tramitação prioritária do feito foram deferidos, sendo determinada a realização de perícia médica judicial, que foi realizada. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 48/49). Laudo pericial médico às fls. 54/61. 2. Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e discorreu sobre a prova técnica (fls. 63/67). A parte autora pugnou pela realização de perícia médica por profissional especializado na área de psiquiatria (fls. 74/75). A perícia foi realizada e o laudo técnico foi juntado às fls. 81/83. Manifestação das partes acerca da conclusão da perícia às fls. 86 e 94/96. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 92). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 3. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 4. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) a incapacidade laborativa. Saliente-se que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 6. Pois bem. Para apurar a questão relativa à incapacidade laborativa da autora, foi realizada a perícia médica, quando foi apurado que a autora apresenta hipertensão arterial, diabetes, doença degenerativa em coluna vertebral, ombros, bacia e joelhos, insuficiência venosa em membros inferiores, com incapacidade parcial para o trabalho braçal. Pode exercer outras atividades pois possui nível universitário de escolaridade (fl. 58). Por sua vez, o Perito Médico que realizou perícia especializada em psiquiatria, conforme requerimento da parte autora concluiu que: A Sra. Terezinha de Jesus dos Santos é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve, condição esta que não a incapacita para o trabalho. (fl. 82) Destaquei. Portanto, apesar da carência e qualidade de segurada comprovadas, não restaram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade da requerente para a execução das atividades profissionais, inclusive para as habituais, desde a cessação do benefício de Auxílio-Doença ocorrido em 19/06/2012 - fl. 03. 7. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito do processo (art. 269, I, do CPC). Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, cuja exigibilidade fica suspensa em vista da gratuidade judiciária concedida (arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000739-09.2013.403.6107 - JOSE CARLOS POLIDORO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.1.- Trata-se de demanda ajuizada por JOSÉ CARLOS POLIDORO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário, de forma que seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição, pela EC 20/98 e EC 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354, no dia 09/09/2010. Alega que requereu o auxílio-doença a contar de 31/03/2003, tendo sido limitada na ocasião da apuração da Renda Mensal Inicial no importe de R\$1.561,56 (teto da época), quando o período básico de cálculo apurou a importância de R\$ 1.576,78.Juntou documentos (fls. 11/17).Foi concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 20).2. - Citado, contestou o INSS (fls. 22/47), arguindo, em preliminar, a decadência, a falta de interesse de agir e a prescrição das eventuais parcelas devidas antes do lustro que antecede o ajuizamento da demanda. No mérito propriamente dito, pediu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 54/67.É o relatório do necessário.DECIDO.3. - O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, posto que se trata de questão unicamente de direito, sendo dispensável a produção de outras provas.Afasto a preliminar de eventual falta de interesse de agir já que se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisado. Afasto a preliminar de mérito de decadência do direito da parte autora aventada pelo INSS, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício. A presente ação tem por objeto a aplicação de pretensos reajustes supervenientes à concessão inicial do benefício, de acordo com a aplicação do teto previsto na Emenda Constitucional nº 41/2003, razão por que não há falar em decadência. Acolho a preliminar apontada pelo INSS de prescrição quinquenal, uma vez que não são devidos os créditos vencidos nos cinco anos antecedentes ao ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.4. - No caso presente, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 alteraram vários dispositivos constitucionais relativos à Seguridade Social, dos quais destaco o artigo 14 da EC 20/98 e artigo 5º, da EC 41/03, in verbis: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Ressalto que a matéria discutida nestes autos já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354, cuja ementa é a seguinte:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).Destaco, ainda, que a referida decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:EMENTA.PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS- DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não

constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em suma, os novos limites máximo (tetos) do salário-contribuição determinados pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 (art. 14) e pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 (art. 5º) aplicam-se apenas para efeito de limitar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir de sua vigência, não servindo para recuperar valores desconsiderados à época da concessão dos benefícios já em manutenção, por haverem ultrapassado o limite máximo do salário-de-benefício. Tanto é verdade que, depois da concessão, a renda mensal só é reajustada por força de revisão geral dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, 4º, redação da EC nº 20, de 1998). Assim sendo, os novos tetos estabelecidos pelas EC nº 20/98 e 41/03 passam simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Como bem salientou o Sr. Contador Judicial em seu parecer (fls. 117/118): A RMI da aposentadoria não ficou limitada ao teto da época. Ficou limitado ao teto a RMI do auxílio-doença, mas foi revisto no primeiro reajuste (cálculo de fl. 84). O INSS reviu o cálculo da RMI e pagou os valores administrativamente em março-2013 (conforme carta de fl. 109). Isto é, no mesmo mês em que foram distribuídos estes autos (fl. 2) e antes da citação. O total pago foi de R\$ 4.269,42 (mar-2013). Conclui-se que o benefício recebido pelo autor não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. Portanto, no caso concreto, o INSS já realizou a revisão do benefício da parte autora (NB-502.599.118-4), inclusive com o pagamento das verbas relativas ao atraso, ocorrido em 03/2013, não restando, portanto, qualquer diferença relacionada à questão debatida nos autos em favor do segurado - vide Parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos. 5.- Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001392-11.2013.403.6107 - JEAN FERNANDES DA ROCHA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por JEAN FERNANDES DA ROCHA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual pleiteia, em suma, a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez, a partir da data da cessação do benefício de Auxílio-Doença ocorrido em 01/11/2012. Com a inicial, vieram documentos (fls. 05/17). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo determinada a realização de perícia médica judicial, que foi realizada (fls. 19, 28/30). 2. Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido, oportunidade em que também discorreu sobre a prova técnica (fls. 32/38). A parte autora não se manifestou sobre a conclusão do laudo pericial médico (fl. 47 e verso). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 3. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 4. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) a incapacidade laborativa. Saliente-se que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5. Pois bem. Para apurar a questão relativa à incapacidade laborativa do autor, foi realizada a perícia médica, quando se apurou que: O Sr. Jean Fernandes da Rocha é portador de Transtorno de Pânico, atualmente em remissão dos sintomas, condição essa que não o incapacita para o trabalho. (fl. 29). A seguir, o Perito Médico concluiu (fl. 29): Não consideramos haver incapacidade no presente caso. Portanto, apesar da carência e qualidade de segurada comprovadas, não restaram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade do requerente para a execução das atividades profissionais, inclusive para as habituais, desde a cessação administrativa do benefício ocorrido em 01/11/2012. 6. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito do processo (art. 269, I, do CPC). Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, cuja exigibilidade fica suspensa em vista da gratuidade judiciária concedida (arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese

de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001434-60.2013.403.6107 - ADRIANA CRISTINA DE MELO SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por ADRIANA CRISTINA DE MELO SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual pleiteia, em suma, a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez, a partir da data da cessação do benefício de Auxílio-Doença ocorrido em 12/02/2013. Com a inicial, vieram documentos (fls. 05/17). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo determinada a realização de perícia médica judicial, que foi realizada (fls. 19, 28/31). 2. Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido, oportunidade em que também discorreu sobre a prova técnica (fls. 33/40). A parte autora não se manifestou sobre a conclusão do laudo pericial médico (fl. 49). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 3. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 4. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) a incapacidade laborativa. Saliente-se que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5. Pois bem. Para apurar a questão relativa à incapacidade laborativa da autora, foi realizada a perícia médica, quando se apurou que: A Sra. Adriana Cristina de Melo Silva é portadora de Episódio Depressivo Moderado e Transtorno de Ansiedade Generalizada, atualmente com sintomas leves, condições essas que não a incapacitam para o trabalho. (fl. 30). A seguir, o Perito Médico concluiu (fl. 30): Não consideramos haver incapacidade no presente caso. Portanto, apesar da carência e qualidade de segurada comprovadas, não restaram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade da requerente para a execução das atividades profissionais, inclusive para as habituais, desde a cessação administrativa do benefício ocorrido em 12/02/2013. 6. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito do processo (art. 269, I, do CPC). Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, cuja exigibilidade fica suspensa em vista da gratuidade judiciária concedida (arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001531-60.2013.403.6107 - YOLANDA GONZALES RAMIRES(SP251653 - NELSON SALJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. 1. YOLANDA GONÇALES RAMIRES ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial ao Idoso. Juntou procuração e documentos (fls. 11/22). Foram deferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita e de tramitação prioritária do feito (fl. 24). O Laudo do Estudo Socioeconômico foi juntado aos autos (fls. 27/30). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 33). Manifestação do INSS (fls. 35/36). 2. Às fls. 39/43, o INSS apresentou contestação, pediu a extinção do feito, sem resolução de mérito, haja vista a ausência de requerimento administrativo para a concessão do benefício assistencial. A parte autora manifestou-se sobre a conclusão do Estudo Socioeconômico (fls. 47/51). À fl. 56, foi determinado à parte autora a comprovação de requerimento administrativo para a concessão do benefício assistencial, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse de agir. A parte autora informou nos autos acerca da concessão administrativa do benefício (fls. 58/60). Requereu,

contudo, a concessão do benefício a partir de 13/01/2014 (data da citação do INSS), até o dia 26/11/2014, data do início dos pagamentos relativos ao benefício assistencial na esfera administrativa. O INSS pugnou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 65/67). É a síntese do necessário. DECIDO. 3. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, no caso em tela, operou-se a perda superveniente do objeto, em razão da concessão administrativa de benefício assistencial, durante o curso da presente ação ajuizada em 29/04/2013. Demais disso, este Juízo fixou prazo para o fim de a parte autora requerer o benefício na esfera administrativa, na qual obteve êxito (fl. 61). Sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, o C. STF - Supremo Tribunal Federal, julgou o RE nº 631.240, na data de 03/09/2014, sob o regime de repercussão geral quando considerou: a) constitucional a exigência do requerimento administrativo; b) fixou regras transitórias para as ações judiciais em trâmite, sem precedência de processo administrativo. Na hipótese, durante a tramitação da ação não houve contestação do mérito da causa pelo INSS. Assim, incide a regra do sobrestamento do feito, para o requerente do benefício ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. É o que ocorreu na presente ação. Contudo, houve a concessão do benefício na esfera administrativa. Todavia, não há que se falar em retroagir a concessão do benefício até a citação do INSS, porquanto a parte autora, até então, não possuía interesse de agir, consoante o julgado proferido pelo C. STF, supramencionado, por falta de requerimento administrativo para a concessão do benefício. 4. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001554-06.2013.403.6107 - DEUZILENE ROSA DOS SANTOS (SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. 1. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por DEUZILENE ROSA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Aduz, em síntese, que está impossibilitada de trabalhar por ser portadora de enfermidades graves, e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos - fls. 15/20. Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a realização de estudo social e perícia médica, que foram realizados - fls. 22/23, 31/38 e 40/48. 2. Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também discorreu sobre as provas técnicas - fls. 50/61. A parte autora se manifestou sobre as provas produzidas - fl. 69/75. Parecer do Ministério Público Federal - fl. 80. É o relatório. DECIDO. 3. - Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 4. - O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade, no caso de idosos, nos termos da Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos); ou no caso de a pessoa ser portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), assim como não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Com a nova redação do art. 20, 2º, I e II, da Lei n. 8.742/93 dada pela Lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado da parte requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (sublinhei) 5. - Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. Como a requerente conta

atualmente com 37 anos de idade (fl. 16), deverá provar ser portadora de deficiência, vez que não dispõe da idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida nos termos da lei (art. 20 da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.435/11). Diante disso, apurou-se por meio da perícia médica judicial realizada aos 10/08/2014 (fls. 31/38), que a autora é portadora do vírus da Imunodeficiência (HIV), e no momento da perícia não apresentava alterações somáticas como causa de patologias que compõem a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida, determinada pela diminuição da resistência biológica (fl. 34-verso). A autora está em tratamento medicamentoso desde 04/11/2002 no ambulatório especializado de DST/AIDS, sem outras intercorrências (fl. 34-verso). Finalmente, o Sr. Perito Médico concluiu que (fl. 38): Comparando esses achados, com a queixa clínica do requerente e o exame físico, verificamos uma a autora possui uma boa saúde física e mental sem que ocorra um comprometimento da sua higidez, quando observado o motivo principal e o objeto de sua queixa principal, devendo persistir no tratamento medicamentoso e controle do CD4 e da Carga Viral, além dos outros eventos bioquímicos que devem ser realizados periodicamente para verificar os parâmetros necessários para o seu tratamento. Em nossa avaliação, s.m.j, não há uma incapacidade parcial ou total, temporária ou permanente para o trabalho. Patente, pois, diante do quadro clínico apurado pelo médico perito, a ausência de deficiência da autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93. No que se refere à situação financeira da família, verificou a assistente social quando de sua visita realizada (fls. 40/48), que a autora reside com a sua família composta pelo marido e dois filhos menores. A autora reside em uma chácara onde seu marido exerce o trabalho remunerado de caseiro, recebendo mensalmente o valor de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais). O imóvel é guarnecido de mobília básica. Foram informados os seguintes gastos: R\$ 380,00, com alimentação; R\$ 50,00, com o fornecimento de gás; R\$ 160,00, com medicamentos; e R\$ 80,00, com a aquisição de leite para o filho que é alérgico. O conceito de família é o previsto no art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Ou seja, no conceito de família previsto no ordenamento previdenciário, enquadra-se a autora. Nesse caso, cumpre esclarecer que apesar da renda per capita da família superar (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº Lei 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade da parte requerente, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar o critério estabelecido pelo legislador defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Pois bem. Compulsando os autos observo que a autora não possui renda proveniente de fonte formal, todavia declarou que o marido trabalha como caseiro na Chácara em que residem e recebe R\$ 810,00, como salário mensal. A casa está guarnecida com móveis suficientes a proporcionar à autora um relativo conforto. Demais disso, o tratamento medicamentoso de sua moléstia é realizado desde 04/11/2002, no ambulatório especializado de DST/AIDS. De sorte que da análise da situação fática do núcleo familiar aliada à ausência de gastos extraordinários, entendo que a autora não preenche o requisito da miserabilidade. Ressalte-se, no ensejo, que o benefício pretendido não tem por objetivo complementar o orçamento doméstico, mas, sim, amparar aquela pessoa que se encontra em efetivo estado de necessidade, o que não é o caso da autora, consoante se denota dos dados constantes do laudo social. Logo, a requerente não faz jus ao benefício vindicado, vez que não cumpridas todas as condições legais para a sua concessão, no caso o requisito da hipossuficiência financeira. 6.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e periciais bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita - fl. 22. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002102-31.2013.403.6107 - WELINGTON VIEIRA DA SILVA(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 61/66, sobre o laudo médico se fls. 57/59 (cópia às fls. 67/69) e sobre a informação do perito ortopedista de fls. 29/30 e 47. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

0003013-43.2013.403.6107 - SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COM/ E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS,(SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X VALDEMAR DAMIAO BRITO X ARISTEU ALVES(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA E SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Intime-se a parte autora a trazer aos autos a cópia da ata da Assembleia Extraordinária realizada em 08/05/2013 e mencionada pela Caixa Econômica Federal em sua contestação à fl. 108. Com a juntada do documento, dê-se vista às partes. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003570-30.2013.403.6107 - JOSINA DA SILVA SANTANA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por JOSINA DA SILVA SANTANA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual pleiteia, em suma, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde o requerimento administrativo, datado de 27/09/2013, pois devido aos problemas de saúde está incapacitada para o trabalho. Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/38). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo determinada a realização de perícia médica judicial, que foi realizada (fls. 40, 48/60).2. Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também alegou a ocorrência de coisa julgada e discorreu sobre a prova técnica (fls. 67/69). Houve réplica (fls. 78/79). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.3. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.4. Preliminar - Coisa Julgada. Afasto a preliminar aduzida pelo INSS. Nos casos relativos a requerimento de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, está ressalvada a superveniente alteração na condição da capacidade laborativa da parte autora, que poderá justificar a concessão do benefício, em novo pedido administrativo, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventus litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. O objeto da presente ação está restrito ao período após o indeferimento do requerimento administrativo ocorrido em 27 de setembro de 2013, não obstante a causalidade da incapacidade esteja relacionada com o acidente sofrido em meados do ano de 1981.5. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) a incapacidade laborativa. Saliente-se que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.6. Pois bem. Para apurar a questão relativa à incapacidade laborativa da autora, foi realizada a perícia médica, quando se apurou que a autora está incapacitada para o trabalho em que necessita de preensão de antebraço esquerdo, por apresentar seqüela de acidente ocorrido no ano de 1981, que causou fratura de seu antebraço esquerdo. A incapacidade é permanente para a função de Auxiliar de Granja Agrícola. Ocorre que apesar de reconhecida pelo médico a incapacidade definitiva da autora para a função que exercia, ou seja, a de Auxiliar de Granja Agrícola, compulsando o CNIS, cujos extratos seguem anexos, observo que desde outubro de 2007 contribui para a Previdência Social, em períodos descontinuados, inclusive para a competência 07/2015, fato que por si só inviabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, ou mesmo auxílio-doença, pois evidencia que está exercendo regularmente atividade profissional. Além disso, a autora deixou de exercer a função de Auxiliar de Granja Agrícola desde 30 de agosto de 1991 (fl. 17), informação corroborada com a anotação do vínculo no CNIS. Ademais, os valores dos benefícios em questão são substitutivos do valor da remuneração paga pelo exercício de atividade laborativa, pelo que o recebimento concomitante de ambos consiste em manifesta afronta ao ordenamento previdenciário (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91). Assim é que a despeito das limitações funcionais decorrentes do acidente sofrido no ano de 1981, estas não foram suficientes para ensejar a incapacidade da autora para o trabalho, pois, repito, conforme se observa do CNIS desde outubro de 2007 está trabalhando, mesmo que por períodos intercalados. Portanto, apesar da carência e qualidade de segurada comprovadas, não restaram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade da requerente para a execução das atividades profissionais, inclusive para as habituais, desde o pedido administrativo formulado aos 27/09/2013.7. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito do processo (art. 269, I, do CPC). Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, cuja exigibilidade fica suspensa em vista da gratuidade judiciária concedida (arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004022-40.2013.403.6107 - ANGELA MARIA ALVES MARTINS BONO(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por ÂNGELA MARIA ALVES MARTINS BONO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual pleiteia, em suma, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença NB/31-602.492.468-6, desde a data da cessação administrativa ocorrida em 16/07/2013; assim como a conversão do benefício para Aposentadoria por Invalidez, a partir da data da realização da perícia médica

judicial. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/24). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo determinada a realização de perícia médica judicial, que foi realizada (fls. 26, 30/32). 2. Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido, oportunidade em que também alegou a ocorrência de coisa julgada e discorreu sobre a prova técnica (fls. 35/41). A parte autora impugnou o laudo pericial e apresentou réplica (fls. 51/54 e 55/56). A seguir, juntou documentos (fls. 57/60). Ao final, manifestaram-se a parte autora e o INSS, sobre o laudo pericial com detalhamento das conclusões. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 3. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 4. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5. Pois bem. Para apurar a questão relativa à incapacidade laborativa da autora, foi realizada a perícia médica, quando se apurou que: A Sra. Ângela Maria Alves Martins Bono é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, e provável Transtorno Dissociativo-Convertivo, condições estas que não incapacitam para o trabalho. (fl. 31). Grifei. Além disso, quanto aos quesitos do Juízo, o Perito respondeu aos quesitos formulados e, acerca da eventual incapacidade da parte autora, afirmou que a moléstia surgiu há aproximadamente um ano e sete meses, e não considerou haver incapacidade no presente caso, haja vista que os sintomas depressivos são moderados (fl. 31). Outrossim, o laudo pericial, pelo seu detalhamento técnico e ante o fato de encontrar-se submetido às indagações do juiz, bem como das partes, deve ser interpretado como um todo harmônico, não sendo possível privilegiar resposta dada a um quesito isolado, quando todas as demais conclusões do expert apontam na direção da inexistência de incapacidade sequer temporária. Portanto, apesar da carência e qualidade de seguradora comprovadas, não restaram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade da requerente para a execução das atividades profissionais, inclusive para as habituais, desde a cessação administrativa do benefício ocorrido em 16/07/2013. 6. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito do processo (art. 269, I, do CPC). Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, cuja exigibilidade fica suspensa em vista da gratuidade judiciária concedida (arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000592-46.2014.403.6107 - LUCIENE CRISTINA DE ALMEIDA (SP291581 - RODRIGO SBRISSA LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em Sentença. 1. - Trata-se de demanda ajuizada por LUCIENE CRISTINA DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial, purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de financiamento em todos os seus termos promovendo a restauração da propriedade fiduciária do imóvel. Sustenta, em síntese, que efetuou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS nº 855550774550, em 27/01/2011, para aquisição do imóvel registrado no CRI de Birigui/SP sob o nº 13.125, com pagamento em 180 meses. Afirma que sempre honrou com suas prestações, entretanto, na segunda quinzena de 2012, sua empresa encerrou as atividades, razão pela qual houve o inadimplemento do contrato. Aos 26/09/2013, a autora foi notificada pelo Oficial de Registro de Imóveis para que, no prazo de 15 dias, efetuasse em dinheiro o pagamento do débito, ou seja, 09 (nove) parcelas. Buscou acordo na via administrativa, sem sucesso. Alega que procurou pelo Sr. Everton, funcionário da ré, que ocupa o cargo de gerente de habitação e, após esclarecer a situação, este informou que o caminho seria fazer um refinanciamento. Desse modo, a situação do contrato seria regularizada e, conseqüentemente, o imóvel seria preservado na posse da autora. Por fim, relata a autora que houve a recusa do gerente ante a ausência do comprovante de renda. Após o ocorrido, a autora e seu companheiro procuraram o gerente geral, Sr. Márcilio, a fim de esclarecer o ocorrido e foram informados que o caso não estava mais disponível no sistema e que nada poderia ser feito. Indignado com a falta de profissionalismo, cumulada com o desinteresse dos funcionários da ré, o companheiro da autora acionou a ouvidoria, onde registrou todos os fatos. Referido atendimento recebeu o

protocolo nº 203371418. Juntou documentos (fls. 14/72). Os autos foram originariamente distribuídos à 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP (fl. 73) e posteriormente distribuídos a este Juízo (fl. 76). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 77. Realizada audiência de conciliação, resultando negativa a tentativa de acordo (fl. 83/v). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 85/v). 2.- Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 91/106 - com documentos de fls. 107/191). Alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir ante a consolidação da propriedade em seu favor. No mérito, sustentou que o procedimento de consolidação foi regular e legítimo, com observância aos dispositivos da Lei nº 9.514/97, e houve a venda pública do imóvel à Landel Administração de Bens Ltda, na data de 15/04/2014. Réplica às fls. 193/196. Traslada a estes autos cópia da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0014243-36.2014.4.03.0000/SP interposto pela parte autora, mantendo a decisão agravada (fls. 197/198). Facultada a especificação de provas (fl. 199), a CEF aduziu não ter provas a produzir (fl. 200) e a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e juntada de cópia da gravação da reclamação registrada junto à ouvidoria da ré (fls. 205/206). A produção de prova testemunhal foi indeferida (fl. 207). A CEF apresentou a mídia CD (Compact Disc) contendo cópia da gravação de protocolo nº 203371418, feita via telefone na data de 10/01/2014, referente ao contrato nº 855550774550 (fls. 209/210). É o relatório do necessário.

DECIDO. 3. - As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e a este título será analisada, pois a autora questiona a legalidade da execução extrajudicial em razão da consolidação da propriedade em favor da CEF. Passo ao exame do mérito.

4.- Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel. Com relação ao inadimplemento das prestações, preconizam os artigos 26 e 27 da referida Lei. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser admitido na posse. Os documentos juntados pela CEF, especialmente os de fls. 138/142, demonstram o cumprimento dos requisitos necessários à consolidação da propriedade em seu nome (ofício do CRI informando que a autora foi intimada em 26/09/2013, expirando o prazo para purgação da mora de 15 (quinze) dias em 11 de outubro de 2013, não havendo pagamento por parte do devedor). A autora permaneceu meses sem realizar o pagamento das prestações, ou seja, estava inadimplente, razão pela qual não havia como evitar as consequências deste ato, ou seja, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Ademais, conforme decidido nos autos de agravo de instrumento nº 0014243-36.2014.4.03.0000/SP: Desse modo, as simples alegações da agravante de que funcionários da Caixa Econômica Federal - CEF teriam se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução

extrajudicial do imóvel. Ressalto ainda que, quando houve a reclamação via telefone junto à ouvidoria da CEF, em 10/01/2014 (fl. 209), a propriedade do imóvel já havia sido consolidada em favor da CEF, conforme averbação nº 10 da matrícula do imóvel (fl. 149). Após a consolidação da propriedade pela CEF, ocorrida em 04/12/2013, antes, portanto, do ajuizamento deste feito, o imóvel foi alienado no 1º Leilão Público nº 0010/2014-CPA/BU, pelo valor de R\$ 139.000,00 (fls. 183/184). A CEF informou que, tendo em vista o valor da arrematação do imóvel exceder ao valor da dívida acrescida das despesas incorridas pela CEF, restarão valores a restituir à autora. Entretanto, o montante da restituição só poderá ser apurado após a apresentação da matrícula do imóvel contendo a transferência de propriedade, momento em que providenciara a prestação de contas (fls. 104/105). Assim é que, diante da legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial, constante da Lei nº 9.514/97, culminando com a adjudicação do imóvel em questão, não há que se falar em nulidade. 5.- ISTO POSTO e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte Autora. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado até a data do efetivo depósito/pagamento. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12 da Lei nº 1060/50. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001060-10.2014.403.6107 - LUIZ KIYOSHI YAMASHITA(SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA E SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados (fls. 23/30), ante a inércia destes em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco. 1,10 A despeito do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, substitui o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997. Assim, determino a juntada dos documentos no prazo de 15 dias. Com a juntada dos laudos, dê-se vista ao INSS por 10 dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0001070-54.2014.403.6107 - FABIANA FERREIRA MARTINS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0002042-24.2014.403.6107 - DEBORA APARECIDA DE ASSIS X GABRIEL CESAR DE ASSIS CASTRO - INCAPAZ X DEBORA APARECIDA DE ASSIS(SP230274 - CRISTIANE MORAES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. 1.- Trata-se de demanda ajuizada por DÉBORA APARECIDA DE ASSIS e seu filho GABRIEL CÉSAR DE ASSIS CASTRO (incapaz) em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário de Pensão por Morte - NB/21-106.883.484-3. Para tanto, alega que, à época da concessão, o valor do benefício correspondia a 16,12 (dezesesseis inteiros e doze centésimos) do salário vigente. Contudo, atualmente, o valor do benefício corresponde a R\$ 2.963,90 (dois mil e novecentos e sessenta e três reais e noventa centavos), que equivale a 3,73 (três inteiros e setenta e três centésimos) do salário mínimo vigente. A ação foi ajuizada originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Pacaembu-SP. À fl. 22 consta a decisão proferida por aquele Juízo declinando da competência para esta Justiça Federal, em razão de os autores residirem nesta localidade. Juntaram procuração e documentos - fls. 08/21. Às fls. 29/30 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. 2. - Citado, contestou o INSS às fls. 33/46. Como preliminar de mérito, arguiu decadência. No mérito propriamente dito, pediu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 48/49. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasto a preliminar de mérito de decadência do direito da parte autora aventada pelo INSS, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício. A presente ação tem por objeto a aplicação de pretensos reajustes supervenientes à concessão inicial do benefício, de acordo com o valor correspondente a 16,12 salários mínimos, razão por que não há falar em decadência. Passo ao exame do mérito. 5.- Pretende a parte autora a revisão do valor de sua Pensão por Morte Previdenciária, para adequá-lo ao número de salários mínimos a que correspondia o benefício quando da concessão - DIB em 10/10/1997 (fl. 15). No caso presente, o benefício de Pensão por Morte Previdenciária dos autores foi concedido com DIB em 10 de outubro de 1997, portanto, após a promulgação da Constituição Federal de

1988 e na vigência da Lei nº 8.213/1991. A pretensão da parte autora não encontra amparo legal, porquanto os índices utilizados para a atualização dos salários de contribuição e reajustamento dos benefícios previdenciários são os definidos em lei. Ademais, o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários obedece às disposições contidas nas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, sendo vedada a criação de critérios diversos daqueles utilizados pelo INSS e que não sejam concernentes ao equilíbrio econômico-financeiro do sistema previdenciário. Por outro lado, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, em obediência ao comando constitucional, é feita em consonância aos critérios definidos em lei. Assim, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, disciplina os referidos critérios constitucionais, dentre os quais não está prevista a equivalência a número de salários mínimos, e que encontra proibição expressa no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (grifei) (...). O critério da equivalência salarial dos benefícios teve sua vigência limitada, nos termos do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que perdurou até a implantação do plano de custeio e benefícios (Leis nº 8.212 e 8.213/1991). A legislação que entrou em vigor, posteriormente a promulgação da Constituição Federal de 1988, consagrou a atualização dos benefícios previdenciários, justamente para atender o disposto no artigo 201, 3º, da CF, sendo certo que o fato de estabelecer critérios próprios para tanto, não se apresenta inconstitucional, dado que não se afastou do fim maior que é a preservação permanente do valor do benefício. Posto isso, observo que o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios deve ser interpretado em conformidade com o artigo 194, parágrafo único, da CF, que foi regulamentado pela Lei nº 8.213/91, não sendo possível, na hipótese, reajustar-se o valor do benefício em função do número de salários mínimos. Neste sentido: EMEN: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91. - O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991. - A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos. - Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido. ..EMEN: (RESP 199800797793, VICENTE LEAL, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/03/1999 PG:00418 .DTPB)6.- ISTO POSTO e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte Autora. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade de justiça, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I.C.

0004441-33.2014.403.6331 - GERSON RIBEIRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados. Declaro o INSS revel, mas deixo de lhe aplicar os efeitos da revelia, nos termos do disposto no art. 320, II, do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de dez dias, primeiro a parte autora. Publique-se. Intime-se.

0001124-83.2015.403.6107 - MUNICIPIO DE COROADOS(SP238345 - VINÍCIUS SCHWETER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Sentença. 1.- Trata-se de demanda ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COROADOS em face da UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento para deixar de recolher as contribuições patronais incidentes sobre a remuneração de empregado, vincendas e destinadas à Seguridade Social sobre os Afastamentos de Empregados por Motivo de Doença ou Acidente nos Quinze Primeiros Dias de Fruição de Benefício Previdenciário, em razão da inconstitucionalidade da exação. Juntou procuração e documentos - fls. 10/173. O pedido de antecipação da tutela foi deferido - fl. 175.2. Citada, a União-Fazenda Nacional apresentou contestação. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido - fls. 180/184. É o relatório. DECIDO. 3.- Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. 4. Sem preliminares para analisar, no mérito, o pedido é procedente. A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e

trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei)5. No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição, no qual deve incidir a contribuição previdenciária quer patronal quer a relativa ao segurado/empregado: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Grifei) Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. 6. Contribuições em Afastamentos por Motivo de Doença ou Acidente (Primeiros 15 dias) Sobre a incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, já que não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado (Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL nº 1203180, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJE de 28/10/2010). 7. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo da parte autora, quanto às contribuições destinadas à Seguridade Social sem a incidência em sua base de cálculo do(s) valor(es) de Afastamentos de Empregados por Motivo de Doença ou Acidente nos Quinze Primeiros Dias de Fruição de Benefício Previdenciário, em razão da inconstitucionalidade da exação. Também reconheço o direito de a parte autora repetir o indébito relacionado às exações supramencionadas, mediante compensação e/ou restituição, na forma determinada a seguir e nos termos do artigo 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, limitado aos valores indicados pela parte autora. a. Contribuições vertidas sobre os valores pagos a título de Afastamentos de Empregados por Motivo de Doença ou Acidente nos Quinze Primeiros Dias de Fruição de Benefício Previdenciário, em razão da inconstitucionalidade da exação, até o valor de R\$ 102.912,33 - fl. 09;- a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).- O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);- a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela - fl. 175. Saliento, todavia, que a presente decisão não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, antes de seu trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20 4º do CPC. Sem condenação ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a hipótese de isenção prevista no art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

000009-34.2015.403.6331 - ANTONIA CUSTODIO NETA DAVID (SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em Sentença. 1.- Trata-se de demanda ajuizada por CICERO DAVID e ANTONIA CUSTÓDIO NETA DAVID, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida, consistente na apresentação da planilha de cálculos do valor atualizado e global da dívida a ser solvida para purgação da mora, com pedido de antecipação de tutela para a suspensão do leilão agendado para o dia 08/01/2015. Sustenta, em síntese, que efetuou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária vinculada a Empreendimento - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos do FGTS nº 8555522341252, em 02/07/2012, para aquisição do imóvel registrado no CRI de Birigui/SP sob o nº 61.827, no valor de R\$ 85.500,00, divididos em 300 parcelas no valor de R\$ 617,96. Entretanto, em virtude de dificuldades de ordem financeira e pessoal, os autores se tornaram inadimplentes quanto ao referido parcelamento, com a consequente consolidação da propriedade imobiliária em favor do agente financeiro, embora o autor não tenha sido devidamente notificado. Buscou acordo na via administrativa, sem sucesso. Juntou documentos (fls. 06/15). Os autos foram originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba (fl. 16). Deferido o pedido de antecipação da tutela tão somente para a suspensão do leilão extrajudicial agendado para o dia 08/01/2015 (fls. 18/19). A CEF informou que deixou de fornecer a planilha de cálculos do valor atualizado do débito porque o contrato foi liquidado com a consolidação da propriedade (fl. 25). 2.- Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 31/36 - com documentos de fls. 37/77). Alegou que o procedimento de consolidação foi regular e legítimo, com observância aos dispositivos da Lei nº 9.514/97. Foi proferida decisão de declínio de competência em razão do valor de alçada no Juizado Especial Federal (fl. 79/v) e os autos foram remetidos a este Juízo. Facultada a especificação de provas, a CEF aduziu não ter provas a produzir (fls. 88/89) e a parte autora não se manifestou (fl. 90). É o relatório do

necessário. DECIDO.3. - As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. A preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União foi afastada à fl. 85 e a preliminar de falta de interesse de agir, ante a impossibilidade de purgação da mora, confunde-se com o mérito e a este título será analisada. Passo ao exame do mérito. 4.- Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel. Com relação ao inadimplemento das prestações, preconizam os artigos 26 e 27 da referida Lei: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser intimado na posse. Os documentos juntados pela CEF, especialmente os de fls. 53/54, demonstram o cumprimento dos requisitos necessários à consolidação da propriedade em seu nome (ofício ao CRI, prazo para purgação da mora e recolhimento de imposto). Os autores, intimados em 14/06/2014 pelo Oficial de Registro de Imóveis de Birigui/SP para purgar a mora (fl. 53 e 53/v), permaneceram sem realizar o pagamento das prestações, razão pela qual não havia como evitar as consequências deste ato, ou seja, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ocorrida em 21/08/2014 (fl. 56), antes, portanto, do ajuizamento deste feito. A CEF informou que a dívida do contrato nº 8.5555.2234125-2 já havia sido renegociada em 24/02/2014, mediante a incorporação de parte das prestações em atraso ao saldo devedor, todavia, os autores não pagaram nenhuma prestação após aquela renegociação (fl. 33/v). Ademais, não há provas de que tiveram a intenção de purgar a mora administrativamente, depois de intimados pelo Oficial do Registro de Imóveis. Dessa forma, diante da legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial constante da Lei nº 9.514/97, manifestamente improcedente a pretensão dos autores de purgarem a mora e obstem a CEF de promover o leilão do imóvel, visto que o contato de mútuo encerrou-se com a consolidação da propriedade em favor da CEF. Neste sentido, cito os julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Nos termos do art. 26 da lei n. 9.514/97, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário se a dívida resta vencida e não paga e o fiduciante é constituído em mora (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 31.03.09; AI n. 2008.03.00.007775-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Samo, j. 29.07.08). 3. A sentença não merece reforma. As partes celebraram contrato de mútuo, com alienação fiduciária

em garantia, firmado sob as regras da Lei n. 9.514/97, de modo que, após a inadimplência e intimação pessoal dos mutuários para purgar a mora, houve a consolidação da propriedade em favor da CEF em 08.06.09 (fls. 38/39). Dessa forma, encerrado o contrato, manifestamente improcedentes as pretensões recursais deduzidas, que objetivam impugnar a execução extrajudicial. 3. Agravo legal dos autores não provido.(AC 00093321920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifei.AGRAVO LEGAL - SFI - ARREMATACÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O MUTUÁRIO TEVE INTENÇÃO DE PURGAR A MORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - In casu, verifica-se no registro de matrícula do imóvel (fls. 28vº/29), que a parte autora foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. Note-se, ainda, que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. II - Dessa forma, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao apelado a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. III - Ademais não houve prova de que o mutuário teve intenção de purgar a mora administrativamente. IV - Agravo legal improvido.(AC 00087932420094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifei.5.- ISTO POSTO e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte Autora.Em razão do aqui decidido, fica revogada a tutela antecipada concedida à fl. 19.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data do efetivo depósito/pagamento. Ao SEDI, para inclusão de Cicero David no polo ativo (fl. 02).Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0000949-96.2015.403.6331 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a competência e ratifico todos os atos até aqui praticados.Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para atribuição de valor à causa, nos termos do art. 282, do Código de Processo Civil, atentando-se para o fato de que já constam dos autos os cálculos de fls. 52/57.Após, dê-se vista ao INSS e, sem objeção, tornem-me os autos conclusos.Publicue-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001647-37.2011.403.6107 - CLOTILDE GOMES CANCIO(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora, ora apelada, para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo.Fls. 165/167: deixo de apreciar, tendo em vista o esgotamento jurisdicional desta instância com a prolação da sentença de fls. 121/123.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002246-34.2015.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO - MS X KEIKO MOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

Nomeio nova assistente social a sra. Aparecida Mota dos Santos, pela assistência judiciária, em substituição à anterior, tendo em vista a solicitação de dispensa de fl. 25.Intime-a da nomeação e para elaborar estudo socioeconômico, nos termos da decisão de fls. 20.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004786-65.2009.403.6107 (2009.61.07.004786-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803358-40.1994.403.6107 (94.0803358-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP076367 - DIRCEU CARRETO)

Vistos em Sentença.1. Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução que lhe move BENTO DE ABREU AGRÍCOLA LTDA, devidamente qualificada nos autos, acerca de repetição de indébito reconhecido nos autos da Ação Ordinária nº 0803358-40.1994.4.03.6107, no valor principal de R\$ 322.866,07, e de honorários advocatícios no montante de R\$ 32.286,61.Alega a embargante excesso de execução, já que a parte embargada utilizou valor em desconformidade com o v. Acórdão prolatado nos autos principais. Com a petição inicial, foram juntados os documentos de fls. 08/09.2. Intimada, a parte embargada impugnou os embargos (fls. 13/14).3. Apresentados os cálculos pela Contadoria deste Juízo (fls. 56/62), as partes discordaram do resultado. A embargada requereu que o Contador esclarecesse o laudo sem relacionar suas dúvidas (fl. 67), por outro lado, a embargante apresentou um valor intermediário elaborado pela Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP (fls. 69/86).É o relatório.DECIDO. 4. - A questão discutida nos embargos à execução é matéria de direito (critérios para o cálculo do débito exequendo), pelo que passo a

apreciá-lo no mérito. O Contador Judicial esclareceu que por não haver possibilidade de juntada de mais documentos, realizou os cálculos que totalizaram o valor de R\$ 83.821,89, posicionado para setembro de 2014 (fl. 56). Os cálculos do Contador foram realizados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em termos de pacificação, depois de analisar os cálculos das partes e da Contadoria, certo é que os elaborados pelo contador judicial refletem com maior acerto o teor do julgado, uma vez que foram realizados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, considerando como devido, a título de restituição no montante de R\$ 83.821,89, posicionado para setembro de 2014 (fl. 56), apurado pela Contadoria Judicial. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0002625-72.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004488-83.2003.403.6107 (2003.61.07.004488-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X FILOMENA IAROSSI RIBEIRO

1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013341-42.2007.403.6107 (2007.61.07.013341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CEREALISTA MORIYAMA LTDA - ME X YOITI MORIYAMA(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X MARIA TEONILIA MORIYAMA(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES)

Vistos em decisão. 1- Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 126/129), formulada por YOITI MORIYAMA e MARIA TEONILIA MORIYAMA, ora excipientes, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação ao título que instrui a execução, ou seja, Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa n. 1354.003.00000320-7, pactuado em 16/01/2002 e aditado em 10/01/2003, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), requerendo a nulidade do título que instrui a execução e a condenação da CAIXA em razão da litigância de má-fé. Argumentam os excipientes, em síntese, que a Cédula de Crédito Bancário não poderá ser apreciada como título executivo extrajudicial, haja vista que, por ser um contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente, não possui certeza e liquidez, exigidas pela natureza executiva atribuída por Lei e que o contrato foi celebrado em 16 de janeiro de 2002, não podendo ser invocado o dispositivo contido no art. 28 da lei nº 10.931/2004, por ser lei posterior à conclusão do contrato. A CAIXA ofereceu resposta à exceção de pré-executividade às fls. 169/176, pugnando pela manutenção do título executivo e pela rejeição da exceção, por falta de amparo legal. É o relatório do necessário. DECIDO. 2- Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. A perícia contábil se mostra desnecessária diante do contato firmado pelas partes e de simples operação aritmética, já que as taxas de juros e demais encargos estão devidamente pactuados e descritos no contrato. Afasto a alegação preliminar de que o título executivo não preenche os requisitos da exigibilidade, haja vista que a CAIXA juntou às fls. 134/145, o demonstrativo do débito e a evolução da dívida, desde a data do início do inadimplemento. A Cédula de Crédito Bancário, título que lastreia a execução, foi criada pela Medida Provisória nº 1.925/99, reeditada sucessivas vezes, até a edição da Medida Provisória nº 2.160-25, de 23 de agosto de 2001, posteriormente convertida na Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004. Deste modo, à época em que o contrato foi celebrado (16/01/2002), encontrava-se em vigor a Medida Provisória nº 2.160-25/01, em razão do disposto no art. 2º da EC nº 32/01, e, por disposição expressa desta MP, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, ainda quando utilizada para a formalização de uma operação de crédito rotativo ou de abertura de crédito, caso em que deve vir acompanhada adicionalmente de extratos da conta e/ou demonstrativo de débito, conforme dispunha seu artigo 3º: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no 2. Acerca da executividade da Cédula de Crédito Bancário, o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu sua eficácia executiva e assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. Neste sentido, cito o julgado: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. EMEN: (AGRESP 200301877575, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 18/1053

DJE DATA: 08/03/2010..DTPB)No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos exipientes, não havendo quaisquer outras irregularidades contidas no mesmo. Os acréscimos cobrados (taxas, tarifas, encargos e multa contratual) foram previamente contratados dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes e estão em consonância com as disposições contratuais ajustadas. Por fim, deixo de condenar a exequente em litigância de má-fé, por não verificar quaisquer das hipóteses arroladas pelo art. 17 do CPC. A argumentação da parte exequente, destinada a apontar a adequação do contrato aos termos de lei posterior à sua conclusão, é matéria de direito afeta ao mérito, e que, em nenhum momento, buscou induzir o juízo a erro, mormente porque os fatos foram expostos de forma veraz. A defesa de uma tese jurídica, ainda que esta venha a ser rechaçada pelo Juízo, não se confunde com a alteração da verdade dos fatos e, portanto, não evidencia má-fé processual da parte. 3- Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Fls. 154/155: expeça-se carta precatória à Comarca de Mirandópolis/SP, para nomeação do depositário na pessoa do gerente geral da CAIXA - Agência de Mirandópolis/SP, Sr. ALEXANDER NOGUEIRA, avaliação do imóvel e registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, intimando-se o executado e cônjuge acerca da nomeação e avaliação. Instrua a precatória com as fls. 160/163 (termo de penhora e guia de depósito), que deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias. A carta precatória deverá ser entregue à exequente, que providenciará sua instrução e encaminhamento ao d. Juízo deprecado, comprovando-se nestes autos. Após, com o retorno da precatória, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de reforço de penhora sobre os demais imóveis de fls. 76/77. Publique-se. Cumpra-se.

0002504-49.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BEARARI COM/ E SERVICOS LTDA - ME X VAGNER JUNIO BEARARI X VIVIANE CRISTINA PAVAN MENEZES BEARARI

1 - Fls. 66/67. É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e licenciamento dos veículos descritos nas consultas de fls. 21/26, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providencie-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 2 - Se positiva restrição de veículos, tomem-me os autos conclusos. 3 - Restando negativa, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. 4 - Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores dos depósitos de fls. 51/52, em favor da exequente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002603-82.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALTRUIRDES SEBASTIAO MIGUEL FILHO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente sobre o resultado das pesquisas/bloqueios Bacenjud e Renajud, nos termos do r. despacho retro.

0000793-04.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOCELEY JOSE GUEDES JUNIOR 28631236888 X JOCELEY JOSE GUEDES JUNIOR X JEFERSON APARECIDO FERREIRA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Ante a certidão de fl. 37, nomeio como advogada dativa dos executados a Dra. Renata de Souza Pessoa, junto ao Programa da Assistência Judiciária Gratuita, da Seção Judiciária de São Paulo. Proceda-se a anotação no sistema. Desnecessária sua intimação, haja vista a juntada de procurações às fls. 38/52. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074447-04.2000.403.0399 (2000.03.99.074447-2) - ALFREDO GONCALVES WAZEN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO BAPTISTA X JOSE ELIAS NAME BORGES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCY INES PEREIRA MIGUEL X MILZA FERNANDES DE SOUZA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ALFREDO GONCALVES WAZEN X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1- Verifico que foi depositado valor referente ao autor Antonio Baptista (fl. 421), antes da informação de seu óbito nestes autos. Compete à Justiça Estadual decidir sobre levantamento de valores oriundos de benefício previdenciário não recebido em vida pelo titular do benefício. Neste sentido: TRF4 - QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO CÍVEL: QUOAC 26112 PR 2001.04.01. 026112-0 PREVIDENCIÁRIO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALOR NÃO RECEBIDO EM VIDA POR SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A Justiça Estadual é competente para apreciar e julgar o pedido de Alvará Judicial visando o levantamento de valores oriundos de benefício previdenciário não recebidos em vida por segurado falecido (Precedentes do STJ). Desentranhe-se a petição e documentos referentes ao pedido de habilitação de fls. 450/457, entregando-os ao seu subscritor para as providências cabíveis. Oficie-se à egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que o valor do depósito de fls. 421 seja disponibilizado à ordem deste Juízo. 2- Aguarde-se o pagamento do ofício precatório de fl. 413. Publique-se. Intime-se

0003611-31.2012.403.6107 - HELOISA MATEUS JOAQUIM(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA MATEUS JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por HELOISA MATEUS JOAQUIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2016 19/1053

SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 103/109. Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 112/113). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 12.462,50 e R\$ 1.246,24 (fls. 119/120). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 120/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0002565-70.2013.403.6107 - MARIA SUELI DA SILVA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença movida por MARIA SUELI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e valores referentes a honorários advocatícios. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 147/148). Realizada audiência de conciliação, as partes manifestaram concordância. Homologado acordo entre as partes (fl. 157). O INSS apresentou os cálculos de liquidação da sentença (fls. 161/169). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 172/173). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.578,34 e R\$ 257,81 (fls. 179/180). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 180/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004780-68.2003.403.6107 (2003.61.07.004780-9) - LINS DIESEL S/A (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP179551B - TATIANA EMÍLIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMÍLIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X LINS DIESEL S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X LINS DIESEL S/A

1- Fls. 507 verso: a executada foi intimada do depósito de fls. 458/459 por publicação (fl. 461 verso). Desnecessária, portanto, a expedição de edital. Manifeste-se a União Federal, especificamente sobre o retorno do aviso de recebimento negativo de fls. 501/502, e sobre a destinação da metade do valor penhorado às fls. 458/459, em dez dias. 2- Fls. 506/507: defiro a expedição de alvará de levantamento de metade do valor penhorado às fls. 458/459 ao Sebrae em nome da advogada indicada à fl. 507. Publique-se. Intime-se.

0006235-34.2004.403.6107 (2004.61.07.006235-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SONIA MARIA HILARIO ZAMBINI (SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA HILARIO ZAMBINI

Vistos em sentença. 1. - SÔNIA MARIA HILARIO ZAMBINI peticionou à fl. 207, com pedido de reconsideração da sentença de fl. 205/v, alegando que os honorários ao patrono foram fixados em valor inferior ao máximo que habitualmente é fixado em casos análogos, pois se trata de processo de rito ordinário, conforme prevê a Resolução nº 305 do Conselho de Justiça Federal e o lapso temporal supra com apresentação de todas as defesas regulares cabíveis. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - Inicialmente, recebo a petição de fl. 207 como embargos de declaração de efeitos infringentes para reforma parcial da sentença proferida à fl. 205/v. Com razão a embargante. De fato, de acordo com a instrução do feito, o trabalho realizado pelo advogado embargante não foi devidamente mensurado. Deste modo, ACOELHO os presentes embargos de declaração, ficando assim redigida: Solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono da parte ré, indicado pela OAB à fl. 39, arbitrados no valor máximo da tabela atribuída aos feitos cíveis, nos moldes da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do e. Conselho de Justiça Federal. Quanto ao mais, permanece a sentença como proferida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002707-79.2010.403.6107 - MARIA JOSE LEMOS MARQUES (SP282632 - LAUDEMIER FERELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE LEMOS MARQUES

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte Autora, para manifestação acerca da(s) fl(s). 144/147, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000350-87.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROBERTO ADAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO ADAO

VISTOS EM SENTENÇA. 1. - Trata-se de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 43.504,08 (quarenta e três mil e quinhentos e quatro reais e oito centavos), em 10/03/2014, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Relacionamento - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 000281195000280442, firmado em 02/09/2013, contra CARLOS ROBERTO ADAO, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/27). Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, com resultado infrutífero (fls. 34/35). 2. - Citada (fl. 43), a parte ré não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos (fl. 44). É o relatório do necessário. DECIDO.3. - Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). 4. - Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar ao autor a quantia de R\$ 43.504,08 (quarenta e três mil e quinhentos e quatro reais oito centavos), em 10/03/2014, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Relacionamento - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 000281195000280442, firmado em 02/09/2013. 5. - Prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Após, intime-se o executado CARLOS ROBERTO ADÃO, por mandado, para que no prazo de quinze (15) dias efetue o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 6. - Não havendo pagamento ou não localizada a parte executada, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do executado, ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 7. - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do executado, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 8. - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. 9. - Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I. C.

Expediente Nº 5275

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008901-66.2008.403.6107 (2008.61.07.008901-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI X JORGE LUIZ DE BORTOLI(SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO E SP254529 - HELOIZA BETH ALVES MACEDO) X FABRICIO DOURADO CARDOZO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para a defesa dos réus, para alegações finais, por cinco dias, nos termos do artigo 403, 3º do CPP.

0000841-70.2009.403.6107 (2009.61.07.000841-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DELFINO(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Observe que, da pena fixada em grau de recurso a Luiz Carlos Delfino (03 anos e 04 meses de reclusão no regime aberto e 11 dias multa, à razão de meio salário mínimo vigente na data da sentença - fls. 346/348), resta-lhe o cumprimento, tão-somente pela prática do crime de corrupção ativa, dum total de 02 anos e 04 meses de reclusão no regime aberto e 11 dias multa (à razão de meio salário mínimo vigente na data da sentença), vez que, em momento posterior (fl. 411/413v.º), a 11.ª Turma do E. TRF da 3.ª Região decretou extinta pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva a punibilidade dos fatos previstos no artigo 334 do Código Penal, que lhe foram imputados (certidão de trânsito em julgado à fl. 420). Assim, cuide a Secretaria de: 1) requisitar ao SEDI, com urgência, e por e-mail - nos termos do Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região - que, em relação a Luiz Carlos Delfino, conste o termo condenado; 2) expedir Guia de Recolhimento (definitiva) em relação ao condenado Luiz Carlos Delfino, instruindo-a com as cópias necessárias e remetendo-a ao SEDI para distribuição e autuação; 3) expedir carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui-SP, a fim de que se proceda à intimação do referido condenado para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) - observando-se os códigos de receitas - e promova a juntada ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, do comprovante da respectiva Guia de Recolhimento (GRU); 4) lançar o nome do condenado Luiz Carlos Delfino no Livro Rol dos Culpados e proceder às necessárias comunicações aos institutos de identificação criminal e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, atentando-se, quando do cumprimento de tais providências, para o que consta do segundo parágrafo do presente despacho, e 5) oficiar à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba (com cópias de fls. 09/10, 28 e 49/53) solicitando à d. autoridade destinatária que, tão logo dê a devida destinação ao veículo GM/Monza Classic, ano 1986, modelo 1987, cor cinza, placas IBG-3158 (apreendido nestes autos), encaminhe a este Juízo a documentação pertinente à formalidade do respectivo ato (Resolução n.º 63, do Conselho Nacional de Justiça, de 16 de dezembro de 2008). No mais, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das destinações a serem dadas à folha de cheque acostada à fl. 11 e à importância depositada à disposição deste Juízo (fl. 30). Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0005516-42.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCIEL RODRIGUES PEREIRA(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA)

Observo que o interrogatório do acusado Marciel Rodrigues Pereira não fora realizado na Comarca de Planaltina-GO, embora o referido Juízo tivesse sido solicitado a assim proceder (fl. 351). Dessa forma, depreque-se o interrogatório do acusado Marciel Rodrigues Pereira a Uma das Varas Criminais da Comarca de Planaltina-GO. Dados indicados a localização do acusado: MR 05 Quadra 01, Lote 34, Setor Sul, Planaltina-GO. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 5611

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003056-09.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON GASPAS PINTO X MARCO ANTONIO SCRIBONI DOS SANTOS(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP078391 - GESUS GRECCO)

Processo nº 0003056-09.2015.403.6107 Inquérito Policial nº 200/2015-DPF/ARU/SP Réu: ADILSON GASPAS PINTO E MARCO ANTONIO SCRIBONI DOS SANTOS DECISÃO ADILSON GASPAS PINTO, brasileiro, divorciado, motorista, instrução: 2º Grau incompleto, nascido aos 16/11/1977, natural de Votuporanga/SP, portador da Cédula de Identidade RG 34.127.237-SSP/SP e do CPF/MF nº 216.884.548-45, filho de Anísio Gaspar Pinto e Iraci de Paula Gaspar e MARCO ANTONIO SCRIBONI DOS SANTOS, brasileiro, natural de Cosmorama/SP, nascido no dia 29/06/1978, solteiro, instrução segundo grau completo, agropecuarista, filho de Antônio Maximiano dos Santos e de Maria Odete Scriboni dos Santos, inscrito no R.G. sob o n. 29391530 SSP/SP e no C.P.F. sob o n. 267.642.848-90, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 334-A, parágrafos 1º, IV e 2º do Código Penal, não sendo denunciados pelos delitos do art. 183 da Lei nº 9.472/97 e do art. 329 do Código Penal. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 200/2015-Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba-SP. Manifestação ministerial - oferecimento de denúncia e outras providências - fls. 261. Denúncia - fls. 264/265. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Promoção de Arquivamento - Resistência e Desenvolvimento clandestino de Telecomunicações. À fl. 261-verso, o representante do Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos em relação ao delito do art. 329 do Código Penal (resistência), e do art. 183 da Lei nº 9.472/97, em face da ausência de justa causa para persecução penal, visto que, em relação à resistência, não há relatos de violência ou ameaça; e quanto ao crime de telecomunicações, não há indícios de desenvolvimento clandestino de telecomunicações, sem prejuízo de eventual investigação, no caso de novas provas. Compulsando os autos, verifico que a tentativa de fuga dos réus para evitar sua prisão em flagrante, sem o uso de violência ou ameaça contra os agentes policiais, é insuficiente para configurar o delito de resistência, motivo pelo qual acolho a manifestação ministerial para determinar o arquivamento em relação ao delito retro. Quanto ao desenvolvimento clandestino de telecomunicações, entretanto, pendente de realização de laudo pericial do aparelho transceptor, entendo ser prematura, por ora, acolher a promoção de arquivamento, devendo-se aguardar a conclusão do laudo para proferimento da decisão. Recebimento de denúncia - Contrabando. A denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual em face de ADILSON GASPAS PINTO E MARCO ANTONIO SCRIBONI DOS SANTOS, pela prática do delito capitulado no artigo 334-A, parágrafos 1º, IV e 2º do Código Penal descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais se verifica a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Observo, ainda, que estão presentes todos os requisitos disciplinados pelo artigo 41 do CPP. Diante do exposto, não sendo o caso de rejeitá-la liminarmente, recebo a denúncia de fls. 264/265. Expeça-se carta precatória para citação, nos termos do art. 396 e 396-A, do Código Penal, à Comarca de Paulo de Faria/SP, tendo em vista que ambos réus encontram-se recolhidos no Centro de Detenção Provisória de Riolândia/SP. Considerando que ambos réus constituíram defensor, publique-se. Não apresentada às respostas no prazo legal, providencie a Secretaria a nomeação de defensor dativo para apresentar a resposta, dentre os advogados credenciados para atuação nesta Subseção. Nesse caso, o defensor nomeado terá vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal). Requistem-se as Folhas de Antecedentes, assim como as certidões dos processos que nelas eventualmente constarem, juntando aquelas obtidas eletronicamente, se possível. A destinação dos bens será determinada oportunamente. Oficiem-se à Polícia Militar Rodoviária e a Anvisa conforme solicitado pelo parquet federal. Remetam-se os autos ao SEDI, para mudança da classe de ação, do tipo de parte e do assunto (artigo 265, Provimento COGE nº 64/2005), assim como para cumprir as demais determinações contidas nesta decisão. Oportunamente, procedam-se as devidas anotações nos termos da Resolução nº 63, de 16/12/2008, do Conselho Nacional de Justiça. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002202-06.2001.403.6107 (2001.61.07.002202-6) - SEBASTIAO GONCALVES(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000281-75.2002.403.6107 (2002.61.07.000281-0) - JOAO BRIGIDO PONTES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0009337-64.2004.403.6107 (2004.61.07.009337-0) - ZELINO PORFIRIO DOS SANTOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001789-17.2006.403.6107 (2006.61.07.001789-2) - VANDERLEI MACHADO DA CINTRA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o

pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0007438-89.2008.403.6107 (2008.61.07.007438-0) - ARTU ALVES DE QUEIROZ(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0005802-54.2009.403.6107 (2009.61.07.005802-0) - MARILZA ROSA DOS SANTOS(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0010729-63.2009.403.6107 (2009.61.07.010729-8) - CLAUDINEI MENDES COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/130: oficie-se conforme requerido. Com a resposta do ofício, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 125. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA, CONFORME DESPACHO DE FL. 125.

0004607-97.2010.403.6107 - IMALDIR DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. PETIÇÃO DO REU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004845-19.2010.403.6107 - IVANILDE OLIVEIRA DE SOUZA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então

apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

000097-07.2011.403.6107 - FABIANE SOUZA DE LIMA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001728-83.2011.403.6107 - JOSE CICERO MONTEIRO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0001854-36.2011.403.6107 - GENESIO PEREIRA FILHO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002572-33.2011.403.6107 - IRENE GAMA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000119-31.2012.403.6107 - JOAO EDUARDO PERBONI - INCAPAZ X DAIANE MOTA DE OLIVEIRA ROSA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 25/1053

dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000950-79.2012.403.6107 - LUCIMAR CLAUDIA DE PALMA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003297-85.2012.403.6107 - VANILDA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003329-90.2012.403.6107 - THALES ELIEL PEREIRA CARDOSO - INCAPAZ X FERNANDA PEREIRA DE SOUSA CARDOSO(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/124: oficie-se conforme requerido. Com a resposta do ofício, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 119. Cumpra-se. OBS. PETIÇÃO E CALCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000180-52.2013.403.6107 - OSMAIR CANOVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000670-74.2013.403.6107 - OSCAR PEDROSO JORGE(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o

pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000675-96.2013.403.6107 - SEBASTIANA FERNANDES(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001914-38.2013.403.6107 - JOSE CARLOS LORENCON(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002242-65.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES SATURNINO DOS SANTOS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0002702-52.2013.403.6107 - WANDERLEY SCHAUSTZ(SP273725 - THIAGO TEREZA E SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003246-40.2013.403.6107 - EDGAR BATISTA DE SOUZA SOBRINHO(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o

pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002494-33.2007.403.6316 - IRILEIA VIEIRA DA SILVA(SP232963 - CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000705-05.2011.403.6107 - MARILENA DE OLIVEIRA SILVA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003512-61.2012.403.6107 - MARINEUZA DE SOUZA DEVIDES(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000498-35.2013.403.6107 - ILCA DE ALMEIDA DURANTE(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006864-81.1999.403.6107 (1999.61.07.006864-9) - MARIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E Proc. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA BENFATTI E Proc. ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o pedido de fls. 230/235.Oficie-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a decisão de fls. 204/205, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Dê-se ciência. Cumpra-se.OBS. OFICIO E CALCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0004008-76.2001.403.6107 (2001.61.07.004008-9) - MARIA JOSE SANTOS - ESPOLIO X DOUGLAS JUNIO SANTOS(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X MARIA JOSE SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, homologo a habilitação do sucessor da autora proposta às fls. 245/249. Ao SEDI para retificação do polo ativo.Após, abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001117-48.2002.403.6107 (2002.61.07.001117-3) - JUCIER ARAUJO FEITOSA - (ANTONIA IVONETE ARAUJO FEITOSA) (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X JUCIER ARAUJO FEITOSA - (ANTONIA IVONETE ARAUJO FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/244: Defiro. Prossiga-se a execução do julgado nos termos do despacho de fl. 226, oficiando-se ao órgão previdenciário para cumprimento do julgado e, dando-se vista ao réu INSS para apresentação dos cálculos de liquidação em 30 dias.Ressalto, todavia, que fica suspenso o levantamento de valores até que seja regularizada a representação processual da parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002973-13.2003.403.6107 (2003.61.07.002973-0) - ADEVALDO FREIRE - INCAPAZ X ANA MARIA FREIRE(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X ADEVALDO FREIRE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ao SEDI para retificação do polo ativo para constar como representante do autor, ANA MARIA FREIRE (fl. 156).Após, abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores.Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Intimem-se. Cumpra-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0013132-44.2005.403.6107 (2005.61.07.013132-5) - MILTON CESAR DOS SANTOS(SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X MILTON CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ)da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando

planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001202-87.2009.403.6107 (2009.61.07.001202-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores.Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Intimem-se. Cumpra-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0008431-98.2009.403.6107 (2009.61.07.008431-6) - LUIZ RATAO - ESPOLIO X MARIA NEUSA DE SOUSA RATAO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUSA DE SOUSA RATAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores.Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Intimem-se. Cumpra-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0005551-02.2010.403.6107 - MARIA ADRIANA ALVES DE ARAUJO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADRIANA ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores.Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Intimem-se. Cumpra-se.OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0005923-48.2010.403.6107 - JANE DARC MENDES(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE DARC MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores.Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Intimem-se. Cumpra-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000618-38.2010.403.6316 - PAULO DE TARSO ALMEIDA AMARAL - INCAPAZ X ELAINE DE CASSIA CARNEIRO(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000377-75.2011.403.6107 - ANTONIA APARECIDA HIPOLITO DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA HIPOLITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos, atentando-se também ao 2.º parágrafo de fl. 96. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001687-19.2011.403.6107 - MARIA ISABEL DA SILVA X MARIA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002679-77.2011.403.6107 - ROSELI DE CASSIA JACOMO SANTANA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DE CASSIA JACOMO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002827-88.2011.403.6107 - MARIA JOSE SARTORE DA COSTA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SARTORE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria a

alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003861-98.2011.403.6107 - RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003926-93.2011.403.6107 - FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO DE CARVALHO(SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000282-11.2012.403.6107 - MILTON ROBERTO MENDES DE SOUZA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ROBERTO MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000500-39.2012.403.6107 - RAFAEL BALBO OLIVEIRA(SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL BALBO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos

termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001809-95.2012.403.6107 - ROZIRDA VALENTINDO NASCIMENTO NASCIMENTO(SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZIRDA VALENTINDO NASCIMENTO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002630-02.2012.403.6107 - ROSANGELA CASSIA DE CAMARGO BRITO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA CASSIA DE CAMARGO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004062-56.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001385-08.2012.403.6316 - ELAINE TEIXEIRA MARTINS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE TEIXEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003224-79.2013.403.6107 - NELSON FERRER(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON

Altere-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CALCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

Expediente N° 5614

MANDADO DE SEGURANCA

000091-24.2016.403.6107 - NEW YORK PLAZA SHOPPING LTDA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

DE C I S ã O Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado pela pessoa jurídica NEW YORK PLAZA SHOPPING LTDA (CNPJ 62.082.961/0001-40) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança apta a salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente no afastamento da cobrança de PIS e COFINS, incidentes sobre receitas financeiras, nas alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente (restabelecidas por força de Decreto Federal), ou, subsidiariamente, no aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras, nos termos do caput do art. 27 da Lei Federal n. 10.865/2004. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o Poder Executivo Federal, em manifesta afronta ao princípio da legalidade tributária - insculpido no inciso I do art. 150 da Constituição Federal -, restabeleceu, mediante ato normativo infralegal (Decreto Federal n. 8.426/2015, posteriormente alterado pelo Decreto Federal n. 8.451/2015), as alíquotas da contribuição destinada ao Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes sobre receitas financeiras, elevando-as de 0% (zero) para 0,65% e 4%, respectivamente. Considera que a majoração das mencionadas alíquotas, por força do princípio da legalidade, carece de ato normativo primário (lei em sentido formal e material). Daí por que estaria havendo ilegalidade no comportamento da autoridade coatora, que passou a lhe exigir o pagamento daquelas contribuições com alíquotas majoradas. Mesmo que se admitisse a majoração das alíquotas por Decreto - destacou a impetrante -, ainda assim ela não estaria imaculada, porquanto implementada com inobservância da regra contida no caput do artigo 27 da Lei Federal n. 10.865/2004, já que o Poder Executivo, ao disciplinar a majoração, não previu a possibilidade de se conceder crédito ao contribuinte (crédito acumulado com despesas financeiras, conforme preconizado no caput do art. 27), a ser descontado dos valores dos tributos (PIS/COFINS) a serem recolhidos. A título de tutela provisória in limine litis, intenta o deferimento de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras, calculados com alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente; ou, subsidiariamente, que, se mantida a majoração das alíquotas, seja-lhe assegurado o direito de aproveitar os créditos advindos das despesas financeiras, nos termos do caput do art. 27 da Lei Federal n. 10.865/2004; obstando-se, em qualquer dos casos, a prática de atos de cobrança da autoridade coatora, voltados ao recebimento do quantum em discussão (valores decorrentes do acréscimo das alíquotas ou do não aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras). A inicial (fls. 02/20), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 5.000,00), foi instruída com o instrumento de mandato (fl. 27) e demais documentos (fls. 21/26 e 28/33). As custas processuais foram recolhidas no percentual de 1% sobre o valor atribuído à causa (fls. 34 e 37). Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 38). É o relatório. DECIDO. Antes de apreciar o pedido de liminar deduzido na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega naquela, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei Federal n. 12.016/2009. Sem prejuízo, nos termos do artigo 19 da Lei Federal n. 10.910/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei Federal n. 4.348/64, e artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao órgão de representação judicial (PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL) da pessoa jurídica interessada. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, retornem os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que, a despeito da relevância do fundamento da demanda, não estão presentes os motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5615

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003585-43.2006.403.6107 (2006.61.07.003585-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X AIDEE MENEGATTI SANCHES X DENISE SANCHES MENEGATTI(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X EDUARDO JOSE MENEGATTI SANCHEZ(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA)

Fls. 590 e 599: Em face da manifestação expressa dos réus em apelar da r. sentença condenatória de fls. 567/572, recebo o recurso, ficando prejudicado o recurso de fl. 575. Intime-se o defensor constituído para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Após, ao M.P.F. para contrarrazões. Com as razões e contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001295-45.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LOPES PEREIRA X DIEGO JUNIO FERREIRA LOPES X MANOEL ROBERTO VIEIRA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP343377 - MAIRA JORGE DE CARLI)

Fls. 821 e 824/825: Ante a desistência do réu Antônio Lopes Pereira ao direito de recorrer da r. sentença de fls. 737/744, certifique-se o trânsito em julgado, cumprindo-se as determinações finais da r. sentença supra. Após, cumpridas todas as providências e com a devida cautela, arquivem-se os autos.

Expediente N° 5616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002438-21.2002.403.6107 (2002.61.07.002438-6) - SIDNEI ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X EREMITA ALVES DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CALCULO DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0006451-63.2002.403.6107 (2002.61.07.006451-7) - MARIA PEREIRA LUZ X FABIO JUNIO TOBIAS LUZ - (MARIA PEREIRA LUZ)(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000936-76.2004.403.6107 (2004.61.07.000936-9) - MARIA GIBELI MARION(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o

pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: CALCULO DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000434-59.2012.403.6107 - JOELMA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: CALCULO DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0003487-48.2012.403.6107 - ISABEL CAVALCANTI OLIVEIRA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003075-15.2015.403.6107 - COLINA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP273588 - JÚNIO DE OLIVEIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando o teor do documento de fl. 13, dando conta de que a empresa Colina Empreendimentos Ltda está extinta desde 06/08/2012, intime-se o subscritor da petição inicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o polo ativo deste feito, comprovando-se a personalidade jurídica do eventual postulante e/ou sucessor(es) da extinta pessoa jurídica, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000093-91.2016.403.6107 - JOSE BELMIRO GAMA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 14, parágrafo único], por litigância de má-fé [CPC, art. 18], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 424, parágrafo único] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 538, parágrafo único]; funciona como critério de eleição do tipo de procedimento, cujo equívoco pode conduzir ao indeferimento da inicial [CPC, art. 295, V]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 488, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, em especial diante de Subseção Judiciária com Vara de Juizado Especial Federal, cuja competência ABSOLUTA é determinada, entre outros critérios, pelo valor da causa. Nesse sentido, e para fins de definição do Juízo competente para processar e julgar o feito, INTIME-SE o autor para, no prazo de 10 dias, justificar ou readequar o valor atribuído à causa, tomando-se por parâmetro o proveito econômico almejado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para decisão, ocasião em que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e de concessão dos benefícios da justiça gratuita serão apreciados, se for o caso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002038-21.2013.403.6107 - ANTONIA REGINALDO DO NASCIMENTO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS

para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CALCULO DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006944-69.2004.403.6107 (2004.61.07.006944-5) - APARECIDO DE ABREU - ESPOLIO X IVANILDE CARINHANA DE ABREU(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X IVANILDE CARINHANA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323/324: oficie-se conforme requerido. Após, abra-se nova vista ao réu, prosseguindo-se nos termos do despacho de fl. 321. Cumpra-se. OBS. PETIÇÃO DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA CONFORME DESPACHO DE FL. 321.

0004797-60.2010.403.6107 - ADRIANO ALVES CORREA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP226681 - MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO ALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS.: CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0003866-86.2012.403.6107 - VALDECI MARIA DE JESUS SOUZA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI MARIA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 99/103: oficie-se conforme requerido. Com a resposta, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 97. Cumpra-se. OBS. CALCULO DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA CONFORME FL. 97.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7955

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001348-67.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU GONCALVES RODRIGUES X PAULO ANDRE TOSTES X BENEDITO LAERCIO DE MORAES(PR037083 - ROGERIO MANDUCA E PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA E PR040260 - RAFAEL FERREIRA LIMA E SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI)

1. Regularmente intimado (f. 645), o réu Dirceu Gonçalves Rodrigues deixou de apresentar suas alegações finais.2. Diante do exposto, intime-se o advogado já constituído do réu, Dr. RAFAEL FERREIRA LIMA, OAB/PR 40.260, para apresentar as alegações finais, por memoriais, no prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas. No caso de nova inércia, comino-lhe desde já multa pessoal no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP.3. Acaso a defesa constituída mantenha-se inerte, intime-se pessoalmente o réu, por qualquer via segura, inclusive a telefônica ou eletrônica, certificando, para que constitua novo advogado e apresente as contrarrazões, tudo no prazo suplementar de 5 (cinco) dias.4. Somente se nenhuma das providências acima, nos prazos acima, resultarem na apresentação da peça de defesa recursal referida, fica nomeada a Dra. Marta Aparecida da Silva Branco Lucena, OAB/SP 336.526, com escritório na Rua Floriano Peixoto, 315, 1º Andar, Sala 07, Centro, Assis, SP, para defender os interesses do acusado. Nessa hipótese, intime-se a advogada dativa nomeada, para apresentação das alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Com as alegações finais, venham os autos conclusos para sentenciamento, e para eventual imposição da multa.6. Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10677

EXECUCAO FISCAL

0005218-18.2008.403.6108 (2008.61.08.005218-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS DE JESUS AFFONSO(SP150648 - PAULO DE FREITAS JUNIOR)

Expeça-se Alvará de Levantamento a favor do executado, referente ao depósito de fls. 115 (verba honorária sucumbencial), conforme requerido. Após, intime-se o advogado para retirada do alvará, no prazo de 60 dias, tendo em vista sua validade. Com o retorno do alvará cumprido, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Expediente N° 10679

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003917-17.2000.403.6108 (2000.61.08.003917-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X BENJAMIN ALEGRE(SP063731 - ELIZABEL PEREIRA DE MELLO) X AMARILDO ALEGRE(SP063731 - ELIZABEL PEREIRA DE MELLO)

Manifêste-se a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intinem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Publique-se.

Expediente N° 10680

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002724-81.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO SPINOSA JUNIOR(SP124607 - RENATO LUCHIARI) X ALEX SANDRO DE JESUS AQUINO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Apresentem os advogados de defesa os memoriais finais no prazo legal. Cópias deste despacho servirão como mandado nº 17/2016-SC02, para a intimação do advogado dativo Fernando Prado Targa, OAB/SP 206.856, Rua Saint Martin, nº 24-19, Bauru, fone 14-3879-0170. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004743-52.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004673-69.2013.403.6108) EMERSON BRAGA CORTELETTI(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X UNIAO FEDERAL

decisão de fl. 327 e verso: Considerando a complementação do r. laudo pericial de fls. 258/260, este juízo ainda reputa necessários alguns esclarecimentos. Intime-se, pois, a senhora perita judicial, Dra. Cássia Senger, CRM 104182-SP, para que, no prazo de dez dias: 1) elucide a aparente contradição existente entre a parte final da resposta do item 2 e a contida no item 5.5, de fls. 258/259, quanto à acuidade visual da esposa do autor. 2) esclareça, se há nos autos documento que venha a corroborar a data do início dos sintomas das patologias, conforme relatado pela paciente (itens 5.2 e 5.3). 3) indique qual(is) documento(s) e em que folha(s) se encontra(m) nos autos, a que se refere a fundamentação das respostas 5.4, 5.5 e 6. Apresentados os esclarecimentos, intemem-se as partes para que tomem ciência de seu conteúdo, bem como para que apresentem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, volvam os autos conclusos para sentença, quando será reapreciado o pedido de tutela antecipada. Intimem-se. despacho de fl. 333 - Fls. 331/332 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente N° 9360

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005857-07.2006.403.6108 (2006.61.08.005857-0) - JUSTICA PUBLICA X EDEVALDO GABAS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP094359 - LUCELI MARIA TOLEDO MARTINS E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X ELCIO GABAS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO)

Informe a Defesa, com a máxima urgência, o endereço atualizado para intimação do acusado Edevaldo Gabas sobre a data da audiência designada para o dia 02/02/2016, às 16:00 horas, ou informe se o mesmo comparecerá a audiência independentemente de sua intimação pessoal. Publique-se.

0006196-24.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DAVILCO GRAMINHA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X ROGERIO ALVES OLIVATO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Intimem-se o Ministério Público e a Defesa do corréu Daviço Souza Graminha, com urgência, a se manifestarem sobre o pedido de dispensa formulado pela testemunha Cecília Souza Panini. Após a manifestação das partes, venham conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004372-34.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONSTRUTORA NOGUEIRA PORTO LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS E SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI) X S D MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

1. Fl. 550: defiro a prova oral requerida. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pelo autor e colheita do depoimento pessoal do sócio proprietário da corrê SD Montagem de Estruturas Metálicas Ltda, Donizeti Aparecido da Silva.2. Designo o dia 11/02/2016, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. .3. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, e seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de outras testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4. Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal. 5. Intime-se o sócio administrador da corrê Construtora Nogueira Porto, José Eduardo Nogueira Porto a que compareça à audiência designada para colheita de seu depoimento pessoal.6. Fls. 550, verso: Defiro a produção da prova documental requerida. A tanto, intime-se a corrê SD Montagem de Estruturas Metálicas Ltda através de carta de intimação a que junte aos autos a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT expedida em favor da vítima Gedeão Fernandes dos Santos. Prazo: 15 (quinze) dias ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.7. Fl. 663 e 669/670:Esclareça a corrê Construtora Nogueira Porto o pedido de oficiamento ao Nono Distrito Policial de Campinas, bem assim à empresa Rec Spazio Ouro Verde S/A, diante dos documentos colacionados às fls. 314/424. Prazo: 10 (dez) dias.8. Aguarde-se pela realização da audiência designada para análise da necessidade da produção de prova pericial.9. Ff. 671/673: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte ré. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal. 10. Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação.11. Intimem-se.

0008260-40.2015.403.6105 - EDITE GOMES COUTINHO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro a prova oral requerida. 2) Designo o dia 16/02/2016, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, ou seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de outras testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal. 5) Intime-se a autora a que compareça à audiência designada para colheita de seu depoimento pessoal.6) Intimem-se,

0001081-21.2016.403.6105 - EDSON JOSE LUIZ DA CUNHA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Edson José Luiz da Cunha em face do INSS, visando a imediata concessão de liminar para determinar que o réu cumpra integralmente o acórdão administrativo proferido no âmbito da 06ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 33/37), no qual reconheceu os períodos insalubres trabalhados pelo autor e o seu direito à aposentadoria especial. Requer, assim, que seja determinado ao réu a imediata implantação da aposentadoria especial, com o pagamento das verbas em atraso, desde a DER em 12/09/2014.Como o trânsito em julgado administrativo é recente, entendo mais razoável ouvir a ré antes de qualquer outra

determinação. Diante do exposto, expeça-se mandado de citação e intimação para que, sem prejuízo da apresentação de defesa no prazo legal, o INSS apresente manifestação preliminar acerca do pleito antecipatório/liminar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua intimação, em especial sobre a implantação e pagamento da aposentadoria especial do autor, reconhecida na seara administrativa (processo nº 44232.248041/2014-31, NB 46/168.356.338-4). A manifestação deverá ser protocolizada nesta sede da Justiça Federal em Campinas (Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210). Examinarei o pleito antecipatório após a vinda da manifestação preliminar da ré. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela de urgência. Defiro, desde já, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Decorrido o prazo para apresentação de manifestação preliminar, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se com urgência. Campinas, 19 de janeiro de 2016.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6058

DESAPROPRIACAO

0006619-85.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MANOEL LINO DE MOURA

Vistos etc. Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, em face de MANOEL LINO DE MOURA, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do imóvel abaixo discriminado: Lote 4 da Quadra F, do Parque Imperial de Viracopos, objeto da transcrição 47.033, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 1.000,00m, assim descrito e caracterizado: medindo 20,00m de frente para a via de acesso; igual medida nos fundos, por 50,00m da frente aos fundos de ambos os lados, onde confronta com as chácaras 3 e 5 e fundos com o Parque Azul. Liminarmente, pedem as Autoras seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretendem seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da Expropriante INFRAERO na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei. Requerem, no mais, em face da ausência de qualificação do proprietário na matrícula do imóvel, bem como a grande quantidade de homônimos, a citação do Réu por edital. Pugnám, enfim, pela posterior juntada de certidão da matrícula/transcrição atualizada do imóvel expropriando e da Guia de Depósito, a título de indenização. Com a inicial foram indicados Assistentes Técnicos e juntados os documentos de fls. 9/84. À f. 87, o Juízo deferiu a citação do Expropriado por Edital, conforme requerido pelas Expropriantes na inicial. A INFRAERO pugnou pela juntada da certidão de matrícula atualizada (fls. 98/99) e do comprovante de depósito referente ao valor indenizatório do bem em destaque, no valor de R\$ 54.045,00 (cinquenta e quatro mil e quarenta e cinco reais), em dezembro/2013 (fls. 100/101). A Defensoria Pública da União, nomeada pelo Juízo (f. 102) curadora especial de Réu citado fictamente por Edital, apresentou contestação por negativa geral, conforme cota de f. 106 vº. A parte Autora manifestou-se, em réplica, à f. 110 (INFRAERO) e f. 112 e vº (União Federal). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...) Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. No caso, a ação foi proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, que detêm competência para promover a presente

desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam nos autos laudo de avaliação do imóvel (fls. 31/50), cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando (f. 99), a planta (f. 54) e, à f. 101, o comprovante do depósito indenizatório. Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, a parte Ré, representada pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial do Réu revel (Manoel Lino de Moura), citado por edital, impugnou, por negativa geral, o laudo juntado pelas Expropriantes. Nesse sentido, considerando que a parte Ré foi citada por edital, que não houve impugnação específica da Defensoria Pública da União, bem como que a realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada importaria no ônus indevido da parte expropriada em relação aos custos e prazos para a sua realização, é de se acolher o valor da indenização em conformidade com a avaliação feita pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário médio - Chácaras de Recreio - de R\$ 58,05/m, em 09/2010, conforme capítulo 5, item h - f. 34, e Anexo II - f. 39 - Etapa II), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a inissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo à parte Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente, bem como o seu complemento, que deverá ser depositado pela parte Autora, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor total de R\$ 58.050,00 (cinquenta e oito mil e cinquenta reais), para setembro/2010, conforme laudo de avaliação da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP - Etapa II, que passa a integrar a presente decisão, para tornar definitiva a parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: Lote 4 da Quadra F, do Parque Imperial de Viracopos, objeto da transcrição 47.033, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 1.000,00m, assim descrito e caracterizado: medindo 20,00m de frente para a via de acesso; igual medida nos fundos, por 50,00m da frente aos fundos de ambos os lados, onde confronta com as chácaras 3 e 5 e fundos com o Parque Azul, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos, imitada na posse do imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da parte Ré para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contrariedade. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Inexistindo interessados ou habilitados ao levantamento do valor indenizatório depositado, no prazo de até 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, proceda-se à devolução dos valores à União. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0010912-30.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ERICK LEANDRO DA SILVA

Cite-se a parte ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008819-65.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006747-08.2013.403.6105) ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO S/A(SP039463 - JOSE ANTONIO CARDINALI E SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTO BEGHINI E SP256781 - VINICIUS MARQUES BARONI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Esclareça a parte Autora os pedidos de fls.396/397 e 398, de forma expressa, quanto ao pedido de renúncia do recurso de apelação de fls.332/373.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0015732-63.2013.403.6105 - FRANCISCA GONCALVES DE SOUZA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520,inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003842-18.2013.403.6303 - ROSILEI BALDI(SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se os cálculos de fls.123/141, prossiga-se.Dê-se vista a parte Autora acerca da contestação de fls.12-verso/27 para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Intime-se.

0002619-08.2014.403.6105 - JOAQUIM BATINGA BARBOSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005718-83.2014.403.6105 - GENIR MARIA LOPES GONCALVES(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação do Sr. Perito indicado, Dr. Eliézer Molchansky, para que preste os esclarecimentos devidos sobre os quesitos que a parte autora alega não ter respondido.Ainda, esclareço à autora que o documento apresentado às fls. 368 data de perícia efetuada no ano de 2004, portanto, em data bem anterior ao presente feito.Assim, resta prejudicado o pedido de fls. 367/368, tendo em vista não haver fundamentação legal ao mesmo, nos termos do artigo 138, inciso III, parágrafo 1º, c.c artigo 135 e seus incisos.Proceda a Secretaria ao encaminhamento deste processo, ao Sr. Perito, via Oficial de Justiça, para as diligências necessárias a serem efetuadas pelo mesmo, concedendo-lhe o prazo de 10(dez) dias para apresentação dos esclarecimentos.Intime-se e cumpra-se.

0012102-62.2014.403.6105 - ELZA SOUZA CAMARA(SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.240/242 e 246/257: aguarde-se o trânsito em julgado.Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS.Intime-se.

0013847-77.2014.403.6105 - HELOISA HELENA TRAD DE ALAMO FACTOR(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões no prazo legal, bem como intime-se-o da sentença proferida nos autos.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Intime-se.

0013232-53.2015.403.6105 - ANTONIO CARLOS NOVO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se a presente demanda de ação de transformação de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição em aposentadoria especial.É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício, deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil.Destarte, denota-se que na exordial atribuiu o valor de R\$ 57.866,13 (cinquenta e sete mil e oitocentos e sessenta e seis reais e treze centavos) à presente demanda.Outrossim, o valor causa corresponde a 12 parcelas do valor pretendido, sendo R\$ 1.235,33 x 12 = R\$ 14.823,96 (conforme fls.03), verifico que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Tendo em visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2016 43/1053

processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011512-22.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007813-57.2012.403.6105) EDERSON MARIANO DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos opostos por EDERSON MARIANO DA SILVA, representado pela Defensoria Pública da União, em face de Execução de Título Extrajudicial (processo em apenso nº 0007813-57.2012.403.6105), movida pela Caixa Econômica Federal - CEF para cobrança de débito decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo/financiamento a pessoa física, firmado entre as partes em 31/01/2011, com autorização para desconto em folha de pagamento, conforme fls. 7/13 dos autos da execução. Os Embargos se fundamentam, em breve síntese, no excesso de execução, em face da abusividade dos encargos contratuais cobrados, requerendo ainda, na oportunidade, desconstituir a penhora realizada na conta do Embargante, ao argumento de ser essa de natureza salarial e, por isso, impenhorável. Recebidos os presentes Embargos (f. 44), foram os mesmos impugnados pela Embargada às fls. 53/64. Intimado acerca da impugnação ofertada (f. 68), o Embargante deixou de se manifestar, conforme certificado à f. 71^v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos do art. 740 do CPC para pronto julgamento do feito, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, passo ao exame do pedido. Impende destacar, preliminarmente, que a apreciação do presente feito se restringirá ao pedido de desconstituição da penhora realizada na conta do Embargante, dado que, com espeque na doutrina, intempestiva e preclusa qualquer discussão acerca de inexigibilidade do título executivo ou de excesso de execução, quando superado o prazo previsto no art. 738, caput, do Código de Processo Civil, hipótese ocorrente in casu, haja vista que, conforme comprovado à f. 32 dos autos principais, o mandado de citação foi juntado em 13/07/2012, enquanto os presentes embargos só foram opostos em 02/09/2013. No mérito, a situação existente nos presentes autos é por demais simples, merecendo, de pronto, solução. Quanto à situação fática, cuida-se de penhora on line via BacenJud, realizada com fundamento nos artigos 655-A e 655, inciso I, do Código de Processo Civil, que incidiu sobre numerário depositado em conta corrente do Embargante junto ao Banco Citibank, no valor de R\$ 5.635,49 (f. 48 da execução). Sustenta o Embargante que a quantia constrita está resguardada pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.382/2006, que ampliou o rol das rendas impenhoráveis, passando a dispor, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (...) 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. 3º (VETADO). Previa o 3º do dispositivo legal em epígrafe que, na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, será considerado penhorável até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios. Ocorre que, como este dispositivo restou vetado, as rendas descritas no inciso IV passaram a ser integralmente impenhoráveis, salvo para pagamento de prestação alimentícia, conforme exceção prevista no 2º. Impende salientar, outrossim, conquanto conste do contrato pactuado entre partes autorização para desconto das prestações em folha de pagamento (cláusula 4ª - f. 24), o E. STJ já se pronunciou no sentido de que situação diversa é a penhora sobre proventos e salários do devedor, tendo em vista a absoluta impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, a qual, em princípio, só pode ceder vez para a satisfação de crédito alimentar (2º). Nesse sentido: EDRESP 201102302483, DJE 30/04/2014. Por outro lado, a jurisprudência também vem entendendo que a impenhorabilidade da conta-salário, prevista no inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, limita-se aos depósitos realizados exclusivamente a título de remuneração do trabalho e não sobre a conta-salário propriamente dita. No caso, nota-se do extrato juntado às fls. 40/43 que a conta em questão também recebe depósito de valor que não está correlacionado ao pagamento de verba trabalhista, de modo que, a princípio, somente seria possível o desbloqueio das quantias depositadas na aludida conta, sob a rubrica TRANSFERÊNCIA SAL. Não obstante isso, faz-se imperioso destacar que, após a oposição destes embargos, foi realizada nos autos principais Audiência de Tentativa de Conciliação, onde as partes, de comum acordo, conforme comprovado por cópia juntada às fls. 49/50, estabeleceram que o numerário constrito, cujo desbloqueio é objeto deste feito, seria apropriado pela Caixa Econômica Federal, para abatimento do saldo devedor do contrato em referência, providência esta, inclusive, já devidamente cumprida, conforme comprovado às fls. 80/81 da execução, operando-se, portanto, no caso, a preclusão lógica, que, segundo a doutrina, é a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude da não compatibilidade de um ato com outro já realizado, ficando caracterizada, assim, a falta de interesse de agir do Embargante. Ante o exposto, ante a falta de interesse, julgo EXTINTOS os presentes embargos sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007813-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDERSON MARIANO DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Vistos etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 111 e julgo EXTINTO o

feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c os arts. 569 e 795 do Código de Processo Civil, Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007908-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANILO ANTONIO ALVES VESTUARIO - ME X DANILO ANTONIO ALVES

Diante da certidão de fls.40, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601802-85.1997.403.6105 (97.0601802-6) - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X BUCKMAN LABORATORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, dê-se vista a parte Autora de fls.377/380. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009733-13.2005.403.6105 (2005.61.05.009733-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILSON VALENTIN LORENSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON VALENTIN LORENSINI

Vistos etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 201 e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c os artigos 475-R, 569 e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao(à) patrono(a) da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013201-48.2006.403.6105 (2006.61.05.013201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIRECT LINE TELEINFORMATICA LTDA X CLAUDIO ROBERTO PICCOLO(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X JANETE FRANCISCO PICCOLO(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRECT LINE TELEINFORMATICA LTDA

Compulsando os autos, suspendo, por ora, a determinação de fls.325. Assim, intime-se a parte Ré para que esclareça, se os imóveis mencionados pela CEF constituem bem de família, comprovando nos autos as alegações. Após, volvam os autos conclusos para deliberações. Intimem-se com urgência.

0004139-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES) X WALTER DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DOS SANTOS JUNIOR

Vistos etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 111 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao(à) patrono(a) da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5272

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012020-02.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014262-75.2005.403.6105 (2005.61.05.014262-7)) PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Cuida-se de embargos opostos por PETROFORTE BRA-SILEIRO PETRÓLEO LTDA. MASSA FALIDA à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BI-OCOMBUSTÍVEIS nos autos n. 200561050142627, pela qual se exige a quantia de R\$ 45.800,00 a título de multa por infração às normas reguladoras das atividades da embargada. Alega a embargante que a multa em cobrança não é devida pela massa falida, nos termos do art. 23, inc. II, da Lei n. 7.661/45. A embargada pugna pela legitimidade da exigência. O Ministério Público Federal deixa de opinar, ao argumento de ausência de transindividualidade capaz de fundamentar a sua manifestação. DECIDO. A certidão de dívida ativa indica que se cobra da embargante valor relativo a multa administrativa por infração às normas reguladoras das atividades da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Verifica-se, à fl. 12, que a falência, no caso, foi decretada 20/10/2003. Portanto, sob o pálio do Decreto-Lei n. 7.661/1945, que então regulava a matéria, revogado pela Lei n. 11.101/2005, cujo art. 192 assenta que Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Assim, a falência da embargante é regulada pelo Decreto-lei n. 7.661/1945. () Com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1223792, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/02/2013) Mas, antes, sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/1945, as multas administrativas não eram exigíveis, conforme anota esse aresto do Superior Tribunal de Justiça: () 2. O art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45 (vigente quando apresentados os embargos à execução fiscal), impossibilitava a cobrança de penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, em face da massa falida. Conforme entendimento pacífico da Primeira Seção/STJ, essa regra é aplicável em sede de execução fiscal (REsp 825.634/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 25.6.2009). Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula 192/STF, não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. 3. Destarte, a multa aplicada em decorrência de infração às normas da CLT possui natureza administrativa e, por isso, não pode ser cobrada da massa falida, conforme disposição expressa do art. 23, III do DL 7.661/45 - aplicável ao processo em questão - e entendimento sedimentado na Súmula 192/STF (AgRg no REsp 1.046.477/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.10.2008; AgRg no Ag 1.275.808/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 14.5.2010). 4. Recurso especial não provido. () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1269087, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 27/10/2011) Desta forma, a multa em cobrança não pode ser exigida da embargante, massa falida. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o lançamento que deu origem ao débito em execução. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0010020-92.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015438-16.2010.403.6105) CARVAJAL EDUCACAO LTDA(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Alega a embargante que não incluiu os débitos em execução em parcelamento e que tais débitos foram compensados com créditos a que fez jus em virtude da compra de insumos utilizados em processo de industrialização, tendo as compensações já sido apreciadas pela Receita Federal. Pede, pois, antes de se deliberar sobre o pedido de prova pericial, seja aquele órgão instado a se pronunciar. No entanto, verifica-se à fls. 1036 que a Receita Federal já se manifestou sobre os PER/DCOMP apresentados pela embargante, e não homologou nenhum crédito apontado nos 34 pedidos de compensação e indeferiu o crédito indicado no outro PER/DCOMP, que totalizavam R\$ 620.803,09. Assim a defiro o pedido de prova pericial contábil, formulado pela embargante. Designo perito Judicial a Sra. Sueli de Souza Dias Fiorini, CRC 1/SP250960/0-5, com escritório à Rua Dr. Hermann da Cunha Canto, n. 186 - Jd. Eulina - Campinas/SP, telefones (19) 3242-5407/8155-9419, nesta cidade. Concedo o prazo sucessivo de 5 dias para que, em primeiro lugar a embargante e, depois, a embargada, indiquem assistentes técnicos e elaborem que-sitos. Após a formulação dos quesitos, apresente a Srª Perita judicial pro-posta de honorários, manifestando-se em seguida as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela embargante. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. Intimem-se e cumpra-se.

0010658-28.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011375-74.2012.403.6105) MARCIA SCATENA VANIN ME(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por MÁRCIA SCATENA VANIM ME à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00113757420124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 24.033,71, atualizada em 11/08/2012, a título de contribuições previdenciárias relativas ao período de apuração de 03 a 13/2011. A embargante alega que a certidão de dívida ativa é nula pois não individualiza e não indica a origem do débito. Alega cerceamento de defesa por não ter sido juntado o processo administrativo. Por fim, insurge-se contra a abusividade da aplicação da multa de 20% e da taxa Selic. Impugnação aos embargos às fls. 88/93. DECIDO. As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem por-menorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora (fls. 04/19). E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza dos débitos. A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 46/1053

origem à dívida, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída, não há falar, pois, em cerceamento de defesa. Não procede o pedido de juntada do processo administrativo já que à embargante permite-se consultá-lo a qualquer momento na repartição. A multa de mora é prevista em lei, o que confere legitimidade à sua cobrança: Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala Sacha Calmon Navarro Coelho em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). Esclarece o tributarista a natureza e os fundamentos dos juros de mora em matéria tributária (p. 77): Os juros moratórios em tema tributário, a cobrança deles, visa a indenizar o credor pela indisponibilidade do dinheiro na data fixada em lei para o pagamento da prestação (fixação unilateral de indenização). Devem ser razoáveis, pena de iniquidade. Adicionalmente cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, da correção monetária e dos juros. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004269-90.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010234-64.2005.403.6105 (2005.61.05.010234-4)) JOSE LUIZ SELLIN (SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão retro. Tendo em vista a informação da embargada de que os autos do processo administrativo fiscal nº 12.971.002250/2010-66 foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal para análise da decadência parcial, converto o julgamento em diligência. Por ora, aguarde-se manifestação da embargada acerca da conclusão da Delegacia da Receita Federal. Intimem-se.

0000459-73.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003694-82.2014.403.6105) ANTONIO MARCOS ALVES (SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Cuida-se de embargos opostos por ANTÔNIO MARCOS ALVES à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00036948220144036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 3.246,00, atualizada para 02/2014 a título de multa por infração aos artigos 347 e 351 Decreto-lei nº 5.452 de 01/05/43 e acréscimos legais. Alega o embargante que é operador de campo, não é graduado em química e nem exerce quaisquer das funções de químico, elencadas nos artigos 1º e 2º do Decreto 85.877/81 e artigo 334 da CLT. Afirma que o operador de campo exerce funções outras, ligadas à manutenção da área de trabalho, supervisionadas por profissional com capacitação de químico. Conclui, portanto, não ter infringido os artigos 347 e 351 da CLT. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em impugnação, o Conselho embargado alega a existência de conexão com a Ação Declaratória n. 0017023-16.2013.403.6100, julgada improcedente e pendente de apreciação de recurso, razão pela qual requer a suspensão dos presentes embargos até o trânsito em julgado da sentença. Destaca a regularidade do processo administrativo que constatou o exercício pelo embargante de funções privativas de químico sem possuir formação/habilitação legal na área de química, o que ficou constatado por perícia realizada na referida Ação Declaratória. Em réplica, o embargante afirma que não há conexão entre o presente processo e a Ação Declaratória n. 0017023-16.2013.403.6100, uma vez que nela se busca a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, sendo um pedido prospectivo, projetado para o futuro, enquanto que nos presentes Embargos à Execução, o que se discute é a nulidade do título executivo que deu azo à execução embargada, pois lhe falta requisitos essenciais, conforme já demonstrado. Reitera suas manifestações e requer a produção de prova pericial também nos presentes autos. Decido. Quanto à existência de conexão com Ação Declaratória n. 0017023-16.2013.403.6100, observo que o embargante visou, sem êxito em primeiro grau, tal como visa nos presentes embargos, demonstrar que não exerce funções privativas de químico, razão pela qual não poderia ser autuado pelo Conselho Regional de Química. É justamente esse o motivo invocado para fundamentar a alegada falta de certeza e exigibilidade do título executivo. Portanto, não prospera a alegação de inexistência de conexão, uma vez que comum a causa de pedir. Ocorre que, na verdade, em caso de conexão

de ação anulatória, ação declaratória ou mandado de segurança com embargos à execução propostos posteriormente, a suspensão dos embargos, nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, deve perdurar apenas até a superveniência de sentença na ação conexa, e não até o advento de decisão definitiva, isto é, transitada em julgado. Afinal, a sentença proferida na ação conexa é suficiente para fundamentar a sentença nos embargos à execução. Caso contrário, a ação conexa teria efeitos mais amplos do que os embargos, ilação que não se adequaria à norma do art. 520, V, do Código de Processo Civil, que prevê o recebimento apenas no efeito devolutivo da apelação que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Ante o exposto, adotando as razões de decidir da sentença proferida na Ação Declaratória n. 0017023-16.2013.403.6100, julgo improcedentes os presentes embargos. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto já arbitrados na ação ordinária conexa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0001005-31.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007512-42.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00075124220144036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 994,59 a título de ISSQN das competências 7, 10 e 11 de 2009, diferença DMS (declarado x pago) - tomador, além de acréscimos legais. Alega a embargante que efetuou o pagamento em dia do ISSQN em todos os meses de 2009, em guias expedidas pelo próprio embargado. Impugnando o pedido, o embargado diz que foi constatada a diferença, ora em cobrança, entre os valores declarados e pagos pela embargante. Em réplica, a embargante diz da mera leitura dos valores declarados e dos valores recebidos se constata que estes superam aqueles. Argui ainda a ocorrência de prescrição. DECIDO. Não se operou a prescrição, porquanto a interrupção desta retroagiu à data da propositura da execução fiscal - 25/07/2014 (CPC, art. 219, 1º), quando ainda não havia transcorrido o quinquênio (CTN, art. 174) contado do vencimento do prazo de recolhimento mais remoto (julho/2009) das competências em cobrança. Verifica-se que os débitos originaram-se de declaração apresentada pela própria embargante. Os valores recebidos superam os valores declarados (fls. 31) porque compreendem, além do valor original, juros e multa. Ocorre que, evidentemente, apenas o valor original é dedutível do valor declarado. Assim, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. A embargante arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0006074-44.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013268-03.2012.403.6105) TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP137686 - PAULO ROBERTO FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Cuida-se de embargos opostos por TRIÂNGULO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. à execução fiscal promovida pela ANP AGENCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS nos autos n. 00132680320124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 101.341,73 a título de multa e acréscimos legais por infração aos arts. 3º, inc. II, e 4º da Lei n. 9.847/99 c.c. art. 16-A, parágrafo único, da Portaria ANP n. 29/99. Alega a embargante cerceamento de defesa no processo administrativo, pois a decisão que julgou improcedente a defesa e subsistente o auto de infração baseou-se em documento interno (fl. 144), consistente em consulta feita nos arquivos internos da ANP, sem antes oportunizar à autuada o conhecimento e manifestação sobre o documento. Também porque não foi permitida a produção e prova oral. E, por fim, porque não foi regularmente intimada da decisão administrativa em seu endereço, embora atualizado o seu cadastro junto à ANP e constante do processo administrativo o contrato social com o endereço de sua sede social. Conclui que não foi conferido o direito de recorrer da multa fixada e, portanto, não poderia ser inscrita em dívida ativa. No mérito, esclarece que a autuação se fundamenta no fato de ter promovido a distribuição de combustíveis a revendedor varejista que optou por exibir a marca de outro distribuidor. Afirma que na época em que ocorreu a venda do produto para o revendedor varejista Auto Posto Apareense Ltda., o mesmo estava cadastrado [no site na ANP] como posto bandeira branca, podendo, assim, adquirir produtos de qualquer distribuidora devidamente autorizada. Acrescenta que embora ostentando as cores (vermelha e azul) em sua testeira (também utilizadas pela empresa ALESAT), não exibia a marca comercial ou insígnias identificadoras da citada distribuidora (ALESAT). Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante. Defende a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração e inexistência de violação à ampla defesa e ao contraditório. Aduz que a o posto revendedor varejista Auto Posto Ampareense Ltda. ostentava marca comercial ALESAT quando da emissão das notas fiscais pela embargante, passando à situação cadastral de bandeira branca em 18/05/2010. Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial e afirma que a embargada não enfrentou os argumentos quanto às nulidades do processo administrativo por cerceamento de defesa, bem como as provas documentais produzidas. DECIDO. O art. 3º, inc. II, da Lei n. 9.847/99, prevê a cominação de multa, de R\$ 20.000,00 a R\$ 5.000.000,00, a quem importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável. A embargante foi autuada com fundamento na segunda parte da norma (dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável) em combinação com o 1º do art. 16-A da Portaria ANP nº 29, de 9/2/1999, que enuncia: 1º É vedada a comercialização de combustíveis autotomativos com revendedor varejista que não se encontra autorizado pela ANP ou que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor conforme previsto no art. 11 da Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, exceto no caso previsto no 2º deste artigo, devendo a verificação ser realizada no endereço eletrônico da ANP (www.anp.gov.br) no momento da comercialização. Não se antevê violação da norma regulamentar ao dispositivo legal, já que a ANP detém competência para regular a distribuição de combustíveis, inclusive proibindo a comercialização a postos revendedores irregulares (não autorizados pela ANP), ou a postos revendedores que optaram por exibir a marca de outro distribuidor. Tais normas regulamentares não desbordam dos limites legais, mas, sim, conferem efetividade à lei, visando proteger o consumidor. A proibição de

distribuição de combustíveis a postos revendedores que exibem marca diferente da marca da distribuidora é plenamente justificável à vista de sua finalidade de prevenir que o consumidor adquira combustível fornecido por distribuidora de marca diversa daquela que ostenta o revendedor. Porém, verifica-se que a embargada não refutou a alegação da embargante de que na época em que ocorreu a venda do produto para o revendedor varejista Auto Posto Amparense Ltda., o mesmo estava cadastado [no site na ANP] como posto bandeira branca, podendo adquirir pro-dutos de qualquer distribuidora devidamente autorizada. De fato, o documento de fl. 30 extraído do site da ANP em 28/06/2010 comprova que a situação cadastral do posto revendedor era opção por Bandeira Branca desde 14/12/2001. É de se sublinhar que nos embargos à execução nº 00121996720114036105, julgados procedentes, foram juntadas decisões administrativa em casos semelhantes, que demonstram que o site da ANP costuma permanecer desatualizado por muito tempo após as alterações das bandeiras pelos postos revendedores. Naqueles casos, o posto revendedor havia alterado seu cadastro na Agência para bandeira branca, mas tempos depois (datas das autuações) ainda se encontrava cadastrado na ANP como bandeira da distribuidora especificada. Daí que, tal como concluíram aquelas decisões, não há como fazer prevalecer a autuação sob exame se a embargada não demonstrou (nem sequer alegou) que, ao contrário do que afirma a embargante, na data da revenda ao revendedor varejista o site da Agência já retratava a sua alteração cadastral. Dessarte, é improcedente o lançamento que deu origem ao débito executando. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a garantia. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em 5% do valor atualizado do débito. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0007050-51.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014054-76.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00140547620144036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 27.679,91 a título de ISSQN das competências 6 a 12 de 2010, diferença DMS (declarado x pago) - tomador, além de acréscimos legais. Alega a embargante que efetuou o pagamento em dia do ISSQN em todos os meses de 2010. Esclarece que o valor apurado corresponde ao imposto retido dos serviços tomados pela embargante dos lotéricos, correspondentes Caixa Aqui, empresas terceirizadas (como de limpeza, vigilância etc. e serviços médicos prestados por hospitais e clínicas). Salienta que recolhe o ISSQN para o município embargado de forma centralizada, ou seja, o ISSQN dos serviços prestados pelos correspondentes vinculados às agências situadas em Campinas é escriturado e repassado exclusivamente na agência Campinas (0296), gerando assim uma única guia para pagamento mensal dos tributos. Esclarece que as pendências questionadas se originaram pela emissão de notas fiscais em agência diversa da agência centralizadora por parte dos prestadores, fazendo com que o sistema não identificasse os valores pagos nas guias encaminhadas. Impugnando o pedido, o embargado diz que os documentos juntados pelo embargante dizem respeito à inscrição mobiliária n. 26.789-9, CNPJ 00.360.305/0296-09, enquanto a cobrança se refere a débitos da inscrição mobiliária n. 59.155-6, CNPJ 00.360.305/4089-60. Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial. DECIDO. Verifica-se que os débitos originaram-se de declaração apresentada pela própria embargante. E que o recolhimento se fez de forma centralizada numa única inscrição mobiliária, já que a embargante assim afirmou e o embargado não contestou. Desta forma, há evidente recolhimento a maior na agência centralizadora em relação aos débitos próprios, que deve ser compensado com os débitos das outras agências, que correspondem àqueles ora em cobrança. Então, ou o débito em cobrança já foi pago, como afirma a embargante, ou é ilíquido, circunstância que não permite sua execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal apensa. O embargado arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0017587-09.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-36.2015.403.6105) FATIMA REGINA DE CARVALHO (SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Recebo a conclusão. FÁTIMA REGINA DE CARVALHO opõe o que denomina em-bargos à penhora, por dependência à execução promovida pela FAZENDA NA-CIONAL nos autos n. 00011343620154036105, com pedido de tutela antecipatória para o desbloqueio de ativos financeiros. Aduz a impenhorabilidade do salário. Informa ter procedido o parcelamento do débito. É o necessário a relatar. Decido. Verifico que sequer foi formalizada a penhora. Não obstante, a embargante opõe embargos para discutir exclusivamente o bloqueio de ativos financeiros, o que deveria ser feito nos próprios autos da execução. Portanto, carece a embargante de interesse processual, pela inadequação da via eleita. Não obstante, por economia processual, passo à análise da regularidade do bloqueio, para isso, tenham-se presentes as normas que regem a questão. O art. 649, do Código de Processo Civil, estabelece a impenhorabilidade, dentre outros bens, dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (inc. IV) e até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança (inc. X). No entanto, () 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. () (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 00290359720114030000, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12/04/2012). E ainda, () 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo

649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados. (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008). No mesmo sentido: () IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010). Desta forma, não excedendo, o valor bloqueado, o limite de 40 salários mínimos e compreendendo valores relativos a salário (fls. 15 e 21) (CPC, art. 649, IV), cumpre levantar a constrição. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio de ativos financeiros via sistema BA-CENJUD. Sem condenação em honorários, tendo em vista os embargos sequer foram recebidos. Traslade-se desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desanquem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015132-33.1999.403.6105 (1999.61.05.015132-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SORFRIO IND/ & COM/ DE EQUIP P/ SORVETERIAS LTDA ME(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SORFRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPE PARA SORVETERIAS LTDA. ME, na qual se cobra crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. A executada, em exceção de pré-executividade, alega a ocorrência da prescrição intercorrente. Sobreveio manifestação da parte exequente, reconhecendo de fato a prescrição intercorrente (fl. 43). É o relatório essencial. Decido. Os autos permaneceram paralisados por mais de cinco anos, desde 10/10/2000, data do despacho que determinou o arquivamento do feito sem baixa na distribuição (fl. 13). Reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança, declarando extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001146-75.2000.403.6105 (2000.61.05.001146-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS, na qual se cobra crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. A executada manifesta-se nos autos alegando a ocorrência da prescrição intercorrente. Sobreveio a exequente requerendo a extinção do feito em virtude do cancelamento do débito, devido ao reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório essencial. Decido. Os autos permaneceram paralisados por mais de cinco anos, desde 22/06/2001, data do despacho que determinou o arquivamento do feito sem baixa na distribuição (fl. 13). Reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e pronuncio a prescrição da ação para cobrança, declarando extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001521-76.2000.403.6105 (2000.61.05.001521-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS, na qual se cobra crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. A executada manifesta-se nos autos alegando a ocorrência da prescrição intercorrente. Sobreveio a exequente requerendo a extinção do feito em virtude do cancelamento do débito, devido ao reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório essencial. Decido. Os autos permaneceram paralisados por mais de cinco anos, desde 11/10/2000, data do despacho que determinou o arquivamento do feito sem baixa na distribuição (fl. 08). Reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e pronuncio a prescrição da ação para cobrança, declarando extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001523-46.2000.403.6105 (2000.61.05.001523-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE

CAMPINAS, na qual se cobra crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. A executada manifesta-se nos autos alegando a ocorrência da prescrição intercorrente. Sobreveio a exequente requerendo a extinção do feito em virtude do cancelamento do débito, devido ao reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório essencial. Decido. Os autos permaneceram paralisados por mais de cinco anos, desde 22/06/2001, data do despacho que determinou o arquivamento do feito sem baixa na distribuição (fl. 15). Reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e pronuncio a prescrição da ação para cobrança, declarando extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010488-42.2002.403.6105 (2002.61.05.010488-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X MASTER SAT TELECOMUNICACOES LTDA X MARCIA APARECIDA TEIXEIRA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. Ofereceu a coexecutada, MÁRCIA APARECIDA TEIXEIRA, exceção de pré-executividade de fls. 60/65, em que visa o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento da ação. Afirma, ainda, impenhorabilidade do valor depositado em poupança. Foi determinada vista à exequente, que afasta a ocorrência da prescrição considerando a data da entrega da declaração. Afasta também a prescrição para o redirecionamento da ação, ao argumento de que a pretensão ao redirecionamento só nasceu com a dissolução irregular da empresa. Intimada a esclarecer a forma da constituição do crédito, nos termos do despacho de fl. 83, a exequente informa que não houve declaração, contudo afirma que a prescrição foi interrompida em virtude de parcelamento (fl. 83, v). É o relatório. Decido. Afasto a alegação de prescrição para o redirecionamento da ação. Vale lembrar que a prescrição intercorrente deve ser reconhecida quando a paralisação do processo de execução fiscal ocorre exclusivamente por inércia da exequente. No caso, trata-se de tributos relativos ao regime SIMPLES e o período de apuração é de 1997. Uma vez que não houve declaração, o credor possui o prazo decadencial de cinco anos contados do exercício seguinte para constituir o crédito, no caso, findaria o prazo em 01/01/2003. Embora a exequente não informe a data da notificação do lançamento, é possível verificar que o prazo foi respeitado, uma vez que o ajuizamento da execução se deu em 30/09/2002. Porém, a empresa executada foi citada em 30/07/2003 (fl. 26). Quanto à interrupção do prazo prescricional deve-se recordar que conforme entendimento uniformizado pelo e. STJ, nos casos anteriores a 09/06/2005 (data do despacho ordenador da citação), na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas só a efetiva citação, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN. Já depois de 09/06/2005, sob a égide da Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o despacho do juiz que ordenar a citação possui efeito interruptivo da prescrição. Porém, como já mencionado, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação. A definição do marco interruptivo da prescrição no presente caso é regida pela sistemática antiga, posto que o despacho que determinou a citação é de 03/10/2002 (fl. 12). Assim, na hipótese, não sendo a executada encontrada em seu domicílio fiscal na primeira tentativa de citação (fl. 14) e tendo a exequente realizado as diligências tendentes à sua citação, houve retroação à data da propositura da ação (art. 219, 1º, do CPC c/c art. 174, parágrafo único, I do CTN) pelo que não se operou a prescrição fixada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Em 14/08/2003 interrompeu-se novamente a prescrição em virtude de acordo de parcelamento (fl. 41). Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1.** Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. **2.** Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. **3.** Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) O parcelamento foi rescindido em 23/09/2005 (fl. 41), data em que recomeçou por inteiro a contagem do prazo. Portanto, entre a rescisão do parcelamento e o pedido formulado pela exequente de redirecionamento da ação em 10/05/2010 (fl. 49) não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. A demora na citação mais uma vez não pode ser imputada à exequente, pois decorreu de morosidade inerente ao Judiciário. Por fim, prejudicada a alegação de impenhorabilidade de ativos financeiros, uma vez que os valores já foram desbloqueados por tratar-se de quantia ínfima, conforme fls. 80/81. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre o mandado de penhora de volvido (fls. 79/81), requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003182-80.2006.403.6105 (2006.61.05.003182-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos infringentes opostos às fls. 148/159 por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS à sentença de fls. 144/145. Argumenta a embargante que não se operou a prescrição da ação de cobrança, tendo em vista que inscrita a dívida pelo órgão competente, opera-se a suspensão da prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da Execução Fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. É o que prevê o artigo 2º, 3º da Lei de Execução Fiscal. Requer, subsidiariamente, a redução da condenação em honorários advocatícios para 10% do valor atualizado da causa, conforme acórdãos do E. Tribunal Regional Federal. DECIDO. Pela sentença, foi decretada a prescrição da ação para cobrança e a extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo-se o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A sentença não merece reparos. Conforme já consignado, o prazo de 180 dias suspensivo da prescrição, previsto no artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80 não se aplica

ao crédito tributário. De fato, tanto o Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n. 8) quanto o Superior Tribunal de Justiça, em reiterada jurisprudência, acolhem o entendimento de que a prescrição, em matéria tributária, não pode ser regulada por lei ordinária: A suspensão de 180 dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3º, da Lei n. 6.830/80, aplica-se, tão-somente, às dívidas de natureza não-tributária. Porquanto, a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (AgREsp 1.016.424/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17.06.08). O embargante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar o entendimento do juízo. Acerca dos honorários advocatícios fixados na sentença, em face do caso concreto, a norma geral contida no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil prevê que nas causas de pequeno valor o juízo pode fixar os honorários advocatícios segundo sua apreciação equitativa, respeitando as normas contidas nas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo. Assim mantenho a o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I.

0014626-13.2006.403.6105 (2006.61.05.014626-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIZE CAMPOS VALADARES

,PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de MARIZE CAMPOS VALADARES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004007-19.2009.403.6105 (2009.61.05.004007-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVALDO LUIS COROZOLA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de EVALDO LUIS COROZOLA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do débito. É o relatório essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal da presente sentença, arquivem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016632-85.2009.403.6105 (2009.61.05.016632-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO DUCATTI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de MARCO ANTONIO DUCATTI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016950-68.2009.403.6105 (2009.61.05.016950-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ANTONIO PIRES FRANCO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMESP em face de ANTÔNIO PIRES FRANCO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito, em razão da concessão de remissão. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012016-33.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULIOBRAS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULIOBRAS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. É o relatório do essencial. Decido. Verificando o pedido formulado pela exequente, há que ser considerado o pagamento do débito como fundamento da extinção, pois é o que se coaduna com a consulta eletrônica juntada aos autos (fl. 37). Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014496-81.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULA PATRICIA EHRHARDT

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de PAULA PATRÍCIA

EHRNAHARDT, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002385-31.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NILZA MARIA DA CUNHA FARIA

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o exequente seu pedido de extinção do feito, uma vez que na petição de fl. 43 indicou Certidão de Dívida Ativa com número diverso da que instruiu a presente execução. Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0014365-72.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SERRA & FILHOS LTDA(SP014300 - JOSE INACIO TOLEDO)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade (fls. 37/42). Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por SERRA & FILHO LTDA., representada por ANÍSIO JOSÉ CRISTIANO, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, pela qual se exige a quantia de R\$ 23.742,37 (vinte e três mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos) a título de tributos e acréscimos legais. Alega o excipiente que não é parte legítima para figurar no polo passivo, pois possuía uma cota social e não detinha poderes de gerência. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição. Aberta vista à excepta, esta se limitou a requerer a penhora de ativos financeiros. DECIDO. Frustrada a citação da empresa executada, foi determinada a sua citação na pessoa do excipiente, em seu endereço residencial (fl. 36). Porém, da ficha cadastral completa (fls. 31/32) é possível verificar que se trata de sócio com uma cota social, sem poderes de gerência, assim, não se tratando o excipiente de representante legal da empresa, nula a citação de fl. 54. Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade, para reconhecer que a excipiente não se constitui em representante legal da empresa executada e declarar a nulidade da citação de fls. 115. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001274-75.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X DANIEL AFFONSO FERREIRA BERNARDE

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA em face de DANIEL AFFONSO FERREIRA BERNARDE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007063-55.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA LUZILANE PEREIRA DINIZ(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS DE RADIOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRTR 5ª REGIÃO em face de MARIA LUZILANE PEREIRA DINIZ, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009482-14.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos. É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009686-58.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2016 53/1053

FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos. É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009760-15.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPI-NAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos. É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010186-27.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPI-NAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos. É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002932-66.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIRO WALDEMAR RODRIGUES

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de JAIRO WALDEMAR RODRIGUES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

0000671-94.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDIA APARECIDA DA ROCHA GELDERS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP em face de CLÁUDIA APARECIDA DA ROCHA GELDERS, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito, em face do pagamento do débito. É o relatório essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente o bloqueio de ativos financeiros (fls. 20/21). Providencie-se o desbloqueio via Sistema BACENJUD, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Com fulcro no artigo 18, 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006686-79.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE CARLOS FACINI(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)

Recebo a conclusão. Ofereceu o executado, JOSÉ CARLOS FACINI, exceção de pré-executividade, em que requer o apensamento da presente execução com a ação de re-petição de indébito nº 0000329-71.2015.403.6303, em trâmite na 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas, ao argumento de existência de conexão. Requer, subsidiariamente, a suspensão da execução até julgamento final da referida ação. Plei-teia, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestou-se a exequente pela rejeição da exceção de pré-executividade. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. De acordo com o art. 585, 1º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8953/94: a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Claro está, por conseguinte, que o pleito da executada não pode ser albergado. Não se deve olvidar também que não há conexão entre processo de conhecimento e processo de execução, pois este pressupõe a existência de título executivo já formado. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres do devedor. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009064-57.2005.403.6105 (2005.61.05.009064-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010646-05.1999.403.6105 (1999.61.05.010646-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP098842 - DAMARIS ANDRADE BONANI S HUNGRIA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP279922 - CARLOS JUNIOR SILVA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS pela qual se exige da UNIÃO o pagamento de verba honorária. O exequente requereu a extinção tendo em vista o levantamento dos valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011074-64.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008946-71.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP123169 - JOSE RINALDO ALBINO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pelo MUNICIPIO DE CAMPINAS pela qual se exige da UNIÃO o pagamento de verba honorária. O exequente requereu a extinção tendo em vista o levantamento dos valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008054-31.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SPRINGER CARRIER LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X SPRINGER CARRIER LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por SPRINGER CARRIER LTA. pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente confirmou a suficiência dos valores levantados (fl. 223). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 5277

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014247-28.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E SP221981 - FRANCISCO DUARTE GRIMAUTH FILHO) X BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI E SP194547 - JOEL MÁRCIO RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0010767-08.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA X PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA X ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X EXPRESSO CAMPIBUS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X JOSE RICARDO CAIXETA X RICARDO CAIXETA RIBEIRO X ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL E SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5506

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001988-98.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória nº 01/16 expedida(s) nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

0001035-32.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001036-17.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001037-02.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001038-84.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001047-46.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001207-71.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001225-92.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008579-91.2004.403.6105 (2004.61.05.008579-2) - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP175259 - BENEDITO PAES SILVADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 435/454 e 458/576. Dê-se vista à ré. Sem prejuízo, apresente a parte autora os quesitos que pretende serem respondidos, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que este juízo possa avaliar a pertinência da produção da prova pericial requerida, sob pena de indeferimento. Int.

0007389-15.2012.403.6105 - TETRA PAK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Não há preliminares a serem apreciadas. Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001675-06.2014.403.6105 - GUSTAVO ADOLFO CABRAL(RS069018 - PEDRO INACIO VON AMELN FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 549/553. Dê-se vista às partes. Int.

0010377-38.2014.403.6105 - ELIANE APARECIDA NOGUEIRA DIAS(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0021436-11.2014.403.6303 - ADAO RIBEIRO SOARES(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra o despacho de fl. 36, notadamente o quarto parágrafo.Int.

0005359-02.2015.403.6105 - LUIZ ANTONIO FALAGUASTA BARBOSA(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Reconsidero o teor da segunda certidão de fl. 244, uma vez que a ré não contestou o feito, apenas apresentou manifestação às fls. 220/243.Fls. 220/243. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste expressamente nestes autos acerca das alegações do réu, notadamente se concorda ou não com os valores devidos.Int.

0008119-21.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X SEGREDO DE JUSTICA

404/439. Dê-se vista à parte autora. Sem prejuízo indefiro o pedido formulado pela ré, a fim de que seja intimado o presidente da 3ª seção do CARF/MF para que proceda a análise dos depósitos judiciais com averbação da causa suspensiva ou realize a baixa dos autos para análise das providências em caso de incompetência administrativa, uma vez que é ônus da parte requerente.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 393.Int.

0009999-48.2015.403.6105 - SHUSABURO MOTOYAMA X ELZA MADIOLO MOTOYAMA(SP191460 - RODRIGO MENDES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 135/138. Mantenho o despacho de fl. 133 pelos seus próprios fundamentos, devendo a parte autora cumprir o mesmo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei.Int.

0011147-94.2015.403.6105 - ARLINDO GONCALVES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 17/02/16 às 18H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, na Av. Moraes Sales, 1136, 5º andar, sala 52, Centro, Campinas/SP, fone 3232-4522, munida de todos os exames que possui, haja vista que necessários para a realização do laudo pericial.Notifique-se o Sr. Perito nomeado, via e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/06, 07 (quesitos autor), 14/26, 31/41, 49, 54/56 (quesitos INSS), devendo entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, independentemente de nova intimação deste juízo. Fls. 57/70. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.Int.

0012657-45.2015.403.6105 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/99. Recebo como emenda à inicial. Oportunamente será apreciado o pedido de expedição de ofícios.Fls. 101/133. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$68.193,64.Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do autor NB 168.514.534-2, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se.Int.

0012727-62.2015.403.6105 - LENY MONTEIRO DA SILVA BARBOSA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ordinária, objetivando a autora o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença.Relata a autora que, em razão das enfermidades de que é acometida, teve concedido benefício de auxílio-doença, o qual foi

cessado em razão da alta programada. Afirma, todavia, não possuir condições físicas de trabalhar, pelo que requer seja o benefício restabelecido em sede de tutela antecipada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/25. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 38/50, pugnano pela improcedência dos pedidos. Laudo pericial juntado às fls. 57/61. DECIDO As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido pelo perito nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do laudo de fls. 57/61 que a autora está incapacitada total e temporariamente para o seu trabalho habitual, em razão de problemas psiquiátricos, desde janeiro de 2015. Quanto à qualidade de segurada do INSS, a mesma parece estar bem demonstrada pela cópia do CNIS de fl. 50, bem como em razão da concessão de benefícios de auxílio-doença, sendo o último NB 31/610.744.660-9, durante o interregno de 5.6.2015 a 22.6.2015. Caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a autora LENY MONTEIRO DA SILVA BARBOSA, portadora do RG 38.183.106-1 SSP/SP e CPF 003.447.246-03, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 30.11.2015, no prazo de 5 (cinco) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0012815-03.2015.403.6105 - REGINALDO APARECIDO DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/75. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$51.503,54. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do autor NB 167.042.467-4, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE N° 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0012817-70.2015.403.6105 - CLAUDENIR SILVA DOS SANTOS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/85. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$70.560,11. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do autor NB 167.042.394-5, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE N° 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0014319-44.2015.403.6105 - PARQUE INDUSTRIAL LOTERIAS LTDA - ME (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca da contestação de fls. 167/191, bem como do pedido de extinção do processo formulado pelas rés às fls. 157/166 e 193. Int.

0014846-93.2015.403.6105 - BENEDITO APARECIDO DE MELO FILHO X LAZARA MARTINS PEREIRA DE MELO (Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por BENEDITO APARECIDO DE MELO FILHO e LÁZARA MARTINS PEREIRA DE MELO, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB, objetivando a quitação do saldo devedor de contrato de financiamento de imóvel, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. Foi dado à causa o valor de R\$ 150.000,00. Impugnado o valor da causa pela Cohab (autos nº 0016132-09.2015.403.6105), houve concordância da autora, tendo sido alterado o valor para R\$ 36.951,85 (fl. 92). Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015288-59.2015.403.6105 - PAULO ROBERTO MARTINS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 01/02/16 às 17H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, na Av. Moraes Sales, 1136, 5º andar, sala 52, Centro, Campinas/SP, fone 3232-4522,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 58/1053

munida de todos os exames que possui, haja vista que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito nomeado, via e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/05, 25/28, 44/45, 47/49, 68, 86/88 (quesitos INSS) e 103/104 (quesitos autor), devendo entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, independentemente de nova intimação deste juízo. Fls. 73/986. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Int.

0015326-71.2015.403.6105 - JOAO PAULA LIMA(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0015329-26.2015.403.6105 - LAERCIO MENDONCA(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0016277-65.2015.403.6105 - VALMIR MUNHOZ TORRES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/86. Recebo como emenda à inicial. O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0017187-92.2015.403.6105 - MICHELLE CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Anoto que a decisão a ser proferida no presente feito poderá afetar o outro proponente (Senhor Darnai Satiro Ribeiro). Assim, deverá a autora promover a citação deste, juntando cópia da inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se, bem como encaminhem-se os autos ao Sedi para inclusão do referido proponente. Considerando que a Emgea compareceu aos autos, alegando sua legitimidade passiva, remetam-se os autos ao Sedi para sua inclusão.

0018099-89.2015.403.6105 - JOSE ALTINO ALVES(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora NB 167.763.290-6, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado as cópias dos processos administrativos da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0003876-22.2015.403.6303 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra o despacho de fl. 35, notadamente o quarto parágrafo. Int.

0005139-89.2015.403.6303 - APARECIDA LEITE DA SILVA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra o despacho de fl. 30, notadamente o quarto parágrafo. Int.

0000437-78.2016.403.6105 - CARLOS FERRACINI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora NB 167.326.083-4, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0000775-52.2016.403.6105 - XISLENE GODOI DE ARAUJO X MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO(SP336788 - MARCOS CESAR LINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, recolhendo a diferença das custas processuais devidas. Em igual prazo, junte a parte autora os originais das procurações de fls. 18/21, sob as penas da lei. Int.

Trata-se de ação ordinária em que os autores, em litisconsórcio ativo facultativo, pleiteiam a correção de suas contas vinculadas de FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 64.548,00. Entretanto, anoto que o valor atribuído à causa, considerando-se a pretensão individual de cada autor, não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme fls. 37/55 e 62/79, razão pela qual a competência para o processamento e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se os precedentes: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE GASOLINA OU ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados. II - Recurso especial improvido (RESP 200501817377, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 10/04/2006 PG:00152)(grifou-se). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido (AGRCC 200900622433, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 28/08/2009)(grifou-se). Assim, tendo em vista que o valor da causa, considerado individualmente para cada autor, é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000936-62.2016.403.6105 - DAVID PATTARO X MARIO VANDERLEY BRODOLONI TAVARES X JOYCE REGINA GONCALVES TAVARES(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que os autores, em litisconsórcio ativo facultativo, pleiteiam a correção de suas contas vinculadas de FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 55.033,02. Entretanto, anoto que o valor atribuído à causa, considerando-se a pretensão individual de cada autor, não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme fls. 37/55, 62/72 e 79/88, razão pela qual a competência para o processamento e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se os precedentes: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE GASOLINA OU ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados. II - Recurso especial improvido (RESP 200501817377, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 10/04/2006 PG:00152)(grifou-se). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa,

que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido (AGRCC 200900622433, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009)(grifou-se). Assim, tendo em vista que o valor da causa, considerado individualmente para cada autor, é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000937-47.2016.403.6105 - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.Int.

0001029-25.2016.403.6105 - PLUMA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PLUMA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação dos protestos das certidões de dívida ativa (CDAs) 80.2.14.054303-92, 80.2.14.054367-57, 80.3.14.002883-31, 80.4.15.003252-10, 80.4.15.003253-09, 80.4.15.003256-43, 80.6.14.089164-14, 80.6.14.089165-03, 80.6.14.089284-20 e 80.6.14.089285-01, requeridos ao Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Monte Mor. Afirma a autora que os débitos em questão haviam sido parcelados e que não recebeu notificação da existência de qualquer obrigação em aberto, alegando assim ofensa ao parágrafo 9º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009. Invoca, ainda, a inexistência de legislação a amparar o meio utilizado para a cobrança, defendendo o preenchimento dos requisitos autorizadores à concessão da antecipação de tutela. DECIDO Considerando que a autora alega não ter sido notificada pela ré quanto à existência de parcelas em aberto, é razoável que se determine a suspensão dos protestos - ao menos até que venha aos autos a manifestação da ré -, considerando ser inviável exigir-se da autora a prova de fato negativo (a não ocorrência da notificação da existência de débitos em aberto), estando presente, ainda, a inequívoca presença do risco de dano de difícil reparação à autora. Nessas condições, DEFIRO, por ora, A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a sustação do protesto das CDAs nºs 80.2.14.054303-92, 80.2.14.054367-57, 80.3.14.002883-31, 80.4.15.003252-10, 80.4.15.003253-09, 80.4.15.003256-43, 80.6.14.089164-14, 80.6.14.089165-03, 80.6.14.089284-20 e 80.6.14.089285-01, devendo os títulos ser mantidos sob a guarda do Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Monte Mor até ulterior determinação do Juízo. Expeça-se, com urgência, ofício ao mencionado tabelionato para cumprimento desta decisão. Cite-se a ré, com cópia desta decisão. Com a manifestação da União, venham os autos conclusos.

0001066-52.2016.403.6105 - NIVALDO DONIZETE DE AZEVEDO(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU E SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X SEM IDENTIFICACAO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão. Cite-se.Int.

0001069-07.2016.403.6105 - ANTONIO CAPARROZ(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU E SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X SEM IDENTIFICACAO

Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0005087-79.2004.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 69, por se tratar de objetos distintos. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Indefiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, uma vez que o documento de fl. 33 revela não ser pobre. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 30(trinta) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Intime-se a parte autora para que, em igual prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais devidas, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017148-95.2015.403.6105 - CONDOMINIO ABAETE 10(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X GISLAINE DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo o dia 23 de fevereiro de 2016 às 14H00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo comparecer(em) o(s) autor(es) e/ou seu(s) procurador(es) habilitado(s) a transigir(em). Cite-se a parte ré para comparecer à audiência

designada e, querendo, oferecer resposta sob as penas do artigo 277, parágrafo segundo do C.P.C.Int.

0017149-80.2015.403.6105 - CONDOMINIO ABAETE 10(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X LUCIA MARIA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo o dia 23 de fevereiro de 2016 às 15H00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo comparecer(em) o(s) autor(es) e/ou seu(s) procurador(es) habilitado(s) a transigir(em). Cite-se a parte ré para comparecer à audiência designada e, querendo, oferecer resposta sob as penas do artigo 277, parágrafo segundo do C.P.C.Int.

CARTA PRECATORIA

0017229-44.2015.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP X OZIAS DA COSTA DE MATOS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Diante da determinação de realização de prova pericial, para tal encargo, nomeio como perito oficial o Sr. PAULO CESAR MONTELEONE, Engenheiro Segurança do Trabalho, domiciliado na Rua Latino Coelho, 1301, apto D-7, Taquaral, Campinas/SP CEP 13087-010, fones (19) 3043-9033 e 99187-4016. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico. Após, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos periciais, cientificando-a que por tratar-se a parte autora de beneficiária da Justiça Gratuita, os seus honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0000037-64.2016.403.6105 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X LETICIA SAMARA TELES DE ARAUJO ANDRADE(SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Considerando que à fl. 21 há menção de quesitos apresentados pelas partes e não consta da deprecata os quesitos da parte autora, somente os da União Federal, encaminhe-se e-mail ao juízo deprecante, a fim de que envie a este juízo os quesitos faltantes. Diante da ausência de peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita desta Justiça, na especialidade de Nefrologia Pediátrica, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784. Cumprido o primeiro parágrafo, retornem os autos conclusos para agendamento da perícia médica.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016132-09.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014846-93.2015.403.6105) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO) X BENEDITO APARECIDO DE MELO FILHO

Prejudicado o despacho de fl. 30, ante o pedido de remessa do feito ao Juizado Especial Federal formulado à fl. 32. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais e após arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016501-03.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006198-95.2013.403.6105) MARIA CLAIR DO NASCIMENTO BOLBATTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEM IFANGER X ALINE ISABEL DE ARAUJO

Fls. 19/20. Defiro os benefícios da justiça gratuita à requerente. O pedido de liminar será apreciado somente após a vinda das contestações. Cite-se.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008069-92.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WELLINGTON DINIZ BERBERT

Fl. 39. Defiro o pedido formulado pela CEF para que o réu seja citado por ora certa. Assim sendo, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 26/34, nº 176/15, devendo a mesma ser instruída com cópia deste despacho e de fls. 02/04, 15/16 e 20. Expedida a carta precatória, intime-se a CEF a retirá-la em Secretaria, comprovar a distribuição, salientando-se que as custas deverão ser recolhidas perante o juízo deprecado. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal

Beª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5359

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005340-64.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

CERTIDAO DE FLS. 163: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 317/2015, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Conchal/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0005956-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X HELIO MONFARDINI - ESPOLIO(SP332218 - JAQUELINE GACHET DE OLIVEIRA E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

1. Expeça-se novo ofício ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Valinhos, nos mesmos termos do Ofício nº 470/2015 (fl. 175), fazendo nele constar que se refere ao processo nº 0001373-71.2014.8.26.0650.2. Publique-se o despacho de fl. 170.3. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 170: Intimem-se as expropriantes a comprovarem a publicação do edital para conhecimento de terceiros por duas vezes, posto que a publicação de fls. 109 não contempla o imóvel objeto desta desapropriação. Decorrido o prazo do edital, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se a Carta de Adjudicação. Comprovado o registro da Carta, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo do acima determinado, reitere-se o ofício de fls. 163, com cópia do despacho de fls. 143, do extrato de fls. 160/161, bem como do presente despacho. Int.

0007512-76.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO GESSI MACAN(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES) X MARGARETH MARY ROMANCINI WOOD MACAN(SP140926 - FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X ALVARO CARLOS TORRELL FERNANDES COSTA(SP179969 - FELIPE FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X ANA MARIA ROSSI FERNANDES COSTA(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA E SP093792 - ENILTON JOSE SABINO E SP328561 - FELIPE DRUMOND SCAVACINI MACIEL E SP093792 - ENILTON JOSE SABINO)

CERTIDAO DE FLS. 341: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da proposta de honorários de fls. 338/340. Nada mais.

0007708-46.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZA MARIA CAMPREGHER JACOBBER - ESPOLIO X RAFAEL JACOBBER X DIEGO CAPRENGHER JACOBBER X DIOGO CAMPREGHER JACOBBER X DENILSON CAMPREGHER JACOBBER X SILVIA REGINA CAMPREGHER CAETANO X ROBERVAL EVERSON CAETANO X RAFAEL AUGUSTO CAMPREGHER(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

DESPACHO DE FLS. 430: 1. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos no polo passivo da relação processual: a) Sílvia Regina Campregher Caetano; b) Roberval Everson Caetano; c) Espólio de Luiza Maria Campregher Jacobber; d) Rafael Jacobber; e) Rafael Augusto Campregher. 2. Intimem-se pessoalmente os herdeiros de Luiza Maria Campregher Jacobber, para que cumpram a determinação contida no despacho de fl. 424, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001041-93.2003.403.6105 (2003.61.05.001041-6) - PAULO MIGUEL CARLINI X DEROSSY ARAUJO DA SILVA X DECIO GUIMARAES PENTEADO DE CASTRO X PAULO CORREA DE ALMEIDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEME DE

MORAES)

1. Em face do determinado na sentença prolatada nos embargos à execução nº 0013130-36.2012.403.6105 (fls. 426/427), expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos, na conta nº 2554.635.884-5, tendo como nome do contribuinte Paulo Miguel Carlini.2. Intime-se a União a requerer o que de direito em relação aos demais executados, no prazo de 10 dias.3. Comprovada a conversão, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.4. Intimem-se.

000113-11.2004.403.6105 (2004.61.05.000113-4) - JOSE BATISTA BARRETO X LOURANES REGIS BARRETO(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se a executada para que deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.3. No silêncio, requeiram os exequentes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo fixado no item 3, arquivem-se os autos, com baixa-findo.5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.6. Desapensem-se estes autos dos do agravo nº 0009157-26.2010.403.0000, arquivando-se estes últimos. 7. Intimem-se.

0006148-74.2010.403.6105 - ELIER IGNACIO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

0010785-97.2012.403.6105 - RONALDO JOSE DA ROSA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP142247 - MARIANA RODRIGUES GOMES MORAIS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP312474 - BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011639-91.2012.403.6105 - GILBERTO JOSE GOMES X BENEDITA APARECIDA SILVEIRA(SP245532 - APOLO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da certidão de fl. 1.156, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço correto de Wladimir Vitor Batista Prando, ficando desde logo ciente de que o silêncio será interpretado com desistência da oitiva da referida testemunha.2. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das Cartas Precatórias de fls. 1.123/1.145 e 1.159/1.181.3. Em face da r. decisão de fl. 1.109, a testemunha Diego Toledo será ouvida por vídeo-conferência, em data a ser designada por este Juízo para a oitiva das testemunhas Eberton Correia de Sales e Gabriel Galvão.4. Intimem-se.

0007534-25.2013.403.6303 - ANTONIO MAURILIO PADILHA(SP263355 - CLÉA REGINA SABINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Apresente o autor a declaração a que alude a Lei nº 1.060/50, de que é pobre na acepção jurídica do termo ou comprove, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Intimem-se.

0007993-27.2013.403.6303 - CLAUDEMIR FONSECA GONCALVES(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO E SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Rejeito a preliminar de prescrição, tendo em vista que requer o autor a concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (27/02/2012) e, ajuizada a ação em 20/09/2013, não há que se falar em parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura do feito.3. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 71/78, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/08/1980 a 30/04/1986, 01/03/1991 a 14/07/1995, 01/09/1997 a 23/03/2004, 02/01/2005 a 01/06/2005 e 01/04/2006 a 20/09/2013.4. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.5. Requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.6. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 103: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do processo administrativo de fls. 97. Nada mais.

0008115-81.2015.403.6105 - JOSE ALVES FERNANDES GONCALVES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, fixo os pontos controvertidos:a) inclusão na contagem do tempo de contribuição do autor dos períodos em que teria prestado serviços temporários à empresa Projacs Serviços Temporários Ltda.;b) exercício de atividade rural no período de 19/04/1967 a 16/12/1973;c) exercício de atividades especiais nos períodos de 17/12/1973 a 31/01/1974, 28/08/1974 a 12/11/1974, 11/09/1975 a 02/10/1975, 03/10/1975 a 09/11/1975, 10/11/1975 a 25/11/1975, 26/11/1975 a 26/02/1976, 05/04/1976 a 27/08/1976, 16/08/1976 a 18/09/1978, 01/01/1979 a 01/04/1981, 16/10/1981 a 26/03/1982, 01/10/1982 a 28/02/1983, 01/03/1984 a 11/06/1984, 01/07/1984 a 31/05/1985, 01/07/1985 a 10/01/1988, 02/01/1990 a 25/04/1991, 04/06/1991 a 18/10/1991, 22/10/1991 a 04/10/1994, 01/07/1995 a 31/01/1996, 18/06/2005 a 21/05/2006, 15/12/2006 a 28/01/2007, 16/03/2007 a 12/05/2009 e 25/08/2009 a 28/01/2015. 2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia digitalizada do processo administrativo em nome do autor, fl. 147.4. Intimem-se.1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.

0008205-89.2015.403.6105 - MAFALDA CARON(SP256406 - FABIO ROGERIO CARLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão de fls. 209/210 por seus próprios fundamentos.2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 219/235, verifico que o ponto controvertido cinge-se à dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido.3. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

0010054-96.2015.403.6105 - ARISTIDES MILITAO VILELA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 177: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do processo administrativo de fls. 176.

0011028-36.2015.403.6105 - ELENA APARECIDA TEROSSO LUZ(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 222: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas processos administrativos de fls. 195/217 e 221. Nada mais.

0012726-77.2015.403.6105 - GERALDA SEIXAS DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo (fl. 70), bem como do laudo pericial (fls. 74/80), para que, querendo, sobre eles se manifestem.2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 305/2014, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Intimem-se.

0014328-06.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA DA SILVA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Providencie a autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Intime-se.

0014557-63.2015.403.6105 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Providencie o autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004359-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA.(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)

1. Intime-se pessoalmente o executado Rafael Fernandes Lemos de Castro a cumprir a determinação contida à fl. 390 e para que esclareça os termos dos contratos de empréstimo relacionados em sua declaração de imposto de renda.2. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão de fl. 400, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço do cônjuge da executada Ofélia Fernandes Lemos de Castro.3. Manifeste-se também a executada Ofélia acerca do contrato de empréstimo que consta de sua declaração de imposto de renda.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007150-89.2004.403.6105 (2004.61.05.007150-1) - RUBENS DE OLIVEIRA MORAES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RUBENS DE OLIVEIRA MORAES X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria para, baseado nas informações prestadas pela Petros às fls. 228/251, calcular o imposto devido, mês a mês, conforme julgado. Para tanto, o valor correspondente ao percentual de 9,01% (fl. 238) dos proventos mensalmente auferidos, inclusive abono, deverá ser abatido da base de cálculo do imposto a título de rendimento isento e não tributável. Deverá ainda constar na referida planilha a totalização anual das parcelas isentas e não tributáveis. Com a juntada, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. CERTIDÃO DE FLS. 271: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da manifestação da contadoria de fls. 258/270, nos termos do despacho de fls. 257. Nada mais.

0013222-92.2004.403.6105 (2004.61.05.013222-8) - PEDRO SANTANA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face das informações de fls. 362/366, informe o exequente de forma inequívoca se pretende a implantação do benefício concedido judicialmente, com data de início em 02/04/2001, ou do benefício concedido na via administrativo, com data de início em 25/09/2008. 2. Após, tomem conclusos. 3. Publique-se o despacho de fl. 359. 4. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 359: 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 5. Intimem-se.

0011946-84.2008.403.6105 (2008.61.05.011946-1) - CLAUDIO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007987-86.2000.403.6105 (2000.61.05.007987-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006363-02.2000.403.6105 (2000.61.05.006363-8)) THERMO KING DO BRASIL LTDA(SP022663 - DIONISIO KALVON E SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X THERMO KING DO BRASIL LTDA

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a executada para que deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 3. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo fixado no item 3, arquivem-se os autos, com baixa-fim. 5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 6. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste a União como exequente. 7. Desapensem-se estes autos dos do agravo nº 2010.03.00.000591-8, arquivando-se estes últimos. 8. Intimem-se.

0004422-02.2009.403.6105 (2009.61.05.004422-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JULIANA CRISTINA MASSARETO X ROSANGELA MARIA RUELA MASSARETO X CELSO ROBERTO MASSARETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CRISTINA MASSARETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARIA RUELA MASSARETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ROBERTO MASSARETO

Defiro o prazo requerido pela exequente, à fl. 272. Intimem-se.

0014847-49.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAVANI CARVALHO COMERCIO S M E HIDRAULICA X JOSE PAULO PAVANI X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAVANI CARVALHO COMERCIO S M E HIDRAULICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO PAVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE GOIS CARVALHO

1. Fls. 155: Concedo à CEF o prazo de 30 dias para que comprove a pesquisa de bens. 2. Sem prejuízo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD. 3. Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos

do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.4. Intime-se.CERTIDAO DE FLS. 165: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da pesquisa RENAJUD e requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 156. Nada mais.

Expediente Nº 5364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002357-15.2001.403.6105 (2001.61.05.002357-8) - HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LTDA(SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA E SP089747E - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta pela União Federal em face de Haver & Boecker Latinoamericana Máquinas Ltda., para satisfazer o crédito proveniente da sentença de fls. 325/334, declarada às fls. 353/357 e do acórdão de fls. 519/525, com trânsito em julgado às fls. 560. A União requereu a intimação da executada para pagamento do valor a que foi condenada (fls. 582). A executada comprovou o recolhimento às fls. 588/593, com o qual concordou tacitamente a União. Às fls. 600 a União requereu a conversão em renda de todos os depósitos efetuados nos autos, o que foi comprovado pela CEF às fls. 615/616. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015328-41.2015.403.6105 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Francisco da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço pelo art. 144 da Lei n. 8.213/91 e a revisão de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Procuração e documentos, fls. 07/18. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O autor já ajuizou anteriormente à esta ação, perante a 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, a ação ordinária, ainda em trâmite, registrada sob o n. 0001078-60.2015.403.6183. Após análise das cópias das peças processuais daqueles autos (fls. 31/48), verifico tratar-se do mesmo polo ativo, mesmo pedido e causa de pedir. Ambas as ações buscam o mesmo resultado (identidade jurídica), de modo que resta caracterizado o instituto da litispendência. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, na forma do que dispõe o artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em face da ausência de contrariedade. Nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0015330-11.2015.403.6105 - ANTONIO ALEXANDRE RICCI(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Alexandre Ricci, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço pelo art. 144 da Lei n. 8.213/91 e a revisão de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Procuração e documentos, fls. 13/28. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O autor já ajuizou anteriormente à esta ação, perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas, a ação ordinária, já transitada em julgado, registrada sob o n. 0007710-09.2010.403.6303. Após análise das cópias das peças processuais daqueles autos (fls. 41/60), verifico tratar-se do mesmo polo ativo, mesmo pedido e causa de pedir. Ambas as ações possuem o mesmo resultado (identidade jurídica), de modo que resta caracterizado o instituto da coisa julgada. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, na forma do que dispõe o artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em face da ausência de contrariedade. Nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0001067-37.2016.403.6105 - JOSE CLAUDIO FILHO(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU E SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por José Cláudio Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/114.080.889-0 e concedida nova aposentadoria mais favorável, além do pagamento dos valores devidos desde o vencimento das obrigações. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 14 de julho de 1999 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 23/55. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 14 de julho de 1999 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos,

conjuntamente. Ao autor, em 14/07/1999, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 28/29. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a

título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000335-27.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X PORCELANA SAO JOAO IND/, COM/ E TRANSPORTE LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta pela União Federal em face de Porcelana São João Ind/ Com/ e Transporte Ltda, para satisfazer o crédito proveniente da sentença de fls. 45, retificada às fls. 55, com trânsito em julgado certificado à fl. 62. Às fls. 60 a executada comprovou o recolhimento do valor da condenação, com o qual concordou a União (fls. 61). Às fls. 65 foi juntado o comprovante da conversão em renda da União do valor depositado pela executada. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, desapensem-se os presentes autos dos autos nº 0013432-22.1999.403.6105 e remetam-se estes ao arquivo. Proceda a secretaria à alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008492-52.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013984-93.2013.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X DISFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP265703 - NATHALIA DONATO)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pela União Federal sob o argumento de excesso de execução. À fl. 14/15 a embargada concordou com as alegações e cálculos apresentados pela embargante. É o necessário a relatar. Decido. Tendo em vista que a embargada, concordou expressamente com as alegações e cálculos do embargante, julgo procedentes os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução no valor total de R\$11.207,12 (fl. 03) para a competência de 04/2015 (fls. 03). Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da conta de fls. 03 para os autos n. 0013984-93.2013.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, desa-pensem-se estes autos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa-findo, devendo a execução prosseguir nos autos principais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008144-34.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GUILHERME CAPOVILLA MARCHIORI

Fls. 37/44: Mantenho a decisão agravada de fls. 32 por seus próprios fundamentos. Por tratar-se de execução de título extrajudicial prevalece o princípio da cartularidade, fazendo-se imprescindível a apresentação do documento comprobatório do título, sendo neste caso, o contrato na sua via original. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017197-39.2015.403.6105 - AILTON FORTUNATO LUCHI(SP360056 - ADEMILSON EVARISTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista ao impetrante das informações juntadas às fls. 58/63. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 69/1053

para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005513-59.2011.403.6105 - CLEIDE MARIA FERREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLEIDE MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CLEIDE MARIA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença prolatada às fls. 558/561Vº e acórdão de fls. 616/618, reconsiderado parcialmente à fl. 636, com trânsito em julgado certificado à fl. 638. Às fls. 645/650172/180, o INSS apresentou cálculos, com os quais concordou a exequente, fls. 665. Expedidos ofícios requisitórios (fl. 669/670) e disponibilizados às fls. 673 e 677. A exequente foi intimada acerca da disponibilização e informou que efetuou o levantamento dos valores atrasados (fl. 682). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009869-10.2005.403.6105 (2005.61.05.009869-9) - LUIZ ANTONIO GRANZOTTO X MARIA EULALIA SIMOES GRANZOTTO(SP225825 - MOYSES AUGUSTO CAMIOTTI E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP137086E - LUIZ ROBERTO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZ ANTONIO GRANZOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EULALIA SIMOES GRANZOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intime-se a CEF, com urgência, a apresentar os documentos necessários para baixa na hipoteca do imóvel objeto da ação, uma vez que os juntados às fls. 357/360 apenas comprovam a quitação do saldo residual pelo FCVS. Concedo à executada prazo de 10 dias, em virtude do tempo já decorrido. Cumprido o supra determinado, proceda à secretaria a substituição da documentação apresentada por cópia, bem como dos documentos de fls. 358/360 e intimem-se os exequentes, nos termos do 162, 4º, a virem retirá-los. Em face da concordância expressa dos exequentes (fls. 379/380) com os valores explicitados pela CEF, às fls. 377/378, defiro a expedição de dois Alvarás de levantamento, referentes aos honorários sucumbenciais, sendo o primeiro do valor constante do depósito de fls. 353 e o segundo no importe de R\$22.010,65, a ser descontado da guia de fls. 372 decorrente do auto de penhora de fls. 370. Os alvarás deverão ser expedidos em nome do Dr. Marco Andre Costenaro de Toledo, OAB nº 213.255, conforme requerido às fls. 380. Expedidos os Alvarás, intime-se o beneficiário, nos termos do artigo 162, 4º a vir retirá-los. Com a juntada dos comprovantes de pagamento dos Alvarás, oficie-se à CEF, por email, do levantamento da penhora e para levantamento do saldo remanescente constante da conta nº 27103 (fls. 372). Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 5369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008392-68.2013.403.6105 - ADAO BARBOSA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

0010556-91.2013.403.6303 - GILCA ALVES WAINSTEIN(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos, etc. Compulsando os autos, determino: 1) Oficie-se, com urgência, ao BANCO SANTANDER para que, no prazo máximo e improrrogável de 05 dias, venha aos autos esclarecer a flagrante divergência entre a informação prestada às fls. 163 em relação aos documentos de fls. 101/103. Na oportunidade, o BANCO SANTANDER deverá esclarecer nos autos qual foi efetivamente o valor do empréstimo (valor liberado à autora), bem como o período e o valor das parcelas. Deverá anexar aos autos o comprovante de transferência da operação. ANEXAR AO OFÍCIO, cópia dos documentos de fls. 101/103 e resposta de fls. 163. 2) Oficie-se, também, ao BANCO SANTANDER para que, no prazo máximo e improrrogável de 05 dias, venha aos autos esclarecer a que se refere o título/cobrança constante de fls. 85, esclarecendo a natureza da relação jurídica, data de celebração, valores, etc. ANEXAR AO OFÍCIO, cópia do documento de fls. 85. 3) Após, vista às partes para elaboração de quesitos e, na sequência, fica deferido o pedido de fls. 164. 4) Prestadas as informações, voltem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0001872-58.2014.403.6105 - ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

partes intimadas acerca do ofício juntado às fls.415/416, conforme despacho de fls. 396. Nada mais.

0011008-67.2014.403.6303 - INES MARIA GUERREIRO(SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o pedido de oitiva de testemunhas para comprovar o exercício de atividades em condições especiais pela autora, tendo em vista que tal meio de prova não se mostra adequado para tanto.2. Façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0017498-08.2014.403.6303 - PAULO BIZARI NETO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Ratifico os atos anteriormente praticados.4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 11 de março de 2016, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.5. Intimem-se.

0008253-48.2015.403.6105 - JOVANA APARECIDA SCOLARI MARACCINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 155/160, verifico que o ponto controvertido cinge-se à eficácia da sentença prolatada na Justiça do Trabalho sem que tenha ocorrido a participação do INSS na lide.2. Tratando-se, pois, de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0011594-82.2015.403.6105 - ELVIRA CRISTINA MARTINS TASSONI X SILVIA MARIA PANATTONI MARTINS(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo às autoras os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Providenciem as autoras a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Intimem-se.

0014644-19.2015.403.6105 - ENEDILSON DE JESUS PIAI(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por Enedilson de Jesus Piai qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para obtenção de aposentadoria especial.Com a inicial, vieram documentos (fls. 13/29).Intimado a justificar a propositura desta ação em razão da ação apontada no termo de prevenção de fls. 30, o autor requereu sua desistência.Ante o exposto, homologo a desistência, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios. Desnecessário o recolhimento de custas processuais em face do pedido de justiça gratuita, que ora defiro.Como o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017999-37.2015.403.6105 - FABIANA DO CARMO SANTOS RODRIGUES(SP116392 - LILIANE APARECIDA BUENO DE C TOZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico não existir urgência suficiente para a submissão do caso ao plantão de recesso, vez que a autora encontra-se, sabidamente, na situação impugnada, desde o mês de outubro p. p. conforme documento de fls. 12 a 16. Por outro lado, a procuração e a declaração de fls. 10, dão conta da contratação de advogado tb naquela data. Assim, aguarde-se o final do período de recesso judiciário e cite-se. Int.

CARTA PRECATORIA

0000786-81.2016.403.6105 - JUIZO FEDERAL DA VARA UNICA SJ DE S SEBASTIAO DO PARAISO/MG X IZALTINA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Intime-se pessoalmente a testemunha José Mário Mariano para que compareça à audiência que realizar-se-á por meio de videoconferência, no dia 23 de fevereiro de 2016, às 14 horas, no 7º andar do prédio desta Justiça Federal.2. Comunique-se ao Juízo Deprecado a confirmação da data designada.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001901-16.2011.403.6105 - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP210899 - FERNANDA LAVRAS COSTALLAT) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE VISTORIA DA DELEGACIA POL FEDERAL-CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA DELEGACIA DE POL FEDERAL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.2. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0003029-03.2013.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0008922-04.2015.403.6105 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRODUTORES DE ARTIGOS DE FERRAMENTARIA-COOPERFER(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo as apelação de fls.107/112, interposta pela União, em seu efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009913-77.2015.403.6105 - INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a autoridade impetrada a se manifestar acerca das alegações da impetrante constantes das petições de fls. 86/87 e 89/91, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0000017-73.2016.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hunter Douglas do Brasil Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, para que seja suspensa a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, a partir da presente impetração, sobre o montante correspondente ao ICMS e as contribuições destinadas ao PIS e a COFINS. Ao final pugna pela confirmação da liminar e que seja reconhecido seu direito à recuperação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Ressalta, de início, que se enquadra no instituto da desoneração, em face à fabricação e comercialização de determinados produtos elencados no anexo I da Lei nº 12.546/2011. Aduz que foi enquadrada na regra de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta em relação à parte de sua receita (provenientes da comercialização dos produtos relacionados no anexo I da Lei nº 12.546/2011). Expõe que os valores referentes ao ICMS, ao PIS e à COFINS não são, em sua essência, receita bruta da pessoa jurídica, por serem tributos que são recolhidos aos cofres públicos (Estado e União, respectivamente). Explicita que o tributo ICMS compõe o preço do produto/mercadoria, mas que não se revela como parte de faturamento e no caso do PIS e da COFINS que tais tributos correspondem a parcela do faturamento sem, entretanto, agregar qualquer riqueza ao seu patrimônio. Com a inicial, vieram documentos, fls.25/99. Custas às fls. 101.É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 102/106 por tratarem de matérias distintas. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.A questão central colocada neste mandado de segurança é a possibilidade da exigência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei 8.212, com as modificações da Lei 12.546/11, que a pretexto de desoneração tributária de alguns segmentos da produção econômica, criou nova contribuição social. Tal contribuição incide sobre a renda bruta das empresas, conforme previram seu arts. 7º e 8º:Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (...)Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015). Essa contribuição, ora facultativa, a critério do contribuinte, tem por arquétipo constitucional a previsão inserida no art. 195, I, b: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Diz o impetrante que ao interpretar a Lei, o impetrado exige que sejam consideradas como receita e, portanto, base de cálculo para a referida contribuição, parcelas que compõem suas entradas contábeis, que não poderiam ser consideradas receitas, por tratar-se de importâncias relativas a outros tributos que, muito embora componham preço dos produtos que vende, são tributos não cumulativos devidos em outras etapas da industrialização e que serão integralmente repassadas ao fisco competente, União, quanto ao PIS e a COFINS e a Fazenda do Estado, no que se refere ao ICMS.No seu entender, o conceito de renda bruta deve equiparar-se ao de faturamento, ou seja, deve ser composto apenas do produto das vendas dos bens e serviços ligados à sua ação empresarial, portanto, receitas operacionais.Diz em seu favor, que no julgamento do RE 240.785 MG, o Supremo Tribunal Federal, por maioria entendeu que o mesmo ICMS não poderia ser considerado como faturamento para fins de apuração da base de cálculo da PIS e da COFINS. Nesse julgamento estava em discussão o disposto na LC 70 e na Lei 9.718, editadas anteriormente à emenda Constitucional 20, que inseriu no art. 195, I, b, a expressão receita. É certo que no desenrolar do julgamento, o Ministro Celso de Melo trouxe excerto de outro julgamento anterior, da lavra do Min. Marco Aurélio, no qual o Tribunal entendeu que a expressão faturamento seria sinônima da expressão renda bruta.CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº

20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390.840/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 15.8.2006). Dessa forma, se de fato eram sinônimas, com o advento da EC 20, essa questão ganhou novas cores. Se sinônimas fossem, qual a utilidade do reformador constitucional inserir, no mesmo dispositivo e ao lado da expressão faturamento, separadas por uma vírgula a expressão receita? Certamente aqui se inicia outra possibilidade interpretativa do arquétipo constitucional dessas contribuições. É certo, e ficou claro nesse julgamento (240.785 MG), aquilo que a doutrina e até a jurisprudência já discutiam, sobre a impossibilidade de convalidação superveniente de lei inconstitucional, por modificação posterior da Constituição. Ora, tal possibilidade não existe no nosso Direito e as leis instituidoras de tributos que colocavam outras receitas no conceito do faturamento, alargando suas bases de cálculo, restaram definitivamente e irremediavelmente maculadas por sua origem inconstitucional. No momento atual, entretanto, estamos diante de uma nova contribuição que tem por base a receita bruta e não mais o faturamento, instituída por Lei (12.546), regulando o conceito de receita do art. 195, I, b da Constituição. Desta feita, para os tributos que têm por base de cálculo o faturamento, certo ficou assentado que esses valores devem corresponder somente ao produto das vendas de mercadorias e serviços (receitas operacionais), excluídas as verbas recebidas por conta de terceiros e os tributos que as compunha, tais como o ISSQN e o ICMS. Contudo, aqui, pretende o impetrante inaugurar nova discussão, agora pretendendo diferenciar as receitas brutas das entradas em geral, aplicando o mesmo raciocínio utilizado no julgamento do caso 240.785 MG pelo STF. Não se está mais tratando de contribuição com fundamento constitucional no faturamento, mas sim, na receita da empresa. Não se trata também de buscar o resguardo interpretativo guiado pelo art. 110 do CTN. Agora, tratando-se de receita bruta, o conceito usual desse termo, compõe-se de outras verbas que não apenas as receitas operacionais da empresa. Goste-se ou não, no caso presente, não há, à primeira vista, a flagrante inconstitucionalidade que havia quanto a formação da base de cálculo da PIS e da COFINS. Por outro lado ainda, com a edição da Lei 13.161/2015, como bem relata o impetrante, o regime de tributação pela receita bruta tornou-se opcional. Assim, é o contribuinte que avalia a conveniência de optar por ela ou permanecer no regime anterior. Logo, como não imposição tributária facultativa, trata-se, materialmente de incentivo fiscal direcionado ao estímulo de alguns segmentos específicos da economia. Como tal, só dele se utiliza o contribuinte que o entende mais benéfico a si que a regra geral. Trata-se, então, de tipo subsidiário. Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma ratio essendi do paradigma apontado, por tratar-se de outra situação jurídica e fática, muito distinta do caso julgado no 240.785 MG. Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada. Requistem-se as informações e com sua juntada, abra-se vistas ao MPF, vindo, então os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000836-98.2002.403.6105 (2002.61.05.000836-3) - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação, devendo constar União Federal. No retorno, expeça-se o ofício requisitório 533. Após a expedição e conferência da requisição de pagamento e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão. Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 545 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 544, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais

0002396-70.2005.403.6105 (2005.61.05.002396-1) - PAULO MARIO FACINI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PAULO MARIO FACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por PAULO MARIO FACINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 119/127 e do acórdão de fls. 161/173Vº, com trânsito em julgado certificado à fl. 175. Às fls. 181/194, o INSS apresentou cálculos, com os quais concordou o exequente (fl. 199/200). Manifestação da Contadoria Judicial às fls. 203. Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 211/212 e disponibilizados às fls. 214 e 222. Intimado acerca das disponibilizações, o exequente informou ter levantado os valores requisitados. A execução já foi extinta em relação aos honorários advocatícios (fls. 218). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução do valor principal, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0006012-19.2006.403.6105 (2006.61.05.006012-3) - OSMAR MANZONI(SP101630 - AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL X OSMAR MANZONI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga a União se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisor, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0006158-21.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES ANTUNES(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES ANTUNES X UNIAO FEDERAL(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA)

Retifico o r. despacho de fls. 159, para determinar a expedição de duas requisições de pagamento, sendo um RPV no valor de R\$ 16.234,06 (dezesesse mil, duzentos e trinta e quatro reais e seis centavos), em favor do autor, e um RPV referente aos honorários no valor de R\$ 3.017,01 (três mil e dezessete reais e um centavo) em nome do Dr. Eduardo Juliani Aguirra, OAB/SP nº 250.407, conforme indicado às fls. 161. Após a expedição e conferência das requisições de pagamento e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão. Comprovado os pagamentos, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 165 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 162, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais CERTIDAO DE FLS. 165 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 163/164, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais

0000372-59.2011.403.6105 - ADAIR LOPES VIEIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ADAIR LOPES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência existente em relação ao pagamento ou não dos valores indicados nas relações de crédito de fls. 191 e 193, remetam-se os autos à contadoria, para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado e com o manual de cálculos da Justiça Federal, observando eventuais valores já recebidos pelo autor, informados nos autos. Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes, iniciando-se pela parte autora, devendo a mesma requerer o que de direito para prosseguimento do feito, somente em relação à parte que entender controversa. Em face da proximidade da data limite para envio dos precatórios para pagamento com competência em 2016, expeça-se ofício precatório do valor incontroverso, indicado às fls. 186 pelo INSS, sendo em nome do autor o valor de R\$ 48.751,71 e em nome do Dr. Paulo Sergio Galterio, OAB/SP 134.685, a título de honorários contratuais em destaque, no valor de R\$ 20.893,59. Deverá, ainda, ser expedido RPV dos honorários de sucumbência em nome do Dr. Paulo Sergio Galterio, OAB/SP 134.685, no valor de R\$ 1.722,59. Solicite-se urgência na elaboração dos cálculos pela contadoria. Int. CERTIDAO DE FLS. 247: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 219/246. Nada mais.

0005941-41.2011.403.6105 - JOSE EUGENIO BALDUINO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE EUGENIO BALDUINO X FAZENDA NACIONAL

1. Regularize o exequente a petição de fls. 135/143, que se encontra sem assinatura, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, desentranhe-se a referida petição (protocolo nº 2015.612800009991-1), que deverá ser retirada em até 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. 3. Cumprida a determinação contida no item 1, dê-se vista à União. 4. Intimem-se.

0015344-63.2013.403.6105 - SEBASTIAO MOTA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X SEBASTIAO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 369/373: cite-se nos termos art. 730 do CPC. Publique-se a certidão de fls. 382. Int. CERTIDAO DE FLS. 382: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000394-15.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DAVI RAYMUNDO(SP127914 - LAERCIO DERCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI RAYMUNDO(SP297705 - ARIADNE SIGRIST DERCOLI)

Fls. 84: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a CEF, devidamente intimada do despacho de fls. 78, não demonstrou haver esgotado os meios para localização de bens em nome do executado. Assim, intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int. CERTIDÃO DE FLS. 89: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará o Executado Davi Raymundo intimado para retirada do alvará de levantamento, expedido em 19/01/2016, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

Expediente Nº 5372

MANDADO DE SEGURANCA

0012548-31.2015.403.6105 - SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Safetline Equipamentos de Segurança Ltda., qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, com o objetivo de suspender a exigibilidade de recolher as contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a seus empregados a título de 1/3 constitucional, abono pecuniário de férias (1/3), pagamento dos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença / acidente, aviso prévio indenizado e auxílio-creche. Ao final, requer seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, bem como seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Alega a impetrante, em síntese, que referidas verbas têm natureza indenizatórias não compoendo a base de incidência das contribuições sociais. Procuração e documentos, fls. 20/205. Custas, fl. 206. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 209/210v. Aditamento à inicial às fls. 217/220. Requisitadas as informações, as mesmas foram prestadas às fls. 224/241. Às fls. 244/253 a União Federal comprovou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 209/210v, a qual foi mantida às fls. 254 e 256/259. Parecer do MPF às fls. 261/263. É o relatório. Decido. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Primeiramente deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária. Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento. Com relação às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e dos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença / acidente, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido. (Processo AMS 00282394720084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318866, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/09/2011, página: 812) Processo AG 200901000218333 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000218333 Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/09/2009 PAGINA:740 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. (...). 4. A ausência de natureza remuneratória nas verbas pagas aos empregados (abono por conversão de férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente, auxílio-educação e diárias de viagem que não excedam a 50% da remuneração do trabalhador) indicam a presença do fumus boni juris a autorizar a concessão da liminar no mandado de segurança impetrado contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre essas verbas. 5. Merece ser mantida a decisão agravada que deferiu a liminar. Agravo de instrumento não provido. Em relação ao abono pecuniário (abono de férias) e auxílio-creche, tais verbas encontram-se expressamente previstas no art. 28, 9º alínea e, item 6 e alínea s, respectivamente, da Lei 8.212/91, que define as verbas que não integram o salário de contribuição, razão pela qual torna-se desnecessário um pronunciamento judicial. Quanto à compensação ou repetição do indébito, é firme a jurisprudência no sentido de que, aos pedidos de compensações ajuizadas após a entrada em vigor do artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, a compensação deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.1.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2010; AgRg no REsp 980.305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2008; AgRg no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.11.2009; REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200701499324, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.) Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC, para: a) Reconhecer o direito da autora de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio creche, auxílio doença e acidente, terço constitucional de férias, bem como determinar que a ré se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento da contribuição patronal com base nas referidas verbas, por tratar-se de hipótese de inexigibilidade. b) Declarar o direito da autora de compensar ou repetir os valores, eventualmente recolhidos sobre as referidas verbas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgada da sentença (art. 170-A do CTN). Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal e 105, do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Vista ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, remetendo-se, oportunamente, os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Comunique-se o teor desta sentença ao relator do agravo de instrumento nº 2015.03.00.022002-5. Publique-se, registre-se e intime-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2760

CARTA PRECATORIA

0011363-89.2014.403.6105 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DONATO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X MAURO DE ALMEIDA PINTO VOIGT X RICARDO HENRIQUE MATEUS(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Considerando as certidões de fls. 80 e fls. 81, informando problema na gravação da audiência realizada em 01 de julho de 2015, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de ABRIL de 2016, às 15:00 horas, data em que será realizado novamente os interrogatórios dos acusados Paulo Roberto Donato e Ricardo Henrique Mateus. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Procedam-se às intimações necessárias.

Expediente N° 2761

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009471-29.2006.403.6105 (2006.61.05.009471-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS FERRARI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Cumpra-se o V.Acórdão de fls.589/593-V.Diante do trânsito em julgado certificado às fls.628, expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do condenado LUIS CARLOS FERRARI para início da execução penal. Providencie a secretaria a inclusão do nome de LUIS CARLOS FERRARI no rol dos culpados, bem como providencie as demais comunicações necessárias acerca da condenação.Intime-se o condenado a recolher as custas processuais no prazo de 10(dez) dias.Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação.Por fim, realizadas as verificações necessárias em relação à existência de bens apreendidos, e não sendo constatada apreensões, arquivem-se os autos.

Expediente N° 2762

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012724-49.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO SERGIO GUIMARAES DE LUNA FREIRE(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Vistos.Em cumprimento à decisão liminar proferida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no Habeas corpus nº 0000081-65.2016.4.03.0000/SP, oficie-se à Polícia Federal, a fim de admitir que a defesa do réu João Sérgio Guimarães de Luna Freire tenha acesso aos HDs apreendidos no Lote 76/13, sob o lacre nº 0368401 (fls. 22 e 29 do Apenso III destes autos).Intimem-se as partes.

Expediente N° 2763

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000947-91.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016708-02.2015.403.6105) ALIADINE POLIANA MARTINI MARQUES(SP361555 - BRUNO FELIPE BACHELLI) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da manifestação ministerial de fl. 07 verso, indefiro, por ora, o pedido de fls. 02/04.Aguarde-se a vinda do laudo pericial relativo ao aparelho celular apreendido.Após, oportunizada a manifestação ministerial, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2648

ACAO CIVIL PUBLICA

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE FRANCA, em que pleiteia em sede de tutela antecipada que seja determinado aos réus, de forma solidária, a manutenção dos serviços prestados pela Fundação Espírita Allan Kardec mediante o pagamento de valor não inferior a R\$ 102,60 (cento e dois reais e sessenta centavos), por dia, para cada paciente atendido pela entidade por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, até que sejam criados serviços substitutivos nos termos da Lei nº 10.216/01 e Portaria nº 3088/2011 do Ministério da Saúde, sob pena de cominação de multa diária. Foi deferida a antecipação de tutela, decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal, a fim de que a parte ré efetue o pagamento da diferença entre o valor efetivamente gasto pelo hospital e o que é pago pela União Federal através do Estado de São Paulo e Município de Franca e deferidos pedidos de bloqueios de contas em razão do não cumprimento da tutela. Em sua contestação (fls. 180/186), a União Federal arguiu sua ilegitimidade passiva e consequente incompetência da Justiça Federal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Não especificou provas. O Estado de São Paulo (contestação às fls. 397/422) não arguiu preliminares. No mérito requereu a improcedência dos pedidos ou, alternativamente, que seja apurado o valor do custo de cada paciente por dia de internação e que os valores não sejam pagos diretamente para a referida instituição e seja excluída a aplicação de multa diária ou reduzido o valor da multa. Também não especificou provas. O Município de Franca (contestação às fls. 446/479), assim como o Estado de São Paulo, não arguiu preliminares. Requereu a improcedência da ação e a juntada de novos documentos, provas periciais e testemunhais. Em sua impugnação (fls. 602/603), o Ministério Público Federal defendeu a legitimidade passiva da União Federal e, via reflexa, a competência da Justiça Federal. Requereu a realização de audiência preliminar nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Afasta a preliminar de ilegitimidade arguida pela União Federal. Como salientado pela MM. Juíza Federal convocada quando da lavra das decisões de fls. 630/641, especificamente à fl. 631-v, ... todos os entes da Federação são responsáveis na medida e proporcionalidade de suas arrecadações tributárias. De resto, a matéria já está pacificada em nossos Tribunais, inclusive no superior Tribunal de Justiça, conforme se confere dos julgados que transcrevo abaixo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. SOLIDARIEDADE ENTRE UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a responsabilidade solidária é da competência comum dos entes federados, de forma que qualquer um deles pode responder por demanda cujo objeto seja a tutela à saúde. 2. Não há como se analisar a tese de ocorrência de cerceamento de defesa ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. EFICÁCIA. SÚMULA 7/STJ. SOLIDARIEDADE ENTRE UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. 1. As matérias reputadas omissas pelo recorrente - necessidade da medicação e sua inclusão em lista do SUS - foram enfrentadas pelo Tribunal de origem. Pelos mesmos motivos, não há falar em contrariedade aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, porquanto aludidas questões foram decididas com fundamentos claros, nos limites da lide. 2. De outra parte, rever as conclusões tiradas dos elementos fático-probatórios dos autos, a respeito da eficácia da medicação que se pretende obter para o tratamento de Lúpus, é medida vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da responsabilidade solidária e da competência comum dos entes federados, de forma que qualquer um deles pode responder por demanda cujo objeto seja a tutela à saúde. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE

MEDICAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão (STJ, AgRg no REsp 1.054.145/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe de 11/03/2014). II. Inexistência de prequestionamento da matéria que, não suscitada em Apelação, não foi objeto de exame, no acórdão do Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. III. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna (STJ, AgRg no AREsp 470.765/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014). IV. Ademais, conforme a jurisprudência do STJ, o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (STJ, AgRg no REsp 1.225.222/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013). V. Agravo Regimental improvido. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO NÃO LEVANTADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 23, II E 198 DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A alegação de falta de interesse de agir não influi no julgamento da causa, na medida em que não foi levantada nas razões do Recurso Especial, configurando-se verdadeira inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. É vedado a este Tribunal Superior apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal. 3. Ambas as

Turmas que compõem a Primeira Seção firmaram o entendimento de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. 4. Agravo Regimental do Estado do Ceará desprovido. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA EMERGENCIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO. SISTEMA DA PERSUAÇÃO RACIONAL. LIVRE VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 15 E 16 DA LC 101/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo reconheceu a urgência do tratamento prescrito e a hipossuficiência do agravado, mantendo a sentença do juízo de 1º grau que condenou o agravante ao fornecimento de cirurgia emergencial indicada na Inicial. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva garantir o tratamento médico adequado a pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 4. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz (art. 131 do CPC) consigna que cabe ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos sua devida valoração. 5. A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas e a fundamentação da decisão demandam, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontram óbice na Súmula 7/STJ. 6. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, não haver o cerceamento de defesa, uma vez que o juiz encontrou nos autos elementos suficientes à formação de sua convicção. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 7. No tocante à ofensa aos arts. 15 e 16 da LC 101/2000, não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF. 8. Apesar de terem sido invocados dispositivos legais, o fundamento central da matéria objeto da controvérsia é de cunho eminentemente constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. 9. Agravo Regimental não provido. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui o mesmo entendimento. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DEVER IMPOSTO AOS ENTES. DESNECESSIDADE DE OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NA ANVISA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO: PREJUDICADO. - Conhecimento parcial do recurso. A recorrente afirma que, se não forem acolhidas as preliminares que suscita, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo devem ao menos ser chamados para integrar o processo. Todavia, tal tema não foi discutido na instância a qua, razão pela qual não pode ser examinada neste tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. - Preliminares. Descabida a alegação de ilegitimidade passiva da União, à vista de que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN, adotou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária (AI nº 808.059 AgR). Ademais, da conjugação dos artigos 23, inciso II, e 196 a 200 da Constituição Federal decorre que o direito à saúde é de todos os cidadãos e dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Em consequência, a corte máxima assentou que a responsabilidade é dos entes mencionados e, destarte, a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito e a agravante não deve ser excluída da lide. - Fornecimento de medicamento. A documentação dos autos comprova que a agravada é portadora de síndrome hemolítico-urêmica atípica - SHUa, teve histórico de encaminhamento à UTI por risco de morte e passou por TERAPIA SUPORTIVA COM HEMODIÁLISE, além de SEQUENCIAIS TRANSFUSOES SANGUINEAS E PLASMAFERESE. Consta que, COMO RESULTADO, EVOLUIU COM NECESSIDADE DE SUPORTE TRANSFUSIONAL, ALEM DE DEPENDENCIA DE TERAPIA DIALITICA, bem como que: A SINDROME HEMOLITICO UREMICA CARACTERIZA-SE POR HEMÓLISE, PLAQUETOPENIA, E FORMAÇÃO DE TROMBOS NA CIRCULAÇÃO SANGUINEA, PODENDO EVOLUIR COM TROMBOSE EM DIVERSOS ORGÃOS (CEREBRO, CORAÇÃO, RINS) E INSUFICIÊNCIA RENAL. TRATA-SE DE DOENÇA COM ALTA MORTALIDADE E MORBIDADE. PELA GRAVIDADE DA DOENÇA, FOI INDICADO USO DE ECULIZUMAB POR TEMPO INDEFINIDO PARA A PACIENTE, TENDO COMO OBJETIVO ESTABILIZAR O PROCESSO PATOGENICO DE MICROANGIOPATIA TROMBOTICA, DESTA MANEIRA BUSCAR MELHORES DESFECHOS EM RELACAO A MORTALIDADE E MORBIDADE. - O direito ao fornecimento dos medicamentos decorre dos deveres impostos à União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 a 200 da Lei Maior na realização do direito à saúde. - As normas legais devem ser interpretadas em conformidade com as normas constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos. Em consequência, a definição do elenco de medicamentos e tratamentos diversos existe como dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política de saúde consistente, o que não exclui que drogas alternativas sejam ministradas pelo médico que atende o paciente e sob sua responsabilidade profissional, nem que outros programas sejam estabelecidos para assistir aqueles que forem portadores de artrite reumatoide e que não constituem restrição ao acesso à saúde. - É certo que cumpre ao Judiciário a efetivação dos direitos prescritos na Constituição Federal e nas leis. É a garantia fundamental do artigo 5º, inciso XXXV, da CF. O artigo 2º do Estatuto Constitucional deve ser interpretado em harmonia com o acesso à jurisdição e com os dispositivos pertinentes à saúde pública (artigo 6º, inciso II, e artigos 196 a 200 da CF). - A reserva do possível, o denominado mínimo existencial, no qual se incluem os direitos individuais e coletivos à vida e à saúde e que se apresenta com as características da integridade e da intangibilidade, e alegações genéricas, sem demonstração objetiva, no sentido da inexistência de recursos ou de previsão orçamentária não são capazes de

frustrar a preservação e o atendimento, em favor dos indivíduos, de condições mínimas de existência, saúde e dignidade. Note-se que o valor do tratamento pleiteado não é relevante de maneira a inviabilizar a execução das políticas públicas do SUS, notória a necessidade da manutenção do tratamento e hipossuficiência da autora. - Como parâmetro, as entidades federais, no atendimento ao direito à saúde, devem pautar-se pelos princípios e normas constitucionais. O SUS, na regulamentação que lhe dá a Lei nº 8.080/1990, deve-se orientar à mais ampla possível realização concreta do direito fundamental de que aqui se cuida (artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 9º, 15, 19-M, 19-O, 19-P, 19-Q e 19-R). É de suma importância que o médico seja respeitado nas prescrições que faz, uma vez que é quem acompanha e fio de São Paulo, da necessidade de planejamento e ampliação da sua rede de atendimento, de modo a dar fiel cumprimento do modelo assistencial em saúde mental previsto pela Lei nº 10.216/01. 4. A ingerência do Poder Judiciário se justifica nas situações em que se vislumbra a omissão do Poder Executivo no cumprimento das políticas públicas estabelecidas na legislação infraconstitucional, como efetivamente ocorrido no presente caso. Por esta razão, as providências determinadas pela d. sentença apelada não consubstanciam qualquer invasão na esfera de competência do Poder Executivo. 5. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que existe obrigação solidária entre os entes federados, integrantes do SUS, na promoção e garantia do direito fundamental à saúde, independentemente da análise legislativa da divisão interna de atribuições conferidas a cada um deles, não sendo legítimo, portanto, à União, como pretendido, eximir-se da responsabilidade pela constituição de equipes para atuação junto aos SRT e CAPS, alegando a existência de limites materiais para sua atuação, que se resumiria somente à formulação de programas e normas gerais que digam respeito à assistência à saúde, não sendo executora direta de tais programas. 6. Qualquer inoperância que se verifique em termos de garantia ao direito à saúde, ainda que atribuída à ação ou omissão do Estado ou do Município, compromete a estrutura e essência do SUS, indicando, pois, a responsabilidade de todos os seus integrantes pelo restabelecimento de sua eficácia, na busca da realização de sua finalidade. 7. O que o Ministério Público Federal pretendeu, por meio da presente ação civil pública, foi justamente a proteção e a defesa dos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, tal como estabelecido na Lei nº 10.216/01, razão pela qual revela-se plenamente viável a condenação dos réus à constituição de equipe multidisciplinar voltada à desinstitucionalização de pacientes, na forma do que formulado no item 2.4 da exordial. 8. Apelação do Ministério Público Federal provida; apelações da União, do Município de São Paulo e remessa oficial a que se nega provimento. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328) bem como estarem ausentes as condições do artigo 267 e 269, inciso II a V, ou, ainda, julgamento antecipado da lide (artigo 330, todos do Código de Processo Civil). Atendendo à solicitação da parte autora, defiro a realização de audiência de tentativa de conciliação. O descumprimento de determinação judicial, em tese, pode configurar os delitos de prevaricação (artigo 319 do Código Penal) e desobediência (artigo 330, também do Código Penal). Além da eventual prática desses delitos, o não cumprimento reiterado da decisão de fls. 40/43 pela parte ré, impondo a necessidade da realização de bloqueios online por este Juízo para dar efetividade à decisão, está implicando na incidência da multa prevista na decisão, causando prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$20.000,00 (vinte mil) reais diários, ou R\$600.000,00 (seiscentos mil) reais ao mês. O valor da penalidade pelo não cumprimento e na qual a parte ré já incorreu, supera em quase o dobro o valor cujo pagamento à Fundação Espírita Allan Kardec foi determinado nestes autos e até o momento supera R\$1.000.000 (um milhão de reais). Por estas razões e sem prejuízo das determinações acima, informe, o Ministério Público Federal, que exerce também as funções de fiscal da lei, no prazo de 05 dias, quais medidas foram ou estão sendo tomadas por esse órgão no sentido de se apurar a responsabilidade pelo descumprimento reiterado da decisão judicial exarada nestes autos e pelo prejuízo ao erário que o descumprimento vem causando. A audiência de tentativa de conciliação se realizará no dia 23 de fevereiro de 2016, às 14:00h, nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, devendo o fato ser comunicado à Coordenadoria deste órgão, na pessoa de sua Supervisora, para as providências cabíveis. Defiro a intimação para comparecimento do Sr. Wanderley Cintra Ferreira, presidente da Fundação Allan Kardec e do Eminentíssimo Promotor de Justiça Dr. Murilo Lemos Jorge, curador das fundações na Comarca de Franca, devendo ser providenciada sua intimação. Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0002118-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002118-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RIZATTI & CIA LTDA X ARMANDO ANTONIO RIZATTI X ARMANDO ANTONIO RIZATTI X DANIEL ANTONIO MAZZOTTA RIZATTI(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Observo que o veículo descrito à fl. 1.395, número 10 (descrição reiterada à fl. 1.423), não coincide com a cópia do documento juntado à fl. 1.420. Assim, esclareça a parte ré a divergência, no prazo de 5 (cinco) dias. Esclareço, desde já, que eventual liberação dar-se-á apenas quanto a estes autos, de forma que o cancelamento de penhora (fls. 1.394/1.396) deverá ser providenciado nos autos a que se referem, se for do interesse da parte ré. Int.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401607-14.1995.403.6113 (95.1401607-6) - ITAGIBA RODRIGUES(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios (Plenus CV3) anexa a esta decisão, verifico que o autor percebe atualmente o benefício de aposentadoria por idade, desde 04/12/2001. Desse modo, manifeste-se o autor, expressamente, se tem interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003919-35.2001.403.6113 (2001.61.13.003919-0) - GENI PEREIRA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Verifico que o presente feito foi julgado procedente para conceder à autora o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF, nesta parte confirmada a sentença em grau de recurso. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para prosseguimento do feito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Por se tratar de interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000501-84.2004.403.6113 (2004.61.13.000501-6) - TERESA DARC CRISTAL PRADO PEREIRA X PAMELA CRISTAL PRADO (TERESA DARC CRISTAL PRADO PEREIRA) X DOUGLAS ANDRE CRISTAL PRADO - MENOR (TERESA DARC CRISTAL PRADO PEREIRA) X KAMILA GRAZIELA CRISTAL PRADO - MENOR (TERESA DARC CRISTAL PRADO PEREIRA) X CRISTIANE GABRIELA CRISTAL PRADO - MENOR (TERESA DARC CRISTAL PRADO PEREIRA)(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da inércia da parte autora quanto ao cumprimento da decisão de fl. 189, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0001427-31.2005.403.6113 (2005.61.13.001427-7) - SEBASTIAO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP199706 - ELIANA INÁCIA DA SILVA E SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

0002349-38.2006.403.6113 (2006.61.13.002349-0) - SEBASTIAO VICENTE DA PURIFICACAO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002752-07.2006.403.6113 (2006.61.13.002752-5) - CLAUDIO JOSE MARTINS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004547-48.2006.403.6113 (2006.61.13.004547-3) - GERALDO DONIZETE BARCELOS FERREIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002387-79.2008.403.6113 (2008.61.13.002387-5) - NHIRO BANDEIRA COUTINHO X JOSEPHA CASAS MENDONCA COUTINHO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

0000625-91.2009.403.6113 (2009.61.13.000625-0) - RAFAEL DOS REIS NEVES(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X GEOVANE DE ASSIS ALBANO X MARIA REGINA DE AGUIAR(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a

parte autora.

0000001-08.2010.403.6113 (2010.61.13.000001-8) - MARLENE ALVES NICOLAU(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0001891-79.2010.403.6113 - ANTONIO ANDRADE CINTRA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a decisão do E. TRF da 3ª Região (fl. 191/192) julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0003196-98.2010.403.6113 - ANTONIO DONIZETE PAVANI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A habilitação nos autos da ação principal pressupõe a presença do cônjuge e herdeiros necessários, nos termos do art. 1.060, inciso I, do CPC.Considerando que os requerentes promoveram a habilitação apenas da viúva e do filho menor do autor, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pedido, mediante habilitação de todos os sucessores do falecido.Intimem-se.

0004142-70.2010.403.6113 - MIRIA DE SOUSA X REINALDO PEREIRA BARBOSA(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito.Dê-se vista aos réus para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004145-25.2010.403.6113 - IMACULADA DAS GRACAS GOMES(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004241-40.2010.403.6113 - HEITOR DE LIMA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001833-42.2011.403.6113 - CARMO INACIO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002615-49.2011.403.6113 - NILTON TAVEIRA DE SIQUEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002818-11.2011.403.6113 - IRINEU FRANCELINO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0003197-49.2011.403.6113 - JUVERSINDO GERALDO DOS REIS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o E. Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial interposto pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0003243-38.2011.403.6113 - WALTECIR DE PAULA PEREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0003564-73.2011.403.6113 - DIRCEU SILVA DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da averbação dos períodos de atividades especiais reconhecidos no julgado, não havendo crédito a executar, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003722-31.2011.403.6113 - MOISES BENEDITO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl. 297: Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, para as providências necessárias à averbação dos períodos especiais do autor MOISÉS BENEDITO DA SILVA, CPF 039.440.658-32, RG 15.574.100, conforme acórdão de fls. 290/292, já com trânsito em julgado, mediante comprovação nos autos.Comprovada a averbação, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.Encaminhem-se o presente ofício eletronicamente para o e-mail: apsdj21031130@inss.gov.br, com cópia do acórdão de fls. 290/292 e dos documentos pessoais do autor.Cumpra-se.

0000527-04.2012.403.6113 - JORGE NEVES(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0000607-65.2012.403.6113 - EDUARDO BORGES DA CUNHA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0001481-50.2012.403.6113 - GERALDINA COSTA MARTINS(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002130-15.2012.403.6113 - MARIA HELENA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para elaboração dos cálculos de liquidação.Decorrido o prazo, aguarde-se nova provocação em arquivo, sobrestado.Int.

0002307-76.2012.403.6113 - HERMES BARBOSA DA SILVA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0003024-88.2012.403.6113 - GUSTAVO ADRIANO COIMBRA(SP116896 - RONALDO GOMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

0003496-89.2012.403.6113 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA CUNHA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001291-53.2013.403.6113 - JOSE EDUARDO SIQUEIRA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002404-42.2013.403.6113 - ROSANGELA MARIA DE LIMA(SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2016 83/1053

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003172-65.2013.403.6113 - ANTONIA DAS GRACAS MORAES NASCIMENTO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido do prazo adicional de 120 (cento e vinte) dias à parte autora para apresentar os exames médicos solicitados pela perita judicial. Considerando que este Juízo já havia concedido o prazo de 120 dias à parte autora para a mesma finalidade (fl. 119), deixo consignado que novo pedido de dilação deverá vir acompanhado de justificativas plausíveis sobre impossibilidade da realização dos exames solicitados, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora, pessoalmente.

0003509-54.2013.403.6113 - DONIZETE FELIPE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002625-88.2014.403.6113 - JOSE DONIZETTI FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002842-34.2014.403.6113 - VICENTE DE PAULA SILVEIRA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o apelante intimado para que providencie o pagamento do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção, na forma do disposto no art. 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003252-92.2014.403.6113 - QUIMIFRAN PRODUTOS QUIMICOS E CURTUME LTDA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que nada foi requerido pelas partes após serem intimadas do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000115-68.2015.403.6113 - JOSE GRANERO AVELA X CLEIDE CARRENHO GRANERO X CLAUDIA GRABIN GRANERO X CARLA NUNES REZENDE GRANERO(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000146-88.2015.403.6113 - RITA APARECIDA MENEGHETTI FERREIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000378-03.2015.403.6113 - ARTAIR OLIVEIRA COSTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001737-61.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-20.2004.403.6113 (2004.61.13.000945-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X JOAO BATISTA PENHA DE OLIVEIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO E SP346866 - ANA CRISTINA CAVALCANTI BRAGA)

Diante do trânsito em julgado da decisão retro e, tendo em vista que a execução deve prosseguir no feito principal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1400347-62.1996.403.6113 (96.1400347-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401280-

69.1995.403.6113 (95.1401280-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ONOFRE PIRES DE LIMA(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

Fl. 152: Tendo em vista a manifestação do INSS de que não há nada a requerer, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

000297-40.2004.403.6113 (2004.61.13.000297-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406440-07.1997.403.6113 (97.1406440-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO ALVES PEREIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão e, tendo em vista que nada foi requerido pelas partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002994-34.2004.403.6113 (2004.61.13.002994-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402411-79.1995.403.6113 (95.1402411-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALDECI BORGES VIEIRA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI E SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI)

Diante do trânsito em julgado da decisão retro e, tendo em vista que nada foi requerido pelas partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002573-73.2006.403.6113 (2006.61.13.002573-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098618-59.1999.403.0399 (1999.03.99.098618-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA CARLOS(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)

Tendo em vista que a decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 46/48 isentou a parte embargada dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403475-90.1996.403.6113 (96.1403475-0) - MARIA CELIA MENDES X VANESSA PEREIRA JUSTINO X ALEX DAGMAR JUSTINO X KATIA CRISTINA MENDES JUSTINO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA CELIA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA PEREIRA JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX DAGMAR JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CRISTINA MENDES JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281/286: Verifico que a cota-parte devida à requerente Kátia Cristina Mendes Justino ficou retida em conta judicial até que atingisse a maioria civil, nos termos das decisões de fls. 264 e 269. Desse modo, considerando que a requerente já atingiu a maioria, expeça-se alvará de levantamento do valor retido em conta judicial (fl. 237), conforme discriminado no cálculo de fl. 266, observadas as formalidades legais. Após, intime-se a requerente, através de seu patrono, para retirar o alvará em secretaria, atendendo-se para o prazo de validade do mesmo. Após o pagamento, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva da execução. Cumpra-se. Int.

0006325-70.1999.403.0399 (1999.03.99.006325-7) - DELCIDES VICENTE MAGALHAES X PAULO CESAR DE SOUZA(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DELCIDES VICENTE MAGALHAES X FAZENDA NACIONAL X PAULO CESAR DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 181/182: Anote-se o nome da advogada substabelecida no sistema processual. Defiro o pedido de expedição de novo alvará de levantamento da quantia referente aos honorários advocatícios depositados na conta nº. 1181.005.50031713-4, em favor da patrona dos autores (Dra. Juliana Xavier Fernandes Martins), conforme guia de depósito de fl. 134, devendo ser intimada a advogada substabelecida (Dra. Tânia Maria de Almeida Liporoni - OAB/SP 79.750) para retirar o alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que já houve cancelamento de dois alvarás expedidos anteriormente, em razão da inércia da requerente (fls. 154 e 179), deverá a beneficiária do crédito atentar para o prazo de validade do alvará, a fim de que se faça o levantamento dentro do prazo previsto no documento, evitando, assim, o cancelamento do mesmo. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos exequentes para manifestação em relação aos depósitos efetivados às fls. 130/131, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0006380-21.1999.403.0399 (1999.03.99.006380-4) - SERGIO JACOMINO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X SERGIO JACOMINO X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A Fazenda Nacional será intimada pessoalmente, mediante vista dos autos.

0016017-93.1999.403.0399 (1999.03.99.016017-2) - FRANSERGIO DE PAULA VITOR X KAIRO EDUARDO DE LIMA

VITOR X EDILAINA CRISTINA DE SOUZA X CRISTIANE MARIA DA SILVA SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X KAIRO EDUARDO DE LIMA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILAINA CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE MARIA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 311: Intime-se a patrona da parte autora para a comprovação da transferência do pagamento ao incapaz, por meio de sua representante, no prazo de 10 (dez) dias.

0004740-73.2000.403.6113 (2000.61.13.004740-6) - ROBERTO UBIALI(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ROBERTO UBIALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação interposta em face da sentença homologatória do cálculo de liquidação (fls. 170/175), concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para prosseguimento do feito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.No silêncio, ao arquivo.Int.

0000201-30.2001.403.6113 (2001.61.13.000201-4) - VICENTINA DE PAULA MESSIAS X EURIPA APARECIDA FERREIRA X MARIA ROSANGELA FERREIRA X VICENTINA DE PAULA MESSIAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP241672 - DANIELA ARAUJO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Fica a advogada subscritora da petição de fl. 190 intimada para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

0000939-18.2001.403.6113 (2001.61.13.000939-2) - JOAO TERIN X JOAO CARLOS TERIN X JOSE DONIZETE TERIN(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA TERIN X RICARDO DONIZETI FELICE TERIN(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO CARLOS TERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE TERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA TERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DONIZETI FELICE TERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, determino o prosseguimento da execução. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para discriminar os valores devidos aos herdeiros, inclusive daquele não habilitado (Jorge Luis Terim), destacando o valor dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) do valor devido a cada um. Após, dê-se vista à parte autora para ciência, bem ainda, para comprovar a regularidade do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF dos requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0000106-63.2002.403.6113 (2002.61.13.000106-3) - MARIA DOLORES FERNANDES(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MARIA DOLORES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença homologatória do cálculo de liquidação (fls. 93/96), concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para prosseguimento do feito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. No silêncio, ao arquivo.Int.

0000814-16.2002.403.6113 (2002.61.13.000814-8) - FERDINANDO OLAVO PROGETTI(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X FERDINANDO OLAVO PROGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/192: Diante do óbito do autor, suspendo o processo, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos interessados para habilitação dos sucessores do falecido e regularização da representação processual, nos termos do art. 43 c/c 1055 e seguintes, do Estatuto Processual Civil.Intimem-se.

0001527-54.2003.403.6113 (2003.61.13.001527-3) - LUZIA DE OLIVEIRA BATISTA X LUZIA DE OLIVEIRA BATISTA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

ATO ORDINATÓRIO: Fica o advogado subscritor da petição de fl. 245 intimado para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo

0000261-95.2004.403.6113 (2004.61.13.000261-1) - AGENOR ESTEVES GONCALVES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X AGENOR ESTEVES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para esclarecer a divergência no número do CPF da herdeira SABRINA ESTEVES ALVES constante nos autos, trazendo cópia do documento, no prazo de 10 (dez) dias.

0000314-76.2004.403.6113 (2004.61.13.000314-7) - PAULO JOAQUIM DE CAMPOS X CARLOS ALBERTO E SCAPIM ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X PAULO JOAQUIM DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 321: Tendo em vista o requerimento da Fazenda Nacional e considerando o cálculo de fl. 316, que destacou os juros moratórios objeto da penhora nos autos, conforme decisão e Termo de Retificação de Penhora de fls. 312/313, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a transferência da quantia de R\$ 16.489,13 - correspondente a 44,610% do total depositado na conta 1181.005.508725401 (extrato de fl. 296), para uma conta judicial à ordem deste Juízo, vinculada aos autos da execução fiscal nº. 0001708-26.2001.403.6113, em trâmite nesta 2ª Vara Federal, movida por INSS/FAZENDA em face de CUST COURO ARTEFATOS DE COURO E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA. - CNPJ 55.462.451/0001-32 e outros, mediante DJE, código 0092 - DEBCAD nº 31.397.950-2, comprovando a transação nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício à Caixa Econômica Federal e cópia para juntada aos autos da execução fiscal. Comprovada a transferência, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001951-28.2005.403.6113 (2005.61.13.001951-2) - SEBASTIANA XAVIER VICENTE(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X SEBASTIANA XAVIER VICENTE(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Diante do decurso do prazo concedido à fl. 193, dê-se vista aos requerentes para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0002482-17.2005.403.6113 (2005.61.13.002482-9) - GERALDO ARANTES X CLARA DOLORES MUNHOZ ARANTES(SP142102 - ALINE YARA FERRARI CHAGAS E SP116620 - DEOCLECIANO FRANCISCO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X GERALDO ARANTES X UNIAO FEDERAL X CLARA DOLORES MUNHOZ ARANTES X UNIAO FEDERAL

Diante da informação retro, considerando a identificação dos depósitos efetivados para pagamento das parcelas restantes dos precatórios expedidos em favor dos autores, dê-se vista às partes para ciência, inclusive do depósito complementar relativo à diferença entre TR/IPCAe (fls. 1554/1555), nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0004515-77.2005.403.6113 (2005.61.13.004515-8) - ARISTENEU MANOEL PEREIRA X MARCIO BARBOSA PEREIRA X ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARCIO BARBOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/248: Tendo em vista que o extrato de pagamento de fl. 244 se refere a pessoa estranha ao presente feito, determino o seu desentranhamento para juntada nos autos do processo nº. 0000294-07.2012.403.6113. Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos às fls. 237/238. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002024-63.2006.403.6113 (2006.61.13.002024-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403261-02.1996.403.6113 (96.1403261-8)) JOSE APARECIDO GOMES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE APARECIDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao exequente acerca da petição e comprovante de depósito de fls. 86/88, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001435-37.2007.403.6113 (2007.61.13.001435-3) - FRANCISCO JULIO LEITE X FRANCISCO JULIO LEITE(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista que o valor acolhido nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença já foi sacado pelo exequente, conforme decisão de fls. 283/285, nesta parte confirmada em grau de recurso, levando a penhora do valor depositado para garantia do juízo (fls. 318/319), ficando a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o valor penhorado, independentemente de alvará, conforme requerimento de fl. 305, devendo comprovar a transação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e comprovado o pagamento do alvará expedido à fl. 320, tornem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Intimem-se.

0001690-58.2008.403.6113 (2008.61.13.001690-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X THATIANE JACOBINI BATARRA(SP269162 - ANA MARIA CARBONI LAMPAZZI E SP215054 - MARIA FERNANDA BORDINI NOVATO) X JOUBERTI LUIZ JACOBINI(SP112251 - MARLO RUSSO E SP360109 - AUGUSTO RODARTE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THATIANE JACOBINI BATARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOUBERTI LUIZ JACOBINI

Fl. 231: Manifestem-se os executados sobre a alegação da exequente e novo cálculo apresentado para, caso queira, efetuem o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, do CPC). Int.

0001563-86.2009.403.6113 (2009.61.13.001563-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PEDRO BERNARDES DE REZENDE - ME(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X PEDRO BERNARDES DE REZENDE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar a conformidade do valor dos honorários advocatícios apresentado pela Caixa Econômica Federal em sua impugnação de fls. 170/173. Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0001426-70.2010.403.6113 - HUMBERTO LANZA NETO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO LANZA NETO

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que a Caixa Econômica Federal move em face de Humberto Lanza Neto. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001432-77.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EVERALDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO JOSE DA SILVA

169: Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados através do sistema BacenJud (fls. 157/160), autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se dos valores transferidos, para fins de amortização do contrato objeto da presente ação, devendo comprovar a transação nos autos e requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002896-39.2010.403.6113 - MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO X MARCIA APARECIDA MARTINS(SP181924 - MARCELO BARBOZA PORTO E SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCAS FERREIRA DA SILVA(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI) X MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA MARTINS X LUCAS FERREIRA DA SILVA

Fls. 390/392: Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da parte autora para anular o procedimento de execução extrajudicial (fls. 351/353 e 373/381), esclareça a Caixa Econômica Federal se já foram adotadas as providências necessárias, em observância à decisão transitada em julgado. Sem prejuízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para pagamento da quantia devida a título de honorários de sucumbência objeto da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008

0003537-27.2010.403.6113 - VICTOR CAMARGO MIRANDA & CIA LTDA(SP135050 - MARCELO PRESOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR CAMARGO MIRANDA & CIA LTDA

Fls. 140: Intime-se o devedor Victor Camargo Miranda & Cia. Ltda., na pessoa de seu advogado, para pagamento da quantia devida a título de honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Int.

0001709-59.2011.403.6113 - JOSE MENDONCA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X JOSE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do esclarecimento e cálculo apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao exequente.Int.

0000249-03.2012.403.6113 - AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP257056 - MARINA VIEIRA FIGUEIREDO E SP256982 - JULIO CESAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA

Fls. 1064: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão em renda da União do valor depositado na conta nº. 3995.005.9089-1, conforme guia de depósito judicial de fl. 1062, referente ao depósito efetuado por Amazonas Produtos para Calçados Ltda. - CNPJ 47.959.697/0001-96, mediante utilização do código de receita nº. 2864, comprovando a transação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para sentença extintiva da execução.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.Cumpra-se. Intimem-se.

0001209-56.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LAUDELINA APARECIDA CINTRA GARCIA(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDELINA APARECIDA CINTRA GARCIA

Fl. 164: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001980-34.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GISELE ABRAHAO NOVELINO(SP308372 - ANDRE LUIS DE ANDRADE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE ABRAHAO NOVELINO

Fls. 130: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), Gisele Abrahão Novelino - CPF 298.275.978-09, até o montante da dívida informado às fls. 112/114 (R\$ 68.892,16).Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para impugnação (1º do art. 475-J, do CPC).No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0002252-28.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DANILO DUTRA FELICIO(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR E SP236684B - CELIA MARCIA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO DUTRA FELICIO

Fl. 111: Defiro.Expeça-se ofício ao Banco Bradesco Financ. S.A., solicitando informações sobre a situação atual do contrato firmado com o executado DANILO DUTRA FELICIO, referente ao veículo GM/VECTRA HATCH 4P GT - ANO 2009 - PLACA EIQ 6388.Com a vinda da resposta, dê-se nova vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000898-31.2013.403.6113 - NANCY GHEDINI MACARINI(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NANCY GHEDINI MACARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 163/221: Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo, tendo em vista que a execução está garantida pelo depósito do valor controvertido (fls. 167).Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0002023-34.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CARLOS ALBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA

Fls. 66 e 70: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), Carlos Alberto Pereira - CPF 057.405.678-58, até o montante da dívida informado à fl. 70 (R\$ 1.100,00). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J, do Código de Processo Civil. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Cumpra-se.

Intimem-se.

0003355-02.2014.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X SINHA JUNQUEIRA CLINICA MEDICA S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SINHA JUNQUEIRA CLINICA MEDICA S/C LTDA

Tendo decorrido o prazo para pagamento do débito, nos termos do artigo 10, a.9, da Portaria nº 1110382, fica intimado o exequente a dar prosseguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias

0003419-12.2014.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP201197E - HIROAKI SHIBUKAWA) X SCHIO - BERETTA BRASIL IND/ DE CALCADOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SCHIO - BERETTA BRASIL IND/ DE CALCADOS LTDA

Fl. 87: Inicialmente, consigno que, não havendo o pagamento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, a multa de 10 % (dez por cento) incide de pleno direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Indefiro o pedido de inclusão do sócio da empresa no polo passivo da execução, tendo em vista que a exequente não comprovou o preenchimento dos requisitos para desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50, do Código Civil. A mera intimação da pessoa jurídica através de seu representante legal não justifica, por si só, o redirecionamento da execução em face do sócio. Dê-se vista a exequente para requerer medida útil ao prosseguimento da execução, nos termos legais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2963

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003528-94.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARCILIO NERES DE OLIVEIRA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Designo o dia 12 de abril de 2016, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo lance não inferior à avaliação, no dia 26 de abril de 2016, às 13:30 horas. Restando negativo o leilão, ficam desde já designadas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira, as sucessivas datas: 09.08.2016 (1ª hasta) e 23.08.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. 11.10.2016 (1ª hasta) e 25.10.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Sem prejuízo, oficie-se à 21ª Ciretran de Franca, solicitando que informe se consta algum ônus sobre o veículo R/LV Carretas Água 500, placa FIR 6392, tais como multas, restrição judicial, débitos de IPVA e outros. Considerando que o veículo supramencionado, avaliado à fl. 88, não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, defiro o pedido da exequente, dispensando a publicação de edital de leilão, em jornal de ampla circulação local (parágrafo 3º, artigo 686 do CPC). Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001141-04.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONTEIRO SACARIAS LTDA - ME X ARILSON DA SILVA MONTEIRO X REGIANA MARTINS DA SILVA

Fl. 64: designo o dia 12 de abril de 2016, às 13:30 horas, para a realização do leilão do bens penhorados. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lance no dia 26 de abril de 2016, às 13:30 horas. Restando negativo o leilão, ficam desde já designadas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira, as sucessivas datas: 09.08.2016 (1ª hasta) e 23.08.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. 11.10.2016 (1ª hasta) e 25.10.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito e a secretaria à constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como às intimações pessoais do credor, do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403537-33.1996.403.6113 (96.1403537-4) - INSS/FAZENDA X ITAIPU IND/ DE CALCADOS LTDA X JOAO HERKER FILHO - ESPOLIO(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X JOAO ALVES LOPES(SP259241 - NILTON BELOTI FILHO E SP321510 - PAULO ROBERTO APARECIDO PEIXOTO)

Designo o dia 12 de abril de 2016, às 13:30 horas, para a realização do leilão do bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lance no dia 26 de abril de 2016, às 13:30 horas. Restando negativo o leilão, ficam desde já designadas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira, as sucessivas datas: 09.08.2016 (1ª hasta) e 23.08.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. 11.10.2016 (1ª hasta) e 25.10.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Oficie-se à CIRETRAN local para que informe acerca de eventuais ônus que recaem sobre o veículo penhorado. Intimem-se. Cumpra-se.

1400815-89.1997.403.6113 (97.1400815-8) - FAZENDA NACIONAL X BY JACK IND/ COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA X CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Designo o dia 12 de abril de 2016, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lance no dia 26 de abril de 2016, às 13:30 horas. Restando negativo o leilão, ficam desde já designadas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira, as sucessivas datas: 09.08.2016 (1ª hasta) e 23.08.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. 11.10.2016 (1ª hasta) e 25.10.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

1403608-98.1997.403.6113 (97.1403608-9) - FAZENDA NACIONAL X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA X ALTAIR SILVA PRAZERES X NICOMEDES PREVIDE X HERMES DA SILVA PRAZERES X AUGUSTO FIGUEIREDO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Fl. 322-323: Designo o dia 12 de abril de 2016, às 13:30 horas, para a realização do leilão do bem penhorado (imóvel matrícula nº. 22.571, do 1º CRI de Franca/SP). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lance no dia 26 de abril de 2016, às 13:30 horas. Restando negativo o leilão, ficam desde já designadas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira, as sucessivas datas: 09.08.2016 (1ª hasta) e 23.08.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. 11.10.2016 (1ª hasta) e 25.10.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito e a secretaria à constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como às intimações pessoais do credor, do devedor e do adquirente do bem, em fraude à execução, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

1405560-15.1997.403.6113 (97.1405560-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CALCADOS PADUA LTDA X ANTONIO FRANCISCO LEONCIO X LUIZ FERNANDES CAETANO(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP113223 - GISELA ZUMSTEIN JACINTO)

Designo o dia 12 de abril de 2016, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lance no dia 26 de abril de 2016, às 13:30 horas. Restando negativo o leilão, ficam desde já designadas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira, as sucessivas datas: 09.08.2016 (1ª hasta) e 23.08.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. 11.10.2016 (1ª hasta) e 25.10.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003285-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003285-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X JOSE MILTON DE SOUZA X PAULO HENRIQUE CINTRA X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES)

Designo o dia 12 de abril de 2016, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), com EXCEÇÃO do veículo de placa BKQ-8414, haja vista encontrar-se no município de Sacramento/MG (fls. 1797). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lance no dia 26 de abril de 2016, às 13:30 horas. Restando negativo o leilão, ficam desde já designadas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira, as sucessivas datas: 09.08.2016 (1ª hasta) e 23.08.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. 11.10.2016 (1ª hasta) e 25.10.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito e a secretaria à constatação e reavaliação dos bens, assim como às intimações

pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Oficie-se à CIRETRAN local para que informe acerca de eventuais ônus que recaem sobre os veículos penhorados. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000149-29.2004.403.6113 (2004.61.13.000149-7) - INSS/FAZENDA X CALCADOS SAMELLO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELLO X WILTON DE MELLO FERNANDES X S I ARTIGOS EM COURO LTDA X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Fls. 490: Designo o dia 12 de abril de 2016, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lance no dia 26 de abril de 2016, às 13:30 horas. Restando negativo o leilão, ficam desde já designadas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira, as sucessivas datas: 09.08.2016 (1ª hasta) e 23.08.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. 11.10.2016 (1ª hasta) e 25.10.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito e a secretaria à constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como às intimações pessoais do credor, do devedor e do terceiro proprietário dos bens, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001980-78.2005.403.6113 (2005.61.13.001980-9) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS MAKMAR LTDA X JOSE LUIS MARITAN

Designo o dia 12 de abril de 2016, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lance no dia 26 de abril de 2016, às 13:30 horas. Restando negativo o leilão, ficam desde já designadas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira, as sucessivas datas: 09.08.2016 (1ª hasta) e 23.08.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. 11.10.2016 (1ª hasta) e 25.10.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003788-21.2005.403.6113 (2005.61.13.003788-5) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE SANDALIAS GRANADO LTDA - ME. X ANTONIO GRANADO X IDELINA GABRIEL GRANADO(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Designo o dia 12 de abril de 2016, às 13:30 horas, para a realização do leilão do bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lance no dia 26 de abril de 2016, às 13:30 horas. Restando negativo o leilão, ficam desde já designadas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira, as sucessivas datas: 09.08.2016 (1ª hasta) e 23.08.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. 11.10.2016 (1ª hasta) e 25.10.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003804-72.2005.403.6113 (2005.61.13.003804-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X CALIEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X JOSE VIVALDO DE OLIVEIRA X ADRIANA CRISTINA ALONSO(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA)

Designo o dia 12 de abril de 2016, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à fl. 211. Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lance no dia 26 de abril de 2016, às 13:30 horas. Restando negativo o leilão, ficam desde já designadas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira, as sucessivas datas: 09.08.2016 (1ª hasta) e 23.08.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. 11.10.2016 (1ª hasta) e 25.10.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001842-43.2007.403.6113 (2007.61.13.001842-5) - INSS/FAZENDA X MAHFON PESPONTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARCOS ANDRE HABER X JOSE ALVES FONSECA JUNIOR X CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA

Designo o dia 12 de abril de 2016, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lance no dia 26 de abril de 2016, às 13:30 horas. Restando negativo o leilão, ficam desde já designadas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira, as sucessivas datas: 09.08.2016 (1ª hasta) e 23.08.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. 11.10.2016 (1ª hasta) e 25.10.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002201-90.2007.403.6113 (2007.61.13.002201-5) - FAZENDA NACIONAL X MORABEM ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE LUIZ SILVA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO)

Designo o dia 12 de abril de 2016, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lance no dia 26 de abril de 2016, às 13:30 horas. Restando negativo o leilão, ficam desde já designadas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira, as sucessivas datas: 09.08.2016 (1ª hasta) e 23.08.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. 11.10.2016 (1ª hasta) e 25.10.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001122-37.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANIBA LUIZ DA SILVA & CIA LTDA ME

Designo o dia 12 de abril de 2016, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lance no dia 26 de abril de 2016, às 13:30 horas. Restando negativo o leilão, ficam desde já designadas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira, as sucessivas datas: 09.08.2016 (1ª hasta) e 23.08.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. 11.10.2016 (1ª hasta) e 25.10.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000380-75.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Designo o dia 12 de abril de 2016, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lance no dia 26 de abril de 2016, às 13:30 horas. Restando negativo o leilão, ficam desde já designadas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira, as sucessivas datas: 09.08.2016 (1ª hasta) e 23.08.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. 11.10.2016 (1ª hasta) e 25.10.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Instrua-se o mandado com cópia do laudo de avaliação elaborado pelo perito judicial (fls. 263/310) e decisão de fl. 357. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001243-94.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)

Fl. 125: Designo o dia 12 de abril de 2016, às 13:30 horas, para a realização do leilão do bem penhorado (imóvel matrícula nº. 28.224, do 2º CRI de Franca/SP). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lance no dia 26 de abril de 2016, às 13:30 horas. Restando negativo o leilão, ficam desde já designadas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira, as sucessivas datas: 09.08.2016 (1ª hasta) e 23.08.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. 11.10.2016 (1ª hasta) e 25.10.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito e a secretaria à constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como às intimações pessoais do credor, do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002180-07.2013.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VEOX COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA - EPP

Designo o dia 12 de abril de 2016, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lance no dia 26 de abril de 2016, às 13:30 horas. Restando negativo o leilão, ficam desde já designadas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira, as sucessivas datas: 09.08.2016 (1ª hasta) e 23.08.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. 11.10.2016 (1ª hasta) e 25.10.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002362-90.2013.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2016 93/1053

Designo o dia 12 de abril de 2016, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lance no dia 26 de abril de 2016, às 13:30 horas. Restando negativo o leilão, ficam desde já designadas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira, as sucessivas datas: 09.08.2016 (1ª hasta) e 23.08.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. 11.10.2016 (1ª hasta) e 25.10.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003330-23.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Designo o dia 12 de abril de 2016, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lance no dia 26 de abril de 2016, às 13:30 horas. Restando negativo o leilão, ficam desde já designadas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira, as sucessivas datas: 09.08.2016 (1ª hasta) e 23.08.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. 11.10.2016 (1ª hasta) e 25.10.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002943-71.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS ORSINI LTDA - ME(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

Designo o dia 12 de abril de 2016, às 13:30 horas, para a realização do leilão do bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lance no dia 26 de abril de 2016, às 13:30 horas. Restando negativo o leilão, ficam desde já designadas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira, as sucessivas datas: 09.08.2016 (1ª hasta) e 23.08.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. 11.10.2016 (1ª hasta) e 25.10.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2985

ACAO CIVIL PUBLICA

0001457-56.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X PEDRO SPESSOTO NETO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria nº 1110382, deste Juízo, enviei a decisão de fl. 532 para publicação visando a intimação da parte ré acerca da petição de fls. 534/536, no prazo de 05 (cinco) dias: Trata-se de Ação Civil Pública que aguarda a realização de perícia ambiental complementar, nos termos das decisões de fls. 503 e 515. Todavia, sobreveio notícia às fls. 522/523 e 526 sobre o falecimento do perito Carlos Augusto Martins Filho. Portando, necessária se faz a nomeação de outro profissional e, por corolário, poderá haver nova proposta de honorários. Assim, considerando a informação de fl. 527, determino a intimação, com urgência, da Bióloga Mayra Cristina Prado de Moraes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se possui interesse em ser nomeada para realização da perícia nos presentes autos. Em caso positivo, deverá, no mesmo interregno, informar sua proposta de honorários. Em sendo apresentada nova proposta, com valor superior ao estipulado no item 2 da fl. 515, intimem-se, com urgência, as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Do contrário, venham conclusos. Outrossim, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações sobre eventuais herdeiros do Sr. Carlos Augusto Martins Filho, a fim de se proceder ao levantamento dos respectivos honorários.

CARTA PRECATORIA

0003126-76.2013.403.6113 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PASSOS-MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS ANTONIO GONCALVES(SP259413 - FRANK SERGIO PEREIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista que o averiguado já prestou as 60 (sessenta) horas de de serviços à comunidade, conforme se depreende das fls. 137/140 e da manifestação ministerial de fl. 143/vº, assim como considerando que a verificação da composição do dano pode ser solicitada diretamente pelo Juízo deprecante, cuja jurisdição, inclusive, abrange o local dos fatos, devolva-se a presente Carta Precatória

ao mesmo.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001939-38.2010.403.6113 - SONIA MARIA CORTEZI(SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do art. 7º, c, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, enviei o seguinte texto para intimação das partes: Tendo em vista o retorno destes autos E. Tribunal Regional da 3ª Região, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (dias), requerer o que entender de direito.

0002057-14.2010.403.6113 - N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E SP090391 - IVANA LUCIA FERRAZ SIMOES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o retorno destes autos E. Tribunal Regional da 3ª Região, fica a impetrante intimada para, no prazo de 05 (dias), requerer o que entender de direito.

0003013-54.2015.403.6113 - ELETRONET FRANCA COM/ E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI - ME(SP255105 - DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 10/34.A liminar foi indeferida, oportunidade em que se determinou o aditamento da inicial para adequação do valor da causa ao conteúdo econômico pretendido, sob as penas legais (fls. 36/38); não havendo manifestação da impetrante no prazo legal (fl. 41).É o relatório.Decido.Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Na espécie, verifico que foi determinada a emenda da inicial para promover a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico correspondente ao valor dos débitos tributários objeto do pedido de parcelamento e que constituem óbice à expedição da CPD-EN, sob pena de extinção do feito (fl. 37-v.).Todavia, embora devidamente intimada para cumprimento da determinação, a impetrante permaneceu inerte (fl. 41).Nessa senda, incabível a análise do mérito do pedido, pois que a petição inicial não atende os requisitos da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 282 do Código de Processo Civil.Assim, o Código de Processo Civil, em seu artigo 295, inciso VI, determina o indeferimento da petição inicial quando não atendidas as prescrições previstas pelo artigo 284, após oportunidade para sua emenda, de modo que, não cumprindo a parte impetrante a determinação judicial, imperioso o indeferimento da petição inicial.Destarte, por se tratar de extinção do feito, fundamentada no artigo 267 do Código de Processo Civil, a atual legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, 5.º, da Lei nº 12.016/09.DISPOSITIVO diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos dos artigos 6º, 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e DECLARO EXTINTO processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. artigo parágrafo único do artigo 294 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003124-38.2015.403.6113 - TEREZINHA GOULART OLIVEIRA JORGE(SP321349 - ANA CARLA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para assegurar o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 174.147.874-7), em razão do cancelamento do benefício por ordem da Presidente do INSS.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 10/23 e promoveu o aditamento da inicial às fls. 230/237.A liminar foi indeferida (fls. 39/10).À fl. 25 foi determinado o aditamento da inicial, sob as penas legais; não havendo manifestação da impetrante no prazo legal (fl. 29).É o relatório.Decido.Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte.Inicialmente, concedo à impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita.Na espécie, verifico que foi determinada a emenda da inicial para esclarecer a sua pretensão, considerando que o benefício de pensão por morte encontra-se ativo, comprovando o alegado ato coator, bem assim para adequar o polo passivo do presente feito, no sentido de indicar corretamente a autoridade responsável e seu endereço, sob pena de extinção do feito (fl. 25).Todavia, embora devidamente intimada para cumprimento da determinação, a impetrante permaneceu inerte (fl. 29).Nessa senda, incabível a análise do mérito do pedido, pois que a petição inicial não atende os requisitos da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 283 do Código de Processo Civil.Assim, o Código de Processo Civil, em seu artigo 295, inciso VI, determina o indeferimento da petição inicial quando não atendidas as prescrições previstas pelo artigo 284, após oportunidade para sua emenda, de modo que, não cumprindo a parte impetrante a determinação judicial, imperioso o indeferimento da petição inicial.Destarte, por se tratar de extinção do feito, fundamentada no artigo 267 do Código de Processo Civil, a atual legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, 5.º, da Lei nº 12.016/09.DISPOSITIVO diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos dos artigos 6º, 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e DECLARO EXTINTO processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. artigo parágrafo único do artigo 294 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003237-89.2015.403.6113 - MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA(SP297615 - IVAN DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2016 95/1053

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para assegurar a apuração e recolhimento da contribuição do Programa de Integração social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a devida inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Instruiu a petição inicial com os documentos acostados às fls. 21/180. Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos n. 00002449-22.2008.403.6113 e 0000656-38.2014.403.6113, razão pela qual foram juntadas aos autos cópia das sentenças prolatadas nos autos mencionados (fls. 187/196). Instada a emendar a inicial para adequação do valor atribuído à causa e manifestar-se acerca dos documentos acostados às fls. 192/196, sobreveio manifestação da impetrante à fl. 198, pugnando pela extinção do feito. É o relatório. Decido. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Na espécie, considerando o requerimento de desistência formulado pela impetrante, o mandado de segurança comporta extinção sem resolução do mérito. Destarte, por se tratar de extinção do feito, fundamentada no artigo 267 do Código de Processo Civil, a atual legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, 5.º, da Lei nº 12.016/09. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos dos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e DECLARO EXTINTO processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000118-86.2016.403.6113 - SILVIO LOPES FERREIRA(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, Silvio Lopes Ferreira, pretende a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 e a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos. Antes da apreciação da medida liminar, necessária a regularização do feito. Cumpre consignar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico, regra aplicável inclusive a mandados de segurança. (REsp. 573.134/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Unânime, DJ de 08/02/2007, p. 310). No caso dos autos, é patente a forma aleatória com que o impetrante arbitrou o valor da causa (R\$ 1.000,00), resultando manifesta discrepância com o efetivo conteúdo econômico da demanda, devendo ser rechaçada eventual alegação de ser insuscetível de mensuração, conforme a exegese sufragada pelo C. STJ em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. CORRESPONDÊNCIA. NECESSIDADE. 1. Este Tribunal consolidou o entendimento de que o valor da causa, inclusive em mandado de segurança, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, é dizer, ao benefício econômico que se pretende auferir, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (REsp 754899 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03/10/2005 p. 227). Diante do exposto, intime-se o impetrante para emendar a inicial a fim de adequar, nos termos do art. 260 do CPC, o valor da causa ao proveito econômico correspondente ao montante que pretende compensar/restituir, recolhendo-se, por conseguinte, as custas complementares devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001382-80.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DENIZART LEMOS SOARES(SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA E MG076880 - GUILHERME DE SOUZA BORGES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão condenatória, determino: 1. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. 2. Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados. 3. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo da multa e das custas processuais, intimando-se o réu a pagar estas últimas, em até 10 (dez) dias; comprovando o recolhimento nos autos. 4. Expeça-se guia de execução, a qual deverá ser encaminhada à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. 5. Proceda-se à comunicação ao TRE-SP, DPF e IIRGD. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2751

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001063-10.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CLARINDA MARIA VALETA BELFORT X SERGIO VALLETTA BELFORT(SP334572 - JEAN KELVER GARCIA VIEIRA)

Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397, do Código de Processo Penal, ensejadores a uma absolvição sumária dos acusados, pois as teses lançadas pelas defesas dos acusados se confundem com o mérito da ação, revelando-se imperioso se buscar análise mais abrangente, no campo da instrução probatória. Assim, em prosseguimento do feito, designo audiência una, para o dia 10 de março de 2016, às 15h:20min., oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação e defesas, bem como os acusados serão interrogados. Após o ato, este Juízo decidirá se o feito comporta alegações finais, orais ou por escrito, sentenciando ou não em audiência. Proceda a secretaria às devidas intimações. Ciência ao Parquet Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000188-06.2016.403.6113 - NARA VIRGINIA LOURENCO DE ALMEIDA MOUSSA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda proposta por Nara Virgínia Lourenço de Almeida Moussa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de professora. Sustenta a autora, em suma, que o INSS indeferiu o seu pedido de aposentadoria por não haver sido atingido o tempo mínimo de contribuição exigida. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida. Embora os documentos trazidos aos autos pela autora possam subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, devem ser submetidos ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais informações com relação aos dados neles constantes. Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11468

ACAO CIVIL PUBLICA

0012584-70.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente os memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005941-04.2008.403.6119 (2008.61.19.005941-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X SEGREDO DE JUSTICA

MANDADO DE SEGURANCA

0007876-84.2005.403.6119 (2005.61.19.007876-4) - PADRAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR E SP236416 - LUIZ FERNANDO PELEGRINA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vista à parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 11477

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011658-73.2006.403.6181 (2006.61.81.011658-6) - JUSTICA PUBLICA X ALINE ROZANTE(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES) X RUBENS ALVES REZENDE LIMA(SP042337 - VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS E SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI)

Cite-se a ré ALINE ROZANTE, utilizando-se dos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal, para que apresente defesa preliminar, nos termos do artigo 396 e 396 A do CPP, ao aditamento da denúncia, no prazo de 10 dias, podendo arrolar suas testemunhas. Deverá ser cientificada que caso não tenha condições de constituir advogado ou não for apresentada a defesa no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União. Sem prejuízo, designo audiência de instrução, interrogatório e eventual julgamento para dia 13/04/2016, às 14:00, que se realizará por videoconferência, com conexão entre a 1ª Vara Federal de Guarulhos com as Subseções de Bauru e São Bernardo do Campo. Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo 5 dias, qual das testemunhas deseja ouvir, pois arrola Ana Paula Filgueiras, fazendo referência à qualificação de Marlene Aparecida Gomes (fl. 343). Após, expeça-se o necessário para a oitava, preferencialmente por videoconferência. O réu Rubens Alves Rezenda Lima fica intimado a comparecer ao seu interrogatório pela intimação de seu defensor, pela imprensa, sob pena de preclusão da prova. Quanto à testemunha Raimundo Nonato Lucio da Costa, manifeste-se a defesa de Aline Rozante quanto à imprescindibilidade de expedição da Carta Rogatória, bem como sua relevância para a defesa, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. Deverá a defesa também indicar o exato endereço, uma vez que, consultado o google maps, o local indicado a fl. 1507 aparece como inexistente. Manifeste-se ainda a defesa de Aline Rozante, no prazo de 5 (cinco) dias, se há o interesse de ouvir a testemunha Ogenilda dos Santos Conceição por videoconferência, situação em que ensejaria o deslocamento da referida testemunha para a Subseção Federal de Lavras. No silêncio, expeça-se carta precatória para que a testemunha seja ouvida em sua Comarca. No momento oportuno, serão apreciadas as defesas preliminares de Rubens Alves Rezende Lima. Intimem-se.

Expediente N° 11480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002294-64.2009.403.6119 (2009.61.19.002294-6) - ANTONIO RODRIGUES LIMA(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000386-64.2012.403.6119 - ISMAEL TAVARES DE SOUZA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003674-20.2012.403.6119 - FRANCISCO ALDERI NOBRE(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0012156-54.2012.403.6119 - VERA LUCIA GUEDES SOARES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0001588-42.2013.403.6119 - JOSE SOARES DA SILVA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007075-56.2014.403.6119 - JELSON DOS SANTOS TRINDADE(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0000848-16.2015.403.6119 - ELCIO MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X LUCIA ARRAIS FERNANDES(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos do perito.

0012161-71.2015.403.6119 - OTONIEL RAMOS TAMEIRAO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento a decisão de fls. 85/88, nomeio o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, médico, para a realização de perícia médica.Designo o dia 26 de fevereiro de 2016, às 11:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Mantenho os quesitos já apresentados nos autos.Intimem-se.

Expediente N° 11485

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005162-49.2008.403.6119 (2008.61.19.005162-0) - JUSTICA PUBLICA X MAURO BORGES DA SILVA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE)

Considerando o trânsito em julgado da presente ação, expeça-se Guia de Execução e inscreva-se o nome do réu no rol de culpados.Oficiem-se os órgãos competentes para cuidar de estatística criminal.Comunique-se a condenação ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Fica o réu intimado, através de seu defensor constituído, a recolher o valor referente às custas processuais a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do referido valor na Dívida Ativa da União.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação de RÉU CONDENADO.Com relação ao pedido da defesa concernente à restituição do valor depositado a título de fiança, o mesmo será apreciado nos autos da execução penal, quando distribuídos. Quando em termos, arquivem-se os presentes autos.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SER CUMPRIDO NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nele consignados todos os dados necessários: 1) Dados pessoais do Réu: - MAURO BORGES DA SILVA, brasileiro, nascido aos 22/07/1963, filho de Dionísio Borges da Silva e de Cornélio Ribeiro de Miranda, portador do RG nº 1724299-SSP/GO, e do CPF nº 380.386.921-87.2) Dados processuais: Ação Penal nº 0005162-49.2008.403.6119Inquérito Policial nº 21.0518-08 - DPF-B/AIN/SR/DPF/SPData do fato: 03/07/2008Tipificação Penal: artigo 304 c/c 297 do Código Penal.Pena definitiva: 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em regime aberto, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.Data do trânsito em julgado para a acusação: 17/02/2014.Data do trânsito em julgado para a defesa: 03/08/2015.- POR OFÍCIO N° 1838/2015: Ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.- POR OFÍCIO N° 1839/2015: ao Senhor Diretor do IIRGD, para fins de estatística.- POR OFÍCIO N° 1840/2015: ao Senhor Delegado de Polícia Federal do NID/DREX/SR/DPF/SP - Núcleo de Identificação de São Paulo, para fins de estatística.Cumpra-se e intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10473

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009954-02.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JEFFREY PAUL LENDRUM(SP265040 - RODRIGO ALEXANDRE TOMEI)

Vistos.Fls. 349/350: Determino a inclusão do réu na Difusão Verde. Comunique-se a INTERPOL/SP por via eletrônica.Outrossim, publique-se a sentença de embargos de declaração proferida às fls. 352/352v: VISTOS, em decisão de embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu (fls. 346/348) em face da sentença penal condenatória de fls. 296/308v. Aponta o ora embargante omissão e contradição na sentença, requerendo a correção dos vícios apontados.É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e lhes nego provimento.Como revela o próprio recurso ora interposto, veicula-se mera irrisignação com o conteúdo da sentença condenatória, afirmando o próprio embargante que A respeitável sentença em relação ao ora embargante não aplicou com precisão o direito ao caso concreto, evidenciando que os pontos abordados, matéria de mérito, haverão de ser veiculados, se o caso, por meio de recurso de apelação. Deveras, discussões a respeito do porquê fixada a pena deste ou daquele modo, ou do porquê fixado este ou aquele regime inicial de cumprimento da pena, traduzem nítidas questões de mérito, a implicar eventual reforma da sentença, e não sua integração por meio de embargos de declaração.Por estas razões, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo réu, mantendo inalterada a sentença de fls. 296/308v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 10474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012324-90.2011.403.6119 - WELLYNGTON RODRIGUES DOS SANTOS X WERBERTH RODRIGUES DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARGARIDA DE MARIA RODRIGUES SANTOS ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que apresenta incapacidade para o trabalho decorrente das doenças indicadas na inicial, razão pela qual requer a concessão do benefício por incapacidade desde o dia 27/9/2011, data de entrada do requerimento. Juntou documentos (fls. 9/22).Pela decisão de fls. 27/29, foi negada a tutela de urgência, concedida a justiça gratuita e determinada a produção antecipada de prova pericial.Laudo pericial foi juntado às fls. 40/46.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 48/49), pugnando pelo decreto de improcedência.Às fls. 61/62, WELLINGTON RODRIGUES DOS SANTOS e WERBERTH RODRIGUES DOS SANTOS notificaram o falecimento da autora e requereram a habilitação processual, na condição de filhos, o que foi deferido nos termos da decisão de fls. 97.A parte autora manifestou-se acerca do laudo às fls. 75/89 e sobre a contestação às fls. 90/94.A perita judicial prestou esclarecimentos à fl. 103, do que se seguiu nova impugnação ao laudo pela parte autora, acompanhada de requerimento de nova perícia (fls. 107/109), o que foi negado à fl. 110. Da decisão que indeferiu nova perícia, a parte interpôs agravo retido (fls. 111/114), com contraminuta à fl. 116.A decisão de fl. 118 reconsiderou a decisão agravada e instou a parte autora à apresentação de documentos médicos, com atendimento da diligência às fls. 120/124.Determinada a realização de nova prova pericial, em clínica geral, com laudo às fls. 162/166.Manifestação da parte autora às fls. 160/161, sendo o INSS cientificado à fl. 162v.É o relatório. Decido.Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Infere-se dos preceitos transcritos que são três os requisitos para a concessão das prestações neles previstas: incapacidade, qualidade de segurado e carência.A incapacidade que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. No caso de auxílio-doença, basta a incapacidade para o exercício da atividade habitual, podendo ser temporária ou permanente, neste caso desde que suscetível de reabilitação para outra função.A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência devem ser aferidos na data de início da incapacidade. De fato, a lei exclui a cobertura previdenciária a quem se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença

incapacidade. Nesse sentido dispõem os artigos 42, 2, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. O período de carência exigido em relação aos benefícios em questão é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), podendo ser dispensado o seu cumprimento nas hipóteses do art. 26 da mesma lei. No caso dos autos, duas perícias médicas foram realizadas, com especialistas em ortopedia e clínica geral. Sob a óptica ortopédica, não se verificou a presença de doença incapacitante, porém o médico clínico geral reconheceu a existência da incapacidade, decorrente de cardiopatia que levou a autora a óbito em 21/09/2012. A incapacidade, que, pela evolução, caracteriza-se como permanente, a recomendar o benefício de aposentadoria por invalidez, teve início, segundo o perito, em final de 2010, data da realização de cirurgia torácica decorrente de lesão tumoral benigna. Assim, resta avaliar se a autora originária preenchia os demais requisitos da aposentadoria por invalidez. Considerando o tempo de contribuição da autora e o último vínculo empregatício - conforme extrato CNIS acostado à fl. 51, deve ser reconhecida a sua qualidade de segurada, bem assim o preenchimento da carência na data do início da incapacidade fixada no laudo pericial. Sendo assim, reconheço o direito ao benefício a partir do dia 27/09/2011 - data de entrada do requerimento administrativo, até a data do falecimento da autora (21/09/2012). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora originária, Margarida de Maria Rodrigues Santos, ao benefício de aposentadoria por invalidez no período de 27/09/2011 a 21/09/2012 e, assim, condenar o INSS a pagar aos sucessores habilitados nestes autos as prestações correspondentes, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados eventuais valores pagos administrativamente no mesmo período. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005617-48.2007.403.6119 (2007.61.19.005617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO FERNANDES (SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO)

J. Assiste integral razão ao requerente. Por isso, autorizo o depósito do valor acordado. Comprovado o pagamento, intime-se a CEF a providenciar a retirada do nome do executado dos cadastros restritivos, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a ser revertido à parte contrária. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000142-82.2005.403.6119 (2005.61.19.000142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IEDA NOVAIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IEDA NOVAIS DE OLIVEIRA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em atendimento ao comunicado de fl. 183, do Juízo deprecado, intimo a CEF para que apresente, no Juízo da Comarca de Arujá, carta precatória nº 0007757-85.2015, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação das diligências do oficial de Justiça, haja vista o reajuste para R\$ 70,65, sob pena de devolução.

Expediente N° 10475

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002339-28.1999.403.6181 (1999.61.81.002339-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ROSE SANTA ROSA) X JOSE OLIMPIO DE ALMEIDA (SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)

JOSÉ OLÍMPIO DE ALMEIDA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A, do Código Penal. Narra a denúncia que o réu, na qualidade de sócio-gerente da empresa UNITED-TEMPER TRATAMENTO TÉRMICO LTDA, deixou de recolher, no prazo legal, contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, nos períodos de abril de 1994 a junho de 1996 e de dezembro de 1994 a dezembro de 1995. A denúncia foi recebida no dia 24/05/1999 (fls. 137). Suspensos o processo e o prazo prescricional no dia 10/08/2000 (fls. 197), pois o réu, citado por edital, não compareceu ou constituiu advogado. O réu foi citado pessoalmente no dia 27/09/2010 (fls. 309), retomando-se a marcha processual. É a síntese do necessário. Decido. Na hipótese dos autos, vê-se que os fatos narrados na denúncia se amoldam ao tipo penal previsto no art. 168-A, do Código Penal, in verbis: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Portanto, a prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena máxima em abstrato, ocorre em 12 anos (Código Penal, art. 109, III). Considerando que o réu conta com mais de 70 anos (data de nascimento: 22/01/1944 - fls. 147 e 257), ele goza do benefício da redução do prazo prescricional pela metade, a teor do art. 115, do Código Penal. Portanto, a prescrição in abstrato, para referido réu, ocorre no prazo de 6 anos. Somado o intervalo entre a decisão de recebimento da denúncia (24/05/1999 - fls. 137) e a de suspensão do feito (10/08/2000 - fls. 197) ao período transcorrido desde a retomada da marcha processual (27/09/2010 - fls. 309), tem-se lapso temporal superior a 6 anos. Sendo assim, é inarredável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Diante do exposto, reconheço a extinção da punibilidade do delito que nestes autos se imputa a JOSÉ OLÍMPIO DE ALMEIDA, fazendo-o com esteio no art. 107, IV, do Código Penal, porquanto caracterizada a prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, IV, c/c art. 115, ambos do Código Penal). Após o trânsito em julgado da presente decisão, comuniquem-se aos órgãos

responsáveis pelas estatísticas criminais e ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 10476

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005595-97.2001.403.6119 (2001.61.19.005595-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SANTIAGO MARBAN CONCEJO(SP177379 - RICARDO RODRIGUES DE AGUIAR E SP171447 - ELIANA DE JESUS CARDOSO LÍRIO E SP212943 - EUCLYDES APARECIDO MARTINS E SP287281 - VICTOR HUGO BONANATA DE ANDRADE E SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO)

SANTIAGO MARBAN CONCEJO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A, do Código Penal. Narra a denúncia que o réu, na qualidade de sócio-gerente da empresa POLIGLAS INDUSTRIA DE VEICULO E PLASTICOS REFORÇADOS LTDA, deixou de recolher, no prazo legal, contribuições previdenciárias descontadas dos empregados em diversas competências do período de 07/1995 a 09/2000. A denúncia foi recebida no dia 27/07/2005 (fls. 481). Suspensos o processo e o prazo prescricional no dia 25/02/2009 (fls. 584), pois o réu, citado por edital, não compareceu ou constituiu advogado. O réu compareceu nos autos em 03/09/2009 (fls. 602), retomando-se a marcha processual. Nova suspensão do feito em razão de parcelamento do débito, em 17/05/2011 (fls. 781), com nova retomada da marcha processual em 26/11/2012 (fls. 826). É a síntese do necessário. Decido. Na hipótese dos autos, vê-se que os fatos narrados na denúncia se amoldam ao tipo penal previsto no art. 168-A, do Código Penal, in verbis: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Portanto, a prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena máxima em abstrato, ocorre em 12 anos (Código Penal, art. 109, III). Considerando que o réu conta com mais de 70 anos (data de nascimento: 01/12/1940 - fls. 128 e 504), ele goza do benefício da redução do prazo prescricional pela metade, a teor do art. 115, do Código Penal. Portanto, a prescrição in abstrato, para referido réu, ocorre no prazo de 6 anos. Somado o intervalo entre a decisão de recebimento da denúncia (27/07/2005 - fls. 481) e a de suspensão do feito (25/02/2009 - fls. 584) ao período transcorrido desde a retomada da marcha processual (26/11/2012 - fls. 826), tem-se lapso temporal superior a 6 anos. Sendo assim, é inarredável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Diante do exposto, reconheço a extinção da punibilidade do delito que nestes autos se imputa a SANTIAGO MARBAN CONCEJO, fazendo-o com esteio no art. 107, IV, do Código Penal, porquanto caracterizada a prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, IV, c/c art. 115, ambos do Código Penal). Após o trânsito em julgado da presente decisão, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 10477

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026010-38.2000.403.6119 (2000.61.19.026010-6) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO) X INSS/FAZENDA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Fls. 520/521: Com razão a União Federal. Mantenho a hasta pública designada às fl. 508. Defiro o pedido de fixação de honorários sucumbenciais e arbitro em 10% sobre o valor devido. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009724-96.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003590-39.2000.403.6119 (2000.61.19.003590-1)) REINALDO MALATESTA(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

REINALDO MALATESTA opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face da sociedade empresária R MALATESTA & CIA LTDA; demanda em que figura como coexecutado, uma vez que ostentaria a condição de responsável tributário. O embargante sustenta, em apertada síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do executivo fiscal, aduzindo que jamais teria integrado o quadro societário da empresa executada, e que teria sido vítima da ação de estelionatários (fls. 02/56). A embargada, em sua manifestação, reconheceu a procedência da tese defendida pelo embargante, e, conseqüentemente, sua ilegitimidade passiva, visto que os sócios da empresa executada seriam, de fato, Délcio Luiz Schreiner, Milton José Kaefér, e João Ademir Kaefér (fls. 78/79). É o breve relatório. Decido. O embargante colacionou aos autos farta documentação, a partir da qual se infere o caráter fraudulento de sua inclusão como sócio da pessoa jurídica executada. É o que se depreende, por exemplo, da manifestação do Ministério Público do Paraná, no sentido de que resta comprovado que uma pessoa apresentou-se perante os ex-sócios da empresa e perante o contador como sendo Reinaldo Malatesta, portando os documentos pessoais deste e se fazendo passar por ele, ludibriando a todos e obtendo a alteração do nome da empresa comercial, com a qual contraiu vários débitos, gerando prejuízos ao verdadeiro Reinaldo Malatesta. A embargada, por sua vez, reconheceu a veracidade da tese defendida pelo embargante, tendo se manifestado pela procedência dos embargos. Assim, restando evidentes a ocorrência de fraude e a ilegitimidade ad causam do embargante para figurar no polo passivo do executivo fiscal, JULGO PROCEDENTES os embargos, na forma do art. 269, incisos I e II do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão de REINALDO MALATESTA do polo passivo da execução fiscal nº 0003590-39.2000.403.6119. Proceda-se à liberação dos valores titularizados pelo embargante, bloqueados via sistema BACENJUD (fls. 149 da execução fiscal). Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a inclusão do embargante como co-executado decorreu de fraude de que também foi vítima a União, já que se trata de tipo penal que tutela a fé pública. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de dezembro de 2015 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal Titular

0006184-98.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-84.2014.403.6119) UNIAO DOS MORADORES DO BAIRRO DOS PIMENTAS(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

A UNIÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DOS PIMENTAS opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando, em apertada síntese, a prescrição do crédito exequendo, bem como o pagamento de parte das competências demandadas (fls. 02/92). Decido. Dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em exame, a executada opôs embargos à execução fiscal nº 0000600-84.2014.403.6119, sem garanti-la. Assim, é de rigor a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, qual seja, a garantia da execução fiscal. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, por ausência de garantia, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, fazendo as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 17 de dezembro de 2015 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal Titular

EXECUCAO FISCAL

0003590-39.2000.403.6119 (2000.61.19.003590-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X R MALATESTA & CIA/ LTDA X REINALDO MALATESTA(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO E SP307565 - EVELIN DA SILVEIRA ROSA IKEZAKI)

Considerando o reconhecimento, pela exequente, da ilegitimidade passiva de REINALDO MALATESTA, cuja exclusão deste feito foi determinada em sede de embargos à execução fiscal, bem como a existência, nos autos, de documentos que comprovam que Délcio Luiz Schreiner integrava a sociedade empresária que antecedeu a R MALATESTA & CIA LTDA (fls. 174) - sendo, esta, fruto de alteração contratual fraudulenta -, DEFIRO o pedido de fls. 173, determinando a inclusão de DÉLCIO LUIZ SCHREINER no polo passivo do executivo fiscal. Outrossim, tendo em vista a regra insculpida no art. 578, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência para a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, local de domicílio do co-executado. Cumpra-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de dezembro de 2015 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal Titular

0019082-71.2000.403.6119 (2000.61.19.019082-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ELETRO MOTORES HIRATA LTDA ME(SP354192 - MARIANA PRISCILA DE FRAGA)

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas no período compreendido entre 19/07/1996 e 13/11/1998, pela UNIÃO FEDERAL, em face da sociedade empresária ELETRO MOTORES HIRATA LTDA. ME, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs n.º 80 6 95 025627-74; 80 6 97 039781-02; e 80 6 97 039779-80. Os despachos citatórios foram proferidos antes da vigência DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 103/1053

da LC 118/2005; seguindo-se a citação postal da pessoa jurídica, em abril de 1997, no processo piloto, e em junho de 1999, em relação às execuções em apenso. Houve penhora de bens (autos de penhora e de reforço da penhora, às fls. 10 e 84, respectivamente). A reunião dos feitos foi determinada por decisão proferida em 26/11/2003 (fls. 51). A executada, por meio de exceção de pré-executividade, aduz a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 125/136). A exequente não se opõe ao reconhecimento da prescrição sustentada pela executada, e ressalta que o feito esteve por muito tempo suspenso, em razão da regra contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fls. 137). Colacionados, aos autos, extratos obtidos em pesquisa realizada junto ao sistema e-cac, mantido pela PGFN (fls. 138/142). Decido. A partir da análise dos extratos anexados aos autos, constato que a executada incluiu a totalidade dos créditos exequendos no REFIS, em 01/05/2001, tendo sido, contudo, excluída do referido programa de recuperação fiscal, em 26/01/2002. A interrupção da prescrição, já verificada quando da citação válida, tornou a ocorrer quando da concessão do parcelamento, visto que se trata de ato que implica o reconhecimento da dívida. O parcelamento acarreta, ainda, a suspensão do prazo prescricional, conforme prevê o art. 151, inciso VI, do CTN. Assim, a partir da data de concessão do parcelamento, o prazo prescricional esteve suspenso, voltando a fluir, integralmente, a partir da rescisão do benefício. No caso vertente, transcorreram mais de 13 anos desde a exclusão da executada do REFIS. Ademais, cumpre destacar que, entre 2010 e 2015, a União limitou-se a reiterar pedidos de sobrestamento do feito, com fundamento no disposto pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02. Desta forma, é imperativo o reconhecimento do aperfeiçoamento da prescrição intercorrente. Pelo exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 125/136, para pronunciar a prescrição dos créditos tributários exequendos, e JULGAR EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nº 0019082-71.2000.403.6119 (piloto), e 0021474-81.2000.403.6119 e 0021475-66.2000.403.6119 (execuções em apenso), com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários sucumbenciais, visto que os créditos eram exigíveis ao tempo do ajuizamento das ações. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, considere-se levantada a penhora realizada nos autos (fls. 10 e 84), ficando, o depositário, livre de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se em todas as execuções. Intimem-se. Guarulhos, 17 de dezembro de 2015 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal Titular

0021474-81.2000.403.6119 (2000.61.19.021474-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ELETRO MOTORES HIRATA LTDA - ME(SP354192 - MARIANA PRISCILA DE FRAGA)

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas no período compreendido entre 19/07/1996 e 13/11/1998, pela UNIÃO FEDERAL, em face da sociedade empresária ELETRO MOTORES HIRATA LTDA. ME, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs n.º 80 6 95 025627-74; 80 6 97 039781-02; e 80 6 97 039779-80. Os despachos citatórios foram proferidos antes da vigência da LC 118/2005; seguindo-se a citação postal da pessoa jurídica, em abril de 1997, no processo piloto, e em junho de 1999, em relação às execuções em apenso. Houve penhora de bens (autos de penhora e de reforço da penhora, às fls. 10 e 84, respectivamente). A reunião dos feitos foi determinada por decisão proferida em 26/11/2003 (fls. 51). A executada, por meio de exceção de pré-executividade, aduz a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 125/136). A exequente não se opõe ao reconhecimento da prescrição sustentada pela executada, e ressalta que o feito esteve por muito tempo suspenso, em razão da regra contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fls. 137). Colacionados, aos autos, extratos obtidos em pesquisa realizada junto ao sistema e-cac, mantido pela PGFN (fls. 138/142). Decido. A partir da análise dos extratos anexados aos autos, constato que a executada incluiu a totalidade dos créditos exequendos no REFIS, em 01/05/2001, tendo sido, contudo, excluída do referido programa de recuperação fiscal, em 26/01/2002. A interrupção da prescrição, já verificada quando da citação válida, tornou a ocorrer quando da concessão do parcelamento, visto que se trata de ato que implica o reconhecimento da dívida. O parcelamento acarreta, ainda, a suspensão do prazo prescricional, conforme prevê o art. 151, inciso VI, do CTN. Assim, a partir da data de concessão do parcelamento, o prazo prescricional esteve suspenso, voltando a fluir, integralmente, a partir da rescisão do benefício. No caso vertente, transcorreram mais de 13 anos desde a exclusão da executada do REFIS. Ademais, cumpre destacar que, entre 2010 e 2015, a União limitou-se a reiterar pedidos de sobrestamento do feito, com fundamento no disposto pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02. Desta forma, é imperativo o reconhecimento do aperfeiçoamento da prescrição intercorrente. Pelo exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 125/136, para pronunciar a prescrição dos créditos tributários exequendos, e JULGAR EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nº 0019082-71.2000.403.6119 (piloto), e 0021474-81.2000.403.6119 e 0021475-66.2000.403.6119 (execuções em apenso), com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários sucumbenciais, visto que os créditos eram exigíveis ao tempo do ajuizamento das ações. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, considere-se levantada a penhora realizada nos autos (fls. 10 e 84), ficando, o depositário, livre de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se em todas as execuções. Intimem-se. Guarulhos, 17 de dezembro de 2015 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal Titular

0021475-66.2000.403.6119 (2000.61.19.021475-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ELETRO MOTORES HIRATA LTDA - ME(SP354192 - MARIANA PRISCILA DE FRAGA)

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas no período compreendido entre 19/07/1996 e 13/11/1998, pela UNIÃO FEDERAL, em face da sociedade empresária ELETRO MOTORES HIRATA LTDA. ME, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs n.º 80 6 95 025627-74; 80 6 97 039781-02; e 80 6 97 039779-80. Os despachos citatórios foram proferidos antes da vigência da LC 118/2005; seguindo-se a citação postal da pessoa jurídica, em abril de 1997, no processo piloto, e em junho de 1999, em relação às execuções em apenso. Houve penhora de bens (autos de penhora e de reforço da penhora, às fls. 10 e 84, respectivamente). A reunião dos feitos foi determinada por decisão proferida em 26/11/2003 (fls. 51). A executada, por meio de exceção de pré-executividade, aduz a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 125/136). A exequente não se opõe ao reconhecimento da prescrição sustentada pela executada, e ressalta que o feito esteve por muito tempo suspenso, em razão da regra contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fls.

137). Colacionados, aos autos, extratos obtidos em pesquisa realizada junto ao sistema e-cac, mantido pela PGFN (fls. 138/142). Decido. A partir da análise dos extratos anexados aos autos, constato que a executada incluiu a totalidade dos créditos exequendos no REFIS, em 01/05/2001, tendo sido, contudo, excluída do referido programa de recuperação fiscal, em 26/01/2002. A interrupção da prescrição, já verificada quando da citação válida, tornou a ocorrer quando da concessão do parcelamento, visto que se trata de ato que implica o reconhecimento da dívida. O parcelamento acarreta, ainda, a suspensão do prazo prescricional, conforme prevê o art. 151, inciso VI, do CTN. Assim, a partir da data de concessão do parcelamento, o prazo prescricional esteve suspenso, voltando a fluir, integralmente, a partir da rescisão do benefício. No caso vertente, transcorreram mais de 13 anos desde a exclusão da executada do REFIS. Ademais, cumpre destacar que, entre 2010 e 2015, a União limitou-se a reiterar pedidos de sobrestamento do feito, com fundamento no disposto pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02. Desta forma, é imperativo o reconhecimento do aperfeiçoamento da prescrição intercorrente. Pelo exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 125/136, para pronunciar a prescrição dos créditos tributários exequendos, e JULGAR EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nº 0019082-71.2000.403.6119 (piloto), e 0021474-81.2000.403.6119 e 0021475-66.2000.403.6119 (execuções em apenso), com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários sucumbenciais, visto que os créditos eram exigíveis ao tempo do ajuizamento das ações. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, considere-se levantada a penhora realizada nos autos (fls. 10 e 84), ficando, o depositário, livre de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se em todas as execuções. Intimem-se. Guarulhos, 17 de dezembro de 2015 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal Titular

0004926-44.2001.403.6119 (2001.61.19.004926-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VASKA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Decisão: Fls. 86/87: Nada a decidir, vez que já se operou o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos. P.I. Guarulhos, 04 DEZ 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0000369-77.2002.403.6119 (2002.61.19.000369-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GERALDO GOMES DA SILVA - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES SILVA)(SP252814 - ELIAS DE OLIVEIRA BUENO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sucedido pela UNIÃO FEDERAL, ajuizou, em 30 de janeiro de 2002, execução fiscal em face do espólio de GERALDO GOMES DA SILVA (cuja inventariante é Maria de Lourdes Silva), objetivando a satisfação do crédito representado pela CDA n.º 35.075.877-8 (fls. 02/15). O despacho citatório foi proferido em 03 de junho de 2002 (fls. 16), seguindo-se o comparecimento espontâneo do espólio do executado aos autos (fls. 36/38). Não houve penhora de bens. Às fls. 54/55, a exequente requer a extinção do feito, em virtude de pagamento, instruindo seu pleito com extrato da CDA n.º 35.075.877-8, que evidencia a quitação da dívida em 30 de março de 2012. Ante o exposto, demonstrada a satisfação do crédito exequendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de dezembro de 2015 .PA 1,10 FERNANDO MARCELO MENDES JUIZ FEDERAL

0005033-83.2004.403.6119 (2004.61.19.005033-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X WILSON ANTONIO GIL(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI)

Sentença: A União Federal, em 03 de agosto de 2004, ajuizou execução fiscal em face de Wilson Antônio Gil, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA n.º 80 1 04 002470-80 (fls. 02/04). O despacho citatório foi proferido em 23 de novembro de 2004 (fls. 06), seguindo-se a citação postal em 14 de março de 2005 (fls. 07). Não houve penhora. Entre 29 de janeiro de 2007 (fls. 14) e 04 de agosto de 2008 (fls. 30), a exequente não conseguiu localizar bens do executado, seguindo-se o arquivamento dos autos em 26 de agosto de 2008 (fls. 31v). Às fls. 32/40, o executado ofereceu exceção de pré-executividade alegando a incidência de prescrição intercorrente. Às fls. 41/43, a exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, ponderando que não ocorreu fato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional. Decido. O artigo 40 da Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. No caso em exame, o processo permaneceu paralisado por período superior a 1 (um) ano (entre 29 de janeiro de 2007 - fls. 14 e 04 de agosto de 2008 - fls. 30), sem que a União Federal localizasse bens passíveis de penhora, o que importou o arquivamento da execução fiscal nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80, em 26 de agosto de 2008 (fls. 31v). Em 24 de setembro de 2015, os autos foram desarquivados para a juntada de exceção de pré-executividade com alegação de prescrição intercorrente (fls. 31v) e, aberta vista à exequente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, não foi noticiado qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional (fls. 41/43). Assim, é de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, vez que os autos permaneceram arquivados, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80, por mais de 5 (cinco) anos (art. 174 do CTN), sem que a exequente indicasse bens passíveis de penhora ou ocorresse fato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional. Por oportuno, anoto que a prescrição intercorrente também já foi reconhecida pela exequente na esfera administrativa (fls.

42). Ante o exposto, caracterizada a prescrição intercorrente, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, c.c. artigos 269, inciso IV, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há que se falar em honorários de sucumbência, sobretudo porque a prescrição intercorrente é fato superveniente ao ajuizamento da execução fiscal, e a exequente não ofereceu resistência a tal pretensão. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 04 DEZ 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0005363-80.2004.403.6119 (2004.61.19.005363-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face da sociedade empresária INDÚSTRIA QUÍMICA RIVER LTDA., objetivando a satisfação do crédito tributário representado pelas CDAs nº 80 2 00 005468-00; 80 6 00 013279-90; 80 6 00 013280-23; 80 7 00 005300-55; e 80 7 00 005301-36 (fls. 02/57). A executada compareceu aos autos espontaneamente, por meio de exceção de pré-executividade (fls. 59/66) posteriormente havida por prejudicada, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, uma vez que a sociedade empresária aderira a parcelamento (decisão de fls. 135). A União requereu a extinção do feito em relação à CDA nº 80 2 00 005468-00, tendo em vista o cancelamento da inscrição, em virtude de sua anulação (fls. 127/133). O pedido foi deferido pela sentença de fls. 136. Às fls. 140, a exequente informa a extinção, por cancelamento, da CDA nº 80 7 00 012262-79 - inscrição derivada da CDA nº 80 7 00 005301-36 -, colacionando aos autos extrato que comprova tal afirmação (fls. 142). Não houve bens penhorados. É o breve relatório. Decido. Tendo, a própria exequente, informado o cancelamento da CDA nº 80 7 00 012262-79 (derivada da CDA nº 80 7 00 005301-36), impõe-se a extinção da execução fiscal no que tange àquela inscrição, vez que a própria titular do direito sub judice procedeu ao seu cancelamento, valendo-se da faculdade que lhe é atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, no que concerne à CDA nº 80 7 00 012262-79. No que diz respeito às CDAs nº 80 6 00 043066-83; 80 6 00 043067-64; e 80 7 00 012261-98 (originadas a partir das CDAs nº 80 6 00 013279-90; 80 6 00 013280-23; e 80 7 00 005300-55, respectivamente), manifeste-se, a União, em termos de prosseguimento, informando se tais inscrições se encontram ou não incluídas em parcelamento. Custas na forma da lei. Ao SEDI para as anotações pertinentes à CDA excluída. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de dezembro de 2015 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal Titular

0007509-55.2008.403.6119 (2008.61.19.007509-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GOMACOL ETIQUETAS E ROTULOS ADESIVOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP279173 - SAMANTHA SILVA FREITAS)

Sentença: A União Federal, em 11 de setembro de 2008, ajuizou execução fiscal em face de Gomacol Etiquetas e Rótulos Adesivos Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 80 2 08 003705-10, nº 80 6 03 057094-85 e 80 7 07 003324-00 (fls. 02/36). O despacho citatório foi proferido em 16 de setembro de 2008 (fls. 38), seguindo-se comparecimento espontâneo (fls. 40/85 e fls. 87/93). Houve penhora parcial que foi desbloqueada (fls. 160/161). Às fls. 134/148, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando a remissão das dívidas referentes às CDAs nº 80 6 03 057094-85 e 80 7 07 003324-00 bem como o parcelamento dos créditos alusivos à inscrição de nº 80 2 08 003705-10. Às fls. 231/235 e fls. 238/239, a União Federal requer a extinção da execução fiscal por pagamento em relação à inscrição nº 80 2 08 003705-10 e por cancelamento em relação às CDAs nº 80 6 03 057094-85 e nº 80 7 07 003324-00, instruindo seu pleito com extratos que evidenciam a satisfação da primeira inscrição e as remissões das dívidas referentes às demais. Ante o exposto, acolhendo a última exceção de pré-executividade, com relação à CDA nº 80 2 08 003705-10, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil; e, com relação às CDAs nº 80 6 03 057094-85 e nº 80 7 07 003324-00, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 04 DEZ 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0005256-60.2009.403.6119 (2009.61.19.005256-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AMC DO BRASIL LTDA(SP269424 - PAULO VINÍCIUS CÂMARA DOS SANTOS E SP074847 - OSWALDO CHOLI FILHO)

Sentença: A União Federal, em 20 de maio de 2009, ajuizou execução fiscal em face de Amc do Brasil Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 80 2 08 016433-90, nº 80 2 08 016434-71, nº 80 3 08 001518-82, nº 80 6 08 106717-83 (fls. 02/73). O despacho citatório foi proferido em 22 de junho de 2009 (fls. 75), seguindo-se a citação pessoal em 07 de fevereiro de 2012 (fls. 77/78). Não houve penhora. A executada constituiu advogado (fls. 82). Às fls. 112/113, a exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com documentos que evidenciam as quitações das dívidas. Pelo exposto, demonstradas as satisfações das dívidas, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 04 DEZ 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0005435-91.2009.403.6119 (2009.61.19.005435-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SANTOS E SOUZA COMERCIO E SERVICOS PARA SEGURADORAS E P(SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA)

Sentença: A União Federal, em 21 de maio de 2009, ajuizou execução fiscal em face de Santos e Souza Comércio e Serviços para

Seguradoras e Particulares Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs n.º 80 2 08 016365-05, n.º 80 6 08 106597-32, n.º 80 6 08 106598-13 e n.º 80 7 08 010157-52 (fls. 02/171).O despacho citatório foi proferido em 22 de junho de 2009 (fls. 173), seguindo-se a citação pessoal em 17 de abril de 2012 (fls. 176/177).Não houve penhora.A executada constituiu advogado (fls. 178/184).Foi proferida sentença que, com relação à CDA n.º 80 7 08 010157-52, julgou extinta a execução fiscal por pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Às fls. 243/247, a exequente, com relação às CDAs n.º 80 2 08 016365-05, n.º 80 6 08 106597-32 e n.º 80 6 08 106598-13, requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com extratos que evidenciam as quitações de tais dívidas. Ante o exposto, demonstradas as satisfações das dívidas, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 04 DEZ 2015FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0005837-75.2009.403.6119 (2009.61.19.005837-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLACIPEL COMERCIO DE APARAS E SUCATAS LTDA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face da sociedade empresária FLACIPEL COMÉRCIO DE APARAS E SUCATAS LTDA., objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs n.º 80 2 07 005039-09; 80 2 08 017034-74; 80 6 08 107719-07 (fls. 02/37).O despacho citatório foi proferido em 23/06/2009 (fls.39); o mandado de citação retornou aos autos sem cumprimento (fls.48), uma vez que a exequente requereu a suspensão da execução fiscal, em razão de a executada ter aderido a parcelamento (fls.41/45).Não houve penhora de bens.Às fls.49/75, a executada compareceu espontaneamente aos autos para requerer a extinção do feito, tendo em vista a liquidação da dívida por meio de parcelamento.Em sua manifestação, às fls.77/78, a União requer a extinção do executivo fiscal, colacionando aos autos extrato que comprova a extinção dos créditos, pelo pagamento.Pelo exposto, demonstrada a satisfação dos créditos tributários, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Não são devidos honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 17 de dezembro de 2015FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal Titular

0006728-96.2009.403.6119 (2009.61.19.006728-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLACIPEL COMERCIO DE APARAS E SUCATAS LTDA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face da sociedade empresária FLACIPEL COMÉRCIO DE APARAS E SUCATAS LTDA., objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs n.º 80 2 09 000366-46; 80 6 09 000904-53; 80 6 09 000905-34; 80 7 09 000284-70 (fls. 02/75).O despacho citatório foi proferido em 24/06/2009 (fls.77); o mandado de citação retornou aos autos sem cumprimento (fls.101), uma vez que a exequente requereu a suspensão da execução fiscal, em razão de a executada ter aderido a parcelamento (fls.85/97).Não houve penhora de bens.Às fls.102/128, a executada compareceu espontaneamente aos autos para requerer a extinção do feito, tendo em vista a liquidação da dívida por meio de parcelamento.Em sua manifestação, às fls.130/131, a União requer a extinção do executivo fiscal, colacionando aos autos extrato que comprova a extinção dos créditos, pelo pagamento.Pelo exposto, demonstrada a satisfação dos créditos tributários, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Não são devidos honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 17 de dezembro de 2015FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal Titular

0010664-90.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONDOMINIO MINAS GERAIS(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face do CONDOMÍNIO MINAS GERAIS, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs n.º 39.338.928-6; 39.338.929-4; 42.814.025-4 e 42.814.026-2 (fls. 02/36).A execução fiscal foi ajuizada em 17/12/2013, e o despacho citatório, proferido em 17/01/2014 (fls.38); seguiu-se a citação pessoal do síndico.Não houve penhora.Às fls.67/86, o executado sustenta o pagamento dos créditos exequendos em data anterior ao ajuizamento da demanda, colacionando aos autos comprovantes de pagamento que corroboram o alegado (fls.55/57); admite, contudo, o cometimento de erros quando do preenchimento das guias de recolhimento.Em sua manifestação, às fls.86-v, a União requer a extinção do executivo fiscal, em razão do pagamento dos créditos demandados.Pelo exposto, informada a satisfação dos créditos tributários, pela própria exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Não são devidos honorários advocatícios, visto que o ajuizamento da execução foi motivado por erro do executado.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 17 de dezembro de 2015FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal Titular

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5024

MONITORIA

0005407-31.2006.403.6119 (2006.61.19.005407-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES X SIMAO PEDRO ABIB X MARTA IVANI FERNANDES ABIB

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012617-26.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ DE ARAUJO LIMA(SP254927 - LUCIANA ALVES) X RENILTON OLIVEIRA SANTOS X ELAINE APARECIDA DE LIMA SANTOS(SP254927 - LUCIANA ALVES)

Primeiramente, antes de se promover o cumprimento ao despacho de fl. 173/174, tendo em vista o depósito judicial efetuado pela parte ré às fls. 176/177, abra-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0009677-20.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO ALVES REIS(SP296480 - LEOPOLDO DE SOUZA STORINO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023736-04.2000.403.6119 (2000.61.19.023736-4) - MARIA DE LOURDES LOPES PINTO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Maria de Lourdes Lopes Pinto Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 149/151. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 178/181, com os quais a parte exequente concordou (fl. 188/189). Às fls. 198/199, foram expedidos os ofícios requisitórios (honorários sucumbenciais e principal) e às fls. 201/202 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 203). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 201/202 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005686-90.2001.403.6119 (2001.61.19.005686-6) - MARCOS ANTONIO ONDAERA(SP182893 - CLAUDIA VILLELA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Intime-se a patrona da parte autora a proceder à retirada do alvará de levantamento referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

0005778-97.2003.403.6119 (2003.61.19.005778-8) - JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista à parte executada para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007989-04.2006.403.6119 (2006.61.19.007989-0) - JOSE CIRILO(SP065819 - YANDARA TELXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a decisão monocrática proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular processamento do feito, com a efetivação dos atos de instrução processual, manifestem-se as partes especificando as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003344-62.2008.403.6119 (2008.61.19.003344-7) - DORANEIDE ALVES SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Doraneide Alves Silva Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EN T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 82/88. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 121/122, acerca dos quais a parte exequente discordou (fls. 126/129). Às fls. 131/134 cálculos da Contadoria do Juízo, com os quais as partes concordaram (fls. 137 e 139). Às fls. 147/148, foram expedidos os ofícios requisitórios (honorários sucumbenciais e principal) e às fls. 150 e 153 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 154). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 150 e 153 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003739-54.2008.403.6119 (2008.61.19.003739-8) - CLEONICE PINHEIRO DA SILVA(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE CARVALHO DE MOURA VIEIRA(SP070405 - MARIANGELA MARQUES E SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES)

Fls. 267/269: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Publique-se. Cumpra-se.

0012648-51.2009.403.6119 (2009.61.19.012648-0) - DANIEL ROBERTO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 311/323: Ciência às partes acerca das decisões proferidas pelos C. STJ e STF. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010612-02.2010.403.6119 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI(SP095060 - ROSANA FERREIRA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001005-28.2011.403.6119 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: José Rodrigues de Souza Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EN T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 169/172. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 182/185, com os quais a parte exequente concordou (fl. 205). Às fls. 212/213, foram expedidos os ofícios requisitórios (honorários sucumbenciais e principal) e às fls. 215/216 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 217). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 215/216 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010784-70.2012.403.6119 - ADEMIR SILVA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de trânsito em julgado da r. sentença nos autos dos embargos à execução, bem como a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório do valor fixado para prosseguimento da execução. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003047-79.2013.403.6119 - LUIZ PEREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007995-64.2013.403.6119 - BENEDITO PEREIRA DE SOUZA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010927-25.2013.403.6119 - HILDA GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS X HIGOR GONCALVES MEDEIROS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/224: Recebo o agravo retido interposto pela parte autora. Intime-se o INSS para que apresente contraminuta. Após, tomem os autos conclusos para deliberação nos termos do parágrafo 2º, do art. 523, do CPC.

0005616-19.2014.403.6119 - CLOVIS TAVARES DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do Laudo Pericial (fls. 111/114), manifestem-se as partes sobre aquilo que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução n 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamentos periciais através do sistema AJG. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005918-48.2014.403.6119 - ANTONIO LEOPOLDINO MONTEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006185-20.2014.403.6119 - MARCOS DOS ANJOS(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/219: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 204/211v, que julgou parcialmente procedente o pedido da autora para reconhecer como tempo especial os vínculos laborais dos períodos de 21/08/2000 a 01/04/2008, laborado na empresa Inapel Embalagens Ltda., bem como de 14/04/2008 a 18/11/2013, laborado na empresa Elos do Brasil Ltda. e determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com data de início do benefício em 18/11/2013 (DER). Alega o embargante que a sentença foi contraditória quanto ao não reconhecimento do período de 25/08/1980 a 01/06/1995, trabalhado na empresa José Tscherkassky S/A (Dixie Toga Ltda.). Aduz que este Juízo considerou inviável o enquadramento daquele período porque o nível de ruído (80 db(A)) estava dentro do limite de tolerância da época, mas que na fundamentação afirmou que até a edição da Lei nº 9.032/64 existia a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão só pela atividade profissional. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Com efeito, na página 2 da sentença, este Juízo mencionou que Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Todavia, olvidou-se o embargante do restante do parágrafo: Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). E mais: o embargante olvidou-se que este Juízo considerou

que: Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Portanto, ao contrário do que alega o embargante, a sentença não foi contraditória, sendo que este Juízo fez considerações específicas em relação ao agente insalubre ruído. Ademais, não é viável o enquadramento por atividade das funções exercidas pelo embargante naquele período (Técnico Eletrônico Jr, Técnico Eletrônico, Técnico Eletrônico Sr, Supervisor Man Eletrônica, Chefe de Elétrica, Superintendente Man Eletrônica), uma vez que não estão previstas em nenhum dos anexos. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, mantendo a sentença de fls. 204/21 l v na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006044-64.2015.403.6119 - DECIO DOS SANTOS REIS(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Decio dos Santos Reis Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por DECIO DOS SANTOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de determinados períodos laborados como especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Petição inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 12/58. À fl. 62, decisão que concedeu o benefício da gratuidade de justiça. O INSS deu-se por citado, fl. 66, e apresentou contestação, fls. 67/79, pugnando pela improcedência do pedido em face da não comprovação do alegado período em condições especiais. Réplica às fls. 83/87. Os atos vieram conclusos para sentença, fl. 89 É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, art. 330, I, CPC, e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO.

APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 609, JUIZ ANTONIO CEDENHO)c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo TécnicoNo que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:.....V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.d) Caso ConcretoA parte autora requereu o enquadramento como atividade especial dos períodos de 19/03/1981 a 19/06/1987, 07/12/1987 a 28/08/1991, 10/10/1994 a 13/12/1998 e 14/12/1998 a 12/01/2011, laborados na empresa PARAMOUNT TÊXTEIS IND. E COM. S/A, dentre os quais não foi reconhecido o último período na esfera administrativa, conforme cópia dos documentos acostados às fls. 54 e 57.O PPP de fls. 47/48 demonstra que o autor exerceu a função de Mecânico de Manutenção no período não reconhecido administrativamente pelo INSS de 14/12/1998 a 12/01/2011 (data de elaboração do PPP), estando sempre exposto ao agente insalubre ruído em níveis superiores a 90 dB(A). Pela descrição das atividades, é possível concluir, ainda, que a exposição era de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente. Assim, entendo que o período trabalhado nas mencionadas condições deve ser considerado como especial para todos os efeitos legais.Portanto, o autor

possuía, na data de entrada do requerimento administrativo em 08/04/2011, o tempo de contribuição de atividade especial de 26 anos, 2 meses e 26 dias, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB em 08/04/2011, DER, fl. 58. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo seu mérito com fulcro no art. 269, I do CPC, para reconhecer como especial o período de 14/12/1998 a 12/01/2011, para todos os fins previdenciários, e determinar que o INSS conceda o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor da parte autora, nos termos da fundamentação, com data de início do benefício (DIB) em 08/04/2011, data de entrada do requerimento administrativo. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. No pagamento dos atrasados, fica resguardado o direito do INSS em abater os valores já pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art.20, 4o, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a duas peças), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Sem custas para a Autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 475 do CPC, após o prazo recursal, submetam-se, com nossas homenagens, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Decio dos Santos Reis, RG 17.750.194 SSP/SP, CPF 094.125.168-35, residente na Rua Joel de Sousa, nº 540, Brotas, Santa Isabel/SP, CEP 07500-000; 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria Especial; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 08/04/2011; 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008181-19.2015.403.6119 - TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 904/905: dê-se ciência às partes acerca da comunicação de decisão em sede de agravo na forma de instrumento. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012367-85.2015.403.6119 - JOSE PEDRO DE LIMA (SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o reconhecimento de tempo laborado como especial e a revisão do benefício de aposentadoria NB 168.827.707-0 com DIB em 15/09/2014. Requer a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados e em danos morais no valor de R\$ 128.260,50. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 15/114. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso o autor afirma que a diferença mensal entre o benefício atual e o revisado chegaria a R\$ 1.155,50 e considerou em seus cálculos 22 (vinte e duas) parcelas vencidas, diferença de 13º e 12 (doze) parcelas vincendas, totalizando R\$ 42.753,50 somados aos danos morais no valor de R\$ 128.260,50, atribuindo à causa o valor de R\$ 171.014,00. Contudo, verifica-se que a DIB do benefício concedido ao autor é 15/09/2014, totalizando, assim, 15 (quinze) parcelas vencidas, as quais somadas às 12 (doze) vincendas, perfazem o montante de R\$ 31.198,50. Este valor é inferior a 60 salários mínimos, levando em conta as parcelas vencidas e as doze vincendas, a teor do artigo 260 do CPC. Ainda que se leve em conta os danos morais, o valor final não ultrapassará os 60 salários mínimos. É sabido que, em casos de fixação de danos por indeferimento administrativo, a jurisprudência pátria tem fixado que, em regra, não ultrapassam R\$ 10.000,00. Apenas em situações excepcionais, quando existem circunstâncias específicas que levam a crer ter havido dano moral que extrapole a normalidade, é que se arbitra valores mais altos. No presente caso, entretanto, verifica-se que houve apenas dano decorrente do indeferimento administrativo, o que não vislumbra uma situação excepcional que justifique a fixação de danos morais em montante superior ao regularmente fixado pela jurisprudência. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012719-43.2015.403.6119 - KENYA S/A TRANSPORTE E LOGISTICA (SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP099239 - WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção apontada no quadro indicativo de fl.38, em razão da diversidade de parte e de objeto, consoante se verifica por simples consulta ao andamento processual daquele feito. Outrossim, providencie a parte autora a declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial, a partir de fls. 22, bem como proceda à adequação do valor dado à causa, vez que deverá refletir o valor econômico do pedido, que no caso é a anulação do procedimento administrativo que impôs multa de R\$8.071.949,15 (fl. 24). Indefiro o requerimento constante do item 5 de fl. 06, vez que cabe à parte providenciar a vinda aos autos dos documentos mencionados, inexistindo qualquer prova de que a Receita Federal tenha imposto óbice ao fornecimento das peças. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se a ré para responder os termos da ação proposta. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006668-50.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009848-79.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL GOMES DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais, desapensando-os e remetendo os presentes ao arquivo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006132-05.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-74.2008.403.6119 (2008.61.19.005225-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DO NASCIMENTO REBORDAOS (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela parte embargada. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006448-96.2007.403.6119 (2007.61.19.006448-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTO MANIA ARTEFATOS EM COURO LTDA X NILVAN ALVES DE ALMEIDA X MARIA RAIMUNDA MENDEZ DA CRUZ

Fl. 251: Defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias requerido pela CEF, para que junte aos autos as custas referentes ao preparo e porte de remessa e retorno, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto. Publique-se.

0003997-88.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS SOUSA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0008582-86.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBISON DOS SANTOS GOMES

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 55, no sentido de ser procedida: i) penhora on line, por meio do sistema RENAJUD de eventual veículo automotor e assimilados cadastrados em nome da executada; ii) a pesquisa por meio do sistema INFOJUD para informar acerca das declarações de ajuste anual apresentadas pela executada, de levantamento. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Publique-se.

0010887-43.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS VINICIUS DE SOUZA ALVES

1. Fl. 40: Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data do protocolo do pedido, defiro à CEF a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003151-91.2001.403.6119 (2001.61.19.003151-1) - GERALDO ALVES FARIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERALDO ALVES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão final proferida no agravo de instrumento nº 0019012-53.2015.403.0000 (fls. 492/495), bem como o requerimento formulado pela parte exequente à fl. 490, cumpra-se o despacho de fl. 477, expedindo-se as requisições de pagamento pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

0007781-83.2007.403.6119 (2007.61.19.007781-1) - JALVES MENDES BATISTA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JALVES MENDES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/258: diante da falta de impugnação específica e por não ter sido observado os termos contido no quarto parágrafo da decisão exarada à fl. 254, indefiro o pedido formulado pela parte autora devendo prevalecer o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 231/233. Dê-se cumprimento à segunda parte da decisão de fl. 254, expedindo-se os ofícios requisitórios. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007919-16.2008.403.6119 (2008.61.19.007919-8) - EMILIA GOMES FERREIRA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Emilia Gomes Ferreira Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EN T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 238/241. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 259/263, com os quais a parte exequente concordou (fl. 297). Às fls. 308/309, foram expedidos os ofícios requisitórios (honorários sucumbenciais e principal) e às fls. 310/310-v consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 311). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 310/310-v a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009538-78.2008.403.6119 (2008.61.19.009538-6) - LUIZ MOACYR FILHO PINHEIRO DE LIMA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MOACYR FILHO PINHEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/200: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, conforme requerido pela parte exequente. Após a expedição, abra-se vista à parte executada para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. No mais, cite-se o INSS para os fins do art. 730, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001970-21.2002.403.6119 (2002.61.19.001970-9) - IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CEPERA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CEPERA LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR)

Fls. 348 e 350: defiro o pedido formulado pela UNIÃO, pelo que determino seja procedida a transferência para o PAB desta Subseção Judiciária do valor bloqueado no Banco Itaú Unibanco S.A. Após, expeça-se ofício ao PAB-CEF para converter o valor então transferido em renda por meio do código da Receita 2864, referente a honorários advocatícios. Dê-se cumprimento, valendo-se a presente como ofício, devendo este ser instruído com as cópias das ordens de bloqueio e de transferência dos valores às fls. 340/341v., 345/346v., das manifestações de fls. 348, 350 e da presente decisão. Com a resposta dos ofícios encaminhados pela CEF, abra-se nova vista à União. 1,10 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011550-94.2010.403.6119 - ARCOM MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES E SP264446 - DÓRIS MEDEIROS BLANDY GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARCOM MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 158/159. Os executados foram intimados a pagar (fl. 169), decorrendo o prazo legal sem o adimplemento da obrigação (fl. 169/v). Às fls. 178/179 foi bloqueado valor pertencente à executada pelo sistema Bacenjud, sendo suficiente para satisfação do crédito e à fl. 202 confirmou a conversão em renda. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar da guia de fl. 202, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente (fl. 205). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos

do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010917-15.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIR MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR MARTINS FERREIRA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem

Expediente Nº 5038

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007568-82.2004.403.6119 (2004.61.19.007568-0) - LAR DAS CRIANCAS MARIA ANGELINA(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI) X INSS/FAZENDA(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fl. 410: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela União.Sobrestem-se os autos em Secretaria.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002304-35.2014.403.6119 - MAISE ANACLETO DA FONSECA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA EM 17/02/2016, ÀS 11H00.VISTOS.Recebo à conclusão, nesta data. Dê-se ciência às partes do acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão monocrática de fls. 88/89 que anulou a sentença de fls. 59/61 e determinou a elaboração de laudo pericial médico, nomeio para atuar no presente feito a perita judicial Dra. Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, CRM 118943, a realizar perícia médica na autora no dia 17/02/2016, às 11h00min, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, tel: 2475-8224.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO portando documento de identificação com foto e todos os exames e relatórios médicos que tiver.Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pela Sra. Perita (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?

Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005394-17.2015.403.6119 - VANIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP057847 - MARIA ISABEL NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA AMARO MACHADO(SP215284 - WELINGTON CARDOSO MORENO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências desta vara, redesigno a audiência de instrução para o dia 24 de FEVEREIRO de 2016, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, para colheita do depoimento pessoal da corré Rita Amaro Machado e eventual oitiva de testemunhas a serem arroladas pelas partes. Mantenho, no mais, a decisão de fls. 95. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005549-11.2001.403.6119 (2001.61.19.005549-7) - MARCOS ALEXANDRE DUARTE SILVA(SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - 8 REGIAO FISCAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006193-51.2001.403.6119 (2001.61.19.006193-0) - MAXIMO ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 320/324: Ciência às partes acerca da decisão definitiva proferida pelo C. STF nos autos do agravo de instrumento nº 0088584-48.2005.403.0000. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0005047-96.2006.403.6119 (2006.61.19.005047-3) - COMERCIAL E AGRICOLA PAINEIRAS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0005397-69.2015.403.6119 - NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 185/190 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007405-19.2015.403.6119 - JCX COPIERS BRASIL LTDA - ME(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0008236-67.2015.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 1114/1136 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5039

MONITORIA

0000178-41.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ROGERIO DE CASTRO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ROGERIO DE CASTRO Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que a parte requerida reside no Município de Poá/SP. Após o cumprimento do supra determinado, expeça-se carta precatória para citação do réu MARCIO ROGERIO DE CASTRO, inscrito no CPF/MF nº 268.791.718-42, residente e domiciliado na Rua Flor do Campo, nº 200, Conjunto Alvorada, CEP: 08550-500, Poá/SP, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 35.929,08 (trinta e cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e oito centavos) atualizado até 03/12/2015, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004224-25.2006.403.6119 (2006.61.19.004224-5) - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001688-02.2010.403.6119 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA DANTAS - INCAPAZ X ANA MARTA DANTAS DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DE JESUS FERREIRA(MG092023 - ALESSANDRO PEREIRA GONCALVES GABRIEL) X EDSON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA PARTES: PEDRO HENRIQUE FERREIRA DANTAS - INCAPAZ X INSS E OUTROS Considerando o resultado das pesquisas de endereço realizadas através dos sistemas Bacenjud, Webservice e CNIS (fls. 232/236), determino a expedição de carta precatória para citação do corréu EDSON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 16.052.922, inscrito no CPF/MF sob nº 112.107.326-37, nos seguintes endereços: Rua Desembargador Cassiano, 43, Goiabeiras, Vitória/ES, CEP: 29075-045; Av. Mucuri, 2000, Bairro Laticínio, Nanuque/MG, CEP: 39860-000; Rua C, 306, Bairro Novo Horizonte, Nanuque/MG, CEP: 39860-000; e Rua Prof. Vanda Reuter, 119, Bairro Israel Pinheiro, Nanuque/MG, CEP: 39860-000, para que apresente resposta, nos termos do art. 297 do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Nanuque/MG, instruída com cópia da petição inicial, e de fls. 107/109, 139/140, 169/172, 210 e 231/236. Publique-se. Cumpra-se.

0004226-53.2010.403.6119 - ALBERTO JOSE DA SILVA(SP099059 - JOAO VENANCIO FERREIRA E SP200363 - MARCOS CANESCHI E SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fl. 200. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 206/218, acerca dos quais a parte autora tacitamente (fls. 220/v). Às fls. 227/228, foram expedidos os ofícios requisitórios (honorários sucumbenciais e principal) e às fls. 229 e 230 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 231). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 229 e 230, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003299-82.2013.403.6119 - ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não apresentou esclarecimentos quanto a sua ausência à perícia médica designada para o dia 17/06/2015, conforme certidão de fl. 124 verso, declaro preclusa a referida prova pericial. Cumpra-se o despacho de fl. 90, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0008815-83.2013.403.6119 - CRISTINA MARIA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS

Recebo o recurso de apelação do Estado de São Paulo somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0009648-04.2013.403.6119 - SANDRA MATTOS VIDAL LIMA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da autora somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000162-58.2014.403.6119 - JOSE ORLEIDE VIEIRA BIZERRA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348/349: ciência à parte autora acerca da implantação de benefício previdenciário NB 31/612.100.218-6 em seu favor. Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0005068-91.2014.403.6119 - GIVALDO SANTOS ARAUJO X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil às fls. 297/313 nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Publique-se o presente despacho juntamente com o despacho de fl. 296, que ora transcrevo: Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Providencie a parte requerida (FACIG) a regularização do recurso de apelação interposto, no que se refere às custas de porte de remessa e retorno, complementando-as no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004457-07.2015.403.6119 - MARIA ANGELA SANCHES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a decisão monocrática de fls. 80/81, que anulou a sentença proferida nos presentes autos, cite-se o INSS para os termos da demanda. Concedo à parte autora a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Publique-se. Cumpra-se.

0007264-97.2015.403.6119 - NELSON NOVAES RODRIGUES(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008364-87.2015.403.6119 - ILDEU CARDOSO DE BRITO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008814-30.2015.403.6119 - JOSE TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010274-52.2015.403.6119 - JOSE DE OLIVEIRA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012318-44.2015.403.6119 - JOSE DE PAULA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 296 e 520, caput, do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008674-64.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003095-38.2013.403.6119) LIWAL COM/ DE PECAS E MANUTENCAO MAQUINAS LTDA - ME X JORGE LIMA SOTEIRO X CARINA MARINA DIAS SOTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007691-31.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-60.2010.403.6119 (2010.61.19.000934-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA X CARLA CANDIDO SANTOS DA SILVA X JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000848-21.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DOS SANTOS VALOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DOS SANTOS VALOTA

1. Fls. 113/114: Intime-se a CEF para se manifestar acerca da pesquisa realizada através do sistema Renajud, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Expediente Nº 3804

HABEAS CORPUS

0000004-32.2016.403.6119 - DULCINEIA NASCIMENTO Z TERENCIO X RUPINDER SING(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Vistos em plantão. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Dulcineia Nascimento Z. Terêncio, em favor do paciente RUPINDER SING, contra ameaça de lesão ao seu direito de ir e vir proveniente do Delegado de Polícia de Imigração sediado em Guarulhos/SP. Alega a impetrante, em síntese, que a paciente, nacional da Índia, ingressou em território nacional para solicitar refúgio, em razão de perseguição política/religiosa. Sustenta, por fim, que o paciente está indevidamente detido, desde as 16:00 do dia 23.12.2015, no conector do aeroporto internacional, privado de liberdade sem estar preso, e que a autoridade coatora estaria obstando acesso ao procedimento de pedido de refúgio. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, anoto que o magistrado não está vinculado ao parecer do Ministério Público e pode proferir sua decisão segundo seu livre convencimento. Assim, em que pese o parecer do Ministério Público Federal, entendo que não é o caso de concessão da medida liminar. Isso porque não verifico, no caso, hipótese de ameaça ou cerceamento de liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder, a ensejar cabimento de habeas corpus, nos termos do art. 5, LXVIII, da CF. Com efeito, não se tem nos autos a mínima comprovação de que o paciente se encontre dentre as hipóteses previstas na lei 9.474/97, o que já sugere a inexistência de ato coator, no caso, o ato de obstrução de solicitação de refúgio, conforme alegado. O refúgio é reconhecido nas hipóteses em que a pessoa é obrigada a abandonar seu país por algum dos motivos elencados na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1957 e cessa no momento em que aquelas circunstâncias deixam de existir. Exegese dos arts. 1º, III, e 38, V, da Lei 9.474/97. Nos termos da Lei 9.474/97, compete ao CONARE - Comitê Nacional para os Refugiados, analisar o pedido e declarar o reconhecimento da condição de refugiado. No caso dos autos, não há qualquer comprovação de que tal pedido tenha sido formulado perante o aludido órgão nem, como já dito, que o paciente tenha sido obrigado a deixar seu país de nacionalidade em razão de fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, ou, ainda, em razão de grave e generalizada violação de direitos humanos. Sem prejuízo da questão processual, observo que a concessão de refúgio, independentemente de ser considerado ato político ou ato administrativo, não é insuscetível a controle jurisdicional, sob o prisma da legalidade. Entretanto, o Poder Judiciário deve limitar-se a analisar os vícios de legalidade do procedimento da concessão do refúgio, sem reapreciar os critérios de conveniência e oportunidade. Ressalvadas situações excepcionais - o que não é o caso - é inadequado ao Judiciário se imiscuir-se em assuntos de outros Poderes da República, especificamente, no caso, do Poder Executivo, através do Ministério da Justiça e demais órgãos. No entanto, por ora, a questão a ser apreciada pelo Poder Judiciário é sobre a regularidade do ato da autoridade coatora que obistou a liberdade de locomoção do paciente, o qual, no meu entendimento, não merece correção, visto que praticado sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder. De se ressaltar que pedidos de tal natureza devem observar o procedimento correto na lei, sob pena de serem tomados como intuito de imigração, e não de refúgio. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Comunique-se à autoridade coatora, via correio eletrônico do plantão daquela Delegacia (DEAIN), com cópia da inicial e desta decisão, requisitando que, nos termos do artigo 662 do Código de Processo Penal, preste as informações pertinentes no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Findo o plantão judiciário, remeta-se o feito ao SEDI para livre distribuição, no próximo dia útil. Cumpra-se e intinem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009385-74.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP340380 - BRUNA FADEL KARPUK DO VALLE) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

INQUERITO POLICIAL

0007026-15.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YANAN LIU (SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO)

Vistos. Tendo em vista a certidão de fl. 290 apontando a não localização da testemunha Marcela Gouveia, intime-se a defesa do acusado YANAN LIU para que informe, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, novo endereço da referida testemunha a fim de possibilitar a sua intimação para comparecimento na audiência designada para o dia 16/02/2016. Fornecido novo endereço, defiro a expedição do necessário para a intimação da testemunha faltante. Int.

0007636-46.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-15.2013.403.6106) JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra EMMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES, dando-o como incurso no artigo 273, 1º E 1º-B, incisos I, IV, V e VI, todos do Código Penal. Despacho às fls. 338. Manifestação do

Parquet Federal ratificando a denúncia oferecida pelo MPF de Curitiba/PR (fls. 340). Denúncia recebida às fls. 341/342, determinando-se a citação do acusado para apresentação de resposta. Inicial acusatória aditada pelo MPF às fls. 350/352. Decisão judicial às fls. 354/358. O acusado foi citado (fls. 359) e apresentou resposta à acusação (fls. 360/362). Às fls. 363/364 foi mantida a prisão preventiva do acusado e afastada a possibilidade de absolvição sumária, designando-se audiência para instrução. Em audiência, foram ouvidas uma testemunha de acusação e três testemunhas de defesa e interrogado o acusado (fls. 373/374, mídia anexa fls. 375/377). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. O Ministério Público Federal em alegações finais requereu a absolvição do réu (mídia anexa). A defesa apresentou alegações finais e pugnou pela absolvição do acusado (mídia anexa). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO As condutas imputadas ao acusado estão assim previstas no Código Penal: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais; (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Sobre o tema, sempre valiosa a lição de Rogério Greco: Bem juridicamente protegido é a incolumidade pública, consubstanciada, no caso, especificamente, na saúde pública. O objeto material é o produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (...). O delito se consuma quando o agente pratica quaisquer dos comportamentos previstos pelo tipo penal do art. 273 do Código Penal, criando situação concreta de risco à incolumidade pública, ou mais, especificamente, à saúde pública. (in Código Penal Comentado. 5.ed. RJ: Impetus, 2011. p. 787.) Da acurada análise do conjunto probatório, especialmente cotejando o termo de apreensão dos produtos, a prova testemunhal produzida e, por fim, o interrogatório do réu, verifica-se que os medicamentos e anabolizantes apreendidos na casa do acusado EMMANUEL se destinavam a seu consumo próprio. Como bem observado pelo douto acusatório, o interrogatório do acusado não pode ser olvidado na formação da convicção judicial, constituindo-se tal ato da instrução processual como, primordialmente, meio de defesa, mas, também, meio de prova que não deve ser analisado de forma estanque, mas em conjunto com as demais carreadas aos autos. O conjunto probatório demonstrou que o réu, conhecido atleta de fisiculturismo, se encontrava à época da deflagração da Operação Ciclo Final em importante etapa de preparação para uma série de campeonatos (estadual, nacional e internacional) que teriam início, ainda, no 1º semestre de 2015, sendo que a quantidade e a qualidade dos produtos apreendidos são condizentes com o consumo de um atleta do nível do denunciado. Destarte, o delito, ora em análise, visa proteger a saúde pública genericamente considerada e, por mais, que para este Juízo, com fulcro em artigos científicos sobre o tema, os efeitos deletérios do uso de anabolizantes sejam patentes, no caso em tela, o dano se refere à saúde do próprio réu, per se, considerada, conduta esta não tipificada pelo direito penal pátrio com infração penal. Como bem ressaltado pelo nobre representante do Parquet Federal, em relação a tais produtos este fato não se enquadra em nenhum dos verbos típicos do art. 273 do Código Penal, bem como dos seus parágrafos. Vale frisar, conforme bem observado pelo Ministério Público Federal, a análise típica da importação dos produtos apreendidos na casa do réu discutidos na presente ação penal levaria a um inadmissível bis in idem com os fatos discutidos nos autos da ação penal nº 0005335.29.2015.403.6119. Como cediço, o Direito Penal, por suas graves consequências, não comporta hesitação em relação à materialidade e à autoria de qualquer infração penal. Para a condenação, exige-se a certeza; sem ela, a absolvição é de rigor, tendo em vista, notadamente, que a fragilidade da prova da materialidade e/ou da autoria sempre favorece o acusado - in dubio pro reo. Em sede penal, a incerteza gera absolvição, pois o ônus da prova dos fatos descritos na inicial é do Ministério Público. À defesa basta que gere a incerteza, a dúvida sobre tais fatos. Sobre o ônus da prova no processo penal, esclarecedora é a lição de Guilherme de Souza Nucci: ...objetivamente, o ônus da prova diz respeito ao juiz, na formação do seu convencimento para decidir o feito, buscando atingir a certeza da materialidade e da autoria, de acordo com as provas produzidas. Caso permaneça em dúvida, o caminho segundo a lei processual penal e as garantias constitucionais do processo, é a absolvição. Subjetivamente, o ônus da prova liga-se ao encargo atribuído às partes para demonstrar a veracidade do que alegam, buscando convencer o julgador. Cabe a elas procurar e introduzir no processo as provas encontradas. Como ensina Gustavo Badaró, o ônus da prova funciona como um estímulo para as partes, visando à produção das provas que possam levar ao conhecimento do juiz a verdade sobre os fatos (Ônus da prova no processo penal, p. 178/182). (in Código de Processo Penal Comentado. 11.ed. SP: RT, 2012. p. 363) Se é certo que no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, onde se apresenta suficiente a prova da materialidade e indícios da autoria, não é menos correto que, quando do julgamento, deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais mais caros ao indivíduo, qual seja, a liberdade. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, para o fim de ABSOLVER o acusado EMMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES da prática do delito previsto no artigo 273, 1º E 1º-B, incisos I, IV, V e VI, todos do Código Penal com fulcro no artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal. Revogo a prisão preventiva decretada às fls. 354/358 e determino a imediata expedição de alvará de soltura clausulado. Transitada em julgado a sentença: 1) Altere-se a situação do denunciado para absolvido; 2) Comunique-se à Polícia Federal, inserindo no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC os dados referentes ao processo, conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 21 de agosto de 2007, entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais e suas Seções Judiciárias e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0000923-60.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X RUI BARBOSA BOANOVA (SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES E SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de RUI BARBOSA BOANOVA, como incurso nas penas dos artigos 304 c.c 297, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 30 de outubro de 2009, o acusado fez uso de documento público falsificado perante a Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, ao apresentar Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, sob controle (...) para formalizar sua inscrição no processo seletivo de peritos, biênio 2010/2011. Contudo, os membros da Comissão de Seleção do certame, em consulta à página de confirmação de autenticidade de certidões do sítio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, verificaram que a certidão não era autêntica. Foi constatado, ainda, que o acusado possuía dois processos administrativos fiscais em situação de cobrança final, que se constituía em óbice à expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. Além disto, a indigitada certidão havia sido emitida em nome da irmã do acusado, Andréa Barbosa Boanova, tendo sido modificada para apresentação no processo seletivo. Em razão dos fatos, o acusado foi desabilitado do concurso. A denúncia (fls. 203/204-verso) foi recebida em 01/03/2012, determinando-se a citação do acusado para apresentação de resposta (fl. 205 e verso). Em resposta à acusação, a defesa afirmou a inexistência de dolo, aduzindo que tanto o acusado quanto sua irmã são peritos e participaram da seleção, tendo o acusado, por equívoco, colocado o código de autenticação de sua irmã. Sustentou a inexistência de crime em razão da falsificação grosseira e, ainda, a atipicidade da conduta ante a ausência de resultado material e de ofensa ao bem jurídico. Asseverou a inexistência de crime, salientando que o erro, essencial e inevitável, exclui o dolo e a culpa. Por fim, afirmou estar configurada causa excludente de culpabilidade. Arrolou quatro testemunhas (fls. 222/240). À fl. 319 e verso foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, designando-se audiência para instrução. À fl. 340 foi determinada a inquirição da testemunha arrolada pela acusação por carta precatória e instada a defesa a apresentar qualificação e endereço das testemunhas arroladas. A testemunha arrolada pela acusação foi inquirida às fls. 393/394. Em cumprimento às determinações de fls. 396 e 399, a defesa informou ter interesse apenas na inquirição de uma testemunha, indicando seu endereço (fl. 400). Em audiência, foi inquirida a testemunha arrolada pela defesa e interrogado o acusado (fls. 477/480). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu e a defesa requereu a concessão de prazo para juntada de mídia eletrônica e documentos, que restou deferido (fl. 477). A defesa apresentou a mídia (fls. 481/483). Em alegações finais o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 487/489-verso). A defesa apresentou alegações finais e postulou a absolvição do acusado, sustentando a inexistência de crime por ausência de dolo. Afirmou, ainda, a ausência de crime em razão da falsificação grosseira, a atipicidade da conduta ante a ausência de resultado material e de ofensa ao bem jurídico. Sustentou que o erro, essencial e inevitável, exclui o dolo e a culpa. Por fim, afirmou estar configurada causa excludente de culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa (fls. 491/511). O réu não ostenta antecedentes criminais. É o relatório. DECIDO. A materialidade delitiva restou demonstrada nos autos, com destaque para os seguintes documentos: a) Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais da União - Código de controle de certidão ... apresentada pelo acusado (fl. 91); b) documentos de fls. 76/83: em especial o documento de fl. 76, no qual consta não ser autêntica a certidão apresentada pelo acusado; consulta realizada ao código de controle ... no qual apareceu o nome de ANDREA ... (fl. 82) e não o do acusado, e decisão do Presidente da Comissão de Peritos, na qual se destaca a existência de dois processos em situação de cobrança final, vinculados ao CPF do acusado, impossibilitando a emissão de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa (fl. 83). c) representação para fins penais (fls. 04/05); Comprovada, dessa forma, a materialidade delitiva. Passo ao exame da autoria. A testemunha Rafael... declarou que em 2009 estava lotado no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Recordou-se dos fatos, que envolvem a comissão de peritos da alfândega. Na época foi designado presidente da comissão e na análise dos documentos do acusado, detectou documento cuja veracidade não se comprovou, certidão positiva com efeitos de negativa. Com a ajuda de outro setor da alfândega, Garre - Grupo de Arrecadação, verificou-se no sistema o nome de outra pessoa no código de identificação do acusado, deduzindo-se pelo CPF que era da irmã dele. Houve representação ao Ministério Público em razão da suspeita de fraude na documentação. Disse que estranhou que o acusado ingressou com recurso em face de sua eliminação do certame. Verificando mais a fundo, deparou-se com essa situação. Quanto à forma de inscrição dos candidatos, disse que havia uma ficha de inscrição e os documentos deveriam ser apresentados conforme o edital. Afirmou que todas as certidões negativas são verificadas, uma a uma. A testemunha Andrea... irmã do acusado, foi ouvida como informante. Declarou que sempre se candidatou por intermédio de seu irmão. Passava seu RG e CPF a seu irmão, que emitia as certidões para a depoente. Acredita que houve distração por parte de seu irmão, porque ele fazia a certidão da depoente, do pai e dele próprio. Não sabe se ele tinha débito na época. Nada sabe que o desabone. Interrogado o acusado, afirmou que o fato narrado na presente denúncia decorreu de erro ou distração, porque fazia três documentações ao mesmo tempo, de seu pai, irmã e dele próprio. Nessa ocasião entrou no site da CND da Receita Federal, tirou as informações, copiou e colou no documento que tem no word, e deve ter invertido a ordem, colocando a de sua irmã em sua certidão. Confirma que, nessa época, tinha registros de débito e, indagado se não percebeu, disse que era certidão positiva com efeitos de negativa. Depois apresentou a sua certidão correta, também positiva com efeitos de negativa. Disse que, no dia, não fez a pesquisa em seu nome, porque tinha uma certidão já vencida e depois entraria com um recurso para pedir a reconsideração. Sabe que eles verificam a certidão e, apresentando a certidão vencida eles não o credenciaram e então teria o prazo para entrar com recurso. Perguntado por que copia e cola, disse que está formatado em seu documento do word e o carrega em seu pen drive. Está na Receita há quinze anos e tem toda a documentação preparada, verifica as certidões que precisam ser emitidas e vai copiando para o seu arquivo. Imprime e leva à Receita Federal. Afirmou que a Receita, tendo verificado o erro, chamou-o e então disse que apresentaria a certidão correta. Permanece trabalhando na Receita, credenciado em Guarulhos. Essas certidões são verificadas através de certificado eletrônico e pelo que sabe, toda vez é verificada a veracidade. Estes, em suma, os depoimentos colhidos durante a instrução. A falsidade empregada pelo réu era capaz de iludir o homem médio, tanto que somente o acesso ao site da Receita Federal permitiu a constatação da falsificação. Não afasta essa conclusão o fato de a falsificação ter sido descoberta pela comissão que conferiu o documento, uma vez que a certidão falsa poderia ter sido usada noutras situações com sucesso, eis que era uma réplica fiel da original. Nestes termos, a falsificação do documento não pode ser tida como grosseira. A capacidade de gerar dano real também ficou demonstrada, dado que o documento seria usado para permitir o ingresso no cargo de perito. Dessa forma, patente que o uso do documento seria capaz de gerar direitos e assim, criar situação jurídica relevante. Ademais, em 13 de novembro de 2009, o acusado ostentava em seu desfavor dois processos administrativos fiscais em situação de cobrança final, conforme documento de fl. 81, o que representava óbice à expedição de certidão

negativa ou positiva com efeitos de negativa em tempo para habilitar-se ao certame. Nestes termos, afasto a alegação de inexistência de dano real ou potencial da conduta. Por outro lado, o acusado é pessoa acostumada a participar do processo seletivo de peritos, e atua perante a Receita Federal há quinze anos, conforme declarou em seu interrogatório. Evidente, portanto, que tinha todas as condições de não incorrer em erro ou equívoco quanto à autenticidade da certidão por ele apresentada. Descabida, assim, a alegação da defesa de erro do tipo essencial e inevitável, não havendo ainda qualquer comprovação de ter o acusado tomado todos os cuidados normais exigíveis para evitar o suposto erro. Essa tese foi contrariada pelo próprio teor do interrogatório do acusado, no qual ele narrou que não fez a pesquisa em seu nome, porque possuía uma certidão já vencida e depois entraria com um recurso para pedir a reconsideração. Disse que sabia que a certidão era verificada e que, apresentando a certidão vencida, eles não o credenciaram e ele teria o prazo para entrar com recurso. Essa versão deixa claro que o acusado estava ciente que não preenchia os requisitos exigidos pelo edital no momento da inscrição. Quanto à mídia apresentada à fl. 483, em nada aproveitada ao acusado, diante do robusto conjunto probatório que evidencia a falsificação da certidão. Assim, a prova produzida nos autos comprova que o acusado agiu com dolo eis que, ciente de que não conseguiria obter a certidão positiva com efeitos de negativa para habilitar-se ao certame, apresentou certidão com o código de autenticação de sua irmã, Andréa Barbosa Boanova. Descabida a aplicação, no presente caso, do princípio da insignificância, uma vez que a objetividade jurídica do crime de uso de documento falso é a fê pública, não sendo possível quantificar o prejuízo suportado pela prática do delito. Afasto a tese de ocorrência de crime impossível. O crime impossível, previsto no artigo 17 do Código Penal, tem a seguinte redação: Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. A respeito do crime impossível, também chamado quase crime, existem várias teorias, conforme Direito Penal, Parte Geral, Damásio de Jesus, 36ª edição, Editora Saraiva: (...) Esta teoria se divide em duas: (...) Dessa forma, resta perquirir se restou caracterizada a inidoneidade absoluta. Conforme consta na representação fiscal para fins penais (fl. 04), a Certidão conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://www.receita.federal.gov.br> ou <http://www.pgn.fazenda.gov.br>. Consta no próprio corpo da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa que a aceitação do documento depende da verificação de sua autenticidade junto à Internet (fl. 91). Ademais, o auditor fiscal da Receita Federal, Rafael Leopoldo Veiga Jardim, afirmou em seu depoimento que todas as certidões negativas são verificadas, uma a uma. Assim sendo, é fato que se trata de documento cuja aceitação se sujeita à prévia verificação de autenticidade. Essa verificação, todavia, por ser ato humano, admite falhas, sendo mesmo possível que não seja efetuada num determinado caso concreto, ou ainda que ocorra com falhas que não diagnostiquem a falsificação do documento. Dessa forma, não restou demonstrada a inidoneidade absoluta do meio empregado pelo agente. Nesse sentido, a seguinte ementa de julgado: (...) De rigor, portanto, a condenação do acusado. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e condeno RUI BARBOSA BOANOVA pela prática do delito de uso de documento público falsificado (art. 304 c.c. art. 297 do Código Penal). Passo, então, aos critérios de individualização da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são inteiramente favoráveis ao réu. Então, à vista dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito secundário do art. 297, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, considerando a inexistência de reais elementos que permitam inferir a real situação econômica do acusado. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase, não verifico a presença de circunstâncias atenuantes ou agravantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não há causas de diminuição ou de aumento. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Nos termos e com fundamento no artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, SUBSTITUO, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões da ré e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá a acusada pagar, em dinheiro, a quantia de cinco salários mínimos a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO RUI BARBOSA BOANOVA, como incurso no artigo 304 do Código Penal, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões da ré e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar, em dinheiro, a quantia de cinco salários mínimos a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução - e a pagar quantia equivalente a 10 (dez) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. O acusado poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que o nome do acusado seja lançado no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88). Custas processuais pelo acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001424-43.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ WEEGE GOULARTE ROMANINI(SC021459 - VALDIR JOSE ROMANINI JUNIOR)

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no artigo 331 do Código Penal, supostamente cometido por BEATRIZ WEEGE GOULARTE ROMANINI. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal às fls. 13/14. Após a vinda aos autos das folhas de antecedentes criminais, foi deprecada a realização de audiência, oportunidade em que a averiguada concordou com a proposta de transação, que restou homologada pelo Juízo deprecado (fls. 61/62). A averiguada efetuou o pagamento da prestação pecuniária, conforme fl. 65. Por fim, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 69 e verso, pelo registro da sentença homologatória da transação e arquivamento do feito. É o relatório do necessário. Decido. A averiguada cumpriu os termos da transação penal, de acordo com o documento juntado à fl. 65. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BEATRIZ WEEGE GOULARTE ROMANINI, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006977-07.1999.403.6181 (1999.61.81.006977-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARTINS(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO)

Intime-se o subscritor da petição de fl.446 acerca da disponibilidade da certidão de objeto e pé. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, encaminhem-se os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl.439 .Int.

0001670-20.2006.403.6119 (2006.61.19.001670-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004982-77.2001.403.6119 (2001.61.19.004982-5)) JUSTICA PUBLICA X LUCIONE NONATO BARROS(SP229761 - CELINA MACHADO ALVES)

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, em 16 de setembro de 2002, em face de CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA; EDILTON GUERRA e LUCIONE NONATO, todos devidamente qualificados, por meio da qual se lhes imputa a prática do delito tipificado no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Narrou a denúncia que os acusados, no dia 17 de agosto de 2001, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, fizeram uso de documento público falso (adulterados), para fins de embarque em voo da companhia aérea Varig, com destino aos Estados Unidos, sendo que a denunciada LUCIONE usou o passaporte CI 194834, em nome de Dalva Maria Bastianello. Tal fraude foi descoberta pelas autoridades americanas e os acusados foram deportados ao Brasil. A denúncia foi recebida em 19 de setembro de 2002 (fls. 142). Foi tentada a citação pessoal de LUCIONE, sem êxito (fls. 170). Assim, procedeu-se à citação por edital (fls. 184), mas a acusada não compareceu, nem constituiu advogado, pelo que, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, este Juízo decretou a suspensão do processo, assim como do curso da prescrição. Com base nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, decretou, ainda, sua prisão preventiva (fls. 186). No dia 14 de fevereiro de 2014 a Polícia Federal informou que no dia 28/02/2002 LUCIONE havia saído do país para os EUA (fls. 215/216). Diante disso, no dia 13 de junho de 2014, acatando parecer do MPF (fls. 218), este Juízo requisitou à INTERPOL a inclusão da acusada na DIFUSÃO VERMELHA, tomando-a procurada internacionalmente, para fins de extradição (fls. 219 e 220). No dia 10 de dezembro de 2015 a INTERPOL comunicou o cumprimento do aludido mandado de prisão preventiva (fls. 226 e 233). A fls. 239/243 a defesa requereu a liberdade provisória da acusada. Após manifestação favorável do MPU (fls. 249/250), este juízo revogou a prisão preventiva da ré, fixando medidas cautelares previstas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal em substituição à prisão preventiva, medidas essas devidamente fundamentadas e assumidas por ela (termo de compromisso de fls. 265). Agora, pessoalmente citada (fls. 266), por meio de defesa técnica, a ré apresentou resposta à acusação, ocasião em que não alegou preliminar e se reservou ao direito de debater o mérito, sobre a improcedência das imputações que lhe foram feitas, em momento processual seguinte (fls. 277/278). Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - MÉRITO. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa da ré não apontou, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. Além disso, o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, diante do exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III) DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (Maria do Socorro Rabelo Figueiredo, residente em Araçoiaba da Serra/SP, e José Antonio Luiz Amarante, residente em Sorocaba/SP) e para interrogatório da ré para o dia 04 de fevereiro de 2016, às 15 horas. Intimem-se a defesa da ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à possibilidade de apresentação das testemunhas em audiência, nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, como forma de garantir a celeridade processual. SALIENTO DESDE JÁ QUE, EM SE TRATANDO DE TESTEMUNHA MERAMENTE ABONATÓRIA, O TESTEMUNHO DEVERÁ SER APRESENTADO POR MEIO DE DECLARAÇÃO ESCRITA, À QUAL SERÁ DADO O MESMO VALOR POR ESTE JUÍZO. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0002132-74.2006.403.6119 (2006.61.19.002132-1) - JUSTICA PUBLICA X LOUISE AKA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2016 125/1053

MIGUEL ELIAS E SP270545 - NICOLAU AUN JUNIOR E SP178090 - RODRIGO GOMES GONÇALVES E SP040494 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP257683 - JULIANA SOUZA AREAS PINHEIRO E SP242246 - ADELMO OLIVEIRA MELO)

Vistos.Providencie o defensor subscritor da petição de fls.815/816 a apresentação de procuração com poderes específicos para efetuar levantamento de valores, no prazo de 15 (quinze) dias, vez que o mandato de fl.410 não confere tais poderes.Apresentado o instrumento, expeça-se novo ofício ao Banco Central do Brasil (fl.811) autorizando a liberação do valor de R\$ 10.000,00 em favor do advogado nomeado pela acusada.Decorrido o prazo supra sem manifestação da defesa ou cumpridas as determinações acima, tornem os autos ao arquivo.Int.

0005221-71.2007.403.6119 (2007.61.19.005221-8) - JUSTICA PUBLICA X MAURILIO DE OLIVEIRA(SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI)

Vistos, etc.DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas acordão de fls. 481/481-v.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004211-55.2008.403.6119 (2008.61.19.004211-4) - JUSTICA PUBLICA X ZILMAN LOPES VIANA(SP148591 - TADEU CORREA)

Torno sem efeito o terceiro parágrafo da decisão de folhas retro, para o fim de determinar que seja expedida guia de execução penal e encaminhada ao SEDI, para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Tendo em vista que o réu respondeu ao processo em liberdade e que o Egrégio Tribunal Regional fixou a pena privativa de liberdade em 5 (cinco) anos de reclusão, para cumprimento no regime inicial SEMIABERTO, somada ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, expeça-se mandado de prisão.No mais, cumpra-se o que já determinado a fls. 525/526.Int.

0005295-91.2008.403.6119 (2008.61.19.005295-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMAR JOSE DE LIMA(SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11 ficam as partes cientes da certidão retro com a informação de que foi designado o dia 19 de ABRIL de 2016, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa VALDERIO ALVES DA SILVA, DALVA MARIA DO NASCIMENTO e MARIA APARECIDA BERGARA RIBEIRO (precatória 0013924-18.2015.403.6181). O dia 22/02/2016 às 15h30 para oitiva da testemunha de defesa Francisco Elival (precatória 0002686-28.2015.403.6140). O dia 12/02/2016 às 17:40 hrs para oitiva da testemunha Maria Dorisvana (precatória 0009011-85.2015.8.26.0565).

0000756-90.2008.403.6181 (2008.61.81.000756-3) - JUSTICA PUBLICA X VICTOR ABEL DE SA FIGUEIREDO RODRIGUES(PR030278 - CLAUDINEI SZYMCZAK)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do documento de fl.727 designando o dia 17/02/2016 às 16h30 para inquirição da testemunha de defesa Gesilaine Kerly Cerbelo Fuzon no Juízo deprecado de Curitiba/PR - autos 5046912-45.2015.4.04.7000.

0007033-80.2009.403.6119 (2009.61.19.007033-3) - JUSTICA PUBLICA X NATALIA CIBELE DORTT X WILLIANS JOSEPH DORTT X ALINE ROZANTE(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP334819 - GLAUCO DE MELO MACEDO E SP257140 - ROGÉRIO TAVARES)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as defesas dos acusados Aline Rozante, Natalia Cibele Dortt e Willians Joseph Dortt intimadas a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinação de fl.566, item 1).

0006096-36.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDSON LUIS RIBEIRO(SP270500 - MANOEL APARECIDO MARTTOS E SP195806 - LUIZ PAULO DOS SANTOS E SP314202 - EMERSON DA SILVA SANTOS)

Vistos.Diante da habilitação de novos defensores pelo acusado EDSON LUIS RIBEIRO, intimem-se os novos patronos para que cumpram o ato ordinatório de fl.602 com a apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009088-67.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RJ118053 - FERNANDO CHRISTIAN BRANDAO SILVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do documento de fl.302 designando o dia 16/02/2016 às 13h para interrogatório do acusado André Baldoni Batsow no Juízo deprecado de Armação dos Búzios/RJ.

0001090-14.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACKSON JAMES OLIMPIO MACHADO X GILMARA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JACKSON JAMES OLÍMPIO MACHADO, GILMARA ALVES PINTO e APRIGIO CELSO LIMA VERDE SOBRINHO como incurso nas penas do artigo 299 c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Por ocasião da denúncia, o Ministério Público Federal veiculou a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 7 e verso). A denúncia foi recebida em 17 de fevereiro de 2011 (fl. 22 e verso). Diante da inexistência de maus antecedentes, o Ministério Público Federal reiterou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 63). Expedidas cartas precatórias para realização de audiência, os acusados concordaram com as condições da proposta (fls. 111 e 118/119). Às fls. 361/362-verso o Ministério Público Federal afirmou terem sido cumpridas integralmente as condições da proposta, requerendo a vinda aos autos de folhas de antecedentes criminais e certidões atualizadas, providência que restou deferida à fl. 363. Por fim, pugnou o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade (fl. 406 e verso). É o relatório. Decido. As condições da proposta de suspensão do processo foram cumpridas: Gilmara (conforme fls. 217/220 e 223/236), Aprígio (fls. 270, 272, 274, 279/281 e 321) e Jackson (fls. 271, 273, 275, 282 e 293) manifestando-se o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade. Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados JACKSON JAMES OLÍMPIO MACHADO, GILMARA ALVES PINTO e APRIGIO CELSO LIMA VERDE SOBRINHO. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009584-28.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X LUCIANO ANTAR VARELA(SP112958 - IVAN ALOISIO REIS E SP054743 - LUCIANO DE ASSIS E SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X PABLO ANTAR VARELA(SP112958 - IVAN ALOISIO REIS E SP054743 - LUCIANO DE ASSIS E SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS)

Vistos. Considerando necessidade de reorganização da pauta deste Juízo, redesigno audiência do dia 15 de Março de 2016, às 14 horas, para o dia 05 de Abril de 2016, às 17 horas e 30 minutos. Expeça-se o necessário para a intimação dos réus. Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal. I.C.

0001379-15.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES(PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR E SP166831 - ANSELMO CALLEJON CORRÊA DOS SANTOS) X JANISSON MOREIRA DA SILVA X TIAGO DEBASTIANI(RJ117081 - PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL E RJ199344 - CARLOS MAGNO VENCESLAU JUNIOR) X DIANA DE SOUZA SANTOS SEREJO MOREIRA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE) X MARJORIE CRISTINE KNABBEN DOS MARTYRES(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR063705 - BRUNO MALINOWSKI CORREIA) X EDUARDO LAGOS MIGUEL X RUI JUVENCIO DO SACRAMENTO JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X ALCIR DOS SANTOS JUNIOR(SP294781 - FABIO DA CRUZ SOUSA) X JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO(PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR) X LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA E SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA E SP298994 - TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO) X MAILSON PEREIRA DA SILVA(SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X WASHINGTON BARBOSA DE CARVALHO X JOSE LINO DOS SANTOS X LEIA MARCIA DE CARVALHO(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO) X DIEGO TREVELIN SANTANA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ROBSON SIMOES DOS SANTOS(RJ181738 - FABIO UBIRAJARA PALHA LEITE E SP365723 - ELIZAMA MARQUES DA SILVA) X VERCISLEY THIAGO DE FREITAS(MG056845 - DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA)

DECISÃO DE FLS.3443/3454:VISTOS. O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que não persistem os motivos que ensejaram a prisão cautelar dos seguintes réus: DIANA DE SOUZA SANTOS SEREJO MOREIRA SANTOS SEREJO MOREIRA; MARJORIE CRISTINE KNABBEN DOS MARTYRES; LEIA MARCIA DE CARVALHO; JOSÉ LINO DOS SANTOS; JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO; RUI JUVENCIO DO SACRAMENTO JUNIOR; ALCIR DOS SANTOS JUNIOR; ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA; MAILSON PEREIRA DA SILVA e EDUARDO LAGOS MIGUEL. Aduziu que quanto a esses acusados devem ser substituídas suas custódias cautelares pela medida cautelar prevista no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, no caso, proibição do exercício de atividade econômica de comércio de suplementos alimentares. Afirmou que tal medida se justifica pela proximidade dessa atividade com a venda de anabolizantes. Também pugnou pela aplicação das cautelares previstas no artigo 320 do mesmo Diploma legal e seus consectários de praxe, a exemplo da entrega dos passaportes. As respectivas defesas requereram a liberdade provisória de seus clientes. A defesa de ALCIR, ratificando os pedidos do MPF, reiterou seu teor. Requereu, assim, a revogação da prisão preventiva do réu, a fim de que ele possa responder ao processo em liberdade. Destacou que o acusado é primário, portador de bons antecedentes criminais e possui emprego fixo. A defesa de ALEXANDRE, na mesma linha, reiterou o pedido do MPF. Afirmou que ele não possui passaporte e que, em liberdade, pretende retornar à cidade onde reside, ou seja, Itajobi, cujo endereço já se encontra consignado nos autos. A Defensoria Pública da União, representando os acusados DIANA; EDUARDO; JANISON e JOSÉ LINO, de igual modo, manifestou nos seguintes termos: a) com relação a DIANA, reiterou as proposições do MPU, destacando que a ré é responsável por pessoa com seis anos de idade, o que justificaria sua prisão domiciliar, nos

termos do artigo 318 do CPP; b) quanto a EDUARDO e JOSÉ LINO, reiterou, na íntegra, a manifestação do MPU, ressaltando que a prisão preventiva é sempre a último ratio; c) com relação a JANISON, requereu a revogação da prisão preventiva, uma vez que, superada a instrução criminal, não mais subsistiriam os requisitos legais a tanto ou mesmo haveria perigo com sua liberdade, já que o acusado não tem como sair do país, notadamente porque sua renda encontra-se bloqueada. A defesa de DIEGO TREVELINE afirmou que em vista dos fundamentos já colocados nas petições juntadas aos autos, bem como a absoluta indigência probatória demonstrada durante a instrução processual, assim como pelo fato dele já ter sido condenado em sentença prolatada na data de ontem, noutro processo, em regime fechado, não haveria necessidade em manter a prisão preventiva. Assim, requereu a liberdade provisória do réu, como medida de justiça. A defesa de EMMANUEL e JANAINA, com relação a JANAINA, reiterou a manifestação formulada pelo MPU, destacando as provas colhidas durante a instrução processual; no tocante a EMMANUEL, requereu reconsideração do pedido de liberdade provisória, especialmente em vista da circunstância dele ter confessado os fatos e ajudado ao esclarecimento de diversas questões no curso das instruções processuais. Ao final, pugnou pela aplicação de outras medidas cautelares, diversas da prisão preventiva. A defesa de LEIA, da mesma forma, reiterou a manifestação do MPU, requerendo a revogação da prisão preventiva. A defesa de LEONARDO e RUI, com relação a RUI, reiterou a manifestação do MPU; quanto a LEONARDO, requereu a revogação da prisão preventiva e substituição por outras medidas cautelares, propondo entrega imediata do seu passaporte. A defesa do réu MAILSON, no mesmo sentido, reiterou a manifestação do MPU e requereu a liberdade do acusado, conforme anteriormente exposto, que pede reconsideração. A defesa de ROBSON, de igual forma, requereu a revogação da prisão preventiva, uma vez que não mais se encontrariam presentes seus requisitos legais. A defesa de MARJORIE, ratificando o parecer do MPU, requereu a liberdade provisória da acusada, destacando ter havido o término da instrução processual, comprometendo-se a entrega, no dia seguinte, do passaporte dela. Requereu, ainda, juntada de documentos, pedido este deferido de plano por este juízo. A defesa de TIAGO, na mesma linha, requereu a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Destacou que muito embora nem mesmo os requisitos da prisão preventiva estejam presentes, aquela medida se faz necessária. Afirmou que não persistem os motivos autorizadores da prisão preventiva, uma vez que a quadrilha, em seu sentir, já foi desbaratada. Aduziu que o réu é doente, fato este já provado nos autos, e que contribuiu, em muito, com a justiça em seu depoimento. Requereu, assim, a substituição da prisão preventiva por domiciliar, com monitoramento eletrônico, destacando que o acusado possui residência fixa, no Rio de Janeiro/RJ, local onde costumeiramente a justiça adota tal prática processual. O MPU, em face dos aludidos pleitos das defesas, tornou a se manifestar, agora com relação aos demais acusados, sobre os quais não havia requerido a liberdade provisória, ou seja: TIAGO DEBASTIANI; JANISSON MOREIRA DA SILVA; EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES; ROBSON SIMOES DOS SANTOS; LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE e DIEGO TREVELIN SANTANA. Aduziu que quanto a esses acusados, o MPU entende que persistem os requisitos que justificaram a prisão preventiva. Isso porque suas condutas estão inseridas num contexto de organização criminosa, cuja característica principal é a grande interação num mercado volátil, operando na clandestinidade. Destacou que foi possível perceber, durante a instrução criminal, que esses agentes mantinham vínculos com outros vendedores e fornecedores, inclusive, no exterior, justificando tal medida. No tocante ao pleito específico da defesa de THIAGO, ressaltou que o fundamento do pedido se pautava em sua condição física, que ainda não está provada nos autos. Assim, manifestou contrariamente, ao menos por ora, até que reste comprovada tal debilidade ou dificuldade que o impeça de permanecer preso. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Segundo basilar lição de Francesco Ferrara: O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária. (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado. (in FERRARA, Francesco. *Interpretação e Aplicação das Leis*. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937. p. 01/02). Como já exposto em decisões anteriormente proferidas, a Constituição Federal de 1988 no rol dos direitos e garantias fundamentais traz a prisão cautelar como exceção, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, deve, com absoluta preferência, o denunciado responder o processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, prevê que (...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...) (art. 9º, 3). Destarte, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de último ratio. No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade e adequação. A regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória). Eugênio Pacelli de Oliveira observa que: Com a Constituição Federal de 1988, duas consequências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional: a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal; b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acautelamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida. (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.) Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional. Conforme dicção do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da existência do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como prevê o art. 313, somente em relação a crimes dolosos é que é possível se falar em prisão preventiva. Por outro lado, consoante o disposto no art. 316 do CPP, a decretação ou revogação da prisão preventiva está vinculada aos elementos concretos de fato que lhe dão sustentação. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem provas, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de

decretação da prisão preventiva. Como toda medida de natureza acautelatória, a prisão preventiva submete-se à cláusula rebus sic stantibus, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada. No caso em tela, a decisão que decretou a prisão preventiva se baseou na análise dos elementos trazidos aos autos, patente a existência de provas contundentes quanto à materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, fundamentados o decreto prisional, bem como, trata-se de crimes dolosos punidos com pena de reclusão. Evidenciando-se a necessidade da medida cautelar de prisão preventiva como forma de resguardar a ordem pública concretamente considerada, por conveniência da instrução criminal, além de garantir a aplicação da lei penal. Esclarecida quando da decretação a presença dos pressupostos sine qua non da decretação da prisão preventiva, resta apreciar se persistem os fundamentos que determinaram sua decretação em relação a cada um dos réus. Com efeito, passados mais de 08 (oito) meses do decreto da prisão cautelar dos réus, com o término da instrução processual, verifico que o *fumus commissi delicti* ainda se faz presente. Todavia, o *periculum libertatis*, ou seja, o perigo que a liberdade do acusado pode acarretar ao processo ou à sociedade, neste dado momento processual, não mais se faz presente em relação aos seguintes réus: 1) ALCIR DOS SANTOS JÚNIOR; 2) ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA; 3) DIANA DE SOUZA SANTOS SEREJO MOREIRA; 04) EDUARDO LAGOS MIGUEL; 5) JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO; 6) JOSÉ LINO DOS SANTOS; 7) LEIA MARCIA DE CARVALHO; 8) LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE; 9) MARJORIE CRISTINE KNABBEN DOS MARTYRES; 10) MAILSON PEREIRA DA SILVA e 11) RUI JUVENCIO DO SACRAMENTO JUNIOR. Não vislumbro a necessidade e adequação, extraordinária em nosso sistema processual penal, de manutenção do decreto da custódia provisória dos réus acima citados. Atualmente, a probabilidade de que os réus acima nominados venham a cometer novos crimes mostra-se diminuta. Não se depreendem dos autos elementos concretos que façam presumir que venha a fazê-lo, sem prejuízo, evidentemente, de que, caso assim venha a ocorrer, seja revista a presente decisão e decretada, vez mais, sua prisão preventiva. Tudo isso considerado, ao menos por ora - registro que a prisão de caráter cautelar pode ser novamente decretada sempre que se constatar que voltaram a existir os motivos que lhe conferem legitimidade -, ACOLHO, parcialmente, manifestação ministerial, bem como das defesas e revogo a prisão preventiva dos réus 1) ALCIR DOS SANTOS JUNIOR; 2) ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA; 3) DIANA DE SOUZA SANTOS SEREJO MOREIRA; 04) EDUARDO LAGOS MIGUEL; 5) JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO; 6) JOSÉ LINO DOS SANTOS; 7) LEIA MARCIA DE CARVALHO; 8) LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE; 9) MARJORIE CRISTINE KNABBEN DOS MARTYRES; 10) MAILSON PEREIRA DA SILVA e 11) RUI JUVENCIO DO SACRAMENTO JUNIOR. Deve a Secretaria expedir o competente alvará de soltura. Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, ainda em acolhimento a manifestação ministerial, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnson di Salvo no julgamento do HC n.º 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009), Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tomou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acautelatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312). Assim sendo, os acusados deverão se apresentar neste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a soltura, para prestarem compromissos, assim como entregarem seu(s) passaporte(s) (brasileiro ou de outra nacionalidade se tiver), ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP: a) Comparecimento perante este Juízo sempre que for intimado para atos do processo; b) Proibição de alterar a sua residência sem prévia permissão da autoridade processante; c) Proibição de sair do país sem anuência deste Juízo, inclusive para países do Mercosul nos quais a apresentação de passaporte não é obrigatória; d) Proibição de viajar para cidades fronteiriças; e) Proibição de ausentar-se, por mais de 08 (oito) dias, da cidade de sua residência, sem solicitação a este Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrado; f) Proibição de frequentar academias de musculação e fisiculturismo, participar de feiras, workshops, conferências, palestras, fóruns (inclusive via rede mundial de computadores, facebook, instagram, skype e correlatos), ligados à dieta anabólica ou qualquer outra atividade relacionada a anabolismo e fisiculturismo, bem como não poderão participar ou frequentar campeonatos de fisiculturismo; g) Proibição de acessar ou utilizar qualquer um dos e-mails relacionados nos presentes autos; h) Dever de comparecimento, QUINZENAL, à Subseção Judiciária Federal que abrange a residência do réu para informar e justificar suas atividades. Fica consignado que a não observância destes requisitos poderá redundar na consequente expedição de mandados de prisão. Oficie-se às autoridades competentes comunicando que os denunciados não poderão deixar o país (art. 320 do CPP). Expeça-se alvará de soltura, com urgência. Lado outro, entendo que permanecem presentes e até mesmo fortalecidos, após a instrução processual, os requisitos autorizadores da decretação da prisão cautelar de natureza preventiva para os réus DIEGO TREVÉLIN SANTANNA, EMMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES, JANISSON MOREIRA DA SILVA, ROBSON SIMÕES DOS SANTOS e TIAGO DEBASTIANI. Ressalto que desde a decisão judicial que recebeu a denúncia, bem como em todas as demais proferidas indeferindo a liberdade provisória desses réus, foi explanado com profundidade a necessidade/adequação da prisão cautelar, bem como a presença do *periculum libertatis* e do *fumus commissi delicti*. EMMANUEL, JANISSON E TIAGO são, supostamente, os cabeças da organização criminosa denunciada pelo Ministério Público Federal, cuja participação foi reconhecida pelos próprios réus em seus respectivos interrogatórios, todos possuem contatos com fornecedores alienígenas e com ampla rede de revendedores. Ressalta-se que JANISSON foi condenado a regime fechado nos autos do processo 0009104-79.2014.403.6119. DIEGO foi condenado a regime fechado nos autos do processo nº 0002726-06.2015.403.6109, bem como exercia, em tese, importante papel na confecção de rótulos e selos da marca clandestina de anabolizantes GC. ROBSON em absolutamente nada esclareceu o seu envolvimento na organização criminosa investigada, estando, neste juízo perfunctório, sua versão trazida no interrogatório isolada do conjunto probatório carreado aos autos, no qual é apontado como importante funcionário da fábrica clandestina de anabolizantes GC. Vale frisar, que as contribuições de EMMANUEL, desde a fase investigativa, serão examinadas de

forma acurada no momento da prolação da sentença. Com efeito, o *fumus commissi delicti* ante os elementos de autoria e materialidade delitiva, fortemente apurados no procedimento investigativo substanciado em interceptações telefônicas, correios eletrônicos, apreensões de anabolizantes, bem como nos interrogatórios dos próprios envolvidos, a demonstrar, em tese, a prática, por DIEGO TREVELIN SANTANNA, EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES, JANISSON MOREIRA DA SILVA, ROBSON SIMÕES DOS SANTOS e TIAGO DEBASTIANI de associação em organização criminosa voltada para a importação, fabricação e comercialização de anabolizantes. Tais indícios foram colhidos não somente através de relatórios de inteligência elaborados pela Polícia Federal, como também, medidas de quebra de sigilo bancário, interceptações telefônicas e telemáticas, ação controlada com interceptação e apreensão de remessas enviadas pelos Correios decretadas regularmente mediante autorização judicial e parecer do Ministério Público Federal, bem como nos depoimentos dos representados no âmbito policial federal. Nesse cenário, patente o *periculum libertatis*. Evidencia-se a necessidade de manutenção do decreto preventivo da prisão dos denunciados alhures como forma de resguardar a ordem pública concretamente considerada, além da aplicação da lei penal. A prisão com base na garantia da ordem pública se justifica na possibilidade de reiteração da atividade delitiva caso os denunciados sejam mantidos em liberdade; aquela pautada na conveniência da instrução criminal busca proteger as fontes de prova contra possíveis adulterações, e, por fim, a segregação pautada no risco para a aplicação da lei penal visa garantir a aplicação da lei penal caso os denunciados venham a ser condenados em sentença transitada em julgado, com a imposição da pena que venha a ser aplicada na sentença condenatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva ou de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, formulado pelas defesas de DIEGO TREVELIN SANTANNA, EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES, JANISSON MOREIRA DA SILVA, ROBSON SIMÕES DOS SANTOS e TIAGO DEBASTIANI. INDEFIRO, ante as provas juntadas aos autos, o requerimento da defesa de TIAGO DEBASTIANI para que a prisão preventiva seja substituída por prisão domiciliar em vista da ausência do preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 318 do CPP. Intime-se com urgência, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS.3564/3565:VISTOS. Fls. 3485/3487: trata-se de manifestação da defesa de TIAGO DEBASTIANI, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, ocasião em que requer, ainda, permanência do réu no estabelecimento prisional em que atualmente se encontra detido, no estado de São Paulo. Em homenagem ao princípio constitucional do devido processo legal, como forma de garantir a ampla defesa do acusado, defiro os pedidos formulados. Oficie-se, nos termos indicados pela defesa. Por se tratar de réu preso, como forma de garantir celeridade processual, a Receita Federal e a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro deverão encaminhar os documentos requisitados no prazo de 5 (cinco) dias. Requisite-se ao diretor do estabelecimento prisional em que o réu se encontra para que o mantenha nesta unidade prisional, ou seja, no Estado de São Paulo. No mais, intimem-se a ré DIANA DE SOUZA SANTOS SEREJO MOREIRA a fim de que sejam fiscalizadas as medidas alternativas à prisão impostas e expeçam-se cartas precatórias para as seguintes subseções judiciárias: a) RIO DE JANEIRO, a fim de que sejam fiscalizadas as medidas alternativas à prisão impostas ao réu JOSE LINO; b) SÃO PAULO, a fim de que sejam fiscalizadas as medidas alternativas à prisão impostas aos réus LEIA MARCIA DE CARVALHO e LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE; c) CURITIBA, a fim de que sejam fiscalizadas as medidas alternativas à prisão impostas aos réus MARJORIE CRISTINE KNABEN DOS MARTYRES; JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO e EDUARDO LAGOS MIGUEL; d) BELO HORIZONTE, a fim de que sejam fiscalizadas as medidas alternativas à prisão impostas ao réu MAILSON PEREIRA DA SILVA; e) CATANDUVA, a fim de que sejam fiscalizadas as medidas alternativas à prisão impostas ao réu ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA; f) SANTOS, a fim de que sejam fiscalizadas as medidas alternativas à prisão impostas ao réu ALCIR DOS SANTOS JUNIOR e RUI JUVENCIO DO SACRAMENTO JUNIOR; Expeçam-se o necessário. Intimem-se. DESPACHO DE FL.3644: Considerando o teor da certidão de fls. 3641/3643, autorizo a mudança de endereço de residência na forma como requerido pelo acusado RUI JUVENCIO DO SACRAMENTO JUNIOR, assim como o comparecimento dele nesta 5ª Vara Federal de Guarulhos para cumprir as medidas alternativas à prisão. Informe tal decisão ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santos- SP, a quem havia sido deprecada a fiscalização de aludidas medidas (fls. 3621). Proceda-se às devidas anotações e expedição do necessário.

000191-45.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS QUINTA REIS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X WALDER MITSIHARU YANO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Intime-se o subscritor da petição de fl.283 conferindo ciência do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0005683-18.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-62.2005.403.6119 (2005.61.19.001178-5)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIA GOMES DE MESQUITA(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VANIR JOSÉ BARBOSA; SONIA MARIA EDUARDO e WAILTON DE LISBOA EDUARDO como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, e OSWALDO VERGA e ANTÔNIA GOMES DE MESQUITA como incurso no artigo 171, parágrafo 3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 681/699). A denúncia foi recebida em 14 de fevereiro de 2011 (fl. 701 e verso). Diante da inexistência de maus antecedentes da acusada ANTÔNIA GOMES, o Ministério Público Federal propôs suspensão condicional do processo (fl. 841/841-v). Os autos foram desmembrados em relação à ré ANTÔNIA GOMES que, em audiência (fl. 917/918), aceitou as condições para a suspensão do processo, propostas pelo MPF. À fl. 1044 o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade. É o relatório. Decido. As condições da proposta de suspensão do processo foram cumpridas, conforme fls. 986/1023 e 1031/1043, manifestando-se o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada ANTÔNIA GOMES DE MESQUITA. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006245-27.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCUS VINICIUS GUIDI(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO)

Tendo em vista que o acordo de suspensão condicional do processo não impede que o acusado saia do país, mas apenas condiciona tal ato à prévia comunicação ao Juízo (item i do termo de fl.196), defiro o pleito formulado pela defesa à fl.207 para emissão de novo passaporte em nome do acusado Marcos Guidi.Emitido o documento, deverá o acusado apresenta-lo neste Juízo no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a sua retirada da Polícia Federal, devendo o passaporte permanecer acautelado nos autos até nova deliberação deste Juízo.Int.

0006814-28.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS BIAZZI VIEGAS(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP229741 - ANDRE ALESSANDRO DE PAULA)

DECISÃO DE FLS.381/382:Vistos. Fls.361/363: O acusado manifestou-se nos autos pleiteando autorização para realizar viagem internacional no período compreendido entre os dias 24/01/2016 a 31/01/2016. Às fls.376/377 manifestou-se favoravelmente o Parquet Federal mediante o cumprimento de condições pelo acusado LUIZ CARLOS BIAZZI. Decido. Defiro a permissão ao acusado para empreender viagem internacional no período informado à fl.361 devendo a defesa apresentar nos autos a cópia da passagem para o cruzeiro com indicação das datas de ida e retorno. Sem prejuízo, deverá o acusado LUIZ CARLOS BIAZZI comparecer na Secretaria desta 5 Vara Federal em até 03 (três) dias após o seu retorno ao país. Fls.379/380: Informe-se ao Juízo deprecado da 14 Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR (precatória 5046908-08.2015.4.04.7000) que este Juízo não tem interesse na realização do ato por meio de videoconferência, devendo a oitiva da testemunha Alberto Augusto da Silva Filho se realizar pelo modo convencional.Sobre o tema, vale citar o precedente da C. 3ª Seção do STJ, nos autos do Conflito de Competência nº 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO (DJe 31/10/2014), cuja ementa passo a transcrever:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA.VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO.A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal.2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata.3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Ressalte-se, por fim, que esta Subseção Judiciária Federal conta com elevadíssimo número de réus presos estrangeiros em flagrante delito no Aeroporto Internacional de Guarulhos, daí a necessidade deste Juízo solicitar cooperação para a realização das oitivas de testemunhas pelo modo convencional, tendo como fulcro os princípios da razoável duração do processo, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.Acrescente-se que o setor de videoconferências do E. TRF da 3 Região informa que só há disponibilidade para realização de videoconferências no horário convencional da pauta de audiências deste Juízo para Junho/2016.Comunique-se o teor desta decisão, com urgência, ao douto Juízo Deprecado, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. No mais, ficam as partes cientes do documento de fl.378 designando o dia 22/01/2016 às 15h45 para oitiva da testemunha Amaro Costa Neto no Juízo deprecado da Comarca de Itaquaquecetuba/SP.Intime-se.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.404:Vistos.Homologo o pedido de desistência da testemunha de defesa Alberto Augusto da Silva Filho formulado à fl.387. Cobre-se a devolução da precatória 5046908-08.2015.4.04.7000 ao Juízo da 14 Vara Federal de Curitiba/PR independente de cumprimento.Aguarde-se a devolução da precatória 0010428-61.2015.8.26.0278 com a oitiva da testemunha Amaro Costa, cuja audiência está designada para o dia 22/01/2016 às 15h45.Publique-se a decisão de fls.381/382.Int.

0007451-76.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005994-48.2009.403.6119 (2009.61.19.005994-5)) JUSTICA PUBLICA X ODAIR CARLOS VARGAS(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Vistos.1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ODAIR CARLOS VARGAS, denunciado em 01/12/2010 como incurso nas sanções do artigo 337-A, I, do Código Penal.A inicial acusatória foi recebida em 06/12/2010 (fl. 59).Citado, o réu constituiu defensor à fl.381. Regularmente intimada a apresentar resposta à acusação, não houve manifestação da defesa, razão pela qual o réu foi intimado a constituir novo defensor nos autos (fl.412).Em face da certidão de fl.413 apontando o decurso do prazo sem manifestação do acusado, foi nomeada a Defensoria Pública da União, tendo apresentado resposta escrita à acusação à fl.415 ocasião em que optou por abordar todas as questões ao curso da instrução processual. É uma breve síntese. Decido.2. DA FASE DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENALTendo em vista que a defesa não arguiu qualquer matéria preliminar, não vislumbro nos autos hipótese que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade.Além disso, conforme já explicitado na decisão que recebeu a denúncia (fl.59), há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal.Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu ODAIR CARLOS VARGAS prevista no artigo 397 do CPP.3. DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo audiência para interrogatório do réu para o dia 23 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 16:00HS.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.4. Proceda a Secretaria a consulta do endereço do réu, pelos sistemas WebService, SIEL e BACENJUD. Com a obtenção do endereço do réu, expeça-se o necessário para sua intimação.Resultando negativa a diligência para intimação do réu acerca da designação da audiência, tornem os autos conclusos.5. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário. Int

Vistos.I- RELATÓRIO Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, em 01 de setembro de 2015, em face de LIN KUO HUI, de nacionalidade chinesa (Taiwan), devidamente qualificada, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 239 da Lei n. 8.069/90. A denúncia foi recebida em 18 de setembro de 2015 (fls. 233/235). Devidamente citada (fls. 252), LIN, por meio de defensor constituído, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 253/256. Preliminarmente, aduz falha no inquérito policial, uma vez que a acusada não foi interrogada, nem mesmo indiciada. Além disso, nas declarações de fls. 32/33, constam frases que ela não disse. No mérito, aduz: a) ausência de prova quanto aos fatos que, injustamente, foram-lhe imputados; b) que se sentiu acuada perante a autoridade policial, por isso prestou referidas declarações; ademais, sequer foi interrogada, nem mesmo cientificada de seus direitos, notadamente porque estava desacompanhada de advogado; c) que desconhecia a lei que regulamenta a saída de crianças do país, de modo que tal fato só pode ser atribuído ao genitor da criança; d) atipicidade de sua conduta, uma vez que ausente a elementar subjetiva do tipo consistente no dolo. Ao final, requer absolvição sumária, com rejeição da denúncia. Subsidiariamente, requer que lhe seja oportunizado novo interrogatório e reapreciação do ato judicial que recebeu a denúncia. Arrolou duas testemunhas, comprometendo-se a apresentar uma delas (Marlen Maxliane de Oliveira Costa) na ocasião da audiência. Em síntese, o relatório. Passo a decidir.II - DECISÃOII.1- DAS PRELIMINARES A acusada alega em sua defesa existência de supostos vícios no inquérito policial, sobretudo porque não foi interrogada, nem indiciada. Além disso, a autoridade policial não lhe teria informado sobre direitos constitucionais e fez constar no termo, relativo às suas declarações, palavras que não teria dito; tudo sem estar acompanhada de advogado. Não lhe assiste razão. De fato, o inquérito policial consiste num procedimento administrativo que tem por finalidade precípua investigar fatos supostamente criminosos e sua autoria, fornecendo ao titular da ação penal elementos mínimos para avaliar a necessidade do início da persecução penal. Trata-se, assim, de procedimento dispensável, especialmente quando a acusação obtém elementos de informações por outros meios. Dessa forma, ainda que houvesse algum vício de nulidade absoluta - que certamente não é o caso dos autos -, não teria o condão de macular o processo, porquanto neste será garantido à acusada o devido processo legal e seus consectários lógicos, notadamente o contraditório e a ampla defesa. Assim, descabido o pleito da defesa relativo a propiciar à ré o interrogatório policial. Afinal, ela já foi ouvida perante a autoridade policial e terá mais uma vez oportunidade de apresentar sua versão dos fatos em momento oportuno, agora perante a autoridade judicial. No tocante ao indiciamento, trata-se de formalidade desprovida de qualquer prejuízo à acusada. Aliás, trata-se de ato prescindível e privativo da autoridade policial. Quanto ao suposto vício no termo de declaração da acusada, cuida-se de alegação sem qualquer suporte probatório, contra ato administrativo levado a efeito por agente público no exercício de suas atribuições legais, que goza de presunção de veracidade e de legitimidade. Assim, a tese aventada deve ser rechaçada de plano. Ademais, a defesa não indica qualquer medida administrativa eventualmente tomada contra tal autoridade, muito embora certamente saiba da existência de uma gama de possibilidades ao seu alcance junto à corregedoria do órgão que aludido agente faz parte. Refuto, pois, todas as preliminares alegadas.II.2 - DO MÉRITO O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa da acusada, em apertada síntese, alega ausência de provas quanto aos fatos que lhe foram imputados; atipicidade de sua conduta, pela ausência de dolo, e ausência de culpabilidade pelo desconhecimento da lei. Contudo, tais questões não podem ser apreciadas, com a certeza que se espera na esfera penal, neste momento processual, exigindo aprofundamento da cognição a par das provas a serem produzidas no curso da instrução processual. Ademais, a defesa não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, deverá se limitar a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.III) DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório da ré para o dia 06 de abril de 2016, às 14 horas. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. SALIENTO DESDE JÁ QUE, EM SE TRATANDO DE TESTEMUNHA MERAMENTE ABONATÓRIA, O TESTEMUNHO DEVERÁ SER APRESENTADO POR MEIO DE DECLARAÇÃO ESCRITA, À QUAL SERÁ DADO O MESMO VALOR POR ESTE JUÍZO. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Diante da certidão de fl.402 assinada pelo próprio acusado demonstrando interesse em apelar da decisão, bem como a manifestação da defesa à fl.420, recebo o recurso em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa técnica para apresentação das razões recursais. Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Em seguida remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região com as homenagens do Juízo.

0004880-64.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VITUS EMEKA MKPO(SP359873 - FRANCIELE MINORELLI E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Vistos. Tendo em vista que o acusado constituiu defensor quando os autos estavam na Defensoria Pública da União, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, concedo aos advogados subscritores da petição de fl.266 o prazo de 05 (cinco) dias para regularização da situação processual com apresentação de procuração outorgada pelo acusado. No mesmo prazo, deverá a defesa apresentar as razões de apelação. Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Confirmada a intimação pessoal do acusado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região. Int.

0005335-29.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-25.2015.403.6119) JUSTICA PUBLICA X EDUARDO LAGOS MIGUEL X EMMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES(PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11 ficam as defesas dos acusados Emmanuel Knabben dos Martyres e Eduardo Lagos Miguel intimadas a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinação de fl.476.

0006128-65.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO WILLIAN RODRIGUES MOREIRA(SP357788 - ANDRE LIMA DE ANDRADE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou BRUNO WILLIAN RODRIGUES MOREIRA, como incurso no art. 33 c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06. A denúncia narra, em apertada síntese, que no dia 15 de junho de 2015, o acusado foi preso em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, quando tentava embarcar no voo QR 722, da companhia aérea Qatar Airways, com destino a Alexandria/Egito, transportando consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, a quantidade de 2.968g (dois mil, novecentos e sessenta e oito gramas) de cocaína, peso líquido. Segundo a denúncia, o Agente de Polícia Federal Vinicius Beluzzo Correa e Silva estava em serviço de rotina na DEAIN/SP quando foi acionado por funcionários do raio-x do setor de embarque TPS III, pois havia suspeita de material estranho na bermuda do passageiro, em virtude de indicação do aparelho espectrômetro. Ao proceder à inspeção pessoal do passageiro, o agente federal decidiu fazer um furo na roupa do passageiro quando então começou a sair um pó de coloração branca, razão pela qual o passageiro foi levado à delegacia. Na delegacia, em inspeção realizada na bagagem de mão do indiciado, foi constada a presença de entorpecente acoplado em uma bermuda de neoprene, posteriormente a substância foi entregue ao perito criminal, que submeteu o material a narcoteste preliminar, resultando para cocaína. Vieram aos autos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 2/7), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 9/11), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 15) e Relatório da Autoridade Policial (fls. 34/37). Laudo de Exame de Substância (química forense), tendo por objeto a substância apreendida quando da prisão em flagrante, encontra-se às fls. 83/87. O réu foi notificado (fl. 110). Diante da perfeição formal da denúncia, determinou-se, de plano, a notificação do acusado para responder à acusação (fl. 111). À fl. 73, a defesa apresentou resposta à acusação, na qual alega que o acusado é inocente quanto à imputação que lhe é feita na exordial acusatória. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Laudo de perícia informática fls. 122/124. Após recebimento da denúncia, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 126/127). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais em audiência, sustentando terem sido demonstradas a materialidade e a autoria da conduta criminosa descrita na denúncia. Nesse sentido, destacou elementos de informações e de provas constantes dos autos, notadamente no que se refere aos laudos periciais colacionados, indicativos da natureza ilícita da substância apreendida com o réu (cocaína), assim como aos depoimentos das testemunhas, colhidos em juízo, e o interrogatório do réu. No tocante à fixação da pena, pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão e destacou que o réu é primário e portador de bons antecedentes criminais, requerendo, ainda, o reconhecimento da causa de diminuição da pena, previsto no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. Ao final, requereu a condenação do acusado, com o aumento pela internacionalidade. A defesa apresentou alegações finais orais, destacando, em síntese, que o réu cometeu o crime por razões de dificuldade econômica dele e de sua família. Ademais, ele narrou detalhes da organização criminosa, cooperando com a instrução processual e com as investigações, condições estas que devem ser levadas em conta na ocasião da dosimetria da pena, assim como na fixação do regime, além de lhe garantir o benefício da delação premiada, prevista no artigo 41 da Lei 11.343/2006. Nesse contexto, a pena deve ser fixada abaixo dos 4 (quatro) anos, com direito à fixação do regime aberto e substituição por pena restritiva de direitos. Em suma, assim os pedidos: a) dificuldade econômica do réu e de sua família, que teria motivado o crime; b) cooperação com a instrução processual, que deve ser valorada para fixação da pena; c) reconhecimento benefício da delação premiada, prevista no artigo 41 da Lei 11.343/2006, pelos mesmos motivos; d) reconhecimento da causa de diminuição da pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06; e) pena abaixo dos 4 (quatro) anos, com direito à fixação do regime aberto e substituição por pena restritiva de direito; f) requer liberdade provisória, para que o réu possa responder ao processo em liberdade, já que tal medida não se justifica pela pena e pelo regime de cumprimento fixados. O acusado não ostenta antecedentes criminais, conforme fls. 69 (JESP), 71 (Interpol) e 72 (IIRGD). É o que havia a relatar. Decido. Do exame dos autos e dos elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face do acusado. MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade do crime está devidamente demonstrada pelo laudo pericial acostado a fls. 83/87, o qual concluiu que o material apreendido sob a posse do acusado consiste em cocaína - resultando positiva a análise pericial para as amostras da substância apreendida. Esse

resultado vai ao encontro daquele estampado no laudo preliminar de fls. 9/11 dos autos. O quantitativo da droga, representado pelo somatório das massas líquidas no interior dos quatro invólucros, resulta em 2.968g, sendo isso atestado pelo exame técnico (fl. 09/11), e a própria posse está assentada no auto de prisão em flagrante, além do auto de apresentação e apreensão (fls. 2/7 e 15). AUTORIA DELITIVA A autoria de BRUNO WILLIAN RODRIGUES MOREIRA restou demonstrada, seja pelo depoimento do policial ouvido em juízo, que confirmou a abordagem e a apreensão, seja, principalmente, pelo estado de flagrância de que decorreu sua prisão (conforme auto de fls. 2/7). Em sede policial, o acusado disse que fora contratado por uma pessoa de origem Árabe, em Foz do Iguaçu, para transporte até a cidade de Alexandrina no Egito, mediante a promessa de pagamento de USD 8.000,00 (oito mil dólares americanos). Afirmou que estava vivendo na rua, com sua família, ocasião em que tal indivíduo, identificando-se como PAPITO, de nome ALTO, ofereceu-lhe tais serviços. Da primeira vez negou; contudo, depois acabou aceitando. Aduziu que recebeu a droga no Paraguai, na bermuda, pronta para o transporte. Tal agente foi o responsável pelo pagamento dos bilhetes aéreos. Veio a São Paulo de Foz de Iguaçu, em conexão a Doha/Catar e de lá iria para Alexandria/Egito. Afirmou que não sabia o peso exato da droga, mas suspeitava em torno de 2.700g a 3000g. Narrou que era a primeira vez que transportava drogas (fls. 06/07). Em juízo, disse que tem 19 (dezenove) anos de idade. Estava desempregado. Convive com uma pessoa e tem três filhos. Sabia que transportava droga, embalada na bermuda. Iria receber oito mil dólares. Estava com dificuldades econômicas, vivendo na rua com sua família e umas pessoas lhe ofereceram essa proposta. Era pessoa de nome de nome ALTO e o Paulista. Na primeira vez, recusou. Contudo, na segunda vez, pelo fato de saber que sua esposa estava grávida, aceitou. Todas as despesas foram pagas por eles, inclusive passaporte, passagens e dinheiro. Recebeu, ainda, um aparelho de telefone celular. No Egito uma pessoa iria lhe esperar para pegar a droga. Referidas pessoas faziam isso direto, com outras pessoas. Descreveu os agentes que lhe contrataram para levar a droga, indicando nomes, local onde residem e a forma como procederam. Disse que os fatos se dão numa pousada chamada Toca da Raposa, usada para aliciar as pessoas; para preparar a droga para encaminhamento ao tráfico de drogas internacional e nacional. Aqui em São Paulo tais agentes ficam no Hotel Del Rey, perto do terminal Tietê, e Hotel São Francisco, este perto do terminal Barra Funda. Não sabe dizer se os proprietários desses hotéis estão ou não envolvidos no tráfico ilícito de entorpecentes. Esteve, nesta vez, nesses hotéis, orientado por tais agentes. A prova oral produzida em Juízo confirmou a prática do delito de tráfico internacional de drogas pelo réu. A testemunha comum Hudson Lima Serrano, agente de proteção, disse que estava trabalhando no aeroporto Internacional de Guarulhos, no setor de embarque internacional, quando, seguindo procedimento de fiscalização no qual é escolhida uma pessoa a cada vinte passageiros para inspeção mais detalhada, deparou-se com o réu. Afirmou que existem duas formas de inspeção, sendo uma delas pelo comportamento do passageiro. Na ocasião do réu, ele pegou a fila e passou o cartão de embarque. Apresentava nervosismo, muita brincadeira com a moça da inspeção. Isso levantou suspeita. Assim, escolheram ele para realizar tal inspeção. Ele consentiu na análise das bagagens. Depois, ele foi encaminhado para o espectrômetro, que deu positivo para cocaína. A droga estava escondida, sob suas roupas. Em busca pessoal percebi que havia algo sob sua calça, como se fosse um gesso. Dessa forma manteve-o na sala de inspeção e foi acionada a Polícia Federal. Acompanhei tudo. Na Delegacia o Policial Federal abriu a bermuda e colocou todo o conteúdo que estava nela dentro de um dispositivo. Depois passou a fazer testes, confirmando tratar-se de cocaína. Na ocasião ele disse que estava desempregado, passava por dificuldades econômicas e tinha filho pequeno. Dos depoimentos constata-se que o acusado praticou o crime narrado na denúncia, conclusão que, como acima exposto, decorre não só dos depoimentos colhidos em juízo, mas também de sua prisão em flagrante. Afasto as alegações veiculadas na autodefesa relacionadas à ocorrência de estado de necessidade e de estado de necessidade exculpante. De início, cumpre consignar que essa tese ganhou força apenas no interrogatório do acusado, não havendo nenhuma outra prova judicial que ampare essas declarações. Embora o réu tenha alegado que agiu em estado de necessidade verifico que no caso concreto isto não ocorreu. A causa de exclusão da ilicitude denominada estado de necessidade requer que o agente pratique o fato delituoso para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Nos casos de agentes que se dedicam à prática de tráfico internacional de entorpecentes, é patente que não está presente um dos requisitos da exculpante em questão, qual seja, a inevitabilidade do comportamento lesivo. De fato, é tranquila a noção de que eventuais privações econômicas e problemas familiares deveriam ter sido superados através de meios lícitos, não pela opção criminosa. Dificuldades de ordem econômica, por si só, não bastam para justificar o estado de necessidade que, para restar configurado, reclama, além da inexigibilidade do sacrifício do direito ameaçado, prova cabal da atualidade do perigo e de sua involuntariedade, bem como prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, o que não restou provado nos autos, de maneira que se torna impossível o reconhecimento da excludente da ilicitude. Neste sentido: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE - ESTADO DE NECESSIDADE - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO - SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM FORMA DE CÁPSULAS INGERIDAS PELO RÉU - DOLO, AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS - COMPROVAÇÃO - REGIME INTEGRAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA - CONSTITUCIONALIDADE - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- A alegada dificuldade financeira não elide a conduta delitiva, máxime se nenhuma prova foi trazida pelo réu aos autos nesse sentido. 2.- O reconhecimento do estado de necessidade requer a comprovação do implemento dos pressupostos de ameaça ao direito próprio ou alheio, existência de perigo atual e inevitável, inexigibilidade de sacrifício do bem ameaçado, situação não provocada voluntariamente pelo agente, inexistência de dever legal de evitar o perigo e conhecimento da situação de fato justificante. O estado de necessidade não se compadece com a prática de tráfico internacional de entorpecentes, crime equiparável a hediondo, sobretudo porque o réu poderia socorrer-se de recursos financeiros obtidos em atividade lícita. 3.- O ônus da prova incumbe ao réu quando se trata de alegação de excludente de antijuridicidade, não bastando a sua mera invocação. 4.- Comprovação do dolo, materialidade e autoria delitivas pela apreensão da cocaína, constatada por exame pericial substância entorpecente de uso proscrito no território nacional, em poder do réu que iria embarcar com destino ao exterior, tendo ingerido as cápsulas da droga. 5. (...). 6. - Improvimento do recurso (TRF 3.ª Região. ACR200161190057251/SP. 1.ª T, v.u. J: 03/02/2004. DJU:26/02/2004, p. 186. Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI). Dessa forma, quando se analisa o fenômeno do tráfico, e principalmente o tráfico internacional, que proporciona maiores lucros, até mesmo para aqueles que nele ingressam na condição de mula, é preciso sempre ter em mente que os verdadeiros prejudicados são os usuários de entorpecente e seus familiares e que a intenção de lucro fácil é o móvel do agente. Anoto que a situação trazida a este juízo no depoimento do acusado é semelhante à da maioria dos demais réus envolvidos em processos de tráfico internacional aqui processados. Todos, sem

exceção, alegam que enfrentavam dificuldades financeiras, sendo impulsionados ao comércio de estupefacientes por essa razão. Esse quadro, a toda evidência, não revela uma situação excepcional vivida pelo réu, mas sim uma opção de determinadas pessoas, dentre elas o acusado deste feito, pela criminalidade. Por certo não se olvida que é possível que o acusado e sua família realmente enfrentassem situação de penúria. Entretanto, em primeiro lugar, cumpre consignar que este fato não restou minimamente demonstrado, ganhando força apenas em seu interrogatório judicial. Nenhum outro elemento foi juntado ao feito a fim de comprovar essa circunstância. E o ônus dessa prova era da defesa. Por último, e principalmente, verifico que a conduta praticada pelo réu reveste-se de extrema gravidade e ousadia, circunstâncias incompatíveis com o desespero alegado no seu interrogatório. De fato, analisando as provas dos autos, temos que o acusado, voluntariamente, associou-se a pessoas envolvidas em rede mundial de distribuição de entorpecentes. Participou de todos os trâmites da viagem, como retirada de passaporte, compra de passagens, dentre outros, e por fim, aceitou transportar considerável quantidade de droga para outro país. A própria dinâmica dos fatos revela a organização do tráfico ao longo do tempo. O réu, portanto, não agiu de inopino, teve tempo de refletir a respeito da atitude que estava prestes a tomar, e ainda assim, não foi capaz de conceber outra solução para o problema financeiro que sofria. A análise do comportamento do réu revela também não ter ele agido acobertada pela excludente inexigibilidade de conduta diversa. Conforme ensina a doutrina, essa excludente é o elemento da culpabilidade consistente na expectativa da sociedade acerca da prática de uma conduta diversa daquela que foi deliberadamente adotada pelo autor de um fato típico e ilícito. Em síntese, é necessário tenha o crime sido cometido em circunstâncias normais, isto é, o agente podia comportar-se em conformidade com o Direito, mas preferiu violar a lei penal. (MASSON, Cleber, Direito Penal, volume 1, ed método, p513). Da análise dos autos constata-se que essas circunstâncias não restaram demonstradas. Com efeito, não é possível admitir que o estado de pobreza justifique uma conduta gravíssima como o tráfico internacional de entorpecentes, conduta que renderia ao acusado grande quantia de dinheiro, principalmente num país enorme e pobre como o Brasil, no qual inúmeros indivíduos buscam se livrar diariamente das garras da miséria por vias lícitas. Nestes termos, deixo de acolher essas teses. DA TRANSNACIONALIDADE Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que o acusado foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo réu, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para condenar BRUNO WILLIAN RODRIGUES MOREIRA, como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. PASSO A DOSAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: I - dos antecedentes No que concerne aos antecedentes criminais do acusado, nada digno de nota. II - das circunstâncias e consequências As circunstâncias e consequências do crime prejudicam o réu. De fato, o acusado foi preso transportando cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.) Assim, na fixação da pena-base, o fato de transportar cocaína é circunstância que lhe prejudica. A quantidade da droga também lhe é totalmente desfavorável, posto que o acusado transportava 2.968g (dois mil, novecentos e sessenta e oito gramas) de cocaína, peso líquido. Nesse ponto anoto que ainda que o laudo não esclareça o teor de pureza, a jurisprudência tem entendido que, para a caracterização da materialidade delitiva, basta a constatação de que a substância apresenta efetivamente o princípio ativo cocaína. Sob outro vértice verifico que o critério que foi eleito pela lei para a fixação da pena do acusado, nos crimes de tráfico de entorpecente, foi a quantidade do entorpecente transportado e esse dado já foi apurado no laudo pericial. Afasto a alegação segundo a qual a quantidade de entorpecente é elemento estranho ao dolo das mulas do tráfico e que, por consequência, não pode ser valorado em prejuízo delas. Com efeito, a prática forense indica que o trabalho da mula nada mais é do que um tipo de transporte no qual a remuneração guarda estreita relação com a quantidade de entorpecente transportado. É comum constatar, em audiência, que os réus que são presos com maiores quantidades de entorpecente receberiam remuneração maior do que aqueles que estavam com porções menores de droga. Além disso, o indivíduo que transporta quantidades maiores de estupefaciente mantém uma relação de confiança maior com a organização criminosa. Nestes termos, não merece acolhimento a alegação de que as mulas não sabem a quantidade de entorpecente que estão transportando. Anoto que a carga que elas transportam é caríssima e certamente será conferida no destino, o que afasta, por completo, a alegação de ausência de dolo em relação a essa circunstância. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, estabeleço a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 600 (seiscentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Passo à análise da confissão. O artigo art. 65 do Código Penal tipifica a figura dessa atenuante nos seguintes termos: Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: ... III - ter o agente: ...d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; A norma atual a respeito dessa atenuante é distinta daquela que vigorava no passado. Com efeito, antes da alteração da parte geral do Código Penal essa circunstância era prevista nos seguintes termos: Art. 48 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: ...IV - ter o agente: ...d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, ignorada ou imputada a outrem; Da análise desses dois dispositivos fica claro que na lei atual não se exige mais que a confissão recaia sobre crime de autoria ignorada ou imputada a terceira pessoa. A única exigência legal é que a confissão seja espontânea. A respeito desse tema vale relembrar a lição de Alberto Silva Franco e outros em Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, volume 1, tomo 1, 6ª ed. Editora RT, p. 10492.09 - Confissão espontânea de autoria do crime Nota: A alínea d do n. III do art. 63 da PG/84 modificou, sensivelmente, o texto anterior. Para que se reconheça a

atenuante, basta agora ter o agente confessado perante a autoridade (policial ou judiciária) a autoria do delito, e que tal confissão seja espontânea. Não mais é mister que a confissão se refira às hipóteses de autoria ignorada do crime, ou de autoria imputada a outrem. Desde que o agente admita o seu envolvimento na infração penal, incide a atenuante para efeito de minorar a sanção punitiva. O propósito do legislador foi, portanto, o de estimular o autor da infração penal a reconhecer a sua conduta como um ato pessoal, dando-lhe, em contrapartida, como um prêmio, a atenuação da pena. Mas a confissão, só por si, não é suficiente. É necessário que seja espontânea, isto é, que a vontade do confitente seja determinada sem a intervenção de fatores externos. A confissão forçada ou induzida não serve para efeito de caracterização da minorante. Obviamente a retratação de confissão espontânea anterior não comporta a atenuante. Dessa forma, o único requisito para a configuração da confissão reside no fato de ser ela espontânea, o que ocorreu no caso concreto. Dessa forma, diminuo a pena do acusado, fixando-a, nesta fase, em 5 (cinco) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 500 (quinhentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato.

3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não incide no caso a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06. Referido dispositivo tem a seguinte redação: 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Todos esses requisitos devem estar presentes cumulativamente para o reconhecimento desta causa de diminuição de pena. A questão que sempre se põe em debate nos casos de julgamento das chamadas mulas do tráfico internacional consiste em determinar o alcance da exigência que o réu não integre organização criminosa ou se dedique a atividades criminosas, prevista no tipo. Noutras palavras, o agente passa a integrar a organização criminosa e a se dedicar a atividades criminosas quando se prova a reiteração no tráfico ou é suficiente uma única conduta? A dinâmica do tráfico internacional de entorpecentes sempre esteve atrelada à figura das mulas. Elas são parte fundamental nesse tipo de comércio, sem a qual o crime simplesmente não aconteceria. Sua participação no crime é tão importante quanto a de qualquer outro membro da cadeia do tráfico. Esse tipo de transporte de entorpecente pressupõe uma importante conjugação de esforços dos integrantes do grupo criminoso que é prévia ao embarque. É nesse momento que se emite o passaporte, agenda-se a viagem, trata-se o preço que será pago pelo transporte, realiza-se o agendamento de hotéis, é concedido um telefone celular através do qual o agente irá se comunicar com os demais membros do grupo, são apresentados às mulas os contatos que irão recepcioná-lo no destino do entorpecente. Ora, é impossível negar que durante todos esses atos, preparatórios ao embarque, o agente já integra a organização criminosa. É lógico que o crime de tráfico de entorpecentes só irá se consumir quando outro ato for praticado. O ato que se amolda a um dos verbos previstos no artigo 33 da Lei de Tóxicos, um ato de traficância. Nesse momento, todavia, o agente já integrava a organização criminosa destinada ao tráfico e é por essa razão que a ele não pode ser aplicada a causa de redução de pena em comento. Não afasta essa conclusão o fato de o réu não ter sido denunciado pelo tipo penal específico da Lei 12.850/13, uma vez que a Lei de Tóxicos é especial em relação ao diploma mencionado, razão pela qual é a norma que rege a matéria. Além disso, o fato de ser preso na prática do primeiro transporte não afasta a conclusão de que pretendia permanecer no seio da organização no futuro. A prova desse dado decorre das circunstâncias que envolveram a prisão do acusado. Dentre elas, entendo que prepondera a ideia segundo a qual aquele que se dispõe a viajar para o exterior e lá permanecer por algumas semanas dificilmente poderá conjugar essa viagem com uma ocupação lícita, que demanda comparecimento diário ao trabalho. No caso em análise não há nenhuma prova de que a família do réu realmente estivesse passando por algum tipo de dificuldade financeira que o levasse à prática do crime, essa circunstância restou isolada no interrogatório do réu. Em suma, o réu que opta por esse tipo de atividade, em regra faz do tráfico o seu meio de vida, circunstância que se revela pela dificuldade de obter ocupação lícita e conciliá-la com as viagens frequentes ao exterior. Essa questão foi muito bem analisada no julgamento da Apelação Criminal Nº 0000348-68.2011.4.03.6125/SP. Do corpo do voto do relator, Juiz Convocado Márcio Mesquita, consta a seguinte passagem: Não me parece que o citado 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 deva ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização. Se aquele que atua como mula desconhece quem sejam os integrantes da organização criminosa - circunstância que não põe esta em risco de ser desmantelada - e foi aliciado de forma aleatória, fortuita e sem qualquer perspectiva de ingressar na associação criminosa, muitas vezes em face da situação de miserabilidade econômica e social em que se encontra, outras em razão da ganância pelo lucro fácil, não há como se entender que faça parte do grupo criminoso, no sentido de organização. Mas o certo é que é contratado por uma organização criminosa para servir como portador da droga e, portanto, integra essa organização. Acresce-se que não se exige o requisito da estabilidade na integração à associação criminosa; se existente tal estabilidade ou permanência nessa integração, estaria o agente cometendo outro crime, qual seja, o de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o crime de tráfico, tipificado no artigo 33 do mesmo diploma legal. E, ainda que se entenda que o traficante que atue como mula não integra a organização criminosa, é certo que o benefício não alcança aqueles que se dedicam às atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual. Se o agente, sem condições econômicas próprias, despense vários dias de viagem, para obter a droga, e dirigir-se ao exterior, com promessa de pagamento pelo serviço de transporte, sem que comprove ter outro meio de subsistência, forçoso é concluir que faz do tráfico o seu meio de subsistência, não fazendo jus portanto à aplicação da causa de diminuição da pena. Esse entendimento aplica-se ao caso concreto. Dessa forma, deixo de aplicar a redução de pena decorrente desta causa de diminuição. Deixo de aplicar a causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que é firme no sentido de que referida causa de aumento configura-se somente se a droga destinar-se aos passageiros do meio de transporte ou for comercializada no seu interior. Nesse sentido: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA P REVISTA NO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS (TRANSPORTE PÚBLICO). NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. VIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE

LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PREVISTO NO ART. 44, III, DO CP. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O entendimento de ambas as Turmas do STF é no sentido de que a causa de aumento de pena para o delito de tráfico de droga cometido em transporte público (art. 40, III, da Lei 11.343/2006) somente incidirá quando demonstrada a intenção de o agente praticar a mercancia do entorpecente em seu interior. Fica afastada, portanto, na hipótese em que o veículo público é utilizado unicamente para transportar a droga. Precedentes. 2. O acórdão impugnado restabeleceu o regime inicial fechado imposto pelo magistrado de primeiro grau em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do CP (quantidade de droga). Assim, não há razão para reformar a decisão, já que, na linha de precedentes desta Corte, os fundamentos utilizados são idôneos para impedir a fixação de um regime prisional mais brando do que o fixado no acórdão atacado. 3. Não é viável proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois, embora preenchido o requisito objetivo previsto no inciso I do art. 44 do Código Penal (= pena não superior a 4 anos), as instâncias ordinárias concluíram que a conversão da pena não se revela adequada ao caso, ante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (= quantidade da droga apreendida). Precedentes. 4. Ordem concedida, em parte, apenas para afastar a incidência da majorante prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/2006. (STF - HC 119811- Rel. Teori Zavascki) Outrossim, em função da transnacionalidade do delito, visto que a droga seria transportada para o exterior, aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006, em seu mínimo legal (1/6), razão pela qual a pena é elevada para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Diante do exposto, fixo a pena definitiva de BRUNO WILLIAN RODRIGUES MOREIRA em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Não incidem os benefícios da delação premiada. Isto porque, somente pode autorizar a redução da pena ou o perdão judicial quando restar comprovada a veracidade da delação ou a sua eficácia. Assim, apenas nas hipóteses em que os órgãos públicos logram êxito em identificar e prender os delatados pode o magistrado fazer valer o aludido benefício constante nas Leis nº 8.072/90, nº 9.807/99 e nº 11.343/06. A mera indicação de terceiros, de alcunhas, não tem o condão de legitimar o reconhecimento de situação favorável ao acusado. Nesse sentido, o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DAS PENAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico ilícito de drogas; e não configurada qualquer causa absolutória, é de rigor confirmar-se a conclusão condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Tratando-se de cerca de 1,5kg de cocaína, não há falar em exagero na pena-base de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, fixada em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006. 3. A atenuação da pena, em razão da confissão espontânea, não pressupõe arrependimento sincero ou que a autoria seja desconhecida, bastando que a admissão sirva para a formação do juízo condenatório. 4. Se o agente não integra, em caráter estável e permanente, a organização criminosa, mas tem plena consciência de que está a serviço de um grupo dessa natureza, a causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 deve ser fixada no patamar mínimo. 5. A redução de pena, a conta de delação premiada, pressupõe a utilidade e a eficácia da colaboração, o que não ocorre quando esta é prestada tardiamente, sem possibilidade efetiva de alcançar resultados. 6. Fixada pena final superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não há espaço para a substituição ou para a suspensão condicional da pena. 7. Deve permanecer cautelarmente preso o agente que, sem vínculos com o distrito da culpa, foi preso em flagrante pela prática de tráfico transnacional de cocaína e permaneceu custodiado durante toda a tramitação do processo. 8. Recurso provido em parte. (ACR 200961190060029 - APELAÇÃO CRIMINAL - 40050 - Juiz Nelton dos Santos - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 CJI DATA 27/01/2011, página 432) No tocante ao regime prisional, fixo-o no regime fechado. Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). Assim, de acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Ressente-se a conduta do réu, assim, de reprovabilidade considerável, dados que justificaram a exacerbação da pena mínima e igualmente justificam o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena. O fato de ter sido a pena fixada em quantidade inferior a oito anos, limite considerado para a fixação do fechado, não justifica por si só que o réu tenha o direito de iniciar seu cumprimento em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, o caráter de reprovação e prevenção da pena, que restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito revestido de especial gravidade como o tráfico internacional de drogas - equiparado a crime hediondo - se admitisse o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto ou semiaberto. Nesse sentido cito o precedente acima referido: 11. A Lei 8.072/90, com a alteração da Lei 11.464/07, dispõe que a pena do crime de tráfico de drogas será cumprida inicialmente em regime fechado. Permite-se apenas a progressão para o menos gravoso. O art. 33, 3º do CP reporta-se expressamente aos critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo texto legal. Apenas a quantidade da pena não justifica que o réu tenha o direito de iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Ademais, no caso concreto, a fixação de regime semi-aberto ou aberto para o cumprimento da pena mostra-se absolutamente insuficiente para prevenção e repressão da conduta, ainda que não fosse legalmente vedada, por ser absolutamente incompatível com o tratamento mais gravoso que o legislador atribuiu aos crimes hediondos e equiparados. (TRF3, Apelação Criminal 4648, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Órgão julgador: 5ª turma, Fonte: e-dj3 judicial 1, Data: 30/11/2012). Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial que foi deferido em razão das circunstâncias desfavoráveis ao réu. Diante da pena aplicada é incabível a substituição por pena restritiva de direitos (artigo 44, I do Código Penal). Indefiro o pedido de concessão de liberdade até o julgamento do apelo. No caso em exame o acusado respondeu a todo o processo preso. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam a manutenção ao cárcere se confirmam. Por todo o exposto, não poderá o réu apelar em liberdade. Decreto de perdimento, em favor da SENAD, do numerário apreendido em poder do acusado (fl. 15) tendo em vista que

não foi comprovada a sua origem lícita. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD. Decreto, ainda, o perdimento do aparelho de telefone celular e chips, apreendido em poder do acusado (fl. 15), em favor das CASAS ANDRÉ LUIZ, tendo em vista que, corriqueiramente, a SENAD vem se manifestando pelo desinteresse em tais bens, pelo baixo valor econômico. Essa pena de perdimento, conforme sobrescrito, deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor das CASAS ANDRÉ LUIZ. Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que o nome do acusado seja lançado no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88). Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

0006515-80.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X COSMO ALVES BEZERRA DE CARVALHO X MARCELO DA SILVA FREITAS X ARCANGELO SFORCIN FILHO(SP053841 - CECILIA MARIA PEREIRA E SP292300 - NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE E SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI) X ORLANDO MANOEL SANTOS VIEIRA(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO)

Vistos. Diante do teor da certidão retro, intime-se o advogado Dr. Arnaldo dos Santos Jardim, constituído em favor do réu Marcelo da Silva Freitas para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Com a apresentação, tornem os autos conclusos. Int.

0008744-13.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X THANAWAN SRICHAROEN LEWIS X MICHEL EMENIKE OKOYE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X PETER

DECISÃO DE FLS.215/216: Consta dos autos que MICHAEL EMENIKE OKOYE, juntamente com THANAWAN SRICHAROEN LEWIS e indivíduo conhecido por PETER ou PRINCE, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 33 c.c 40, I, e artigo 35, todos da Lei 11.343/06. Segundo a denúncia, em 14 de setembro de 2015, Thanawan foi presa em flagrante no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, quando tentava embarcar com destino final a Hong Kong/China, mediante conexão em Abu Dhabi/Emirados Árabes, levando consigo 744 g de cocaína, peso líquido (fls. 162/164-verso). Em sede investigativa, Thanawan indicou as pessoas de Michael e Peter, os quais a teriam mantido em um apartamento em São Paulo e seriam os responsáveis por lhe entregar a droga (fls. 06/07 e 37 do auto de prisão em flagrante). Com base nessas informações, os agentes policiais compareceram no local indicado por Thanawan, ocasião em que tiveram acesso aos vídeos das câmeras de segurança do local, confirmando que ela havia deixado o apartamento em companhia de Michael e de Peter. A autoridade policial então representou pela expedição de mandado de busca e apreensão e de prisão preventiva (fls. 26/36 do auto de prisão em flagrante). Deferidas as medidas requeridas na representação (fls. 49/63 daquele auto), sobreveio a prisão do ora paciente (fl. 74 também daquele auto). Às fls. 168/170-verso foi decretada a prisão preventiva dos denunciados. A defesa de Michael Emenike Okoye formulou pedido de adoção de medidas cautelares diversas da prisão, sustentando, em suma, a inexistência de prisão em flagrante, assim como a ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal (fls. 189/190). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 208/214, pelo indeferimento do pedido. Breve relatório. DECIDO. A decisão de fls. 168/170-verso, que decretou a prisão preventiva dos denunciados, deve prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos, observando que a defesa não trouxe aos autos nenhum fato novo que justifique a revogação da prisão preventiva decretada ou que recomende a adoção de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Digno de nota que o acusado, embora não tenha sido preso em flagrante delito, foi apontado pela denunciada Thanawan como a pessoa responsável por lhe entregar a droga no Brasil. Thanawan, inclusive, teria ficado hospedada no apartamento pertencente ao acusado Michael. Além disso, imagens do circuito interno do condomínio onde se localiza o apartamento, comprovam que a acusada deixou o local na companhia de Michael e do denunciado Peter ou Prince, antes de se dirigir ao aeroporto de Guarulhos, onde foi presa. Assim, existem indícios suficientes de autoria nos crimes imputados na denúncia, que se verifica pelo contexto em que ocorreu a prisão do acusado Michael. Por outro lado, considerando a gravidade dos crimes imputados, eventuais condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não são suficientes, por si sós, para autorizar a revogação da custódia cautelar. Persistem, portanto, os requisitos que justificaram a decretação da prisão preventiva em desfavor do acusado, valendo ainda salientar que, em sede de Habeas Corpus, teve indeferido o pedido de liminar (fls. 194/197). Quanto aos requisitos cautelares da prisão preventiva, sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o periculum libertatis. No caso em tela, tenho que a prisão se justifica por conveniência da instrução criminal, para garantia da ordem pública e para permitir a aplicação da lei penal, conforme já foi ressaltado na decisão proferida a fl. 168/170, mostrando-se insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. De outro lado, não vislumbro qualquer outra medida cautelar trazida pela novel legislação (CPP, art. 319) que possa afastar o risco acima apontado, razão pela qual a prisão preventiva se afigura necessária e adequada ao caso concreto. Postas estas razões, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, bem como configurada hipótese prevista no art. 313, inciso I do CPP, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa. No mais, aguarde-se a notificação do

acusado e a apresentação de resposta. Int. DESPACHO DE FL.261:Em vista da certidão de fl.235 com a notificação do acusado MICHAEL EMENIKE, intime-se a defesa constituída para apresentação de resposta escrita à acusação nos termos do artigo 55, caput, e seu 1º, da Lei 11.343/06.Em vista da certidão de fl. 239, nomeio a Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa da acusada THANAWAN. Intime-se da nomeação, bem como para apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55, caput, e seu 1º, da Lei 11.343/06.Sem prejuízo, solicite-se informações à autoridade policial sobre o processo de identificação do acusado Peter ou Prince cuja identidade ainda é desconhecida por este Juízo.Publique-se a decisão de fls.215/216.Int.

0011637-74.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO ALVES FURTADO(SP320232 - ANDRE NILSON ALVES)

DECISÃO DE FLS. 103/104: VISTOS, A defesa de LEONARDO ALVES FURTADO requer a concessão da liberdade provisória mediante termo de comparecimento. Afirma, em suma, não estarem presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP, não havendo comprometimento à ordem pública ou risco à instrução processual penal. Foi dada vista ao Ministério Público Federal às fls. 95/96, ante a ausência de manifestação houve reiteração às fls. 96-v/102. Até o horário da prolação da presente decisão (12h36min) nenhuma manifestação do Ministério Público Federal foi recebida pela Secretaria da 3ª Vara Federal Plantonista. Breve relatório. DECIDO. Recebo o pedido de fls. 79/86 como pedido de revogação da prisão preventiva, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Guarulhos, que homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva. Indefiro o pedido de revogação da custódia cautelar. Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (pressuposto da prisão preventiva), e demonstração de 1) risco à ordem pública, 2) à ordem econômica, 3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso com uso de violência/grave ameaça punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, de sorte que restou configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Há prova da materialidade delitiva (que se revela através do auto de apreensão de fl. 29/30 e auto de reconhecimento de pessoa fls. 31), sendo certo ainda que não foi apontado nenhum vício que pudesse macular a idoneidade dessa prova. Existem também indícios suficientes de autoria, revelados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante, bem como pelo auto de reconhecimento de pessoa de fls. 31. No caso em tela, tenho que a prisão se justifica para conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal, e ainda, para coibir qualquer possibilidade de risco à ordem pública decorrente de possível reiteração criminosa. Ressalta-se, ainda, que trata-se de delito, em tese, praticado com uso de violência e grave ameaça. Apesar do documento de fls. 92, indicar suposta existência de residência fixa. A Defesa não logrou comprovar que denunciado exerce ocupação lícita, não tendo sido apresentado nenhum documento nesse sentido. A mera proposta de emprego de fls. 88 não comprova a ocupação lícita e a cópia da CTPS do denunciado demonstra que o mesmo não está empregado desde 23 de fevereiro de 2015. Digno ainda de nota que, em sede policial, o denunciado confessou a participação no delito descrito na inicial acusatória. Assim, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva. Quanto aos requisitos cautelares da prisão preventiva, sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o periculum libertatis. No caso, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva ou de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, formulado pela defesa. No mais, aguarde-se a vinda aos autos de folhas de antecedentes criminais das Justiças Estadual e Federal (fls. 50) Int. DESPACHO DE FL. 116: Diante da certidão de fl. 114 apontando a citação do acusado, intime-se a defesa constituída para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Publique-se a decisão de fls. 103/104. Int.

Expediente Nº 3817

EXCECAO DE SUSPEICAO

0012722-95.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP269589 - RICARDO CRETELLA LISBÔA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos, Recebo a exceção de suspeição, mas não vislumbro relevância nos argumentos levantados pela excipiente. Assim, remetam-se os autos, com as razões deste Juízo (que seguem), ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em atenção ao disposto no art. 313 do Código de Processo Civil. Determino a suspensão do processo nº 0001922-42.2014.403.6119, nos termos do art. 265, III, do Código de Processo Civil. Int. Excelentíssimo Desembargador Federal, Colenda Turma, Luciana Jacó Braga, Juíza Federal lotada na 5ª Vara Federal de Guarulhos, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências, nos autos da exceção de suspeição que lhe move M.W.E. PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., para expor e requerer o quanto segue. Dos fatos Tramita na 5ª Vara Federal de Guarulhos ação de improbidade administrativa ajuizada pela União Federal em face da agente pública Elaine de Mauro Ongaro e de catorze empresas, dentre elas a empresa M.W.E. Pavimentação Construção Ltda. Narra a petição inicial que a agente pública alterou fraudulentamente oito inscrições de dívida ativa da empresa M.W.E. Pavimentação Construção Ltda., fato que ocasionou uma supressão de débitos do sistema de dívida ativa da União, no valor de R\$ 4.254.577,63. O valor total da fraude, se consideradas todas as alterações das empresas listadas na petição inicial atinge a cifra de R\$ 46.676.257,55. A primeira decisão que examinou o pedido de bloqueio de bens foi proferida em 28/03/2014 e assegurou a indisponibilidade dos bens dos réus acima identificados até o limite

necessário ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. Com base nessa decisão foram feitos bloqueios nos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp no valor do dano apontado na inicial, considerado este como exclusivamente o valor de supressão do débito. Efetivado esse bloqueio, a requerente peticionou nos autos e esclareceu que o valor dos veículos de sua propriedade bloqueados, somado ao numerário apreendido no sistema Bacenjud atingia a soma de R\$ 11.343.581,21, valor muito superior à sua dívida. Requereu, portanto, a liberação da quantia apreendida em dinheiro e a liberação de parte dos veículos. A União Federal, por sua vez, apresentou manifestação nos autos, na qual sustentou a manutenção do bloqueio de todos os bens da requerida, ao argumento que esse bloqueio deveria garantir tanto a reparação do dano quanto a multa civil de até duas vezes esse valor, que tem previsão no art. 12, II, da Lei 8.429/92. Sobreveio a decisão de fl. 2520/2524, que analisou a questão da garantia do pagamento da multa civil e determinou que a indisponibilidade de bens recaísse também sobre esse valor. Em relação a essa decisão foi interposto agravo de instrumento no qual foi deferido parcialmente efeito suspensivo para o fim de limitar o pedido liminar de indisponibilidade de bens e direitos ao pedido de ressarcimento integral do dano, afastando-se o acréscimo da multa civil. É importante frisar que o fundamento da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi a inexistência de pedido liminar em relação a medidas acauteladoras com vistas ao pagamento da multa, razão pela qual o Relator entendeu que a decisão que ampliou o bloqueio havia concedido providência que não havia sido expressamente requerida pela parte autora. Com a ciência da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento a União Federal peticionou nos autos e fez pedido expresso de bloqueio do valor dos bens necessários à garantia do valor da multa civil, o que foi deferido por este Juízo. Da análise da decisão proferida no agravo de instrumento, que determinou que o bloqueio deveria incidir somente no valor da reparação do dano, constata-se que o Eminente Desembargador Federal Mairan Maia acolheu a tese recursal esposada nas razões de agravo, ou seja, entendeu que de fato não teria sido efetuado pedido liminar de bloqueio de bens para a garantia do pagamento da multa, conforme é possível verificar pela fundamentação de sua decisão. Nesse sentido, o pedido de liminar formulado pela autora da ação não envolveu medida acauteladoras com vistas a garantir o pagamento da multa até duas vezes o valor do dano. Dessa feita, por não integrar a postulação narrada na inicial, referida pretensão deve ser afastada como pedido de liminar, sob pena de afronta ao art. 264 do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 128 e 460 do mesmo diploma, os quais consagram o princípio da adstrição entre o pedido e a decisão judicial. Em síntese, restou afastada a indisponibilidade de bens também com relação ao valor da multa apenas porque não foi feito pedido expresso e específico nesse sentido. Mostra-se fundamental ressaltar que o Eminente Desembargador Federal Mairan Maia não chegou à questão sobre a razoabilidade da medida, mas alicerçou sua decisão no fundamento de que esta Juíza estaria vinculada ao pedido formulado pela autora. Com esse contexto, não se vislumbra a ocorrência de preclusão quando a União, após a decisão prolatada no mencionado Agravo de Instrumento, apresentou petição em que realizou pedido específico e expresso de que a indisponibilidade dos bens recaísse também sobre o valor de eventual multa. Em outras palavras, a pena processual modificou-se, o que abriu as portas para que nova decisão fosse prolatada sobre a questão. De outra banda, é necessário ter em mente que o procedimento previsto para as ações de improbidade administrativa está previsto na Lei nº 8.429/1992. Feita a necessária ressalva, no caso em concreto mostra-se ainda pendente (a) de recebimento a petição inicial, nos termos do art. 16, 9º, do mencionado diploma normativo; e (b) a efetivação da citação dos réus, que apenas apresentaram manifestação por escrito conforme estipulado pelo art. 16, 7º do aludido artigo. Assim, o momento processual não impedia que o pedido inicial sofresse alteração para consignar a pretensão de que a indisponibilidade dos bens abarcasse o valor da multa, e não se mostra presente qualquer irregularidade na decisão proferida por este Juízo, em que pese a excipiente tenha requerido a abertura de Correção Parcial à Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A decisão proferida pela Excelentíssima Corregedora Regional da 3ª Região, cuja cópia se encontra anexada a fl. 08/11 dos autos, indeferiu a Correção Parcial, mas determinou a abertura de expediente administrativo à parte e abriu prazo de cinco dias para manifestação desta subscritora sobre os demais termos da petição, nos quais havia requerimento de aplicação da pena de censura. É com base nessa decisão que a parte maneja a presente exceção de suspeição, ao argumento que a partir da abertura desse expediente a excepta perdeu a imparcialidade necessária ao julgamento da causa. Fundamenta seu pedido nas alegações de inimizade capital e de suspeição por motivo de foro íntimo (CPC, art. 135, I e parágrafo único). DO DIREITO Da análise dos autos constata-se que a excipiente fundamenta seu pedido nos seguintes dispositivos do Código de Processo Civil: Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;... Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo. A inimizade capital que dá ensejo à configuração da hipótese em análise é aquela de natureza pessoal, que se estabelece entre o magistrado e a parte. Observo que essa causa de suspeição deve restar concretamente demonstrada, justamente porque afasta o juiz natural do julgamento da causa e mitiga aplicação de Princípio Constitucional (art. 5º, LIII CF). Nesse ponto anoto que afóra a relação jurídico-processual, não possuo qualquer outra ligação com a excipiente, de forma que não restou demonstrada, por conseguinte, nenhuma situação que possa caracterizar a figura do inimigo capital. É importante ressaltar que não conheço nenhum dos administradores da pessoa jurídica que ajuizou a exceção, de forma que, sob esse fundamento, não restou caracterizada minha parcialidade. Além disso, as razões elencadas pela excipiente não apontam nenhum fato concretamente praticado e limitam-se a aduzir, de forma genérica, que a abertura de prazo para apresentação de esclarecimentos perante a Corregedoria Regional teria abalado minha imparcialidade para o julgamento do caso. Essa hipótese, quando muito, poderia justificar requerimento de abalo da imparcialidade fundado em motivo íntimo (CPC, art. 135, parágrafo único). Nesse ponto, todavia, observo que o requerimento de abertura de expediente administrativo à Corregedoria Regional está fundado em supostos erros na condução da Ação de Improbidade Administrativa nº 0001922-42.2014.403.6119. Conforme se verifica das peças anexadas a esta resposta, a decisão atacada foi praticada no regular exercício da função e de acordo com a convicção sobre a demanda, observadas as questões processuais pertinentes. Ao contrário do que defendeu a excipiente, a mera existência de procedimento para esclarecer os fatos ocorridos não acarreta qualquer mácula à imparcialidade do julgador, especialmente porque as decisões tomadas no mencionado processo estão juridicamente fundamentadas e foram proferidas sem a intenção de prejudicar ou favorecer nenhuma das partes. Vale dizer, o magistrado, que não raras vezes observa a interposição de recursos contra suas decisões, não possui sensibilidade exacerbada a permitir que o trâmite de mero expediente administrativo lhe retire a serenidade necessária à condução do processo. Pelo contrário, considerando as atribuições inerentes ao Órgão Correcional, exalta-se a possibilidade de que no procedimento administrativo seja devidamente demonstrada a inexistência de qualquer irregularidade. Portanto, a apresentação de pedido de Correção Parcial, ou mesmo a abertura de Expediente Administrativo, fundados

unicamente em decisões devidamente fundamentadas e proferidas no exercício da atividade jurisdicional são insuficientes a caracterizar hipótese legal de suspeição. Finalmente, cumpre esclarecer que tampouco a eventual reclamação perante o Conselho Nacional de Justiça caracterizará a existência de inimizade entre a excepta e a excipiente. Em outras palavras, a adoção de medidas legalmente previstas, por si só, não tem o condão de ensejar inimizade entre a parte e o magistrado, ou mesmo de macular sua parcialidade. Nestes termos, e por entender que não restaram caracterizadas as hipóteses legais que dão ensejo à suspeição, requeiro seja a presente exceção julgada improcedente. Guarulhos, 18 de janeiro de 2016. LUCIANA JACÓ BRAGA Juíza Federal

Expediente Nº 3818

MONITORIA

0006375-22.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ROSA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Em vista do pedido da embargante nos itens 42 e 43 (fls. 86), intime-se a CEF para que, em 05 dias, manifeste-se sobre o seu interesse em realizar audiência de conciliação. Em sendo positivo o interesse da CEF, proceda-se a Secretaria a marcação de audiência de conciliação na data mais breve constante da pauta cível deste juízo. Manifestando-se negativamente, venham imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002172-09.1999.403.6117 (1999.61.17.002172-2) - OTTO THEODORO AULER JUNIOR X OTO TEODORO AULER NETO X IVONE OLIBONI AULER X MARIA APARECIDA AULER X GABRIEL AULER BARRIENTOS X RICARDO AULER BARRIENTOS X NELSON CASEIRO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO E SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Para elaboração dos cálculos decorrentes da sentença transitada em julgado nos embargos à execução, nomeio o contador José Carlos Junior Vieira, que deverá apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, salvo se os documentos acostados não forem suficientes à elaboração, devendo, neste caso, comunicar a este Juízo, no mesmo prazo, para a adoção das providências necessárias. Os cálculos deverão ser elaborados de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente no momento de elaboração da conta de liquidação apresentada pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Com a vinda do cálculo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 dias e tornem os autos conclusos. Int.

0000212-81.2000.403.6117 (2000.61.17.000212-4) - CONCEICAO APARECIDA DACI X LAURO FINI X ANTONIA PASSOS FINI X NICE CLAUDINA CORREA ZANETTI X JARBAS FARACCO X DELFINA ADELAIDE DOMINGOS DA ROSA X LAZARO BUENO DA ROSA X LAURA PEBONE X JOAO PENNA X ANTONIA PALACIO NOGUEIRA X FRANCISCO ULZ FILHO X MARIA TEREZINHA ULTZ X MARIA APARECIDA ULTZ GIACOMINI X ROBERTO FRANZ ULZ X JOSE THOMAZ BORTOLUCCI X ROSANA MARIA BORTOLUCCI X JOSE ADEMIR BORTOLUCCI X ANTONIO AIRTON BORTOLUCCI X ANGELA MARIA BORTOLUCCI X SUELI MARIA BORTOLUCCI SAGGIORO X MARCIA ALONSO SOLANA X TEREZINHA ALONSO DE CARVALHO X REINALDO ALONSO X JOSE SERGIO ALONSO X JOAQUIM MURARI - ESPOLIO X ALBERTINA FELICE MURARI X JOAQUIM ANTONIO MURARI X ANTONIO EDUARDO MURARI X VANDA APARECIDA MURARI X FABIO DE ANGELIS PORTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM

PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Para a elaboração dos cálculos, nomeio o contador Silvio César Saccardo, que deverá apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, salvo se os documentos acostados não forem suficientes à elaboração, devendo, neste caso, comunicar a este Juízo, no mesmo prazo, para a adoção das providências necessárias. Os cálculos deverão ser elaborados de acordo com os critérios estabelecidos na sentença e no acórdão dos embargos à execução em apenso e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente no momento de elaboração da conta de liquidação apresentada pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Com a vinda do cálculo, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias e tornem os autos conclusos. Int.

0003426-02.2008.403.6117 (2008.61.17.003426-4) - NEUSA DE MORAES BARROS DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) e do(a) assistente social em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002415-30.2011.403.6117 - PEDRO ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0005133-59.2012.403.6183 - ANA VITORIA DE TOLEDO BARROS GALVANINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em complemento aos despachos de fls.110 e 113, para elaboração dos cálculos, nomeio o contador José Carlos Junior Vieira, que deverá apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, salvo se os documentos acostados não forem suficientes à elaboração, devendo, neste caso, comunicar a este Juízo, no mesmo prazo, para a adoção das providências necessárias. Os cálculos deverão ser elaborados de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente no momento de elaboração da conta de liquidação apresentada pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Com a vinda do cálculo, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias e tornem os autos conclusos. Int.

0000985-72.2013.403.6117 - EUCLIDES JOSE SINHORINI(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001929-74.2013.403.6117 - ELIENE CANDIDA DE JESUS JORGE(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que o pedido do autor é de concessão do benefício de auxílio-acidente, retornem os autos ao perito judicial para que responda aos quesitos padrões deste Juízo referentes ao benefício pleiteado, no prazo de 15 dias. Após vista às partes pelo prazo de 5 dias, tornem-me conclusos para sentença. Ao SUDP para correto cadastramento do assunto no código 04.01.11. Int.

0002530-80.2013.403.6117 - ADRIANO DA SILVA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000870-17.2014.403.6117 - JAUTAEGU FERRAMENTAS LTDA.(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0000917-88.2014.403.6117 - CLEONICE VASCONCELOS(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo réu apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, para julgamento. Int.

000037-62.2015.403.6117 - JOAO CARLOS MANGERONA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento.Int.

0000294-87.2015.403.6117 - SUPERMERCADO TORRINHA SERVE LTDA(SP093804 - RENE JOSE BLUMER) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento.Int.

0000577-13.2015.403.6117 - ORLANDO LUIZ DA SILVA(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento.Int.

0000579-80.2015.403.6117 - ROBERVAL SGAVIOLI(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento.Int.

0000599-71.2015.403.6117 - WALDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento.Int.

0001140-07.2015.403.6117 - MARCO ANTONIO GIGLIOTTI(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001278-71.2015.403.6117 - ANTONIO HENRIQUE BELTRAME(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001549-80.2015.403.6117 - VALENTIN APARECIDO ZANARDI(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001550-65.2015.403.6117 - LUIZ ALPONTI(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001629-44.2015.403.6117 - MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001655-42.2015.403.6117 - CARLOS ALBERTO FREGOLENTE(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001675-33.2015.403.6117 - KAUANY GONCALVES BUENO GARCIA X FRANCINE GONCALVES DE SOUZA BUENO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001480-70.2015.403.6336 - LEONILDO ANTONELLI(SP225260 - EVANDRO MARCIO DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000734-83.2015.403.6117 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X NEURA DALTOE SIEBENEICHLER - ME X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI E SP237522 - FABRICIA RIBOLDI VIEIRA)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifêstem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000275-81.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-97.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X OSMAR GOMES(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000522-62.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003522-80.2009.403.6117 (2009.61.17.003522-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA

Recebo a apelação interposta pelo embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 9715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001311-23.1999.403.6117 (1999.61.17.001311-7) - JOSE RICARDO DANGIO X NAIR MENCHAO DANGIO X MARIA AMELIA DANGIO X MARIA ADRIANA DANGIO DOS SANTOS X JOSE RICARDO DANGIO FILHO(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Nair Menchao Dangio e outros em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. A execução complementar para aplicação de juros moratórios e da

correção monetária com base no IPCA-E ou INPC, quando já em vigor a Taxa Referencial - TR, foi indeferida (fls. 334-340). Referida decisão foi integrada para eliminar contradição (fls. 358-361). Contra o decisum foi oposto agravo de instrumento, o qual teve seguimento negado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 377-377). A Contadoria Judicial apresentou cálculo que aponta saldo devedor absolutamente irrisório (fls. 342-346). Assim, reputo realizado o pagamento e DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000627-10.2013.403.6117 - CLEUZA APARECIDA MORETTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos. RELATÓRIO CLEUZA APARECIDA MORETTI qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário, a presente Ação de concessão de Aposentadoria Especial, NB nº 46/158.738.591-8 e DER em 26.04.2012; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Subsidiária e sucessivamente, requer a concessão do benefício em comento desde a data da distribuição deste feito; a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da mesma DER ou do ajuizamento desta demanda. Em síntese, pretende ver reconhecido e averbado como tempo de trabalho exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os interregnos exercidos como aprendiz de sapateiro junto a INDÚSTRIA DE CALÇADOS PRECIOSA LTDA entre 15/09/1980 a 27/05/1983; na função de aprendiz de pesponteira nas dependências da INDÚSTRIA DE CALÇADOS REJANE LTDA de 01/08/1983 a 30/09/1988; no mesmo local na condição de limpeza de calçados entre 03/10/1988 a 13/12/1991; na profissão e auxiliar de acabamento para a empresa GRACIANO & IRMÃO LTDA no período de 01/10/1992 a 20/07/1995; na função de auxiliar de plancheadeira entre 02/01/1996 a 02/10/2001 junto a ALVES RIBEIRO CALÇADOS LTDA-ME; na mesma indústria, agora como plancheadeira de 17/04/2002 a 18/11/2008 e; de 01/07/2009 a 26/04/2012. Para todos os intervalos a autora assevera que seu direito está escorado por estar exposta aos agentes agressivos ruído; gases, vapores e poeiras; além de derivados tóxicos de carbono (solvente, tolueno (cola-de-sapateiro)), pelo enquadramento nos códigos 1.16, 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto-Lei nº 53.831/64 e 1.0.3 e 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Petição Inicial de fls. 02/26 e respectivos documentos às fls. 27/148. Às fls. 151, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinada a emenda da inicial, indeferido o pedido de juntada de cópia do procedimento administrativo a cargo da Autarquia-ré e postergada, para quando da prolação da sentença, a apreciação da tutela antecipada. A parte autora atravessa petição de fls. 152/157 em que menciona a impossibilidade de atender a determinação judicial. Contestação de fls. 160/177 e documentos de fls. 178/182. Instada à réplica, a parte autora se deu por ciente e pugnou pela produção de prova pericial (fls. 184); enquanto que o INSS requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 185). Despacho de fls. 186 determina à Sra. CLEUZA que carree aos autos formulários que retratem os períodos vindicados ou recusa de fornecimento destes pelas empresas envolvidas. Ato contínuo, a autora requer a expedição de ofício por este Juízo para que o INSS forneça cópias de eventuais laudos técnicos arquivados em seus domínios, o que foi indeferido às fls. 188. Da decisão foi atravessado o respectivo Agravo Retido (fls. 189/193). Instado, o INSS acosta cópia de procedimento administrativo de concessão de auxílio-doença (fls. 200/223), que não é objeto destes autos; situação corrigida entre as fls. 231/301. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não reconheço a tese defensiva da prescrição, pois entre a DER em 26/04/2012 e a data de distribuição do presente feito neste Juízo Federal em 04/04/2013, o pedido ora formulado não excedeu o prazo quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum: Neste tema, a controvérsia reside no tempo de atividade laborado pela autora nos interregnos exercidos como aprendiz de sapateiro junto a INDÚSTRIA DE CALÇADOS PRECIOSA LTDA entre 15/09/1980 a 27/05/1983; na função de aprendiz de pesponteira nas dependências da INDÚSTRIA DE CALÇADOS REJANE LTDA de 01/08/1983 a 30/09/1988; no mesmo local na condição de limpeza de calçados entre 03/10/1988 a 13/12/1991; na profissão e auxiliar de acabamento para a empresa GRACIANO & IRMÃO LTDA no período de 01/10/1992 a 20/07/1995; na função de auxiliar de plancheadeira entre 02/01/1996 a 02/10/2001 junto a ALVES RIBEIRO CALÇADOS LTDA-ME; na mesma indústria, agora como plancheadeira de 17/04/2002 a 18/11/2008 e; de 01/07/2009 a 26/04/2012. Para todos os intervalos a Sra. CLEUZA afirma que seu direito está no fato de ter trabalhado constantemente exposta aos agentes agressivos ruído; gases, vapores e poeiras; além de derivados tóxicos de carbono (solvente, tolueno (cola-de-sapateiro)), pelo enquadramento nos códigos 1.16, 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto-Lei nº 53.831/64 e 1.0.3 e 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Friso, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de

Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou postostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. Incidente de

uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a). Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos. Antes de qualquer averiguação, é preciso deixar consignado que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 81/84 tão somente espelham os intervalos delimitados entre 02/01/1996 a 02/10/2001 e de 01/07/2009 a 26/04/2012. Em que pese a oportunidade para que a parte autora carresse aos autos cópias dos formulários referentes aos interregnos de 15/09/1980 a 27/05/1983; de 01/08/1983 a 30/09/1988; entre 03/10/1988 a 13/12/1991 e; de 01/10/1992 a 20/07/1995, ou então comprovasse a resistência ou negativa de fornecimento de tais documentos pelas empresas envolvidas, esta preferiu tecer considerações sobre a constituição das empresas calçadistas e não se desvencilhou do seu ônus processual. As profissões de aprendiz de sapateiro, aprendiz de pesponteira, limpeza de calçados e auxiliar de acabamento, exercidas nas diversas indústrias até 20/07/1995, não estão previstas nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64, nem 83.080/79. Portanto, por não estarem abrangidas pelas presunções legais das normas que regiam a matéria à época dos fatos, mister que se afaste a pretensão autoral de reconhecimento de atividade especial pela presunção absoluta que são insitas a estas normas. Devo consignar que entre as fls. 85/147, há Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais de Trabalho datado de 22/11/2011. É certo que para os intervalos ora em comento (15/09/1980 a 27/05/1983; de 01/08/1983 a 30/09/1988; entre 03/10/1988 a 13/12/1991 e; de 01/10/1992 a 20/07/1995) é documento eminentemente extemporâneo, cujo lapso temporal entre um marco e outro dista ao menos dezesseis (16) anos. Daí porque inservível para a finalidade ora aventada pela parte autora. Resta ainda os interstícios de 02/01/1996 a 02/10/2001 e de 01/07/2009 a 26/04/2012, para os quais há os mencionados PPPs. Em atenção ao princípio tempus regit actum, a demonstração da existência de elementos nocivos no ambiente laboral, sua intensidade e a permanência e habitualidade da atividade da autora neste meio, deve ser aferida a partir da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Conforme se vê, em ditos formulários não há indicação da influência de qualquer elemento apto a dar ensejo à caracterização da atividade especial, nem mesmo a descrição das atividades que exercia leva a qualquer excepcionalidade. Neste ponto, é preciso deixar assentado que o LTCAT então juntado não é afeto a nenhuma das fábricas em que a autora laborou. Diante deste contexto, impensável tentar transferir a realidade de um ambiente para outro completamente distinto; do qual sequer as instalações são congêneres. Não por acaso há a menção no formulário de que ... são registrados por similaridade Para o que ora seapura, não basta a similaridade de situações; pois o que é parecido, por lógico, não é igual. As condições do prédio, dos maquinários, dos equipamentos de trabalho e de proteção individual e coletivo, dentre outros aspectos; por certo não são idênticos entre uma fábrica e outra. Assim, e em resumo, o ambiente laboral em que a Sra. CLEUZA exerceu suas funções nunca foi avaliado pelo profissional que elaborou o LTCAT e, por conseguinte, tal documento também atende às suas finalidades. Portanto, dada a ausência da prova de fatos constitutivos de seu direito, com fulcro no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, não reconheço nenhum dos intervalos vindicados como de atividade especial. Quanto aos demais pedidos sucessivos, é preciso reafirmar que não cabe ao Poder Judiciário conceder eventual benefício previdenciário no curso da ação. A uma porque o fato em análise está individualizado no tempo e espaço e se constitui no indeferimento administrativo do benefício pleiteado de acordo com os documentos ofertados àquela época. É aí que se encontra a pretensão resistida apta a dar ensejo ao nascimento de uma demanda e; quanto a isto, o mister foi cumprido. A duas, porque o Órgão Jurisdicional não é expert em avaliar, tecnicamente, novas circunstâncias que decorreram a partir de então, nem tem a obrigação de acessar o banco de dados da Autarquia-ré para realizar tarefa eminentemente administrativa. A três porque a aposentadoria é um exemplo de direito evidentemente potestativo e, portanto, notório que para seu exercício o titular deve manifestar seu interesse ao tempo em que lhe for conveniente. Tanto que há várias pessoas que já tem aptidão para gozar do descanso remunerado, mas se mantêm em atividade pelas mais diversas razões e não cabe do Juiz substituí-las. **DISPOSITIVO** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora CLEUZA APARECIDA MORETTI de ver reconhecida como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, os períodos de 15/09/1980 a 27/05/1983; de 01/08/1983 a 30/09/1988; entre 03/10/1988 a 13/12/1991; de 01/10/1992 a 20/07/1995, de 02/01/1996 a 02/10/2001 e de 01/07/2009 a 26/04/2012. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0000705-04.2013.403.6117 - SILVANA APARECIDA FRANCO BRANDAO DOS SANTOS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER E SP105704 - LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO) X MARIANE FERNANDA TREVISAN X MILLER RICARDO TREVISAN(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO)

Trata-se de ação ordinária proposta por SILVANA APARECIDA FRANCO BRANDÃO DOS SANTOS em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de MARIANE FERNANDA TREVISAN e de MILLER RICARDO TREVISAN, este representado por Jesuina Evangelista, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure pensão por morte mediante o rateio do benefício NB n.º 21/161.790.830-1 (pensão por morte originariamente concedida aos corréus Mariane e Miller), desde a data do óbito. Em apertada síntese, a parte autora sustenta que viveu em união estável com o falecido Luiz Carlos Trevisan, até a data de seu óbito em 14/02/2013. A inicial (fls. 02-06) veio instruída com procuração e documentos (fls. 07-33). Termo de prevenção positivo (fl. 34). Em sede de despacho liminar, deferiu-se a assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação os efeitos da tutela e determinou-se a citação do INSS (fl. 36). Citado, o INSS ofereceu contestação, em que informou ter sido o benefício de pensão por morte, NB n.º 21/161.790.830-1, concedido a Jesuina Evangelista, na condição de esposa e viúva. Manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 39-41). Acostou documentos (fls. 42-55). Réplica (fls. 58-61). Pela decisão de fl. 65, foi concedido prazo à autora para incluir a beneficiária da pensão por morte como corré, o que foi levado a efeito às fls. 66-67. A emenda à petição inicial foi recebida à fl. 69, tendo sido determinada a citação da corré. A corré juntou procuração e declaração de hipossuficiência econômica às fls. 76-79, e contestou o pedido (fls. 81-87), aduzindo, preliminarmente: a) a falta de interesse de agir, pois a autora não comprovou a formulação do pedido na esfera administrativa; b) a ilegitimidade passiva, pois o benefício de pensão por morte, NB n.º 161.790.830-1, foi concedido em favor dos filhos menores do falecido, Mariane Fernanda Trevisan, nascida em 06/09/1994, e Miller Ricardo Trevisan, nascido em 08/09/1997. Como forma de regularizar o polo passivo, requereu a inclusão de seus filhos; c) a impossibilidade de cumular benefícios de pensão por morte de cônjuges, pois a autora já é titular do benefício de pensão por morte, NB n.º 081.193.088-2, concedido desde 04/02/1988. No mérito, aduziu não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 88-146). A autora não ofereceu réplica (fl. 147, verso). Pela decisão de fl. 149, foi determinada a inclusão de Mariane Fernanda Trevisan e Miller Ricardo Trevisan no polo passivo, e a exclusão de Jesuina Evangelista, que passou integrar a lide como representante legal do menor Miller Ricardo Trevisan. Os corréus foram citados às fls. 157 e 159 e a eles foi nomeada advogada dativa (fl. 169) que contestou o pedido (fls. 172-174). Réplica (fls. 177-180). O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido (fl. 184-185). Decisão de saneamento do feito (fl. 186). Feita proposta de acordo pelo INSS, a autora aquiesceu (fls. 201-202), entretanto, os corréus manifestaram discordância (fls. 212-213). Pela decisão de fls. 218, foi indeferida a designação de nova audiência, momento em que houve a abertura de prazo para oferecimento de alegações finais. As partes apresentaram alegações finais (fls. 220-221, 222-224 e 225). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 227-230). É o relatório. Decido. Os autos mencionados no termo de prevenção (0002790-75.2004.403.6117, deste juízo federal) referem-se a pedido de revisão de benefício previdenciário, sem nenhuma correlação com as partes, causa de pedir e pedido desta ação, de forma que reputo inexistente eventual litispendência ou coisa julgada. De resto, estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e mesmo a incapaz possui representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré Jesuina Evangelista Trevisan encontra-se superada diante da decisão de fl. 149, que a excluiu do polo passivo e determinou a regularização da relação processual com o ingresso de seus filhos, ambos titulares do benefício de pensão por morte que se pretende o rateio. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito. A pensão por morte encontra previsão e disciplina no art. 74 da Lei nº 8.213/1991, sendo devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A concessão do benefício depende do cumprimento de dois requisitos, a saber: a) qualidade de segurado do de cujus; b) qualidade de dependente. A condição de dependente é tratada no art. 16 da Lei nº 8.213/91, sendo beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nessa qualidade: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; b) os pais; e c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. A dependência econômica das pessoas indicadas no item a é presumida em caráter absoluto e das demais, itens b e c, deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão desse benefício previdenciário, devem estar comprovadas nos autos a qualidade de segurado do de cujus e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito de Luiz Carlos Trevisan em 14/02/2013 está comprovado pela certidão de fl. 17. A qualidade de segurado do falecido Luiz Carlos Trevisan, na data do óbito em 14.02.2013, é incontroversa, pois ele mantinha contrato de trabalho com a empresa Micropack de Itapira Ltda, desde 22/07/2002, que foi extinto com o seu óbito, tanto que ensejou a concessão do benefício de pensão por morte aos corréus. A carência é inexigível, a teor do disposto no artigo 26, I, da Lei n.º 8213/91. Resta analisar, portanto, se a autora se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. O Código Civil, no artigo 1.723, conceitua a união estável como a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família entre homem e mulher. A autora trouxe alguns documentos a comprovar a convivência com Luiz Carlos Trevisan que passo a descrevê-los: Conta de Energia Elétrica, datada de 25/02/2013, em nome de Luiz Carlos Trevisan, com endereço na Rua Tenente Lopes, 1656, centro, Jaú/SP (fl. 10), coincidente com o endereço do imóvel objeto do contrato de locação; Extrato emitido pela Empresa Funerária Jauense, em 18/02/2003, em que consta a autora como declarante das informações atinentes a Luiz Carlos Trevisan (fl. 16); Contrato de locação firmado entre Irene Naide Jacomini (locadora) e pelos locatários Luiz Carlos Trevisan e Silvana Aparecida Franco Brandão dos Santos, em 21 de dezembro de 2012, de imóvel localizado na Rua Tenente Lopes, 1656, em Jaú/SP, com início em 22 de dezembro de 2012 e término em 21 de junho de 2015 (fls. 18-26); Na qualidade de companheira e herdeira do falecido, recebeu 50% (cinquenta por cento) da herança, conforme constou da ata de audiência realizada na 1ª Vara do Trabalho de Jaú (autos n.º 0000291-32.2013.5.15.0024) (fls. 62-63) Na audiência realizada neste Juízo, as testemunhas Ednei Eli Silverio e Felicia Clara da S. Sebastião corroboraram a convivência marital entre a autora e Luiz Carlos Trevisan até a data do óbito. Assim, restam devidamente comprovados os fatos alegados na inicial, de sorte que a autora faz jus ao benefício pleiteado, o que acarretará o desmembramento do benefício de pensão por morte - NB n.º 1617908301. Sobre o termo inicial do benefício, teço algumas ponderações necessárias: A autora recebe benefício de pensão por morte - NB n.º 0811930882, no valor de um salário mínimo, desde 04/02/1988 (fl. 46), concedido em virtude do óbito de seu marido, que é inacumulável com a

concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, a teor do que dispõe o artigo 124, VI, da Lei n.º 8.213/91; Ela pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte - desde a data do óbito em 14/02/2013, mediante o desdobramento do benefício de pensão por morte - NB n.º 1617908301, de que são titulares os corréus Miller Ricardo Trevisan (representado por Jesuína Evangelista) e Mariane Fernanda Trevisan, no valor, em setembro de 2015, de R\$ 1.801,00 (fl. 88), desde 07/03/2013 (fl. 141); A cota parte do benefício de pensão por morte concedida em favor de Mariane Fernanda Trevisan cessou no dia 06/09/2015 e a de Miller Ricardo Trevisan cessará em 08/09/2018 (fl. 88), em virtude de limite de idade; O benefício será concedido a partir desta sentença, em relação ao qual a autora fez a opção, diante da previsão legal prevista no artigo 124, VI, da Lei n.º 8.213/91. Caso a concessão do benefício retroagisse na data do óbito em 14/02/2013 - o que implicaria a cessação do benefício de pensão por morte de que é titular (NB n.º 0811930882) - em virtude do rateio com os outros dois beneficiários da pensão por morte (NB n.º 1617908301), a renda mensal aproximada seria de R\$ 600,00 (seiscentos reais), ou seja, de valor inferior a que está recebendo. O acolhimento do pedido nos moldes em que pleiteado acarretaria prejuízo à autora, pois o valor da cota parte da pensão por morte, desdobrada entre três beneficiários na data do óbito, seria inferior ao valor do benefício de pensão por morte que está recebendo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Luiz Carlos Trevisan, a partir da data desta sentença, desdobrando-se o benefício de pensão por morte - NB n.º 1617908301, atualmente recebido pelo corréu MILLER RICARDO TREVISAN. Deverá o INSS cessar o benefício de pensão por morte - NB n.º 0811930882, concomitantemente à concessão do benefício reconhecido nesta sentença, que será rateado com o corréu Miller Ricardo Trevisan. Determino ao INSS que implante o benefício, nos termos do art. 461 do CPC, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 do valor do benefício. Fixo a DIP na data desta sentença (01/09/2015). Dada a sucumbência preponderante dos réus, condeno-os em honorários advocatícios, que, por equidade (art. 20, 4º, do Código de Processo Civil), ora fixo em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), pro rata, observando-se que os corréus Miller e Mariana são beneficiários da assistência judiciária gratuita e, portanto, fazem jus à causa suspensiva do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em custas, pois o INSS goza e isenção e os demais corréus litigam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Arbitro os honorários da advogada dativa Dra. Luci Helena de Fátima Zago, nomeada à fl. 78, que atuou em favor de Jesuína Evangelista no valor mínimo da tabela da Resolução 305/2013 do CJP, e da advogada dativa que representou os corréus, Dra. Divania da Costa Rubio, nomeada à fl. 169, no valor de R\$ 500,00, também nos termos da citada Resolução. Diante do implemento da maioria civil dos corréus Miller e Mariane, no curso deste processo (fl. 88), não há necessidade de intervenção do Ministério Público Federal nos ulteriores atos e termos deste processo, devendo apenas ser cientificado do teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001199-63.2013.403.6117 - VILMA MORETTO(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VILMA MORETTO MARTINS SIMÕES em desfavor da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional que: desconstitua os lançamentos tributários materializados nas Notificações de Lançamento 2011/458125364738920 e 2012/705920672951996, emanadas da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru, representativas de créditos de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF referentes aos anos-calendário 2010 e 2011, exercícios financeiros 2011 e 2012; condene a ré à restituição do montante de IRPF retido na fonte nos aludidos anos-calendário (2010 e 2010), o qual incidu sobre a pensão vitalícia que recebe da São Paulo Previdência. Em apertada síntese, a causa de pedir consiste na alegação de que, desde 1999, a autora é portadora de adenocarcinoma de células claras do ovário esquerdo (neoplasia maligna - CID 57-4), moléstia grave que lhe assegura isenção do IRPF, nos termos do art. 6º, XXI, da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/1992. A petição inicial (fls. 2-12) veio instruída com procuração e documentos (fls. 13-48). Termo de prevenção negativo (fl. 49). Em despacho liminar, este juízo federal indeferiu a antecipação de tutela e concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 51). A autora juntou documentação comprobatória da inscrição em dívida ativa do crédito tributário em discussão (fls. 54-55). Citada (fl. 53), a ré ofereceu contestação (fls. 56-61). Inicialmente, aduziu que autora não comprovou a sua condição mediante laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, tal como exigido pelo art. 30 da Lei nº 9.250/1995. Na sequência, sustentou ser impossível atribuir efeito retroativo ao laudo emitido pelo serviço médico da São Paulo Previdência, que se limitou a reconhecer a doença para o ano de 2012, ante a viabilidade de seu controle. Requereu a improcedência do pedido. A autora ofereceu réplica à contestação, em que ratificou a pretensão exordial (fls. 64-71). Juntou documentos (fls. 72-75). O julgamento foi convertido em diligência para a produção de prova pericial (fl. 76). A autora apresentou quesitos (fls. 77-78). A autora foi submetida a perícia médica, cujo laudo foi juntado aos autos (fls. 81-84). As partes ofereceram memoriais finais. Por reputar caracterizada a hipótese isentiva descrita na petição inicial, a autora requereu a procedência da demanda (fls. 89-93). A ré se limitou a postular a prolação de sentença (fl. 95). É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Entretanto, há uma ressalva a fazer no tocante à pertinência subjetiva da lide. Embora a Fazenda Nacional ostente legitimidade passiva ad causam para responder pela pretensão à desconstituição dos lançamentos tributários alhures referidos - afinal dela emanaram as notificações fiscais impugnadas -, falta-lhe legitimidade para a demanda concernente à restituição do suposto indébito tributário. Isto porque, segundo a jurisprudência cristalizada na Súmula 447 do Superior Tribunal de Justiça, a legitimidade passiva para as ações de repetição do indébito tributário volvidas ao ressarcimento de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre vencimentos ou proventos de servidores estaduais, municipais ou distritais, ou sobre pensões dos seus dependentes, é da respectiva Fazenda Pública. Confira-se: Súmula 447 - STJ. Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores. A justificativa para tal raciocínio repousa na sistemática atual de arrecadação do IRRF, que, por

mandamento constitucional (arts. 157, I e 158, I) ingressa diretamente nos cofres dos entes federativos destinatários (Estados-Membros, Distrito Federal ou Municípios), nem sequer chegando a passar pelos cofres do Tesouro Nacional. O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 989.419/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. Confira-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005. O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional pertencem aos Estados e ao Distrito Federal. (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714). Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 989.419/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009 - destaque) Assim sendo, em que pese a inércia fazendária, reconhecido de ofício a ilegitimidade passiva ad causam da União no tocante à repetição do indébito. Referido pleito deverá ser manifestado em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na Justiça estadual. De resto, considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. Os proventos de aposentadoria e as pensões - quer sejam oriundos do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social mantidos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios -, quando desfrutados por pessoas físicas portadoras de moléstias graves, arroladas em lei, são isentos do IRPF. É o que enuncia o art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...] XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) [...] XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995) Assim, uma vez detectada a patologia legalmente prevista, o sujeito passivo tributário passa a fazer jus à desoneração fiscal. Frise-se, apenas, que a isenção é limitada aos portadores das doenças previstas em lei (rol numerus clausus), pois referida modalidade de exclusão do crédito tributário está sujeita ao princípio da estrita legalidade (art. 150, 6º, da Constituição Federal) e, por expressa determinação do Código Tributário Nacional, deve ser interpretada restritivamente (art. 111, I e II). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada em recurso repetitivo. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. Conseqüentemente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006) In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1116620/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010 - destaque) Embora o art. 30 da Lei nº 9.250/1995 condicione o

reconhecimento da isenção à comprovação da moléstia por laudo pericial emitido por serviço médico oficial de uma das pessoas físicas de direito constitucional, tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que tal exigência somente se revela oponível à esfera administrativa, pois no plano judicial vige o princípio do livre convencimento motivado, o qual viabiliza a formação da convicção judicial por outros elementos de prova. Confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS, DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. (REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2010). No mesmo sentido: MS 15.261/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 05/10/2010, REsp 1.088.379/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29/10/2008. O magistrado não está vinculado aos laudos médicos oficiais, podendo decidir o feito de acordo com outras provas juntadas aos autos, sendo livre seu convencimento. Precedentes: AgRg no AREsp 276.420/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/04/2013; AgRg no AREsp 263.157/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/08/2013. No caso, ficou consignado que a parte agravada é portadora de neoplasia maligna, que, muito embora tenha existido cirurgia que extirpou lesões decorrentes da enfermidade, ainda necessita de acompanhamento contínuo, em razão da existência de outras áreas afetadas pela doença. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 371.436/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 11/04/2014 - destaque) Assentadas tais premissas, passo a examinar o caso ora sub judice. A documentação anexada à petição inicial denota que a autora é portadora de neoplasia maligna (rectius, adenocarcinoma de células claras do ovário esquerdo) desde 1999. Refiro-me aos exames e atestados médicos de fls. 16-21 e 26. Não bastasse, a perícia médica realizada em juízo, sob o crivo do contraditório, confirma tal conclusão (fls. 81-84). É verdadeiro que a autora foi submetida a tratamentos rádio e quimioterápico, cujos resultados se revelaram exitosos. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. (REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2010). No mesmo sentido: MS 15.261/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 05/10/2010, REsp 1.088.379/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29/10/2008. De modo que eventual cura não elide a necessidade da desoneração fiscal, que se preordena a possibilitar ao contribuinte uma vida mais digna, com recursos adicionais para a aquisição de medicamentos e alimentação necessários à plena reabilitação. Nessa ordem de ideias, impõe-se a anulação dos lançamentos tributários materializados nas referidas notificações fiscais e, por arrastamento, da inscrição em dívida ativa nº 80 1 13 006652-36. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, e 3º, do Código de Processo Civil e na Súmula 447 do Superior Tribunal de Justiça, pronuncio, ex officio, a ilegitimidade passiva da UNIÃO (Fazenda Nacional), no tocante à pretensão restitutória do IRPF retido na fonte nos anos-calendário 2010 e 2011, exercícios financeiros 2011 e 2012, e, no ponto, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito. Quanto ao mais, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir as Notificações de Lançamento 2011/458125364738920 e 2012/705920672951996, emanadas da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru, e, por arrastamento, a inscrição em dívida ativa nº 80 1 13 006652-36, levada a efeito pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Bauru. Sem condenação em custas (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001607-54.2013.403.6117 - DIRCEU FABRICIO(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos. RELATÓRIO DIRCEU FABRICIO qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário, a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/161.790.647-3 e DER em 04.02.2013; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e averbado como tempo de trabalho exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os interregnos exercidos como frentista de posto de combustíveis junto ao POSTO CONCHA DE OURO S/A entre 13/03/1986 a 31/05/1988; na mesma função nas dependências da COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS NUNES & ROSSI LTDA de 01/06/1988 a 19/12/1989; no mesmo local na condição de caixa de posto de serviços entre 01/06/1990 a 06/02/1995; ainda no mesmo emprego e empregador no período de 02/05/1995 a 02/10/1996; na função de frentista entre 01/04/1997 a 29/08/2008 junto a JB COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e; por fim, no mesmo estabelecimento empresarial e idêntica atividade de 01/10/2009 a 04/02/2013. Para todos os intervalos o autor assevera que se submeteu aos agentes agressivos ruído, vibração, calor, gases, vapores e líquidos nocivos. Petição Inicial de fls. 02/12 e documentos de fls. 13/65, que se compõem de cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e de um Formulário DSS-8030. Às fls. 68, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, indeferido o pedido de tutela antecipada; bem como determinada a citação da parte-ré. Contestação de fls. 71/73 verso e documentos de fls. 74/75. Instada à réplica, a parte autora se manifestou às fls. 78/81. Convertido o julgamento em diligência (fls. 83/verso) para que a demandante carresse aos autos cópia do procedimento administrativo; o que foi feito às fls. 84/125. Nova conversão para que fossem expedidos ofícios por este Juízo às empresas envolvidas para que fornecessem Laudos Técnicos de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho e respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários, além de designação de audiência (fls. 128/verso). Documentos juntados às fls. 135/143 e oitivas às fls. 147/148. Alegações finais respectivamente às fls. 150/153 e 154. Nova conversão do julgamento em diligência a fim de que a demandante especificasse os períodos vindicados (fls. 155), o que foi feito às fls.

157/159, com manifestação do INSS às fls. 161/162 verso. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Antes de abordar o cerne da questão, é preciso afastar a tese defensiva no sentido de que para a concessão do benefício ora o em comento, o autor necessitaria do preenchimento do requisito de idade mínima. Ora, como notório, a regra de transição para aqueles segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da lei nº 8.213/91, mas que não completaram todos os requisitos com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, devem adimplir com o tempo de serviço de trinta e cinco (35) anos, se homem e trinta (30) anos, se mulher, acrescido do tempo de carência mínima a ser observada nos termos da tabela aposta no artigo 142 da Lei de Benefícios que, a partir do ano de 2011, se estabiliza em quinze (15) anos. Assim, tendo em vista que o Sr. DIRCEU passou a ter anotação em CTPS no ano de 1981 e que requereu a aposentadoria em 2013, por certo que se encaixa nos termos da disciplina ora abordada; razão porque, despcienda a avaliação de sua idade. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum: A controvérsia reside no tempo de atividade laborado pelo autor nos interregnos exercidos como frentista de posto de combustíveis junto ao POSTO CONCHA DE OURO S/A entre 13/03/1986 a 31/05/1988; na mesma função nas dependências da COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS NUNES & ROSSI LTDA de 01/06/1988 a 19/12/1989; no mesmo local na condição de caixa de posto de serviços entre 01/06/1990 a 06/02/1995; ainda no mesmo emprego e empregador no período de 02/05/1995 a 02/10/1996; na função de frentista entre 01/04/1997 a 29/08/2008 junto a JB COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e; por fim, no mesmo estabelecimento empresarial e idêntica atividade de 01/10/2009 a 04/02/2013. Para todos os intervalos o autor assevera que se submeteu aos agentes agressivos ruído, vibração, calor, gases, vapores e líquidos nocivos. A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Friso, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio tempus regit actum, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais

eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do *tempus regit actum*, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a). Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos. Os Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não indicam a profissão de frentista, como enquadrada em atividades especiais. Eis o teor de recente julgado da TNU: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. ATIVIDADE NÃO INCLUÍDA NO ROL PREVISTO NOS DEC. 53.831/64 E 83.080/79. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. LAUDO ATESTA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS DE FORMA HABITUAL E INTERMITENTE. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9032/95. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I - A atividade de frentista não está incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, inclusive quanto a períodos anteriores ao Dec. n.º 2.172/97, desde que comprovado por laudo pericial. II - O laudo pericial, trazido pela empregadora do Autor, afirma que sua exposição a agentes nocivos à saúde era habitual e intermitente, quando seria necessário que fosse habitual e permanente. III - Entendimento pacífico da Turma Nacional de Uniformização, reconhecendo tempo especial até a Lei 9032/95, em atividade habitual e intermitente IV - Incidente conhecido e provido em parte. PEDILEF 200772510043472. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES. TNU. DT 11/06/2010. Portanto, por não estar abrangida pelas presunções legais das normas que regiam a matéria à época dos fatos, mister que se afaste a pretensão autoral de reconhecimento de atividade especial pela presunção absoluta que são ínsitas a estas normas. Por conseguinte, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, a demonstração da existência de elementos nocivos no ambiente laboral, sua intensidade e a permanência e habitualidade da atividade do autor neste meio, deve ser aferida a partir da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Devo consignar que não há um documento sequer que espelhe as condições de trabalho do Sr. DIRCEU nos vínculos empregatícios

compreendidos entre 13/03/1986 a 31/05/1988; de 01/06/1988 a 19/12/1989; entre 01/06/1990 a 06/02/1995 e; de 02/05/1995 a 02/10/1996. Em virtude da matéria em comento ser eminentemente técnica, a ausência de prova material contemporânea e idônea impede o reconhecimento da especialidade da atividade naqueles vínculos. Aliás, é bom que se reforce que quanto ao agente nocivo ruído, por tudo o que já foi exposto linhas atrás, desde 1964 é imprescindível a existência de documentos especializados que constatem sua influência em níveis acima dos limites de tolerância, o que também afasta o pleito neste sentido. Quanto aos demais intervalos, vejo que há um formulário DSS-8030 às fls. 17 dos autos expedido pela empresa JB COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA que corresponde ao lapso temporal de 01/04/1997 a 30/12/2003. Em que pese a notícia de que o Sr. DIRCEU estava exposto de forma habitual e permanente a uma séria de agentes (ruídos, calor, poeira, ventos e aos vapores exalados pela gasolina, álcool e óleo diesel), não há informação quanto aos índices de concentração/intensidade existentes no local àquele tempo, nem qual o índice de tolerância de cada um destes elementos; o que impede a averiguação da insalubridade ou não da atividade. Paire de idêntica inconsistência tanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 137/138 e que reflete os interregnos de 01/04/1997 a 29/08/2008 e de 01/10/2009 a 18/06/2014, quanto o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho de fls. 139/143, ambos fornecidos pela mesma empresa. Não me descuro da informação apontada no LTCAT de que a profissão de frentista é caracterizada como perigosa. Tal circunstância é passível de verificação apenas pelo cotejo da norma retratada na alínea m do Quadro-Anexo II da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego - NR-16. Ocorre que como contrapartida a esta realidade, o empregado faz por merecer um adicional de trinta por cento (30%) sobre seu salário, enquanto no exercício da profissão. A fim aclarar os pensamentos, as disposições insculpidas nos artigos 57/58 da Lei nº 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto nº 3.048/99, tem fundamento, lógica e finalidade diversos da seara trabalhista. No Direito Previdenciário, a contagem diferenciada está diretamente ligada à existência de elementos nocivos de natureza química, física, biológica ou a associação destes presentes no ambiente laboral, traga, à atividade desenvolvida, insalubridade o bastante a afetar a integridade física do trabalhador. Daí porque é imprescindível mensurar a concentração/intensidade dos agentes nocivos existentes no local onde o empregado exerça seu mister, bem como o tempo em que este fica exposto e se há ou não o uso de EPI e EPCs eficazes. Como consequência, o Direito Previdenciário prevê o descanso remunerado em tempo inferior se comparado àqueles que não estão submetidos a tal realidade. Raciocínio diferente tem o Direito Trabalhista com relação a periculosidade; pois aqui, é a natureza/essência da função que traz perigo ao agente, independentemente da empresa, local, existência ou não de agentes nocivos acima dos limites de tolerância e, uso ou não de equipamentos de proteção individual ou coletiva. Daí, porque, entendo que não assiste razão ao autor, inclusive sob esta vertente. Portanto, dada a ausência da prova de fatos constitutivos de seu direito, com fulcro no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, não reconheço nenhum dos intervalos vindicados como de atividade especial. Quanto ao pedido sucessivo, é preciso reafirmar que não cabe ao Poder Judiciário conceder eventual benefício previdenciário no curso da ação. A uma porque o fato em análise está individualizado no tempo e espaço e se constitui no indeferimento administrativo do benefício pleiteado de acordo com os documentos ofertados àquela época. É aí que se encontra a pretensão resistida apta a dar ensejo ao nascimento de uma demanda e; quanto a isto, o mister foi cumprido. A duas, porque o Órgão Jurisdicional não é expert em avaliar, tecnicamente, novas circunstâncias que decorreram a partir de então, nem tem a obrigação de acessar o banco de dados da Autarquia-ré para realizar tarefa eminentemente administrativa. A três porque a aposentadoria é um exemplo de direito evidentemente potestativo e, portanto, notório que para seu exercício o titular deve manifestar seu interesse ao tempo em que lhe for conveniente. Tanto que há várias pessoas que já tem aptidão para gozar do descanso remunerado, mas se mantêm em atividade pelas mais diversas razões e não cabe do Juiz substituí-las. **DISPOSITIVO** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos do autor **DIRCEU FABRICIO** de ver reconhecido como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, os períodos de 13/03/1986 a 31/05/1988; de 01/06/1988 a 19/12/1989; entre 01/06/1990 a 06/02/1995; de 02/05/1995 a 02/10/1996; entre 01/04/1997 a 29/08/2008 e, de 01/10/2009 a 04/02/2013. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0002393-98.2013.403.6117 - MARIA LEOCADIA DOS SANTOS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA TIPO AVistos.RELATÓRIOMARIA LEOCÁDIA DOS SANTOS qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário, a presente Ação de concessão de Aposentadoria Especial, NB nº 41/162.284.505-3 e DER em 01.03.2013; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O pedido estampado na peça inaugural se até ao reconhecimento do período trabalhado na condição de empregada doméstica entre 01/02/2003 a 04/08/2004.Petição Inicial de fls. 02/07 verso e respectivos documentos às fls. 08/92. Às fls. 95, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, indeferida a concessão da tutela antecipada, bem como determinada a emenda da inicial e a citação da Autarquia-ré.A parte autora atravessa petição de fls. 97/102 em que cumpre a determinação pretérita.Contestação de fls. 104/107 e documentos de fls. 108/114. Instada à réplica, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 117/119); enquanto que o INSS requereu a oitiva da demandante (fls. 120).Foram realizadas as oitivas da autora e de duas testemunhas (fls. 146/151).Pelo teor do despacho de fls. 152, a parte autora carrou aos autos cópias legíveis da Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como do procedimento administrativo objeto desta demanda (156/238).A Contadoria deste Juízo apresentou às fls. 140/142 cálculos de contagem de tempo de serviço. A demandante se manifestou sobre o laudo às fls. 245/247 verso; na mesma oportunidade, requereu a retroação de eventuais efeitos financeiros desta lide à data de 11/08/2012, ocasião em que outro pedido administrativo de aposentadoria por idade foi pleiteado. Por oportuno, é bom que se ateste que há cópia de procedimento administrativo (NB 41/151.281.371-8), o qual deu entrada no âmbito do INSS aos 19/01/2010 (fls. 247/281), portanto, diferente do aventado.Manifestação do INSS referente ao laudo e novos documentos às fls. 282/284.É a síntese do necessário. **DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO**Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, é preciso tecer algumas considerações em relação à marcha processual deste processo.Como notório o PEDIDO é um dos elementos OBJETIVOS da lide. Nos moldes do que preceitua o artigo 286 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado; requisitos cumulativos, portanto. O certo entende-se

como expresso, já o determinado é o aferível por forma, modelo, qualidade e quantidade. Daí que a sentença deve ser consequência lógica do pedido, submetendo-se ao princípio processual da congruência, consectário dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, normatizados nas redações dos artigos 128 e 460, ambos do Código Buzaid. Ao passar os olhos no tópico Dos Pedidos da exordial (fls. 07/verso), assim estão redigidas as alíneas b) e c), respectivamente: O deferimento da Justificação Judicial e o reconhecimento do tempo de serviço de 01 de fevereiro de 2003 a 04 de agosto de 2010, mediante oitiva de testemunhas conhecedoras de tal situação, juntamente com prova documental contemporânea e sentença trabalhista acostada, computando o tempo de serviço supracitado, determinando a averbação deste período perante o INSS; Que a presente ação seja ao final, julgada procedente, condenando o réu a conceder à autora o benefício a aposentadoria por idade, computando-se o período de 01 de fevereiro de 2003 a 04 de agosto de 2010.. (sem grifos no original). Também é assente no mesmo diploma normativo que é possível a alteração do objeto controverso dès que antes da citação da parte ex adversa (art. 284 CPC); mas também depois deste marco se, e somente se, o réu concordar (art. 264 CPC). Depois do saneamento do processo não é permitida nenhuma modificação (art. 294). Ocorre que a parte autora, no bojo de sua peça de réplica à contestação (fls. 117/119), acrescentou fato novo não requerido na vestibular; qual seja, o cômputo para fins de averbação de tempo de serviço de intervalos anotados em sua CTPS, mas não considerados pelo INSS (ausência de recolhimentos previdenciários). Como se não bastasse, por ocasião da manifestação sobre os cálculos ofertados pela Contadoria do Juízo (fls. 145/147 verso), insistiu neste novo tema, além de inovar quanto a data dos eventuais efeitos retroativos, a saber, 11/08/2012; marco da entrada do requerimento administrativo, que por acaso, não juntou aos autos. Ora, tais condutas fogem mesmo à próprias excepcionalidades previstas quanto a matéria, a exemplo dos artigos 303 e 321, ambos do Código Adjetivo Civil e, portanto não podem ser atendidas. Assim, ao final e ao cabo, será objeto de apreciação e julgamento nestes autos tão somente o interregno compreendido entre 01/02/2003 a 04/08/2010, referente ao vínculo laboral na função de empregada doméstica, prestado à Sra. Daniela Raquel Rozante. Passo a apreciação do mérito propriamente dito. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, reduzidos em 05 anos no caso de rurícolas); (iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91 é de 180 contribuições (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo seu art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que, com base única e exclusivamente na Lei n.º 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade, deveriam estar presentes concomitantemente todos os três requisitos insculpidos em lei para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. Contudo, a Lei n.º 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput, e 1º, promoveu alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos idade e carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais deveria se dar de forma isolada, isto é, cada um deveria ser analisado por si só, independentemente do outro estar implementado. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333) Com base em tal orientação, deu-se um passo além, e se passou a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade da análise destes em um mesmo momento temporal. Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da idade com base na legislação anterior (Lei n.º 8.213/91), tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando a implementação posterior da carência mínima necessária, estabelecida pela regra transitória do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para passar a fazer jus ao benefício previdenciário. Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (v. art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito. Sucede, contudo, que não compartilho deste entendimento. Parece-me que a melhor

interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e do tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas transcritas. Na verdade, com o advento da Lei n.º 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos. Por certo, com o advento da Carta Cidadã de 1988, o Poder Constituinte se debruçou com maior atenção ao tema Seguridade Social e, por conseguinte, à própria Previdência Social. Dentre tantos princípios que a regem, destaca-se, para o presente caso, o da Solidariedade. Positivado no texto do art. 3º, inciso I, da Constituição Republicana, este princípio visa à chamada evolução coletiva. A liberdade e a igualdade dada a cada um possibilita a evolução individual de todos, mas há que se atender aos anseios de uma evolução coletiva, sem a qual a sociedade não alcança o seu bem-estar de felicidade. Pois bem, ao adotá-la como princípio, torna-se obrigatória a contribuição da maioria em prol da minoria. O conteúdo da solidariedade é o de que a contribuição de um não é exclusiva deste, mas sim para a manutenção de toda a rede protetiva. É a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são coagidos a contribuir em razão da cotização individual ser necessária para a manutenção de toda rede protetiva, e não para a tutela do indivíduo isoladamente considerado. Sob esta nova realidade, o sistema de financiamento/custeio da Previdência Social adotou outra técnica. Segundo a doutrina predominante, as normas que regem referido sistema estruturam um sistema denominado de Contributivo Puro, o qual se subdivide em Sistema de Repartição Simples (Pay as you go) e Sistema de Capitalização (Funding). O primeiro adota a lógica de que as contribuições dos atuais segurados servem para financiar os benefícios dos inativos, vindo a caracterizar o denominado Pacto Intergeracional. Em resumo, todas as contribuições vão para um fundo único, responsável pelo pagamento de todos os benefícios. É o resultado da adoção do princípio da Solidariedade. Por ser fruto de uma relação jurídica estatutária, a contribuição é obrigatória àqueles que a lei impõe. O segundo sistema é aquele em que as contribuições dos segurados financiam seus próprios benefícios, ou seja, o valor arrecadado por cada segurado não se comunica com o dos demais. Estabelece-se a equação entre o esforço contributivo individual e o benefício assegurado. Cada indivíduo contribui para si apenas. Pelo que se vê, longe do princípio constitucional em comento. É a lógica utilizada pelos planos de previdência complementar privada. Neste diapasão, entendo que tanto a tabela estampada no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, elaborada a partir de cálculos atuariais, quanto o 1.º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03 têm por finalidade manter o imprescindível equilíbrio econômico de todo sistema público. É uma das formas de materialização do sistema de repartição simples. Assim, aquele que, atingida a idade legal em um ano, venha a requerer a aposentadoria tempos depois com base na carência estipulada na data do implemento etário, não observa a lógica em que está alicerçada o atual regime geral previdenciário público. O pecúlio, exemplo do sistema de capitalização outrora existente (extinto em 15/04/1994), não tem mais guarida em nosso ordenamento jurídico. Lembro, por fim, que o objetivo da carência é resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial e evitar a prática de fraudes, pois sem ela haveria a possibilidade de existir contribuições para o sistema de proteção social unicamente com o objetivo de obter determinado benefício. Tecidas as considerações que julguei pertinentes, passando à análise do caso dos autos, verifico, de início, que a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, na condição de empregada doméstica. Como objeto propriamente dito do pedido e sobre o qual há que ser proferida sentença material está o lapso temporal compreendido entre 01/02/2003 a 04/08/2010, o qual teria sido trabalhado pela Sra. MARIA LEOCÁDIA como empregada doméstica na residência da Sra. Daniela Raquel Rozante sem qualquer registro formal. Para comprovação deste período a parte autora apresentou apenas cópia da Reclamação Trabalhista nº 0001154-26.2012.5.15.0055, distribuída junto a 2ª Vara do Trabalho de Jauá/SP, de fls. 77/89 da peça inaugural. Tratando-se de reconhecimento de vínculo derivado de reclamação trabalhista, a sentença naquela demanda constitui início de prova material. Sua validade para fins previdenciários, contudo, dever ser aferida diante dos elementos do caso concreto. De início, consigno que não há sequer um único documento juntado nas exordiais tanto desta quanto daquela demanda, que demonstre o exercício da atividade alegada pela parte autora a qualquer tempo. Em respeito ao 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, bem como à redação da Súmula de jurisprudência dominante de nº 149, do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada de forma análoga ao presente caso, impossível o reconhecimento de qualquer período de labor, sem o início de prova material contemporânea. Assim, não há nos autos prova documental que ateste o labor da Sra. MARIA LEOCÁDIA como empregada doméstica para quem quer que seja, inclusive a Sra. Daniela, condição de diarista ou de mensalista entre 01/02/2003 a 04/08/2010. É que sem que se tenha provas materiais aptas, tais como recibos dos pagamentos, livro de registro, etc., a versão testemunhal se torna frágil e, quanto a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, não se sabe ao certo quando ocorreu. Ademais, é notório que tal atividade é comumente exercida sem registro formal por vários motivos. Para receber um pouco a mais que as suas colegas regularmente registradas; não se submeter a dias e horários rígidos e previamente estabelecidos de expediente; trabalhar somente nos dias que lhe são convenientes, dentre outros. A colheita da prova oral em nada lhe aproveitou. As declarações da Sra. MARIA LEOCÁDIA se resumiram, ao que ora interessa, no fato de que trabalhou na casa da Sra. Daniela por sete anos, a qual era casada e não tinha filhos. Com a falência de uma fábrica de sapatos da empregadora, esta não teve condições de arcar com os recolhimentos previdenciários, por isso ingressou com a respectiva ação trabalhista. Por fim, esclareceu que não recolheu as prestações previdenciárias que lhe eram próprias. A testemunha Geraldina, em seu depoimento, disse que conhece a autora há dez ou doze anos, sendo certo que ela sempre trabalhou como empregada doméstica. Especificamente quanto a pessoa de Daniela, nada soube dizer, pois nunca teve contato e nem a conhece. Acrescentou que nunca viu a Sra. MARIA LEOCÁDIA trabalhando na casa da Sra. Daniela. O Sr. Reginaldo narrou que conhece a autora há cerca de vinte (20) em razão da amizade com os filhos desta. Por conta do relacionamento com estes, sabe que ela exerce a função de empregada doméstica, mas não souber declinar o nome de nenhum empregador, nem se trabalhou para alguém de nome Daniela. Em que pese o grau de

relacionamento com os filhos, não soube declinar qual a atividade do marido da autora. Como é possível perceber, não há qualquer liame entre as versões colhidas em Sede Judicial e a tese apresentada pela parte autora. As testemunhas não foram aptas a asseverar se realmente a Sra. MARIA LEOCÁDIA prestou serviços para a Sra. Daniela; por quanto tempo e a que título (diarista ou mensalista). Por fim, despiendo lembrar que as partes, causa de pedir, pedido e consequências jurídicas daquele feito são quase que por completo diferentes desta ação; razão porque o trânsito em julgado naquela seara não tem o reflexo pretendido pela autora nesta Justiça Federal. A título de singela ilação, nada impede que pessoas previamente conluídas ingressem com demandas trabalhistas sem que sequer tenha tido qualquer vínculo laboral entre elas. Ato contínuo, em obediência a determinação judicial estampada na sentença homologatória então proferida, recolhem contribuições previdenciárias por um curto período de tempo, as quais, por notório, tem valores eminentemente inferiores ao benefício previdenciário almejado e suportado pelos cofres públicos, quiçá, durante décadas. Essa a razão da imprescindibilidade da produção de todas as provas admitidas em direito durante o trâmite processual nestes autos, o que foi feito, inclusive, com a colheita de prova oral. Por tudo o que foi exposto, entendo que a parte autora não se desvencilhou de seu ônus probatório, de acordo com o que estabelece o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não há como reconhecer o lapso temporal exercido como empregada doméstica entre 01/02/2003 a 04/08/2010. **DISPOSITIVO** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora MARIA LEOCÁDIA DOS SANTOS de ver reconhecido como trabalhado como empregada doméstica o período de 01/02/2003 a 04/08/2010. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0002537-72.2013.403.6117 - ODENIR ROGER ADORNO X NATALIA ADORNO X LEONARDO PRADO ADORNO (SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de ação ordinária proposta por ODENIR ROGER ADORNO, NATÁLIA ADORNO e LEONARDO PRADO ADORNO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhes assegure pensão por morte (NB n.º 21/155.916.620-4), a partir do óbito de Lívia Maria Prado Adorno, ocorrido em 02/03/2013. O benefício, requerido em 10/05/2013, foi indeferido na esfera administrativa ante a constatação, pela autarquia-ré, de perda da qualidade de segurada da de cujus. Aduzem os autores que a segurada trabalhava para Antonio Carlos Manrique - ME, exercendo a atividade de vendedora de gás domiciliar até o dia 19/02/2013. O contrato de trabalho não estava registrado em CTPS. Ao solicitarem ao empregador o pagamento das verbas rescisórias e exigirem o registro do contrato de trabalho na CTPS, foi efetuado apenas o pagamento do salário do mês de fevereiro, referente aos dias trabalhados no período de 01/02/2013 a 19/02/2013. Não foi feito o acerto referente às verbas rescisórias, nem a anotação do contrato de trabalho na CTPS. Os autores ingressaram com Reclamação Trabalhista na Justiça do Trabalho para reaverem os direitos e exigirem a anotação do vínculo empregatício na CTPS. Na audiência, afirmam ter havido o reconhecimento do vínculo empregatício com a anotação do contrato de trabalho, constando a data de admissão em 15/02/2012 e a do afastamento em 19/02/2013, e a atividade de vendedora. Acrescentam que o acordo homologado por sentença trabalhista, nos autos do processo n.º 0000809-26.2013.5.15.0055, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Jaú/SP, é válido, inclusive para fins previdenciários. A inicial (fls. 02-09) veio instruída com procuração e documentos (fls. 10-158). Termo de prevenção negativo (fl. 159). Em sede de despacho liminar, deferiu-se a assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do réu (fl. 161). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 163-164), reiterando o acerto da decisão proferida na esfera administrativa. Juntou documentos (fls. 165-177). Réplica (fls. 180-183), em que a parte requereu a apreciação da antecipação de tutela. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo acolhimento do pedido (fls. 186-189). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento (fl. 190), em que foi ouvida a testemunha Paulo Cesar Ferrarez e foi determinada a oitiva das outras duas testemunhas por carta precatória (fls. 205-206), ouvidas às fls. 305-308. Manifestaram-se as partes e o Parquet Federal em alegações finais (fls. 312-315, 316 e 318). É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e mesmo a incapaz possui representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito. A pensão por morte encontra previsão e disciplina no art. 74 da Lei nº 8.213/1991, sendo devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A concessão do benefício depende do cumprimento de dois requisitos, a saber: a) qualidade de segurado do de cujus; b) qualidade de dependente. A condição de dependente é tratada no art. 16 da Lei nº 8.213/91, sendo beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nessa qualidade: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; b) os pais; e c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. A dependência econômica das pessoas indicadas no item a é presumida em caráter absoluto e das demais, itens b e c, deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão desse benefício previdenciário, devem estar comprovadas nos autos a qualidade de segurado do de cujus e a qualidade de dependente da parte autora. No caso dos autos, consta da comunicação de decisão, encartada à fl. 31 dos autos, que Em atenção ao seu pedido de pensão por morte, apresentado em 10/05/2013, informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação do último benefício por incapacidade deu-se em 06/1997 (mês/ano), tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/07/1998, ou seja, mais de 12 meses após a cessação do último benefício por incapacidade, portanto, o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado. O óbito de Lívia Maria Prado Adorno em 02/03/2013 está comprovado pela certidão de fl. 21. A carência é inexigível, a teor do disposto no artigo 26, I, da Lei n.º

8213/91. A qualidade de dependente dos autores também se observa pelas certidões de casamento e nascimento acostadas às fls. 12, 15-18. A divergência se restringe ao preenchimento do requisito da qualidade de segurada de Livia Maria Prado Adorno. Observa-se da cópia da CTPS, que, em razão de sentença homologatória de acordo proferida na Justiça do Trabalho, foi averbado o contrato de trabalho mantido com o empregador Antonio Carlos Manrique, de 15 de fevereiro de 2012 a 19 de fevereiro de 2013 (fls. 24-29). Na esteira de diversas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível a utilização da sentença trabalhista como início de prova material para comprovação do exercício de atividade laborativa, desde que existam outros elementos aptos à comprovação (AgRg no REsp. 720.111/MG, 6T, Rel. Min. conv. CELOSO LIMONGI, DJe 3.11.2009, grifó nosso). Na mesma linha, a Súmula 31 da Turma Nacional de Uniformização, dispõe que a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. Quanto ao início de prova material, os autores juntaram: a) recibos de pagamento emitidos pela empresa Fort Gás Distribuidora Botucatu Ltda EPP, referente aos meses de janeiro e março de 2013 (fls. 105, 106); b) requisição de abastecimento da empresa citada em nome de Livia (fl. 109); c) anotações pessoais da falecida sobre as atividades desempenhadas pela empresa (fls. 115-133), todos contemporâneos ao efetivo exercício de empregada pela falecida, corroborada pela produção da prova oral. O depoente Paulo Cesar Ferrarez, arrolado pelos autores, afirmou ter trabalhado com a esposa de Odenir na filial da Fort Gás, em Barra Bonita. Ela vendia gás, de porta em porta. Tinha um caderno, onde anotava e passava as informações ao depósito. O depoente era motorista e quando saiu de lá, no começo de outubro de 2012, ela permaneceu. Depois que saiu de lá, a viu na rua algumas vezes, trabalhando na empresa. Ficou sabendo que ela faleceu após cirurgia de redução do estômago. Livia entrou na empresa depois do depoente que iniciou suas atividades em agosto de 2011. Acredita que ela tenha começado a trabalhar lá no final de 2011, mais ou menos em novembro. Ela tinha superior hierárquico. A relação entre empregado e empregador era normal. Ela recebia por mês. O depoente era registrado em carteira. A testemunha Felipe Thomas Townsend, arrolada pelo INSS, afirmou não conhecer Livia. É advogado de Antonio Carlos Manrique. Na época dos fatos, trabalhava com ele. Foi proposta ação trabalhista na Vara de Jaú/SP, onde compareceu para efetuar acordo. A empresa que representava comercializava gás. Livia trabalhava na parte externa, entregando imãs de geladeira e, eventualmente, fazia vendas a clientes. Ela trabalhava a pé. A empresa tinha filiais em Barra Bonita, Botucatu, Bauru, Avaré e São Manoel. O caso se referia a vínculo em Barra Bonita. Salvo engano, foi acordo na época. Ela de fato trabalhou na empresa. Não tem conhecimento sobre a causa do falecimento. Antonio Carlos Manrique, também arrolado pelo INSS, afirmou que era proprietário da empresa Fort Gás, onde Livia trabalhou. Ele não a conhecia. O contato com ela era mantido pelo gerente de recursos humanos da filial. Na audiência, foi feito acordo e reconhecido o vínculo. Ela entregava imã e panfletos na rua, de porta em porta. Ela era divulgadora. Não sabe o motivo de seu falecimento, nem por quanto tempo ela trabalhou na empresa. A prova oral, em cotejo com os documentos acostados aos autos, comprova a relação de emprego mantida pela autora até dias anteriores ao óbito, o que permite concluir pelo preenchimento do requisito da qualidade de segurada. Assim, restam devidamente comprovados os fatos alegados na inicial, de sorte que os autores fazem jus ao benefício pleiteado. Quanto ao termo inicial do benefício, é necessário tecer considerações sobre o curso da prescrição em relação aos autores incapazes na data do óbito. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. E, conforme previsto no art. 198, I, do Código Civil, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º, que elenca os absolutamente incapazes para os atos da vida civil (I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade). Conforme, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, consoante as previsões legais insculpidas nos arts. 169, inciso I, e 5º, inciso I, ambos do Código Civil de 1916, e do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os arts. 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios. Precedentes desta Corte. Todavia, ao completarem 16 anos de idade, os absolutamente incapazes passam a ser considerados relativamente incapazes, momento a partir - do qual o prazo de trinta dias a que alude o inciso I do art. 74 da Lei n. 8.213/91 começa a fluir. Portanto, farão jus ao benefício de pensão, desde a data do óbito, se o tiverem requerido no prazo de até trinta dias depois de completarem 16 anos de idade. (AREsp 475063, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 27/04/2015). No caso concreto, a filha Natália Adorno, nascida em 07/06/1996 (fl. 15), tornou-se relativamente incapaz em 07/06/2012, quando completou 16 anos de idade. Desse modo, tendo em vista a sua idade na data do óbito da instituidora (17 anos completos), opõem-se-lhe os efeitos da prescrição extintiva. Consequentemente, para ela, o benefício será devido desde a data do requerimento administrativo, na forma do que dispõe o artigo 74, II, da Lei 8.213/91. Quanto ao coautor Leonardo Prado Adorno, nascido em 25/09/2000, o benefício será devido desde o óbito em 05/03/2013, aplicando-se a regra insculpida no art. 74, I, da Lei n.º 8.213/91, porque em relação a ele não teve início o curso do prazo prescricional. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder pensão por morte a ODENIR ROGER ADORNO, NATÁLIA ADORNO e LEONARDO PRADO ADORNO, sendo que para os dois primeiros (Odenir e Natália) o benefício será pago desde a data do requerimento administrativo (10/05/2013), ao passo que para o último (Leonardo), o termo inicial da prestação previdenciária coincidirá com a data do óbito (05/03/2013), nos termos da fundamentação. Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Determino ao INSS que implante o benefício, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, no prazo de trinta dias. Fixo a DIP em 01/10/2015. Dada a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93 e do inciso II do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário porquanto ilíquida (Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002777-61.2013.403.6117 - JOAO MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e o cancelamento da cobrança do valor de R\$ 12.289,98 (doze mil e duzentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos). Afirma ser portador de cardiomegalia (coração grande), que o impede de realizar atividades que exijam esforço físico. Em virtude desses problemas, foi afastado de suas atividades e aposentado por invalidez em 02/04/1987 (NB n.º 04/009.733.814-8). Em que pese estar recebendo regularmente seu benefício, em razão de problemas financeiros, obrigou-se a realizar pequeno bico, por curtos períodos, o que ensejou a cessação de seu benefício de aposentadoria por invalidez, por ter retornado espontaneamente ao trabalho. A inicial (fls. 02-10) veio instruída com procuração e documentos (fls. 12-42). Termo de prevenção negativo (fl. 43). Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 45-46). Em cumprimento à decisão de fls. 45-46, o autor emendou a petição inicial para atribuir corretamente o valor à causa (fls. 48-49). Laudo pericial (fls. 52-56). Citado, o INSS não apresentou contestação (fl. 60), tendo sido decretada a sua revelia (fl. 61). Alegações finais (fls. 63-65 e 66). Concedido novo prazo ao autor para que juntasse a cópia de sua CTPS, às fls. 68-69, informou o seu extravio, inviabilizando a sua vinda aos autos. Requereu fosse oficiada a Caixa Econômica Federal para que apresentasse os extratos do FGTS, o que foi deferido à fl. 71. A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à decisão judicial, forneceu os extratos das contas vinculadas do autor (fls. 74-95), sobre os quais foi dada vista às partes (fls. 96 verso e 97). É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma permanente e irreversível. Cingindo a análise ao caso ora sub judice, constou do laudo pericial que, embasado nos exames apresentados ao perito, o autor apresenta dupla lesão de válvula aórtica leve e uma suspeita de coronariopatia, que não o incapacita para o trabalho. Não preenche, portanto, o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ausente o requisito da incapacidade laborativa, a decisão administrativa que determinou a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez e que se reveste de presunção de legitimidade não merece qualquer reparo e está de acordo com a fundamentação desta sentença. Sucede que além da cessação do benefício, o INSS está a exigir do autor a repetição dos valores pagos a esse título, no período de 21/06/2007 a 01/06/2011, que totalizam o montante de R\$ 12.289,98 (doze mil e duzentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos), em razão do retorno voluntário ao trabalho, a revelar capacidade laborativa presumida e, conseqüentemente, óbice à manutenção do benefício por incapacidade (fl. 22). Consta do Ofício n.º 21.023.040/257/2013-MOB, datado de 28 de junho de 2013, que a Previdência Social, após a avaliação de que trata o artigo 11 da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, identificou indício de irregularidade que consiste no retorno voluntário ao trabalho pelo autor, durante o gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, que ensejaria a necessidade de devolução do valor acima mencionado, alusivo ao período de 21/06/2007 a 01/06/2011 (fl. 21). Facultado o oferecimento de defesa escrita no prazo de 10 dias, pelo que consta dos autos, o autor não se manifestou. Em 24 de outubro de 2013, o INSS comunicou ao autor a decisão proferida, facultando-lhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, pagar o débito acima aludido, sob pena de inscrição em dívida ativa, com possibilidade de inclusão do nome no Cadastro Informativo dos créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN (fl. 22). É pacífico na jurisprudência que, por ostentarem natureza alimentar, os benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos de boa-fé pelo administrado, em virtude de decisões administrativas ou de provimentos jurisdicionais resultantes de cognição exauriente (definitivo ou não), são insuscetíveis de restituição, pouco importando ter havido equívoco da Administração na edição do respectivo ato concessivo (princípio da irrepetibilidade dos alimentos). Confira-se: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE-AgR 734199, ROSA WEBER, STF - destaque) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO RE N. 613.033/SP. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. [...] 2. Considerando a regra da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé, não se pode obrigar o segurado a devolver os valores percebidos a maior. 3. Pedido da ação rescisória parcialmente procedente. (AR 4.067/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 19/12/2014) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO

ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. [...] Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos. (EResp 1086154/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 19/03/2014 - destaque) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO A MAIOR POR ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DO SEGURADO. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE. [...] 2. Incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração (e.g. AgRg no ARESp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014; AgRg no ARESp 291.165/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2013). [...] Agravo regimental não provido. (AgRg no ARESp 548.441/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 24/09/2014 - destaque) Aliás, em matéria de servidor público, a própria Administração Pública admite a irrepetibilidade de valores pagos mediante erro imputável aos seus agentes. É o que enuncia a Súmula 34 da Advocacia Geral da União, a seguir transcrita: Súmula 34 - AGU. Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. (redação original restabelecida pela Súmula 72 - DOU Seção I, de 27/09, 30/09 e 01/10/2013) Nessa ordem de ideias, o beneficiário da Seguridade Social somente poderá ser legitimamente compelido a ressarcir o erário quando os créditos que lhe forem feitos decorrerem de atos maliciosos, fraudulentos ou simulados. É que nesses casos, a despeito do caráter inegavelmente alimentar da prestação assistencial ou previdenciária, faltarão o requisito da boa-fé. Conforme explanação acima, a devolução deve se dar apenas nos casos em que esteja comprovada a má-fé do segurado. Os registros em carteira de trabalho e as respectivas contribuições recolhidas que constam do CNIS constituem prova indiciária de que o autor agiu de boa-fé. Situação diametralmente oposta estaria configurada se ele tivesse mantido vínculos clandestinos de contrato de trabalho e, cumulativamente, tivesse recebido benefício por incapacidade. O INSS não comprovou a má-fé do autor, tampouco ofereceu resistência à pretensão exposta na petição inicial. Prevalece a presunção de boa-fé que desobriga o autor de devolver os valores recebidos no aludido período. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir o crédito lastreado na notificação datada de 24 de outubro de 2013 (fl. 22), no valor de R\$ 12.289,98 (doze mil e duzentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sem custas, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu goza de isenção (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Arbitro os honorários da advogada dativa em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução 305/2013 do CJF, que deverão ser requisitados após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002856-40.2013.403.6117 - MAICON DE OLIVEIRA CRUZ X MARCO ANTONIO DA CRUZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o desiderato de eliminar contradição/omissão detectada na r. sentença. Aduz o embargante que o provimento jurisdicional guerreado está em desconformidade com o conjunto probatório amalhado durante a instrução. A parte autora ofereceu resposta aos aclaratórios aviados pela autarquia-ré e o Ministério Público Federal manifestou-se pela sua rejeição, por não ser o meio adequado à impugnação da suposta omissão. É o relatório. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 535 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no RESp 1429752/SC, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, ou seja, aquela que revele contraposição entre os elementos estruturais da sentença ou decisão (EDcl no AgRg no RESp 1235190/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014). Ademais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl nos ERESp 966.736/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Oitava Turma, e-DJF3: 24/02/2014). O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza processual pode, quando muito, ser revelador de erros em julgando ou in procedendo, respectivamente, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos (agravo de instrumento, apelação etc.).

No caso concreto, o vício alegado pelo INSS é indicativo de erro de julgamento (error in iudicando) por valoração imperfeita do conjunto probatório amealhado, e não de mera contradição - que, como dito alhures, para viabilizar a oposição de embargos de declaração, há de ser interna e, pois, comprometer a harmonia e coerência que deve permear os elementos estruturais do provimento jurisdicional objurgado. O inconformismo da autarquia previdenciária transcende os limites da via recursal eleita (rectius, embargos declaratórios), devendo ser exteriorizado em sede de recurso de apelação. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo réu, mas lhes nego provimento, mantendo incólume a r. sentença de mérito proferida nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000844-19.2014.403.6117 - SEBASTIAO BASILIO DE MELO(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação ordinária proposta por SEBASTIÃO BASÍLIO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 533.531.421-0) ou aposentadoria por invalidez. Em apertada síntese, a parte autora sustenta que é soldador e está incapaz para o exercício dessa atividade, por estar acometida de lombalgia intensa e artrose do joelho direito. A inicial (fls. 02-07) veio instruída com procuração e documentos (fls. 08-245). Termo de prevenção negativo (fl. 246). Em sede de despacho liminar, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e deferiu-se a assistência judiciária gratuita, determinou-se a produção de prova pericial e a citação do réu (fl. 248). Laudo técnico, produzido por especialista em ortopedia e traumatologia, não constatou incapacidade laborativa para as atividades habituais do ponto de vista ortopédico. Sugeriu nova avaliação com médico cardiologista (fls. 251-256). Citado, o INSS ofereceu contestação, em que sustentou não estarem presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade e, alfim, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 260-264). Juntou documentos (fls. 265-271). A autora ofereceu réplica à contestação, ocasião em que refutou as alegações da autarquia e reiterou o pleito exordial (fls. 274-278). Deferiu-se nova prova técnica (fl.283), que foi produzida, por médico especialista em cardiologia, onde ficou constatado que o autor não se encontra incapacitado para a atividade laboral habitual (fls. 286-288). Em sede de alegações finais, a parte autora ratificou os argumentos da exordial e das demais manifestações, reiterando o pedido de procedência (fl.296-305), ao passo que a autarquia previdenciária pugnou pela improcedência do pedido (fl. 306). É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual. Ademais, estão presentes as condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, constam dos laudos periciais não terem sido identificadas nenhuma incapacidade da parte autora para o trabalho ou para as suas atividades habituais, total ou parcial, permanente ou temporária. O laudo apresentado pelo Dr. Marcelo Teixeira Castiglia, especialista em ortopedia e traumatologia, conclui que a parte autora apresenta gonartrose em fase inicial, sem repercussão biomecânica, dor lombar por doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal incapacitante, hipertensão arterial, dislipidemia e status pós-operatório de cirurgia de vascularização do miocárdio. Todavia, as doenças em questão não causam incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas (fls. 251-256) Por sua vez, o laudo médico elaborado pelo Dr. João Urias Brosco, especialista em cardiologia, demonstra a existência de coronariopatia, a qual foi tratada através de procedimento cirúrgico há 5 anos, hipertensão arterial e dislipidemia. Entretanto, o expert não constatou incapacidade laborativa para a atividade habitual do ponto de vista cardiológico (fls. 285-288) Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 436 do Código de Processo Civil), observo que perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, nenhum dos dois benefícios lhe pode ser concedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, declarando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001115-28.2014.403.6117 - CRISTINA ASSUNTA FINI CAREZIA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

RELATÓRIO CRISTINA ASSUNTA FINI CAREZIA qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário, a presente Ação de conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, NB nº 42/154.970.135-2 e DER em 08.05.2013; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para tanto, pretende ver reconhecida a conversão de uma série de períodos de serviço especial em comum. A lide teve início pelo não reconhecimento administrativo de atividades laboradas pela autora na condição de enfermeira entre 01/06/1973 a 31/12/1977 no consultório médico do Dr. CARLITO NASSIF NAME; na função de fisioterapeuta nos intervalos de 02/01/1985 a 29/02/2000, de 01/09/2000 a 30/11/2009 e, de 01/01/2010 a 31/12/2010, todos exercidos junto a ASSOCIAÇÃO DE FORNECEDORES DE CANA DA REGIÃO DE IGUAÇU E BARRA BONITA; bem como nos períodos de 01/05/2004 a 30/04/2005, de 01/06/2007 a 30/06/2007, de 01/12/2009 a 31/12/2009 e de 01/09/2010 a 31/12/2010, também como fisioterapeuta na qualidade de contribuinte individual. Embasa o pedido pela existência de sentença judicial homologatória de acordo, com trânsito em julgado, no bojo do processo nº 0414-05.2011.5.15.0055 que tramitou junto a 2ª Vara do Trabalho de Jaú/SP, no qual foi elaborado Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho nas dependências da ASSOCIAÇÃO em comento, que concluiu pela insalubridade das atividades desenvolvidas pela Sra. CRISTINA. Peça inaugural de fls. 02/08 e respectivos documentos às fls. 09/89 que, em suma, traz cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.970.135-2 e DER em 27/01/2011; cópia do pedido de revisão, com DER em 08/05/2013 e, cópia da ação trabalhista referida. Despacho de fls. 92 defere os benefícios da assistência judiciária e determina a citação do INSS. Contestação de fls. 94/99. Instada à réplica e a especificação de provas, a parte autora reitera os termos da exordial e pugna pela produção de prova pericial e oral (fls. 108/112); enquanto que o INSS requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 113). Nos termos do despacho de fls. 114, há determinação para que a Sra. CRISTINA que carree aos autos formulários que retratem os períodos vindicados ou recusa de fornecimento destes pelas empresas envolvidas. A demandante atravessa petição na qual informa a recusa da ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIÃO DE IGUAÇU DO TIETÊ E BARRA BONITA em fornecer formulários SB-40 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário sem, contudo, comprovar a negativa. Novo despacho insiste na demonstração da obstaculização por parte da ASSOCIAÇÃO (fls. 117), sendo certo que às fls. 118/125 a parte autora acostou os PPPs requeridos. O INSS reitera o pedido de julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não reconheço a tese defensiva da prescrição, pois entre a DER da revisão em 08/05/2013 e a data de distribuição do presente feito neste Juízo Federal em 07/08/2014, o pedido ora formulado não excedeu o prazo quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil. Idêntico raciocínio prevalece, inclusive se o marco inicial for o da data do requerimento administrativo de concessão do benefício em 27/01/2011. Passo à análise do mérito propriamente dito. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum Neste tema, a controvérsia reside no tempo de atividade laborado pela autora nos interregnos exercidos na condição de enfermeira entre 01/06/1973 a 31/12/1977 no consultório médico do Dr. CARLITO NASSIF NAME; na função de fisioterapeuta nos intervalos de 02/01/1985 a 29/02/2000, de 01/09/2000 a 30/11/2009 e, de 01/01/2010 a 31/12/2010, todos exercidos junto a ASSOCIAÇÃO DE FORNECEDORES DE CANA DA REGIÃO DE IGUAÇU E BARRA BONITA; bem como nos períodos de 01/05/2004 a 30/04/2005, de 01/06/2007 a 30/06/2007, de 01/12/2009 a 31/12/2009 e de 01/09/2010 a 31/12/2010, também como fisioterapeuta na qualidade de contribuinte individual. Embasa o pedido pela existência de sentença judicial homologatória de acordo, com trânsito em julgado, no bojo do processo nº 0414-05.2011.5.15.0055 que tramitou junto a 2ª Vara do Trabalho de Jaú/SP, no qual foi elaborado Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho nas dependências da ASSOCIAÇÃO em comento, que concluiu pela insalubridade das atividades desenvolvidas pela Sra. CRISTINA. A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Friso, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento exposto assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº

9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos. Com relação ao intervalo entre 01/06/1973 a 31/12/1977, ao observar o anexo do Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3, 1.3.0 a 1.3.2 e; código 1.3.0 a 1.3.5 do Anexo I, e ainda 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; vê-se que a categoria profissional de enfermeira é tida como insalubre dès que estivesse permanentemente exposta aos agentes descritos no código 1.3.0 do Anexo I, deste último decreto. Presunção esta, absoluta. Ocorre que o único documento que atesta a atividade da autora neste intervalo é apenas a anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual informa que a Sra. CRISTINA estava vinculada a um consultório médico. Tal dado é insuficiente a enquadrá-la nos dispositivos mencionados, justamente porque não se sabe se ela estava em contato permanente e habitual com pessoas e/ou substâncias infecto-contagiantes. É preciso frisar que para a adequação normativa não basta a profissão de enfermeira, é preciso o labor em caráter diferenciado previsto nos códigos 1.3.0 a 1.3.2 e 1.3.0 a 1.3.5 dos Anexos já mencionados; o que não se deu no presente caso. Razão porque afasto o pleito autoral. Já quanto a profissão de fisioterapeuta, suas atribuições passam ao largo das especificidades necessárias à caracterização da atividade especial, senão vejamos. Ao consultar o sítio eletrônico do Conselho Regional de Fisioterapia a Terapia Ocupacional na rede mundial de computadores, assim está definida sua natureza: É uma ciência da Saúde que estuda, previne e trata os distúrbios cinéticos funcionais intercorrentes em órgãos e sistemas do corpo humano, gerados por alterações genéticas, por traumas e por doenças adquiridas.. Fácil de perceber, portanto, que a digna profissão está diretamente relacionada à funcionalidade motora dos humanos, distante do contato com agentes patológicos infecto-contagiantes no seu dia-a-dia. Daí porque não cabe o reconhecimento automático da atividade nas já mencionadas prescrições normativas alhures. Por isso, insisto, para o reconhecimento automático do tempo especial pelas normas acima mencionadas, é indispensável que a pretendente tenha exercido suas atividades de forma permanente e habitual exposta aos agentes nocivos descritos no item 1.3.0, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, como exige o item 2.1.3 do Anexo II do mesmo Decreto. E isso não ocorreu. Neste ponto é necessário deixar consignado que à época do requerimento da CONCESSÃO da aposentadoria por tempo de contribuição em 27/01/2011, a Sra. CRISTINA não municiou o procedimento administrativo com nenhum documento apto a caracterizar a especialidade do seu labor (fls. 25/61); razão porque, caso venha a ser reconhecido qualquer lapso temporal, eventuais efeitos financeiros devem retroagir apenas e tão somente a partir de 08/05/2013, data do pedido de revisão. Isso se deve porque somente neste novo requerimento (fls. 62/89), foi juntada cópia do processo trabalhista que reconheceu a insalubridade de seu exercício junto a ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIÃO DE IGARAÇU DO TIETÊ E BARRA BONITA, com supedâneo em laudo técnico (fls. 68/72). Tratando-se de reconhecimento derivado de reclamação trabalhista, a sentença homologatória de acordo entre as partes naquela demanda constitui início de prova material nesta lide. Sua validade para fins previdenciários, contudo, dever ser aferida diante dos

elementos do caso concreto. Aliás, despidendo lembrar que as partes, causa de pedir, pedido e consequências jurídicas daquele feito são quase que por completo diferentes desta ação; razão porque o trânsito em julgado naquela seara não tem o reflexo pretendido pela autora nesta Justiça Federal. O Laudo técnico de fls. 68/72 não aponta quais seriam os agentes nocivos a que estaria exposta a Sra. CRISTINA em seu ambiente de trabalho, o grau de concentração/intensidade dos elementos, nem o limite de tolerância respectivo. Aparentemente, presume-se que a insalubridade adviria de objetos e pertences que os pacientes trariam consigo quando das consultas fisioterápicas, mas não necessariamente do contato com enfermos de doenças infectocontagiosas. Não por acaso, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 120/125 que compreendem os interregnos de 02/01/1985 a 29/02/2000, de 01/09/2000 a 30/11/2009 e de 01/01/2010 a 01/01/2011, descrevem as atividades desenvolvidas pela Sra. CRISTINA que nada se assemelham a situações diferenciadas que dêem ensejo à caracterização do cômputo especial. Ademais, no campo Observações de todos os PPPs, há menção de que concluíram que não há agentes ou fatores de risco, acima dos níveis de ação; ou em outros termos, o ambiente laboral em que a Sra. CRISTINA exercia seu trabalho na ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIÃO DE IGARAÇU E BARRA BONITA, não é insalubre. Acrescento, ainda, que assim como nos diplomas anteriores, para o enquadramento em atividade especial o Anexo 14 das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego - NR-15, exige tanto para a insalubridade de grau médio, quanto máximo, o contato permanente com pacientes, animais ou materiais infectocontagiantes que pormenoriza e; nenhum destes fazia parte do cotidiano da parte autora, segundo o laudo e PPPs respectivos. Vê-se que ambos não indicam a imprescindível existência, permanência e habitualidade de qualquer agente nocivo que caracterize a atividade especial com aquelas exigências. Insisto que para fazer jus à caracterização da atividade especial, não basta a condição de atendente, auxiliar, técnica em enfermagem ou mesmo de enfermeira; mas sim que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens Campos de Aplicação e Serviços e atividades profissionais, dos Anexos dos Decretos e repetidos no Anexo 14, da NR15-MTE, inclusive do Decreto nº 2.172/97, que é cópia dos anteriores e foi repetido no Decreto nº 3.048/99. Por tudo o que já foi redigido linhas atrás, pela aplicação da regra do tempus regit actum, durante esse lapso temporal a comprovação da existência e grau/intensidade do agente nocivo deve ser aferida a partir dados concretos afeitos a laudos técnicos. Assim sendo, não está caracterizada também a atividade especial em nenhum momento dos intervalos compreendidos entre 02/01/1985 a 29/02/2000, de 01/09/2000 a 30/11/2009 e de 01/01/2010 a 01/01/2011. Remanesce, por fim, os interstícios exercidos ainda como fisioterapeuta entre 01/05/2004 a 30/04/2005, de 01/06/2007 a 30/06/2007, de 01/12/2009 a 31/12/2009 e de 01/09/2010 a 31/12/2010. Também aqui, melhor sorte não lhe assiste. A uma pela ausência de LTCAT ou PPP que indique onde laborava nestes períodos, com descrição pormenorizada do ambiente, menção da existência de agentes nocivos, identificação de cada um deles, o grau de concentração/intensidade, dentre outros aspectos. A duas porque como recolheu a título de contribuinte individual, há que se fazer as seguintes considerações. Apesar da redação do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não mencionar qualquer restrição a nenhum segurado, corroborado por recente entendimento da Turma Nacional de Uniformização estampado na Súmula 62; entendo que há fundamento legal e constitucional para o afastamento da concessão do benefício de aposentadoria especial ao contribuinte individual. Assim está redigido o parágrafo 6º do artigo 57 em comento, alterada pela Lei nº 9.732/98: 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. A norma remete à Lei de Custeio da Previdência Social, que diz: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6 II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A natureza da aposentadoria especial, redundante e como o próprio nome diz, é especial se comparada ao benefício congênere de tempo de contribuição, que é o comum/geral. A interpretação de normas desta natureza é, por óbvio, fechada e restritiva sob pena de; com a ampliação de sua aplicação, afastar a especificidade e diferencial para a qual foi criada, transformando-a em norma genérica. O argumento de que a restrição da concessão do benefício de aposentadoria especial ao contribuinte individual é ilegal, na medida em que o artigo 64, do Decreto nº 3.048/99 extrapolou sua função regulamentar olvida, com todo o respeito, que sua atual redação é datada de 09/06/2003; portanto posterior à alteração do 6º, do artigo 57 da Lei de Benefícios e inciso II, do artigo 22, da lei de Custeio (11/12/1998), as quais indicam que seus beneficiários são os empregados e trabalhadores avulsos. Note que em 16/10/2013, os parágrafos e incisos do artigo 64 do RPS foram modificados pelo Decreto 8.123, todavia, o caput manteve-se intocável. O recente acréscimo do contribuinte individual quando cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção (artigo 234, da Instrução Normativa nº 45/2010-INSS), segue a mesma lógica dos segurados empregado e avulso. O custo para o diferenciado financiamento deste especial benefício fica a cargo da empresa, a qual suporta um adicional de contribuição somente e restritivamente àqueles trabalhadores que se submetem efetiva, direta, habitual e permanentemente a condições específicas de trabalho. Sob este prisma, o contribuinte individual comum, não se submete a mais esta exação e, por conseguinte, o cálculo atuarial não fecha. Portanto, não foi a Administração que excluiu os demais segurados da possibilidade de concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, mas o próprio legislador, na medida em que determinou à empresa a contrapartida para o financiamento em acréscimo. Os regulamentos e decretos acima referidos apenas e tão somente cumpriram sua função de regulamentar as respectivas normas dentro de seus estritos limites. Passo ao argumento Constitucional. O Princípio da Precedência da Fonte de Custeio, estampada no 5º, do artigo 195, da Carta Magna, é fruto da maior atenção ao tema Seguridade Social e, por conseguinte à própria Previdência Social que o Poder Constituinte se debruçou. Em síntese, a ideia é a gestão responsável dos recursos afeitos a tão importante direito social. Assim, antes de criar ou majorar um benefício previdenciário, ou mesmo alcançar terceiros a um já preexistente, é imprescindível que o Poder Público aponte com segurança, qual a fonte de custeio que suportará o aumento da despesa. A norma constitucional é cogente e impositiva sua redação, motivo pelo qual não há possibilidade de excepcionar sua aplicação. A par deste fundamental princípio,

corre o do Equilíbrio Financeiro e Atuarial (artigo 201, caput, da Constituição Republicana). A fim de assegurar determinados riscos sociais previstos em lei, é necessário realizar contínuos estudos técnicos de matemática estatística, com o intuito de que o sistema previdenciário permaneça sadio no que tange à equação receitas e despesas. A eventual estabilidade do orçamento no presente, não garante sua permanência no futuro. Diante de tal quadro, quando o legislador estipulou a aposentadoria especial com menor tempo de contribuição, por certo que previu um maior aporte no custeio deste benefício durante este intervalo, a fim de assegurar a perenidade do sistema previdenciário. Neste sentido, deixou, previamente à instituição do benefício em comento, a cargo das empresas e cooperativas, a imprescindível arrecadação de alíquotas em acréscimo somente para aqueles específicos segurados que indicou. Como um círculo virtuoso, as normas ora sub examine em tudo respeitaram os mandamentos constitucionais em comento, motivo pelo qual vislumbro ilegalidade e inconstitucionalidade no deferimento do benefício de aposentadoria especial ao contribuinte individual sem a prévia indicação da respectiva fonte de custeio. Por todo o exposto, com fulcro no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, entendo que a parte autora não se desvencilhou do ônus de comprovar sua versão, motivo pelo qual seu pedido deve ser julgado improcedente também neste aspecto. **DISPOSITIVO** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora **CRISTINA ASSUNTA FINI CAREZIA** de ver reconhecida como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, os períodos de 01/06/1973 a 31/12/1977, 02/01/1985 a 29/02/2000, de 01/09/2000 a 30/11/2009 e de 01/01/2010 a 01/01/2011, 01/05/2004 a 30/04/2005, de 01/06/2007 a 30/06/2007, de 01/12/2009 a 31/12/2009 e de 01/09/2010 a 31/12/2010. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0001505-95.2014.403.6117 - DAIRTON CESAR SANCINETTI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos. **RELATÓRIO DAIRTON CÉSAR SANCINETTI** qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário, a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/150.133.285-3 e DER em 17.08.2009; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Subsidiária e sucessivamente, requer a concessão do benefício em comento a partir do momento em que o autor, com o eventual reconhecimento de qualquer período, atingir o tempo de contribuição de trinta e cinco (35) anos. Em síntese, pretende ver reconhecido e averbado como tempo de trabalho exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os interregnos exercidos como engenheiro mecânico de manutenção industrial junto a USINA COSTA PINTO S/A - AÇÚCAR E ÁLCCOL entre 14/10/1980 a 15/11/1984; na função de supervisor de manutenção para a DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A de 01/12/1984 a 30/05/1989; na mesma condição de supervisor de manutenção mecânica entre 12/06/1989 a 24/11/1994 nas dependências da USINA SANTA BÁRBARA. Para todos os intervalos o autor assevera que seu direito está escorado, por ter trabalhado exposto ao agente nocivo ruído, pelo enquadramento no código 1.1.6 do Quadro-Anexo do Decreto-Lei nº 53.831/64. Também pleiteia o cômputo dos intervalos de 12/10/1976 a 09/02/1977, de 18/02/1977 a 30/06/1977 e de 09/08/1977 a 01/01/1978 desenvolvidos junto ao CENTRO ESTADUAL INTERESCOLAR CORONEL FERNANDO FEBELIANO DA COSTA, sempre na função de professor técnico em mecânica e sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Petição Inicial de fls. 02/14 e respectivos documentos às fls. 15/21, sendo certo que cópias integrais dos procedimentos administrativos nºs 42/150.133.285-3 (DER 17/08/2009) e 42/167.762.065-7 (DER 14/05/2014), estão acondicionadas em mídia eletrônica (CD) às fls. 21. Às fls. 24, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS. Contestação de fls. 27/32 e documentos de fls. 33/42. Réplica à contestação foi atravessada às fls. 45/46 e a Autarquia-ré requereu a colheita de depoimento pessoal às fls. 47. É a síntese do necessário. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Reconheço em parte a tese defensiva da prescrição. Em que pese ter decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a DER em 17/08/2009 e a data de distribuição deste feito em Juízo em 12/11/2014, por certo que tal circunstância só dá ensejo ao recebimento de parcelas em atraso, contadas retroativamente a partir deste último marco, dês que procedente o pedido. Razão porque, somente as competências de AGOSTO a OUTUBRO/2009 foram alcançadas pela regra prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum: Neste tema, a controvérsia reside no tempo de atividade laborado pelo autor nos interregnos exercidos como engenheiro mecânico de manutenção industrial junto a USINA COSTA PINTO S/A - AÇÚCAR E ÁLCCOL entre 14/10/1980 a 15/11/1984; na função de supervisor de manutenção para a DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A de 01/12/1984 a 30/05/1989; na mesma condição de supervisor de manutenção mecânica entre 12/06/1989 a 24/11/1994 nas dependências da USINA SANTA BÁRBARA. Para todos os intervalos o autor assevera que seu direito está escorado por ter trabalhado exposto ao agente nocivo ruído, pelo enquadramento no código 1.1.6 do Quadro-Anexo do Decreto-Lei nº 53.831/64. A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Friso, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos,

inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou postos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a). Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos. As profissões de engenheiro mecânico de manutenção, supervisor de manutenção e supervisor de manutenção mecânica não estão especificamente contempladas nos itens 1.1.6 do Anexo I do Decreto-Lei nº 53.831/64, nem nos códigos 1.1.5 do Anexo I do Decreto-Lei nº 83.080/79 e 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II deste último. Lembro que a partir de 06/03/1997, é preciso a prova da existência do agente agressivo no ambiente de trabalho e que o indivíduo esteja permanente e habitualmente exposto sob sua influência a níveis acima do limite de tolerância. Para tanto, é preciso que exista Formulário idôneo emitido pela empresa ou preposto, com fulcro em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Todavia, por tudo o que já foi explanado até então, é certo que para o agente nocivo ruído sempre necessitou de laudo para sua constatação; portanto, imprescindível averiguar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado com supedâneo no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho. Às fls. 30/31 do documento NB 150.133..285-3.pdf, gravado na mídia eletrônica de fls. 21 destes autos, traz o Perfil Profissiográfico Previdenciário dos interstícios vindicados 14/10/1980 a 15/11/1984; de 01/12/1984 a 30/05/1989 e, de 12/06/1989 a 24/11/1994. Nele se vê que o índice de intensidade/concentração a que estava submetido o Sr. DAIRTON oscilava entre 82 a 91 dB(a); mensurações, portanto, acima do limite de tolerância que à época, era de 80 dB(a). Se por um lado no campo Observações de dito documento há menção de que o autor estava submetido de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a referido agente agressivo; por outro, no mesmo documento e campo assim está redigido: Entretanto o mesmo foi devidamente protegido, pois a mesma fornece, treina, fiscaliza e obriga o uso de EPI - Equipamentos de Proteção Individual, conforme a NR-6 e necessidades de cada setor/atividade, que atenuam os agentes nocivos, ficando a exposição dentro ou aquém dos limites de tolerância.. Ora, não há como cindir-se a prova material emprestando-lhe credibilidade em algumas informações e evadindo de dúvidas outras ao talante do intérprete. Nada obstante, novo PPP foi acostado no procedimento administrativo (fls. 190/191) datado de 16/11/2011. Nele há referência de que no intervalo entre 14/01/1980 a 15/11/1984 o Sr. DAIRTON esteve exposto de forma habitual e permanente a intensidade de 90,5 dB(a), enquanto que para os demais (01/12/1984 a 30/05/1989 e de 12/06/1989 a 24/11/1994) a 88 dB(a). Traz idêntica advertência de que houve o fornecimento de EPIs aptos a reduzirem a exposição a níveis aquém dos limites regulamentares de segurança, além de individualizá-los (protetores auriculares tipo plug, com capacidade de atenuação de 16 dB(a), capacete com concha, com capacidade de 10 dB(a), óculos e calçados). Ainda no bojo do procedimento administrativo, foi juntado cópia de Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho de fls. 234/251. Para a atividade desenvolvida pelo Sr. DAIRTON, ficou consignado que a jornada de trabalho é de oito (08) horas diárias, em regime de 5X1 durante as safras, com exposição ao agente ruído em 88 dB(a). No tópico Resumo de tal peça (fls. 236) há a seguinte consideração: A análise da situação da Empresa indica que em várias atividades existem agentes ambientais em concentração ou intensidade que ultrapassam os limites de tolerância estabelecidos em Lei. Por outro lado, os controles adotados permitem assegurar que na sua maioria tais agentes estão controlados.. Compartilho do entendimento de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário - Frederico Amado - Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 - pag. 332). E este é justamente o caso dos autos (ruído); lembro, que em recentíssima decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este é justamente o caso dos autos, o qual se encaixa com perfeição a ambas as teses ora expostas, motivo pelo qual não deve ser reconhecida a atividade especial. Diante de todo este quadro, não há como considerar insalubre a atividade desempenhada pela parte autora; a uma pela diferença da atividade realizada na safra para a entressafra, o que impede a habitualidade e permanência; a duas pelo uso efetivo de EPI idôneos a reduzirem a influência negativa do agente, inclusive com menção no LTCAT. Resta apreciar o pleito quanto ao reconhecimento e averbação dos períodos laborados entre 12/10/1976 a 09/02/1977, de 18/02/1977 a 30/06/1977 e de 09/08/1977 a 01/01/1978 desenvolvidos junto ao CENTRO ESTADUAL INTERESCOLAR CORONEL FERNANDO FEBELIANO DA COSTA, sempre na função de professor técnico em mecânica e sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social. A parte autora acostou sobre o tema os documentos de fls. 67 e 83/177 que se constituem, em resumo, de Portarias de Admissão e Dispensa do Sr. DAIRTON junto

C.E.I. Cel. Fernando F. Costa e folhas de ponto do corpo docente na Instituição de Ensino do ano de 1977. Tais elementos são suficientes a atestar o efetivo trabalho realizado pelo autor em referida escola, tanto que a própria Autarquia-ré reconheceu no resultado de sua pesquisa externa, objeto do documento de fls. 78/79. Ocorre que só esta circunstância não basta. É preciso perscrutar sob o pálio de que regime jurídico o Sr. DAIRTON foi contratado e, caso tenha sido pelo Regime Geral de Previdência Social, se o foi na qualidade de empregado ou autônomo (à época). As Portarias de fls. 67, 171/172, 174/177, apontam que a contratação obedeceu aos ditames dos Decretos Estaduais 500/74 e 7.713/76, cujo teor, para o que ora interessa, trago à baila: grifo nosso. Artigo 1.º - Além dos funcionários públicos poderá haver na administração estadual servidores admitidos em caráter temporário: I - para o exercício de funções de natureza permanente, em atendimento à necessidade inadiável até a criação e provimentos dos cargos correspondentes; II - para o desempenho de função reconhecidamente especializada, de natureza técnica, mediante contrato bilateral, por prazo certo e determinado; III - para a execução de determinada obra, serviços de campo ou trabalhos rurais, todos de natureza transitória. Artigo 3.º - Os servidores de que tratam os incisos I e II do Artigo 1.º reger-se-ão pelas normas desta lei, aplicando-se aos de que trata o inciso III as normas da legislação trabalhista. Parágrafo único - As autoridades que admitirem servidores nos termos do inciso III do Artigo 2.º deverão providenciar a sua inscrição no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), bem como o recolhimento das respectivas contribuições, sob pena de responsabilidade. Artigo 22 - Aplicam-se aos servidores regidos por esta lei as disposições vigentes para os funcionários públicos civis do Estado relativas a serviço extraordinário, representação, participação em órgão legal de deliberação coletiva, diárias, ajuda de custo, salário-família, salário-esposa e auxílio-funeral. Artigo 44 - Os servidores regidos por esta lei serão contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência de Estado de São Paulo (IPESP) e do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE), nas mesmas bases e condições a que estão sujeitos os funcionários, fazendo jus a idênticos benefícios a estes concedidos. Fácil de perceber, portanto, que o Sr. DAIRTON era servidor público estadual submetido ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, razão porque, tais interregnos não estarem anotados em CTPS, nem refletirem no histórico do Cadastrado Nacional de Informações Sociais - CNIS de sua pessoa. Assim sendo, para que sejam computados no âmbito do Regime Geral da Previdência Social, é preciso que se submetam aos requisitos insculpidos no artigo 94 da Lei nº 8.213/91, que diz: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1o A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2o Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2o do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3o do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Já o artigo 130 do Decreto nº 3.048/99, regulamenta a forma como o interessado deve proceder para dar azo a seu direito junto ao INSS: Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000) 1º O setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social deverá promover o levantamento do tempo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social à vista dos assentamentos internos ou das anotações na Carteira do Trabalho ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000) 2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais. 3º Após as providências de que tratam os 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000) I - órgão expedidor; II - nome do servidor, seu número de matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou PASEP, e, quando for o caso, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão; IV - fonte de informação; V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências; VI - soma do tempo líquido; VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias; VIII - assinatura do responsável pela certidão e do dirigente do órgão expedidor e, no caso de ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo, homologação da unidade gestora do regime próprio de previdência social; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. 4º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado. 7º Quando solicitado pelo segurado que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis, é permitida a emissão de certidão única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos. 8º Na situação do parágrafo anterior, a certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em três vias, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado. 9º A certidão só poderá ser fornecida para os períodos de efetiva contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, devendo ser excluídos aqueles para os quais não tenha havido contribuição, salvo se recolhida na forma dos 7º a 14 do art. 216. (Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000) 10. Poderá ser emitida, por solicitação do segurado, certidão de tempo de contribuição para período fracionado. (Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000) 11. Na hipótese do parágrafo anterior, a certidão conterá informação de todo o

tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e a indicação dos períodos a serem aproveitados no regime próprio de previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000) 12. É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 13. Em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição para período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000) 14. A certidão de que trata o 3º deverá vir acompanhada de relação dos valores das remunerações, por competência, que serão utilizados para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 15. O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria e cumprido até 15 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 16. Caberá revisão da certidão de tempo de contribuição, inclusive de ofício, quando constatado erro material, vedada à destinação da certidão a órgão diverso daquele a que se destinava originariamente. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Todavia, conforme se vê da justificativa do indeferimento do segundo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 130/131), objeto do documento intitulado NB 167.762.965-7.pdf, gravado no disco compacto (CD) de fls. 21; não foi apresentada a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) dos lapsos temporais vindicados, nem documentos comprobatórios que afastem a conclusão de que à época estava vinculado a Regime Próprio de Previdência Social. Em resumo, dada a ausência da prova de fatos constitutivos de seu direito, com fulcro no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, não reconheço nenhum dos intervalos vindicados tanto como de atividade especial, quanto a averbação dos períodos de trabalho prestados para a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Quanto aos demais pedidos sucessivos, é preciso reafirmar que não cabe ao Poder Judiciário conceder eventual benefício previdenciário no curso da ação. A uma porque o fato em análise está individualizado no tempo e espaço e se constitui no indeferimento administrativo do benefício pleiteado de acordo com os documentos ofertados àquela época. É aí que se encontra a pretensão resistida apta a dar ensejo ao nascimento de uma demanda e; quanto a isto, o mister foi cumprido. A duas, porque o Órgão Jurisdicional não é expert em avaliar, tecnicamente, novas circunstâncias que decorreram a partir de então, nem tem a obrigação de acessar o banco de dados da Autarquia-ré para realizar tarefa eminentemente administrativa. A três porque a aposentadoria é um exemplo de direito evidentemente potestativo e, portanto, notório que para seu exercício o titular deve manifestar seu interesse ao tempo em que lhe for conveniente. Tanto que há várias pessoas que já tem aptidão para gozar do descanso remunerado, mas se mantêm em atividade pelas mais diversas razões e não cabe do Juiz substituí-las. **DISPOSITIVO** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor DAIRTON CÉSAR SANCINETTI de ver reconhecido como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, os períodos de 14/10/1980 a 15/11/1984; de 01/12/1984 a 30/05/1989 e, de 12/06/1989 a 24/11/1994. Da mesma forma, não há que ser averbado e computado como tempo de contribuição os interregnos entre 12/10/1976 a 09/02/1977, de 18/02/1977 a 30/06/1977 e de 09/08/1977 a 01/01/1978, face a ausência de comprovação, por intermédio da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição a ser expedida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, que demonstre a imprescindível compensação financeira entre os Regimes. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

000469-81.2015.403.6117 - EUCLIDES CAFEO(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação ordinária proposta por EUCLIDES CAFEO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário (NB n.º 42/84.349.599-5), a fim de adequá-lo aos novos tetos máximos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 (art. 14) e 41/2003 (art. 5º). A inicial veio instruída com documentos (fls. 8-18). Termo de prevenção positivo (fl. 19). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). O réu apresentou contestação, em que arguiu decadência e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 23-25). Juntou documentos (fls. 26-35). Réplica (fls. 38-41). É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Embora o termo de prevenção tenha apontado o processo n.º 0290552-78.2004.403.6117 como possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada, observo que os pedidos formulados nos dois feitos são diversos. Na ação citada, a parte autora requereu revisão dos critérios de reajustes de seu benefício, que foi julgada improcedente, conforme cópia da sentença anexa esta sentença. Não se aplica ao caso em tela a decadência, pois a regra insculpida no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é clara ao restringir sua aplicabilidade apenas aos casos de revisão do ato de concessão de benefício, o que não é a hipótese dos autos (cf. AC 2011.61.05.014167-2, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento). Passo à análise do mérito. Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, fixados pelo art. 14 da Emenda nº 20/1998 e pelo art. 5º da Emenda n. 41/2003 em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão-somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando a complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias nºs 4.883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorresse a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa de que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Em que pesem os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime previdenciário. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998,

ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Após muitos debates doutrinários e jurisprudenciais, a questão restou apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354. O entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Não se está, portanto, reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ao analisar a matéria em discussão nesta demanda, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (Disponível em <<http://www.jfirs.jus.br>>), desenvolvendo metodologia de cálculo apta a demonstrar que, se a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente à renda mensal, projetando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas, a renda mensal atual para janeiro de 2011 corresponderia ao valor constante da tabela abaixo: DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 .PA 1,15 .PA 1,15 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. .PA 1,15 ÍNDICE .PA 1,15 VALOR .PA 1,15 .PA 1,15 COMP. .PA 1,15 ÍNDICE .PA 1,15 VALOR .PA 1,15 DEVIDO .PA 1,15 REFERÊNCIA .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 DEVIDO .PA 1,15 REFERÊNCIA jun/98 .PA 1,15 .PA 1,15 1.081,47 .PA 1,15 .PA 1,15 jun/03 .PA 1,15 .PA 1,15 1.869,34 jun/99 .PA 1,15 1,0461 .PA 1,15 1.131,32 .PA 1,15 .PA 1,15 mai/04 .PA 1,15 1,0453 .PA 1,15 1.954,02 jun/00 .PA 1,15 1,0581 .PA 1,15 1.197,04 .PA 1,15 .PA 1,15 mai/05 .PA 1,15 1,0636 .PA 1,15 2.078,19 jun/01 .PA 1,15 1,0766 .PA 1,15 1.288,73 .PA 1,15 .PA 1,15 abr/06 .PA 1,15 1,0500 .PA 1,15 2.182,09 jun/02 .PA 1,15 1,0920 .PA 1,15 1.407,29 .PA 1,15 .PA 1,15 ago/06 .PA 1,15 1,0001 .PA 1,15 2.182,29 jun/03 .PA 1,15 1,1971 .PA 1,15 1.684,66 .PA 1,15 .PA 1,15 abr/07 .PA 1,15 1,0330 .PA 1,15 2.254,30 mai/04 .PA 1,15 1,0453 .PA 1,15 1.760,97 .PA 1,15 .PA 1,15 mar/08 .PA 1,15 1,0500 .PA 1,15 2.367,01 mai/05 .PA 1,15 1,0636 .PA 1,15 1.872,87 .PA 1,15 .PA 1,15 fev/09 .PA 1,15 1,0592 .PA 1,15 2.507,13 abr/06 .PA 1,15 1,0500 .PA 1,15 1.966,51 .PA 1,15 .PA 1,15 jan/10 .PA 1,15 1,0772 .PA 1,15 2.700,68 ago/06 .PA 1,15 1,0001 .PA 1,15 1.966,69 .PA 1,15 .PA 1,15 jan/11 .PA 1,15 1,0641 .PA 1,15 2.873,79 abr/07 .PA 1,15 1,0330 .PA 1,15 2.031,59 .PA 1,15 .PA 1,15 mar/08 .PA 1,15 1,0500 .PA 1,15 2.133,16 .PA 1,15 .PA 1,15 fev/09 .PA 1,15 1,0592 .PA 1,15 2.259,44 .PA 1,15 .PA 1,15 jan/10 .PA 1,15 1,0772 .PA 1,15 2.433,86 .PA 1,15 .PA 1,15 jan/11 .PA 1,15 1,0641 .PA 1,15 2.589,87 .PA 1,15 .PA 1,15 Assim, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998 que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aproximadamente R\$ 2.589,87. Os benefícios com a renda mensal inferior a este valor, não sofreram os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução, pois não houve limitação a teto. Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 e 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão em 03/2011, a mesma renda de aproximadamente R\$ 2.873,79. Os benefícios com a renda mensal superior a este valor, ou já foram evoluídos através dos critérios da renda real, ou, foram concedidos com DIB em 01/06/2003 em diante. Por sua vez, os benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.589,87, mas inferior a R\$ 2.873,79, ou já foram evoluídos através do critério da renda real, ou, foram concedidos com DIB em 01/06/1998 em diante, e não tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, e, conseqüentemente, não sofreram os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. No caso em concreto, com base na tabela acima, que adoto como razão de decidir, e pesquisa DATAPREV anexa aos autos, constata-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi concedido com DIB em 21/07/1989, e que a renda mensal atual referente a março de 2011 é de R\$ 2.589,85, valor este praticamente idêntico ao contido na tabela, qual seja, de R\$ 2.589,87 (jan/11), devendo ser readequado, pois o benefício da parte autora sofreu limitação ao teto quando de sua concessão/reajuste, havendo diferenças a serem pagas. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a readequar o valor do benefício recebido por EUCLIDES CAFEO, pagando-lhe as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento do benefício, conforme estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Caberá ao réu: recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto, pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; na data da entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, limitar a nova Renda Mensal Atual - RMA ao teto constitucional; considerar a nova RMA até o valor máximo, como valor do benefício devido a partir da entrada em vigor das emendas; apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir da entrada em vigor das emendas, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação e atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, com as mudanças advindas pela Resolução 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a obrigação de revisar o benefício, bem como para que elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados, contado a partir da intimação efetuada após o trânsito em julgado, sob pena de serem fixadas as medidas cabíveis pelo Juízo da execução. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Sem custas, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu goza de isenção (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% dos valores vencidos até a prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000789-34.2015.403.6117 - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação ordinária em que OSVALDO DE OLIVEIRA postula a emissão de provimento jurisdicional que desconstitua a relação jurídica previdenciária concernente ao benefício que atualmente recebe (aposentadoria por tempo de contribuição nº 114.308.271-8) e,

sucessivamente, condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o aproveitamento das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social posteriormente à primeira jubilação, sem a necessidade de restituição dos valores recebidos. A petição inicial (fls. 02-10) veio instruída com procuração e documentos (fls. 11-29). Termo de prevenção negativo (fl. 30). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (fl. 32). Citado, o réu ofereceu contestação. No mérito, sustentou a decadência, a inviabilidade jurídica da desaposentação e requereu a improcedência do pedido (fls. 34-43). Apresentou documentos (fls. 44-55). A parte autora apresentou réplica (fls. 57-70), ao passo que o réu requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 71). É o relatório. Atento ao permissivo do art. 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria exclusivamente de direito, não sendo necessária dilação probatória. Segundo a jurisprudência predominante, o prazo decadencial decenal estampado no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991 não se aplica às ações de desaposentação, pois os pedidos nelas deduzidos são de desconstituição do benefício primitivo e consequente deferimento de nova prestação previdenciária, não se confundindo com a simples revisão do ato administrativo concessivo de aposentadoria. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubilação. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. [...] 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014 - destaque) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. [...] 7. Recursos desprovidos. (AC 00005831020134036143, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2014 .FONTE_REPUBLICACAO - destaque) Assim sendo, afasto a decadência aventada pela Autarquia Previdenciária. No mais, a proteção previdenciária consubstancia direito fundamental de segunda dimensão ou geração (direito social), integrante daquele núcleo de prerrogativas jurídicas indispensáveis à salvaguarda da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III e 6º, da Constituição Federal) - o denominado piso vital mínimo. Diversamente do que se verifica nas liberdades públicas clássicas (direitos fundamentais de primeira geração, marcados pelo absentismo estatal), o direito social do trabalhador à previdência social reclama atuação efetiva e positiva do Poder Público nos planos legislativo e administrativo. Legislativamente, formulam-se as políticas de seguridade social lato sensu. Ao Poder Executivo confia-se o mister de dar concretude àquilo que a lei positivou como sendo direito público subjetivo, com o propósito de atender o cidadão que se verifique nalguma daquelas contingências arroladas pelo art. 201, caput, incisos I a V, da Constituição Federal). Desse caráter de fundamentalidade, inerente aos direitos sociais em geral, decorrem a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade da cobertura previdenciária. Assentadas tais premissas, e cingindo o enfoque ao caso ora examinado, tem-se, como regra geral, que a proteção previdenciária não pode ser objeto de disposição, gratuita ou onerosa, pelo beneficiário respectivo (renúncia pura e simples). De modo que ao INSS não é dado encampar manifestação volitiva do segurado tendente à abdicação de benefício previdenciário já implantado (possibilidade existente apenas no âmbito do Regime Próprio dos Servidores Públicos, nos termos dos arts. 25-27 da Lei nº 8.112/1990, que trata da reversão). Pouco importa a unilateralidade da renúncia e o caráter patrimonial do benefício. Se lhe der efeitos jurídicos, o ente previdenciário incorrerá em inconstitucionalidade. Entretanto, vislumbra-se uma exceção à regra da irrenunciabilidade do direito social previdenciário: a renúncia tendente ao incremento ou melhora da situação jurídica do sujeito protegido (renúncia qualificada). Daí a admissibilidade da desaposentação, consistente na renúncia do segurado ao benefício previdenciário primitivo para a obtenção de outro, mais vantajoso porque inclusivo de supervenientes contribuições ao Regime Geral de Previdência Social e hipoteticamente atenuante dos nefastos efeitos do famigerado fator previdenciário. O caráter patrimonial da aposentadoria e a natureza qualificada da renúncia legitimam o ato de abdicação, na medida em que salvagam a subsistência digna do postulante. Não me impressiona o fato da desaposentação não estar prevista em lei. A meu ver, é justamente esse quadro de anomia que conduz à legitimidade da renúncia pretendida pela parte autora, a qual, por força do princípio da legalidade, não pode ser compelida a fazer ou a deixar de fazer algo, senão em virtude de lei em sentido formal (art. 5º, II, da Constituição Federal). Em outros termos, ausente proibição legal, a renúncia é válida. Ademais, o respeito ao dogma constitucional da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal) e aos princípios reitores do Direito Administrativo e do Direito Previdenciário (especialmente o da estrita legalidade - capita dos arts. 37 e 201 da Constituição Federal) garante-se mediante a observância dos parâmetros da Lei nº 8.213/1991 no cálculo do segundo benefício. Os únicos acréscimos consistem no seguinte: a) composição do período básico de cálculo mediante o aproveitamento de todas as contribuições vertidas pelo segurado ao RGPS, anteriores ou posteriores à primeira jubilação; b) recálculo do fator previdenciário. Não ignoro o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), segundo o qual o benefício previdenciário concedido é irreversível e irrenunciável, podendo ser objeto de desistência apenas enquanto não recebida a primeira prestação pelo segurado ou enquanto não efetuado o levantamento do saldo depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Entretanto, assinalo que tal previsão normativa é manifestamente ilegal e, por via reflexa, escancaradamente inconstitucional, uma vez que consubstancia indevida inovação no ordenamento jurídico por simples ato administrativo, em situação de flagrante exorbitância ao poder regulamentar conferido ao chefe do Poder Executivo pelo Texto Constitucional (art. 84, IV, parte final). A ilegalidade da referida disposição regulamentar vem sendo reiteradamente proclamada pelo Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. [...] III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. [...] XI - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00248274120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaquei) Uma vez assentada a ilegalidade do art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 e a consequente viabilidade jurídica da renúncia qualificada à aposentadoria (isto é, a renúncia do benefício primitivo para a obtenção de outro mais vantajoso), fica removido o óbice consubstanciado no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991. Isto porque, uma vez efetivada a renúncia ao benefício originário, o segurado da Previdência Social não mais ostentará a condição de aposentado. Nesse sentido, confirmam-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014 - destaquei) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENEFÍCIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 181-B DO DECRETO 3.048/99. ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. CONTRAPARTIDA. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. [...] 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. [...] 9. Apelação provida em parte. (AC 00071453720134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaquei) E nem poderia ser diferente, pois a interpretação literal do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição (art. 201), de natureza comutativa e sinalagmática, consoante já observado advertido pelos Ministros Marco Aurélio (RE 381.367/RS, Informativo de Jurisprudência nº 600) e Roberto Barroso (RREE 661.256/SC e 827.833/SC, com repercussão geral, Informativo de Jurisprudência nº 624), do Supremo Tribunal Federal: Desaposentação e Benefícios Previdenciários - 2. O Min. Marco Aurélio, relator, proveu o recurso. Consignou, de início, a premissa segundo a qual o trabalhador aposentado, ao voltar à atividade, seria segurado obrigatório e estaria compelido por lei a contribuir para o custeio da seguridade social. Salientou, no ponto, que o sistema constitucional em vigor viabilizaria o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Em seguida, ao aduzir que a previdência social estaria organizada sob o ângulo contributivo e com filiação obrigatória (CF, art. 201, caput), assentou a constitucionalidade do 3º do art. 11 da Lei 8.213/91, com a redação conferida pelo art. 3º da Lei 9.032/95 (3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.). Assinalou que essa disposição extinguiu o denominado pecúlio, o qual possibilitava a devolução das contribuições implementadas após a aposentadoria. Enfatizou que o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Reputou, dessa forma, que não se coadunaria com o disposto no art. 201 da CF a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 que, em última análise, implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição. Realçou que uma coisa seria concluir-se pela inexistência da dupla aposentadoria. Outra seria proclamar-se, conforme se verifica no preceito impugnado, que, mesmo havendo a contribuição - como se fosse primeiro vínculo com a previdência -, o fenômeno apenas acarretaria o direito ao salário-família e à reabilitação profissional. Reiterou que, além de o texto do examinado dispositivo ensejar restrição ao que estabelecido na Constituição, abalaria a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Em arremate, afirmou que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que tem jus sob o ângulo da aposentadoria. Registrou, por fim, que essa conclusão não resultaria na necessidade de se declarar a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, mas de lhe emprestar alcance consentâneo com a Constituição, ou seja, no sentido de afastar a duplicidade de benefício, porém não o novo cálculo de parcela previdenciária que deva ser satisfeita. Após, pediu vista o Min. Dias Toffoli. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367) (Acesso em 27/11/2014. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo600.htm#Desaposentação_e_Benefícios

Previdenciários - 2> - destaquei) Art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 e desaposentação - 2. [...] Afirmou que, por conta disso, e por se tratar de sistema de repartição simples, não haveria, no sistema brasileiro, comutatividade estrita entre contribuição e benefício. Aduziu que, dentro dessas balizas - solidariedade e caráter contributivo -, o legislador ordinário teria amplo poder de conformação normativa do sistema previdenciário. Entretanto, haveria dois limites ao mencionado poder: a) a correspondência mínima entre contribuição e benefício - embora não houvesse comutatividade rígida entre ambos -, sob pena de se anular o caráter contributivo do sistema; e b) o dever de observância ao princípio da isonomia, que seria objetivo da República, direito fundamental e princípio específico do RGPS (CF, art. 201, 1º). Consignou serem estes dois limites os parâmetros da solução proposta no caso dos autos. Registrou que os aposentados do regime geral, diferentemente dos aposentados do regime próprio dos servidores públicos, seriam imunes à cobrança de contribuição previdenciária, nos termos do art. 195, II, da CF, porém, se voltassem a trabalhar, estariam sujeitos aos deveres impostos a todos os trabalhadores ativos, inclusive a contribuição social incidente sobre os salários percebidos na nova atividade. Frisou que a simetria de deveres, no entanto, não se repetiria no tocante aos seus direitos - na interpretação que se pretenderia conferir ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 -, tendo em conta que a norma disporia que o trabalhador que voltasse à ativa, após ter sido aposentado, receberia apenas salário-família e reabilitação profissional. Asseverou que violaria o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador, que voltasse à atividade, apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Concluiu que a vedação pura e simples da desaposentação - que, ademais, não constaria expressamente de nenhuma norma legal -, produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. (Acesso em 27.11.2014. Disponível em

<[http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo762.htm#Art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 e desaposentação - 2> - destaquei\) Por fim, assinalo que a desaposentação não acarreta ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial, positivado no art. 201, caput, da Constituição Federal. Primeiramente, porque não demonstrada numericamente no caso concreto. Em segundo lugar, porque as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. \(APELREEX 0024827-41.2014.4.03.9999, Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 29/10/2014\). Em matéria de desaposentação, o que único aspecto que traz preocupação a este magistrado é o risco de sucessivas postulações, indicativas de exercício abusivo do direito à obtenção de nova aposentadoria, economicamente mais vantajosa. Sucede que, por força dos princípios constitucionais da separação de poderes e da estrita legalidade \(arts. 2º e 5º, II, da Carta Política de 1988\), tal aspecto deve merecer tratamento legislativo adequado, não podendo o Judiciário estabelecer restrição sem a correspondente base normativa. A desaposentação pretendida será levada a efeito sem a necessidade de restituição dos valores recebidos pelo segurado, os quais eram devidos e possuem natureza alimentar. Tudo em estrita conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.344.488/SC, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil \(rito dos recursos repetitivos\), cujas ementas transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgrRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. \(REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJE 14/05/2013 - destaquei\) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. \(EDeI no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJE 30/09/2013 - destaquei\) Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para os fins de: desconstituir a relação jurídica previdenciária concernente à aposentadoria por tempo de contribuição nº 114.308.271-8; condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição a OSVALDO DE OLIVEIRA, com data de início em 02/06/2015 \(data do ajuizamento\), devendo, para tanto, levar em consideração todas as contribuições vertidas ao Regime Geral de](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo762.htm#Art.18,2%20daLei8.2131991edesaposentacao-2)

Previdência Social, anteriores ou posteriores à primitiva jubilação; declarar que a desaposentação independerá da restituição dos valores recebidos em decorrência do benefício originário. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois a matéria discutida nos autos está pendente de apreciação no Supremo Tribunal Federal (RE 381.367/RS e RREE 661.256/SC e 827.833/SC, estes últimos com repercussão geral), sendo pertinente aguardar o trânsito em julgado desta sentença, já que eventual improcedência em grau recursal acarretará ao autor o ônus de devolver o quantum recebido a título precário (REsp 1.384.418/SC e REsp 1.401.560/MT, o último julgado como recurso repetitivo). Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% dos valores vencidos até a prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Feito isento de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000983-34.2015.403.6117 - LUIZ CARLOS SANCHES FRACHINI(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de ação ordinária em que LUIZ CARLOS SANCHES FRACHINI postula a emissão de provimento jurisdicional que desconstitua a relação jurídica previdenciária concernente ao benefício que atualmente recebe (aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/150.133.069-9) e, sucessivamente, condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o aproveitamento das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social posteriormente à primeira jubilação, sem a necessidade de restituição dos valores recebidos. A petição inicial (fls. 02-15) veio instruída com procuração e documentos (fls. 16-38). Termo de prevenção negativo (fl. 39). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (fl. 41). Citado, o réu ofereceu contestação. No mérito, aduziu a exceção de ato jurídico perfeito e requereu a improcedência do pedido (fls. 43-49). Apresentou documentos (fls. 50-52). A parte autora apresentou réplica (fls. 55-62), ao passo que o réu requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 63). É o relatório. Atento ao permissivo do art. 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria exclusivamente de direito, não sendo necessária dilação probatória. A proteção previdenciária consubstancia direito fundamental de segunda dimensão ou geração (direito social), integrante daquele núcleo de prerrogativas jurídicas indispensáveis à salvaguarda da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III e 6º, da Constituição Federal) - o denominado piso vital mínimo. Diversamente do que se verifica nas liberdades públicas clássicas (direitos fundamentais de primeira geração, marcados pelo absenteísmo estatal), o direito social do trabalhador à previdência social reclama atuação efetiva e positiva do Poder Público nos planos legislativo e administrativo. Legislativamente, formulam-se as políticas de seguridade social lato sensu. Ao Poder Executivo confia-se o mister de dar concretude àquilo que a lei positivou como sendo direito público subjetivo, com o propósito de atender o cidadão que se verifique nalguma daquelas contingências arroladas pelo art. 201, caput, incisos I a V, da Constituição Federal). Desse caráter de fundamentalidade, inerente aos direitos sociais em geral, decorrem a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade da cobertura previdenciária. Assentadas tais premissas, e cingindo o enfoque ao caso ora examinado, tem-se, como regra geral, que a proteção previdenciária não pode ser objeto de disposição, gratuita ou onerosa, pelo beneficiário respectivo (renúncia pura e simples). De modo que ao INSS não é dado encampar manifestação volitiva do segurado tendente à abdicação de benefício previdenciário já implantado (possibilidade existente apenas no âmbito do Regime Próprio dos Servidores Públicos, nos termos dos arts. 25-27 da Lei nº 8.112/1990, que trata da reversão). Pouco importa a unilateralidade da renúncia e o caráter patrimonial do benefício. Se lhe der efeitos jurídicos, o ente previdenciário incorrerá em inconstitucionalidade. Entretanto, vislumbra-se uma exceção à regra da irrenunciabilidade do direito social previdenciário: a renúncia tendente ao incremento ou melhora da situação jurídica do sujeito protegido (renúncia qualificada). Daí a admissibilidade da desaposentação, consistente na renúncia do segurado ao benefício previdenciário primitivo para a obtenção de outro, mais vantajoso porque inclusivo de supervenientes contribuições ao Regime Geral de Previdência Social e hipoteticamente atenuante dos nefastos efeitos do famigerado fator previdenciário. O caráter patrimonial da aposentadoria e a natureza qualificada da renúncia legitimam o ato de abdicação, na medida em que salvaguardam a subsistência digna do postulante. Não me impressiona o fato da desaposentação não estar prevista em lei. A meu ver, é justamente esse quadro de anomia que conduz à legitimidade da renúncia pretendida pela parte autora, a qual, por força do princípio da legalidade, não pode ser compelida a fazer ou a deixar de fazer algo, senão em virtude de lei em sentido formal (art. 5º, II, da Constituição Federal). Em outros termos, ausente proibição legal, a renúncia é válida. Ademais, o respeito ao dogma constitucional da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal) e aos princípios reitores do Direito Administrativo e do Direito Previdenciário (especialmente o da estrita legalidade - capta dos arts. 37 e 201 da Constituição Federal) garante-se mediante a observância dos parâmetros da Lei nº 8.213/1991 no cálculo do segundo benefício. Os únicos acréscimos consistem no seguinte: a) composição do período básico de cálculo mediante o aproveitamento de todas as contribuições vertidas pelo segurado ao RGPS, anteriores ou posteriores à primeira jubilação; b) recálculo do fator previdenciário. Não ignoro o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), segundo o qual o benefício previdenciário concedido é irreversível e irrenunciável, podendo ser objeto de desistência apenas enquanto não recebida a primeira prestação pelo segurado ou enquanto não efetuado o levantamento do saldo depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Entretanto, assinalo que tal previsão normativa é manifestamente ilegal e, por via reflexa, escancaradamente inconstitucional, uma vez que consubstancia indevida inovação no ordenamento jurídico por simples ato administrativo, em situação de flagrante exorbitância ao poder regulamentar conferido ao chefe do Poder Executivo pelo Texto Constitucional (art. 84, IV, parte final). A ilegalidade da referida disposição regulamentar vem sendo reiteradamente proclamada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. [...] III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim

estatuí o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. [...] XI - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00248274120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaquei) Uma vez assentada a ilegalidade do art. 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 e a consequente viabilidade jurídica da renúncia qualificada à aposentadoria (isto é, a renúncia do benefício primitivo para a obtenção de outro mais vantajoso), fica removido o óbice consubstanciado no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991. Isto porque, uma vez efetivada a renúncia ao benefício originário, o segurado da Previdência Social não mais ostentará a condição de aposentado. Nesse sentido, confirmam-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ n.º 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014 - destaquei) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENEFÍCIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 181-B DO DECRETO 3.048/99. ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. CONTRAPARTIDA. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. [...] 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. [...] 9. Apelação provida em parte. (AC 00071453720134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaquei) E nem poderia ser diferente, pois a interpretação literal do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição (art. 201), de natureza comutativa e sinalagmática, consoante já observado advertido pelos Ministros Marco Aurélio (RE 381.367/RS, Informativo de Jurisprudência n.º 600) e Roberto Barroso (RREE 661.256/SC e 827.833/SC, com repercussão geral, Informativo de Jurisprudência n.º 624), do Supremo Tribunal Federal: Desaposentação e Benefícios Previdenciários - 2. O Min. Marco Aurélio, relator, proveu o recurso. Consignou, de início, a premissa segundo a qual o trabalhador aposentado, ao voltar à atividade, seria segurado obrigatório e estaria compelido por lei a contribuir para o custeio da seguridade social. Salientou, no ponto, que o sistema constitucional em vigor viabilizaria o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Em seguida, ao aduzir que a previdência social estaria organizada sob o ângulo contributivo e com filiação obrigatória (CF, art. 201, caput), assentou a constitucionalidade do 3º do art. 11 da Lei 8.213/91, com a redação conferida pelo art. 3º da Lei 9.032/95 (3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.). Assinalou que essa disposição extinguiu o denominado pecúlio, o qual possibilitava a devolução das contribuições implementadas após a aposentadoria. Enfatizou que o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Reputou, dessa forma, que não se coadunaria com o disposto no art. 201 da CF a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 que, em última análise, implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição. Realçou que uma coisa seria concluir-se pela inexistência da dupla aposentadoria. Outra seria proclamar-se, conforme se verifica no preceito impugnado, que, mesmo havendo a contribuição - como se fosse primeiro vínculo com a previdência -, o fenômeno apenas acarretaria o direito ao salário-família e à reabilitação profissional. Reiterou que, além de o texto do examinado dispositivo ensejar restrição ao que estabelecido na Constituição, abalaria a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Em arremate, afirmou que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que tem jus sob o ângulo da aposentadoria. Registrou, por fim, que essa conclusão não resultaria na necessidade de se declarar a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, mas de lhe emprestar alcance consentâneo com a Constituição, ou seja, no sentido de afastar a duplicidade de benefício, porém não o novo cálculo de parcela previdenciária que deva ser satisfeita. Após, pediu vista o Min. Dias Toffoli. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367) (Acesso em 27/11/2014. Disponível em <[http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo600.htm#Desaposentação e Benefícios Previdenciários - 2](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo600.htm#Desaposentação_e_Benefícios_Previdenciários_-_2)> - destaquei) Art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 e desaposentação - 2. [...] Afirmou que, por conta disso, e por se tratar de sistema de repartição simples, não haveria, no sistema brasileiro, comutatividade estrita entre contribuição e benefício. Aduziu que, dentro dessas balizas - solidariedade e caráter contributivo -, o legislador ordinário teria amplo poder de conformação normativa do sistema previdenciário. Entretanto, haveria dois limites ao mencionado poder: a) a correspondência mínima entre contribuição e benefício -

embora não houvesse comutatividade rígida entre ambos -, sob pena de se anular o caráter contributivo do sistema; e b) o dever de observância ao princípio da isonomia, que seria objetivo da República, direito fundamental e princípio específico do RGPS (CF, art. 201, 1º). Consignou serem estes dois limites os parâmetros da solução proposta no caso dos autos. Registrou que os aposentados do regime geral, diferentemente dos aposentados do regime próprio dos servidores públicos, seriam imunes à cobrança de contribuição previdenciária, nos termos do art. 195, II, da CF, porém, se voltassem a trabalhar, estariam sujeitos aos deveres impostos a todos os trabalhadores ativos, inclusive a contribuição social incidente sobre os salários percebidos na nova atividade. Frisou que a simetria de deveres, no entanto, não se repetiria no tocante aos seus direitos - na interpretação que se pretenderia conferir ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 -, tendo em conta que a norma disporia que o trabalhador que voltasse à ativa, após ter sido aposentado, receberia apenas salário-família e reabilitação profissional. Asseverou que violaria o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador, que voltasse à atividade, apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Concluiu que a vedação pura e simples da desaposentação - que, ademais, não constaria expressamente de nenhuma norma legal -, produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. (Acesso em 27.11.2014. Disponível em <[http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo762.htm#Art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 e desaposentação - 2](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo762.htm#Art.18,2%20daLei8.213/1991edesaposentacao-2)> - destaque) Por fim, assinalo que a desaposentação não acarreta ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial, positivado no art. 201, caput, da Constituição Federal. Primeiramente, porque não demonstrada numericamente no caso concreto. Em segundo lugar, porque as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. (APELREEX 0024827-41.2014.4.03.9999, Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 29/10/2014). Em matéria de desaposentação, o que único aspecto que traz preocupação a este magistrado é o risco de sucessivas postulações, indicativas de exercício abusivo do direito à obtenção de nova aposentadoria, economicamente mais vantajosa. Sucede que, por força dos princípios constitucionais da separação de poderes e da estrita legalidade (arts. 2º e 5º, II, da Carta Política de 1988), tal aspecto deve merecer tratamento legislativo adequado, não podendo o Judiciário estabelecer restrição sem a correspondente base normativa. A desaposentação pretendida será levada a efeito sem a necessidade de restituição dos valores recebidos pelo segurado, os quais eram devidos e possuem natureza alimentar. Tudo em estrita conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.344.488/SC, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (rito dos recursos repetitivos), cujas ementas transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgrRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJE 14/05/2013 - destaque) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJE 30/09/2013 - destaque) Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para os fins de: desconstituir a relação jurídica previdenciária concernente à aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/150.133.069-9; condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição a LUIZ CARLOS SANCHES FRACHINI, com data de início em 15/07/2015 (data do ajuizamento desta ação), devendo, para tanto, levar em consideração todas as contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, anteriores ou posteriores à primitiva jubilação; declarar que a desaposentação independe da restituição dos valores recebidos em decorrência do benefício originário. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois a matéria discutida nos autos está pendente de apreciação no Supremo Tribunal Federal (RE 381.367/RS e RREE 661.256/SC e 827.833/SC, estes últimos com repercussão geral), sendo pertinente aguardar o trânsito em julgado desta sentença, já que eventual

improcedência em grau recursal acarretará ao autor o ônus de devolver o quantum recebido a título precário (REsp 1.384.418/SC e REsp 1.401.560/MT, o último julgado como recurso repetitivo). Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% dos valores vencidos até a prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Feito isento de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001076-94.2015.403.6117 - OSVALDO FELICIO(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos. RELATÓRIO OSVALDO FELÍCIO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/138.596.888-2) concedida administrativamente em 24/10/2007 e a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com sua inicial de fls. 02/15, juntou a documentação de fls. 16/43. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). O INSS apresentou contestação (fls. 48/67), aduzindo, a título de prejudicial de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito, manifestou-se pelo não acolhimento do pedido. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Princípio a análise pelas preliminares de mérito aventadas pelo réu. Segundo a jurisprudência predominante, o prazo decadencial decenal estampado no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991 não se aplica às ações de desaposentação, pois os pedidos nelas deduzidos são de desconstituição do benefício primitivo e consequente deferimento de nova prestação previdenciária, não se confundindo com a simples revisão do ato administrativo concessivo de aposentadoria. Confirmam-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. [...] 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014 - destaque) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. [...] 7. Recursos desprovidos. (AC 00005831020134036143, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaque) Assim sendo, afasto a decadência aventada pela Autarquia Previdenciária. Refuto, também, a prescrição. Primeiramente, porque não há prescrição do fundo de direito em matéria previdenciária, aplicando-se-lhe somente a prescrição de trato sucessivo (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça), que torna judicialmente inexigíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Examinando, agora, o mérito da controvérsia. Pretende a parte autora o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/138.596.888-2) concedida administrativamente em 24/10/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. Não existe qualquer embasamento legal que justifique a procedência do pedido formulado pela parte autora. A Desaposentação é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. A aposentadoria por tempo de contribuição já em gozo pela parte autora desde 24/10/2007 é ato perfeito e acabado, que possui proteção constitucional no art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 e não pode ser alterado, salvo hipótese de ilegalidade. Por seu turno, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 dispõe expressamente o seguinte: art.181-B As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(grifo nosso). Dessa forma, uma vez requerido o benefício e aposentado em 2007, não pode sob argumento e retorno ao labor, pretender reconsiderar tal tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ainda que esteja disposta a parte autora renunciar ao atual benefício. De fato, não me parece tratar de simples renúncia ao benefício percebido, cingindo-se a possibilidade de abdicar do benefício ou não. No presente caso, em última análise, a parte autora quer substituir o benefício pretendido por outro mais vantajoso. Ademais, as regras da aposentação sempre estiveram pré-estabelecidas, de forma que não pode agora a parte autora pretender aumentar a Renda Mensal Inicial de seu benefício, mediante o cômputo de novo período contributivo, já que optou em receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, deferido administrativamente, mormente considerando que desde a aposentação recebeu o benefício cumulativamente ao seu salário, em decorrência da sua continuidade no labor. De fato, a parte autora demonstra ter continuado no desempenho de atividade laborativa, percebendo remuneração, somado ao benefício previdenciário percebido. Constatado que foi uma opção do autor aposentar-se em 24/10/2007, não havendo qualquer coação por parte do Poder Público para que ele percebesse benefício. Acrescento, inclusive, que o ato de concessão do benefício em questão não padeceu de qualquer vício ou ilegalidade, não sendo este o questionamento do presente feito e sim o fato do autor, descontente com o benefício que há anos vem percebendo, pretender sua majoração. Há que se considerar, ainda, o custo para o erário, o qual gera inenarrável desequilíbrio atuarial se a tese

pleiteada for admitida, lembrando-se que não há preexistência de custeio para sua admissão. De fato, dispositivo constitucional expresso no artigo 195, 5º, estabelece que não se pode majorar qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio. No presente caso, ainda que por vias transversas através de renúncia e nova concessão, a parte autora pretende, em última análise, a majoração de seu benefício. Wladimir Novaes Martinez, ao tratar dos princípios norteadores das prestações securitárias, especificamente no que concerne ao Princípio da Proteção à Prestação, discorre sobre as regras da definitividade, em que afirma ser a prestação definitiva e irreversível, tal qual a coisa julgada, e ainda sobre a regra da irrenunciabilidade, onde afirma em Desaposentação: Um novo Instituto?, Revista de Previdência Social, nº 228, pág. 1130/1134, que da mesma forma que em relação aos salários, as prestações são irrenunciáveis, ainda que isso se oponha à autonomia da vontade. O mesmo jurista, quando trata da irrenunciabilidade das prestações, pondera que esta deve ser tomada em seus exatos termos e que assim não se confunde com a possibilidade de renúncia de prestação em favor de outra mais vantajosa (Princípios de Direito Previdenciário, LTr, 1982, pág. 105). Por fim, resalto que o fato de o demandante estar vertendo contribuições por conta da continuidade de seu trabalho não altera o deslinde do feito, já que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, alterado pela lei nº 9.032/95, passou a determinar que o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a lei de custeio. Isso porque referido segurado terá direito a apenas aos benefícios de salário-família e a reabilitação profissional (Art. 18, 2º, da Lei de Benefícios). Outrossim, há que se consignar que a Previdência Social se rege pelo princípio da solidariedade, previsto constitucionalmente; isto quer dizer que o segurado não contribui para si só, mas para o sistema como um todo. Assim, as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria destinam-se a todos, solidariamente, e não apenas à parte autora (regime de pecúlio findou-se em 1994). Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é irreversível e irrenunciável, o pedido formulado não merece acolhido. **DISPOSITIVO.** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor OSVALDO FELÍCIO, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/138.596.888-2, concedida administrativamente em 24/10/2007 e respectiva de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001077-79.2015.403.6117 - JAIR ANTONIO GONCALVES(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos. RELATÓRIO JAIR ANTONIO GONÇALVES propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/138.147.266-1) concedida administrativamente em 03/07/2006 e a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com sua inicial de fls. 02/15, juntou a documentação de fls. 16/33. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). O INSS apresentou contestação (fls. 38/46), aduzindo, a título de prejudicial de mérito, a decadência. No mérito propriamente dito, manifestou-se pelo não acolhimento do pedido. É o relatório. **DECIDO.** FUNDAMENTAÇÃO Princípio a análise pela preliminar de mérito aventada pelo réu. Segundo a jurisprudência predominante, o prazo decadencial decenal estampado no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991 não se aplica às ações de desaposentação, pois os pedidos nelas deduzidos são de desconstituição do benefício primitivo e consequente deferimento de nova prestação previdenciária, não se confundindo com a simples revisão do ato administrativo concessivo de aposentadoria. Confirmam-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. [...] 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014 - destaque) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. [...] 7. Recursos desprovidos. (AC 00005831020134036143, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaque) Assim sendo, afasto a decadência aventada pela Autarquia Previdenciária. Examinado, agora, o mérito da controvérsia. Pretende o autor o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/138.147.266-1) concedida administrativamente em 03/07/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. Não existe qualquer embasamento legal que justifique a procedência do pedido formulado pela parte autora. A Desaposentação é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. A aposentadoria por tempo de contribuição já em gozo pela parte autora desde 03/07/2006 é ato perfeito e acabado, que possui proteção constitucional no art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 e não pode ser alterado, salvo hipótese de ilegalidade. Por seu turno, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 dispõe expressamente o seguinte: art.181-B As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste regulamento, são

irreversíveis e irrenunciáveis.(grifo nosso). Dessa forma, uma vez requerido o benefício e aposentado em 2006, não pode sob argumento e retorno ao labor, pretender reconsiderar tal tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ainda que esteja disposta a parte autora renunciar ao atual benefício. De fato, não me parece tratar de simples renúncia ao benefício percebido, cingindo-se a possibilidade de abdicar do benefício ou não. No presente caso, em última análise, a parte autora quer substituir o benefício pretendido por outro mais vantajoso. Ademais, as regras da aposentação sempre estiveram pré-estabelecidas, de forma que não pode agora a parte autora pretender aumentar a Renda Mensal Inicial de seu benefício, mediante o cômputo de novo período contributivo, já que optou em receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, deferido administrativamente, mormente considerando que desde a aposentação recebeu o benefício cumulativamente ao seu salário, em decorrência da sua continuidade no labor. De fato, a parte autora demonstra ter continuado no desempenho de atividade laborativa, percebendo remuneração, somado ao benefício previdenciário percebido. Constatado que foi uma opção do autor aposentar-se em 03/07/2006, não havendo qualquer coação por parte do Poder Público para que ele percebesse benefício. Acrescento, inclusive, que o ato de concessão do benefício em questão não padeceu de qualquer vício ou ilegalidade, não sendo este o questionamento do presente feito e sim o fato do autor, descontente com o benefício que há anos vem percebendo, pretender sua majoração. Há que se considerar, ainda, o custo para o erário, o qual gera inenarrável desequilíbrio atuarial se a tese pleiteada for admitida, lembrando-se que não há preexistência de custeio para sua admissão. De fato, dispositivo constitucional expresso no artigo 195, 5º, estabelece que não se pode majorar qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio. No presente caso, ainda que por vias transversas através de renúncia e nova concessão, a parte autora pretende, em última análise, a majoração de seu benefício. Wladimir Novaes Martinez, ao tratar dos princípios norteadores das prestações securitárias, especificamente no que concerne ao Princípio da Proteção à Prestação, discorre sobre as regras da definitividade, em que afirma ser a prestação definitiva e irreversível, tal qual a coisa julgada, e ainda sobre a regra da irrenunciabilidade, onde afirma em Desaposentação: Um novo Instituto?, Revista de Previdência Social, nº 228, pág. 1130/1134, que da mesma forma que em relação aos salários, as prestações são irrenunciáveis, ainda que isso se oponha à autonomia da vontade. O mesmo jurista, quando trata da irrenunciabilidade das prestações, pondera que esta deve ser tomada em seus exatos termos e que assim não se confunde com a possibilidade de renúncia de prestação em favor de outra mais vantajosa (Princípios de Direito Previdenciário, LTr, 1982, pág. 105). Por fim, ressalto que o fato de a demandante estar vertendo contribuições por conta da continuidade de seu trabalho não altera o deslinde do feito, já que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, alterado pela lei nº 9.032/95, passou a determinar que o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a lei de custeio. Isso porque referido segurado terá direito a apenas aos benefícios de salário-família e a reabilitação profissional (Art. 18, 2º, da Lei de Benefícios). Outrossim, há que se consignar que a Previdência Social se rege pelo princípio da solidariedade, previsto constitucionalmente; isto quer dizer que o segurado não contribui para si só, mas para o sistema como um todo. Assim, as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria destinam-se a todos, solidariamente, e não apenas à parte autora (regime de pecúlio findou-se em 1994). Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é irreversível e irrenunciável, o pedido formulado não merece acolhido. **DISPOSITIVO.** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pelo autor JAIR ANTONIO GONÇALVES de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/138.147.266-1, concedida administrativamente em 03/07/2006 e respectiva de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001294-25.2015.403.6117 - JUAREZ VIDAL DA SILVA GOMES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP347978 - BRUNO SANCHES BIGOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos. RELATÓRIO JUAREZ VIDAL DA SILVA GOMES propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/151.074.497-2) concedida administrativamente em 22.01.2010 e a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com sua inicial de fls. 02/08, juntou a documentação de fls. 09/24. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). O INSS apresentou contestação (fls. 29/40), aduzindo, a título de prejudicial de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito, manifestou-se pelo não acolhimento do pedido. É o relatório. **DECIDO.** FUNDAMENTAÇÃO Princípio a análise pelas preliminares de mérito aventadas pelo réu. Segundo a jurisprudência predominante, o prazo decadencial decenal estampado no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991 não se aplica às ações de desaposentação, pois os pedidos nelas deduzidos são de desconstituição do benefício primitivo e conseqüente deferimento de nova prestação previdenciária, não se confundindo com a simples revisão do ato administrativo concessivo de aposentadoria. Confirmam-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. [...] 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014 - destaque) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA.

APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. [...] 7. Recursos desprovidos. (AC 00005831020134036143, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2014 .FONTE_REPUBLICACAO - destaque) Assim sendo, afasto a decadência aventada pela Autarquia Previdenciária. Refúto, também, a prescrição. Primeiramente, porque não há prescrição do fundo de direito em matéria previdenciária, aplicando-se-lhe somente a prescrição de trato sucessivo (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça), que torna judicialmente inexigíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Examinado, agora, o mérito da controvérsia. Pretende a autora o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/151.074.497-2) concedida administrativamente em 22.01.2010 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. Não existe qualquer embasamento legal que justifique a procedência do pedido formulado pela parte autora. A Desaposentação é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. A aposentadoria por tempo de contribuição já em gozo pela parte autora desde 22/01/2010 é ato perfeito e acabado, que possui proteção constitucional no art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 e não pode ser alterado, salvo hipótese de ilegalidade. Por seu turno, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 dispõe expressamente o seguinte: art.181-B As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(grifo nosso). Dessa forma, uma vez requerido o benefício e aposentado em 2010, não pode sob argumento e retorno ao labor, pretender reconsiderar tal tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ainda que esteja disposta a parte autora renunciar ao atual benefício. De fato, não me parece tratar de simples renúncia ao benefício percebido, cingindo-se a possibilidade de abdicar do benefício ou não. No presente caso, em última análise, a parte autora quer substituir o benefício pretendido por outro mais vantajoso. Ademais, as regras da aposentação sempre estiveram pré-estabelecidas, de forma que não pode agora a parte autora pretender aumentar a Renda Mensal Inicial de seu benefício, mediante o cômputo de novo período contributivo, já que optou em receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, deferido administrativamente, mormente considerando que desde a aposentação recebeu o benefício cumulativamente ao seu salário, em decorrência da sua continuidade no labor. De fato, a parte autora demonstra ter continuado no desempenho de atividade laborativa, percebendo remuneração, somado ao benefício previdenciário percebido. Constatado que foi uma opção do autor aposentar-se em 22/01/2010, não havendo qualquer coação por parte do Poder Público para que ele percebesse benefício. Acrescento, inclusive, que o ato de concessão do benefício em questão não padeceu de qualquer vício ou ilegalidade, não sendo este o questionamento do presente feito e sim o fato do autor, descontente com o benefício que há anos vem percebendo, pretender sua majoração. Há que se considerar, ainda, o custo para o erário, o qual gera inenarrável desequilíbrio atuarial se a tese pleiteada for admitida, lembrando-se que não há preexistência de custeio para sua admissão. De fato, dispositivo constitucional expresso no artigo 195, parágrafo 5º, estabelece que não se pode majorar qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio. No presente caso, ainda que por vias transversas através de renúncia e nova concessão, a parte autora pretende, em última análise, a majoração de seu benefício. Wladimir Novaes Martinez, ao tratar dos princípios norteadores das prestações securitárias, especificamente no que concerne ao Princípio da Proteção à Prestação, discorre sobre as regras da definitividade, em que afirma ser a prestação definitiva e irreversível, tal qual a coisa julgada, e ainda sobre a regra da irrenunciabilidade, onde afirma em Desaposentação: Um novo Instituto?, Revista de Previdência Social, nº 228, pág. 1130/1134, que da mesma forma que em relação aos salários, as prestações são irrenunciáveis, ainda que isso se oponha à autonomia da vontade. O mesmo jurista, quando trata da irrenunciabilidade das prestações, pondera que esta deve ser tomada em seus exatos termos e que assim não se confunde com a possibilidade de renúncia de prestação em favor de outra mais vantajosa (Princípios de Direito Previdenciário, LTr, 1982, pág. 105). Por fim, ressalto que o fato de a demandante estar vertendo contribuições por conta da continuidade de seu trabalho não altera o deslinde do feito, já que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, alterado pela lei nº 9.032/95, passou a determinar que o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a lei de custeio. Isso porque referido segurado terá direito a apenas aos benefícios de salário-família e a reabilitação profissional (Art. 18, 2º, da Lei de Benefícios). Outrossim, há que se consignar que a Previdência Social se rege pelo princípio da solidariedade, previsto constitucionalmente; isto quer dizer que o segurado não contribui para si só, mas para o sistema como um todo. Assim, as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria destinam-se a todos, solidariamente, e não apenas à parte autora (regime de pecúlio findou-se em 1994). Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é irreversível e irrenunciável, o pedido formulado não merece acolhido. **DISPOSITIVO.** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pelo autor **JUAREZ VIDAL DA SILVA GOMES** de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/151.074.497-2, concedida administrativamente em 22/01/2010 e respectiva de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas recolhidas à fl. 24. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Reconsidero a decisão proferida à fl. 27, que deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita, pois além de não ter havido requerimento de litigar sob os auspícios da justiça gratuita, as custas foram corretamente recolhidas à fl. 24, conforme consta da certidão de fl. 26. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001975-92.2015.403.6117 - GERALDO PULLINI CALBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos.RELATÓRIO GERALDO PULLINI CALBO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de sua atual aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 88.137.111-4) concedida administrativamente em 12.05.1993 e a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com sua inicial

de fls. 02/18, juntou a documentação de fls. 19/35. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía novo tempo contributivo, pelo que faz jus a concessão do benefício mais vantajoso, renunciando ao já percebido. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. A pretensão pode, em síntese, ser submetida à disciplina do art. 285 - A, do CPC. A matéria controvertida é unicamente de direito e, anteriormente, já me posicionei pela total improcedência do pedido. Trata-se de caso idêntico ao submetido à apreciação nos autos do processo nº: 0001076-94.2015.403.6117 movido por Osvaldo Felício em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: Pretende a parte autora o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/138.596.888-2) concedida administrativamente em 24/10/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. Não existe qualquer embasamento legal que justifique a procedência do pedido formulado pela parte autora. A Desaposentação é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. A aposentadoria por tempo de contribuição já em gozo pela parte autora dès de 24/10/2007 é ato perfeito e acabado, que possui proteção constitucional no art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 e não pode ser alterado, salvo hipótese de ilegalidade. Por seu turno, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 dispõe expressamente o seguinte: art.181-B As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(grifo nosso). Dessa forma, uma vez requerido o benefício e aposentado em 2007, não pode sob argumento e retorno ao labor, pretender reconsiderar tal tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ainda que esteja disposta a parte autora renunciar ao atual benefício. De fato, não me parece tratar de simples renúncia ao benefício percebido, cingindo-se a possibilidade de abdicar do benefício ou não. No presente caso, em última análise, a parte autora quer substituir o benefício pretendido por outro mais vantajoso. Ademais, as regras da aposentação sempre estiveram pré-estabelecidas, de forma que não pode agora a parte autora pretender aumentar a Renda Mensal Inicial de seu benefício, mediante o cômputo de novo período contributivo, já que optou em receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, deferido administrativamente, mormente considerando que desde a aposentação recebeu o benefício cumulativamente ao seu salário, em decorrência da sua continuidade no labor. De fato, a parte autora demonstra ter continuado no desempenho de atividade laborativa, percebendo remuneração, somado ao benefício previdenciário percebido. Constatado que foi uma opção do autor aposentar-se em 24/10/2007, não havendo qualquer coação por parte do Poder Público para que ele percebesse benefício. Acrescento, inclusive, que o ato de concessão do benefício em questão não padeceu de qualquer vício ou ilegalidade, não sendo este o questionamento do presente feito e sim o fato do autor, descontente com o benefício que há anos vem percebendo, pretender sua majoração. Há que se considerar, ainda, o custo para o erário, o qual gera inenarrável desequilíbrio atuarial se a tese pleiteada for admitida, lembrando-se que não há preexistência de custeio para sua admissão. De fato, dispositivo constitucional expresso no artigo 195, 5º, estabelece que não se pode majorar qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio. No presente caso, ainda que por vias transversas através de renúncia e nova concessão, a parte autora pretende, em última análise, a majoração de seu benefício. Wladimir Novaes Martinez, ao tratar dos princípios norteadores das prestações securitárias, especificamente no que concerne ao Princípio da Proteção à Prestação, discorre sobre as regras da definitividade, em que afirma ser a prestação definitiva e irreversível, tal qual a coisa julgada, e ainda sobre a regra da irrenunciabilidade, onde afirma em Desaposentação: Um novo Instituto?, Revista de Previdência Social, nº 228, pág. 1130/1134, que da mesma forma que em relação aos salários, as prestações são irrenunciáveis, ainda que isso se oponha à autonomia da vontade. O mesmo jurista, quando trata da irrenunciabilidade das prestações, pondera que esta deve ser tomada em seus exatos termos e que assim não se confunde com a possibilidade de renúncia de prestação em favor de outra mais vantajosa (Princípios de Direito Previdenciário, LTr, 1982, pág. 105). Por fim, ressalto que o fato de o demandante estar vertendo contribuições por conta da continuidade de seu trabalho não altera o deslinde do feito, já que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, alterado pela lei nº 9.032/95, passou a determinar que o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a lei de custeio. Isso porque referido segurado terá direito a apenas aos benefícios de salário-família e a reabilitação profissional (Art. 18, 2º, da Lei de Benefícios). Outrossim, há que se consignar que a Previdência Social se rege pelo princípio da solidariedade, previsto constitucionalmente; isto quer dizer que o segurado não contribui para si só, mas para o sistema como um todo. Assim, as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria destinam-se a todos, solidariamente, e não apenas à parte autora (regime de pecúlio findou-se em 1994). Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é irreversível e irrenunciável, o pedido formulado não merece acolhido. DISPOSITIVO. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor OSVALDO FELÍCIO, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/138.596.888-2, concedida administrativamente em 24/10/2007 e respectiva de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jáú, 30 de novembro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena. Dispositivo. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 285-A c.c. artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GERALDO PULLINI CALBO de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 88.137.111-4, concedida administrativamente em 12.05.1993 e; respectiva de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001803-87.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-05.2009.403.6117

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de APARECIDA FORNAZIERI TRISTÃO, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso, em virtude de não ter sido observada a incidência da Lei nº 11.960/2009. Apontou o valor exigível correspondente a R\$ 35.952,77 (trinta e cinco mil e novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), atualizado até junho de 2014 (fls. 170-176 da ação ordinária). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 04). A embargada ofereceu impugnação (fls. 06-11). Informação da contadoria judicial (fls. 13-16). Manifestou-se o INSS reiterando a procedência dos embargos (fls. 18-20) e, a embargada, a ciência e concordância com os cálculos da contadoria judicial (fls. 25-27). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos 740 e 330, I, do Código de Processo Civil, pois os pontos controvertidos estão provados por documentos e pelo parecer do contador judicial, sendo desnecessária dilação probatória. A divergência está adstrita aos critérios de juros e correção monetária utilizados pela parte embargada na atualização do valor executado. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espreado-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios). Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama: desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/1991); débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei nº 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro 2010); débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, 6º, da Lei nº 12.309/2010; 26 da Lei nº 12.465/2011; 27 da Lei nº 12.708/2012); a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425; débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015). No presente caso, deve prevalecer a r. sentença transitada em julgado em 30/04/2014, que determinou: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a

requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei n.º 11.960/09, a partir de 30.06.2009, os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n.º 1.207.197-RS. (fl. 161 da ação ordinária). Exatamente nessa linha foram elaborados os cálculos pela contadoria (fls. 13-16), que apurou o valor devido de R\$ 42.927,22 (quarenta e dois mil e novecentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), atualizado até junho de 2014. Por força do princípio da correlação da sentença com o pedido (artigos 128 e 460 do CPC), acolho os cálculos elaborados pela parte embargada, no valor de R\$ 42.629,97 (quarenta e dois mil e seiscentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), porque inferiores aos da contadoria judicial. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução de mérito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor executado - R\$ 42.629,97 (quarenta e dois mil e seiscentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), atualizado até junho de 2014 (fls. 186-189 da ação ordinária). Ante a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000109-49.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-15.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CARLOS ANTONIO CABRIOLI(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CARLOS ANTONIO CABRIOLI, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso, em virtude de a conta embargada não ter descontado o período em que houve remuneração no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), paga pelo empregador Emerson Roberto Cabrioli-ME, de 11/2012 a 06/2013, 08/2013 a 12/2013 e 03/2014. A inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que o valor exigível corresponde a R\$ 4.169,81 (quatro mil e cento e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos), atualizado até setembro de 2014 (fls. 102-103). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 06). Impugnação às fls. 08-10, acompanhada de fls. 11-16. Informação da contadoria judicial (fls. 18-23). Manifestaram-se as partes (fls. 24 e 27-28). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos 740 e 330, I, do Código de Processo Civil, pois os pontos controvertidos estão provados por documentos e pelo parecer do contador judicial, sendo desnecessária dilação probatória. A divergência remanescente restringe-se em saber se é devido o benefício por incapacidade no período em que constam contribuições vertidas por Emerson Roberto Cabrioli - ME, de 11/2012 a 06/2013, 08/2013 a 12/2013 e 03/2014 a agosto de 2014, compreendido no interregno de 01.10.2012 a 30.09.2014, conforme sentença transitada em julgado. Segundo a tese esposada pelo INSS, a manutenção do contrato de trabalho faz presumir a capacidade laborativa, que seria óbice à concessão do benefício pela falta de um de seus requisitos. Nada mais equivocado. Inicialmente, cumpre assinalar que a controvérsia ora instaurada é insuscetível de apreciação na via dos embargos, visto que abrange matéria imunizada pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Isto porque, operada a preclusão máxima, reputam-se deduzidas e repelidas todas as defesas que o demandado poderia opor à rejeição da pretensão exordial (art. 474 do Código de Processo Civil), devendo suportar os efeitos de sua inatividade processual. Ademais, não se pode olvidar que, em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública, o art. 741, VI, do Código de Processo Civil limita a cognição judicial às exceções substanciais indiretas supervenientes à sentença. Confira-se: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) [...] VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) (destaquei) E, no caso concreto, a alegada causa modificativa da obrigação previdenciária era conhecida do INSS desde a fase postulatória da demanda cognitiva (rectius, ação ordinária), visto que a existência de contribuições para o aludido vínculo empregatício consta de extratos do CNIS anexados à petição inicial e à contestação (fls. 19, 42, 47 dos autos da ação ordinária). Para além dos óbices de ordem processual, a pretensão da parte embargante também esbarra em argumentos materiais. Explico. Ante a indevida negativa da cobertura securitária pela Previdência Social, por vezes, o segurado se vê obrigado a retornar ao trabalho, a fim de prover a subsistência própria e familiar, bem assim custear tratamentos médicos nem sempre cobertos pela rede pública de saúde. Entretanto, o faz com evidente sacrifício, pois no mais das vezes não suplanta a debilidade que acomete suas funções psíquicas ou motoras. Daí não ser possível negar-lhe a condição de incapacitado pelo só fato de possuir recolhimentos previdenciários. O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem afastado a pretensão compensatória manifestada pela autarquia previdenciária nas circunstâncias acima delineadas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Ao recurso da parte autora foi dado parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo médico judicial. Pleiteou a autarquia agravante mudança na fixação do termo inicial do benefício, alegando que, por possuir recolhimentos posteriores a esta data, a demandante só faria jus ao deferimento do benefício depois do término de tais recolhimentos. No entanto, os recolhimentos em questão foram efetuados na qualidade de facultativa, ou seja, a requerente não estava realizando nenhum tipo de atividade. Tal fato reflete, tão-somente, a realidade do segurado brasileiro que, mesmo incapacitado, conforme descreveu o laudo judicial, continua a contribuir para os cofres da Previdência Social para não perder sua qualidade de segurado, enquanto espera, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade, a concessão do benefício que o INSS insiste em lhe negar. Agravo legal improvido. (AC 00498076220084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 1244 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaquei) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o 1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 2. Foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado

obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 28.10.04 esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença na esfera administrativa. 3. Considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 4. O fato da parte Autora ter retornado ao trabalho não afasta a conclusão da perícia médica se é necessário para a sua manutenção a volta ao labor sem que sua saúde esteja restabelecida. 5. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00153601420094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2010 PÁGINA: 793 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaquei) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. [...] VI - Correção de ofício dos honorários periciais fixados na sentença. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00423092220024039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:05/09/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaquei) A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais perfilha idêntica orientação, cristalizada em sua Súmula 72, a seguir transcrita: Súmula 72 - TNU. É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. No presente caso, o perito atestou a incapacidade da parte autora para suas atividades habituais durante o período em que manteve contrato de trabalho. De qualquer forma, o INSS não comprovou que o autor exerceu, de fato, atividade laborativa no período mencionado. Exatamente nessa linha, foram elaborados os cálculos pela contadoria deste Juízo às fls. 18-21, em consonância com a sentença transitada em julgado e com os fundamentos desta sentença, que apurou o valor devido de R\$ R\$ 19.528,79 (dezenove mil e quinhentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), atualizado até setembro de 2014. Entretanto, por força do disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, que vincula a decisão judicial ao pedido formulado, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela parte embargada, com valor um pouco inferior aos apresentados pela contadoria judicial. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor executado - 19.300,71 (dezenove mil e trezentos reais e setenta e um centavos), atualizado até setembro de 2014 (fls. 114-119 da ação ordinária). Ante a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). À secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000262-82.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-35.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA VALDENICE DA CRUZ SANTOS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA VALDENICE DA CRUZ SANTOS, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso, em virtude de: a) a conta embargada não atentou para o deságio avençado (80% do valor liquidado) e cobra 100%; b) incluiu quatro doze avos (4:12) de 13º em 2013, que não são devidos, pois a DIP da reativação foi 01/05/2012 e o 13º foi pago integralmente na competência 11/2013; c) considerou 22 dias na competência 08/2012, quando o correto seria considerar 21 dias, pois foram pagos 09 dias, quando da cessação em 09/08/2012 (435,40 + 186,60 quando da cessação, = 622,00) que era a renda mensal; d) a conta embargada não descontou os períodos em que houve remuneração no CNIS, isto é, salário de contribuição e e) não observou a incidência da Lei nº 11.960/2009. A inicial veio instruída documentos, dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que o valor exigível corresponde a R\$ 2.627,95 (dois mil e seiscentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), atualizado até novembro de 2013 (fls. 06-11). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 14). O embargado requereu a realização de cálculos pela contadoria judicial nos moldes do acordo homologado, que abrangeu as parcelas vencidas na data da DIB (09/08/2012) até a DIP (01/05/2013) (fl. 15). Informação da contadoria judicial (fls. 17-19). Manifestaram-se as partes (fls. 20 e 22). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos 740 e 330, I, do Código de Processo Civil, pois os pontos controvertidos estão provados por documentos e pelo parecer do contador judicial, sendo desnecessária dilação probatória. A divergência remanescente restringe-se em saber se é devido o benefício por incapacidade no período em que manteve contrato de trabalho com João Umberto Rossi-ME, de setembro de 2012 a janeiro de 2013, compreendido no período de 09.08.2012 a 01.05.2013, objeto do acordo homologado judicialmente para adimplemento das prestações atrasadas. Segundo a tese esposada pelo INSS, a manutenção do contrato de trabalho faz presumir a capacidade laborativa, que seria óbice à concessão o benefício pela falta de um de seus requisitos. Nada mais equivocado. Inicialmente, cumpre assinalar que a controvérsia ora instaurada é insuscetível de apreciação na via dos embargos, visto que abrange matéria imunizada pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Isto porque, operada a preclusão máxima, reputam-se deduzidas e repelidas todas as defesas que o demandado poderia opor à rejeição da pretensão exordial (art. 474 do Código de Processo Civil), devendo suportar os efeitos de sua inatividade processual. Ademais, não se pode olvidar que, em sede de embargos à execução contra a

Fazenda Pública, o art. 741, VI, do Código de Processo Civil limita a cognição judicial às exceções substanciais indiretas supervenientes à sentença. Confira-se: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) [...] VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) (destaquei) E, no caso concreto, a alegada causa modificativa da obrigação previdenciária era conhecida do INSS ao tempo da apresentação da proposta de acordo, visto que a existência de contribuições para o aludido vínculo empregatício constava do CNIS. Para além dos óbices de ordem processual, a pretensão da parte embargante também esbarra em argumentos materiais. Explico. Ante a indevida negativa da cobertura securitária pela Previdência Social, por vezes, o segurado se vê obrigado a retornar ao trabalho, a fim de prover a subsistência própria e familiar, bem assim custear tratamentos médicos nem sempre cobertos pela rede pública de saúde. Entretanto, o faz com evidente sacrifício, pois no mais das vezes não suplanta a debilidade que acomete suas funções psíquicas ou motoras. Daí não ser possível negar-lhe a condição de incapacitado pelo só fato de possuir recolhimentos previdenciários. O E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região tem afastado a pretensão compensatória manifestada pela autarquia previdenciária nas circunstâncias acima delineadas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Ao recurso da parte autora foi dado parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo médico judicial. Pleiteou a autarquia agravante mudança na fixação do termo inicial do benefício, alegando que, por possuir recolhimentos posteriores a esta data, a demandante só faria jus ao deferimento do benefício depois do término de tais recolhimentos. No entanto, os recolhimentos em questão foram efetuados na qualidade de facultativa, ou seja, a requerente não estava realizando nenhum tipo de atividade. Tal fato reflete, tão-somente, a realidade do segurado brasileiro que, mesmo incapacitado, conforme descreveu o laudo judicial, continua a contribuir para os cofres da Previdência Social para não perder sua qualidade de segurado, enquanto espera, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade, a concessão do benefício que o INSS insiste em lhe negar. Agravo legal improvido. (AC 00498076220084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 1244 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaquei) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o 1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 2. Foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 28.10.04 esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença na esfera administrativa. 3. Considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 4. O fato da parte Autora ter retornado ao trabalho não afasta a conclusão da perícia médica se é necessário para a sua manutenção a volta ao labor sem que sua saúde esteja restabelecida. 5. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00153601420094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2010 PÁGINA: 793 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaquei) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. [...] VI - Correção de ofício dos honorários periciais fixados na sentença. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00423092220024039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:05/09/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaquei) A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais perfilha idêntica orientação, cristalizada em sua Súmula 72, a seguir transcrita: Súmula 72 - TNU. É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. No presente caso, o perito atestou a incapacidade da parte autora para suas atividades habituais durante o período em que manteve contrato de trabalho. De qualquer forma, o INSS não comprovou que a autora exerceu, de fato, atividade laborativa no período mencionado. Além disso, no momento em que o INSS propôs o acordo, em 17/05/2013, não fez a ressalva sobre o referido período, o que ensejou a homologação por sentença judicial transitada em julgado. Exatamente nessa linha, foram elaborados os cálculos pela contadoria deste Juízo à fl. 18, em consonância com a sentença transitada em julgado e com os fundamentos desta sentença, que apurou o valor devido de R\$ R\$ 5.102,15 (cinco mil e cento e dois reais e quinze centavos), atualizado até novembro de 2013, com os quais aquiesceu o embargado. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, I e II, 741, V, e 743, I, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido em 5.102,15 (cinco mil e cento e dois reais e quinze centavos), atualizado até novembro de 2013, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Sucumbente em maior extensão, o embargante arcará com honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTONIO VARASQUIN, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso, em virtude de ter aplicado índices de correção monetária fora dos limites legais e do título executivo judicial (autos n.º 0002163-61.2010.403.6117), e também por ter apurado a incidência de honorários advocatícios sobre a condenação, em contrariedade ao título executivo judicial que determinou a apuração das parcelas vencidas até a sentença. A inicial veio instruída documentos, dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que o valor exigível corresponde a R\$ 148.667,67 (cento e quarenta e oito mil e seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), atualizado até janeiro de 2015 (fls. 06-10). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 13). O embargado ofereceu impugnação (fls. 15-17). Informação da contadoria judicial (fls. 19-25). Manifestou-se o INSS reiterando a procedência dos embargos (fl. 27-29) e, o embargado, a ciência e concordância com os cálculos da contadoria judicial (fl. 32). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos 740 e 330, I, do Código de Processo Civil, pois os pontos controvertidos estão provados por documentos e pelo parecer do contador judicial, sendo desnecessária dilação probatória. A contadoria judicial reconheceu divergências nos valores apurados pelo embargado em função do sistema de arredondamento, nos incorretos reajustes aplicados no período de janeiro de 2010 e janeiro de 2011, na incidência de honorários sobre as parcelas devidas após a sentença e dos juros de mora em desconformidade com a Resolução n.º 267/2013 do CJF. O embargado não ofertou resistência aos cálculos da contadoria judicial. O INSS, por sua vez, clama pela aplicabilidade da Lei n.º 11.960/2009. A divergência está adstrita aos critérios de juros e correção monetária utilizados pela parte embargada na atualização do valor executado. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC n.º 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC n.º 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espalhando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei n.º 9.065/1995 e art. 37-A da Lei n.º 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei n.º 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei n.º 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios). Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama: desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei n.º 8.213/1991); débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei n.º 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro 2010); débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, 6º, da Lei n.º 12.309/2010; 26 da Lei n.º 12.465/2011; 27 da Lei n.º 12.708/2012); a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 4.357 e 4.425; débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis n.º 12.919/2013 e n.º 13.080/2015). No presente caso, deve prevalecer a r.

sentença transitada em julgado em 24/10/2014, que determinou a incidência de correção monetária e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. O r. acórdão foi proferido em 13 de agosto de 2014, na vigência da Resolução 267/2013. Exatamente nessa linha foram elaborados os cálculos pela contadoria (fls. 19-25), que apurou o valor devido de R\$ 182.532,19 (cento e oitenta e dois mil e quinhentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), atualizado até janeiro de 2015. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 269, I, 741, V, e 743, I, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido em R\$ 182.532,19 (cento e oitenta e dois mil e quinhentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), atualizado até janeiro de 2015, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Sucumbente em maior extensão, o embargante arcará com honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000700-11.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002741-97.2005.403.6117 (2005.61.17.002741-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA PEREIRA DE GODOY GRASSI(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de APARECIDA PEREIRA DE GODOY GRASSI alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos nº 0002741-97.2005.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 15). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 17). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do art. 740 do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 31.533,59 (trinta e um mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), devidamente atualizado até 03/2015, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei nº 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001330-67.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-36.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SOELI MARIA MAMONI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SOELI MARIA MAMONI, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0002574-36.2012.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 14). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 16). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do art. 740 do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 7.671,01 (sete mil, seiscentos e setenta e um reais e um centavo), devidamente atualizado até 07/2015, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6682

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001687-02.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOAO GILBERTO ANTICO JUNIOR(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN)

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Proceda-se a intimação do sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas. Comunique-se aos órgãos de estatística forense (NID da Polícia Federal e IIRGD) e ao TRE o trânsito em julgado do referido acórdão, bem como proceda a inclusão do sentenciado no Rol Nacional dos Culpados e extraia-se a respectiva guia de recolhimento para o início da execução da pena, com remessa ao SEDI para distribuição ao Juízo competente. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Notifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002536-13.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ALAN NERCELSON DOS SANTOS(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR CONTRA-RAZÕES, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos da determinação judicial de fls. 427.

0003524-34.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X TIAGO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

FLS. 300/301: Nada a decidir, tendo em vista que a defesa não foi intimada nestes autos a fim de que efetuasse qualquer depósito, sendo certo que eventual parcela de prestação pecuniária, decorrente de condenação, deverá ser recolhida e comprovada nos autos da Execução Penal, qual seja a EP n.º 0002187-34.2015.403.6111, carecendo, este Juízo de conhecimento, de competência para análise da regularidade do seu cumprimento. INTIME-SE a defesa. Após, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE.

0001597-91.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 07/01/2016, DE CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE GARÇA/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA: ROSELI SANTOS, NOSTERMOS DA SÚMULA 273 DO STJ.

0003748-93.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SEBASTIAO DO CARMO CARDOSO(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)

Fls. 101: Incabível a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95. Assim, em prosseguimento, designo audiência de instrução para o dia 16 de fevereiro de 2016, às 14h00, quando as testemunhas serão ouvidas e o réu interrogado. Façam-se as intimações e comunicações de praxe. CUMPRA-SE.

Expediente N° 6683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000102-32.2002.403.6111 (2002.61.11.000102-1) - SOLANGE BOTELHO DA SILVA X FABIO RODRIGUES CANTOS X MARINEZ RODRIGUES CANTOS X SONIA RODRIGUES CANTOS DE OLIVEIRA X AMELIA PEREIRA ALVES(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 379: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da quantia consignada às fls. 373. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002488-54.2010.403.6111 - LUIS CARLOS DE SOUZA MORENO - INCAPAZ X DIRCE PEDRO DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN MONTOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002031-85.2011.403.6111 - JURACI FRANCISCO DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 130: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir o tópico final do despacho de fls. 128. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001303-10.2012.403.6111 - JOAO JOSE DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Torno sem efeito o ofício de fls. 240, visto que no acórdão de fls. 155/156 não há determinação para implantação de benefício, somente para averbação do tempo reconhecido. Fls. 241: Defiro. Oficie-se à APSADJ como requerido. Após, dê-se vista ao INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004027-84.2012.403.6111 - SEBASTIAO ALFREDO DE MORAES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Nos termos da decisão de fls. 312/314 e do acórdão de fls. 328/333, oficie-se ao APSADJ de Marília para: a) revogar o benefício previdenciário aposentadoria especial concedido em sede de antecipação de tutela (fls. 280 e 282/284);b) averbar a especialidade do período de trabalho correspondente a 03/03/86 a 05/03/97 e 15/04/04 a 24/08/12 (fl. 314, verso). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003877-69.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001780-62.2014.403.6111 - LUCILENE GOES CAVALCANTE DO NASCIMENTO X DAVINIR LEOPOLDO X EVA ROSA DA SILVA X PAULO SERGIO PAIOLLI X ARLINDO ROSA GOES(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002084-61.2014.403.6111 - CICERO APARECIDO BERNARDO LEITE(SP335652 - MARIANA FRANCISCO NEVES DO AMARAL MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002396-37.2014.403.6111 - ALMIR CARVEJANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002748-92.2014.403.6111 - WALDECI DE SOUZA FRANCA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003205-27.2014.403.6111 - DEOCLECIO BENEDITO LOURENCO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003600-19.2014.403.6111 - MIGUEL DE PAULA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais de fls. 93/94. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003757-89.2014.403.6111 - PEDRO EMMANUEL FERREIRA FRAGA(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE.

INTIMEM-SE.

0004192-63.2014.403.6111 - APARECIDA ALVES DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais de fls. 108/109.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004305-17.2014.403.6111 - EDSON GRILO MALDONADO(SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004458-50.2014.403.6111 - CARMEN LUIZA GUEDES SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pela perita às fls. 156/157.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004491-40.2014.403.6111 - JOAO BATISTA CARDOSO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004652-50.2014.403.6111 - CAROLINA APARECIDA BARBOZA DE SOUSA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005202-45.2014.403.6111 - VERA LUCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005290-83.2014.403.6111 - RITA DE FATIMA MACIEL DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para a implantação do benefício previdenciário aposentadoria especial concedido na decisão de fls. 169/171.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005306-37.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES SILVA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000001-38.2015.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 131/133: Defiro a prorrogação do benefício por mais 120 (cento e vinte) dias, em razão do atestado de fls. 133.Oficie-se à APSDJ com urgência.Oficie-se ao perito para, no prazo de 10 (dez) dias, responder os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 118/119.CUMPRA-SE.

0000224-88.2015.403.6111 - MARIA OLGA ALVES DA SILVA SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000265-55.2015.403.6111 - ELIAS BARBOSA DE FARIAS(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001169-75.2015.403.6111 - ELIS DE FATIMA ZANARDI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 218/219. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001274-52.2015.403.6111 - SALES VITURINO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 65/66), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste a sua representante, Sra. Teresa Augusta Pazini da Silva. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por sua curadora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001758-67.2015.403.6111 - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206747E - ANA PAULA PASSARELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 108/110. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001769-96.2015.403.6111 - RAFAEL MASSAHIRO KIMOTO X ALICE KIMOTO YAMAOTO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP103394 - DELTON CROCE JUNIOR)

Fls. 167 e 184: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 26 de fevereiro de 2016, às 10 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e da parte ré.Intimem-se pessoalmente as partes.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002261-88.2015.403.6111 - GENALVA ROMEIRO FERREIRA DE ARAUJO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se a parte autora, no prazo de 10 (dez), acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002263-58.2015.403.6111 - DIVINA APARECIDA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002295-63.2015.403.6111 - ANTONIO DE LIMA PINTO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, laudo médico pericial, contestação e da proposta de acordo de fls. 70. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002362-28.2015.403.6111 - WANDERLEI DA SILVA DOMINGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002374-42.2015.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA MONTIN(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002407-32.2015.403.6111 - MARIO DA SILVA ARANHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002508-69.2015.403.6111 - JOAO HENRIQUE FURLANETO PAZ(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez), acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002597-92.2015.403.6111 - ANDERSON ROCHA JORGE(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 56. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002653-28.2015.403.6111 - NICOLLAS HENRIQUE GOMES BUENO X FERNANDA GOMES PEREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUE LUCAS DA SILVA BUENO X CLEONICE DE FATIMA DA SILVA(SP280000 - JOÃO RODRIGO DA SILVA CAMARGO)

Manifeste-se o autor quanto às contestações, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002684-48.2015.403.6111 - LORRANA LUIZ DA MATA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002687-03.2015.403.6111 - ISRAEL DE JESUS CONTICELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002689-70.2015.403.6111 - SELMA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002701-84.2015.403.6111 - FERNANDO CESAR MANTOVANI(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a audiência no juízo deprecado designada para o dia 16/02/2016 às 14:15 horas (fls. 75/76). INTIMEM-SE.

0003081-10.2015.403.6111 - DANIEL DE ARAUJO(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez), acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003206-75.2015.403.6111 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS HENKEN(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003243-05.2015.403.6111 - ROBERTO DOS ANJOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a produção de prova pericial e social.Nomeio a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 29 de fevereiro de 2016, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 4).Expeça-se mandado de constatação.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003301-08.2015.403.6111 - MARCIA BARBOSA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003322-81.2015.403.6111 - ELZA DE OLIVEIRA X BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003835-49.2015.403.6111 - GILDA RODRIGUES FELISBINO(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003836-34.2015.403.6111 - MARIA JOSE SANCHES MARIN(SP318680 - LAIS PIGOZZI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003873-61.2015.403.6111 - JORGE SILVA DIAS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez), acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003892-67.2015.403.6111 - ALEXANDRE VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA X LUCIANA DOS SANTOS MARTINS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003904-81.2015.403.6111 - CELSO ZAFRED MURCIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004065-91.2015.403.6111 - THIAGO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA X JESSICA THAINA DE ALMEIDA X PATRICIA DE FATIMA DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004082-30.2015.403.6111 - APARECIDA DURAES DE VASCONCELLOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004102-21.2015.403.6111 - VALDIR JOSE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004274-60.2015.403.6111 - CRIZELANDI BEATRIZ FELIX MIRANDA X CRISTINA FELIX DA SILVA X CRISTINA FELIX DA SILVA (SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as autoras quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004472-97.2015.403.6111 - APARECIDO CANDIDO (SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 72/75 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004501-50.2015.403.6111 - INES MARQUES DOS SANTOS VIANA (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004731-92.2015.403.6111 - ANA APARECIDA RAMOS (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA APARECIDA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 26 de fevereiro de 2016, às 9:00 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006386-80.2007.403.6111 (2007.61.11.006386-3) - WELLINGTON RODRIGO DA SILVA MAGALHAES - INCAPAZ X MARISTELA CANDIDA DA SILVA (SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Tendo em vista que é devido aos herdeiros as parcelas do requerimento administrativo até a data do óbito, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC (fls. 191/206). Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, intime-se o INSS para elaborar os cálculos de liquidação em 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004342-44.2014.403.6111 - ELIANA APARECIDA SANTANA (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Encaminhe-se cópia dos documentos de fls. 182/189 para o perito Dr. Marcos Cassebe responder aos quesitos complementares elaborados pela ré às fls. 142/143. Após, dê-se vista às partes dos documentos de fls. 152/176 e 190/261. CUMPRA-SE.

0004480-11.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X G N P FEOLA & CIA LTDA - ME (SP138261 - MARIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2016 194/1053

REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos requeridos pelo perito às fls. 280/281, em reiteração ao despacho de fls. 282.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

000269-92.2015.403.6111 - WILSON DE OLIVEIRA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

000431-87.2015.403.6111 - EDUARDO ATHAYDE LEITE(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO E SP186718 - ANDRESSA CAVALCA) X ITAU UNIBANCO S.A. X HSBC BANK BRASIL S/A. BANCO MULTIPLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Compulsando os autos verifico que o recurso de apelação interposto pela parte autora nos autos da impugnação à assistência judiciária foi erroneamente recebido em ambos os efeitos.Conforme artigo 17 da Lei nº 1060/50 a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença conceder o pedido.Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 379/380 e determino o cumprimento do despacho de fls. 378.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001254-61.2015.403.6111 - JURANDIR DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001605-34.2015.403.6111 - ANA REGINA FAGANELLO BARBEIRO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 189/229, 239 e 240/1167.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001854-82.2015.403.6111 - JOSE GUINDA ALVES NETO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 96/98. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001963-96.2015.403.6111 - JOSE JOAO DIAS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o auto de constatação de fls. 69/75.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002275-72.2015.403.6111 - OROZIMBO CASSIO CONVENTO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003269-03.2015.403.6111 - EVA DE BARROS DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, contestação e da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 63. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003336-65.2015.403.6111 - MARIA ANDRIANI(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação e da contestação. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003362-63.2015.403.6111 - ANGELA APARECIDA MARTINS DE BRITO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 39/40, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia das certidões de nascimento dos filhos do recluso. Em igual prazo, a parte autora deverá emendar a inicial mediante a inclusão dos filhos no polo ativo da ação. Após, manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003377-32.2015.403.6111 - CHARLES MACHADO(SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 57: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 56. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003468-25.2015.403.6111 - DANIEL CASTRO DA SILVA X LUCIA CASTRO DE OLIVEIRA SILVA(SP107758 - MAURO MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial e o auto de constatação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003487-31.2015.403.6111 - CLEBER GOMES(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003774-91.2015.403.6111 - CIBAM ENGENHARIA EIRELI - EPP(SP324709 - DANIELA TIEME INOUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003927-27.2015.403.6111 - MARIA ELENA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004003-51.2015.403.6111 - HELIO GABRIEL SANTIAGO RIBEIRO SANTANA X LAUREANE SANTIAGO GARCIA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004069-31.2015.403.6111 - WOLMIR ROSSILHO D AVILA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004163-76.2015.403.6111 - APARECIDA ZINHANI DA CRUZ(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004165-46.2015.403.6111 - OSVALDO MULATO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004260-76.2015.403.6111 - ISAIAS LEITE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004772-59.2015.403.6111 - LUIS MENDES DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIS MENDES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural e especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004779-51.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA PESSINI(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA PESSINI em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000052-15.2016.403.6111 - MARCOS ROCHA BARBALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCOS ROCHA BARBALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 04 de março de 2016, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 13/14 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007083-48.2000.403.6111 (2000.61.11.007083-6) - KANJI TSUMURA X DIONISIA MENESES DOS SANTOS MARQUES X DEORACI PEREIRA GUIMARAES X JUDITE MARIA PEREIRA DOS SANTOS X DIRCE ARACI LINARES DRUZIAN(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 458/459: Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003104-68.2006.403.6111 (2006.61.11.003104-3) - APARECIDA NUNES MORAES(SP206949 - GUSTAVO MARTIN

TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Aguarde-se o encaminhamento dos autos do recurso especial com a respectiva certidão de trânsito. Após, analisarei o pedido de fls. 384/403. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001061-22.2010.403.6111 (2010.61.11.001061-4) - ALCINA SOARES DE ANDRADE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se, no arquivo, com baixa sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo interposto em face de decisão denegatória de Recurso Especial, protocolado pela parte autora sob o nº 2015.205020 (fls. 135/148). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001275-76.2011.403.6111 - MARIA CARDOSO SILVA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA E SP134246 - DEISE CRISTINA GOMES LICAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 162: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 157. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004586-75.2011.403.6111 - JOSEFA APARECIDA DA SILVA DALLAN(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se, no arquivo, com baixa sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo interposto em face de decisão denegatória de Recurso Especial, protocolado pela parte autora sob o nº 2015.157837 (fls. 224/233). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003444-02.2012.403.6111 - PAULO HENRIQUE FAGANELLO(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO HENRIQUE FAGANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101: Indefiro, tendo em vista o artigo 5º da Resolução n 558 de 22/05/2007: É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com os honorários resultantes da sucumbência. Retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

0000563-18.2013.403.6111 - TIAGO FIRMINO GUERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. MARIO PUTINATI JUNIOR, CRM 49.173, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 261/262: Indefiro, visto que o HEM prestou informações às fls. 225/237. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001431-93.2013.403.6111 - PRISCILA DA SILVA PARRA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 290/319, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004513-35.2013.403.6111 - OLIVIA PEREIRA DE CASTRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se, no arquivo, com baixa sobrestado, o trânsito em julgado do Recurso Especial interposto pela autarquia ré às fls. 219/223. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004797-43.2013.403.6111 - WILLIAM JADER DOS SANTOS RODRIGUES X ROSA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002113-14.2014.403.6111 - LUIZ GRACILIANO MARQUES(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 88/100: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005179-02.2014.403.6111 - MARIA DO CARMO ROSSI FARIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reitere-se os ofícios 1102.2015.01225 (fls. 62) e 1102.2015.01674 (fls. 74).CUMPRA-SE.

0005413-81.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA)

Manifeste-se a autora acerca da contestação (fls. 71/84) e da reconvenção (fls. 86/641), no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000541-86.2015.403.6111 - OSWALDO FEFIN VANIN JUNIOR(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000554-85.2015.403.6111 - CICERO PEREIRA XAVIER(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.Ao INSS para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000555-70.2015.403.6111 - SEBASTIANA LORIANO BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.Ao INSS para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001131-63.2015.403.6111 - VERA LUCIA CATARINA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.Ao INSS para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001160-16.2015.403.6111 - LUIZ ALBERTO BERTAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 97: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 92/94 mediante sua substituição por cópia simples e recibo nos autos. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001185-29.2015.403.6111 - CARLOS DA SILVA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001387-06.2015.403.6111 - SILVANA HELENA MEDEIROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 56/119 e dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 120/121.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001498-87.2015.403.6111 - WILSON MONTEIRO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. JOÃO AFONSO TANURI, CRM 17.643, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este juízo se tem interesse na produção de prova pericial de cardiologia, tendo em vista a informação de fls. 89.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002799-69.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELENILTON
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2016 199/1053

DA CUNHA NEVES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno negativo dos ARs de fls. 70/73. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002915-75.2015.403.6111 - JOAO MANOEL GRANADO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003471-77.2015.403.6111 - FRANCISCO NUNES SANTANA(SP353782 - THIAGO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da defesa de fls. 57/78, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003800-89.2015.403.6111 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004019-05.2015.403.6111 - IRACEMA SGORLON DIAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004081-45.2015.403.6111 - FABIO HENRIQUE CUNHA DA SILVA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo formalizada pela ré às fls. 39 e da contestação (fls. 40/45), no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004179-30.2015.403.6111 - LOTERICA PORTO BERMEJO LTDA - ME(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO E SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF e a intime das decisões de fls. 262/299 e 307/313.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000070-36.2016.403.6111 - NILTON GUIMARAES LODDI(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por NILTON GUIMARÃES LODDI em face da CAIXA SEGUROS S.A., objetivando a revisão de contrato e a restituição de valores pagos indevidamente.e, não contestando a demanda, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que as sociedades de economia mista que detêm participação acionária da Caixa Econômica Federal não possuem foro na Justiça Federal, porquanto são pessoas jurídicas de direito privado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP.(STJ - Segunda Seção - CC nº 46.309/SP - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ de 09/03/2005). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está sub-rogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju.(STJ - Segunda Seção - CC nº 23.967/SE - Relator Ministro Ari Pargendler - DJ de 07/06/1999). Na vertente hipótese, trata-se de ação que visa a restituição de valores pagos ajuizada em desfavor de CAIXA SEGUROS S.A., empresa privada, sociedade de economia mista. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO CONTRA A CAIXA SEGUROS S/A. COMPETENCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de ação proposta por mutuário do Sistema Financeiro contra Caixa Seguros S/A, sociedade de economia mista, não é a Justiça Federal a competente para seu processo e julgamento, à luz do quanto disposto no artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional. 2. Recurso de apelação provido, para se anular a sentença recorrida e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Distrito Federal e Territórios.(TRF da 1ª DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 200/1053

Região - AC nº 0019775-11.2006.401.3400 - Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Sexta Turma - e-DJF1 de 16/04/2013 - pg. 149). Afasta-se, portanto, a competência da Justiça Federal, uma vez que não há a presença de interesse de quaisquer das entidades elencadas no artigo 109 da Constituição Federal, como autora, ré, assistente ou oponente. ISSO POSTO, reconheço a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Comarca de Marília/SP. Ao SEDI para baixa: incompetência. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006347-78.2010.403.6111 - NERINO ALVES COSTA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004365-87.2014.403.6111 - RONALDO SOARES CUNHA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3583

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002279-32.2003.403.6111 (2003.61.11.002279-0) - KARINA ROBERTA SILVA PELEGRINA X ANTONIO CALUDIO PELEGRINA JUNIOR(SC026346 - NATHALIE LUIZA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 330, dizendo-a omissa. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há o que suprir na sentença proferida. De fato, através do instrumento de fls. 319/322 os devedores, ora autores, reconheceram sua inadimplência e obtiveram a renegociação da dívida, com a incorporação dela ao saldo devedor do mútuo celebrado. É dizer: a obrigação inicial, objeto da demanda, ficou, da forma contratada, resolvida. Por isso é que se reputou extinta a execução, nos moldes do artigo 794, II, do CPC, nada havendo que sanar na sentença de fl. 330. Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de erro judicando, ou seja, entende que

houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002636-94.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KARINA CARIGI

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria por meio da qual busca a requerente o pagamento de quantia de que se diz credora em decorrência do descumprimento, pela requerida, de contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada para efetuar o pagamento ou oferecer embargos, a requerida silenciou, do que resultou a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial. A CEF juntou demonstrativo atualizado do débito. Depois, pediu a desistência da execução. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Por intermédio da presente ação constituiu-se de pleno direito, na forma do artigo 1.102c do CPC, título executivo judicial em favor da CEF. No entanto, a credora desistiu da execução. Desiste-se, assim e tão só, de executar o crédito fundado em título judicial, direito que tranquilamente se defere ao credor, no interesse de quem a execução é promovida (art. 569 do CPC). Na senda do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo por sentença dita desistência, a fim de que produza seus legais efeitos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, com apoio no artigo 267, VIII, do CPC, aplicável subsidiariamente aqui (arts. 475-R e 598 do CPC). Fica deferido o requerimento de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pela requerente, de cópias que deverão permanecer nos autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000371-22.2012.403.6111 - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pela MARÍLIA LOTÉERICA LTDA. - ME às fls. 1660/1663, apontando omissão e contradição na sentença de fls. 1606/1611. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há contradição a ser sanada. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decisum, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença profligada também não se verifica. Como se sabe, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210). De omissão também não há falar. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não apreciada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se obriga na espécie. Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de error judicando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001530-97.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pela MARÍLIA LOTÉERICA LTDA. - ME às fls. 376/380, apontando omissão e contradição na sentença de fls. 339/343. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há contradição a ser sanada. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decisum, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença profligada também não se verifica. Como se sabe, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210). De omissão também não há falar. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não apreciada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se obriga na espécie. Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de error judicando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002534-72.2012.403.6111 - ENEDINA PAES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Às fls. 145/150 fora prolatada sentença, onde consta o seguinte relatório: Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a autora pensão em razão da morte de seu marido. Requeveu administrativamente o benefício e teve-o indeferido ao fundamento de que o falecido titularizava benefício de caráter assistencial, o qual é intransferível e não gera pensão. Sustenta que aludido benefício foi incorretamente concedido, já que o de cujus, na época (01.12.1975), cumpria os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez. Requer a transformação do benefício assistencial em aposentadoria por invalidez, com a consequente concessão da pensão por morte. Também pede, no lugar do marido morto, a condenação do réu ao pagamento de todas as gratificações natalinas que deixaram de ser pagas em decorrência da concessão do benefício incorreto. À inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se o processamento de justificação administrativa, cujo resultado veio a aportar nos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal. Rebateu, outrossim, os termos do pedido, dizendo-o improcedente. Juntou documentos à peça de resistência. A autora apresentou réplica à contestação e pugnou pela produção de provas documental e oral. O réu requereu a tomada do depoimento pessoal da autora. O MPF lançou manifestação nos autos. Aproveitando este relatório acresço que a aludida sentença reconheceu a ilegitimidade da autora no que tange à pretensão de receber gratificações natalinas e a decadência do pedido de revisão do ato de concessão do benefício assistencial rural concedido em 1975. Em segunda instância, anulou-se, de ofício, a sentença para regular processamento do feito, com a produção de prova testemunhal, averiguando-se (...) se o extinto segurado estava ou deveria estar aposentado na data do seu falecimento e, por consequência, (...) aferir a regularidade ou não do ato administrativo impugnado que concedera ao de cujus benefício assistencial, ao invés de benefício previdenciário. (fls. 173/174). Baixados os autos, designou-se audiência (fl. 177). Em audiência, não compareceram testemunhas e, em virtude disto e pelo fato de já terem sido ouvidas, na justificação administrativa, a autora e uma testemunha, encerrou-se a instrução sem oposição das partes e, não havendo transação, as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 184/185). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao prolatar a sentença anulada, o ilustre juiz titular assim iniciou sua fundamentação: Anote-se desde logo que, conquanto a autora ostente legitimidade e interesse processual no tocante ao reconhecimento do melhor benefício ao falecido marido, o qual repercute na pensão por morte que está a buscar, não está legitimada a requerer o pagamento das gratificações natalinas relativas à aposentadoria por invalidez a que, segundo seu julgar, o marido defunto fazia jus. É que, nesse ponto, está a pleitear em nome próprio direito alheio, o que, na forma do artigo 6.º do CPC, lhe não é autorizado. Confira-se, sobre isso, julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PARCELAS ATRASADAS. INEXISTÊNCIA. TITULAR FALECIDO ANTES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DOS HERDEIROS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A ação declaratória, proposta pelo segurado extinto para fins de justificação de labor cumprido sem o devido registro, lhe foi favorável. Todavia, não foi possível a utilização do título judicial obtido para requerer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, pois ocorreu seu falecimento, antes que pudesse ser reaberto o procedimento administrativo que resultou no indeferimento do benefício requerido. II - Em 26.01.2000 foi concedido aos dependentes do de cujus o benefício de pensão por morte, calculado conforme o valor a que teria direito o extinto titular, caso fosse aposentado à época de seu óbito. Nestes cálculos foram considerados todos os vínculos empregatícios do falecido, inclusive aqueles reconhecidos por meio da ação judicial anteriormente proposta, resultando numa renda mensal inicial equivalente ao maior patamar possível (100% do salário-de-benefício que seria utilizado para fins de aposentadoria integral por tempo de serviço). III - Os autores pleiteiam em nome próprio direito alheio, de cunho personalíssimo (como é o caso do benefício previdenciário), o que não é autorizado pelo sistema processual civil vigente (art. 6º do Código de Processo Civil), já que o objetivo dos demandantes reside apenas no recebimento de eventuais parcelas em atraso, sem quaisquer reflexos na pensão por morte por eles titularizada. Sendo assim, não podem figurar no pólo ativo da ação, ante sua manifesta ilegitimidade ad causam. IV - Por ser matéria de ordem pública, o não preenchimento das condições da ação pode ser conhecido de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo. V - Não há condenação dos autores aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). VI - Remessa oficial provida para extinguir a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação do réu. (ênfases colocadas - TRF 3 - DÉCIMA TURMA, AC 200061110092406, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJU DATA:18/01/2006 PÁGINA: 408) APOSENTADORIA. TITULAR FALECIDO. HERDEIROS. DIFERENÇAS NÃO RECLAMADAS EM VIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1- Há de se observar que a autora detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria do falecido marido, na medida em que tal revisão possa modificar os valores do benefício de que, eventualmente, seja titular (pensão por morte), mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado. 2- Veja-se que o benefício previdenciário é direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, e, por tal razão, trata-se de direito intransmissível aos herdeiros. 3- Assim, aos dependentes do segurado extinto, nos termos e condições da lei, é devido, apenas, benefício decorrente e autônomo - pensão por morte-, que não se confunde com a aposentadoria, de cunho personalíssimo, que percebia o falecido. 4- Permite a lei previdenciária, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas ao falecido, sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. 5- Por conseguinte, há carência da ação por ilegitimidade ad causam da autora, no que tange às diferenças não reclamadas pelo marido em vida, relativas a benefício previdenciário. 6- Preliminar acolhida. Processo extinto, sem julgamento de mérito. (grifos postos - TRF 3- PRIMEIRA TURMA, AC 95030660297, JUIZ SANTORO FACCHINI, DJU DATA:13/08/2002 PÁGINA: 174). Encampo, como razão de decidir, esta parte da fundamentação para reconhecer a ilegitimidade da parte autora para os pedidos de recebimento gratificações natalinas e de diferenças de meio salário que recebeu o de cujus. Já no mérito, considerando o teor da r. decisão monocrática de fls. 173/174, prolatada por Desembargador Federal, observo que a concessão do benefício de pensão por morte está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, à época do falecimento e a condição de dependente do requerente em relação ao falecido (art. 74 da Lei nº 8.213/91). No caso vertente, o óbito do Sr. Clemente Pereira dos Santos, ocorrido em 20/05/12, foi comprovado pela cópia da certidão de fl. 12. É incontroversa a qualidade de dependente da autora, uma vez que era casada com o falecido e com ele conviveu até seu óbito. É o que se extrai dos documentos de fls. 12 e 39. Diante disto e do decidido pelo E. TRF resta apreciar se na data do óbito o falecido tinha

direito adquirido a benefício diverso do amparo previdenciário invalidez (trabalhador rural), por ele recebido de 01/12/75 até o seu óbito (20/05/12 - fl. 14). Adianto que o conjunto probatório permite-me concluir que o falecido marido da autora fazia jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Explico. A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e ela estava vigor à época da concessão do benefício titularizado pelo marido da autora. De acordo com o disposto no art. 5º da aludida Lei, a aposentadoria por invalidez era concedida ao trabalhador rural arrimo ou chefe de família que estava total ou definitivamente incapaz para o trabalho, verbis: Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo. Art. 5º A aposentadoria por invalidez corresponderá a uma prestação igual à da aposentadoria por velhice, e com ela não acumulável, devida ao trabalhador vítima de enfermidade ou lesão orgânica, total ou definitivamente incapaz para o trabalho, observado o princípio estabelecido no parágrafo único do artigo anterior. No caso, a incapacidade é incontroversa, porquanto restou reconhecida pela própria entidade previdenciária ao conceder o benefício que usufruiu o autor, até porque, era ele concedido, após a verificação de outros requisitos, aos inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho. Veja-se que o atestado de fl. 29, utilizado para a concessão do benefício ao marido da autora, é claro ao reconhecer a incapacidade, total e definitiva, para o trabalho desde o dia 01/01/72. A propósito, o aludido documento é denominado atestado de incapacidade total e definitiva. Por outro lado, está suficientemente demonstrado que o Sr. Clemente sempre foi o chefe da família enquanto esteve trabalhando como empregado rural até começar a receber o benefício em 1975. O próprio benefício que gozou era um amparo destinado aos trabalhadores rurais. A CTPS dele (fls. 18 e 20/23) foi emitida em 1968, apontando que residia na Fazenda Santa Madalena, estando anotado vínculo rural na aludida propriedade nos anos de 1975/1976. Os documentos de fls. 15, 17, 26, 31 e 32, por exemplo, também indicam a sua atividade de lavrador, alguns apontando a sua residência na aludida propriedade rural, onde ainda residia quando requereu o benefício que recebeu (fl. 26). Na sua fala na via administrativa a autora esclareceu que seu marido sempre trabalhou até receber o benefício em virtude de tuberculose que o acometeu (fl. 117). Na mesma seara, a testemunha Maria Carvalho afirmou que conheceu o marido da autora quando eles moravam na Fazenda Santa Madalena, onde ele era empregado (fl. 118). Ainda que remanesça alguma dúvida acerca do labor rural do marido da autora até o ano de 1975, o que admito só para fundamentar, esta deve lhe favorecer diante do princípio do in dubio pro misero. Dessa forma, constatado que quando da concessão administrativa do benefício de amparo em 1975 o marido da autora havia implementado todos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é evidente que era este o benefício que deveria ter lhe sido concedido, até porque, era o mais vantajoso para o segurado que, aliás, apresentou requerimento de aposentadoria (velhice ou invalidez) - fl. 26. Se tivesse gozado da aposentadoria que tinha direito, o seu falecimento geraria, naturalmente, o direito à pensão à sua esposa - autora. Assim, é forçoso concluir pela procedência do pedido de concessão da pensão por morte. O valor do benefício é de um salário mínimo e a data de seu início (DIB) deve ser fixada a partir da data da citação, ou seja, em 07/01/13 (fl. 123), considerando que não houve requerimento administrativo de pensão por morte. Embora a autora tenha ajuizado ação denominada AÇÃO ORDINÁRIA DE PENSÃO POR MORTE C.C DANO MORAL, não trouxe ela os fatos e fundamentos jurídicos a ensejar eventual responsabilidade civil do INSS e, ainda, não formulou pedido de condenação do INSS no pagamento de indenização por eventuais danos morais experimentados, o que impede a análise por este juízo. III - DISPOSITIVO Posto isso: a) com relação aos pedidos de condenação do réu ao pagamento das gratificações natalinas e de diferenças de meio salário, julgo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; b) resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora no valor de um salário mínimo e desde 07/01/13, data da citação. Condeno o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas desde 07/01/13 e corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS por ser delas isentas. Deixo de antecipar os efeitos da tutela determinando a implantação da pensão em favor da parte autora pelo fato de não ter feito pedido nesse sentido. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF (vide fls. 141/143).

0003614-71.2012.403.6111 - DALETE FABIANE DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. É neste contexto que o Código de Processo Civil permite expressamente a prolação de sentença concisa nas hipóteses em que não haja a resolução do mérito (art. 459). Feitas estas observações, friso que por força de decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, determinou-se o retorno dos autos a esta Vara, a fim de que o feito fosse suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias, período no qual deveria a parte autora comprovar o pedido na esfera administrativa (fls. 80/81). Todavia, o que se verifica é que a parte autora não comprovou nos autos que tenha procedido ao requerimento administrativo de benefício assistencial (fl. 91). Eis as razões pelas quais, ausente interesse de agir, a presente ação não deve prosseguir. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem

condenação em honorários, pois não houve citação do réu. Sem custas pela parte autora em razão de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Fica deferido, de pronto, eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004041-68.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-22.2012.403.6111) MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pela MARÍLIA LOTÉRICA LTDA. - ME às fls. 797/801, apontando omissão e contradição na sentença de fls. 790/795. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há contradição a ser sanada. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decisor, abrangidas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença proferida também não se verifica. Como se sabe, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210). De omissão também não há falar. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não apreciada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se obriga na espécie. Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de erro julgando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002716-24.2013.403.6111 - MIRALDO DE BRITO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Miraldo de Brito de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o autor o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (16/11/2012) ou, com a mudança da DER, desde quando forem preenchidos os requisitos necessários. Requer, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, (...) que seja facultado ao autor aceitar ou não e de forma expressa, logo após a apresentação da memória de cálculo e do valor da aposentadoria pelo INSS ao requerente - fl. 15. A petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 17/52). Juntou-se aos autos extrato de pesquisa referente ao feito indicado no termo de prevenção (fls. 53 e 55/56). Reconhecida a prevenção, concederam-se os benefícios da gratuidade judiciária, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação e alertou-se o autor acerca do ônus da prova que lhe é atribuído por força do disposto no artigo 333, I, do CPC (fl. 57). Citado (fl. 58), o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que o autor não logrou comprovar o efetivo exercício de atividades especiais, necessário à concessão dos benefícios previdenciários almejados (fls. 59/60). As fls. 63/90, a parte autora se manifestou, reiterando o pedido de produção das provas elencadas à fl. 16 dos autos e juntando cópia de documento. O INSS disse que não tinha provas a produzir (fl. 91). Determinou-se a juntada de cópia de procedimentos administrativos (fls. 92, 94 e 143), sendo cumprido parcialmente às fls. 95/141 e 145/161. O INSS tomou ciência dos documentos juntados (fl. 162). À fl. 163, converteu-se o julgamento em diligência, determinando a requisição de procedimento administrativo ao INSS e autorizando o autor adiantar a providência. O autor apresentou manifestação nos autos (fls. 165/166). Juntou-se cópia do procedimento administrativo requisitado (fls. 175/298). As partes manifestaram sobre os documentos apresentados (fls. 301/302). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, fica indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque à parte autora cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissional previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei nº 8.213/91. De qualquer forma, veio aos autos documentação que não deixará de ser levada em consideração. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. De saída, registro não ser possível acolher o pedido de mudança da DER (data de entrada do requerimento) formulado à fl. 14 (item a) por falta de amparo legal e por infringência do disposto no art. 286 do CPC, que impõe a formulação de pedido certo. Até porque, se quer valer de outra data de entrada de requerimento, deve, por óbvio, efetuar novo e indispensável requerimento administrativo. Assim, considerarei a primeira ou a segunda DER (16/11/12 ou 08/04/13 - fls. 20/21 e 39/40) para fins de definição da DIB (data do início do benefício) na eventual procedência do pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. No mais, a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim,

lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetivado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor sustenta trabalho sob condições adversas nos intervalos de 01/10/1986 a 25/07/1990 e de 11/03/1991 a 16/11/2012. Aludidos períodos estão registrados em CTPS (fl. 26) e foram computados administrativamente como trabalhados sob condições comuns, com exceção do intervalo de 11/03/1991 a 05/03/1997, o qual foi reconhecido e computado administrativamente pela autarquia como especial (fls. 211/212, 287/288 e 290/293). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor nos períodos de 01/10/1986 a 25/07/1990 e de 06/03/1997 a 16/11/2012. No período de 01/10/1986 a 25/07/1990, conforme CTPS (fl. 20), o autor exerceu a função de auxiliar de serralheiro na Serralheria Real de Marília Ltda. O PPP de fls. 28/29, com informação de EPI eficaz, sem indicação de responsável pelos registros ambientais, aponta que o autor, em referida empresa, estava exposto a materiais tóxicos, radiação, ruído e altas temperaturas. Porém, não é possível reconhecer a especialidade do período, diante da inexistência de laudo para comprovação da exposição a ruído e calor, da indicação genérica de todos os fatores de risco apontados em referido documento e da impossibilidade de enquadramento por categoria profissional, ao contrário do que afirma o autor na inicial ao pretender enquadrar a atividade de serralheiro no item 2.5.3, do Decreto 83.080/79, baseando-se em decisão proferida pela TNU no feito 0007624-22.2008.404.7195. Isso porque, procedendo-se à leitura, na íntegra, da decisão proferida pela TNU, nos autos referidos, verifica-se que a mesma posicionou-se no seguinte sentido: incidente do autor-recorrente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que a atividade de serralheiro pode ser enquadrada como especial quando demonstrada similitude com as previstas no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. (grifos apostos) Segue abaixo a citada jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DO AUTOR E DO RÉU. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. INCIDENTE DO INSS: ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FATOR DE CONVERSÃO: 1,4. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 55 DA TNU. PRECEDENTE DO STJ - 3.ª SEÇÃO, RESP N.º 1151363 MG - REL. MIN. JORGE MUSSI, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO PELA PRESIDENTE DA 2.ª TR-RS. RESIGNAÇÃO DA AUTARQUIA. UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PREJUDICADA. INCIDENTE DO AUTOR: ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE SERRALHEIRO COMO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. - O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. - A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que versar matéria já decidida, ou quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, objeto de juízo de adequação pela Turma de origem, sem qualquer irrisignação (TNU - Regimento Interno, art. 13; Questão de Ordem n.º 13). - Hipótese na qual o INSS alega que o acórdão da Turma de origem, ao reformar parcialmente a sentença de parcial procedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o fator de conversão aplicado deve ser o da época em que o serviço foi prestado. Já o autor, em seu incidente, alega que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência dominante do STJ e da 2.ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, no sentido de que a atividade de serralheiro, apesar de não constar expressamente do Decreto n.º 53.831/64, em seu art. 2.º, item 2.5.3, pode ser considerada como insalubre, conferindo ao segurado o direito à aposentadoria especial, após 25 anos de trabalho. - Incidente do INSS prejudicado em face do juízo de adequação feito pela Turma de origem à luz da jurisprudência da TNU que se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, aplicando o fator de conversão 1,4 ao argumento de que a conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (TNU - Súmula n.º 55; PEDILEF n.º 200651510039017, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 16 mar. 2009); da mesma forma, No julgamento do REsp n.º 1151363 MG, representativo de controvérsia, de Relatoria do Ministro Jorge Mussi, a Terceira Seção desta Corte Superior [STJ] pacificou entendimento consentâneo ao estabelecido pela Turma Recursal, no sentido de ser aplicável o fator de conversão de 1,4, independentemente do período em que foi prestado o serviço em condição especial (STJ - 3.ª Seção, PET n.º 7209 SC, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJE 4 ago. 2011; 3.ª Seção, REsp n.º 1151363 MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 5 abr. 2011, representativo de controvérsia - CPC, art. 543-C, 1.º), o que impede o conhecimento do Incidente da Autarquia, nos termos da TNU - Questão de Ordem n.º 13. - Em relação ao Incidente do autor, o acórdão impugnado não considerou a especialidade do período laborado pelo autor como serralheiro, de 17 de janeiro de 1984 a 26 de agosto de 1987, por entender que a categoria não se inclui no item 2.5.3, Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, considerando ausência de formulário ou de laudo pericial, mesmo havendo o autor referido que a empresa estaria desativada, não se ajustando o decisum aos paradigmas, que consideram possível tal enquadramento quando demonstrada a similitude das atividades (STJ, REsp n.º 250780, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 18 dez. 2000; 2.ª TR/RJ, RI n.º 200651630002071, Rel. Juiz Federal Cássio Murilo Monteiro Granzinoli, j. 06 out. 2009). Há, portanto, divergência e violação, em tese, ao direito uniformizado pelo STJ. Em face disso, cabe a nulidade da sentença e do acórdão no ponto atinente ao reconhecimento da especialidade, abrindo-se oportunidade ao autor para prova da similitude da atividade de serralheiro com as de soldagem, galvanização e caldeiraria, nos termos da jurisprudência consolidada. - Incidente do autor-recorrente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que a atividade de serralheiro pode ser enquadrada como especial quando demonstrada similitude com as previstas no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, declarar a nulidade da sentença e do acórdão impugnado no ponto, determinando a remessa dos autos ao Juízo a quo para reabertura da instrução para prova da semelhança das atividades, ficando as instâncias ordinárias vinculadas ao entendimento da TNU sobre a matéria de direito uniformizada (TNU - Questões de Ordem n.º 6 e n.º 20). Incidente do INSS prejudicado. - O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra a). (TNU, PEDILEF 00076242220084047195. D.J. de 30/11/2012). Negritei. Outrossim, o PPP acostado às fls. 28/29 não comprova a citada similitude entre a função de auxiliar de serralheiro e aquelas previstas no item 2.5.3 do Decreto n.º 83.080/79. Já o PPP de fls. 30/31, atestando a utilização de EPI, aponta que o autor, no período de 06/03/1997 a 16/11/2012, trabalhou na conceituada empresa Sasazaki, no setor de montagem, desempenhando a função de soldador produção, com exposição a ruídos de 87,2dB(A) - de 06/03/1997 a 31/12/2003 -; 88,6dB(A) - de 01/01/2004 a 31/12/2005 -; 90,6dB(A) - de 01/01/2006 a 31/12/2008 -; 89,8dB(A) - de 01/01/2009 a 31/12/2011 -; 90,4dB(A) - de 01/01/2012 a 29/02/2012 -; e 87,7dB(A) - de 01/03/2012 a 26/11/2012; a radiação não ionizante - de 06/03/1997 a 26/11/2012; e a poeiras minerais e fumos metálicos - de 06/03/1997 a 31/12/1997 e de 01/01/2008 a 26/11/2012. Dessa forma, considerando que o nível de ruído apurado no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não chegou a ultrapassar o nível considerado, pela legislação, prejudicial ao trabalhador (90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03), e que, com relação aos fatores de risco radiação não ionizante e poeiras minerais e fumos metálicos, há informações sobre a utilização de EPI eficaz, patente está, sem maiores delongas, que tal período não pode ser considerado especial. Portanto, levando-se em consideração os níveis de ruídos indicados no PPP de fls. 30/31 e o que antes consignado linhas atrás, é possível reputar especial o trabalho exercido pelo autor de 19/11/2003 a 16/11/2012. Neste contexto, patente está, sem maiores delongas, que o tempo especial total, considerando-se o já reconhecido na esfera administrativa (11/03/1991 a 05/03/1997) e o ora declarado (19/11/2003 a 16/11/2012), é insuficiente à concessão da aposentadoria especial perseguida. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição não se conhecerá, de vez que impossível, tal como formulado. É que o pedido deve ser certo (art. 286 do CPC), porque é vedado proferir sentença condicional (art. 460, único, do CPC). Veja-se que requereu no caso da não concessão da aposentadoria especial, e que seja facultado ao autor aceitar ou não e de forma expressa, logo após a apresentação da memória de cálculo e do valor da aposentadoria pelo INSS ao requerente (Sic. - fl. 15, item J). Nesses moldes, não é possível que o autor consulte o Judiciário sobre direito a benefício - que não tem por tarefa constitucional funcionar como órgão consultivo -, para depois emitir aceite expresso ao bem da vida que pretendeu, mas não muito. III - DISPOSITIVO. Posto isso: a) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, reconhecendo carência de ação, com relação aos pedidos (i) de reconhecimento de tempo especial de 11/03/1991 a 05/03/1997; e (ii) de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. b) resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor, sob condições especiais, o período de 19/11/2003 a 16/11/2012 e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as

partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005096-20.2013.403.6111 - VALTER PEREIRA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Valter Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (08/04/2011). A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 13/142). Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, concedeu-se prazo para a emenda à inicial (fl. 145), sendo cumprido à fl. 146. Determinou-se a realização de justificação administrativa e a citação (fls. 147/149). O autor requereu a reconsideração do despacho que determinou a realização de justificação, a fim de que a oitiva das testemunhas fosse realizada mediante carta precatória, o que foi indeferido (fls. 152/153). Veio aos autos a respectiva justificação administrativa (fls. 155/340). Citado (fl. 341), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que a parte autora não comprovou o tempo de serviço rural afirmado e o efetivo exercício de atividades especiais, necessários à concessão do benefício almejado (fls. 342/349). O autor se manifestou sobre a justificação e contestação, requerendo a produção de prova oral e pericial (fls. 352/362). O INSS disse que não tinha nada a requerer (fl. 364). O MPF se manifestou nos autos (fl. 365^v). Os pedidos de produção de provas oral e pericial foram indeferidos, concedendo-se prazo ao autor para a juntada de novos documentos, o qual transcorreu in albis (fls. 366/367). É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Busca o autor reconhecimento de tempo de serviço rural desempenhado de 20/11/1973 a 20/11/1977 e de 01/04/1981 a 10/06/1985, como lavrador e tratorista, e de tempo de serviço especial de 20/11/1973 a 20/11/1977, de 01/04/1981 a 10/06/1985, de 02/05/1986 a 21/08/1989 e de 21/05/1990 a 08/04/2011, respectivamente, como lavrador, tratorista e auxiliar geral. A CTPS do autor, acostada à fl. 22, demonstra vínculos empregatícios rural, de 01/04/1981 a 10/06/1985, e urbano, de 04/01/1978 a 20/12/1979, de 02/05/1986 a 21/08/1989 e de 21/05/1990 a 08/04/2011. É cediço que a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Outrossim, é pacífico na doutrina o entendimento de que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (...). Da mesma forma, é do artigo 19 do Decreto n.º 3.048/99 que os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. Com estas ponderações, pontuo que todos os vínculos empregatícios rurais e urbanos, registrados em CTPS, já foram reconhecidos pelo INSS, uma vez que constam no CNIS (fl. 345^v) e em seus cálculos efetuados administrativamente (fl. 30). Portanto, a controvérsia cinge-se à comprovação de serviço rural de 20/11/1973 a 20/11/1977, sem registro em CTPS, e de serviço especial de 20/11/1973 a 20/11/1977, de 01/04/1981 a 10/06/1985, de 02/05/1986 a 21/08/1989 e de 21/05/1990 a 08/04/2011. Do tempo de serviço rural A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Ademais, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. No caso vertente, a parte autora acostou ao procedimento administrativo e aos presentes autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: ofício do Instituto de Identificação Pedro Mello, da Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia, informando que o autor, quando foi identificado civilmente, em 08/07/1976, declarou residir em Lagoa de Felix Pereira, no município de Caetité, e exercer a ocupação de lavrador (fl. 44); declaração de exercício de atividade rural pelo autor, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caetité (fl. 45); e certidões/declarações, referentes a propriedades rurais do suposto empregador do autor (fls. 53 e 56/61). A declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caetité, em 2010, informando labor rural pelo autor, em regime de economia familiar, de 20/11/73 a 20/11/77 (fl. 45), não foi homologada pelo INSS, nas linhas do artigo 106, III, da Lei n.º 8.213/91 (fls. 62, 71 e 338/339), razão pela qual não deve ser considerada como início de prova material. Já os documentos imobiliários de fls. 53 e 56/61 servem apenas como prova da existência da propriedade rural onde o autor afirma haver trabalhado. Na seara administrativa, para comprovação da atividade rural, como lavrador, foram ouvidos o autor e duas testemunhas. Disse o autor, em seu depoimento na seara administrativa, de relevante, que residiu no município de Caetité/BA desde quando nasceu até 1970 e de 1972 a 1989; que exerceu suas atividades rurais, em referido município, de 20/11/73 a 20/11/77, como maeiro, juntamente com a mãe e sem empregados, em dois hectares da Fazenda Arapuá, de propriedade de Frederico da Cruz Barros, na cultura do feijão, da mandioca e do milho; que as atividades consistiam na capinação, plantio, colheita e serviços afins, de modo manual, de segunda a sexta-feira, desde o amanhecer até o entardecer e as vezes aos sábados, quando não comercializavam os produtos agrícolas na feira-livre do município; que residia em uma propriedade rural vizinha, denominada Cabeça das Vargens, que pertencia ao pai, que exercia atividades rurais sozinho na cultura do feijão; que o contrato de maeiro para a utilização dos dois hectares foi feito apenas verbalmente, na base de metade da produção; que as despesas da casa eram pagas pelos rendimentos proporcionados pelas suas atividades rurais e de sua mãe, como maeiros, e pela pequena produção de feijão de seu pai; que no período

de 01/04/81 a 10/05/85 exerceu atividade profissional, na condição de tratorista empregado, na mesma propriedade rural (fls. 318/320). A testemunha João Gil, ouvida na Agência da Previdência Social em Caetité/BA, em linhas gerais, afirmou trabalho rural pelo autor, como meeiro, na Fazenda Arapuá, na cultura do feijão, da mandioca e do milho, por 05 anos há mais ou menos 40 anos atrás (fl. 333). Já a testemunha Leonel Alves prestou seu testemunho, também na Agência da Previdência Social em Caetité/BA, e afirmou, em resumo, o trabalho rural pelo autor, como meeiro, na Fazenda Arapuá, na cultura do feijão, da mandioca e do milho, por mais de 04 anos (fls. 335). Diante disso, pelos depoimentos do autor e das testemunhas João e Leonel, colhidos na esfera administrativa, conjugados com o documento de fl. 44, tenho que é justo e razoável admitir o labor rural do autor, em regime de economia familiar, na Fazenda Arapuá, na cultura do feijão, da mandioca e do milho, no ano de 1976, ou seja, de 01/01/1976 a 31/12/1976. Do tempo de atividade especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor pleiteou fosse reconhecido como tempo especial o serviço rural de 20/11/1973 a 20/11/1977. No entanto, como ficou reconhecido que o autor trabalhou apenas de 01/01/1976 a 31/12/1976, é sobre este período que será analisado eventual especialidade. As atividades rurais, via de regra, não são consideradas especiais, com exceção da agropecuária, considerada insalubre pelo item 2.2.1 do Decreto 53.831/64. Deveras, não é toda e qualquer atividade rural que enseja o enquadramento naquela norma. A natureza agropecuária é que caracteriza insalubre a função e garante o reconhecimento do trabalho como especial. Não se admite especial, portanto, a atividade laboral desempenhada meramente na lavoura. e Anote-se, outrossim, que a atividade de agropecuária, enquadrada no item 2.2.1, do Decreto 53.831/64, foi excluída por força do Decreto nº 83.080/79, não existindo, atualmente, qualquer previsão normativa que enquadre o labor rural como especial. Portanto, entendo que somente no período em que o Decreto 53.831/64 esteve em vigência (25/03/1964 a 24/01/1979) a atividade agropecuária pode ser enquadrada como especial. No caso, desempenho de atividade agropecuária no período permitido não restou evidenciado e exposição a algum agente nocivo também não foi comprovada, diante do que não há como reconhecer especial o período rural afirmado. No que tange aos períodos de trabalho desempenhados pelo autor de 01/04/1981 a 10/06/1985 e de 02/05/1986 a 21/08/1989, para Frederico da Cruz Barros, na Fazenda Arapuá, e para a empresa

CAMAB - Companhia de Adubos e Materiais Agrícolas da Bahia, a CTPS (fl. 22) aponta para ele a função de tratorista, que se equipara a de motorista e, nessa medida, sem considerar os formulários de fls. 121/123, já é possível reconhecer como especial referida atividade por enquadramento no código 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 e no código 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79. Repare-se, a respeito, nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRATORISTA. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos, inequivocamente, que o autor laborou em atividade penosa, assim prevista na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos compreendidos entre 03.03.1980 a 31.08.1983, 26.09.1983 a 30.04.1988 e de 04.05.1988 a 23.07.1996, exercendo atividade de tratorista, que consoante jurisprudência dominante desta Corte, há de ser enquadrada por equiparação à de motorista, elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e do Anexo II do Decreto n.º 82.080/79, código 2.4.2 (Apelações Cíveis ns.º 165.299, 293.694, 584.674, 766.627 e 902.022).(…)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 486003, Processo: 199903990396994, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA: 23/07/2008, Relator(a) JUÍZA ROSANA PAGANO) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- Nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição.- O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista.- possui direito ao reconhecimento da aposentadoria especial- Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 96030045365, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF CJ DATA: 02/09/2009, P. 1.587, Relator JUIZ OMAR CHAMON). Da análise da cópia da CTPS de fl. 22, observo que o autor, no período de 21/05/1990 a 31/12/1998, trabalhou na empresa DORI Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, no cargo de auxiliar geral. Apesar de intimado (fl. 366), o autor não acostou aos autos nenhum documento hábil a comprovar o enquadramento das atividades no rol dos Decretos nos 53.831/1964 e 83.080/1979 e a sujeição do trabalhador a agentes agressivos, razão pela qual deixo de considerar tal período como especial. Acerca do período de 01/01/1999 a 12/03/2012, o formulário de fl. 41 e PPP de fls. 141/142, atestando a utilização de EPI, apontam que o autor, na função de operador de máquina, exercida na mesma empresa, estava exposto a ruídos de 80 a 97dB(A) - de 01/01/1999 a 31/12/2003 -; 86,40dB(A) - de 01/01/2004 a 30/09/2005 -; 86,80dB(A) - de 01/10/2005 a 31/08/2007 -; 89,50dB(A) - de 01/09/2007 a 31/08/2008 -; 90,50dB(A) - de 01/09/2008 a 31/08/2009 -; 87,20dB(A) - de 01/09/2009 a 31/08/2010 - e 87,50dB(A) - de 01/09/2010 a 12/03/2012. Dessa forma, considerando que os níveis de ruídos apurados no período de 01/01/1999 a 31/12/2003 tiveram variações, sendo que, em dado momento, não chegaram a ultrapassar os níveis considerados, pela legislação, prejudiciais ao trabalhador (acima de 80 decibéis até 04/03/1997, acima de 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e acima de 85 decibéis a partir de 19/11/03); e diante da ausência dos requisitos de habitualidade (não ocasional) e permanência (não intermitente) necessários, não há como reconhecer a especialidade de referido período. Entretanto, levando-se em consideração o que antes consignado linhas atrás, é possível reputar especial, em acréscimo aos períodos anteriormente reconhecidos (01/04/1981 a 10/06/1985 e 02/05/1986 a 21/08/1989), o trabalho exercido pelo autor, exposto a ruídos, de 01/01/2004 a 08/04/2011. Da aposentadoria por tempo de contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1.º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.(…) (Negritei). Assim, levando-se em conta o tempo de serviço rural (01/01/1976 a 31/12/1976) e especiais (01/04/1981 a 10/06/1985, 02/05/1986 a 21/08/1989 e 01/01/2004 a 08/04/2011), ora reconhecidos, e somando-se aos computados administrativamente (fl. 30), verifica-se que na data do requerimento administrativo (08/04/2011) o autor possuía 37 anos, 03 meses e 03 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição perseguida. Segue-se o cálculo correspondente: No caso, tenho que o razoável e justo é fixar o

início do benefício no dia da citação (15/10/14 - fl. 341), na consideração de que, ao que se noticiou, somente nestes autos foram apresentados documentos (fls. 141/142) que embasaram o reconhecimento de tempo aqui efetivado. Destaco trecho de julgado do E. TRF da 3ª Região nesse mesmo sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINARES AFASTADAS. ERRO DE FATO E DOCUMENTO NOVO. DEMANDA RESCISÓRIA PROCEDENTE. BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA.(...) Tendo em vista que a procedência do pedido foi fundada nos documentos novos trazidos nesta ação, o benefício é devido a partir da citação do INSS (...) (TRF3, AR 98031044958, 3ª Seção, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, por maioria, DJU DATA:07/12/2007 PÁGINA: 471) (Negritei). Por fim, é de suma importância consignar que apesar da parte autora deixar de receber parte dos valores em atraso (compreendidos entre a data do requerimento administrativo até a data da citação) ela e eventuais dependentes com direito à pensão por morte serão favorecidos com a fixação do início do benefício no dia da citação, haja vista que neste interregno (do requerimento administrativo até a citação) aumentaram sua idade e seu tempo de contribuição e, por outro lado, diminuiu, em tese, sua expectativa de vida (fixada anualmente pelo IBGE), motivo pelo qual maior será o fator previdenciário a ser aplicado e, por consequência, os valores mensais dos benefícios (aposentadoria e eventual pensão) também serão maiores. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer como tempo de serviço rural, exceto para efeitos de carência e contagem recíproca, o período de 01/01/1976 a 31/12/1976 e como tempo especial os períodos de 01/04/1981 a 10/06/1985, 02/05/1986 a 21/08/1989 e 01/01/2004 a 08/04/2011 e para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com início na data da citação (15/10/14 - fl. 341), devendo haver a inclusão do labor ocorrido após o requerimento administrativo no tempo total reconhecido nestes autos (37 anos, 03 meses e 03 dias). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Com o trânsito em julgado, em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: VALTER PEREIRA DA SILVA Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB) 15/10/2014 (data citação) Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) A ser fixada após o trânsito em julgado Deixo de antecipar os efeitos da tutela pelo fato do autor encontrar-se trabalhando, conforme constatei, nesta data, em pesquisa junto ao CNIS, não se avistando, assim, a presença do perigo da demora. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Dispensada nova vista ao MPF (vide fl. 365vº). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000086-58.2014.403.6111 - APARECIDO MACEDO FAJOLI (SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária. A causa de pedir, designadamente, está nas diferenças (perdas) financeiras, advindas das constantes mudanças operadas nos índices de correção nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e Taxa Referencial (fl. 07), mais juros progressivos (fl. 19). A peça inaugural, juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação da ré. A CEF, citada, apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, no tocante aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, em razão de ter a parte autora firmado termo de adesão nos moldes da LC nº 110/2001; no mais, e já quanto ao mérito, defende aplicar-se à espécie prazo prescricional de trinta anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC; defende, ainda, escorreito seu proceder, uma vez que fez aplicar o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado no enunciado nº 459 das súmulas do E. STJ. Acresce não caber ao Judiciário alterar o índice legal estabelecido; se isso acontecesse, inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, seriam sentidos. Juntou instrumento de mandato à peça de defesa, ademais de informações sobre o termo de adesão mencionado. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, silenciando a respeito da alegação de ter ela firmado termo de adesão e saque de acordo com o previsto na Lei Complementar nº 110/2001. O feito foi sobrestado e, depois, voltou a correr. A CEF atravessou petição, juntando aos autos termo de adesão firmado com a parte autora e pedindo a condenação desta nas penas pela litigância de má-fé. Voltou depois aos autos dizendo que não tinha sentido o autor, nascido em 20.08.1969, requerer a aplicação, em sua conta de depósitos, fundiários, de juros progressivos. A parte autora manifestou-se nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, retomo a decisão de fl. 85 para relembrar o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Entretanto, não é dado inobservar que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o tema, assim, deu-se aplicação ao decidido pela E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, como segue: Ab initio,

anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo, então, ao julgamento do feito, conhecendo diretamente do pedido, nos moldes do artigo 330, I, do CPC. Primeiramente, acolho a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora no tocante aos expurgos referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990. É que, como não se desconhece, para propor ou contestar ação devem concorrer interesse e legitimidade, nos moldes do artigo 3º do CPC. Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) adverte: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar..... Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tomado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no que tange aos expurgos referidos, já que, como comprovado, firmou com a CEF Termo de Adesão nos moldes da LC nº 110/01 em 08.11.2001 (fls. 69/70 e 89). Celebrando a avença, reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que, espontaneamente, aderiu. Colhe, pois, a previsão contida no artigo 6º, III, da LC nº 110/01 (declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991). É indispensável ressaltar que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu, declinada na inicial, causa de pedir. Assim, carência da ação, em parte, comparece. Todavia, não avulta má-fé do autor, que precisa ficar irretorquivelmente demonstrada, no que respeita ao aludido pedido de reparação de expurgos, já que o termo de adesão foi firmado faz muito (em 08.11.2001), e o autor pode se ter esquecido dele, ao constituir advogado para a presente ação, ou mesmo ter imaginado que indigitado pedido não seria formulado, porque a tese, no particular, já perdera atualidade e na medida em que a procuração outorgada à fl. 22 não é específica nesse sentido. Não se verifica, pois, no tema, litigância de má-fé. Sobre prescrição, não há reconhecê-la, aplicando-se o decidido no ARE 70912 (Relator o Min. Gilmar Mendes), com a modulação de efeitos adotada no citado julgamento. É dizer: não decorreram cinco anos da data daquele julgamento ou trinta anos contados do início da aplicação da TR como indexador nas contas de depósitos fundiários, pensando no resto do pedido do autor que acode enfrentar. No mais, não há cogitar de juros progressivos, ao teor da idade da conta fundiária do autor, segundo é dado verificar dos documentos juntados aos autos, iniciada já no regime dos juros fixos de três por cento ao ano. Outrotanto, a controvérsia dos autos está também em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Sem embargo, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do

FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência de tal pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta: a) julgo o autor carecedor da ação, nos moldes do artigo 267, VI, do CPC, no tocante aos expurgos citados na inicial, a respeito dos quais o autor transacionou; b) julgo improcedentes os demais pedidos formulados, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão do decidido, o autor fica condenado a pagar honorários advocatícios da sucumbência à contraparte, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, condenação esta que permanecerá suspensa nas dobras do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, já que o autor litiga aos auspícios da justiça gratuita (fl. 52). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000223-40.2014.403.6111 - ANITA PATINHO DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANITA PATINHO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (02/10/2013), sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial, trouxe quesitos, juntando procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Laudo pericial foi juntado aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios, em virtude de se tratar de doença preexistente ao reingresso no RGPS, requerendo, ao final, a expedição de ofício à Santa Casa de Misericórdia de Marília para que envie aos autos cópia integral do prontuário médico da autora. Juntou documentos à peça de defesa, dentre eles, parecer de sua assistente técnica. A parte autora manifestou-se sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial. O pedido de expedição de ofício à Santa Casa de Misericórdia de Marília foi deferido. Prontuário médico da autora aportou no feito. Dele, tiveram vista as partes, tendo o INSS, mais uma vez, apresentado parecer de sua assistente técnica. Os autos tomaram ao perito, o qual prestou esclarecimentos. As partes se manifestaram. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito (fls. 71/75), a parte autora é portadora de miocardiopatia isquêmica, diabetes mellitus, hipertensão arterial, varizes, psoríase, obesidade e arritmia cardíaca, males que, em conjunto e aliados à baixa escolaridade da autora, incapacitam-na de forma total e permanente para o trabalho. Fixou a DID em 2008 e a DII em 16/09/2013. Mais uma vez indagado e de posse do prontuário médico da autora, juntado aos autos posteriormente, o perito do juízo houve por bem ratificar as conclusões exaradas anteriormente, notadamente quanto à data de início da incapacidade, mantendo-a em 16/09/2013 (fl. 346). Quanto aos demais requisitos, carência e qualidade de segurada, tenho que os mesmos também restaram cumpridos, segundo se denota dos extratos CNIS de fls. 100/104. Apesar das conclusões da zelosa assistente técnica do INSS, e os documentos por ela juntados, suas alegações não prosperam. Isto porque, em que pese tenha a perícia fixado o início da doença em 2008, a incapacidade total e permanente da autora adveio somente em 09/2013, tanto que os extratos CNIS acima mencionados dão conta de que a autora exerceu trabalho após o início de suas enfermidades, o que faz crer que incapacitada não estava. O fato de a doença ser preexistente nada impede a concessão de benefício por incapacidade se esta surgir quando presentes os requisitos da qualidade de segurado e carência, como o caso. Dessa forma, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, benefício este devido a partir de 02/10/2013, data do requerimento administrativo, uma vez que a conclusão pericial permite tal retroação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 02/10/2013, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário, no período, e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Honorários

advocatórios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autarquia-ré delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF e o fato de a autora estar sem trabalhar desde 2013, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): ANITA PATINHO DA SILVA Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Data de início do benefício (DIB): 02/10/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 01/12/2015 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001964-18.2014.403.6111 - ROSANGELA CHICA SCALCO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSANGELA CHICA SCALCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial, trouxe quesitos, juntando procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Laudo pericial foi juntado aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando, de início, prescrição; no mais, sustentou a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos à peça de defesa, dentre eles, parecer de sua assistente técnica. A parte autora manifestou-se sobre a contestação, bem como sobre a perícia médica. O INSS após seu ciente nos autos. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a realização de nova perícia, dando-se por nula a perícia médica antes realizada. Foram juntados documentos extraídos do CNIS. Veio aos autos novo laudo pericial; sobre ele, manifestaram-se as partes. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De saída, no que concerne à preliminar de prescrição quinquenal, no caso de incidir, será ela proclamada no final. No mais, a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; e c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, tendo o perito nomeado concluído que a autora apresentou câncer em mama direita, tratado cirurgicamente (CID 10 - C50.9), não estando, todavia, incapacitada para as atividades habituais de secretária, função na qual trabalhou por mais de 20 anos (de 01/09/1992 a 09/12/2013 - fl. 11) e que, segundo o experto do juízo, não está dentre aquelas que exigem esforços físicos, elevação e movimentos repetitivos com o membro superior direito. Quanto aos demais males que a autora possui, isto é, hipertensão e hipotireoidismo, disse o perito que se encontram devidamente controladas. Pertinente registrar que a parte autora, às fls. 92/94, pugnou pela realização de nova perícia e esclarecimentos do perito. Não merece acolhida o pedido de nova perícia e nem de novos esclarecimentos. Explico. É que o fato do laudo ser desfavorável a uma das partes não enseja a realização de nova perícia. Há que se ressaltar que o laudo do perito oficial encontra-se claro e satisfatório e, por isso, não há necessidade de nova perícia, até porque, a teor do disposto no art. 437 do CPC, só se justifica a realização de nova prova quando a matéria não restar suficientemente esclarecida, o que efetivamente não ocorreu, pois os quesitos do juízo, bem como os da própria autora, foram devidamente analisados pelo perito judicial que concluiu, sem rebuços, pela inexistência de incapacidade laboral da parte autora. Deveras, O profissional é, antes de qualquer especialização, médico capacitado para a realização de perícia médica judicial, a tanto habilitado por graduação em faculdade de medicina, com conhecimentos técnicos gerais na área de saúde, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte (TRF3 - OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, AC 00246909320134039999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014). Ademais, o perito do juízo é especialista em medicina do trabalho e assim está cadastrado no programa Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, o que, a princípio, o capacita plenamente para a avaliação da capacidade laboral da parte. Vale a pena frisar que o experto analisou e fez menção expressa aos atestados, relatórios, exames e demais documentos médicos apresentados. Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. Por fim, a aposentadoria da pessoa com deficiência prevista na Lei Complementar nº 142/2013 é benefício diverso daquele postulado nestes autos. Para que dela se possa judicialmente conhecer é preciso prévio requerimento administrativo (STF, RE 631240), sem o qual interesse de agir não se alevanta. Ademais, feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, de nenhuma forma admitida a modificação depois do saneamento do processo (art. 264 e único do CPC). III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº

0002297-67.2014.403.6111 - JOAO SOARES DE OLIVEIRA FILHO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO SOARES DE OLIVEIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (28/10/2013) ou, quando não, de benefício assistencial, desde a data do ajuizamento desta ação, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. Com a inicial, trouxe quesitos, juntando procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando, de início, prescrição; no mais, sustentou a improcedência dos pedidos, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios. Juntou documentos à peça de defesa. A parte autora pugnou pela realização de provas testemunhal e pericial. Na sequência, apresentou réplica à contestação. O INSS requereu a realização de perícia médica e de estudo social, no que foi coadjuvado pelo MPF. Saneado o feito, determinou-se a produção da prova pericial médica, nomeando-se perito e formulando-se quesitos, bem como de constatação social. O MPF após seu ciente nos autos. Laudo pericial e investigação social foram juntados aos autos. A parte autora juntou documentos médicos. Sobre as provas produzidas, manifestou-se o autor, pugnano por esclarecimentos do perito, formulando quesitos complementares e juntando documentos. O autor trouxe aos autos mais documentos médicos, rogando fossem enviados ao perito do juízo. O INSS manifestou-se acerca do auto de constatação. O MPF emitiu parecer, opinando pela improcedência dos pedidos iniciais. Foi deferida a complementação da prova pericial médica. Esclarecimentos do Sr. Perito vieram aos autos, sobre os quais falaram as partes. A parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas; o INSS nada requereu. O MPF disse que reiterava o parecer de fls. 113/115. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, fica indeferido o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor à fl. 126. Primeiramente porque, tratando-se de pessoas leigas, sem conhecimento médico, nada de técnico esclareceriam os seus testemunhos. No mais, os laudos periciais já elaborados nos autos por perito médico acabaram por abarcar todas as informações necessárias ao julgamento da lide. Por outro lado, a prova testemunhal não supre a exigência de recolhimentos previdenciários do contribuinte autônomo e/ou segurado facultativo. De prescrição, também, não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. Ultrapassado isso, passo, primeiramente, à análise do pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. Para tanto, perícia foi realizada e, mais à frente, complementada. Segundo as conclusões do Sr. Perito (fls. 68/75 e 121/124), o autor é portador de cardiopatia isquêmica (CID I20) e hipertensão arterial crônica (CID I10), males estes que, associados à dislipidemia que possui, à idade avançada (64 anos) e o baixo nível de escolaridade, o incapacitam de forma total e permanente para o trabalho. Fixou a DID em 17/09/2007 e a DII em 23/03/2011. De outro giro, quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício por incapacidade perseguido, é de se ver, segundo o extrato do CNIS de fls. 43/46, que o autor, depois de seu único vínculo empregatício, junto à empresa Princesinha de Paraguaçu Alimentos Ltda. - ME, havido entre abril e junho de 2007, não mais retornou ao RGPS, quer como empregado, quer como contribuinte individual ou segurado facultativo, tendo ele próprio declarado nos autos que, desde então, passou a realizar bicos como vendedor de frutas (fls. 79 e 126). Sendo assim, no momento em que a incapacidade se instalou no autor, isto é, em 23/03/2011 - segundo o Sr. Perito, não mais ostentava qualidade de segurado. Assim, embora o autor esteja, de fato, incapaz para o trabalho, conforme conclusão da perícia médica, não detinha a qualidade de segurado, requisito necessário à concessão dos benefícios previstos nos artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual improcede o pedido de deferimento de tais benefícios. Importante mencionar que esses preceitos legais são decorrentes da natureza do sistema previdenciário e por tal motivo não podem ser ignorados e devem ser adequadamente aplicados. Vale dizer, o sistema de Previdência Social pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades. Note-se que não se quer aqui utilizar o princípio da solidariedade para afastar aqueles que não estão vinculados a nenhum regime previdenciário da proteção da Seguridade Social. Para estes, o referido princípio garante, independentemente de contribuição, saúde e assistência social, na forma da lei. Passo a apreciar agora o pedido de benefício assistencial. A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, perícia médica realizada nos autos já apontou haver incapacidade forma total e permanente do autor que, resulta, por isso, em impedimento de longo prazo. De mais a mais, nascido em 28/03/1950 (fl. 11), completou 65 (sessenta e cinco) anos no curso desta ação. Assim, demonstrada a presença da incapacidade e da idade, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, a investigação social produzida nos autos (fls. 79/87) revela que o núcleo familiar do autor é constituído por quatro pessoas: ele, a esposa, o enteado solteiro e a sogra. Registro que de acordo com a nova redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os

pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, excluindo a sogra, constata-se que a renda que os sustenta é proveniente do valor auferido pelo autor em razão dos bicos que realiza como vendedor de frutas, no importe informado de R\$ 500,00 mensais, bem como pelo salário percebido por seu enteado, no valor atualizado de R\$ 877,03, segundo extrato CNIS que junto ao final desta sentença e da ajuda mensal de R\$ 400,00, dada por seu cunhado, ensejando, portanto, renda per capita superior a meio salário mínimo - novo valor per capita sufragado pelo STF. Embora sensibilizado com a situação da parte autora, ou seja, incapaz e necessitando trabalhar, ainda que informalmente, para suprir suas necessidades vitais e ciente de julgados favoráveis, o fato é que está comprovado nos autos que a parte autora ainda está auferindo renda mensal em valor pouco abaixo do salário mínimo, oriundo de seu labor como vendedor de frutas, o que implica reconhecer que a parte autora, hoje, não atende todos os requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Além disso, as condições gerais de vida do núcleo familiar são dignas. Veja-se que está consignado que a família mora em imóvel, no qual pagam aluguel no importe de R\$ 1.100,00 mensais, e que se encontra em boas condições de habitabilidade, estando guarnecido de móveis e de eletrodomésticos que não sinalizam pobreza, com três quartos, sala, copa, cozinha e dois banheiros, o que reforça a percepção de que o núcleo familiar do autor, em que pese tratar-se de pessoas simples, não apresenta condição de miserabilidade que justifique a concessão de benefício assistencial postulada, o qual se destina a pessoas que preencham os requisitos e que estejam em estado de risco, ou seja, desamparadas. Nesse contexto, resta afastada a hipossuficiência econômica do autor, pois, como vem sendo reiteradamente apregoadas por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. Diante disso, reputo que o autor não atende aos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Por fim, registro que se houver alteração da situação econômica da família do autor, de modo a justificar a concessão, a mesma poderá requerer novamente o benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002340-04.2014.403.6111 - EDNA REGINA SILVERIO MACHADO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDNA REGINA SILVERIO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial, trouxe quesitos, juntando procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, concitou-se a autora a trazer aos autos cópia de sua CTPS. A parte autora trouxe aos autos documentos médicos, bem como a cópia de sua carteira de trabalho. Foram juntados documentos extraídos do CNIS. Determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando, de início, prescrição; no mais, sustentou a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação. Saneado o feito, determinou-se a produção da prova pericial médica, nomeando-se perita e formulando-se quesitos. Laudo pericial foi juntado aos autos. Sobre ele, manifestaram-se as partes; a autora pugnou pela realização de nova perícia, já o INSS reiterou o pedido de improcedência. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De saída, no que concerne à preliminar de prescrição quinquenal, no caso de incidir, será ela proclamada no final. No mais, a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, tendo o perito nomeado concluído que a autora, pese embora portadora de transtorno da personalidade histriônica (CID 10 - F60.4), não se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa, bem como para os atos da vida civil. A psoríase, de que também é portadora, embora tenha acentuado um pouco o quadro de transtorno de personalidade que possui, encontra-se em fase de controle. Pertinente registrar que a parte autora, às fls. 78/81, pugnou pela realização de nova perícia. Não merece acolhida referido pedido. Explico. É que o fato do laudo ser desfavorável a uma das partes não enseja a realização de nova perícia. Há que se ressaltar que o laudo do perito oficial encontra-se claro e satisfatório e, por isso, não há necessidade de nova perícia, até porque, a teor do disposto no art. 437 do CPC, só se justifica a realização de nova prova quando a matéria não restar suficientemente esclarecida, o que efetivamente não ocorreu, pois os quesitos do juízo, bem como os da parte autora, foram devidamente analisados pela médica perita em psiquiatria deste juízo, que concluiu, sem rebuços, pela inexistência de incapacidade laboral da parte autora. Vale a pena frisar que a experta analisou e fez menção aos documentos médicos constantes dos autos. Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no

artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002504-66.2014.403.6111 - LUAN AUGUSTO ALVES X ROSEMEIRE MOREIRA DA SILVA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência, a fim de que a parte autora traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o atestado de permanência carcerária atualizado de seu genitor, Sr. José Carlos Alves. Com a juntada aos autos do citado documento, dê-se vista ao INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002774-90.2014.403.6111 - MARIA PEREIRA DE ANDRADE GOMES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo INSS à sentença de fls. 134/136, por nela entrever omissão, ao não abordar o aproveitamento do tempo de trabalho rural reconhecido para efeito de carência. Brevemente relatados, DECIDO: Embargos de declaração devem ser grandiosamente compreendidos; é sempre melhor fundamentar mais a decisão, no escopo de aprimorar sua inteligência, a negá-los sic et simpliciter, como se afronta representassem ao ofício judicante (STF - 2.ª T., AI nº 163.047-5-PR-AgRg-EDcl, Rel. o Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 08.03.96, p. 6.223). Debaixo dessa moldura, conheço dos embargos. Tem-se que o decisum, deveras, pode ser mais bem aclarado, o que passo a fazer. O tempo de labor na atividade rural, em período anterior à Lei nº 8.213/91, pode ser adicionado ao tempo de serviço urbano para fim de aposentadoria por tempo de serviço. Não pode ser contado, todavia, para efeito de carência (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Depois de 25 de julho de 1991, não se admite a contagem de tempo de serviço rural sem que tenha havido o recolhimento de contribuições, salvo nos casos dos benefícios especialmente conferidos aos segurados especiais arrolados no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, o que bem se reforça pelo enunciado da Súmula 272 do C. STJ. Estas razões hão de adir-se à fundamentação da sentença de fls. 134/136, como se lá estivessem transcritas. Diante do exposto, conheço e dou provimento aos embargos, para aclarar a sentença embargada da forma acima e corrigir o seu dispositivo, que passará a apresentar a seguinte redação: Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC: (i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria rural por idade; (ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de averbação de tempo rural, para assim declará-lo, em favor da autora, de 30.01.1983 a 30.06.1992, o qual, todavia, não surtirá para efeito de carência. Sem condenação de honorários de uma parte à outra, em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). As partes não se sujeitam a custas processuais, ao teor do artigo 4º, I e II (fl. 26), da Lei nº 9.289/96. P. R. I. Anote-se a correção ora efetuada no Livro competente. P. R. I.

0003210-49.2014.403.6111 - ALTEMAR CANELADA CAMPOS(SP070019 - APARECIDO RODRIGUES E SP269968 - TANIA LETICIA WOUTERS ANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pelo autor às fls. 296/301, apontando contradição e obscuridade na sentença de fls. 289/292. Intimada (fl. 303), a ré se manifestou (fls. 304/305). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há contradição a ser sanada. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decisum, abrangidas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença profligada também não se verifica. Como se sabe, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210). De obscuridade também não há falar, haja vista que o (...) o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de erro julgando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe à parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003381-06.2014.403.6111 - ROBERTO MOSSINI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pelo autor às fls. 154/158, apontando omissão e contradição na sentença de fls. 150/152v.º. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há contradição a ser sanada. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decisum, abrangidas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença profligada também não se verifica. Como se sabe, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de

22.04.02, p. 210). De omissão também não há falar. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não apreciada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se obriga na espécie. Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de erro julgando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe à parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003563-89.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA DA SILVA MARCONDES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA MARCONDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (16.04.2014), sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial formulou quesitos e juntou procuração e outros documentos. Antecipou-se a produção da prova pericial. Veio ao feito o laudo pericial encomendado. O INSS, citado, apresentou contestação, sustentando não demonstrados os requisitos legais para a concessão de qualquer dos benefícios postulados, daí por que os pedidos formulados haviam de ser julgados improcedentes. Juntou documentos. A autora manifestou-se sobre o laudo juntado, requerendo a realização de nova perícia. O réu disse que não tinha mais provas a produzir. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não é caso de realizar nova perícia, como requerido pela autora a fls. 65/66. É o que o laudo pericial juntado foi claro e objetivo, mostrando-se apto a amparar o deslinde do feito, como adiante se verá. Outrossim, os esclarecimentos que a autora pretende alcançar com a realização de novo exame pericial, ao contrário do sustentado, puderam ser extraídos da prova técnica que se produziu. Isso considerado, bem aparelhado o feito para julgamento, improcede, às inteiras, a pretensão inicial. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. A perícia judicial nestes autos realizada (fls. 48/51) constatou ser a autora portadora de dor lombar à direita (CID M54.6), mas que referido mal não a incapacita para desempenhar atividades profissionais e habituais. Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Solicitem-se, em valor atualizado, os honorários periciais arbitrados à fl. 32. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003587-20.2014.403.6111 - ARMANDO VITORIO (SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual o autor, beneficiário de aposentadoria por invalidez, queixa-se de que o cálculo da renda mensal inicial do aludido benefício não observou o estatuído pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 e levou em conta termo inicial incorreto, do que lhe decorreu prejuízo. Aduz, ademais, fazer jus ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do benefício, previsto pelo art. 45 da mesma lei, ao argumento de que está a necessitar da assistência permanente de outra pessoa. Pede, então, o reconhecimento da data de 20.12.1999 como termo inicial da aposentadoria deferida, a apresentação de memória de cálculo do benefício em questão e de seu antecedente, assim como a revisão do primeiro, condenando-se o réu ao pagamento das prestações daí decorrentes desde a concessão. Requer, outrossim, o pagamento do acréscimo de 25% a que se fez menção desde 28.03.2014, data em que requereu administrativamente aludida benesse. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou preliminar de falta de interesse de agir com relação ao pleito de modificação da DIB. No mérito arguiu decadência do direito à revisão do ato de concessão e defendeu não comprovada a necessidade de assistência permanente afirmada na inicial, razão pela qual o pedido de pagamento do acréscimo de 25% havia de ser julgado improcedente. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor apresentou réplica à contestação e requereu a realização de perícia. O INSS disse que não tinha provas a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial requerida. Juntaram-se os quesitos do réu. Veio ao feito o laudo pericial encomendado. O réu apresentou quesito suplementar. O autor juntou documentação a fim de dar suporte à complementação da perícia. Veio o laudo pericial complementar, a respeito do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto ao pleito de recálculo do valor do benefício, pela inobservância das normas aplicáveis à espécie, o réu sustenta, em contestação, a ocorrência de decadência. Do constante no art. 103 da Lei nº 8213/91 extrai-se duas regras aplicáveis aos benefícios. A primeira está prevista no seu caput e é a decadência, após 10 (dez) anos, do direito do beneficiário em ver revisto o ato que lhe concedeu um benefício; a outra é a prescrição da pretensão em receber valores vencidos a mais de 5 (cinco) anos, conforme previsto no parágrafo único. É importante externar que a decadência não existia, uma vez que não estava prevista na redação original da Lei nº 8213/91, tendo sido introduzida no art. 103 somente no dia 27/06/97 pela Medida Provisória nº 1523-9/97, que depois foi convertida na Lei nº 9528/97. O pagamento da primeira prestação do benefício em questão aconteceu em 24.01.2000 (fl. 30). Assim,

reconhece-se, no caso, a ocorrência da decadência do direito à revisão. Resta prejudicado, diante disso, o pedido de exibição, pelo réu, de memória de cálculo do benefício atual e do antecedente. Sem prejuízo, deixa-se consignado que a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo autor é mesmo o dia 20.12.1999 (fl. 28); não faz sentido, por isso, o pedido de correção de seu termo inicial. No mais, resta enfatizar o pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez que o autor está a receber. Referido acréscimo está delineado no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91, a seguir copiado: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Muito bem. O autor aposentou-se por invalidez (NB 1131505473) em 20.12.1999 (fl. 28). Sobra só alvitrar, à luz do preceito copiado, se necessitava da assistência permanente de outra pessoa. Por ser técnica a questão sobre a qual se controverte, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o senhor Experto judicial, examinando o autor, concluiu que, em razão da incapacidade que o atinge, necessita de assistência permanente de outra pessoa, encontrando-se nesse estado desde 31.07.2009, quando passou por cirurgia (fls. 67/69 e 114). O acréscimo postulado, assim, é devido, desde 28.03.2014, quando postulado administrativamente (fl. 15), conforme se pediu na inicial. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: a) resolvendo o mérito na forma do artigo 269, IV, ao reconhecer decadência, julgo improcedente o pedido de revisão do benefício em razão da inobservância das normas aplicáveis à espécie, julgando prejudicado o pedido de apresentação de memória de cálculo do benefício atual e do antecedente; b) resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente, no mais, a pretensão, para condenar o réu a pagar ao autor o correspondente ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o art. 45 da Lei n.º 8.213/91, calculado sobre o benefício previdenciário n.º 1131505473, a partir de 28.03.2014. Condene o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data acima fixada (28.03.2014), corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca experimentada. Sem custas, por ser o autor beneficiário de gratuidade processual e a autarquia delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados à fl. 41 devem ser atualizados e suportados pelo réu. Solicite-se o pagamento. Sem ignorar o teor do enunciado n.º 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 40v.º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003744-90.2014.403.6111 - CARLOS AUGUSTO DE MORAES BARBOSA (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por CARLOS AUGUSTO DE MORAES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de auxílio-acidente desde o encerramento do auxílio-doença, uma vez que sustenta que ficou com a capacidade laboral reduzida após ser vítima de acidente de trânsito ocorrido em 01/12/2012. Com a inicial, trouxe quesitos, juntando procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, a parte autora prestou esclarecimentos, no sentido de não se tratar de acidente de trabalho. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando, de início, prescrição; no mais, sustentou a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Instado, o INSS trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo atinente ao auxílio-doença percebido pelo autor. A parte autora apresentou réplica à contestação, pugnano, ao final, pela realização de prova pericial. Ouvido, o INSS requereu também a realização de perícia médica. Saneado o feito, determinou-se a produção da prova pericial médica, nomeando-se perito e formulando-se quesitos. Laudo pericial foi juntado aos autos. Sobre ele, manifestaram-se as partes; a parte autora pugnou pela complementação da perícia, formulando quesitos, já o INSS disse que nada tinha a requerer. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, registro que o E. STJ, por intermédio de sua (...) egrégia Terceira Seção firmou a compreensão de que a extensão do benefício acidentário aos infatúmos de qualquer natureza revela o feito previdenciário da causa, a qual deve ser julgada pela Justiça Federal. (...) A concessão do benefício de auxílio-acidente está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado e existência de seqüela resultante de acidente de qualquer natureza (e não somente de acidente do trabalho) que implique em perda ou redução da capacidade laboral. Este benefício está previsto no art. 86 da Lei n.º 8213/91 e tem a finalidade de indenizar o segurado por seqüelas resultantes da consolidação de lesões de acidente de qualquer natureza. A qualidade de segurado é incontroversa, na medida em que a parte autora recebeu auxílio-doença de 17/12/2012 a 31/08/2013 (fl. 54). No que tange ao acidente, o boletim de ocorrência policial (fls. 16/18) e outros documentos demonstram a sua ocorrência no dia 01/12/2012 quando o autor conduzia sua motocicleta e foi atropelado por um automóvel. Por outro lado, a perícia realizada por experto do juízo (fls. 106/110) concluiu que o autor, em razão do acidente ocorrido, sofreu fratura dos ossos tíbia e fíbula do membro inferior esquerdo e vértebras T4 e T5 da coluna torácica, que já foram tratadas adequadamente (tratamento clínico e cirúrgico), com recuperação plena, não apresentando qualquer doença ou limitação física, encontrando-se, atualmente, em boas condições físicas e não havendo incapacidade, ainda que parcial, para o trabalho (vide resposta ao quesito 7 do autor - fl. 108). Em síntese, não foi reconhecida a existência de seqüela que implique em perda ou redução da capacidade laboral, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso

I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Providencie-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003745-75.2014.403.6111 - FABRICIO JOSE CAVALCANTE(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por FABRICIO JOSE CAVALCANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de auxílio-acidente desde o encerramento do auxílio-doença em 13/06/2013, uma vez que sustenta que ficou com a capacidade laboral reduzida após ser vítima de acidente de trânsito ocorrido em 11/03/2013. Com a inicial, trouxe quesitos, juntando procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação. Saneado o feito, determinou-se a produção da prova pericial médica, nomeando-se perito e formulando-se quesitos. Laudo pericial foi juntado aos autos. Sobre ele, manifestaram-se as partes; a parte autora pugnou pela complementação da perícia, formulando quesitos, já o INSS reiterou o pedido de improcedência. O pedido de complementação da perícia foi indeferido. Sobre esta decisão, a parte autora agravou. A decisão foi mantida. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, registro que o E. STJ, por intermédio de sua (...) egrégia Terceira Seção firmou a compreensão de que a extensão do benefício acidentário aos infortúnios de qualquer natureza revela o feito previdenciário da causa, a qual deve ser julgada pela Justiça Federal. (...) A concessão do benefício de auxílio-acidente está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado e existência de seqüela resultante de acidente de qualquer natureza (e não somente de acidente do trabalho) que implique em perda ou redução da capacidade laboral. Este benefício está previsto no art. 86 da Lei nº 8213/91 e tem a finalidade de indenizar o segurado por seqüelas resultantes da consolidação de lesões de acidente de qualquer natureza. A qualidade de segurado é incontroversa, na medida em que a parte autora recebeu auxílio-doença de 11/03 a 13/06/2013 (fl. 47vº). No que tange ao acidente, o boletim de ocorrência policial e outros documentos (fls. 19/26) demonstram a sua ocorrência no dia 11/03/2013 quando o autor conduzia sua motocicleta e caiu. Por outro lado, a perícia realizada por experto do juízo concluiu que o autor, em razão do acidente de motocicleta ocorrido, sofreu fratura de costelas à esquerda e em vértebras dorsais, que já foram tratadas adequadamente, não apresentando qualquer seqüela funcional, tampouco incapacidade para o trabalho e para as suas atividades habituais. Em síntese, não foi reconhecida a existência de seqüela que implique em perda ou redução da capacidade laboral, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003747-45.2014.403.6111 - DENILSON BORBA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por DENILSON BORBA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de auxílio-acidente desde o encerramento do auxílio-doença em 31/07/2014, uma vez que sustenta que ficou com a capacidade laboral reduzida após ser vítima de acidente de trânsito ocorrido em 23/11/2013. Com a inicial, trouxe quesitos, juntando procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação. Saneado o feito, determinou-se a produção da prova pericial médica, nomeando-se perito e formulando-se quesitos. Laudo pericial foi juntado aos autos. Sobre ele, manifestaram-se as partes. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, registro que o E. STJ, por intermédio de sua (...) egrégia Terceira Seção firmou a compreensão de que a extensão do benefício acidentário aos infortúnios de qualquer natureza revela o feito previdenciário da causa, a qual deve ser julgada pela Justiça Federal. (...) A concessão do benefício de auxílio-acidente está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado e existência de seqüela resultante de acidente de qualquer natureza (e não somente de acidente do trabalho) que implique em perda ou redução da capacidade laboral. Este benefício está previsto no art. 86 da Lei nº 8213/91 e tem a finalidade de indenizar o segurado por seqüelas resultantes da consolidação de lesões de acidente de qualquer natureza. A qualidade de segurado é incontroversa, na medida em que a parte autora recebeu auxílio-doença de 23/11/2013 a 31/07/2014 (fl. 39vº). No que tange ao acidente, o boletim de ocorrência policial e outros documentos (fls. 20/23) demonstram a sua ocorrência no dia 23/11/2013 quando o autor, de carona em uma motocicleta, caiu e se machucou. Por outro lado, a perícia realizada por experto concluiu que o autor é portador de seqüela em virtude de fratura em tornozelo esquerdo, com perda de movimentos de articulação e marcha claudicante, não mais podendo exercer atividades que demandem grande esforço físico, posição em pé e/ou uso frequente do pé por tempo prolongado, inclusive as suas funções habituais (tratorista), acarretando uma redução permanente parcial da sua capacidade laborativa. Fixou DID e DII em 23/11/2013, data do acidente ocorrido. É bem

verdade que o Anexo III do Decreto nº 3048/99 traz algumas situações que dão direito ao auxílio-acidente. Como se sabe, o rol das causas existentes no Anexo III é meramente exemplificativo e o grau da redução da capacidade laboral é totalmente irrelevante para, nos dias atuais, interferir na concessão do benefício. Para ser devido o benefício basta que o segurado fique com sua capacidade de trabalho reduzida, ou seja, que ele precise fazer um esforço a mais para trabalhar. E isto está comprovado nos autos. Ademais, o art. 86 da Lei nº 8.213/91 não elenca o grau da redução como causa determinante para a concessão (ou não) do benefício em debate. O aludido dispositivo exige somente a (...) redução da capacidade para o trabalho (...). Neste mesmo sentido já decidiu o E.

STJ:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1109591, 3ª Seção, Rel. CELSO LIMONGI - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP -, v.u., DJE DATA:08/09/2010) Faz jus a parte autora, portanto, ao benefício perseguido. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 01/08/2014 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença - fl. 39vº), o benefício de auxílio-acidente, no valor de 50% do salário de benefício a ser apurado na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte ré isenta. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004052-29.2014.403.6111 - MARIA HELENA BRAVO DE OLIVEIRA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aplico à espécie o artigo 459, segunda parte, do CPC. O presente feito merece ser extinto. É que a autora, não promovendo diligência que lhe competia, abandonou a causa por mais de trinta dias. De fato, intimada pessoalmente a trazer aos autos cópia de seu procedimento administrativo (fls. 87 e 90), permitindo verificar se aposentadoria especial foi requerida naquela orla, bem como se houve reconhecimento administrativo de tempo especial aqui afirmado, como explicitado na decisão de fl. 87, a autora nada providenciou (fl. 91). Isso não bastasse, veio aos autos notícia de que houve a concessão, em favor da autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 18.06.2015 (fls. 90v.º e 94), diante do que, à míngua de diferente e expressa manifestação da digna advogada da autora (cf. fls. 86 e 91), tem-se que perdeu objeto a presente demanda. Exsurgiu também, nessa medida, falta de interesse processual, na modalidade necessidade. Ante o exposto, sem necessidade de perquirir mais, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, III e VI, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, em razão da gratuidade deferida. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0004423-90.2014.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista informação acerca do falecimento do autor, obtida junto ao CNIS, suspendo o feito, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja providenciada a juntada da certidão de óbito do autor e a habilitação de todos os herdeiros, atentando-se para a ordem de sucessão hereditária. Com a habilitação, dê-se vista ao INSS. Intimem-se.

0004438-59.2014.403.6111 - SILVANA APARECIDA LAURETTE(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SILVANA APARECIDA LAURETTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-doença, nos períodos de 24/08/2013 a 29/10/2013, de 21/01/2014 a 12/03/2014 e de 11/05/2014 até a sua recuperação, sob a alegação de que também se encontrava incapacitada para o trabalho nos interregnos acima mencionados. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Laudo pericial foi juntado aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando, de início, prescrição; no mais, sustentou a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos à peça de defesa. A parte autora manifestou-se sobre a contestação, bem como sobre a perícia médica, pugnando por esclarecimentos do perito e formulando quesitos complementares, o que foi deferido pelo juízo. Esclarecimentos do Sr. Perito vieram aos autos, sobre os quais falaram as partes. A parte autora pugnou pela realização de nova perícia e juntou documentos; o INSS disse que nada tinha a requerer. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em

que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade.No mais, a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. Para tanto, perícia foi realizada (fls. 130/138) e, mais à frente, complementada (fls. 171/172).Segundo as conclusões do Sr. Perito, a autora é portadora de episódios depressivos (CID F32), mal iniciado, provavelmente, no ano de 2007, não estando, todavia, incapacitada para as atividades laborativas.Pertinente registrar que a parte autora, às fls. 175/176, pugnou pela realização de nova perícia, a ser feita por outro profissional.Não merece acolhida o pedido de nova perícia médica.Explico.É que o fato do laudo ser desfavorável a uma das partes não enseja a realização de nova perícia. Há que se ressaltar que o laudo do perito oficial encontra-se claro e satisfatório e, por isso, não há necessidade de nova perícia, até porque, a teor do disposto no art. 437 do CPC, só se justifica a realização de nova prova quando a matéria não restar suficientemente esclarecida, o que efetivamente não ocorreu, pois os quesitos do juízo e os da parte autora, foram devidamente analisados pelo perito judicial que concluiu, sem rebuços, pela inexistência de incapacidade laboral da parte autora. Vale a pena frisar que o experto analisou e fez menção expressa aos exames e demais documentos médicos apresentados.Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004478-41.2014.403.6111 - OSMAR APARECIDO DE ARANTES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 480/486, mediante os quais pretende o autor obter tutela antecipada, sob o argumento de que teve rescindido seu último contrato de trabalho e está a depender do benefício deferido para sobreviver.Com essa breve suma, passo a analisar os embargos opostos.Em rigor, os embargos nem seriam de ser conhecidos.O artigo 535 do CPC define os limites dos embargos de declaração, elencando a obscuridade, a contradição e a omissão, como hipóteses fechadas de seu cabimento. Suscita dito meio recursal devolutividade vinculada, mercê, portanto, de vícios formais tipificados.Embargos de declaração não se oferecem para corrigir error in iudicando, que se finca no equívoco ocorrido na solução de fato e de direito, ou seja, no próprio conteúdo da decisão. Dão-se, somente, quando ocorre error in procedendo, vinculado à própria atividade de julgar no aspecto da forma, desvelada, pelo ordenamento jurídico, para tutelar o devido processo legal e seus corolários (juiz imparcial, contraditório, ampla defesa etc.).Sem embargo, vênia concedida, não há falar de vício formal de julgamento na sentença embargada.Não se decidiu sobre pedido de tutela antecipada, porquanto tutela antecipada, em nenhum momento antes dos aclaratórios, foi requerida.É do teor do artigo 273 do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Dessa maneira, não há omissão. Aventado defeito faz pensar em pedido não examinado, defesa que deixou de ser apreciada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se lobra na espécie.De outro lado, obscuridade e contradição não foram suscitadas.Assim, com a devida vênia, a sentença não reclama sanção, o que, de resto, o embargante não pede.O feito dos presentes embargos, na verdade, é outro.Alegando fato novo (necessidade), em razão do desligamento do emprego, o autor serve-se dos declaratórios para conseguir tutela antecipada.Entretanto, aludido pedido bem não se acomoda na roupagem que lhe foi atribuída, a pressupor provisão judicial em complementação por força de obscuridade, contradição ou omissão, incorridas na espécie, razão pela qual, em face da impropriedade da forma utilizada, fica aqui indeferido.Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.P. R. I.

0004563-27.2014.403.6111 - GLORIA DE MOURA TRENTIN(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), na consideração de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Persegue, a partir da data do requerimento administrativo (23.04.2013), as verbas disso decorrentes, acrescidas dos adendos legais e consecutivos da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à autora, determinou-se, em antecipação, a realização de perícia médica.O MPF deitou manifestação nos autos.Apertou no feito o laudo pericial encomendado. As partes sobre ele se manifestaram.Determinou-se a citação do réu.Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, sustentando ausentes os requisitos para a concessão dos benefícios postulados, notadamente o requisito incapacidade, ao que se extraía do laudo pericial produzido. Juntou documentos à peça de defesa.As partes voltaram a se pronunciar nos autos.O MPF tomou ciência de fls. 55 a 70.É a síntese do necessário. DECIDO:Cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.É assim de mister perlustrar os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto

permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração precisam ficar delimitados ao extremarem os contornos de um e do outro benefício; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. A matéria, assim, clamava por investigação técnica, de logo mandada realizar. O laudo correspondente está a fls. 47/50. Segundo ele, a autora, costureira de profissão, é portadora de doença degenerativa em coluna (CID M 19.0), compatível com sua idade e com quadro clínico estável. Em razão disso, concluiu o senhor Perito não estar a autora incapaz para o trabalho. Dessa maneira, na hipótese em contexto, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo. III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Ausente incapacidade, anódino perquirir sobre qualidade de segurada e carência, de vez que os requisitos por primeiro enunciados devem apresentar-se cumulativamente. Nada, entretanto, se perde por dizer que, inexistente incapacidade, como proclama a perícia, a autora, no momento da propositura da ação, não entretinha filiação previdenciária. Não colhe, pelos motivos declinados, a pretensão exteriorizada. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 37), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna condicional, em atrito com o art. 460, único, do CPC, o título judicial (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 37. Certificado o trânsito em julgado e cumprida a providência logo acima determinada, arquivem-se os presentes autos. P. R. I., exceto o MPF, diante da manifestação de fl. 45vº.

0004579-78.2014.403.6111 - EVA APARECIDA VENERANDO (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206449E - GABRIEL HENRIQUE ZANI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EVA APARECIDA VENERANDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (16.12.2013), sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral. À inicial, juntou procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica, nomeando-se perito e formulando quesitos. A parte autora formulou quesitos. Laudo pericial veio ter aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal e sustentando, em síntese, que não restaram comprovados os requisitos autorizadores da concessão do benefício postulado. Na eventualidade de procedência, pugnou pela fixação da data do início do benefício na data da perícia judicial, tratando dos juros e honorários advocatícios. A peça de resistência juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação. A parte autora manifestou-se sobre a perícia médica, oportunidade em que pugnou pelo retorno dos autos ao perito, a fim de que oferecesse resposta aos seus quesitos de fls. 53/54, requerendo, ainda, a realização de estudo social. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se o retorno dos autos ao Sr. Perito, a fim de que respondesse os quesitos formulados pela parte autora. Com a vinda aos autos da complementação da perícia, as partes falaram nos autos. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido efetuado pela autora à fl. 92. É que, tratando-se de pedido de concessão de auxílio-doença, não há que se falar em realização de estudo social, necessário, somente, quando se tratar de pedido de benefício assistencial de prestação continuada. Por outro lado, não há

falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assealhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia, cujo laudo foi apresentado e, mais à frente, complementado. De acordo com o médico perito (fls. 58/62 e 98/99), a parte autora apresenta quadro de Hidrocefalia NE (CID G91.9), Cistos Cerebrais NE (CID G93.0), Diabetes Mellitus (CID E10.8), Hipercolesterolemia (CID E78.0) e Obesidade (CID E66.0), males que a incapacitam de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Pese embora não tenha parâmetros para fixar a data de início da doença, a incapacidade, sim, fixando-a em 2003, data em que promoveu a inserção de válvula de derivação ventrículo-peritoneal. De outro giro, quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício perseguido, é de se ver, segundo o extrato CNIS juntado à fl. 70, que a autora, depois do término da percepção de salário maternidade, havido entre 10.03.1999 e 08.07.1999, reafiliou-se ao Regime Geral da Previdência Social, recolhendo contribuições na qualidade de contribuinte facultativa, somente em 01.03.2013. Ou seja, a incapacidade instalou-se na autora em época que não era segurada da Previdência Social (2003 - segundo o perito judicial), ou, melhor esmiuçando, a autora já estava incapacitada quando reafiliou-se à Previdência Social. Quanto à indagação da autora acerca da ocorrência ou não de agravamento de sua doença, cumpre esclarecer que, não tendo o perito elementos para fixar sequer a data de início da doença, impossível será a análise quanto a possível agravamento. Assim, embora a autora esteja, de fato, incapaz para o trabalho, conforme conclusão da perícia médica, sendo essa incapacidade anterior ao reingresso no Regime Geral de Previdência Social, não é possível conceder-lhe o benefício de auxílio-doença postulado, em razão da regra expressa no artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Importante mencionar que esse preceito legal é decorrente da natureza do sistema previdenciário e por tal motivo não pode ser ignorado e deve ser adequadamente aplicado. Vale dizer, o sistema de Previdência Social pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades. Note-se que não se quer aqui utilizar o princípio da solidariedade para afastar aqueles que não estão vinculados a nenhum regime previdenciário da proteção da Seguridade Social. Para estes, o referido princípio garante, independentemente de contribuição, saúde e assistência social, na forma da lei. À luz destas considerações, por restar demonstrado que o início da incapacidade da autora é anterior à sua reafiliação ao RGPS, não faz jus ela ao auxílio-doença buscado. Assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004586-70.2014.403.6111 - MARIA DE LORDES DOS SANTOS (SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Maria de Lordes dos Santos em face do Instituto Nacional do seguro social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou aposentadoria por idade prevista no 3º, do art. 48, da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (31/07/14). Assevera que, em 31/07/14, já fazia jus à aposentadoria buscada, posto que possuía idade mínima e carência, somando-se 24 anos de tempo de serviço rural e urbano. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 10/42). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, concedeu-se à autora, prazo para arrolar testemunhas (fl. 45). A autora se manifestou nos autos, apresentando rol de testemunhas (fl. 46). Determinou a realização de justificação administrativa e a citação (fls. 47/48). A autora requereu a substituição de uma das testemunhas (fl. 52). Veio aos autos a respectiva justificação administrativa (fls. 57/130). Citado (fl. 131), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que a parte autora não comprovou o tempo de serviço rural afirmado e não preencheu os requisitos legais para a concessão dos benefícios almejados (fls. 133/151). A autora se manifestou sobre a justificação administrativa e contestação, reservando-se o direito de produzir novas provas documentais e testemunhais, caso fossem necessárias (fls. 154/159). O INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 161). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No intuito de provar o tempo rural afirmado, a autora, em sede de justificação administrativa, teve oportunidade de arrolar testemunhas, as quais foram ouvidas. Aludidos depoimentos serão aqui considerados, diante do que, reputo desnecessária a renovação da prova oral nesta seara judicial. Indefiro, por outro lado, com fundamento no artigo 130 do CPC, o pedido formulado pelo INSS à fl. 161, haja vista o depoimento já colhido na esfera administrativa, quando da realização de referida justificação, determinada por este juízo, mesmo porque ao requerer o depoimento pessoal da autora o INSS não esclareceu a necessidade/utilidade da realização do ato em juízo. Conheço, pois, diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria por idade rural A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a autora preenche o primeiro requisito, uma vez que na data do requerimento administrativo (31/07/2014 - fl. 41) já contava com 69 anos de idade (fl. 12). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2000, necessária se faz a comprovação de 114 meses de atividade rural, atento à tabela constante do art. 142 da Lei nº

8.213/91. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Por outro lado, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. No caso vertente, a parte autora acostou autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: declarações de tempo de trabalho rural, firmada por supostos empregadores rurais (fls. 31/32); e certidões de seu casamento, em 1969, e de nascimentos de seus filhos, em 1970, 1972 e 1976, onde consta que o seu marido era lavrador (fls. 33/36). As declarações de fls. 31/32, por óbvio, não servem como início de prova material, na medida em que não são contemporâneas aos noticiados trabalhos. Na verdade, tais documentos nada mais são do que simples testemunhos reduzidos a termos e sem contraditórios. Na seara administrativa foram ouvidas a autora e três testemunhas. Disse a autora, em seu depoimento na seara administrativa, de relevante, que residiu no município de Ocaçu de 1950 a 1977, até 1973 na zona rural; que iniciou suas atividades rurais com o pai porcenteiro e o irmão, em 1955, na cultura do café, milho, arroz e feijão, em diversas propriedades do município de Ocaçu; que, após se casar com Nilson dos Santos, em 1969, passou a residir e a exercer atividades rurais, como empregados sem registro em carteira, em diversas propriedades localizadas entre os municípios de Ocaçu e Lupércio, até 1973, na cultura do café; que, de 1973 a 1976, não exerceu atividades rurais para cuidar dos filhos; e que, a partir de 1977 até 1980, já na zona urbana de Marília, passou a exercer atividades rurais, como boia-fria, na cultura do café, em várias propriedades localizadas no município de Marília, e o esposo a atividade de motorista de caminhão autônomo (fls. 115/116). A testemunha Irene, em linhas gerais, ouvida no INSS, afirmou trabalho rural pela autora, de 1965 até seu casamento - 1969 -, juntamente com o pai e irmãos (fls. 117/118). Arlindo prestou seu testemunho na seara administrativa e afirmou, em resumo, o trabalho rural pela autora, juntamente com o pai e irmãos, entre 1956 e 1968; disse ter conhecimento de que, depois de casada, a autora continuou a exercer atividades rurais na região, antes 1980 (fls. 120/121). Já a testemunha Osvaldino, junto ao INSS, em síntese, confirmou trabalho rural pela autora, de 1959 até seu casamento - 1969, juntamente com o pai e irmãos; disse ter conhecimento que, depois de casada, a autora continuou a exercer atividades rurais com o marido por algum tempo (fls. 123/125). Não obstante isto, reputo que os documentos, antes mencionados, e os depoimentos das testemunhas, são insuficientes para ensejar a concessão de aposentadoria por idade rural à autora. Explico. Veja-se que as testemunhas afirmaram trabalho rural pela autora, juntamente com o pai, que era porcenteiro, e irmãos, apenas até 1969, quando a autora se casou. As testemunhas Arlindo e Osvaldino chegaram a dizer que tinham conhecimento de que ela, após seu casamento, continuou a exercer atividades rurais, mas não detalharam. Por outro lado, a autora não juntou nenhum documento a servir como início de prova material a indicar trabalho rural em data anterior a seu casamento ocorrido em 1969. Os documentos que colaciona, em termos de vestígio material de trabalho agrário, após 1969, como certidões de seu casamento e de nascimento dos seus filhos, provêm de seu marido Nilson dos Santos. Frise-se que a autora admitiu, na justificação administrativa, que ela e seu esposo foram empregados rurais até 1976, no município de Ocaçu, e que, a partir de 1977, já no município de Marília, ela passou a ser boia-fria e ele motorista de caminhão autônomo. Na espécie, entretanto, é notável que a autora nada tem em seu nome a indiciar a apregoada condição de rurícola. Assim, não introvertiam qualidade de segurado especial. Segurado especial, dessa maneira caracterizado pela Lei de Benefícios, é o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais. São estes que podem trabalhar individualmente ou em regime de economia familiar, nesta última condição congregando o esforço de cônjuges, companheiros e filhos maiores de quatorze anos, os quais, então, também se configuram segurados especiais, se tiverem participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. O empregado rural é tipo de segurado diferente. Realiza trabalho remunerado, que só a ele se refere, apto a gerar vinculação previdenciária. Com estas observações e atento à fala da autora, tenho que a ela, por ter sido empregada e boia-fria, não pode aproveitar, como início de prova material, os documentos acostados autos em nome de seu esposo, que também foi empregado rural, mas somente até 1976. O que se tem, em suma, é total ausência de prova material do trabalho dito desempenhado pela autora sem registro em CTPS. Portanto, no meu entender, não é possível reconhecer nenhum labor rural da autora. Neste contexto, não há comprovação, sem maiores delongas, de efetivo exercício de atividade rural como empregado rural e/ou segurado especial em período imediatamente anterior ao ano de 2000 (ano em que completou 55 anos) e/ou 2014 (ano em que requereu o benefício na via administrativa), ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência, no caso, 114 meses (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91), motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de aposentadoria por idade rural da parte autora. Ademais disso, somente para fundamentar, ainda que tivesse sido reconhecido labor rural pela autora é oportuno consignar que ela própria, na justificação administrativa, declara que trabalhou até 1980, isto é, muito tempo antes da data do requerimento administrativo (31/07/2014) ou, na melhor das hipóteses, do ano em que implementou o requisito etário (2000). Não há que se cogitar de aplicação da Lei nº 10.666/03 (art. 3º), como alega a autora na inicial, na medida em que a aposentadoria pleiteada é de natureza rural e não urbana, ou seja, contributiva, essa sim disciplinada pela referida norma. No caso do trabalhador rural, cuja prestação vindicada está assentada nos arts. 48, 2º, ou 143 da Lei 8.213/91, não se tem efetiva contribuição, mas mero exercício de atividade por período idêntico ao da carência. A rigor, são situações fáticas absolutamente distintas, que não merecem solução idêntica. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. 1. O regramento insculpido no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/2003 restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição. 2. Afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, o trabalhador rural deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/1991. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1242720/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012).

EVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI

N. 8.213/1991. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inciso I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Precedente. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1253184/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011). Da aposentadoria por idade - híbrida Para os trabalhadores rurais que não atendam ao disposto no 2.º do artigo 48 da LB, ou seja, que não comprovem exercício de atividade rural por número de meses igual ao da carência exigida, mas que atinjam tempo suficiente mediante cômputo de períodos de contribuição sob outra categoria, o benefício será garantido aos 65 anos de idade, se homem, ou aos 60 anos, se se tratar de mulher (artigo 48, 3.º, do citado diploma legal). Com estas ponderações, pontuo que os recolhimentos efetuados pela autora de 01/09/2011 a 31/10/2013 e de 01/12/2013 a 31/07/2014, como contribuinte individual, constam do CNIS (fls. 138/140). Somando-se referidos recolhimentos chegou o INSS a 34 contribuições, na data do requerimento administrativo (fl. 37). Desta forma, não se reconhecendo aqui o avertado labor rural da autora e, por isso, nada havendo a acrescentar ao tempo já apurado pelo INSS na seara administrativa (fls. 37), fica evidente que, com o ingresso no RGPS em 2011, ela não atinge a carência de 180 contribuições exigida pelo artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, e não faz jus à aposentadoria por idade, prevista no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos da autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004629-07.2014.403.6111 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data da concessão administrativa, cessada posteriormente pelo instituto previdenciário, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial, trouxe quesitos, juntando procuração e outros documentos. A parte autora trouxe aos autos documentos médicos. Instada, a parte autora promoveu o recolhimento das custas iniciais, trazendo aos autos o respectivo comprovante. Postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Laudo pericial foi juntado aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos à peça de defesa. A parte autora manifestou-se sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial, nada mais requerendo em termos de prova. O INSS disse que nada tinha a requerer. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; e c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No mais, para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia. De acordo com o médico perito (fls. 141/146), o autor é portador de doença degenerativa em coluna e hérnia discal lombar (CID 10 M19.0 e M51.1), males que o incapacita de forma total e permanente para a sua atividade habitual de vendedor viajante, podendo ser reabilitado, exceto para atividades que demandem esforço físico (peso) ou posição em pé ou sentado por tempo prolongado. Estimou o início da doença em 02/2012 e da incapacidade em 12/2014 (quesitos 6.1 e 6.2 do INSS - fl. 146). Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, segundo dão conta os extratos CNIS de fls. 154/159, mesmo porque ao autor foi concedido o benefício de auxílio-doença no período de 31/07/2014 a 15/10/2014 (fl. 161). Como se sabe, os benefícios previstos nos artigos 42 e 59 da LB pressupõem a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio-doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91. Assim, compreendo que preenchidos estão, neste momento, os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença, posto que o perito foi enfático ao afirmar que a parte autora pode ser reabilitada. No que tange ao início do benefício, pese embora os argumentos trazidos pelo autor em réplica (fls. 163/171), tenho que os mesmos não merecem prosperar. Isto porque, o perito do juízo foi enfático ao fixar a DII em dois meses antes da perícia, remontando a 12/2014. Ademais, indagado acerca da continuidade da incapacidade desde o início até a presente, respondeu que sua incapacidade ocorreu depois (quesito 07 do juízo - fl. 144). Por tais razões, hei por bem fixar o termo inicial do benefício na data da citação (20/05/2015 - fl. 147), momento em que o réu tomou ciência da ação, controvertendo-a. Faço isto considerando, ainda, que o autor retornou ao trabalho, percebendo salário, depois de cessado o seu benefício. Por fim, sendo categórico o experto quanto à impossibilidade de exercício da sua atividade habitual de vendedor viajante, patente está que o autor não pode mais exercer as atividades que até então exerceu e, portanto, deverá ser submetido à reabilitação profissional, conforme previsto no art. 62 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. III - DISPOSITIVO Posto isso,

resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 20/05/2015, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, mantendo-o até reabilitação profissional ou conversão em aposentadoria por invalidez. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Honorários advocatícios de sucumbência são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei. Os honorários periciais já arbitrados (fls. 126/127), a serem imediatamente solicitados à conta da Justiça, devem ser suportados pelo réu (Resolução CJF nº 305/2014). Indefiro, por fim, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, pelo que se constata dos extratos CNIS juntados ao final desta sentença, o autor encontra-se com vínculo de emprego em aberto junto à empresa Souza Cruz S/A, percebendo salário, não se avistando, assim, a presença do perigo da demora, exigível no caso. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): LUIZ ANTONIO DA SILVA (CPF: 084.060.838-16) Espécie de benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 20/05/2015 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registre que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004729-59.2014.403.6111 - MARIZA ZAFRA MENDONÇA (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIZA ZAFRA MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial, juntou quesitos, procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando, de início, prescrição; no mais, sustentou a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos à peça de defesa. A parte autora manifestou-se sobre a contestação. O INSS disse que nada tinha a requerer. Saneado o feito, deferiu-se o pedido de produção de prova pericial médica. Laudo pericial foi juntado aos autos. Sobre ele, manifestaram-se as partes; a parte autora pugnando pela realização de nova perícia, ao passo que o INSS pela improcedência do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assealhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, tendo o perito nomeado concluído que a autora, pese embora portadora de trombose venosa cerebral sigmoide transversa direita e otite média crônica (CID 10 - G08 e H66.9), não se encontra incapacitada para as atividades habituais, não verificando, também, sinais clínicos neurológicos que comprometessem a saúde da autora. Pertinente registrar que a parte autora, às fls. 72/73, pugnou pela realização de nova perícia, por profissional da área de neurologia; todavia, referido pedido não pode ser acolhido. Explico. É que o fato do laudo ser desfavorável a uma das partes não enseja a realização de nova perícia. Há que se ressaltar que o laudo do perito oficial encontra-se claro e satisfatório e, por isso, não há necessidade de nova perícia, até porque, a teor do disposto no art. 437 do CPC, só se justifica a realização de nova prova quando a matéria não restar suficientemente esclarecida, o que efetivamente não ocorreu, pois os quesitos do juízo, bem como os da própria autora, foram devidamente analisados pelo perito judicial que concluiu, sem reboços, pela inexistência de incapacidade laboral da parte autora. Deveras, O profissional é, antes de qualquer especialização, médico capacitado para a realização de perícia médica judicial, a tanto habilitado por graduação em faculdade de medicina, com conhecimentos técnicos gerais na área de saúde, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte (TRF3 - OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, AC 00246909320134039999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014). Ademais, o perito do juízo é especialista em medicina do trabalho e assim está cadastrado no programa Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, o que, a princípio, o capacita plenamente para a avaliação da capacidade laboral da parte. Vale a pena frisar que o experto analisou e fez menção expressa aos atestados, relatórios, exames e demais documentos médicos apresentados. Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da

assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004839-58.2014.403.6111 - MARIO YOSHIO MIYABARA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Mário Yoshio Miyabara em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o reconhecimento de labor rural, sem anotação em CTPS, de 13/10/1964 a 31/03/1988, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (03/03/2014). A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 12/24). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, concedeu-se ao autor, prazo para arrolar testemunhas e juntar documentos (fl. 27), sendo cumprido às fls. 29/47, 48 e 54/58. Determinou a realização de justificação administrativa e a citação (fls. 49/50). Veio aos autos a respectiva justificação administrativa (fls. 59/141). Citado (fl. 142), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que a autora não trouxe início de prova material para comprovação do tempo de serviço rural afirmado e não preencheu os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição almejada (fls. 144/158). O autor se manifestou sobre a justificação administrativa e contestação, dizendo não ter mais provas a produzir (fls. 161/166). O INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 168). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No intuito de provar o tempo rural afirmado, o autor, em sede de justificação administrativa, teve oportunidade de arrolar testemunhas, as quais foram ouvidas. Aludidos depoimentos serão aqui considerados, diante do que, reputo desnecessária a renovação da prova oral nesta seara judicial. Indefiro, por outro lado, com fundamento no artigo 130 do CPC, o pedido formulado pelo INSS à fl. 168, haja vista o depoimento já colhido na esfera administrativa, quando da realização de referida justificação determinada por este juízo, mesmo porque ao requerer o depoimento pessoal do autor o INSS não esclareceu a necessidade/utilidade da realização do ato em juízo. Conheço, pois, diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Do tempo de serviço rural A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural desenvolvido pelo autor no período de 13/10/1964 a 31/03/1988, dito trabalhado por ele em regime de economia familiar. O autor nasceu em 13/10/1956 (fl. 32). Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, o autor juntou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: declaração da Diretoria de Ensino da Região de Marília, dando conta de que ele, filho de lavrador, estudou da 1ª a 4ª série do ensino fundamental no Grupo Escolar do Distrito de Rosália, concluindo no ano letivo de 1968 (fl. 16); certidão/escritura, constando informações sobre uma área rural de 16,94 hectares no Distrito de Rosália, em nome de seu pai, o qual foi qualificado como agricultor, dada em garantia de um débito representado por uma Cédula Rural inscrita em 1972 (fls. 17/20); certificado de dispensa de incorporação, expedido em 08/06/1975, mencionando ser lavrador e residir no Sítio Miyabara - Distrito de Rosália (fl. 38); título eleitoral, expedido em 11/08/1975, onde consta sua profissão como lavrador (fl. 39); e certidões de casamento/nascimentos qualificando seu pai como lavrador, respectivamente, nos anos de 1955, 1956, 1970 e 1975 (fls. 55/58). Na seara administrativa foram ouvidos o autor e três testemunhas. Disse o autor, em seu depoimento na seara administrativa, em síntese, que iniciou suas atividades rurais aos oito anos de idade, em 1964, juntamente com os pais e os irmãos, no Sítio Miyabara, localizado no distrito de Rosália; que o sítio era de propriedade de seu pai e foi vendido em 1980, quando encerrou suas atividades rurais; que no sítio havia criação do bicho da seda e o cultivo de amora e de café; e que, após a venda do sítio, passou a residir na zona urbana e a exercer atividades a ela relacionadas (fl. 126/127). Em linhas gerais, o labor rural noticiado pela autor foi corroborado pelas três testemunhas ouvidas (fls. 128/129, 132/133 e 135/137). Diante das falas das testemunhas e dos documentos antes referidos, tenho, sem maiores delongas, que é possível reconhecer, para fins previdenciários, o labor rural do autor, em regime de economia familiar, a partir da data em que completou catorze anos de idade até a data da venda do Sítio Miyabara pelo seu pai, ou seja, de 13/10/1970 a 03/10/1980. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta

Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1.º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negrite). Assim, levando-se em conta o período de trabalho rural (13/10/1970 a 03/10/1980) ora reconhecido, e somando-se aos constantes no CNIS (fls. 149/155) e computados administrativamente (fls. 21/23), verifica-se que na data do requerimento administrativo (03/03/14) o autor possuía 35 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição perseguida. Segue-se o cálculo correspondente: No caso, tenho que o razoável e justo é fixar o início do benefício no dia da citação (03/06/15 - fl. 142), na consideração de que o autor não demonstrou que perdeu a inclusão de tempo rural na via administrativa. Por fim, é de suma importância consignar que apesar da parte autora deixar de receber parte dos valores em atraso (compreendidos entre a data do requerimento administrativo até a data da citação) ela e eventuais dependentes com direito à pensão por morte serão favorecidos com a fixação do início do benefício no dia da citação, haja vista que neste interregno (do requerimento administrativo até a citação) aumentaram sua idade e seu tempo de contribuição e, por outro lado, diminuiu, em tese, sua expectativa de vida (fixada anualmente pelo IBGE), motivo pelo qual maior será o fator previdenciário a ser aplicado e, por consequência, os valores mensais dos benefícios (aposentadoria e eventual pensão) também serão maiores. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer como tempo de serviço rural o período de 13/10/1970 a 03/10/1980 e para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com início na data da citação (03/06/15 - fl. 142), devendo haver a inclusão do labor ocorrido após o requerimento administrativo no tempo total reconhecido nestes autos (35 anos, 05 meses e 26 dias). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Com o trânsito em julgado, em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MÁRIO YOSHIO MIYABARA Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB) 03/06/15 (data citação) Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) -----
-----Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que não houve pedido e, principalmente, pelo fato da parte autora encontrar-se trabalhando (fl. 149), não se avistando, assim, a presença do perigo da demora. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004944-35.2014.403.6111 - ADAO SALVIANO MAIA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ADÃO SALVIANO MAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (22/09/2014). Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois padece de problemas ortopédicos, não dispondo sua família de meios para prover sua subsistência. À inicial, juntou procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada. No mais, determinou-se a citação do réu, anotando-se, ao final, a intervenção do MPF no feito. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não reúne os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica, oportunidade em que pugnou pela realização de perícia médica e investigação social. O INSS requereu a realização de perícia médica e de estudo social. O MPF após seu ciente nos autos. Saneado o feito, determinou-se a produção da prova pericial médica, nomeando-se perito e formulando-se quesitos, bem como de constatação social. Investigações social e laudo pericial foram juntados aos autos, sobre os quais falaram as partes. O MPF emitiu parecer, opinando pela procedência do pedido inicial. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, a parte autora, contando na data do requerimento administrativo com 63 anos, não tem

a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. Com efeito, de acordo com o laudo pericial de fls. 78/82, o autor padece de coxartrose severa na região direita do quadril, hipertensão arterial e diabetes mellitus tipo II, males que o incapacitam de forma total e permanente para o trabalho desde 04/2014. Assim, demonstrada a presença da incapacidade, passo à análise do requisito econômico. Apesar disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 68/75 revela que o núcleo familiar do autor é constituído por ele e sua esposa. A renda que os sustenta é proveniente do valor auferido pela esposa do autor, com a venda de pães, bolos e salgados, no importe de R\$ 450,00, ensejando, portanto, renda per capita inferior a meio salário mínimo - novo valor per capita sufragado pelo STF. Neste contexto, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. No que tange ao início do benefício, tenho que o mesmo deva recair na data do requerimento administrativo (22/09/2014), conforme requerido, tendo em vista que, a essa época, o Plenário do E. STF já havia proferido julgamento reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, tal como acima referido (julgamento ocorrido em 18/04/2013). III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu, por conseguinte, a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 22/09/2014. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacusável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): ADÃO SALVIANO MAIA Espécie de benefício: Benefício Assistencial Data de início do benefício (DIB): 22/09/2014 (DER) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 01/11/2015 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária por não haver condenação para pagar valores em atraso (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004981-62.2014.403.6111 - ADRIANA DE FATIMA DA SILVA ARRUDA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADRIANA DE FÁTIMA DA SILVA ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ou auxílio acidente desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 06/08/2014. Com a inicial, trouxe quesitos, juntando procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela, determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando, de início, prescrição; no mais, sustentou a improcedência dos pedidos, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios. Juntou documentos à peça de defesa. A parte autora apresentou réplica à contestação, pugnano, ao final, pela realização de prova pericial. Ouvido, o INSS requereu também a realização de perícia médica. Saneado o feito, determinou-se a produção da prova pericial médica, nomeando-se perito e formulando-se quesitos. Laudo pericial foi juntado aos autos. Sobre ele, manifestaram-se as partes. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assealhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 80/86), no qual o perito informou que a autora é portadora de hérnia discal na coluna lombar, com radiculopatia (CID 10 M51.1), estando incapaz de forma total e temporária para as suas atividades habituais (estimou em seis meses). Fixou DID e DII em 10/06/2014, valendo-se do exame de imagem de fl. 34. Como se sabe, os benefícios previstos nos artigos 42 e 59 da LB pressupõem a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91. Passo, por derradeiro, à análise dos demais requisitos, isto é, qualidade de segurada e carência. Compulsando os autos, notadamente os dados constantes da CTPS de fl. 30 e do CNIS de fl. 43, observa-se que o último vínculo empregatício da autora teve início em 01/10/2011 e término em 22/03/2013. Acerca do período de graça, dispõe o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Embora tenha direito ao período de graça de 12 meses (inciso II do art. 15), não se aplica, no caso, a regra prevista no 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora não possui mais de 120 contribuições. É bem verdade que o disposto no 2º do artigo 15 da mesma Lei estende o prazo por mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado. No entanto, curvando-me ao entendimento prevalecente no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU, tenho que só deve ser aplicada a prorrogação a que alude o 2º do art. 15, antes transcrito, na hipótese de ser o desemprego involuntário, ou seja, quando a iniciativa da demissão é do empregador e não do empregado (desemprego voluntário). A propósito, é isto que se extrai do percuente e substancial voto condutor do acórdão nos autos nº 5047353-65.2011.4.04.7000 - PEDILEF, publicado no DOU de 23/01/2015, PÁGINAS 68/160, da lavra do Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, verbis: (...) 6. Numa primeira análise, já se observa que o acórdão recorrido encontra-se em rota de colisão com a jurisprudência da TNU sobre o tema, na medida em que, nada obstante as considerações ali formuladas, o móvel central para o deferimento da extensão do período de graça decorrer da condição de desemprego involuntário. Com efeito, isso fica mais do que demonstrado a partir da conclusão final do julgado a seguir transcrito: EMENTA - VOTO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ - INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. PERÍODO DE GRAÇA. DESEMPREGO VOLUNTÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Pedido de concessão de salário maternidade. 2. Sentença de procedência do pedido. Reprodução de importante trecho da sentença: No caso dos autos, a parte-autora alega que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 11/09/2007, tendo ela mantido a qualidade de segurada por dois anos após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Desta forma, tendo sua filha nascido em 24/05/2009, ela mantinha a qualidade de segurada na data do parto. (...) Da simples leitura deste artigo, verifica-se que o inciso II é expresso ao dispor que mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Além disso, o 2º prescreve que o prazo estabelecido no referido inciso será acrescido de mais 12 meses (totalizando assim 24 meses) para o segurado desempregado, desde que comprovada esta condição no Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Desta forma, se o último vínculo empregatício da autora terminou em 11/09/2007, ela mantinha a qualidade de segurada quando da data de nascimento de sua filha - 24/05/2009, visto que ainda não decorridos 24 meses do encerramento do vínculo laboral. Saliento que os Tribunais têm entendido (posição que também adota este magistrado) que a necessidade de comprovação de registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social deve ser abrandada, sendo possível, nos termos da Súmula 27 da TNU, a comprovação do desemprego por outros meios de prova, inclusive através da CTPS sem nova anotação de contrato de trabalho. (...) Note-se, ainda, que a certidão de nascimento acostada ao evento 1 (CERTNASC3) registra a qualificação da autora, por ocasião do registro do nascimento, como do lar, indicando, assim, que estava desempregada. Assim sendo, entendo que a autora não havia perdido a qualidade de segurado quanto verteu uma contribuição em 04/2009, a título de contribuinte individual. Desta forma, se não houve perda da qualidade de segurado, a autora pode contar as contribuições anteriores ao rompimento do pacto laboral como carência. (...) Analisando a contagem de tempo de serviço CTEMP11, verifica-se que a autora possuía 27 meses de carência, suficiente para a concessão do benefício, nos termos do art. 25, III, da Lei 8.213/91. 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Santa Catarina após, baixa do feito em diligência para comprovação da situação de desemprego por outros meios. Entendimento de que restou comprovada a qualidade de desempregada após prova testemunhal e que o fato de o desemprego não ser alheio à vontade da Autora não lhe retira o direito à manutenção da qualidade de segurada, ante a inexistência de exigência legal de que a situação de desemprego seja involuntária. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 5. Alegação de que o julgado contraria decisão do STJ (Pet. 7.115-PR) em que foi externado que a extensão do período de graça só poderia ocorrer quando comprovado o desemprego involuntário. 6. Inadmissão pela do Incidente pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina. Não comprovação da divergência. 7. Apresentação, pela parte recorrente, de requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização. 8. Distribuição do incidente. 9. Consta, nos autos, depoimento da parte autora nos seguintes termos: que antes de a filha nascer, trabalhava na empresa Valdeci Thomé Confecções, seu último emprego; que trabalhou nesta empresa até 2007, não lembrando o dia certo; que trabalhou lá por quase 2 anos; (...) que depois da Valdeci Thomé ficou 3 anos fora, e agora está trabalhando novamente; atualmente trabalha na empresa Isabela Lingerie; que entre a Valdeci Thomé e a Isabela Lingerie não teve outro emprego; que neste período de 3 anos ficou em casa, com a mãe; que mora com a mãe; que chegou a contribuir para o INSS, mas não completou o tempo e sua filha nasceu; pagou somente um mês; (...) reafirma que neste período não teve qualquer atividade remunerada, nem por conta própria; que não chegou a procurar emprego nestes 3 anos, decidiu ficar em casa por sua vontade; (...) que saiu da empresa Valdeci Thomé porque quis, pediu a conta; que nesta época já estava casada. 10. Observa-se que a própria autora confirma que a situação de desemprego se deu de fato voluntária. 11. Decisum em divergência com entendimento do STJ. 12. Entendo que a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. 13. Necessidade de interpretação da norma de acordo com a Carta Maior. 14. Não se deve perder de vista que, ao dispor sobre a Previdência Social, a Constituição da República prescreve que ela atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigo 201, inciso III). 15. Incidente provido. ACÓRDÃO - Visto, relatado e

discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover o incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 21 de junho de 2.012.(PEDILEF 200972550043947, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012.) 6.1. De acordo com o art. 15, 2º, da Lei 8.213/91, mantém-se a qualidade de segurado, independente de contribuição, por até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze), desde que comprovada situação de desemprego. 6.2. Por outro lado, dispõe a Constituição Federal no art. 201, III, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, e atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. (grifo) 6.3.À luz do regramento constitucional acima, a interpretação que melhor se coaduna com a finalidade da norma é aquela segundo a qual apenas o desemprego involuntário está apto a receber a proteção especial deferida pela legislação previdenciária. Com efeito, o fator de risco social eleito pelo legislador para ser objeto de atenção e proteção especial foi o desemprego involuntário. 6.4. A norma constitucional em destaque, ao enunciar a expressão nos termos da lei, exige naturalmente que a regra complementar subjacente se coadune com seus preceitos valorativos. Em outras palavras, a locução desemprego involuntário foi ali colocada como objeto de destaque, a significar adequação da lei a seus termos. 6.5. Ademais, considerando a nítida feição social do direito previdenciário cujo escopo maior é albergar as situações de contingência que podem atingir o trabalhador durante sua vida, não é razoável deferir proteção especial àqueles que voluntariamente se colocam em situação de desemprego. No desemprego voluntário não há risco social. O risco é individual e deliberadamente aceito pelo sujeito. 6.6. A norma do art. 15, 2º, contém regra extraordinária, que elastece por até 36 (trinta e seis) meses o período de graça. Regra extraordinária que, por assim dizer, deve ser apropriada a situações extraordinárias, de contingência, imprevisíveis. Se a situação foi tencionada pela parte, a ela cabe o ônus de sua ação (ou inação), não ao Estado. 6.7. No julgamento do PEDILEF 00206482220084013600, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 27/04/2012, esta Colenda Turma destacou: VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. PRORROGAÇÃO. ART. 15, 2º DA LEI Nº. 8.213/91. PROVA DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. MERA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA CTPS. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTE DESTA TURMA NACIONAL EM SENTIDO DIVERSO SUPERADO. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DO STJ (PET 7.115/PR). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que o autor não mais detinha a qualidade de segurado na data do surgimento da incapacidade (novembro de 2003), uma vez que seu último vínculo empregatício cessara em 19.6.2002. Adotou o acórdão recorrido a tese de que não há como estender ao autor o prazo de 24 meses de período de graça referido no 2º do art. 15 da LBPS, em razão da total falta de prova quanto à situação de desemprego. 2 - O recorrente suscita divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado por esta Turma Nacional no PEDILEF nº. 2003.82.10.008118-5 (Rel. Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, DJ 19.3.2007) no qual se acolheu a tese de que a carteira de trabalho sem anotação de vínculo empregatício presta-se a comprovar a situação de desemprego, para os fins previstos no art. 15, 2º da Lei nº. 8.213/91. 3 - A prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente aplica-se nas hipóteses de ausência de contribuições ao sistema previdenciário decorrente de desemprego involuntário efetivamente provado. A ausência de registro na CTPS após a cessação do último vínculo empregatício não é suficiente para comprovar a situação de desemprego. Entendimento pacífico do STJ (PET 7.115/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJE 6.4.2010). 4 - Precedente desta TNU em sentido diverso superado. Acórdão recorrido alinhado ao entendimento pacificado no STJ. 5 - Incidente de uniformização não conhecido.ACÓRDÃO Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto do relator. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012. (PEDILEF 00206482220084013600, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, TNU, DOU 27/04/2012.) (grifo) 6.7. Ressalte-se que não se trata de criar restrição ao comando legal. Cuida-se, em verdade, de adequar a norma legal ao comando constitucional, interpretando-o em conformidade com os princípios informadores do Direito Previdenciário, dentre eles a proteção ao hipossuficiente e a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. 6.7. Com estas considerações, entendo que a interpretação adequada a ser conferida ao 2º do art. 15 da Lei 8.213/1, à luz do art. 201, III, da Constituição Federal, exige a condição de desemprego involuntário para o deferimento da benesse contida na legislação previdenciária. 7. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização, reafirmando o entendimento desta TNU de que a prorrogação do período de graça prevista no 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário (PEDILEF 200972550043947, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012) - Negritei.Na hipótese, restou comprovado o desemprego involuntário da autora, já que o extrato de fl. 31 dá conta de que a mesma recebeu seguro-desemprego de maio a setembro de 2013, fazendo, portanto, jus à dilação do período de graça prevista no 2º do art. 15 da Lei de Benefícios.Considerando que a rescisão do último vínculo empregatício, por iniciativa do empregador, ocorreu em 22/03/2013, e que seu período de graça foi de 24 meses, patente está que, ao se tornar incapaz (10/06/2014), detinha a qualidade de segurada.Assim sendo, provada carência, qualidade de segurada e incapacidade total e temporária para o trabalho, restaram preenchidos os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença.No que tange ao início do benefício, ele deve ser a partir do dia do requerimento administrativo (06/08/2014), uma vez que, segundo a conclusão pericial, a autora já se encontrava incapacitada nessa época.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 06/08/2014 (DER - fl. 25), o benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta.Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado

nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): ADRIANA DE FÁTIMA DA SILVA ARRUDACPF: 287.279.768-82 Espécie de benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 06/08/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 01/11/2015 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária por não haver condenação para pagar valores em atraso (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005245-79.2014.403.6111 - JANDIRA IZAIAS DE SOUZA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, promovida por JANDIRA IZAIAS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de pensão por morte de seu filho JOSÉ CARLOS CORREA DE SOUZA, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois seu filho falecido era segurado e da qual dependia economicamente. À inicial, juntou documentos (fls. 11/39). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a regularização processual, o que foi cumprido (fls. 42/43). Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação (fl. 44). Citado (fl. 48), o réu apresentou contestação às fls. 49/51, com documentos (fls. 52/58), sustentando, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que não era dependente econômica do filho falecido por receber pensão por morte desde 1980. Não houve réplica. Em especificação de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos e o INSS requereu o depoimento pessoal (fls. 61/62), tendo sido designada audiência em saneador (fl. 63). O MPF declinou de intervir (fl. 69). A autora juntou documento (fls. 45/46). Em audiência, houve depoimento pessoal, oitiva de duas testemunhas e, não havendo proposta de transação, a parte autora apresentou alegações finais remissivas (fls. 74/79). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de pensão por morte de filho está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, à época do falecimento, a condição de dependente do genitor requerente em relação ao falecido, bem como a dependência econômica do primeiro (arts. 16 e 74 da Lei nº 8.213/91). A condição de mãe e o falecimento do filho restaram comprovados (fls. 22/23). Da mesma forma a qualidade de segurado do filho, posto que aposentado por invalidez (fl. 28). Ademais, o INSS não refutou tais aspectos em contestação. Portanto, a controvérsia dos autos cinge-se à qualidade de dependente da autora, na condição de mãe do falecido. Para comprovar a dependência econômica em relação ao filho falecido a parte autora juntou aos autos alguns documentos e produziu prova em audiência. Não obstante isto, tenho que não restou comprovada a dependência econômica da parte autora, ainda que parcial. Explico. Como se sabe, a dependência econômica dos pais deve ser comprovada, a teor do disposto no art. 16, II, 4º, da Lei nº 8.213/91. Em seu depoimento pessoal, a autora, com 83 anos de idade, informou, apesar da dificuldade para ouvir, que residiu por 30 anos na casa sito à Rua Altino Almeida, 341, bairro Nova Marília e que há uns 2 anos está morando em outro endereço com sua filha. Esclareceu que seu filho falecido era aposentado e que ele a sustentava. Maria Helena afirmou conhecer a autora há mais de 30 anos pois foi sua vizinha, de frente, na Rua Altino Almeida, tendo a autora mudado da aludida rua para casa de sua filha. Mencionou que o filho José Carlos era solteiro, não tinha filhos e morava com a mãe, da qual ele cuidava. Já a testemunha Alberto informou que foi vizinho, divisa de muro, por uns 14 anos na Rua Altino de Almeida, tendo ele se mudado do imóvel há uns 15 anos. Nesta época, moravam a autora, seu irmão, Sr. José e o filho José Carlos. Sabe que a autora se mudou para ir residir com uma filha, não sabendo exatamente quando foi o falecimento e nem se o filho José Carlos, que era solteiro e não tinha filhos, chegou mudar junto com a autora. A prova oral produzida, aliada aos documentos juntados, não comprovam que a autora morou no mesmo imóvel juntamente com o seu filho José Carlos até o seu falecimento. Veja-se que na certidão de óbito está constando informação dada por filha da autora que o filho José Carlos residia à Rua Caetano Mota, 184 (fl. 22), endereço este desconhecido da autora e das testemunhas. Ainda que tivesse demonstrado que a autora residiu com seu filho até o falecimento em 20/06/13, o que admito só para prosseguir na fundamentação, não reputo demonstrada a alegada dependência econômica. É que a autora é pensionista do INSS desde 1980 e percebe benefício em valor superior ao valor do salário mínimo (fl. 58vº). Por outro lado, o filho era aposentado e recebia pouco mais que sua mãe (fl. 28). Se ajuda do filho falecido havia, isto não era a ponto de resultar em dependência econômica. Repita-se que as rendas do filho e da autora eram compatíveis. O filho falecido não ganhava muito mais que a mãe, ou seja, não havia um desnível de renda a ensejar dependência econômica. Vale a pena mencionar que todos os membros de uma família contribuem para as despesas do lar, em forma de rateio econômico, não de dependência, como pondera João Antonio G. Pereira Leite : Comporta a dependência econômica, sem dúvida, diversos graus de intensidade e há um momento em que se rarefaz a ponte de desaparecer, ou seja, de não ser possível falar em dependência, embora parcial. Assim já decidiu o E. TRF da 1ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO PROVADA. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E À REMESSA OFICIAL. 1. Os elementos que constam nos autos não provam que a autora, residente em Paulo Afonso/BA, era dependente do filho, que residia em São Paulo quando faleceu. 2. Realmente pode-se constar que a família tem poucos recursos, mas não se pode concluir que o falecido filho era o arrimo financeiro ou contribuinte substancial a ponto de caracterizar a dependência econômica de sua mãe, a autora, que deve ser provada, conforme previsto no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. 3. A regra é serem os filhos dependentes dos pais, devendo a situação inversa ser provada, o que não se encontra nos autos, inclusive porque a própria autora trabalha em Paulo Afonso, onde mora com o companheiro, conforme consta na prova oral. 4. Não há prova da alegada contribuição do falecido para a autora, de aproximadamente R\$40,00. No depoimento

pessoal a autora informa que recebia em vale, mas não juntou nenhum documento. A testemunha disse que o falecido depositava na conta dele, a testemunha, a ajuda que mandava para a autora, porém não soube dizer os valores. Também não há prova documental de tais depósitos bancários, o que seria perfeitamente possível. 5. O falecido recebia R\$185,00 mensais, conforme sua CTPS, mas morando em São Paulo, onde o custo de vida é alto, é pouco provável que mandasse para a mãe parcela substancial que tornasse sua mãe sua dependente. 6. Remessa oficial e apelação do INSS providas.(TRF1, AC 200633060001877, 1ª T, Rel. JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA (CONV.), V.U., e-DJF1 DATA:29/06/2010 PAGINA:177). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. A dependência econômica dos pais em relação ao filho, deve ser comprovada para efeitos de recebimento de pensão por morte, tendo em vista que não se insere na presunção legal inserta no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. 2. O fato de o filho ter residido com os pais e auxiliado nas despesas domésticas não são suficientes para configurar a dependência econômica exigida por lei para a concessão do benefício de pensão rural. 3. Apelação não provida.(TRF1, AC 200601990434307, 1ª T, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, V.U., e-DJF1 DATA:04/11/2009 PAGINA:235). Negritei.PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORES DE SEGURADO SOLTEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AUTORES APOSENTADOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO SATISFATÓRIA. 1. Não comprovada a dependência econômica dos genitores em relação ao filho, na data do óbito deste, não fazem os autores jus à pensão por morte. 2. A possibilidade de comprovação da dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido por meio de prova testemunhal é admitida pela jurisprudência. Precedente (AC 2000.01.00.077359-0/MG). 3. Os autores, pais do falecido, são aposentados e percebem o benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo para casa um. 4. A comprovação da real dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente, de forma extrema de dúvidas, de comprovar que era dependente econômica de seu falecido filho (AC 1998.38.00.029737-8/MG). 5. Apelação improvida.(TRF1, AC 200538040005647, 2ª T, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, V.U., e-DJF1 DATA:06/11/2008 PAGINA:200). Negritei. Portanto, em cognição exauriente, tenho que não restou comprovada a dependência econômica da autora, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

0005282-09.2014.403.6111 - MARIA SUELI ELAMIM(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA SUELI ELAMIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho.Com a inicial juntou procuração e outros documentos.Defêridos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica.Veio ao feito o laudo pericial encomendado.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando não demonstrados os requisitos legais para a concessão de quaisquer dos benefícios postulados, daí por que os pedidos formulados haviam de ser julgados improcedentes. Juntou documentos.A autora manifestou-se sobre a contestação e o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia.O réu disse que reiterava os termos de sua contestação.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Não é caso de realizar nova perícia, como requerido pela autora às fls. 63/66.É o que o laudo pericial juntado foi claro e objetivo, mostrando-se apto a amparar o deslinde do feito, como adiante se verá. Outrossim, os esclarecimentos que a autora pretende alcançar com a realização de novo exame pericial, ao contrário do sustentado, puderam ser extraídos da prova técnica que se produziu.Iso considerado, bem aparelhado o feito para julgamento, improcede, às inteiras, a pretensão inicial.Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica.A perícia judicial nestes autos realizada (fls. 45/48) constatou ser a autora portadora de osteoartrose em coluna, compatível com sua idade (CID M19.0), mas que referido mal não a incapacita para desempenhar atividades profissionais e habituais. Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005338-42.2014.403.6111 - CLARICE DA SILVA PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), afirmando-se impossibilitada para a prática laborativa, acometida das seguintes moléstias: hipertensão essencial primária (CID I10) e distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias (CID E78) - fl. 3, demonstradas pelos documentos de fls. 12/51. Persegue, a partir da data do requerimento administrativo (16/10/2014), as verbas que se oferecerem, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial, trouxe quesitos, juntando procuração e documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à autora, determinou-se, em antecipação, a realização de perícia médica, na área de cardiologia, como requerido na inicial a fls. 03, 06, 07 e 08. O MPF tomou ciência do processado. Aportou no feito o laudo pericial encomendado. Determinou-se a citação do réu. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição e defendeu ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios lamentados, notadamente o requisito incapacidade, já que, segundo a perícia, sob o ponto de vista cardiovascular a autora podia continuar a exercer sua profissão habitual. Eis por que o pleito inicial fadava-se ao insucesso. Juntou documentos à peça de defesa. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, pugnano, ao final, pela realização de perícia na área de ortopedia. O INSS disse que nada tinha a requerer. Com o fim de aferir a existência de males de natureza osteo-articular, mencionados no laudo de fls. 66/67 mas não escorados em nenhum documento juntado aos autos, determinou-se a realização de nova perícia, agora por médico do trabalho. Novo laudo pericial foi juntado aos autos. A autora manifestou-se sobre o novo trabalho técnico realizado, dele discordando. O INSS bateu-se pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: De saída, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido. Outrossim, não é caso de realizar uma terceira perícia. Se a autora padece de mal ortopédico, algum sinal disso, corporificado em atestado ou exame, precisava ter vindo aos autos, como, de resto, ficou acenado nas decisões de fls. 54/55 (item V, b) e 87^v. De fato, é máxima de experiência que artroses (degenerações) ficam estampadas em exames. O senhor Perito na área de cardiologia deu a autora como portadora de poli artrose, conclusão tirada dos laudos de exames apresentados e atestado médico. Todavia, foram os seguintes os exames considerados para avaliação pericial: laudos de ecocardiograma, atestado médico, MAPA (medidas da pressão arterial), teste ergométrico e exames de sangue (fl. 66). Então, o senhor médico cardiologista deve ter ficado impressionado com o fato de a autora ter entrado na sala deambulando com grande dificuldade amparada por uma bengala. Eis o motivo pelo qual, diante da resposta ao quesito número 13 (treze) do juízo, para extirpar dúvidas e encorpar a instrução, determinou-se nova perícia (fl. 87/87^v). Nesse compasso, o laudo de fls. 97/98 cumpriu cabalmente o seu desiderato, de sorte que, tomadas as conclusões periciais exteriorizadas em dois laudos, aliadas aos demais documentos médicos colacionados nos autos, a aptidão da autora para o trabalho ficou, na espécie, tecnicamente bem avaliada. Indefiro, pois, o requerimento de fl. 109. Prosseguindo, de prescrição não há falar, já que, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito afirmado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade. No mais, cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. É assim de mister esquadriñar os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração precisam ficar delimitados ao extremarem os contornos de um e do outro benefício. Sobre qualidade de segurada e carência, verifico, ao teor do CNIS de fl. 78, que a autora ingressou no RGPS com 54 anos de idade, no princípio como segurada facultativa, vertendo contribuições de 01/08/2002 a 31/05/2008 e de 01/06/2012 a 31/08/2014. Segurado facultativo, como não se desconhece, nos termos do artigo 13 da Lei n.º 8.213/91, é a pessoa que, sem exercer atividade que determine filiação obrigatória, contribui voluntariamente para a previdência social. O Decreto n.º 3048/99 dá como exemplo de segurada facultativa, entre outros, a dona-de-casa (art. 11, 1º, I). A partir de 01/09/2014, a autora passou à qualidade de contribuinte individual, debaixo da qual verteu quatro contribuições ao RGPS, prolongando-as até a competência 12/2014 (fl. 79). Um pouco antes disso, em 16.10.2014, requereu na orla administrativa o benefício de auxílio-doença (fl. 12). Com essa anotação, a questão vexata clamava por investigação técnica, a qual se mandou realizar. O senhor Médico do Trabalho que examinou a autora, diagnosticou nela hipertensão arterial primária desde 15.08.2014 (segundo o documento médico de fl. 13), pouco antes, portanto, de ter passado à condição de contribuinte individual. No ato pericial, não demonstrou alterações cardiológicas clínicas incapacitantes. Ao informar suas atividades laborativas, a autora mostrou-se confusa (fl. 97^v). Em sentido convergente, o senhor Médico Cardiologista informou que a autora pode continuar a exercer sua profissão habitual (doméstica, dona-de-casa), mesmo que com maior esforço físico e portanto com redução de sua capacidade laborativa (fl. 69, resposta ao quesito n.º 5, do juízo). Ergo, não há incapacidade. A autora, de fato, pode trabalhar. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal. 2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apela improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC n.º 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91). 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos. 3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral. 4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC n.º 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO

PRIETO. DJ de 10.12.2002, p. 495). Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna condicional, em atrito com o art. 460, único, do CPC, o título judicial (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 54 e 87. Certificado o trânsito em julgado e cumprida a providência logo acima determinada, arquivem-se os presentes autos. Ciência do MPF. P. R. I.

0005402-52.2014.403.6111 - CLEUSA MEYRE XAVIER DA SILVA (SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLEUSA MEYRE XAVIER DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos. Postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. A parte autora formulou quesitos. Laudo pericial foi juntado aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos à peça de defesa. A parte autora manifestou-se sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial, oportunidade em que pugnou pela realização de nova perícia. O INSS disse que nada tinha a requerer. O pedido de complementação da prova pericial foi indeferido. O MPF manifestou-se nos autos, sem, contudo, opinar quanto ao mérito da causa. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. No mais, a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, tendo o perito nomeado concluído que a autora, pese embora portadora de doença degenerativa discreta em coluna lombar (CID 10 - M19.0), não se encontra incapacitada para a vida independente, tampouco para suas atividades habituais. Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fl. 58vº. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005426-80.2014.403.6111 - AUREA DA CUNHA NOGUEIRA (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. É neste contexto que o Código de Processo Civil permite expressamente a prolação de sentença concisa nas hipóteses em que não haja a resolução do mérito (art. 459). Feitas estas observações, esclareço que veio ao feito notícia do óbito da autora. Diligenciou-se, sem sucesso, em busca dos sucessores da falecida. Chamado, então, o polo ativo a se manifestar, não houve inovação. É de se concluir, diante disso, pela falta de interesse de eventuais herdeiros na habilitação nos autos. E sem a habilitação, o feito se mantém sem parte autora juridicamente qualificada. Outrossim, o mandato conferido aos dignos advogados mencionados no instrumento de fl. 64, com poderes substabelecidos a fl. 96, extinguiu-se com o óbito, ao teor do art. 682, II, do Código Civil. Portanto, para o que nestes autos se oferece, basta considerar que, à inexistência de parte sucessora e extinto o mandato conferido aos advogados constituídos pela parte finada, sobreveio falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, a qual, à mingua de interesse até agora exteriorizado (habilitação de herdeiros), nem acode tentar superar. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois à parte autora foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e pelo fato de ter falecido e não ter havido habilitação de herdeiros. Pelo mesmo motivo, sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9289/96). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005434-57.2014.403.6111 - ELCINO ANTONIO FERNANDES (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pelo autor às fls. 221/224, apontando contradição na sentença de fls. 211/216. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há contradição a ser sanada. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decurso, abrigadas ambas

na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença profligada também não se verifica. Como se sabe, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210). Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de erro julgando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe à parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005524-65.2014.403.6111 - NATALINA GRIPPA CASSONI (SP233031 - ROSEMI R PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NATALINA GRIPPA CASSONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial, trouxe quesitos, juntando procuração e outros documentos. Postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Laudo pericial foi juntado aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando, de início, prescrição; no mais, sustentou a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação, sem requerer provas. Na sequência, manifestou-se sobre a perícia médica realizada. O INSS disse que nada tinha a requerer. O MPF manifestou-se nos autos, sem, contudo, opinar quanto ao mérito da causa. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. Prosseguindo, a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, tendo o perito nomeado concluído que a autora pese embora portadora de doença degenerativa em coluna cervical, compatível com sua idade, não se encontra incapacitada para o trabalho, nem mesmo para as atividades inerentes ao lar. Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Providencie-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 22. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

0005590-45.2014.403.6111 - EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA (SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora objetiva a restituição dos valores tidos por indevidamente recolhidos a título da contribuição social incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, nos últimos cinco anos, porquanto exaurida em fevereiro de 2007 a finalidade que lhe conferia fundamento constitucional de validade, a saber, custear dispêndios da União provocados por decisão judicial (RE 226.855), como deixa certo o artigo 4º do Decreto nº 3.913/2001. A seu sentir, consoante ficou claro no veto operado pela senhora Presidenta da República ao Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, aprovado pelo Congresso Nacional, aludida contribuição não mais se destina à manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS, passando a devotar-se a investimentos em programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura financiadas pelo FI-FGTS, dos quais constitui exemplo o Programa Minha Casa, Minha Vida. Requer a procedência do pedido formulado para serem declarados indevidos os valores recolhidos à guisa da exação referida, condenando-se a requerida a restituir os valores correspondentes, nos últimos cinco anos contados da propositura da demanda, atualizados pela Taxa Selic; à inicial, juntou procuração e documentos. Indeferiu-se a tutela de urgência postulada, determinando-se a citação da requerida. A União apresentou contestação. Sustentou legal a incidência da contribuição guerreada, respeitada a finalidade para a qual instituída, quer dizer, alimentar tout court os recursos do FGTS, fundada no que bateu-se pela improcedência do pedido. Sem requerer mais prova, a autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. A requerida disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 instituiu contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento (10%) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, presa à finalidade, que lhe dá o timbre, compostura jurídica e razão de existir, de viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990). Não

tardou a que se questionasse a constitucionalidade da mencionada exigência, ao argumento de que constituiria, na verdade, imposto disfarçado. Todavia, o E. STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556 e 2.558, assim não considerou. Decidiu que as restrições previstas nos artigos 157, II, e 167, IV, da Constituição Federal são aplicáveis aos impostos, e, no caso em exame, trata-se da espécie tributária contribuição, nitidamente caracterizada pela prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado. E como o produto arrecadado não é destinado a qualquer dos programas ou iniciativas da seguridade social, definidos pelos artigos 194 e seguintes da CF, de arrasto são-lhe inaplicáveis as restrições próprias às respectivas contribuições de custeio (art. 195 da CF). Aludida contribuição, tributo indubitavelmente, à luz da intitulada teoria pentapartida (posição do STF), encontra fundamento no artigo 149, caput, da Constituição da República, pois serviu (o pretérito é intencional) de instrumento afeto à União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas por determinação judicial, como nas ADIs citadas, já em sede de liminar, decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal. Nessa medida, a contribuição de que se vem tratando não viola o artigo 10, I, do ADCT, ao não se confundir com a contribuição mesma devida ao FGTS, em razão de diferente destinação do produto arrecadado. Como é dado ver, a contribuição em exame não se destina à formação do próprio fundo, mas tão só a recompô-lo, reequilibrá-lo, por força do decidido no RE 226.855. Como não é imposto, pode ser cumulativa ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo (art. 154, I, da CF) e não ofende o princípio da irretroatividade (art. 150, II, a, da CF), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado -- atividade que não é ilícita, mas que deve ser desestimulada --, e não os pagamentos que tenham sido feitos ao obreiro na vigência do contrato, sua base de cálculo. Finalmente, não há falar de malferimento ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º, da CF), porquanto não mira nas características de ordem pessoal do contribuinte ou nos demais critérios da regra-matriz, mas fixa-se unicamente na circunstância objetiva da demissão sem justa causa do trabalhador. Há correlação lógica (relação de pertinência) entre os empregadores, contribuintes da exação, e a finalidade desta, já que a todos interessa o equilíbrio econômico do FGTS, a fim de não deixar definharem as condições de emprego, em prejuízo a todo o sistema privado de atividade econômica, não bastasse o efeito secundário de desaconselhar demissões imotivadas, fomentando o nível de emprego e renda, aquecendo a economia. Não por outras razões, a contribuição de que se trata, em 13.06.2012, foi julgada constitucional. Adrede o senhor Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento das citadas ADIs, não acolheu o argumento de que a finalidade da exação fora alcançada, por se tratar de dado superveniente, que exigia instrução específica, a qual não havia sido posta à iniciativa dos envolvidos no controle de constitucionalidade que se operava. Assim, com a devida vênia, não se comunga da ideia, defendida na inicial, de que a exigência em questão é inconstitucional desde fevereiro de 2007. É que nem todos os titulares de contas fundiárias aderiram ao acordo de que cuidou o Decreto nº 3.913/2001. Então, não parece exato dizer que exatamente depois de sete semestres a partir de julho de 2003 (art. 4º, II, d, do Decreto), o que vai remontar a fevereiro de 2007, a necessidade de recursos para o atendimento das diferenças reconhecidas no RE 226.855 tenha cessado. Sobremais, é importante não confundir a contribuição do artigo 1º, da qual se está cuidando, com a do artigo 2º, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, esta sim sujeita a prazo de vigência: sessenta meses a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º, da LC 110/2001. A contribuição do artigo 1º, ao teor da lei, não tem termo final de cobrança. Cessará, se o caso, o que está em investigação, quando puder ficar determinado que sua finalidade cabalmente se cumpriu. Muito bem. Contribuição, espécie tributária autônoma, é caracterizada pela inerência da finalidade à sua essência (GRECO, Marco Aurélio, Dialética, 2000, p. 144). A definição é preciosa. A finalidade apontada na lei instituidora subsumida àquelas constitucionalmente previstas é requisito de validade da contribuição. Verifica-se qual é a finalidade pela análise da destinação legal do produto da arrecadação. E o controle quanto à efetiva presença da finalidade e da relação causal entre a cobrança e o efeito pretendido será, na espécie tributária que se tem em vista, indispensável para a verificação da sua validade. Se os termos da equação não fecharem ter-se-á outro tributo e não aquele originário, que fica dissimulado pela mera referência ao caráter que lhe conferiu razão de existir, no caso esvaído. Ensina, ainda, GRECO (ob. cit., p. 150), que alterar a finalidade é criar uma nova contribuição, sujeita ao respectivo exame de compatibilidade constitucional, tanto sob o ângulo formal, como no substancial. É que alterada a finalidade da exigência altera-se a própria exigência. Daí ou terá perdido fundamento constitucional e não vale, ou só poderá subsistir como nova contribuição se a nova finalidade for admitida constitucionalmente e, mesmo assim, com as restrições que se apliquem a essa nova figura em função do texto constitucional. Faço registrar que depois da edição da Lei Complementar nº 110/01, o artigo 149 da CF, que lhe conferia base de validade, foi modificado pela EC 33, de 11.02.01. Com as alterações promovidas, a União conservou competência para instituir contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Mas a EC 33/01 restringiu universo de escolha do aspecto quantitativo da exigência (base de cálculo), o qual só pode recair sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou, no caso de importação, valor aduaneiro. Isso para dizer que, sob esse ângulo, não é mais possível compatibilidade constitucional da contribuição em exame, depois de exaurida a finalidade para a qual foi instituída. Nesse compasso, fato é que o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, de iniciativa do Senado, que previa a extinção da Contribuição Social destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, incidente sobre as demissões sem justa causa, criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Sem embargo, o Projeto aprovado foi vetado pela senhora Presidenta da República, em 25.07.2013, nos seguintes termos (fl. 79): a extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$3.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do FI-FGTS - Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Pronto. A finalidade que dava consistência constitucional à exação prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 se perdeu. As razões do veto, acima copiadas, deixam claro que já foi cumprida a finalidade que legitimou a instituição da contribuição, tanto que os valores arrecadados passaram a ser utilizados em programas sociais do governo, tais como o intitulado Minha Casa, Minha Vida. Eis aí, sem dúvida, a inconstitucionalidade superveniente da contribuição em comento, a partir de 25.07.2013, data em que ficou materializado o desvirtuamento de sua finalidade. Não há outro marco anterior que estabeleça o momento em que deixou de estar presente a destinação

legal da contribuição que se tem em mira. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de repetição, a se processar depois do trânsito em julgado desta sentença, para que a ré restitua à autora os valores da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 11/01, recolhidos depois de 25.07.2013, conforme demonstrados na mídia digital de fl. 42, atualizados somente pela SELIC, índice que engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Em razão da sucumbência recíproca experimentada, deixo de arbitrar honorários de uma parte à outra, nos moldes do artigo 21, caput, do CPC. A União reembolsará à autora metade do valor por esta despendido a título de custas. Submeto esta sentença a reexame necessário, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. P. R. I.

0000069-85.2015.403.6111 - ROBERTO HIDAKA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais, na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, com condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data de entrada do requerimento administrativo (12.05.2011). Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios em tempo comum acrescido, de sorte que, assim computados, assegurem-lhe a revisão do benefício que está a perceber, com menor incidência do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Intimada a comprovar a incapacidade de pagar custas ou recolhê-las, a parte autora anexou guia de recolhimento de custas iniciais. Instada, a parte autora apresentou emenda à inicial, a fim de atender aos requisitos do art. 282 do CPC. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, suscitando a ocorrência de prescrição quinquenal e levantando a impossibilidade jurídica de o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos, na medida em que incomprovada a especialidade do trabalho que se alega; juntou documentos à peça de defesa. O autor, reiterando pedido de produção de prova pericial formulado na inicial, manifestou-se sobre a contestação apresentada. Chamado a especificar provas, o réu nada requereu. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, indefiro a prova pericial requerida pelo autor. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho assoalhado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas, senão como pesquisa histórica, a partir de depoimentos ou documentos, a independer, para produzir-se, do concurso de técnico. Em segundo lugar, porque há documento específico e obrigatório, o qual serve precisamente para colocar em evidência situação especial de trabalho. Refiro-me ao perfil profissiográfico previdenciário (PPP), previsto no artigo 68, 3.º, do Decreto nº 3.048/99 e voltado especificamente à comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Seu fundamento legal está no artigo 58 e parágrafos da Lei 8.213/91. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser recusado ao empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulários delatadores de trabalho insalubre/especial tenham sido distraídos do autor ou impugnados perante às autoridades incumbidas da fiscalização do trabalho ou na Justiça Obreira. Assim, aludidos documentos, juntados aos autos pelo autor, como deviam sê-lo, na forma do artigo 333, I, do CPC, ganham foros de verossimilhança e higidez, dispensando a realização de mais prova a propósito das informações neles contidas. Destarte, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC. Por outra via, registro que a pretensão nestes autos deduzida não é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual a alegação de impossibilidade de o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente não merece ser acolhida. Quanto à prescrição quinquenal, havendo no que incidir, será ela analisada ao final desta sentença. Prosseguindo, já na questão de fundo, a queixa do autor está em que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Aposentadoria especial - benefício que está em pauta -- é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, os quais sempre exigiram bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Quer-se com isso dizer que é cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para

demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, não infirmada sua fidedignidade, ônus tocante ao Instituto réu, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Ressalte-se, no que tange ao agente agressivo ruído, caber considerar-se especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, encontrando-se a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Com essa moldura, o autor afirma trabalho sob condições especiais exercido durante períodos compreendidos entre 12.03.1981 a 12.05.2011 e requer o reconhecimento dos períodos que se estendem de 12.03.1981 a 08.03.1982 e de 29.04.1995 a 12.05.2011, os quais confeririam suporte temporal ao benefício colimado ou à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, requerida sucessivamente. Pois bem. No bojo do procedimento administrativo NB nº 155.211.800-0, o INSS reconheceu especiais os seguintes períodos de trabalho desempenhados pelo autor para a empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, conforme o CNIS de fl. 110), respectivamente, nas funções de operador de máquinas, abastecedor de produção, montador e mecânico de oficina de protótipo: (i) de 09.03.1982 a 31.07.1983; (ii) de 01.08.1983 a 30.09.1983; (iii) de 01.10.1983 a 05.01.1986; e (iv) de 06.01.1986 a 05.03.1997, como se vê de fls. 50/51, 58/59, 62/63 e 68/69. O Instituto Previdenciário indeferiu a contagem especial do tempo de trabalho prestado para a mesma empresa, na qualidade de operador de injetoras, mecânico de oficina de protótipo e programador op. centro usinagem, respectivamente, de 31.12.1981 a 08.03.1982 e de 06.03.1997 a 25.03.2011, ao teor da informação de fl. 51/54 e 63/66. As atividades desempenhadas de 29.04.1995 a 05.03.1997 foram admitidas especiais na seara administrativa; nesse ponto, pois, à evidência, não há lide a deslindar. Resta assim aquilatar - e isso em tese basta para verificar se é caso de converter em especial a aposentadoria de que goza o autor - se se recobre de especialidade o trabalho desenvolvido de 12.03.1981 a 08.03.1982 e de 06.03.1997 a 12.05.2011. Com relação aos períodos que vão de 12.03.1982 a 30.12.1982 e de 26.03.2011 a 12.05.2011 (DER) não se produziu prova hábil a demonstrar exercício de atividade enquadrada especial pela norma, nem prova apta a indicar exposição do autor a agentes nocivos previstos na legislação de regência. Já o formulário de fl. 30, assinado por médico do trabalho, com notícia de existência de laudo pericial, e o PPP de fls. 37/46, com indicação de responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica, informam que o autor esteve exposto, com utilização de EPI eficaz (ênfase para proteção auricular somente a partir de 01.12.1993), a diversos fatores de risco, como segue: (i) de 31.12.1981 a 08.03.1982, ruído de 85,9 decibéis - nível acima do patamar que induz especialidade -- 80 dB(A); (ii) de 06.03.1997 a 18.11.2003, ruído de 82 e 84 decibéis - níveis abaixo do patamar que induz especialidade -- 90 dB(A) --, graxa, manganês/fumos metálicos e óleo lubrificante, agentes neutralizados, como visto, por EPI eficaz; (iii) de 19.11.2003 a 19.08.2004, ruído de 84 decibéis - nível abaixo do patamar que induz especialidade -- 85 dB(A); e (iv) de 20.08.2004 a 25.03.2011, graxa, óleo lubrificante e manganês/fumos metálicos, neutralizados como acima. Destarte, como ruído não se debela por EPI, isto quando eficaz, e à vista do decidido pelo E. STF, o período que se estende de 31.12.1981 a 08.03.1982 deve ser reconhecido especial, com base no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Entretanto, o somatório do período especial, ora reconhecido, aos períodos já declarados especiais pelo INSS (fls. 50/51, 58/59, 62/63 e 68/69), não atinge 25 (vinte e cinco) anos até 12.05.2011 (DER), razão pela qual aposentadoria especial não é devida ao autor. Mas, levando-se em conta o período ora reconhecido como especial, que se estende de 31.12.1981 a 08.03.1982, o autor faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a perceber (NB 155.211.800-0), desde a DER (12.05.2011). Diante do exposto: a) julgo o autor carecedor da ação no tocante ao reconhecimento de trabalho especial no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, extinguindo, nesta parte, o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; b) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de conversão do NB 155.211.800-0 em aposentadoria especial; c) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para assim declará-lo, em favor do autor, de 31.12.1981 a 08.03.1982; e d) julgo parcialmente procedente o pedido sucessivo de revisão da renda mensal do benefício do autor (NB 155.211.800-0), apenas para que seja computado como especial o período que se alonga de 31.12.1981 a 08.03.1982, condenando-se o réu a recalcular o valor do benefício deferido e a pagar ao autor diferenças porventura verificadas, desde a data da concessão (12.05.2011 - fl. 23). As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Em virtude da sucumbência mínima experimentada pelo INSS, condeno o autor em custas, já recolhidas (fl. 86), e em honorários advocatícios, ora fixados em R\$800,00 (oitocentos) reais, nos moldes do artigo 20, 4º, do CPC. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P. R. I.

0000290-68.2015.403.6111 - MARIA TEREZINHA VEREGUE ALVARES(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. É neste contexto que o Código de Processo Civil permite expressamente a prolação de sentença concisa nas hipóteses em que não haja a resolução do mérito (art. 459). Feitas estas observações, noto que a autora formulou pedido de desistência à fl. 55. À míngua de citação, despienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4.º, artigo 267, do CPC, de forma que não há óbice à extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas, em virtude dos benefícios da justiça gratuita deferidos à autora. Comunique-se o teor da presente sentença ao nobre Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000543-56.2015.403.6111 - JOANA SOCORRO DE ALMEIDA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 114/115 pela parte autora em face da sentença de fls. 107/109. Em seu recurso, sustenta, em síntese, haver contradição no julgado, uma vez que exerce atividade eventual de diarista e, por isso, entende que foi incorreto o indeferimento da antecipação de tutela. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há contradição a ser sanada. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decisum, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença profligada também não se verifica. Como se sabe, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210). Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de erro julgando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe à parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000591-15.2015.403.6111 - OSVALDO ALVES MOREIRA(SP277078 - LEANDRO CAROLLI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por OSVALDO ALVES MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Instruiu a inicial com documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Instado, o autor juntou cópia de seu procedimento administrativo. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica à contestação. O réu disse que não tinha provas a produzir. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os fatos estão delineados nos autos e sem provas a produzir, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo

que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: 'Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Almeja o autor o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas de 14.04.1986 a 17.11.1989, de 16.01.1990 a 05.08.1992, de 06.11.1992 a 23.11.1994, de 02.01.1995 a 16.07.1997, de 18.08.1997 a 17.07.2011, de 01.12.2011 a 10.12.2012, de 13.12.2012 a 01.02.2013 e de 01.02.2013 a 26.07.2013, na qualidade de vigilante. Todos os períodos estão registrados em CTPS (fls. 34/38). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor naqueles interregnos. Anoto desde logo que a função de vigilante/vigia equipara-se à de guarda e enquadra-se no código 2.5.7 do Decreto nº 53831/64, conforme entendimento cristalizado na IN nº 20/07 - art. 170, II, a, bem como no enunciado nº 26 das súmulas da TNU, razão pela qual, até 28.04.1995, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional, deve ser reconhecida como especial. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES AGRESSIVOS. VIGILANTE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. 1. O período laborado pelo autor com exposição a agentes agressivos no exercício da profissão de vigilante, desempenhando atividade perigosa, antes do advento da Lei nº 9.032/95, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, esses que eram legalmente presumidos. Exercício posterior à norma comprovado pelo competente laudo técnico. 2. Neste sentido é a jurisprudência: Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (2.5.7 - vigilante - equiparado à guarda, cf. OS/INSS nº 600/98), devem ser reconhecidos os períodos de 01/07/87 a 01/07/93 e 01/11/93 a 05/03/97 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03). (AMS 2001.38.00.014464-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, e- DJ de 04/03/2008, F1 p.109) 3. Correção monetária aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 4. Juros de mora mantidos em 0,5% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 5. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 6. Apelação desprovida. 7. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 742020004014000, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 10/07/2008) Para o trabalho posterior a 28.04.1995, necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Consideradas, então, as informações lançadas nos formulários de fls. 16, 17, 18/19 e 20, cabe reconhecer especiais as atividades exercidas de 14.04.1986 a 17.11.1989, de 16.01.1990 a 05.08.1992, de 06.11.1992 a 23.11.1994 e de 02.01.1995 a 28.04.1995. No tocante ao tempo posterior (29.04.1995 a 16.07.1997, 18.08.1997 a 17.07.2011, 01.12.2011 a 10.12.2012, 13.12.2012 a 01.02.2013 e 01.02.2013 a 26.07.2013), os formulários de fls. 20, 23, 24, 25 e 101/102 nos dão conta de que o autor trabalhou como vigilante portando arma de fogo nos períodos em questão; todavia, não indicam fatores de risco hábeis a autorizar o reconhecimento da atividade como especial. Por relevante, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no já citado anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais

(25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Neste contexto, não atingindo a soma dos períodos reconhecidos (14.04.1986 a 17.11.1989, 16.01.1990 a 05.08.1992, 06.11.1992 a 23.11.1994 e 02.01.1995 a 28.04.1995) o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de serviço especial, o autor não faz jus ao benefício almejado. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para assim reconhecer os períodos que vão de 14.04.1986 a 17.11.1989, de 16.01.1990 a 05.08.1992, de 06.11.1992 a 23.11.1994 e de 02.01.1995 a 28.04.1995 e julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000650-03.2015.403.6111 - BRAULINA DA COSTA PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BRAULINA DA COSTA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois padece de problemas cardíacos, não dispondo sua família de meios para prover sua subsistência. À inicial, juntou procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a produção antecipada de perícia médica e de investigação social. No mais, determinou-se a citação do réu, anotando-se, ao final, a intervenção do MPF no feito. Aportaram no feito auto de constatação e laudo pericial médico. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não reúne os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica. O INSS disse que nada tinha a requerer. O MPF manifestou-se nos autos sem, contudo, opinar quanto ao mérito da causa. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, a parte autora, contando na data do requerimento administrativo com 61 anos, não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. Com efeito, de acordo com o laudo pericial de fls. 63/65, a autora padece de males cardíacos, os quais, associados à dislipidemia e hipertensão arterial sistêmica que possui, à idade avançada (62 anos) e o baixo nível de escolaridade, a incapacitam de forma total e permanente para o trabalho desde 31/07/2014. Assim, demonstrada a presença da incapacidade, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 52/59 revela que o núcleo familiar da autora é constituído por ela e seu filho, Roberto, de 34 anos de idade e solteiro. A renda que os sustenta é proveniente do salário percebido pelo filho da autora, no importe de R\$ 1.200,00, ensejando, portanto, renda per capita superior a meio salário mínimo - novo valor per capita sufragado pelo STF. Além disso, as condições gerais de vida do núcleo familiar são dignas. Veja-se que está consignado que a família mora em imóvel próprio, com boas condições de habitabilidade, estando guarnecido de móveis e de eletrodomésticos que não sinalizam pobreza, com três quartos, sala, cozinha e um banheiro, o que reforça a percepção de que o núcleo familiar da autora, em que pese tratar-se de pessoas simples, não apresenta condição de miserabilidade que justifique a concessão de benefício assistencial postulado, o qual se destina a pessoas que preencham os requisitos e que estejam em estado de risco, ou seja, desamparadas. Diante disso, reputo que a autora não atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Por fim, registro que se houver nova alteração da situação econômica da família da autora, de modo a justificar a concessão, poderá requerer novamente o benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fl. 88vº. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000812-95.2015.403.6111 - MARCIA REGINA BEZERRA SERGIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRCIA REGINA BEZERRA SÉRGIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença nº 548.991.657-1, desde a sua cessação, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou, não sendo possível, desde a data do último benefício previdenciário, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral. À inicial, juntou quesitos, procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a

produção antecipada da prova pericial médica, nomeando-se perito e formulando quesitos. Laudo pericial veio ter aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos. A parte autora juntou documentos médicos. Na sequência, a parte autora apresentou réplica à contestação, sem requerer mais provas, manifestando-se, ainda, sobre a perícia médica produzida. O INSS disse que nada tinha a requerer. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Primeiramente, cumpre consignar que os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, segundo dão conta os extratos CNIS de fls. 64/65, mesmo porque a autora foram concedidos diversos auxílios doença nos anos de 2005, 2011/2012, 2013, 2014 e 2015 (fls. 67/73). No mais, para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial de fls. 51/56 concluiu ser a autora portadora de lúpus eritematoso discoide (CID L93.0) e esclerose sistêmica progressiva (CID M34.0), males que a incapacitam de forma parcial e permanente para o trabalho, isto é, não poderá mais realizar atividades que demandem esforço físico de média e alta intensidade, bem como aquelas que a exponham à radiação solar por tempo prolongado. Fixou a data de início da doença em 02/08/1999 e a data de início da incapacidade há pelo menos 02 (dois) anos. Como antes relatado, ambos os benefícios previdenciários por incapacidade pressupõem a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, referiu o Sr. Perito que, pese embora se tratem de doenças de caráter progressivo e permanente, que demandarão cuidados específicos por toda a vida, atualmente, referidas doenças, acompanhadas e controladas como estão (vide relatórios de fls. 20/21), permitem-na trabalhar, até mesmo na função que realiza como vendedora autônoma, respeitadas, é claro, suas condições. Ressalte-se que os documentos médicos trazidos pela autora às fls. 75/80 em nada diferem ou demonstram agravamento de suas doenças se comparados aos já acostados à inicial. Repare-se que, em resposta aos quesitos 5 do Juízo e 8 da autora, o perito afirmou que: Se não houver esforço físico e exposição prolongada ao sol, não há incapacidade para a atividade laboral atual de vendedora (negritei). Assim, considerando que a incapacidade é parcial e que a autora está trabalhando como vendedora, tenho que ela não faz jus, neste momento, a nenhum benefício por incapacidade. Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade (incapacidade total), o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Providencie-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 42. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000855-32.2015.403.6111 - ERIVALDO CHICUTA CELESTINO (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ERIVALDO CHICUTA CELESTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o restabelecimento do auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente (NB 553.965.076-6). Não obstante o citado benefício tivesse sido concedido em 01.11.2012 foi cassado em 20.02.2013, por motivo de erro na concessão. Sustenta, entretanto, que persiste o mal que o vinha afligindo, mercê do qual não recuperou capacidade de trabalho. Pede, pois, a condenação do INSS a restabelecer o aludido benefício, desde a sua cessação, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, devendo pagar-lhe as prestações respectivas, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita; no mais, indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela, determinando, ao final, a citação do INSS. Embora citado, o INSS deixou de apresentar contestação. A parte autora manifestou-se nos autos, pugnando pela decretação da revelia do réu, bem como pela realização de perícia médica. Saneado o feito, decretou-se a revelia do réu, determinando-se, ainda, a realização de perícia médica. Aportou no feito o laudo pericial encomendado, sobre o qual somente a parte autora se manifestou. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor estava a perceber auxílio-doença, benefício este que lhe foi concedido em 01/11/2012, segundo denota a carta de concessão/memória de cálculo de fl. 21. Todavia, teve seu benefício cassado pelo INSS em 20/02/2013 (fl. 38), sob o fundamento de irregularidade na concessão do benefício. Segundo o Instituto Previdenciário, em revisão médica havida por médico perito daquele órgão, promoveu-se a alteração da DIH de 01/11/2012 para 20/03/2012, época na qual não cumpria o autor o requisito carência. Pois bem. Por primeiro, observo que a revisão do processo por cujo intermédio foi concedido o benefício ao autor encontra previsão no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual: O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2o A notificação a que se refere o 1o far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3o Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. No presente caso, o autor foi devidamente notificado acerca do processo

de revisão, tendo-lhe sido oportunizado o direito de defesa e contraditório (fl. 41), tendo ele apresentado defesa escrita (fl. 42), julgada improcedente pelo INSS (fl. 43), acarretando a suspensão do benefício, da qual teve ciência o autor (fls. 45/46). A par disso, interpôs recurso administrativo (fls. 49/53), o qual, percorridas todas as instâncias administrativas, foi ao final julgado improcedente (fls. 54/132). Portanto, dúvidas de que foi respeitado o devido processo legal não há. E, sobre a justiça da cessação do benefício, alvitar-se-á a seguir. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para a aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito (fls. 150/150vº), o autor, transplantado renal devido à insuficiência renal crônica, encontra-se incapacitado de forma total e temporária para as suas atividades habituais, prognosticando tempo de convalescimento de 12 meses a contar da perícia. Fixou a data de início da doença em 13/09/2006 e da incapacidade em 20/03/2012, baseando-se em documentos médicos constantes dos autos. Tendo o perito do juízo fixado o início da incapacidade do autor em 20/03/2012, mesma data estabelecida posteriormente pelo INSS em revisão administrativa, cabe agora verificar se os demais requisitos, qualidade de segurado e carência, também se encontram preenchidos. Compulsando os autos, notadamente os dados constantes do CNIS de fl. 39, bem como do extrato atualizado que faço juntar ao final desta sentença, observa-se que, ao tornar-se incapaz (20/03/2012), mantinha o autor qualidade de segurado, já que esteve inscrito como contribuinte individual no período de 01/01/2012 a 31/05/2012. Por fim, independe de carência a concessão de benefício por incapacidade ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido por uma das doenças elencadas no artigo 151 da LB, dentre elas a nefropatia grave. E, sendo o autor portador de insuficiência renal crônica, dispensado está do cumprimento de tal requisito. Nesse sentido caminha a Jurisprudência. Veja-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA ELENCADE PELO ART. 151 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO INDEPENDENTE DE CARÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Independe de carência a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido por uma das doenças elencadas pelo Art. 151, da Lei 8.213/91, dentre as quais a nefropatia grave. 2. Os documentos médicos juntados, bem como a conclusão do laudo pericial, atestam que a parte autora apresenta quadro clínico de insuficiência renal crônica decorrente de rins policísticos, com prescrição médica de hemodiálise três vezes por semana até a realização de transplante renal, cuja enfermidade acarreta incapacidade parcial e permanente para o trabalho. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho da atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução, gravidade da doença e limitações físicas. 4. Com amparo no histórico médico juntado aos autos e nas descrições periciais, em que pese a pouca idade da autora, a gravidade do quadro de saúde, a atividade habitual e o baixo grau de escolaridade indicam que o segurado não possui condições de reingressar no mercado de trabalho, tampouco de ser submetido à reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes do E. STJ. 5. Agravo desprovido. (TRF da 3ª Região, Décima Turma. AC 00244212020144039999, Des. Fed. Baptista Pereira. E-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA INDEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE - ÓBITO DO SEGURADO - HABILITAÇÃO DA VIÚVA - MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO - VALORES ATRASADOS - JUROS E CORREÇÃO - DADO PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1 - O benefício previdenciário de auxílio-doença é regido pelo artigo 59 da lei nº 8.213/91, enquanto o benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se previsto nos art. 42 e seguintes da mesma lei. 2 - No caso concreto, como o segurado encontrava-se em gozo de benefício de auxílio-doença, verifica-se que o requisito da carência foi considerado atendido pela autarquia. 3 - O autor esteve internado no CTI do Pronto Socorro Clínico Cardiológico no período de 30/03/2005 a 01/04/2005, portador de cardiopatia hipertensiva, diabetes mellitus e insuficiência renal crônica. Possuía história prévia de doença cérebro vascular. A informação clínica elaborada em 02 de janeiro de 2008 relata que o quadro de diabetes mellitus já era conhecido há mais de 30 anos, a hipertensão arterial há mais de 10 anos, tendo sido diagnosticada insuficiência renal crônica há cinco anos, ou seja, em 2003. 4 - Apesar da ausência de uma perícia médica elaborada por profissional indicado pelo Juízo, tal como requerido na petição inicial, verifica-se que os atestados trazidos aos autos confirmam que o autor era portador de insuficiência renal crônica. 5 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade àquele que deixar de exercer atividade remunerada por prazo posterior ao previsto em lei, desde que o segurado não esteja em gozo de benefício ou acometido de doença que o impeça de exercer atividade laboral durante o período de afastamento. Em 27/01/2006 o autor encontrava-se desempregado, incidindo o disposto no artigo 15, II, 2º e 3º, o que estende a sua condição de segurado até 27/01/2008. 6 - O registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para comprovação da situação de desempregado não deve ser considerado como o único meio de prova, prevalecendo o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Precedentes: Pet 7115/PR; STJ; Terceira Seção; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; j. 10/03/2010; DJe 06/04/2010; REsp 661783/RJ; STJ; Esta Turma, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 27/05/2008; DJe 16/06/2008. 7 - Os atestados constantes nos autos comprovam o precário estado de saúde do autor, durante e após o período em que usufruiu do benefício de auxílio-doença, o que justifica o fato de se encontrar desempregado, como consta do documento de fl. 38. 8 - A doença do autor está elencada no artigo 151 da lei 8.213/91 como moléstia capaz de afastar a comprovação de carência para a concessão de aposentadoria por invalidez. Ressalte-se que a grave insuficiência renal de que era portador era ainda agravada pela diabetes mellitus e pela hipertensão arterial. Assim, à época em que foi suspenso o seu benefício (27/01/2006), o autor já preencheria as condições necessárias à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 102, 1º da lei previdenciária. 9 - O pedido de reconsideração do benefício de auxílio-doença apresentado em 06/07/2007 não foi indeferido por perda da qualidade de segurado do autor, como alega o INSS em seu recurso de apelação, mas sim na não constatação de incapacidade laborativa (fl. 15). Assim, não restam dúvidas de que, à época em que requereu o restabelecimento do auxílio-doença, o autor mantinha a condição de segurado capaz de lhe assegurar não só esse benefício, mas também a aposentadoria por invalidez, considerada a gravidade do quadro, impossibilitando-o para o trabalho. Precedentes: AgRg no REsp 985147/RS STJ Esta Turma, Relatora Ministra MARIA

THEREZA DE ASSIS MOURA, 28/09/2010, DJe 18/10/2010; AgRg no REsp 690275/SP STJ Sexta Turma, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 16/06/2005, DJ 23/10/2006; REsp 543629/SP STJ, Sexta Turma Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004. 10 - A viúva habilitou-se no processo por ter direito a receber os valores devidos pelo INSS em decorrência do reconhecimento do direito do falecido à aposentadoria por invalidez. Não pode a autora-sucedora pretender que o INSS seja condenado a conceder-lhe pensão por morte neste processo, devendo para tanto formular o competente requerimento administrativo. 11 - Os juros moratórios, contados a partir da citação, devem ser fixados em 1% ao mês até a data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, quando deverá ser aplicado o índice da caderneta de poupança. Quanto à correção monetária, deve prevalecer, desde a vigência da lei nº 11.960/2009, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 12 - Aplicação do Enunciado 56 da Súmula deste Tribunal, que dispõe: É inconstitucional a expressão haverá incidência uma única vez, constante do art. 1-F da Lei N 9.494/97, com a redação dado pelo art. 5 da Lei 11.960/2009. 13 - DADO PARCIAL PROVIMENTO à apelação. (TRF da 2ª Região, Segunda Turma Especializada. AC 200851018020900, Des. Fed. Simone Schreiber. E-DJF2R de 05/12/2014). Como se sabe, os benefícios previstos nos artigos 42 e 59 da LB pressupõem a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, compreendo que preenchidos estão os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença, razão pela qual deve o INSS proceder ao restabelecimento do benefício NB 553.965.076-6, cessado indevidamente, a partir do dia seguinte à cessação na esfera administrativa (21/02/2013). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao autor, a partir de 21/02/2013 (dia subsequente à cessação), o benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados (fl. 141), a serem imediatamente solicitados à conta da Justiça, devem ser suportados pelo réu (Resolução CJF nº 305/2014). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à replantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): ERIVALDO CHICUTA CELESTINO Espécie de benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 21/02/2013 (dia subsequente à cessação - fl. 38) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 01/12/2015 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000927-19.2015.403.6111 - MARIA FERREIRA PINTO (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA FERREIRA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, em razão de sua idade avançada e por não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. À inicial, juntou procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e postergada a análise do pedido de tutela antecipada, determinou-se a realização de investigação social, com posterior citação do INSS e vista dos autos ao MPF. Aos autos vieram o auto de constatação. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício pranteado. Juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e a constatação social realizada, pugnando, ao final, pela produção de prova testemunhal. O INSS requereu a realização de estudo socioeconômico sobre o grupo familiar da autora. O MPF manifestou-se nos autos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 130, in fine, do CPC, reputo desnecessária a produção de mais prova. É que, tratando-se de pedido de benefício assistencial formulado por pessoa idosa, necessária se faz, somente, a realização de estudo social, já providenciado nos autos e, não pairando dúvidas a despeito das informações lá constantes, conheço diretamente do pedido, nos moldes do artigo 330, I, do CPC. De prescrição, também, não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, a concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo

de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93).O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que a autora, ao ingressar com o pedido administrativo, já contava 73 anos de idade, conforme os documentos de fls. 25 e 31.Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico.A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, no dia 18.04.2013, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 42/46 revela que a autora vive sozinha, tendo como renda mensal o valor percebido por ela a título de pensão alimentícia, no importe de R\$ 290,00, valor este inferior a salário mínimo, novo valor preconizado pelo E. STF.Assim, seria o caso de conceder o benefício assistencial pleiteado.Entretanto, conforme informado pela Srª Oficiala de Justiça (fl. 43), (...) os filhos, na medida do possível, a auxiliam na compra de medicamentos, custeiam suas consultas médicas, pagam a faxineira que vai à sua casa uma vez ao mês e o trabalhador que mantém a grama e árvores de sua chácara aparadas.Em virtude desta informação pontuo que esta ajuda dos filhos, na verdade, é um natural, moral e constitucional dever, pois o art. 229 da CF/88 impõe um dever mútuo de assistência entre pais e filhos, competindo aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e aos filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, motivo pelo qual o noticiado auxílio deve ser computado como renda da parte autora, o que me permite concluir que sua renda total extrapola o valor de meio salário mínimo.Veja-se que analisando a renda declarada e as despesas, no intervalo de um mês, os dispêndios superam os ingressos, o que comprova que a autora, de fato, é assistida por seu aparato familiar. Além disso, verifica-se que as condições gerais de vida da autora não indicam penúria. Apurou a constatação social realizada que a autora vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, o que arreda a necessidade de intervenção estatal para debelar estado de precisão contrastante com o fundamento constitucional de vida digna e o objetivo, também da CF, de erradicar a pobreza e a marginalização.Basta ver que autora vive em imóvel próprio, no caso, uma chácara, muito bem estruturada, conservada, limpa e cuidada, sendo que a casa, ainda que de madeira, é dotada de três quartos, sala, cozinha, banheiro e varanda nos fundos com churrasqueira. O imóvel conta, ainda, com modernos eletrodomésticos, como geladeira duplex, freezer, bebedouro elétrico, TV de LCD/LED, máquina de lavar roupa, fogão em inox, forno microondas e forno elétrico (vide fotos de fls. 45/46).Nesse contexto, resta afastada a hipossuficiência econômica da autora, pois, como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.Diante disso, reputo que a autora não atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor.Por fim, registro que se houver alteração da situação econômica da família da autora, de modo a justificar a concessão, a mesma poderá requerer novamente o benefício assistencial.III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.Condenoo a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000933-26.2015.403.6111 - ANTONIA FRANCISCO SIERRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIA FRANCISCO SIERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo.Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, em razão de sua idade avançada e por não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e postergada a análise do pedido de tutela antecipada, determinou-se a realização de investigação social, com posterior citação do INSS e vista dos autos ao MPF.Veio ao feito auto de constatação.Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício pranteado. Juntou documentos.A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e a constatação social realizada, nada requerendo em termos de prova.O INSS disse, também, não ter mais provas a produzir.O MPF manifestou-se nos autos, opinando pela improcedência do pedido inicial.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93).O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que a autora, ao ingressar com o pedido administrativo, já contava 65 anos de idade, conforme os documentos de fls. 13 e 36.Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico.A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, no dia 18.04.2013, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a

qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 44/46 revela que o núcleo familiar da autora é constituído por ela, seu esposo Armando e uma filha solteira, Kelly, de 34 anos. A renda que os sustenta é composta pela aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo esposo da autora, no valor de R\$ 1.225,00 (mil duzentos e vinte e cinco reais), bem como pelo valor de R\$ 150,00 percebido pela filha da autora, com a venda de artesanatos, ensejando, assim, renda per capita superior a meio salário mínimo - novo valor sufragado pelo STF. Além disso, as condições gerais de vida do núcleo familiar são dignas. Veja-se que está consignado que a família mora em imóvel próprio, com boas condições de habitabilidade, estando guarnecido de móveis e de eletrodomésticos que não sinalizam pobreza, com dois quartos, sala, cozinha e um banheiro, o que reforça a percepção de que o núcleo familiar da autora, em que pese tratar-se de pessoas simples, não apresenta condição de miserabilidade que justifique a concessão de benefício assistencial postulado, o qual se destina a pessoas que preencham os requisitos e que estejam em estado de risco, ou seja, desamparadas. Nesse contexto, resta afastada a hipossuficiência econômica da autora, pois, como vem sendo reiteradamente apregoadado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. Diante disso, reputo que a autora não atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Por fim, registro que se houver alteração da situação econômica da família da autora, de modo a justificar a concessão, a mesma poderá requerer novamente o benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001125-56.2015.403.6111 - APARECIDA DE LOURDES FRIGERIO NAKATA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora, idosa, pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pleiteia a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (06.07.2010), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Defêrem-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de estudo social e a citação do réu, apontando-se a necessidade de intervenção do MPF no processo. Auto de constatação social veio ter aos autos. Embora citado, o INSS deixou de apresentar contestação. O MPF manifestou-se nos autos, opinando pela improcedência do pedido inicial. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, em sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (destaquei) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei) Num primeiro súbito de abordagem, verifica-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido no caput do preceptivo copiado: nascida em 26.06.1945 (fl. 22), soma, hoje, 70 (setenta) anos de idade. É por isso que não se faz necessário investigar sobre seu estado de saúde. Em outro giro, há que se verificar o requisito econômico. O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual despontaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Muito bem. Segundo se apurou dos autos, a autora reside com seu marido, senhor Luiz Hatsuo Nakata, de 75 anos de idade, uma filha divorciada, senhora Marisa Frigério Nakata, de 37 anos, um filho solteiro, senhor Marcelo Frigério Nakata, de 35 anos, e uma neta, Rafaela (filha de Marisa), de 05 anos de idade. Dessa maneira, são cinco pessoas que compõem o núcleo familiar em apreço. A renda que as sustenta é proveniente do benefício de aposentadoria percebido pelo marido da autora que, ao contrário do relatado no estudo social (R\$ 800,00), é de R\$ 1.413,26 (mil quatrocentos e treze reais e vinte e seis centavos), segundo dá conta o extrato bancário de fl. 50, bem como pelo salário percebido pela filha Marisa, professora da rede municipal, no valor de R\$ 1.867,00 (mil oitocentos e sessenta

e sete reais), projetando, assim, renda mensal per capita de R\$656,00 (seiscentos e cinquenta e seis reais), a qual excede o indicador jurisprudencial mencionado: salário mínimo. Mas não convém ficar no critério exclusivo da renda auferida, frágil, isoladamente, para indicar necessidade. No caso, todavia, apurou-se na investigação social levada a efeito que a família que se tem em análise reside em condições dignas. A casa, que é própria, encontra-se em bom estado de conservação (segundo as fotos de fls. 61/63), sendo dotada de 01 (um) banheiro, 03 (três) quartos, sala, copa, cozinha e uma edícula. Ao que se vê, ainda, a família tem a servi-la água mineral contratada em galão, aparelho celular (98126-8041) e um automóvel GM Prisma (vide fotos de fls. 61/63). É assim que estado de paupérie, aquele que bloqueia condições dignas de vida, não foi divisado. Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la, quando não exista em quantidade suficiente a debelar condições degradantes de vida, a prestação almejada não é devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 53), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ciência ao MPF. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0001228-63.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MARIA DAS NEVES XAVIER DIONISIO

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o INSS cobra da ré ressarcimento em virtude do recebimento do benefício de auxílio-doença NB nº 31/155.507.011-6, afirmado obtido por fraude. Aludida benesse foi concedida em 28.12.1999 (DER/DIB) e perdurou até 31.12.2000 (DCB). Apurou-se que o último vínculo de trabalho da ré, com a empresa FESP Produtos Eletrônicos Ltda., findou-se em 12.12.1997 e não em 19.05.1999, como informado no documento de fl.11 (relação dos salários de contribuição). Só por isso, como a data de início da incapacidade (DII) recaiu em 28.12.1999, o benefício não podia ter sido concedido, já que, a esse tempo, a autora não empalmava qualidade de segurada. Demais disso alteraram-se para mais os valores dos salários de contribuição que alimentaram o PBC (período básico de cálculo) do benefício, além de terem-se revelado falsos documentos médicos particulares que permitiram fixar a data de início da incapacidade. A ré foi intimada do pagamento indevido, tendo-lhe sido facultada ampla defesa, da qual se aproveitou, até que, encerrada a tramitação administrativa do feito, foi concitada a pagar o indébito, o que não fez, tornando necessária a propositura da presente ação. Escorado nisso, pede o instituto previdenciário a condenação da autora a devolver ao erário a quantia indevidamente recebida, acrescida de correção monetária e juros de mora (R\$22.835,58 reportado a 30.09.2013), arcando, sobremais, com os consectários da sucumbência. À inicial juntou documentos. Determinou-se a citação da ré, expedindo-se precatória. A ré foi pessoalmente citada dos termos da presente ação em 26.05.2015 (fl. 312 e 314), mas deixou escoar em branco o prazo para defender-se, com o que foi decretada sua revelia. O INSS voltou a se manifestar nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. É que, no caso, devem-se reconhecer presentes os efeitos materiais que decorrem da revelia. De fato, na espécie, não se reputar verdadeiros os fatos afirmados pelo INSS (art. 319 do CPC), já que não comparece nenhuma das hipóteses entre as arroladas no artigo 320 do citado estatuto processual e não remanesce ressaibo de dúvida acerca do fato, documentalmente provado, de a ré ter-se servido de ardil, para obter prestações do auxílio-doença que chegou a receber por cerca de ano. Não bastassem os documentos exuberantemente amealhados a denunciar a fraude perpetrada, provou-se que a ré beneficiou-se pessoalmente de onze prestações do benefício (fls. 262/265), depositadas em sua conta corrente no Banco Mercantil do Brasil, tendo faltado com a verdade ao afirmar que somente recebeu o benefício por duas vezes, entregando o valor respectivo para terceira pessoa (fl. 138). A mentira, lançada em documento que a ré assinou de próprio punho (fl. 138), mais o fato da revelia, não menos eloquente, dizem por si. Recusa-se, em favor da ré, boa-fé. Boa-fé, em sua concepção subjetiva, corresponde a uma atitude psicológica, isto é, a uma decisão de vontade, conotando a convicção individual do agente de estar agindo em conformidade com o direito; baseia-se numa crença ou numa ignorância. Mas a ré disse que estranhou ao verificar que o valor do benefício era superior ao salário que recebia (fl. 137), o que abala a crença de que o benefício era regular e arreda a ignorância da fraude. Assim, no exato contraponto, sua má-fé desponta manifesta. O caso reveste enriquecimento sem causa, previsto no artigo 884 do Código Civil: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Deve ser entendido como sem justa causa o ato jurídico desprovido de razão albergada pela ordem jurídica. A causa poderá existir, mas, sendo injusta, estará configurado o locupletamento indevido (Direito Civil, Sílvio de Salvo Venosa, vol. 2, 6ª ed., p. 212). Restituição deve haver nos moldes do artigo 115, II e único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o artigo 154, II, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 5.699/2006, com a adição de que, à primeira vista, na hipótese vertente, a ré está implicada com a fraude, claramente evidenciada no caso dos autos: PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS APURADA EM SEDE ADMINISTRATIVA. DESCONTO. POSSIBILIDADE LEGAL (ART. 115 DA LEI 8213/91 E ART. 154 DO DEC. 3048/99). I - Em suas relações com os segurados ou beneficiários, o INSS, na condição de autarquia, pratica atos administrativos subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos à revisão, como manifestação do seu poder/dever de reexame com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social. II - Constatado o pagamento de benefício a maior decorrente de cumulação indevida de benefícios, resta evidente que, o ressarcimento dos valores indevidamente pagos, não está eivado de qualquer ilegalidade (artigo 115, inciso II da Lei 8213/91 e artigo 154, parágrafo 3º do Decreto 3048/99). III - Se por um lado não há má-fé do segurado, por outro não é razoável que este se beneficie de uma eventual falha administrativa com prejuízos para a Previdência. IV - Agravo provido para, em novo julgamento, negar provimento ao agravo de instrumento (Processo AI - Agravo de Instrumento - 490039 (00315195120124030000), Juiz Convocado Relator LEONARDO SAFI, TRF 3ª Região, 9ª Turma, e-DJ F 11/06/2013). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, para condenar a ré a ressarcir ao INSS o valor reclamado na inicial, o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data de cada recebimento indevido, e acrescido de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Em razão do decidido, a ré

pagará ao INSS honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação. Livre de custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996).P. R. I.

0001230-33.2015.403.6111 - NARCISO PATROCINIO VENTURA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NARCISO PATROCINIO VENTURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (16/10/2014). Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, em razão de sua idade e saúde frágil e por não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, determinou-se, de imediato, a realização de investigação social e, após, a citação do INSS, recomendando-se, ainda, ficasse anotada a necessidade de intervenção do MPF no feito. Veio ao feito auto de constatação. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício pranteado, notadamente, a renda per capita familiar. Juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e a constatação social realizada, nada requerendo em termos de prova. O INSS pugnou pela improcedência da ação. O MPF manifestou-se nos autos, opinando pela procedência do pedido inicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, a concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que o autor, ao ingressar com o pedido administrativo, já contava 67 anos de idade, conforme os documentos de fls. 08/09. Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, no dia 18.04.2013, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 20/29 revela que o autor, com dificuldades para se locomover e cego de um olho, em razão de um AVC hemorrágico sofrido em 2014, é divorciado e vive sozinho em um imóvel alugado e pago por sua irmã Elza. A renda que o sustenta é proveniente da venda doméstica de mel e objetos de uso pessoal que realiza, auferindo, em média, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais. Registro que de acordo com a nova redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são considerados integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Vivendo sozinho o autor e possuindo renda inferior a meio salário mínimo, patente está o preenchimento do requisito econômico. Não bastasse isso, reside em imóvel simples e guamecido de parques móveis e utensílios, conforme demonstram as fotos de fls. 26/29. Neste contexto, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. No que tange ao início do benefício, tenho que o mesmo deva recair na data da juntada aos autos do auto de constatação (11/05/2015 - fl. 18), uma vez que, conforme se observa da carta de indeferimento de fl. 73, o benefício foi negado em virtude de não cumprimento das exigências formuladas para a análise do requerimento, o que, se atendido pelo autor à época, poderia ter ele obtido êxito em seu pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu, por conseguinte, a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 11/05/2015 (fl. 18). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Isento de custas o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: NARCISO PATROCINIO VENTURA Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Data de início do benefício (DIB): 11/05/2015 (fl. 18) Data de início do pagamento (DIP): 01/12/2015 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro

que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001307-42.2015.403.6111 - MIGUEL HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA X VICTOR HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA X VIVIANI CARVALHO DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MIGUEL HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA e VICTOR HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, menores impúberes representados por sua genitora VIVIANI CARVALHO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data da prisão, em razão do recolhimento carcerário de Jean Moisés de Souza, na data de 25/04/2014. À inicial, juntou documentos e outros documentos. Deferiu-se a antecipação de tutela; no mais, determinou-se a citação do réu, anotando-se, ainda, a presença obrigatória do MPF no feito. Citado, o INSS comunicou a interposição de agravo, que fora provido. Depois, ofertou sua contestação, sustentando, em síntese, que o segurado não preenchia o requisito baixa-renda, necessário para a concessão do benefício aos seus dependentes. Em caso de procedência, pede a fixação do início do benefício no dia do requerimento, efetuado após trinta dias da prisão. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica, oportunidade em que pugnou pela expedição de ofício para requerimento de certidão prisional atualizada. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer, opinando pela procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, o pedido de expedição de ofício foi indeferido; no mais, concedeu-se prazo aos autores para que colacionassem aos autos atestado de permanência de carcerária atualizado, deferindo aos mesmos, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A parte autora trouxe aos autos o documento solicitado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Estando presentes os pressupostos processuais, condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de auxílio-reclusão está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso com o último salário-de-contribuição inferior ao limite previsto. Ao deferir o pedido de antecipação de tutela me vali da seguinte fundamentação (fls. 41/42), in verbis: Em abril de 2014, quando foi preso (fl. 28), Jean Moisés de Souza, embora conservasse qualidade de segurado (art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91), estava desempregado (v. cópia da CTPS juntada às fls. 35/36), o que faz avultar o direito ao benefício, o qual -- recorde-se -- inexistia carência (art. 26, I, da Lei n.º 8.213/91) e dá-se em favor dos filhos menores, beneficiários do segurado, sem que de mister seja investigar dependência econômica (art. 16, I e 4.º, da Lei n.º 8.213/91). Aplica-se à espécie o art. 116 e 1º, do Decreto nº 3.048/99, a desdobrar a dicção do art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91, todos esses dispositivos realçando o direito que ora, de plano, se reconhece. Por outro lado, o documento de fl. 27 comprova que o indeferimento ocorreu pelo fato do último salário de contribuição ser superior ao fixado, ou seja, não ser segurado de baixa renda. A Décima Turma do E. TRF da 3ª Região já admitiu, com fulcro no disposto no 1º do art. 116 Decreto nº 3048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma. 3. Inexistindo renda à época da prisão, uma vez que o segurado encontrava-se desempregado, o benefício é devido a seus dependentes com fundamento no 1º do Art. 116 do Decreto 3048/99. 4. Recurso desprovido. (AI 201003000265059, Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, v.u., DJF3 CJI DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1841). Neste mesmo sentido, também já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. É devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que não tiver salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão por estar desempregado, sendo irrelevante circunstância anterior do último salário percebido pelo segurado ultrapassar o teto previsto no art. 116 do Decreto nº 3.048/99. Apelação e remessa oficial providas em parte. (TRF4, AC 200004011386708, Rel. JOÃO SURREAUX CHAGAS, SEXTA TURMA, v.u., DJ 22/08/2001 PÁGINA: 1119). É verdade que o art. 334 da IN nº 45, de 06/08/10 exige, além da qualidade de segurado e da inexistência de salário de contribuição na data da prisão, que o último salário de contribuição, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja em valor inferior ou igual aos valores fixados por Portaria Ministerial. Ocorre que esta última exigência não está prevista nem nos artigos do Decreto nº 3048/99 que tratam do benefício em questão. Ademais, o art. 13 da EC nº 20/98 assevera que será devido o auxílio-reclusão desde que os segurados (...) tenham renda bruta mensal igual ou inferior (...) ao limite fixado anualmente. Ou seja, a norma constitucional parte do princípio que o segurado tenha uma renda. Ora, se o segurado está desempregado e, por isso, não tem renda na data da sua prisão, com maior razão deve ser assegurado o auxílio-reclusão aos seus dependentes. Ainda que assim não fosse, observo que à época do recolhimento à prisão do pai dos autores, o limite máximo era de R\$ 1.025,81, conforme a Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014. De acordo com o extrato CNIS de fl. 59vº, o último salário-de-contribuição percebido pelo pai dos autores, por mês cheio, foi no mês de setembro de 2013, no valor de R\$ 1.067,00, tese essa em que se baseou o INSS para indeferir o pedido administrativo. Constata-se, assim, uma pequena diferença entre o teto e o último salário-de-contribuição recebido (de pouco mais de R\$ 40,00). Como se sabe, o auxílio-reclusão representa um benefício previdenciário social, destinado a garantir a subsistência digna dos dependentes do segurado de baixa renda, recolhido à prisão, impossibilitado de prover o atendimento das necessidades básicas e essenciais de sua família. No caso em análise, a estrita observância do valor máximo, em que a diferença - repita-se - foi pequena, seria uma injustiça. Como se colhe dos autos, trata-se de filhos menores que, sem sombra de dúvidas, necessitam do citado benefício até que o genitor possa novamente tomar as rédeas como provedor/mantenedor. Sobre o tema, a jurisprudência do E. TRF3 pontua: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. 1. A qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos, consoante CTPS de fl. 38, onde se verifica que seu último contrato de trabalho findou em 01.10.2001, sendo que o salário-de-contribuição foi de R\$ 476,22, constatada uma diferença ínfima de R\$ 47,22, pois o valor atualizado do teto era de R\$ 429,00 (Portaria MPAS/GM 1.987/01, de 01.06.2001). Há que se considerar que a Previdência Social no caso do auxílio-reclusão, por meio das prestações previdenciárias, visa assegurar os meios indispensáveis para a subsistência digna dos dependentes do recluso, portanto exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisada as condições sócio-econômicas do segurado, bem como a dependência econômica e as condições de miserabilidade dos dependentes de forma que a estrita observância do valor máximo para tal caso em que a diferença em relação ao último salário percebido é mínima, seria uma injustiça. 2. Independe de carência a concessão do benefício de auxílio-reclusão, a teor do artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios da Previdência Social. 3. A condição de dependente da autora em relação ao detento restou evidenciada através da certidão de casamento acostada à fl. 17, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que ela é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo. 4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (17.04.2004; fl. 42), cujo pagamento é devido até a data em que o detento for colocado em liberdade, nos termos do artigo 117 do Decreto nº 3.048/99. 5. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36). 6. Agravo parcialmente provido.(TRF 3 - Oitava Turma, AC 00237290220064039999, Juíza Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012).DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. BAIXA RENDA. CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. 1. A qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos, consoante CTPS de fl. 16, onde se verifica que seu último contrato de trabalho findou em 31.01.2003, sendo que o salário-de-contribuição foi de R\$ 492,99, constatada uma diferença ínfima de R\$ 24,52, pois o valor atualizado do teto era de R\$ 468,47 (Portaria MPAS nº 525, de 29.05.2002) 2. Há que se considerar que a Previdência Social no caso do auxílio-reclusão, por meio das prestações previdenciárias, visa assegurar os meios indispensáveis para a subsistência digna dos dependentes do recluso, portanto exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisada as condições sócio-econômicas do segurado, bem como a dependência econômica e as condições de miserabilidade dos dependentes de forma que a estrita observância do valor máximo para tal caso em que a diferença em relação ao último salário percebido é mínima, seria uma injustiça. 3. Independe de carência a concessão do benefício de auxílio-reclusão, a teor do artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios da Previdência Social. 4. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36). 5. Agravo parcialmente provido.(TRF 3 - Oitava Turma, AC 00237290220064039999, Juíza Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012).Sem maiores delongas, entendo por bem reconhecer a procedência, não obstante a decisão monocrática prolatada pelo ilustre Desembargador relator do agravo interposto na forma de instrumento.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder aos autores, o benefício de auxílio-reclusão, em valor a ser apurado na forma da lei, benefício este devido a partir de 10/12/2014 (data do requerimento administrativo - fl. 27), tendo em vista o disposto no artigo 80 c.c artigo 74, II, da Lei 8.213/91. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros.Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte ré isenta.Indefiro a antecipação de tutela, considerando o provimento do agravo interposto em relação à decisão interlocutória (vide fls. 79/82).Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001337-77.2015.403.6111 - JOSUE EUGENIO CARDOSO(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSUÉ EUGÊNIO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho.Com a inicial, trouxe quesitos, juntando procuração e outros documentos.Deferidos os

benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Laudo pericial foi juntado aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando, de início, prescrição; no mais, sustentou a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos à peça de defesa. A parte autora manifestou-se sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial, nada mais requerendo. O INSS disse que nada tinha a requerer. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para a aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, tendo o perito nomeado concluído que o autor, pese embora portador de gonartrose primária em joelho esquerdo (CID 10 - M17) e doença hipertensiva controlada (CID 10 - I10), não se encontra incapacitado para as atividades laborativas habituais. Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001398-35.2015.403.6111 - ALCIDES FERREIRA DA SILVA (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ALCIDES FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades especiais. À inicial, juntou documentos. Instada a comprovar a incapacidade de arcar com as custas do processo ou a recolhê-las, a parte autora optou por promover seu recolhimento. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos, sustentando não provado o tempo de serviço especial afirmado e não preenchidos, por isso, os requisitos para a concessão do benefício perseguido. A parte autora apresentou réplica à contestação, requerendo a realização de perícia e a oitiva de testemunhas. O INSS pediu o depoimento pessoal da parte autora. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, ficam indeferidos os pedidos de produção de provas formulados às fls. 83 e 88. Cumpre consignar que, considerada a matéria controvertida, não há que ser produzida, por óbvio, prova oral, pois nada de técnico poderia esclarecer. Da mesma forma, a prova pericial. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque à parte autora cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei nº 8.213/91. Veja-se que perfil profissiográfico previdenciário, na forma do artigo 68, 2.º, do Decreto nº 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da LB. Trata-se de documento obrigatório que, como dito, precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulário que indicia trabalho insalubre/especial tenha sido impugnado pelo empregado/sindicato perante a empresa/fiscalização do trabalho/MPT e/ou na seara trabalhista/cível competentes, com o que, a par de ter foros de validade, dispensa a realização de mais provas a propósito das informações nele lançadas. De qualquer forma, veio aos autos documentação que não deixará de ser levada em consideração. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Do tempo de atividade especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº

2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Foram reconhecidos pelo INSS como trabalhados sob condições comuns os períodos que se estendem de 01.04.1981 a 30.04.1984, de 21.02.2002 a 31.03.2004 e de 01.04.2004 a 15.10.2014 (fls. 43/44), afirmados na inicial. Resta analisar, portanto, se podem ser consideradas especiais as atividades então desenvolvidas. De 01.04.1981 a 30.04.1984 o autor desenvolveu a atividade de cobrador de ônibus (fls. 17/19). Assim, sem maiores delongas, é possível reconhecer que referido período foi trabalhado sob condições especiais por enquadramento em categoria profissional, na forma do código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. Já de 21.02.2002 a 31.03.2004 e de 01.04.2004 a 15.10.2014, segundo apontam os PPPs de fls. 35/36 e 37/38, o autor trabalhou sujeito a risco de choque elétrico, a acidentes de trânsito e a quedas, bem como submetido a levantamento e transporte manual de pesos e a posturas incorretas. Houve, todavia, utilização eficaz de EPI. Não passou despercebido, ademais, que o formulário de fls. 37/38 aponta a existência de profissional responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 20.09.2004; que dizer: para o intervalo de 01.04.2004 a 19.09.2004 não há nos autos prova válida do labor especial afirmado. De qualquer forma, havendo utilização eficaz de EPI, como já se aludiu, os períodos referidos não podem ser admitidos especiais. Por pertinente, registro, ainda, que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Assim, reconheço como especial apenas o intervalo que se estende de 01.04.1981 a 30.04.1984. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava

para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9.º da referida emenda. Art. 9.º Observado o disposto no art. 4.º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1.º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4.º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, somando-se como tempo especial o período ora reconhecido (01.04.1981 a 30.04.1984), com os demais admitidos pelos INSS, como comuns e especiais (fls. 43/44), e anotados em CTPS (fls. 17 e 25), verifica-se que na data do requerimento administrativo (15.10.2014 - fl. 12), o autor possuía 34 anos, 1 mês e 22 dias de tempo de serviço/contribuição. Faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. Segue-se o cálculo correspondente: A aposentadoria postulada, assim, é de ser deferida ao autor desde a data do requerimento administrativo (15.10.2014 - fl. 10), conforme requerido. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para declarar assim trabalhado pelo autor o período de 01.04.1981 a 30.04.1984; e julgo procedente o pedido de concessão de benefício, para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição com início em 15.10.2014 e renda mensal inicial apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, descontando-se valores recebidos a título de benefícios previdenciários inacumuláveis. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Custas na forma da lei. O benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Alcides Ferreira da Silva Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB): 15.10.2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): A ser fixada quando da implantação Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001404-42.2015.403.6111 - LUIZ APARECIDO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aplico à espécie o artigo 459, segunda parte, do CPC. Às fls. 29/29v.º foi instada a parte autora a comprovar insuficiência de recursos, em ordem a justificar o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ou a recolher custas. Ao ensejo, preferiu ela requerer a desistência da ação (fl. 39). Com essa provocação, DECIDO: A minguada citação, despicienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4.º, artigo 267, do CPC, de forma que não há óbice à extinção do presente processo sem resolução do mérito. Posto isso, com fundamento no art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação, a fim de que produza seus efeitos, e, por via de consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0001422-63.2015.403.6111 - ELIZABETE DA COSTA RAMOS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ELIZABETE DA COSTA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Instruiu a inicial com documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, na consideração de que a autora não comprovou o tempo de serviço especial afirmado. A autora apresentou réplica à contestação. O INSS nada requereu na fase de especificação de provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os fatos estão delineados nos autos e sem provas a produzir, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é devida ao segurado

que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Da inicial, constato que almeja a autora o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas de 01.09.1981 a 27.12.1984, de 18.09.1991 a 31.10.1993 e de 29.04.1995 a 06.03.2014. Tais períodos foram admitidos administrativamente como trabalhados sob condições comuns (fls. 17/18). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetida a autora naqueles interregnos. Nada veio aos autos no sentido de identificar a atividade exercida pela autora de 01.09.1981 a 27.12.1984 ou as condições de trabalho a que esteve submetida. Aludido período, por isso, não pode ser reconhecido especial. No tocante ao trabalho desempenhado de 18.09.1991 a 31.10.1993 e a partir de 29.04.1995, o PPP de fls. 14/15 indica que a autora atuou, no primeiro intervalo, como atendente de limpeza em ambiente hospitalar, e, no segundo, como auxiliar de enfermagem, sujeita por todo o tempo a risco biológico. Não se ignora que em todo hospital há contato com pacientes doentes, inclusive com portadores de doenças infecto-contagiosas e, por consequência, a existência de risco de contágio. Entretanto, entendo que isto não é suficiente, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador de hospital como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde em limites acima dos toleráveis e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes. Com relação ao período de 18.09.1991 a 31.10.1993, consideradas as informações trazidas pelo PPP a que se aludiu, não se demonstrou contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de forma habitual e permanente, de modo a permitir o enquadramento da função no código 1.3.4 do anexo ao Decreto nº 83.080/79 e no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, aplicáveis na espécie. Não se perde de vista, outrossim, que o referido formulário refere uso eficaz de EPI. Por isso e na forma do que antes se consignou, o tempo não pode ser admitido especial. Da mesma forma, não se pode reconhecer especial o trabalho desenvolvido de 29.04.1995 até 06.03.2014, na qualidade de auxiliar de enfermagem. É que também com relação a ele o PPP de fls. 14/15 refere o uso de EPI eficaz. Não se perde de vista, ademais, que para enquadramento como atividade especial a partir de 06/03/97 deveriam estar comprovados trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Esclarecendo o alcance deste aspecto do Decreto a IN INSS/PRES n. 45, de 6.8.2010 assim dispôs: Art. 244 (...) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará

restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infêcto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei) Trabalho nas condições estampadas não ficou evidenciado. A atividade desempenhada de 29.04.1995 até 06.03.2014, em suma, não será reconhecida especial. Por relevante, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no já citado anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Assim, levando-se em conta somente o trabalho já reconhecido especial pelo INSS, patente está que a autora possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial perseguida e, por isso, esse benefício postulado não é de ser deferido. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001566-37.2015.403.6111 - SINTEGRA SURGICAL SCIENCIES LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora objetiva a restituição dos valores tidos por indevidamente recolhidos a título da contribuição social incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, nos últimos cinco anos, porquanto exaurida em fevereiro de 2007 a finalidade que lhe conferia fundamento constitucional de validade, a saber, custear dispêndios da União provocados por decisão judicial (RE 226.855), como deixa certo o artigo 4º do Decreto nº 3.913/2001. A seu sentir, consoante ficou claro no veto operado pela senhora Presidenta da República ao Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, aprovado pelo Congresso Nacional, aludida contribuição não mais se destina à manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS, passando a devotar-se a investimentos em programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura financiadas pelo FI-FGTS, dos quais constitui exemplo o Programa Minha Casa, Minha Vida. Requer a procedência do pedido formulado para serem declarados indevidos os valores recolhidos à guisa da exação referida, condenando-se a requerida a restituir os valores correspondentes, nos últimos cinco anos contados da propositura da demanda, atualizados pela Taxa Selic; à inicial, juntou procuração e documentos. Indeferiu-se a tutela de urgência postulada, determinando-se a citação da requerida. A União apresentou contestação. Sustentou legal a incidência da contribuição guerreada, respeitada a finalidade para a qual instituída, quer dizer, alimentar tout court os recursos do FGTS, fundada no que bateu-se pela improcedência do pedido; invocando o princípio da eventualidade, defendeu inaplicável a SELIC para correção dos valores da contribuição em questão. Sem requerer mais prova, a autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. A requerida disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 instituiu contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento (10%) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, presa à finalidade, que lhe dá o timbre, composição jurídica e razão de existir, de viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990). Não tardou a que se questionasse a constitucionalidade da mencionada exigência, ao argumento de que constituiria, na verdade, imposto disfarçado. Todavia, o E. STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556 e 2.558, assim não considerou. Decidiu que as restrições previstas nos artigos 157, II, e 167, IV, da Constituição Federal são aplicáveis aos impostos, e, no caso em exame, trata-se da espécie tributária contribuição, nitidamente caracterizada pela prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado. E como o produto arrecadado não é destinado a qualquer dos programas ou iniciativas da seguridade social, definidos pelos artigos 194 e seguintes da CF, de arrasto são-lhe inaplicáveis as restrições próprias às respectivas contribuições de custeio (art. 195 da CF). Aludida contribuição, tributo indubitavelmente, à luz da intitulada teoria pentapartida (posição do STF), encontra fundamento no artigo 149, caput, da Constituição da República, pois serviu (o pretérito é intencional) de instrumento afeto à União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas por determinação judicial, como nas ADIs citadas, já em sede de liminar, decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal. Nessa medida, a contribuição de que se vem tratando não viola o artigo 10, I, do ADCT, ao não se confundir com a contribuição mesma devida ao FGTS, em razão de diferente destinação do produto arrecadado. Como é dado ver, a contribuição em exame não se destina à formação do próprio fundo, mas tão só a recompô-lo, reequilibrá-lo, por força do decidido no RE 226.855. Como não é imposto, pode ser cumulativa ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo (art. 154, I, da CF) e não ofende o princípio da irretroatividade (art. 150, II, a, da CF), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado -- atividade que não é ilícita, mas que deve ser desestimulada --, e não os pagamentos que tenham sido feitos ao obreiro na vigência do contrato, sua base de cálculo. Finalmente, não há falar de malferimento ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º, da CF), porquanto não mira nas características de ordem pessoal do contribuinte ou

nos demais critérios da regra-matriz, mas fixa-se unicamente na circunstância objetiva da demissão sem justa causa do trabalhador. Há correlação lógica (relação de pertinência) entre os empregadores, contribuintes da exação, e a finalidade desta, já que a todos interessa o equilíbrio econômico do FGTS, a fim de não deixar definharem as condições de emprego, em prejuízo a todo o sistema privado de atividade econômica, não bastasse o efeito secundário de desaconselhar demissões imotivadas, fomentando o nível de emprego e renda, aquecendo a economia. Não por outras razões, a contribuição de que se trata, em 13.06.2012, foi julgada constitucional. Adrede o senhor Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento das citadas ADIs, não acolheu o argumento de que a finalidade da exação fora alcançada, por se tratar de dado superveniente, que exigia instrução específica, a qual não havia sido posta à iniciativa dos envolvidos no controle de constitucionalidade que se operava. Assim, com a devida vênia, não se comunga da ideia, defendida na inicial, de que a exigência em questão é inconstitucional desde fevereiro de 2007. É que nem todos os titulares de contas fundiárias aderiram ao acordo de que cuidou o Decreto nº 3.913/2001. Então, não parece exato dizer que exatamente depois de sete semestres a partir de julho de 2003 (art. 4º, II, d, do Decreto), o que vai remontar a fevereiro de 2007, a necessidade de recursos para o atendimento das diferenças reconhecidas no RE 226.855 tenha cessado. Sobretudo, é importante não confundir a contribuição do artigo 1º, da qual se está cuidando, com a do artigo 2º, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, esta sim sujeita a prazo de vigência: sessenta meses a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º, da LC 110/2001. A contribuição do artigo 1º, ao teor da lei, não tem termo final de cobrança. Cessará, se o caso, o que está em investigação, quando puder ficar determinado que sua finalidade cabalmente se cumpriu. Muito bem Contribuição, espécie tributária autônoma, é caracterizada pela inerência da finalidade à sua essência (GRECO, Marco Aurélio, Dialética, 2000, p. 144). A definição é preciosa. A finalidade apontada na lei instituidora subsumida àquelas constitucionalmente previstas é requisito de validade da contribuição. Verifica-se qual é a finalidade pela análise da destinação legal do produto da arrecadação. E o controle quanto à efetiva presença da finalidade e da relação causal entre a cobrança e o efeito pretendido será, na espécie tributária que se tem em vista, indispensável para a verificação da sua validade. Se os termos da equação não fecharem ter-se-á outro tributo e não aquele originário, que fica dissimulado pela mera referência ao caráter que lhe conferiu razão de existir, no caso esvaído. Ensina, ainda, GRECO (ob. cit., p. 150), que alterar a finalidade é criar uma nova contribuição, sujeita ao respectivo exame de compatibilidade constitucional, tanto sob o ângulo formal, como no substancial. É que alterada a finalidade da exigência altera-se a própria exigência. Daí ou terá perdido fundamento constitucional e não vale, ou só poderá subsistir como nova contribuição se a nova finalidade for admitida constitucionalmente e, mesmo assim, com as restrições que se apliquem a essa nova figura em função do texto constitucional. Faço registrar que depois da edição da Lei Complementar nº 110/01, o artigo 149 da CF, que lhe conferia base de validade, foi modificado pela EC 33, de 11.02.01. Com as alterações promovidas, a União conservou competência para instituir contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Mas a EC 33/01 restringiu universo de escolha do aspecto quantitativo da exigência (base de cálculo), o qual só pode recair sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou, no caso de importação, valor aduaneiro. Isso para dizer que, sob esse ângulo, não é mais possível compatibilidade constitucional da contribuição em exame, depois de exaurida a finalidade para a qual foi instituída. Nesse compasso, fato é que o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, de iniciativa do Senado, que previa a extinção da Contribuição Social destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, incidente sobre as demissões sem justa causa, criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Sem embargo, o Projeto aprovado foi vetado pela senhora Presidenta da República, em 25.07.2013, nos seguintes termos (fl. 79): a extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$3.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do FI-FGTS - Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Pronto. A finalidade que dava consistência constitucional à exação prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 se perdeu. As razões do veto, acima copiadas, deixam claro que já foi cumprida a finalidade que legitimou a instituição da contribuição, tanto que os valores arrecadados passaram a ser utilizados em programas sociais do governo, tais como o intitulado Minha Casa, Minha Vida. Eis aí, sem dúvida, a inconstitucionalidade superveniente da contribuição em comento, a partir de 25.07.2013, data em que ficou materializado o desvirtuamento de sua finalidade. Não há outro marco anterior que estabeleça o momento em que deixou de estar presente a destinação legal da contribuição que se tem em mira. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de repetição, a se processar depois do trânsito em julgado desta sentença, para que a ré restitua à autora os valores da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 11/01, recolhidos depois de 25.07.2013, conforme demonstrados na mídia digital de fl. 42, atualizados somente pela SELIC, índice que engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, descabido cogitar do artigo 3º da LC 110/01 se os valores pagos a maior, como foi visto, não se ativeram à finalidade perseguida pelo citado diploma legal. Em razão da sucumbência recíproca experimentada, deixo de arbitrar honorários de uma parte à outra, nos moldes do artigo 21, caput, do CPC. A União reembolsará à autora metade do valor por esta despendido a título de custas. Submeto esta sentença a reexame necessário, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. P. R. I.

0002494-85.2015.403.6111 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aplico à espécie o artigo 459, segunda parte, do CPC. Intimada a comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo ou a recolhê-las, a parte autora nada providenciou. É a síntese do necessário. DECIDO: Chamada a comprovar insuficiência de recursos, em ordem a autorizar-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, à vista dos documentos de fls. 20 e 21 (benefício de aposentadoria de R\$2.133,82 mais remuneração de R\$8.608,26), a parte autora não o fez, nem recolheu custas processuais, como para tanto concitada (fls. 18/18v.º). Assim, com a demonstração de renda levada a efeito, a qual não se coaduna com a alegação de pobreza afirmada, e sem

mais esclarecimentos do autor, o recolhimento das custas se afigurava devido. Entretanto, não foi efetuado. A ausência do correto recolhimento das custas processuais trava o prosseguimento do feito, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante proclama invariável inteligência jurisprudencial. Nesse sentido, recita a jurisprudência: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Não comprovada a incapacidade de pagar a taxa judiciária, não é caso de deferir à parte autora os benefícios da gratuidade processual; por outra via, custas não recolhidas, é fato que denuncia ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado ainda com o artigo 295, III, todos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de relação processual que se tenha angularizado. As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las. No trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se. P. R. I.

0002566-72.2015.403.6111 - VALDEVINO LUIZ DOS SANTOS (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 26/03/1998 (NB 108.990.590-1), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Na hipótese de não ser atendido esse pedido principal, formula pedido sucessivo para que lhe seja restituído o valor pago após a aposentadoria. Pede, em suma, a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças ou parcelas que se verificarem, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. Reconhecida a prevenção desta 3ª Vara para o julgamento do feito, os autos para cá vieram redistribuídos. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido. Em seguida anoto que a prevenção que acudia reconhecer, à vista dos processos apontados no Termo de fls. 25/26, já o tinha sido. Prosseguindo, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e que condensavam os mesmos pedidos que a inicial encerra (Processos n.º 0003083-53.2010.403.6111, n.º 0002394-09.2010.403.6111, n.º 0002202-37.2014.403.6111, n.º 0004950-42.2014.403.6111), este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dinamizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. Deveras. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como expressa o art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (dicação repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), na redação da Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geraldo Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjuar círculo especial de contribuintes e atividade estatal a

eles referida indiretamente, assumida feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente custeio. Note-se que se me desaposento uma vez, poderei desaposentar-me de novo e outra vez mais, abalando a feição institucional e não individual do RGPS. Colhe-se, sobre isso, julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS. - Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição. - O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal. - É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado. - As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão. - Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Releva notar que o RGPS não se timbra por encarnar regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF). Essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora, já que, para simples renúncia de benefício, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior - o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeira, para que outra possa despontar) -, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial. Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF. Isso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais, ordinariamente multifacetados. Ad argumentum, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências. Fora dessa bitola não há amparo legal para a desaposentação. O pedido de restituição das contribuições pagas após a aposentadoria por igual não prospera. Não padecem de inconstitucionalidade os artigos 11, 3º, e o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Inexiste estrita proporcionalidade entre contribuição previdenciária e benefício, na consideração de que a técnica previdenciária assenta-se na solidariedade e repartição dos valores recolhidos ao sistema. Como são contribuições sociais, tributos noutro dizer, os pagamentos feitos por trabalhador aposentado que continua ou volta a exercer atividade vinculada ao financiamento obrigatório da Seguridade, não há falar em restituição do indevido, invocando-se a lição de Geraldo Ataliba alhures citada, como decidiu o E. TRF4 na AC 1673-RS (Proc. 2000.71.00.001673-5). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS principal e sucessivo formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, à falta de relação processual angularizada. Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0002632-52.2015.403.6111 - DIONIZIO FERNANDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por DIONIZIO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 18.11.1993 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria da mesma espécie, mas com valor acrescido, com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Concedeu-se à parte autora prazo para comprovar a incapacidade de pagar custas ou para recolhê-las. A parte autora demonstrou o recolhimento de custas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerados os assuntos indicados para os processos apontados no Termo de fls. 22/23, não há prevenção a reconhecer. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda - desaposentação - já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nºs 0001909-38.2012.403.6111 e 0001737-96.2012.403.611100, desta 3ª Vara e 0004823-46.2010.403.6111 e 0002257-22.2013.403.6111, da 1ª Vara desta Subseção, nas quais os autores pretendiam obter provimento que lhes assegurasse o direito à renúncia de benefício para, somadas contribuições posteriores à aposentação, obter a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos

idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação propiciará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. A sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0004823-46.2010.403.6111 foi assim prolatada, in verbis: A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois: a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará a ocupar. [4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, pontuo que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei. PREVIDENCIÁRIO.

EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios. (TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei. Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marília, 18 de agosto de 2011. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto Registro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento recente e em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria. Esclareça-se que ambos se encontram com vistas à Exma. Sra. Ministra Rosa Weber, estando com repercussão geral reconhecida. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida relação processual. Custas pela parte autora. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002859-42.2015.403.6111 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA ROSA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA EUNICE DE OLIVEIRA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 23.02.1996 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria da mesma espécie, mas com valor acrescido ou, ainda, benefício de aposentadoria especial, num e noutro caso mediante cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. Na hipótese de não ser atendido esse pedido principal, formula pedido sucessivo para que lhe seja restituído o valor pago a título de contribuição previdenciária após a aposentadoria. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Concedeu-se à parte autora prazo para comprovar a incapacidade de pagar custas ou para recolhê-las. A parte autora demonstrou o recolhimento de custas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerados os assuntos indicados para os processos apontados no Termo de fls. 135/136 e no documento de fl. 143, não há prevenção a reconhecer. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda - desaposentação - já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nºs 0001909-38.2012.403.6111 e 0001737-96.2012.403.611100, desta 3ª Vara e 0004823-46.2010.403.6111 e 0002257-22.2013.403.6111, da 1ª Vara desta Subseção, nas quais os autores pretendiam obter provimento que lhes assegurasse o direito à renúncia de benefício para, somadas contribuições posteriores à aposentação, obter a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in itinere de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. A sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0004823-46.2010.403.6111 foi assim prolatada, in verbis: A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato

de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois: a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará a ocupar. [4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, ponto que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios. (TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei. Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos

valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002873-26.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO FELIX DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, observo que não há controvérsia a ser dirimida, porquanto a parte autora aceitou (fl. 85) a proposta apresentada pelo INSS às fls. 71/71V.º, qual seja: restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6080118398, com data do início do pagamento (DIP) no dia desta sentença e pagamento de 90% das diferenças devidas, além das condições padrões ali expostas. Posto isso, homologo, com resolução do mérito, a transação, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma proposta pelo INSS. Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais (art. 26, 2º, do Código de Processo Civil), devendo a Justiça Federal ser reembolsada do percentual que toca ao INSS, mediante RPV a ser expedido. Fica ressalvado que a cobrança dos honorários periciais da parte autora deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a expedição da RPV que quitará os atrasados. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 62. Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003128-81.2015.403.6111 - DANIEL BARROS DA SILVA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Vistos. Aplico à espécie o artigo 459, segunda parte, do CPC. O presente feito merece ser extinto. Toca à parte autora atribuir, corretamente, valor à causa (artigo 282, V do CPC). Se não o faz, mesmo depois de determinada a sanção da irregularidade pelo juiz, caso será de indeferimento da inicial, ao teor do art. 284, parágrafo único, do aludido compêndio processual civil. O autor, instado a ajustar o valor atribuído à causa, não diligenciou. A extinção do feito é, assim, de rigor. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no art. 267, I e IV, c.c. o art. 284, parágrafo único, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída e sem custas, diante da gratuidade que ora defiro ao autor. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0003527-13.2015.403.6111 - EDSON BARBOSA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. É neste contexto que o Código de Processo Civil permite expressamente a prolação de sentença concisa nas hipóteses em que não haja a resolução do mérito (art. 459). Feitas estas observações, esclareço que o autor formulou pedido de desistência à fl. 51. À míngua de citação, despidendo se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC, de forma que não há óbice à extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Comunique-se à 1.ª Vara Federal local que fica dispensada do cumprimento da determinação de fl. 47. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004185-37.2015.403.6111 - FABIO BELINI MARTINS X IVETE BELINI MARTINS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. É neste contexto que o Código de Processo Civil permite expressamente a prolação de sentença concisa nas hipóteses em que não haja a resolução do mérito (art. 459). Feitas estas observações, anoto, desde logo, que prevenção não se verifica entre este feito e os apontados no Termo de Prevenção de fls. 775/778, que tramitaram perante a 1ª e a 2ª Vara Federal local, os quais divergem com relação ao assunto. No mais, verifica-se no caso a ocorrência de coisa julgada. Anteriormente ao ajuizamento da presente, o autor requereu, através da ação nº 2003.61.11.002000-7, que tramitou por esta 3ª Vara Federal, a concessão do benefício de auxílio-doença. Naqueles autos, admitida incapacidade para o trabalho desde o ano de 1999, o pedido foi julgado improcedente em razão da perda da qualidade de segurado, na consideração de que o último vínculo empregatício

entretido pelo autor encerrou-se em 1995 (fls. 225/227). Referida decisão passou em julgado em 11.01.2006 (fl. 228). Posteriormente, o autor ajuizou a ação nº 0004397-39.2007.403.6111, também com trâmite por esta Vara, por meio do qual requereu benefício de auxílio-doença, fadado a converter-se em aposentadoria por invalidez; o pedido foi julgado improcedente sob o mesmo fundamento lançado na ação anterior (fls. 321/322). O trânsito em julgado aconteceu em 26.01.2012 (fl. 324). Por meio da presente, vem o autor mais uma vez requerer a concessão de aposentadoria por invalidez e tenta escorar sua pretensão no fato de que obteve, junto à Justiça do Trabalho, reconhecimento de vínculo empregatício pelo período que vai de 01.03.1997 a 10.05.1999. Aduz que, considerado referido vínculo e dando como certa a existência de incapacidade laborativa desde 1999, conforme reconhecido nas ações anteriores, faz jus ao benefício postulado. Não há, todavia, como dar prosseguimento ao feito. Pelo que consta dos autos, o tempo de serviço referido foi deveras reconhecido nos autos de reclamação trabalhista ajuizada pelo autor (fls. 586/588 e 646/648vº), transitando em julgado a respectiva decisão depois de 19.11.2014 (fl. 666). Não obstante isso, não se pode perder de vista que, passada em julgado a sentença de mérito, é de se considerar deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas. Neste sentido é a elocução do artigo 474 do CPC. Como se sabe (...) a este fenômeno dá-se o nome de eficácia preclusiva da coisa julgada. (...) Caso a parte tenha documento novo, a teor do CPC 485 VII, poderá pedir rescisão da sentença, ajuizando ação rescisória, mas não rediscutir a lide, pura e simplesmente, apenas com novas alegações (...). (Negrítei). Diante disso, não cabe mais reavivar fatos antigos, trazendo elementos à discussão no intuito de provocar a modificação do julgado. Note-se que, da forma como posta a pretensão, o autor está perseguir verdadeira rescisão do julgado, efeito que só poderia alcançar, como antes dito, via ação rescisória, a qual, todavia, já não se lhe viabiliza, diante do transcurso do prazo biennial previsto no artigo 495 do CPC. Outrossim, na hipótese não se avista diferente causa de pedir, a autorizar a propositura de nova ação pelo autor em face do INSS, objetivando igual benefício. O que se tem é reconhecimento, posterior às duas primeiras ações antes mencionadas, de vínculo empregatício, com base em prova só então trazida à baila, embora não inexistente ao tempo da propositura daquelas. A repetição da demanda, assim, é evidente. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao MPF.

0004345-62.2015.403.6111 - RODRIGO WANDERLEY NEVES BARBOSA(SP174668 - GUILHERME ROMÉRA DE REZENDE PAOLIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. É neste contexto que o Código de Processo Civil permite expressamente a prolação de sentença concisa nas hipóteses em que não haja a resolução do mérito (art. 459). Feitas estas observações, anoto que o autor noticia, a fl. 39, que a renovação do contrato de FIES aludido na inicial, obstada que estava em razão da inclusão de seu nome no CADIN, foi conseguida administrativamente. Diante disso, é de considerar que a presente demanda perdeu seu objeto. Exsurtiu, ao que se vê, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, diante do que se tornou o autor carecedor da ação, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meritório. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem exame de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à falta de relação processual constituída. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004477-22.2015.403.6111 - CECILIA DE FREITAS ROSAS(SP303682 - ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO DE HIGIENE E SAUDE X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA

Vistos. Chamo o feito à ordem, aplicando à espécie o artigo 459, segunda parte, do CPC. Em abreviada síntese, trata-se de ação que se processa sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a autora sejam as rés compelidas a lhe disponibilizar tratamento de radioterapia para redução do risco de recidiva de câncer, aduzindo que o tratamento não foi iniciado em respeito à lista de espera mantida pela Administração. A autora foi chamada a esclarecer e corrigir, se o caso, o polo passivo da demanda, ao que respondeu com a petição de fl. 27. Nova rodada de esclarecimentos se fez necessária, notadamente para que a autora esclarecesse se já havia proposto anterior ação, com o mesmo objeto desta, perante a nobre Justiça Estadual. Isso relatado, DECIDO Prestes a se iniciar o recesso judiciário, como a autora não atendeu à provocação de fl. 28, convém antecipar decisão, a fim de que não paire irresolvido processo que pode suscitar atuação em plantão. Pesquisa que se realizou pela rede mundial de computadores dá conta de que a autora, fora esta, distribuiu outras duas ações que correm pela 1ª Vara de Pompéia. Ajuizou primeiro a ação nº 1000335-46.2015.8.26.0464, em 02.12.2015, a qual possui as mesmas partes que a presente. Depois, aforou a ação nº 1000350-15.2015.8.26.0464, em 04.12.2015, substituindo a União Federal pelo Estado de São Paulo. Duas conclusões disso é possível tirar. A autora, por seu sedizente advogado, Adriano Aparecido do Nascimento (não trouxe até agora procuração aos autos), age tangenciando a má-fé processual, ao dirigir para diferentes juízos o mesmo pedido, deixando de declarar tal circunstância. A tentativa de burla ao sistema de distribuição vem sendo batizada de assédio processual e merecendo opróbrio dos órgãos judiciários em frente aos quais é praticada. Sobremais, no caso, há litispendência deste processo com o de nº 1000335-46.2015.8.26.0464, distribuído em 02.12.2015 para a 1ª Vara da Comarca de Pompéia, em via de remessa para o Fórum Federal de Marília. De fato, há litispendência quando se reproduz ação idêntica (com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido) ainda não decidida por sentença de que não caiba recurso (art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC). Surpreendida, assim, repetição de ações, o remédio é pôr fim ao processo repetido, sem julgamento de mérito. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º,

do CPC.Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual completada; sem custas, diante da gratuidade deferida.Junte-se a seguir a pesquisa processual levantada para produzir a presente decisão.P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0004698-05.2015.403.6111 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por meio do qual pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais, com requerimento de antecipação de tutela.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí por que exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal, salvo nas hipóteses legais, excepcionais, assim devendo ser interpretadas.Mas, esquadrihando-as, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se empregado, conforme informa na petição inicial e se confirma pela cópia da CTPS juntada à fl. 69, de tal sorte que, amparado pelos proventos percebidos, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado.Prossiga-se, citando-se o INSS e intimando-o do teor da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004738-84.2015.403.6111 - DECIO APARECIDO TAROCO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 02/04/2009 (NB 148.264.813-7), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Pede, em suma, a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças ou parcelas que se verificarem, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Se tiver de devolver valores, admite fazê-lo em um percentual de até 30% descontado do valor de sua nova aposentadoria. À inicial procuração e documentos foram juntados.É a síntese do necessário. DECIDO:Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido.Prosseguindo, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Em casos anteriores e que condensavam os mesmos pedidos que a inicial encerra (Processos n.º 0002764-17.2012.403.6111, n.º 0002827-42.2012.403.6111, n.º 0002896-74.2012.403.6111, n.º 0002898-44.2012.403.6111, 0003083-53.2010.403.6111, n.º 0002394-09.2010.403.6111, n.º 0002202-37.2014.403.6111, n.º 0004950-42.2014.403.6111), este juízo está a decidir a matéria, de forma iterativa, pela improcedência da pretensão dinamizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC.Assim, é o que se passa a fazer. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). Dessa maneira, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento não se autoriza alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade; confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008).Na verdade, como exprime o artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (dicção repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), na redação da Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social.De fato, no enfoque tributário, como ensina Geraldo Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assumo feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. No formato de seguro que timbra a seguridade social, contribui-se para haver benefício, mas há benefício que dispensa contribuição (art. 26 da Lei nº 8.213/91), assim como existem contribuições não necessariamente geradoras de benefício (v.g. quando não se cumpre a carência exigida), como é o caso de que se está a tratar, olhos postos no equilíbrio capaz de fazer chegar às gerações futuras sistema de proteção minimamente eficaz.É importante deixar consignado que não se nega à

parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu. Isso para que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, o que macularia, por outro ângulo, o princípio da igualdade (como corrigir a situação do segurado que contribuiu por mais tempo, para obter valor maior do provento de aposentadoria!?!), evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente custeio. Note-se que se me desaposentado uma vez, poderei desaposentar-me de novo e outra vez mais, abalando a feição institucional e não individual do RGPS. Colhe-se, sobre isso, julgado: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Releva notar que o RGPS não se esculpe inspirado em regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF). E essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora, já que, para simples renúncia de benefício, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior - o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeira, para que outra possa despontar) -, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial. Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF. Isso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais, ordinariamente multifacetados. Ad argumentantum, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências. Fora dessa bitola, vênha concedam as vozes discordantes, não há amparo legal para a desaposentação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, à falta de relação processual angularizada. Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). P. R. I.

0004747-46.2015.403.6111 - RONALDO PEZENATTO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de serviço em 17/04/1996 (NB 102.280.544-1), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Pede, em suma, a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças ou parcelas que se verificarem, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procaução e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido. Considerados os assuntos indicados para os processos apontados no Termo de fls. 38/39, não há prevenção a reconhecer, conforme se vê dos documentos que faço juntar ao final desta sentença. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e que condensavam os mesmos pedidos que a inicial encerra (Processos n.º 0003083-53.2010.403.6111, n.º 0002394-09.2010.403.6111, n.º 0002202-37.2014.403.6111, n.º 0004950-42.2014.403.6111), este juízo está a decidir a matéria, de forma iterativa, pela improcedência da pretensão dinamizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. Assim, é o que se passa a fazer. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). Dessa maneira, como

de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento não se autoriza alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como exprime o artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (dicação repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), na redação da Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geraldo Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquetipo repousa no elemento intermediário a adjuar círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. No formato de seguro que timbra a seguridade social, contribui-se para haver benefício, mas há benefício que dispensa contribuição (art. 26 da Lei nº 8.213/91), assim como existem contribuições não necessariamente geradoras de benefício (v.g. quando não se cumpre a carência exigida), como é o caso de que se está a tratar, olhos postos no equilíbrio capaz de fazer chegar às gerações futuras sistema de proteção minimamente eficaz. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu. Isso para que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, o que macularia, por outro ângulo, o princípio da igualdade (como corrigir a situação do segurado que contribuiu por mais tempo, para obter valor maior do provento de aposentadoria!!?), evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente custeio. Note-se que se me desaposento uma vez, poderei desaposentar-me de novo e outra vez mais, abalando a feição institucional e não individual do RGPS. Colhe-se, sobre isso, julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néli Cordeiro, j. de 07.08.2003). Releva notar que o RGPS não se esculpe inspirado em regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF). E essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora, já que, para simples renúncia de benefício, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior - o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeira, para que outra possa despontar) -, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial. Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF. Isso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais, ordinariamente multifacetados. Ad argumentantum, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências. Fora dessa bitola, vênha concedam as vozes discordantes, não há amparo legal para a desaposentação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, à falta de relação processual angularizada. Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). P. R. I., dando-se vista ao MPF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004107-77.2014.403.6111 - JOSE DE FREITAS BATISTA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por José de Freitas Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o reconhecimento de labor rural, sem anotação em CTPS, de 06/08/1974 a 24/12/1991, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (31/08/2013). A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 07/15). Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, determinou-se a juntada de cópia integral de procedimento administrativo (fl. 19), sendo cumprido às fls. 20/48. Determinou a realização de justificação administrativa e a citação (fls. 49/51). Veio aos autos a respectiva justificação administrativa (fls. 55/128). Citado (fl. 129), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que o autor não trouxe início de prova material para comprovação do tempo de serviço rural afirmado e não preencheu os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição almejada (fls. 130/143). O autor se manifestou sobre a justificação administrativa e contestação (fls. 146/148). O INSS disse que não tinha provas a produzir (fl. 149). É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO No intuito de provar o tempo rural afirmado, o autor, em sede de justificação administrativa, teve oportunidade de arrolar testemunhas, as quais foram ouvidas. Aludidos depoimentos serão aqui considerados, diante do que, reputo desnecessária a renovação da prova oral nesta seara judicial. Conheço, pois, diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Do tempo de serviço rural a Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural desenvolvido pelo autor no período de 06/08/1974 e 24/12/1991, dito trabalhado por ele como diarista. O autor nasceu em 02/03/1956 (fl. 08). Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, o autor juntou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: certificado de dispensa de incorporação, expedido em 17/03/1977, constando ser lavrador e residir no Sítio São Sebastião - Ocaçu/SP (fl. 09); certidão de seu casamento, em 1992, onde consta que era lavrador (fls. 13); e sua CTPS, onde constam vínculos empregatícios rurais/agrícolas de 01/12/1992 a 11/05/1994, de 01/08/1994 a 28/01/1996, de 02/05/1996 a 31/10/2010 e a partir de 02/01/2012 (fls. 11/12). Na seara administrativa foram ouvidos o autor e duas testemunhas. Disse o autor, em seu depoimento na seara administrativa, em síntese, que residiu no município de Quintana desde quando nasceu, em 1956, até 1964, sempre na zona rural; que iniciou suas atividades rurais aos sete anos de idade, em 1963, ajudando o pai, que era arrendatário, na cultura do amendoim, arroz mamona e milho, juntamente com três irmãos, até 1964; que a propriedade tinha a extensão de mais de cem alqueires, sendo feito o contrato em uma área de três alqueires; que, de 1965 a 2001, residindo no município de Ocaçu, exerceu atividades rurais, juntamente com a mãe e três irmãos, na condição de empregado, sem registro em carteira, até 1991; e que, a partir de 1992, já casado, exercendo atividades rurais juntamente com a esposa, passou a trabalhar, como empregado, com registro em carteira (fls. 116/117). A testemunha Roque, ouvida na seara administrativa, afirmou, em linhas gerais, trabalho rural pelo autor de 1988 a 1991 como boia-fria em propriedades rurais do município de Ocaçu (fls. 118/119). Já Laurival prestou seu testemunho junto ao INSS e afirmou, em resumo, o trabalho rural pelo autor de 1980 a 1992 como boia-fria em imóveis rurais na aludida cidade (fls. 121/122). Diante disso, pelos depoimentos colhidos na esfera administrativa, conjugados com os documentos de fls. 09/13 e fl. 28, tenho que é justo e razoável admitir o labor rural do autor de 01/01/1980 a 24/12/1991. Da aposentadoria por tempo de contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição,

quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, levando-se em conta o período de trabalho rural (01/01/1980 a 24/12/1991) ora reconhecido, com os demais anotados em CTPS e computados administrativamente (fls. 11/12 e 43), verifica-se que na data do requerimento administrativo (31/08/2013 - fl. 14), o autor possuía 31 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de serviço/contribuição, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. Segue-se o cálculo correspondente: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer como tempo de serviço rural, exceto para efeitos de carência e contagem recíproca, o período de 01/01/1980 a 24/12/1991, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004298-25.2014.403.6111 - CELIA CRISTINA CORREA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Célia Cristina Corrêa em face do Instituto Nacional do seguro social - INSS, afirmando labor rural, juntamente com os pais, desde os dez anos de idade, labor urbano de 01/12/1972 a 01/12/1979, e depois, novamente, labor rural, juntamente com o esposo, de 01/1980 a 29/06/2013 (DER), postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade - híbrida -, desde a data do requerimento administrativo. Assevera que, em 29/06/13 (DER), já fazia jus à aposentadoria buscada, posto que possuía idade mínima e carência. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 08/43). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, concedeu-se à autora, prazo para arrolar testemunhas (fl. 46). A autora se manifestou nos autos, apresentando rol de testemunhas (fls. 47/48). Determinou a realização de justificação administrativa e a citação (fls. 49/50). Veio aos autos a respectiva justificação administrativa (fls. 54/134). Citado (fl. 135), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que a legislação não permite a utilização de tempo rural para fins de carência na concessão de benefício ao segurado urbano e que a parte autora não comprovou o exercício de labor rural na data de entrada do requerimento administrativo ou na data em que completou o requisito etário (fls. 136/142). A autora se manifestou sobre a justificação administrativa e contestação (fls. 145/150). O INSS disse que não tinha outras provas a produzir (fl. 152). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No intuito de provar o tempo rural afirmado, a autora, em sede de justificação administrativa, teve oportunidade de arrolar testemunhas, das quais quatro foram ouvidas. Aludidos depoimentos serão aqui considerados, diante do que, reputo desnecessária a renovação da prova oral nesta seara judicial. Conheço, pois, diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (urbana) está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e o cumprimento da carência (art. 48 c/c art. 25, inciso II e 142, todos da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do requerimento administrativo noticiado à fl. 13 (29/03/2013) já tinha completado 61 anos de idade (fl. 10). Preenchido o requisito etário, passo à análise do cumprimento da carência. A parte autora assevera trabalho rural a partir de 1961 e trabalho desempenhado no meio urbano a partir de 1972. Aplicando-se a regra contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência é de 180 contribuições, uma vez que completou 60 anos em 2011. Para comprovar o cumprimento da carência, a parte autora acostou aos autos cópia de sua CTPS, onde está anotado vínculo urbano de 01/12/1972 a 01/12/1979 (fl. 18). Como é cediço, a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Pacífico na doutrina o entendimento de que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (...). Da mesma forma, é do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99 que os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. Com estas ponderações, pontuo que o vínculo empregatício urbano, registrado em CTPS, já foi reconhecido pelo INSS, uma vez que consta do CNIS (fl. 139) e do cálculo efetuado administrativamente (fl. 15). Somando-se o tempo de serviço urbano chegou o INSS apenas a 85 contribuições, na data do requerimento administrativo (fl. 15). Na hipótese dos autos, a controvérsia está no período de 01/1980 a 29/06/2013, sem anotação em CTPS, no qual a autora alega ter exercido trabalho rural, não tendo o INSS computado estes períodos para fins de carência, à luz do que prescreve o art. 26, 3º, do Decreto nº 3.048/99. A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, a autora juntou aos autos, dentre outras, cópia dos seguintes documentos: certidões de seu

casamento, em 1979, e de nascimento de seu filho, em 1984, onde consta que o seu marido era agricultor e ela escriturária e professora (fls. 20/21); e certidões/escritura, dando conta da aquisição de uma área rural de 20.680,30 m no Distrito de Padre Nóbrega, em 06/12/2001, pelo marido da autora, o qual foi qualificado como agricultor e ela como professora (fls. 23/30). Juntou, também, Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Rural Doador com Cláusula de Inalienabilidade, impenhorabilidade e Incomunicabilidade, Mediante Anulação da Doação ou do Gravame, e Outras Avenças, firmado em 04/01/1993, onde a autora foi qualificada como do Lar e o seu marido como motorista (fls. 31/35); e notas fiscais de produtor, em nome do marido da autora, referentes à venda de hortaliças em 2004/2005 e 2007/2008 (fls. 36/43). Por outro lado, para corroborar o início de prova material, na seara administrativa foram ouvidas a autora e quatro testemunhas. Disse a autora, em seu depoimento na seara administrativa, de relevante, que exerceu suas atividades rurais desde os dez anos de idade até 1972, juntamente com os pais e os irmãos, em uma propriedade localizada no município de Getulina, onde o pai era empregado rural, sem registro em CTPS; que, de 01/12/1972 a 01/12/1979, exerceu atividades urbanas, junto à empresa Casas Pernambucanas, com atividades no crediário; que, formada como professora primária, nunca exerceu referida atividade; que, após se casar em 1979, residiu e exerceu atividades rurais, juntamente com o marido, em uma propriedade do sogro, no município de Getulina, até 1981; que, de 1982 a 1984, exerceu atividades rurais no município de Marília, juntamente com o marido, em propriedades rurais pertencentes aos tios do esposo; que, de 1985 a 1991, exerceu atividades rurais em propriedades pertencentes aos primos do esposo e o marido atividades urbanas, como motorista de caminhão, na empresa Sasazaki; que, de 1992 até por volta de 1995, exerceu atividades rurais, juntamente com o marido, em propriedades dos primos dele; que, de 1996 até por volta de 2001, exerceu atividades rurais em uma chácara de 5.000m pertencente ao sogro, localizada no Bairro Cavalari, no município de Marília, na cultura de hortaliças; que, de 2001 a 2013, exerceu atividades rurais, juntamente com o marido e o filho, em uma chácara de 5.000m, localizada no Distrito de Padre Nóbrega, na cultura de hortaliças, pertencente a ela e o marido; e que as atividades eram exercidas todos os dias, desde o amanhecer até o entardecer, e os produtos comercializados com terceiros que compareciam no local e mercadinhos/supermercados (fls. 115/117). A testemunha José Leopoldo, em linhas gerais, ouvida no INSS, afirmou trabalho rural pela autora, desde 2006, na cultura de hortaliças, na chácara de 5.000m localizada no Distrito de Padre Nóbrega, no município de Marília, juntamente com o marido e o filho; disse ter conhecimento que autora exerce atividades rurais em referida chácara desde 2001 (fls. 118/119). Claudomiro prestou seu testemunho na seara administrativa e afirmou, em resumo, trabalho rural pela autora, desde 1994, na chácara localizada no Bairro Cavalari e, depois de 2001, na chácara de 5.000m localizada no Distrito de Padre Nóbrega, no município de Marília, na cultura de hortaliças, juntamente com o marido e o filho (fls. 121/122). Já as testemunhas José Carlos e Luiz Antônio, junto ao INSS, em síntese, afirmaram trabalho rural pela autora, entre 1990 a 2001, na cultura de hortaliças, juntamente com o marido e o filho, em uma chácara, que era uma porção de terra do Sítio Santo Antônio, que foi dividido e pertencia à família Marconato (fls. 124/125 e 127/128). Não obstante isto, no meu entender, não é possível reconhecer nenhum labor rural da autora. Explico. Veja-se que a autora não juntou nenhum documento a servir como início de prova material a indicar trabalho rural em data anterior a 1972, ano em que iniciou suas atividades urbanas. Apesar de afirmar, junto ao INSS, que nunca exerceu a profissão de professora, na inicial diz que exerceu. Documentos públicos, como certidão de nascimento de seu filho, de 1984, e certidão/escritura de compra e venda de imóvel, de 2001, indicam a profissão dela como sendo a de professora (fls. 21, 24, 25 e 30). Em seu depoimento pessoal afirma que o marido trabalhou como motorista de caminhão até 1991, porém, no documento de fl. 31/35, lavrado em 1993, o esposo está qualificado como motorista. Ainda que assim não fosse, observo que os testemunhos de José Carlos e Luiz Antônio, colhidos na seara administrativa, deram conta de trabalho rural pela autora, juntamente com o seu marido, em período que ele se encontrava trabalhando na área urbana e em período que ele declarou ser motorista - 1990/1991 e 1993 (fl. 31). Os depoimentos da autora e das testemunhas José Leopoldo e Claudomiro informaram que a área da chácara localizada no Distrito de Padre Nóbrega era de 5.000m e a escritura de compra e venda de fls. 23/30 noticia a compra de um imóvel rural pelo marido da autora de 20.680,30m. Diante das divergências verificadas entre os documentos apresentados e os depoimentos colhidos, reputo que o contexto probatório não é apto a ensejar reconhecimento de tempo de serviço rural da autora em nenhum dos períodos reclamados. Desta forma, não se reconhecendo aqui o aventado labor rural da autora e, por isso, nada havendo a acrescer ao tempo já apurado pelo INSS na seara administrativa (85 contribuições), fica evidente que ela não atinge a carência de 180 contribuições, prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e não faz jus à aposentadoria por idade, inclusive a prevista no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos da autora. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004434-22.2014.403.6111 - MARIA SGORLON DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria Sgorlon da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, afirmando trabalho rural, como empregada, postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, desde a data do indeferimento administrativo (17/09/2014). A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 04/14). Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, determinou-se a realização de justificação administrativa e a citação (fls. 17/19). Veio aos autos a respectiva justificação administrativa (fls. 24/72). Citado (fl. 73), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, na consideração de que a autora não trouxe início de prova material para comprovação do tempo de serviço rural afirmado e não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício almejado (fls. 74/93). A autora se manifestou sobre a justificação administrativa e contestação (fls. 95/99). O INSS disse que não tinha nada a requerer (fl. 101). Concedeu-se prazo à parte autora para juntada de cópia de sua CTPS, o que foi cumprido (fls. 102/106). O INSS se manifestou

(fl. 108). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No intuito de provar o tempo rural afirmado, a autora, em sede de justificação administrativa, teve oportunidade de arrolar testemunhas, as quais foram ouvidas. Aludidos depoimentos serão aqui considerados, diante do que, reputo desnecessária a renovação da prova oral nesta seara judicial. Conheço, pois, diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a autora preenche o primeiro requisito, uma vez que na data do requerimento administrativo (17/09/2014 - fl. 12) já contava com 55 anos de idade (fl. 06). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2014, necessária se faz a comprovação de 180 meses de atividade rural, atento à tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Por outro lado, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. No caso vertente, a parte autora acostou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: certidão de seu casamento realizado em 1978, onde consta que seu marido era tratorista (fl. 07); CTPS constando vínculo, como serviços exclusivamente domésticos, de 12/11/1987 a 31/10/1988 (fl. 105); e CTPS de seu marido, onde estão anotados vínculos agrícolas de 01/11/1978 a 15/12/1983, de 02/04/1984 a 17/09/1987 e a partir de 05/10/1987, respectivamente, como tratorista, tratorista/encarregado geral e administrador (fls. 09 e 11). Na seara administrativa foram ouvidas a autora e três testemunhas. Disse a autora, em seu depoimento na seara administrativa, de relevante, que exerceu suas atividades rurais, em regime de economia familiar, juntamente com o pai, proprietário do Sítio Santa Catarina, e irmãos, até seu casamento, em 1978, e como empregada, na colheita de café, por quatro meses ao ano, e na capinação, quando convocada, nas Fazendas Santa Ernestina e Chapadão, respectivamente, de 1978 a 1987 e de 1987 a 2014, juntamente com o marido, que era tratorista, na primeira fazenda, e tratorista/administrador, na segunda (fls. 57/59). As três testemunhas ouvidas no INSS, em linhas gerais, confirmaram trabalho rural pela autora de 1987 a 2014, como empregada, na colheita de café, por quatro meses ao ano, e na capinação, quando convocada, na Fazenda Chapadão, juntamente com o marido que era tratorista/administrador (fls. 60/61, 63/64 e 66/67). Não obstante isto, reputo que os documentos, antes mencionados, e os depoimentos das testemunhas, são insuficientes para ensejar a concessão de aposentadoria por idade pleiteada. Explico. Veja-se que a própria autora na inicial afirma que laborou, com registro em CTPS, na função de empregada doméstica, para Maria J. Martins Vendramini; o que se comprova através da própria CTPS da autora acostada à fl. 105. Os documentos que colaciona, em termos de vestígio material de trabalho agrário, provêm de seu marido Juraci Joaquim da Silva. Na espécie, entretanto, é notável que a autora nada tem em seu nome a indiciar a apreçada condição de rurícola. Frise-se que a autora afirmou, na justificação administrativa, que ela e o esposo foram empregados rurais até 2014 (DER), na Fazenda Chapadão, ela na colheita de café, por quatro meses ao ano, e na capinação, quando convocada, e ele como tratorista/administrador. Assim, não introvertiam qualidade de segurado especial. Segurado especial, dessa maneira caracterizado pela Lei de Benefícios, é o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais. São estes que podem trabalhar individualmente ou em regime de economia familiar, nesta última condição congregando o esforço de cônjuges, companheiros e filhos maiores de quatorze anos, os quais, então, também se configuram segurados especiais, se tiverem participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. O empregado rural é tipo de segurado diferente. Realiza trabalho remunerado, que só a ele se refere, apto a gerar vinculação previdenciária. Com estas observações e atento à fala da autora, tenho que a ela, por ter sido empregada, não pode aproveitar, como início de prova material, os documentos acostados aos autos, em nome de seu esposo, que também foi empregado, mas como tratorista/administrador rural. De fato, assim estabelece o enunciado nº 73 das Súmulas do E. TRF4: Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. (Negritei). O que se tem, em suma, é total ausência de prova material do trabalho dito desempenhado pela autora sem registro em CTPS. Portanto, no meu entender, não é possível reconhecer nenhum labor rural da autora. Neste contexto, não há comprovação, sem maiores delongas, de efetivo exercício de atividade rural como empregada rural e/ou segurada especial em período imediatamente anterior ao ano de 2014 (ano em que completou 55 anos e requereu o benefício na via administrativa), ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência, no caso, 180 meses (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91), motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de aposentadoria por idade rural da parte autora. Registro, por fim, que a autora não está desamparada, uma vez que o marido recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/11/2001 e encontra-se trabalhando (fls. 90/93). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000234-35.2015.403.6111 - ROSANA CRISTINA DUARTE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSANA CRISTINA DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (09/10/2014). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Instada, a parte autora trouxe aos autos documentos médicos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela; designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos, pugnando, em resumo, pela improcedência do pedido. A parte autora juntou comprovante de endereço atualizado. O MPF exarou seu ciente. Auto de constatação social foi juntado aos autos. Foram juntados documentos extraídos do CNIS. Em audiência, foi produzido, verbalmente, laudo pericial e, não havendo transação, as partes apresentaram alegações finais remissivas. Diante da conclusão pericial no sentido de ser a autora incapaz de forma total e permanente, bem como para os atos da vida civil, a ela foi concedido prazo para regularização de sua representação processual mediante regular processo de interdição. A parte autora trouxe aos autos decisão proferida em processo de interdição, bem como instrumento de procuração e documentos pessoais. Ouvido, o MPF opinou pela procedência do pedido inicial. Vista concedida ao INSS, o mesmo disse que reiterava os termos de sua contestação. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, a concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, a parte autora, contando na data do requerimento administrativo com 42 anos, não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. Com efeito, de acordo com o laudo pericial proferido em audiência por perito de confiança deste juízo, a parte autora é portadora de retardo mental leve, estando incapaz de forma total e permanente o trabalho, inclusive para os atos da vida civil. Fixou a DID na infância e a DII na data da perícia. Assim, demonstrada a presença da incapacidade, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, a constatação social realizada (fls. 78/87) demonstra que a autora reside com sua mãe, seu pai e um irmão solteiro, sendo a renda familiar composta pelos benefícios de aposentadoria por idade percebidos por seus genitores, no importe de 01 (um) salário mínimo cada, ensejando, portanto, renda de meio salário mínimo - novo valor per capita sufragado pelo STF. Não bastasse isso, a autora reside em uma chácara, cedida pelo proprietário, em péssimo estado de conservação e guarnecido de parques móveis e utensílios, conforme demonstram as fotos de fls. 84/87. Neste contexto, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. No que tange ao início do benefício, tenho que o mesmo deve recair na data da realização da perícia médica (12/06/2015), momento em que se atestou a incapacidade da autora.

III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu, por conseguinte, a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 12/06/2015. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): ROSANA CRISTINA DUARTE (REPRESENTADA PELA CURADORA FLORINDA MESSIAS DUARTE) Espécie de benefício: Benefício Assistencial Data de início do benefício (DIB): 12/06/2015 (data da perícia médica) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 01/11/2015 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária por não haver condenação para pagar valores em atraso (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Considerando que o irmão da autora (que com ela reside) é autor de ação (nº 0005148-79.2014.403.6111) buscando o mesmo benefício aqui concedido à autora, encaminhe-se cópia desta sentença, bem como da constatação de fls. 78/87, ao E. juízo da 2ª Vara desta Subseção, onde tramita a aludida ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000417-06.2015.403.6111 - DYMAS FELIPE ANTUNES RIBEIRO DOS SANTOS X GLORIA MARIA ANTUNES RIBEIRO DOS SANTOS X JAQUELINE ANTUNES (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, promovida por DYMAS FELIPE ANTUNES RIBEIRO DOS SANTOS E GLÓRIA MARIA ANTUNES RIBEIRO DOS SANTOS, menores impúberes, representados pela genitora, Sr.^a Jaqueline Antunes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde o recolhimento à prisão de Fábio Angelis Ribeiro dos Santos, pai dos autores, em 16/07/2014 ou desde a data do requerimento administrativo (19/08/2014). À inicial, juntou procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. No mais, determinou-se a citação do réu, bem como a vista dos autos ao MPF. A parte autora trouxe aos autos atestado atualizado de permanência carcerária e, na sequência, cópia da CTPS do detento. Citado, o INSS apresentou contestação, juntando documentos, aduzindo que a parte autora não faz jus ao benefício, já que não empalmava o detento a qualidade de segurado. A parte autora juntou documento. A parte autora apresentou réplica, pugnando, ao final, pela requisição de cópias das últimas declarações de imposto de renda do preso. O INSS disse que nada tinha a requerer. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, com respaldo no art. 130 do CPC, indefiro o pedido de requisição de cópias das declarações de imposto de renda do recluso (fl. 58), haja vista que isto em nada contribuiria para o deslinde da controvérsia. No mais, observo que a concessão do benefício de auxílio-reclusão está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso com o último salário-de-contribuição inferior ao limite previsto. No presente caso, a prisão de Fábio Angelis Ribeiro dos Santos está comprovada pelo documento de fl. 55, atestando seu último recolhimento a partir de 16/07/2014. De outra parte, os autores são menores impúberes e filhos de Fábio Angelis Ribeiro dos Santos, conforme demonstram as certidões de nascimentos encartadas às fls. 25/26. Por conseguinte, a dependência econômica é presumida, na forma do artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Passo agora à análise do último requisito, isto é, a qualidade de segurado do preso. Compulsando os autos, notadamente os dados constantes da CTPS de fl. 37 e do CNIS de fl. 45, observa-se que o último vínculo empregatício do pai dos autores teve início em 03/12/2012 e término em 17/12/2012. Acerca do período de graça, dispõe o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Embora tenha direito ao período de graça de 12 meses (inciso II do art. 15), não se aplica, no caso, a regra prevista no 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o preso não possuiu mais de 120 contribuições. É bem verdade que o disposto no 2º do artigo 15 da mesma Lei estende o prazo por mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado, tese esta última defendida pela parte autora. No entanto, curvando-me ao entendimento prevalecente no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU, tenho que só deve ser aplicada a prorrogação a que alude o 2º do art. 15, antes transcrito, na hipótese de ser o desemprego involuntário, ou seja, quando a iniciativa da demissão é do empregador e não do empregado (desemprego voluntário). A propósito, é isto que se extrai do percuciente e substancial voto condutor do acórdão nos autos nº 5047353-65.2011.4.04.7000 - PEDILEF, publicado no DOU de 23/01/2015, PÁGINAS 68/160, da lavra do Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, verbis:(...) 6. Numa primeira análise, já se observa que o acórdão recorrido encontra-se em rota de colisão com a jurisprudência da TNU sobre o tema, na medida em que, nada obstante as considerações ali formuladas, o móvel central para o deferimento da extensão do período de graça decorrer da condição de desemprego involuntário. Com efeito, isso fica mais do que demonstrado a partir da conclusão final do julgado a seguir transcrito: EMENTA - VOTO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ - INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. PERÍODO DE GRAÇA. DESEMPREGO VOLUNTÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Pedido de concessão de salário maternidade. 2. Sentença de procedência do pedido. Reprodução de importante trecho da sentença: No caso dos autos, a parte-autora alega que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 11/09/2007, tendo ela mantido a qualidade de segurada por dois anos após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Desta forma, tendo sua filha nascido em 24/05/2009, ela mantinha a qualidade de segurada na data do parto. (...) Da simples leitura deste artigo, verifica-se que o inciso II é expresso ao dispor que mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Além disso, o 2º prescreve que o prazo estabelecido no referido inciso será acrescido de mais 12 meses (totalizando assim 24 meses) para o segurado desempregado, desde que comprovada esta condição no Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Desta forma, se o último vínculo empregatício da autora terminou em 11/09/2007, ela mantinha a qualidade de segurada quando da data de nascimento de sua filha - 24/05/2009, visto que ainda não decorridos 24 meses do encerramento do vínculo laboral. Saliento que os Tribunais têm entendido (posição que também adota este magistrado) que a necessidade de comprovação de registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social deve ser abrandada, sendo possível, nos termos da Súmula 27 da TNU, a comprovação do desemprego por outros meios de prova, inclusive através da CTPS sem nova anotação de contrato de trabalho. (...) Note-se, ainda, que a certidão de nascimento acostada ao evento 1 (CERTNASC3) registra a qualificação da autora, por ocasião do registro do nascimento, como do lar, indicando, assim, que estava desempregada. Assim sendo, entendo que a autora não havia perdido a qualidade de segurado quanto verteu uma contribuição em 04/2009, a título de contribuinte individual. Desta forma, se não houve perda da qualidade de segurado, a autora pode contar as contribuições anteriores ao rompimento do pacto laboral como carência. (...) Analisando a contagem de tempo de serviço CTEMP11, verifica-se que a autora possuía 27 meses de carência, suficiente para a concessão do benefício, nos termos do art. 25, III, da Lei 8.213/91. 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Santa Catarina

após, baixa do feito em diligência para comprovação da situação de desemprego por outros meios. Entendimento de que restou comprovada a qualidade de desempregada após prova testemunhal e que o fato de o desemprego não ser alheio à vontade da Autora não lhe retira o direito à manutenção da qualidade de segurada, ante a inexistência de exigência legal de que a situação de desemprego seja involuntária. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o julgado contraria decisão do STJ (Pet. 7.115-PR) em que foi externado que a extensão do período de graça só poderia ocorrer quando comprovado o desemprego involuntário. 6. Inadmissão pela do Incidente pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina. Não comprovação da divergência. 7. Apresentação, pela parte recorrente, de requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização. 8. Distribuição do incidente. 9. Consta, nos autos, depoimento da parte autora nos seguintes termos: que antes de a filha nascer, trabalhava na empresa Valdeci Thomé Confecções, seu último emprego; que trabalhou nesta empresa até 2007, não lembrando o dia certo; que trabalhou lá por quase 2 anos; (...) que depois da Valdeci Thomé ficou 3 anos fora, e agora está trabalhando novamente; atualmente trabalha na empresa Isabela Lingerie; que entre a Valdeci Thomé e a Isabela Lingerie não teve outro emprego; que neste período de 3 anos ficou em casa, com a mãe; que mora com a mãe; que chegou a contribuir para o INSS, mas não completou o tempo e sua filha nasceu; pagou somente um mês; (...) reafirma que neste período não teve qualquer atividade remunerada, nem por conta própria; que não chegou a procurar emprego nestes 3 anos, decidiu ficar em casa por sua vontade; (...) que saiu da empresa Valdeci Thomé porque quis, pediu a conta; que nesta época já estava casada. 10. Observa-se que a própria autora confirma que a situação de desemprego se deu de fato voluntária. 11. Decisão em divergência com entendimento do STJ. 12. Entendo que a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. 13. Necessidade de interpretação da norma de acordo com a Carta Maior. 14. Não se deve perder de vista que, ao dispor sobre a Previdência Social, a Constituição da República prescreve que ela atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigo 201, inciso III). 15. Incidente provido. ACÓRDÃO - Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover o incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 21 de junho de 2012. (PEDILEF 200972550043947, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012.) 6.1. De acordo com o art. 15, 2º, da Lei 8.213/91, mantém-se a qualidade de segurado, independente de contribuição, por até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze), desde que comprovada situação de desemprego. 6.2. Por outro lado, dispõe a Constituição Federal no art. 201, III, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, e atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. (grifo) 6.3. À luz do regramento constitucional acima, a interpretação que melhor se coaduna com a finalidade da norma é aquela segundo a qual apenas o desemprego involuntário está apto a receber a proteção especial deferida pela legislação previdenciária. Com efeito, o fator de risco social eleito pelo legislador para ser objeto de atenção e proteção especial foi o desemprego involuntário. 6.4. A norma constitucional em destaque, ao enunciar a expressão nos termos da lei, exige naturalmente que a regra complementar subjacente se coadune com seus preceitos valorativos. Em outras palavras, a locução desemprego involuntário foi ali colocada como objeto de destaque, a significar adequação da lei a seus termos. 6.5. Ademais, considerando a nítida feição social do direito previdenciário cujo escopo maior é albergar as situações de contingência que podem atingir o trabalhador durante sua vida, não é razoável deferir proteção especial àqueles que voluntariamente se colocam em situação de desemprego. No desemprego voluntário não há risco social. O risco é individual e deliberadamente aceito pelo sujeito. 6.6. A norma do art. 15, 2º, contém regra extraordinária, que elastece por até 36 (trinta e seis) meses o período de graça. Regra extraordinária que, por assim dizer, deve ser apropriada a situações extraordinárias, de contingência, imprevisíveis. Se a situação foi tencionada pela parte, a ela cabe o ônus de sua ação (ou inação), não ao Estado. 6.7. No julgamento do PEDILEF 00206482220084013600, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 27/04/2012, esta Colenda Turma destacou: VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. PRORROGAÇÃO. ART. 15, 2º DA LEI Nº. 8.213/91. PROVA DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. MERA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA CTPS. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTE DESTA TURMA NACIONAL EM SENTIDO DIVERSO SUPERADO. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DO STJ (PET 7.115/PR). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que o autor não mais detinha a qualidade de segurado na data do surgimento da incapacidade (novembro de 2003), uma vez que seu último vínculo empregatício cessara em 19.6.2002. Adotou o acórdão recorrido a tese de que não há como estender ao autor o prazo de 24 meses de período de graça referido no 2º do art. 15 da LBPS, em razão da total falta de prova quanto à situação de desemprego. 2 - O recorrente suscita divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado por esta Turma Nacional no PEDILEF nº. 2003.82.10.008118-5 (Rel. Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, DJ 19.3.2007) no qual se acolheu a tese de que a carteira de trabalho sem anotação de vínculo empregatício presta-se a comprovar a situação de desemprego, para os fins previstos no art. 15, 2º da Lei nº. 8.213/91. 3 - A prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente aplica-se nas hipóteses de ausência de contribuições ao sistema previdenciário decorrente de desemprego involuntário efetivamente provado. A ausência de registro na CTPS após a cessação do último vínculo empregatício não é suficiente para comprovar a situação de desemprego. Entendimento pacífico do STJ (PET 7.115/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJE 6.4.2010). 4 - Precedente desta TNU em sentido diverso superado. Acórdão recorrido alinhado ao entendimento pacificado no STJ. 5 - Incidente de uniformização não conhecido. ACÓRDÃO Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto do relator. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012. (PEDILEF 00206482220084013600, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, TNU, DOU 27/04/2012.) (grifo) 6.7. Ressalte-se que não se trata de criar restrição ao comando legal. Cuida-se, em verdade, de adequar a norma legal ao comando constitucional, interpretando-o em conformidade com os princípios informadores do Direito Previdenciário, dentre eles a proteção ao hipossuficiente e a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. 6.7. Com estas considerações, entendo que a interpretação adequada a ser conferida ao 2º do art. 15 da Lei 8.213/1, à luz do art. 201, III, da Constituição Federal, exige a condição de desemprego involuntário para o deferimento da benesse contida na legislação previdenciária. 7. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização,

reafirmando o entendimento desta TNU de que a prorrogação do período de graça prevista no 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário (PEDILEF 200972550043947, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012) - Negritei. Na hipótese, não restou comprovado o desemprego involuntário do preso, uma vez que, conforme extratos que faço juntar ao final desta sentença, o Sr. Fábio Angelis Ribeiro dos Santos não recebeu seguro-desemprego, aliás, sequer o requereu, haja vista ter ele próprio pedido a dispensa do trabalho (desligamento empregado por iniciativa própria). Portanto, não faz jus à dilação do período de graça prevista no 2º do art. 15 da Lei de Benefícios. Considerando que a rescisão do último vínculo empregatício, por iniciativa dos pais dos autores, ocorreu em 17/12/2012 e que o seu período de graça foi de 12 meses, patente está que ele perdeu a qualidade de segurado em data anterior ao início da sua última prisão - 16/07/14, motivo pelo qual a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001701-49.2015.403.6111 - PEDRO ROBERTO ROSA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRO ROBERTO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ou auxílio acidente desde a cessação administrativa do auxílio doença, ocorrida em 31/01/11. À inicial juntou documentos (fls. 10/38). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; afastada a hipótese de coisa julgada e/ou prevenção; postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela; designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação (fls. 55/56). O INSS foi citado (fl. 77) e apresentou contestação onde pugnou pela improcedência, juntando documentos (fls. 64/76). Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 80/83). Em audiência, foi produzido, verbalmente, laudo pericial, juntada de documentos e, não havendo transação, houve alegações finais remissivas, deferindo-se, excepcionalmente, prazo ao INSS para manifestação (fls. 84/91). À fl. 93 o INSS pugna pela improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, sustentando que a perícia reconheceu incapacidade parcial e temporária. Em relação ao pedido de auxílio acidente aduziu faltar interesse de agir por ausência de pedido na seara administrativa. O autor pugnou, por fim, pela procedência (fls. 96/98). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito (fls. 86 e 91) a parte autora informou que sofreu uma queda em sua residência em 2008, sendo submetido a cirurgia, havendo hipotrofia da mão direita e sem movimentos no punho e dedos de respectiva mão, concluindo haver, por isso, seqüela de fratura em punho direito (CID S.52.6) resultando numa incapacidade parcial e permanente. Fixou a data do início da doença e a data do início da incapacidade em 05/10/08, valendo-se do documento de fl. 30. Como se sabe, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio doença, pleiteados nestes autos, pressupõe a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91. Assim, tendo em vista que a incapacidade reconhecida pelo experto foi apenas parcial, não faz jus o autor, neste momento, à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio doença. No que se refere ao pedido subsidiário de concessão de auxílio acidente (art. 289 do CPC) observo que a razão está com o INSS (fl. 93), pois, de fato, não houve pedido na via administrativa. Por outro lado, o INSS, em sua contestação de fl. 64, não adentrou ao mérito de tal benefício, o que implica dizer que não há potencialidade de lide acerca deste pedido subsidiário. Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistam o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que a parte autora não demonstrou haver postulado administrativamente a concessão do mencionado benefício aqui perseguido subsidiariamente. Quer isso significar que o INSS sequer tem conhecimento de pretensão dirigida à concessão do benefício em apreço. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de

serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que auferi a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuizem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e as 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 1318) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 10/06/2011 PÁGINA: 1021). Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a sua 2ª Turma, seguiu, à unanimidade o voto condutor do relator Min. Herman Benjamin, que, ciente da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, entendeu que não há ofensa direta à Constituição (art. 5º, XXXV), posto que as condições da ação, matéria processual infraconstitucional, são limitadores ao direito constitucional de ação. Segue a ementa, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., DJe 28/05/12) Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juizes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo

INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desapensação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.Note-se que o E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240/MG, com repercussão geral reconhecida, deu parcial provimento ao pedido do INSS, que defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, prevista no artigo 5.º, XXXV, da CF, uma vez que, inexistente pedido anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio doença e, com relação ao pedido subsidiário de concessão de auxílio acidente extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, VI, do CPC, diante da falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Providencie-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 55vº.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001814-03.2015.403.6111 - FABIO AUGUSTO RODRIGUES ANTAO X SILVIO ANTAO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor, interditado, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorado nas razões postas e fundado nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Decisão preambular (fls. 32/33), com vistas a dar celeridade e efetividade ao processo, converteu o rito para sumário, postergou a análise da tutela de urgência postulada e antecipou a prova necessária (investigação social e perícia médica), designando audiência ato contínuo, nomeando Perito, formulando quesitos judiciais e instigando as partes a participarem da realização da prova, cujo espectro devia ser alargado com a juntada aos autos de cadastro CNIS. Anotou também que se devia dar vista dos autos ao MPF.O MPF tomou ciência do processado.Dando-se por citado, o réu adiantou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pranteada. Formulou quesitos e juntou documentos.Auto de constatação veio ter aos autos.Dados do cadastro CNIS pertinentes ao núcleo familiar que enleia o autor aportaram no feito.A parte autora passou por perícia médica, cujas conclusões foram apresentadas em audiência. Juiz e partes puderam formular indagações ao senhor Louvado. O resultado da prova realizada encontra-se guarnecido em mídia específica entranhada nos autos, cujo resumo, por escrito, abriga-se a fls. 72/72vº. Por fim, determinou-se que se oficiasse ao Cartório de Registro de Imóveis, bem como à Segunda Vara de Família e Sucessões de Marília, à cata de informações.Com a vinda aos autos dos documentos solicitados, deu-se vista às partes para manifestação.O autor bateu-se pela procedência do pedido, ao passo que o INSS nada requereu.O MPF emitiu parecer, opinando pela improcedência do pedido inicial.É a síntese do necessário. DECIDO:O benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, como segue:a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, em sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (destaquei) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei)Assinale-se, de início, que o requerente não é idoso; possui 28 anos de idade nesta data - fl. 13.Necessário, então, provar, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseqüente, vida independente, em todos os seus aspectos, por, no mínimo, dois anos.Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruir a participação plena e efetiva dela na vida de relações, ênfase posta no mundo do trabalho (incapacidade maior), fadadas a perdurar pelo prazo acima. Bem por isso a

hipótese exigia a realização de perícia médica. Efetuada (fl. 73), o senhor Perito deu o autor como detentor de impedimentos de longo prazo, já que portador de Esquizofrenia Hebefrênica (CID 10 F20.1), doença que o faz total e permanentemente incapacitado para o trabalho, fixando início de tais impedimentos na data da perícia médica realizada no processo que o interditou (23.10.2014 - fl. 88). É dizer: o requisito corporal está inelutavelmente presente. Em outro giro, há que se verificar o requisito econômico. O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Muito bem. Segundo se filtra dos autos (fls. 47/55), o autor vive com sua mãe Silvana, seu pai Sílvio e seu irmão Vinicius, de 24 anos, solteiro. A renda que os sustenta é proveniente do salário de Sílvio, no importe de R\$1.077,60 mensais; do de Vinicius, no valor de R\$1.108,60 mensais, segundo dão conta extratos CNIS de fls. 61 e 69 dos autos, agregando-a o importe de R\$300,00 mensais percebidos pela genitora do autor, como faxineira, a demonstrar que esta, embora doente (fl. 22), não está, à primeira vista e com o quadro probatório coligido, incapacitada para o trabalho. Apura-se, assim, para o clã em comento, renda mensal per capita superior a salário mínimo. Estado de precisão, assim, não desabrochou. Noutra dizer: com a renda verificada condições degradantes de vida não despontam; não há, avistado a partir dos elementos coligidos, risco de perda da dignidade da pessoa. Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a prestação almejada não é devida. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 32), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ciência ao MPF.P.R.I.

0002254-96.2015.403.6111 - SILVANA LINS ADOLFO X IVANILDE MARIA LINS ADOLFO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação que se processa sob o rito sumário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (11.03.2015), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. Com a inicial, procuração e documentos foram juntados. Decisão preambular (fls. 37/38), com vistas a dar celeridade e efetividade ao processo, converteu o rito para sumário, postergou a análise da tutela de urgência postulada e antecipou a prova necessária (investigação social e perícia médica), designando audiência ato contínuo, nomeando Perito, formulando quesitos judiciais e instigando as partes a participarem da realização da prova, cujo espectro devia ser alargado com a juntada aos autos de cadastro CNIS. Anotou também que se devia dar vista dos autos ao MPF. O MPF tomou ciência do processado. O INSS adiantou contestação, batendo-se pela improcedência do pedido, à falta dos requisitos necessários à obtenção da prestação assistencial postulada; juntou documentos à peça de resistência. Auto de constatação veio ter aos autos. Colacionaram-se aos autos dados extraídos do cadastro CNIS pertinentes ao núcleo familiar que acudia investigar. A parte autora passou por perícia médica, cujas conclusões foram apresentadas em audiência. O resultado da prova realizada encontra-se guarnecido em mídia específica entranhada nos autos; neles também há termo escrito que as resume. Diante da ausência ao ato do representante do INSS, foi-lhe concedido prazo para que tivesse ciência da prova produzida e apresentasse, se o caso, proposta de acordo. O INSS formulou proposta de acordo, a qual não foi inicialmente aceita pela parte autora. Sem embargo, designou-se audiência de tentativa de conciliação. No dia anotado, o INSS melhorou sua proposta, com vista à implantação do benefício e pagamento de 95% (noventa e cinco por cento) dos atrasados, mas a parte autora, na verdade seu advogado, defendendo interesse próprio, não a aceitou. Concordava até com os 90% (noventa por cento) dos atrasados oferecidos no início, mas desde que 10% (dez por cento) deles, à guisa de honorários, fossem-lhe destinados. Sem conciliação, a parte autora reiterou o contido na inicial, ao passo que o INSS manifestou-se pugnano pela improcedência do pedido. O MPF emitiu parecer, opinando pela procedência do pedido inicial. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o qual, em sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (destaquei) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei) Assinale-se, de

início, que a requerente não é idosa para os fins queridos na inicial, na consideração de que possui 36 anos de idade nesta data - fl. 18. Mas é interdita (fl. 20). A despeito disso, embora impedimentos de longo prazo renunciem-se, é de mister que fiquem patenteados no bojo destes autos, além do quadro de necessidade que conclama a provisão assistencial do Estado, o qual também precisa ficar provado. Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior), fadadas a perdurar por no mínimo dois anos. E, a propósito deles, perícia realizada na autora acusa que é ela portadora de transtorno esquizoafetivo tipo depressivo (CID10 F 25.1), mal que nela se infiltrou e a incapacita para o trabalho desde 15/12/2008 (data da primeira internação por que passou - fl. 29). Ergo, como deflui das conclusões periciais, a autora carrega consigo impedimentos de longo prazo, os quais tolhem de chofre sua interação social, alienando-a - e isso é fundamental para a possibilidade de vida independente -- do mundo do trabalho. Deficiência, pois, acha-se presente. Em outro giro, há que verificar o requisito econômico. O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual espontaneamente renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Narra a Sra. Meirinha que o núcleo familiar no qual a autora se inclui é composto por ela e duas filhas menores, Júlia, de 15 anos e Letícia, de 08 anos. A única renda de que dispõem é a oriunda do bolsa-família, no importe de R\$ 147,00. Evidentemente insuficientes esses recursos, é a família da autora - pais e suas irmãs - que, na medida do possível, ocorre para prestar ajuda, material e emocional. O pai de Júlia e Letícia, segundo se apurou, não reside em Marília e não paga alimentos às filhas. Desta sorte, como resulta claro, a parte autora preenche, também, o critério objetivo de necessidade exigido na espécie. Faz jus, então, ao benefício assistencial pugnado, no valor de um (1) salário mínimo mensal, ao conjugarem-se os requisitos legais enunciados no início. O termo inicial da prestação que se defere deve recair na data do requerimento administrativo (11.03.2015 - fl. 34), porquanto nesta data, segundo revelado pela perícia, impedimentos de longo prazo já poderiam ser verificados na autora. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios à parte autora ora fixados em R\$200,00 (duzentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC, considerando o trabalho que necessitou ser realizado pelo nobre patrono da autora e seu grau de zelo profissional, sem contar com o fato de que lide deixou de existir a partir da proposta de acordo vertida pelo INSS no processo. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício assistencial ora deferido. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora benefício assistencial de prestação continuada, mais os adendos e consectário acima especificados. Eis como, diagramada, fica a benesse: Nome da beneficiária: Silvana Lins Adolfo Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada Data de início do benefício (DIB): 11.03.2015 - fl. 34 Renda mensal inicial (RMI): 01 salário mínimo Renda mensal atual: 01 salário mínimo Data do início do pagamento: 45 dias da intimação desta sentença Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). O encaminhamento à Agência (APS-ADJ) de cópia deste julgado faz as vezes de ofício expedido. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 37º. P. R. I., inclusive o MPF.

0004157-69.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES CARDOSO DA SILVA (SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA DE LOURDES CARDOSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a condenação do réu à concessão do benefício de pensão por morte do Sr. Israel Alicati, desde a data do seu óbito. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois por mais de seis anos conviveu em união estável com Israel Alicati, o qual era comerciante, até este falecer em 05/02/14. À inicial, juntou documentos (fls. 06/41). Deferidos os benefícios da gratuidade, designou-se audiência, determinando-se a citação (fl. 44). Agravo interposto na forma de instrumento foi convertido para a forma retida (fls. 68/84 e 89/91). Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação (fls. 55/57) pugnando pela improcedência por não estar demonstrada a união estável. Juntou documentos (fls. 58/67). O MPF declinou de intervir (fl. 87º). Na audiência, houve o depoimento pessoal da autora e oitiva de duas testemunhas arroladas. Encerrada a instrução e não havendo transação, a parte autora apresentou alegações finais remissivas (fls. 102/106). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como se sabe, o fato gerador da pensão é a morte, motivo pelo qual os requisitos legais devem ser aferidos levando em consideração a data do óbito, ou seja, deve ser aplicada a legislação então vigente. A concessão do benefício de pensão por morte está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, à época do falecimento; e a condição de dependente do requerente em relação ao falecido (art. 74 da Lei nº 8.213/91). A qualidade de segurado de Israel Alicati é incontroversa, uma vez que na data do seu óbito - 05/02/14 (fl. 21), era ele contribuinte individual, com recolhimentos previdenciários de 07/2011 a 02/2014, conforme consta do CNIS anexo. Aliás, o INSS não se insurgiu em relação a tal aspecto. No que tange à condição de dependente da parte autora, cumpre ter em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91, em sua redação vigente à data do óbito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A definição da entidade familiar denominada união estável está no art. 1.723 do

Código Civil, exigindo-se (...) convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Com esses registros, passo a analisar, objetivamente, a prova oral produzida em audiência. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que conheceu Israel em 2006, ao que se recorda, sendo ele proprietário de um bar que a autora frequentava. Informou que ele era divorciado de Iracema fazia muito tempo, não sabendo se ele pagava pensão alimentícia à ex-mulher. Afirmo que após namoro de um ano, passaram a residir no endereço declinado na inicial, onde também mantinham um bar na parte inferior do imóvel locado, sendo que viveram em união estável até ele falecer. Em linhas gerais, isto foi corroborado pelas testemunhas Cleuza e Octávio, frisando que a primeira frequentava o bar há cinco anos e a segunda era a parte locadora do imóvel onde eles residiam e trabalhavam. Diante desta prova oral, conjugada com os documentos juntados aos autos às fls. 10/20, reputo suficientemente demonstrada a existência de uma união estável entre a autora e Israel até o seu falecimento em fevereiro do ano passado. Desta forma, faz jus a autora à parte da pensão almejada, tendo em vista que na data do óbito era ela dependente do falecido. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora desde a data do óbito - 05/02/14, com renda mensal a ser calculada na forma da lei. Condeno o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas desde então e corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte ré isenta. Deixo de antecipar, outrossim, os efeitos da tutela determinando a implantação da pensão em favor da autora, por não ter havido pedido nesse sentido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): MARIA DE LOURDES CARDOSO DA SILVA - CPF 041.509.558-16 Espécie de benefício: Pensão por morte Data de início do benefício (DIB): 05/02/14 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: A ser fixada quando do trânsito em julgado Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF (fl. 87 vº).

EMBARGOS A EXECUCAO

0005406-89.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-45.2008.403.6111 (2008.61.11.001258-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE ANDRADE DE LIMA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida pela parte embargada antes citada, no bojo dos autos da ação de rito ordinário nº 0001258-45.2008.403.6111. Alega o embargante a ocorrência de excesso de execução de R\$ 38.140,29, pois entende não ser possível executar as parcelas atrasadas do benefício concedido judicialmente pelo fato do embargado ter optado por receber o benefício que lhe fora concedido na esfera administrativa e, por outro lado, reputa aplicável, para fins de atualização monetária e juros, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, aspectos estes não observados pela parte embargada. Anexou à inicial os documentos de fls. 08/68. Recebidos os embargos (fl. 70), a parte embargada apresentou impugnação às fls. 73/79. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria (fl. 82), tendo o aludido setor anexado informação e cálculos (fls. 84/87). O embargado concordou com os cálculos e o INSS reiterou a inicial (fls. 91/92). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A r. sentença de fls. 25/34 concedeu aposentadoria por tempo de contribuição (integral) desde o dia 15/07/05, com correção monetária e juros na forma que indica. Já a r. decisão prolatada em grau de recurso pelo E. TRF (fls. 35/39) deu provimento parcial ao apelo do INSS e ao reexame necessário (...) para determinar a forma de incidência dos juros de mora, nos termos da fundamentação - fl. 39. Sobre o benefício concedido administrativamente ao embargado, consignou a vedação legal de sua cumulação com o concedido nos autos judiciais, (...) ressalvado, o direito à opção da parte autora pelo mais vantajoso, realizando-se a devida compensação, se for o caso. - fl. 38vº. Delimitado o julgado, passo a enfrentar as teses trazidas pelo INSS em sua inicial. É incontroverso nos autos que o embargado optou por receber a aposentadoria que lhe fora concedida, administrativamente, à partir de 30/08/11, (...) sem renunciar, porém, à execução das parcelas atrasadas do benefício postulado e deferido nestes autos até a data supra mencionada (...) - vide fls. 42, 54 e 56/59. Ato contínuo, o embargado iniciou a execução do julgado, apresentando seus cálculos abrangendo as parcelas vencidas de 15/07/05 a 30/08/11, chegando ao valor total de R\$ 136.448,08, já inclusos os honorários advocatícios de 10% (fls. 64/66). Citado nos termos do art. 730 do CPC, o INSS opôs estes embargos apresentando os cálculos de fls. 08/11, onde apurou o valor devido desde 15/07/05 até 30/06/14. Veja-se que apurou valores positivos referentes ao benefício concedido judicialmente até 30/08/11 e, a partir de tal data, apurou valores negativos por ter também lançado valores na coluna valor recebido. Só por isso, já se percebe que o INSS não sabe exatamente o que pretende ou incorreu em grave erro. Ora, se defende a tese da impossibilidade de execução dos atrasados referente ao benefício concedido judicialmente como embasar isto com cálculos que apura diferenças exatamente do benefício que foi concedido na via judicial? Porque apontou excesso de execução de somente R\$ 38.140,29? Há um contrassenso. Na verdade, fez uma defesa suicida, no meu entender. De qualquer forma, analiso a questão jurídica contida na tese aventada, até porque, sustenta o embargante que, sendo ela acolhida, (...) não há valores a serem executados. - fl. 02vº. Apesar do embargante não ter mencionado, normalmente o INSS invoca o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 para sustentar a impossibilidade de execução

dos valores atrasados do benefício renunciado. A jurisprudência sempre oscilou no enfrentamento da tormentosa questão ora posta em discussão. Num primeiro momento, admitia-se, majoritariamente, a execução dos valores atrasados do benefício concedido por ordem judicial até o início do benefício concedido pelo INSS, administrativamente, no curso da ação. Posteriormente, passou a prevalecer o entendimento de que isto não era possível, ou seja, optando o segurado pelo benefício que começou a gozar durante a tramitação judicial de ação veiculando pedido de concessão de benefício em data anterior, não poderia ele mesclar os benefícios para ficar somente com a parte boa de ambos, a saber: com os valores mensais do benefício que já estava usufruindo e, ao mesmo tempo, com os valores atrasados do benefício garantido judicialmente. A título de exemplo, alguns julgados nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. ATRASADOS JUDICIAIS. INDEVIDOS. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que julgou extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do CPC. II - O agravante sustenta que a legislação previdenciária lhe facultava optar pelo benefício mais vantajoso, de modo que tem direito em manter o benefício concedido administrativamente, e executar as prestações judiciais, até a data do início do benefício administrativo. III - A opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. IV - Tendo o autor optado pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3, AC 00281506920054039999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, 8ª T, por maioria, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CURSO DE PROCESSO JUDICIAL CUJO OBJETO ERA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1 - Apelação em que se questiona se o apelante possui ou não o direito de executar parcialmente título executivo judicial, a fim de que seja adimplida a obrigação de pagar quantia certa decorrente do benefício concedido judicialmente sem que isto implique no cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez concedido administrativamente, por ser este mais benéfico. 2 - Cabe ao autor escolher entre executar o comando judicial constante da Ação Ordinária nº 2066-70.2009.4.05.8500, com direito aos respectivos atrasados, e ter implantada a aposentadoria de menor valor, ou preservar a aposentadoria por invalidez, em valor maior, renunciando à execução nos autos da ação ordinária. 3 - Por outro lado, vejo que, ao contrário do que consta da sentença recorrida, o embargado/apelante não apresentou renúncia expressa à aposentadoria por invalidez. De fato, conquanto o apelante encerre a petição de fls. 27/30 com pedido de procedência dos embargos à execução, manifestou de forma inequívoca a vontade de manter o benefício mais vantajoso. Logo, não há uma manifestação clara de renúncia a este benefício. 4 - Apelação provida parcialmente. (TRF5, AC 200985000020663, Rel. Desembargador Federal Cesar Carvalho, 1ª T, v.u., DJE - Data:03/08/2012 - Página:365). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DOS ATRASADOS REFERENTES AO BENEFÍCIO OBTIDO JUDICIALMENTE. 1. A segurada, ao optar pelo benefício concedido administrativamente em 2003, renunciou, automaticamente, ao benefício anterior, máxime porque o tempo de serviço posterior a 1997 e as respectivas contribuições foram considerados para a nova aposentadoria. 2. Em rigor o que pretende a agravada é, ainda que por via transversa, uma reaposentação, pois legalmente terá sido aposentada entre 1997 e 2003, obtendo, todavia, novo benefício, a partir do segundo requerimento, com o cômputo do tempo posterior. A reaposentação, todavia, é vedada pelo disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, e tem sido negada em diversos precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 200604000392755, Rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Turma Suplementar, por maioria, D.E. 05/06/2007). Ocorre que, atualmente, parece estar prevalecendo, especialmente no E. STJ e nas 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, o posicionamento que permite o recebimento, via execução, do montante correspondente à soma das parcelas vencidas do benefício concedido judicialmente e estendidas até o dia anterior ao início do benefício implantando na via administrativa pelo INSS e que o segurado optou por continuar recebendo. A corroborar: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tema recursal gira em torno do prosseguimento do processo de execução, para executar valores oriundos do benefício previdenciário reconhecido em juízo, posteriormente renunciado em razão do deferimento concomitante de benefício previdenciário mais vantajoso por parte da Administração. 2. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.248 - SC, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª T, v.u., DJE: 18/11/2014). Negritei. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO POSTERIOR À CONCESSÃO JUDICIAL DA APOSENTADORIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS ATRASADOS. I. O julgamento monocrático deu-se segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil,

ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade-caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito- 1º-A). II. A compatibilidade constitucional das novas atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do 1º do art. 557 do CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais. III. Consoante decidido monocraticamente, a opção pela aposentadoria mais vantajosa, implantada administrativamente, não obsta a execução para o recebimento de diferenças devidas em razão do benefício concedido na via judicial, em respeito ao direito adquirido e à coisa julgada, e por inexistir, neste caso, a concomitância rejeitada pelo ordenamento jurídico. IV. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, AC 00232714820074039999, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, 7ª T, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2015). Negritei.PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DA MESMA ESPÉCIE NA VIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELA SEGUNDA, MAIS VANTAJOSA. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DA APOSENTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. I - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo legal em face da decisão que deu provimento ao agravo legal da parte autora, para reformar a decisão monocrática a fim de dar provimento ao apelo e julgar improcedentes os embargos à execução. II - Alega o agravante não existir autorização para se criar um benefício híbrido, com a renda mensal mais vantajosa do benefício mais recente e concedido administrativamente, com os atrasados do benefício mais vantajoso e concedido judicialmente, de forma que, na decisão que o autor optar pelo benefício administrativo, não poderá executar qualquer parcela referente à concessão judicial. III - A E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto. IV - Tendo optado pela manutenção do benefício mais vantajoso, concedido administrativamente, são devidas ao autor as parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria concedida no âmbito judicial, no período anterior à concessão da aposentadoria no âmbito administrativo. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. IX- Agravo legal improvido. (TRF3, AC 00036845220114036102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, 8ª T, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014). Negritei.AGRAVO. EXECUÇÃO DE JULGADO. OPÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. RECEBIMENTO DOS ATRASADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O recebimento de valores atrasados, referentes ao benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não consiste em cumulação de aposentadorias, o que é vedado pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91. Trata-se, na verdade, de sucessão de benefícios. 3. Agravo improvido.(TRF3, AC 00865058219994039999, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, 7ª T, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013). Negritei.O E. TRF da 4ª Região também já oscilou no enfrentamento da querela. Não obstante isto, reproduzo julgado seu admitindo o recebimento concomitante, verbis:EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE NO CURSO DA AÇÃO, MAIS VANTAJOSO, E EXECUÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO POSTULADO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. 1. É possível a manutenção do benefício concedido administrativamente no curso da ação e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa. 2. Não se trata de aplicação do disposto no art. 18, 2º, da Lei de Benefícios (O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado), pois este incide sobre situação diversa da dos autos, qual seja a do aposentado que permanecer em atividade, referindo-se esta, por óbvio, ao trabalho desempenhado após a data em que foi concedida a aposentadoria. In casu, tendo sido a aposentadoria pleiteada concedida judicialmente, e ainda que seu termo inicial tenha sido fixado em data anterior, o trabalho ocorrente após tal termo inicial não foi desempenhado após a data concessiva da aposentadoria. Assim, há de se diferenciar a atividade exercida após a concessão da aposentadoria (hipótese de incidência da norma supramencionada) daquela exercida antes de tal concessão (situação dos autos), ainda que posteriormente à data inicial da aposentadoria, fixada, de forma retroativa, no julgamento. No primeiro caso, tem-se trabalho voluntário, opcional, após a concessão da aposentadoria; no segundo, o trabalho é obrigatório para a obtenção do indispensável sustento, justamente em razão da não-concessão da aposentadoria. 3. Tivesse a autarquia previdenciária concedido a aposentadoria na época devida, não faria jus o segurado a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade posterior. No entanto, não foi o que ocorreu: o INSS não concedeu a devida aposentadoria na época própria, obrigando o segurado, além de movimentar o Poder Judiciário para reconhecer seu direito, a continuar trabalhando por vários anos para buscar o indispensável sustento, quando este já deveria estar sendo assegurado pela autarquia previdenciária. 4. Ora, em casos tais, a situação fática existente por ocasião do julgamento costuma ser diferente da que se apresentava à época do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação: o tempo trabalhado após tais marcos pode, em conjunto com tempo de serviço/contribuição incontroverso, vir a ser suficiente - independentemente do tempo de serviço/contribuição pleiteado judicialmente - à obtenção de aposentadoria na esfera administrativa, no curso do processo. A concessão judicial de outra aposentadoria, com diferente termo inicial traz por consequência a necessidade de disciplinar o direito da parte autora de forma dinâmica, com consideração das múltiplas variáveis. Neste passo, determinar que a parte autora, simplesmente, opte por uma ou outra aposentadoria,

además de não encontrar apoio na legislação (o art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, repita-se, trata de hipótese diversa), implicará a consagração de uma injustiça para com o segurado, pois, das duas, uma: (a) se optar pela aposentadoria concedida judicialmente, o tempo de serviço desempenhado posteriormente ao requerimento administrativo (ou ajuizamento da ação) não lhe valerá para aumentar a renda mensal, isso apesar de o exercício da atividade não ter sido propriamente voluntário, mas obrigado pelas circunstâncias ou, mais especificamente, obrigado pela atuação da autarquia previdenciária desgarrada da melhor interpretação das normas legais; (b) se optar pelo benefício que, após novos anos de labuta, lhe foi deferido administrativamente, de nada lhe terá valido a presente ação, a jurisdição terá sido inútil, o Judiciário seria desprestigiado e, mais que isso, a verdadeira paz social, no caso concreto, não seria alcançada. 5. Por tudo isso, as possibilidades de opção do segurado devem ser ampliadas: assegura-se-lhe a percepção dos atrasados decorrentes do benefício deferido judicialmente (com isso prestigiando a aplicação correta do Direito ao caso concreto e justificando a movimentação do aparato judiciário) e possibilita-se-lhe, además, a opção pelo benefício deferido administrativamente (com isso prestigiando o esforço adicional desempenhado pelo segurado, consistente na prorrogação forçada de sua atividade laboral). A não ser assim, ter-se-ia o prestigiamento de solução incompatível com os princípios que norteiam a administração pública, pois a autarquia previdenciária seria beneficiada apesar do ilegal ato administrativo de indeferimento do benefício na época oportuna. 6. Embargos infringentes improvidos por voto de desempate.(TRF4, EINF 200871050016444, Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 3ª Seção, por voto de desempate, D.E. 07/02/2011).Assim, atento aos entendimentos constantes dos julgados por últimos colacionados, tenho que refutar a tese ventilada pelo embargante para admitir, no caso dos autos, que o embargante pode, sem prejuízo de continuar percebendo, mensalmente, a aposentadoria que está implantada administrativamente, receber os valores atrasados do benefício concedido judicialmente até a véspera da concessão administrativa do benefício que por ele optou.Por relevante, registro que este modo de pensar também pode ser extraído do próprio título executivo judicial. É que, em segunda instância, como antes dito, ficou (...) ressalvado, o direito à opção da parte autora pelo [benefício] mais vantajoso, realizando-se a devida compensação, se for o caso. - fl. 38vº (negrite).Compensação, como se sabe, é encontro de contas entre partes, simultaneamente, credoras e devedoras. Sobre tal instituto, o art. 368 do Código Civil dispõe: Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.Decidindo-se pela possibilidade de compensação após mencionar expressamente a impossibilidade legal de cumulação de benefícios, há que se entender que a ilustre Desembargadora Federal, por consequência, compartilhou da posição favorável ao recebimento dos atrasados do benefício concedido judicialmente.Resolvido este ponto, verifico que r. decisão monocrática do E. TRF é clara ao consignar Quanto aos juros de mora, (...) devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu art. 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. - fl. 38vº.Desta forma, parcial razão assiste ao embargante, pois o julgado só permite a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que tange aos juros. Para apuração da correção monetária prevalece, no caso, o que foi fixado pela r. sentença, ou seja, deve ela ser calculada (...) na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF. - fl. 33.Enfim, os cálculos das partes estão errados, inclusive por não seguirem o julgado. Vejam-se, por exemplo, os crassos erros do embargante apontados anteriormente e, noutro giro, que o embargado atualizou seus cálculos até 10/2014, quando o correto, para se possível confrontação com os cálculos do embargante, é atualizar até 09/2014.Isto foi constatado pela zelosa Contadoria Judicial, que, sanando os erros das partes, seguindo o aqui decidido e, principalmente, o contido no julgado, apurou o valor total em atraso de R\$ 134.863,65, já com honorários advocatícios inclusos, conforme cálculos atualizados até 09/2014 (fls. 84/87).III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a existência de excesso na execução promovida e, por consequência, fixar o valor total devido até 09/2014 em R\$ 134.863,65. Decaindo o embargado de parte mínima, honorários advocatícios devem ser suportados pelo embargante no valor ora arbitrado, com respaldo no disposto no art. 20 do CPC, em R\$ 2.000,00.Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 84/87 para os autos principais, neles prosseguindo-se. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000601-59.2015.403.6111 - AGROTERENAS S.A. CANA X AGROTERENAS S.A. CANA X AGROTERENAS S.A. CANA(SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E SP285735 - MARCELO MURATORI E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pelas impetrantes às fls. 267/268, apontando contradição na sentença de fls. 256/259.Intimados (fl. 278), os impetrados se manifestaram (fls. 279 e 281/282).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há contradição a ser sanada. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decisum, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença profligada também não se verifica. Como se sabe, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de erro julgando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.Neste contexto, cabe à parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço e nego

provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

0002489-63.2015.403.6111 - ROSEMEIRE ROMERO ROSADO(SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos. Aplico à espécie o artigo 459, segunda parte, do CPC. Intimada a comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo ou a recolhê-las, a impetrante juntou documento incapaz de modificar o decidido; novo prazo foi-lhe concedido para recolher custas, mas preferiu ela reiterar o pleito de gratuidade processual. É a síntese do necessário. DECIDO: A impetrante foi chamada a comprovar insuficiência de recursos, em ordem a autorizar-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, à vista dos documentos de fls. 84 e 85 (remuneração de R\$2.538,18). Juntou então aos autos o demonstrativo de pagamento de salário de fl. 88, o qual, todavia, não serviu para a abalar as razões lançadas na r. decisão de fls. 83/83v.º. De fato, ressei do documento juntado que boa parte dos descontos nele apontados, incidentes sobre a remuneração da impetrante, não podem ser considerados despesas ordinárias, a exemplo das rubricas adiantamento pago, laboratório/RX/Ultrassom, Desconto Consulta Médica e Fono/Fisio/Psicologa. Não é possível concluir, portanto, pela prova que se produziu, que os rendimentos líquidos ordinários da impetrante são em montante tal a lhe impedir arcar com as custas processuais, ao risco de periclitarem o seu sustento. Assim, com a demonstração de renda que veio a lume, a qual não se coaduna com a alegação de pobreza assoalhada, o recolhimento das custas desponta, no caso, devido. Entretanto, não foi efetuado. A ausência do correto recolhimento das custas processuais trava o prosseguimento do feito, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante proclama invariável inteligência jurisprudencial; confira-se: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, ACs nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Não comprovada a incapacidade de pagar a taxa judiciária, não é caso de deferir à impetrante os benefícios da gratuidade processual. Por outra via, custas não recolhidas, é fato que denuncia ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado ainda com o artigo 295, III, todos do CPC. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a impetrante continua obrigada a recolhê-las. No trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se. P. R. I.

0003951-55.2015.403.6111 - TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual persegue a impetrante a suspensão e depois decreto de inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras, averbando de inconstitucional o artigo 1º do Decreto nº 8.426/2015, por macular os princípios constitucionais da legalidade tributária e da indelegabilidade da competência tributária. Subsidiariamente, caso mantida a tributação profligada, requer autorização para se creditar do PIS e da COFINS sobre despesas financeiras, sob pena de, assim não se admitindo, ter-se por derruído o regime não cumulativo que permeia aludidas contribuições, fazendo inconstitucional o artigo 27, caput, da Lei nº 10.865/2004. Nessa espia, em suma, postula ordem judicial para extinguir a cobrança do PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras, diante da propalada inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015. Se assim não se decidir, então deve ser autorizada a descontar créditos de PIS (alíquota de 0,65%) e de COFINS (alíquota de 4%) sobre as despesas financeiras nas quais incorrer. À inicial juntou procuração e documentos. Indeferiu-se a ordem liminar lamentada. Notificada, a digna autoridade impetrada ofereceu informações, referindo que (sic) nos questionamentos da impetrante não são apontadas quaisquer questões fáticas sobre as quais (...) tenha informações a prestar, exceto estrito cumprimento de seu dever legal. O MPF deitou manifestação nos autos, opinando pela concessão da ordem. É a síntese do necessário. DECIDO: Aprovo a inclusão no lado passivo do feito da União, na condição de litisconsorte passiva necessária, consoante requerido à fl. 50; anote-se. No mais, improcede o presente rogar de segurança. No regime de apuração não cumulativa, o PIS e a COFINS incidem sobre todas as receitas da pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente (1º do art. 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03). A Lei nº 10.865/04 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras obtidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo. A redução e o restabelecimento haviam de operar-se até os percentuais referidos nos incisos I e II do caput do artigo 8º do sobrecitado diploma legal. É o que se extrai do artigo 27, 2º, da mencionada Lei 10.865/04, verbis: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...) 2º - O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-

cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Acode sublinhar que na redação original do caput do artigo 8º e seus incisos, da Lei nº 10.865/04, o PIS tinha alíquota de 1,65% e a COFINS de 7,6% (as alíquotas do PIS/COFINS devidos na importação eram as mesmas das incidentes sobre as receitas obtidas). Muito bem. Com base na autorização conferida pelo parágrafo 2º, do artigo 27 da Lei nº 10.865/04, o Poder Executivo, por intermédio do Decreto nº 5.164/04, reduziu para zero as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras, o que seguiu estatuído pelo Decreto nº 5.442/05. Todavia, a partir de 01.07.2015 o Decreto nº 5.442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/15, o qual, em seu artigo 1º, estabeleceu: Art. 1º. Ficam restabelecidos para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações reduzidas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. Vale dizer: a partir de 01.07.2015 as receitas financeiras tornaram a ficar sujeitas às alíquotas de PIS/COFINS das pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de apuração, porém com percentuais diferentes e menores dos incidentes sobre as demais receitas que auferisse. É preciso ressaltar que o princípio da legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida, ao teor do artigo 150, I, da CF e do artigo 97 do CTN. Lei, formalmente considerada, precisa definir todos os contornos e aspectos substanciais dos tributos, suas hipóteses material, espacial e temporal, sujeição passiva e a quantificação do dever tributário a isso entroncado, a partir de duas grandezas: alíquota e base de cálculo. Na verdade, tanto a base de cálculo, que Geraldo Ataliba chama de base impositiva, quanto o outro critério quantitativo que - combinado com a base impositiva - permite a fixação do débito tributário (leia-se, aqui, alíquota), decorrente de cada fato impositivo, devem ser estabelecidos pela lei (Hipótese de Incidência Tributária, 3ª ed., ps. 106/107). O importante para os princípios da legalidade e da tipicidade é que exista estrutura normativa apta a gerar a exigência do tributo, embora possa haver alguma indeterminação, mas em bitola pré-definida, que o Executivo obsequiosamente elimina, pondo em efetivo a margem de liberdade que lhe foi legalmente atribuída. Na espécie, o princípio da legalidade foi atendido, na medida em que alíquotas e bases de cálculo das contribuições em pauta foram fixadas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. O resto é discricionariedade administrativa legalmente deferida e exercitada, por regulamentos de execução (mais que secundum: intra legem) que não interferiram nos elementos essenciais do tributo. Se por epítrope, manietado pelo princípio da legalidade, o Decreto não pudesse restabelecer as alíquotas de que se cogita, forçoso seria concluir que por igual não poderia, no momento anterior, reduzi-las a zero (o art. 97, II, do CTN, também veda redução de tributos que não provenha da lei), a significar que as prefalladas contribuições sempre deveriam ter sido recolhidas sobre as receitas financeiras e com as alíquotas previstas na lei, ou seja, de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação a COFINS. Em outro giro, não prospera o pedido subsidiário formulado pela impetrante, em ordem a autorizá-la a descontar créditos de PIS (alíquota de 0,65%) e da COFINS (alíquota de 4%) sobre suas despesas financeiras. É que os créditos oriundos de despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, previstos na redação original das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, foram revogados pela Lei nº 10.865, de 30.04.2004. Aqui, o que governa é o princípio da legalidade tão bem exalçado na inicial. Não há dúvida de que se entrega à lei, na especial sistemática de não-cumulatividade que permeia o PIS e a COFINS - contribuições de incidência não plurifásica diferentemente do que ocorre com o IPI e ICMS -- restringir a possibilidade de tomada de créditos a apenas algumas despesas. Inexiste direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras só com fundamento no princípio da não-cumulatividade. Segundo o magistério de Marco Aurélio Greco, faturamento e receita bruta decorrerão de operações com mercadorias ou prestações de serviços; porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si (Substituição Tributária - Antecipação do Fato Gerador, 2ª ed., Malheiros, p. 191). Indispensável, assim, que haja a descrição legal dos créditos passíveis de apropriação, relacionados com as atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica (Leis nº 10.637/02, art. 3º e nº 10.833/03, art. 3º), discrimen consentâneo com o artigo 195, 12, da CF. É assim que os sujeitos passivos do PIS e da COFINS não se podem creditar da totalidade de seus custos, visto que tal possibilidade não se afaz à opção tomada pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte, em linha com a ideia de que não se pode reconhecer nenhum benefício fiscal sem norma expressa que o autorize (art. 150, 6º, da CF e art. 111 do CTN). A jurisprudência do E. TRF3 predica que não é permitido ao Judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação de poderes, enfatizando que intento de se creditar da totalidade de despesas e custos não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte (AC nº 3698/SP, Proc. Nº 0003698-40.2010.4.03.6112, Rel. o Des. Fed. Nilton dos Santos). Em suma, o princípio da não-cumulatividade depende de lei, porquanto também reveste técnica de cálculo do tributo devido, tocando àquela identificar os setores de atividade econômica para os quais as contribuições para o PIS e a COFINS serão não-cumulativas. Seu traçado, nem para o IPI e ICMS, está totalmente esgotado na Constituição, daí por que não é autoaplicável, descabendo ao Juiz funcionar como legislador positivo. Por isso, não é correto afirmar que a não-cumulatividade das contribuições em tela determina o direito ao aproveitamento de créditos de todas as despesas, mesmo as financeiras, realizadas pelo contribuinte. Não são inconstitucionais, nem o artigo 27, caput, da Lei nº 10.865/2004, nem o Decreto nº 8.426/2015. Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, REJEITO OS PEDIDOS FORMULADOS e DENEGO A SEGURANÇA, por inviável direito subjetivo público a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. Ciência ao MPF. P. R. I. e Comunique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004122-95.2004.403.6111 (2004.61.11.004122-2) - GUSTAVO DE SOUZA MACHADO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X GUSTAVO DE SOUZA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I., inclusive o MPF.

0003223-63.2005.403.6111 (2005.61.11.003223-7) - LAERCIO JOSE DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LAERCIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0004802-12.2006.403.6111 (2006.61.11.004802-0) - MARIA LUCIA CORDEIRO DE JESUS LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUCIA CORDEIRO DE JESUS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0002847-09.2007.403.6111 (2007.61.11.002847-4) - DURGEL JOSE JORGE X MARIA CRISTINA SANTOS(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X MARIA CRISTINA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0003663-49.2011.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA X ODEVANIR FERREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I., inclusive o MPF.

0004268-58.2012.403.6111 - MARCOS AURELIO MACIEL(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I., inclusive o MPF.

0002278-95.2013.403.6111 - DORACI DE ALMEIDA RODRIGUES BORGES(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI DE ALMEIDA RODRIGUES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, com relação à exequente Doraci de Almeida Rodrigues Borges, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e aguarde-se provocação no arquivo, com relação aos honorários sucumbenciais. P. R. I., inclusive o MPF.

0000291-87.2014.403.6111 - SOLANGE SALVATICO DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOLANGE SALVATICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0000438-16.2014.403.6111 - GABRIELA FERNANDA RODRIGUES DE LIMA X MARCELA FERNANDA RODRIGUES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GABRIELA FERNANDA RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0003368-07.2014.403.6111 - ANTONIO PESSOTI RIBEIRO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PESSOTI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0003764-81.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X NEUZA PONTOLI DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0003978-72.2014.403.6111 - VALMIR ROSSI CICOTOSTE(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALMIR ROSSI CICOTOSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOEm face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P.R.I.

0005112-37.2014.403.6111 - SEBASTIAO APARECIDO DE ARAUJO(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO APARECIDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.Por ora, nada a decidir acerca da petição de fls. 212/213, tendo em vista que o extrato CNIS que junto ao final desta sentença, dá conta de que o autor está ainda a perceber o benefício de auxílio-doença.P. R. I.

0005603-44.2014.403.6111 - GENI DE JESUS DE CARVALHO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENI DE JESUS DE CARVALHO X

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0000071-55.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA PAULINO DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA PAULINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0002462-80.2015.403.6111 - ANTONIO FRANCISCO DO AMARAL(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FRANCISCO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004789-18.2003.403.6111 (2003.61.11.004789-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X GEORGIA CARVALHO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGIA CARVALHO

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0003259-90.2014.403.6111 - AURORA BATISTA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP228291 - ALBERTO TELES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIVERSO ONLINE S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP236078 - JULIANA CHRISTOVAM JOÃO) X AURORA BATISTA DE OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0004519-71.2015.403.6111 - LUIZ CARLOS DE SALES(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária mediante o qual pretende o requerente a expedição de CPF do irmão Carlos Alberto de Sales, que afirma desaparecido desde 1986. Pretende se utilizar do documento para fim de registro do formal de partilha dos bens deixados por seu falecido pai. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Brevemente relatados, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O presente feito merece ser extinto. Não bastasse o pleito estar dirigido em face de ente não dotado de personalidade jurídica, o compulsar dos autos revela que a hipótese está a exigir mais que mera tutela integrativa do interesse privado. O instrumento processual eleito, assim, não se afigura o meio adequado à satisfação da pretensão deduzida na inicial. De fato, na jurisdição voluntária, qual a incoada, o juiz não diz o direito, de modo a substituir a vontade das partes, mas pratica atividade integrativa do negócio jurídico privado, emprestando-lhe bafejo, na consideração de que não ganha validade enquanto não tangido pelo ânimo completo do Judiciário. Todavia, não se pode pretender a condenação de alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, contra a qual resiste, mediante a expedição de alvará. O requerente pretende obter documento de CPF de seu irmão Carlos Alberto de Sales, o qual afirma desaparecido. Não há notícia de óbito dele ou declaração de

ausência, diante do que o conflito de interesses, no caso, é aparente e está a exigir que o juiz proclame o direito. Havendo lide, como no caso se evidencia, somente o adequado procedimento contencioso tem o condão de dirimi-la. Nesse sentido é a jurisprudência; confira-se: Mero pedido de alvará não pode substituir o contencioso. Por ser simples autorização judicial para se praticar determinado ato, não tem preceito cominatório para obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa (RT 578/95, 563/111). É o requerente, destarte, carecedor da ação desenvolvida, por lhe faltar interesse processual na modalidade adequação. Pelo meio escolhido não se pode atender ao que postula. Anoto que não há como homenagear o princípio da economia processual mediante a conversão do rito para o contencioso comum, uma vez que a exordial apresentada não se anima por qualquer causa de pedir válida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e sem necessidade de perquirições maiores, EXTINGO O FEITO com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Sem honorários, diante do ambiente em que se desenrolou o procedimento. Custas não há diante da gratuidade deferida. P. R. I.

Expediente Nº 3617

MONITORIA

0000213-45.2004.403.6111 (2004.61.11.000213-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIO FERNANDES DA COSTA (SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL)

Intime-se o nobre advogado da CEF, Dr. Paulo Pereira Rodrigues, OAB/SP 113.997, para que regularize a petição de fl. 358, posto que se encontra apócrifa. Sem prejuízo, promova a Secretaria o recadastramento do feito, reclassificando-o como Cumprimento de Sentença, classe 229. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004777-23.2011.403.6111 - MOISES RAMOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aplico à espécie o artigo 459, segunda parte, do CPC. À fl. 161 foi instada a parte autora a demonstrar que efetuou pedido na seara administrativa. Ao ensejo, preferiu ela requerer a desistência da ação (fl. 163). Com essa provocação, DECIDO: À míngua de citação, despicienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4.º, artigo 267, do CPC, de forma que não há óbice à extinção do presente processo sem resolução do mérito. Posto isso, com fundamento no art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação, a fim de que produza seus efeitos, e, por via de consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas ante a gratuidade deferida. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0000048-80.2013.403.6111 - MESSIAS FERREIRA MEIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aplico à espécie o artigo 459, segunda parte, do CPC. À fl. 121 o feito foi sobrestado, a fim de que o autor efetuassem o pedido na seara administrativa. O nobre advogado, Dr. Anderson Cega, OAB/SP 131.014, atravessou petição nos autos, acompanhada de certidão de óbito, noticiando o falecimento do autor e requerendo a extinção do feito. Com essa provocação, DECIDO: É fato que o autor faleceu (fl. 124). O mandato outorgado aos doutores Anderson Cega e Selma Ap. Ferreira Giroto (fl. 26), por sua vez, extinguiu-se com a morte do autor, ao teor do art. 682, II, do Código Civil. Contudo, o direito material que aqui se persegue tem caráter personalíssimo, do que decorre a intransmissibilidade da prestação correspondente a terceiros, empecendo, destarte, hipóteses de substituição ou sucessão processual. Convencem-me os artigos 21, 1º, da Lei nº 8.742/93 e 36 do Decreto nº 1.744/95, a estabelecer: Art. 21 e 1º, da Lei nº 8.742/93 - O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário (grifos apostos). Art. 36 do Decreto nº 1.744/95 - O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão (redação dada pelo Decreto nº 4.712, de 29.05.2003). Casos existem, decerto, em que ocorrendo o desaparecimento do direito material, em razão do caráter personalíssimo deste, há também o desaparecimento do direito de ação, considerada intransmissível. De fato, dispõe o art. 267, IX, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal. Assim é porque benefício assistencial mira a pessoa; introverte caráter intuito personae. Se o apregoado beneficiário não o goza em vida, não faz sentido transmiti-lo aos herdeiros, por direito próprio destes desconectado da causa que lhe deu origem, como se sucessível fosse. É desse mesmo pensar a jurisprudência; confira-se: ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL ONDE OCORRE A MORTE DA PARTE AUTORA - SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS - SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - BENEFÍCIO DE ÍNDOLE PERSONALÍSSIMA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO - APELO IMPROVIDO. 1 - O benefício do amparo assistencial do art. 20 da Lei 8.742/93 ostenta caráter personalíssimo, sem gerar substitutivos em favor de dependentes, de modo que falecendo o interessado no curso do processo em que reivindicado ocorre carência superveniente de ação porque o autor falecido não pode validamente ser substituído. 2 - Apelação improvida (TRF 3ª Região, AC 830424, Rel. Juiz JOHONSOM DI SALVO). Importante é só notar, no caso, que o processo é extinto porque a ação desaparece e não porque lhe falte pressuposto processual. Diante do exposto, sem necessidade de maiores perquirições, EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 290/1053

fazendo-o com arrimo no artigo 267, IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0000129-92.2014.403.6111 - DONIZETE SOARES(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o autor busca reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido no meio rural, ao longo de onze meses e onze dias, entre abril de 1978 a março de 1979, sem indicar onde e para quem foi prestado, pretendendo prová-lo com cópia de certidão de casamento, na qual para ele está indicada a profissão de lavrador. Também na seara rural, mas desta feita com registro em CTPS, o autor pretende o reconhecimento do período no qual trabalhou para Laerte Moreno, de 13.03.1979 a 25.03.1987. Demais disso, trabalhou no ambiente urbano para diversos empregadores, sendo que, entre abril de 1987 e junho de 1992, contratado pela empresa Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios, e de 02 de janeiro de 1996 até 07.01.2014, aos serviços de Madeireira Bassan de Marília Ltda., desenvolveu trabalho submetido a condições especiais (esclarecimento de fls. 67/68), cujo reconhecimento também almeja. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Instado a indicar testemunhas a serem ouvidas em sede de justificação administrativa, com vistas a provar o tempo rural afirmado (fl. 30), o autor disse que não as tinha a arrolar (fl. 31), asseverando que a comprovação respectiva seria feita por documentos. O autor, na mesma oportunidade, juntou laudo pericial, relativo à empresa Marilan, que se reporta a 27.08.1986 (fl. 61). Chamado a esclarecer os períodos ao longo dos quais teria exercido trabalho em condições especiais (fl. 66), o autor ofereceu os esclarecimentos de fls. 67/68. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, sustentando ausência de prova do labor rural afirmado, assim como não demonstradas as condições especiais de trabalho alegadas, daí por que improcedia o pedido formulado. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. Ao ensejo, requereu a expedição de ofício à empresa Madeireira Bassan de Marília Ltda. solicitando a apresentação de PPP e laudo técnico. Caso o juízo houvesse por bem de mandar realizar perícia, ofereceu quesitos. O réu requereu o depoimento pessoal do autor e indicou quesitos e assistentes técnicos, para o caso de se designar perícia. Indeferiu-se a prova pericial pedida. É que não seria útil para fazer reavivar condições de trabalho há muito acontecidas e para o período mais recente havia documento obrigatório, que o autor de per si poderia obter. Por isso, oportunizou-se ao autor a juntada de documentos, tendo-lhe sido determinada a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo que cuidou do NB 165.692.579-3. O réu desistiu da tomada do depoimento do autor. O autor juntou cópia do procedimento administrativo mencionado. O INSS teve vista dos documentos juntados e requereu o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO: Retorno, em primeiro lugar, à decisão de fls. 94/94vº, a esse tempo irrecorrida. De fato, para demonstração de especialidade, há documentos específicos e obrigatórios, os quais, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, prestam-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. Refiro-me ao perfil profissiográfico previdenciário (PPP) que sucedeu os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030, todos com igual finalidade. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa. Todavia, não vieram a lume formulários, quer da Marilan, quer da Madeireira Bassan, empresas que amiúde emitem PPPs, como se observa em processos judiciais outros de segurados que as referem. É notável que o autor, apesar da decisão de fls. 94/94vº, não tenha trazido aos autos aludidos documentos (há somente o laudo de fls. 32/61 incoetâneo com o intervalo laboral do autor na Marilan e de todo modo inaproveitável, porquanto não indicou ele em qual setor desenvolvia serviços para referida empregadora), assim como não denunciou - e muito menos demonstrou -- a impossibilidade de consegui-los por seus próprios meios. Também não referiu que tipo de agentes agressivos assaltaram seu trabalho como Ajudante III (na Marilan) e como exercente de serviços gerais (na Madeireira Bassan). Mesmo dos quesitos de fl. 91, tira-se a imprestabilidade da perícia, tendo em vista que não foi apontado setor das empresas a ser investigado e natureza da insalubridade acenada. Por outro lado, sobre o trabalho rural, o autor declinou de produzir prova testemunhal (fl. 31 e 63). Dessa maneira, nos termos dos artigos 130 e 330, I, do CPC, conheço diretamente do pedido. E prossigo. O autor pretende provar tempo de serviço que afirma ter cumprido como lavrador, de 01.04.1978 a 12.03.1979, sem registro em carteira de trabalho, e de 13.03.1979 a 25.03.1987, com registro formal. Também quer reconhecer tempo urbano em condições comuns, de 01.08.1992 a 30.11.1992, de 24.02.1993 a 09.03.1993 e de 01.05.1994 a 18.06.1995 e, sob condições especiais, de 23.04.1987 a 23.06.1992 e de 02.01.1996 a 07.01.2014. Com essa moldura, sucede carência da ação no que respeita ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, compreendido entre 13.03.1979 a 25.03.1987, e com relação aos períodos trabalhados no meio urbano, sob condições comuns, de 01.08.1992 a 30.11.1992, de 24.02.1993 a 09.03.1993 e de 01.05.1994 a 18.06.1995. É que aludidos intervalos já foram reconhecidos pelo INSS na raia administrativa, ao que se vê de fls. 116/117. Deveras, falece o autor de interesse de agir se o réu já lhe reconheceu o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos períodos a que se fez menção, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impende de logo ficar reconhecida. Por outro ângulo, arrola o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 quais documentos fazem prova plena do exercício de atividade rural. Certidão de casamento, indicando profissão de lavrador, não está entre eles. Com efeito, demonstração de trabalho rural faz-se mediante prova documental plena ou início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal. A prova testemunhal é indispensável para o reconhecimento da condição de rurícola e do tempo de serviço rural, caso existam indícios de razoável prova material. Mas tempo rural não se reconhece exclusivamente com base em início de prova material (TRF1- AC 617166220104019199, Rel. o Des. Fed. Cândido Moraes, DJ de 31.07.2014). Decerto, há necessidade de depoimento testemunhal quando o documento trazido aos autos é insuficiente para demonstrar, por si só, a condição de rurícola do autor (TRF1, AC 200101990375144, Rel. a Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, DJ de 06.07.2006, p. 15). Assim, como a certidão de casamento na qual o declarante se atribuiu a condição de lavrador não faz prova plena de trabalho rural, ao teor do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, não é de ser reconhecido o período de

trabalho rural postulado pelo autor, de abril de 1978 a março de 1979. Em outro giro, analisa-se o tempo de serviço especial que o autor quer ver reconhecido, de abril de 1987 a junho de 1992 e de 02.01.1996 a 07.01.2014. Ajudante III (fl. 17) não é atividade que suscite enquadramento nos róis dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que se afigurava possível até 28/04/95. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Releva que, a partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como ajudante geral (fl. 19), o autor também não fez a prova que se lhe exigia. Sobressai que, no tocante ao intervalo que vai de 23.04.1987 a 23.06.1992 o autor limitou-se a juntar laudo técnico homologado em 27.08.1986 (fls. 32/61), o qual, para além do contexto temporal incoincidente, não faz menção ao autor, nem a Ajudante III, referido a setor determinado da empresa, com tarefas perfeitamente identificadas, razão pela qual é inextensível à hipótese que se tem em apreço. Nada há - absolutamente nada -- sobre as condições de trabalho do autor entre 02.01.1996 e 07.01.2014, para a Madeireira Bassan. Por isso é que o tempo especial descrito na inicial por igual não pode ser admitido. Diante do exposto, julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido de 13.03.1979 a 25.03.1987, de 01.08.1992 a 30.11.1992, de 24.02.1993 a 09.03.1993 e de 01.05.1994 a 18.06.1995, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; e julgo improcedente os demais pedidos de reconhecimento de tempo rural e especial de trabalho, resolvendo o mérito, nesta parte, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, diante da gratuidade deferida (fl. 30) e para não produzir título judicial condicional. Sem custas, por igual razão. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0001889-76.2014.403.6111 - ALMERI TOGNOLLI MAREGA(SP119830 - SERVIO TULIO VIALOGO MARQUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. À vista da decisão do STJ, proferida no REsp nº 1.381.683, que determinou a suspensão das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobrestou-se o andamento do feito. Entretanto, evoluiu-se de citada determinação, na consideração de que a determinação de suspensão do STJ referia-se mais propriamente a recursos especiais pendentes de admissibilidade, motivo pelo qual deu-se prosseguimento ao processo, concedendo-se prazo à parte autora para promover o recolhimento das custas processuais iniciais. A parte autora atravessou petição reiterando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e apresentando declaração de pobreza. Concedido prazo adicional de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo ou a recolhê-las, a parte autora requereu a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Indeferiu-se pedido de sobrestamento do feito, concedendo-se à parte autora prazo último para o recolhimento das custas. A parte autora, mais uma vez, manifestou-se nos autos, requerendo a concessão da justiça gratuita. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, acolho as alegações de fls. 65/66 para deferir à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. É que, em casos anteriores e idênticos (Processos nº 0003563-26.2013.403.6111 e nº 0003744-27.2013.403.6111), este juízo está a decidir a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação, a aplicar *ipsis litteris* aqui: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de

permanência na mesma empresa.(...)Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrearar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88.A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada.De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu.O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Posto isso, ancorado na fundamentação exteriorizada e nas linhas do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001916-59.2014.403.6111 - JOSE CAMARGO FILHO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor a revisão da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu labor rural de 01.01.1962 a 17.06.1971 e de 01.01.1986 a 14.01.1987, tempo não computado administrativamente em sua totalidade. Pede, então, o reconhecimento dos períodos trabalhados no meio rural, com exceção daqueles já computados pela autarquia previdenciária, com vistas ao recálculo da RMI do benefício que está a titularizar, condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Instado, o autor juntou cópia do procedimento administrativo que cuidou do NB 42/136.121.271-0.O autor, intimado a indicar testemunhas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos dos artigos 407 e 408 do CPC (fl. 39), cumpriu a determinação judicial, ao que se vê de fl. 41.Mandou-se processar justificativa administrativa, a qual se processou regularmente. Encerrada, os autos respectivos vieram ter ao feito.Dando-se por citado, o réu apresentou contestação, sustentando ausência de prova material apta a estear o reconhecimento do tempo rural afirmado e a revisão da renda mensal inicial do benefício que está a receber. Eis fundado no que requereu a improcedência do pedido. Documentos foram juntados à peça de resistência.O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a designação de audiência para a qual elencou o mesmo rol de testemunhas oferecido à fl. 41 (fl. 150).O INSS disse que não tinha provas a produzir.Saneado o feito, indeferiu-se a prova oral pedida, à falta de utilidade na repetição da prova oral já produzida na esfera administrativa, que não sofreu, no bojo destes autos, nenhuma impugnação.O MPF lançou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330, I, do CPC, reportando-me ao saneador de fl. 152, irrecorrido.Para fim de obter revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende o autor ver reconhecido trabalho exercido no meio campesino, no período que se estende de 01.01.1962 a 17.06.1971 e de 01.01.1986 a 14.01.1987, ressalvado o tempo já admitido administrativamente (o ano de 1962, os anos de 1968 e 1969 e o período de 01.01.1971 a 17.06.1971 - fl. 18).Considerando-se os períodos computados pela autarquia previdenciária, lançados na planilha de fls. 16/17, ficaram a depender de comprovação os intervalos que vão de 01.01.1963 a 31.12.1967, de 01.01.1970 a 31.12.1970 e de 01.01.1986 a 14.01.1987. São eles, pois, que estão a carecer de prova judiciária, para galgar disquisição aqui, haja vista que não reconhecidos pela autarquia previdenciária.Muito bem. É do artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço. Com o mesmo ditado acede a Súmula n.º 149 do STJ, a preconizar que prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Outrossim, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU).Ressalte-se que, desde o julgamento no C. STJ do Recurso Especial nº 1.348.633/SP alterou-se a jurisprudência daquela Corte, admitindo-se o reconhecimento de tempo de serviço no campo antes do primeiro comprovante material de trabalho, desde que confirmado por prova testemunhal firme e coesa.Calha, nesse passo, analisar a prova produzida, passando-se em revista, em primeiro lugar, os elementos materiais coligidos.Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais, a exemplo da que se insculpe a fls. 19/20, para servir como prova de trabalho agrário, exige homologação pelo INSS dos períodos nela inscritos, ao teor do artigo 106, III, da Lei n.º 8.213/91, na redação que possuía ao tempo em que foi passada.Dos períodos constantes da citada declaração foram homologados apenas aqueles já reconhecidos pelo INSS na orla administrativa (fls. 18 e 16/17), a saber: de 01.01.1962 a 31.12.1962; de 01.01.1968 a 31.12.1969 e

de 01.01.1971 a 17.06.1971. Dita declaração sindical, pois, em termos de prova, nisso esgota utilidade. O certificado de isenção do serviço militar de fls. 21, referindo alistamento do autor no ano de 1962, momento em que declarou-se agricultor; a certidão de casamento de fl. 22, ato que se realizou em 1968, para cuja habilitação o autor se disse lavrador; e as certidões de nascimento de fls. 23 (de 1969), 24 (de 18.03.1971) e 25 (de março de 1972, englobada pelo registro em CTPS de fl. 13, sobre o qual, a breve trecho, serão tecidas considerações), todas dando o autor como lavrador, são relevantes, tanto que já suportaram o reconhecimento levado a efeito pelo INSS. Todavia, foram passados em datas não contemporâneas aos intervalos que o autor ainda pretende ver reconhecidos. A certidão imobiliária de fls. 26/28 prova a existência de propriedade rural (Fazenda Mariana), adquirida por Delfim Rennó Moreira e sua mulher em 03.06.1968, onde o autor demonstra ter trabalhado de 18.06.1971 a 14.02.1987 (fl. 13). Por outro lado - e isso é sobretudo importante -- demonstrou-se vínculo rural do autor, na citada Fazenda Mariana, registrado em carteira de trabalho, iniciado em 18.06.1971 e encerrado em 14.01.1987 (fl. 13). À falta de recolhimentos previdenciários por todo o período (fl. 141), o INSS computou trabalho apenas até 31.12.1985 (fl. 16). Convém adiantar que anotações em CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, a qual não se quebra pelo simples fato de não constarem do CNIS. Tanto isso é verdade que o INSS, em contestação, não impugna aludido vínculo empregatício. Ademais, o C. STJ, interpretando o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, firmou entendimento, no âmbito da 3ª Seção, no sentido de que o segurado pode computar o tempo rural para fim de aposentadoria urbana no RGPS, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, desde que o labor tenha sido exercido anteriormente à edição da referida lei. Por outro lado, a prova oral produzida não confere suporte para reconhecimento de períodos de trabalho rural do autor antes de 1973, já que João Castellanelli o conheceu em 2006 (fl. 122) e o casal Jair Jerônimo Ferreira e Eva Oliveira Ferreira em 1973 (fls. 125 e 128). É assim que ficaram desacobertos de prova, quer material quer oral, os períodos que se estendem de 01.01.1963 a 31.12.1967 e de 01.01.1970 a 31.12.1970, embora tenha ficado sobejamente demonstrado trabalho rural do autor de 01.01.1986 a 14.01.1987. Nessa toada, força reconhecer trabalho pelo autor, no meio rural, apenas o período que se alonga de 01.01.1986 a 14.01.1987. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício do autor, apenas para que seja averbado em seu favor período de serviço rural compreendido entre 01.01.1986 a 14.01.1987. Diante do decidido, o réu fica condenado a recalcular o valor do benefício NB 136.121.271-0 e a pagar ao autor as diferenças que forem encontradas, desde a data da concessão (01.03.2005 - fls. 10/11), respeitando-se a prescrição quinquenal. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário de gratuidade processual (fl. 35) e a autarquia previdenciária delas isenta (art. 4º, I, da Lei nº 9.286/96). Desnecessária nova vista ao MPF, tendo em conta sua manifestação de fls. 154/155. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P. R. I.

0002402-44.2014.403.6111 - VICENTE GENOVA(SP119830 - SERVIO TULLIO VIALOGO MARQUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. À vista da decisão do STJ, proferida no REsp nº 1.381.683, que determinou a suspensão das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobrestou-se o andamento do feito. Entretanto, evoluiu-se de citada determinação, na consideração de que a determinação de suspensão do STJ referia-se mais propriamente a recursos especiais pendentes de admissibilidade, motivo pelo qual deu-se prosseguimento ao processo, concedendo-se prazo à parte autora para promover o recolhimento das custas processuais iniciais. A parte autora atravessou petição reiterando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e apresentando declaração de pobreza. Concedido prazo adicional de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas, a parte autora requereu a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Indeferiram-se os benefícios da justiça gratuita, concedendo-se à parte autora prazo último para o recolhimento das custas. A parte autora, mais uma vez, manifestou-se nos autos, requerendo a concessão da justiça gratuita. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, acolho as alegações de fls. 61/62 para, reconsiderando a decisão de fl. 57, deferir à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. É que, em casos anteriores e idênticos (Processos nº 0003563-26.2013.403.6111 e nº 0003744-27.2013.403.6111), este juízo está a decidir a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação, a aplicar *ipsis litteris* aqui: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convenço o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao

FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, ancorado na fundamentação exteriorizada e nas linhas do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003901-63.2014.403.6111 - MARIA JOSE FERREIRA CAIRES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a revisão da aposentadoria que está a receber, a partir do reconhecimento como especial de trabalho prestado para a empresa Nestlé Brasil Ltda., na qualidade de operadora de máquina II, de 06.03.1997 até 08.04.2014 (DER do NB nº 167.606.298-7). Sustenta que no aludido interregno exerceu atividades sujeitas a condições especiais, de vez que sujeitas a ruídos, calor, esforços físicos intensos, levantamento e transporte manual de peso, imposição de ritmos excessivos, entre outros agentes agressivos. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do tempo especial afirmado, afetando, pelo acréscimo ficto de tempo, o valor da aposentadoria que titulariza. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A autora foi concitada a recolher custas (fl. 20), o que cumpriu (fls. 24/25). O pedido de antecipação de tutela, ausentes seus requisitos autorizadores, foi indeferido; determinou-se a citação do INSS. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, rebatendo, às inteiras, os termos do pedido, razão pela qual havia de ser julgado improcedente; juntou documentos à peça de resistência. A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS, à guisa de provas, nada requereu. Facultou-se à autora trazer aos autos PPP que acobertasse tempo de serviço apregoado especial de 19.10.2013 até 08.04.2014, o que, todavia, julgou desnecessário (fls. 48/49). É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC. A autora entende especial o tempo de trabalho que desenvolveu na Nestlé Brasil Ltda., como Operadora de Máquina II, de 06.03.1997 a 08.04.2014, requerendo que assim seja reconhecido, para surtir efeitos em sua aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 22). Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Caso o segurado não possua tempo especial de per si suficiente para obter aposentadoria especial, terá direito de convertê-lo em comum, de acordo com a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, o que está em linha com a pretensão nestes autos exteriorizada. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o

Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).Outrossim, acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, os quais sempre exigiram bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Ou seja, a partir de 06/03/1997, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), previsto no artigo 68, 3.º, do Decreto n.º 3.048/99, é, por excelência, o documento capaz de demonstrar condições especiais de trabalho. Ressalte-se, no que tange ao agente agressivo ruído, caber considerar-se especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto n.º 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2172/97. Este passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto n.º 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado n.º 32 da TNU e o de n.º 29 da AGU, encontrando-se a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). Muito bem. O PPP e o LTCAT de fls. 12/13, documentos que não foram impugnados por nenhuma das partes, dão conta de que, em 06.03.1997 e desta data em diante, a autora trabalhou submetida a ruído de 84,40 dB(A), intensidade inferior aos limites que induzem especialidade. Diante disso, sem trabalho especial demonstrado no interstício em exame (de 06.03.1997 a 08.04.2014), não há campo para rever-se o valor da aposentadoria que a autora está a perceber. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Em razão do decidido, condeno a autora em honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em R\$880,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas pela vencida. P. R. I.

0004456-80.2014.403.6111 - JURACI LOPES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho rural, bem como de trabalho desempenhado em condições especiais, os quais, computados e somados aos demais períodos admitidos pelo INSS na seara administrativa, confortariam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do requerimento administrativo indeferido (30.04.2013), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Instado, o autor emendou a inicial para esclarecer quais períodos pretendia ver reconhecidos. Mandou-se processar justificativa administrativa, a qual se desenvolveu regularmente. Encerrada, os autos respectivos vieram ter ao feito. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição e sustentou não provado o tempo de serviço especial assealhado, bem como a impossibilidade de contar o período rural para efeito de carência. Esteado nas razões postas, requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. Concitado, o autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, bem como a respeito da justificativa administrativa. Na oportunidade requereu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas. O réu disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Com o painel que até aqui se coligiu, mais prova não se afigura necessária. É que prova técnica não teria hoje como recuperar condições de trabalho de há muito acontecidas, senão como pesquisa histórica, capaz de produzir-se por documentos, tudo a dispensar o concurso de técnico. Por outra via, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), na forma do artigo 68, 2.º, do Decreto n.º 3.048/99, é o documento que se predispõe exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulário que indicia trabalho insalubre/especial tenha sido distraído do autor e impugnado na seara trabalhista, com o que, a par de ter foros de validade, dispensa a realização de mais prova a propósito das informações nele lançadas. Outrossim, anoto que as partes não impugnaram os depoimentos das testemunhas ouvidas na Justificativa Administrativa; eis por que, nos termos do artigo 130, do CPC, não faz sentido repeti-los nesta sede. Destarte, por se encontrarem nos autos os documentos que importam ao desate do feito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prossequindo, pretende o autor declaração de tempo de serviço rural e especial, um e outro que somados aos demais períodos incontroversos que o autor apresenta, proporcionar-lhe-iam o benefício de aposentadoria que postula. Nessa medida, sucede carência da ação no que respeita ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, compreendido entre 01.01.1975 e 31.12.1975, e com relação ao período, cuja declaração de especialidade se pede, que vai de 25.02.1980 a 04.05.1985. É que aludidos intervalos já foram reconhecidos pelo INSS na raia administrativa, respectivamente como tempo rural e tempo especial, ao que se vê de fls. 99/100 e 107/108. Deveras, falece o autor de interesse de agir se o réu já lhe reconheceu o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela

qual, quanto aos períodos a que se fez menção, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impende de logo ficar reconhecida. Já no campo do mérito, de prescrição não há cogitar, já que, na orla previdenciária, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais pretendidos projetam-se da data do requerimento administrativo (30.04.2013 - fl. 17), com o que, por evidente, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi aforada (08.10.2014). Passo então a enfrentar a questão de fundo. I - Do Tempo de Serviço Rural: Tendo em conta que o INSS já computou o período rural que vai de 01.01.1975 e 31.12.1975, como se consignou, resta deitar análise sobre o trabalho dito realizado de 01.04.1972 a 31.12.1974 e de 01.01.1976 a 21.01.1980. É do artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço. Com o mesmo ditado acede a Súmula n.º 149 do STJ, a preconizar que prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Outrossim, para fim de comprovação de faina rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Ressalte-se que, desde o julgamento no C. STJ do Recurso Especial nº 1.348.633/SP alterou-se a jurisprudência daquela Corte, para admitir o reconhecimento de tempo de serviço no campo antes do primeiro comprovante material de trabalho, desde que confirmado por prova testemunhal firme e coesa, desnecessário haver um documento por ano de serviço a reconhecer. Calha, nesse passo, analisar a prova produzida, passando-se em revista, em primeiro lugar, os elementos materiais coligidos. O certificado de dispensa de incorporação de fl. 83, expedido em 10.02.1977, embora não faça referência à profissão do autor, demonstra que ele foi dispensado do serviço militar por residir em município não tributário, isto é, do qual não se deve retirar rapazes envolvidos com algum trabalho, importante para a subsistência das famílias de onde provêm. A certidão imobiliária de fl. 111, de sua vez, indica propriedade em nome de Milton de Souza e Silva, de 1958 a 1979, do imóvel rural denominado Sítio Santo Antônio, onde o autor alega haver trabalhado. Referido documento, no contexto dos autos, complementado por outros elementos, pode servir à comprovação do alegado. A certidão de fl. 112, apontando que em 1975, ao requerer sua carteira de identidade, o autor declarou-se lavrador, foi levada em consideração pelo INSS e deu ensejo ao reconhecimento daquele ano, como já se consignou. Completado por mais prova, os documentos escolares juntados a fls. 114/117 podem ser considerados indício do labor afirmado. Voltados aos anos de 1973 e 1974, referem para o pai do autor, embora de forma abreviada, a profissão de lavrador. Considerada, então, a base material produzida, de razoabilidade inquestionável, passa-se à análise dos testemunhos colhidos na Justificação Administrativa, depoimentos estes que, tomados pelo INSS, não sofreram impugnação. José Aparecido Zanetti (fls. 277/278) disse que morou vizinho ao Sítio Santo Antônio e presenciou atividades rurais do autor naquela propriedade de 1968 a 1977, juntamente com o pai e os irmãos. Manoel Garcez (fls. 280/281), também por trabalhar em propriedade vizinha ao Sítio Santo Antônio, pôde afirmar labor agrário do autor de 1968 a 1970, com o pai e os irmãos. José Peres Gimenes (fls. 283/284) declarou que, por frequentar o Sítio Santo Antônio, presenciou atividades rurais do autor naquela propriedade, com o pai e os irmãos, de 1970 a 1978, aproximadamente. As três testemunhas disseram que os pais do autor não eram proprietários rurais e que a família sobrevivia dos rendimentos proporcionados pelo trabalho na roça. É assim que, tudo joeirado, reconhece-se em prol do autor tempo de serviço rural a se estender de 01.04.1972 a 31.12.1974 e de 01.01.1976 a 31.12.1978. É para onde convergem os elementos materiais e orais de prova coligidos, fundando convicção judicial livre de incerteza. II - Do Tempo de Serviço Especial: Outrotanto, ficou a depender de comprovação o trabalho dito realizado em condições especiais, de 17.04.1995 a 24.11.1997. O interlúdio mencionado foi computado pelo INSS como trabalhado em condições comuns (fls. 107/109). Resta assim avaliar a propalada especialidade, segundo a legislação vigente à época em que a atividade foi desenvolvida. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). As atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Porque relevante no caso dos autos, acode ressaltar que é cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo, quando ainda se estava sob a égide da Lei nº 9.032/95, bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, ressei que congrega ele tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à

aposentadoria especial e:(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Com essas considerações passo a apreciar a prova produzida tendente a demonstrar condições especiais de trabalho. O PPP de fls. 96/97 indica que de 17.04.1995 a 24.11.1997 o autor trabalhou na CODEMAR, como trabalhador braçal, na limpeza de ruas, asfaltamento e colocação de guias e sarjetas. Também realizava a limpeza das áreas de empresa. Aponta-se a exposição a ruído e calor, sem quantificação, assim como a radiações não ionizantes (com EPI eficaz) e a vapores de hidrocarbonetos (sem EPI eficaz). Aludido formulário indica profissional responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 1999 e o ofício de fl. 98 informa que a empresa não dispõe de laudo técnico para o período em questão, assim como não tem informações sobre a intensidade de ruído entre 1995 e 1997. Não bastasse a ausência de laudo técnico e, por isso, de melhor elucidação a respeito dos fatores de risco apontados, a descrição das atividades do autor contida no PPP, a saber: Executar serviços rotineiros de limpeza de ruas, operação tapa-buraco e asfaltamento, colocação e instalação de guias e sarjetas e outros. Efetuar a limpeza nas áreas de propriedade da empresa. Manter o local de trabalho e as ferramentas utilizadas nos serviços em perfeita ordem e limpeza. Executar outras atividades correlatas, não sugere exposição habitual e permanente dele, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos aludidos, o que debilita, inda mais, a prova que se reclamava efetuar. Desta sorte, não pode ser considerado especial o intervalo investigado.

III - Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Assim, somente se exige que o segurado preencha tempo de contribuição. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)- À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.- Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.- Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL) Ou seja, basta que o segurado do sexo masculino complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. No caso, considerado o tempo de serviço ora reconhecido, mais aquele computado administrativamente (fls. 107/109), a contagem que se oferece é a seguinte: Ao que se vê, o autor soma 33 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição e faz jus ao benefício lamentado, de forma proporcional. Data de início do benefício há de recair na data do requerimento administrativo (30.04.2013 - fl. 17), consoante requerido, na forma do disposto nos artigos 54 e 49 da Lei nº 8.213/91, combinados. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Sem honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Autor e autarquia previdenciária são isentos de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I e II, da Lei n.º 9.289/96. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: a) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço rural de 01.01.1975 e 31.12.1975 e de tempo especial entre 25.02.1980 a 04.05.1985, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; b) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para assim declará-lo, em favor do autor, de 01.04.1972 a 31.12.1974 e de 01.01.1976 a 31.12.1978; c) julgo improcedente, na forma do artigo 269, I, do CPC, o reconhecimento de tempo de trabalho especial; e d) julgo procedente, nos moldes do artigo 269, I, do CPC, o pedido de aposentadoria formulado, concedendo ao autor dito benefício, de forma proporcional, o qual terá as seguintes características, mais adendos antes especificados: Nome do beneficiário: Juraci Lopes Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Proporcional Data de início do benefício (DIB): 30.04.2013 (DER - fl. 17) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: ----- -- Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do STJ). P. R. I.

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a autora reconhecimento de trabalho desempenhado em condições especiais, como enfermeira e chefe de setor de enfermagem. Admitidos especiais os períodos afirmados, aduz a autora fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a implementação de todos os requisitos necessários. Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios em tempo comum acrescido, de sorte que, assim computados, assegurem-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Intimada a comprovar a incapacidade de pagar custas ou recolhê-las, a parte autora anexou guia de recolhimento de custas iniciais. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios pranteados; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, pugnando pela produção de prova pericial. O INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo NB 165.692.611-0. A parte autora tomou ciência dos documentos entranhados no feito. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, indefiro a prova pericial requerida pela autora, a qual em nada contribuiria para adensar o caderno probatório já produzido nos autos. Para o que aqui se enseja, há documentos específicos e obrigatórios (PPPs), os quais, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, prestam-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonogado do empregado, sob pena de multa. No caso, documentos de tal jaez e azados para demonstrar trabalho especial já se alojam nos autos (fls. 31/32, 33/36, 37/40, 45/46, 47/48, 53/57, 58/62, 65/69, 94/97, 98/100 e 101/133), relevando notar que tiveram seu conteúdo impugnado por nenhuma das partes. Eis a razão pela qual mais prova, sobre o tema, afigura-se desnecessária. Nessa toada, conheço diretamente do pedido, nos termos dos artigos 130 e 330, I, do CPC, combinados. Na sequência, tenho que sucede carência da ação no que respeita aos períodos, cuja declaração de especialidade se pede, que vão de 12.06.1989 a 06.04.1993 e de 05.07.1993 a 05.03.1997, ao longo dos quais a autora trabalhou no Instituto do Rim de Marília e na Associação Beneficente Espírita de Garça, como enfermeira. É que aludidos intervalos já foram reconhecidos especiais pelo INSS, na raia administrativa, ao que se vê de fls. 229/231 vº. Deveras, falece a autora de interesse de agir se a ré já lhe reconheceu o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos períodos a que se fez menção, a autora carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impende de logo ficar reconhecida. No mais, sustenta a autora trabalho desempenhado sob condições especiais, como enfermeira e chefe de setor de enfermagem, entre 1988 e 2015, por tempo suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, diante da contagem acrescida do tempo especial que assim vier a ser reconhecido, aposentadoria por tempo de contribuição. Aposentadoria especial, como se sabe, é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Agentes nocivos, de outro modo, são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Do que se depreende que lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, pelo meio apropriado, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Sobre a primeira premissa, considera Sérgio Pinto Martins que se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o

trabalhador à aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, p. 366). Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) anota, em abono: Se do laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais à frente, prossegue o mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. Resta assim analisar as condições de trabalho a que esteve submetida a autora de 07.03.1988 a 07.06.1988, de 22.11.1988 a 03.01.1989 e a partir de 06.03.1997. A atividade de enfermeiros está enquadrada no Código 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que abarcou a enfermagem em seu campo de abrangência, considerando especial a atividade de enfermeira. Por sua vez, o Decreto nº 83.080/79, no Código 1.3.4 - Anexo I e 2.1.3 - Anexo II, ao relacionar os trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, pôs entre eles os enfermeiros. Portanto, a atividade de enfermeira, como acima se discorreu, incluída no quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, goza da presunção absoluta de especialidade até a edição da Lei nº 9.032/95. Diante disso, devem ser reconhecidos especiais os períodos de 07.03.1988 a 07.06.1988 e de 22.11.1988 a 03.01.1989, laborados pela autora como enfermeira, respectivamente, junto à Santa Casa de Pompéia e à Prefeitura Municipal de Assis, conforme CTPS e documentos de fls. 18, 22, 23, 24 e 90/91. Em outro giro, a declaração de fl. 52 e a certidão de fl. 63, acompanhadas dos PPPs de fls. 53/62, 65/69 e 94/97, dão conta de que os vínculos correspondentes (01.01.2005 a 31.12.2012 e de 01.04.2013 a 16.06.2014) foram entretidos pela autora com a Prefeitura do Município de Oriente/SP, sob regime estatutário (oficial) e com recolhimento de contribuições para o regime próprio. Diante disso e ao teor do artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91, não vem ao caso indagar, com relação ao referido tempo de serviço, sobre condições especiais de trabalho. É que, nas linhas do dispositivo referido, quando estiver em jogo contagem recíproca de tempo de serviço, proíbe-se, no sistema de destino, a contagem qualificada do tempo de serviço especial no regime de origem. Eis a razão pela qual os períodos em questão não podem ser computados como especiais. Por fim aquilata-se o trabalho da autora sob o império do Decreto nº 2.172/97. Os PPP's de fls. 33/36 e 37/40, com indicação de responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica, informam que a autora, nos períodos de 06.03.1997 a 12.03.2004, de 06.02.2008 a 03.09.2013 (data de assinatura do documento), trabalhou como enfermeira na Associação Beneficente Espírita de Garça, exposta a vírus, bactérias e microorganismos, sem a utilização de EPI eficaz. Já os PPPs de fl. 45/46 e 47/48, sem indicação de responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, noticiam que a autora foi enfermeira na Associação de Proteção e Assistência à Cidadania de Marília/Associação de Proteção e Assistência Carcerária, de 09.08.2004 a 01.02.2008, exposta a fator de risco Biológico. Não obstante, o Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade de fls. 101/133, elaborado em 24.11.2004, constatou que a enfermeira, na Associação de Proteção e Assistência à Cidadania de Marília, ficava exposta a agentes biológicos, em contato permanente com pacientes ou com material infecto-contagante (fl. 131), tendo inclusive orientado sobre uso imediato de EPIs (fl. 127), providência esta determinada, logo em seguida (24.12.2004), pela Subdelegacia Regional do Trabalho em Marília (fl. 142/143), mas sem notícia de cumprimento. Desta sorte, à luz do precedente do Pretório Excelso antes aludido, também devem ser considerados especiais os intervalos que vão de 06.03.1997 a 12.03.2004, de 09.08.2004 a 01.02.2008 e de 06.02.2008 a 03.09.2013. Entretanto, o somatório dos períodos especiais, ora reconhecidos, aos períodos já declarados especiais pelo INSS (fls. 229/231vº), não atinge 25 (vinte e cinco) anos até 15.10.2013 (DER), razão pela qual aposentadoria especial não é devida à autora. Registre-se não ser possível a flutuação desejada na data de início do benefício, para fixá-la a partir de quando atingisse a autora tempo suficiente a obtê-lo. Indeterminação que tal infringe o disposto no artigo 286 do CPC. E de pedido genérico, no caso, não se conhece, até porque falta de certeza em aspecto relevante do objeto da ação afeta valor e data de início do benefício, o que só pode ser analisado aos influxos de clara e precisa manifestação de vontade da parte autora. Debrucem-se os olhos, agora, para a aposentadoria por tempo de contribuição subsidiariamente requerida. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) Já para a concessão de aposentadoria integral, não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional nº 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...) À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-

Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL)Basta, então, que a segurada do sexo feminino complete 30 (trinta) anos de contribuição.Verifique-se, nesse passo, a contagem que interessa: Ao que se vê, a autora soma, até 15.10.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 234), 30 anos e 12 dias de tempo de contribuição/serviço.Faz jus, portanto, a aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma integral, ao teor do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.876/99).O termo inicial da prestação fica fixado na data da citação (25.03.2015 - fl. 177), na consideração de que somente nestes autos foi apresentada a prova que conduziu ao reconhecimento do direito sustentado (fls. 101/143).As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013.Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).O INSS é isento de custas e emolumentos (art. 4.º, I, da Lei nº 9.289/96). A autora recolheu custas (fl. 175). Logo, incorrem despesas processuais a pagar, distribuir ou compensar.Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) julgo a autora carecedora da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo especial de 12.06.1989 a 06.04.1993 e de 05.07.1993 a 05.03.1997, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC;(ii) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial de trabalho, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para assim declará-lo, em favor da autora, nos seguintes intervalos: de 07.03.1988 a 07.06.1988, de 22.11.1988 a 03.01.1989, de 06.03.1997 a 12.03.2004, de 09.08.2004 a 01.02.2008 e de 06.02.2008 a 03.09.2013;(iii) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria especial; e(iv) julgo procedente, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral, para condenar o réu a conceder à autora benefício que terá as seguintes características, mais adendos acima especificados:Nome do beneficiário: MARIA ELISA IDEEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - IntegralData de início do benefício (DIB): 25.03.2015Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do STJ).P. R. I.

0005125-36.2014.403.6111 - IRINA NARIMATSU(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal de natureza ortopédica em intensidade tal que a impede de exercer as funções de operadora de caixa. Diante disso, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data de cessação deste último (01.09.2014), pedidos que sucessivamente formula, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial apresentou procuração e documentos.Deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, antecipou-se a prova pericial médica, indispensável no caso, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando-se às partes participarem da realização da prova.Aportou no feito laudo médico-pericial.Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, suscitando, de início, prescrição. No mais, assegurou ausentes os requisitos para a concessão dos benefícios postulados, diante da conclusão pericial alcançada, razão pela qual a pretensão inicial improsperava. Juntou documentos à peça de defesa.A parte autora, diante da conclusão pericial, pugnou pela extinção do feito.O INSS requereu a improcedência do pedido formulado.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, de prescrição não há falar, como à evidência resulta do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91 reportado à data da propositura da ação (13.11.2014) e de início dos efeitos patrimoniais pretendidos (01.09.2014).Com esse pano de fundo, enfrente o mérito mesmo do pedido. Pede-se, aqui, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, a predicar:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (ênfases colocadas)Já o benefício de auxílio-doença encontra guarida no artigo 59 da LB, verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (ênfases apostas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração precisam ficar delimitados ao extremarem os contornos de um e do outro benefício; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.A matéria, assim, clamava por investigação técnica, de logo mandada realizar. O laudo correspectivo está às fls. 44/47.Segundo ele, a autora é portadora de um quadro de lombalgia (CID M 54.5), mas sem déficit, limitações ou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (fl. 45).Em razão disso, a própria autora, por seu advogado, concorda com a conclusão pericial, requerendo a extinção do feito, sem que se lhe imputem ônus sucumbenciais (fl. 61).Dessa maneira, como ficou indisputado, benefício por incapacidade não se oportuniza; confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma,

o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado.2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.4. Apelação não provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo.III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado.IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Decerto, ausente incapacidade, anódino perquirir sobre qualidade de segurada e carência, de vez que os requisitos por primeiro enunciados devem apresentar-se cumulativamente. Não colhe, em suma, a pretensão exteriorizada.Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 27), para não produzir título judicial condicional.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 27.Depois disso, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

0000268-10.2015.403.6111 - MARIA JOSE OLIVEIRA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB 602.680.612-5, em cuja percepção se manteve até 31.10.2013, ao argumento de que permanece impossibilitada para a prática laborativa. Persegue, outrossim, o pagamento das verbas daí decorrentes, desde a data da cessação do benefício referido, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos.Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória, determinou-se a realização de perícia médica.A parte autora formulou quesitos.O MPF tomou ciência do processado.A autora juntou aos autos documentos médicos e insistiu na concessão do provimento antecipado.Apressou-se a vinda aos autos da prova técnica mandada realizar, a qual neles aportou.Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou prescrição. Referiu ausentes os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade no caso, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro; juntou documentos à peça de defesa.A parte autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre o laudo pericial produzido e a contestação apresentada.O INSS tomou ciência do processado, sem nada requerer.O MPF deitou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, prescrição não há reconhecer, diante do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91 e da conformação mesma do direito exteriorizado (ação movida em 26.01.2015, buscando efeitos patrimoniais a partir de 01.11.2013).No mais, cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.É assim de mister passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração precisam ficar delimitados ao extremarem os contornos de um e do outro benefício; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.O CNIS de fls. 74/77 acusa que a autora cumpriu os dois primeiros requisitos citados.De fato, conserva filiação previdenciária, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício (art. 15, I, da LB) e por doze meses, no mínimo, todo segurado, após a cessação das contribuições (art. 15, II, da LB). Outrossim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por motivo de doença (STJ, REsp n.º 217727 e AGRESP n.º 721570). Lado outro, se incapacidade para o trabalho, em se tratando dos benefícios lamentados, erige-se em condição inarredável, era de mister investigá-la.Por isso, determinou-se perícia.Segundo o laudo pericial produzido (fls. 65/68), a autora é portadora de doença degenerativa em coluna lombar e joelhos (CID M19.0 e M17.0), males que a incapacitam, há 06 meses da data do laudo (o que remete a outubro de 2014), de forma total e permanente para suas funções habituais (faxineira). Não vislumbra o senhor Louvado na autora nenhuma possibilidade de reabilitação profissional, haja vista a baixa escolaridade que possui, sua idade avançada (60 anos) e um quadro clínico ortopédico sobretudo desfavorável.Logo, o benefício que aqui se oportuniza é a aposentadoria por invalidez; confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO

COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.(...)VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.(...)VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua alta idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.VIII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a requerente faz jus ao benefício pretendido.(...)(TRF 3.ª Região, AC 598226, 9.ª Turma, Relatora Juíza Marianina Galante, decisão de 08/11/2004, DJ de 13/01/2005, p. 325).Dito benefício (aposentadoria por invalidez) fica deferido a partir de 26.01.2015, data da propositura da ação, uma vez que a conclusão pericial, tendo fixado o início da incapacidade total e permanente da autora em outubro de 2014 (seis meses antes da perícia), não permite retroação da DIB para 31.10.2013.Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, calculado na forma da legislação de regência.Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 26.01.2015, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, pagando-lhe as prestações correspondentes, mais adendos e consectário abaixo especificados.As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013.Condeno o réu a pagar à autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Autorizo o desconto de importes recebidos pela autora, significados em salários-de-contribuição e/ou parcelas de benefício por incapacidade, por força da antecipação de tutela deferida, a contar da DIB acima fixada. O benefício terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Maria José de Oliveira (CPF: 027.567.638-29)Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 26.01.2015Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: 45 dias da intimação desta sentençaA parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da antecipação de tutela deferida.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 36.P. R. I.

0001460-75.2015.403.6111 - HELENA APARECIDA BEZERRA SANTOS(SP233031 - ROSEMIIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação com o seguinte título: AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO c.c. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) E RENDA MENSAL ATUAL (RMA) e COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Da narrativa da inicial, extrai-se que a autora é titular de aposentadoria por idade (NB nº 158.442.371-1).Computados que tivessem sido períodos de trabalho especial assim não considerados pelo INSS e faria jus a um valor maior de benefício nos seus proventos.Precisa desse reconhecimento e sua efetiva conversão em tempo comum, para que, posteriormente, este tempo possa ser reconhecido como tempo de efetiva contribuição, para o recálculo do benefício (fl. 03). Formula, com base nisso, os pedidos que se acham lançados à fl. 7º.Com a inicial a autora juntou procuração e documentos.Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita, mas indeferiu-se o pedido de tutela antecipada, ausentes seus requisitos autorizadores.Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, suscitando a ocorrência de prescrição quinquenal e defendendo a improcedência dos pedidos, na medida em que incomprovada a especialidade do trabalho que se alega; juntou documentos à peça de defesa.A autora juntou documentos.Depois, voltou aos autos para manifestar-se sobre a contestação apresentada e indicou as provas que desejava produzir. O INSS disse não ter provas a produzir e reiterou os termos da contestação.O MPF deitou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Sobre prescrição não há cogitar, de vez que, na orla previdenciária, o fundo do direito não prescreve. No mais, o pedido revisional não colhe.A aposentadoria por idade, ao teor do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.O salário-de-benefício, no que se refere à aposentadoria por idade, será obtida pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (art. 29, I, da Lei nº 8.213/91).Segundo o artigo 7º da Lei nº 9.876/1999, é garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, o que autoriza a conclusão de que só incidiria para adensar o valor da RMI (cf., sobre isso, a carta de concessão de fls. 05 especialmente no verso).No âmbito do E. TRF4, já está estabelecido ser impossível a utilização de tempo laborado em condições especiais convertido em tempo comum para fins de implemento de carência necessária à concessão de aposentadoria por idade, uma vez que a sistemática adotada no artigo 50 da Lei nº 8.213/91 não comporta o emprego de tempo ficto (Apelação Cível nº 0000836-48.2010.404.9999, Embargos de Declaração em Ação Rescisória nº

2002.04.01.054473-0 e Reexame Necessário 0015668-81.2013.4.04.9999/PR). Com base nesse mesmo raciocínio, na apuração da renda mensal de aposentadoria por idade -- cálculo para o qual intervêm os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, mas não o número de salários-de-contribuição, bastando que se cumpra a carência - é irrelevante a conversão de tempo especial, que não altera os grupos de doze contribuições considerados no coeficiente de cálculo do benefício. Deveras, nos moldes do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão de aposentadoria por idade exige-se o implemento de período de carência, ou seja, número mínimo de contribuições previdenciárias, fixado na forma da lei, e não o cumprimento de tempo de serviço. Por isso, não faz sentido, para fim de cálculo do benefício em questão, somar, de forma acrescida, tempo de trabalho sob condições especiais. Segue que a conversão em comum do tempo especial a reconhecer, no caso, revela-se anódina; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE MOTORISTA. TEMPO DE SERVIÇO INCONTROVERSO E INFERIOR AOS 25 ANOS EXIGIDOS PELA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO, SOB PENA DE DESAPOSENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CUJA RENDA MENSAL SERIA INFERIOR. TEMPO ESPECIAL IRRELEVANTE NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. (...) - Na apuração da renda mensal de aposentadoria por idade, é irrelevante a conversão de tempo de serviço especial, que não altera os grupos de doze contribuições considerados no coeficiente de cálculo do benefício. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte. - Não provimento ao recurso adesivo. Reexame necessário e apelação providos, para reformar a sentença e julgar o pedido improcedente. (Processo: APELREEX 00074677420064039999, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1090510, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO PARCIALMENTE. CÔMPUTO DOS DEMAIS VÍNCULOS PRESENTES EM CTPS ACRESCIDOS AOS PERÍODOS EM QUE RECEBEU AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - O pedido de concessão de aposentadoria, com o reconhecimento do trabalho prestado pela autora, em condições especiais, nos períodos de 01.03.1981 a 30.05.1981, em que trabalhou na empresa Centro de Atividades Educacionais Saci Pererê; de 01.10.1981 a 30.07.1982, em que trabalhou na Asupel-Asuncion Distribuidora de Peças Ltda.; 01.09.1983 a 29.02.1984, trabalhado na empresa Interpeças Comércio de Peças para Veículos Ltda. e 05.06.1986 a 12.02.1992, em que trabalhou na empresa Centro de Saneamento e Serviços Avançados Ltda., com as suas conversões, para somados aos demais vínculos empregatícios estampados na CTPS, e aos períodos em que recebeu auxílio doença previdenciário, complementar a carência necessária à concessão de aposentadoria por idade. (...) XIV - Para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, não se exige o cumprimento de tempo de serviço pelo segurado, tal como na aposentadoria por tempo de serviço, mas o recolhimento do número mínimo de contribuições mensais, previstos no art. 142 da referida Lei. Deste modo, não é possível a soma do tempo de trabalho comum com o da atividade especial convertida, para a apuração do período de carência, como pretende a autora. (...) (Processo: AC 00027483920124039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1713254, Relator(a): JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADOR AVULSO. NÃO COMPROVAÇÃO. OUTORGA DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO POSTULADO. IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. FATO SUPERVENIENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. (...) 11. Para fins de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por idade urbana disposta no caput do art. 48 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não se leva em conta o tempo de serviço do segurado - de modo que não é possível a soma da atividade urbana com a especial, tal como na aposentadoria por tempo de serviço/contribuição -, mas as contribuições por ele recolhidas à Previdência Social, a teor do art. 50 da Lei n. 8.213/91, de modo que o acréscimo decorrente da conversão do tempo especial em comum não poderá ser somado para este fim. (Processo APELREEX 200171010006093, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Relator(a): CELSO KIPPER, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: D.E. 20/10/2008) Diante de todo o exposto, sem necessidade de cogitar mais, julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, já que haure os benefícios da justiça gratuita (fl. 59), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna condicional, em atrito com o art. 460, único, do CPC, o título judicial (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 116vº. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0001484-06.2015.403.6111 - JOSE ANTONIO LOPES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206825E - PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende o autor a declaração da nulidade da cobrança promovida pela autarquia previdenciária, atinente às parcelas do benefício assistencial de prestação continuada por ele titularizado, pagas de 27.05.2009 a 30.04.2012, período em que esteve recluso, condenado por estupro (qualificado como de vulnerável a partir da Lei nº 12.015, de 07.08.2009). Aduz ausência de má-fé que pudesse caracterizar indevido o recebimento e defende o caráter alimentar do benefício, o que, por si só, inviabilizaria a cobrança promovida. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Indeferiu-se a tutela de urgência postulada. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação, defendendo a legalidade da cobrança; juntou documentos à peça de resistência. O autor reiterou seu pedido de antecipação de tutela, trazendo a lume documentos. Depois, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O réu requereu o julgamento antecipado

da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: De saída, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. No mais, improcede o pedido inicial. Diz o art. 5º, inciso XLIX, da CF que: é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral, preceptivo complementado pela Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984), a qual, em seu art. 12, dita que a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Portanto, no período em que o preso passa sob a custódia do Estado, aliado do convívio social, o Estado precisa provê-lo, em condições que por elocução legal não podem ser degradantes ou indignas. Assim, quem cumpre pena privativa de liberdade, não pode receber do Estado benefício alimentar de prestação continuada, se sua manutenção, no período de cárcere, foi assegurada pelo mesmo Estado. Isso representaria, a olhos vistos, indevido bis in idem. Por outra via, a administração previdenciária, usando do poder de autotutela que detém, pode e deve rever seus atos capazes de implicar desfalque ao erário, porque, se não têm fomento legal, deles não se originam direitos (Súmulas 346 e 473 do STF). A jurisprudência sufraga esse modo de entender; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. I. O autor, hoje com 32 anos, não logrou comprovar os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. II. O requerente esteve preso por mais de um ano, tendo suas necessidades supridas pelo Estado. III. Condenação na esfera criminal a demonstrar plena capacidade de entendimento, não se reconhecendo, para efeito de concessão do benefício pleiteado, a incapacidade para os atos da vida civil e para o trabalho. IV. Não há no conjunto probatório, elementos que possam induzir à convicção de que o requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. V. Recurso do autor improvido. VI. Sentença mantida (TRF3, 8ª T. AC 2000.03.99.0619148 - AC 636930, Rel. a Des. Fed. Marianina Galante, DJU de 06.07.2007, p. 475). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993. DEFICIENTE. CONDIÇÃO DE PRESO. - É devido o benefício assistencial da Lei nº 8.742, de 1993, a deficiente incapaz para o trabalho que não vive com seus familiares, porém somente até a data em que passou à custódia do Estado, passando a ser por este sustentado e assistido, na condição de preso (TRF4, 5ª T., Proc. 2008.72.99.002135-4, AC 2135-SC, Rel. o Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, DJ de 24.03.2011). O que houve, licença concedida, é fraude, que avulta do fato em si, a partir de conluio entre autor e sua mulher, já que nem aquele, nem esta, noticiaram ao INSS a prisão, como lhes competia, instituto previdenciário que, enredado pela burla -- não por erro, mas ludibriado compensa enfatizar --, continuou a pagar a prestação assistencial à esposa do autor, sem causa jurídica. Diante desse ardid, recusa-se, por impossível, boa-fé capaz de escoltar o autor; antes, sua má-fé é manifesta. De outro lado, não se controverte que o benefício previdenciário tem natureza alimentar. Mas assim se caracteriza para seu credor (o autor) e não para terceiro (a esposa do autor), esta que se adonou indevidamente de recursos que lhe não pertenciam, daí por que não há falar em impossibilidade de repetição no caso concreto. O caso reveste enriquecimento sem causa, previsto no artigo 884 do Código Civil: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Deve ser entendido como sem justa causa o ato jurídico desprovido de razão albergada pela ordem jurídica. A causa poderá existir, mas, sendo injusta, estará configurado o locupletamento indevido (Direito Civil, Sílvio de Salvo Venosa, vol. 2, 6ª ed., p. 212). Restituição deve haver nos moldes do artigo 115, II e único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o artigo 154, II, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 5.699/2006, ilação que se reforça quando fraude, qual a que se avista, está presente. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS APURADA EM SEDE ADMINISTRATIVA. DESCONTO. POSSIBILIDADE LEGAL (ART. 115 DA LEI 8213/91 E ART. 154 DO DEC. 3048/99). I - Em suas relações com os segurados ou beneficiários, o INSS, na condição de autarquia, pratica atos administrativos subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos à revisão, como manifestação do seu poder/dever de reexame com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social. II - Constatado o pagamento de benefício a maior decorrente de cumulação indevida de benefícios, resta evidente que, o ressarcimento dos valores indevidamente pagos, não está eivado de qualquer ilegalidade (artigo 115, inciso II da Lei 8213/91 e artigo 154, parágrafo 3º do Decreto 3048/99). III - Se por um lado não há má-fé do segurado, por outro não é razoável que este se beneficie de uma eventual falha administrativa com prejuízos para a Previdência. IV - Agravo provido para, em novo julgamento, negar provimento ao agravo de instrumento (Processo AI - Agravo de Instrumento - 490039 (00315195120124030000), Juiz Convocado Relator LEONARDO SAFI, TRF 3ª Região, 9ª Turma, e-DJ F 11/06/2013). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0001883-35.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SANDRA CRISTINA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o INSS cobra da ré ressarcimento em virtude do recebimento, tachado de indevido, de benefício assistencial de prestação continuada destinado ao deficiente, espécie 87, NB nº 115.507.485-5, com data de início em 16.03.2000, tendo vindo a lume, ao depois, que a ré registrou vínculos de emprego normais, em vagas não destinadas a deficientes, entre 25.04.2007 a 03.12.2007 (para o Supermercado Tauste Ltda.), de 20.12.2007 a 05.03.2009 (para o Supermercado Preço Certo) e de 04.03.2010 a 27.04.2010 (para Manibom Alimentos Ltda.). A ré foi intimada da irregularidade, que gerou o pagamento indevido, tendo-lhe sido facultada ampla defesa, da qual não se aproveitou. Foi concitada a pagar o indébito, o que não fez, tornando necessária a propositura da presente ação. Escorado nisso, pede o instituto previdenciário a condenação da autora a devolver ao erário a quantia indevidamente recebida, acrescida de correção monetária e juros de mora, arcando, sobremais, com os consectários da sucumbência. Atribuiu à causa o valor de R\$17.125,44. À inicial juntou documentos. Determinou-se a citação da ré. A ré foi pessoalmente citada dos termos da presente ação em 15.07.2015 (fl. 151vº), mas deixou escoar em branco o prazo para defender-se, com o que foi decretada sua revelia. O INSS voltou a se manifestar nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. É que, no caso, devem-se reconhecer presentes os efeitos materiais que decorrem da revelia. De fato, na espécie, hão de se reputar verdadeiros os fatos afirmados pelo INSS (art. 319 do CPC), já que não comparece nenhuma das

hipóteses entre as arroladas no artigo 320 do citado estatuto processual e não remanesce dúvida acerca do fato, documentalmente provado, de a ré ter-se declarado analfabeta (fls. 21 e 22) e deficiente, portadora de retardo mental moderado (fl. 35), para obter benefício assistencial de prestação continuada, no que foi bem sucedida, lançando depois boas assinaturas (fls. 102^v, 103 e 104) em contratos de trabalho que entreteve, revelados em CNIS (fl. 60), em vagas não destinadas a deficiente. Recusa-se, em favor da ré, boa-fé. Boa-fé, em sua concepção subjetiva, corresponde a uma atitude psicológica, isto é, a uma decisão de vontade, conotando a convicção individual do agente de estar agindo em conformidade com o direito; baseia-se numa crença ou numa ignorância. Mas pratica fraude contra a Previdência quem se serve de ardid para obter benefício assistencial indevido, ora não assinando, por se declarar deficiente; ora apresentando boa caligrafia, ao postular vaga no mercado formal de trabalho. Assim, no exato contraponto, o que se surpreende na ré é inescandível má-fé. O caso reveste enriquecimento sem causa, previsto no artigo 884 do Código Civil: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Deve ser entendido como sem justa causa o ato jurídico desprovido de razão albergada pela ordem jurídica. A causa poderá existir, mas, sendo injusta, estará configurado o locupletamento indevido (Direito Civil, Sílvio de Salvo Venosa, vol. 2, 6ª ed., p. 212). Restituição deve haver nos moldes do artigo 115, II e único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o artigo 154, II, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 5.699/2006, com a adição de que, à primeira vista, na hipótese vertente, a ré está implicada com a fraude, claramente evidenciada no caso dos autos: PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS APURADA EM SEDE ADMINISTRATIVA. DESCONTO. POSSIBILIDADE LEGAL (ART. 115 DA LEI 8213/91 E ART. 154 DO DEC. 3048/99). I - Em suas relações com os segurados ou beneficiários, o INSS, na condição de autarquia, pratica atos administrativos subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos à revisão, como manifestação do seu poder/dever de reexame com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social. II - Constatado o pagamento de benefício a maior decorrente de cumulação indevida de benefícios, resta evidente que, o ressarcimento dos valores indevidamente pagos, não está eivado de qualquer ilegalidade (artigo 115, inciso II da Lei 8213/91 e artigo 154, parágrafo 3º do Decreto 3048/99). III - Se por um lado não há má-fé do segurado, por outro não é razoável que este se beneficie de uma eventual falha administrativa com prejuízos para a Previdência. IV - Agravo provido para, em novo julgamento, negar provimento ao agravo de instrumento (Processo AI - Agravo de Instrumento - 490039 (00315195120124030000), Juiz Convocado Relator LEONARDO SAFI, TRF 3ª Região, 9ª Turma, e-DJ F 11/06/2013). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, para condenar a ré a ressarcir ao INSS o valor reclamado na inicial, o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data de cada recebimento indevido, e acrescido de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Em razão do decidido, a ré pagará ao INSS honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação. Livre de custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). P. R. I.

0002242-82.2015.403.6111 - EWERSON BREDA TEIXEIRA(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. Intimada a comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo ou a recolhê-las, a parte autora atravessou petição reiterando o pedido de concessão dos benefícios da justiça. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, acolho as alegações de fls. 61/64 para deferir à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Em seguida, teço loas ao louvável argumento voltado à condensação, praticidade e economicidade de decisões judiciais, utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda em primeiro grau deve ser julgada imediatamente e na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. É que, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111), este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação, a aplicar *ipsis litteris* aqui: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-

o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, ancorado na fundamentação exteriorizada e nas linhas do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002276-57.2015.403.6111 - JOSE ROBERTO CAZO(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. Intimada a comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo ou a recolhê-las, a parte autora atravessou petição reiterando o pedido de concessão dos benefícios da justiça. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, acolho as alegações de fls. 46/49 para deferir à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Em seguida, teço loas ao louvável argumento voltado à condensação, praticidade e economicidade de decisões judiciais, utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v.

acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda em primeiro grau deve ser julgada imediatamente e na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. É que, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111), este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação, a aplicar *ipsis litteris* aqui: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, ancorado na fundamentação exteriorizada e nas linhas do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002326-83.2015.403.6111 - JOSE EDIS TINETTI(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa

Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. Intimada a comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo ou a recolhê-las, a parte autora atravessou petição reiterando o pedido de concessão dos benefícios da justiça. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, acolho as alegações de fls. 47/50 para deferir à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Em seguida, teço loas ao louvável argumento voltado à condensação, praticidade e economicidade de decisões judiciais, utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda em primeiro grau deve ser julgada imediatamente e na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. É que, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111), este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação, a aplicar *ipsis litteris* aqui: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel.

Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, ancorado na fundamentação exteriorizada e nas linhas do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002330-23.2015.403.6111 - HELIO RANDOLPHO RODRIGUEZ X ANDREIA GUILHEM RODRIGUEZ(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. Intimada a comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo ou a recolhê-las, a parte autora Andreia atravessou petição reiterando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, acolho as alegações de fls. 82/85 para deferir à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Em seguida, teço loas ao louvável argumento voltado à condensação, praticidade e economicidade de decisões judiciais, utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda em primeiro grau deve ser julgada imediatamente e na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. É que, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111), este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação, a aplicar ipsis litteris aqui: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convenço o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na

espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, ancorado na fundamentação exteriorizada e nas linhas do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002332-90.2015.403.6111 - ANGELO BREDA TEIXEIRA(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. Intimada a comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo ou a recolhê-las, a parte autora atravessou petição reiterando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, acolho as alegações de fls. 49/52 para deferir à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Em seguida, teço loas ao louvável argumento voltado à condensação, praticidade e economicidade de decisões judiciais, utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda em primeiro grau deve ser julgada imediatamente e na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. É que, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111), este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação, a aplicar *ipsis litteris* aqui: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A

Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, ancorado na fundamentação exteriorizada e nas linhas do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002443-74.2015.403.6111 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. Intimada a comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo ou a recolhê-las, a parte autora atravessou petição reiterando o pedido de concessão dos benefícios da justiça. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, acolho as alegações de fls. 48/51 para deferir à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Em seguida, teço loas ao louvável argumento voltado à condensação, praticidade e economicidade de decisões judiciais, utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda em primeiro grau deve ser julgada imediatamente e na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. É que, em casos

anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111), este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação, a aplicar *ipsis litteris* aqui: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence o enunciado n.º 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado n.º 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei n.º 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei n.º 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei n.º 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, ancorado na fundamentação exteriorizada e nas linhas do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002482-71.2015.403.6111 - MARIA HELENA MILANI(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. Intimada a comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo ou a recolhê-las, a parte autora atravessou petição reiterando o pedido de concessão dos benefícios da justiça. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, acolho as alegações de fls. 41/44 para deferir à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Em seguida, teço loas ao louvável argumento voltado à condensação, praticidade e economicidade de decisões judiciais, utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, ao deferir, em 25/02/14, o pedido da

CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda em primeiro grau deve ser julgada imediatamente e na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. É que, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111), este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação, a aplicar *ipsis litteris* aqui: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, ancorado na fundamentação exteriorizada e nas linhas do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. Intimada a comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo ou a recolhê-las, a parte autora Mauricio atravessou petição reiterando o pedido de concessão dos benefícios da justiça. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, acolho as alegações de fls. 72/75 para deferir à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Em seguida, teço loas ao louvável argumento voltado à condensação, praticidade e economicidade de decisões judiciais, utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda em primeiro grau deve ser julgada imediatamente e na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. É que, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111), este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação, a aplicar ipsis litteris aqui: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS -

APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, ancorado na fundamentação exteriorizada e nas linhas do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003077-70.2015.403.6111 - MARIANE RASMUSSEN ESPADOTO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista dos esclarecimentos prestados à fl. 23, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário que persegue declaração de inexigibilidade de débito, que se afirma desprovido de origem, cumulada a pleito de condenação em danos morais, estimados em valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, a conter pedido de tutela antecipada para que o nome da autora seja imediatamente excluído dos órgãos de proteção ao crédito nos quais se acha apontado. DECIDO: Jurisdição, como não é dado deslenhar, identifica função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Eis por que, exceto hipóteses excepcionáíssimas, deferimento de pedido exauriente, em sede liminar, é pretensão que bem não se acomoda ao devido processo legal. Anoto, desde logo, que não há nos autos indicação de que o nome da autora permanece inscrito em órgão de proteção ao crédito. De qualquer forma, como há relação contratual entre a autora e a CEF, é importante permitir que a instituição financeira ofereça informações, enriqueça o caderno probatório e, eventualmente, reconhecido seu equívoco, zele para de per si eliminar a indignação guerreada, exteriorizando boa-fé e aplacando os efeitos da negligência que lhe é inculcada. Posto isso, tutela de urgência, a essa altura, ainda se afigura prematura, ao teor do seguinte entendimento jurisprudencial: AGRAVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. - Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de exclusão ou proibição de registro do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente. É necessária a concomitância de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (REsp 527618/RS, 2º Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Da aplicação das regras do CDC aos contratos bancários não resulta, automaticamente a inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor. (TRF 4 - TERCEIRA TURMA, AG 200904000199683, rel. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 10/12/2009). Sem medida de urgência, pois, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003106-23.2015.403.6111 - PRISCILA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB 606.728.513-8, em cuja percepção se manteve até 30.04.2015, ao argumento de que, acometida por mal ortopédico, permanece impossibilitada para a prática laborativa. Persegue, outrossim, o pagamento das verbas daí decorrentes, desde a data da cessação do benefício referido, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial juntou quesitos, procuração e documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à autora, oportunizou-se a ela trazer aos autos atestados médicos legíveis e elucidativos a respeito de seu quadro clínico atual. A parte autora trouxe aos autos documentos médicos. Postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória, determinou-se a realização de perícia médica. Apertou no feito o laudo pericial encomendado. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, sustentando ausentes os requisitos para a concessão dos benefícios postulados, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre o laudo pericial produzido e acerca da contestação apresentada, juntando, na oportunidade, documento médico. O INSS tomou ciência do despacho de fl. 81. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. É assim de mister passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração precisam ficar delimitados ao extremarem os

contornos de um e do outro benefício; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. O CNIS de fl. 76 acusa que a autora cumpriu os dois primeiros requisitos citados, tanto que desfrutou ela de auxílio-doença até 30.04.2015, o que não aconteceria se inadimplidos aqueles estivessem. Destaque-se conservar filiação previdenciária, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício (art. 15, I, da LB) e por doze meses, no mínimo, todo segurado, após a cessação das contribuições (art. 15, II, da LB). Outrossim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por motivo de doença (STJ, REsp n.º 217727 e AGRESP n.º 721570). Lado outro, se incapacidade para o trabalho, em se tratando dos benefícios lamentados, erige-se em condição inarredável, era de mister investigá-la. Por isso, determinou-se perícia. Segundo o laudo pericial produzido (fls. 67/68), a autora é portadora de atrofia muscular (CID G71.0), mal que a incapacita de forma total para o exercício de suas funções habituais (empacotadora), desde 13.04.2015 (segundo documento de fl. 19). Não arreda o senhor Perito possibilidade de readaptação/reabilitação profissional, desde que a autora passe a realizar atividades em que permaneça sentada, sem deambular (fl. 67vº). Nessa conformidade, caso não é de aposentadoria por invalidez, benefício que se reserva ante a impossibilidade total e permanente do segurado para o trabalho. A hipótese conclama o deferimento de auxílio-doença previdenciário, uma vez que a autora poderá exercer outras funções, para as quais possa manter-se sentada, sem locomover-se. Em semelhante hipótese, sobretudo porque a autora possui somente 32 anos de idade, o benefício que se oportuniza é auxílio-doença. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. 1. Comprovada, mediante perícia médica, com a qual o próprio assistente técnico da autarquia previdenciária se colocou de acordo, a incapacidade do autor para o exercício de atividades envolventes de maior esforço físico, faz ele jus ao auxílio-doença, desde a data de sua indevida cessação, até sua reabilitação profissional para o desenvolvimento de ofício profissional que lhe garanta meios de subsistência, ou que seja considerado não recuperável, pela Previdência Social, e aposentado por invalidez. 2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência. 3. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo, porém, os mesmos das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação. 4. Atualização monetária incidente desde o momento em que cada prestação se tornou devida, impondo-se, contudo, observância aos índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES) Dito benefício (auxílio-doença) fica deferido a partir de 01.05.2015, dia subsequente à cessação do benefício NB 606.728.513-8 na esfera administrativa (fl. 76), tal como requerido, uma vez que a conclusão pericial permite tal retroação. Não será cessado, nos termos do artigo 62 da LB, enquanto a autora não seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, mas PROCEDENTE o pedido de auxílio-doença, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício por último referido (auxílio-doença), a partir de 01.05.2015, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, pagando-lhe as prestações correspondentes, mais adendos e consectário abaixo especificados. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. De vez que a autora, embora tenha sucumbido quanto ao pedido principal (aposentadoria por invalidez), venceu no que concerne ao auxílio-doença, o que só era capaz de evidenciar-se depois das conclusões periciais levantadas, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Autorizo o desconto de importes recebidos pela autora, relativos a prestações de benefício por incapacidade, a contar da DIB acima fixada. O benefício terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Priscila Aparecida de Oliveira (CPF: 318.307.918-69) Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 01.05.2015 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: 45 dias da intimação desta sentença A parte autora deverá passar por processo de reabilitação profissional, serviço que o INSS deverá disponibilizar-lhe e do qual deverá obrigatoriamente participar, sob pena de ver cassado o benefício ora deferido. A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da antecipação de tutela deferida. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 59. P. R. I.

0004786-43.2015.403.6111 - MARIA ALICE STEFANINI RODILHA (SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa

Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, teço loas ao louvável argumento voltado à condensação, praticidade e economicidade de decisões judiciais, utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda em primeiro grau deve ser julgada imediatamente e na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. É que, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111), este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação, a aplicar *ipsis litteris* aqui: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre a pregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito, a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, *verbis*: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T

Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, ancorado na fundamentação exteriorizada e nas linhas do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004787-28.2015.403.6111 - LIGIANE APARECIDA BARBOZA(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, teço loas ao louvável argumento voltado à condensação, praticidade e economicidade de decisões judiciais, utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda em primeiro grau deve ser julgada imediatamente e na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. É que, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111), este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação, a aplicar *ipsis litteris* aqui: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apreçoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS.

Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, ancorado na fundamentação exteriorizada e nas linhas do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001736-24.2006.403.6111 (2006.61.11.001736-8) - ORLANDO BIDOIA (SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ORLANDO BIDOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001861-94.2003.403.6111 (2003.61.11.001861-0) - RICARDO CUSTODIO RUBIRA (SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO CUSTODIO RUBIRA

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0001339-86.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-26.2010.403.6111) UNIAO FEDERAL (Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X KIYOSHI HIRATA (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X KIYOSHI HIRATA

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 3621

ACAO CIVIL PUBLICA

0004906-96.2009.403.6111 (2009.61.11.004906-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (SP129805 - PATRICIA DE ALMEIDA TORRES E SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA E SP173414 - CAROLINA RIBEIRO MATIELLO) X MUNICIPIO DE MARILIA (SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR)

Vistos. Ante o exposto à fl. 630 e tendo em consideração a natureza da demanda, defiro a redesignação da audiência de conciliação agendada nestes autos. Dessa forma, fica a audiência agendada para o dia 04/02/2016, às 15 horas, na Central de Conciliação desta

Subseção Judiciária. Renovem-se as intimações das partes. Cumpra-se com urgência.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005082-36.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X PAULO MARQUES DA FONSECA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X ADELICIO APARECIDO MARTINS(SP137629 - RENATO DE GENOVA)

Vistos. Especifiquem, os réus, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001701-64.2006.403.6111 (2006.61.11.001701-0) - JOSE CICERO DA SILVA(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À vista do comunicado às fls. 281/282, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0001531-53.2010.403.6111 - LOURDES EUGENIO DOS SANTOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos de fls. 271/272 para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na forma determinada às fls. 269.

0004913-20.2011.403.6111 - OLIVEIRA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fl. 172: Defiro. Providencie a serventia do juízo o desentranhamento do documento de fl. 168, conforme requerido pela parte autora. Após, prossiga-se na forma determinada à fl. 170. Publique-se e cumpra-se.

0005455-33.2014.403.6111 - PAULO SERGIO DE SOUZA DANTAS X CARMINDA GOMES DANTAS(SP354167 - LUIZ FELIPE CURCI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE MARILIA - SP(SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR E SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO)

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 04/02/2016, às 14h30min. Intimem-se pessoalmente os autores e o INSS para comparecimento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002302-36.2007.403.6111 (2007.61.11.002302-6) - ANDRE FERNANDO DA SILVA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X ANDRE FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A prova pericial médica produzida nestes autos concluiu que o requerente é pessoa incapacitada para os atos da vida civil, razão pela qual foi nomeado curador especial para representá-lo nesta lide (fls. 136 e 144). Deveras, se a incapacidade civil decorre de deficiência mental, impõe-se a investigação e eventual interdição, mediante processo judicial a ser promovido perante o juízo competente. Assim, por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, determino ao requerente que adote as providências necessárias à regularização de sua representação, por meio de regular processo de interdição judicial, informando nos autos, quando da distribuição deste, o respectivo número do processo e noticiando a nomeação de curador provisório. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se.

0002800-30.2010.403.6111 - ARACI BARBOSA REIS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARACI BARBOSA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 190/191: Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê andamento ao feito, adotando as providências necessárias à regularização de sua representação processual, por meio de regular processo de interdição judicial, informando nos autos, quando da distribuição deste, o respectivo número do processo e noticiando a nomeação de curador provisório, no prazo de 30 (trinta) dias. Cientifique-se a autora, ainda, de que tal providência é necessária para que o feito volte a ter regular andamento e que, decorrido o prazo concedido sem o seu atendimento, os autos serão sobrestados no arquivo. Publique-se e cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000382-17.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-70.2013.403.6111) ARLINDO CUSTODIO PEDROZO JUNIOR(SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Solicite-se ao nobre Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP a remessa da Carta Precatória Criminal n. 0000108-28.2014.403.6108 para a Subseção Judiciária de Maringá/PR, para continuidade de seu cumprimento, tendo em vista que o requerente irá residir na Rua Assunção, 598, Bloco 01, Apto. 507, Vila Marumby, CEP 87005-240, Maringá/PR, conforme informado. Nada mais sendo requerido, sobreste-se o presente feito em secretaria e guarde-se o desfecho da ação penal correlata na forma determinada à fl. 247. Cópia desta fará as vezes de ofício. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003146-20.2006.403.6111 (2006.61.11.003146-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RICARDO LUIS DANTAS(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, constando v. acórdão de manutenção da sentença absolutória. Comunique-se o decidido nestes autos à DPF em Marília (Av. Jóquei Clube, 87, Marília/SP) e ao IIRGD (Avenida Cásper Líbero, 370, São Paulo/SP, CEP: 01033-000), a fim de que sejam promovidos os registros necessários. Cópias desta servirão de ofícios aos referidos órgãos, expedientes que serão instruídos com cópias de fls. 634/637-vº, 642, 680, 682, 694/697-vº, 701, bem assim de fls. 327 e 587, a conterem dados do réu. Ao final, encaminhem-se, após aposição de carimbo com os dizeres moeda falsa, as 05 (cinco) notas falsificadas de valor nominal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), série B4567056788A, B8674039643A, B8634063157A, B8634053925A, B8934093471A (fl. 09), a(o) Sr.(a) Gerente Técnico em São Paulo - MECIR do Banco Central do Brasil, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1804, 3º Subsolo, São Paulo/SP, CEP: 01310-922, para destruição delas, servindo cópia desta de ofício. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias quanto à situação processual do réu e arquivem-se os autos em seguida. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008304-28.2007.403.6109 (2007.61.09.008304-7) - MACIEL VALENTIM POSSARI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias

0005752-56.2008.403.6109 (2008.61.09.005752-1) - JORGE LUIS JACINTHO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva (fls. 342/348) para cumprimento. Sem prejuízo apresente a parte autora no prazo de 10 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0012954-50.2009.403.6109 (2009.61.09.012954-8) - SEBASTIAO PENTEADO(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0006588-58.2010.403.6109 - JURANDIR DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva (fls. 215/223) para cumprimento. Sem prejuízo apresente a parte autora no prazo de 10 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0006884-80.2010.403.6109 - SANTO ALVES DO NASCIMENTO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 315, no prazo de 10 dias

0003988-30.2011.403.6109 - ANTONIO AMARAL(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva de fls. 103/105 para cumprimento. Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0011317-93.2011.403.6109 - JORGINA ANTONIA RODRIGUES SEVERINO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva (fls. 120/126) para cumprimento. Sem prejuízo apresente a parte autora no prazo de 10 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0004274-71.2012.403.6109 - PAULO MOYSES FERNANDES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva (fls. 162/170) para cumprimento. Sem prejuízo apresente a parte autora no prazo de 10 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0008091-46.2012.403.6109 - LAURO FERREIRA CALDAS(SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para apresentação dos cálculos, no prazo de 10 dias

0001911-74.2013.403.6110 - NIVALDO EDEMIRSON TEIXEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 197/199, no prazo de 10 dias

EMBARGOS A EXECUCAO

0008309-69.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004035-38.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X OSVALDO BLANES ESTEVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região. 5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. 7. Intimem-se e cumpra-se.

0008310-54.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007365-09.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X LUIZ CARLOS GRACIANO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à

Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se. Piracicaba, ds.

0008311-39.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005933-28.2006.403.6109 (2006.61.09.005933-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MAURO LADISLAU DE ALMEIDA(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0008314-91.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002758-21.2009.403.6109 (2009.61.09.002758-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X OSMAIR JOSE GUIZO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se. Piracicaba, ds.

0008315-76.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008219-42.2007.403.6109 (2007.61.09.008219-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO JAIR BENTO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0008316-61.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-56.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X RAFAEL RACILDO DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0008320-98.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-40.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X OLBIANO MONTEIRO GOMES(SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO E SP318012 - MARIA CRISTINA BRANCAGLION MUFFATO E SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0008340-89.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003083-59.2010.403.6109) INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ANTONIO LOPES DE MEDEIROS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0008366-87.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004569-16.2009.403.6109 (2009.61.09.004569-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X EDSON OLIVIERI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0008368-57.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002544-30.2009.403.6109 (2009.61.09.002544-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE FRANCISCO STABILE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0008370-27.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006145-88.2002.403.6109 (2002.61.09.006145-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE DORIZZOTTO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0008384-11.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013139-88.2009.403.6109 (2009.61.09.013139-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA DE LOURDES BUENO DE CAMARGO(SP245699 - MICHELI DIAS BETONI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se. Piracicaba, ds.

0008385-93.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008085-10.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOAO PAULO VISENTIM DOS SANTOS X ROSEMEIRE VISENTIM DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

se e cumpra-se. Piracicaba, ds.

0008386-78.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005938-74.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X GUILHERME JOSE DONADELLI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se. Piracicaba, ds.

0008401-47.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011166-64.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X WASHINGTON SILVA OLIVEIRA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0008406-69.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006255-48.2006.403.6109 (2006.61.09.006255-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X BENEDITO LICERRE FILHO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0008449-06.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005074-36.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ROSALINA SOLIGO PINTO X JOSE PINTO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0008450-88.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010835-48.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X OSCAR DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0008523-60.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003499-56.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X CARLOS FRANCISCO DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às

partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0008526-15.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004273-86.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X DORIVAL FUMES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0008528-82.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-59.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLAUDIO PRECOMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0008622-30.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001046-59.2010.403.6109 (2010.61.09.001046-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X MARIA APARECIDA BARBOSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0008624-97.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-70.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X LUZIA GOMES SIQUEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0008654-35.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-13.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIRDO PEREIRA DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0008655-20.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010840-70.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X NATAL BENEDITO ESTEVO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0008656-05.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010896-06.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AIRTON PEREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0008776-48.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006225-71.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDISON LUIZ FELIZARDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0008777-33.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004710-69.2008.403.6109 (2008.61.09.004710-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ACACIO APARECIDO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001663-82.2011.403.6109 - DIEGO LOBON JIMENEZ X RODRIGO LOBON JIMENEZ X HELENA APARECIDA PIZZOLITO X DIEGO LOBON JIMENEZ FILHO(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN E SP286915 - ANGELICA LORENCETTI RAMOS CICCONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Nada mais havendo a requerer, arquivem-se os autos.Intime-se.

0003150-87.2011.403.6109 - WAGNER ADALBERTO CANDIAN(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para ciência sobre fls. 232

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103826-51.1996.403.6109 (96.1103826-7) - ADELIA CAMPION AUGUSTI X AGAPITO STENICO X AGENOR MONTE BELLO X AGOSTINHO GOZZO FILHO X ELIEL RODRIGUES DA SILVA X ENEIAS RODRIGUES DA SILVA X ALAYDE VIEIRA PINTO MICHEL X ALCIDES FERREIRA SERRA X ALCIDES GRANATO NEVES X ALCINDO NARCIZO X ALFREDO ANGELOCCI X ALFREDO CARLOS MEYER X IZABEL APARECIDA DA SILVA JESUS X ALFREDO PAES DE MENEZES X PAULO PAES DE MENEZES X ALFREDO PELAES X ROSELI MARIA PELAES STELLA X VALTER PELAES X AMADEU FRACENTESI CASTANHO X AMELIA BALDI TONIN X BEATRIZ PETROCELLI FURLAN X SILVIA MARIA PETROCELLI RADICCHI X ATALI MARIA PETROCELLI FERRAZ SAMPAIO X AMERICO PASQUALINO X IGNEZ PRESSUTTO PASQUALINO X ANNA MARIA BONATO CAETANO X ANGELICA FIESTAS JORGE X ANGELINA ZANUZZI DA SILVA X GENI ZANUZZI MELLEGA X ITALIA ZANUZZI GALVANI X ANGELO ALBERTO BERTOCCO X

ANGELO SCARLASSARI X HELENA CARLETTI SCARLASSARI X ANNA EMILIA DA CONCEICAO LICERRE X ANANIAS LUCIO DAS CHAGAS X ANTENOR URBANO X ANTONIA CORREA DA SILVA X ANTONIA PACHECO DE TOLEDO MARTINS X ANTONIO CEZARINO X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO FERNANDO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO GENEROSO X ANTONIO NOGUEIRA X APARECIDA MARGARIDA AURORA JOLY PENNA LINARDI X APARECIDO SIDNEY PAULO X ARACY LOPES CHECCO X ARMANDO GUMIER X ARMINTOS RAYA X ANA CAROLINA RAYA SIMIONI X CATHARINA JURADO TORREZAN X HAMILTON FERNANDO TORREZAN X AURORA NEVES FERREIRA X BENEDITO BARBOSA FILHO X BENEDITO SERTORIO X UMBERTO ELIAS AGUIAR SERTORIO X CELSO BENEDITO SERTORIO X BENONE CORDEIRO X BENTO ASSIS CAVALLARI X CARLINDA NEGRI CAMPOS X MARIA APARECIDA NEGRI CAMPOS X ANTONIO CARLOS SILVEIRA CAMPOS X LUIZ TADEU SILVEIRA CAMPOS X FLAVIO SILVEIRA CAMPOS X CARLOS PARISI X CARLOTA PAGOTTO MICHELON X CECILIA EMILIA GOMES FELICIANO X CELIA DE OLIVEIRA PERCHES X ANA CRISTINA PERCHES ZAGHI X CELSO VERDERAMI X CELVO NOVAES X CLAUDIO SALVAGNI X CREMILDE SOARES DA SILVA X DALVA ROMIO MAGANHATO X DANIEL BORTOLAZZO X DIONISIO DAL PICOLO X MARIA ROSSINI DAL PICOLO X DIVA MAISTRO DALLOCA X DORIVAL FRANCO BUENO X EDIMIR NELSON SEMMELER X ELEA BORTOLETO MALUF X EDMUNDO ZAIDAN MALUF X EDUARDO GRIM X EGYDIO NEGRI X NEUZA JOSEFINA NEGRI CASTILHO X ELVIRA PELEGRIN LUCCAS X ERNESTO MORETTI X ESTELA TREVISAN PERINA X EUCLAIDE DE SIMONI ZILIO X EUGENIA COLLETTI NEGREIROS X NAIPI DE SOUZA X FERMINIO TONDATTO X FORTUNATO DELIBERALI X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X FRANCISCO ROBERTO CHRISTOFOLLETTI X FRANCISCO URSULINO GIALDI X FRANCISCO XAVIER DE LIMA X MARIA ALBA DE LIMA X EGLANILDE DE LIMA NOGUEIRA DE MATOS X EGLANICE DE LIMA MATTOS X EGLAUCIA GERLANDIA DE LIMA OLIVEIRA X GENI VITORE BALDESIN X GENOVEVA AMABILE NEGREZIOLO LEITE X GENTIL RABELLO X GEORGINA BARBI STOK X GERALDO PILON X GUIDO ROQUE X GUIOMAR AZEVEDO RIBEIRO COSTA X GUIOMAR AZEVEDO RIBEIRO COSTA X ZALENGA MARETTO DE OLIVEIRA X HOLANDA BERTO FUZATO X HUMBERTO DE JORGE X ROBERTA ISABEL DE JORGE BECHTOLD X IRINEU MATARAZZO X ISABEL DE MORAES CESAR X IULDA NOGUEIRA X IZABEL BERNARDI SALOMAO X JOAO MARIANO X JOAO SETEM SOBRINHO X JOSE AGENOR LOPES CÂNCADO X JOSE ANTONIO ROSSI X JOSE CAMARGO DE LIMA X JOSE CELLA X JOSE DE CAMPOS X JOSE DOMINGOS DA SILVA X MARIA APARECIDA CANETTO DA SILVA X FLAVIA CANETTO DA SILVA X JOSE GIBELLI X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ TONIN X MARIA PAES DE MENEZES MOSCHINI X JOSE PAES X JOSE ROZATTE X JOSE DE SOUZA ANTUNES X JULIA APARECIDA ZENATTI GIUSTOLIN X ERCILIA DO PRADO BICUDO X JUVENTINO BICUDO FILHO X ELIANA DE FATIMA BICUDO X SILVANA APARECIDA BICUDO X LAURA DE MORAES CAMARGO X LENIRA CAVALCANTI ROSENBERG X LOURDES MANTOAN MELCHIOR X LOURENCO TITO SALMON X LOURIVAL LEOPOLDINO ALVES X THEREZINHA DE JESUS GOBBO LEOPOLDINO ALVES X LUCIA BRUNELLI CATALINI X MARLENE LUCIA CATALINI PERCHES X LUCIA SIGNORETTI FRANCO X LUDIVIGIA JOSEPHINA BANZATTO RODRIGUES X LUIZ JOSE DA SILVA X LUIZ LEITE X LUIZ MILARE X LUIZ PALMYRO CERIGNONI X LUIZ RODRIGUES SANCHES X MAURO RODRIGUES SANCHES X APARECIDA RODRIGUES SANSONI X LUIZ DONIZETE RODRIGUES SANCHES X ENCARNACION LOPES SANCHES X LUZIA LAZARA CELSO ORLANDINI X MANOEL DA SILVA GARCIA X MARIA JOSE BORGES GARCIA X MARIA ALBA DE LIMA X MARIA AMALIA BENDASSOLI X MARIA APPARECIDA JOANONI X ANTONIO NOGUEIRA X MARIA DE LOURDES CAMARGO LEITE X MARIA DE LOURDES DELLA VALLE PINHEIRO X MARIA DE LURDES LIMA ESPASIANI X MARIA DOS REIS ALBUQUERQUE X MARIA ELENIS FELIPPE BARBOSA X MARIA EUNICE MACHADO SERRA X MARIA IDINA ORTOLANI D ABRONZO X MARIA LAVORENTI SABBADOTTI X MARIA PIO FERRAZ X MARIA SANDALO SECAMILLI X PEDRO OSNEI SECAMILLI X ELINA MARIA SECAMILLI BARBOSA X LOURDES BERNADETE SECAMILLI SILVA X JOAO LUIZ SECAMILLI X MARIA ODETE SECAMILLI BACCHIN X MARIA THEREZA CORREIA X CELIA APARECIDA CORREIA DE SOUZA X VALDIR ANTONIO CORREIA X BENEDITO JESUS CORREIA X MARIE MASSUH NIMEH X MARILENE BRUZA MARIANO X MATILDE LENI BATOCHIO ROSSI X MAXIMILIANO OTTANI X MERCEDES POLO OTTANI X MARIA APARECIDA OTTANI X MERCEDES SALVANI X JOSE LUIS ROSADA X MILTON ROSADA X MURICY DE OLIVEIRA ROMERO X MYRTHES DIAS FESSEL X NADIR FURLAN RODRIGUES DE MORAES X NEIDE CHECCOLI DE OLIVEIRA X NELLIO DELLA VALLE X ANNA DA SILVA MAGRO X SONIA MARIA MAGRO STOCCO X IRINEU MAGRO X JAIR MAGRO X BENEDITA MAGRI GOMES LEAL X MARIA INES MAGRO X SUELI TERESINHA DE OLIVEIRA MAGRO X TATIANE MAGRO X OTAVIO MAGRO NETO X JULIANA MAGRO X OCTAVIO STOREL X JOSE STOREL X OLGA CARLETTI ERLO X ANITA MAROZZI TOMASIELI X MARLI APARECIDA TOMASIELI LEYVA X ANGELA MARIA TOMASIELLI MALTEZE X ORLANDO CLARET TOMASIELI X OSCARLINO BUENO DA SILVA X OSWALDO SOUTO X EUNYCE DE OLIVEIRA SOUTO X OSWALDO TOBALDINI X PAULO FARIA X MARIA APARECIDA NOVAES X PAULO PATREZE X PEDRO SALGADO FILHO X PEDRO SASTRE CLAR X PEDRO VICENTE DA ROCHA X PLACIDO SUDARIO SILVEIRA X CAROLINA CAZZERI SILVEIRA X RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS X RAUL FABIO DE OLIVEIRA X REGINA PAGANI SETTO X REINALDO RAVELLI X RITA APPARECIDA ORIANI FRANZOL X ROSALVO BIGATON X RUGGERO ANDIA X SALVADOR DE SOUZA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA RINALDI X REGINA STELA DE SOUZA X NOEMIA APARECIDA DE SOUZA X SALVADOR MESSIAS DE SOUZA X SANTINA FESSEL FARIA X SEBASTIAO LICERRE X SHIZUE ITO MARCASSO X THERESINHA ROSSI PAES X VICENTE PETROCELLI X VIRTUDES MALDONADO RIBEIRO X WANDERLEY APARECIDO VICCINO X ZALENGA MARETTO DE OLIVEIRA X ZELIA MONICA ZANIN LA ROCCA X ZILDA DA CONCEICAO ALBINO DE OLIVEIRA X ALCIONE BORGES PRATES X FRANCISCO RUIZ X ALZIRA PAES DE MENEZES RUIZ X CINIRA RUIZ X IVANI RUIZ DOS SANTOS X IVANI DOS SANTOS X UMBERTO RUIZ X REGINA RACOSTA GALVANI X RUDENE GALVANI X REINALDO GALVANI X RONALDO GALVANI X CAROLINA

PAVANELLI SENICATO X ADILSON APARECIDO SENICATO X ANTONIO GILBERTO SENICATO X MARIA THEREZINHA SCARPARI BASSO X CARLOS ALBERTO BASSO X ALEXANDRE BASSO X TERESA REGINA BASSO X MARIA ELISA BASSO X DIVA NEGRETTI FLORIDA X TANIA APARECIDA FLORIDA FERNANDES X NICOLA DE LELLO X CLIMENE GONCALVES DE LELLO X JORGE EDUARDO DE LELLO X LURDES CAPELO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA GOMES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X APARECIDA DE FATIMA GOMES DE CAMPOS X EDIVALDO GOMES DE OLIVEIRA X RICARDO GOMES DE OLIVEIRA X JULIANA GOMES DE OLIVEIRA X LIDIA BENEDITA GOMES DE OLIVEIRA ARTHUR X ALESSIO GONZALEZ X LAZARO MIGUEL GONZALEZ X ROSA RIBEIRO MARTINS X MANOEL JODAS RIBEIRO X GERALDO RIBEIRO X JORGE LOPES DE OLIVEIRA X LENIRA LOPES DE OLIVEIRA SALVAGNI X LOURDES PETERMAN X APARECIDA PETERMAN X YOLANDA DOMINGUES PAULO X MONICA MARIA PAULO CASAGRANDE X TACIANA ISABEL PAULO BORGHESI X CRISOGONO SIDNEY PAULO X JOSE MARIANO DE OLIVEIRA X IRACY IVONI VISIOLI OLIVEIRA X APARECIDA SARMENTO BARATA X OSCARLINO GERMANO TORREZAN(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ADELIA CAMPION AUGUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP359047 - FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0008527-44.2008.403.6109 (2008.61.09.008527-9) - VALTER DONIZETI BASSANI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X VALTER DONIZETI BASSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para apresentação dos cálculos, no prazo de 10 dias

0008164-23.2009.403.6109 (2009.61.09.008164-3) - TEREZINHA DE JESUS ALVES LUPERINI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X TEREZINHA DE JESUS ALVES LUPERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187: Proceda ao desentranhamento da petição de fls. 141/147, juntando aos autos n. 0009445-77.2010.403.6109.No mais, não tendo havido apresentação dos cálculos até a presente data, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Intime-se.

0000676-12.2012.403.6109 - MILTON BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MILTON BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para apresentação dos cálculos, no prazo de 10 dias

0006744-75.2012.403.6109 - NILSON APARECIDO PEDROSO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X NILSON APARECIDO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 145/153, no prazo de 10 dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007841-28.2003.403.6109 (2003.61.09.007841-1) - TETRHA ENGENHARIA COM/ E INSTALACOES ELETROMECANICAS LTDA(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X TETRHA ENGENHARIA COM/ E INSTALACOES ELETROMECANICAS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

...Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

0006747-98.2010.403.6109 - JOSE ALAERTE RODRIGUES(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ALAERTE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALAERTE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a concordância da Caixa Econômica Federal com os cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 157/170, bem como a ausência de contrariedade por parte do exequente, intime-se o banco para que comprove a atualização da conta do FGTS do autor nos moldes propostos, bem como deposite a complementação dos honorários advocatícios devidos.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 4192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003117-10.2001.403.0399 (2001.03.99.003117-4) - CLAUDEMIRO DO AMARAL CASSEMIRO X CARLOS VITOR MARTINS X CARLOS RODRIGUES CORREA X CLECIO JOSE DE SOUZA X CHARLEY WARREN FRANKIE X DONEL DE JESUS CHIRELLI X DURVALINO NOVELLO X DANIEL BORTOLAZZO X SEBASTIAO RAFAEL FILHO X SEBASTIAO OCONHA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 354: Indefiro. Ocorre que já houve a sentença de extinção da execução (fls. 327 e verso), que transitou em julgado (fls. 329). Deste modo, nada mais a requerer nestes autos. Intime-se e archive-se

0023140-40.2002.403.0399 (2002.03.99.023140-4) - ETORE CORTELLA NETO X WLADIMIR JOSE FISCHER X ANGELA MARIA FERRETTI RISSI(SP035123B - FERNANDA FELICISSIMO DE ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime-se.

0000350-67.2003.403.6109 (2003.61.09.000350-2) - APPARECIDA PAES DE ARRUDA FRANCHI X MARIA ELIZABETH ROESLER FAILTA X JORGE FERNANDO FAILTA X VICENCIA SABINA TONETTI X ANGELO ALBERTO TONETTI X JOSE TONETTI JUNIOR(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência a parte autora do desarquivamento, manifeste-se no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime-se.

0000792-91.2007.403.6109 (2007.61.09.000792-6) - PAULO FRAGA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175: Indefiro. Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos. Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 730 do CPC. Quanto a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, não existe julgado neste sentido (fls. 153/158). Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0005171-07.2009.403.6109 (2009.61.09.005171-7) - JOSE CARLOS ELL(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Ciência do retorno dos autos. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva de fls. 132/136 para cumprimento. Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0010908-88.2009.403.6109 (2009.61.09.010908-2) - MARLENE DE ALMEIDA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/223: Defiro. Aguarde-se provocação em secretaria sobrestados. Intime-se.

0011868-44.2009.403.6109 (2009.61.09.011868-0) - APARECIDO FRANCISCO PEREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva de fls. 440/443 para cumprimento. Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0010018-18.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 169/175: Manifeste-se a CEF sobre as diferenças apontadas nos cálculos no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003947-63.2011.403.6109 - MARIA INES TAGLIATTI CAMARGO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva de fls. 75/77 para cumprimento. Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003741-78.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009159-70.2008.403.6109 (2008.61.09.009159-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CARLOS ALBERTO MARCELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

EM FACE DA DIVERGENCIA DOS CALCULOS APRESENTADOS NA IMPUGNACAO (FLS. 22/26), REMETAM-SE IOS AUTOS AO SETOR DE CALCULOS E LIQUIDACOES PARA A ELABORACAO DE LAUDOS. APOS, MANIFESTEM-SE AS PARTES NO PRAZO DE 10 DIAS . TUDO CUMPRIDO, VENHAM,ME OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENCA. INTEME-SE.

0006978-23.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-23.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIA DE LOURDES CUNHA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA ENCAMINHEM-SE OS AUTOS A CONTADORIA, CONSIDERANDO A DIVERGENCIA DE CALCULOS., APOS, MANIFESTEM-SE AS PARTES NO PRAZO DE 10 NDDIAS. TUDO CUMPRUIDO, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENCA. INT. PIRACICABA, 17/11/2014. PIRACICABA

0001064-41.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005970-84.2008.403.6109 (2008.61.09.005970-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X DARCI DE JESUS PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA ENCAMINHEM-SE OS AUTOS A CONTADORIA, CONSIDERANDO A DIVERGENCIA DE CALCULOS., APOS, MANIFESTEM-SE AS PARTES NO PRAZO DE 10 NDDIAS. TUDO CUMPRUIDO, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENCA. INT. PIRACICABA, 17/11/2014. PIRACICABA

0003252-07.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001803-58.2007.403.6109 (2007.61.09.001803-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X DIOGO GONCALVES PEDROSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Fls. 25: Defiro o prazo de quinze dias para efetiva manifestação da parte autora.Após, tomem-me conclusos.Intime-se

0008319-16.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-43.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X OSMIL ANTONIO POZZEBON(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.Piracicaba, ds.

0008339-07.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-71.2006.403.6109 (2006.61.09.001300-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE MARIA SALVIANO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001740-14.1999.403.6109 (1999.61.09.001740-4) - QUIIMPIL - QUIMICA INDL/ PIRACICABANA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

O processo encontra-se disponível para o impetrante, para manifestação sobre fls. 891, no prazo de 10 dias

0003089-08.2006.403.6109 (2006.61.09.003089-0) - JOSE ROBERTO ZANINI(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência do retorno dos autos.Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005419-85.2000.403.6109 (2000.61.09.005419-3) - ROSA NARDELLI SCHIAVOLIN(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X ROSA NARDELLI SCHIAVOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls., 325: Defiro a suspensão nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0003694-51.2006.403.6109 (2006.61.09.003694-6) - EVERALDO SERGIO SPERANDIO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO SERGIO SPERANDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora de que os autos permanecerão em secretaria pelo prazo de cinco dias.Após, não havendo manifestação, arquivem-se.Intime-se.

0004829-98.2006.403.6109 (2006.61.09.004829-8) - JOSE ROBERTO CUESTA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE ROBERTO CUESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora de que os autos permanecerão em secretaria pelo prazo de cinco dias.Após, não havendo manifestação, arquivem-se.Intime-se

0003141-33.2008.403.6109 (2008.61.09.003141-6) - BENEDITO APARECIDO LUCAS(SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135: Indefiro.Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos.Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0000602-26.2010.403.6109 (2010.61.09.000602-7) - MARIA ROCHA DE ALMEIDA CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROCHA DE ALMEIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/216: Indefiro.Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos.Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0001984-54.2010.403.6109 (2010.61.09.001984-8) - LUZIA TEREZINHA DAROZ DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LUZIA TEREZINHA DAROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos.Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0001466-93.2012.403.6109 - ORACI ARRUDA ALVES(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ORACI ARRUDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/211: Indefiro.Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos.Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1102062-64.1995.403.6109 (95.1102062-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA)

A CEF às fls. 665 apresentou o valor a ser restituído, porém não juntou as planilhas de cálculos referentes ao valor apurado. A parte autora discordou dos valores apresentados pela CEF, às fls. 669/674, apresentando valores muito superiores. Deste modo, determino a CEF que no prazo de cinco dias apresente a planilha de cálculos mencionada às fls. 665. Após, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do valor devido. Tudo cumprido venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

1100233-43.1998.403.6109 (98.1100233-9) - WILMA APARECIDA BAGUES RODRIGUES FERREIRA X SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X WILMA APARECIDA BAGUES RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 307/318: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Intime-se

1101148-92.1998.403.6109 (98.1101148-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100233-43.1998.403.6109 (98.1100233-9)) WILMA APARECIDA BAGUES RODRIGUES FERREIRA X SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA APARECIDA BAGUES RODRIGUES FERREIRA

Fls. 197/210: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Intime-se.

0004110-53.2005.403.6109 (2005.61.09.004110-0) - ANTONIO CARLOS FERREIRA X ANTONIO GUIRAO PALMA(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS E SP205245 - ANA CECÍLIA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se provocação no arquivo com baixa. Intime-se.

0011195-51.2009.403.6109 (2009.61.09.011195-7) - WALTER BENTO DE MORAES X JOSE POLESEL(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X WALTER BENTO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 253/276- Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 4214

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004266-94.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOAO ROBERTO MAGALHAES(SP176144 - CÁSSIO HELLMMEISTER CAPELLARI)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 372/376.Vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à f. 377 dos autos. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

0006550-75.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO E SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS E SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X MAURICIO TOZZO(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY)

Vistos em SENTENÇA.1. RELATÓRIO.MAURÍCIO TOZZO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 342, na forma do artigo 29, por três vezes na forma do artigo 71, com a agravante do artigo 62, todos do Código Penal.Consta dos autos que o réu, na qualidade de advogado do reclamante Ronnie Marçal Mobilon, nos dias 12/09/2011 e 13/09/2011, perante o juízo da 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Americana/SP orientou as testemunhas arroladas e o próprio reclamante a fazerem afirmações falsas objetivando a procedência dos seus pedidos.Narra a denúncia que essa orientação foi feita ao argumento de que outros processos haviam sido exitosos mediante a aplicação do procedimento e, em havendo alteração da versão apresentada isso poderia prejudicar o resultado daqueles processos, bem como gerar consequências para os próprios depoentes.A denúncia foi recebida em 05 de setembro de 2012 (fl. 120).Citado, o réu apresentou resposta à acusação alegando inocência (fls. 158/159).Em decisão proferida à fl. 172, rejeitou-se a possibilidade de absolvição sumária do acusado e determinou-se o prosseguimento do feito.Por carta precatória foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 261/263) e pela defesa (fls.282/284, 305/308 e 346/348).Foi realizado o interrogatório do réu (fls. 359/361).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa requereu o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de documentos, o que foi deferido.Os documentos foram juntados (fls. 367/391)Em alegações finais o Ministério Público Federal pleiteou a absolvição do acusado ante a ausência de comprovação da materialidade delitiva e do dolo (fls.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 334/1053

393/397) tendo a defesa feito o mesmo às fls. 401/405. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO. Buscava o parquet a condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 342, por três vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal. Como bem levantado pelo parquet, os depoimentos dos envolvidos na situação foram contraditórios, ora alegando a existência de refeitório na empresa, ora não; ora alegando a realização de apenas meia hora de intervalo para almoço, ora alegando a inexistência desse intervalo (inquérito policial). Em juízo, a testemunha Ronnie Marçal Mobilon disse ter dito ao réu que realizava apenas meia hora de refeição. Alegou que o advogado disse que deveriam afirmar que não havia restaurante no local e que faziam apenas um lanchinho. Afirmou ter concordado com a mentira para ganhar a ação. Disse que Vitor o acompanhou ao escritório do advogado. Confirmou ter presenciado o advogado orientando as testemunhas a mentir. A testemunha Geraldo Galvão de Souza disse saber quem é Ronnie. Afirmou que o advogado nunca pediu para que ele mentisse, tendo pedido apenas que dissesse o que sabia. Afirmou ter ouvido uma conversa entre Ronnie e o réu na qual Ronnie informava que queria entrar com processo contra a empresa porque tinham intervalo de apenas trinta minutos para almoço. Disse que a segunda vez em que viu Ronnie no escritório do réu, ele presenciou Ronnie pedindo desculpas para o réu e que não era bem aquilo que ele queria dizer. Disse que as desculpas tinham relação com o falso testemunho e a lavratura equivocada de um boletim de ocorrência feito por Ronnie contra o réu. A testemunha Genésio Pereira Campos disse conhecer o réu, que presta serviços para a empresa da testemunha. Disse ter conversado com as testemunhas de Ronnie e elas perguntaram se o réu era advogado trabalhista e se era bom. Afirmou que eles disseram que o processo era para receber o intervalo de almoço, que eles não gozavam. Disse que o réu nunca pediu para a testemunha buscar pessoas para mentir em seus processos. Afirmou que o advogado que trabalhava com o réu disse que ia destruí-lo, esclarecendo que eles tiveram uma discussão tempos antes. A testemunha Marcelo Bernardes de Barros disse conhecer o réu por ter sido cliente dele em reclamação ajuizada contra a mesma empresa em que trabalhava Ronnie. Disse ter ido ao escritório juntamente com Ronnie e outros reclamantes. Afirmou que ficaram aguardando cerca de vinte minutos para serem atendidos. Esclareceu que não tinha intervalo para almoço, mas não sabe dizer a respeito das outras pessoas que foram atendidas no mesmo dia. Disse que o réu nunca o orientou a mentir e nem presenciou ele fazendo isso com outras pessoas. Afirmou que o refeitório era utilizado apenas pelas pessoas que trabalhavam no setor administrativo e que ele nunca utilizou o refeitório. Esclareceu que o advogado que trabalhava no mesmo lugar que o réu (Aguinaldo) foi quem ingressou com o seu processo. Disse nunca ter sido arrolado como testemunha por outros funcionários. Afirmou que as testemunhas arroladas por ele nunca foram orientadas a mentir. Dos depoimentos acima verifica-se que afora a testemunha Ronnie, todas as demais não puderam confirmar a versão inicial apresentada pelo Ministério Público Federal no sentido de que o réu teria orientado que testemunhas mentissem em processo que tramitou perante a Justiça do Trabalho. Além disso, os documentos que o réu colacionou aos autos demonstram ter ele ajuizado a reclamação trabalhista objetivando o pagamento do intervalo intrajornada, não se podendo aferir se ele teria de fato aduzido inexistir referido horário ou apenas que o horário era inferior ao legalmente previsto. De todo o exposto, considerando inexistirem provas robustas de que o réu tenha dolosamente induzido testemunhas a mentir, bem como o fato de que se permanece dúvida quanto à materialidade ou à autoria delitiva após toda a instrução probatória é aplicável o princípio do in dubio pro reo, não é possível a sua condenação.3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido do Ministério Público Federal e ABSOLVO o réu MAURÍCIO TOZZO, brasileiro, casado, advogado, natural de Americana/SP, nascido em 05/09/1968, filho de Antonio Tozzo Filho e Aparecida do Carmo Tozzo, portador do RG 21.872.665 SSP/SP e do CPF 123.789.488-32 da imputação que lhe foi feita pela prática do crime tipificado no artigo 342, caput, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Ante a absolvição não há que se falar em condenação no pagamento de custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008043-87.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FRANCISCO CARLOS CEZARINO(SP087853 - JORGE ANTONIO MAIQUE)

Visto em Sentença FRANCISCO CARLOS CEZARINO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal, pelo fato de manter em depósito 03 (três) máquinas eletrônicas programadas do tipo caça-níqueis, contendo componentes de procedência estrangeira, cujo ingresso no país é proibido, de acordo com as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal n.ºs 309/2003 e 093/2000. Segundo relata a inicial, em 24 de agosto de 2011, por volta das 16h30, no estabelecimento comercial denominado Bar do Fran, situado na rua Eça de Queiróz, 2425, Vila Monteiro, Piracicaba-SP, o acusado Francisco Carlos Cezarino, de forma livre e consciente, mantinha em depósito e utilizava em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, 03 (três) máquinas eletrônicas programas do tipo caça níqueis, contendo componentes de procedência estrangeira importados fraudulentamente, para exploração de jogo de azar. Recebida a denúncia em 30 de outubro de 2012 (fl. 43/43 v.º), determinou-se a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal, requisitaram-se folhas de antecedentes do IIRGD e certidões de distribuição da Comarca de residência do réu, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. O réu Francisco Carlos Cezarino apresentou sua resposta à acusação às fls. 91/93. Alegou que as máquinas não estavam sendo utilizadas, de modo que não há qualquer prejuízo material ao Estado ou à sociedade de um modo geral. Pugna pela designação de audiência de suspensão condicional do processo, já que o réu é primário e não apresenta antecedentes criminais. A absolvição sumária foi afastada por decisão proferida às fls. 95/96, que considerou a existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria para o prosseguimento da ação. Encontrando-se ausentes os requisitos para aplicação da suspensão do processo, designou-se data para audiência de instrução e julgamento. Durante audiência de instrução, foram realizadas as oitivas das testemunhas Leandro Wagner de Alcântara (fls. 142/144) e Edson Teófilo da Silva (fls. 184/187), bem como o interrogatório do réu (fls. 171/174). Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal, por estarem demonstradas autoria e materialidade, pugnou pela condenação do réu Francisco Carlos Cezarino, como incurso nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal (fls. 190/192). Por seu turno, a defesa postulou o reconhecimento do princípio da consunção. Alegou a inexistência de prova técnica que ateste a origem estrangeira da máquina, bem como ausência de dolo na prática do contrabando. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 197/202). É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. A preliminar suscitada pela defesa no sentido de que o descaminho constitui crime meio para a prática da prática do jogo de

azar crime fim, não merece acolhimento. Isto porque a prática do jogo de azar é tipificada como contravenção penal (artigo 50 da LCP), delito menos grave que o descaminho, razão pela qual é inaplicável o princípio da consunção. A respeito do tema, oportuno o seguinte acórdão:... Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o princípio da consunção, haverá a relação de absorção quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo. 5. Incabível o reconhecimento da absorção de um crime mais grave pelo mais leve, quando caracterizadas condutas autônomas. Precedentes do STJ. (STJ - HABEAS CORPUS HC 132090 RJ 2009/0054103-0 (STJ) Data de publicação: 01/02/2010) Análise do mérito. O réu está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal. Reza citado artigo: Contrabando ou descaminho Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)...c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) A materialidade encontra-se cabalmente configurada pela documentação colacionada aos autos. O laudo apresentado às fls. 19/24 do inquérito policial constatou que os componentes são oriundos de países estrangeiros. Destacou que os receptores de valores (noteiros) são equipamentos destinados à inserção de valores monetários em papel no equipamento, possuindo função específica de converter seu valor em números de créditos, os quais serão disponibilizados de acordo com a opção do jogador. Os receptores de valores apreendidos, segundo o laudo, têm como objetivo único a leitura de papel moeda, para converter o valor inserido em créditos no equipamento. Assim, não restituem valor sobrefaturado (troco), diferindo, neste aspecto, de outras máquinas de comércio. Por fim, concluiu que os receptores prestam-se exclusivamente para capitalizar valores, prática esta desenvolvida em máquinas de jogos do tipo caça-níqueis. A documentação comprova a apreensão de mercadorias consideradas proibidas, conforme Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 309/2003. Com efeito, referida instrução normativa determina em seu artigo 1º a apreensão e aplicação da pena de perdimento das máquinas de videopôquer, vídeo-bingo e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, que sejam oriundas de países estrangeiros. Outrossim, prevê a aplicação também às partes, peças e acessórios importados quando se verificar que sua destinação é para a montagem dessas máquinas. Nesse contexto, demonstrado que os receptores de valores apreendidos são componentes que se destinam unicamente à montagem de máquinas caça-níqueis, consoante expressamente explicitado no laudo, conclui-se que são mercadorias proibidas. Logo o réu praticou a conduta de contrabando. Assim, fica afastada a alegação de atipicidade com base no princípio da insignificância, em sua perspectiva material, na medida em que o bem jurídico protegido não é a ordem jurídica tributária. Neste sentido: EMEN: RECURSO ESPECIAL. PENAL. DELITO DE CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS E MATERIAIS RELACIONADOS COM A EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. RECURSO MINISTERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. Para demonstrar o dissídio jurisprudencial, é indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma, o que não se verifica na espécie. 2. Considerando as peculiaridades do caso concreto, as condutas imputadas aos Recorridos não se inserem na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. 3. Com efeito, trata-se de contrabando de máquinas caça-níqueis, bem assim de outros materiais relacionados com a exploração de jogos de azar, por um grupo organizado e com atividades bem definidas. Na hipótese, não é possível considerar tão somente o valor dos tributos suprimidos, pois os atos imputados aos Acusados têm, ao menos em tese, relevância na esfera penal. 4. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado (STF, HC n.º 97.772/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 19/11/2009.) 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. ..EMEN:..EMEN: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. FIGURAS DIVERSAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese ser entendimento consolidado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça a aplicação do princípio da insignificância à conduta descrita no art. 334 do Código Penal, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, quando o valor a ser utilizado como parâmetro para sua incidência é o previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, ou seja, tributo devido em quantia igual ou inferior a R\$10.000,00 (vide REsp 1.112.748/TO - representativo da controvérsia), in casu a conduta perquirida na ação penal é de importar ou exportar mercadoria proibida, não havendo, daí, falar em valor da dívida tributária nos crimes de contrabando. 2. Assim, a atipia por insignificância da conduta daquele que pratica descaminho, sob o viés do quantum do tributo iludido (no máximo 10 mil reais), não encontra campo de aplicação analógica no crime do art. 334, primeira figura, do Código Penal. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201201105851, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/11/2012 ..DTPB:.)PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, C, CÓDIGO PENAL. MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. POSSE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA CONFIGURADAS. ELEMENTO SUBJETIVO PRESENTE. ABSORÇÃO PELA CONTRAVENÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Materialidade e autoria delitiva devidamente configuradas nos autos. 2. O conhecimento da antijuridicidade dos fatos praticados é corroborado pela forma dissimulada em que a máquina caça-níquel era disposta no local, consoante o Laudo Pericial de fls. 18/23. 3. Não há que se falar na aplicação do princípio da consunção para a absorção do delito de contrabando como crime-meio para a consumação do mencionada modalidade contravencional, tendo em vista a disparidade entre a lesividade jurídica de uma e de outra espécie delitosa, razão pela qual às contravenções é destinado tratamento jurídico muito mais brando do que é dispensado aos crimes comuns. 3. O reconhecimento do princípio da bagatela se deve à irrelevância da lesividade ao bem jurídico tutelado, de forma a tornar imerecida a repercussão penal à conduta formalmente típica, tendo por base os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal nas relações jurídicas. 4. A adoção de um limite de insignificância nos delitos

ofensivos à atividade tributária aduaneira se justifica pelo desinteresse da Fazenda em cobrar os créditos tributários de até determinado valor, que atualmente é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Nestes casos, estamos diante do crime de descaminho, cuja objetividade jurídica consiste no interesse fiscal do Estado em seu aspecto meramente econômico. 5. Diferente é o caso em tela, no qual o enquadramento típico da conduta se refere ao cometimento de contrabando, espécie criminosa que, conquanto esteja também prescrita no art. 334, do Código Penal, tem como bem jurídico tutelado a moralidade e a segurança pública, as quais são resguardadas pela proibição legal da entrada dos itens apreendidos no território nacional. 6. Apelação desprovida. Condenação mantida.(ACR 00029745520094036117, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A autoria também restou demonstrada. A testemunha Leandro Wagner de Alcântara mencionou que é frequente a apreensão de máquinas caça níqueis em Pracicaba. Asseverou que o bar foi abandonado, tendo uma senhora indicado o dono. Ressaltou que uma denúncia motivou a diligência. Em seu interrogatório, Francisco Carlos Cezarino afirmou que tinham máquinas caça níqueis em seu estabelecimento comercial. Destacou que naquela época todo mundo colocava a máquina. Disse que quem administrava o bar era seu irmão Domingues Donizeti, ao passo que o depoente era responsável pelo restaurante. Ressaltou que a margem de lucro era de 25 a 30%. Asseverou que as máquinas tinham noteiro. Destacou que não foi a primeira vez que teve a apreensão das máquinas. Questionado sobre o aviso de recebimento da carta, o réu confirmou ser sua a assinatura. Inegavelmente, restou demonstrada nos autos a responsabilidade do acusado pela prática do delito descrito no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, na medida em que mantinha em depósito e pretendia explorar comercialmente, mercadoria proibida, de origem estrangeira, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial. O dolo, consistente na ciência da proibição da importação e exploração de tais máquinas, no todo ou em parte, também está devidamente comprovado, pois o réu foi formalmente cientificado pelo representante ministerial, mediante ofício, sobre a ilicitude penal dessa atividade e as consequências jurídicas decorrentes, conforme cópia de ofício à fls. 27/28 e do aviso de recebimento à fl. 27. Assim, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, pelo réu FRANCISCO CARLOS CEZARINO. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. No que concerne às circunstâncias judiciais, no que tange à culpabilidade, não existe maior reprovabilidade na conduta do réu. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O réu é tecnicamente primário (IIRGD fl. 56). Com efeito, a condenação anterior à pena de multa não é apta, por si só, a autorizar a reincidência, pois constitui dívida de valor que não é suscetível de conversão em pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos (STJ HC 22736 SP 2002/0065677-2). Outrossim, não pode ser considerado o processo em que aceita transação penal, já que possui efeitos diferentes da sentença condenatória(TJ-RJ HABEAS CORPUS HC 00531319420148190000). As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão. Não se encontram presentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Ausentes causas de aumento e diminuição. Dessa forma, a pena definitiva passa a ser de 01 (um) ano de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo período de 01 (um) ano, a ser especificada pelo juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Não há dano a ser reparado em favor da União (art. 387, inciso IV, do CPP). Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Reitere-se o ofício ao Juizado Especial Criminal desta comarca para que envie a este Juízo os noteiros periciados, acondicionados em embalagem SPTC n. 1179640, lacrada por selo 305057/08, para que sejam tomadas as providências cabíveis. Com o trânsito em julgado/eventual manutenção da condenação:a) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;b) expeça-se guia de recolhimento expeça-se guia de recolhimento/ficha individual para início do cumprimento da pena, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e da Resolução 113 do CNJ;c) lance-se o nome do réu no rol dos culpados.d) façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.e) Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.Custas e despesas processuais pelo réu (artigo 804 do Código de Processo Penal).Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

Expediente Nº 4218

MANDADO DE SEGURANCA

0016510-62.2015.403.6105 - BENEDITA ELISABETE SOARES ANTONELI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI E SP363338 - ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, através de ofício, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da

impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0009336-87.2015.403.6109 - AMERICAN MICRO STEEL LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Postergo a análise liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que as preste no prazo legal. Após, tornem-me os autos conclusos.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente N° 863

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008191-98.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008938-24.2007.403.6109 (2007.61.09.008938-4)) AGRITEC IND/ BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA(SP318201 - TALITA STURION BELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP327571 - MARIA APARECIDA BARBOSA ZANDONA E SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)

Excepcionalmente, e por cautela, considerando que não eram todos os patronos que estavam cadastrados no Sistema Processual, determino que seja novamente publicado o despacho de fl. 276, devolvendo o prazo para cumprimento. Int.

0002938-95.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007221-98.2012.403.6109) ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 0007221-98.2012.403.6109 foram interpostos os presentes embargos, por meio dos quais a embargante reconhece que após a citação na execução embargada, identificou equívocos em sua contabilidade, em específico com relação ao PIS e COFINS com competências entre 07/2010 a 11/2011. Declara que foi identificada inexistência de aproveitamento de crédito do PIS e COFINS no regime não cumulativo ao qual está sujeita, tendo então, retificado todos os registros contábeis com o aproveitamento de crédito. Destaca que não houve culpa da embargada no que tange ao ajuizamento da execução, pois a apuração do equívoco se deu após a propositura da demanda, argumentando, no entanto, que as circunstâncias fáticas e jurídicas foram alteradas e que não mais existe saldo a pagar do tributo cobrado. Alega que uma vez retificadas as informações contábeis, reinicia-se o prazo para que a Fazenda apure as informações declaradas e eventualmente proceda à homologação ou lançamento complementar, se entender cabível. Nesta esteira, defende a possibilidade de retificação das declarações após a inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal, sem a condenação da União ao pagamento de verbas de sucumbência. Ao final, reafirma que inexistente saldo a pagar com relação aos tributos cobrados na execução fiscal embargada, pugnando assim, pela concessão do efeito suspensivo aos embargos, e ao final, pela procedência do pedido. A embargada apresenta impugnação às fls. 164/166-verso, alegando, em preliminares, que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e reaberto pela Lei nº 12.996/2014, no que implicaria em confissão do débito. No mérito, defende a impossibilidade de pedido de compensação através de DCTF retificadora quando o débito já foi inscrito em dívida ativa. Informa que a Instrução Normativa nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, da Receita Federal do Brasil determina que a declaração retificadora não produzirá efeitos quanto tiver por objeto reduzir os débitos que já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. Destaca que a embargante não logrou demonstrar o erro de fato no preenchimento da DCTF a justificar sua retificação posterior, concluindo que os argumentos da embargante mostraram-se totalmente vazios e desprovidos de qualquer fundamento ou prova. Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento dos embargos em razão da notícia de parcelamento, a embargante informou que os débitos cobrados na execução fiscal embargada não foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Inicialmente afastado a preliminar apontada pela embargada, considerada a informação prestada pela embargante às fls. 178/179, de que o débito em cobrança não está incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e reaberto pela Lei nº 12.996/14. Os embargos não comportam acolhimento. De fato, assiste razão à embargada, no que tange a impossibilidade de apresentação de declaração retificadora com indicação de crédito a ser compensado após a inscrição do débito em dívida ativa. Neste sentido, prescreve a Lei nº 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A

compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o:(...)III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; - GRIFEINeste sentido também é o posicionamento jurisprudencial a respeito do tema:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE DCTF REALIZADA APÓS A INSCRIÇÃO DO CRÉDITO EM DÍVIDA ATIVA: IMPOSSIBILIDADE - ART. 74, 3º, III, DA LEI 9.430/96 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - AGRAVO IMPROVIDO 1. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão. 2. Improspira a preliminar contida em contrarrazões, vez que a matéria foi abordada perante o E. Juízo a quo, consoante manifestação da Receita Federal após a elaboração do laudo pericial, tanto que tais considerações foram afastadas pela r. sentença, recordando-se ao contribuinte que somente após a realização da perícia é que restou aclarado o cenário atinente à compensação postulada vestibularmente. 3. Reflete a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente. 4. Oportuno recordar-se põe-se a compensação tributária a depender, consoante os artigos 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito. 5. Quando admitido pelo ordenamento (como exemplificativamente se dá nas execuções comuns por quantia certa, regidas pelo CPC, no inciso VI, de seu art. 741), põe-se a depender dito evento ou instituto do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são. 6. Embora a vedação expressa ao tema compensatório em embargos à execução fiscal, 3º do art. 16, LEF, pacífica o E. STJ por sua excepcional admissibilidade, quando efetivamente demonstrada, de modo cabal, sua ocorrência. 7. Jungida a Administração à observância do princípio da legalidade, art. 37, caput, CF, merece reparo a r. sentença apelada, porquanto contrária a exposto texto de lei, que veda a realização de compensação de crédito já enviado para inscrição em dívida ativa, art. 74, 3º, III, Lei 9.430/96. 8. O laudo pericial não deixa dúvida sobre a existência de crédito em prol do contribuinte, mas, por outro lado, a técnica abordagem da questão pela Receita Federal, em observância ao dispositivo legal retro abordado, concluiu que: Ocorre, todavia, que embora o perito informe que havia sido declarada a compensação em DCTF, tal não ocorreu, em tempo hábil, sendo que, conforme atestam os extratos (anexos) pertinentes à DCTF do 4º trimestre de 1999, a DCTF original apresentada em 15.02.2000, informava o valor de R\$ 24.823,52 como pago por DARF (ver extrato). Posteriormente, foi apresentada DCTF complementar em 04.12.2000, onde só foram elencados débitos de IRRF. Somente em 05.10.2004 (ou seja, após a inscrição do débito em comento em 27 de setembro de 2004 - inscrição nº 80204054846-21, processo administrativo nº 13819.503.669/2004-18) retificou-se, novamente a DCTF informando débito de R\$ 24.823,52, com pagamento de R\$ 4.576,44 e compensação de pagamento indevido ou a maior de R\$ 20.247,08.. 9. Afigura-se incontroversa dos autos a existência de crédito, todavia esbarra a intenção contribuinte no óbice estatuído legalmente, que impede a realização de compensação a débitos já inscritos em Dívida Ativa, entendimento que tal adotado desde o C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 10. De rigor a reforma da r. sentença, não havendo de se falar em enriquecimento ilícito fazendário, por resguardada ao contribuinte a possibilidade de restituição, tudo a necessariamente observar as diretrizes legais a balizarem a postulação do interessado. Precedente. 11. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1674625, RELATOR JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015) - GrifeiFace ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001193-46.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-19.2013.403.6109) MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS - EPP(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Considerando as disposições contidas no artigo 5º da Lei nº 11.941/2009 no sentido de que a opção pelo parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável do débito, concedo excepcionalmente à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do parcelamento indicado pela embargada à fl. 78-verso, sob pena de extinção.Int.

0000354-84.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-54.2011.403.6109) FRANCISCO ANTONIO PELLUSO - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP279917 - CAMILA NEVES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Inicialmente, mantenho a sentença de fls. 35/38. Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo.Vista à embargada para as contrarrazões, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC.Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0000184-54.2011.403.6109. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0000830-25.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006763-28.2005.403.6109 (2005.61.09.006763-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3117 - MARIO EVARISTO AVANCINI BRASIL) X CASA PERIANES MATERIAIS PARA CONSTRUICAO LTDA X ANTONIO RODRIGUES GOMES PERIANES X NILZA SOARES RODRIGUES GOMES PERIANES(SP038040 - OSMIR VALLE)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução de honorários promovida nos autos dos Embargos à Execução nº

2005.61.09.006763-0, nos termos do artigo 730 do CPC. A embargante se insurge em relação ao critério de aplicação de juros de mora à verba honorária de sucumbência, ao argumento de que em não estando em mora, não são devidos juros nos termos do disposto no artigo 394 do Código Civil, artigo 100, 3º da Constituição Federal e artigo 17 da Lei nº 10.259/2001. Questiona ainda o termo inicial para a aplicação da correção monetária, que deverá ocorrer a partir de 31/10/2008, data em que foi fixada a verba honorária de sucumbência. Instada a se manifestar, a embargada quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. De fato, assiste razão à embargante, uma vez que não incidem juros moratórios no período de atualização do débito, conforme critérios constantes no Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, acolho a impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, fixando o valor da condenação em R\$ 424,52 (quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até janeiro de 2015. Condenado a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais) que deverão ser compensados do valor de R\$ 424,52 devidos pela embargante nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.61.09.006763-0. Custas ex lege. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001919-83.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005029-61.2013.403.6109) DOADO S/A PARTICIPACOES X A D PARTICIPACOES S/C LTDA X NIDAR PARTICIPACOES S/C LTDA (SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP309495 - MARIANA ALCANTARA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Petição retro: Recebo os embargos sem a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC, ante a ausência de relevância em seus fundamentos, senão vejamos. Primeiramente, em cognição sumária, quanto à responsabilidade patrimonial dos terceiros responsáveis ante a formação de grupo econômico, este juízo já se manifestou acerca do tema nos autos da ação principal, com base no conjunto probatório ali acostado, não trazendo a embargante qualquer elemento novo que pudesse justificar a mudança de entendimento. No tocante ao questionamento apresentado contra o próprio ato de lançamento tributário, também em sede de juízo sumário, consigno que o seu acolhimento, ainda que integral, na verdade, implicará, no máximo, em redução da base de cálculo do tributo lançado, e não na nulidade de toda a cobrança. Por fim, nesta seara de apreciação, a cobrança do encargo legal revela-se, neste primeiro momento, plenamente legítima, razão pela qual não justifica a suspensão do processo principal sob este fundamento. Intime-se a embargada para impugnação, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Traslade-se para a ação principal cópia desta decisão. Intimem-se.

0003793-06.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005792-28.2014.403.6109) ANTONIO GERALDO PROENCA HILST (SP207761 - VALDIR DOS SANTOS VIVIANI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida tributária. Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, não há garantia formalizada nos autos principais. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve integração do embargado à lide. Sem condenação em custas, em face da isenção legal. Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 00057922820144036109 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida esta providência e, oportunamente, traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento. Por fim, com o trânsito em julgado, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004241-76.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003848-88.2014.403.6109) SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS (SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão, no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC, em razão da ausência de relevância de seus fundamentos. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00038488820144036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0005574-63.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006890-34.2003.403.6109 (2003.61.09.006890-9)) JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA. - EPP (SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração, bem como contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa e a certidão do oficial de justiça, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a providência, retornem os autos

conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 200361090068909. Intime-se.

0006898-88.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004847-75.2013.403.6109) PERTECNO - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PERFURADOS LTDA(SP161038 - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida tributária. Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, não há garantia formalizada nos autos principais. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve integração do embargado à lide. Sem condenação em custas, em face da isenção legal. Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 00048477520134036109 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida esta providência e, oportunamente, traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento. Por fim, com o trânsito em julgado, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006899-73.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004846-90.2013.403.6109) PERTECNO - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PERFURADOS LTDA(SP161038 - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida tributária. Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, não há garantia formalizada nos autos principais. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve integração do embargado à lide. Sem condenação em custas, em face da isenção legal. Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 00048469020134036109 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida esta providência e, oportunamente, traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento. Por fim, com o trânsito em julgado, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1106099-37.1995.403.6109 (95.1106099-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FLAVIO BACCHI MORTATI - ME X FLAVIO BACCHI MORTATI(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO)

Fl. 254: Indefiro o requerido pelo arrematante Arlete Eli Cochi, a fim de que seja determinado por este Juízo o cancelamento da penhora existente sobre o bem imóvel aqui arrematado, uma vez que a pretensão deve ser formulada no feito em que foi determinada a constrição. Dessa forma, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

1100186-40.1996.403.6109 (96.1100186-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SALIM PHELIPPE MALUF(SP039156 - PAULO CHECOLI E SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 68. Fls. 72/73: Inicialmente, deverá a subscritora do pedido em análise regularizar sua representação processual, considerando o falecimento do executado no curso da execução. Cumprida a providência acima, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia total depositada à fl. 29, intimando o requerente para que compareça em Juízo para retirada da guia. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

1100234-62.1997.403.6109 (97.1100234-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

Fls. 129/130: Diante da discordância da exequente (fl. 429-verso), indefiro o requerimento de substituição do bem penhorado nestes autos. Cumpra-se o despacho de fl. 121. Int.

1102914-20.1997.403.6109 (97.1102914-6) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X METALURGICA PIRA INOX LTDA - MASSA FALIDA X SEBASTIAO BENDASOLI JUNIOR X GILBERTO JORGE GALESINI(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA)

Indefiro o pedido de fls. 135/136 uma vez que, além da ausência de regularidade da representação processual, não foi instruído com qualquer documento apto a comprovar as alegações nele insertas. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0000811-78.1999.403.6109 (1999.61.09.000811-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X TRANSPORTADORA SEGREDO & SEGREDO LTDA X CRISTINA ELENA SEGREDO DE CAMPOS X FRANCISCO

Tendo em vista que o(a) executado(a) logrou comprovar que o numerário atingido pela medida eletrônica veiculada pelo Bacenjud que se encontrava depositado em suas contas corrente (Banco Bradesco, Agência 0145-7, conta nº 160.337-0) era originário do recebimento de salário, conforme fls. 57/68, e poupança (Banco Bradesco, Agência 0145-7, conta nº 160.337-0), conforme fls. 56, ativos acobertados pela impenhorabilidade absoluta, fica autorizada a restituição dos valores. Oficie-se à agência da CEF para que providencie a transferência para as contas de origem do valor de R\$1.838,47 (conta poupança) e R\$1,00 (conta corrente), comunicando o Juízo. Com relação ao restante do bloqueio (R\$ 2189,37 - fl. 69), intimem-se os executados da penhora, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16 da LEF, com a publicação da presente decisão. Transcorrido o prazo sem a interposição de embargos, fica determinada a conversão em renda dos valores penhorados, oficiando-se a CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo, comunicando o Juízo. Após, tendo em vista que se esgotaram as tentativas de localização de bens, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0006891-19.2003.403.6109 (2003.61.09.006891-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TREVECOM ENGENHARIA COMERCIO E MONT INDUSTRIA X DANIEL MAGANETI DAL POZZO X PAULO SERGIO PROSDOCIMI(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP032419 - ARNALDO DOS REIS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de TREVECOM ENGENHARIA COMÉRCIO E MONT INDUSTRIA e outros, visando a cobrança de créditos tributários. O coexecutado Daniel Maganeti Dal Pozzo interpôs exceção de pré-executividade (fls. 112/120), defendendo inicialmente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, ao argumento de que não foram comprovados os requisitos exigidos pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a inexistência da dissolução irregular da empresa executada, bem como que o excipiente não integra o quadro societário da empresa executada desde abril/2003, sendo que a empresa estava em plena atividade, como até hoje está. Defende por fim, a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito tributário. Instada a se manifestar (fls. 163), a exequente não se opôs ao pedido da excipiente, acrescentando que não vislumbrou causa para a aplicação do artigo 135 do CTN nem ao menos indícios de dissolução irregular da empresa executada. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Assiste razão, em parte, o excipiente em suas alegações. Da legitimidade dos sócios A própria exequente reconhece que da análise dos procedimentos administrativos não restou comprovada qualquer causa válida da responsabilização dos coexecutados. Desse modo, não há como justificar sua permanência no polo passivo, eis que não comprovada sua responsabilidade pessoal pelos débitos da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. Da Prescrição Intercorrente Por outro lado, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente, pois o processo em nenhum momento ficou sem movimentação por mais de cinco anos, eis que a exequente demonstrou através dos documentos de fls. 171/173 a validação do pedido de parcelamento requerido pela excipiente em 29/06/2010, encerrando-se, por inadimplência, em 01/04/2011 e novos pedidos de parcelamento com fundamento nas Leis nº 12.865/2013 e Lei nº 12.996/2014. Ademais, a própria excipiente demonstrou através dos documentos de fls. 142/159 que em 23/12/2013 encaminhou novo pedido de parcelamento, inclusive com as guias DARFs e seus comprovantes de pagamento. Face ao exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 141/157 para reconhecer a ilegitimidade do sócio, DANIEL MAGANETI DAL POZZO para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, extinguindo-se o feito com relação a estes, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data. A empresa foi devidamente citada (fl. 29). Às fls. 45/48 o Sr. Oficial de justiça compareceu às instalações da empresa executada onde procedeu à nomeação do título (apresentado por cópia às fls. 39) para penhora, os quais foram penhorados (fls. 48), do que se conclui que, em não havendo dissolução irregular, os demais sócios também devem ser excluídos do polo passivo, eis que a própria excepta não se opôs às exclusões dos sócios indicados na petição inicial. Assim, em razão dos mesmos fundamentos, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do sócio PAULO SERGIO PROSDOCIMI, extinguindo-se o feito com relação a estes, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Em prosseguimento, considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela executada aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios e confirmada pela exequente, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios DANIEL MAGANETI DAL POZZO e PAULO SERGIO PROSDOCIMI, do polo passivo da execução fiscal. Cumpra-se. Intimem-se.

0003377-24.2004.403.6109 (2004.61.09.003377-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, considerando que não existem indícios nos autos de dissolução irregular da sociedade executada, sobretudo considerando a sua oferta de percentual do faturamento para pagamento da dívida às fls. 74, bem como sua situação habilitada/ativa junto ao SINTEGRA, conforme extrato em anexo, entendo que os sócios foram incluídos indevidamente no polo passivo, razão pela qual julgo extinto o feito em relação a eles, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se ao SEDI para as devidas anotações. Com relação à oferta do faturamento pela executada, o art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que o faturamento está enumerado no inciso VII do art. 655 do CPC. Aplicada essa norma ao ao rito da execução fiscal, subsidiariamente, conclui-se que esse bem ocupa posição intermediária no rol legal, após, por exemplo, dinheiro, imóveis e veículos. No caso, a executada não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Além disso, a executada não apresentou qualquer documento para demonstrar seu faturamento, de modo que não se pode aferir a suficiência do valor correspondente ao percentual ofertado. Assim, nesse contexto, cumpria-lhe demonstrar de que maneira pretende garantir o débito, ainda que por estimativa, com base nos últimos faturamentos, o que não ocorreu. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. O bem oferecido não pode ser imposto desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com aquele inicialmente indicado. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada, bem como determino o cumprimento da decisão de fls. 81 em relação a empresa executada. Intime-se.

0003031-68.2007.403.6109 (2007.61.09.003031-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ARTUS & HIDALGO SC LTDA ME X JOSE JORGE HIDALGO(SP270401 - BARBARA DE LA SIERRA ZUCCO PINHEIRO)

Fls. 125/136: Trata-se de requerimento formulado pelo executado, informando o parcelamento do débito em cobrança e postulando pelo desbloqueio de valores penhorados através do sistema Bacenjud, sob o argumento de que tal numerário consiste em verba de natureza alimentar, portanto, impenhorável conforme previsão do art. 649 do CPC. Inicialmente, verifico a ausência de qualquer documento apto a embasar a alegação de que o bloqueio judicial recaiu sobre ativos impenhoráveis, uma vez que foram carreados aos autos somente cópias de extratos bancários praticamente ilegíveis. Assim, não se desincumbiu o executado do ônus a ele atribuído de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Da mesma forma, inexistente documento comprobatório da inclusão do débito em cobrança em parcelamento. Diante do exposto indefiro, por ora, o requerimento em análise, facultando ao executado a juntada dos documentos ora mencionados no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, à exequente para que se manifeste em relação ao parcelamento noticiado. Int.

0007352-49.2007.403.6109 (2007.61.09.007352-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X VIPA - VIACAO PANORAMICA LTDA X LAERTE VALVASSORI X CARLOS FERNANDES X CELIA FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO X MARIO LUIZ FERNANDES(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Fls. 60/67: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Raphael D'Auria Netto, na qual aduz, em resumo, que a sua inclusão no polo passivo é imotivada e, como tal, deveria ser afastado do polo passivo da demanda. Em sua impugnação, sustenta a exequente a validade disto, à medida que a devedora principal encontra-se encerrada irregularmente, requerendo, ato contínuo, a constatação de funcionamento da empresa, a qual foi deferida à fl. 78 e realizada à fl. 82. Dado ciência às partes disto (fls. 83 e 91vº). Decido Não obstante ter-se a inclusão do executado, ora excipiente, no polo passivo da demanda sob fundamento do art. 13 da Lei nº 8.620/93, entendo que há causa posterior que justifica a sua manutenção no polo passivo da demanda, senão vejamos. O art. 135 do CTN define as hipóteses nas quais terceiro é responsabilizado pela má gestão da pessoa jurídica, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ademais, dentre os inúmeros atos a serem praticados pelos sócios, administradores e gerentes da pessoa jurídica que podem gerar a sua responsabilização patrimonial nos moldes acima citados, está a própria dissolução irregular, pois, ao encerrar de fato, o patrimônio da empresa, por óbvio, seja ele composto por imóveis, móveis, dinheiro em caixa, entre outros, de alguma forma, é dividido e entregue a este rol de pessoas. O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435). Por fim, tendo terceiro responsabilidade de arcar com o adimplemento de obrigação exigível por meio de execução fiscal, a muito a jurisprudência definiu que isto pode se dar de maneira incidental, independentemente da existência de processo próprio ou de seu nome estar declinado na CDA. Precedentes STJ: AgRg no REsp 1327083/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 11/12/2012, DJE 04/02/2013; REsp 1204449/SP, Rel. Min. Mauro Campell Marques, 2ª Turma, j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011. No caso dos autos, considerando o conjunto fático trazido pela exequente (fls. 71vº e 74/77), além da certidão de fls. 82, comprovam a inatividade da pessoa jurídica, como passo a expor. Vejo que a empresa ora executada não realiza mais qualquer operação atinente ao seu objeto social desde outubro de 2010, informação esta prestada pelo próprio administrador da pessoa jurídica, situação esta que se complementa pela ausência de faturamento. Soma-se a isto, a título de fato notório, que os únicos bens de propriedade da empresa remanescentes são ônibus velhos e inúteis para o cumprimento do fim social descrito no seu ato constitutivo (prestação de serviço de transporte urbano municipal, com itinerário fixo). Também não foge do conhecimento deste juízo que a frota veicular da executada está largada em pátio a céu aberto, ante a ausência de qualquer uso possível. E mais, manter um escritório apenas para tratar de assuntos de seu interesse por mais 4 (quatro) anos,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 343/1053

dentro da atividade empresarial a que deveria exercer, é muito pouco para comprovar a sua existência. Logo, o quadro indiciário apresentado é de uma empresa que, de fato, deixou de existir, sem, contudo, providenciar a dissolução regular da pessoa jurídica, seja de forma extrajudicial ou judicial. Igualmente, é de se estranhar que a pessoa jurídica em questão não tenha qualquer outro patrimônio que não aquele já noticiado acima. Por fim, em relação à posição de gerência dele da empresa, destaco que tal não foi objeto de questionamento específico, nem expressa comprovação de que o mesmo não a exercia, apesar de ser seu ônus fazê-lo (art. 333, II, CPC), diante da presunção de veracidade que o título executivo tem. Portanto, ainda que posteriormente à propositura do feito, por economia processual e diante do princípio da razoável duração do processo, há motivo para a manutenção do exipiente no polo passivo da demanda, ainda que por razão diversa daquela que seria a originária (art. 13 da Lei nº 8.620/93). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Quanto ao prosseguimento do feito, chamo-o a ordem. Constatando nos autos que Carlos Fernandes e Mario Luiz Fernandes até hoje não foram regularmente citados. Diante disto, em relação ao primeiro, proceda-se a citação destes por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Quanto a Mario Luiz Fernandes, cite-se por carta com AR (art. 7º da Lei 6.830/80). Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intím-se os executados, inclusive do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do artigo 16 da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Int.

0007667-77.2007.403.6109 (2007.61.09.007667-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DAFAP S IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X NELSON MENDES X ANTONIO TADEU MENDES

A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 137/141), visando a exclusão da multa fiscal, ou sua classificação como crédito subquirografário, por se tratar de massa falida, bem como a readequação dos juros de mora e correção monetária, para que não incidam após a data da quebra. Por fim, requereu gratuidade processual. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade processual, uma vez que não comprovado o estado de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1.060/50. Prosseguindo, a executada teve sua falência decretada por decisão proferida em 31/05/2012, e assim se submete ao regime da Lei nº 11.101/2005. Conforme recentes decisões sobre o tema, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região vem admitindo a penhora no rosto dos autos falimentares da totalidade do crédito tributário, inclusive da multa e dos juros vencidos posteriormente à decretação da falência (art. 83, inciso VII, e art. 124, caput, da Lei nº 11.101/2005 e Precedente: AI nº 0007530-45.2014.4.03.0000-SP). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, inicialmente encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste o termo MASSA FALIDA após a razão social da empresa executada. Com o retorno, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentares, observando-se o seguinte procedimento: considerando que não houve destaque e atualização do valor da multa pela exequente, expeça-se o necessário pelos valores das petições iniciais, instruindo-se inclusive com cópias das CDAs, cabendo ao administrador judicial, sob fiscalização do Juízo da falência, a classificação e a atualização das parcelas da dívida, segundo a legislação falimentar de regência, conforme decidido no precedente retro. Em razão desse fato, saliento que a discussão nestes autos ou em sede de embargos à execução fiscal, por parte do administrador judicial, ficará restrita à higidez e exigibilidade da dívida, não comportando aqui discussão acerca da classificação de suas parcelas ou critérios de atualização, em sintonia ao acima exposto. Seguindo essa linha, eventual irrisignação da exequente quanto a essas questões deve ser deduzida nos autos da ação falimentar e resolvida por aquele juízo. Sem prejuízo, determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, devendo a constrição recair preferencialmente sobre os imóveis indicados, objeto das matrículas nº 1928, 29418, 32485 e 49063 do 2º CRI local (fls. 87/101), de propriedade dos coexecutados Nelson Mendes e Antônio Tadeu Mendes, intimando os executados do prazo para interposição de Embargos, bem como seus cônjuges, nos termos do art. 655, parágrafo 2º, do CPC, salientando que a meação destes, se houver, serão resguardadas com o produto da alienação do bem (art. 655-B, CPC). Servindo qual um dos bens de residência para a família de um dos coexecutados, nos termos da Lei nº 8.009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Cumpra-se. Intimem-se.

0007913-73.2007.403.6109 (2007.61.09.007913-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAL FARM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Fl. 39: Diga a executada. Int.

0001106-03.2008.403.6109 (2008.61.09.001106-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X WAHLER METALURGICA LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA)

Considerando que sobreveio informação acerca do trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos opostos pela executada (fls. 72/73), bem como da inexistência de parcelamento do débito em cobrança, prestada pela exequente à fl. 69, indefiro os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 344/1053

requerimentos de extinção do feito e levantamento de depósito formulados pela executada às fls. 59/60. Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão do valor depositado à fl. 49 em pagamento definitivo em favor da União. Com o cumprimento, tornem os autos à exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito em cobrança. Int.

0003987-16.2009.403.6109 (2009.61.09.003987-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Fl. 93: Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal em face de Dedini Administração e Participações S/A, diante da dissolução irregular da executada principal. À fl. 102, foi determinado pelo juízo que a exequente esclarecesse a atuação da empresa cujo redirecionamento se almeja, os quais foram prestados às fls. 104/105. É o relatório. Decido. O art. 135, III, do CTN, define que São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Além disso, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC), foi-se definido que o redirecionamento válido tem por lastro fatos que ultrapassem o mero inadimplemento do tributo (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009). No caso dos autos, não entendo como válida a inclusão requerida, senão vejamos. Não obstante o domínio social da Dedini S/A Administração e Participações, mister se faz citar o art. 10 do Contrato Social da empresa-ré, em sua redação original: Artigo 10 - A sociedade poderá ser administrada, por sócios quotistas ou não sócio quotista, os quais receberão a denominação de gerentes. Parágrafo Primeiro - A sociedade será administrada por 02 (dois) gerentes e sua representação será obrigatoriamente dos dois gerentes em conjunto. Consigno que, não obstante ter havido alteração da redação em 17.07.2007, esta o foi de forma estilística, alterando a denominação de gerente para diretor. Pois bem. Deste ato social, resta claro que a sócia em questão não é administradora da pessoa jurídica, e sim controladora, situação jurídica absolutamente diversa e que, se a legislação quisesse englobar, o teria feito de forma expressa. A seu turno, dentro do ponto de vista normativo e jurisprudencial, quem efetivamente dilapida o patrimônio da empresa é aquele ligado às suas operações diárias, ou seja, o administrador ou gerente. Merece destaque que a análise em questão tem por base os estritos termos do art. 135, III, do CTN, que, por se tratar de norma de aspecto punitivo, deve ter a sua interpretação restritiva. A seu turno, a Fazenda Nacional não está impedida de requerê-la sob outros fundamentos, observando, nessa oportunidade, os requisitos para tanto. Diante disto, indefiro o pedido de redirecionamento. Quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de outra diligência requerida pela exequente, cumpra-se o já determinado à fl. 88, parte final. Int.

0010493-71.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MOEX LTDA(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP310512 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA NETO)

Recebidos em redistribuição. Proceda-se a expedição de mandado de penhora, avaliação e averbação, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0000304-63.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Fls. 128/130: Tendo em vista o r. decisum acostado, cumpra-se o ali determinado, oficiando-se com urgência ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Piracicaba/SP, a fim de que deixe de dar cumprimento à penhora no rosto dos autos nº 0012699-48.2011.8.26.0451, devendo a secretaria instruí-lo com cópia desta decisão e daquela proferida no agravo de instrumento nº 2015.03.00.023156-4. Cumprido isto, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Int.

0001730-13.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

A execução fiscal em epígrafe foi proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Às fls. 27/30, a executada opôs exceção de pré-executividade, argumentando acerca de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, em razão de tratar-se de imóvel incluso no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sendo que a CEF apenas credora fiduciária do imóvel. Decido. A Lei nº 9.514/97 dispõe

sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária sobre bem imóvel, além de outras providências, e no seu artigo 27, 8º, prescreve in verbis: (...) 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Nos mesmos termos é o posicionamento jurisprudencial a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1711578, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTOS, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012). Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da ilegitimidade da executada para figurar no pólo passivo da execução. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0009975-13.2012.403.6109 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X COM/ E IND/ LIMONGI LTDA (SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Tendo em vista que as alegações formuladas pelo executado às fls. 47/49 foram objeto de discussão nos embargos à execução, julgo prejudicado o pedido de extinção do presente feito, determinando seu prosseguimento. Remetam-se os autos à exequente para ciência e manifestação acerca da penhora de fl. 30. Não havendo manifestação incompatível, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 5º do CPC. Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0009977-80.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X GEOTEP POCOS ARTESIANOS LTDA ME (SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO)

Inicialmente, concedo ao advogado constituído pela executada o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, com a apresentação da via original da procuração de fl. 32. Em prosseguimento, reconheço procedente a manifestação da exequente aposta à fl. 89 e indefiro o requerimento de cancelamento/redução da penhora formulado pelo executado, uma vez que não foi observada a advertência preconizada na sentença prolatada nos autos dos embargos à execução (fl. 86). Ademais, existem várias outras execuções contra a empresa executada em trâmite nesta Vara, inclusive sem garantia. Dessa forma, em caso de eventual arrematação e existência de excedente de produto, deverá ser aproveitado no pagamento das dívidas lá informadas, que superam em muito o valor dos bens constritos. Destarte, tomem os autos à exequente para que se manifeste sobre a penhora de fl. 58. Não havendo manifestação incompatível, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 5º do CPC. Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Int.

0000554-62.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FARQUIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME (SP291571 - NATALIA LEITE DO CANTO E SP300472 - MICHELLE DE OLIVEIRA CZARNECKI)

Indefiro, por ora, o requerimento da executada de fls. 47/52 para exclusão do seu nome do SERASA, pois cabe à própria executada, primeiramente, solicitá-la àquela instituição, encaminhando por via postal ou apresentando pessoalmente certidão dos presentes autos, cópia da decisão ou até mesmo impresso da consulta realizada no site da Justiça Federal, na qual conste a informação de que o feito se encontra suspenso em decorrência de parcelamento, tal como já decidido às fls. 36 e confirmado pela exequente às fls. 39, conforme orientações constantes no site do SERASA na internet. A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. O pedido poderá ser reconsiderado após demonstração pelo executado de que os órgãos para os quais pretende seja oficiado, negaram-se

ou se omitiram na prestação da informação. Com relação ao CADIN, embora não conste nos autos qualquer documento que demonstre sua manutenção, verifico que o parcelamento foi solicitado apenas em dezembro de 2014, quando já ajuizada a presente execução fiscal, razão pela qual se impõe a suspensão da exigibilidade da dívida, nos termos do artigo 151, do CTN, mas não a suspensão da negativação, como mencionado pela exequente às fls. 66, sendo certo que cabe à executada pleitear as providências necessárias junto à exequente para sua exclusão. Por fim, defiro o requerido pela exequente às fls. 66, com base nas informações lá trazidas, e julgo extinto o feito em relação à CDA nº 40.477.861-5, por conta do seu pagamento, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA acima mencionada e alteração do valor da causa para R\$ 21.642,38, como informado às fls. 67. Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 36 com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, em razão do parcelamento. Intime-se.

0001472-66.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO)

Fls. 38/39: Trata-se de pedido de redirecionamento de execução em face das pessoas ali elencadas, sob o fundamento de que o débito em cobro é oriundo de conduta tipificada no art. 168-A do CP. Aduz que, diante disto, o fato é passível de enquadramento nos termos do art. 135, III, do CTN. Decido. Não obstante os argumentos lançados pela exequente, rejeito de plano o pedido formulado, senão vejamos. Primeiramente, considerando que a responsabilidade tributária em questão tem origem no próprio ato de lançamento e assim constatável, independentemente desta conduta ser ou não fato típico expresso em legislação penal, entendo hoje que a situação em exame não justifica, por si só, a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. O art. 142 do CTN define, de forma minudente, o conceito de lançamento tributário: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Deste, é possível destacar que, salvo por motivo escusável, é no processo administrativo de lançamento que se define quais serão as pessoas responsáveis pelo cumprimento da obrigação de pagar. A seu turno, não se enquadra da exceção acima o mero esquecimento da autoridade fiscal em incluir, mesmo que em retificação a ser procedida de ofício (art. 149, CTN), corresponsáveis que sabia ou deveria saber por meio de mera observação dos fatos palpáveis ao seu conhecimento e/ou diligência de simples complexidade, sob pena de infringir garantia constitucional básica do devido processo legal e ampla defesa. E mais, esta é a razão pelo qual a Certidão de Dívida Ativa, instrumento emitido de maneira vinculado a ele, goza da condição de título executivo extrajudicial no nosso sistema jurídico, ante a existência de vários meios de controle para se chegar à conclusão declinada no referido documento, qual seja: a constatação da existência de crédito tributário líquido, certo e exigível não adimplido, em que todas as pessoas responsáveis pelo cumprimento da obrigação tiveram conhecimento e a oportunidade, naquela seara, de apresentar perante o órgão público. Explico. Dentro do âmbito federal, antes de se tomar Dívida Ativa inscrita, o crédito tributário é constituído perante a autoridade fiscal, seja por ato de ofício, como por ação do contribuinte, obedecendo aos critérios preconizados na legislação pertinente, em especial àquela que instituiu o tributo, o Código Tributário Nacional e o Decreto nº 70.235/72. Não havendo o seu pagamento, esta situação chega ao conhecimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que, nos moldes da Lei Complementar nº 73/93 e demais normas específicas sobre o assunto, promove ou rejeita a sua inscrição, cenário no qual pode ou não requerer diligências complementares. Tanto é assim que o art. 6º, 1º e 2º, c.c. 5º do art. 2º, ambos da Lei nº 6.830/80, assim definem como regra do recebimento da petição inicial de execução fiscal, in verbis: Art. 6º - (...) 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Art. 2º - (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Logo, é porque existe todo o arcabouço acima que o crédito tributário tem todos os privilégios, por se tratar de ato de elevada complexidade e resguardar as garantias constitucionais já mencionadas. Desta forma, a omissão da autoridade fiscal em obedecer aos comandos acima, deixando de incluir no processo administrativo de lançamento pessoa que seria corresponsável pelo pagamento desde o início, implica na impossibilidade de responsabilizá-lo neste momento processual, pelos fundamentos já explanados. Agir de maneira contrária resultaria em responsabilidade sem causa anterior, prática esta absolutamente vedada no nosso ordenamento jurídico. Ainda neste ponto, este juízo não está insensível a situações de elevada complexidade, a serem analisadas uma a uma e de forma muito cuidadosa, até em obediência ao brocardo Ninguém é obrigado a fazer o impossível, que muitas das vezes, se revela por completo apenas durante o processamento do feito executivo. Porém, esta exceção não atinge os casos em que a mera natureza do não pagamento equivaleria fato típico específico na esfera criminal (v.g.: 168-A, CP), pois o contribuinte, mesmo em situações como esta, tem direito de exercer o contraditório administrativo aduzindo a defesa que lhe for pertinente. Entender de maneira diversa acarretaria em quebra de toda estrutura acima sem qualquer razão plausível. Também estão neste cenário os casos em que a Fazenda Nacional quer incluir no polo passivo da demanda por fato penal típico genérico (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90), com o agravante que o acolhimento disto viria a justificar a inclusão, sem contraditório administrativo prévio, de qualquer pessoa vinculada a gestão das pessoas jurídicas que são devedoras de tributo. No caso dos autos, analisando detidamente o conjunto probatório colacionado, vejo que o crédito tributário em cobro diz respeito à contribuição previdenciária devida por segurado empregado, trabalhador temporário e avulso e que, por política tributária, tem como responsável pelo seu adimplemento a empresa empregadora (art. 33, 5º, da Lei nº 8.212/91). Desta forma, conforme o entendimento já esposado, não constato a existência de qualquer motivo escusável para justificar a ausência dos corresponsáveis elencados no pedido de redirecionamento no processo administrativo de lançamento, nem no expediente de inscrição em dívida ativa, pois a causa para a sua inclusão foi gerada de forma imediata (inadimplemento da obrigação de pagar). Logo, a sua inclusão no processo judicial, sem lastro administrativo anterior, implica em responsabilidade sem causa. Para reforço, é mister salientar que eventual alegação de que o tributo foi lançado por homologação, por si só, não justifica esta omissão, pois

cabe, no caso de omissão do contribuinte, a Fazenda responsável supri-la por meio de ato de ofício (art. 149, CTN). Quanto ao prosseguimento do feito, manifeste-se a Fazenda Nacional, de forma derradeira, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio ou sem qualquer pedido expresso neste sentido, a execução deverá ficar suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

0003054-04.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS (SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO)

Fls. 38/39: Trata-se de pedido de redirecionamento de execução em face das pessoas ali elencadas, sob o fundamento de que o débito em cobro é oriundo de conduta tipificada no art. 168-A do CP. Aduz que, diante disto, o fato é passível de enquadramento nos termos do art. 135, III, do CTN. Decido. Não obstante os argumentos lançados pela exequente, rejeito de plano o pedido formulado, senão vejamos. Primeiramente, considerando que a responsabilidade tributária em questão tem origem no próprio ato de lançamento e assim constatável, independentemente desta conduta ser ou não fato típico expresso em legislação penal, entendo hoje que a situação em exame não justifica, por si só, a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. O art. 142 do CTN define, de forma minudente, o conceito de lançamento tributário: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Deste, é possível destacar que, salvo por motivo escusável, é no processo administrativo de lançamento que se define quais serão as pessoas responsáveis pelo cumprimento da obrigação de pagar. A seu turno, não se enquadra da exceção acima o mero esquecimento da autoridade fiscal em incluir, mesmo que em retificação a ser procedida de ofício (art. 149, CTN), corresponsáveis que sabia ou deveria saber por meio de mera observação dos fatos palpáveis ao seu conhecimento e/ou diligência de simples complexidade, sob pena de infringir garantia constitucional básica do devido processo legal e ampla defesa. E mais, esta é a razão pelo qual a Certidão de Dívida Ativa, instrumento emitido de maneira vinculado a ele, goza da condição de título executivo extrajudicial no nosso sistema jurídico, ante a existência de vários meios de controle para se chegar à conclusão declinada no referido documento, qual seja: a constatação da existência de crédito tributário líquido, certo e exigível não adimplido, em que todas as pessoas responsáveis pelo cumprimento da obrigação tiveram conhecimento e a oportunidade, naquela seara, de apresentar perante o órgão público. Explico. Dentro do âmbito federal, antes de se tomar Dívida Ativa inscrita, o crédito tributário é constituído perante a autoridade fiscal, seja por ato de ofício, como por ação do contribuinte, obedecendo aos critérios preconizados na legislação pertinente, em especial àquela que instituiu o tributo, o Código Tributário Nacional e o Decreto nº 70.235/72. Não havendo o seu pagamento, esta situação chega ao conhecimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que, nos moldes da Lei Complementar nº 73/93 e demais normas específicas sobre o assunto, promove ou rejeita a sua inscrição, cenário no qual pode ou não requerer diligências complementares. Tanto é assim que o art. 6º, 1º e 2º, c.c. 5º do art. 2º, ambos da Lei nº 6.830/80, assim definem como regra do recebimento da petição inicial de execução fiscal, in verbis: Art. 6º - (...) 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Art. 2º - (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Logo, é porque existe todo o arcabouço acima que o crédito tributário tem todos os privilégios, por se tratar de ato de elevada complexidade e resguardar as garantias constitucionais já mencionadas. Desta forma, a omissão da autoridade fiscal em obedecer aos comandos acima, deixando de incluir no processo administrativo de lançamento pessoa que seria corresponsável pelo pagamento desde o início, implica na impossibilidade de responsabilizá-lo neste momento processual, pelos fundamentos já explanados. Agir de maneira contrária resultaria em responsabilidade sem causa anterior, prática esta absolutamente vedada no nosso ordenamento jurídico. Ainda neste ponto, este juízo não está insensível a situações de elevada complexidade, a serem analisadas uma a uma e de forma muito cuidadosa, até em obediência ao brocardo Ninguém é obrigado a fazer o impossível, que muitas das vezes, se revela por completo apenas durante o processamento do feito executivo. Porém, esta exceção não atinge os casos em que a mera natureza do não pagamento equivaleria fato típico específico na esfera criminal (v.g.: 168-A, CP), pois o contribuinte, mesmo em situações como esta, tem direito de exercer o contraditório administrativo aduzindo a defesa que lhe for pertinente. Entender de maneira diversa acarretaria em quebra de toda estrutura acima sem qualquer razão plausível. Também estão neste cenário os casos em que a Fazenda Nacional quer incluir no polo passivo da demanda por fato penal típico genérico (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90), com o agravante que o acolhimento disto viria a justificar a inclusão, sem contraditório administrativo prévio, de qualquer pessoa vinculada a gestão das pessoas jurídicas que são devedoras de tributo. No caso dos autos, analisando detidamente o conjunto probatório colacionado, vejo que o crédito tributário em cobro diz respeito à contribuição previdenciária devida por segurado empregado, trabalhador temporário e avulso e que, por política tributária, tem como responsável pelo seu adimplemento a empresa empregadora (art. 33, 5º, da Lei nº 8.212/91). Desta forma, conforme o entendimento já esposado, não constato a existência de qualquer motivo escusável para justificar a ausência dos corresponsáveis elencados no pedido de redirecionamento no processo administrativo de lançamento, nem no expediente de inscrição em dívida ativa, pois a causa para a sua inclusão foi gerada de forma imediata (inadimplemento da obrigação de pagar). Logo, a sua inclusão no processo judicial, sem lastro administrativo anterior, implica em responsabilidade sem causa. Para reforço, é mister salientar que eventual alegação de que o tributo foi lançado por homologação, por si só, não justifica esta omissão, pois cabe, no caso de omissão do contribuinte, a Fazenda responsável supri-la por meio de ato de ofício (art. 149, CTN). Quanto ao prosseguimento do feito, manifeste-se a Fazenda Nacional, de forma derradeira, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender

de direito.No silêncio ou sem qualquer pedido expresso neste sentido, a execução deverá ficar suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF).A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento.Int.

0003471-54.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUPERMERCADO 3 B IRACEMAPOLIS LTDA - ME X LUCIENE BLUMER BOSCHIERO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Fls. 53/93: Recebo como petição. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, SUSPENDO a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos.Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Indefiro, no entanto, o pedido da executada de extinção do feito, pois verifico que o parcelamento foi firmado após o ajuizamento da execução. E indefiro também o pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita, pois formulado pela pessoa jurídica, sendo que aplicável nesses casos apenas às entidades pias e beneficentes e não a associações civis e comerciais de fins lucrativos. Intime-se.

0004638-09.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA NEIDE DE CAMPOS BOSCHIERO - ME X MARIA NEIDE DE CAMPOS BOSCHIERO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Fls. 21/60: Recebo como petição. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, SUSPENDO a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos.Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Indefiro, no entanto, o pedido da executada de extinção do feito, pois verifico que o parcelamento foi firmado após o ajuizamento da execução. E indefiro também o pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita, pois não há despesas judiciais nos presentes autos, considerando os termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, segundo o qual o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal.Intime-se.

0005108-06.2014.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP233392 - ROBERTA NATIVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 31/33, o executado interpôs a exceção de pré-executividade, sustentando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, ao argumento de que se trata de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001 e que desde 06/03/2009 encontra-se arrendado para o senhor Wellington Almeida da Silva, bem como a imunidade tributária consoante o artigo 150, VI,a da CF. Requer, por fim, o reconhecimento da ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação e considerando a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI,a da CF, o reconhecimento da carência da ação com a consequente extinção sem resolução do mérito.Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Com efeito, verifico que, muito embora o imóvel seja objeto de contrato de arrendamento, a propriedade continua sendo da excipiente, conforme a matrícula nº 50.920 acostada à fl. 34, o que justifica a sua manutenção no polo passivo.Ressalto que o documento de fl. 34 não comprova o arrendamento do bem a terceiro, como alegado pela excipiente. Cumprida-lhe, no caso, juntar o competente contrato de arrendamento, devidamente registrado à margem da matrícula do imóvel, o que não ocorreu.Nesse sentido: AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - CEF - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - IPTU - IMUNIDADE AFASTADA I. Conforme disposto pela Lei nº 10.188/01, tem-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR

- visa ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato, cuja gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização foi atribuída à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 2. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da mencionada Lei, como é o caso destes autos. 3. Sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas - como é o caso da taxa o lixo, não se podendo falar em ilegitimidade da executada, tampouco em nulidade da CDA que embasa o feito executivo, e, conseqüentemente, em extinção da execução fiscal, a qual deverá ter seu regular prosseguimento. 4. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência das Cortes Superiores a respeito da matéria trazida aos autos. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 194019, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 - grifei). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 31/33. Em prosseguimento, considerando o decurso do prazo para a oposição de embargos à execução, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0006930-30.2014.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X R&E POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP em face de R&E POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA ME, visando a cobrança de multa. A executada às fls. 10/25, aduziu que o débito em cobro está parcelado junto à exequente. Requer a extinção da presente execução fiscal ou, caso não seja o entendimento deste Juízo, o sobrestamento da presente demanda até a quitação integral do acordo administrativo. Instada a se manifestar (fl. 26), a exequente informou que o pedido de parcelamento feito administrativamente pela excipiente foi indeferido, pois não apresentou o histórico de alterações contratuais, ora requerido (fls. 28/31). Destacou a necessidade da excipiente regularizar o parcelamento junto à executada pois, a executada está efetuando o pagamento das parcelas. Requer, por fim, a suspensão do processo. Decido. De fato, considerando a notícia trazida pela exequente, de que apesar de indeferido o pedido de parcelamento do crédito em execução realizado pela executada, ela vem efetuando o pagamento das parcelas, acompanhada de documentos comprobatórios, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, VI, do CTN, bem como a tramitação do feito, com fulcro no artigo 792, do CPC. Intime-se a excipiente para regularizar o parcelamento, junto à ANP. Remetam-se, no entanto, os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes. Intimem-se as partes.

0001161-07.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROSEMARI TEMPLE VENTURA(SP217153 - ELDMAN TEMPLE VENTURA)

Defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuidos na Lei nº 1.050/60. Fls. 14/35: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0001393-19.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAQVINCI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO(SP208770 - IVAN MARCELO CIASCA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos a procuração original. Fls. 14 e 21/22: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Intime-se.

0002194-32.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal visando a cobrança de créditos tributários. Em suas razões de fls. 134/136, sustenta a excipiente que as dívidas com base de lançamento entre 2001 a 2003 estão extintas por força da prescrição. Vistos. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Observo que a excipiente não apresentou qualquer prova, tanto menos inequívocas, de suas alegações. Assim, tratando-se de matéria que requer dilação probatória, não se permite o conhecimento por via de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Para esgotamento do tema, primeiramente, destaco que o tema em questão, para ser resolvido de forma plena, depende do conhecimento pelo juízo da data efetiva de lançamento, com o excipiente comprovando a data de entrega da sua declaração ou do término do processo administrativo que o fez de ofício, o que foi omitido pelo executado. Além do mais, consigno que é fato notório nesta Subseção que a executada procedeu a vários parcelamentos de débitos ao longo do interregno entre os fatos geradores dos créditos ora exigidos e a propositura do feito, fazendo com que o prazo prescricional, ao longo do tempo, viesse a ser suspenso e interrompido inúmeras vezes. Portanto, dentro de todo o quadro, antes de apenas alegar que a competência destes é dos anos de 2001 a 2003, a excipiente também teria que demonstrar cabalmente a data da efetiva constituição do débito tributário e a ausência destas causas suspensivas e interruptivas da prescrição, nos moldes do art. 333, I, do CPC. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 134/136. Quanto ao prosseguimento do feito, cumpra-se o já determinado à fl. 128, parágrafo sétimo em diante. Int.

0002631-73.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DAUTEP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA(SP274235 - VITOR DANIEL BRAGA RAMOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de crédito tributário. À fl. 31 a exequente confirma que o débito está parcelado, e os documentos juntados às fls. 28/30 e 32 confirmam que o parcelamento ocorreu antes da propositura desta execução fiscal. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003628-56.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X AGL INDUSTRIA DE CORREIAS LTDA EPP(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AGL INDÚSTRIA DE CORREIAS LTDA EPP, visando a cobrança de créditos relativos ao FGTS. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 16/26), apontando inicialmente, ocorrência de nulidade, sob o argumento de que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não tem poderes para promover a cobrança de créditos relativos ao FGTS, bem como a execução fiscal não seria a via eleita adequada. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Inicialmente, afastado as alegações de nulidade apresentadas pela excipiente. A alegação de que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não teria poderes para promover a cobrança de créditos relativos ao FGTS não pode prosperar, até mesmo porque conforme se vê a petição inicial foi assinada por advogada constituída pela própria Caixa Econômica Federal. O argumento de que a execução fiscal também não seria a via eleita para a cobrança da dívida relativa ao FGTS também está desprovido de qualquer fundamento legal, do que concluo que se trata de argumento meramente protelatório e com intuito de causar tumulto ao andamento processual. Da prescrição Os débitos cobrados referem-se ao período de 01/07/1994 a 31/03/2015. Assim, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 01/07/1994, data do débito mais antigo. O despacho inicial no caso em tela foi proferido em 27/05/2015. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a contribuição para o FGTS não tem natureza jurídica tributária. Com tal fundamento, tem-se entendido que o prazo prescricional para sua cobrança é trintenário, não se aplicando à espécie o disposto no Código Tributário Nacional. Assim, não há que se falar em prescrição, uma vez que débitos relativos ao FGTS prescrevem somente após o transcurso do prazo de 30 (trinta) anos. Neste sentido: A AÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS PRODUZIDOS PELO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2016 351/1053

FGTS PRESCREVE EM 30 ANOS. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 49959, RELATOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/03/1995 PG:04320)Uma análise mais minuciosa a respeito demanda dilação probatória, a qual não é permitida em sede de exceção de pré-executividade. Tal discussão somente poderia ser possível por meio de embargos à execução. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 16/26.Em prosseguimento, cumpra-se das determinações contidas no despacho de fls. 14/14-verso.

0004631-46.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X NOVA CASA PIRACICABA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social. Fl. 15: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela parte executada aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, com fulcro no artigo 792, do CPC, suspendo o curso do presente processo. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a confirmação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes.Sem prejuízo, recolha-se o Mandado pendente de cumprimento.Int.

0008530-52.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF.No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrísórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007002-03.2003.403.6109 (2003.61.09.007002-3) - IRMAOS RAMBALDO LTDA(SP175072 - RICARDO ROGÉRIO DA SILVA E SP184040 - CARLOS EDUARDO SABBAG PEREIRA E SP220501 - CARLOS ALBERTO BARBOSA DE MATTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X IRMAOS RAMBALDO LTDA

Mantenho a decisão de fls. 221 pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento em escaninho próprio.Int.

0003057-61.2010.403.6109 - HELENA STOLF DIAS(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X HELENA STOLF DIAS

Fls. 62/62-verso: Defiro.Dispõe o artigo 593, inciso II, do CPC, que: Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: [...] II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. E ainda, em relação a tal instituto, a jurisprudência do STJ encontra-se consolidada, através da Súmula 375, no sentido de que O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.Pois bem, no caso dos autos, observo que a ação já estava em curso na data da alienação do bem imóvel de matrícula nº 3869, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Piracicaba, pois a executada foi intimada para recolher o montante do débito referente aos honorários advocatícios em maio/2012 e, em 20 de junho de 2014, conforme consta na matrícula de fls. 58/59, a executada procedeu à alienação do imóvel em comento.Ademais, restou também comprovada a má-fé do terceiro adquirente já que os proprietários do imóvel, Rubens Filipetti Dias e sua esposa, a executada, Helena Stolf Dias, transmitiram o imóvel por compra e venda a empresa CAYENNE AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., que, conforme documentação acostada aos autos pelo exequente às fls. 63/72, tem como sócios o próprio cônjuge e filhos da executada.Ante o exposto, declaro a Ineficácia da alienação do imóvel objeto da matrícula nº 38694, em relação a exequente, ante a ocorrência de fraude à execução, expeça-se mandado de averbação da presente decisão ao 2º CRI local para que seja averbada à referida matrícula. Em seguida, proceda-se a expedição de mandado de penhora e avaliação da fração ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel acima descrito, considerando que quando de sua aquisição o executado era casado pelo regime de separação total de bens (fl. 59). Na sequência, intime-se a executada quanto aos atos de penhora, nomeação do depositário, bem como quanto ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Intime-se ainda, o cônjuge da executada.Na hipótese de não localização da executada, proceda-se a intimação por edital.Int.

Expediente N° 864

EMBARGOS A EXECUCAO

0000827-70.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005867-43.2009.403.6109 (2009.61.09.005867-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X LUCAS RODRIGUES TANCK X LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO)

Recebo os embargos à discussão. Manifeste-se os embargados, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos termos apresentados, requerendo, se for o caso e de forma justificada, as provas que pretende produzir. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Traslade-se para a ação principal cópia desta decisão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011031-52.2010.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da execução fiscal, desampensando-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0006972-16.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002550-95.2013.403.6109) MARIA DE LOURDES CONSIGLIERO GUERRA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos. A embargante recolheu o valor de R\$ 2.701,41, no código DARF 0211 (IRPF - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL), no dia 13/05/2011 (fl. 23), sendo que nesta data já se encontrava em curso a ação fiscal que ensejou sua autuação (25/04/2011 - fl. 19). Na decisão administrativa de fls. 78/79 restou consignado que não é permitida a retificação de declaração depois de iniciado o procedimento fiscal, o que ocorreu no caso, salientando a autoridade fiscal que os valores recolhidos e não apropriados deveriam ser objeto de pedido de restituição ou compensação, dentro do prazo de 5 (cinco) anos. Diante da vedação normativa de retificação da declaração, o que por consequência também prejudica a opção do recolhimento do tributo relativo a ela, e considerando ainda que já decorridos mais de 4 anos desde o recolhimento, situação que pode prejudicar a embargante, caso a decisão judicial final seja-lhe desfavorável, concedo-lhe o prazo de 30 dias para que formule perante a Receita Federal pedido de restituição ou compensação desse valor, providência que, devidamente comprovada aqui e nos autos da execução fiscal, poderá ser levada em conta pelo Juízo na apuração do valor em cobrança. Prossequindo, observo que a embargada não rebateu um ponto da inicial dos embargos, que considero relevante para o julgamento, que se refere à alegação de erro na apuração dos rendimentos omitidos. O documento de fl. 20 (IRPF - Extrato do Processamento) indica como rendimentos não declarados o valor de R\$ 24.060,19 e como fonte pagadora a Caixa Econômica Federal. Não obstante, no processo administrativo de lançamento consta como omissão de rendimentos o valor de R\$ 52.604,21, que se refere a duas fontes pagadoras, conforme fl. 74: Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$ 28.544,02 e Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 24.060,19. Ocorre que, a primeira fonte pagadora e respectivo valor acima (R\$ 28.544,02), foram declarados pela embargante em sua declaração anual, conforme fl. 56. O que se observa é que a Receita Federal considerou o mesmo valor de R\$ 28.544,02 duas vezes, como rendimentos declarados e como rendimentos omissos, inclusive glosando o imposto pago declarado de R\$ 1.800,88, situação evidenciada no documento de fl. 72. Assim, dê-se nova vista dos autos à embargada, pelo mesmo prazo acima, para que esclareça esse ponto, apresentando os documentos pertinentes, inclusive declaração das fontes pagadoras. Com a juntada das informações e documentos, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 dias, e após retornem conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000517-98.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-55.2013.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00025855520134036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, preliminarmente, a impossibilidade de o juízo ter operado a penhora da sua sede social de ofício, indeferindo de plano a nomeação de bens oferecida pela executada e impondo compulsoriamente o representante legal da empresa como seu depositário. Aduz, ainda, que a intimação do devedor para oposição dos embargos deveria ser pessoal, e não por publicação em diário oficial. No mérito, sustenta que o título executivo é nulo, tendo em vista que a invalidade dos encargos legais já incluídos no valor ora cobrado e do percentual excessivo da multa de mora declinado na CDA nº 80.6.12.039161-96, sendo, neste último caso, feito pedido sucessivo para que este seja reduzido para 20%. É o relatório. Decido. A alegação de nulidade do ato de penhora não pode ser ventilada neste incidente processual, pois questiona expressamente a correção de decisão interlocutória proferida por este juízo, matéria esta afeta exclusivamente à interposição de agravo de instrumento, meio este, inclusive, já utilizado pela autora antes mesmo da oposição

deste feito. Logo, não há interesse de agir. Quanto à ausência de intimação pessoal para a embargante opor embargos à execução, tal discussão não pode prosseguir, tendo em vista que a apresentação voluntária desta petição inicial, inclusive muito antes de se escoar integralmente o interregno legal, supre qualquer nulidade, pois o prejuízo estaria se este viesse de forma intempestiva. E mais, mesmo que houvesse interesse jurídico, o que aqui só se admite a título de argumentação, ex vi da letra fria do art. 12 da Lei nº 6.830/80, a intimação para a executada apresentar sua impugnação deve ser procedida preferencialmente por publicação em diário oficial. Ademais, nos termos do art. 6º do CPC, a embargante não pode apresentar defesa em nome de seu representante legal, impugnando a sua nomeação como depositário do bem penhorado, até mesmo porque a validade da constrição patrimonial independe da existência ou não de depositário do bem. Ademais, em se tratando de depositário voluntário, acaso tenha interesse, o próprio depositário tem o direito de apresentar sua recusa, mesmo de forma imotivada, cumprindo a este juízo encontrar quem se disponha a tanto. Por fim, deixo de apreciar a discussão acerca do percentual da multa de mora existente na CDA nº 80.6.12.039161-96, pois esta já fora enfrentada nos autos da ação principal. Matéria remanescente - art. 285-A do CPC. Tendo em vista que, na parte remanescente, a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substituiu, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). (Precedentes: Processo nº 0002768-26.2013.403.6109, Processo nº 0002763-04.2013.403.6109; Processo nº 0002767-41.2013.403.6109) Ante o exposto, em relação à nulidade da penhora, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e no mais, julgo improcedentes os embargos à execução, nos moldes preconizados pelo art. 285-A do citado diploma. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Certifique-se naqueles autos a oposição deste processo e traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001918-98.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005029-61.2013.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE X DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS X DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA (SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP309495 - MARIANA ALCANTARA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Petição retro: Recebo os embargos sem a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC, ante a ausência de relevância em seus fundamentos, senão vejamos. Primeiramente, em cognição sumária, quanto à responsabilidade patrimonial dos terceiros responsáveis ante a formação de grupo econômico, este juízo já se manifestou acerca do tema nos autos da ação principal, com base no conjunto probatório ali acostado, não trazendo a embargante qualquer elemento novo que pudesse justificar a mudança de entendimento. De sorte contrária, analisando de forma perfunctória os documentos de fls. 25/64, o que se constata é um entrelace entre as pessoas jurídicas de tal sorte que fica de difícil digressão aonde uma começa e a outra termina, justificando ainda mais a manutenção da responsabilidade de todos os embargantes. No tocante ao questionamento apresentado contra o próprio ato de lançamento tributário, também em sede de juízo sumário, consigno que o seu acolhimento, ainda que integral, na verdade, implicará, no máximo, em redução da base de cálculo do tributo lançado, e não na nulidade de toda a cobrança. Por fim, nesta seara de apreciação, a cobrança do encargo legal revela-se, neste primeiro momento, plenamente legítima, razão pela qual não justifica a suspensão do processo principal sob este fundamento. Intime-se a embargada para impugnação, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retomem os autos conclusos. Traslade-se para a ação principal cópia desta decisão. Intimem-se.

0007828-09.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011128-86.2009.403.6109 (2009.61.09.011128-3)) ISABEL CARONI DE GASPARI X ISABEL CARONI DE GASPARI (SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

ISABEL CARONI DE GASPARI e outro ajuizaram os presentes embargos à execução fiscal, apontando ausência de instrução da execução embargada com o processo administrativo, nulidade da execução e impossibilidade de aplicação da taxa SELIC. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro o benefício da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Muito embora a embargante tenha oferecido um bem como garantia no processo de execução, o fez extemporaneamente, do que se conclui que a penhora não foi devidamente formalizada. Ausente, portanto, pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, c.c. artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que não formada a relação processual. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1100988-04.1997.403.6109 (97.1100988-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP130487 - EDNALDO JOSE SILVA DE CAMARGO E SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

Fls. 79: O art. 135 define as hipóteses nas quais terceiro é responsabilizado pela má gestão da pessoa jurídica, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ademais, dentre os inúmeros atos a serem praticados pelos sócios, administradores e gerentes da pessoa jurídica que podem gerar a sua responsabilização patrimonial nos moldes acima citados, está a própria dissolução irregular, pois, ao encerrar de fato, o patrimônio da empresa, por óbvio, seja ele composto por imóveis, móveis, dinheiro em caixa, entre outros, de alguma forma, é dividido e entregue a este rol de pessoas. O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435). Por fim, tendo terceiro responsabilidade de arcar com o adimplemento de obrigação exigível por meio de execução fiscal, a muito a jurisprudência definiu que isto pode se dar de maneira incidental, independentemente da existência de processo próprio ou de seu nome estar declinado na CDA. Precedentes STJ: AgRg no REsp 1327083/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 11/12/2012, DJe 04/02/2013; REsp 1204449/SP, Rel. Min. Mauro Campell Marques, 2ª Turma, j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011. No caso dos autos, considerando o conjunto fático trazido pela exequente, o pedido formulado deve ser deferido, com as seguintes modulações, senão vejamos. Vejo que a empresa ora executada não realiza mais qualquer operação atinente ao seu objeto social desde outubro de 2010, informação esta prestada pelo próprio administrador da pessoa jurídica, situação esta que se complementa pela ausência de faturamento. Soma-se a isto, a título de fato notório, que os únicos bens de propriedade da empresa remanescentes são ônibus velhos e inúteis para o cumprimento do fim social descrito no seu ato constitutivo (prestação de serviço de transporte urbano municipal, com itinerário fixo). Também não foge do conhecimento deste juízo que a frota veicular da executada está largada em pátio a céu aberto, ante a ausência de qualquer uso possível. E mais, manter um escritório apenas para tratar de assuntos de seu interesse por mais 4 (quatro) anos, dentro da atividade empresarial a que deveria exercer, é muito pouco para comprovar a sua existência. Logo, o quadro indiciário apresentado é de uma empresa que, de fato, deixou de existir, sem, contudo, providenciar a dissolução regular da pessoa jurídica, seja de forma extrajudicial ou judicial. Igualmente, é de se estranhar que a pessoa jurídica em questão não tenha qualquer outro patrimônio que não aquele já noticiado acima. Por outro lado, não se pode imputar a Célia Fernandes, com fundamento naquilo que está nesta lide, a responsabilidade pessoal no cumprimento da obrigação em aberto. Isto porque, conforme já explanado, o fato gerador da responsabilidade pessoal dos sócios foi o encerramento irregular das atividades empresariais em outubro de 2010. A seu turno, analisando a ficha cadastral da JUCESP (fls. 82/84), esta sócia, desde 14.08.2003, afastou-se da posição de administradora e, portanto, não lhe é imputada responsabilidade pela dissolução irregular da empresa. Ante todo o exposto, defiro parcialmente o pedido formulado, determinando a inclusão no polo passivo da demanda dos sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mario Luiz Fernandes e Raphael D'Auria Netto, qualificados às fls. 79. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam procedidas as retificações necessárias. Proceda-se a citação deles por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intemem-se os executados, inclusive do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do artigo 16 da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Int.

0001503-72.2002.403.6109 (2002.61.09.001503-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X ROLIM ADOLFO AMARO X LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO E SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS) X WALDIR MOURA ATHANAZIO(SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO) X ARIIVALDO ANTONIO PIZZINATTO X DOMINGOS FANTAZIA NETTO(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO E SP262376 - FERNANDA MALAMAN MATTIAZZO)

Inicialmente, cumpra-se a decisão de fls. 816/817 no que se refere à devolução dos valores bloqueados pelo BACENJUD em conta de titularidade dos sócios excluídos e que informaram as contas de origem para a viabilidade do ato. Para tanto, oficie-se a CEF agência 3969 deste juízo para devolução em 48 horas dos valores bloqueados às fls. 631/634 e que se encontram depositados na conta 635.0001365-8 (fls. 679/683) para as contas de origem informadas pelos sócios DOMINGOS FANTAZIA NETO, MÁRIO EDUARDO DEZONNE PACHECO FERNANDES FILHO e LUIZ ROBERTO DIGIAIMO PIANELLI às fls. 733, 826 e 842, respectivamente, na proporção dos bloqueios. Com relação ao pedido do Espólio de WALDIR DE MOURA ATHANAZIO às fls. 828/830, considerando o trânsito em julgado dos Embargos interpostos sob nº 0003922-16.2012.403.6109, bem como o teor da decisão de fls. 816/817 também preclusa, defiro o quanto lá requerido para devolução do valor integral bloqueado em conta do sócio, no valor de R\$ 85.655,16 (fls. 633vº e 645). No entanto, diante de seu falecimento noticiado, necessária a regularização da representação processual com a juntada aos autos do competente instrumento de mandato assinado pela inventariante ou pelos herdeiros mencionados na referida peça, com poderes específicos para tanto. Com a juntada, expeça-se Alvará de Levantamento do valor integral bloqueado, devidamente atualizado, em favor do sócio e/ou seu patrono constituído. Para tanto, fixe o prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se quanto ao interesse na execução da decisão de fls. 816/817, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório. Oportunamente, tornem conclusos para apreciar os pedidos de execução dos honorários, bem como para deliberação a respeito do ofício da Justiça do Trabalho de fls. 689, no que se refere ao prêmio da executada junto à Federação Paulista de Futebol bloqueado às fls. 617. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias da decisão de fls. 816/817 em relação aos sócios, bem como inclusão do ESPÓLIO ao final dos nomes dos sócios ROLIM ADOLFO AMARO e WALDIR MOURA ATHANAZIO. Intime-se.

0006738-83.2003.403.6109 (2003.61.09.006738-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

Fls. 111/113: Primeiramente, indefiro a decretação de sigilo de justiça, pois as informações trazidas à fl. 112 não tem a necessidade de ser protegida. No mais, o art. 135 define as hipóteses nas quais terceiro é responsabilizado pela má gestão da pessoa jurídica, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ademais, dentre os inúmeros atos a serem praticados pelos sócios, administradores e gerentes da pessoa jurídica que podem gerar a sua responsabilização patrimonial nos moldes acima citados, está a própria dissolução irregular, pois, ao encerrar de fato, o patrimônio da empresa, por óbvio, seja ele composto por imóveis, móveis, dinheiro em caixa, entre outros, de alguma forma, é dividido e entregue a este rol de pessoas. O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435). Por fim, tendo terceiro responsabilidade de arcar com o adimplemento de obrigação exigível por meio de execução fiscal, a muito a jurisprudência definiu que isto pode se dar de maneira incidental, independentemente da existência de processo próprio ou de seu nome estar declinado na CDA. Precedentes STJ: AgRg no REsp 1327083/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 11/12/2012, DJe 04/02/2013; REsp 1204449/SP, Rel. Min. Mauro Campell Marques, 2ª Turma, j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011. No caso dos autos, considerando o conjunto fático trazido pela exequente, o pedido formulado deve ser deferido, com as seguintes modulações, senão vejamos. Vejo que a empresa ora executada não realiza mais qualquer operação atinente ao seu objeto social desde outubro de 2010, informação esta prestada pelo próprio administrador da pessoa jurídica. Soma-se a isto, a título de fato notório, que os únicos bens de propriedade da empresa remanescentes são ônibus velhos e inúteis para o cumprimento do fim social descrito no seu ato constitutivo (prestação de serviço de transporte urbano municipal, com itinerário fixo). Também não foge do conhecimento deste juízo que a frota veicular da executada está largada em pátio a céu aberto, ante a ausência de qualquer uso possível. E mais, manter um escritório apenas para tratar de assuntos de seu interesse por mais 4 (quatro) anos, dentro da atividade empresarial a que deveria exercer, é muito pouco para comprovar a sua existência. Logo, o quadro indiciário apresentado é de uma empresa que, de fato, deixou de existir, sem, contudo, providenciar a dissolução regular da pessoa jurídica, seja de forma extrajudicial ou judicial. Igualmente, é de se estranhar que a pessoa jurídica em questão não tenha qualquer outro patrimônio que não aquele já noticiado acima. Por outro lado, não se pode imputar a Célia Fernandes, com fundamento naquilo que está nesta lide, a reponsabilidade pessoal no cumprimento da obrigação fundiária. Isto porque, conforme já explanado, o fato gerador da responsabilidade pessoal dos sócios foi o encerramento irregular das atividades empresariais em outubro de 2010. A seu turno, analisando a ficha cadastral da JUCESP (fls. 115/119), esta sócia, desde 14.08.2003, afastou-se da posição de administradora e, portanto, não lhe é imputada responsabilidade pela dissolução irregular da empresa. Ante todo o exposto, defiro parcialmente o pedido formulado, determinando a inclusão no polo passivo da demanda dos sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mario Luiz Fernandes e Raphael D'Auria Netto, qualificados às fls. 113. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam procedidas as retificações necessárias. Proceda-se a citação deles por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício

nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se os executados, inclusive do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do artigo 16 da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Int.

0002621-15.2004.403.6109 (2004.61.09.002621-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARCONI - EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Infere-se de pesquisa realizada junto ao sistema E-CAC, que o débito em cobro já foi plenamente adimplido, nada mais restando a ser cobrado nestes autos (fls. 93/94). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Fica, desde já, desconstituída a penhora efetivada às fl. 59. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006451-86.2004.403.6109 (2004.61.09.006451-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X FERNANDO DE PAULA GOMES(SP048072 - JOSE JONAS RAYMUNDO)

Deixo de apreciar o pedido do executado de fls. 102/119, pois verifico que o feito já se encontra extinto por pagamento nos termos da sentença de fls. 96, inclusive com expedição de ofício a CIRETRAN local para cancelamento da penhora do veículo de placa CAQ 8170 (fls. 100). Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0000364-80.2005.403.6109 (2005.61.09.000364-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DEDINI REFRAIARIOS LTDA X DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGE X DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGE X DULCINI S.A. X CODISTIL DO NORDESTE LTDA X DEDINI REFRAIARIOS LTDA X DOVILIO OMETTO X MARIO DEDINI OMETTO X TARCISIO ANGELO MASCARIM(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

No tocante à Dulcini S/A, esclareça a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de imputar-lhe responsabilidade com fulcro no art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, como a referida empresa compõe o Grupo Dedini. Prosseguindo, quanto a Dedini S/A Administração e Participações, Dedini Service Projetos, Construções e Montagem LTDA e Codistil do Nordeste LTDA, reconsidero, de plano, a primeira parte da decisão de fls. 238, devendo a presente demanda prosseguir em face das empresas ora citadas. Diante disto, passo a analisar o pedido de penhora online pelo Sistema BACENJUD. Indefiro a constrição eletrônica de valores contra as empresas Dedini Refratários LTDA, Dedini S/A Administração e Participações e Dedini Service Projetos, Construções e Montagem, uma vez que em diligências recentes, conforme certidão retro, foram infrutíferas. A seu turno, para a Codistil do Nordeste, defiro a medida. Determino a penhora on-line em nome da executada e/ou do(s) coexecutado(s), a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime(m)-se a(o)s executada(o)s, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF, à exceção de Dedini Refratários LTDA e Dedini S/A Administração e Participações, que serão apenas científicas ante a renúncia deste direito quando dos pedidos de parcelamento. Em relação às pessoas físicas, cabe ressaltar que, em face da decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, restou reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Instada a se manifestar se haveria outra causa que não esta para a manutenção deles no polo passivo, neste particular, a Fazenda Nacional ficou-se inerte. Assim, no tocante a este ponto, diante da ilegitimidade deles em serem réus no presente feito, em virtude de inexistir fundamento jurídico hábil a sua manutenção, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em custas, ante a isenção legal da qual a União federal goza, e de honorários advocatícios, pois estes não integraram plenamente lide. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam retirados do polo passivo da demanda Dovílio Ometto, Mario Dedini Ometto e Tarcísio Ângelo Mascarim. Int.

0003095-49.2005.403.6109 (2005.61.09.003095-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X

Defiro o pedido de fls. 297, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo, nos termos da sentença retro. Intime-se.

0004632-46.2006.403.6109 (2006.61.09.004632-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X JOSE ARANTES DE CARVALHO CIA LTDA. X MAGALI COLETO ARANTES DE CARVALHO X MARISE ITALIA ARANTES DE CARVALHO PAULILLO X JOSE ARANTES DE CARVALHO X CLAUDIA AP.A. CARVALHO DEDINI-TAMBEM PROCURAD X SILVIA NAIR ARANTES DE CARVALHO BELO X MARCIA REGINA ARANTES DE CARVALHO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Chamo o feito à ordem.Considerando a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 pelo STF (RE 562276), há que se verificar a legitimidade dos sócios cadastrados no polo passivo destes autos para responder pela dívida aqui cobrada à luz do artigo 135, do CTN.Trata-se de execução fiscal originariamente proposta pelo INSS para a cobrança de contribuições previdenciárias em face de JOSÉ ARANTES DE CARVALHO CIA LTDA. e de seus sócios. Analisando a Ficha Cadastral da empresa executada em anexo, verifico que apenas o sócio JOSÉ ARANTES DE CARVALHO exercia a gerência da sociedade, razão pela qual os demais sócios devem ser excluídos do polo passivo por ausência de fundamentação legal para sua manutenção.Consoante diligência do Oficial de Justiça realizada em outro feito entre as mesmas partes em trâmite nesta Vara, cuja cópia segue, a empresa executada está desativada há anos sem deixar bens remanescentes.Dessa forma, a responsabilidade pela dívida da empresa é dos administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN, combinado com a Súmula 435 do STJ, razão pela qual determino o prosseguimento da execução apenas em relação à EMPRESA e o sócio JOSÉ ARANTES DE CARVALHO.1,10 Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a execução fiscal, em face de MAGALI COLETO ARANTES DE CARVALHO, MARISE ITALIA ARANTES DE CARVALHO PAULILLO, CLAUDIA AP.A. CARVALHO DEDINI, SILVIA NAIR ARANTES DE CARVALHO BELO E MARCIA REGINA ARANTES DE CARVALHO, e em relação a estes julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, inclusive para alteração do nome da empresa executada para JAC VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA., como constante na Ficha Cadastral em anexo.Providencie a Secretaria a liberação do bloqueio de fls. 141 que recaiu sobre veículo da sócia MARCIA REGINA ARANTES DE CARVALHO, pelo sistema RENAJUD, bem como a expedição de ofício à CIRETRAN local para cancelamento da penhora de fls. 157.Oportunamente, cumpra-se a decisão de fls. 176 em relação aos bens penhorados remanescentes.Intinem-se.

0004633-31.2006.403.6109 (2006.61.09.004633-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA. X LAERTE VALVASSORI X CARLOS FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO X MARIO LUIZ FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Fls. 110/111: Primeiramente, indefiro a decretação de sigilo de justiça, pois as informações trazidas à fl. 110^o não tem a necessidade de ser protegida.No mais, o art. 135 define as hipóteses nas quais terceiro é responsabilizado pela má gestão da pessoa jurídica, in verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Ademais, dentre os inúmeros atos a serem praticados pelos sócios, administradores e gerentes da pessoa jurídica que podem gerar a sua responsabilização patrimonial nos moldes acima citados, está a própria dissolução irregular, pois, ao encerrar de fato, o patrimônio da empresa, por óbvio, seja ele composto por imóveis, móveis, dinheiro em caixa, entre outros, de alguma forma, é dividido e entregue a este rol de pessoas.O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435).Por fim, tendo terceiro responsabilidade de arcar com o adimplemento de obrigação exigível por meio de execução fiscal, a muito a jurisprudência definiu que isto pode se dar de maneira incidental, independentemente da existência de processo próprio ou de seu nome estar declinado na CDA. Precedentes STJ: AgRg no REsp 1327083/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 11/12/2012, DJe 04/02/2013; REsp 1204449/SP, Rel. Min. Mauro Campell Marques, 2ª Turma, j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011.No caso dos autos, considerando o conjunto fático trazido pela exequente, o pedido formulado deve ser deferido, com as seguintes modulações, senão vejamos.Vejo que a empresa ora executada não realiza mais qualquer operação atinente ao seu objeto social desde outubro de 2010, informação esta prestada pelo próprio administrador da pessoa jurídica.Soma-se a isto, a título de fato notório, que os únicos bens de propriedade da empresa remanescentes são ônibus velhos e inúteis para o cumprimento do fim social descrito no seu ato constitutivo (prestação de serviço de transporte urbano municipal, com itinerário fixo). Também não foge do conhecimento deste juízo que a frota veicular da executada está largada em pátio a céu aberto, ante a ausência de qualquer uso possível.E mais, manter um escritório apenas para tratar de assuntos de seu interesse por mais 4 (quatro) anos, dentro da atividade empresarial a que deveria exercer, é muito pouco para comprovar a sua existência.Logo, o quadro indiciário apresentado é de uma empresa que, de fato, deixou de existir, sem, contudo, providenciar a dissolução regular da pessoa jurídica, seja de forma extrajudicial ou judicial. Igualmente, é de se estranhar que a pessoa jurídica em questão não tenha qualquer outro patrimônio que não aquele já noticiado acima.Por outro lado, não se pode imputar a Célia Fernandes, com fundamento naquilo que está nesta lide, a responsabilidade pessoal no cumprimento da obrigação fundiária.Isto porque, conforme já explanado, o fato gerador da responsabilidade pessoal dos sócios foi o encerramento irregular das atividades empresariais em outubro de 2010. A seu turno, analisando a ficha cadastral da JUCESP (fls. 117/119), esta sócia, desde 14.08.2003, afastou-se da posição de administradora e, portanto, não lhe é imputada responsabilidade pela dissolução irregular da empresa.Ante todo o exposto, defiro parcialmente o pedido formulado, determinando a inclusão no polo passivo da demanda dos sócios Carlos Fernandes, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 358/1053

Laerte Valvassori, Mario Luiz Fernandes e Raphael D'Auria Netto, qualificados às fls. 111. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam procedidas as ratificações necessárias. Proceda-se a citação deles por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intímese os executados, inclusive do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do artigo 16 da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intímese o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Int.

0001005-97.2007.403.6109 (2007.61.09.001005-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X JOAO BAPTISTA MASSUCATO FILHO(SP363287B - PABLO VERNER DE OLIVEIRA BRITO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 34/37). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da credora e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

0002750-15.2007.403.6109 (2007.61.09.002750-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PIRALAB - COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA X ALEXANDRE DE MELLO(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI) X ALCIDES ANTONIO DE MELLO

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de PIRALAB - COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA. e outros, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 118/125, o coexecutado ALEXANDRE DE MELO interpôs exceção de pré-executividade, defendendo inicialmente o cabimento da medida para a discussão da matéria. No mérito, apontou a ocorrência de prescrição, bem como sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, ao argumento de que não pertencia mais ao quadro societário da empresa, quando da inclusão dos sócios em março de 2015. Decido. O pedido do coexecutado não comporta acolhimento. Inicialmente, observo que não há que se falar em ocorrência de prescrição. Os débitos referem-se aos exercícios de 2003 a 2005. A ação foi proposta em 18/04/2007 e o despacho inicial que interrompeu o curso do prazo prescricional foi proferido em 23/04/2007 (fl. 71). À fl. 74, verifica-se que o AR referente à carta de citação retornou negativo com a informação de mudou-se, e que a certidão firmada pelo Oficial de Justiça à fl. 85-verso indicou que a empresa não estava mais estabelecida no endereço constante na inicial. Assim, em 12/12/2008, a exequente pugnou pela inclusão dos sócios no polo passivo em virtude de demonstração de dissolução irregular da empresa. Deste modo, não há que se falar em prescrição, pois entre a data da citação e a data do pedido formulado pela executada para a inclusão dos sócios não houve o decurso do prazo de cinco anos, existindo, ainda a situação de dissolução irregular da empresa que reforça a legitimidade da responsabilização pessoal dos sócios. O excipiente também defende sua ilegitimidade, ao argumento de que por ocasião da inclusão, que foi deferida em 13/03/2015 (fl. 112), já não fazia mais parte do quadro societário da empresa executada. Ocorre que o documento juntado à fl. 126 demonstra que a dissolução ocorreu em 28/02/2006, enquanto que o excipiente só se retirou da sociedade em 02/08/2006 (fl. 95). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 118/125. Em prosseguimento, cumpra-se as determinações contidas no parágrafo quinto e seguintes do despacho de fls. 111/112. Cumpra-se. Intímese.

0011323-71.2009.403.6109 (2009.61.09.011323-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X LIBRAL DISTRIBUIDORA DE LIVROS BRASILEIROS LT(SP152764 - BLAIRD ALEXANDRE TEIXEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 87/88, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0011327-11.2009.403.6109 (2009.61.09.011327-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 94/95, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0011795-72.2009.403.6109 (2009.61.09.011795-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIAL PARAISOLANDIA LTDA - ME(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 34/36, na qual requer a decretação de litispendência deste feito, em virtude de existir outro mais antigo com plena identidade de partes, causa de pedir e objeto. Em sua primeira impugnação de fls. 193, aduziu a Fazenda Nacional que a documentação trazida aos autos era insuficiente para o fim colimado. Diante disto, foi determinado adiante o desarquivamento do feito nº 00117382020104036109, abrindo-se novo prazo para manifestação (fl. 195). Após o pedido de prorrogação de prazo, deferido de pronto, a exequente requereu a extinção do feito por desistência sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 569 do CPC, c.c. art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Decido. Pedido de Desistência - Causa anterior. Não obstante ter a Fazenda Nacional requerido a desistência do feito, constato de plano que a discussão a qual deu azo ao cancelamento da CDA está litigiosa desde a oposição da exceção de pré-executividade. Assim, considerando que o juízo de desistência do feito não precede ao dos pressupostos processuais, nisto incluindo-se a coisa julgada e litispendência. Ademais, ainda que não se entenda assim, o pedido em questão também não pode ser acolhido em virtude ter por lastro o art. 26 da Lei nº 6.830/80, norma esta aplicável somente nas hipóteses em que há cancelamento da CDA, o que não ocorreu, até mesmo porque o feito nº 0011738-20.2010.403.6109 mantém-se regular e ativo. Da litispendência. Razão assiste à executada, pois é constatável, desde o início, o fenômeno da litispendência (art. 267, V, c.c. art. 301, 2º e 3º, ambos do CPC), senão vejamos. Da leitura da petição inicial e demais documentos que instruíram este incidente, é possível concluir que em ambos os feitos se exige o valor descrito na CDA nº 14.487, cuja origem foi a NDFG nº 46.034. Ainda neste ponto, ainda que não juntado aos autos o ato de citação da executada existente no outro feito, outros elementos já colacionados permitem uma conclusão segura que, desde 16 de junho de 1983, esta já se encontrava plenamente integrada àquela lide, diante da oposição, naqueles autos, de embargos à execução fiscal. Dentro deste quadro, considerando que, nos termos do art. 219, caput, do CPC, prevalece aquele no qual a relação processual entre as partes se formou primeiro, este processo é o que deve ser extinto. Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, V, CPC. Sem condenação em custas, ante a isenção legal da qual a Fazenda Nacional é beneficiária. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em favor da executada. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença e certificada essa situação nos autos, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003371-70.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 54/55). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da credora e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

0001082-33.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VINCO VIACAO NOIVACOLINENSE LTDA(SP229147 - MAURICIO STURION ZABOT E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

(e apenso 0002138-04.2012.403.6109) VISTOS. Compulsando os autos, verifico que houve três arrematações durante a tramitação do feito, sendo uma realizada pelo Sr. ROBERTO CARLOS (fl. 176) e duas pelo Sr. JOEL ALVES (fls. 177 e 350), abrangendo todos os veículos aqui penhorados às fls. 130/131. Todas as arrematações foram parceladas em 60 (sessenta) vezes, tendo sido expedidas as Cartas de Arrematação e os Mandados de Entrega dos bens arrematados. Por conta do ofício 181/2015 da Delegacia de Polícia de Iracemópolis - SP (fls. 382), foi determinado por este Juízo à CIRETRAN local que se abstinisse de promover o registro das Cartas de Arrematação 06/2014 e 07/2014 (fls. 405/408). Às fls. 409/411 a exequente pleiteia a regularização da arrematação em obediência aos termos da Portaria PGFN 79/2014, a fim de que o parcelamento seja restrito a 48 meses, bem como a intimação dos arrematantes para que providenciem a formalização do procedimento administrativo do parcelamento. Às fls. 415/433 o arrematante ROBERTO CARLOS requer a desistência da arrematação de parte dos bens adquiridos, por estarem sucateados. DECIDO. DO PEDIDO DA PFN ÀS FLS.

409/411. Inicialmente, indefiro o requerido pela exequente às fls. 409/411 no que se refere à restrição do parcelamento da arrematação em 48 meses, nos termos da Portaria PGFN 79/2014. Em que pese a Portaria PGFN, publicada em 06/02/2014, às vésperas do primeiro leilão, ter fixado a quantidade máxima de 4 anos para o parcelamento da arrematação de veículos, é certo nos editais disponibilizados por este Juízo constou a possibilidade de alienação em 60 vezes, de modo que as arrematações ocorridas devem obedecer às regras neles previstas, sob pena de se produzir indesejada insegurança nos seus participantes. Alterar a forma de pagamento após a realização da alienação, mesmo que seja para se adequar às normas editadas pela Procuradoria, implica em penalizar o arrematante que compareceu à hasta pública ciente das regras lá fixadas e que até então eram observadas e amplamente conhecidas. Além disso, o parcelamento autorizado pela Lei nº 8.212/91 não foi revogado, permanecendo válido mesmo com a edição da Portaria PGFN 79/2014, até porque esta não possui tal propriedade. Dessa forma, não vislumbro prejuízo à exequente, sobretudo considerando que os bens ficarão gravados com penhor em seu favor. Da mesma forma, não tem sido padronizada a manifestação da Procuradoria nesse sentido, considerando que mesmo tendo tido duas oportunidades anteriores para se manifestar nos autos, nunca questionou o fato; além do que em outros Juízos é possível verificar que ainda hoje os editais disponibilizados na internet têm mantido a possibilidade de arrematação de veículos em 60 parcelas, sem questionamento por parte da Procuradoria. Cumpre salientar que este Juízo já adotou as condições previstas na referida Portaria nos leilões realizados a partir deste ano de 2015. DO PEDIDO DO ARREMATANTE ROBERTO CARLOS ÀS FLS. 415/433. O arrematante adquiriu 14 ônibus no leilão do dia 12/03/2014 (fls. 176), sendo que o de placa CZX 1555 foi cancelado, pois já havia sido adjudicado na Justiça Estadual, conforme decisão de fls. 257/258, restando assim 13 veículos. Quando da entrega dos bens, em 10/04/2014, foi certificado que alguns estavam danificados (fls. 200/201), sendo que oportunamente, na data de 20/05/2014, o depositário efetuou os reparos solicitados, como se verifica das fls. 331/332, de modo que todos os bens arrematados foram efetivamente entregues ao arrematante. Comparece agora o Sr. ROBERTO CARLOS com petições protocoladas em 30/06/2015 e 23/07/2015, alegando que dos 12 ônibus arrematados, 6 estariam sem condições de uso, em estado de sucata, requerendo a desistência parcial da arrematação, para que o valor seja proporcional apenas ao 06 veículos em condições de uso. Primeiramente, cabe ressaltar que o arrematante não indicou quais seriam os 6 veículos impréstáveis, limitando-se a juntar fotos de partes dos bens, nas quais se verifica a placa de 5 deles, dentre os quais aqueles já regularizados pelo depositário às fls. 331/332. Há que se destacar também que decorreu mais de um ano entre a arrematação com a efetiva entrega dos bens e os pedidos agora formulados, razão pela qual não me parece razoável adotar qualquer providência neste momento. Diante do exposto, indefiro o pedido do arrematante de cancelamento da arrematação de parte dos bens, cabendo a ele utilizar-se dos meios próprios para fazer valer seus direitos em relação à executada e seu depositário. DA REGULARIZAÇÃO DAS ARREMATACÕES Da análise dos autos, verifico que as Cartas de Arrematação nº 06/2014, 07/2014 e 10/2014 expedidas às fls. 259, 296 e 368, respectivamente, não fizeram constar que sobre os bens arrematados de forma parcelada ficará instituído penhor em favor da exequente, nos moldes do permissivo contido na alínea b do parágrafo 5º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97 c/c artigo 34 da Lei nº 10.522/02, sendo certo que o cancelamento desse ônus ficará a cargo do respectivo exequente e o arrematante será nomeado para o encargo de fiel depositário dos bens, nos termos da alínea c do mesmo diploma legal, e somente será liberado do encargo após o pagamento integral do valor da arrematação. No caso, entendo que a omissão constitui-se erro material, pois a condição constou no edital, foi lida aos presentes, e os arrematantes apresentaram seus lances cientes deste ônus. Dessa forma, expeça-se nova Carta de Arrematação em retificação às anteriores que deverão ser devolvidas e encartadas aos autos. Na mesma oportunidade, considerando a informação da exequente às fls. 409/411 de que os arrematantes não formalizaram junto a PFN os respectivos Processos Administrativos, determino a intimação pessoal de cada um para que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a formalização e consequente regularização do pagamento das parcelas pendentes, bem como a oportuna constituição de penhor em prol da União Federal, quando da retira das novas Cartas. Por fim, deixo de apreciar o pedido da exequente de fls. 411, no que se refere aos códigos para pagamento, valendo-me do quanto acima exposto, no sentido de que os códigos informados na Portaria PGFN também não foram observados nos leilões realizados em 2014, tendo sido utilizados aqueles padrões da CEF na ocasião, não existindo também qualquer prejuízo à exequente no procedimento. Intime-se, inclusive os arrematantes.

0001610-67.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Fl. 57: Indefiro a oferta de bem(ns) à penhora, uma vez que a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do(s) mesmo(s), não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, a executada não demonstrou que o(s) bem em questão precede(m) a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF.Int.

0007090-26.2012.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDI/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X WAL MART BRASIL LTDA(SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 73/74). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da credora e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do

referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

0009351-61.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASEACO ACOS ESPECIAIS LTDA(MG095117 - ANTONIO MARCIO BOTELHO) X FERROSIDER METALMECANICA LTDA(MG095117 - ANTONIO MARCIO BOTELHO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos a procuração original. Fls. 40/41 e 60/61: Indefiro a oferta de bem(ns) à penhora, eis que extemporânea (art. 8º, da LEF). Não bastasse isso, a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do(s) mesmo(s), não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, a executada não demonstrou que o(s) bem em questão precede(m) a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados a manutenção do indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Int.

0001875-35.2013.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Indefiro, por ora, o requerimento da executada de fls. 45/46 para expedição de ofício ao SERASA visando à exclusão do seu nome daquele cadastro, pois cabe à própria executada, primeiramente, solicitá-la àquela instituição, encaminhando por via postal ou apresentando pessoalmente certidão dos presentes autos, cópia da decisão ou até mesmo impresso da consulta realizada no site da Justiça Federal, na qual conste a informação de que o feito se encontra suspenso em decorrência de depósito integral do valor aqui cobrado, tal como já decidido às fls. 40, conforme orientações constantes no site do SERASA na internet. A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. O pedido poderá ser reconsiderado após demonstração pelo executado de que os órgãos para os quais pretende seja oficiado negaram-se ou se omitiram na prestação da informação. Com relação ao CADIN, embora não conste nos autos qualquer documento que demonstre sua manutenção, dê-se nova vista à exequente para que adote a providência necessária a fim de excluir a executada de seu cadastro, considerando que a dívida se encontra garantida integralmente por depósito judicial (fls. 44). Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 40. Intime-se.

0002585-55.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO)

Considerando que os embargos à execução foram julgados improcedentes e que eventual recurso será recebido em efeito meramente devolutivo (art. 520, V, CPC), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0001047-68.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDIC(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Fls. retro: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a executada comprove documentalmente o faturamento da empresa, bem como para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social. Com a informação, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao interesse na penhora do faturamento da executada. Por cautela, recolha-se o MCPA pendente de cumprimento. Após, tornem conclusos. Int.

0002250-65.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FULVIO BASSO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Defiro a indicação de bem à penhora formulada pela parte executada às fls. 43/44. Dessa forma, determino a restrição do veículo em questão através do sistema RENAJUD. Diante da existência de mandado expedido pendente de cumprimento, comunique-se a presente decisão à Central de Mandados a fim de que o(a) sr(a). Oficial(a) de Justiça proceda à penhora e avaliação do bem indicado pela executada, intimando-a da constrição e do prazo para oposição de embargos. Intime-se.

0002659-41.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)

Fls. 273/274: Indefiro, de plano, a oferta de penhora promovida pela executada, pois o bem dado em garantia se encontra alienado fiduciariamente não é de propriedade do devedor fiduciante enquanto o débito ali em cobro estiver em aberto (arts. 23 e 25, Lei nº 9.514/97). Neste ponto, não passa despercebido que, não obstante a parcela final da obrigação declinada no R.6 da matrícula

imobiliária trazida ser de 25.06.2011, a certidão do CRI datada de 18 de julho de 2014 não contém a informação de adimplemento desta pendência. Logo, por se tratar, ao menos com base na documentação trazida pela executada, de bem de terceiro, tal garantia só teria validade com a anuência dele, o que se deixou de proceder. Quanto ao prosseguimento, aguarde-se o retorno do MCPA integralmente cumprido, observando-se, no mais, o já declinado às fls. 271. Int.

0003390-37.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDIC(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Fls. retro: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a executada comprove documentalmente o faturamento da empresa, bem como para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social. Com a informação, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao interesse na penhora do faturamento da executada. Por cautela, recolha-se o MCPA pendente de cumprimento. Após, tornem conclusos. Int.

0003937-77.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDIC(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Fls. retro: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a executada comprove documentalmente o faturamento da empresa, bem como para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social. Com a informação, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao interesse na penhora do faturamento da executada. Por cautela, recolha-se o MCPA pendente de cumprimento. Após, tornem conclusos. Int.

0004690-34.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MGM MEYER GIOMETTI ENGENHARIA MECANICA LTDA(SP187991 - PATRICIA APARECIDA PIERRI)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social. Fls. 33/34: Indefiro a oferta de bem(ns) à penhora, eis que extemporânea (art. 8º, da LEF). Não bastasse isso, a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do(s) mesmo(s), não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, a executada não demonstrou que o(s) bem em questão precede(m) a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Cumpra-se o despacho de fls. 30/31. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004448-90.2006.403.6109 (2006.61.09.004448-7) - REGINA CELIA CAVALLARI RODRIGUES(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X REGINA CELIA CAVALLARI RODRIGUES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 260, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0008391-42.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CENTRO EDUCACIONAL TERRAS DO ENGENHO EIRELI(SP012503 - WLADIMIR VALLER) X CENTRO EDUCACIONAL TERRAS DO ENGENHO EIRELI X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 108, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

EXECUCAO FISCAL

0307087-88.1990.403.6102 (90.0307087-3) - IAPAS/CEF(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADARIA PAULISTANA LTDA X ANTONIO FRATTINI X GERALDO FRATTINI X DARCIO FRATTINI X LUIZ ANTONIO FRATTINI X JOSE PAULO FRATTINI X MARIA ELOIZA FRATTINI X JACY CEDRINHO FRATTINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Tendo em vista a informação de fls. 303, intime-se o patrono da executada para que, nos termos da Resolução CJF nº 110/2010, indique os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo assinalado, se o caso, regularize-se a representação processual da coexecutada Padaria Paulistana Ltda, ou apresente o coexecutado Darcio Frattini instrumento de procuração com poderes para receber e dar quitação.3. Adimplidas as determinações supra, cumpra-se o quanto já determinado na sentença de fl. 287.Cumpra-se. Intime-se.

0307203-26.1992.403.6102 (92.0307203-9) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL X LUIZ CARDAMONE NETO - ESPOLIO X MARIA HELENA DOS SANTOS CARDAMONE(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA)

Execução Fiscal nº 0307203-26.1992.403.6102Exequente: INSS/FAZENDAExecutada: USINA MARTINÓPOLIS S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL E USINA NOVA UNIÃO S.A. - AÇÚCAR E ALCOOLSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0304911-34.1993.403.6102 (93.0304911-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SELARIA SAO JOSE DE RIBEIRAO PRETO LTDA X AYLTON JOSE VELLOSO TEIXEIRA(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI)

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SPPprocesso n. 0304911-34.1993.403.6102Sentença Tipo M Vistos. Rejeito liminarmente os embargos de declaração de fl. 246, tendo em vista que pretendem reformar a sentença embargada (fl. 244), com base na alegação de error in iudicando - que, após minuciosa análise não ocorreu no caso concreto -, para o que o recurso em tela não é cabível. P.R.I..

0308323-70.1993.403.6102 (93.0308323-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARIIVALDO DE SOUZA MEIRELLES X MARIA LUCIA PRADO GARCIA MEIRELLES(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES E SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI)

Dê-se vista as partes do despacho de fls. 95. Após, cumpra-se a parte final do referido despacho, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0306862-29.1994.403.6102 (94.0306862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X TRANSPORTES HEMAR LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Execução Fiscal nº 0306862-29.1994.403.6102Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Transportes Hemar Ltda.Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0311067-33.1996.403.6102 (96.0311067-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP137942 - FABIO MARTINS E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Tendo em vista a impenhorabilidade do bem indicado pela exequente, consoante certidão de fls. 120, indefiro o pedido de fls. 195. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0302534-51.1997.403.6102 (97.0302534-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Execução Fiscal nº 0302534-51.1997.403.6102Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutada: BOTAFOGO FUTEBOL CLUBESentençaDefiro o pedido formulado pela exequente à fl. 98, intimando-se o executado para pagamento das custas devidas, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

bem como para que forneça os dados necessários para a individualização dos valores devidos aos trabalhadores vinculados ao clube, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0316597-81.1997.403.6102 (97.0316597-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAMINHOES J ROBERTO DE SANTI LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Execução Fiscal nº 0316597-81.1997.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Caminhões J Roberto de Santi Ltda. Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0309447-15.1998.403.6102 (98.0309447-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAQUIM ELOY MORAIS FREIRE(SP190293 - MAURÍCIO SURIANO)

1- A arrematação ocorrida no presente feito foi devidamente registrada junto à matriculado nº 40349 - 1º CRI de Ribeirão Preto. Verifica-se ainda, que também foi autorizado o levantamento da hipoteca que recaia sobre o referido imóvel em virtude do parcelamento administrativo do preço da arrematação nos termos de fls. 175 e 183/184. Assim, considerando que a arrematação encontra-se perfeita e acabada e eventual ordem de imissão na posse foge aos contornos da presente execução, indefiro o pedido formulado às fls. 201/209. 2- Considerando o teor do ofício de fls. 175 que noticia a quitação do parcelamento administrativo firmado com o arrematante, intime-se a exequente para requerer o que de direito em relação a extinção do presente feito. Prazo de dez dias. 3- Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista a penhora efetivada no rosto dos autos (fls. 160/161), traslade-se cópia de fls. 179/182 para os autos da Execução Fiscal nº 0312381-77.1997.403.6102. Int.

0309461-96.1998.403.6102 (98.0309461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE RICARDO TAVARES FERREIRA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Despacho de fls. 92: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se-o. Int.-se.

0002357-92.1999.403.6102 (1999.61.02.002357-9) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X JOSE CARRISSA X JOSE CARRISSA(SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO)

Ao arquivo, com baixa findo. Int.

0016516-06.2000.403.6102 (2000.61.02.016516-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OPCA O DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Execução Fiscal nº 0016516-06.2000.403.6102 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: OPCA O DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA. Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa, na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 794 do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0019554-26.2000.403.6102 (2000.61.02.019554-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X SELECIONADORA DE SEMENTES NOGUEIRA LTDA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0010014-80.2002.403.6102 (2002.61.02.010014-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REQUINTE COMERCIO DE PESCADOS LTDA ME(SP315125 - ROGERIO LUIZ PEDRASSI DA SILVA)

Recebo a apelação do exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0012898-82.2002.403.6102 (2002.61.02.012898-6) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Execução Fiscal nº 0012898-82.2002.403.6102 Exequente: Fazenda Pública Municipal de Ribeirão Preto S P Executada: Empresa DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2016 365/1053

Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCTSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve desconstituição do título executivo por força de acórdão/sentença transitado(a) em julgado proferida em embargos à execução fiscal opostos pela executada. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0013767-45.2002.403.6102 (2002.61.02.013767-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEMEAR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES E SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X FRANCISCO MELE(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Execução Fiscal nº 0013767-45.2002.403.6102Exequente: FAZENDA NACIONALExecutada: SEMEAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E FRANCISCO MELESentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003201-32.2005.403.6102 (2005.61.02.003201-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VALMIR ZAMPIERI & CIA LTDA EPP X VALMIR ZAMPIERI X ERLON ZAMPIERI(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003201-32.2005.403.6102EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: VALMIR ZAMPIERI & CIA. LTDA EPP, VALMIR ZAMPIERI E ERLON ZAMPIERIDECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃORejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 103/104, tendo em vista que pretendem reformar a decisão embargada (fls. 101/102), com base na alegação de error in iudicando, para o que o recurso em tela não é cabível.

0003833-58.2005.403.6102 (2005.61.02.003833-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PROCTOCLINICA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Execução Fiscal nº 0003833-58.2005.403.6102Exequente: FAZENDA NACIONALExecutada: PROCTOCLÍNICA S/SSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004363-62.2005.403.6102 (2005.61.02.004363-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X XTR MARKETING E REPRESENTACOES LTDA(SP201069 - MARCO ANTONIO TRONCO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,

0004524-38.2006.403.6102 (2006.61.02.004524-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CARSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se-o. Int.-se.

0006973-66.2006.403.6102 (2006.61.02.006973-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X BAGGIO COM/ DE SECOS E MOLHADOS LTDA

Execução Fiscal nº 0006973-66.2006.403.6102Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETROExecutado: Baggio Comércio de Secos e Molhados Ltda.Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve desconstituição do título executivo por força de acórdão/sentença transitado(a) em julgado proferida em embargos à execução fiscal opostos pela executada. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0014292-85.2006.403.6102 (2006.61.02.014292-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X

Recebo a apelação do exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003189-47.2007.403.6102 (2007.61.02.003189-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VENTURELLI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ)

Execução Fiscal nº 0003189-47.2007.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Venturelli Serviços Médicos S/C Ltda. Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006699-68.2007.403.6102 (2007.61.02.006699-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO)

Despacho de fls. 261: 1- Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 244.2- Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fls. 247/257, oriundo do 1º CRI de imóveis de Ribeirão Preto. Prazo de dez dias.3- Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.Certidão de trânsito em julgado às fls. 261.

0002606-57.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ENGE REIS CONSTRUTORA LTDA(SP100346 - SILVANA DIAS)

Execução Fiscal nº 0002606-57.2010.403.6102 Exequente: Conselho Regional dos Corretores de Imóveis-CRECI 2ª Região/SP Executado: Enge Reis Construtora Ltda. Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada em face da exequente, alegando sua ilegitimidade e ilegalidade da cobrança, em função da inexigibilidade do título, uma vez que desde 2005 a inscrição perante o exequente está cancelada. Aduz, ainda, que ingressou com ação de consignação em pagamento - julgada procedente -, na qual houve a declaração de extinção das obrigações relativas às anuidades de 1998 a 2004. É o relatório. Passo a decidir. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pelo documento acostado à fl. 54, verifico que a executada teve sua inscrição cancelada em 16/05/2005, sendo certo que a execução refere-se a anuidade também do ano de 2005. Assim, considerando que o fato gerador da anuidade em testilha é estar inscrita nos quadros do exequente no ano relativo ao da cobrança, entendo devida a referida anuidade objeto da execução. Por outro lado, observo que o objeto da ação de consignação em pagamento referida à fl. 36 é a cobrança de anuidades de 1998 a 2004, excluída, portanto, a anuidade de 2005. Por estas razões, a rejeição da objeção de executividade em análise é medida de rigor. Ante o exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, devendo, pois, ser intimado o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

0009560-22.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE FRANCISCO DA SILVA JUNIOR(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA)

Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 30/31. Após, dê-se vista ao executado para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0004286-43.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X M N CLINICA ODONTOLOGICA LTDA(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se e cumpra-se.

0003538-74.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LUIZ ANTONIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)

Autos nº 0003538-74.2012.403.6102 Excipiente: Luiz Antônio Cerveira de Mello Ribeiro Filho Excepta: Fazenda Nacional DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado Luiz Antônio Cerveira de Mello Ribeiro Filho, aduzindo, em síntese, que a exigibilidade dos valores cobrados na presente execução está suspensa, uma vez que há depósito judicial do valor em ação anulatória em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Houve manifestação da exequente, concordando com os argumentos lançados na objeção em análise. É o relatório. Decido. No caso concreto, observo que houve recurso administrativo ao Conselho de Contribuintes da Receita Federal - CARF, em relação à dívida representada na CDA nº 80 8 12 000007-13, bem como depósito judicial integral do valor representado na CDA nº 80 8 12 000006-32, nos autos da ação anulatória nº 0000795-

23.2014.403.6102, em trâmite pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, conforme noticiado pela excipiente às fls. 88/144. Intimada, compareceu a exequente aos autos (fls. 146/152) para concordar com os termos da exceção de executividade ora em análise. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, acolho os argumentos lançados na exceção de pré-executividade apresentada pelo executado (fls. 88/144) e declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$1.000,00. P.R.I.

0005560-08.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INTERSUL - CONSULTORIA EM VENDAS LTDA.(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se,

0005566-15.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X KROMUS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA)

1. Regularize a executada sua representação processual no prazo de 15(quinze) dias. 2. Cumprida a providência acima, vista à exequente que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição de fls. 64. 3. Descumprida a providência determinada no item 1, tomem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 65/75 Int.-se.

0006985-70.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GELPAN PROMOCOES E SERIGRAFIA LTDA - EPP(SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO)

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0006985-70.2012.403.6102 EMBARGANTE: GELPAN PROMOÇÕES E SERIGRAFIA LTDA- EPPEMBARGADA: FAZENDA NACIONAL DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Rejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 99/102, tendo em vista que pretendem reformar a decisão embargada (fls. 98), com base na alegação de error in judicando, para o quê o recurso em tela não é cabível. P.R.I.

0008585-29.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BR PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA - ME(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Recebo a apelação do exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0008601-80.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X UNIMAGEM - RP. SERVICOS MEDICOS S. S. - ME(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE E SP140179 - RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON)

Execução Fiscal nº 0008601-80.2012.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional. Executada: Unimagem - RP. Serviços Médicos S.S. ME. Sentença Tipo MDECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Preliminarmente, em razão do princípio da fungibilidade dos recursos, recebo a petição de fls. 118/120 como embargos de declaração e os acolho, para o fim retificar erros materiais, suprimindo o terceiro parágrafo da sentença de fls. 116, bem como substituindo, na sentença proferida, o segundo e quarto parágrafo de fls. 116 pelos seguintes: Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, relativamente às Certidões de Dívida Ativa números 35 556 610-1, 35.901.544-4, 36.901.545-2, 39.025.264-6, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, intime-se o exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado em relação às CDAs nº 39.025.265-4, 39.684.396-4, 39.684.397-2. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

0009360-44.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CERENM CENTRO DE REABILITACAO NEURO MUSCULAR S/S(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP272650 - FABIO BOLETA)

Fls. 248/256: Regularize a executada a sua representação processual, trazendo para os autos procuração outorgada pelo representante legal da empresa que detém os poderes de administração da sociedade (fl. 253).

0000367-75.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X AUTO POSTO RIOS LTDA(SP147825 - MARCELO CHAVES JARA E SP200915 - RICARDO LAVEZZO ZENHA)

1- Fls. 37/38: Cuida-se de embargos de declaração ofertados pela executada em face da decisão de fls. 29. Compulsando os autos, observa-se que a nomeação de bens à penhora foi efetivada quando já decorrido o prazo de cinco dias para garantia da execução estabelecido no art. 8º da Lei nº 6830/80, posto que o executado foi citado em 31/05/2013 (fls. 09) e a petição indicando bens à penhora foi protocolizada somente em 26/03/2015 (fls. 11/25). Não obstante tenha sido apresentado fora do prazo, foi facultado à exequente se manifestar sobre o bem indicado pelo executado, nos termos da decisão de fls. 26. Assim, considerando que em 12/11/2014 já havia sido expedido o mandado para livre penhora, somente a aceitação pelo exequente do bem indicado pelo executado demandaria alguma providência por este Juízo. O que não ocorreu conforme manifestação de fls. 27. Desta forma, naquela fase processual não implicaria

decisão deste Juízo sobre aceitação ou recusa do bem indicado, certo ainda, que já havia ocorrido o bloqueio por meio do sistema BACENJUD (fls. 32). Assim, foi proferida a decisão de fls. 29 que determinou tão somente que os autos aguardassem o integral cumprimento do mandado expedido. Não havendo omissão a ser sanada, rejeito os embargos de declaração apresentados. 2- Ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0001425-16.2013.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INDUSTRIA DE CALCADOS RIO MODINHA LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Execução fiscal nº 0001425-16.2013.403.6102 Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA Executada: INDÚSTRIA DE CALÇADOS RIO MODINHA LTDA. Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada em face da exequente, alegando que ocorreu a decadência para a cobrança do débito. É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos não há provas documentais que possam demonstrar, de plano, o quanto afirmado pela excipiente, haja vista que não foi apresentada cópia integral do Procedimento Administrativo que deu origem ao débito. Desse modo, trata-se de questão controversa que demandaria dilação probatória com possibilidade de ampla defesa, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução. Ante o exposto, REJEITO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, devendo, pois, ser intimado o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

0003492-51.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X AUTO POSTO BOA VISTA ORLANDIA LTDA(SP179647 - ANDRÉ VEIGA HJERTQUIST)

Rejeito a exceção de pré-executividade oposta nos autos, tendo em vista que não foi apresentado o contrato social que permita verificar que o subscritor da procuração de fls. 17 seja o representante legal da empresa executada. Desse modo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0006038-79.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA RITA GONCALVES NOGUEIRA(SP343672 - ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI)

Execução Fiscal nº 0006038-79.2013.403.6102 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3ª REGIÃO - CREDITO 3 Executado: ANA RITA GONÇALVES NOGUEIRA Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0008577-18.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SENIOR SISTEMAS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA UNIDADE RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP(SP253419 - PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolla-se-o. Int.-se.

0000212-38.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANTONIO LUCIANO CAVALCANTE DE HOLANDA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolla-se-o. Int.-se.

0004509-54.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO CARLOS DE LUCCIA

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0005182-47.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A - EM RECUPERACAO JUDICI X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS CAROLO X MARCELO CAROLO X ANA CRISTINA PINHEIRO CAROLO X MAGDA BUCHALA DA SILVA CAROLO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SPPProcesso n. 0005182-47.2015.403.6102Sentença Tipo M Vistos. Rejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 50/55, tendo em vista que pretendem reformar a sentença embargada (fl. 47), com base na alegação de error in iudicando, para o que o recurso em tela não é cabível. Vale lembrar que a decisão embargada seguiu os ditames do artigo 26, da Lei 6.830/80, razão pela qual não houve a condenação de nenhuma das partes na verba honorária. P.R.I..

NATURALIZACAO

0006706-16.2014.403.6102 - MINISTERIO DA JUSTICA X MARIA VICTORIA PEREZ ESTRADA DE ASAF(SP237616 - MARCELO TADEU XAVIER SANTOS)

Verifico que o pedido de fls. 18 deve ser encaminhado diretamente ao Ministério da Justiça órgão responsável pela naturalização de Maria Victoria Perez Estrada de Asaf. Assim, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007007-75.2005.403.6102 (2005.61.02.007007-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER E SP110750 - MARCOS SEITI ABE) X JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S A X FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se, a exequente JP Indústria Farmacêutica, no prazo de 10 (dez dias), requerendo o que de direito, sobre a juntada de ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 176/178, o qual informa a existência de numerário vinculado aos autos, decorrente de pagamento referente a honorários advocatícios, conforme ofício requisitório e comprovante de fls. 170/171. Com o decurso do prazo, sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 173, remetendo-se os autos ao arquivo baixa-findo.Int-se.

Expediente Nº 1654

EXECUCAO FISCAL

0306778-96.1992.403.6102 (92.0306778-7) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA E SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI) X USINA NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI)

Execução Fiscal nº 0306778-96.1992.403.6102Exequente: INSS/FAZENDAExecutada: USINA MARTINÓPOLIS S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E USINA NOVA UNIÃO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOLSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0307256-07.1992.403.6102 (92.0307256-0) - INSS/FAZENDA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI E SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA) X USINA NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI)

Execução Fiscal nº 0307256-07.1992.403.6102Exequente: INSS/FAZENDAExecutada: USINA MARTINÓPOLIS S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E USINA NOVA UNIÃO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOLSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa (fls. 1064 - 0306778-96.1992.403.6102). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo

sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0312719-22.1995.403.6102 (95.0312719-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUZZY DISTRIBUIDORA DE LEITE LTDA X JEANINE APARECIDA MARTINS FRATTINI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Execução Fiscal nº 0312719-22.1995.403.6102Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: SUZZY DISTRIBUIDORA DE LEITE LTDA. E JEANINE APARECIDA MARTINS FRATTINI. Sentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa do débito exequendo, na esfera administrativa (fls. 90/92). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 794 do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Dê-se baixa nas constringências eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0312743-50.1995.403.6102 (95.0312743-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUZZY DISTRIBUIDORA DE LEITE LTDA

Execução Fiscal nº 0312743-50.1995.403.6102Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: SUZZY DISTRIBUIDORA DE LEITE LTDA. Sentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa do débito exequendo, na esfera administrativa (fls. 90/92 da execução fiscal em apenso - autos nº 0312719-22.1995.403.6102). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 794 do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Dê-se baixa nas constringências eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0311087-87.1997.403.6102 (97.0311087-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COML/ IMP/ E EXP/ DE FRUTAS BANDEIRANTES LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO JOSE BORDON GONCALVES(SP091717 - IEDA MARIA DE SOUZA E SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ)

^a Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscalProcesso nº: 0311087-87.1997.403.6102Exequente: Fazenda NacionalExecutados: Comercial, Importadora e Exportadora de Frutas Bandeirantes Ltda.- Massa Falida, Antônio José Bordon Gonçalves e Geraldo Mota Gonçalves Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Antônio José Bordon Gonçalves em face da exequente, alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da prescrição dos créditos tributários em cobrança na presente execução, bem como nas execuções nº 0314459-44.1997.403.6102 e 0313723-26.1997.403.6102, em apenso. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.a) Execução Fiscal nº 0311087-87.1997.403.6102 Rejeito a alegação de prescrição do crédito tributário cobrado na execução fiscal em referência, na medida em que o crédito foi constituído, mediante entrega de declaração, nos anos de 1994 e 1995, tendo sido distribuída a ação de execução fiscal em 12/08/1997, ou seja, dentro do lapso prescricional de cinco anos. O primeiro despacho que determinou a citação foi proferido em 19/08/1997, tendo os executados sido citados em 08/09/1998 e 05/06/2000. Neste sentido, não houve o decurso de prazo de cinco anos entre a data de constituição dos créditos (1994 e 1995) e a data do ajuizamento da ação (12/08/1997), tampouco, entre a data do ajuizamento da ação e a data em que foi proferido despacho que determinou a citação (19/08/1997), e ainda, entre a data da constituição dos créditos (1994 e 1995) e a data da efetiva citação da executada 08/09/1998. Desse modo, deve ser afastada a alegação de prescrição do crédito tributário, posto que esta não ocorreu. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR.1. É certo que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.2. Nos presentes autos, o acórdão recorrido deve ser confirmado, pois o tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, afastou a Súmula 106/STJ por constatar que houve algumas tentativas de citação, as quais restaram ineficazes em razão de a parte executada não ter sido localizada nos endereços indicados pela exequente. Assim, não é possível alterar-se a conclusão do Tribunal de origem quanto à responsabilidade pela demora da citação, eis que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, atividade vedada a esta Corte Superior na estreita via do recurso especial, ante o disposto na

Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 258376, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 17.04.2013.) JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1-Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2- Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. No caso concreto os créditos tributários foram constituídos mediante a entrega da DCTF em 23/06/1993 (fls. 101), data de início da contagem do prazo prescricional, que se interrompeu somente com o comparecimento espontâneo da empresa executada em 23/02/2006 (fls. 34). 4. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que tal marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 5. A propositura da ação constitui o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Recomeçando a contagem do prazo em 15/01/1998, estaria configurada a prescrição quinquenal do débito, uma vez que a citação ocorreu em 23/02/2006. 6. No entanto, conforme determinado pelo E. Superior Tribunal de Justiça deve-se analisar se, realizada a citação depois de cinco anos do ajuizamento da demanda, a demora decorreu de culpa do exequente ou do Judiciário, sendo que nesta última hipótese aplica-se a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal, incidindo a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 8. A despeito do tempo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação e a citação da empresa, a demora para a citação não resultou de paralisação por culpa exclusiva da exequente, tendo concorrido o mecanismo judiciário nos diversos atos praticados no curso do processamento, pelo que inexistente prescrição. 9. Juízo de retratação exercido para reconsiderar o v. acórdão e, afastando-se a prescrição, dar provimento à apelação para que prossiga a execução fiscal. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 05114259419984036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015) Por outro lado, também não prospera a ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que a demora no andamento do feito decorreu dos procedimentos judiciais a que estão sujeitos os processos de execução fiscal. Assim, não pode o ente público ser prejudicado pela demora judicial na cobrança de seus créditos, sendo de se aplicar ao caso a Súmula 106 do E. STJ. b) execuções fiscais nº 0314459-44.1997.403.6102 e nº 0313723-26.1997.403.6102 Em uma criteriosa análise dos autos, verifico que tanto na execução fiscal nº 0314459-44.1997.403.6102, quanto na execução fiscal nº 0313723-26.1997.403.6102, como bem pondera o excipiente, não houve citação dos executados. Assim, antes de realizada a citação, não poderiam os autos ser reunidos, a teor do artigo 28 da Lei 6.830/80. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS CONTRA O MESMO DEVEDOR. LEI 6.830/80, ART. 28. EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA MEDIDA. ERRO PROCEDIMENTAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A reunião de EFs numa mesma vara e/ou o apensamento de várias EFs - contra uma mesma parte - é admitida pela lei como forma de otimizar a cobrança, evitando-se a duplicidade de atos processuais, assim mesmo se na mesma fase processual e implementados os atos necessários pertinentes (p. ex. citação, penhora, etc.), tudo nos termos do art. 28 da LEF. A extinção da EF para que a CDA cobrada seja reunida a outras contra o mesmo devedor é coisa outra e não prevista em lei, extrapolando o comando normativo, tanto mais que impacta em fatos e prazos relevantes e pode comprometer a defesa do devedor (AP 0016808-80.2011.4.01.9199/RO, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, TRF1, Sétima Turma, e-DJF1 16/03/2012, p. 755). 2. O art. 28 da Lei 6.830/80 não autoriza a extinção do processo em decorrência da reunião das execuções contra o mesmo devedor. 3. Apelação provida. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, rel. Desemb. Fed. Marcos A. de Souza, v.u., j. 21/08/2015, e-DJF1 18/09/2015, pág. 4756). Assim, o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação anterior ao advento da Lei Complementar 118/2005, determinava que somente a citação válida interromperia a prescrição. No caso de ambas as execuções em análise, não houve a citação dos executados. Ademais, instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade a União silenciou-se quanto a este ponto. Nesse contexto, forçoso o acolhimento da exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência da prescrição em relação às execuções fiscais nº 0314459-44.1997.403.6102 e nº 0313723-26.1997.403.6102). Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a objeção de pré-executividade (fls. 362/381) em relação às execuções fiscais nº 0314459-44.1997.403.6102 e nº 0313723-26.1997.403.6102, declaro, em relação a ambas, a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN, e, julgo-as extintas com base no artigo 794, II e 795, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções acima mencionadas, registrando-se. Determino o prosseguimento do feito tão-somente em relação ao débito cobrado nesta execução fiscal (nº 0311087-87.1997.403.6102), com a intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor atualizado das execuções fiscais nº 0314459-44.1997.403.6102 e nº 0313723-26.1997.403.6102. P.R.I.

0311662-95.1997.403.6102 (97.0311662-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X

Execução Fiscal nº 0311662-95.1997.403.6102Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Caminhões J Roberto de Santi Ltda.Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001101-80.2000.403.6102 (2000.61.02.001101-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL X ADEMAR BALBO(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO E SP143098 - NANJI DE OLIVEIRA PINTO)

Despacho de fls. 205: 1- Considerando que a signatária de fls. 200/204 não possui capacidade postulatória, prejudicada a apreciação do pedido formulado. 2- Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se-o.Int.-se.

0012034-78.2001.403.6102 (2001.61.02.012034-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSP SAO PAULO DE CLIN ESPECIALIZADAS LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN)

Execução Fiscal nº 0012034-78.2001.403.6102Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Executada: HOSP SÃO PAULO DE CLIN ESPECIALIZADAS LTDA. Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa do débito exequendo, na esfera administrativa (fl. 91). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 794 do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003077-54.2002.403.6102 (2002.61.02.003077-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALUMICHAPAS-COMERCIO DE ALUMINIO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se,

0003096-60.2002.403.6102 (2002.61.02.003096-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALUMICHAPAS-COMERCIO DE ALUMINIO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se,

0003097-45.2002.403.6102 (2002.61.02.003097-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALUMICHAPAS-COMERCIO DE ALUMINIO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se,

0008341-52.2002.403.6102 (2002.61.02.008341-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REFRAIARIOS RIBEIRAO PRETO LTDA -EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Decisão de fls. 212: Cuida-se de apreciar os embargos de declaração de fls. 207/210, opostos com base na alegação de que há omissão na sentença de fl. 204, na medida em que nada mencionou quanto ao valor bloqueado, conforme extrato de fl. 200 (R\$53.650,35 - em 17/01/2014).Relatei o suficiente. Decido.Os embargos foram opostos no prazo legal e se encontram adequadamente fundamentados em uma das hipóteses legais de cabimento. Portanto, devem ser conhecidos.No mérito, o recurso deve ser provido, porquanto a sentença embargada deixou de apreciar o requerimento de fls. 192/193, na parte em que se postulou o levantamento do bloqueio de ativos financeiros. A medida deveria ter constado da sentença embargada, a qual extinguiu o processo em decorrência do pagamento da dívida e; nesse contexto, a restrição não tem mais razão de existir.Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para complementar a sentença com a determinação para que seja cancelado o bloqueio de ativos financeiros realizados por força da dívida de que trata o presente feito. P.R.I. Decisão de fls. 214: Considerando que os valores bloqueados nos autos pelo sistema BACENJUD

foram convertidos em depósito judicial, conforme a informação acima, determino a expedição de alvará de levantamento, visando ao integral cumprimento da decisão de fl. 212. Após, intime-se a executada para a retirada do alvará em 5 dias. Cumpridas todas as formalidades legais, ao arquivo. Int

0004645-66.2006.403.6102 (2006.61.02.004645-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CEBRAZ-EMPREENHIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Despacho de fls. 119: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se-o. Int.-se.

0001384-59.2007.403.6102 (2007.61.02.001384-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DELBELLO IMOV E ADM S/C LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal Processo: 0001384-59.2007.403.6102 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA SEGUNDA REGIÃO EM SÃO PAULO - CRECI SP Executada: DELBELLO IMOV E ADM S/C LTDA. Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado em face da exequente, alegando a impossibilidade da exigência dos créditos em cobrança, uma vez que as anuidades foram criadas pelo exequente por meio de resolução, o que feriria o princípio constitucional da reserva legal. É o relatório. Passo a decidir. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, não merecem prosperar as alegações do excipiente de impossibilidade da exigência dos créditos em cobrança, uma vez que as anuidades foram criadas pelo exequente por meio de resolução, ferindo, assim, o princípio constitucional da reserva legal, mormente porque a afirmativa se baseia em entendimento jurisprudencial. Ademais, observo que as CDAs que aparelham a execução foram substituídas pelo exequente (fls. 81/84). Assim, as alegações do executado encontram-se desprovidas de necessária prova documental que possa demonstrar de plano o quanto afirmado. Desse modo, trata-se de questões controversas que demandariam dilação probatória com possibilidade de ampla defesa, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução. Ante o exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, devendo, pois, ser intimado o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

0008159-90.2007.403.6102 (2007.61.02.008159-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-87.2005.403.6102 (2005.61.02.000546-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PEDREIRA SERRANA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004268-27.2008.403.6102 (2008.61.02.004268-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Despacho de fls. 117: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se,

0001673-50.2011.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X PETRONORTE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES)

Execução fiscal nº 0001673-50.2011.403.6102 Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP Executado: PETRONORTE COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada em face da exequente, alegando que ocorreu a decadência para a cobrança do débito. É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não

dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos não há provas documentais que possam demonstrar, de plano, o quanto afirmado pela excipiente, haja vista que não foi apresentada cópia integral do Procedimento Administrativo que deu origem ao débito. Desse modo, trata-se de questão controversa que demandaria dilação probatória com possibilidade de ampla defesa, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução. Ante o exposto, REJEITO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, devendo, pois, ser intimado o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, desentranhem-se as petições de fls. 37/39 e 41, devolvendo-as à peticionária, tendo em vista a inexistência de decisão a ser embargada através de embargos de declaração. Intimem-se.

0006469-84.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AIRES VIGO - ADVOGADOS(SP084934 - AIRES VIGO E SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA)

Despacho de fls. 130: 1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004316-44.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTA HERESIA BAR, RESTAURANTE E COMERCIO LTDA.(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

Despacho de fls. 100: 1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004545-04.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS - BUSINES(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Execução Fiscal nº 0004545-04.2012.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executado: CSCORP - Consultoria de Sistemas Corporativos - Business Solution Ltda. Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa, conforme se verifica da exceção de pré-executividade de fls. 267/346, com a qual concordou integralmente a exequente (fls. 353/368). Assim, acolho a exceção de pré-executividade acima mencionada, e, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Sem condenação em honorários, uma vez que o pagamento na via administrativa foi posterior ao ajuizamento da execução. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004934-86.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ALDOLEITE EDITORA E EVENTOS LTDA

Execução Fiscal nº 0004934-86.2012.403.6102 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: ALDOLEITE EDITORA E EVENTOS LTDA. Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007785-98.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CECILIA HELENA RIBEIRO PINTO MOREIRA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Execução Fiscal nº 0007785-98.2012.403.6102 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: CECÍLIA HELENA RIBEIRO PINTO MOREIRA. Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa do débito exequendo, na esfera administrativa (fls. 79/80). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 794 do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0009127-47.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PRODUTO MINUTO - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2016 375/1053

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se-o. Int.-se.

0001751-73.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDNA AIDA POLILLO(SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se-o. Int.-se deste e do despacho de fls. 32. Fls.32: Certifique a serventia o decurso de prazo estabelecido no art. 8º da Lei 6830/80. Após, dê-se ciência à exequente do aviso de recebimento encartado aos autos para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se

0003066-39.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LABIBE ZOGBY(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Despacho de fls. 75/77: Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a objeção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência da prescrição em relação ao período/exercício 2003/2004. Prossiga-se a execução em relação ao período remanescente, devendo a exequente proceder à retificação da cobrança. Intimem-se. Decisão de fls. 83: Fls. 78/82: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. Int.

0005064-42.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X RIPISA ADMINISTRACAO LTDA(SP137929 - RUI MANUEL DA SILVA DIAS E SP167247 - RITA DE CÁSSIA CECHIN BONO E SP137929 - RUI MANUEL DA SILVA DIAS E SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO)

Despacho de fls. 357: 1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0003408-16.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PASSAREDO TAXI AEREO LTDA - ME(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Despacho de fls. 95: 1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0003931-28.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MAXTER - AGENCIA DE SERVICOS LTDA - EPP(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO)

Despacho de fls. 78: 1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0006952-12.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANA MARIA ANSELMO(SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA)

Execução Fiscal nº 0006952-12.2014.403.6102 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: ANA MARIA ANSELMO Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve a remissão do débito, na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 794 do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006967-78.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEANDRO SILVA MOTA(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se-o. Int.-se.

0008525-85.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ROSA MARIA ZOCARATO(SP300462 - MATHEUS FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se-o. Int.-se.

0002616-28.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL CULTURANDO(SP281493 - DANIEL GUSTAVO TERCINO)

Despacho de fls. 45: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0002994-81.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP281594 - RAFAEL CAMIOTTI ENNES)

Vistos. Defiro o pedido formulado pela União (fls. 532, 1º), pelo prazo de 90 dias. Int.

0005569-62.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Execução fiscal nº 0005569-62.2015.403.6102 Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS Executado: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA. Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada em face da exequente, alegando que ocorreu a prescrição para a cobrança do débito, bem como que a multa aplicada é ilegal e o encargo do Decreto-lei 1025/69 deve ser excluído da CDA que aparelha a execução fiscal. É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos não há provas documentais que possam demonstrar, de plano, o quanto afirmado pela excipiente, haja vista que não foi apresentada cópia integral do Procedimento Administrativo que deu origem ao débito. Desse modo, trata-se de questão controversa que demandaria dilação probatória com possibilidade de ampla defesa, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução. Ademais, a questão da legalidade da multa aplicada e do decreto-lei 1025/69 somente poderão ser analisadas em sede de embargos à execução, após ser garantido o juízo. Ante o exposto, REJEITO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, devendo, pois, ser intimado o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

0005918-65.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X LUFT PRECISION FARMING SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP253836 - CLAUDIO DE ALBUQUERQUE GALLO)

Execução Fiscal nº 0005918-65.2015.403.6102 Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E

TECNOLOGIA - INMETRO Executado: LUFT PRECISION FARMING SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006574-22.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Execução Fiscal nº 0006574-22.2015.403.6102Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETROExecutada: NESTLE BRASIL LTDA.Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0009564-83.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Execução fiscal nº 0009564-83.2015.403.6102Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO Vistos. Fls. 200/216: Indefiro. Sentença de procedência recorrível em mandado de segurança - proferida após a distribuição da CDA - não tem o condão de suspender a respectiva execução fiscal. Afinal, não consta de qualquer das hipóteses de suspensão de execução previstas na Lei 6.830/80 e no CPC/ 1973. Em verdade, para suspender o curso da execução fiscal, o executado tem o ônus de, sucessivamente:i) garantir o juízo mediante penhora, depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia (CPC, art. 739-A, 1º, 2ª parte, c.c. Lei 6.830/80, art. 9º);ii) opor em seguida embargos do devedor no prazo de trinta dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, ou da intimação da penhora (Lei 6.830/80, art. 16);iii) demonstrar na petição inicial desses embargos as presenças de fumus boni iuris e periculum in mora (CPC, art. 739-A, 1º, 1ª parte). Nesse sentido, p. ex.: STJ, 1ª Seção, REsp 1272827, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 31.05.2013. No entanto, é pacífico no STJ que - se houver a tríplice identidade a que alude o art. 301, 2º, do CPC - haverá litispendência entre os embargos do devedor e a ação antiexacional por ele proposta antes do ajuizamento da execução fiscal (cf., por ex., REsp 1.156.545/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 28/04/2011). Nesse caso, em nome da segurança jurídica e da economia processual, pode o executado pedir ao juízo da execução fiscal que ela seja suspensa até decisão definitiva nos autos da ação antiexacional, dès que garanta o juízo e demonstre as presenças do fumus boni iuris e do periculum(CPC, art. 739-A, 1º, 1ª parte) (cf., p. ex., STJ REsp 899979, rel. Min. Teori Zavascki, 1ª Turma, DJe, data: 01/10/2008). Essa é justamente a situação dos presentes autos. Assim sendo, cumpra-se imediatamente o que já foi determinado à fl. 198. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003241-14.2005.403.6102 (2005.61.02.003241-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CAMPINOX COMERCIAL LTDA. EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X CAMPINOX COMERCIAL LTDA. EPP X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fls. 174: Proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores fixados na sentença proferida nos embargos a execução, a qual se encontra encartada às fls. 163/164.Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.Após, comprovado o pagamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Cumpra-se.

0005719-92.2005.403.6102 (2005.61.02.005719-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 317/406 e, considerando que o ofício já foi transmitido conforme fls. 408, determino o cancelamento do ofício requisitório nº 20150000002, devendo ser o E. TRF da 3ª Região imediatamente comunicado nos termos do art. 53 da Resolução nº 168/2011 do CJF.Juntado aos autos comunicação de cancelamento do ofício requisitório acima mencionado, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 00.982.722/0001-99, no campo destinado ao advogado da parte autora.Após, promova a secretaria a expedição de nova requisição de pagamento nos termos do despacho de fls. 313, atentando-se que o montante devido deverá ser requisitado em nome da sociedade de advogados.Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

EXECUCAO FISCAL

0307166-67.1990.403.6102 (90.0307166-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal Processo: 0307166-67.1990.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Santal Equipamentos S.A. Comércio e Indústria Decisão Considerando que nos embargos de declaração de fls. 148/150 a executada noticia o pagamento integral da dívida cobrada nesta execução, determino, antes da apreciação deste recurso, seja a exequente intimada a se manifestar se procedem (ou não) as alegações da executada, e, em sendo o caso, se mantém o interesse na apreciação do recurso de apelação interposto (fls. 119/123), tudo no prazo de 10 (dez) dias. Após, novamente conclusos. Int.

0311407-84.1990.403.6102 (90.0311407-2) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X DIALUX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X JOAO ENEAS OLAIA PASCUAL X ADRIANA PASCUAL OLAIA X JOAO MARIO PASCUAL OLAIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Execução Fiscal nº 0311407-84.1990.403.6102 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: DIALUX INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., JOÃO E. O. PASCUAL, ADRIANA P. OLAIA E JOÃO M. P. OLAIAS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve a remissão do débito, na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 794 do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0301977-06.1993.403.6102 (93.0301977-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENEAS DE OLIVEIRA VIANNA(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES)

Execução Fiscal nº 0301977-06.1993.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Eneas de Oliveira Vianna Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0306590-69.1993.403.6102 (93.0306590-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAGTEC COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE)

Oficie-se à CEF, a fim de que promova as diligências necessárias para a conversão em rendas da União, do depósito efetuado às fls. 56, cujo código da receita é 1134, instruindo o referido ofício com cópia da cota de fl. 92. Após, tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, tendo em vista os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.779/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

0312374-56.1995.403.6102 (95.0312374-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP334448 - ANDRE DE SOUZA DIPE E SP369043 - CAROLINA AMADO DONADON)

Execução Fiscal nº 0312374-56.1995.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Rodoviário Veiga Ltda. Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0315099-18.1995.403.6102 (95.0315099-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X M L INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP076469 - LUCIA APARECIDA FESTUCCIA E SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de recisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0300151-03.1997.403.6102 (97.0300151-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se-o. Int.-se.

0302707-75.1997.403.6102 (97.0302707-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se-o. Int.-se.

0313206-21.1997.403.6102 (97.0313206-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRANCISCO E LEAO LTDA ME X JOSE ROBERTO FRANCISCO(SP153295 - LUIS FERNANDO SILVEIRA PEREIRA)

Execução Fiscal nº 0313206-21.1997.403.6102Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Francisco e Leão Ltda-ME e José R. FranciscoSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento do débito exequendo, na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0313710-27.1997.403.6102 (97.0313710-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VIANNA E CIA/ LTDA(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se-o. Int.-se.

0010275-50.1999.403.6102 (1999.61.02.010275-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KENSUKE WAKIYAMA(SP082644 - FERNANDO DA FONSECA E CASTRO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se-o. Int.-se.

0012696-76.2000.403.6102 (2000.61.02.012696-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WAF COM/ DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0018806-91.2000.403.6102 (2000.61.02.018806-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X V W S COM/ DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X VALDES DOS SANTOS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio

de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se-o. Int.-se.

0019192-24.2000.403.6102 (2000.61.02.019192-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INTERNACIONAL THERMAS REPRESENTACOES LTDA(Proc. LAUDO NATEL MATEUS OAB/GO 20.855)

Despacho de fls. 133: Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, tendo em vista os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

0008221-09.2002.403.6102 (2002.61.02.008221-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO DANTAS NOBRE(SP045982 - WAGNER ZACCARO BORELLI)

Ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0010726-70.2002.403.6102 (2002.61.02.010726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X R R D MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X RODRIGO ALESSANDRO D ANDREA(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0011195-19.2002.403.6102 (2002.61.02.011195-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MOVEIS CARVALHO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Execução Fiscal nº 0011195-19.2002.403.6102Exequente: Fazenda Nacional.Executada: Móveis Carvalho Ribeirão Preto Ltda. Sentença Tipo MDECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Acolho os embargos de declaração para o fim de retificar o erro material no terceiro parágrafo da sentença de fls. 113, substituindo na sentença proferida o terceiro parágrafo de fls. 113, pelo seguinte:Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes. No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I.

0011196-04.2002.403.6102 (2002.61.02.011196-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MOVEIS CARVALHO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Execução Fiscal nº 0011196-04.2002.403.6102Exequente: Fazenda Nacional.Executada: Móveis Carvalho Ribeirão Preto Ltda. Sentença Tipo MDECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Acolho os embargos de declaração para o fim de retificar o erro material no terceiro parágrafo da sentença de fls. 55, substituindo na sentença proferida o terceiro parágrafo de fls. 55, pelo seguinte:Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes. No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I.

0006954-65.2003.403.6102 (2003.61.02.006954-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X JOSE MARIO SOUSA X MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI

Despacho de fls. 114: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se

0010842-42.2003.403.6102 (2003.61.02.010842-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SHECOM COMERCIAL LTDA X ANGELINA GOBBO SOARES X MARCIA APARECIDA SOARES ROSARIO X CARLOS ALBERTO SOARES(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO DE CAMPOS)

Execução Fiscal nº 0011842-42.2003.403.6102Exequente: Fazenda Nacional.Executado: Shecom Comercial Ltda., Angelina G. Soares, Márcia Ap. S. Rosário e Carlos A. SoaresSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0010843-27.2003.403.6102 (2003.61.02.010843-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SHECOM COMERCIAL LTDA X ANGELINA GOBBO SOARES X MARCIA APARECIDA SOARES ROSARIO X CARLOS ALBERTO SOARES(SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO DE CAMPOS)

Execução Fiscal nº 0011843-27.2003.403.6102Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Shecom Comercial Ltda., Angelina G. Soares, Márcia Ap. S. Rosário e Carlos A. SoaresSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa (v. fls. 130/133 da execução fiscal nº 0011842-42.2003.403.6102). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0010844-12.2003.403.6102 (2003.61.02.010844-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SHECOM COMERCIAL LTDA X ANGELINA GOBBO SOARES X MARCIA APARECIDA SOARES ROSARIO X CARLOS ALBERTO SOARES(SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO DE CAMPOS E SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO DE CAMPOS)

Execução Fiscal nº 0011844-12.2003.403.6102Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Shecom Comercial Ltda., Angelina G. Soares, Márcia Ap. S. Rosário e Carlos A. SoaresSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa (v. fls. 130/133 da execução fiscal nº 0011842-42.2003.403.6102). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0013236-85.2004.403.6102 (2004.61.02.013236-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X REINALDO MARCELO PIOTTO ME X REINALDO MARCELO PIOTTO(PR032418 - SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO E PR033860 - ROGERIO ISSAO KODANI E PR035367 - CARLOS RENATO CUNHA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada REINALDO MARCELO PIOTTO - ME em face da exequente, alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da prescrição do crédito tributário e nulidade de procedimento administrativo que originou o crédito. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo todos os argumentos lançados pela excipiente (fls. 158/161). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Afasto a alegação de prescrição alegada do tributo relativo ao período de 2007/2008, visto que basta o ajuizamento da execução para a interrupção da prescrição, na medida em que, nos termos do artigo 219 do CPC, os efeitos da citação retroagem à data do ajuizamento (in casu, 13/12/2004). Neste contexto, considerando que a entrega de declaração do período relativo ao ano de 1999 (período mais remoto) deu-se em 30/05/2000, poderia a União ajuizar a execução até 29/05/2005, segundo a regra do artigo 174, do CTN. Assim, tendo em vista que esse ajuizamento foi realizado em 13/12/2004 (v. fl. 03), conclui-se que está dentro do prazo quinquenal do citado diploma legal. Por outro lado, também não prospera a alegada prescrição intercorrente, na medida em que a demora no andamento do feito decorreu da ocultação dos executados para a efetivação da citação (v. fls. 35/62), tanto que esta foi efetivada na forma editalícia (v. fls. 61). Vale lembrar que a União se manifestou em todas as oportunidades para as quais foi intimada. Assim, não pode o ente público ser prejudicado pela demora judicial na cobrança de seus créditos, sendo de se aplicar ao caso a Súmula 106 do E. STJ. Nesse sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. É certo que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional. 2. Nos presentes autos, o acórdão recorrido deve ser confirmado, pois o tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, afastou a Súmula 106/STJ por constatar que houve algumas tentativas de citação, as quais restaram ineficazes em razão de a parte executada não ter sido localizada nos endereços indicados pela exequente. Assim, não é possível alterar-se a conclusão do Tribunal de origem quanto à responsabilidade pela demora da citação, eis que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, atividade vedada a esta Corte Superior na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 258376, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 17.04.2013.) JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2- Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído

no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. No caso concreto os créditos tributários foram constituídos mediante a entrega da DCTF em 23/06/1993 (fls. 101), data de início da contagem do prazo prescricional, que se interrompeu somente com o comparecimento espontâneo da empresa executada em 23/02/2006 (fls. 34). 4. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que tal marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 5. A propositura da ação constitui o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Recomeçando a contagem do prazo em 15/01/1998, estaria configurada a prescrição quinquenal do débito, uma vez que a citação ocorreu em 23/02/2006. 6. No entanto, conforme determinado pelo E. Superior Tribunal de Justiça deve-se analisar se, realizada a citação depois de cinco anos do ajuizamento da demanda, a demora decorreu de culpa do exequente ou do Judiciário, sendo que nesta última hipótese aplica-se a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal, incidindo a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 8. A despeito do tempo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação e a citação da empresa, a demora para a citação não resultou de paralisação por culpa exclusiva da exequente, tendo concorrido o mecanismo judiciário nos diversos atos praticados no curso do processamento, pelo que inexistente prescrição. 9. Juízo de retratação exercido para reconsiderar o v. acórdão e, afastando-se a prescrição, dar provimento à apelação para que prossiga a execução fiscal. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 05114259419984036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015) Ante o exposto, REJEITO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se.

0001586-70.2006.403.6102 (2006.61.02.001586-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PRENDA SA X CHAPECO COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS - MASSA FALIDA(RS013862 - JORGE ANTONIO QUERUZ)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se-o. Int.-se.

0006085-97.2006.403.6102 (2006.61.02.006085-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CARLA R. T. RODRIGUES RIBEIRAO PRETO ME(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI)

Despacho de fls. 68: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se-o. Int.-se.

0004573-45.2007.403.6102 (2007.61.02.004573-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ROTERTEC COMERCIO AGRO INDUSTRIAL LTDA. X MARIA DE FATIMA MORGADO NUNES X NILSON JESUS GUISELINI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPPProcesso: 0004573-45.2007.403.6102Excipiente: MARIA DE FÁTIMA MORGADO NUNES E NILSON JESUS GUISELINIExcepta: FAZENDA NACIONAL Vistos em DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados Maria de Fátima Morgado Nunes e Nilson Jesus Giuselini em face da exequente, alegando a prescrição intercorrente. A União foi intimada e impugnou os pontos levantados na exceção. Vieram conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Afasto a alegação de prescrição intercorrente aventada pelos excipientes, uma vez que, como bem salienta a exequente (fls. 189/195), a demora no andamento do feito deu-se única e exclusivamente em face dos trâmites judiciais, sem que para tanto tenha havido a contribuição da exequente. Neste contexto, não prospera a alegada prescrição intercorrente, na medida em que a demora no andamento do feito decorreu da ocultação dos executados para a efetivação da citação (v. fls. 113/163). Assim, não pode o ente público ser prejudicado pela demora judicial na cobrança de seus créditos, sendo de se aplicar ao caso a Súmula 106 do E. STJ.

Ademais, cabe ressaltar que houve pedido de parcelamento da dívida por parte dos executados, conforme se verifica do extrato acostado às fls. 195, sendo o mesmo deferido em 02/12/2009 e cancelado em 29/12/2012, data esta da qual se iniciou novamente a fluência do prazo da prescrição intercorrente, que, vale dizer, foi novamente interrompido pela citação dos executados (fls. 161, 164 e 169). Vale lembrar, ainda, que a dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. Inclusive, recentemente a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica. Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios. No entanto, a simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei e ensejar a responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei. Relewa notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, a diligência realizada pelo Oficial de Justiça no endereço fornecido nos autos, aponta a informação dada pelo representante legal da pessoa jurídica que a empresa encerrou suas atividades de fato há muitos anos (fl. 129), o que é suficiente para provar a dissolução irregular em razão do encerramento informal das atividades, não possuindo qualquer bem suficiente para o pagamento da dívida. Ante o exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade de fls. 164/182, e determino o prosseguimento do feito, ficando deferido o pedido formulado pela União (fls. 194) de penhora via BACENJUD, nos termos do art. 655-A do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0004341-96.2008.403.6102 (2008.61.02.004341-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X EXTREMO NORTE LOGISTICA LTDA.(SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0001235-92.2009.403.6102 (2009.61.02.001235-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X HEURYS TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, torno sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.Intime-se.

0006297-16.2009.403.6102 (2009.61.02.006297-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CALISP ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP148246 - RICARDO GARIBA SILVA)

Reconsidero o despacho de fl. 34 e tendo em vista o pedido formulado pela exequente,proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s). 1,12 Resultando positiva tal diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias. Não sendo localizado bem passível de penhora, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0006455-71.2009.403.6102 (2009.61.02.006455-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ABC CONSULTORIA-ASSESSORIA CONTABIL,TRIBUTARIA E GERENC(SP340982 - ANDRE RONALDO TEOFILIO)

Despacho de fls. 172: 1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se

0006902-59.2009.403.6102 (2009.61.02.006902-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SANTA MARIA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - EP(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de recisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0008798-40.2009.403.6102 (2009.61.02.008798-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X BALBO CONSTRUCOES S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de recisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0011467-66.2009.403.6102 (2009.61.02.011467-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X WALTER AGUIAR DE CARVALHO JUNIOR(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Execução Fiscal nº 0011467-66.2009.403.6102Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Walter Aguiar de Carvalho JúniorSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007796-98.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S.A.(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de recisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0010429-82.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JEFERSON FELICISSIMO DE SOUZA ME(SP345860 - PAULO HENRIQUE SOARES)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se-o. Int.-se.

0011023-96.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Execução Fiscal nº 0011023-96.2010.403.6102Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Claudinéia Magalhães RochaSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000172-61.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X D.M.V. EMPREITEIRA S/C LTDA ME(SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação

da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se-o. Int.-se.

0004097-65.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JOSE DOS REIS FERREIRA(SP309520 - VICTOR RASSI MARIANI E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Recebo a apelação do exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005876-55.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS)

Execução Fiscal nº 0005876-55.2011.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Cooperativa de Transportes de Ribeirão Preto e Território Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004685-38.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ZAUIH SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se-o. Int.-se.

0005355-76.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE MILTON CARVALHO PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se-o. Int.-se.

0009322-32.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SERRAFERTIL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME(SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA E SP137942 - FABIO MARTINS)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0000750-53.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FERNANDES CONSTRUTORA, MANUTENCAO E REFORMAS LTDA. - EP(SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE E SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE)

Despacho de fls. 119: 1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004016-48.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JORGE LUIZ ALVES(SP322721 - BRUNO CESAR CASTRO CUNHA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se-o. Int.-se.

0004449-52.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE ORLANDO DE SOUZA FELIPE(SP111617 - FERNANDO CESAR DE MATOS)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de recisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0008402-24.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MORITSUGU COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP(SP181711 - RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se-o. Int.-se.

0001177-79.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MICHELLE AMARAL BENATI(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMAO)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscalProcesso: 0001177-79.2015.403.6102Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo-CRCExecutada: Michele Amaral Benati Fls.: 14/24: Vistos. Trata-se de embargos à ação monitória recebida por este Juízo como exceção de pré-executividade oposta pela executada em face da exequente, alegando inexigibilidade do crédito tributário. O Conselho apresentou sua impugnação. É o relatório. Passo a decidir. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação - vale dizer, na esfera judicial -, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, não merecem prosperar as alegações da excipiente de inexigibilidade do crédito por ser indevida a autuação em seu mérito, pois se tratam de questões controversas que demandariam dilação probatória com possibilidade de ampla defesa (com a vinda do procedimento administrativo), o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução. Ante o exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Intimem-se.

0002545-26.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X XMA SOLUCOES FISCAIS LTDA - EPP(SP088181 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se-o. Int.-se.

0002555-70.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GBA METALURGICA S/A(SP238089 - GISELLE BEUTLER VERONEZI)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscalProcesso: 0002555-70.2015.403.6102Excipiente: GBA Metalúrgica S.A.Excepta: Fazenda Nacional Fls.: 52/58: Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada em face da exequente, alegando inexigibilidade do crédito tributário, em face da nulidade em sua constituição. A União apresentou sua impugnação. É o relatório. Passo a decidir. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação - vale dizer, na esfera judicial -, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, não merecem prosperar as alegações

da excipiente de inexigibilidade do crédito por ser indevida a sua constituição no âmbito administrativo, pois se trata de questão controversa que demandaria dilação probatória com possibilidade de ampla defesa (com a vinda do procedimento administrativo, inclusive), o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução. Ante o exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Intimem-se.

0002953-17.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ELAINE SILVA(SP258701 - FABIANA GAMES DOS SANTOS)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros se deu em conta salário da executada e em contas para rebecimento de benefícios previdenciários, DEFIRO o desbloqueio das mesmas. Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Por outro lado, indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 57/59, tendo em vista os comandos do artigo 332 do CPC, bem como não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Int.-se. Extratos de detalhamento de Bancejud às fls. 61.

0002985-22.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIZ ALBERTO BERALDO DE MORAES(SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se-o. Int.-se.

0004299-03.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIZ GONZAGA DE CARVALHO(SP013205 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se-o. Int.-se.

0005880-53.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP099403 - CLAUDIO JOSE GONZALES)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPP Processo: 0005880-53.2015.403.6102 Excipiente: CAMAQ CALDEIRARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. Excepta: FAZENDA NACIONAL Vistos em DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega a impossibilidade de prosseguimento da execução, em face da autorização para recuperação judicial no processo 0075301-79.2010.8.13.0287, da 2ª Vara da Comarca de Guaxupé-MG. Pleiteia a suspensão da execução fiscal, alegando que o débito exequendo deve se sujeitar ao juízo da recuperação judicial. Juntou documentos. A exceção foi recebida para discussão, com a suspensão da execução. A excepta foi intimada, apresentou impugnação rebatendo as alegações levantadas pela executada. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é improcedente. Com efeito, na petição de pré-executividade a excipiente não questiona a validade ou a extensão do crédito da execução, mas se limita a alegar que se encontra em recuperação judicial e que, em face disso, o referido crédito está sujeito à ordem do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, impondo-se a suspensão da presente execução e sua habilitação perante o Juízo da recuperação judicial. Ocorre que o 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 preconiza expressamente que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. No mesmo sentido, o art. 187 do Código Tributário Nacional estipula que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em recuperação judicial. Em suma, é reconhecida legalmente a autonomia da execução fiscal relativamente à recuperação judicial. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O fato da agravante encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não impede o prosseguimento do feito executivo (artigo 6º, caput e parágrafo 7º, da Lei 11.101/05). Nos termos do artigo 187, do Código Tributário Nacional, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Assim, a execução fiscal não é atraída pelo juízo universal da recuperação judicial, nem é suspensa pelo deferimento do seu processamento. Não há motivo legal, portanto, que justifique a extinção da execução fiscal. 2. Agravo legal não provido. (AI 00210255920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por outro lado, o STJ firmou entendimento no sentido de que os atos alienação devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial, sendo certo, portanto, que os atos de alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal (v. STJ AgRg no CC 134933/SC). No caso dos autos, não há, pelo menos no momento, qualquer ato tendente à alienação de bens da executada, mesmo porque a penhora não foi ainda realizada. Assim, o presente caso não se amolda ao entendimento do STJ

acima mencionado, não merecendo acolhida a presente exceção de executividade. Ante o exposto, REJEITO a objeção de executividade apresentada pela excipiente às fls. 45/181. Prossiga-se com a execução fiscal, expedindo-se carta precatória para a penhora de bens da executada. Intimem-se.

0006579-44.2015.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X C.Q.I. CERTIFICACAO QUALIDADE E INSPECAO VEICULAR LTDA - EPP(SP150898 - RICARDO PEDRO)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal Processo: 0006579-44.2015.403.6102 Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Executada: C.Q.I. Certificação, Qualidade e Inspeção Veicular Ltda-EPP Fls.: 11/31: Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada em face da exequente, alegando inexigibilidade do crédito tributário, em face da prescrição e nulidade do procedimento administrativo que o constituiu. O Instituto apresentou sua impugnação. É o relatório. Passo a decidir. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação - vale dizer, na esfera judicial -, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, não merecem prosperar as alegações da excipiente de inexigibilidade do crédito por prescrição e nulidade do procedimento administrativo que constituiu o crédito tributário, pois se tratam de questões controversas que demandariam dilação probatória com possibilidade de ampla defesa (inclusive com a vinda do procedimento administrativo), o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução. Ante o exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Intimem-se.

0006995-12.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X USINA BERTOLO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Processo: 0006995-12.2015.403.6102 Excipiente: USINA BERTOLO AÇÚCAR E ALCOOL LTDA. Excepta: FAZENDA NACIONAL Vistos em DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega a impossibilidade de prosseguimento da execução, em face da autorização para recuperação judicial no processo 0001020-98.2010.8.26.0673, da Vara Única do Foro Distrital de Flórida Paulista. Pleiteia a suspensão da execução fiscal, alegando que o débito exequendo deve se sujeitar ao juízo da recuperação judicial. Juntou documentos. A exceção foi recebida para discussão, com a suspensão da execução. A excepta foi intimada, apresentou impugnação rebatendo as alegações levantadas pela executada. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é improcedente. Com efeito, na petição de pré-executividade a excipiente não questiona a validade ou a extensão do crédito da execução, mas se limita a alegar que se encontra em recuperação judicial e que, em face disso, o referido crédito está sujeito à ordem do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, impondo-se a suspensão da presente execução. Ocorre que o 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 preconiza expressamente que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. No mesmo sentido, o art. 187 do Código Tributário Nacional estipula que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em recuperação judicial. Em suma, é reconhecida legalmente a autonomia da execução fiscal relativamente à recuperação judicial. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O fato da agravante encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não impede o prosseguimento do feito executivo (artigo 6º, caput e parágrafo 7º, da Lei 11.101/05). Nos termos do artigo 187, do Código Tributário Nacional, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Assim, a execução fiscal não é atraída pelo juízo universal da recuperação judicial, nem é suspensa pelo deferimento do seu processamento. Não há motivo legal, portanto, que justifique a extinção da execução fiscal. 2. Agravo legal não provido. (AI 00210255920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por outro lado, o STJ firmou entendimento no sentido de que os atos alienação devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial, sendo certo, portanto, que os atos de alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal (v. STJ AgRg no CC 134933/SC). No caso dos autos, não há, pelo menos no momento, qualquer ato tendente à alienação de bens da executada, mesmo porque a penhora não foi ainda realizada. Assim, o presente caso não se amolda ao entendimento do STJ acima mencionado, não merecendo acolhida a presente exceção de executividade. Ante o exposto, REJEITO a objeção de executividade apresentada pela excipiente às fls. 08/13. Prossiga-se com a execução fiscal, expedindo-se carta precatória para a penhora de bens da executada. Intimem-se.

0007475-87.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal Processo: 0007475-87.2015.403.6102 Exequente: Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS Executada: Fundação Waldemar Barnesley Pessoa Fls.: 10/14: Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada em face da exequente, alegando inexigibilidade do crédito por ter sido indevido, em seu mérito, o encargo legal, bem como a ocorrência da prescrição. A ANS apresentou sua impugnação. É o relatório. Passo a decidir. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem

pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação - vale dizer, na esfera judicial -, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, não merecem prosperar as alegações da excipiente de inexigibilidade do crédito por ser indevida a autuação em seu mérito, pois se tratam de questões controversas que demandariam dilação probatória com possibilidade de ampla defesa (com a vinda do procedimento administrativo), o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução. Ante o exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Intimem-se.

0007477-57.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscalProcesso: 0007477-57.2015.403.6102Exequente: Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANSExecutada: São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Limitada Fls.: 10/14: Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada em face da exequente, alegando inexigibilidade do crédito por ter sido indevido, em seu mérito, o encargo legal, bem como a ocorrência da prescrição. A ANS apresentou sua impugnação. É o relatório. Passo a decidir. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação - vale dizer, na esfera judicial -, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, não merecem prosperar as alegações da excipiente de inexigibilidade do crédito por ser indevida a autuação em seu mérito, pois se tratam de questões controversas que demandariam dilação probatória com possibilidade de ampla defesa (com a vinda do procedimento administrativo), o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução. Ante o exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Intimem-se.

0008052-65.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscalProcesso: 0008052-65.2015.403.6102Exequente: Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANSExecutada: São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Limitada Fls.: 22/25: Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada em face da exequente, alegando inexigibilidade do crédito por ter sido indevido, em seu mérito, o encargo legal, bem como a ocorrência da prescrição. A ANS apresentou sua impugnação. É o relatório. Passo a decidir. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação - vale dizer, na esfera judicial -, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, não merecem prosperar as alegações da excipiente de inexigibilidade do crédito por ser indevida a autuação em seu mérito, pois se tratam de questões controversas que demandariam dilação probatória com possibilidade de ampla defesa (com a vinda do procedimento administrativo), o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução. Ante o exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Intimem-se.

0008057-87.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscalProcesso: 0008057-87.2015.403.6102Exequente: Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANSExecutada: Fundação Waldemar Barnesley Pessoa Fls.: 09/12: Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada em face da exequente, alegando inexigibilidade do crédito por ter sido indevido, em seu mérito, o encargo legal, bem como a ocorrência da prescrição. A ANS apresentou sua impugnação. É o relatório. Passo a decidir. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação - vale dizer, na esfera judicial -, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, não merecem prosperar as alegações da excipiente de inexigibilidade do crédito por ser indevida a autuação em seu mérito, pois se tratam de questões controversas que demandariam dilação probatória com possibilidade de ampla defesa (com a vinda do procedimento administrativo), o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução. Ante o exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Intimem-se.

0008058-72.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscalProcesso: 0008058-72.2015.403.6102Exequente: Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANSExecutada: Fundação Waldemar Barnsley Pessoa Fls.: 09/16: Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada em face da exequente, alegando inexigibilidade do crédito por ter sido indevidos, em seu mérito, o encargo legal e a multa, nulidade do procedimento administrativo, bem como a ocorrência da prescrição. A ANS apresentou sua impugnação. É o relatório. Passo a decidir. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação - vale dizer, na esfera judicial -, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, não merecem prosperar as alegações da excipiente de inexigibilidade do crédito por ser indevida a autuação em seu mérito, pois se tratam de questões controversas que demandariam dilação probatória com possibilidade de ampla defesa (com a vinda do procedimento administrativo), o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução. Ante o exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Intimem-se.

0008094-17.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CFO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPProcesso: 0008094-17.2015.403.6102Excipientes: CFO - ENGENHARIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e LEÃO & LEÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIALExcepta: FAZENDA NACIONAL Vistos em DECISÃO Tratam-se de exceções de pré-executividade na qual as excipientes alegam a impossibilidade de prosseguimento da execução, em face da autorização para recuperação judicial no processo 0004438-55.2013.8.26.0506, da 6ª Vara da Cível da Comarca de Ribeirão Preto-SP. Pleiteiam a suspensão da execução fiscal, alegando que o débito exequendo deve se sujeitar ao juízo da recuperação judicial. Juntaram documentos. As exceções foram recebidas para discussão, com a suspensão da execução. A excepta foi intimada, apresentou impugnação rebatendo as alegações levantadas pelas excipientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é improcedente. Com efeito, nas petições de pré-executividade as excipientes não questionam a validade ou a extensão do crédito da execução, mas se limitam a alegar que se encontram em recuperação judicial e que, em face disso, o referido crédito está sujeito à ordem do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, impondo-se a suspensão da presente execução. Ocorre que o 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 preconiza expressamente que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. No mesmo sentido, o art. 187 do Código Tributário Nacional estipula que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em recuperação judicial. Em suma, é reconhecida legalmente a autonomia da execução fiscal relativamente à recuperação judicial. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O fato da agravante encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não impede o prosseguimento do feito executivo (artigo 6º, caput e parágrafo 7º, da Lei 11.101/05). Nos termos do artigo 187, do Código Tributário Nacional, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Assim, a execução fiscal não é atraída pelo juízo universal da recuperação judicial, nem é suspensa pelo deferimento do seu processamento. Não há motivo legal, portanto, que justifique a extinção da execução fiscal. 2. Agravo legal não provido. (AI 00210255920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por outro lado, o STJ firmou entendimento no sentido de que os atos alienação devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial, sendo certo, portanto, que os atos de alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal (v. STJ AgRg no CC 134933/SC). No caso dos autos, não há, pelo menos no momento, qualquer ato tendente à alienação de bens das excipientes, mesmo porque a penhora não foi ainda realizada. Assim, o presente caso não se amolda ao entendimento do STJ acima mencionado, não merecendo acolhida as presentes exceções de executividade. Ante o exposto, REJEITO as objeções de executividade apresentadas pelas excipientes às fls. 67/129. Prossiga-se com a execução fiscal, expedindo-se mandado para a penhora de bens da executada. Intimem-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO

0306132-47.1996.403.6102 (96.0306132-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301297-16.1996.403.6102 (96.0301297-1)) ENICAR COM/ E REPRESENTACAO LTDA X ENIO COMIN X MARIA DO CARMO PERENTEL COMIN(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia das decisões das f. 97-101 e 128-129, bem como da certidão de trânsito em julgado da f. 131 para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005632-58.2013.403.6102 - HELIO AKABOCI(SP318849 - TIAGO OTTO SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à execução opostos por Hélio Akaboci em face da Caixa Econômica Federal - CEF, nos quais se alega: a) inépcia da inicial da execução; b) nulidade do aval; c) excesso de execução; d) a taxa de juros superior à legalmente permitida; e) capitalização indevida de juros; f) ilegalidade da comissão de permanência; e g) incidência das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos (fl. 17-84). Na fl. 86, foi deferido o requerimento de gratuidade de justiça. Devidamente intimada, a embargada apresentou a impugnação das fls. 88-101, sustentando, preliminarmente, que não foi observada a regra do artigo 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados nos embargos. Em audiência de conciliação, somente a embargada compareceu e, nesse ato, consignou que o valor do débito atualizado é de R\$ 13.891,42. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Do cumprimento da norma contida no 5.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil O 5º do artigo 739-A do Código Processual Civil dispõe: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. De fato, quando o excesso de execução é um dos fundamentos dos embargos, o embargante deve especificar, na inicial, o valor que entende devido, apresentando a respectiva memória de cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento. No caso dos autos, o embargante sustenta na inicial (fls. 8-9 e 28), que o valor correto do débito seria de R\$ 3.409,73, atualizado até 31 de julho de 2013, o que é suficiente para afastar a possibilidade de rejeição liminar dos embargos. Afasto, portanto, a aludida preliminar suscitada pela parte embargada. Da ausência de inépcia na inicial da execução Aduz o embargante que a inicial do processo de execução seria inepta, uma vez que estaria omissa quanto aos documentos que constituiriam títulos executivos extrajudiciais. Porém, a cédula de crédito bancário, desde que devidamente acompanhada de demonstrativo de débitos, é título executivo extrajudicial apto a ensejar a ação executiva. Nesse sentido: Ementa: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp nº 1.291.575. DJe de 2.9.2013. O erro de numeração dos tópicos da ementa [salta de 1 para 3] está no original). Acresço, por oportuno, que a execução não tem como objeto a cobrança de cheques de terceiros devolvidos, mas valores referentes a determinada modalidade de financiamento que implicou o adiantamento dos valores de cheques de terceiros, alguns dos quais foram posteriormente devolvidos. Da ausência de direito à alegação de nulidade do aval A parte autora alega, ainda, que o aval prestado por Hélio Akaboci (fl. 53) seria nulo, já que prestado sem o consentimento (outorga uxória) de sua esposa. Todavia, o art. 1.650 do Código Civil é claro ao dispor que a decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros. Assim, evidente que o embargante não dispõe do direito para pleitear a nulidade do aval. Da capitalização de Juros Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis). (STJ: AgREsp nº 1.068.574. DJe de 24.3.2009). Da análise dos autos, observo que as Cédulas de Crédito Bancário nº Cédula de Crédito Bancário -

Girocaixa Instantâneo OP 183 nº 0355.003.00000373-3, no valor de R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais), foi firmado em 22.12.2009. Assim, em razão da data em que a avença foi firmada a capitalização dos juros é lícita, inclusive porque prevista a sua possibilidade pela cláusula nona do contrato celebrado entre as partes (fl. 44 dos presentes autos). Da possibilidade de cobrança da comissão de permanência Em seguida, os demonstrativos de débito das fls. 29-31 dos autos da execução nº 0000122-98.2012.403.6102 demonstram que, sobre o valor principal da dívida, apenas incidiu a comissão de permanência. É pertinente anotar que está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas nº 30 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgado daquela Corte, respectivamente: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. VEDAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. I - Admite-se a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07)(omissis). (STJ: AgREsp nº 1.038.089. DJe de 15.4.2009). No presente caso, os contratos firmados entre as partes preveem a cobrança da comissão de permanência, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, além da taxa de rentabilidade de até 10% (cláusula vigésima terceira - fl. 18). No entanto, conforme consignado anteriormente, além do valor principal, apenas a comissão de permanência foi cobrada (fls. 30-31 dos autos principais). Portanto, apesar da previsão contratual, não houve a incidência concomitante de taxa de rentabilidade ou de qualquer outro encargo com a comissão de permanência. Da ausência de ilegalidade na cobrança das taxas fixadas contratualmente Observo que as taxas de juros cobradas do embargante com amparo no contrato são realmente elevadas. No entanto, não há no ordenamento qualquer lei expressa no sentido de limitar a quantidade dos juros cobrados por instituições financeiras. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos dos embargos à execução, e reconheço como devido o montante de R\$ 13.891,42 (treze mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos), atualizados até setembro de 2015. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96. P. R. I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 122.98.2012.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0005633-43.2013.403.6102 - LENNON SUPERMERCADO LTDA (SP18849 - TIAGO OTTO SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de embargos à execução opostos por Lennon Supermercados Ltda - ME e Lennon Andrey Santucci em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos quais se alega: a) inépcia da inicial da execução; b) excesso de execução; c) a taxa de juros superior à legalmente permitida; d) capitalização indevida de juros; e) ilegalidade da comissão de permanência; e f) incidência das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. Juntaram documentos (fl. 17-84). Na fl. 86, foi deferido o requerimento de gratuidade de justiça. Devidamente intimada, a embargada apresentou a impugnação das fls. 88-101, sustentando, preliminarmente, que não foi observada a regra do artigo 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados nos embargos. Em audiência de conciliação, somente a embargada compareceu e, nesse ato, consignou que o valor do débito atualizado é de R\$ 13.891,42. Relatei e, em seguida, fundamente e decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Do cumprimento da norma contida no 5.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil O 5º do artigo 739-A do Código Processual Civil dispõe: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. De fato, quando o excesso de execução é um dos fundamentos dos embargos, o embargante deve especificar, na inicial, o valor que entende devido, apresentando a respectiva memória de cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento. No caso dos autos, o embargante sustenta na inicial (fls. 8-9 e 28), que o valor correto do débito seria de R\$ 3.409,73, atualizado até 31 de julho de 2013, o que é suficiente para afastar a possibilidade de rejeição liminar dos embargos. Afasto, portanto, a aludida preliminar suscitada pela parte embargada. Da ausência de inépcia na inicial da execução Aduz o embargante que a inicial do processo de execução seria inepta, uma vez que estaria omissa quanto aos documentos que constituiriam títulos executivos extrajudiciais. Porém, a cédula de crédito bancário, desde que devidamente acompanhada de demonstrativo de débitos, é título executivo extrajudicial apto a ensejar a ação executiva. Nesse sentido: Ementa: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp nº 1.291.575. DJe de 2.9.2013. O erro de numeração dos tópicos da ementa [salta de 1 para 3] está no original). Acresço, por oportuno, que a execução não tem como objeto a cobrança de cheques de terceiros devolvidos, mas

valores referentes a determinada modalidade de financiamento que implicou o adiantamento dos valores de cheques de terceiros, alguns dos quais foram posteriormente devolvidos. Da capitalização de juros está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis). (STJ: AgREsp nº 1.068.574. DJe de 24.3.2009). Da análise dos autos, observo que as Cédulas de Crédito Bancário nº Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo OP 183 nº 0355.003.00000373-3, no valor de R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais), foi firmado em 22.12.2009. Assim, em razão da data em que a avença foi firmada a capitalização dos juros é lícita, inclusive porque prevista a sua possibilidade pela cláusula nona do contrato celebrado entre as partes. Da possibilidade de cobrança da comissão de permanência Em seguida, os demonstrativos de débito das fls. 29-31 dos autos da execução nº 122-98.2012.403.6102 demonstram que, sobre o valor principal da dívida, apenas incidiu a comissão de permanência. É pertinente anotar que está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas nº 30 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgado daquela Corte, respectivamente: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. VEDAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. I - Admite-se a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07) (omissis). (STJ: AgREsp nº 1.038.089. DJe de 15.4.2009). No presente caso, os contratos firmados entre as partes preveem a cobrança da comissão de permanência, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, além da taxa de rentabilidade de até 10% (cláusula vigésima terceira - fl. 18). No entanto, conforme consignado anteriormente, além do valor principal, apenas a comissão de permanência foi cobrada (fls. 30-31 dos autos principais). Portanto, apesar da previsão contratual, não houve a incidência concomitante de taxa de rentabilidade ou de qualquer outro encargo com a comissão de permanência. Da ausência de ilegalidade na cobrança das taxas fixadas contratualmente Observo que as taxas de juros cobradas do embargante com amparo no contrato são realmente elevadas. No entanto, não há no ordenamento qualquer lei expressa no sentido de limitar a quantidade dos juros cobrados por instituições financeiras. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos dos embargos à execução, e reconheço como devido o montante de R\$ 13.891,42 (treze mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos), atualizados até setembro de 2015. Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-1996. P. R. I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 122.98.2012.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0005914-28.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006659-42.2014.403.6102) COMERCIO DE CONFECOES BARAO DA TORRE LTDA - ME X CLAUDIA MARIA BORGHI (SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, conforme requerido pela embargante. Deverá a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para declarar o valor que entende devido, fornecendo memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Indefiro a expedição de ofício à instituição financeira para exibição dos extratos, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Note-se, ademais, que a embargante não comprovou a recusa da instituição financeira em fornecer a referida documentação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004247-07.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006209-36.2013.403.6102) JUCELINA DIVINA BESSA (SP338222 - LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a sentença prolatada às fls. 28-29, que julgou procedente o pedido formulado nestes embargos de terceiro para determinar o levantamento da construção que recaiu sobre a motoneta HONDA/BIZ 125 ES, placa EXS 9467, chassi 9C2JC4820CR019100, código RENAVAL 455301255, condenando a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição porque consignou que a embargante (dos embargos de terceiro) deixou de providenciar a transferência do veículo sobre o qual recaiu a construção indevida e, ainda assim, condenou a parte embargada (dos embargos de terceiro) ao pagamento de honorários, situação que afronta o enunciado da Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça. Relatei o que é

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 394/1053

suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que assiste razão à embargante. De fato, a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça consigna: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No presente caso, portanto, não se afigura justa a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto, conforme consignado na inicial, na ocasião em que adquiriu o veículo sobre o qual recaiu a constrição, a embargante (dos embargos de terceiro) não teve condições de arcar com o custo da respectiva transferência, o que deu ensejo ao bloqueio impugnado. Nessas circunstâncias, impõe-se reconhecer que a própria embargante (dos embargos de terceiro) deu causa à constrição indevida, devendo, por isso, arcar com os honorários advocatícios, nos termos da Súmula mencionada. Está configurada, portanto, uma hipótese excepcional que justifica a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração. Dessa forma, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar o levantamento da constrição que recaiu sobre a motoneta HONDA/BIZ 125 ES, placa EXS 9467, chassi 9C2JC4820CR019100, código RENAVAL 455301255. Condeno a embargante ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Todavia, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita, a cobrança permanecerá suspensa, na forma da Lei nº 1060-50. Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos e dou-lhes provimento para suprimir, da sentença embargada, a contradição apontada, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010268-96.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005857-10.2015.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA X CENTRAL ENERGETICA MORRINHOS SA(SP185048 - NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E SP257093 - PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI)

Trata-se de exceção de incompetência arguida pela União, ao argumento de que a ação ajuizada pelas exceptas em face da excipiente e da PETROBRAS deveria ter sido distribuída a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barretos, SP, porquanto suas respectivas sedes são em Guaiá, SP e em Morrinhos, GO. Devidamente intimadas, as exceptas manifestaram-se às fls. 7-12. Relatei o necessário. Em seguida decido. Anoto, nesta oportunidade, ser incabível a exceção de incompetência, porquanto não haverá apreciação de mérito no procedimento que deu ensejo à presente exceção. De fato, no procedimento cautelar de protesto, após a intimação da parte requerida, os autos são entregues à parte requerente, sem que seja feito qualquer julgamento. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de incompetência. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0315250-81.1995.403.6102 (95.0315250-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SCARLE IND/ DE CALCADOS LTDA X CARLOS SCARABUCCI CERQUEIRA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X LELIA MARIA DAVID(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)

Ante o teor das fls. 184 e 188, homologo a desistência manifestada pela parte exequente à fl. 174 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas, na forma da lei. Sem honorários. Providencie a Secretaria o que for necessário para que os executados levem os valores bloqueados às fls. 149-150 e que foram transferidos para uma conta a disposição do Juízo (fls. 162-167). Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 6-19, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0301297-16.1996.403.6102 (96.0301297-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ENICAR COM/ E REPRESENTACAO LTDA X ENIO COMIN X MARIA DO CARMO PERENTEL COMIN(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA)

Ciência às partes do traslado de cópia do que restou decidido nos Embargos à Execução para estes autos. Assim, indefiro o requerimento de hasta pública do imóvel penhorado. Ademais, deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do decidido nos autos dos Embargos à Execução, conforme decisão transitada em julgado. Int.

0304113-68.1996.403.6102 (96.0304113-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE NILSON PASTRELLO X JOSE NELSON PASTRELLO X OSORIO PASTRELLO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELLO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI)

Deverá a exequente, em 5 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho da f. 352, fornecendo certidão atualizada do imóvel de matrícula n. 2589, registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Itápolis, SP. Não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação das partes. Int.

0302907-82.1997.403.6102 (97.0302907-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X RETIFICA DE MOTORES SERTANEZINA LTDA X ARNALDO BONINI FILHO X JUVENAL MARQUES FERNANDES(SP088737 - ADILSON ROBERTO DE CAMARGO E SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA)

Homologo a desistência manifestada pela exequente à fl. 514 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que já foi determinado o levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados sob os números 10.672, 8.668 e 16.716 (fls. 357 e 511), levante-se a penhora do imóvel matriculado sob o número 14.551 (fl. 131), oficiando-se o respectivo Cartório. Considerando o teor da terceira certidão lançada à fl. 120-verso, providencie-se a retificação do termo de autuação para que conste o correto nome do executado Juvenal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0014297-73.2007.403.6102 (2007.61.02.014297-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WEIMAR TAMBELLINE SCAVAZZINI(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI)

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007736-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X V DE S DA COSTA PLANOS DE SAUDE ME X VANDA DE SOUZA DA COSTA(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008266-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X M A GABELINI E CIA LTDA - ME X MARIO ANTONIO GABELINI X RENATA KETE FERREIRA

F. 128: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes. Intimem-se.

0009545-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCILENE MOREIRA DOS SANTOS(SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA)

F. 123: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes. Intimem-se.

0009546-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO OTAVIO AUGUSTINHO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)

Manifêste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste o seu interesse na penhora do veículo de placa JEP 5380, tendo em vista que o documento da f. 49 noticia a sua venda e compra para Roberto Andachi, em 25.01.2013. Note-se, ademais, que o executado foi citado em 3.04.2013. Int.

0005129-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LILAC FASHION ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X RODRIGO PEIXOTO RUSSO(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X GUILHERME PEIXOTO DE ANDRADE X GUSTAVO PEIXOTO DE ANDRADE(SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI)

Tendo em vista a alienação fiduciária que recaiu sobre o veículo indicado às f. 93-94, primeiramente, forneça a exequente o nome e o endereço da instituição financeira contratante, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se mandado de intimação à instituição financeira detentora dos direitos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a situação atual do financiamento ou arrendamento que recaiu sobre o veículo de placa ERX 6225. Int.

0002865-13.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO ARADO HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME X MARCELO ARADO

F. 89: a fim de se evitar diligências inúteis, primeiramente, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, intimação e depósito, conforme despacho da f. 47, observado o novo endereço fornecido em Bebedouro. Para tanto, forneça a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Na hipótese de não se localizar o executado naquela cidade, expeça-se carta precatória para as comarcas de Monte Azul Paulista e Tabapua, SP. Int.

0007022-29.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LAERCIO BAPTISTA DE ALMEIDA

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003384-51.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROSANGELA FUDIMURA POLLO - ME X ROSANGELA FUDIMURA POLLO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do(a) executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0011047-51.2015.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FRANCISCO LAUREANO NETO

Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, desde que a exequente forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007413-47.2015.403.6102 - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEARA ALIMENTOS LTDA. contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada acompanhe a chegada e abate de animais, emita os certificados sanitários nacional, internacional e guias de trânsito, destinados à exportação e atos correlatos. A impetrante aduz, em síntese, que: a) é empresa que explora o ramo de abatedouros e frigoríficos de aves, suínos e bovinos, bem como a comercialização dos respectivos produtos; b) sua atividade é submetida à fiscalização do Serviço de Inspeção Federal - SIF, sem a qual não é possível o abate, industrialização e comercialização de aves; c) depende do Serviço de Inspeção Federal - SIF para a continuidade de seu processo produtivo, em especial sua atividade fiscalizatória e de emissão de certificados sanitários e guias de trânsito; d) os fiscais federais agropecuários iniciaram movimento grevista em todo o país em 17.09.2015, razão pela qual a autoridade sanitária passou a negar a emissão de Certificado Sanitário Nacional, Certificado Internacional e Guia de Trânsito, afetando diretamente suas atividades; e) por esse motivo, encontra-se impossibilitada de dar continuidade à fabricação de seus produtos; f) há risco iminente de perda total dos produtos estocados, os quais não podem deixar as instalações dos frigoríficos; e g) o ato ilegal e abusivo consiste no descumprimento da norma contida nos artigos 21 e 22 da Instrução Normativa nº 10, de 1º de abril de 2014, da Secretaria da Defesa da Agricultura, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Pede medida liminar que determine que a autoridade impetrada emita os certificados sanitários nacional, internacional e guias de trânsito, especialmente quanto aos produtos destinados à exportação. Foram juntados documentos (fls. 10-32). Em atendimento aos despachos de regularização das fls. 35 e 126, a impetrante emendou a inicial e apresentou documentos (fls. 50-114 e 132-133). A decisão das fls. 115-117 deferiu a medida liminar pleiteada. Intimada nos termos do artigo 7º inciso II da Lei nº 12.016-2009, a União consignou que não tem interesse no presente feito (fl. 138). Devidamente notificada, a autoridade impetrada manifestou-se à fl. 143, apresentando os documentos das fls. 144-251. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 253. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Anoto, inicialmente, que, malgrado a liminar tenha eventualmente atingido os efeitos fáticos perseguidos pela impetrante, é ainda necessária uma sentença de mérito que venha a compor definitivamente a lide, dizendo o direito no caso concreto. Adoto, como razão de decidir, os fundamentos consignados na r. decisão das fls. 115-117, que passo a transcrever: A Instrução Normativa (IN) SDA nº 34, de 06 de novembro de 2009, estabelece as regras atinentes à emissão de Certificado Sanitário Nacional (CSN), Certificado Sanitário Internacional (CSI) e de Guia de Trânsito (GT), documentos indispensáveis para a circulação de produtos de origem animal, mormente aqueles destinados ao comércio exterior. Em seu art. 4º, a IN deixa claro que o processo de certificação sanitária de produtos de origem animal compreenderá e respaldar-se-á em todas as fases do processo produtivo, que compreenderá as etapas de obtenção da matéria-prima, produção, estocagem, expedição e transporte. Outrossim, o art. 2º da IN SDA nº 34/2009 determina que todo estabelecimento habilitado ao comércio internacional funciona sob regime de Inspeção Federal, tarefa essa que é cometida ao SIF. Assim, a impetrante, na consecução das atividades descritas na inicial, depende da atuação de órgão público federal, qual seja, o SIF, sendo que a descontinuidade dos serviços por ele prestados afetam diretamente seus negócios societários. Afirma a impetrante que os fiscais federais agropecuários, vinculados ao SIF, deflagraram movimento grevista em 17.09.2015, deixando de realizar as atividades que lhe são cometidas, paralisando, assim, sua cadeia produtiva. Conforme consta do sítio da internet

http://www.anffasindical.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=6241:presidente-do-sindicato-divulga-nota-a-sociedade-sobre-greve&catid=203&Itemid=558 (acesso em 20.09.2015), os fiscais federais agropecuários efetivamente paralisaram suas atividades na data acima referida, demandando com tal atitude reposição salarial. Coloca-se a questão nestes autos, portanto, se há direito líquido e certo da impetrante à continuidade de suas atividades em face do movimento grevista dos fiscais federais agropecuários, ou se a deflagração de greve impede que a pretensão da impetrante seja satisfeita. Em julgamento paradigmático (MI 670, Pleno, Rel. p/ acórdão Gilmar Mendes, j. 25/10/2007, DJe 30/10/2008), o Supremo Tribunal Federal, ao passo que reconheceu a omissão legislativa na regulamentação do direito de greve dos servidores públicos, assegurado pela Constituição Federal, decidiu pela aplicação das Leis nºs. 7.701/88 e 7.783/89 a essa categoria de servidores, reconhecendo, assim, a possibilidade imediata do exercício desse direito. Desde então a omissão legislativa persiste, e inúmeros conflitos têm surgido da ausência de definição legal específica para o exercício do direito de greve por servidores públicos, em especial em face da questão da paralisação de serviços públicos essenciais. A Lei nº 7.783/89 é insuficiente para dirimir essa questão, pois, sendo destinada ao setor privado, trata de forma sucinta esse ponto, limitando-se, em seu art. 11, a determinar que haja a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade quanto aos serviços ou atividades essenciais que a mesma lei elenca. Por tal motivo, o Poder Judiciário tem sido continuamente chamado a se manifestar sobre a questão, com a finalidade de coibir abusos decorrentes da paralisação total de atividades e serviços essenciais. Lícita essa interferência, pois a lei acima referida não abrange todas as variedades e multifacetadas situações em que o serviço público se reveste de caráter essencial, e que não pode ser paralisado, sob pena de prejuízo não de uma determinada empresa ou ramo de atividade, mas de toda a coletividade. Ao primeiro exame, trata-se do caso apresentado nos autos. A atividade empresarial da impetrante é objeto de intensa e contínua atividade fiscalizatória, seja para garantir a indenidade da saúde pública, seja para manter intactas as boas relações comerciais com outros países, evitando a exportação de produtos de origem animal que não correspondem aos padrões sanitários internacionalmente estipulados. Trata-se, outrossim, de atividade empresarial que não conhece intervalos, que não sofre solução de continuidade. Por conseguinte, o serviço público respectivo, de fiscalização e de emissão da documentação necessária para a continuidade dessa atividade, não pode cessar, sob pretexto algum, mesmo o do exercício do direito constitucional do direito de greve. Anoto que a conduta imputada como abusiva e ilícita por parte da autoridade impetrada, além dos graves prejuízos que pode causar à impetrante, também afeta interesses de toda a sociedade. Dentre eles, menciono o rompimento de contratos internacionais de exportação, com prejuízo à boa imagem do Brasil no exterior por conta de um movimento grevista, num momento especialmente sensível às finanças brasileiras e à visão que o mercado internacional tem de nosso país. Menciono, ainda, valores futuros que poderão ser arcados pelo contribuinte, na hipótese de a impetrante pretender recobrar em juízo, em face da União, os prejuízos que venha a sofrer em razão do movimento grevista dos fiscais federais agropecuários. Sendo assim, concluo pela presença da relevância do fundamento invocado pela impetrante na inicial, no sentido de que, mesmo sob o pretexto de greve, o serviço federal de inspeção sob o seu processo produtivo, e a emissão da documentação necessária para a livre circulação de seus produtos, não pode ser paralisado, devendo permanecer a ser exercido tal como antes da deflagração do movimento grevista. Ante ao exposto, concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para a retomada de suas funções de fiscalização junto à filial de nº 32 da impetrante, localizada na Rodovia Waldyr Canevari, s/nº, km 06, Centro, em Nuporanga/SP, retomando, ainda, a emissão dos os certificados sanitários nacional, internacional e das guias de trânsito, nos exatos termos e na mesma proporção da atividade por ela desempenhada, de forma a possibilitar a regular produção e comercialização dos seus produtos, na unidade produtora acima referida. Custas, na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam os autos ao TRF para o reexame necessário. P. R. I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3041

EMBARGOS A EXECUCAO

0004191-08.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001571-96.2009.403.6102 (2009.61.02.001571-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X OSVALDO DONIZETI POSSANI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Vistos. 1. Convento o julgamento em diligência. 2. Cumpra-se integralmente o item 2, do despacho de fl. 144, intimando-se o embargado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente N° 4332

MANDADO DE SEGURANCA

0003698-95.2010.403.6126 - NILTON FERREIRA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento do feito. Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para as providências que julgar necessárias. Findo o prazo, se nada for requerido, tomem os autos ao arquivo (findo). Cumpra-se. P. e Int.

0002438-12.2012.403.6126 - ANGELO ANTONIO PICOLOTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento do feito. Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para as providências que julgar necessárias. Findo o prazo, se nada for requerido, tomem os autos ao arquivo (findo). Cumpra-se. P. e Int.

0003706-04.2012.403.6126 - VALDEMIR DONIZETE GUSMAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento do feito. Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para as providências que julgar necessárias. Findo o prazo, se nada for requerido, tomem os autos ao arquivo (findo). Cumpra-se. P. e Int.

0005385-39.2012.403.6126 - DAVIR SOARES GALINDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento do feito. Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para as providências que julgar necessárias. Findo o prazo, se nada for requerido, tomem os autos ao arquivo (findo). Cumpra-se. P. e Int.

0001293-81.2013.403.6126 - ANTONIO BENEDITO CARNEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento do feito. Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para as providências que julgar necessárias. Findo o prazo, se nada for requerido, tomem os autos ao arquivo (findo). Cumpra-se. P. e Int.

0002374-65.2013.403.6126 - JOSE BATISTA MARQUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento do feito. Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para as providências que julgar necessárias. Findo o prazo, se nada for requerido, tomem os autos ao arquivo (findo). Cumpra-se. P. e Int.

Expediente N° 4335

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009452-52.2007.403.6181 (2007.61.81.009452-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO EUSTAQUIO SILVEIRA X HELOISA BAMBIRRA SILVEIRA

1. Certidão supra: Haja vista tratar-se de erro material e ademais, tendo a ré Heloisa recebido a denúncia correta, com a numeração de ação penal, entendo como válida a respectiva citação, vez que tomou ciência dos fatos a ela imputados, conforme petição juntada às fls. 273/278.2. Fls. 273/278: Tendo o réu Fabio apresentado petição informando a quitação dos débitos tributários, depreende-se que ciente quanto ao ajuizamento da ação criminal e imputação pela prática dos crimes elencados na denúncia. Embora o acusado não tenha sido citado pelo oficial de justiça, o mesmo constituiu advogado para atuar em sua defesa. Sendo assim, assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório, dou o réu por citado.3. Dê-se vista ao representante do parquet federal para manifestação acerca da petição juntada às fls. 273/278. Publique-se.Int.

0016286-37.2008.403.6181 (2008.61.81.016286-6) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Tendo em vista a certidão supra, expeça-se mandado para intimação do réu, a fim de que ofereça as razões de apelação, no prazo legal. Consigne-se que, decorrido in albis o prazo para manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc para apresentação da petição. Com a juntada da peça processual, encaminhem-se os autos ao representante do parquet federal para apresentação de contrarrazões ao aludido recurso. Publique-se.

0011064-49.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR JORGE CORREIA ROCHA X CICERO BATALHA DA SILVA X JULIO BENTO DOS SANTOS X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP313090 - KLEBER RODRIGO GAVIOLI RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM)

Fls. 303/305: Aguarde-se a juntada da certidão de óbito do réu Cicero, e após, dê-se vista ao representante do parquet federal para manifestação. Em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença em relação aos réus Júlio e Cicero. Ademais, proferida a sentença de extinção de punibilidade, venham os autos conclusos para designação de audiência em relação ao réu Arthur. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5727

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000116-92.2007.403.6126 (2007.61.26.000116-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003893-22.2006.403.6126 (2006.61.26.003893-6)) INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, dispensando-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005409-38.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001633-30.2010.403.6126) JOAO MAKIMOTO E CIA LTDA(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Proceda, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado.

0004426-97.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004842-22.2001.403.6126 (2001.61.26.004842-7)) HENRIQUE SKOWRONSKI NETO(SP149315 - MARCELO PIRES LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação de folhas 81/89, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002106-40.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002231-23.2006.403.6126 (2006.61.26.002231-0)) HENRIQUE SKOWRONSKI NETO X MARIA CLAUDIA MORAES SATCHEKI SKOWRONSKI(SP149315 - MARCELO PIRES LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação de folhas 141/156, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e

com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0005761-20.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002590-89.2014.403.6126) ORLANDO PENARRUBIA - ESPOLIO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifêste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 192/225. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0005785-48.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-17.2014.403.6126) HITORIN MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP287809 - CAMILA GARCIA MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifêste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 92/95. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0005897-17.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005887-07.2014.403.6126) EDESIO DE SOUZA SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifêste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 42/56. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0006105-98.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002995-91.2015.403.6126) COSTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIM(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução movidos por COSTA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIM em face da FAZENDA NACIONAL. À fls. 66, a embargada alega que os embargos perderam seu objeto uma vez que as certidões de dívida ativa que aparelhavam a execução em apenso foram extintas por decisão administrativa.É o relatório. Fundamento e Decido.É certo que nos autos principais foi prolatada sentença de extinção do processo em razão do cancelamento da inscrição do débito. Assim, restam prejudicados os presentes embargos. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência.Na espécie, denota-se dos documentos coligidos pela parte embargante que referidas inscrições tiveram por origem informações contidas em DCTF preenchida de forma errônea. Protocolados os pedidos de retificação em 18/7/2014 (fl. 33), as inscrições foram extintas em 14/8/2015 (fls. 35/36).Ocorre que tal informação somente sobreveio aos autos em 23/11/2015, ou seja, depois da oposição destes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001763-44.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004664-73.2001.403.6126 (2001.61.26.004664-9)) ADAIR TEIXEIRA DA SILVA(SP110412 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de terceiros em que a embargante postula o levantamento da penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0004664-7.2001.403.6126.Relata que, conquanto não seja parte no executivo precitado, a caminhonete placas EKX 8023, adquiridos pela embargante em 26.06.2013 (fls. 1146, do executivo fiscal), foi objeto de constrição judicial.Com a inicial, vieram documentos.Citada, a UNIÃO apresentou resposta (fls. 26/30), pugnando pela rejeição dos presentes embargos. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento por envolver questão eminentemente jurídica.A hipótese de cabimento dos Embargos de Terceiro está prevista no art. 1.046 do Código de Processo Civil in verbis:Art. 1.046 Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.A transferência de propriedade noticiada nestes autos foi realizada em 26.03.2013 (fls. 1146, do executivo fiscal). O débito foi inscrito em dívida ativa em 11.08.1995 (fls. 03, do executivo fiscal). A vendedora foi citada em 12.09.1995 dos atos e termos da execução fiscal precitada (fls. 11 dos autos principais). Nesta situação, presume-se fraudulenta a alienação nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, sendo ineficaz perante a embargada.Por outro lado, não há elementos de prova a demonstrar que, na época da celebração do referido negócio jurídico, a devedora tivesse reservados bens suficientes para o pagamento da dívida inscrita.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO OS EMBARGOS.Condene a parte embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados a partir da prolação desta sentença nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/2013.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da

execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004430-03.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-56.2014.403.6126) CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA ARAUJO(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifêste-se o Embargante sobre a contestação de folhas 20/22. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006439-26.2001.403.6126 (2001.61.26.006439-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TPR EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO E TRANSPORTE LTDA X PEDRO MAKIAMA X MARGARETE KEIKO MAKIAMA(SP268565 - CAIO MARIO CALIMAN FILHO)

DECISÃO Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidões apresentadas no montante de R\$ 41.060,49 (quarenta e um mil, sessenta reais e quarenta e nove centavos) em 25.03.1998. Devidamente citada, a Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 52/68), alegando, em síntese, a prescrição do débito. Não há penhora nos autos. Intimado, o Exequente manifestou-se às fls. 71/95, requerendo que seja rejeitada a exceção de pré-executividade. É o relatório. Fundamento e decido. Os documentos apresentados na petição inicial dão conta de que os créditos cobrados nos presentes autos se referem ao FGTS das competências relativas aos meses de 02/1979 a 09/1982. Em sua resposta, o Exequente sustenta que o lapso temporal para apuração e cobrança de débitos fundiários é de 30 anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei 8.036/90, da Súmula 210, do Superior Tribunal de Justiça e do Enunciado n.º 95, do Tribunal Superior do Trabalho. A respeito desse tema, o Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da prescrição trintenária, conforme ementa que segue: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DO TRABALHO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, 5º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ART. 27 DA LEI 9.868/1999. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS EX NUNC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 709212/DF, Relator: Ministro GILMAR MENDES, Plenário, v.m., DJe 18.02.2015) Deste modo, apesar da declaração de inconstitucionalidade, houve modulação para que os efeitos da decisão não retroagissem (ex nunc), ou seja, somente processos ajuizados após a decisão submeter-se-iam ao novo prazo prescricional. Neste executivo fiscal, não há prescrição das competências cobradas na CDA FGSP199801741 cuja prestação mais antiga venceu em 31/03/1979, uma vez que não havia decorrido o prazo prescricional de trinta anos quando a ação foi proposta em 02/10/1998. Posto isso, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade apresentada, por não vislumbrar a ocorrência da prescrição ventilada pela parte executada. Manifêste-se o exequente requerendo o que de direito no prazo legal. No silêncio ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0003661-78.2004.403.6126 (2004.61.26.003661-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ABRAAO VITAL ARAUJO(SP312115 - DENISE NEVES DE TOLEDO)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

0001550-19.2007.403.6126 (2007.61.26.001550-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POLI CLEAN CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA X SILVIO ANTONIO MAGRI BARBOSA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X MARCO ALOISO DE ALMEIDA

Vistos. Conforme questionamento feito por este juízo ao DETRAN/SP, acerca do procedimento para licenciamento de veículos bloqueados via RENAJUD, restou demonstrado, diante do ofício que anexo aos autos, que a restrição para transferência do veículo não impede seu licenciamento. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao DETRAN formulado pelo executado. Intime-se.

0004405-97.2009.403.6126 (2009.61.26.004405-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada de fls.433, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se no aruqivo o julgamento do agravo de intrumento 00247684320154030000, bem como a regularidade do parcelamento administrativo realizado. Intimem-se.

0004655-62.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DHICONTEK CONEXOES, MANGUEIRAS E ACESSORIOS LIMITADA -(SP176218 - RENATA ESPELHO SERRANO)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0005367-52.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ROTISSERIE TREM BOM LTDA ME(SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO) X AHMAD DAHROUGE X MARIA ELIAINE DA ROCHA DAHRUG

Vistos. Diante da comprovada adjudicação de imóvel perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André, determino o levantamento da indisponibilidade imposta via Arisp ao imóvel matrícula 64.052 do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis de Santo André. Intime-se.

0006477-86.2011.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X PRISA ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP337922 - FERNANDA CRISTINA SANTOS)

Uma vez que não se verifica solidariedade passiva de empresas que eventualmente pertençam a mesmo grupo econômico em execução fiscal, não se aplicando o art. 124 do Código Tributário Nacional conforme jurisprudência do STJ., indefiro o quanto requerido pelo executado. Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal. Intime-se.

0000744-08.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANTANA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA)

Manifeste-se, o executado, sobre a petição de fls. 174. Após, voltem os autos conclusos.

0003561-74.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NIDIA BORGES - SERVICOS MEDICOS SS LTDA - EPP(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES)

Fls. 67: nada a deferir uma vez que as restrições impostas já foram levantadas conforme extratos de fls. 62/64. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001927-09.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X SAO CAETANO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. - EPP(SP321803 - ANA CAROLINA MOMBELLI STREFEZZA LOPES)

Nada a deferir na petição de fls. 24/25, uma vez já realizado o procedimento para o levantamento das restrições por meio do sistema RENAJUD nestes autos às fls. 23. Remetam-se os autos aos arquivos, com baixa na distribuição.

0004370-30.2015.403.6126 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X BONANCA TRANSPORTES, LOGISTICA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Diante da petição de fls. 62/72, determino o levantamento da restrição imposta via RENAJUD ao veículo placa EJW 6096. Intimem-se.

Expediente Nº 5728

EMBARGOS A EXECUCAO

0005295-26.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002573-63.2008.403.6126 (2008.61.26.002573-2)) VIACAO DIADEMA LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 76/80. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006412-86.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001852-43.2010.403.6126) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 173/176. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002144-52.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006332-98.2009.403.6126 (2009.61.26.006332-4)) MAURO MARIO SCIANCALEPRE(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação de folhas 46/53, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005462-43.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-50.2015.403.6126) CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela Fazenda Nacional, aguardando os autos em Secretaria. Após, abra-se nosva vista para manifestação. Intime-se.

0005757-80.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003981-31.2004.403.6126 (2004.61.26.003981-6)) PANAPHONE TELECOMUNICACOES LTDA(SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 29/30. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005998-54.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003545-23.2014.403.6126) MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 50/62. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0006007-16.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-52.2013.403.6126) ABC PNEUS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 193/229. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0006008-98.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-34.2014.403.6126) ABC PNEUS LIMITADA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 542/560. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0006071-26.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005926-04.2014.403.6126) CELENA MARA SECCOMANDI(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 108/118. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002418-16.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002359-62.2014.403.6126) SPEED MIX CONCRETOS LTDA - ME(SP192587 - FERNANDO BINATTO TAMBUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação de folhas 30/40 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005792-40.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002944-17.2014.403.6126) SEBASTIAO DANTAS DE ARAUJO COM. DE VEICULOS - ME(SP360808 - ALEXANDRO LUIZ DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos. Conforme questionamento feito por este juízo ao DETRAN/SP, acerca do procedimento para licenciamento de veículos bloqueados via RENAJUD, restou demonstrado, diante do ofício que anexo aos autos, que a restrição para transferência do veículo não impede seu licenciamento. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao DETRAN formulado pelo embargante. Manifeste-se o Embargante sobre a contestação de fls. 26/31. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005830-52.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004512-73.2011.403.6126) ELZA

MARIA ANJOS DA SILVA X ELZA DOS SANTOS DOS ANJOS X IZILDA MARIA DOS ANJOS X JERONIMO TADEU DOS ANJOS(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a contestação de folhas 28/29. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0006254-94.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005084-92.2012.403.6126) MAGALI APARECIDA LUIZ MARTINS(SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos.Os presentes autos foram manejados por MAGALI APARECIDA LUIZ MARTINS para desconstituir a indisponibilidade de bens que recaiu no imóvel de matrícula n. 47.356 do 1º. Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, no qual figuram como proprietários do imóvel: SÉRGIO SILVA MARTINS e MAGALI APARECIDA LUIZ MARTINS, mediante alegação de ser bem de família.Requer provimento liminar que determine o imediato levantamento da averbação de indisponibilidade ou que se declare que a indisponibilidade recai apenas sobre a fração ideal pertencente ao executado.Numa análise perfunctória dos documentos apresentados, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo anulada em exame recursal.Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória.Decido.De início, resta imperioso consignar que para satisfação da execução fiscal n. 0005084-92.2012.403.6126, no valor de R\$ 87.134,29, foram penhorados ativos financeiros, veículos e foi decretada a indisponibilidade dos bens, sendo que os presentes embargos de terceiro integram o conjunto de outros embargos de terceiros manejados pelo executado e seus familiares que visam à desconstituição das seguintes penhoras:Nos embargos à execução 0002636-44.2015.403.6126, o embargante pede a desconstituição do bloqueio de ativos financeiros de R\$ 13.181,10, diante da alegação a impenhorabilidade do recebimento de quantias equivalentes a salário. Porém, não há qualquer impugnação quanto ao débito executado, limitando-se a discussão à alegação do valor penhorado.Nos embargos de terceiro 0001866-51.2015.403.6126, a embargante é a mãe do executado Sérgio e pede a desconstituição do bloqueio de ativos financeiros de R\$ 42.301,14, diante da alegação de impenhorabilidade do recebimento de benefícios previdenciários e aluguéis, valores penhorados em conta conjunta com o executado.Nos embargos de terceiro 0006255-79.2015.403.6126, o embargante Fábio é filho do executado Sérgio e pede a desconstituição do decreto de indisponibilidade de bens que recaíram em dois terrenos identificados nas matrículas n. 58.912 e 46.086, ambos pertencentes ao Cartório de Registro de Imóveis de Santos, mediante a alegação de que adquiriu a propriedade dos imóveis em 2005, havendo apenas usufruto vitalício em prol dos seus pais. Porém, ao tempo da compra o Embargante sequer dispunha de CPF próprio, conforme descrito nas matrículas dos imóveis fls. 12 e 13, pois era menor impúbere, indicando para tal fim o CPF de seu pai. Não consta dos autos declaração de imposto de renda para constatar a alegada propriedade do imóvel informada à Receita Federal, ou mesmo a origem do dinheiro para a aquisição do imóvel na condição de menor incapaz, o que deve ser esclarecido no curso da instrução processual.Nos presentes autos, a embargante é a esposa do executado Sérgio e pede a desconstituição da indisponibilidade de bens que recaiu no imóvel de matrícula n. 47.356 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, no qual figuram como proprietários do imóvel: SÉRGIO SILVA MARTINS e MAGALI APARECIDA LUIZ MARTINS, mediante alegação de ser bem de família ou que se declare que a indisponibilidade recai apenas sobre a fração ideal pertencente ao executado.Assim, por causa dos vários embargos manejados pelos familiares do executado, esta decisão os abarcará em conjunto.Diante dos documentos carreados até o momento, considero prematura a liberação das garantias efetuados nos autos da execução, mormente porque tornam irreversíveis as garantias alcançadas, além do fato de existir a possibilidade de ocultação de patrimônio, dissimulado em contas conjuntas ou imóveis em nome de filhos. Do mesmo modo, não restou demonstrado com robusta prova documental a distinção entre os ativos financeiros do executado e de sua mãe, sendo prudente a solução da questão somente no momento de prolação da sentença, após a produção de outras provas no curso da instrução processual, se houver. Por outro lado, o decreto de indisponibilidade de bens constitui uma medida protetiva de cunho cautelar para impedir o desfazimento de bens pelo executado. No mais, o bem de família pode ser alegado a qualquer momento do processo, não havendo, por ora, prejuízo na manutenção da indisponibilidade até a melhor análise no momento da sentença.Com relação ao perigo da demora, o perigo é reverso para Fazenda Nacional, a qual ainda não se manifestou acerca destas garantias e não conseguiu arrecadar os bens do devedor de outro modo.Por tais razões, INDEFIRO a tutela antecipada requerida nos autos 0002636-44.2015.403.6126, 0001866-51.2015.403.6126, 0006254-94.2015.403.6126 e 0006255-79.2015.403.6126, sem prejuízo da análise mais aprofundada no momento da sentença. Traslade-se cópia desta decisão para todos os autos em apenso.Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico).Remetam-se os autos ao Embargado, como já determinado.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001835-85.2002.403.6126 (2002.61.26.001835-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FORZA FRETAMENTO LTDA X OSVALDO LUIZ FOGLI X CELIA MARIA BALDASSARI FOGLI(SP116325 - PAULO HOFFMAN)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 dias, como requerido.Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

0002359-62.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TECHNIC DO BRASIL LTDA(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS)

Vistos. Conforme questionamento feito por este juízo ao DETRAN/SP, acerca do procedimento para licenciamento de veículos

bloqueados via RENAJUD, restou demonstrado, diante do ofício que anexo aos autos, que a restrição para transferência do veículo não impede seu licenciamento. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao DETRAN formulado pelo executado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6382

MONITORIA

0009682-58.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO SILVA LUIZ

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0010174-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA LUSENTE

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0004138-21.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVANILDO DE SOUZA SOARES

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006233-87.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002767-22.2014.403.6104) LILI KAMADA FARIAS(SP237313 - EDNA SHINZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, sob pena de preclusão. No silêncio ou em caso de manifestação genérica, venham para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010284-54.2009.403.6104 (2009.61.04.010284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA GLORIA CAPUCH DONATI(SP200321 - CELSO DE MENDONÇA DUARTE)

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0000727-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILEAR TRANSPORTE MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA - ME X EDVAL LIMA GONCALVES(SP187826 - LUIZ

Fl. 223: indefiro, uma vez que, da leitura de todo o recorrido pela oficial de justiça (fl. 220), não há indícios de ocultação. Fl. 224: defiro. Cite-se. No entanto, atente a subscritora de fl. 224 que o indigitado advogado já se encontra cadastrado e recebendo as publicações referente aos autos.

0011751-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X M CRUZ TRANSPORTES LTDA - ME X EDILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO MARTINS CRUZ

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 240: intime-se a CEF a fim de que dê prosseguimento do feito, no interregno de 15 dias.

0004283-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO FELIZARDO DE OLIVEIRA

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0005173-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COCKTAIL TRADING IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X RENATO MARQUES GOULART X FABIO LUIS DIAS FERREIRA

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO RETRO: dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias.

0002761-15.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLOBOPRINT ENVELOPES E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP X GREGORIO OLIVA

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO RETRO: dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias.

0000383-52.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE 77984323534 X MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0001988-33.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PORTO REAL DE SANTOS CALCADOS E TURISMO LTDA EPP X CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS POSSENTE

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO RETRO: dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0002333-96.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JURISPRUDENCIA - MODA MASCULINA, FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME X THAYNA MESQUITA DA SILVA X MARIA QUITERIA DA SILVA

Citadas, as executadas deixaram decorrer in albis o prazo para embargos. Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0002335-66.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL SANTOS OLINTHO - GASTRONOMIA - ME X RAFAEL SANTOS OLINTHO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO RETRO: dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias.

0003944-84.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIO FITNESS COMERCIO EXTERIOR LTDA X JOSE LUIZ MARIANO

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem

resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0005130-45.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOOST TRANSPORTES LTDA - ME X VLADIMIR HONORIO DA SILVA X ROBSON APARECIDO BATISTA

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004685-71.2008.403.6104 (2008.61.04.004685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ANDRESSA APOSTOLO LEONARDO X KATIA LILIANA BOMFIM DE AXIS X SELMA MARIA APOSTOLO LEONARDO X ARIIVALDO LEONARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESSA APOSTOLO LEONARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA LILIANA BOMFIM DE AXIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA MARIA APOSTOLO LEONARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO LEONARDO

À vista da manifestação de fl. 140, e considerando o teor do termo de audiência de fls. 95/98 e do contrato de fls. 108/110, esclareça a CEF sobre o prosseguimento do feito com relação aos garantidores do contrato. No silêncio, proceda-se ao desbloqueio do valor atinente à executada Kátia (R\$53,89, fl. 138), conforme manifestação de fl. 140. Após, venham os autos à conclusão, para análise sobre a manutenção da indigitada garantidora no pólo passivo do feito. No silêncio, ou em caso de manifestação solicitando o prosseguimento, com relação aos réus originários, intemem-se os executados Selma e Andressa dos bloqueios de fls. 138 e 139 (endereços às fls. 91/94).

0001121-40.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLARA ALVARES DE CASTRO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLARA ALVARES DE CASTRO SILVEIRA

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO RETRO: dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Expediente N° 6396

ACAO CIVIL PUBLICA

0005851-70.2010.403.6104 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO) X GILBERTO DAUD X BRAZILIO DE ARAUJO NETO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA PINHEIRO(RJ059661 - HUMBERTO MACHADO NETO) X OCTAVIO DA SILVA X MARCUS HENRIQUE GALVAO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE X JOAO NORBERTO FARAGE(DF000985 - JOAO NORBERTO FARAGE E DF016034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE) X LAERTE CODONHO X JULIO CESAR DE CARVALHO LIMA(DF003439 - DELIO LINS E SILVA) X NELIO RENAUD ANTUNES VAN BOECKEL - ESPOLIO X ARMANDO SILVIO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GONCALVES DE BRITO X ALVARO ARMANDO DE BRITO X ANA CLAUDIA DE BRITO X ANDREIA DE BRITO DOBES X HELIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - ESPOLIO X INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO X TPS TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COM/ E IND/ LTDA X WAL-MART BRASIL LTDA(SP162258 - DANIEL MARTINS BOULOS E SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES E SP271525 - DEBORAH VALCAZARA EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

1 - Fls. 8521/8532: defiro a emenda à exordial. 2 - Ao SEDI para promover as seguintes alterações: 3 - a - substituição de Gilberto Daud, por espólio de Gilberto Daud, representado por Maurício Sosnoski Daud; 4 - b - exclusão de Álvaro Armando de Brito, Ana Cláudio de Brito e Andréia de Brito Dobes do polo passivo; 5 - c - anotação da representação do espólio de Armando Sílvio de Brito por sua inventariante, senhora Maria Aparecida Gonçalves de Brito; 6 - d - anotação da representação do espólio de Nélio Renaud Antunes Van Boekel, pela senhora Aline Van Boekel. 7 - Com relação à representação do espólio de Nélio Renaud Antunes Van Boekel, ainda há pendência a ser regularizada. Com efeito, a autora aponta como representante do espólio a senhora Aline Van Boekel (filha do falecido), sem, contudo, esclarecer se a mesma possui legitimidade para representá-lo, na condição de inventariante. Esclareça a autora, em 10 dias. 8 - Após, em caso de cumprimento a contento do determinado no parágrafo 7, cite-se todos os réus.

0009059-62.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA E SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X CARBOCLORO OXYPAR INDS/ QUIMICAS

S/A(SP016170 - JOSE LUIZ DIAS CAMPOS E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP211834 - MAURÍCIO MORISHITA E SP211795 - KLEBER NASCIMENTO CAMMARANO)

Compulsando detidamente os autos, constatei erro material na decisão de 4069/4071v. Explico: no item n. 24 (fl. 4071), constou a ordem para depósito de 50% do valor dos honorários, sendo autorizada a liberação antecipada de 50%, ficando o restante condicionados à entrega do laudo e manifestação das partes. Dessa feita, em retificação e complementação à indigitada decisão (fls. 4069/4071v), determino que a ré complemente o depósito do valor integral dos honorários fixados (50% faltantes). No mais, mantenho a decisão tal como proferida, notadamente no que diz respeito à expedição de alvará para levantamento de 50% do valor (R\$15.000,00) em favor do perito, antecipadamente. Após a comprovação do depósito, expeça-se o alvará e intime-se o perito para dar início aos trabalhos. O prazo para entrega do laudo já foi firmado à fl. 4071 - 30 dias.

0006558-04.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALFEU PASCINI(SP251839 - MARINALDO ELERO)

Cumpra o demandante a determinação de fl. 346, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. No silêncio, venham os autos para sentença.

ACAO CIVIL COLETIVA

0007910-55.2015.403.6104 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE SANTOS E REGIAO(SP309898 - RENATA LIGIA TAVARES BURRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apensem-se os autos ao processo n. 0004571-25.2014.403.6104. Cite-se. No ensejo, manifeste-se a CEF sobre a identidade parcial entre os feitos e sobre as alegações de fls. 385/387.

DESAPROPRIACAO

0201516-59.1989.403.6104 (89.0201516-5) - UNIAO FEDERAL X SHIRLEY LOPES X LUCIO SALOMONE(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP287473 - FABIO LUIZ BORDON GOMES E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X SHIRLEY LOPES(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP109759 - FELICIANO RODRIGUES FRAZAO)

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Autos nº 0201516-59.1989.403.6104 Juiz Federal: Alexandre Berzosa Saliba Expropriante: União Federal Expropriados: Shirley Lopes e Lucio Salomone Sentença: tipo A1. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada aos 14/11/1977 pela extinta RFFSA, atualmente UNIÃO, em face de Luiz Lopes (sendo que após o seu falecimento ocorrido em 2004, assumiu o polo passivo a viúva SHIRLEY LOPES, fls. 2.538/39) e LUCIO SALOMONE, alegando que o Decreto-lei 71.398/72 declarou de interesse público para fins de desapropriação, as áreas de 14.400 e 23.400 metros quadrados, necessárias à construção do ramal ferroviário à margem esquerda do Porto de Santos-Cais da Conceiçãozinha- e à expansão deste. Além da transferência compulsória da propriedade, postulou-se o depósito da oferta, valores da época em Cr\$109.800,00. 2. Os expropriados contestaram o pedido (fls. 25/30), alegando em preliminar a carência da ação por falta de competência da Justiça Federal e a necessidade da emenda da inicial. No mérito, questionaram os valores oferecidos pela RFFSA, afirmando que não correspondem ao conceito de justa indenização, conforme preceitua a lei e a Carta Magna. 3. Réplica nas fls. 43/47. Aditamento à inicial na fl. 56. Depósito prévio em 2/12/1977 (fl. 15). Auto de imissão na posse aos 17/7/1978 (fl. 39). Despacho saneador na fl. 402. Laudo pericial nas fls. 119/159. Laudo do assistente dos expropriados nas fls. 444/520. Laudo do assistente do expropriante nas fls. 384/439. Audiência de conciliação, instrução e julgamento nas fls. 1.161/1.167. Audiência de continuação nas fls. 1.366/1.372. Memoriais do expropriante nas fls. 1.452/1.463. Memoriais da expropriada nas fls. 1.466/1.481. Sentença nas fls. 1.483/1.496. Acórdão do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) que anulou a sentença de primeira instância nas fls. 1.717/1.721. Realização de 2ª perícia, com apresentação de laudo nas fls. 1.743/1.766. Laudo divergente dos expropriados nas fls. 2.121/2.153.4. Depois de prolatada a primeira sentença nos idos de 1983 pela Justiça Federal em São Paulo, uma vez que nesta cidade de Santos ainda não havia a Justiça Federal - a qual somente foi implantada em agosto de 1988-, a ação de desapropriação foi então julgada, pela segunda vez nesta 1ª Vara Federal de Santos, pelo então Juiz Federal Substituto, hoje Desembargador Federal, Davi Diniz Dantas aos 8/2/1995.5. Em sua sentença, acostada no volume VI, nas fls. 2.256/2.265, sua Excelência julgou procedente o pedido, utilizando como ratio decidendi o laudo do perito judicial. Todavia, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do relator Castro Guerra, anulou a referida sentença, através de acórdão de fls. 2.356/2.357, sob o argumento de ter-se descoberto que a perícia judicial fora realizada por falso engenheiro e, por consequência, proclamada a sua nulidade e a necessidade de produzir outra perícia. 6. Já no volume VII destes autos, consta despacho de fl. 2.467 determinando a retificação do polo ativo, a fim de constar a União Federal como sucessora da RFFSA, bem como decisão de fl. 2.481 da lavra da então Juíza Federal Titular desta 1ª Vara, atualmente Desembargadora Federal, Daldice Santana, nomeando como perito judicial o Sr. Roberto Carvalho Rochlitz para realização da 3ª perícia, visando quantificar e mensurar a área expropriada e o valor da justa indenização, cumprindo assim o decidido pela 2ª instância, conforme o item 5 supracitado.7. O perito nomeado por este juízo apresentou suas conclusões às fls. 2.649/2.715. Os expropriados apresentaram laudo técnico divergente às fls. 2.721/2.767, ao passo que a expropriante apresentou o seu laudo técnico, também divergente, às fls. 2.769/2.802. Na fl. 2.817, o perito judicial efetuou o levantamento de seus honorários, no importe de R\$17.228,67.8. Aberto o prazo para memoriais finais, a União apresentou seu arrazoado às fls. 2.823/2.827. O expropriado Lucio Salomone trouxe seus argumentos nas fls. 2.832/2.837, enquanto a expropriada Shirley Lopes o fez às fls. 2.839/2.845.9. Os autos vieram conclusos para sentença, no entanto, às fls. 2.847/2.848, foram convertidos em diligências, para designar audiência, com o intuito

de que o sr. perito judicial esclarecesse algumas questões de ordem técnica. A audiência realizou-se em 21/10/2015, com a presença do sr. perito, dos advogados das partes e dos assistentes técnicos (fls. 2.857/2.860).10. Além dos esclarecimentos prestados verbalmente pelo expert, também foi apresentada resposta escrita (fl. 2.861), da qual foi dada vista às partes.11. Posteriormente, a União acostou aos autos informação da SPU (fls. 2.864/2.865). Os corréus Shirley Lopes e Lucio Salomone apresentaram manifestação escrita sobre as informações do perito, respectivamente às fls. 2.866/2.869 e 2.870/2.877.12. Assim, com quase 40 anos de tramitação deste processo, com a prolação de duas sentenças e o feito contando com 8 (oito) volumes e 2.877 páginas, tentamos fazer uma apertada digressão histórica, ressaltando que o objetivo primordial deste juízo é a prolação de uma sentença definitiva, pondo termo final à saga processual das partes, ainda que em 1º grau de jurisdição. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.13. Para uma melhor análise da questão posta em Juízo, serão enfrentados os temas na ordem lógico-racional. I - Do terreno de Marinha (ou acrescido).14. Antes de qualquer discussão atinente ao quantum indenizável - seja no que diz respeito ao momento em que esse montante deve ser apurado ou no que diz respeito à valoração do terreno propriamente dita -, é mister que seja enfrentada pelo Juízo a possibilidade da indenização pela desapropriação de área de Marinha e/ou acrescida de Marinha.15. Da análise detida dos laudos periciais do expert do Juízo e do assistente técnico da União Federal, verifica-se que houve convergência sobre a presença de terreno de Marinha na área desapropriada.16. O perito do Juízo, inclusive, foi bastante criterioso ao observar que os réus teriam direito ao aforamento da parcela do imóvel inserida em área de Marinha (e acrescida) e, portanto, no seu entender, fariam jus à indenização pela desapropriação do domínio útil do terreno.17. Por parte dos assistentes técnicos dos expropriados, contudo, o posicionamento foi em sentido oposto. De acordo com as razões trazidas no item 3.10 de seu parecer (fls. 2.734/2.746), concluíram os I. assistentes técnicos, em suma, que a propriedade da área era dos réus, sob os seguintes argumentos:a. o que define a propriedade de um determinado imóvel é o que consta do registro imobiliário (fl. 2.735) e que, no caso sub judice, o Sítio Itapurucaia foi registrado e descrito como terras alodiais (fl. 2.735 - sublinhado no original);b. não foram apresentados pelo SPU nem pelo perito do Juízo o relatório final dos trabalhos demarcatórios, a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos da Ordem Normativa n. 02 da SPU para demarcação da LPM (fl. 2740);c. durante diligências realizadas na área, os assistentes não verificaram indício de demarcação no local da linha (fl. 2740).18. Da análise detida de todos os argumentos apresentados pelo perito judicial e pelos assistentes técnicos das partes, é possível concluir que, não obstante os precisos levantamentos realizados pelo perito do Juízo, a solução da questão deve ser dada pelo aspecto documental e jurídico. Explico:19. Apesar da conclusão do expert do Juízo, no sentido de que o terreno seria passível de aforamento, não se pode olvidar que não houve nos autos qualquer comprovação de que tenham os expropriados diligenciado no sentido de regularizar a área junto à Secretaria de Patrimônio da União.20. Com efeito, o assistente técnico da União Federal foi preciso quando asseverou: Ter área em condições para ser aforada não significa que está constituído o aforamento ou que existe um contrato de aforamento, em vigor ou caduco, nem que existe um contrato de aforamento registrado em Cartório de Registro de Imóveis, como deve ser feito com todo tipo de propriedade imobiliária (no caso seria o domínio útil). (fl. 2.777 - grifado e sublinhado no original).21. Destarte, não havendo comprovação do aforamento, imperioso concluir que a posse da área era exercida em regime de ocupação.22. O regime de ocupação está regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar (g.n.):Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987....Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105.23. Do que se depreende, no regime de ocupação o ocupante detém o bem por mera tolerância de seu titular (a União). Não sem razão, já se decidiu pela inviabilidade de usucapião em área objeto de ocupação, exatamente porque (...) o fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação (g.n., TRF 5ª Região, AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime).24. Analisada a documentação acostada aos autos, não se verifica no registro imobiliário, nem de qualquer outra prova constante no processo, ter sido o imóvel objeto de aforamento, circunstância essa impeditiva de ter como configurada a hipótese de transferência do bem.25. Note-se que na ocupação não há a separação do domínio pleno em domínio útil e domínio direto, como acontece no aforamento, de modo que não há direito real suscetível de registro por ser o regime de ocupação precário (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 50394, UF: SP, Fonte DJ 03-10-1963, PP-03327, EMENTA VOL-00556-01, PP-00464 RTJ VOL-00030-01 PP-00156, Relator(a) RIBEIRO DA COSTA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 635980, Processo: 200302393772 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 03/08/2004, Documento: STJ000567692, Fonte DJ DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 271, Relator(a) JOSÉ DELGADO; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010186022, UF: RS Órgão Julgador, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, Documento: TRF400135624, Fonte DJ 01/11/2006, PÁGINA: 614, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA).26. Decorre, pois, que as transações entre particulares e mesmo a existência de transcrição ou matrícula no Registro de Imóveis não podem ser opostas à União, que, por lei e pela Constituição, é proprietária desses terrenos.27. Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª edição, página 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46:São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés.28. Acerca da matéria, colaciono Ementa do Acórdão relatado pelo Excelentíssimo Desembargador Federal do TRF da 2ª Região, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, que trata de situação fática análoga à deste feito (g.n.):AC 200451110008719AC - APELAÇÃO CIVEL - 435488Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDESTRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADAFonte E-DJF2R - Data: 07/01/2014DecisãoPor unanimidade, negou-se provimento à apelação, na forma do voto do Relator.EmentaPROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. TERRENOS DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. DOMÍNIO ÚTIL INEXISTENTE. OCUPAÇÃO. 1. Diferentemente do alegado em réplica e em apelação, a causa de pedir não restou assentada em alegação de domínio

útil por aforamento, mas sim em alegação de propriedade. A alteração da causa de pedir e do pedido após a citação do réu pressupõe a aquisescência deste, por se tratar de ampliação objetiva da demanda, como se extrai do art. 264 do CPC. 2. No Direito brasileiro, tanto o Código Civil de 1916 como o de 2002 adotaram o sistema de presunção relativa, segundo o qual a transcrição do título no Registro Imobiliário assegura o domínio, mas admite elisão por meio de prova em contrário, sendo, nesse contexto, inoponíveis ao Estado títulos de propriedade referentes a bens que, pela Constituição ou lei, integram o seu domínio. As provas trazidas aos autos pela União elidem a referida presunção, atestando a sua propriedade, não se fazendo necessária a prova pericial requerida. 3. Mesmo em se tratando de terrenos de marinha, os respectivos domínios úteis aforados em favor de particulares podem ser objeto de desapropriação, na hipótese de se tratar de enfiteuses. 4. A ocupação de terreno de marinha e acrescidos, regulada pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, difere do instituto da enfiteuse e do aforamento, revestindo-se de precariedade e sujeitando-se à revogação, independentemente de indenização, no exclusivo e discricionário juízo da Administração Pública. 5. No caso em apreço, contudo, não se está diante de domínio útil do particular sobre a área caracterizada como terreno acrescido de marinha, mas sim de ocupação, não havendo de se falar de direito a indenização por desapropriação, nos termos do Decreto-lei nº 9.760/46. 6. Apelação desprovida.²⁹ Assim sendo, passo a afastar, sucinta, mas individualmente, as alegações dos expropriados, constantes dos itens a, b e c do tópico n. 17, do corpo desta sentença. 1. conforme já exaustivamente debatido e corroborado pela jurisprudência apresentada, a presunção de propriedade decorrente da transcrição em registro imobiliário é passível de elisão por prova em contrário, e não pode ser oponível em face do conceito constitucional de bens da União;² considero suficientemente comprovada nos autos a natureza pública da área considerada de Marinha e acrescida de Marinha pela SPU e pelo senhor perito. Se os expropriados pretendem discutir os requisitos formais da demarcação, devem fazê-lo pela via própria, em ação autônoma, uma vez que a matéria diverge do objeto deste feito. Vale lembrar que, na ausência de prova em contrário - ressaltado, em ação autônoma -, prevalece o ato administrativo, em respeito ao princípio da presunção de sua legitimidade, atribuída pelo sistema pátrio, mesmo que ainda exista a pendência da homologação da demarcação definitiva;³ a demarcação da linha de preamar e, por conseguinte, da área de Marinha (e acrescidos) não depende de nenhuma demarcação física do terreno.³⁰ Diante do exposto, inarredável a conclusão de que só é passível de indenização por desapropriação a parcela do terreno não inserida em área de terreno de Marinha ou acrescidos.³¹ Apenas no intento de ilustrar a questão, esclareço que o entendimento aqui sustentado já vem sendo adotado na elaboração de sentenças de usucapião, da lavra de diversos magistrados que já atuaram nesta 1ª Vara Federal de Santos.³² Explico: a faixa da orla da praia de Santos, em quase sua totalidade, é composta por terreno de marinha. Em decorrência disso, e diante da dificuldade enfrentada pelos interessados na transmissão da propriedade de imóveis localizados nessa área, muitos se socorrem do Poder Judiciário, a fim de conseguir regularizar sua propriedade por intermédio da prescrição aquisitiva.³³ Contudo, à vista do proibitivo legal e constitucional, a pretensão, como via de regra, não leva os demandantes a êxito, dando ensejo ao reconhecimento da carência da ação (na modalidade impossibilidade jurídica do pedido), com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito.³⁴ E essas sentenças, inclusive, têm sido mantidas em Segundo Grau de Jurisdição.³⁵ A título de exemplo, registro o feito de n. 0010592-90.2009.403.6104, julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil (impossibilidade jurídica do pedido), em primeira instância, da lavra da Exma. Juíza Federal Substituta, doutora Andreia Silva Sarney Costa Moruzzi.³⁶ Após interposição de Apelação, foi negado provimento ao recurso por unanimidade, em decisão cuja ementa passo a reproduzir (g.n.):APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010592-90.2009.4.03.6104/SP2009.61.04.010592-5/SPRELATOR: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLINO. ORIG.: 00105929020094036104 1 Vr SANTOS/SPMENTADIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0011480-93.2008.4.03.6104 e n.º 0009607-58.2008.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 52 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.770, fl. 44v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 221/222. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 52/53 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2004 a 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 222/2007/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E.

Corte em casos análogos.7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.8. Apelação conhecida a que se nega provimento.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. II - Do momento da fixação do valor da indenização37. É imperioso fixar o seguinte parâmetro jurídico de raciocínio: o valor da justa indenização do bem expropriado é o do momento da emissão da posse, pelo expropriante, ou aquele contemporâneo ao momento da avaliação?38. A resposta deve ser extraída da jurisprudência, mormente do Superior Tribunal de Justiça, o qual em diversas ocasiões já se pronunciou sobre a matéria. Através dos julgados abaixo reproduzidos, é de fácil conclusão que o valor a ser considerado como diretriz para o pagamento é o do momento da avaliação do bem expropriado realizado pelo perito judicial.39. Confira-se:REsp 1274005 / MA - RECURSO ESPECIAL 2011/0202691-3Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMAJulgamento 27/03/2012 - Fonte DJe 12/09/2012Relator(a) p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, vencido o relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTADIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. TERRA NUA. AVALIAÇÃO.1. A ausência de prequestionamento da tese recursal à luz dos artigos 11 da LC 76/93, 462 e 683, II, do CPC obsta o conhecimento do apelo nobre, nos termos da Súmula 211/STJ.2. O valor da indenização deve ser contemporâneo à data da avaliação judicial, não sendo relevante a data em que ocorreu a emissão na posse, tampouco a data em que se deu a vistoria do expropriante, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 3.365/41 e do artigo 12, 2º, da Lei Complementar 76/93. Precedentes.3. Recurso especial conhecido em parte e provido.VOTO-VENCEDOR O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: Acompanho o eminente Relator no ponto em que deixou de admitir o recurso relativamente aos arts. 11 da LC 76/93, 462 e 683, II, do CPC, por ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ).No mérito, quanto à alegada contrariedade aos arts. 12 da Lei 8.629/93 e 12, 2º, da LC 76/93, a indenização deve levar em conta o valor do imóvel na data da avaliação realizada em juízo, e não na data da avaliação administrativa ou da emissão na posse.É o que se extrai da interpretação conjunta do art. 26 do Decreto-Lei nº 3.365/41 e do art. 12, 2º, da Lei Complementar 76/93, respectivamente, in verbis:Decreto-Lei nº 3.365/41 Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado.Lei Complementar 76/93 Art. 12. O juiz proferirá sentença na audiência de instrução e julgamento ou nos trinta dias subsequentes, indicando os fatos que motivaram o seu convencimento.(...) 2º O valor da indenização corresponderá ao valor apurado na data da perícia, ou ao consignado pelo juiz, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento.O valor da indenização deve ser contemporâneo à data da avaliação judicial, não sendo relevante a data em que ocorreu a emissão na posse, tampouco a data em que se deu a vistoria do expropriante, tendo em vista que o expropriado não pode ser ressarcido com valor que não corresponde à realidade em razão do decurso do tempo. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VALOR ATUAL. CONSENTÂNEO À DATA DA PERÍCIA. QUESTÃO DE DIREITO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.1. A questão controvertida nos autos é meramente de direito, não havendo óbices ao seu conhecimento por esta Corte. Isto é, dispensa-se a abertura das provas ao reexame. Nessa hipótese, não há falar em incidência da Súmula 07/STJ.2. A indenização justa é aquela que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis (art. 12 da Lei n. 8.629/2001). Quanto a seu valor, o art. 26, caput, do Decreto-Lei n. 3.365/1941 imprime que deverá ser contemporâneo ao momento da avaliação.3. A doutrina dos diferentes países não é uniforme a respeito do momento básico a partir do qual se calcula o valor do bem. Um primeiro critério calcula o valor levando em conta o momento da aprovação dos planos de obras; um segundo critério fundamenta-se no estado do bem no momento da fixação judicial do preço; um terceiro critério elege época do arbitramento como a mais adequada para o cálculo do valor do bem. O legislador brasileiro optou pelo segundo critério, ou seja, pelo estado do bem no momento da fixação judicial do preço(Cretella Júnior, José. Comentários às Leis de Desapropriação, p. 262.).4. O valor da indenização será contemporâneo à data da avaliação, não sendo relevante a data em que ocorreu a emissão na posse, tampouco a data em que se deu a vistoria do expropriante. (REsp 1.035.057/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 1º.9.2009, DJe 8.9.2009).Agravos regimentais improvidos (AgRg no AgRg no REsp 1.195.011/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 14/02/2011); PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ANÁLISE DE EVENTUAL INFRINGÊNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO.(...)3. Nos precisos termos do art. 26 do Decreto-Lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56, o valor da indenização será contemporâneo à avaliação.4. Hipótese em que o laudo pericial atribuiu ao imóvel o valor total de R\$ 682.946,54 (seiscentos e oitenta e dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), para dezembro/99 (época da emissão na posse), e o valor de R\$ 766.251,42 (setecentos e sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos), para outubro/2000 (época da perícia).5. Deve prevalecer, assim, o valor apurado para outubro/2000, contemporâneo à data da realização da perícia, nos termos da legislação que rege a matéria.II. (...)III. Recurso especial da parte expropriada parcialmente provido. Recurso especial do INCRA parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido (REsp 866.195/GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/12/2006, DJ de 1º/2/2007); PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. TÍTULO DA DÍVIDA AGRÁRIA COMPLEMENTAR. PRAZO DE RESGATE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ART. 26 DO DECRETO-LEI 3.365/1941. DATA DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. Na indenização fixada por sentença judicial além da oferta, para fins de desapropriação para reforma agrária, os Títulos da Dívida Agrária - TDAs complementares devem ser emitidos com dedução do tempo decorrido a partir da emissão na posse, a fim de que o resgate não ultrapasse o prazo constitucional de vinte anos. Precedentes do STJ.3. Nos explícitos termos do art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941, o valor da indenização será contemporâneo ao da avaliação do imóvel desapropriado.4. Recurso Especial parcialmente provido (REsp 1035057/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009); ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL -

DESAPROPRIAÇÃO - AFASTAMENTO DA PERÍCIA - VIOLAÇÃO DO ART. 12, 2º, DA LC 76?93 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - MERA INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO - INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 284 DO STF - INDENIZAÇÃO POR ÁREAS DE PASTAGEM EM RESERVA LEGAL - DECISÃO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS.1. O art. 12, 2º, da Lei Complementar n. 76?93 prevê que a indenização corresponderá ao valor apurado em perícia. O Tribunal a quo entendeu que os cofres públicos não devem suportar a valorização mercadológica, pelo que afastou a perícia e condenou o expropriante no valor da oferta. Não incide o óbice da Súmula 7?STJ, tendo em vista que o Tribunal de origem explicitou a razão pela qual afastou a perícia, sendo questão eminentemente jurídica.2. Merecem reparo a decisão agravada e o acórdão recorrido, pois não pode o Tribunal afastar a perícia sob a alegação de que os cofres públicos não podem arcar com o valor do imóvel, sendo que considerou que houve valorização mercadológica do imóvel não imputável às partes. A perícia deve ser seguida em decorrência da imposição do art. 12, 2º, da Lei Complementar n. 76?96.3. O agravo regimental deixou de impugnar especificamente o não-conhecimento do recurso especial, por não ter sido demonstrada a similitude fática, pelo que incide o verbete da Súmula 182 do STJ.4. Os arts. 165 e 458, II, do CPC não foram objeto de debate, pelo que não foi satisfeito o requisito do prequestionamento. Além disso, para se ter como implícito o prequestionamento seria necessário conhecer do recurso especial por violação do art. 535 do CPC, mas que não foi devidamente fundamentado, pelo que incide o verbete da Súmula 284 do STF.5. A indenização pelas áreas de pastagens foi decidida pelo Tribunal a quo com base no conjunto probatório dos autos. A revisão da decisão encontra óbice no verbete da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental de José Batista Veloso e outro parcialmente provido e agravo regimental do INCRA improvido (AgRg no REsp 970868?TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08?09?2009, DJe 28?09?2009). É por isso que, data venia, discordo do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que coloca como marco para essa atualização a imissão de posse, porque a avaliação pode ser ou não contemporânea à imissão. Ante o exposto, rogando vênias ao Relator, conheço em parte do recurso especial para dar-lhe provimento. É como voto.40. No caso telado, é certo que foram feitas duas avaliações ocorridas num passado muito distante, mas como ambas as avaliações estavam no bojo de trabalhos periciais posteriormente declarados nulos, não podemos adotar tais valores. 41. Uma vez assentadas tais premissas, com amparo nas decisões oriundas do STJ, tenho para mim que a data da avaliação a prevalecer é outubro de 2013, de modo que o valor da indenização será contemporâneo ao da avaliação.42. É oportuno registrar os valores encontrados pela perícia judicial, levando em conta o dies a quo. Daí então teríamos um valor final da indenização, no caso da data ser a imissão na posse, de R\$3.676.700,00 (três milhões, seiscentos e setenta e seis mil e setecentos reais), conforme fl. 2.667 e R\$532.500,00 (quinhentos e trinta e dois mil e quinhentos reais) como valor final da indenização em caso de se considerar a data da perícia, de acordo com a informação do expert do juízo na fl. 2.670.43. O laudo dos assistentes técnicos dos expropriados traz uma leitura diversa da situação, defendendo a fixação do quantum indenizável na data da imissão da posse. Leia-se (g.n.): a avaliação no valor atual proposto pelo I. perito judicial está errada.44. De outra banda, a expropriante trouxe aos autos manifestação de seu perito, constatando-se na fl. 2.778 (item D.6.2) a aquiescência com a assertiva de que a avaliação das terras é OK, levando-se em conta a avaliação na data da perícia. Por outros fundamentos, resume dizendo que o valor da justa indenização é R\$122.800,00 (cento e vinte e dois mil e oitocentos reais).45. Pelo exposto, a despeito do respeitável entendimento dos assistentes técnicos dos expropriados, tenho por certo que, seja pela redação expressa do Decreto-Lei n. 3.365/41 (art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado), ou pelo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o valor da indenização deve ser aquele apurado na data da avaliação do perito judicial. III - Da apuração do valor indenizável46. Ultrapassadas as questões sobre (i) - terreno de marinha e (ii) - momento de fixação do valor da indenização, cinge-se saber qual o trabalho a ser considerado como correto, a fim de atender ao postulado constitucional da justa indenização no caso de desapropriação.47. A questão gravita em torno das seguintes controvérsias: O trabalho realizado pelo perito judicial apurou adequadamente todas as nuances e circunstâncias da área a ser indenizada?; Ou a melhor apuração foi aquela realizada pelos assistentes técnicos dos expropriados?; Ainda há uma terceira via, que foi aquela exteriorizada pelo assistente técnico da parte autora. Em suma, qual dos 3 trabalhos periciais deve ser acolhido pelo juízo? Não se olvidando, outrossim, ser possível uma solução que contemple aspectos dos três trabalhos periciais, desde que haja compatibilidade entre eles.48. Temos o seguinte quadro dos valores obtidos nos laudos: (i)-o perito nomeado por este juízo apurou o valor de R\$532.500,00 (ii)-os assistentes técnicos dos requeridos apuraram o valor de R\$2.403.727,00 e (iii)-o assistente técnico da União chegou ao valor de R\$122.800,00.49. O deslinde, portanto, possui contornos estritamente técnicos, porquanto as questões jurídicas da área indenizável (terreno de Marinha) e do dies a quo da data da avaliação já estão superadas.50. Pois bem. Passo a pinçar os principais pontos do laudo pericial os quais, a meu juízo de valoração, devem ser realçados.51. A área localiza-se próxima à Rodovia Piaçaguera-Guarujá, do seu lado direito, fazendo divisa com o antigo leito do Rio Quilombo, no Município de Santos e que está distante 8 km do centro da cidade de Cubatão.52. O perito disse que a região se caracteriza por ser uma área com características rurais, sem qualquer atividade econômica, sendo coberta ora por mangue, ora por mata, ora por vegetação rasteira, com poucas casas em seu entorno. Neste ponto é crucial tecer o seguinte comentário: o perito, a meu sentir, não foi categórico e/ou taxativo ao se referir à área como rural, como quer fazer crer o laudo dos assistentes técnicos dos requeridos. Disse apenas que tinha características rurais, nada mais. Também é importante registrar, como forma de mostrar o equilíbrio das ponderações do perito judicial, que ele, perito, disse que a área é atualmente uma Zona de Preservação (ou seja, área de proteção ambiental da área continental de Santos), mas que na época da imissão de posse tratava-se de área industrial.53. No que toca a descrição da área atingida pela expropriação, o perito fez uma descrição minuciosa das duas áreas que juntas somam o total de 37.800 metros quadrados, deixando bastante claro que o imóvel expropriando, o qual divide o perímetro da propriedade, é de apenas 3% do total, ou seja, 97% do restante do imóvel está íntegro e com a sua propriedade e domínio preservados.54. Também há menção expressa que parte da área expropriada - 638,00 metros de comprimento x 40 metros de largura, resultando num total de 25.520 m - está situada em terrenos de marinha e acrescidos de marinha. Neste ponto, o perito judicial foi preciso ao dizer que inexistia Registro Imobiliário Patrimonial (RIP), pois os expropriados não tinham conhecimento de que a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) considera que parte do imóvel é bem da União.55. No entanto, o perito ainda aduz que isso não é o suficiente para alijar o direito dos expropriados de

receberem a indenização, porquanto embora não detentores do domínio pleno, eles detêm domínio útil, que vale 83% do valor da área, uma vez que ela tem todas as condições de ser aforada.⁵⁶ Nesse aspecto, e somente nele, este Juízo deve firmar - conforme já fundamentado em tópico pretérito - um posicionamento diverso do perito judicial.⁵⁷ Vale ressaltar que essa decisão tem cunho eminentemente jurídico, decorrente do entendimento majoritário da jurisprudência sobre a impossibilidade de indenização pela desapropriação de área de Marinha em regime de ocupação, e, portanto, em nada desmerece o trabalho do expert.⁵⁸ O perito nomeado nestes autos já atua neste Juízo, em função de absoluta confiança, desde 1999, tendo permanecido prestando seus valerosos serviços para os diversos Juizes Federais, Titulares e Substitutos, que exerceram a jurisdição na 1ª Vara Federal de Santos nesses 16/17 anos.⁵⁹ Nesse interregno, o expert já realizou cerca de 30 perícias, divididas entre feitos de rito Ordinário, Usucapião, Desapropriação, Ações Populares, Retificação de Registro, Cautelar e Reintegração de Posse, sempre com a dedicação e precisão técnica correspondente ao seu mister.⁶⁰ No mais, no tópico 7 do laudo judicial, o perito faz menção a 5 perdas experimentadas pelos requeridos: (i)-Perda da propriedade da faixa da linha férrea e por isso a indenização deve ser de 100%, (ii)-Ter sido a propriedade seccionada em duas partes, apenas uma passagem entre elas, pois com isso a unidade da gleba posterior à linha férrea, apenas na parte plana, horizontal, foi toda afetada, de modo que a indenização será de 3% do seu valor. Apenas como informação, não houve divisão da área no trecho em túnel; (iii)-Incômodos e inconvenientes pelo risco de passagem de trens, podendo atingir pessoas, veículos ou animais, além de ruído dos trens, sofridos por pessoas que passem para verificar o estado da via férrea e pelos efeitos psicológicos que a simples presença da via provoca na propriedade, sendo que por todos estes inconvenientes, a perda se estende por uma faixa de 50,00 metros de ambos os lados da ferrovia, apenas na parte plana, devendo-se assim indenizar o equivalente a 3% desta área, (iv)-Passagem de túnel sob terras dos requeridos, configurando-se uma servidão de passagem, com indenização fixada em 20% para este tipo de situação e (v)-Faixa non aedificandi de 15,00 metros de cada lado da via férrea, com indenização fixada em 20% do valor de ambas as faixas, uma de cada lado.

61. Os laudos dos assistentes técnicos dos expropriados (fls. 2.721/2.767 e 2.871/2.877) está bem detalhado, mas não entendo que tenha o condão de elidir o trabalho realizado pelo perito do juízo.⁶² Senão vejamos. A primeira afirmativa constante no item 2 (fl. 2.722) diz que o perito judicial considerou o imóvel como sendo rural, estando ele equivocado porque na verdade se trata de área de vocação de retro porto, inserida na região do Plano de Expansão do Porto de Santos.⁶³ Em nenhum momento a perícia do juízo afirmou ou considerou o imóvel como sendo rural, apenas disse, repita-se, que apresenta características rurais.⁶⁴ O fato da área expropriada estar inserida em Zona de Proteção (ZP) e Área de Proteção Ambiental (APA) da área continental de Santos já infirma, a meu ver, o argumento de que a área é vocacionada ao retro porto, inserida ao Plano de Expansão do Porto de Santos. Ora, isto se mostra totalmente incompatível com o disposto na Lei Complementar nº 729/2011, que disciplina o ordenamento do uso e da ocupação do solo na área continental do Município, dando nova disciplina à área de proteção ambiental-APA, e dá outras providências (fls.2.687/2.689).⁶⁵ No art. 25 da citada Lei Complementar do Município de Santos, ao tratar da chamada ZP (Zona de Preservação) o legislador local traz um rol exaustivo de usos e atividades permitidos (lembrando que a área expropriada está inserida nesta Zona) e daí exsurge cristalino que não haverá vocação de retro porto, em absoluto.⁶⁶ Não se olvide que quando a ação foi proposta (quase 40 anos atrás), a realidade era outra e, possivelmente, o imóvel estivesse inserido em região que fazia parte integrante do distrito industrial de Santos, por força da Lei Municipal nº 3.820/1973 (conforme narrado pelos expropriados na fl.2.723). Todavia, pela dinâmica das mudanças em relação à proteção ao meio ambiente, o local acabou sendo considerado Zona de Preservação e como tal deve ser tratada.⁶⁷ Quando foi consolidado o posicionamento da jurisprudência no sentido de que a justa indenização é considerada na avaliação contemporânea do bem expropriado e não quando na imissão da posse pelo ente expropriante, buscou-se contemplar algo natural que é a valorização de um bem com o passar do tempo. Nada mais razoável e natural, pela experiência haurida pelos fatos da vida.⁶⁸ Entretanto, como toda regra comporta exceções, pode acontecer a inusitada situação de um bem sofrer desvalorização por vários motivos. O caso dos autos ilustra bem esta hipótese, porquanto a área outrora industrial e promissora (sob o ponto de vista econômico e industrial), agora se vê inserida em Zona de Proteção e APA, estando assim seu valor mitigado pelas limitações constantes na Lei Complementar do Município de Santos/SP, de 2011.⁶⁹ Em verdade o que aconteceu foi uma evolução da sociedade quanto à consciência ecológica, a proteção do meio ambiente, a qual nos idos dos anos 70 era bastante diferente. O mesmo pode se dizer quanto a proibição do fumo à bordo de aeronaves comerciais, salas de aulas, restaurantes. Algo normal no passado, hoje soa como total descompasso com a vida cotidiana das pessoas.⁷⁰ E mais, tenho para mim que a lei de regência ao tempo da avaliação é que deverá ser observada, pois o princípio da legalidade não pode ser violado em hipótese alguma.⁷¹ Com efeito, os expropriados pretendem ver aplicada uma lei editada em 1973, o que, data máxima vênia, não me parece a interpretação mais acertada.⁷² Às fls. 2726/2728 os assistentes dos expropriados ainda atacam a ausência de menção à interligação da Rodovia Piaçaguera com o Complexo Anchieta, bem como aos melhoramentos da região (itens 3.3 e 3.4 do laudo).⁷³ Ora, é certo que o perito do Juízo trouxe aos autos todos os elementos necessários à avaliação do bem. E também não há dúvidas de que os profissionais atuantes na área levaram em consideração todas as características da região para a avaliação do valor do imóvel.⁷⁴ Não é razoável exigir do perito judicial, em suas razões técnicas, o esgotamento, ponto a ponto e esmiuçado, de todos os elementos mediatos passíveis de influência no resultado final, sob pena de demandar-lhe um trabalho sobre-humano.⁷⁵ Repiso: o laudo foi esclarecedor e suficientemente detalhado, e tanto o perito, quanto os corretores, certamente tiveram em mente o valor de mercado da área. E, mais uma vez, não se pode olvidar o caráter protetivo ambiental atribuído ao imóvel, o que também mitigou sua importância econômica.⁷⁶ Já por parte da União, houve ainda o rechaço da utilização do valor do terreno apurado pela Comissão de Peritos DERSA - Baixada Santista. No entanto, mais uma vez, acolho como acertada a conclusão do perito do Juízo, pois esse levantamento é o mais próximo que permitiria chegar à conclusão visada na perícia, posto tratar de uma realidade ida há quase quarenta anos. Além disso, o expert cingiu-se a se aproveitar dessa apuração apenas para efeito de valorização do terreno na Data da Imissão de Posse (fl. 2656) e, consoante o que já foi exaustivamente debatido, esse valor não será o considerado para efeitos de indenização.⁷⁷ Também vejo como acertado o laudo do perito judicial no que toca a colheita de vários valores por profissionais da área. A avaliação do expert levou em conta dados obtidos por corretores de imóveis da região, não havendo qualquer mácula que os invalide. Não vejo como atribuir ao expert deste juízo qualquer falha em assim proceder.⁷⁸ Arremato dizendo que no anexo V do seu laudo (fls. 2.698/2.706), ele (o perito judicial) trouxe 5 informações completas de corretores, tudo bem explicado e sem aparentes contradições, resumindo as informações, compilando dados, valores e cálculos aritméticos (fl. 2.705).⁷⁹ Dessa forma, do cotejo de todas as razões

apresentadas, acolho como fundamento da sentença, para fins de fixação do valor da indenização, o laudo do perito de confiança do Juízo, divergindo apenas no que diz respeito à parcela da área desapropriada afeta a terreno de Marinha ou acrescidos (25.520,00 m), a qual não deverá ser objeto de compensação financeira.80. Mantém-se hígido, portanto o laudo do expert judicial, devendo ser subtraído do quantum indenizável apenas o valor de R\$211.816,00, discriminado à fl. 19 do laudo (fl. 2.668 dos autos), restando aos expropriados o valor de R\$320.684,00 (trezentos e vinte mil, seiscentos e oitenta e quatro reais).81. Desta forma, como já referido no início desta sentença, mais precisamente no item 47, tópico final, resolve-se adotar o laudo do perito judicial, com pontuais ressalvas, para a fixação do valor da justa indenização aos expropriados.82. Pontuo, também, que esse montante indenizável não se restringiu à compensação financeira decorrente exclusivamente da perda de parcela do terreno. Na verdade, o quantum foi alcançado pela somatória de todos os critérios apontados pelo perito do Juízo como depreciadores do patrimônio dos expropriados, discriminados no tópico 60 desta sentença.83. E esses tópicos também não passaram despercebidos pelo assistente técnico da União, que, com sua contumaz diligência, os combateu individualmente.84. Contudo, essas demais assertivas do perito da União, consubstanciadas no laudo, especificamente às fl. 2.778/2.779, não foram robustas o suficiente para esgrimir tudo que foi dito pelo perito judicial.85. Em primeiro lugar, ocorreu sim a divisão da gleba em duas partes, face o seccionamento, pelo simples fato de que há uma linha de trem passando pela propriedade. Como disse o perito judicial: A unidade da gleba posterior à linha férrea, apenas na parte plana, horizontal, foi toda afetada (fl. 2659).86. Também prevalece a estimativa do perito judicial que houve um perda de 3%, em razão dos inconvenientes de risco e incômodos a pessoas, veículos e animais. Aqui se fala em potenciais situações, pois se houvesse algo concreto, já ocorrido, certamente a indenização seria ainda maior. Não é condição a ocorrência de um resultado quando estamos falando em riscos e incômodos.87. A passagem do túnel sob as terras dos expropriados configura sim uma servidão de passagem, sendo um argumento frágil dizer o contrário. É evidente que existe inconveniente para o uso da terra sobre o túnel, até por uma questão de simples geografia disforme, outrora inexistente.88. Por derradeiro, também repilo a argumentação da União de ser incabível indenizar a faixa marginal à linha férrea, denominada faixa non aedificandi.89. Por disposição legal e administrativa, é vedado ao particular a edificação na faixa de 15 metros adjacente e para cada lado da linha férrea (artigo 1.299 do Código Civil c.c. artigo 4º, III, da Lei n. 6766/79), de forma a configurar indubitável restrição administrativa ao direito de propriedade, com a consequente depreciação do valor de mercado da área correspondente.90. Não merece guarida, igualmente, a alegação da ausência do dever de indenizar, por estar a parcela da área non aedificandi inserta na Reserva Legal (apontada, sem critério preciso, como 35% pelo assistente técnico da União), pois, a teor da legislação pertinente, essa reserva se presta para a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa (artigo 3º, III, do Código Florestal). Ora, não há se confundir proteção ao Meio Ambiente com a construção de uma via férrea.91. Mais uma vez, nesse tocante, a indenização é medida de Justiça.92. Por fim, quanto aos acréscimos incidentes sobre o valor da condenação, sigo a orientação recente fixada em julgado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis (g.n.):RESP 201101947676RESP - RECURSO ESPECIAL - 1272487Relator(a) HUMBERTO MARTINSSTJ - SEGUNDA TURMAFonte DJE DATA:20/04/2015EmentaADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. JUSTO VALOR. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL. IMISSÃO NA POSSE. PATAMAR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. BASE DE CÁLCULO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. DIFERENÇA ENTRE 80% DO VALOR DA OFERTA INICIAL E O DA INDENIZAÇÃO FIXADO NA SENTENÇA. 1. O Tribunal de origem fixou o valor da indenização levando em consideração a alienação de imóvel idêntico. Em momento algum o acórdão proferido em sede de embargos infringentes determinou que fosse pago o imóvel não loteado como se loteado fosse, como faz crer o ora recorrente. 2. Nesse diapasão, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido quanto ao valor que melhor represente a justa indenização pela desapropriação do imóvel demandaria o reexame do acervo fático, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte: Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel (AgRg no REsp 1.458.700/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 18/03/2015.) 4. Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF (REsp 1.111.829/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/5/2009). 5. Conforme dispõe o art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição, de modo que os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional. 6. A base de cálculo dos juros moratórios é a mesma dos juros compensatórios, qual seja, a diferença entre os 80% do valor da oferta inicial depositada e o que foi fixado em sentença para a indenização, ou seja, os valores que ficaram indisponíveis ao expropriado, que somente serão recebidos após o trânsito em julgado. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. 93. Portanto, o valor da indenização deverá ser acrescido de juros compensatórios, desde a data da imissão na posse, à alíquota de 12% ao ano até 10/06/1997, 6% ao ano entre 11/06/1997 e 13/09/2001 (data da publicação da decisão proferida na ADI n. 2332/DF/STF), e 12% ao ano desde então, até a data da expedição do precatório.94. A base de cálculo dos juros compensatórios será equivalente a 80% da diferença entre o valor ofertado na peça inaugural (devidamente atualizado) e o fixado nesta sentença.95. Os juros moratórios somente incidirão na hipótese do precatório não ser pago no prazo constitucional.96. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar constituída a desapropriação da área objeto destes autos, ou seja, o total das duas áreas, que juntas

somam 37.800m, em favor da União Federal. Esclareço, contudo, que dentro desse total (37.800m), foi reconhecida a existência de 25.520m correspondentes a terrenos de marinha ou acrescidos de marinha, os quais naturalmente já fazem parte da propriedade da União.97. Condeno a União a indenizar os demandados o valor correspondente à área de 12.280m (diferença apurada entre a área total objeto do feito - 37.800m, e a parte composta por terrenos de marinha e acrescidos - 25.520m), nos termos firmados na fundamentação, no valor de R\$320.684,00 (trezentos e vinte mil, seiscentos e oitenta e quatro reais) (valor para outubro de 2013), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e acrescido de juros compensatórios, desde a data da imissão na posse, à alíquota de 12% ao ano até 10/06/1997, 6% ao ano entre 11/06/1997 e 13/09/2001 (data da publicação da decisão proferida na ADI n. 2332/DF/STF), e 12% ao ano desde então, até a data da expedição do precatório.98. Deixo, por ora, de condenar a União nos juros de mora, consoante fundamentação.99. Após o trânsito em julgado e desde que providenciada pela autora ou expropriante as cópias autenticadas necessárias à instrução da Carta de Adjudicação, expeça-a a referida carta, devendo a interessada promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, e, no mesmo prazo, ser comprovada a sua distribuição no Cartório de Registro de Imóveis competente.100. A autora é isenta de custas. Deixo de condenar as partes em honorários de advogado, à vista da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos/SP, 20 de janeiro de 2016. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA Juiz Federal

USUCAPIAO

0012106-20.2005.403.6104 (2005.61.04.012106-8) - LINDINALVA DA SILVA MUNIZ(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X ANTONIO SAMPAULO X MARLI APARECIDA SAMPAULO X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Ciência às partes do retorno dos autos (à UF pessoalmente). Defiro o prazo de 10 dias para que a União se manifeste sobre o prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0004335-78.2011.403.6104 - RIVANDA DOS SANTOS(SP164605 - CESAR MASCARENHAS COUTINHO) X MANOEL JOSE DOS PASSOS - ESPOLIO X JOSE ENOCK DOS SANTOS FILHO X MARIO PIRES LIGATE X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 246/248, da autora, em seu duplo efeito. Intime-se a União Federal da sentença, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões à apelação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF e, se em termos, remetam-se os autos ao TRF3ª Região, com as homenagens de estilo.

0008735-67.2013.403.6104 - JOSE DIAS DOS SANTOS X EMILIA DIAS DOS SANTOS(SP077148 - GILBERTO LOPES JUNIOR) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X AMERICO SAMAMEDE X DIVA FERREIRA SAMAMEDE X UNIAO FEDERAL

A citação por edital só se justifica após esgotadas todas as tentativas de citação pelas vias ordinárias. Ademais, o edital de fl. 115 referia-se aos réus ausentes, incertos e desconhecidos e eventuais terceiros interessados, e os respectivos cônjuges, o que não condiz com a condição de réus perfeitamente identificados, como é o caso dos réus identificados na exordial. Dessa feita, promovam os autores as citações, mediante apresentação dos endereços atualizados, ou então comprovem documentalmente terem diligenciado e justifiquem a impossibilidade de cumprimento da ordem. Sem prejuízo, não incumbe ao Poder Judiciário diligenciar no intuito de identificar os réus no processo. Apresentem os autores a qualificação dos possuidores dos lotes confinantes, a fim de viabilizar sua citação. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0003051-93.2015.403.6104 - ALFREDO HONORIO DA SILVA - ESPOLIO X ELZA DA SILVA X AFRANIO DOS SANTOS SILVA X AIRTON DOS SANTOS SILVA X ENI APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO X EDNA DOS SANTOS SILVA(SP266093 - TANIA MARA REZENDE DE CARVALHO) X SEM IDENTIFICACAO

Apesar das inúmeras oportunidades para regularização, os demandantes não proporcionaram condições de prosseguimento à ação, senão vejamos: 1 - o feito foi ajuizado em nome do espólio de Alfredo Honório da Silva, no entanto, mais de quatro anos após o ajuizamento, os demandantes juntam contrato de venda de benfeitorias em nome próprio (fl. 179); 2 - apesar de orientados a proceder à busca da matrícula do imóvel por nomes antigos da rua onde o mesmo se localiza (fl. 171), os demandantes cingiram-se a apresentar certidão de cartório com o endereço atual do imóvel, o que, em última análise, inviabiliza a citação do titular do domínio; 3 - os demandantes insistem em deixar de proporcionar a identificação e citação dos confinantes do imóvel; 4 - não foi apresentada minuta do edital de citação dos réus em local incerto e terceiros interessados. 5 - os demandantes formularam requerimento de citação dos alienantes do imóvel, representados por sua filha e sucessora (fl. 174), apensar de reiteradamente esclarecido que a representação do espólio se dá na pessoa de seu inventariante; Diante do exposto, venham os autos conclusos para extinção.

0008267-35.2015.403.6104 - LUCIANA PEREIRA VALENTIM BRITTO X MARCO ANTONIO VALENTIM BRITTO(SP259252 - PEDRO DA VEIGA MIRANDA) X CONSTRUTORA PHOENIX LTDA X CONDOMINIO EDIFICIO VILLA DESTA

1. Os autores identificaram como réus a titular do domínio (Construtora Phoenix) e o Condomínio do qual o imóvel usucapiendo faz parte. Matrícula atualizada às fls. 21/34v. É o breve relatório. Decido. 2. Apresente(m) o(s) autor(es) planta do imóvel e memorial descritivo (inclusive da garagem), subscrito por profissional habilitado, no qual deverá constar, entre outras coisas, sua descrição, com as perfeitas

delimitações de área, área total, e a individualização dos confinantes do imóvel. Prazo: 10 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito.3. Apresente(m) certidão do Distribuidor Cível, referente a ações possessórias, reais imobiliárias e pessoais reipersecutórias, nos últimos 20 (vinte) anos, da(s) Comarca(s)/Subseção(ões) do(s) domicílio(s)/sede(s) do(s) autor(es), bem como do foro de situação do imóvel (artigos 923 do CPC, c.c. 1.238 e segs. do CC). Prazo: 10 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito.4. Para efeitos de citação dos confinantes, tenho por suficiente a citação do condomínio. Contudo, é dever identificar o representante do condomínio, a fim de possibilita a citação. Prazo: 10 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito.5. Os próprios demandantes esclarecem em sua exordial que o imóvel trata-se de imóvel aforado (fl. 03). Promovam, destarte, a inclusão da União Federal no polo passivo, bem como propiciem a respectiva citação.6. Apresentem os as cópias da petição inicial, bem como dos principais documentos que a acompanharam, notadamente do memorial descritivo e da matrícula, em quantidade suficiente para citação dos réus (titular do domínio, condomínio e União Federal), bem como para notificação das outras Fazendas Públicas (Municipal e Estadual). Prazo: 10 dias. Pena: indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito.7. Apresente minuta do edital de citação dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, bem como daqueles conhecidos e não localizados (artigo 942, CPC). Prazo: 10 dias. Pena: indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito.8. Caso seja descumprida alguma das determinações, nos prazos assinalados, venham para extinção.9. Na hipótese de serem cumpridas a contento, citem-se e notifiquem-se as Fazendas.

0008802-61.2015.403.6104 - MARIA INEZ OLIVEIRA DA SILVA X JOSE BRAZ DA SILVA - ESPOLIO X CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA BOMFIM X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA BRAS DA SILVA X RENATA OLIVEIRA DA SILVA X ANDRE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA(SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Fazendas Estadual e Municipal sem interesse no feito (fls. 186 e 190, respectivamente). A União asseverou interesse no feito, o que desencadeou o reconhecimento da incompetência do Juízo Estadual, com a remessa dos autos a este Juízo. É o breve relatório. Decido.2. A representação do espólio em Juízo se fará por seu inventariante. Promovam os autores a retificação do polo ativo, mediante apresentação de cópia do Termo de Inventariante do sr. José Braz da Silva, bem como procuração firmada em nome do inventário, representado por quem de direito. Prazo: 10 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito.3. Tratando-se de feito datado de 2008, apresente certidão da matrícula atualizada do imóvel, a fim de possibilitar ao Juízo a identificação do titular do domínio. Prazo: 10 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito.4. Diante de todo o processado, verifico que não foi possível aos demandantes promoverem à identificação dos titulares o domínio. Dessa forma, a fim de dar cumprimento ao requisito legal, entendo por satisfatória a citação dos alienantes. Promovam os autores a inclusão, no polo passivo, dos alienantes: Julio Braz da Silva e Rosa Maria França da Silva (fl. 23). No ensejo, apresentem seu endereço (ou o endereço de seu inventariante, em caso de óbito).5. Considerando que o laudo pericial não delimitou satisfatoriamente a área usucapienda, nem seus confinantes, apresente(m) o(s) autor(es) planta do imóvel e memorial descritivo, subscrito por profissional habilitado, no qual deverá constar, entre outras coisas, sua descrição, com as perfeitas delimitações de área, área total, e a individualização dos confinantes do imóvel. Esclareço que a gratuidade da Justiça não se estende às diligências que incumbem à parte, fora dos autos. Prazo: 30 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito.6. Após a identificação dos confinantes, promova a parte autora a inclusão, no pólo passivo, informando a qualificação e endereço com CEP (artigo 282, II, do CPC), bem como propicie a respectiva citação, de todos os confinantes (ou sucessores) do imóvel (discriminados no memorial descritivo). Prazo: 10 dias. Pena: indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito.7. Promovam os autores a citação da União Federal. Prazo: 10 dias. Pena: indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito.8. Apresentem os demandantes as cópias da petição inicial, bem como dos principais documentos que a acompanharam, notadamente do memorial descritivo e da matrícula (tantas quantos forem os corréus - alienantes, confinantes e União), para instruir a(s) contra-fê(s) (artigo 42 do CPC)9. Apresentem os autores minuta do edital de citação dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, bem como daqueles conhecidos e não localizados (artigo 942, CPC). Prazo: 10 dias. Pena: indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito.10. No mais, visando ao esmoreito andamento processual, em respeito ao princípio do contraditório, e atenta aos requisitos do pedido de usucapião, deverá a parte autora:11. Esclarecer, comprovando documentalmente, se utiliza o imóvel como moradia habitual (artigos 1.238, único, 1.239, 1.240 e/ou 1.242, único, todos do CC).12. Apresentar: a) cópia do espelho do IPTU; b) comprovantes do pagamento do IPTU nos últimos cinco anos; c) certidão do IPTU negativa, positiva ou positiva com efeitos de negativa.13. Caso seja descumprida alguma das determinações, nos prazos assinalados, venham para extinção.14. Na hipótese de serem cumpridas a contento, citem-se e notifiquem-se as Fazendas.

0008822-52.2015.403.6104 - JOAO RENATO PEKNY X RENATA DOS ANJOS FAZIOLI PEKNY(SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA) X OSCAR RAMOS DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

1. Memorial descritivo do imóvel às fls. 31/32. Planta à fl. 33. Certidões do Distribuidor Cível às fls. 49/59. Fazenda Estadual sem interesse no feito (fl. 109). A Fazenda Municipal apresentou contestação ao pleito às fls. 111/117. A União asseverou interesse no feito às fls. 121/123, o que deu azo à remessa dos autos a este Juízo. É o breve relatório. Decido.2. À vista da apresentação de defesa, considero suprida a formalidade de citação do Município de Bertoga.3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais referentes à Justiça Federal. Prazo: 5 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito, e consequente cancelamento da distribuição.4. À vista do óbito do titular do domínio, promovam os autores a regularização processual, indicando quem deverá figurar polo passivo, bem como o respectivo representante, com endereço para citação. Prazo: 10 dias. Pena: indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito.5. Diante da negativa da citação dos confinantes (fls. 78 e 79), promovam os demandantes o prosseguimento, informando o endereço para sua citação. Prazo: 10 dias. Pena: indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito.6. Promovam os autores a citação da União Federal. Prazo: 10 dias. Pena: indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito.7. Apresentem os autores as cópias da petição inicial, bem como dos principais documentos que a acompanharam, notadamente do memorial descritivo e da matrícula (tantas quantos forem os corréus - titular do domínio, dois confinantes

e União Federal), para instruir a(s) contra-fê(s) (artigo 42 do CPC). Prazo: 10 dias. Pena: indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito.8. Apresentem minuta do edital de citação dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, bem como daqueles conhecidos e não localizados (artigo 942, CPC). Prazo: 10 dias. Pena: indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito.9. Caso seja descumprida alguma das determinações, nos prazos assinalados, venham para extinção.10. Na hipótese de serem cumpridas a contento, cite-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000097-50.2010.403.6104 (2010.61.04.000097-2) - LIBRA TERMINAIS S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP185132A - JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E SP293338A - PAULO SERGIO DE ARAUJO E SILVA FABIAO E SP221577 - BIANCA BERBERIAN) X ELIO SACCO X DAGMAR MARIA PASSOS SACCO X AYRTON LARAGNOIT X MARLY DA MOTA LARAGNOIT X JOSE MARIA MACHADO X IARA MARIA CARDOSO MACHADO X ADROALDO WOLF X HELENICE APARECIDA SILVA WOLF X SERGIO NALON X ADRIANA PICCIONI NALON(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP076051 - IRACI SANCHEZ PEREIRA E SP113154 - MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI E SP146785 - MARIANA DE SOUZA CABEZAS E SP009417 - DONALDO ARMELIN) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Dada vista dos autos ao DNIT e à ANTT, os autos ficaram em carga com a Procuradoria Federal por quase cinco meses. Ultrapassado esse interregno, a I. Procuradora cingiu-se a requerer a dilação de prazo por 30 dias. Diante do relatado, tenho por certo que o prazo em que os autos estiveram em carga foi muito mais do que suficiente para a esmerada análise das questões levadas à análise da Procuradoria Federal. Além disso, não se pode olvidar que eventual concessão de prazo suplementar para um dos interessados, teria o condão de ferir a paridade entre as partes do processo, de forma que o indeferimento do pedido de fl. 1.926v é inarredável. Ademais, como consectário lógico, precluíram os prazos peremptórios. Intime-se o DNIT e a ANTT desta decisão, por mandado. No mais, cite-se os denunciados sucessivos PH Empreendimentos Imobiliários LTDA., Pedro Augusto Pereira e Henrique Mendes (fls. 1225 e 1502).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005471-42.2013.403.6104 - IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS(SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos (a UF pessoalmente). No ensejo, requeiram o que for de seu interesse para o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008341-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008341-3) - LIBRA TERMINAIS S/A(SP185132A - JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E SP293338A - PAULO SERGIO DE ARAUJO E SILVA FABIAO) X ELIO SACCO X DAGMAR MARIA PASSOS SACCO X AYRTON LARAGNOIT X MARLY DA MOTA LARAGNOIT X JOSE MARIA MACHADO X IARA MARIA CARDOSO MACHADO X ADROALDO WOLF(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X HELENICE APARECIDA SILVA WOLF(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SERGIO NALON X ADRIANA PICCIONI NALON(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP018527 - ANTONIO MARSON E SP076051 - IRACI SANCHEZ PEREIRA E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP166422 - LUIZ FERNANDO CABRAL RICCIARELLI E SP138348 - GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI E SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA)

Das provas. Este feito trata de medida cautelar de arresto, visando à garantia de matéria tratada na ação principal. Assim, considerando que não há nestes autos discussão meritória a respeito dos fatos que poderão gerar - ou não - o dever de indenizar, foi determinado, às fls. 1624/1625, que os réus esclarecessem o objetivo do pedido de prova pericial. Intimidados daquela decisão, os demandados permaneceram-se inertes. Dessa feita, indefiro a produção de prova pericial neste feito. Da impugnação do arresto do imóvel por terceiro. Da análise do contrato de fls. 1639/1641, a senhora Tereza Rubi Falco comprovou ter firmado contrato de compromisso de compra e venda do imóvel situado à Rua Baltazar da Veiga, n. 589, apt. 102, datado de 03 de abril de 2009, ou seja, antes mesmo do ajuizamento da ação cautelar de arresto. Às fls. 1608/1615, a cessionária trouxe aos autos cópia de sentença proferida pelo Juízo Estadual, que lhe reconheceu o direito à outorga da escritura pública definitiva. Essa decisão, inclusive, foi mantida em 2º grau de jurisdição (fls. 1616/1621). Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 1605/1606 e determino o cancelamento do arresto do apt. n. 102, do edifício localizado à rua Baltazar da Veiga, n. 589, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, objeto da matrícula n. 77.665, do 4º CRI/SP. Publique-se. Aguarde-se o prazo para interposição de agravo. Decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se Carta Precatória para cumprimento da ordem. Em caso de comprovação da interposição do recurso, aguarde-se 30 dias pela notícia de eventual deferimento de efeito suspensivo (a informação nos autos será de ônus da interessada). Decorridos esses 30 dias sem manifestação, igualmente expeça-se Carta Precatória para cumprimento da ordem. No mais, aguarde-se o julgamento da principal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011736-70.2007.403.6104 (2007.61.04.011736-0) - MRS LOGISTICA S/A(SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP149850 - MARICI GIANNICO) X UNIAO FEDERAL(SP214964B -

TAIS PACHELLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X LIBRA TERMINAIS S/A(SP185132A - JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E SP293338A - PAULO SERGIO DE ARAUJO E SILVA FABIAO E SP221577 - BIANCA BERBERIAN E SP148597 - CESAR AUGUSTO FOGARIN E SP253619 - EVANDRO DA SILVA FLORENCIO E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP138348 - GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI)

Dada vista dos autos ao DNIT e à ANTT, os autos ficaram em carga com a Procuradoria Federal por quase cinco meses. Ultrapassado esse interregno, a I. Procuradora cingiu-se a requerer a dilação de prazo por 30 dias. Diante do relatado, tenho por certo que o prazo em que os autos estiveram em carga foi muito mais do que suficiente para a esmerada análise das questões levadas à análise da Procuradoria Federal. Além disso, não se pode olvidar que eventual concessão de prazo suplementar para um dos interessados, teria o condão de ferir a paridade entre as partes do processo, de forma que o indeferimento do pedido de fl. 1.023 é inarredável. Ademais, como consectário lógico, precluiu a oportunidade para apresentação de quesitos. Intime-se o DNIT e a ANTT desta decisão, por mandado. No mais, mantenho o decidido na parte final da decisão de fls. 960/961 e na decisão de fl. 1.002, no intuito de que se aguarde decisão definitiva sobre a realização de prova pericial nos autos n. 0000097-50.2010.403.6104.

ALVARA JUDICIAL

0008300-25.2015.403.6104 - ZILCIR APARECIDA BERLANGA(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA E SP325968 - RAFAELA DOS SANTOS GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará, visando à liberação de valor atinente a restituição de imposto de renda do senhor Dejair Januário, falecido. Figura como requerente sua esposa, senhora Zilcir Aparecida Berlanga Januário. Decido. Este Juízo não é competente para processamento e julgamento da ação. Com efeito, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer à Justiça Estadual a competência para causas em que se discuta o procedimento voluntário de alvará para levantamento de valores de titularidade de pessoa falecida. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO OBJETIVANDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEVIDOS A SEGURADO FALECIDO. 1. Nos casos em que não houver pretensão resistida por parte do ente público, não se configura hipótese de competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF/88), porquanto não se tem litígio, consistindo o feito em jurisdição graciosa, ou, como parte da literatura defende, em administração pública de interesses privados pelo Poder Judiciário. 2. Compete à Justiça Comum Estadual apreciar e julgar ação que tem por objetivo a expedição de alvará de levantamento de valores devidos a segurado falecido. 3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, o suscitado. (CC 46579 / RJ - CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0139630-9 - Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 24/11/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 13/12/2004 p. 215) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação. Em consonância com o parágrafo 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Santos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades de praxe.

Expediente Nº 6415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006446-21.2000.403.6104 (2000.61.04.006446-4) - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP333820 - FERNANDO TRAVE PERFETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS)

Expeça-se ofício a CEF para que informe se o alvará de levantamento de fl. 430 foi pago, encaminhando-se, se o caso, a respectiva via liquidada. Ciência à parte autora do extrato de pagamento complementar de fl. 435.

0000408-17.2005.403.6104 (2005.61.04.000408-8) - MANOEL VENANCIO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MANOEL BONFIM DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MARIO SERGIO DEFEU(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MANOEL CANDIDO DE FARIAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MANOEL DOMINGOS TELES DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MAURO FERREIRA DE BULHOES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ALCIDES GUELLA - ESPOLIO X NAIR COUTINHO DE OLIVEIRA GUELLA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X WILSON URIAS ALEXANDRINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FERNANDO VASSAO DE AQUINO - ESPOLIO X MARIA RISONIDE MATOS DE AQUINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE LOURA DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL

1- Vista ao exequente do teor do ofício expedido pela CODESP (fls.356/411). 2-Apresente o exequente a memória de cálculo no prazo de trinta dias. Int.

0002373-59.2007.403.6104 (2007.61.04.002373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CELIA DE SOUZA

Concedo o prazo improrrogável de dez dias para que a CEF manifeste-se sobre o despacho de fl. 315. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0004191-41.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO CARLOS LIMA

Manifeste-se a CEF sobre o apontado na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.154. Int.

0009269-16.2010.403.6104 - TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP164204 - JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES E SP279573 - JOANA PRISCILA PENNA GUERREIRO MASSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TIJOLAR DE MONGAGUA COM/ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Manifeste-se a TERMAQ acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 172).

0009504-46.2011.403.6104 - ANA CLAUDIA DE CAMPOS ALMEIDA X THALITA CAMPOS ALMEIDA(SP036166 - LUIZ SIMOES POLACO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Manifeste-se a CEF sobre o apontado pela autora às fls. 479/480.Int.

0004167-08.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO VIEIRA DE MELLO

Manifeste-se a CEF sobre o apontado na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.105. Int.

0005841-84.2014.403.6104 - WALDOMIRO MARCOS ANTONIO(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito.Verifico equívoco na decisão de fl. 216 no quanto recebeu a apelação em seu duplo efeito.De fato a sentença recorrida, à fl. 182, concedeu a tutela que fora requerida na inicial, de modo que o caso é de recebimento da apelação somente no efeito devolutivo. Assim, retifico a decisão para receber a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal.Intimem-se as rés para imediato cumprimento do determinado na sentença de fls. 176/182 in fine.Após, oportunamente, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.Int. e cumpra-se.

0008409-73.2014.403.6104 - JOSE MARIA DA SILVA(SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Assiste razão à UNIÃO FEDERAL.Refifico a decisão de fls. 90 nos seguintes termos: Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. \intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0003211-21.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SOLUCONTEINERS COMERCIO LOCACAO E MANUTENCAO DE CONTAINERS LTDA - ME

Indefiro o pedido de fl. 102, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 101. Requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0003927-48.2015.403.6104 - LUIZ ROBERTO MACARIO DE CAIROS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004200-27.2015.403.6104 - ANTONIO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004210-71.2015.403.6104 - PAULO DOS SANTOS LEON(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004213-26.2015.403.6104 - ADILSON SILVA DE ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004767-58.2015.403.6104 - MARLUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP286021 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005376-41.2015.403.6104 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA X TL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA X CARGO JAGUAR TRANSPORTES E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA EPP X CARGOLOG - OPERADORA DE TRANSPORTES MULTIMODAIS S.A. X TRANS PORTO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUARIOS LTDA X LIBRA TERMINAL 35 S/A X DIREX LOGISTICA LTDA

Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia em face de seus ex-empregadores o pagamento das contribuições previdenciárias por eles não recolhidas, à época própria, aos cofres da previdência social.O feito foi originalmente proposto perante a Justiça do Trabalho, a qual declinou da competência para a Justiça Estadual.O Juízo Estadual, por sua vez, entendeu que por tratar-se de pedido referente ao pagamento de contribuições previdenciárias haveria interesse do INSS na lide, e por isso determinou a remessa do feito a esta Justiça Federal. Dispõe a Súmula n. 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No mesmo sentido, a reforçar a competência da Justiça Federal para decidir sobre o interesse da União, confira-se a Súmula n. 250 também do STJ: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.A lei n. 11.457/07 transferiu à UNIÃO FEDERAL a responsabilidade pela arrecadação das contribuições previdenciárias, razão pela qual foi-lhe dada vista para manifestar-se sobre eventual interesse em ingressar no feito.Em sua manifestação de fls. 674/678 a UNIÃO FEDERAL afirma não possuir interesse em intervir no feito, alegando possuir meios próprios, regidos pela legislação tributária, para efetuar a cobrança das contribuições em apreço.Considerando o desinteresse da UNIÃO FEDERAL em intervir no feito, assim como o fato de que o autor propôs a ação exclusivamente em face de seus ex-empregadores, todos pessoas jurídicas de direito privado que não se enquadram nas hipóteses elencadas no art. 109, I da Constituição Federal, o caso é de afastar-se a competência da Justiça Federal.Tornem os autos ao Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Santos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0005401-54.2015.403.6104 - ANDERSON CUNHA MORGADO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas pela ré, bem como sobre os documentos que instruíram a contestação. Int.

0005638-88.2015.403.6104 - MANOEL BERNARDINO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.int.

0005746-20.2015.403.6104 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006951-84.2015.403.6104 - CELIA REGINA DIAS(SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se a parte autora sobre o apontado pela CEF às fls. 41/46. Int.

0007859-44.2015.403.6104 - CARLOS LOPES SILVA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

1-Encerre-se o presente volume e proceda-se à abertura do próximo.2-Manifeste-se o autor sobre o apontado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 377/378.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006333-81.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ANTONIO CARLOS GAZOLLI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE)

Manifeste-se o embargado sobre o apontado pela UNIÃO FEDERAL Às fls. 262/300.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201677-93.1994.403.6104 (94.0201677-5) - AGOSTINHO TEIXEIRA DE AZEVEDO X NEIDE DOS SANTOS AGUIAR(SP003862 - FRANCISCO EUMENE M DE OLIVEIRA E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AGOSTINHO TEIXEIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DOS SANTOS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Flos. 243/245: mantenho a decisão de fls. 220/221 por seus próprios fundamentos. A referida decisão, que reconheceu evadido de vício o patrocínio do Dr. José Francisco Paccillo em razão de sua duplicidade, restou irrecorrida pelos meios próprios. Nada mais, pois, a discutir sobre a questão. Com relação ao alegado pela peticionária de fls. 243/245, verifico que ela própria não foi constituída nos autos pelo autor, mas sim substabelecida pelo Dr. José Francisco Paccillo. Assim, reconhecido o vício daquele patrocínio, não podem ser reconhecidos os substabelecimentos por ele efetuados. Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 220/221, intimando-se a autora a, querendo, constituir novo patrono. Int. e cumpra-se.

0002630-60.2002.403.6104 (2002.61.04.002630-7) - ARY INOCENCIO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ARY INOCENCIO ALVES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da penhora no rosto dos autos. Anote-se. Intime-se a UNIÃO FEDERAL. Após, venham-me para transmissão. int. e cumpra-se.

0018931-48.2003.403.6104 (2003.61.04.018931-6) - ROGERIO SILVA CHAGAS X REGINALDO HENRIQUE FERREIRA X FABIANO APARECIDO DE CARVALHO X LUCIANO RODRIGUES SANTOS X GILMAR SILVA FERREIRA X ALEX DE SANTANA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL X ROGERIO SILVA CHAGAS X UNIAO FEDERAL X REGINALDO HENRIQUE FERREIRA X UNIAO FEDERAL X FABIANO APARECIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUCIANO RODRIGUES SANTOS X UNIAO FEDERAL X GILMAR SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ALEX DE SANTANA X UNIAO FEDERAL

Requeira os exequentes o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0006925-96.2009.403.6104 (2009.61.04.006925-8) - MOACIR JOSE SALEME DE OLIVEIRA(SP014749 - FARID CHAHAD E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0008681-09.2010.403.6104 - CONSORCIO IMIGRANTES(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO IMIGRANTES X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004950-20.2001.403.6104 (2001.61.04.004950-9) - CARLOS BISPO DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X ROQUE BENTO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS

BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo adicional de dez dias para que a CEF manifeste-se sobre o despacho de fl. 363.

000580-90.2004.403.6104 (2004.61.04.000580-5) - EUDOXIO LIMA MENEZES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUDOXIO LIMA MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 103/106.

0013558-02.2004.403.6104 (2004.61.04.013558-0) - VALMIR DE SOUZA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VALMIR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão retro, encaminhe-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

0011359-70.2005.403.6104 (2005.61.04.011359-0) - DIMARI S/A DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X INSS/FAZENDA(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X DIMARI S/A DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES

Efetue o autor o pagamento da importância apontada pela UNIÃO FEDERAL no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0002529-47.2007.403.6104 (2007.61.04.002529-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EINAR DE REZENDE JUNIOR X ANTONIO CARLOS NUCCI - ESPOLIO X IZER CHABON NUCCI X IZER CHABON NUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EINAR DE REZENDE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS NUCCI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZER CHABON NUCCI

Concedo o prazo de trinta dias para que a CEF manifeste-se sobre o despacho de fl. 306.

0012134-17.2007.403.6104 (2007.61.04.012134-0) - VANESSA APARECIDA CARDOSO PEREIRA(SP189489 - CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VANESSA APARECIDA CARDOSO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001245-57.2014.403.6104 - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS S VIC GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS S VIC GUARUJA E CUBATAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 181/182. No silêncio, venham-me conclusos para extinção.

0002214-72.2014.403.6104 - ANTONIO BATISTA BENEVIDE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO BATISTA BENEVIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 86/91.

Expediente N° 6429

DEPOSITO

0007908-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON ROSA JUNIOR

Conforme se verifica dos autos, cuida-se de ação de busca e apreensão convertida em depósito diante da não localização do veículo alienado fiduciariamente (fls. 113). Às fls. 131 a CEF requer a penhora do automóvel descrito às fls. 123/125, o qual é justamente o objeto da ação de busca e apreensão e que não foi localizado, razão pela qual se mostra incabível a expedição de mandado de penhora do mesmo. Da mesma forma, por ora, incabível a intimação do réu para pagamento nos termos do art. 475-J, uma vez que na tentativa de efetuar a citação do mesmo para a ação de depósito, a fim de que providenciasse a entrega do bem ou depositasse o seu equivalente em dinheiro, certificou o oficial de justiça às fls. 118 que o réu mudou-se do endereço constante dos autos, não deixando notícias acerca de seu paradeiro. Sendo assim, promova a demandante o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no

prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

MONITORIA

0003218-62.2005.403.6104 (2005.61.04.003218-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intime-se o advogado subscritor da parte autora para, no prazo de 05 dias, comparecer à secretaria e regularizar a petição de fl. 119. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009093-08.2008.403.6104 (2008.61.04.009093-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE ALVES DA SILVA X EROTIDES ALVES DA SILVA(SP169778 - DANIELLA BRITO SIMONE) X MARIA DE LOURDES MACHESTER PEREIRA DE MELO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS)

1) Recebo os embargos monitorios de fls. 172/179, tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. 2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0003725-76.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ZANGIROLAME

Concedo à CEF o prazo de 30 dias. Decorrido, sem manifestação, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0007556-35.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILDA DA CONCEICAO MESSIAS

Concedo à CEF o prazo de 60 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0010981-70.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CEZAR APARICIO FERREIRA

Recebo a apelação da parte ré no seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001877-49.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO TONI(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO)

Recebo a apelação da parte ré no seu duplo efeito. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Apresentadas ou não, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009190-95.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-73.2014.403.6104) REPARADORA DE CONTAINERS SANTISTA LTDA - ME X LEANDRO MOURA NEVES X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA X GILZEMARA POMBO SOUSA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Promova a apelante o recolhimento da diferença das custas processuais, bem como o pagamento das despesas de porte de remessa e de retorno à Superior Instância no prazo de 10 dias, sob pena de não recebimento do recurso.

0002516-67.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008644-74.2013.403.6104) DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X GISELLE PIMENTEL GUIMARAES X HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 179/180: À vista das questões deduzidas nestes autos, constato que não há alegações de descumprimento das cláusulas do contrato. Na verdade, a fundamentação de defesa cinge-se à ilegalidade/abusividade das cláusulas pactuadas. Destarte, tenho por certo que a controvérsia cinge-se a matéria de Direito. Desnecessária, portanto, a produção de perícia técnica contábil, razão pela qual indefiro-a. Do mesmo modo, indefiro a produção de prova testemunhal, posto que incompatível com o objeto do feito. Relativamente ao requerimento de intimação da embargada para que traga aos autos a evolução contábil da dívida, o mesmo mostra-se inoportuno, uma vez que o demonstrativo de débito instruiu a petição inicial da execução e inclusive foi utilizado para instaurar os presentes embargos (fls. 118/134). Publique-se e venham para sentença. Int. Cumpra-se.

0008840-73.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004641-42.2014.403.6104) REPARADORA DE CONTAINERS RIO GRANDE LTDA. - ME X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA(SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI E SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo, em razão da falta de requerimento dos embargantes (art. 739-A, caput e parágrafo 1º, CPC). Apensem-se aos autos principais. Ao embargado, para resposta no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003338-32.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X IVANI BOCCHILE(SP230173 - DENIS ROMEU AMENDOLA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Fl. 173: Indefiro, por ausência de previsão legal. Promova a demandante o prosseguimento, no prazo de 15 dias, atenta ao teor do artigo 988, VI, do Código de Processo Civil, que a legitima para promover a requerer a abertura da inventário. Caso ultrapassado interregno superior a 30 dias sem manifestação objetiva quanto ao prosseguimento, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF, por mandado ou carga dos autos, a fim de que promova o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1.º, do Código de Processo Civil).

0008779-57.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PORTAL DAS NOVIDADES COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA E SP292810 - LUIZ RODRIGO FIORDOMO DA COSTA) X JULIO CEZAR FERREIRA DA SILVA(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA E SP292810 - LUIZ RODRIGO FIORDOMO DA COSTA) X EMILIANO CIOLA MAZZETTO

Diante do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Sem prejuízo, providenciem os advogados dos executados a juntada de procuração a fim de regularizar sua representação processual, tendo em vista o desapensamento e arquivamento dos embargos à execução por eles interpostos.

0001645-42.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M DA S GONZALEZ TELEFONIA - ME X MARILDA DA SILVA GONZALEZ

Defiro a suspensão, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

0009173-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEPS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X MARCELO GIOVANY SCHATZMANN X EDELZIRA PUKANSKI SCHATZMANN(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0004646-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILMA ANGELO DE LIMA(SP257124 - RENDIA MARIA PLATES)

Como o recurso interposto pela exequente/embargada nos autos dos embargos à execução de nº 0010983-06.2013.403.6104 foi recebido apenas no efeito devolutivo, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0009623-36.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILUZIA DUTRA NICACIO X MARIA MARGARIDA SILVEIRA NICACIO ARITOLI

Ao que consta, o valor bloqueado nos autos, de titularidade da executada Mariluzia Dutra Nicacio, no Banco Itaú, foi de R\$ 13.094,82 (fls. 92). Às fls. 97/99 a executada se insurge contra a penhora realizada na conta corrente nº 02969-5, informando que o valor nela bloqueado (R\$ 4.078,90) seria fruto dos proventos de pensão alimentícia pagos por seu ex-marido por força de acordo homologado judicialmente, razão pela qual sustenta ser impenhorável e requer seu desbloqueio. Como prova de suas alegações, a executada trouxe aos autos extratos da referida conta corrente (fls. 102/115), cópias do acordo e da sentença que fixou os alimentos (fls. 116/120) e comprovantes dos depósitos efetuados por seu ex-marido (fls. 122/133). Da análise dos documentos trazidos aos autos pela executada, depreende-se que o valor da pensão alimentícia depositada mensalmente por seu ex-marido é de R\$ 750,00 (ou um salário mínimo, nos termos do acordo homologado na ação de divórcio). Os extratos referentes à conta corrente nº 02969-5 juntados às fls. 102/115 referem-se aos meses de agosto, setembro e outubro de 2015 e informam que as únicas entradas na referida conta foram dos valores depositados pelo ex-marido, totalizando R\$ 2.250,00. Ressalte-se que não é possível presumir que o restante do valor existente na conta seja decorrente unicamente dos depósitos da pensão alimentícia, e ainda que assim fosse, a proteção legal da impenhorabilidade dos salários e vencimentos, prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, abrange apenas o salário do último mês. Nesse sentido já se pronunciou o STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE

INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014) Desta forma, na linha do entendimento do STJ, apenas o valor de R\$ 750,00, referente a pensão alimentícia recebida no último mês, é que possui caráter alimentar, sendo, portanto, impenhorável. Eventuais valores existentes na conta corrente da executada perderam sua natureza alimentar, uma vez que a não utilização dentro do prazo de um mês demonstra que a mesma não necessitou dos valores para a sua subsistência e de sua família. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de fls.97/99, para determinar o levantamento da quantia de R\$ 750,00 da conta nº 02969-5, agência 4449 do Banco Itaú. Oficie-se solicitando o desbloqueio.

0004327-96.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CORTEZ AGUIAR CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - ME X LIGIA DE AGUIAR CORTEZ X ORISTEU CORTEZ

Fls. 105: Indefiro o requerimento de intimação dos executados nos termos do art. 475-J, do CPC, uma vez que o mesmo não se aplica às execuções de título extrajudicial, mas apenas no cumprimento de sentença. Igualmente indefiro, por ora, a penhora dos automóveis descritos às fls. 62, uma vez que os mesmos não foram bloqueados nos presentes autos em virtude de restrições pré-existentes. Nesta data determinei a realização de pesquisa detalhada de veículos existentes em nome dos executados Oristeu Cortez e Cortez Aguiar Construtora e Pavimentadora Ltda no Sistema Renajud, cujos extratos seguem em frente, nos quais se verifica que sobre os mesmos existem restrições judiciais da 3ª Vara Judicial da Comarca de Itanhaém e alienação fiduciária. Diante da informação supra, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, se permanece o interesse no bloqueio e penhora dos veículos em questão, bem como requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0008366-05.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RELATIVA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME X PAULO SERTIO PEREIRA X ANDRE GUSTAVO DOS SANTOS FREITAS

Fls. 58: Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 57, que determinou a complementação das custas iniciais. Sustenta a embargante que a citada decisão padece de obscuridade, uma vez que realizou o recolhimento das quantias de R\$ 934,87 e R\$ 22,82, totalizando R\$ 957,69, que corresponderia a 0,5% do valor atribuído à causa, de R\$ 194.477,74. Conheço dos presentes embargos declaratórios, uma vez que tempestivos, mas nego-lhes provimento, tendo em vista que 0,5% do valor atribuído a causa corresponde a R\$ 972,39, e não R\$ 957,69, como alega a CEF. Promova a exequente, no prazo de cinco dias, a complementação das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0008844-13.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009093-08.2008.403.6104 (2008.61.04.009093-0)) MARIA DE LOURDES MACHESTER PEREIRA DE MELO(SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo o presente incidente de falsidade e suspendo o processo principal, nos termos do art. 394, do CPC. Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias (art. 392, do CPC). Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008745-87.2008.403.6104 (2008.61.04.008745-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON PALHARES DE SOUZA(MG121955 - DANIELLA DE LIMA RIBEIRO) X MARIA IDEZ PAZ DE SOUZA PALHARES(MG125737 - JUSSARA BORGES JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PALHARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IDEZ PAZ DE SOUZA PALHARES

Republicação do despacho de fls. 260: O executado comprovou que recebe seus proventos na conta n. 00844-2, ag. 8663 do Banco Itaú. Não comprovou, contudo, que o valor bloqueado pertence a essa conta. Não há nos autos, portanto, elementos hábeis a comprovar que houve bloqueio na conta-salário do demandado. Comprove o executado, no prazo de 10 dias, que os bloqueios de fls. 247/248 incidiram sobre a indigitada conta. Sem prejuízo, promova a exequente o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

0003687-98.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JOSE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE DE SOUSA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo à CEF o prazo de 30 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0005674-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO LACERDA VIDAL(SP258656 - CAROLINA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO LACERDA VIDAL

Concedo à CEF o prazo de 30 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0000546-37.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO LUIS VALERIO SOARES(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO LUIS VALERIO SOARES

Fls. 100: Indefiro, por ora, o requerimento de bloqueio on line formulado pela CEF. Primeiramente, cumpra-se o determinado às fls. 99. Após a apropriação do valor bloqueado nos autos, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, informando se pretende o prosseguimento da execução (apresentando planilha atualizada do débito, descontando-se o valor apropriado, para nova tentativa de bloqueio on line) ou se pretende a extinção da demanda.

0001648-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENAN NARCISO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENAN NARCISO DA SILVA

Fls. 86/93: Comprovada a natureza de conta salário pelo recebimento de proventos, defiro a imediata liberação do valor penhorado às fls. 77, com fundamento no art. 649, IV, do Código de Processo Civil.

0003725-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA MARIA MOUSSALLI UNGARETTI(SP284374 - VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MARIA MOUSSALLI UNGARETTI

Verifica-se dos autos que até esta data, não foram juntados os comprovantes de depósito referentes ao acordo de fls. 85 e verso. Intime-se a executada, através de seu patrono, para comprovar os depósitos efetuados, no prazo de 05 (cinco dias), juntando aos autos os devidos comprovantes. Int.

0003731-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DA SILVA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DA SILVA CASTRO

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 88 destes autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. 2. No mais, conforme solicitado, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. 3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa - findo. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004354-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS ALVES DO NASCIMENTO

Fls. 62/64: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo-sobrestado.

0008874-82.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLOS VERSOLATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN CARLOS VERSOLATI

Defiro a suspensão, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Expediente N° 6447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203266-91.1992.403.6104 (92.0203266-1) - DALVA FELIX X ALTINO JOSE DOS SANTOS X ARLINDO VASQUES ALEXANDRE X REGINA APARECIDA ROSETTI RIBEIRO X MAURICIO JOSOEL BUENO DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

PA 1,5 Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0004970-45.2000.403.6104 (2000.61.04.004970-0) - MARIA SANDES MACHADO DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

PA 1,5 Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0001071-34.2003.403.6104 (2003.61.04.001071-7) - ELIZABETH ROSA DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

PA 1,5 Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0005904-61.2004.403.6104 (2004.61.04.005904-8) - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA CABRAL(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

PA 1,5 Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0009623-51.2004.403.6104 (2004.61.04.009623-9) - MARIA AUREA FREITAS MACHADO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

PA 1,5 Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0011102-11.2006.403.6104 (2006.61.04.011102-0) - ANTONIO EVERALDO MENDES OLIVEIRA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,5 Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0004266-51.2008.403.6104 (2008.61.04.004266-2) - CELESTE DA ENCARNACAO DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

PA 1,5 Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0008870-21.2009.403.6104 (2009.61.04.008870-8) - MANUEL ALVES DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,5 Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0005546-52.2011.403.6104 - MOACYR ROCHA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,5 Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0000061-32.2011.403.6311 - JOSEFA SOARES DOS SANTOS(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,5 Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0002030-82.2011.403.6311 - MARLI CORREIA GOMES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PA 1,5 Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0003919-71.2011.403.6311 - ANTONIO BELMONTE PADILLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,5 Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s),
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2016 428/1053

requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0003219-03.2012.403.6104 - ISOALDO DOMINGUES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,5 Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005741-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005741-4) - DIONISIA PEREIRA DA LUZ SOARES(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,5 Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002341-98.2000.403.6104 (2000.61.04.002341-3) - CELIZA FERREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X CELIZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,5 Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0006932-98.2003.403.6104 (2003.61.04.006932-3) - JOAO MATOS SILVA(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOAO MATOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,5 Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0008082-80.2004.403.6104 (2004.61.04.008082-7) - ADEMILTON PEREIRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ADEMILTON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,5 Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0011959-91.2005.403.6104 (2005.61.04.011959-1) - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,5 Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0008652-27.2008.403.6104 (2008.61.04.008652-5) - FRANCISCO DA COSTA FILHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

PA 1,5 Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

Expediente N° 6448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207503-61.1998.403.6104 (98.0207503-5) - JOSE EDUARDO TERNES X EDILENE CHAVES DOS SANTOS X DANILLO CALDAS VAZ X JOSE VIRGILIO PEREIRA NUNES X RENATO FAGNANI X GILZA ANTONIA ALVES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

PA 1,5 Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s),
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2016 429/1053

requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0097522-09.1999.403.0399 (1999.03.99.097522-2) - DIRCE DE EIROZ SANTOS X DIRCE LAZZARINI JORGE X ESMERALDA DA CONCEICAO SIMOES X EVA NOBREGA AFONSO X FELIZA IANES SANTANA X GEORGINA CORREA ANTUNES X IRACEMA RODRIGUES PORTIERE X JULIETA DE SOUZA REIS X TERESA VIVALDINI ALVES X WALKIRIA CESAR AUGUSTO MORAIS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,5 Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0003290-59.1999.403.6104 (1999.61.04.003290-2) - NEY CHRISTOVAN X AMAURI LOPES X DAVID ALVES X EUCLIDES CAETANO DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X JOAO SILVA X JURANDY DOS SANTOS FIGUEIREDO X MARIA ANGELICA HONORATO OLIVEIRA X LEONOR DE SOUZA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

PA 1,5 Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0004679-11.2001.403.6104 (2001.61.04.004679-0) - DALMO GASPAR(SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

PA 1,5 Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0016299-49.2003.403.6104 (2003.61.04.016299-2) - CONSUELO HOFFMANN ALONSO DE FREITAS X DIOGENES PINHEIRO DE FREITAS(SP135717 - PAULO ATHAYDE DE FREITAS NETO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

PA 1,5 Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0017089-33.2003.403.6104 (2003.61.04.017089-7) - MARIA GLORIA DE OLIVEIRA CASCARDI(SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO E SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,5 Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0003420-34.2008.403.6104 (2008.61.04.003420-3) - ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

PA 1,5 Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0006786-13.2010.403.6104 - ARNALDO RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

PA 1,5 Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0002983-46.2011.403.6311 - AUREA ALICE DOS SANTOS(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PA 1,5 Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0005301-02.2011.403.6311 - RAIMUNDO ALDERIO CHAVES DE LIMA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,5 Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009036-19.2010.403.6104 - AUDICEIA SANTOS DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,5 Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002885-47.2004.403.6104 (2004.61.04.002885-4) - MARIANGELA VICENTE CALVEIRO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MARIANGELA VICENTE CALVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,5 Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 3999

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000258-55.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ERTES CORREA BATISTA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X MAURO SUAIDEN(GO035893 - SIMAR OLIVEIRA MARTINS) X JELICOE PEDRO FERREIRA(SP054124 - TADEU GIANNINI)

Fl. 701: Indefiro o requerimento de ERTES CORREA BATISTA de produção de prova oral, uma vez que a parte postulante não elucida o alcance e a utilidade da prova oral. Ademais, a prova documental já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao exame das questões deduzidas nesta demanda. Assim sendo, resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008518-24.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JUSCELINO DE SOUSA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 91, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

DEPOSITO

0000069-77.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON LUIZ DE ALMEIDA

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 104/v (BACENJUD), fl. 105 (RENAJUD) e fl. 107 (INFOJUD), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivado sobrestado. Intimem-se.

USUCAPIAO

0002422-22.2015.403.6104 - MATILDE BARBOZA FRIAS(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X JOSE FIRMINO DOS SANTOS

Fl. 136: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010899-05.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-49.2013.403.6104) MARIA DE FATIMA DOMINGUES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da CEF, a fim de que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre as alegações da DPU no 2º parágrafo da petição de fl. 58, em que pleiteia esclarecimentos acerca dos termos da petição da exequente de fl. 40. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001529-31.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008650-47.2014.403.6104) SUA CASA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MARCOS HENRIQUE PEDROSO SOARES X RODRIGO BELTRAME BARBOSA(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em face do termo de fl. 230, prossiga-se. Publique-se o provimento de fl. 214: Em face da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento nº 0008735-75.2015.403.0000 às fls. 211/212, prossiga-se. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010131-94.2004.403.6104 (2004.61.04.010131-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDLA HELENA NORONHA SANTOS

Tendo em vista a petição de fl. 217, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDLA HELENA NORONHA SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000680-69.2009.403.6104 (2009.61.04.000680-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A A DA SILVA BOUTIQUE - ME X ADRIANA ALVES DA SILVA

Fl. 94: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009451-36.2009.403.6104 (2009.61.04.009451-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO BERNARDO

Tendo em vista a petição de fl. 71, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDVALDO BERNARDO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009653-76.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FIORAVANTE RESTERICH TARDELLI

Em face da certidão retro, prossiga-se. Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003483-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREW JONATHAN OLIVEIRA DOS SANTOS - ME X ANDREW JONATHAN OLIVEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a petição de fl. 161, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDREW JONATHAN OLIVEIRA DOS SANTOS - ME e ANDREW JONATHAN OLIVEIRA DOS SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007402-51.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUCIBIO GOMES ORNELLAS - ESPOLIO

Fl. 141: Tendo em vista que a CEF já anexou as cópias, intime-a para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0008571-73.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO SERGIO

PEREIRA PERFUMARIA - ME X PAULO SERGIO PEREIRA

Em face da certidão de fl. 136, prossiga-se. Requeira a CEF, em 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0012000-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JADIORI ALIMENTOS LTDA EPP X DIORANTE RODRIGUES MOLAS X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

Fl. 134: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000173-06.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MINI - ME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a petição de fl. 514, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MINI - ME e CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001640-20.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIJOLAR DE MONGAGUA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X WALTER GOMES X MARLENE GUARNIERI GOMES

Fl. 91: Tendo em vista que a CEF já anexou as cópias, intime-a para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0004567-56.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVANIR LELLIS DE SOUZA - ESPOLIO X VALQUIRIA APARECIDA SILVA DE SOUZA

Tendo em vista a petição de fl. 161, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDREW JONATHAN OLIVEIRA DOS SANTOS - ME e ANDREW JONATHAN OLIVEIRA DOS SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006035-55.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Tendo em vista a petição de fls. 139/140, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLÁVIA MARIA PAGETTI MEYER, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002663-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DERME DERMATOLOGIA MEDICINA E ESTETICA X HELIO CELSO FERRAZ NAJAR X SANDRA LIA APARECIDA ANDRADE NAJAR

Tendo em vista a petição de fl. 208, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DERME DERMATOLOGIA, MEDICINA E ESTÉTICA, HELIO CELSO FERRAZ NAJAR e SANDRA LIA APARECIDA ANDRADE NAJAR, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003539-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO JUROWITZ ALVES DOS SANTOS

Em face da certidão de fl. 90, prossiga-se. Requeira a CEF, em 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003998-21.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COTROFE & RODRIGUES PANIFICADORA LTDA - ME X RODRIGO COTROFE HOURNEAUX DE MORA X RAFAEL COTROFE RODRIGUES(SP196715 - MIRIAM CRISTINA MORGADO)

1) Em face dos documentos colacionados às fls. 245/273, decreto o caráter sigiloso do feito. 2) Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 238/v (BACENJUD), fls. 239/240 (RENAJUD) e fls. 245/273 (INFOJUD), para que requeira o que entender de direito. 3) Prazo: 10 (dez) dias. 4) Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 241. 5) Intimem-se.

0004317-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRMGARD ELITA NOSSACK RIZZO

Tendo em vista a petição de fl. 84, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IRMGARD ELITA NOSSACK RIZZO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005279-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOLLY GOODS COM ARTIGOS EPOCA DECORCOES LTDA X DANIEL PEREIRA X REGINALDO TADEU ALCIATI BONINI

Tendo em vista a petição de fl. 81, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOLLY GOODS COM ARTIGOS EPOCA DECORAÇÕES LTDA, DANIEL PEREIRA e REGINALDO TADEU ALCIATI BONINI, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Custas ex lege. Providencie a Secretaria o desbloqueio do veículo descrito à fl. 58. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001534-87.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H.A.F. COMERCIO DE BRINDES LTDA X HENRIQUE TRIELI RIBEIRO

Considerando que todas as tentativas de citação de H.A.F. COMÉRCIO DE BRINDES LTDA. e HENRIQUE TRIELI RIBEIRO restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 194. Para tanto, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, minuta do edital. Se aprovada a minuta, a autora deverá proceder na forma do inciso III, do artigo 232 do CPC. Intimem-se.

0004643-12.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INTENSIV SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP X CRISTIANE FIGUEIREDO GUEDES X MARCIO DA SILVA GUEDES

Em face da certidão retro, prossiga-se. Fl. 101: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007818-14.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILENE GIUNGE ARANTES - ME X MARILENE GIUNGE ARANTES X DONIZETI CARLOS ARANTES

1) Em face dos documentos colacionados às fls. 97/98 e 102/114, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. 2) Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 97/98 (BACENJUD), fls. 99/101 (RENAJUD) e fls. 102/114 (INFOJUD), para que requeira o que entender de direito. 3) Prazo: 10 (dez) dias. 4) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5) Intimem-se.

0008421-87.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON FRANCISCO MATOS CAMARA

Ante o teor das informações contidas nos documentos de fls. 103/106, decreto o caráter sigiloso do feito, devendo a Secretaria da Vara providenciar a devida identificação dos autos. Fls. 103/106: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008422-72.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMARE S A DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES X NORBERTO PAIVA MAGALHAES NETO

1) Em face dos documentos colacionados às fls. 113/114 e 119/140, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. 2) Fls. 113/114: Considerando que o valor de R\$ 5,14 bloqueado via sistema BACENJUD é ínfimo, determino seu desbloqueio. No que tange ao valor de R\$ 195,40, manifeste-se a CEF acerca de seu interesse no levantamento dessa quantia. Se negativo, desbloqueie-se. 3) Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 115/116 (RENAJUD) e fls. 119/140 (INFOJUD), para que requeira o que entender de direito. 4) Prazo: 10 (dez) dias. 5) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 6) Intimem-se.

0008424-42.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE COSTA MARTINS

Em face do termo de fl. 53, prossiga-se. Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de penhora on line de ativos financeiros, bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) e localização de bens via sistemas BACENJUD (fls. 44/v), RENAJUD (fl. 45) e INFOJUD (fl. 46), requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009185-73.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH ALVES MAIA GONZALEZ - BIJUTERIAS - EPP X ELIZABETH ALVES MAIA GONZALEZ

1) Em face dos documentos colacionados às fls. 178/182, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. 2) Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 173/174 (RENAJUD) e fls. 178/182 (INFOJUD), para que requeira o que entender de direito. 3) Prazo: 10 (dez) dias. 4) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5) Intimem-se.

0009623-02.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO LOPES(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS)

1) Defiro a gratuidade requerida pela executada em face do documento de fl. 85. 2) O legislador, em nosso ordenamento jurídico, salvaguardou a impenhorabilidade de certos bens inerentes à preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis. Nesse contexto, o inciso IV do art. 649 do CPC elenca os bens que são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Tal dispositivo legal tem por finalidade proteger os salários e os proventos de aposentadoria pelo manto da impenhorabilidade, não sendo possível a constrição judicial em tal situação. No caso em apreço, da análise dos documentos encetados pelo executado às fls. 88/89, depreende-se que se trata de pessoa que recebe seu salário no Banco Santander S/A - ag. 0568, razão pela qual defiro o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de fls. 64/v. De outra banda, publiquem-se os itens 3, 4 e 5 do provimento de fl. 74, como segue: 3) Dê-se vista à exequente dos documentos de fl. 65 (RENAJUD) e fls. 68/73 (INFOJUD), para que requeira o que entender de direito. 4) Prazo: 10 (dez) dias. 5) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000064-84.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X XAVIER & GONCALVES EVENTOS LTDA - ME X FABIO NEVES GONCALVES

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 138/139 (BACENJUD), fls. 140/141 (RENAJUD) e fls. 143/144 (INFOJUD), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000391-29.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA FARIA DE OLIVEIRA CHINEN - ME X ALESSANDRA FARIA DE OLIVEIRA CHINEN

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, conforme termo de fls. 143/144, prossiga-se. Considerando, ainda, que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à(s) fl(s). 140, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora. Considerando, por fim, que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000675-37.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RECANTO TROPICAL HOTEL Pousada LTDA X MILENA LAMUSSI DE ANDRADE

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, conforme termo de fls. 64/v, prossiga-se. Fl. 60: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004710-40.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO FIGUEIREDO - REFRIGERACAO - ME X APARECIDO FIGUEIREDO

Em face do termo de fl. 61, prossiga-se. Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à(s) fl(s). 140, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora. Considerando, ainda, que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007756-37.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDISON F. GARCIA GIMENEZ RESTAURANTE - ME X EDISON FERNANDO GARCIA GIMENEZ

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 26, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que

dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PETICAO

0010380-64.2012.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI44423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002680-71.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA E CIA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)

Fls. 155/v: Acolho o pedido do MPF e suspendo a tramitação do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à parte exequente. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002652-64.2015.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAGNO ALVES PEREIRA(RJ151152 - FERNANDA POSSAMAI COSTA)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0007571-96.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS DIAS X ELIZETE DANTAS DIAS

Considerando o provimento de fl. 34 e a petição da autora de fl. 38, promova a CEF, em 20 (vinte) dias, a juntada de planilha atualizada da dívida exequenda, discriminando taxa de juros e outros encargos. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 4055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201086-44.1988.403.6104 (88.0201086-2) - CONCEICAO MARIETTO DA SILVA X CACILDA GUIMARAES FERREIRA X GIOCONDA RUIZ X MARIA APPARECIDA CARDOSO NOVAES X SANDRA NOVAES SIMOES X TERESINHA CARDOSO NOVAES X EDSON CARDOSO NOVAES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X S LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 994/998: Dê-se ciência à parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200269-38.1992.403.6104 (92.0200269-0) - ADAIL ABDALA HERANE X CINIRA CARLOS ROCHA SAITTA X EUPHROSINA LAZARO MOTTA X MARIA SIOMARA BRASILICIO X OSWALDO FELIPPE X ROBERTO DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 416: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0004880-03.2001.403.6104 (2001.61.04.004880-3) - ROBERTO ALVES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 104: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004845-38.2004.403.6104 (2004.61.04.004845-2) - JOSE JOAO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

Fls. 224/226: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LEILA FARIA PENNA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Edson Vicente Silvino, ocorrido em 16/02/2010. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o requerimento administrativo (03/03/2010- NB 152.499.268-0). Narra a inicial, em síntese, que a autora era separada e o de cujus viúvo, e conviveram em união estável desde 2008 até o falecimento. Com a ocorrência do óbito, requereu o benefício de pensão por morte junto à autarquia-ré em Aduz a autora que o de cujus percebia benefício previdenciário de aposentadoria especial anteriormente ao seu óbito, o que lhe conferia qualidade de segurado. Assevera que o INSS indeferiu o requerimento de pensão por morte, aludindo não ter restado devidamente comprovada a qualidade de dependente. Sustenta, em suma, que havia convivência e dependência no período de 2008 até o falecimento em 2010. Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária. Juntou procuração e documentos (fls. 08/59). Postulou assistência judiciária gratuita e antecipação da tutela. A decisão de fl. 62 indeferiu a antecipação da tutela e determinou a citação do réu. Citado, o INSS aduziu, preliminarmente, a incompetência em razão do valor da causa, e a falta de interesse de agir por falta prévio requerimento administrativo. Quanto ao mérito, alegou, em síntese, que a autora não comprovou a condição de companheira do ex-segurado, essencial para habilitação ao benefício de pensão por morte. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao requerimento da pensão por morte, o qual veio aos autos às fls. 88/107. A decisão de fls. 113/114 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 121.014,04, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, no que determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Pela decisão de fl. 122/123 foram concedidos os benefícios da gratuidade e mantida a decisão que indeferiu a antecipação da tutela. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao requerimento da pensão por morte, o qual veio aos autos às fls. 125/162. Réplica à fls. 167/168, ocasião em que a autora requereu o julgamento antecipado da lide, e informou a desnecessidade de produção de prova. À fl. 169, o INSS informou não ter provas a produzir. Foi proferida sentença (fls. 171/173) que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora pensão por morte, inclusive abono anual, a partir do requerimento administrativo (03/03/2010). Foi antecipada a tutela para determinar a imediata implantação do benefício. O INSS apelou (fls. 192/196). Com contrarrazões (fls. 201/208), subiram os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A decisão monocrática proferida pelo relator anulou de ofício a sentença e determinou a oitiva de testemunhas, restando prejudicadas a remessa oficial e a apelação (fls. 210/211). Os autos retornaram e foi designada audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora (fls. 215). A audiência foi realizada em 28/05/2015, ocasião em que foram colhidos o depoimento pessoal da autora e de uma testemunha (fls. 221/223). A autora apresentou alegações finais (fls. 225/232), e o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Resta prejudicada a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, tendo em vista a remessa da ação do Juizado Especial Federal à Justiça Federal. Também não há de ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir por ausência do prévio requerimento administrativo, tendo em vista os documentos de fls. 88/107 que demonstram o requerimento no âmbito administrativo. Quanto ao mérito, busca a autora a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de Edison Vicente Silvino. Considerando as informações do CNIS (doc. anexo), que demonstram que o falecido era beneficiário de aposentadoria especial (NB 46/084.585.101-2), resta inquestionável a sua condição de segurado. Cabe apurar, então, se a autora detinha a qualidade de dependente. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido. Segundo o artigo 16 do aludido diploma, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a companheira, em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (...); 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto à questão controvertida nos presentes autos, vale lembrar que o inciso V do art. 201 da Constituição consagra o direito de pensão ao companheiro ou companheira, conceito que é mais amplo do que aquele conferido à união estável. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, a existência ou não daquilo que a lei chama de união estável, acreditamos que o mais correto seria entender esta expressão como concubinato, será aferida pelo administrador ou pelo Juiz diante do requerimento do interessado. A idéia, porém, é de reconhecimento do instituto diante de pessoas que viviam como se casadas fossem. Não há, então, exigência, de um prazo mínimo de convivência (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 93). No caso dos autos, porém, há prova de que houve tal espécie de convivência. A autora acostou os seguintes documentos: - Certidão de óbito de Edison Vicente Sabino, no qual consta como endereço residencial a Rua Arnaldo de Carvalho, 102, apto 208, em Santos, sendo declarante o filho Paulo Rogério de Paiva Silvino; - Certidão de casamento da autora com Francisco Otavio Conde, em 06/02/1993, com averbação de separação consensual por sentença de 26/02/2008; - Declarações por escrito de que a autora e o de cujus conviveram no período de Janeiro/2008, até o falecimento em 16/02/2010; - Termos de responsabilidade para paciente de convênio, referentes a internações do de cujus, em 03/12/2009, 02/06/2008, 28/10/2008, 30/11/2008, 16/09/2009 e 14/08/2008, nos quais a autora figura como responsável pelo falecido, sendo que nos documentos de fls. 18 v., 19 e 20, consta como endereço da autora a Rua Arnaldo de Carvalho, 102/208, e no documento de fls. 20 v. consta Rua Arnaldo de Carvalho, 202/102. - Instrumento particular

de resilição de contrato de arrendamento mercantil financeiro, firmado pelo de cujus, tendo a autora figurado como testemunha, em 25/09/2009, e com data de reconhecimento de firma ilegível;- Nota fiscal em nome do falecido, em 11/11/2009, no qual consta como endereço Av. Bernardino de Campos, 312/41, Santos/SP;- Proposta de seguro firmada pelo de cujus em 10/02/2010, no qual se qualifica como casado, com endereço à Rua Dr. Arnaldo de Carvalho, 102;- Demonstrativo de agendamento de pagamento de títulos pela autora, referente ao condomínio em nome do falecido, em 11/01/2010, no valor de R\$ 217,23;- Correspondência do Plano de Saúde Ana Costa, em nome da autora, com vencimento em 25/04/2010, com endereço na Rua Alagoas, 55/22; - Certidão de casamento do de cujus com Maria Lucia Antunes de Paiva Silvino, com averbação do óbito da esposa em 17/08/2006;- Declaração firmada pela autora em 11/05/2010, de que o único bem a que faz jus pelo falecimento de Edison seria o carro da marca Fiat, modelo Palio Weekend ELX- 2001/2002, placas DEI 9243/SP;- Autorização para transferência de propriedade de veículo em nome do falecido, para a autora, em 31/03/2010, com assinatura dos proprietários Luiz Eduardo de Paiva Silvino, Paulo Rogério de Paiva Silvino e Ana Lucia de Paiva Silvino;- Cartas de amor escritas pelo falecido;- Certificado de garantia de um par de alianças, datado de 12/06/2008, para Leila e Edison;- Fotos da autora e do falecido.Em seu depoimento pessoal a autora declarou: A depoente conheceu o Sr. Edson em 2002, na Prefeitura, onde ambos trabalhavam, ela como professora, e ele atuava na área de segurança. No início eram amigos, mas, após o falecimento de seu genitor teve os laços estreitados com o falecido. A depoente era filha única, adotada, e se abateu muito com o falecimento do pai. Nessa ocasião a autora já estava separada de seu ex marido, e o casamento do falecido não ia bem. A autora tem 02 filhos do primeiro casamento, e o falecido tinha 03 filhos de seu casamento. A separação de fato de seu primeiro marido Francisco ocorreu em 2004, começo de 2005, pois foi no ano em que seu pai faleceu. O falecido tinha um apartamento na Av. Bernardino de Campos, e desejava vendê-lo. Com a morte da esposa do falecido, houve a partilha dos bens, e o falecido comprou um apartamento na Rua Dr. Arnaldo de Carvalho, 102/208, em 2007, e comprou uma aliança de noivado para a autora. O falecido pretendia ser feliz juntamente com a autora, e era 19 anos mais velho. Ele era mais que um marido, era um companheiro. A autora declara que fez uma tatuagem do infinito em homenagem ao falecido. Atualmente a depoente mora com a mãe que está muito doente. A autora ainda trabalha na Prefeitura, mas está em licença acompanhante. O relacionamento perdurou de 2007 a 2010, até o falecimento de Edson, em 15/02/2010. A autora acompanhou o Sr. Edson em sua internação no Hospital Ana Costa. A autora informa que após o falecimento abriu mão do imóvel em que viveu com Edson, e os filhos dele venderam o apartamento. A autora passou a morar com a mãe, na Rua Liberdade, 151 desde o falecimento de Edson. No endereço da Rua Alagoas a depoente morava enquanto era casada. Atualmente o sogro mora no apartamento da Rua Alagoas. A autora informa que os filhos de Edson assinaram o documento de transferência do automóvel que era de Edson, mas o bem foi colocado em inventário, e ela não pode vendê-lo. No apartamento da Rua Dr. Arnaldo de Carvalho moravam somente a autora e o Sr. Edson, pois seus filhos moravam com a avó. O Sr. Edson operou o coração em 2008, e 01 ano depois teve endocardite, e ficou 02 meses internado, período em que a depoente permaneceu como acompanhante e responsável pelo falecido. O falecimento de Edson foi dia 15/02/2010. Não houve separação, e o relacionamento foi contínuo e público. Todos na Prefeitura sabiam do relacionamento, eles andavam de mãos dadas, saíam juntos. A depoente tinha muitos gastos com os filhos, e o ex-marido foi para o Rio de Janeiro e não a auxiliava. O falecido a ajudava muito. A depoente foi ao velório. Às reperguntas do(a) Procurador(a) do INSS, respondeu: Três dias após o falecimento a depoente informa que abriu mão do apartamento. Afirma que requereu o benefício perante o INSS, mas sem a assistência de um advogado. Quando foi informada do indeferimento do benefício, procurou o Dr. Omar. A testemunha Ana Paula Prado Carreira informou: Conhece a autora desde 2005, quando foi subordinada da depoente na Prefeitura Municipal de Santos. Trabalharam juntas durante 02 anos. A depoente conheceu o Sr. Edson Vicente Silvino, que era um colega de trabalho, também servidor da PMS, e mantinha um relacionamento com Leila desde 2005, aproximadamente. A depoente afirma que o falecido buscava dona Leila na hora do almoço, e que o relacionamento afetivo era de conhecimento de todos. Houve um período em que o Sr. Edson estava se divorciando, e logo após, em meados de 2006/2007, a ex-esposa faleceu, quando a autora e ele passaram a ter uma convivência mais efetiva. A autora e o Sr. Edson convivia com o Sr. Edson em um apartamento que ele tinha. A depoente não foi ao imóvel, mas sabe que a autora tinha uma convivência bem próxima a do falecido, e que muitas vezes os filhos dela, que eram adolescentes, ficavam com parentes para que ela pudesse ficar com Edson. A depoente acredita que eles ficavam com a mãe de Leila. O relacionamento perdurou até o óbito. Mesmo após 2007 a depoente se relacionava socialmente com Leila, e em 2008 saíram para jantar juntas, e o falecido estava sempre com Leila. A depoente foi ao velório e Leila estava presente. Afirma que ficaram juntos até o falecimento. Após o falecimento a autora passou a morar com a mãe, na Rua Liberdade, com quem reside até hoje. O apartamento em que a autora convivia com Edson ficava na Rua Arnaldo de Carvalho. Às reperguntas do(a) advogado(a) da autora, respondeu que: Sem perguntas. Às reperguntas do(a) Procurador(a) do INSS, respondeu: A depoente acredita que os filhos de Leila ficavam com a avó, enquanto ela ficava com Edson. A depoente sabe que o pai dos filhos de Leila não dava assistência, e Edson a auxiliava financeiramente. Em momento nenhum Leila abandonou os filhos, ela se dividia entre a residência da avó das crianças, e a residência de Edson. A depoente não sabe dizer se havia assistência de outro parente. A avó, com quem Leila mora até hoje, era muito próxima das crianças. Edson também convivia com os filhos de Leila. O início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, demonstra a convivência da autora com o de cujus como se casados fossem, até o seu falecimento. Há prova de endereço comum, bem como os termos de responsabilidade assinados pela autora nas internações do de cujus entre 2009 e 2010. Há, ainda, o termo de transferência do carro assinado pelos filhos do falecido. Por conseguinte, diante do conjunto probatório produzido nos autos, a autora faz jus à concessão da pensão por morte. Considerando haver requerimento administrativo, formulado em 03/03/2010 (fls. 126), o benefício é devido a partir desta data, nos termos do art. 74, I, da Lei 8213/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. 1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo. 2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 543737; Processo: 200300792201 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 23/03/2004 Documento: STJ000543443; DJ DATA: 17/05/2004 PÁGINA: 300; Relator HAMILTON CARVALHIDO). O abono anual é devido nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Diante do exposto, os termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora a pensão por morte, inclusive o abono anual, a partir do requerimento administrativo (03/03/2010). Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Leila Faria Penna; b) benefício concedido: pensão por morte; c) de início do benefício - DIB: 03/03/2010; d) renda mensal inicial: a calcular. Fica mantida a tutela antecipada anteriormente concedida. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0003708-69.2014.403.6104 - CARLOS DOS SANTOS MACHADO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Carlos dos Santos Machado com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/056.597.210-3) concedido em 09/10/92, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação em fls. 29/38, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, afirmou que somente serão beneficiados pela readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 os segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. O autor apresentou réplica (fls. 39/53). É o relatório. DECIDO. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação. Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da

readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. Todavia, no presente caso, verifica-se, da leitura da carta de concessão (fl. 18), corroborada pelo extrato do sistema DATAPREV de fl. 70, que o autor não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03. Depreende-se do documento de fl. 18 que a aposentadoria por tempo de serviço concedida em 09.10.1992 não foi limitada ao teto da época (na ocasião estipulado em Cr\$ 4.780.863,30, eis que seu salário de benefício foi apurado em Cr\$ 2.428.656,82). Assim, não comprovado que o benefício superou o teto, não há como ser atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000429-36.2014.403.6311 - MARIA OLIVIA DOS SANTOS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/178: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008661-76.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-77.2007.403.6104 (2007.61.04.002236-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS E SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, V). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0003128-05.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-17.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JOSE MARIA DIAS DOS REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando os autos, determino a remessa do feito à Contadoria a fim de que seja elaborado parecer e cálculos com planilhas que demonstrem a evolução da renda, com os correspondentes coeficientes de reajustes, de acordo com o disposto no julgado. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ. Com a juntada da evolução do cálculo, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000230-82.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012270-82.2005.403.6104 (2005.61.04.012270-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOAO CARLOS LAMELA Y LAMELA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200541-03.1990.403.6104 (90.0200541-5) - DORIVAL RISAFE X ELIBETE FONSECA BARBOSA X ELOY GOMES ALVAREZ X FLOSINO SILVA X IBRAHIM APENE X NEWTON BORGES FRANCO X TANIA BORGES FRANCO X ROBERTO BORGES FRANCO X JOSE PEREIRA COUTO X LUIZ RODRIGUES X NATIR OLGA GUERISI DA COSTA X ORLANDO LEOPOLDINO DE SOUZA X RUBENS MARCIANO DA LUZ X THEODOMIRO CAPP FILHO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X DORIVAL RISAFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY GOMES ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IBRAHIM APENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON BORGES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA BORGES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BORGES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATIR OLGA GUERISI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO LEOPOLDINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MARCIANO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODOMIRO CAPP FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 992/996: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução, em relação aos demais autores. Publique-se.

0202077-49.1990.403.6104 (90.0202077-5) - CRINEUSA SILVA DANTAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CRINEUSA SILVA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 291/293: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207975-67.1995.403.6104 (95.0207975-2) - PAULO DI GREGORIO X DEOLINDA PESTANA X NILZA MARTINS FERREIRA DE ARAUJO X SARA PINHO GOMES PACHECO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X PAULO DI GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARTINS FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA PINHO GOMES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 437/448: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208207-79.1995.403.6104 (95.0208207-9) - OSVALDO LOPES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/239: Dê-se ciência à parte autora. Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200711-28.1997.403.6104 (97.0200711-9) - UVIVALSON OLIVEIRA DE CARVALHO X ADYLSO FURQUIM DE CASTRO X ANTONIO DE ABREU FILHO X AYRES LUCAS DE ANDRADE X JOAO MARCIO DA SILVA X JOSE MATOS DIAS X JULIO FERREIRA X MILTON DE FARIAS X VALDEMIR JONAS DOS SANTOS X VIRGILIO ASSUNCAO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UVIVALSON OLIVEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADYLSO FURQUIM DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE ABREU FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYRES LUCAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MATOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR JONAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIO ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 407/416: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207205-06.1997.403.6104 (97.0207205-0) - ANTONIA COCCO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA COCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/268: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0201507-82.1998.403.6104 (98.0201507-5) - JOVITA DE OLIVEIRA LUCENA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X JOVITA DE OLIVEIRA LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304/306: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206872-20.1998.403.6104 (98.0206872-1) - IVALDO DANTAS DE SOUZA X ANTONIO BEZERRA DE FARIAS X ARLINDO DO VAL DE SOUZA X CARLOS ALBERTO FRANGETO X MARIA CECILIA FELISBINO X LUCIA SANTOS X MARIA DE LOURDES SAYAO RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS CARDOSO X ORION ALVAREZ X HELENA RODRIGUES MARQUES X CACIA ETIENE PEREIRA DA SILVA X MORRAMULO ITALO PEREIRA GRANJA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. NILSON BERENCHTEIN) X IVALDO DANTAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEZERRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DO

VAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FRANGETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SAYAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORION ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA RODRIGUES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACIA ETIENE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MORRAMULO ITALO PEREIRA GRANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 678/681: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0207550-35.1998.403.6104 (98.0207550-7) - IVO CARDOSO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 305: Indefiro o desentranhamento das procurações de fls. 175 e 178, nos termos do art. 178, do Provimento CORE nº 64/2005. Publique-se.

0004117-70.1999.403.6104 (1999.61.04.004117-4) - ADELSON DE OLIVEIRA X ADERMINDA SOARES DA CUNHA X ANTONIO JOSE PORCIUNCULA X LAURO AGUIAR X MANOEL GASPAS JUNIOR X MANUEL DA SILVA VIEIRA X JOSEFA SANTOS SANTANA X RAIMUNDO ANTONIO DE LIMA X SERGIO LOVECCHIO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NYDIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 354/360: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007289-20.1999.403.6104 (1999.61.04.007289-4) - MARILDO PONTA X ADEMAR PAES MAIA X JOAO ALVES FEITOSA X JOAO ROGAS FILHO X JOSE CARLOS REBELO X JOSE SANTOS BARBOSA X MIGUEL ALVES DE ANDRADE X MILTON FERNANDES DE LIMA X OSVALDO VASCONCELLOS X OSVALDO CIPRIANO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARILDO PONTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR PAES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROGAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS REBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 705/715: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004362-47.2000.403.6104 (2000.61.04.004362-0) - MARIA ELINEIDE SANTOS X ROBERTA SANTOS CARRELAS ASSIST.P/ MARIA ELINEIDE SANTOS X DANIELLE SANTOS CARRELAS REPRESENT.P/ MARIA ELINEIDE SANTOS(SP140044 - OSVALDO VIEIRA DA COSTA E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125429 - MONICA BARONTI) X MIRELLA FABIANA BATISTA CARRELAS(SP080258 - DANILO DE CAMARGO) X MARIA ELINEIDE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA SANTOS CARRELAS ASSIST.P/ MARIA ELINEIDE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLE SANTOS CARRELAS REPRESENT.P/ MARIA ELINEIDE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/282: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007184-09.2000.403.6104 (2000.61.04.007184-5) - JOSE DARIO DE CARVALHO X BERENICE DA SILVA DIOGO X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE EDELTRUDES FILHO X JOSE ELIBIO DANTAS X MOACIR INACIO DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOSE DARIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE DA SILVA DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDELTRUDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIBIO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 504/511: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002096-53.2001.403.6104 (2001.61.04.002096-9) - ELIZETE DOS SANTOS BARROS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO

MATEOS) X ELIZETE DOS SANTOS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/199: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003969-88.2001.403.6104 (2001.61.04.003969-3) - ANA MARIA VELOSO DANTAS(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP043351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ANA MARIA VELOSO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/262: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002975-26.2002.403.6104 (2002.61.04.002975-8) - JOSE CORBINIANO DA ROCHA X DANIEL ARCHANJO DA ROCHA - MENOR (JOSE CORBINIANO DA ROCHA)(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORBINIANO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/286: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009533-14.2002.403.6104 (2002.61.04.009533-0) - VERA LUCIA IVO DE SA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA IVO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/241: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001232-44.2003.403.6104 (2003.61.04.001232-5) - CELESTE LEAL GARCIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE LEAL GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/175: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001653-34.2003.403.6104 (2003.61.04.001653-7) - LAURINDA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/177: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004381-48.2003.403.6104 (2003.61.04.004381-4) - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE DAVIDSON(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE DAVIDSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10, da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0013246-60.2003.403.6104 (2003.61.04.013246-0) - LAURO DOMINGUES PEREIRA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X LAURO DOMINGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/132: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0014495-46.2003.403.6104 (2003.61.04.014495-3) - MARIA GRACINDA DE BARROS(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA GRACINDA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/138: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0015700-13.2003.403.6104 (2003.61.04.015700-5) - SHIRLEY GOMES DE OLIVEIRA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X SHIRLEY GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/142: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000164-25.2004.403.6104 (2004.61.04.000164-2) - ALAYDE PEREIRA ESPINOSA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAYDE PEREIRA ESPINOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DO SEGURO SOCIAL

Fl. 120: Defiro, pelo prazo requerido. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0001102-20.2004.403.6104 (2004.61.04.001102-7) - SALUSTIANO GENTIL(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALUSTIANO GENTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 145: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011168-59.2004.403.6104 (2004.61.04.011168-0) - ELEUZA DE MORAES FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUZA DE MORAES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 426/446: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002485-96.2005.403.6104 (2005.61.04.002485-3) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação do réu nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se.

0012160-83.2005.403.6104 (2005.61.04.012160-3) - MARIZETE DE JESUS OLIVEIRA X VANESSA DE JESUS OLIVEIRA SANTOS - MENOR (MARIZETE DE JESUS OLIVEIRA) X RAFAEL REINALDO DE JESUS OLIVEIRA - MENOR (MARIZETE DE JESUS OLIVEIRA)(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA DE JESUS OLIVEIRA SANTOS - MENOR (MARIZETE DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL REINALDO DE JESUS OLIVEIRA - MENOR (MARIZETE DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 195: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003660-91.2006.403.6104 (2006.61.04.003660-4) - ANTONIO OLIMPIO TAVARES FREIRE(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLIMPIO TAVARES FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 409/410: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005183-70.2008.403.6104 (2008.61.04.005183-3) - ANA CAROLINA MOREIRA - INCAPAZ X MARIA DAS DORES MOREIRA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/261: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006318-20.2008.403.6104 (2008.61.04.006318-5) - JOAO CARLOS MARCHIORI(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS MARCHIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/288: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003299-69.2009.403.6104 (2009.61.04.003299-5) - ANTONIO REMANE(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO REMANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0007862-09.2009.403.6104 (2009.61.04.007862-4) - JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0012205-48.2009.403.6104 (2009.61.04.012205-4) - ANARLENE ETINGER(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA RODRIGUEZ(SP317819 - FABIANA RODRIGUEZ CAMPOS) X ANARLENE ETINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0012570-05.2009.403.6104 (2009.61.04.012570-5) - GERSON MODESTO DIAS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON MODESTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 203. Publique-se.

0000975-72.2010.403.6104 (2010.61.04.000975-6) - MARLI CURVELO ALVAREZ(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARLI CURVELO ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/210: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007920-75.2010.403.6104 - PAULO GONCALVES FAIA X JOAO LEME CAVALHEIRO X NELSON CORREA X ALDIR DE SOUZA FREIRE X EDISON BEIRO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GONCALVES FAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEME CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDIR DE SOUZA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON BEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0007928-52.2010.403.6104 - JOAQUIM RODRIGUES NEVES - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES LIMA NEVES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES NEVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0000387-26.2010.403.6311 - MARIA CREUSA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA CREUSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0006700-03.2010.403.6311 - ERIO SANTANA DA LUZ(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ERIO SANTANA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0003226-29.2011.403.6104 - WALDIR BENEDITO MOREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR BENEDITO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Fls. 135/137: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005547-37.2011.403.6104 - JOSE PEDRO MARQUES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE PEDRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 136/141 e 148: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005694-63.2011.403.6104 - EDUARDO SERGIO GANDOLPHO(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SERGIO GANDOLPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/207: Dê-se ciência à advogada da parte autora (Dr^a Shirley dos Santos), para que providencie a devida regularização de seu nome, para posterior expedição de novo ofício requisitório. Publique-se.

0006849-04.2011.403.6104 - WILMAR VIEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMAR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0009518-30.2011.403.6104 - HELIO GARCIA DE MOURA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GARCIA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/175: Dê-se ciência à parte autora, para a devida regularização de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme seu documento de identidade de fl. 18, para posterior expedição de novo ofício requisitório. Publique-se.

0007130-14.2011.403.6183 - SERGIO FERREIRA LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para manifestação da parte autora. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0003908-42.2011.403.6311 - ANA DALVA SANTOS DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANA DALVA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para manifestação da parte autora. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0004585-77.2012.403.6104 - EURIBERTO JOSE BERTI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EURIBERTO JOSE BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0000600-27.2013.403.6311 - JOSE GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/182 e 183: Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, qual seu real interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004838-46.2004.403.6104 (2004.61.04.004838-5) - ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 165/167: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

Expediente N° 4056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208009-13.1993.403.6104 (93.0208009-9) - ANTONIO GONCALVES X ISMAEL FELICIANO DA SILVA X JOSE JOVENTINO RIBEIRO NETO X NILTON MODESTO X RODOLFO PIMENTA DE CASTRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL FELICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOVENTINO RIBEIRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON MODESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO PIMENTA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 837/928: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0204902-19.1997.403.6104 (97.0204902-4) - LAIR PAULA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 340: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207956-90.1997.403.6104 (97.0207956-0) - ANA MARIA GOMES DE MOURA CRUZ(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 110 de 08/07/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono do exequente o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0002014-22.2001.403.6104 (2001.61.04.002014-3) - SEBASTIANA LEONCIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

À vista do v. acórdão de fls. 146/150, que negou provimento ao agravo de instrumento, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0010980-37.2002.403.6104 (2002.61.04.010980-8) - FLORIANO ALVES DO NASCIMENTO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 258/259: Dê-se ciência à parte autora. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0018126-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018126-3) - JOSE CARLOS DE SOUZA FILHO X JOAO CARLOS MARTINS MOREIRA X MARIA APARECIDA JURADO RODRIGUES X MAURICIO RIBEIRO BATISTA X WANDERLEY SEBASTIAO TOLEDO X DINO IVANO MAC KNIGHT FILLIPPI X MARCUS CESAR PINTO BARBOSA X HENRIQUE MAINARDI DE CARVALHO X ALEXANDRE FILGUEIRAS DA COSTA X CLAUDIO SERGIO CABRAL(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1359: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000441-07.2005.403.6104 (2005.61.04.000441-6) - CARLOS AURIEMMA MARQUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X BENEDITO SIZENANDO DE MORAIS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CHARLES HANSON ALBERTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CARLOS ALBERTO BRANCO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CARLOS ALBERTO DORO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CARLOS DA SILVA ANDRADE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CARLOS ALBERTO MENDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CARLOS ALBERTO MONTEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X BENEDITO BORGES SANTANA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Fls. 316/348: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000477-49.2005.403.6104 (2005.61.04.000477-5) - JOSE CARLOS BRAZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO CARLOS DO ESPIRITO SANTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X LUIZ LEAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X NATANAEL GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MANOEL GOMES DA SILVA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE PINHEIRO DE ARAUJO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JORGE ADALBERTO IZAIAS DE MORAES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X LUIZ CARLOS ANDRADE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE ARAUJO DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X HENRIQUE DOS SANTOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 327/359: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000478-34.2005.403.6104 (2005.61.04.000478-7) - GEORGE AIRES DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X HELVIO DE JESUS MARQUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X EDIVALDO ALVES BEZERRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DOMINGOS ROBERTO CASTELO BRANCO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X EVERALDO DOS SANTOS CORREIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA(SP042501 -

ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MARIA DA TRINDADE ARAUJO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GLAUTO JOSE VICENTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FERNANDO APARECIDO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DJALMA DE JESUS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Fls. 333/365: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007581-92.2005.403.6104 (2005.61.04.007581-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X VITORIA REGIA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 689: Dê-se ciência à parte autora. Após, tendo em vista a sentença extintiva da execução de fl. 670, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0005451-95.2006.403.6104 (2006.61.04.005451-5) - SILVIO TAVARES DOS SANTOS(SP043635 - LIZETE MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 614: Manifeste-se a Caixa Seguradora S/A. Providencie a CEF, a juntada da planilha e os valores, retro mencionados. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela CEF. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005820-89.2006.403.6104 (2006.61.04.005820-0) - LOPES & SCIANNELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002736-46.2007.403.6104 (2007.61.04.002736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP X MAROUN KHALIL EL KADISSI X THEREZINHA CRUZ MELLO

Fls. 246/247: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006843-36.2007.403.6104 (2007.61.04.006843-9) - SERGIO BUENO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DE SOUZA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que homologou a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e Resolução n. 392/2010, do Eg. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, declarando extinto o processo, com fundamento de mérito, dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0010636-80.2007.403.6104 (2007.61.04.010636-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000097-21.2008.403.6104 (2008.61.04.000097-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BERNARDINO DE SENA PINTO

Ante o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002663-40.2008.403.6104 (2008.61.04.002663-2) - VALKIRIA DE MENDONCA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004675-27.2008.403.6104 (2008.61.04.004675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ ALVES PEREIRA

Fls. 163/164: Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0007488-27.2008.403.6104 (2008.61.04.007488-2) - SIDNEY DE LEMOS MENDES X MARIA HELENA DE ALMEIDA MENDES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011465-27.2008.403.6104 (2008.61.04.011465-0) - LOURDES ALVES DE LIMA MOREIRA(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 190/195: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 119/123vº, 135/vº, 147/vº, 164/169, 183 e 190/195, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/AGU nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0008704-86.2009.403.6104 (2009.61.04.008704-2) - MANOEL MUNIZ DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 236/244: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0011092-59.2009.403.6104 (2009.61.04.011092-1) - DEOLINDA VILA NOVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X UNIAO FEDERAL

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo cópias das peças necessárias à formação da contrafé. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000556-52.2010.403.6104 (2010.61.04.000556-8) - EDISON DE OLIVEIRA SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que a parte autora dê integral cumprimento a determinação de fl. 466. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0003704-71.2010.403.6104 - DOUGLAS FLORENZANO X REGINA RODRIGUES FLORENZANO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 229/236, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005540-79.2010.403.6104 - PANIFICADORA ROXY LTDA X BAR E PANIFICADORA ARCO IRIS LTDA X PANIFICADORA BRIOSA LTDA X PADARIA E CONFEITARIA SEARA LTDA X PADARIA ALVORADA LTDA X ELEVATEC ELEVADORES TECNICOS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PANIFICADORA PALMARES LTDA X PANIFICADORA RAINHA DA PONTA DA PRAIA LTDA X PANIFICADORA FELICIDADE LTDA X PANIFICADORA JOSE MENINO DE SANTOS X PANIFICADORA PEDRO LESSA LTDA X PANIFICADORA PINHEIRO MACHADO LTDA X PANIFICADORA SERRA NEGRA LTDA X PANIFICADORA VILA NOVA CUBATAO LTDA X DISTRIBUIDORA DE PEDRAS GUIAUBA LTDA(SP286178 - JOÃO CARLOS MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 460/479, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005715-73.2010.403.6104 - JOSEFINA DANTAS DE JESUS(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 327/330: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 208/213vº, 286/288, 296/298vº, 319/320, 322 e 327/330, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/AGU nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0006893-57.2010.403.6104 - ADELAIDE DE SOUZA FLEURY(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fl. 215: Primeiramente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000224-51.2011.403.6104 - JOSE CARLOS DOVOGLIO JUNIOR(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo cópias das peças necessárias à formação da contrafé. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001552-16.2011.403.6104 - ALEXANDRE FARINELLA JUNIOR(SP237474 - CLARISSA MIGUEL MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que reformou a sentença, julgando improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, considero desnecessária a manifestação da parte autora acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0002888-55.2011.403.6104 - DINAMO ARMAZENS GERAIS LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0001549-27.2012.403.6104 - MARLI TAVARES DE LIRA(SP076581 - MARLI TAVARES DE LIRA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO SAMARA

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008545-07.2013.403.6104 - AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS S/A(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 535, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria, conforme determinação da r. sentença de fl. 595/vº. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Intimem-se.

0004938-49.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Fls. 117/122: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201762-50.1992.403.6104 (92.0201762-0) - LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL X LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO)

Fl. 431: Dê-se ciência do extrato de pagamento de precatório de fl. 431. À vista da penhora lavrada no rosto dos autos (fls. 415/428), manifeste-se a União Federal/PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. Publique-se.

0201305-47.1994.403.6104 (94.0201305-9) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP214283 - DANIELY APARECIDA DA CRUZ FOGAÇA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 576/577: Dê-se ciência à parte autora. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0000188-58.2001.403.6104 (2001.61.04.000188-4) - BARWIL BRASIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA - EPP(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X BARWIL BRASIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fl. 496: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, a efetivação da penhora no rosto dos autos requerida pela União Federal/PFN. Publique-se.

0006273-89.2003.403.6104 (2003.61.04.006273-0) - DURVAL DONIZETI FERREIRA DE LIMA X MARIO GIL DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X DURVAL DONIZETI FERREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIO GIL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) informar se o nome cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. a) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0001785-57.2004.403.6104 (2004.61.04.001785-6) - JOSE MAURICIO LA FUENTE(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X JOSE MAURICIO LA FUENTE X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Fls. 505/513: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0006726-50.2004.403.6104 (2004.61.04.006726-4) - GIL VICENTE FILHO(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL X GIL VICENTE FILHO X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202933-66.1997.403.6104 (97.0202933-3) - SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS DE SAO VICENTE(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS DE SAO VICENTE

Fls. 371/375: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0207329-52.1998.403.6104 (98.0207329-6) - ANTONIO SALVADOR SANTOS X EDVALDO LEONCIO PAULINO X FERNANDO BEDULATTO JUNIOR(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO SALVADOR SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO LEONCIO PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO BEDULATTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 611/612: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002243-50.1999.403.6104 (1999.61.04.002243-0) - MANOEL RODRIGUES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 397/398 e 403/404: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011326-90.1999.403.6104 (1999.61.04.011326-4) - WALTER TEODORO X VILMA DE ABREU TEODORO(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ASSOCIACAO COMERCIAL E AGRICOLA DE PRAIA GRANDE(SP068652 - RENATO LUIZ CECONE) X WALTER TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA DE ABREU TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER TEODORO X ASSOCIACAO COMERCIAL E AGRICOLA DE PRAIA GRANDE X VILMA DE ABREU TEODORO X ASSOCIACAO COMERCIAL E AGRICOLA DE PRAIA GRANDE

Fls. 438 e 439/447: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado, em relação à executada Associação Comercial e Agrícola de Praia Grande. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001105-14.2000.403.6104 (2000.61.04.001105-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LAURECY MARIO TEIXEIRA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURECY MARIO TEIXEIRA

Fl. 188: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0006989-24.2000.403.6104 (2000.61.04.006989-9) - ALCEBIADES BEZERRA X TIMOSHENSKO BEZERRA(SP170006 - NEUSA MARIA ROLAND BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALCEBIADES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 297/306, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000157-67.2003.403.6104 (2003.61.04.000157-1) - ANTONIO RAMOS MAIA JUNIOR(SP050641 - SONIA MARIA DE SOUZA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO RAMOS MAIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 614/626: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0017153-43.2003.403.6104 (2003.61.04.017153-1) - HIJINO MIRANDA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X HIJINO MIRANDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 442/444, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005556-43.2004.403.6104 (2004.61.04.005556-0) - MASAHARO KANASHIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MASAHARO KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 133: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008115-70.2004.403.6104 (2004.61.04.008115-7) - JOAO ALEXANDRE FORTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO ALEXANDRE FORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 181: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008630-08.2004.403.6104 (2004.61.04.008630-1) - INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S/A(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 536/542: Dê-se ciência para as partes. Quando em termos, voltem-me para transmissão do ofício requisitório. Publique-se.

0009257-12.2004.403.6104 (2004.61.04.009257-0) - CELSO BENETTI X OLIMPIO DIAS DE SOUZA X EDISON LIMA SOARES X MARIA BRITO DO NASCIMENTO X JULIO GONZALEZ ARIAS X MARIO SERGIO APOLINARIO X MANOEL JOSE DAS NEVES X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO LUQUE(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CELSO BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIMPIO DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON LIMA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BRITO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO GONZALEZ ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO APOLINARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 484/515 e 516/534, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013541-63.2004.403.6104 (2004.61.04.013541-5) - LUIZ DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 263/269, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000958-12.2005.403.6104 (2005.61.04.000958-0) - MARIA SOFIA DA SILVA ALVES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARIA SOFIA DA SILVA ALVES X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da quantia reclamada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003800-28.2006.403.6104 (2006.61.04.003800-5) - ALBERTINO DA COSTA NUNES X EDSON CARNEIRO X JAIR PINTO DOS SANTOS X JOSE EVERALDO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE TEIXEIRA GOMES X JOSINO SILVA RODRIGUES X NILTON ADRIANO DOS SANTOS X ROBERTO BUZATTI X SELVINO JOANA DA

PENHA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JAIR PINTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 489/498, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008466-72.2006.403.6104 (2006.61.04.008466-0) - EDIVALDO TO DE AGUIAR(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X EDIVALDO TO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 164: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 160, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução.. Publique-se. Intimem-se.

0001580-23.2007.403.6104 (2007.61.04.001580-0) - BEDONIAS DO CARMO VENTURA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BEDONIAS DO CARMO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 235/237, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005037-63.2007.403.6104 (2007.61.04.005037-0) - SAMUEL GERALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SAMUEL GERALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 279/280: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0014713-35.2007.403.6104 (2007.61.04.014713-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVARISTO LOPES NETO(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X EVARISTO LOPES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 153/154: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0004576-57.2008.403.6104 (2008.61.04.004576-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOS SANTOS CONCEICAO(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DOS SANTOS CONCEICAO

Fls. 223/226: Intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0006905-42.2008.403.6104 (2008.61.04.006905-9) - MARISE RITA DE CAMPOS(SP121152 - ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISE RITA DE CAMPOS

Fl. 164: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007494-34.2008.403.6104 (2008.61.04.007494-8) - JANETE DE ALMEIDA PAULO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JANETE DE ALMEIDA PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 188/189: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011193-33.2008.403.6104 (2008.61.04.011193-3) - SONIA MARIA WANDER HAAGEN FREITAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SONIA MARIA WANDER HAAGEN FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 165/166: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013070-08.2008.403.6104 (2008.61.04.013070-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA MANCIO(SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MANCIO

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0000258-94.2009.403.6104 (2009.61.04.000258-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIS ANTONIO DO CARMO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO DO CARMO

Fls. 270/274: Manifieste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005669-21.2009.403.6104 (2009.61.04.005669-0) - OSCAR RIBEIRO DE LIMA X OSVALDO DOMINGOS COSTA X OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES X PAULO DONIZETE DIAS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X OSCAR RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DONIZETE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 431/437, manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004422-68.2010.403.6104 - PEDRO FELISBINO DE GODOI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO FELISBINO DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 112: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0006175-60.2010.403.6104 - JOAQUIM NORONHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAQUIM NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 294/299, manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007546-59.2010.403.6104 - JOSE DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 126/186, manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000119-74.2011.403.6104 - MARIA ELOINA DE MORAIS(SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA E SP216833 - ANA CAROLINA SALVADOR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA ELOINA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 229: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 222/223, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

0007429-34.2011.403.6104 - ALCIDES CASTRO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALCIDES CASTRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 151/156, manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010207-74.2011.403.6104 - DIONISIO RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DIONISIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 176/198: Manifieste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013000-83.2011.403.6104 - RIVALDO LUIZ DA SILVA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RIVALDO LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 211: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá

indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 205/207, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

0000538-60.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RHIAD DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E ELETROS LTDA(SP079724 - ANTONIO MANOEL ALMENDROS GARCIA) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada às fls. 224/227, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Fls. 228/229: Intime-se a RHIAD - DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E ELETROS LTDA., na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0001219-30.2012.403.6104 - FABIO DE SOUZA X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002483-82.2012.403.6104 - FABIO DE SOUZA X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SANDRO MARTINS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005149-56.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO TIVOLI(SP147984 - LEONARDO ARAUJO PERES MARTINS E SP101123 - RUBENS PERES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO TIVOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 107/108: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0005176-39.2012.403.6104 - AMAURY DOS SANTOS CARVALHO X ANDREA DOS SANTOS PARRACHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURY DOS SANTOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DOS SANTOS PARRACHO

Fls. 249/251: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Fls. 252/255: Façam-se as devidas anotações. Publique-se.

0006463-37.2012.403.6104 - DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 155: Razão assiste à CEF. Intime-se o perito judicial nomeado, via correio eletrônico, para que preste os devidos esclarecimentos. Publique-se.

0008445-86.2012.403.6104 - SERGIO LUIZ DA CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X SERGIO LUIZ DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 140: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011487-12.2013.403.6104 - ROSANGELA DUMARCO GUEDES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DUMARCO GUEDES X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF X ROSANGELA DUMARCO GUEDES

Fls. 327/328 e 330/331: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das quantias reclamadas, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0001410-07.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X THAIS DE OLIVEIRA RAMOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS DE OLIVEIRA RAMOS SILVA

Manifêste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4204

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010435-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI DE SOUZA GUEDES(SP346702 - JEFERSON DOS REIS GUEDES)

Oficie-se, nos termos do determinado às fls. 108, 2º parágrafo, ao PAB Caixa Econômica Federal (agência 2206) autorizando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à apropriação dos valores depositados na(s) conta(s) judicial(is) vinculadas a estes autos, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora atenda ao determinado às fls. 119, informando acerca do integral cumprimento do acordo noticiado às fls. 104/105.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004053-93.2014.403.6311 - ZILDA ALEXANDRE MONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Necessária à instrução do feito, diante da natureza da questão controvertida a fim de tomar o depoimento pessoal da parte autora e ouvir testemunhas que tenham conhecimento dos fatos.Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE MARÇO DE 2016, às 14:30 HORAS. Confirme a autora se as testemunhas arroladas às fls. 3 verso comparecerão à audiência independentemente de intimação, caso contrário apresente os endereços, no prazo de 10 dias.Intimem-se a autora e o INSS.Cientifique-se a Defensoria Pública da União.

0004188-13.2015.403.6104 - EDSON DE JESUS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o autor em réplica.Int.

0004304-19.2015.403.6104 - MODESTO DIAS CAVALHEIRO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o autor em réplica.Int.

0004308-56.2015.403.6104 - ARSENIO ALVES JACOB(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o autor em réplica.Int.

0004337-09.2015.403.6104 - ALBERTO DE PAIVA E SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o autor em réplica.Int.

0004343-16.2015.403.6104 - WILSON RIBEIRO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica.Int.

0004562-29.2015.403.6104 - ARIVALDO ALVES DE ABREU(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200502-93.1996.403.6104 (96.0200502-5) - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DILIS LTDA(SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES E SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DILIS LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 411/412: Oficie-se ao r. Juízo da 7ª Vara Federal de Santos, conforme requerido pela União Federal, encaminhando cópias de fls. 408/409, 411/413, bem como da presente decisão. Após, requeiram as partes o que de seu interesse, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem conclusos. Int. Santos, 26 de outubro de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0204623-43.1991.403.6104 (91.0204623-7) - NELSON MOLIANI X NELSON NUNES RAMOS X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X PAULINA XANTHOPULO X WANDA XANTHOPULO RODRIGUES X VERA MARIA XANTHOPULO X VILMA XANTHOPULO X VALDETE XANTHOPULO X WALTER XANTHOPULO X WANDERLEY XANTHOPULO X WALKIRIA XANTHOPULO X WALDEMIR XANTHOPULO X WALERIA XANTHOPULO ALVAREZ X WANIA XANTHOPULO X WALDENISE XANTHOPULO DE OLIVEIRA X RUBENS ANTONIO X RUBENS BERNARDO X RUTH RODRIGUES FRAGA X WALTER GONCALVES HENRIQUE X WILSON DE SANTANNA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NELSON MOLIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON VALENTE SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON NUNES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR DUTRA PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA XANTHOPULO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALKIRIA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMIR XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALERIA XANTHOPULO ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANIA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDENISE XANTHOPULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENALTE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAFIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PERES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH RODRIGUES FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDYR DOS SANTOS FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER GONCALVES HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, oficie-se à 1ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Santos, em resposta aos ofícios de nºs 1319/2015, 1404/2014 e 2377/2014, comunicando que trata-se de processo em que os autores requerem a recomposição de suas contas fundiárias, inexistindo, portanto, valores depositados à ordem do juízo. Defiro a devolução do prazo requerido pela CEF. Intime-se.

0202409-35.1998.403.6104 (98.0202409-0) - GREGORIO JOSE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GREGORIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o exequente, sobre os cálculos da contadoria judicial. Intime-se.

0010136-58.2000.403.6104 (2000.61.04.010136-9) - MARTA DOS SANTOS ALMEIDA(Proc. ADRIANA CARRERA GONZALEZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA DOS SANTOS ALMEIDA

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 188/vº, expeça-se ofício ao PAB Caixa Econômica Federal (agência 2206) autorizando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a se apropriar dos valores depositados na conta judicial vinculada a estes autos, nos termos da sentença proferida, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Após, e em mais nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011099-66.2000.403.6104 (2000.61.04.011099-1) - FRANCISCO LOURENCO PIRES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO LOURENCO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o exequente, sobre os cálculos da contadoria judicial.Intime-se.

Expediente N° 4206

MONITORIA

0003464-82.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA CARNE GRILL LTDA - ME X SYLVIA MARIA CAMPOS DO AMARAL

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008035-82.1999.403.6104 (1999.61.04.008035-0) - WILSON BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI)

Providencie a Caixa Econômica Federal, a juntada de cópias dos extratos referentes ao mês de abril/90, para conferência dos créditos pelo exequente.Intime-se.

0003739-55.2015.403.6104 - NORMA MONTEIRO RODRIGUES(SP265640 - DARCIO CESAR MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a autora em réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.Ante a certidão de fls. 116, republique-se a decisão de fls. 110/111.Int.Decisão de fls. 110/111: NORMA MONTEIRO RODRIGUESRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALDECISÃO:NORMA MONTEIRO RODRIGUES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de tutela antecipada, medida judicial que faça cessar os débitos em sua conta poupança.Alega a autora, em síntese, desconhecer os fatos que deram origem ao empréstimo supostamente por ela contraído e nega ter efetuado saques ou autorizado qualquer débito, na conta poupança que mantém junto à CEF.Aduz ter sido surpreendida com descontos em sua conta poupança, os quais ensejaram a lavratura de boletim de ocorrência (fls. 25/26), pois procurou a agência bancária, por diversas vezes, conforme comprova o termo de contestação administrativa (fls. 28/29), sem obter uma explicação sobre os fatos e providências para reversão da situação.Postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação, foi esta colacionada às fls. 58/108.É o relatório.DECIDO.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em concreto, a autora é uma senhora idosa (73 anos) e alega nunca ter contraído o empréstimo ocorrido em 30/12/2013, que originou os descontos em sua conta de poupança, a título de pagamento de prestação CDC, nem efetuado os saques dos valores relativos ao aludido empréstimo.Depreende-se dos documentos colacionados aos autos, com a inicial, que a autora comprovou ter efetuado diligências junto à requerida, no sentido de obter explicação sobre quem teria realizado o referido empréstimo, bem como sobre os saques posteriores havidos (fls. 28/32).Observo, inicialmente, que embora tenha afirmado, na exordial, que tomou conhecimento do empréstimo realizado apenas no mês de setembro de 2014, ao resolver consultar o saldo de sua conta (fl. 04), a contestação junto à agência foi efetivada apenas em 19 de novembro de 2014 (fl. 28), mais de 30 (trinta) dias após a ciência da irregularidade.De outro lado, o valor do mútuo creditado na conta da autora e os saques e descontos expressivos estão demonstrados por meio dos extratos acostados aos autos (fls. 35/44), os quais, segundo a ré, foram realizados por meio de cartão magnético e senha.Além disso, verifico que a autora assinou autorização de desconto, junto à requerida, em 31 de maio de 2012, referente a outro empréstimo contratado (fl. 98), bem como concedeu à instituição financeira autorização para consulta de risco de crédito, em 18/12/2013 (fl. 102 verso).A requerida, por sua vez, esclarece que o tipo de empréstimo impugnado é efetuado pelo próprio cliente, por meio do cartão e senha, em um terminal de autoatendimento da Caixa (fl. 59).Em relação aos saques, a própria autora informou que, quando necessita, realiza saques de valores depositados nessa conta utilizando-se das casas lotéricas próximas a sua residência (fl. 04).Sendo assim, neste exame prefacial, entendo que a verossimilhança da alegação inicial não emerge patente dos autos, a ensejar o acolhimento da tutela pleiteada, pois a controvérsia demanda dilação probatória.Ante o exposto, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Intimem-se.

0005903-90.2015.403.6104 - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO E SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 356/357: ciência à autora. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide. Int.

0007951-22.2015.403.6104 - ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre o articulado pela União (PFN) às fls. 120/121. Int.

0008709-98.2015.403.6104 - AFONSO FERNANDES SOTELO FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 35/38, trazendo a colação cópia da inicial, sentença e acordão, se houver. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011519-51.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Dê-se ciência ao embargado do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012243-94.2008.403.6104 (2008.61.04.012243-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO OASIS PERUIBE LTDA X MAURICIO LUSTOSA X FABIANA LUSTOSA X DARCY BRAGALHA LUSTOSA

Dê-se ciência à exequente do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

0003716-22.2009.403.6104 (2009.61.04.003716-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CASA DE FERRAGENS PESTANA DO JARDIM

Dê-se ciência à exequente do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

0003718-89.2009.403.6104 (2009.61.04.003718-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS FERNANDO RODRIGUES

Dê-se ciência à exequente do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

0008444-67.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELENALDO DOS SANTOS X JACIREMA MARIA ANCLETO DA COSTA SANTOS X PAULA ANACLETO DA COSTA - ESPOLIO(SP169806 - YONNE SOUZA VAZ)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente cumpra integralmente o despacho de fl. 135, conforme requerido à fl. 137. Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do referido despacho, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000104-66.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RECANTO TROPICAL HOTEL Pousada LTDA - ME X MILENA LAMUSSI DE ANDRADE

Tendo em vista que foi infrutífera a audiência de conciliação, e considerando o teor das certidões de fls. 102 e 106, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguade-se provocação no arquivo. Int.

0000833-92.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X S S RIBEIRO PRODUcoes - ME X SIMONE SANTOS RIBEIRO

Dê-se ciência à exequente da certidão de fl. 73, devendo manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse na realização audiência de conciliação, a fim de buscar uma solução consensual para a presente demanda, Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004876-72.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-55.2015.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X NORMA MONTEIRO RODRIGUES(SP265640 - DARCIO CESAR MARQUES)

Intime-se a impugnada, pessoalmente, para dar cumprimento ao determinado à fl. 10, trazendo aos autos cópias de seus últimos comprovantes de rendimentos, relativos aos proventos recebidos do INSS e da pensão da Marinha, no prazo de cinco dias. Intime-se. Santos, 03 de dezembro de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009421-40.2005.403.6104 (2005.61.04.009421-1) - GILBERTO DE SOUZA CARIAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DE SOUZA CARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença proferida às fls. 177/179 nos autos de embargos à execução nº 0001487.16.2014.403.6104, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 156/176. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se o ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202245-12.1994.403.6104 (94.0202245-7) - CELIA DE JESUS SOUZA CARIAS X DIORTAGNA GUIJT X EDER JORGE ESTEVAM X EDUARDO CESAR VILANI X ELIANA APARECIDA DE CAMARGO(Proc. CRISTIANE ANTUNES M. DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CELIA DE JESUS SOUZA CARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIORTAGNA GUIJT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER JORGE ESTEVAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO CESAR VILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA APARECIDA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No intuito de dirimir as questões pendentes e dar uma maior celeridade processual, designo audiência para o dia 09 de março de 2015, às 14:30 horas. Na oportunidade, Deverão os exequentes trazer a colação de forma discriminada e individualizada as pendências para a integral satisfação da execução. Intimem-se.

0200601-63.1996.403.6104 (96.0200601-3) - HILDA BARREIROS PIMENTA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X HILDA BARREIROS PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de levantamento apresentado pela CEF. No mais, à vista da ausência de manifestação da executada, indefiro o pedido de compensação, uma vez que se trata de bem impenhorável (créditos de poupança). Requeiram os exequentes o que de direito no prazo de 10 dias.

0208281-31.1998.403.6104 (98.0208281-3) - FRANCISCO PACIFICO X WALTER AUGUSTO X ADEMIR SERAFIM DE SA X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X JOSE ROBERTO GONCALVES X ALCEBIADES JOSE MARTINS X CARLOS ANTONIO GONCALVES X FRANCISCO AMARO DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X FRANCISCO PACIFICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR SERAFIM DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEBIADES JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO AMARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não havendo anuência da CEF com a proposta de acordo apresentada, prossiga-se a execução, consoante requerido à fl. 653. Intimem-se.

0009163-40.1999.403.6104 (1999.61.04.009163-3) - VALTER GALERO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VALTER GALERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos e extratos apresentados pela CEF.Em caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0011229-85.2002.403.6104 (2002.61.04.011229-7) - SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a CEF sobre a conta apresentada pela autora.Intime-se.

0009798-11.2005.403.6104 (2005.61.04.009798-4) - JOSE JULIO GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE JULIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a CEF sobre a conta apresentada pela autora.Havendo impugnação, encaminhe-se os autos à contadoria judicial para apuração de eventuais diferenças devidas, observando-se os limites do título executivo.Intime-se.

0010877-88.2006.403.6104 (2006.61.04.010877-9) - GERALDO VILETE DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO VILETE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de conversão da execução em perdas e danos.Intime-se.

Expediente Nº 4210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010865-45.2004.403.6104 (2004.61.04.010865-5) - ALVARO ALVES CABRAL(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício do INSS às fls. 145/151 juntado aos autos. Tendo em vista a petição de fl. 142/143 encaminhe-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, via correio eletrônico, para cumprimento, no prazo de 10 dias.

0013240-14.2007.403.6104 (2007.61.04.013240-3) - ANTONIO MARQUES DE QUEIROZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0001723-75.2008.403.6104 (2008.61.04.001723-0) - JOSE CORREIA DE ANDRADE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 108. Decorrido o prazo, retornem ao arquivo. Int.

0011553-31.2009.403.6104 (2009.61.04.011553-0) - ROSANA SERGIO SA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0005267-61.2014.403.6104 - JAYRO MARTINS COELHO JUNIOR(SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS (FLS. 134/150). AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, PELO PRAZO DE 10 DIAS. INT.

0003328-07.2014.403.6311 - ADILSON FERREIRA LIMA(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003328-07.2014.403.6311 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ADILSON FERREIRA LIMA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO M SENTENÇA ADILSON FERREIRA LIMA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, objetivando, afastar a omissão/erro material com a correção da contagem de tempo de contribuição que acompanhou a sentença. Aduz em síntese que não foi computado como tempo especial, na planilha que acompanhou a sentença, o interregno de 26/12/83 a 24/07/86. Ressalta que tal lapso foi considerado especial pela autarquia, portanto o período é incontroverso e deve constar como tempo especial para fins de cálculo do tempo de contribuição. É o breve relatório. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, assiste razão ao embargante, uma vez que o período compreendido entre 26/12/83 a 24/07/1986 foi considerado especial administrativamente e não computado como especial quando da elaboração da planilha de tempo de contribuição que acompanhou a sentença proferida. De fato, de acordo com a decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento da autarquia (fls. 49 verso a 53), o INSS reconheceu como tempo especial o período discutido, enquadrando-o no código 2.5.7, anexo III ao Decreto n.º 53.831/64 por categoria profissional de guarda. Assim, uma vez considerado o referido lapso como de atividade especial, convertido em comum e somados aos demais períodos, o autor perfaz, na data do requerimento administrativo (06/03/2012), o total de 35 anos, 02 meses e 7 dias, consoante contagem que acompanha a presente sentença e fica fazendo parte integrante destes embargos, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face de todo o exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS, a fim de sanar a omissão contida na sentença, e JULGAR PROCEDENTE o pedido de implantação de benefício previdenciário de aposentadoria, em favor do autor, desde a data da entrada do requerimento administrativo (06/03/2012). À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente DEFIRO O PEDIDO

DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em decorrência, condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Mantido no mais a sentença proferida, que deverá ser submetida a reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); NB: 157.128.563-3. Segurado: Adilson Ferreira Lima. Tempo a ser averbado como atividade especial: 19/11/2003 a 31/12/2006, laborado na empresa Columbia Chemicals Brasil Ltda. CPF: 058.168.198-36. Nome da mãe: Maria Conceição Chagas. NIT: 12113530688. Endereço: Avenida Presidente Wilson, n. 270, José Menino - Santos/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 10 de dezembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0008731-59.2015.403.6104 - CLAUDIA VALERIA BARROS ELIAS X FRANCELINA SANCHES DA SILVA X WALDECYR SIMOES FILHO X FRANCISCO DA SILVA GONCALVES DE LIMA X JEFERSON DE OLIVEIRA BUENO (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000282-78.2016.403.6104 - DIN TRANSPORTES LTDA (SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS AUTOS Nº 0000282-78.2016403.6104 Verifico da inicial que a causa de pedir faz menção que o débito inscrito na CDA n.º 80.2.14.010432-97 protestada é o mesmo que está sendo discutido na Ação Ordinária em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Santos, sob o n. 0000047-82.2014.403.6104. A despeito de terem sido juntadas, nestes autos, as principais peças processuais que instruem a referida ação ordinária, não foram acostados os documentos alusivos à dívida discutida, a fim de se verificar a sua identidade. Desse modo, traga o autor, em 10 dias, os respectivos documentos, bem como se manifeste sobre eventual prevenção do juízo da 1ª Vara Federal com a causa, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Santos, 19 de janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200097-33.1991.403.6104 (91.0200097-0) - ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X AUGUSTO DA SILVA X NILSON MARQUES X VIRGILIO DOS SANTOS JUNIOR (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da informação e dos cálculos da contadoria de fls. 823/848. Int.

0208833-30.1997.403.6104 (97.0208833-0) - AMANDIO CARVALHO NAVES X IVONE PIMENTA X JOSE EMILIANO DO NASCIMENTO X MARILENE DE JESUS X MARINILZA JACOBSEN (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AMANDIO CARVALHO NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EMILIANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINILZA JACOBSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Preliminarmente, manifeste-se o Dr. Almir Goulart da Silveira acerca de seu pedido de expedição dos ofícios requisitórios dos créditos de Amandio Carvalho Naves e Ivone Pimenta, tendo em vista a petição de fls. 538/550, em que Amandio Carvalho Naves revoga o mandato outorgado. Tendo em vista que a sentença de fl. 589, que extinguiu a execução, tem alcance somente em relação à condenação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 463/1053

em honorários, manifeste-se o exequente se persiste interesse no prosseguimento da apelação interposta (fls. 595/612).No mais, requeira o que de direito em relação aos demais autores.Intime-se.

0012648-67.2007.403.6104 (2007.61.04.012648-8) - OSWALDO BURAD BARCENA(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO BURAD BARCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005595-88.2014.403.6104 - JOSE CARLOS DAMASIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE CARLOS DAMASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de cópias dos extratos referentes ao período compreendido entre dezembro/1988 e abril/1991, para conferência dos créditos pelo exequente.Intime-se.

Expediente Nº 4247

PETICAO

0007890-64.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005406-47.2013.403.6104) OTACILIO PESSOA DE MELO X JOSE DOS SANTOS FILHO X LUIZ BARBOSA DA SILVA X WALDEMIRIO MALVAO X MARLI BARRETO DE SOUZA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Comprove o requerente a habilitação dos sucessores do executado Otacilio Pessoa de Melo nos autos principais, no prazo de 10 dias.Com a comprovação e o desbloqueio das contas tornem conclusos para apreciar o pedido de fl. 71.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010916-51.2007.403.6104 (2007.61.04.010916-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GENIVALDO CAVALCANTI DE LIMA(SP074963 - WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG E SP175541 - FLÁVIO SCHIAVETTI VILTRAKIS)

Vistos.Intimem-se as partes, iniciando-se pela acusação, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareçam se insistem na oitiva das testemunhas Walter Gonçalves Filho e Frederico Eleodoro dos Santos, não localizadas, conforme certidões de fls. 220 e 222. Em caso positivo, deverão apresentar endereço atualizado para a expedição do necessário.No mesmo prazo, deverá a defesa constituída pelo acusado Genivaldo Cavalcanti de Lima apresentar endereço onde possa o réu ser localizado, visando a audiência designada para o dia 2 de fevereiro de 2016, às 14:30 horas.Publique-se.

0012108-19.2007.403.6104 (2007.61.04.012108-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDEMAR CARDOSO FILHO X WALDEMIR ALVES DE JESUS X WILMA WELAREA DA COSTA X MARLI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Autos nº 0012108-19.2007.403.6104ST-M Vistos. WALDEMAR ALVES DE JESUS, WILMA WELAREA DA COSTA e MARLI FERREIRA DE OLIVEIRA opõem embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 883/903, visando suprir apontadas contradições. Alegam que a sentença foi contraditória no que tange ao dolo necessário à caracterização do ilícito, bem como no que toca ao montante de causa de aumento aplicado na terceira fase da fixação da pena. Sustentam, também, que o julgado foi omissivo e ambíguo quanto à dosimetria dos dois tipos penais, dado que as duas condutas foram dosadas em única descrição, sem que tenha individualização relativa a cada tipo penal. É o relatório.Reexaminando o julgado por força dos embargos em apreço, compreendo não patenteadas as contradições e omissões suscitadas. De fato, com relação ao dolo, verifico que a questão foi analisada às fls. 894/896.No que tange à dosimetria das sanções, em específico no que pertine às causas de aumento estabelecidas com base no art. 71 do Código Penal, anoto que os montantes de aumento foram aplicados em atenção ao tempo em que cada um dos réus participou da administração da empresa e, dessa forma, deixou de cumprir as obrigações tributárias consequentes, incidindo nos tipos penais incriminadores.Com relação à aventada omissão na análise das condutas criminosas, observo que os réus foram denunciados por indicadas práticas de condutas aperfeiçoadas aos tipos dos arts. 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso III, ambos do Código Penal, sendo as condutas devidamente apreciadas, nos termos que seguem(...)A materialidade dos crimes é incontroversa. Com efeito, os documentos anexados às fls. 117/143 e 159/191 destes autos revelam que houve o desconto de modo contínuo de valores descontados das folhas de salário dos empregados a título de contribuições previdenciárias que não foram a tempo e modo repassados ao INSS, bem como, a redução do pagamento de contribuições sociais, mediante omissão de informações em Guias FGTS e ao INSS, da empresa KOMMAR S.A., em inquestionável prejuízo aos empregados e ao sistema previdenciário público.As cópias dos documentos referentes às atas de assembleia e contratos sociais juntadas às fls. 57/92, evidenciam que ao tempo dos fatos os acusados eram os responsáveis pela administração da empresa KOMMAR S.A..As provas carreadas aos autos comprovam que os réus deixaram de repassar ao INSS, durante longo período de tempo, quantias descontadas de seus empregados e suprimiram valores devidos a título de contribuição previdenciária, causando prejuízo à Previdência no valor original consolidado em 22.12.2006 de R\$ 92.851,35 (fls. 127/131) e de R\$ 282.209,00 (fls. 172/176). (fls. 894/895) Reputo impossibilitado, pois, o acolhimento dos embargos declaratórios, visto emergir nítido o intuito dos embargantes de alterar o decidido, o que não é apropriado à via recursal eleita. Observo que conforme precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:(...) o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (AI 169.073/SP-AgRg, Rel. Min. José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44). Ao meu sentir, emerge manifesto o fim dos embargantes de modificar o decidido, incidindo ao caso os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal, assim ementados: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl, Relator Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.1993, p. 24.895).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.(...)3. Embargos de declaração rejeitados. (AI 548771 AgR-ED, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 02.02.2010, DJe-035 DIVULG 25.02.2010 PUBLIC 26.02.2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01815). Assim, pelas razões expostas, e com amparo nos precedentes jurisprudenciais citados, certo que o fim colimado com a interposição dos embargos só pode ser alcançado através do manejo da via recursal própria, rejeito os embargos de declaração ofertados às fls. 906/910.P.R.I.C.Santos-SP, 14 de dezembro de 2.015.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0006345-95.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO ALVIM MOURA(MG024369 - MARCIO DECAT DE MOURA E MG093933 - ANDRE CAMPOS PRATES) X RONALDO LANNA SANTIAGO(MG024369 - MARCIO DECAT DE MOURA E MG093933 - ANDRE CAMPOS PRATES E SP301032 - ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES)

Vistos. Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa dos acusados Bruno Alvim Moura e Ronaldo Lanna Santiago para apresentarem memoriais, no prazo de 48 horas, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente os acusados para que constituam novos defensores, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais por memoriais. Alerto aos advogados de defesa que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0006236-13.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO TANAKA(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR)

Vistos. Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado Gilberto Tanaka para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, também no prazo de 5 dias, para apresentação de memoriais, notificando-lhes de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Alerto ao advogado de defesa deste acusado que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0004387-69.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ADILSON SANTOS DE CARVALHO(SP247615 - CEZAR ELVIN LASO)

Vistos. Intime-se, por derradeiro, a defesa do acusado José Adilson Santos de Carvalho para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, no prazo de 48 horas, para apresentação da peça supramencionada, notificando-lhe de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Alerto ao advogado da defesa supramencionada que, em caso de não apresentação das contrarrazões de apelação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Com a juntada, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 132. Publique-se.

0005148-03.2014.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0008340-41.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-45.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA X WAGNER VICENTE DE LIRO X DIOGO DE SOUZA MARQUES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO)

Vistos. Recebo os recursos interpostos pelo MPF às fls. 820-827 e pelas defesas à fl. 819. Intimem-se os defensores constituídos dos acusados Jefferson Moreira da Silva, Diogo de Souza Marques e Wagner Vicente de Liro para que apresentem contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Considerando que as defesas requereram apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, com a juntada das contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, conforme acima determinado, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se.

0006154-11.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRUNO DOMINGUES ADDE DE OLIVEIRA(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/11/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório. Pelo exposto, recebo a denúncia ofertada em desfavor de BRUNO DOMINGUES ADDE DE OLIVEIRA. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente(m) resposta à acusação por escrito. Deverá constar do(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s): - transcrição do texto do parágrafo 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, segundo o qual não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias; - orientação sobre a possibilidade de o(s) acusado(s) solicitar (em) auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenha(m) condições de contratar advogado. Requistem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação do denunciado e alteração da classe e demais providências). Ciência ao Ministério Público Federal.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5214

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0007976-11.2010.403.6104 - CYNTHIA DA ROSA GONCALVES X SEMIRAMES PEREIRA RASQUINHO ALVES(SP173831 - CARLOS EDUARDO NOBREGA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Arquivem-se os presentes autos.

Expediente Nº 5215

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006652-10.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WYDMARK DE ARAUJO CARDOSO(SP202624 - JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO)

Autos nº 0006652-10.2015.403.6104Fs. 286/289: Defiro a redesignação pretendida. Retire-se de pauta a audiência marcada para o dia 01/02/2016, às 16:00 horas. Façam as comunicações necessárias. Designo o dia 05/02/2016, às 17:00 horas para a realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação Adilson Vianna Neris, Carlos Alberto de Souza e Kátia Cristiane Marcílio (fls. 94).Adite-se a Carta Precatória para a oitiva das testemunhas de acusação Adilson Vianna Neris e Carlos Alberto de Souza, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Santo André/SP, no dia 05/02/2016, às 17:00 horas.Depreque-se à Subseção Judiciária de Santo André/SP a intimação das testemunhas de acusação Adilson Vianna Neris e Carlos Alberto de Souza para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcado, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se o réu e a defesa, a testemunha Kátia Cristiane Marcílio, bem como o Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria o necessário.Santos, 19 de janeiro de 2016.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 315

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004526-60.2010.403.6104 - CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 83 E DA SENTENÇA DE FLS. 78/79: Fls.81/82: Nada a decidir, tendo em vista que os presentes embargos já foram julgados e encontram-se aguardando o eventual trânsito em julgado da sentença proferidos nos autos. No mais, publique-se a sentença de fls.78/79.Cumpra-se.SENTENÇA DE FLS. 78/79: Vistos.Trata-se de embargos opostos por Cremex Comércio e Locação de Máquinas Ltda. à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, para cobrança de imposto de renda. Sustentou a embargante a prescrição do crédito executado (fls. 02/13).Em sua impugnação, a embargada sustentou não ter ocorrido a prescrição (fls. 55/58).Manifestando-se, a embargante ratificou os termos da inicial e declinou da produção de provas (fls. 62/72).A

embargada noticiou não ter provas a produzir (fls. 73).É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade.No caso dos autos, restou incontroverso que a declaração de rendimentos, referente a débitos vencidos em 1997, foi entregue em 29 de maio de 1998 (fls. 59).O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação da executada (fls. 08 da execução fiscal) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02).Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (29.05.1998) e o ajuizamento da execução fiscal (27.02.2003).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Ao SUDP para retificação do polo ativo, para que conste, nos termos da inicial, Cremex Comércio e Locação de Máquinas Ltda.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0201640-27.1998.403.6104 (98.0201640-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITER CARVALHO E Proc. INDIRA ERNESTO SILVA) X COMANDO SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA X JORGE MANOEL AFONSO GUERREIRO MATIAS X MANOEL SANTALLA MONTOTO(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Int.

0206382-95.1998.403.6104 (98.0206382-7) - INSS/FAZENDA(Proc. CORNELIO MEDEIROS PEREIRA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA) X RONI DUTRA DE OLIVEIRA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X CLESO GRILO

Diante do exposto acima, intime-se a parte executada para que informe em qual Vara da Comarca de Guarujá tramita o processo nº 396/1992 de Desapropriação, bem como para que forneça o número completo do mesmo, para fins de consulta processual eletrônica. Com a vinda das informações solicitadas, oficie-se, conforme despacho de fl.521. I.

0000743-41.2002.403.6104 (2002.61.04.000743-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO E SP131972 - RICARDO LUIZ VARELA)

VISTOS. Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fls. 580, bem como do da v. Decisão de fls. 584/588, para que se manifestem no prazo legal. Int.

0002376-87.2002.403.6104 (2002.61.04.002376-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CARVALHO TRANSPORTADORA DE SANTOS LTDA X JOSE CARVALHO FILHO - ESPOLIO(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X ELISETTE TAVARES CARVALHO X NELSON CARVALHO - ESPOLIO

Fls. 398 e 399/408: Mantenho a decisão de fls. 388 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0010465-02.2002.403.6104 (2002.61.04.010465-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X KGB ADMINISTRACAO ASSES E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP159873 - VINICIUS TEIXEIRA) X LEILA REGINA KASPRZAR(SP159873 - VINICIUS TEIXEIRA E SP159873 - VINICIUS TEIXEIRA)

VISTOS. Dê-se ciência à parte executada LEILA REGINA KASPRZAK do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo

de 05(cinco) dias. No silêncio, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo legal Int.

0009361-38.2003.403.6104 (2003.61.04.009361-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X S F EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X RUBENS SERGIO NOGUEIRA ALVES X ANISIO SCANDIUZZI(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X ANTONIO PINTO DE MIRANDA JUNIOR X HANS GEORG UTHMANN(SP087818 - ABEL NUNES DA SILVA FILHO) X ANTONIO SAL RODRIGUES(SP087818 - ABEL NUNES DA SILVA FILHO) X DORIVAL GEMIO AFFONSO(SP087818 - ABEL NUNES DA SILVA FILHO) X HANS KARRER JUNIOR(SP087818 - ABEL NUNES DA SILVA FILHO)

Ante a manifestação da exequente às fls. 427/432, determino:a) Oficie-se à 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, a fim de que informe a este Juízo a situação da penhora no rosto dos autos mencionada, bem como sobre a possibilidade de transferência do numerário para este feito;b) Intime-se a executada, face a alegada insuficiência da penhora pela exequente, a promover o respectivo reforço, para viabilizar o recebimento dos embargos à execução.Int.

0007712-04.2004.403.6104 (2004.61.04.007712-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO E SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP152476 - LILIAN COQUI E SP210217 - LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO E SP114521 - RONALDO RAYES)

VISTOS. Manifeste-se objetivamente a parte executada sobre a petição de fls. 681/682, comprovando, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento da antecipação prevista no art. 2º, §2º da Lei nº 12.996/2014 sob pena de prosseguimento do feito. Int.

0014308-04.2004.403.6104 (2004.61.04.014308-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMPRESOFT INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP264063 - THIAGO DE FREITAS PAOLINETTI LOSASSO)

Intimado o executado para carrear aos autos documentos a comprovar a capacidade do outorgante da procuração (fl. 67), Rubens Carlos de Alvarenga Filho (fl. 67), outorgada em 26/06/14, observo que este retirou-se da sociedade em 04/07/2000, sem prova de ulterior retorno à sociedade (fls. 69 e 76).Ante o exposto, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, sob pena de indeferimento, de plano, da exceção de pré-executividade apresentada.

0001921-20.2005.403.6104 (2005.61.04.001921-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AREIAS VIEIRA SA(SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA E SP197737 - GUILHERME HENRIQUE DE ABREU IMAKAWA)

VISTOS. Ciência às partes das r. Decisões proferidas nos autos do AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 0113624-95.2006.4.03.0000 de fls. 203/220, para que requeiram o que de direito no prazo legal. Int.

0008950-82.2009.403.6104 (2009.61.04.008950-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO E SP152476 - LILIAN COQUI E SP210217 - LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO E SP114521 - RONALDO RAYES)

VISTOS.Fl. 93: defiro. Com fundamento no artigo 28 da lei nº 6.830/80, determino o apensamento destes autos à Execução Fiscal nºs 0005148-18.2005.403.6104, prosseguindo-se naqueles.Int.

0010324-36.2009.403.6104 (2009.61.04.010324-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO E SP152476 - LILIAN COQUI E SP210217 - LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO E SP114521 - RONALDO RAYES)

VISTOS.Fl. 195: defiro. Com fundamento no artigo 28 da lei nº 6.830/80, determino o apensamento destes autos à Execução Fiscal nºs 0005148-18.2005.403.6104, prosseguindo-se naqueles.Int.

0006852-90.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO E SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP152476 - LILIAN COQUI E SP210217 - LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO E SP114521 - RONALDO RAYES)

VISTOS.Fl. 65: defiro. Com fundamento no artigo 28 da lei nº 6.830/80, determino o apensamento destes autos à Execução Fiscal nºs 0005148-18.2005.403.6104, prosseguindo-se naqueles.Int.

0008944-41.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JUDITE DIAS

Fl. 42. Defiro o pedido de suspensão.

0001969-66.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DELSON ANTONIO DE OLIVEIRA MASSAS - ME(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

Fls. 108 e 110/112: Mantenho a decisão de fls. 37/39 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0012770-41.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X SEVERINO JOSE DE BRITO BARBOSA

Manifeste-se o executado sobre o depósito judicial referente aos honorários de sucumbência que consta à fl. 83, no prazo legal.

0001372-63.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X R. S. SANTOS MAQUINAS E LOCACOES LTDA. ME(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA)

Defiro o pedido de vista ao executado formulado à fl. 45, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0011699-67.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X LILIA PACHECO DAVID

Defiro pedido de fls. 14/15.

0007770-55.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP223229 - VICENTE CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP231110A - IWAM JAEGER JUNIOR)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., cujo objeto é a cobrança de multas aplicadas por meio de Autos de Infração, de acordo com as certidões de dívida ativa de fls. 04/09.Após ter sido regularmente citada (fls. 306 e 307), a executada apresentou a petição de fls. 63/71, juntamente com a documentação de fls. 72/305, pela qual, embora denominada exceção de pré-executividade, verifica-se que, em síntese, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente a esta execução fiscal.Nova petição da executada requerendo a expedição de ofício ao SERASA, a fim de que seja excluído qualquer apontamento referente às certidões de dívida ativa que aparelham esta execução fiscal (fls. 310/312).Por fim, em cumprimento ao determinado nos despachos de fls. 309 e 313, a executada regularizou sua representação processual (fls. 314/316), e a exequente se manifestou às fls. 320/321, bem como às fls. 325, por força do despacho de fls. 322.É o breve relatório.Decido. Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. (TF3, AI - 28632, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU DATA:04/04/2013).Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Em que pese a possibilidade de o magistrado determinar a suspensão da execução, nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstos no art. 151, do CTN, a exceção de pré-executividade, em princípio, não tem o condão de suspender os atos executivos, notadamente se a execução não está garantida por penhora regular, como é o caso dos autos.De qual quer sorte, no caso dos autos, verifica-se a existência da ação anulatória (processo n. 2007.51.01.020026-9), que tramitou perante a 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, cuja sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das multas aplicadas e julgou procedente o pedido para anular os Autos de Infração ns. 56/2006, 58/2006, 65/2006 e 66/2006 (fls. 255/259). Verifica-se, ainda, que a apelação interposta pela União foi recebida apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil (fls. 276). Tendo-se em vista que a ação anulatória visa à desconstituição dos autos de infração relativos aos procedimentos administrativos que deram ensejo à presente execução fiscal, bem assim a manifestação da exequente, pela qual informou que os débitos tributários que alicerçam esta execução fiscal encontram-se com a exigibilidade suspensa por força de determinação judicial (fls. 325), a suspensão deste procedimento é medida que se impõe, inclusive para evitar decisões conflitantes.Em face do exposto, suspendo este feito, até o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos do processo acima mencionado, com fundamento no artigo 265, inciso IV, letra a, c.c. 5º, do Código de Processo Civil.No mais, ante a suspensão do processo, e comprovada a indicação da presente execução fiscal no SERASA (fls. 311), há que se aplicar aqui, por analogia, a hipótese do artigo 7º da Lei n. 10.522/2002, de suspensão do registro no CADIN, em caso de suspensão da exigibilidade do crédito.Ora, é lícito ao juiz, em face do seu inegável poder geral de cautela, determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte sofra lesão grave e de difícil reparação, que é o caso dos autos.Segundo já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, A exclusão do nome da Agravante do CADIN, SERASA, SPC e congêneres é atividade que se submete à apreciação judicial, como consequência da decisão que suspende o prosseguimento da execução, em virtude da incerteza quanto à exigibilidade da dívida, nos termos do art. 798, do Código de Processo Civil. (...) Mediante o parcelamento da dívida, a exclusão do nome da Devedora dos cadastros de inadimplentes, é medida necessária visando evitar danos irreparáveis à Executada, até que se confirme a legitimidade da cobrança. (...) Possível a suspensão do registro no CADIN e similares, uma vez que o art. 7º, inciso II, da Lei n. 10.522/02, prevê tal ato em razão do sobrestamento da

execução. Confirmada a exigibilidade da dívida, nada obsta a inserção do nome da Agravante nos referidos cadastros (TRF3, AI - 275294, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 635). Assim, concedo liminar, como medida cautelar inominada, em favor da executada, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, a fim de que seja excluída pelo SERASA a indicação de existência da presente execução fiscal, oficiando-se para cumprimento no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de desobediência, multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) e outras sanções legais aplicáveis à espécie, contado da data da juntada aos autos do ofício devidamente cumprido. Caso haja notícia de eventual julgamento favorável à União, quanto à apelação por ela interposta (fls. 263/276), com respectivo trânsito em julgado, fica revogada a presente ordem, expedindo-se novo ofício, comunicando-se ao SERASA.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005079-09.2012.403.6114 - MARIA DE FATIMA DE ALENCAR CURCIO X VINCENZO CURCIO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial. Havendo concordância, a parte autora deverá promover o depósito dos honorários estimados, em 05 (cinco) dias. Após, intime-se o (a) Perito Judicial para início dos trabalhos.

0000709-50.2013.403.6114 - CLARICE RODRIGUES DE ANDRADE X JOAO ZEFERINO GONCALVES X JOSE ZEFERINO GONCALVES X DANIEL ZEFERINO GONCALVES(SP169468 - FABIANO MARZO MENGOTTI E SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON) X UNIAO FEDERAL(SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA) X ITALICA SAUDE LTDA X HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO)

Tendo em vista a citação positiva da corrê Itálica Saúde Ltda., bem como a informação de fls. 165/175, que a corrê Santo André Serviços Médicos Especializados Ltda., pertence ao grupo Itálica Saúde Ltda., determino sua exclusão do pólo passivo da presente ação, remetendo os autos ao SEDI para as devidas alterações. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0003007-15.2013.403.6114 - GLAYCIELE ROZA SOUTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X GRUPO EDUCACIONAL UNIESP UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0000106-40.2014.403.6114 - MARCIA REGINA BOCCHI MORELATTO(SP181642 - WALDICÉIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1829 - JULIANE OLIVEIRA DE ALENCAR BARROS)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora acoste aos autos cópia da sentença e trânsito em julgado do processo de separação judicial. Intimem-se.

0005230-04.2014.403.6114 - JESUS PEREIRA DE SOUSA(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré

acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010797-23.2014.403.6338 - SOTEMPERA - TRATAMENTO TERMICO LTDA - EPP(SP317775 - DIEGO DE GOUVEIA MOIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA(RS027239 - MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA)

A Autora pede a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade de multa no valor de R\$3.100,00, oriunda de fiscalização de atividade profissional e efetivada pelo Conselho Regional de Química. Informa que, em vistoria de agente fiscal do mencionado conselho, foi informado à empresa que deveria contratar um químico responsável. Após a análise de recurso administrativo, que restou rejeitado, foi imposta multa administrativa. Requer, assim, decreto de anulação da penalidade pecuniária e extinção das providências exigidas pelo Conselho Regional dos Químicos - IV Região. Juntou documentos. Os réus apresentaram contestação. A preliminar de incompetência foi acolhida pelo r. Juizado Especial Federal local, vindo os autos redistribuídos a este Juízo Federal. Depósito no valor da multa às fls. 204/205. Relatei. Decido. Verifico que o cerne da questão gira em torno da devida/indevida imposição e cobrança de multa administrativa decorrente de fiscalização de conselho profissional. Entendo que a multa imposta decorrente de fiscalização ao regular exercício profissional é de natureza administrativo, e sob este aspecto deve ser analisada a questão. E, considerando o depósito judicial no montante integral dos valores em discussão, nada obsta fique suspensa a exigibilidade do débito decorrente da penalidade pecuniária, cujo recolhimento do valor integral está indicado na guia DARF de fls. 205. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO CTN. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 22 DA LEI N.º 3.820/1960. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05.- As multas punitivas aplicadas pelos conselhos profissionais tem natureza administrativa, razão pela qual se aplica à prescrição da pretensão de sua execução, por analogia, o Decreto nº 20.910/32, que instituiu um regime prescricional de direito público incidente aos conselhos regionais de fiscalização profissional, cuja natureza jurídica de entes públicos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Afasta-se, destarte, as regras do CTN e da prescrição de direito privado, previstas no Código Civil.- O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, conforme previsto no art. 1º do Decreto nº. 20.910/32 contados da data do ato ou fato do qual se originaram os débitos.- Relativamente à interrupção do lustro prescricional, é o despacho que determina a citação da devedora que gera esse efeito, a teor do disposto no artigo 2º-A, inciso I, da Lei n.º 9.783/99, que se coaduna com o artigo 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80.- Considerados os termos iniciais constantes das CDA, 23.02.1996 (CDA 39085/02- fl. 17), 03.10.1996 (CDA 39087/02 - fl. 19), 25.06.1997 (CDA 39089/02 e CDA 39090/02 - fls. 21/22), 28.08.1997 (CDA 39091/02 - fl. 23), 15.10.1997 (CDA 39092/02 - fl. 24), 30.07.1998 (CDA 39094/02 - fl. 26), 25.09.1998 (CDA 39095/02 - fl. 27) e 18.11.1998 (CDA 39096/02 - fl. 28) a interrupção do prazo prescricional, com o despacho que determinou a citação da executada, em 07.01.2003, (consoante consulta ao andamento processual no site da Justiça Federal em São Paulo) e o prazo quinquenal entre essas datas, verifica-se a prescrição das multas atinentes às CDA 39085/02, 39087/02, 39089/02, 39090/02, 39091/02 e 39092/02, o que justifica a manutenção da decisão agravada.- Agravo de instrumento desprovido. (AI 00211157720084030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. LEI N.º 9.649/98. ADIN 1717, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NATUREZA AUTÁRQUICA MANTIDA. PODER DE FISCALIZAÇÃO, PUNIÇÃO E COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ATIVIDADE BÁSICA. EXIGÊNCIA MANTIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1717, ao declarar a inconstitucionalidade do caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1999, afastou a natureza jurídica de direito privado dos Conselhos, a possibilidade dessas entidades fixarem suas próprias contribuições, dela serem sujeitos ativos, não serem fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União e gozarem de imunidade tributária, reafirmando natureza autárquica dessas entidades. 2. Os Conselhos continuam podendo fiscalizar as entidades que exercem as atividades que lhes são afetas e penalizá-las por descumprimento de normas legais (Leis 2.800/56 e 6.830/80), cobrando suas contribuições, valendo-se dos mecanismos previstos pela Lei nº 6.830/80. 3. Certidão de dívida ativa que demonstra que as anuidades e a multa exigidas decorrem do exercício do poder de fiscalização, penalização e cobrança previstos em lei e não de atos normativos emanados do Conselho. Autuação mantida. 4. O Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem entendimento consolidado no sentido de que a inscrição em Conselhos de classe deve levar em conta a atividade básica da empresa. Caso concreto em que restou incontestado que a empresa executada necessita, para o exercício de sua atividade, da presença de um profissional da área química. 5. Apelação do Conselho Regional de Química provida. Embargos à execução julgados improcedentes. (AC 00174619720044039999, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1219 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Disso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para suspender a exigibilidade da multa em discussão até final decisão. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3509

EXECUCAO FISCAL

1507113-05.1997.403.6114 (97.1507113-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ADRIZYL RESINAS SINTETICAS S/A(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da Exequite. Considerando-se a realização das 158, 163 e 168ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 02/03/2016 às 11h00min, para a primeira praça. dia 16/03/2016 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 158ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 30/05/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/06/2016, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 163ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 27/07/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 10/08/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001892-37.2005.403.6114 (2005.61.14.001892-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X NEW SERVICE INFORMATICA E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA X FERNANDO EDUARDO MARTIN CASTRO X RICARDO DE SOUZA X MAURO RANTE(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da Exequite. Considerando-se a realização das 158, 163 e 168ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 02/03/2016 às 11h00min, para a primeira praça. dia 16/03/2016 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 158ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 30/05/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/06/2016, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 163ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 27/07/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 10/08/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001612-27.2009.403.6114 (2009.61.14.001612-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X UNIMED ABC COOP TRAB MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da Exequite. Considerando-se a realização das 158, 163 e 168ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 02/03/2016 às 11h00min, para a primeira praça. dia 16/03/2016 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 158ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 30/05/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/06/2016, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 163ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 27/07/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 10/08/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o

executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001100-68.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GWK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da Exequente.Considerando-se a realização das 158, 163 e 168ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 02/03/2016 às 11h00min, para a primeira praça.dia 16/03/2016 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 158ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 30/05/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 13/06/2016, às 11h00min, para a segunda Praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 163ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 27/07/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 10/08/2016, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001393-38.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEW TRATEM SERVICOS DE MAO DE OBRA TEMPORARIA(SP250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da Exequente.Considerando-se a realização das 158, 163 e 168ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 02/03/2016 às 11h00min, para a primeira praça.dia 16/03/2016 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 158ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 30/05/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 13/06/2016, às 11h00min, para a segunda Praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 163ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 27/07/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 10/08/2016, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002642-24.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PIRSANT COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA)

Diante dos esclarecimentos prestados pela Exequente e não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.Considerando-se a realização das 158, 163 e 168ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 02/03/2016 às 11h00min, para a primeira praça.dia 16/03/2016 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 158ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 30/05/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 13/06/2016, às 11h00min, para a segunda Praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 163ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 27/07/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 10/08/2016, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 3513

EXECUCAO FISCAL

0008254-31.2000.403.6114 (2000.61.14.008254-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LK PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X RUBENS SANCHES DIAS(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X MILTON ANTONIO FERREIRA DA ROCHA X VIRGILIO FERREIRA SANTOS CAROLINO(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da Exequente.Considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em

Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 28/03/2016 às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/04/2016 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 159ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 01/06/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 15/06/2016, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 164ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 29/08/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 12/09/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001717-72.2007.403.6114 (2007.61.14.001717-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da Exequente. Considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 28/03/2016 às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/04/2016 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 159ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 01/06/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 15/06/2016, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 164ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 29/08/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 12/09/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007696-44.2009.403.6114 (2009.61.14.007696-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANDRE AVELINO COELHO(SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da Exequente. Considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 28/03/2016 às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/04/2016 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 159ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 01/06/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 15/06/2016, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 164ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 29/08/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 12/09/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003703-22.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da Exequente. Considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 28/03/2016 às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/04/2016 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 159ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 01/06/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 15/06/2016, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 164ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 29/08/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 12/09/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007892-43.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da Exequente. Considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 28/03/2016 às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/04/2016 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 159ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 01/06/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 15/06/2016, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 164ª Hasta, redesigno o leilão para

as seguintes datas: dia 29/08/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 12/09/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008650-51.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Preliminarmente, nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento ao feito, não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da Exequente, exceto os veículos de placas CVP 2555 e CVP 2559. Considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 28/03/2016 às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/04/2016 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 159ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 01/06/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 15/06/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 164ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 29/08/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 12/09/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001060-86.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X J F BASSO & CIA/ LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da Exequente. Considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 28/03/2016 às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/04/2016 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 159ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 01/06/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 15/06/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 164ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 29/08/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 12/09/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002164-16.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP325624 - KATHIENE LEITE IBIAPINO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da Exequente. Considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 28/03/2016 às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/04/2016 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 159ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 01/06/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 15/06/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 164ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 29/08/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 12/09/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de curho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000058-59.2015.4.03.6114

AUTOR: INACIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS SILVEIRA LIMA - SP98911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de ato concessório de benefício previdenciário.

A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício que deu origem ao benefício da autora foi concedido em 29/03/99. Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial:

AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MP N. 1.523-9/1997. REVISÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA (28.6.1997). DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É inviável a assertiva de ofensa a artigos da Constituição Federal no âmbito do recurso especial. 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o prazo para a revisão da renda mensal inicial, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à Medida Provisória 1.523-9/1997, tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, ou seja, 28.6.1997. 3. Ajuizada a ação quando já transcorrido o prazo de 10 (dez) anos previsto na referida Medida Provisória, é de se reconhecer a decadência do pedido de revisão do benefício previdenciário. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1233329 / PR, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/10/2013)

Destarte, em 29/03/09, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 2015.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Sentença tipo B

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-58.2015.4.03.6114

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da liminar, apreciação do recurso em dez dias.

Tanto impetrante quanto impetrado deverão noticiar nos autos o cumprimento da decisão.

Ciência à pessoa jurídica de direito publico interessada e vista ao MPF.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000182-42.2015.4.03.6114

AUTOR: ECLIPSE CONSULTORIA E TELEINFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVA MATOS - MG99106

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de 13º salário pago ou indenizado, 1/3 de férias indenizadas, adicional de periculosidade, hora-extra e respectivo adicional, reflexo da hora-extra no descanso semanal remunerado, aviso prévio indenizado e suas projeções, gratificação adicional por tempo de serviço, auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento e adicional noturno.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

DECIDO.

Verifico a ausência dos requisitos do artigo 273 para antecipação dos efeitos da tutela.

Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que sempre recolheu as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas acima declinadas, de forma que não se justifica a concessão da medida liminar pleiteada.

Ademais, eventual procedência do pedido possibilitará ao autor que efetue, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Posto isto, **INDEFIRO a antecipação de tutela** requerida.

Apresente o autor planilha de cálculo constando os valores que pretende restituir e, se for o caso, retifique o valor atribuído à causa e recolha as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000178-05.2015.4.03.6114
AUTOR: PATRICIA CRISTINA DE AMORIM VERSIANI
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA APARECIDA LOURES DE MORAIS - SP299923
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças.

O valor atribuído à causa, com demonstrativo por parte da autora, é de R\$ 3.500,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000007-14.2016.4.03.6114
AUTOR: ECLIPSE SERVICE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVA MATOS - MG99106
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo da presente.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, bem como o recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000006-29.2016.4.03.6114
AUTOR: ECLIPSE CONSULTORIA E TELEINFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVA MATOS - MG99106
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 480/1053

competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, momentaneamente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo da presente.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, bem como o recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000190-19.2015.4.03.6114

AUTOR: ROSELI DOS SANTOS PATRAO ESPOLIO: ROSELI DOS SANTOS PATRAO INVENTARIANTE: IVE DOS SANTOS PATRAO

Advogados do(a) AUTOR: IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620, ROSELI DOS SANTOS PATRAO - SP65446 Advogado do(a) ESPOLIO: IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se

Não há que se falar em distribuição por dependência em face de conexão, eis que os autos mencionados na inicial, (0008184-91.2012.4.03.6114 e 0001919-68.2015.4.03.6114), já foram julgados, não havendo qualquer conexão a ser reconhecida.

Indefiro o segredo de justiça pretendido, por não se configurar nenhuma hipótese legal para justificar tal medida.

A expedição de ofício para requisição de documentos à 2ª Vara Federal deste Forum, não necessita da intermediação do juízo, é ônus da parte. Indefiro o pedido.

Cite-se. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000198-93.2015.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ALBERTO FARIA DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ALVES SODRE - SP147364
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000195-41.2015.4.03.6114
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS PATRAO ESPOLIO: ROSELI DOS SANTOS PATRAO INVENTARIANTE: IVE DOS SANTOS PATRAO
Advogados do(a) AUTOR: IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620, ROSELI DOS SANTOS PATRAO - SP65446 Advogado do(a) ESPOLIO: IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de honorários advocatícios.

Inicialmente não há que se falar em distribuição por dependência em face de conexão, eis que os autos mencionados na inicial, (0008184-91.2012.4.03.6114 e 0001919-68.2015.4.03.6114), já foram julgados, não havendo qualquer conexão a ser reconhecida.

O valor atribuído à causa é de R\$ 32.700,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (em 12/2015), (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000196-26.2015.4.03.6114

AUTOR: ROSELI DOS SANTOS PATRAO ESPOLIO: ROSELI DOS SANTOS PATRAO INVENTARIANTE: IVE DOS SANTOS PATRAO

Advogados do(a) AUTOR: IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620, ROSELI DOS SANTOS PATRAO - SP65446 Advogado do(a) ESPOLIO: IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

D E C I S Ã O

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de honorários advocatícios.

Inicialmente não há que se falar em distribuição por dependência em face de conexão, eis que os autos mencionados na inicial, (0008184-91.2012.4.03.6114 e 0001919-68.2015.4.03.6114), já foram julgados, não havendo qualquer conexão a ser reconhecida.

O valor atribuído à causa é de R\$ 25.994,29.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (em 12/2015), (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000197-11.2015.4.03.6114

AUTOR: ROSELI DOS SANTOS PATRAO ESPOLIO: ROSELI DOS SANTOS PATRAO INVENTARIANTE: IVE DOS SANTOS PATRAO

Advogados do(a) AUTOR: IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620, ROSELI DOS SANTOS PATRAO - SP65446 Advogado do(a) ESPOLIO: IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de honorários advocatícios.

Inicialmente não há que se falar em distribuição por dependência em face de conexão, eis que os autos mencionados na inicial, (0008184-91.2012.4.03.6114 e 0001919-68.2015.4.03.6114), já foram julgados, não havendo qualquer conexão a ser reconhecida.

O valor atribuído à causa é de R\$ 24.857,31.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (em 12/2015), (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000005-44.2016.4.03.6114

REQUERENTE: ANGELO JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: SA VIO CARMONA DE LIMA - SP236489

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DECISÃO

Conforme Resolução nº 394, da Presidência do TRF3, de 02/07/2014, artigo 13, Anexo I, até a presente data, somente as matérias de competência da 1ª e 3ª Seções do E. TRF podem ser ajuizadas pelo meio eletrônico.

Portanto, a opção de nacionalidade apresentada, sendo de competência da 2ª Seção do E. TRF, não pode ser apreciada na forma como proposta.

Cancele-se a distribuição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-08.2015.4.03.6114

IMPETRANTE: EMPILHADRIL LOCACAO E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000022-17.2015.4.03.6114

AUTOR: MARCIA RODRIGUES TORRES CONSULTORIA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GONCALVES SARMENTO JUNIOR - SP283379, ANDRE PRETEL PACHECO - SP287328

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

D E C I S Ã O

Vistos

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para juntada do relatório de vendas e ativação das máquinas.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000022-17.2015.4.03.6114

AUTOR: MARCIA RODRIGUES TORRES CONSULTORIA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GONCALVES SARMENTO JUNIOR - SP283379, ANDRE PRETEL PACHECO - SP287328

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

D E C I S Ã O

Vistos

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para juntada do relatório de vendas e ativação das máquinas.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-36.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: MARCOS AUGUSTO PINHEIRO DONEGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PACHECO - MG61809
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

Vistos.

Tendo em vista o dispositivo da liminar:

"Ante o exposto defiro a liminar para determinar à autoridade coatora o recebimento do pedido de seguro desemprego formulado por Marcos Augusto Pinheiro Donegá, por procuração em que conste poderes específicos para o recebimento daquele benefício por mandatário escolhido a critério do impetrante.

Prazo para cumprimento: 10 dias. (grifamos)

Ressalto que esta decisão determina somente o processamento do pedido de seguro desemprego e não aprecia o cumprimento dos requisitos para o seu recebimento, papel a cargo da autoridade coatora".

Portanto, a autoridade coatora tem 10 (dez) dias para seu cumprimento, nada havendo, por ora para ser deferido.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000183-27.2015.4.03.6114

AUTOR: TERUO NAKAMURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

TRATAM OS PRESENTES AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO, SOB O PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, COM RELAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS.

INICIALMENTE INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, UMA VEZ QUE O AUTOR RECEBE MENSALMENTE R\$ 3.374,00 mensalmente, valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, critério utilizado para a atuação da DPU, o qual, por analogia, aplico.

Recolham-se as custas processuais em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, uma vez que não há risco de perecimento do direito pela demora na prestação jurisdicional e o autor já recebe o benefício regularmente.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2015.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000014-06.2016.4.03.6114

AUTOR: CARINA PEREIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DA SILVA - SP361578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário não pago.

O valor atribuído à causa é de R\$ 15.000 (quinze mil reais).

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000017-58.2016.4.03.6114

AUTOR: MARIO MIYAHARA

Advogados do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Verifico não existir relação de prevenção entre os presentes autos e os autos de nº 00043303620054036114 e 0360576320044036301, eis que os pedidos são distintos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que, analisando os documentos apresentados, constato que a parte autora tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500057-74.2015.4.03.6114

AUTOR: LAERTE MATHEOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, com fundamentos nos tetos das Emendas Constitucionais.

Remetido os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor da causa, a fim de verificar a competência do Juízo Federal ou do JEF.

Conforme apurado, o benefício do autor não se encontrava no teto, portanto a diferença devida é de zero.

Como o valor da causa deve corresponder ao bem da vida pretendido, e impossibilitada de apreciar o mérito sem a manifestação da parte contrária por não se tratar de matéria exclusivamente de direito, corrijo o valor da causa, de ofício para R\$ 1,00 e declino da competência para o JEF de São Bernardo do Campo, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000184-12.2015.4.03.6114
AUTOR: GERALDO CIRO ANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS - SP171273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Esclareça o autor a propositura da ação em SBC, uma vez que seu domicílio, em Rio Grande da Serra está abrangido pela Subseção de Santo André.

Adite a petição inicial, trazendo as causas de pedir fáticas e jurídicas, uma vez que incompreensível o pedido realizado.

Prazo- dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000162-51.2015.4.03.6114
AUTOR: PRISCILA PINHO BARRA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos motivos nela constantes.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000192-86.2015.4.03.6114

AUTOR: RICARDO CALDAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, **7 de janeiro de 2016**.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000064-66.2015.4.03.6114

AUTOR: LUCIANO DE FREITAS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo de trinta dias, previsto em lei, para o recolhimento das custas.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000009-81.2016.4.03.6114
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, autos preventos.

Comprove a autora que após obter a sentença de reconhecimento de união estável, requereu o benefício na esfera administrativa, pois sem esse requerimento e indeferimento, não existe interesse processual, como recentemente decidido pelo STF.

Se não o fez, concedo o prazo de 60 dias a fim de que requeira o benefício junto ao Posto do INSS, apresentando a presente decisão.

O valor atribuído à causa deve levar em conta o bem da vida pretendido: compartilhamento de pensão por morte com suas duas filhas.

Se houve procedência da ação, como os valores foram pagos integralmente às filhas da autora, e, como presumo, as filhas tenham vivido com a mãe e ainda a que recebe vive na casa materna, e tendo a mãe recebido os valores e administrados em prol dela e das duas beneficiárias, não cabe a cobrança de valores já usufruídos pela requerente.

Destarte, o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício desde a data da propositura da ação, mais doze prestações, o que implica a necessidade de sua correção.

Adite a a autora a petição inicial corrigindo o valor da causa e inserindo no polo passivo sua filha, já que beneficiária da pensão por morte. Prazo - dez dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000013-21.2016.4.03.6114
AUTOR: FLORIANO FERNANDES DE SOUZA NETO
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE NILTON PEIXOTO DE ALMEIDA - SP322456, FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA - SP140581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença.

O valor atribuído à causa é de R\$ 15.835,00 (quinze mil, oitocentos e trinta e cinco reais).

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000174-65.2015.4.03.6114

AUTOR: JOAO BATISTA DE HOLANDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Demandando a lide de instrução probatória e não sendo o caso de postergar o contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

CITE-SE E INTIMEM-SE.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2016.

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando concessão de benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.

A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Assim, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, **Dr. ismael Vivacqua Neto, CRM 83.472 e Dra. Thatiane Fernandes CRM 118.943**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **18 de fevereiro de 2016, às 11:45 horas (Dr. Ismael - oftalmologia) e o dia 07 de março de 2016, às 13:40 horas (Dra. Thatiane - psiquiatria)** para a realização das perícias, a serem realizadas na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, § 1º, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou

parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000023-65.2016.4.03.6114

AUTOR: RUBENS YAMATSUKA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000186-79.2015.4.03.6114

AUTOR: JOSE DE SOUSA RAPOSO

Advogado do(a) AUTOR: MAYSA SANTIAGO DE ABREU - SP323089

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão anterior que extinguiu o feito sem apreciação do mérito.

Com as minhas escusas, razão assiste à parte autora.

Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela e revogo a decisão anterior, proferida com erro material.

“Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com o objetivo de restabelecer auxílio-acidente, em concomitância com o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo por causa de pedir coisa julgada material em ação proposta em 1996 e direito adquirido do autor.

Inexistente a prova inequívoca do direito alegado, bem como do próprio direito alegado, sem adentrar na discussão da existência de coisa julgada ou não em relação ao decidido nos autos do mandado de segurança que teve curso pela 1ª. Vara Federal de S BC.

Afirma a parte autora em sua última petição:

“Ocorre que, o presente caso trata-se de ação de reestabelecimento de benefício previdenciário de auxílio acidente, pelo procedimento ordinário, que restou indevidamente cessado, ferindo direito adquirido do Autor.

Observa-se, portanto, que não trata-se de mandado de segurança, conforme consta da r. decisão, este que não teria dilação probatória suficiente à discussão do presente caso.

Na referida ação pleiteia-se o reestabelecimento de benefício que restou cessado em agosto do corrente ano, e não de 2004, conforme aduz na r. decisão, razão pela qual não há que falar-se em decadência, tampouco em carência da ação por falta de interesse processual.

Quanto aos valores pleiteados na exordial, refere-se ao pagamento das prestações que restaram inadimplidas pela violação da coisa julgada, ou seja, o período de agosto de 2015 até o efetivo reestabelecimento do benefício, posto que sua cessação feriu direitos fundamentais, além dos princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.

Ressalta-se que, o pedido de pagamento das prestações acima referido, é possível, em ação ordinária, tendo em vista que o processo de conhecimento permite a dilação probatória.

Tampouco, pretende o Autor discutir revisão de benefício ou de atos emanados do judiciário ou administrativamente em 2004 na presente, mas sim reconhecer seu direito ao benefício que decorreu de coisa julgada, em consequência de processo em que observou-se os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório”.

O benefício cessão em 2004 é o mesmo cessado em 2015, o auxílio-acidente n. 1169029636.

O autor somente recebeu o auxílio-doença por 17 anos em razão da concessão de liminar no mandado de segurança em março de 2007: "No mais, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR determinando ao impetrado que restabeleça o pagamento do AUXÍLIO-ACIDENTE, devido ao impetrante, cumulado com a aposentadoria." Publicação D. Oficial de sentença em 26/03/2007 ,pag 109/110".

Não há direito adquirido em razão de concessão de liminar, muito menos em razão de ter sido concedido o benefício de forma vitalícia, em ação diversa, PORQUE ASSIM REGIA A MATÉRIA A LEI ENTÃO VIGENTE.

Modificada a lei que permitia a acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de contribuição, e obtiva a aposentadoria em 1999, posteriormente à Lei n. 9.528/97, das duas uma: ou cessa o auxílio-acidente quando concedida a aposentadoria ou não se defere a aposentadoria, tendo em vista, como pretende o autor, que haja direito adquirido ao recebimento do auxílio-doença de forma vitalícia, em razão de sentença transitada em julgado.

O pedido realizado na presente ação há foi apreciado no mandado de segurança interposto, "in verbis": "Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por JOSÉ DE SOUSA RAPOSO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de concessão da segurança para que possa cumular o recebimento de auxílio-acidente (NB 94/116.902.963-6) com a aposentadoria por tempo de contribuição n. B42/113.817.109-0, concedida em 26/05/1999. Pugna também pela condenação a devolver os valores descontados após a revisão administrativa, que entendeu incabível o recebimento concomitante dos dois benefícios. Extinto o processo em relação à devolução dos valores recebidos em conjunto em relação aos dois benefícios e deferida em parte a liminar para a cumulação. Erroneamente, foi interposta apelação e subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento, o qual anulou as decisões de fls. 148/149 e 159, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento do feito, com intimação do Ministério Público Federal em primeiro, apresentação de novas informações e prolação de sentença. Prestadas informações, fls. 185/186, informando o cancelamento da decisão administrativa que impediu a cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição e a inexistência de valores atrasados. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 200/201.É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. No tocante à cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição, esta se mostra possível se ambos os benefícios forem concedidos antes de 11.11.1997, data de vigência da Medida Provisória 1.596-14/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, consoante orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, que resultou na edição do Enunciado n. 507 da sua jurisprudência, verbis: "A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho."No caso dos autos, o auxílio-acidente fora concedido em 15/01/1996, ao passo que a aposentadoria por tempo de contribuição o fora em 26/05/1999, ou seja, após a vigência da MP 1.596-14/1997, que veda a cumulação, a qual, portanto, revela-se indevida. Logo, não se mostra cabível a cumulação de aposentadoria por tempo de contribuição com auxílio-doença, revelando-se adequada a conduta do INSS que cessou o último, recalculando o primeiro com a inclusão, como salários de contribuição, dos valores recebidos pelo mencionado benefício por incapacidade. Prejudicado o outro pedido formulado. De qualquer sorte, para não se alegar ausência de manifestar judicial a respeito, saliento que o mandado não se confunde com a ação de cobrança, logo se mostra incabível, na via eleita, o pedido de devolução dos valores descontados pelo INSS, quando aquela autarquia entendeu incabível a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, sem entrar no mérito da existência de valores atrasados, concluo que a via mandamental não é a adequada para recebimento de parcelas em atraso, posto se diferenciar da ação de cobrança. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo, nessa parte, o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição. Extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de devolução, pelo INSS, dos valores descontados do impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas a cargo do impetrante, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Registre-se. Intimem-se. Publique-se".

Destarte, ausente a verossimilhança das alegações trazidas, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000057-74.2015.4.03.6114

AUTOR: LAERTE MATHEOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, com fundamentos nos tetos das Emendas Constitucionais.

Remetido os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor da causa, a fim de verificar a competência do Juízo Federal ou do JEF.

Conforme apurado, o benefício do autor não se encontrava no teto, portanto a diferença devida é de zero.

Como o valor da causa deve corresponder ao bem da vida pretendido, e impossibilitada de apreciar o mérito sem a manifestação da parte contrária por não se tratar de matéria exclusivamente de direito, corrijo o valor da causa, de ofício para R\$ 1,00 e declino da competência para o JEF de São Bernardo do Campo, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000051-67.2015.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO TAVARES PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: SUYANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP283263

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento objetivando a concessão de auxílio-reclusão, para filha de ex-detento, relativo ao período de 20/04/2008 a 03/04/2014.

O pai, egresso da prisão, ingressa com ação em nome da filha Bruna, com 14 anos de idade.

Determinado o aditamento da petição inicial, para a apresentação dos documentos da menor, comprovação de domicílio, bem como esclarecimentos sob a guarda da menor durante o período da reclusão.

O representante legal manteve-se inerte.

Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos elencados no artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, I c/c o artigo 284, parágrafo único do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO C.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2015.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002332-91.2009.403.6114 (2009.61.14.002332-3) - BRUNO ANTONIO LOPREIATO X CLEMENTE BISPO DOS SANTOS X CLAUDIO DAMICO X ANA SELMA SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Fls. 333: Abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0008106-63.2013.403.6114 - CARLI CARLOS DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 171/186: Vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0005433-29.2015.403.6114 - LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuição social instituída na Lei Complementar 110/2001 e a repetição de indébito em relação aos últimos cinco anos. Aduz a parte autora que a aludida contribuição, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi criada para atender ao pagamento de diferenças de correção monetária devidas pelo FGTS. Como as diferenças já foram pagas em sua totalidade, não mais subsistiria a fundamentação para a manutenção de sua cobrança. Afirma que há inconstitucionalidade superveniente em razão da dicção do artigo 149, 2º, inciso II, da CF. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 150 e verso. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Quanto à inconstitucionalidade apontada pela autora, a redação do artigo 149, encontra-se modificada pela Emenda Constitucional n 42/2003. Além do mais, decida a constitucionalidade da exação por meio de medida cautelar nas ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, não cabe mais discussão sobre a matéria, pois a decisão tem eficácia erga omnes, e não comporta exceções. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2002: legitimidade, conforme julgamento, em 09.10.2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJU 08.8.2003, precedente esse que se aplica desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (AI 498473 AgR / RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 06-10-2006 PP-00043) A exigibilidade da contribuição social não está vinculada a período de tempo, nem ao cumprimento de finalidade, como p. ex., o adicional previsto no artigo 2º da citada Lei Complementar. Destarte, somente com a posterior edição de nova lei complementar revogando ou modificando a matéria, poderá se dizer revogado o dispositivo legal. Enquanto não, não há como acolher a tese apresentada. Sobre a matéria, se encontra assente o entendimento no STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (RESP 1487505, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2015) Também o TRF3, reiteradamente se manifesta sobre a matéria, a exemplo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, in casu, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna. 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa, consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal,

no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. 11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.(AC 00228731720144036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006418-95.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004420-92.2015.403.6114) SAMA COM/ DE EMBALAGENS EIRELI X MARCOS AUGUSTO DA SILVA(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA E SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONÇALVES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS.Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário - CCB no valor de R\$88.666,24, atualizado em 07/2015.Citados, os executados alegam, em suma, iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, a aplicabilidade do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais.A embargada impugnou os embargos às fls. 78/87, refutando a inicial.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Inicialmente rejeito a preliminar de iliquidez, incerteza e inexigibilidade, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada nos autos principais, razão pela qual não há que se falar em carência de ação. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004 a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível.A embargada apresentou, na inicial da execução em apenso, prova escrita de seu crédito face ao embargante, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.Alegam os embargantes a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua nos contratos sub examine, firmados em 07/2012.Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 128/267 dos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura.Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).Sobre a matéria, cite-se o julgado:Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).O título foi firmado pelas embargantes a favor da embargada em julho de 2012 (fls. 11/30), ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual se submete à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 128/267 dos autos da execução em apenso, que houve a cobrança de comissão de permanência.Entendo perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 -

Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011). Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RESOLUÇÃO 1748/90 DO BACEN. REVOGADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. 1. Não é aplicável ao caso o artigo 4º da Resolução 1748/90 do Bacen, primeiro porque tal resolução alterou e consolidou critérios para inscrição de valores nas contas de créditos em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, a aludida resolução foi totalmente revogada a partir de 01/03/2000, pela RES CMN 2682/99, publicada no DOU 23/12/1999. 2. A despeito de a jurisprudência admitir a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sua aplicação, em relação à limitação taxa de juros, dependerá da plena demonstração do abuso em relação às taxas utilizadas, o que não ocorreu na hipótese. É possível a capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000 (STJ, AgRg no Resp 737696/RS). 3. Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). No caso, o contrato a prevê, e não há base legal para afastá-la. 4. Apelo desprovido. (TRF2 - AC 200551010188121, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26/03/2009, p. 142). Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência. Desse modo, tem razão o embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 128/267 dos autos principais, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007086-66.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSAUTO COSTURA AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X JULIANA RODRIGUES DE SOUZA X ANA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA

Vistos. Oficie-se ao Renajud para bloqueio do veículo arrestado. Fls. 116: Indefiro o quanto requerido pela Exequente, eis que não houve citação nos presentes autos. Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o Auto de Arresto às fls. 113. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000674-90.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI SA DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI SA DOS SANTOS(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA)

Vistos. Diante da concordância das partes em relação ao cálculo de fls. 170/172 e do consenso na penhora da metade ideal do imóvel objeto da matrícula 19191, (fls. 151/152), que não teve a partilha da separação averbada, determino a substituição da penhora do veículo da autora, pela metade ideal do imóvel sito na Rua Ribeiro Filho. Proceda-se a penhora e seu registro. Após a consolidação dela, determino o levantamento da penhora sobre o veículo. Em se tratando de bem imóvel em condomínio, intime-se o coproprietário - Eliseu dos Santos, da penhora realizada, bem como a executada. Os embargos apresentados conheço como mera petição para substituição de bens à penhora. Int.

Expediente Nº 10212

MONITORIA

0002538-95.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANDRE JEFFERSON DANTAS(SP353748 - ROBERTA TORRES MASIERO E SP211950 - MARJORIE VICENTIN BOCCIA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção-CONSTRUCARD. Firmado o contrato de abertura de crédito a ré utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 06/04/2015, perfaz o montante de R\$ 218.967,13, consoante documento de fls. 21. Com a inicial vieram documentos. Citado, apresentou embargos monitorios às fls. 52/56 para alegar, preliminarmente a concessão de efeito suspensivo e no mérito, em suma, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Primeiramente, acolho a preliminar arguida, concedendo efeito suspensivo, eis que a propositura dos embargos monitorios, suspendem a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102, c, do CPC. Passo a analisar o mérito. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 20/22 que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato firmado pela ré junto à autora foi celebrado em 10/02/2014 (fls. 10/65), ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Descabida perícia judicial para apuração dos cálculos, eis que, conforme já consignado, as alegações limitam-se a questões de direito. Quanto à cobrança de IOF, constata-se, da cláusula décima primeira do referido contrato, que a operação é isenta quanto à sua incidência, eis que se destina a fins habitacionais. Por outro lado, da planilha de cálculos de fls. 21 verifica-se, na sétima coluna, que há cobrança de encargos, juros, correção monetária e IOF, sem discriminação individualizada de cada importância, razão pela qual a CEF deverá excluir qualquer valor cobrado a título de IOF. Outrossim, figura-se abusiva a cobrança de pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida. Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança bis in idem, eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO

PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitórios manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, Dje: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitória, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita. (TRF5 - AC 00073232420094058000 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página: 312). Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança de IOF e pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca, respeitados os benefícios da justiça gratuita que ora concedo à embargante. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007239-17.2006.403.6114 (2006.61.14.007239-4) - LUIZ MIRANDA NETO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0006995-83.2009.403.6114 (2009.61.14.006995-5) - RITA BEATRIZ SAMPAIO ALVES(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0003264-74.2012.403.6114 - HOCINEIA PEREIRA PORTO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0006126-81.2013.403.6114 - DOROTHY APARECIDA DE FREITAS(SP231692 - VANESSA ROCCO E SP292411 - IRACEMA LEITE PEREIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0006179-28.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO ALCANTARA DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2016 505/1053

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a condenação do réu a ressarcir o erário público. Aduz a autarquia que o réu recebeu auxílio-doença, NB 5197332367, no período de 06/03/07 a 26/11/07. Ao cessar o benefício ingressou com duas ações visando seu restabelecimento e nos autos foi efetuada perícia na qual consta conclusão de que não havia incapacidade. Foi auditado o benefício e concluiu o INSS que foi concedido indevidamente. Efetuou cobrança do valor devido e não foi pago. Requer a condenação à devolução da quantia de R\$ 9.869,04. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. As partes não protestaram por qualquer tipo de prova além das documentais constantes dos autos. Era ônus do INSS provar a ausência de boa-fé por parte do segurado ao receber o auxílio-doença. Na presente ação, da narração dos fatos constantes da inicial, deu a entender a autarquia que, com base na perícia realizada NA PRÓPRIA AÇÃO PROPOSTA PELO SEGURADO PARA A CONTINUAÇÃO DE SEU BENEFÍCIO CESSADO, foi efetuada uma auditoria no benefício e concluído que foi concedido indevidamente. Não foi trazida qualquer perícia médica efetuada para a concessão do benefício, embora dispusesse dos documentos. Não foi requerida a produção de prova testemunhal ou requerido o depoimento pessoal do autor. Ou seja, diante de todo o arrazoado constante da inicial, não cabe simplesmente alegar que independe da boa-fé a devolução dos valores recebidos pelo segurado. O Superior Tribunal de Justiça já deixou claro que a aplicação do artigo 115 da Lei n. 8.213/91 depende da existência de má-fé, senão as verbas são irrepitíveis, dado o seu caráter alimentar. Cito precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DEVOLUÇÃO A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 201102459685, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJE DATA:31/05/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante. (Resp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008). 2. Ainda na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado. 3. Ademais, no caso dos autos, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelos beneficiários da Previdência Social possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Não é possível ao INSS efetuar desconto administrativo, sem autorização judicial, de verba previdenciária recebida a maior em função de cumulação de benefícios de pensão por morte posteriormente revogada, na hipótese em que a concessão a maior se deu por ato administrativo da autarquia previdenciária, pois o segurado agiu de boa-fé e, para que seja aplicável a disposição do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/1991, é necessário que o beneficiário tenha concorrido para o pagamento a maior feito pelo órgão público). (STJ, AgRg no AREsp 33649 / RS, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 02/04/2012) Portanto, não demonstrada a má-fé do segurado, até porque, após a cessação do benefício ingressou com duas ações para seu restabelecimento e se soubesse indevido o benefício não ingressaria requerendo a tutela jurisdicional. Não demonstrou o INSS a ausência de boa-fé. Além do mais, foi juntado aos autos o prontuário médico de tratamento do autor no período de 2007 e à fl. 158, consta anotação médica de que já está em tratamento no CAPS, além de constar que possui sequelas neurológicas em decorrência de acidente de trabalho. Portanto, comprovada a incapacidade laborativa no período do gozo do auxílio-doença, em 2007, o que não lhe acarreta a responsabilidade pela devolução do dinheiro. Mesmo se assim não fosse, repito, inexistente a comprovação de má-fé no recebimento do benefício, não cabe a devolução, uma vez que a verba mantém o caráter de alimentar e portanto, irrepitível. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002339-73.2015.403.6114 - MARIA IZABEL TENORIO GOMES DE ALMEIDA(SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DAOBRAZ INDUSTRIA DE DERIVADOS EM PLASTICOS L(SP153393 - LUCIMAR ALVES DA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos morais. Aduz a parte autora que é funcionária da corrê Daobraz e em agosto de 2012 realizou um empréstimo consignado junto à CEF. Os descontos das prestações em seu salário foram efetivados, porém a empregadora não repassou os recursos à CEF, que levou o nome da requerente a protesto, afirma, indevidamente, uma vez que consta do contrato a proibição do protesto e restrições se a parcela tiver sido descontada de seu salário. O nome da autora foi inserido nos cadastros de inadimplentes. Afirma que a CEF realizou cobrança indevida, antecipou o vencimento total do contrato e deve indenizar os valores em dobro, conforme o artigo 940 do CC, além dos danos morais sofridos. Com inicial vieram documentos. Determinado o aditamento da exordial para a inclusão da empresa Daobraz no polo passivo. Deferida a antecipação de tutela à fl. 37. Citadas as rés apresentaram contestações em separado. Em audiência a corrê Daobraz e a autora realizaram transação quanto ao valor dos danos materiais e materiais, o que foi homologado. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Na presente decisão será analisada a responsabilidade da CEF com relação aos fatos trazidos na inicial. Não demonstrou a autora que tivesse comunicado ao Banco réu a

existência de descontos em seu salário e o não repasse ao estabelecimento bancário. Poderia ter feito a comunicação, já que trabalhava diretamente com o dono da empresa Daobraz e sabia da situação financeira da empresa. Nos termos do parágrafo quinto do contrato (fl. 25), deveria a autora na verdade justificar o não pagamento, ou seja, dela foi descontado, o que não houve foi o repasse pela empregadora. No inciso II do mesmo parágrafo consta que a autora poderia comprovar o desconto e seu nome seria retirado dos cadastros de inadimplentes. Não há prova nos autos de que a requerente tenha efetuado o procedimento descrito, portanto a CEF agiu conforme a cláusula contratual, com vencimento antecipado do contrato e inclusão do nome da requerente nos cadastros de inadimplentes. Portanto, sem a autora desincumbir-se de suas obrigações contratuais não cabe a responsabilização da CEF pelos atos impugnados, já que agiu conforme permissão contratual. Desta forma, não cabe sequer a responsabilização da CEF pelo atraso no cumprimento da antecipação de tutela, uma vez que se justificava a negativação. A antecipação de um dos efeitos do provimento jurisdicional ficará mantida, uma vez que o crédito da CEF foi cedido a terceiros e estes renegociaram a dívida com a autora (fl. 167). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC em relação à CEF e com relação à DAOBRAZ, EXTINGO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso o pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002450-57.2015.403.6114 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE CASTRO(SP348401 - DEISE LEIDE ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDACAO SANTO ANDRE(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de débito no montante de R\$ 9.986,40, em 05/09/14, e indenização de danos morais. Aduz o requerente que em 10/02/14 ingressou no curso de graduação em engenharia de produção no Centro Universitário Santo André. Em 06/03/14 assinou contrato de financiamento FIES 21.4037.185.0004526-17. Cursou o primeiro semestre regularmente. Em 21/08/14 apresentou pedido de desistência formal do curso à Fundação Santo André. Em 05/09/14 efetuou pedido de encerramento do contrato no site do FIES, tendo recebido email de confirmação. Na ocasião fechado um saldo de R\$ 9.986,40. Dirigiu-se à CEF e foi informado que o sistema não havia enviado nada ao Banco. Em 05/01/2015 efetuou uma reclamação junto ao MEC e aí sim foi processado o cancelamento do FIES, no entanto, como o anterior não havia sido acatado, o saldo agora era de R\$ 13.396,57. Afirma que realizou o pedido de cancelamento em 05/09/14 e o processamento é de responsabilidade do FNDE e da CEF e deve ser acatado o débito então existente. Seu nome, bem como do fiador foram inseridos nos serviços de proteção ao crédito de forma indevida. Requer a declaração do débito inicial e a indenização de danos morais. Com a inicial vieram documentos. Citados, os réus apresentaram contestações em separado. Deferida antecipação de tutela à fl. 68, para exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, mediante depósito judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Todos os fatos narrados pelo autor encontram-se comprovados documentalmente, em especial fl. 47 (desistência formal do curso), 48/49 (encerramento do FIES com saldo de R\$ 9.986,40) e fl. 50 (email de confirmação do encerramento do FIES). A partir daí o sistema passou a apresentar falhas que resultaram nos danos apontados pelo autor: débito maior porque não completado o encerramento efetuado em setembro de 2014 e negativação do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito. Com relação à Fundação Santo André, não pode ser imputada qualquer conduta ou omissão que resultasse em danos ao autor: recebeu o pedido de desistência formal do curso, era só o que lhe cabia. Tendo recebido o pagamento por inteiro relativo ao semestre não cursado pelo autor, deverá resolver a repetição dos valores a maior com o FNDE. A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que foi ela a responsável pela negativação do nome do autor, pelo valor de R\$ 50,00 em 05/03/15 (fl. 53). A responsabilidade pela prestação do serviço de forma defeituosa é do FNDE, como assume em sua contestação, afirmando que o sistema apresentou inconsistências em relação ao pedido de encerramento efetuado pelo requerente e não foi concluído o procedimento com o envio da comunicação à CEF. A responsabilidade pela prestação do serviço é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Comprovou o requerente que efetuou todos os passos necessários ao cancelamento do FIES e até recebeu uma mensagem de confirmação dizendo que deveria comparecer ao Banco réu para finalizar o procedimento. No entanto o sistema parou por aí. Sendo obrigado a encerrar o FIES, o autor teve de novamente ingressar com pedido de encerramento em janeiro de 2015, no entanto o débito agora era relativo a 12 meses de contratação e não mais 9 com anteriormente. O valor do débito deve ser mantido o mesmo de setembro, uma vez que o serviço não funcionou, ou falhou no meio do caminho. Se o FIES desembolsou valor de um semestre à Fundação, deve recorrer aos meios à sua disposição para reaver o valor indevido, não inserir o débito na conta do autor. A CEF, por sua vez, em decorrência do sistema falho, efetuou cobranças em nome do autor pelo valor de R\$ 13.396,57, quando deveria ser pelo valor de R\$ 9.986,40. No entanto, as prestações relativas ao débito de R\$ 50,00 mensais devem ser pagas regularmente. As parcelas depositadas em juízo deverão ser imputadas como pagamento do débito e deve o autor regularizar o pagamento das demais parcelas já vencidas. O débito deverá ser ajustado para R\$ 9.986,40 em 05/09/14, efetuadas as deduções dos pagamentos realizados. Não houve cobrança indevida, a referendar a devolução em dobro, pois débito existe e não foi cobrado por inteiro. O dano moral reside em toda a situação afliitiva vivida pelo autor, no período de setembro de 2014 até a data da presente sentença: o serviço foi mal prestado e continua a assim a ser realizado. Serviço prestado pelo FNDE, repito, danos gerados em decorrência da falha no sistema. A indenização deve ser suficiente para compensar a dor moral e pedagógica em relação ao credor. Arbitro a indenização da danos morais na diferença entre o valor devido e o valor cobrado. Posto isto, REJEITO O PEDIDO em relação à Fundação Santo André e à Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios às rés, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso o pagamento em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com relação ao FNDE, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo diploma processual. Declaro como débito do contrato FIES n. 21.4037.185.0004526-17, o valor de R\$ 9.986,40, encerrado em 5 de setembro de 2014. O sistema da CEF deverá ser ajustado para esse valor, no prazo de trinta dias, a fim de que as parcelas depositadas em juízo sejam imputadas no

pagamento e para que o autor possa continuar a pagar as parcelas relativas ao saldo. Conde o FNDE a indenizar o autor em relação aos danos morais, fixados em R\$ 3.410,17, acrescidos de juros de mora nos termos da legislação civil desde a data do evento - (09/14) e correção monetária a partir de hoje. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) serão suportados pelas respectivas partes. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003646-09.2008.403.6114 (2008.61.14.003646-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SPENCER JORGE KUHLMANN

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de valores indevidamente creditados em conta do FGTS. Aduz a parte autora que o réu efetuou saque de sua conta vinculada em 18/07/2005. No entanto, havia sido creditado valor a maior na conta, de R\$ 1.884,01. Enviada correspondência ao réu, ele respondeu via email dizendo que não devolveria o dinheiro. Requer a autora a condenação do réu ao pagamento do valor mencionado acrescido de juros e correção monetária. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a petição inicial, foi a sentença reformada e retornaram os autos para prosseguimento. Citado, o réu não apresentou contestação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Cabível o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Aplico os efeitos da revelia. Consoante o documento de fl. 19, consta expressamente a confissão do réu no sentido de ter levantado o dinheiro, pois estava em sua conta à sua disposição. Realizado levantamento de dinheiro indevido, deve ser devolvido ao Fundo de Garantia, patrimônio dos trabalhadores, administrado pela CEF, sob pena de enriquecimento sem causa. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a pagar à autora, na qualidade de administradora do FGTS, o valor de R\$ 1884,01, acrescido de juros e correção monetária, desde 18/07/05, acrescidos de juros de mora e correção monetária, PELOS MESMOS ÍNDICES APLICADOS NA CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. Condeno, outrossim, o réu, ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005035-82.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003839-29.2005.403.6114 (2005.61.14.003839-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE FABIO DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices de correção monetária aplicados, além de não serem devidas diferenças dos valores anteriores ao benefício concedido na esfera administrativa. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pelo Embargado estão incorretos. A presente ação diz respeito a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 23/10/2002, indeferida, objeto da ação de conhecimento. Proposta a ação, veio o embargado a requerer novamente o benefício na esfera administrativa, o que foi deferido em 26/07/2010. Instado a escolher o benefício que queria receber, após o trânsito em julgado da ação, o embargado escolheu o benefício de aposentadoria concedido na esfera administrativa, uma vez que a renda mensal era maior. Portanto, na presente ação, tem ele direito ao recebimento de atrasados no período de 23/10/2002 a 26/07/2010. Indevidamente o INSS cessou o benefício errado, somente vindo a corrigir o equívoco em maio de 2015, consoante os informes anexados. Geradas diferenças até maio de 2015. Insta deixar bem claro que o acórdão que está sendo objeto de cumprimento, expressamente determinou os critérios de atualização do débito. Tais critérios estão acobertados pela coisa julgada e não há razão para discutir NOVAMENTE o que já foi decidido, sob pena de violação ao artigo 468 do Código de Processo Civil. A correção monetária deve ser efetuada com base na decisão transitada em julgado. Portanto, existindo coisa julgada, deve ser respeitada e os cálculos assim efetuados obedecem ao contido no título judicial executado (Contadoria Judicial às fls. 36/42). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 445.269,00 e R\$ 17.258,09, valores atualizados até 10/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 36/42. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007684-79.1999.403.6114 (1999.61.14.007684-8) - NORMA NACCARATO DA SILVA MARQUES X ANDERSON DA SILVA MARQUES X EDSON GOMES DA SILVA MARQUES X GERMANO DA SILVA MARQUES - ESPOLIO(SP178581 - FABIO DE OLIVEIRA BASSI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E SP228186 - RODRIGO PEREIRA ADRIANO) X NORMA NACCARATO DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0004438-80.2001.403.0399 (2001.03.99.004438-7) - HILDA JOSEFA BIAZI ZOLIN X ANTONIO ZOLIN -

ESPOLIO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HILDA JOSEFA BIAZI ZOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0009448-61.2003.403.6114 (2003.61.14.009448-0) - PAULO MALVEZI CARMONA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PAULO MALVEZI CARMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002555-83.2005.403.6114 (2005.61.14.002555-7) - CARLOS ROBERTO GOMES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS ROBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0000375-60.2006.403.6114 (2006.61.14.000375-0) - DOMICIANO MENDONCA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DOMICIANO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001586-34.2006.403.6114 (2006.61.14.001586-6) - MARIA AMELIA DE MENEZES(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA AMELIA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006391-30.2006.403.6114 (2006.61.14.006391-5) - NAPOLEAO VIEIRA DE FREITAS(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NAPOLEAO VIEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006883-22.2006.403.6114 (2006.61.14.006883-4) - MARIA THEREZA TOSETTO DA ROCHA X DECIO COTRIN DA ROCHA - ESPOLIO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA THEREZA TOSETTO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100,

1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006041-08.2007.403.6114 (2007.61.14.006041-4) - CREMILDA APARECIDA DE JESUS GUERRA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X THAIS NICOLETTI DE CAMPOS X CREMILDA APARECIDA DE JESUS GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006069-73.2007.403.6114 (2007.61.14.006069-4) - JONAS FERREIRA DOS SANTOS(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA E SP109250E - VANESSA DA ROCHA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JONAS FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006173-65.2007.403.6114 (2007.61.14.006173-0) - JAIME IGNACIO RIAL(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES E SP110529 - MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JAIME IGNACIO RIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006380-64.2007.403.6114 (2007.61.14.006380-4) - VICENTE FERREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VICENTE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002371-25.2008.403.6114 (2008.61.14.002371-9) - EVANDRO DIAS SAMPAIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EVANDRO DIAS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0003932-84.2008.403.6114 (2008.61.14.003932-6) - MANUEL DIAS DE OLIVEIRA NETO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANUEL DIAS DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0003944-98.2008.403.6114 (2008.61.14.003944-2) - JORACEMA MARIA NOVAIS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080263 - JORGE VITTORINI) X JORACEMA MARIA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006131-79.2008.403.6114 (2008.61.14.006131-9) - ARLEY BASILIO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ARLEY BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006366-46.2008.403.6114 (2008.61.14.006366-3) - HELIO CALLEGARI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HELIO CALLEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0008010-87.2009.403.6114 (2009.61.14.008010-0) - LUIZ GONZAGA DA COSTA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ GONZAGA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0009555-95.2009.403.6114 (2009.61.14.009555-3) - EDUARDO LUIZ(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDUARDO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265979 - CARINA DE MIGUEL)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0000836-90.2010.403.6114 (2010.61.14.000836-1) - HELENO VITORIO DOS SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HELENO VITORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0003617-85.2010.403.6114 - ROQUE CIANO DE PETTA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROQUE CIANO DE PETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005567-32.2010.403.6114 - ANTONIO DOS SANTOS CARVALHEIRO NETO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO DOS SANTOS CARVALHEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006740-91.2010.403.6114 - JOAO PORDEUS NETO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO PORDEUS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007617-31.2010.403.6114 - OSAMU SOTO X ADEMILSON SANTOS CORREIA X JOSE LOURIVAL GALVAO X IRINEU ALVES X EDERLINDO PUGLISSA SOBRINHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSAMU SOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON SANTOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOURIVAL GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDERLINDO PUGLISSA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007620-83.2010.403.6114 - VALDIR BENTO STEVANATO X JOSE CARLOS FINOCCHIARO X ALESSIO TRANQUERO X VERA LUCIA NAVARRO X JOSE DE BRITO SOBRINHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALDIR BENTO STEVANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FINOCCHIARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSIO TRANQUERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE BRITO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002448-29.2011.403.6114 - MAURILIO GONCALVES GOMES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MAURILIO GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0000568-31.2013.403.6114 - LUIZ RODRIGUES DE ARAUJO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003350-40.2015.403.6114 - LUIS ANTONIO TIZZO(SP359087 - PRISCILA DIAS SILVA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003504-58.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO DE SOUZA ROBERTO(SP274749 - VALDIR TIRAPANI)

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 56, redesigno a audiência de conciliação para o dia 03/02/2016, devendo o advogado providenciar o comparecimento do executado à audiência de conciliação designada nestes autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009212-89.2015.403.6114 - MAZURKY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança, com pedido de medida Liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza não salariais e não habituais decorrentes da folha de salários de seus empregados, quais sejam: 15 ou 30 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; terço constitucional de férias; abono assiduidade; licença prêmio; prêmio pecúnia; auxílio creche; auxílio babá; auxílio educação; aviso prévio indenizado; folgas não gozadas; auxílio combustível, auxílio quilometragem; auxílio transporte; auxílio-educação; 13º salário; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; salário maternidade e paternidade; adicional noturno; adicional de horas extras; descanso semanal remunerado e indenização por dispensa.A inicial veio instruída com documentos. Aditada a inicial, em relação ao valor da causa, às fls. 66.Recollidas as custas integrais.Alega o impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento.DECIDO.Verifico a presença dos requisitos do artigo 273 para antecipação dos efeitos da tutela.A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea a e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.No caso das férias indenizadas, a natureza indenizatória salta aos olhos: as férias não puderam ser gozadas e seu pagamento é efetuado em dobro, o trabalhador deixa o emprego antes do termo final do contrato e por essa razão é indenizado, recebe uma compensação. Somente nessas hipóteses a contribuição previdenciária não incide sobre a verba paga na folha de salários. Precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos.(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 135682 / MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 14/06/2012)O mesmo entendimento se aplicado ao aviso prévio indenizado.O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício (art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91). Possui natureza tipicamente salarial, que não se altera pela só circunstância de ser pago por ocasião da rescisão do contrato.Os primeiros quinze dias do auxílio-doença não tem caráter indenizatório, uma vez que estabeleceu o legislador que esse período ficaria à cargo do empregador (prestação previdenciária à cargo do empregador). Não é porque o trabalhador não presta serviço nesse período, embora não haja contraprestação, não se pode atribuir caráter indenizatório a essa verba.Julgado a respeito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS EM RAZÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada no sentido de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), na forma do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. 2. A contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98. 3. A base-de-cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. 4. Os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento

do empregado doente ou acidentado, bem como o quantum relativo ao salário-maternidade e às férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) compõem a base-de-cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que todas essas verbas compõem a remuneração do empregado e são pagas em razão do contrato de trabalho. 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AG 200803000135947, Primeira Turma, DJF3 DATA:08/09/2008, Relator JUIZ MÁRCIO MESQUITA)Posto isto, CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a incidência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo adicional.Requisitem-se as informações, ciência à pessoa jurídica de direito público interessada; e após vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se e Intimem-se.

Expediente Nº 10216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006311-66.2006.403.6114 (2006.61.14.006311-3) - JOSE ANTONIO ALVES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor tendo em vista os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0006225-22.2011.403.6114 - EUCLIDES ZANE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o(a)s Executado(a)s na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0006168-67.2012.403.6114 - VALTER AMORIM DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a parte autora sua petição, uma vez que consta o levantamento do benefício em relação a dezembro em 05/01/16. Os demais valores devem ser verificados junto ao Posto do INSS, com o extrato anexo. O benefício foi implantado regularmente. Int.

0000600-65.2015.403.6114 - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 382/384. Conheço dos embargos e lhes nego provimento. Não padece a sentença de omissão, até porque não havia comunicado nos autos de que o autor estava desempregado desde agosto de 2015 e a sentença foi prolatada somente em dezembro. Também não há contradição pelo mesmo motivo. O fato anterior, não comunicado ao Juiz, não pode ser considerado na sentença e não impinge a ela quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. Poderá a parte requerer a antecipação de tutela ao Tribunal, se houver recurso. Posto isto, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS. P. R. I.

0000346-58.2016.403.6114 - CARLOS ALBERTO INAMONICO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão da aposentadoria NB 42/170.159.818-0.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

requerida.Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000289-40.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0169234-94.2005.403.6301 (2005.63.01.169234-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA FERREIRA DE SANTANA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000293-77.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-38.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI MARQUES MAY(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP031526 - JANUARIO ALVES)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000294-62.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002931-93.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPIFANIO OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000295-47.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-34.2009.403.6114 (2009.61.14.006371-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TOMAZ DE AQUINO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000345-73.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007605-17.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EUGENIO JOSE MAQUIAVELI X JOAO BATISTA DA SILVA NEVES X EFIGENIO DE FATIMA DA CUNHA X WALDOMIRO BAROSSO X JOAO BATISTA XAVIER DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

Expediente N° 10217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003847-54.2015.403.6114 - LEDA MARIA VEZZU PALLEY(SP166025 - YARA PEREIRA LIMA PAIVA E SP177448 - LUÍS CARLOS RESENDE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELIA MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

VISTOS.Petição de fls. 502 e seguintes: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela constantes.Indefiro o requerimento de fl. 511/512: a decisão de fl. 131 determinou fosse requisitado o procedimento administrativo, o que é providência a cargo da Secretaria, que, em razão das petições e documentos juntados em grande número, ainda não cumpriu a determinação.Por esta razão foi proferida decisão de fl. 501, que ainda não é de conhecimento do INSS, cuja vista é pessoal dos autos.Essa juíza preza imensamente as normas processuais civis e as faz cumprir em todos os autos que tramitam pela Vara.Oficie-se solicitando cópia ao INSS do procedimento administrativo, a ser fornecida no prazo de vinte dias.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005660-19.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003847-54.2015.403.6114) NELIA MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X LEDA MARIA VEZZU PALLEY(SP166025 - YARA PEREIRA LIMA PAIVA E SP177448 - LUÍS CARLOS RESENDE PEIXOTO)

Vistos.Dê-se baixa na certidão de decurso lançada às fls.27.Reconsidero a decisão de fls.122, na qual foi designada audiência.Manifeste-se a Impugnada sobre a Impugnação apresentada e demais documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003832-46.2014.403.6106 - EDEMAR DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o recurso de apelação do autor refere-se exclusivamente aos honorários advocatícios e que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos somente à parte autora, não se estendendo ao advogado, intime-se o patrono do autor(a) para que recolha o valor do preparo (art. 14, II da Lei nº 9.289/1996) e do porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0005830-49.2014.403.6106 - GENI DE OLIVEIRA LIMA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 152/155, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000307-22.2015.403.6106 - VANDERLEI APARECIDO RAMOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 802/805, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000492-60.2015.403.6106 - ODAIR MARQUES BARBOZA(SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI E SP331387 - GUSTAVO GUIDONI BERSELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante a diferença no recolhimento das custas, apontada na certidão de fl. 148, o recurso de apelação interposto na Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, em apenso, foi recebido em ambos os efeitos, assim sendo, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001120-49.2015.403.6106 - JOAO VITOR MATIELO RAMOS - INCAPZ X JULIANA MATIELO RAMOS - INCAPAZ X ADRIANA CRISTINA MATIELO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Fl. 142. Ciência à União Federal para integral cumprimento da Tutela concedida, e do teor da decisão de fl. 136. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002090-49.2015.403.6106 - YUMIKO ARAKAWA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Fls. 86/87 e 88/114: Os embargos são intempestivos, razão pela qual deixo de conhecê-los. A responsabilidade pelo correto protocolo de petições é da parte interessada. Aguarde-se o julgamento definitivo do AI nº 0023680-67.2015.403.0000 no arquivo/sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002844-88.2015.403.6106 - ANTONIO AMARAL GONSALVES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 127/129, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003615-66.2015.403.6106 - J.G. FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO

Nada obstante a decisão de fl. 187, verifico que foi proferida sentença nos autos da exceção de incompetência em apenso, com a manutenção do feito neste Juízo, conforme cópia trasladada às fls. 191/192. Posto isso, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, pelo prazo comum de 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005646-93.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011669-02.2007.403.6106 (2007.61.06.011669-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fl. 109, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002619-68.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005867-18.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X MARIO SUENSON SOBRINHO(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO)

Fls. 99/102: Defiro a juntada dos documentos. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 94/95, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005457-81.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003615-66.2015.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X J.G. FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI)

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRASP promove exceção de incompetência contra J.G. FOMENTO COMERCIAL LTDA ME, alegando, com fundamento no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, que, sendo uma autarquia federal, com sede na capital do Estado, deve ser demandado na Seção Judiciária de São Paulo/SP, onde se encontra localizada sua sede. Dada vista à excepta, asseverou que o excipiente possui sucursal nesta comarca de São José do Rio Preto/SP, responsável pelo envio, à excepta, das comunicações referentes ao procedimento administrativo de cobrança, sendo, também, responsável pelas obrigações contraídas, podendo desempenhar suas atribuições. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao excipiente. Segundo o artigo 109, 2º, da Constituição Federal, sendo a União Federal parte passiva da lide, o autor pode optar por aforar ação na Seção Judiciária do seu domicílio, naquela onde houver ocorrido o ato ou o fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O Plenário do STF, em recente decisão, exarada em 20.08.2014, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário 627709 (relator Ministro Ricardo Lewandowski) e estabeleceu que as possibilidades de escolha de foro envolvendo a União, previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, se estendem às autarquias federais e fundações, que é o caso dos autos. Em março de 2011, o Plenário Virtual do STF reconheceu a repercussão geral da matéria. O relator, em seu voto, entendeu que o critério de competência definido pelo artigo 109, parágrafo 2º, deve ser estendido às autarquias, no intuito de facilitar o acesso da parte que litiga contra a União. Não é difícil concluir que o aludido preceito não foi concebido para favorecer a União, mas sim para beneficiar o outro polo da demanda, que, dispondo da faculdade de escolha do foro, terá mais facilidade para obter a pretendida prestação jurisdicional, afirmou. O ministro ressaltou, ainda, que, à época do advento da Constituição, as autarquias possuíam representações jurídicas próprias. Entretanto, desde 2002, essa representação judicial e extrajudicial é feita por procuradores federais. A partir dessa inovação, sufragar o entendimento defendido pela recorrente significaria minar a intenção do constituinte originário, que foi justamente a de tornar mais simples o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, quando se tratar de litígio com ente público federal, disse. Do exposto, tratando-se o excipiente de autarquia federal, deve prevalecer a regra do domicílio do autor, conforme exposto. Ademais, em nenhum momento o excipiente alegou que a propositura da demanda no foro de domicílio da excepta lesaria interesses seus, dificultando ou impossibilitando sua defesa. Dispositivo. Isto posto, rejeito a exceção de incompetência apresentada pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, e mantenho o feito nesta Subseção Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0003615-66.2015.403.6106). Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, desansemem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002164-06.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005646-93.2014.403.6106) MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos.Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa, oposta por MARCOS ALVES PINTAR, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuída por dependência aos embargos à execução 0005646-93.2014.403.6106, na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à causa, em relação à verba sucumbencial (R\$ 11.112,11) não condiz com a pretensão almejada. Asseverou que pleiteia, no processo principal, verba sucumbencial no montante de R\$ 4.542,75, e, como o impugnado alega ser devido o montante de R\$ 3.483,08, o valor da causa seria R\$ 1.059,67, e não como constou na inicial. Pediu a correção do valor da causa para R\$ 1.059,67. Decisão, deixando de receber a impugnação, por intempestividade (fl. 33). Agravo de Instrumento pelo impugnante, ao qual foi dado provimento, para afastar o não recebimento da impugnação (fls. 69/70), transitado em julgado (fl. 74). Dada vista ao impugnado, não se manifestou (fl. 49/v.). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, verifico tratar-se de impugnação ao valor da causa, fixada em embargos de execução de verba honorária. A doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial (nesse sentido, cito decisão em AI 0028470-31.2014.403.0000, TRF/3, Relatora Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, data: 26.11.2014).In casu, o valor da causa deve ser fixado no montante de R\$ 4.542,75, correspondente ao valor da execução dos honorários advocatícios, conforme constante às fls. 388/389 dos autos da ação ordinária 0011669-02.2007.403.6106, em apenso, ou seja, a vantagem econômica pretendida pelo embargado, ora impugnante. Assim, a parcial procedência da presente impugnação é de rigor, a fim de que a vantagem econômica perseguida pelo impugnante esteja em perfeita relação com o valor atribuído à causa. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação, alterando o valor da causa para R\$ 4.542,75 (quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos). Requisite-se ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos 0005646-93.2014.403.6106 e 0011669-02.2007.403.6106, em apenso. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0003745-56.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-49.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X YUMIKO ARAKAWA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS)

Aguarde-se o julgamento definitivo do AI nº 0023680-67.2015.403.0000 no arquivo/sobrestado.Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005853-92.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-46.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EDEMAR DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Recebo a apelação do impugnado em ambos os efeitos, nos termos do artigo 17 da Lei nº 1.060/50.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001777-88.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005830-49.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GENI DE OLIVEIRA LIMA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Vistos.Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que a impugnada pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 11/13. Intimadas as partes a especificarem provas, as partes nada requereram. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que a impugnada recebeu rendimentos salariais no valor de R\$ 3.671,54 (mês 01/2015), sendo que o salário médio do brasileiro é de R\$ 2.122,10. Ainda, considerando-se a assistência da Defensoria Pública da União, apenas tem direito quem possua renda familiar não superior ao limite de isenção do imposto de renda, no valor de R\$ 1.787,77 (em 2014). Caberia à impugnada comprovar sua condição de necessitada, pois a ela incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documento de fl. 06, que a impugnada recebeu remuneração no valor de R\$ 3.184,24, no mês de fevereiro de 2015. Cumpre ressaltar que não restaram comprovadas as alegações da embargada, haja vista os comprovantes juntados às fls. 14/16 serem de períodos pretéritos, ou seja, 12.2013, 01.2014 e 06.2014.Ademais, a impugnada contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que o impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu.2. Impugnação acolhida à concessão do benefício

de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas.(TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média.3. Apelo da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47).Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 68 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno a autora impugnada ao pagamento das custas e despesas processuais devidas nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

0002270-65.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-60.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ODAIR MARQUES BARBOZA(SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI E SP331387 - GUSTAVO GUIDONI BERSELINE)

Recebo a apelação do impugnado em ambos os efeitos, nos termos do artigo 17 da Lei nº 1.060/50.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003744-71.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-49.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X YUMIKO ARAKAWA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS)

Fls. 34/35 e 36/62: Os embargos são intempestivos, razão pela qual deixo de conhecê-los.A responsabilidade pelo correto protocolo de petições é da parte interessada.Aguarde-se o julgamento definitivo do AI nº 0023680-67.2015.403.0000 no arquivo/sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000045-77.2012.403.6106 - MOACIR DE JESUS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X MOACIR DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 210/211), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 3937,67, atualizado em 31/05/2015, em favor do autor, conforme cálculo de fls. 207/209, dando ciência à parte exequente do teor dos requisitórios.Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverá ser considerado 01 mês para exercícios anteriores.No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão.Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9421

MONITORIA

0001857-28.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KAVFLEX COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X ALAN KARDEC DOS SANTOS X KAELE CESAR BORGES BORTOLOTTI

Vistos.Trata-se de ação monitoria que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de KAVFLEX COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA., ALAN KARDEC DOS SANTOS e KAELE CESAR BORGES BORTOLOTTI, visando ao pagamento de dívida decorrente de contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata. A requerente apresentou cálculos (fls. 60/103). Citados, os requeridos não se manifestaram. Decisão à fl. 172, determinando a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até o dia 31.12.2015, quando deverá a CEF manifestar-se, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Efetuado, pelo sistema RENAJUD, o bloqueio da transferência de veículo de propriedade da requerida Kavflex Comércio de Móveis para Escritório Ltda. (f. 176). Os autos forma

remetidos ao arquivo. Findo o prazo, a CEF não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, todas as medidas judiciais pertinentes foram tomadas ao longo do tempo. Nenhum processo pode se tornar imprescritível a bel prazer do credor. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (11/03/2010) e a não manifestação da requerente, o direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Aliás, assim dispõe o Código Civil e o Código de Processo Civil: CÓDIGO CIVIL Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. Art. 269. Haverá resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Assim, a interrupção da prescrição ocorre somente uma única vez; por outro lado, a suspensão da prescrição não tem o condão de eternizar o feito, tornando-o imprescritível. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o desbloqueio de transferência de veículo (fl. 176), devendo a secretaria expedir o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004024-18.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008259-62.2009.403.6106 (2009.61.06.008259-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAMILA SILVA MOREIRA X APARECIDA PADOVAM (SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Vistos. Trata-se de ação monitória, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de CAMILA SILVA MOREIRA e APARECIDA PADOVAM, visando ao pagamento de dívida decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo entre as partes. Citadas, as requeridas ofertaram embargos às fls. 60/61. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às requeridas. A requerente apresentou impugnação aos embargos (fls. 69/70). Proferida sentença, julgando procedente o pedido inicial e rejeitando os embargos opostos (fls. 79/81). As requeridas interpuuseram apelação (fls. 83/105), à qual foi dado parcial provimento (fls. 111/114). Transitada em julgado a decisão (fl. 115). Com o retorno dos autos, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, tendo a requerente apresentado cálculo de liquidação (fls. 135/136). As requeridas manifestaram sua concordância com o cálculo e apresentaram proposta de acordo (fl. 139). Realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual não houve interesse das partes na composição (fl. 143/144). Decisão, determinando a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até o dia 31.12.2015, quando deverá a CEF manifestar-se, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, a CEF não se manifestou. Vieram os autos conclusos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 186, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, até o dia 31.12.2015. Findo o prazo, a CEF não se manifestou, razão pela qual o feito deve ser extinto, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC. No presente caso, todas as medidas judiciais pertinentes foram tomadas ao longo do tempo. Nenhum processo pode se tornar imprescritível a bel prazer do credor. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (20/05/2010) e a não manifestação da requerente, o direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Aliás, assim dispõe o Código Civil e o Código de Processo Civil: CÓDIGO CIVIL Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. Art. 269. Haverá resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Assim, a interrupção da prescrição ocorre somente uma única vez; por outro lado, a suspensão da prescrição não tem o condão de eternizar o feito, tornando-o imprescritível. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no

artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0002638-74.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROBSON DE OLIVEIRA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ROBSON DE OLIVEIRA, com o objetivo de receber a quantia total de R\$ 137.737,69 (cento e trinta e sete mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 63.263,50 (sessenta e três mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos) devidos em razão de Contrato de Crédito Rotativo, e R\$ 74.474,19 (setenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos) devidos em razão de Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Cartão de Crédito, ambos celebrados conjuntamente em 25/10/2010. Juntos procuração e documentos. Citado, o requerido ofertou embargos às fls. 83/86, com pedido de assistência judiciária gratuita, que restou deferido à fl. 90. Ainda nos embargos, o requerido alega ter ajuizado ação revisional, na qual está discutindo os valores decorrentes dos contratos objeto deste feito. Às fls. 92/98, a autora apresentou impugnação aos embargos. Às fls. 101/104, o requerido apresentou manifestação à impugnação. Na sequência, requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 106/107). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, há de ser afastada a preliminar apresentada pela autora, alegando que não consta nos embargos o valor que o embargante entende correto, em desrespeito à norma do art. 739-A, 5º, do CPC. Na verdade, o embargante discriminou os valores da cobrança que entende indevidos, cada um relativo a um motivo diferente, apresentando os valores que entende como corretos em memória de cálculo (fls. 87/89). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora alega ser credora do requerido, pela importância líquida e certa total de R\$ 137.737,69, devida em razão do não pagamento de créditos concedidos em Contrato de Crédito Rotativo e em Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Cartão de Crédito, ambos celebrados em 25/10/2010. Segundo afirma na inicial, o requerido teria se tornado inadimplente em 02/10/2013, quanto ao Contrato de Crédito Rotativo, e, posteriormente, em 18/10/2013, no tocante ao Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Cartão de Crédito. Nos embargos, o requerido pugnou pela improcedência da ação monitória, com o reconhecimento do excesso de cobrança, decorrente de: a) cobrança a maior do montante devido a título de crédito rotativo, em razão de divergência entre o índice de comissão de permanência e o valor de comissão de permanência efetivamente calculado pela autora; b) cobrança a maior no valor devido a título de dívida de cartão de crédito, em decorrência de lançamentos indevidos na fatura; e c) diferença já apurada em perícia contábil, realizada nos autos de ação revisional. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. O requerido, maior e capaz, firmou Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Cartão de Crédito com a autora, em 25/10/2010 (fls. 05/29). Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois de se utilizar dos créditos disponibilizados pela autora, questiona os termos do contrato. A alegação do requerido de erro no cálculo da comissão permanente cobrada pela CEF não merece prosperar. Primeiramente, observo que a comissão de permanência encontra-se expressamente prevista nas Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Especial Pessoa Física, o contrato. Dispõe a Cláusula Oitava (fl. 15) que, no caso da impontualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, ultrapassar 60 dias, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será a máxima vigente no presente contrato. A cobrança, no caso, está autorizada até o vencimento do contrato. A este respeito, o contrato dispõe que o inadimplemento é uma das causas que ensejariam o vencimento antecipado da dívida e sua cobrança judicial (Cláusula Sétima - fl. 08). A partir do vencimento antecipado, existe a possibilidade de cobrança da comissão de permanência. Conforme documentos de fls. 32/35, verifica-se que a CEF passou a cobrar a comissão de permanência a partir de 02/10/2013, ou seja, a partir do momento em que deu o contrato por rescindido, sem cumulação com juros de mora, multa contratual ou qualquer outro encargo. Logo, havia autorização contratual para a cobrança do encargo, devendo o mesmo ser mantido por ocasião da liquidação. O requerido se insurgiu contra o valor cobrado, sob a alegação de que houve divergência entre o índice de comissão de permanência e o valor de comissão de permanência efetivamente calculado pela autora. Todavia, os valores calculados pela CEF estão de acordo com o índice de comissão de permanência, mediante sua aplicação no respectivo saldo devedor do período, conforme se pode verificar detalhadamente nos cálculos apresentados às fls. 33/35. Percebe-se que houve erro no cálculo apresentado pelo requerido à fl. 87, visto que aplicou o índice sob o valor de porcentagem. Já em relação à alegação de excesso de cobrança no valor devido por dívida de cartão de crédito, em razão de lançamentos indevidos na fatura, entendo igualmente incabível. A mera ausência de descrição do estabelecimento no relatório de levantamento de contas não basta para afastar a cobrança. Note-se que há diversas outras informações referentes a cada uma das movimentações financeiras realizadas, como número do cartão vinculado, número de referência e data da movimentação. Não apresentou o requerido nada que comprovasse serem indevidos os mencionados lançamentos. Quanto à insurgência do requerido em relação à diferença já apurada em perícia contábil, realizada nos autos de ação revisional, não procede. Verifica-se, pelo documento de fl. 46, que existe outra ação em nome do requerido, processo 0002806-72.2013.403.6324, ajuizada perante o JEF desta Subseção (fls. 48/75), a qual se encontra com conclusão para julgamento, conforme pesquisa realizada no sistema processual, que ora junto aos autos, constando o indeferimento do pedido de antecipação de tutela e nada dispondo sobre a realização ou homologação de perícia contábil. Ademais, a matéria já restou apreciada na decisão de fl. 76. O requerido valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda) para usufruir dos

serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (requerido) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo o requerido desincumbido-se da prova do alegado, que a ele cabia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial, sendo mantida a cobrança do valor pretendido pela autora. Por fim, indefiro a produção de prova pericial (fls. 106/107), desnecessária para o deslinde da matéria em questão, a teor do pedido formulado na petição inicial, uma vez que se trata de matéria de direito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, propondo recurso, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102-C e seu 3º, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 137.737,69 (cento e trinta e sete mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Condeno o requerido, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Encaminhe-se cópia desta sentença ao JEF desta Subseção para instrução do processo 0002806-72.2013.403.6324. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001352-76.2006.403.6106 (2006.61.06.001352-0) - VANDA APARECIDA CAMPOS MACARINI (SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

AÇÃO ORDINÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 09/2016. Exequente: VANDA APARECIDA CAMPOS MACARINI, representada pelo(a) advogado(a) Ricardo Alexandre Antoniazzi - OAB/SP 188.390. Executado: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a ser intimado na pessoa de seu procurador, com sede à Rua Capote Valente, nº 487 - Jardim América, São Paulo/SP. DÉBITO: R\$ 72.294,91 posicionado em Janeiro/2016. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para o fim de proceder à intimação do executado acima identificado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, inclusive ressaltando que, diante dos instrumentos de mandato apresentados pelo Conselho Regional de Farmácia, as próximas intimações e eventuais atos processuais serão disponibilizados através do Diário Eletrônico da Justiça. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-88. PA 0,10 Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Devolvida a deprecata sem cumprimento, comprovada a quitação do débito ou transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0005588-90.2014.403.6106 - RITA DE CASSIA GUIMARAES BARBOSA - INCAPAZ X MARIHA BARBOSA PIOTTO (SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X MARIA APARECIDA CARAN WESTIN X ORVILE TUCUNDUVA WESTIN (SP182425 - FERNANDO JOSÉ BELLINI CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA CAROLINA BUENO FURTADO (SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP348651 - NATALIA FERNANDA FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por RITA DE CASSIA GUIMARÃES BARBOSA, representada por sua curadora, MARIHÁ BARBOSA PIOTTO, em face de MARIA APARECIDA CARAN WESTIN, ORVILE TUCUNDUVA WESTIN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ANA CAROLINA BUENO FURTADO, na qual requer a declaração da autenticidade e validade de contrato de compra e venda de imóvel firmado entre a autora e a requerida Maria Aparecida, com intervenção da Caixa Econômica Federal, bem como a declaração da quitação do referido negócio jurídico, nos termos do contrato. A autora ainda postulou a concessão de liminar para determinar a suspensão de qualquer ato judicial que importe em inibição na posse do imóvel pelas requeridas. Juntados procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de liminar (fl. 263). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 269. Os requeridos Maria Aparecida Caran Westin e Orville Tucunduva Westin apresentaram contestação às fls. 295/311, juntando documentos às fls. 312/345. A requerida Ana Carolina Bueno Furtado apresentou contestação às fls. 347/350, juntando documentos às fls. 351/353. Devidamente citada, a CEF não contestou o feito, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (fl. 355). Réplica às fls. 362/365. Manifestação dos requeridos Maria Aparecida e Orville às fls. 372/374.

Manifestação ministerial às fls. 380/383. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, cumpro-me ressaltar que a CEF

não possui, efetivamente, legitimidade passiva ad causam para integrar esta demanda. Verifico que a avença que originou a presente demanda não diz respeito à validade ou autenticidade do contrato de compra e venda celebrado, no qual a CEF atuou como interveniente apenas para efetuar a liberação dos depósitos na conta vinculada do FGTS como parte do pagamento do valor devido pela autora. Segundo disposto no referido contrato, o valor da transação foi de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sendo a forma de pagamento acordada do seguinte modo: R\$ 48.939,09 (quarenta e oito mil, novecentos e trinta e nove reais e nove centavos) a serem pagos diretamente pela compradora, e R\$ 21.060,91 (vinte e um mil, sessenta reais e noventa e um centavos) a serem pagos pela CEF, mediante débito na conta vinculada do FGTS da compradora, em conformidade com as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH (fls. 23/24). Como se percebe, a controvérsia do feito reside na quitação ou não do débito oriundo do contrato de compra e venda do imóvel, no tocante aos valores a serem pagos diretamente pela compradora, ora autora - questão esta que gerou ampla discussão no âmbito da Justiça Estadual, iniciada por Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela requerida Maria Aparecida. Como se observa pelas cópias trazidas aos autos, houve exaustiva apreciação da matéria pela Justiça Estadual, da qual decorreu diversos incidentes e recursos, resultando em decisão com trânsito em julgado, a qual foi objeto de ação rescisória, cuja decisão vem sendo questionada em Recurso Especial interposto pela ora autora. É de se notar que o objeto deste feito não tem nenhuma relação com a intervenção da CEF, tanto que não foi levantada nenhuma questão a respeito da liberação dos recursos da conta vinculada do FGTS para utilização na quitação do negócio jurídico. Além disso, em nenhum momento as partes questionaram o valor debitado na conta vinculada no FGTS da autora. Na verdade, a controvérsia concentrou-se apenas na parcela a ser paga diretamente pela parte autora e na relação jurídica de tal parcela com os títulos de crédito emitidos pela autora e cobrados pela requerida (cheques nº 010027, 659054 e 659053). Logo, é inequívoco que a CEF, na qualidade de interveniente para liberação de recursos da conta vinculada do FGTS da autora, não tem legitimidade para responder pela quitação ou por qualquer outra obrigação referente à parcela a ser adimplida pela autora. Nesse ponto, a discussão quanto à quitação integral do débito objeto do contrato de compra e venda é questão de ordem privada, que diz respeito aos particulares que celebraram o contrato e à corré arrematante do imóvel e, por isso, deve ser resolvida exclusivamente perante a Justiça Estadual. Portanto, constatada a ilegitimidade da CEF, há que se reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, por não haver qualquer situação que configure sua competência, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal. Ademais, a Justiça Federal não tem competência para rever decisões prolatadas pela Justiça Estadual, sobretudo em hipóteses como a dos autos, na qual houve trânsito em julgado e atualmente há pendência de Recurso Especial. Por fim, cumpre destacar que não subsiste a eleição de foro feita pelas partes na cláusula décima do contrato, pois não tem o condão de alterar a competência funcional da Justiça Estadual. A referida cláusula apenas permite as partes elegerem o foro competente para processamento do feito, alterando a competência territorial, não sendo possível, entretanto, a modificação da competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal, pois competência funcional é absoluta. Não havendo nenhuma hipótese do art. 109 da Constituição Federal, não se justifica a competência da Justiça Federal, ficando sem aplicação a cláusula em referência. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, no que concerne à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, face à sua ilegitimidade passiva ad causam, julgo, em relação a ela, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, fazendo-o para excluí-la do polo passivo desta demanda. Prosseguirá o feito em relação às partes remanescentes. Custas ex lege. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, após a baixa e a retificação via SEDI, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Cível desta comarca, porquanto competente, in casu, para apreciar as questões discutidas nestes autos, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0002752-13.2015.403.6106 - MARIA APARECIDA DA COSTA HENRIQUE (SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. MARIA APARECIDA DA COSTA HENRIQUE ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando o pagamento do seguro contratado e a quitação do contrato de financiamento imobiliário celebrado com as requeridas, inclusive as parcelas eventualmente em aberto, em virtude do óbito do seu marido, Rogério Aparecido Henrique, o qual era responsável pelo pagamento integral do contrato, com pedido de antecipação da tutela, para que a CEF se abstenha de efetuar qualquer ato de constituição para si da propriedade, até o final da demanda, ou caso já tenha ocorrido a constituição, que seja determinada a suspensão de qualquer ato de alienação do imóvel objeto do contrato. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido, em partes e em termos, o pedido de liminar, para suspender efeitos de eventual carta de arrematação/adjudicação em relação ao imóvel em questão (fl. 66). A Caixa Seguradora apresentou contestação às fls. 72/86, juntando documentos às fls. 87/155. A CEF apresentou contestação às fls. 156/164, juntando documentos às fls. 165/201. Houve réplica (fls. 204/215). A autora e a Caixa Seguradora apresentaram memoriais (fls. 221/224 e fls. 225/226). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de ilegitimidade ativa, arguida pelas requeridas, não merece prosperar. In casu, tratando-se de imóvel financiado pela CEF, com recursos do SFH, o beneficiário final do seguro obrigatório, previsto no contrato de financiamento, é o próprio, ou os próprios mutuários. A autora Maria Aparecida da Costa Henrique, como viúva do mutuário Rogério Aparecido Henrique, e sendo parte integrante do contrato celebrado (fls. 16/44), está legitimada para reivindicar em Juízo a cobertura securitária pela morte do co-mutuário. Quanto à alegada ilegitimidade de parte pela CEF, resta indeferida, uma vez que é patente sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, em razão do contrato de mútuo com garantia fiduciária, na qual são partes a Caixa Econômica Federal, como credora fiduciária e a autora, como co-mutuária devedora. Com relação às preliminares de litisconsórcio necessário e denunciação da lide em relação à Caixa Seguradora, restam prejudicadas, haja vista o ajuizamento da ação em seu desfavor. Diante de partes legítimas e bem

representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora objetiva o pagamento do seguro contratado e a quitação do contrato de financiamento imobiliário celebrado com as requeridas, inclusive as parcelas eventualmente em aberto, em virtude do óbito do seu marido, Rogério Aparecido Henrique, o qual era responsável pelo pagamento integral do contrato, com pedido de antecipação da tutela, para que a CEF se abstenha de efetuar qualquer ato de constituição para si da propriedade, até o final da demanda, ou caso já tenha ocorrido a constituição, que seja determinada a suspensão de qualquer ato de alienação do imóvel objeto do contrato. Conforme documentos juntados aos autos, a autora e o falecido marido, Rogério Aparecido Henrique, adquiriram imóvel objeto de contrato de financiamento junto a CEF, em 17.05.2012 (fls. 16/44), ocasião em que contrataram, de livre escolha (conforme item 3 do Anexo I - fl. 43), a cobertura de seguro obrigatório junto a Caixa Seguradora S/A (cláusula 24ª - fls. 34/36), cujas condições especiais estão dispostas às fls. 106/145. A cláusula 24ª do contrato de financiamento celebrado entre as partes aduz que durante a vigência do contrato e até a liquidação da dívida, os devedores concordam e se obrigam em manter e pagar prêmios de seguro, de acordo com estipulado na apólice de seguro contratada por livre escolha, destinados às coberturas de morte decorrente de causas naturais ou acidentais e invalidez permanente (fl. 34). O pagamento do seguro decorre do estipulado nas cláusulas 4ª e 5ª, b, das condições Especiais da Apólice de Seguro Habitacional (fls. 109/110), que textualmente estabelece: O objetivo deste seguro é garantir, em conformidade com o disposto nestas condições, a cobertura para os riscos de natureza corporal às pessoas físicas, devedores em financiamentos imobiliários (...), e, ainda, Acham-se cobertos por este seguro os seguintes riscos de natureza corporal: a) Morte do segurado, pessoa física, qualquer que seja a causa, por acidente ou doença, exceto quando resultar, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou doença adquirida antes da data da assinatura do contrato de financiamento habitacional, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de contratação ou na Declaração Pessoa de Saúde (DPS). Por seu turno, a cláusula 8ª (fl. 111), dispõe sobre os riscos excluídos das coberturas de natureza corporal, nos seguintes termos: 8.1 Acham-se excluídos da cobertura do presente seguro os seguintes riscos de natureza corporal: a) A morte resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou de doença adquirida antes da data da assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de contratação ou na Declaração Pessoa de Saúde. (destaque) Conforme certidão de óbito à fl. 45, o co-mutuário Rogério Aparecido Henrique faleceu em 19.04.2014, após a celebração do contrato de financiamento. Neste ínterim, conforme consta no documento de fl. 153, em 26.05.2014, a autora Maria Aparecida comunicou o sinistro à Seguradora e solicitou a indenização securitária ante a ocorrência do óbito de seu marido, co-mutuário, conforme previsto na apólice de seguro. A Caixa Seguradora, após análise do processo de sinistro da autora (fls. 153/155), indeferiu o pedido de indenização, em 09.01.2015, sob o argumento de que a doença que levou o mutuário a óbito é anterior à assinatura do contrato de financiamento, concluindo: RESTOU COMPROVADA DOENÇA ANTERIOR À CONTRATAÇÃO DO SEGURO, HAVENDO OMISSÃO DA INFORMAÇÃO DE DIAGNÓSTICO DE DIABETES MELLITUS NO ATO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO (DPS) (fl. 154). No entanto, não restou comprovado nos autos que a morte do marido da autora, Rogério Aparecido Henrique, foi em decorrência de doença preexistente, ou seja, adquirida antes da data da celebração do contrato de financiamento. Tem-se apenas a solicitação de parecer médico, elaborada pela área técnica da Caixa Seguros, constando que, após sindicância, restou comprovada doença anterior à contratação do seguro. Trata-se de prova unilateral, não submetida à dialética processual, não possuindo a prerrogativa de conferir certeza absoluta às suas alegações. Veja-se o documento de fls. 150/152, Declaração Pessoal de Saúde, preenchida pelo marido da autora, por ocasião do financiamento, que apontam como negativas as informações quanto à existência de doenças constantes como causa da morte. Assim, reconhecido o óbito de Rogério Aparecido Henrique, marido da autora, e não comprovada a preexistência da doença que provocou o sinistro, faz a autora jus ao pagamento do seguro contratado e a quitação do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a CEF, inclusive as parcelas eventualmente em aberto, desde a data do óbito de seu marido, com o levantamento de eventual hipoteca sobre o imóvel. Anoto que a quitação do contrato será integral, uma vez que a participação do falecido era de 100% para fins de indenização securitária (fl. 18 - item E, n. 2). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada concedida, para determinar que as requeridas procedam ao pagamento do seguro contratado e à quitação integral do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a autora, inclusive as parcelas eventualmente em aberto, desde a data do óbito de Rogério Aparecido Henrique, em 19.04.2014, com o levantamento de eventual hipoteca sobre o imóvel, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pro rata. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003622-58.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE ADOLFO/SP(SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES) X COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA)

Vistos. O MUNICÍPIO DE ADOLFO ajuizou a presente ação ordinária em face da COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA, inicialmente distribuída perante a 1ª Vara desta Subseção, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que a requerida retome, imediatamente, a prestação dos serviços de iluminação pública no Município autor. Juntou procuração e documentos. Decisão, declinando da competência e determinando a remessa dos autos a este Juízo (fl. 155). Redistribuídos os autos a esta Vara, foi deferida, em termos e em partes, a antecipação de tutela, para determinar que a requerida retome, imediatamente, a prestação dos serviços de iluminação pública no município autor, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (fls. 158/159). Agravo de instrumento pela requerida, no qual foi deferido efeito suspensivo pleiteado, restando apreciada, prima facie, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do feito, bem como a falta de interesse de agir, na modalidade necessidade (fls. 204/207). Prestadas informações às fls. 208/209. Contestação às fls. 212/245, juntando documentos às fls. 247/283. Não houve réplica. Ciência da ANEEL (fl. 303). Após os

trâmites legais vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando-se a decisão da relatora do Agravo de Instrumento 0017212-87.2015.4.03.0000 (juíza natural para apreciação da Apelação Cível 0001971-25.2014.403.6106), que reconheceu que o pedido poderia ser feito incidentalmente nos autos da referida apelação, entendo que houve a perda superveniente do objeto, posto que, outra decisão deste juízo - qualquer que seja - poderia significar ofensa ao entendimento proferido nos autos do Agravo de Instrumento citado, resultando na extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Considerando-se a perda superveniente do objeto, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Oficie-se à relatora da AC 0001971-25.2014.403.6106 e do Agravo de Instrumento 0017212-87.2015.403.0000, com cópia desta sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE-TRF3 64/2005.P.R.I.C.

0003879-83.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANILDO DA LUZ CARVALHO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de VANILDO DA LUZ CARVALHO, com pedido de liminar, visando à restituição definitiva da posse de imóvel objeto de arrendamento residencial. Junto procuração e documentos. Realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo (fl. 34). O pedido de liminar foi deferido (fl. 39). Foi nomeada defensora dativa para o requerido (fl. 45). Contestação às fls. 47/55. Petição da CEF, requerendo a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito efetuado pelo requerido diretamente à requerente (fls. 56/59). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando que o requerido efetuou o pagamento referente ao débito objeto destes autos, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, uma vez regularizada a situação da defensora dativa, nomeada à fl. 45, junto ao sistema AJG, expeça-se o necessário ao pagamento de seus honorários, que fixo em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela das ações criminais, devendo o sucumbente reembolsá-los à Justiça Federal, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07.10.2014. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003693-60.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005938-78.2014.403.6106) APARECIDA FUMIYO MARTINS - ME X APARECIDA FUMIYO MARTINS(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos por APARECIDA FUMIYO MARTINS - ME e APARECIDA FUMIYO MARTINS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução de título extrajudicial 0005938-78.2014.403.6106. Alegam excesso de execução e desequilíbrio contratual, pugnano pela declaração da nulidade das cláusulas abusivas, como: a) aplicação indevida da capitalização mensal de juros; b) prática de juros excessivos, devendo limitar-se a 12% ao ano; c) aplicação da comissão de permanência cumulada com correção monetária; d) estipulação de ganho acima de 20% sobre taxa de captação via CDB; e) incidência de tarifas não previstas ou não autorizadas; f) indevida aplicação das cláusulas-mandatos; g) ocorrência de lesão; pugnano pela aplicação do CDC e inversão do ônus da prova, com pedido de devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Apresentaram procuração e documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 104/113). Dada vista às embargantes, manifestaram-se às fls. 116/137. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de inépcia da inicial, arguida pela CEF à fl. 104/v., há ser afastada. Embora as embargantes não tenham apresentado os cálculos que entendem corretos, impugnaram os termos do contrato ora discutido, viabilizando a defesa apresentada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova. As embargantes firmaram com a embargada dois contratos: contrato de Cédula de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo, em 06.10.2010 (fls. 38/57) e Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e outras Obrigações, em 18.07.2012 (fls. 64/70). Agora, sem alegarem nenhum vício de consentimento, depois da utilização os créditos disponibilizados pela embargada, questionam os termos dos contratos. A alegação de cobrança excessiva de juros, de forma capitalizada, devendo ser fixados no percentual de 12% ao ano, não merece prosperar. Verifico que a aplicação de juros foi regulada nos contratos, da seguinte maneira: a) no contrato celebrado em 06.10.2010, a cláusula 10 (fls. 45/46) prevê que, sobre as importâncias fornecidas, por conta do limite de crédito estipulado, incidirão os seguintes encargos: a) Juros remuneratórios divulgados no extrato mensal, calculados à taxa prefixada para o CRÉDITO ROTATIVO Fixo, e à taxa pós-fixada representada pela composição da Taxa Referencial - TR, do primeiro dia do mês do período de apuração, divulgada pelo Banco Central do Brasil e da taxa de rentabilidade definida diferentemente para cada SBLIMITE disponibilizado, ao valor mensal vigente na data de apuração, incidente mensalmente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários de cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração (...) Parágrafo Primeiro - A taxa de juros prefixada e a taxa de rentabilidade de cada SUBLIMITE a ser aplicada em determinado período será divulgada mediante exposição nas agências da CAIXA e por meio do extrato bancário da conta corrente, enviado à CREDITADA antes do período de sua vigência. (destaquei) b) no contrato celebrado em 18.07.2012 (consolidação, renegociação e confissão de dívida), a cláusula 3ª (fl. 65) prevê que sobre o saldo devedor, até a liquidação do contrato, incidirão os seguintes encargos: juros remuneratórios pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,61000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente (destaquei), regulando, inclusive, a substituição da TR (em caso de sua extinção) pelo índice de remuneração dos depósitos de caderneta de poupança. Quanto à pretensão de limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme entendimento jurisprudencial do STJ, em regra, não se aplica ao mútuo bancário comum, aqui representado por Contrato de Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA. Incidência da Súmula 596/STF, que dispõe que não se aplica, ao mútuo bancário, a limitação em 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 332908 - FU: RS, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 25.03.2002, pág. 279). Desse modo, a cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível. No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre que, com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000, conforme entendimento jurisprudencial (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 654533, UF: RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 01.08.2005, pág. 450). E, como se observa da documentação juntada aos autos, os contratos celebrados pelas partes, juntados aos autos, são posteriores à data da referida norma legal. Ademais, entendo que os juros são capitalizados na data em que exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida. Quanto à alegação de cobrança indevida da taxa de comissão de permanência, cumulada com correção monetária, não merece prosperar. Observo que a comissão de permanência encontra-se expressamente prevista no contrato, cito às cláusulas 25 (fl. 52) e 10 (fl. 67), que regulam a inadimplência do contrato, com a previsão expressa de sua aplicação, dispondo que, no caso de impontualidade na satisfação de pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, regulando inclusive a taxa mensal a ser aplicada, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (fl. 52), e 5% da 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso (fl. 67). Ademais, não há nos autos comprovação do alegado, sendo que o ônus da prova cabe aos requeridos, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Conforme documentos de fls. 60 e 72, verifica-se que a CEF passou a cobrar a comissão de permanência a partir de 16.02.2013 e 04.03.2013, ou seja, a partir do momento em que deu o contrato por rescindido, sem cumulação com qualquer outro encargo. Logo, havia autorização contratual para a cobrança do encargo, devendo o mesmo ser mantido por ocasião da liquidação. Quanto ao pedido de apresentação das taxas médias do CDB, sob pena de se adotar apenas o ganho de 20%, anoto que o spread nas operações bancárias é a diferença entre o custo de aplicação nas operações de empréstimo - o que é cobrado quando o banco concede um empréstimo - e o custo de captação de recursos pelas instituições financeiras. Essa diferença entre a taxa de captação e de empréstimo, é que faz o lucro dos bancos, portanto, quanto maior o spread, maiores serão seus lucros. In casu, além de não restar comprovado de forma inequívoca pelas embargantes que os juros obtidos pela CEF são exorbitantes, cabe considerar que o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51, não fixou o limite de 20% (vinte por cento) de spread bancário sobre os custos da captação dos recursos. Quanto à cláusula mandato, não há de ser considerada abusiva a cláusula mandato que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas dos contratantes e fiadores, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado (nesse sentido: TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1968569 - Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2014). Em relação à cobrança de tarifas não previstas ou não autorizadas legal ou contratualmente, e débitos não justificados, em momento algum demonstrou as embargantes onde estaria ocorrendo tal prática. Ao assinar o contrato, as embargantes anuíram com os encargos devidos pelo uso dos serviços, e autorizou sua cobrança (cláusulas 9ª e 10 - fls. 43/45), pelo que entendo perfeitamente legal tendo, assim, as contratantes, conhecimento prévio dos encargos e tarifas que seriam cobrados. Por fim, indefiro a produção de prova pericial requerida pelas embargantes (fl. 142), desnecessária para o deslinde da matéria em questão, a teor do pedido formulado na petição inicial, uma vez que se trata de matéria de direito. Ao assinar o contrato, as embargantes tomaram conhecimento prévio das regras postas, não podendo pretender, agora, a aplicação de regras diversas. As embargantes valeram-se dos contratos (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão dos contratos (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a elas (embargantes) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contratos bancários a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu, devendo ser afastada a alegação de lesão enorme. Assim sendo, e não tendo as embargantes desincumbido-se da prova do pagamento indevido, condição para a pretendida repetição, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido, até porque a ação de repetição de indébito, além da prova do pagamento indevido, exige a prova de que este fora efetuado com erro. Dessa forma o montante

apresentado pela ora embargada, exeqüente nos autos da execução, estão corretos, razão pela qual devem ser considerados válidos (R\$ 86.954,09 - em 19 de dezembro de 2014). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 86.954,09, em 19 de dezembro de 2014, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma, devidos à embargada. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002111-98.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BALDI E FREITAS LTDA EPP(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X RAFAEL BALDI

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de BALDI E BENTO LTDA. EPP e RAFAEL BALDI, visando ao pagamento de dívida decorrente de cédula de crédito bancário. Citados, os executados não se manifestaram. Efetuado, pelo sistema RENAJUD, o bloqueio da transferência de 1 (um) veículo (fl. 94). Realizada audiência pela CECON, restando frustrada a tentativa de conciliação (fls. 173/174, 201/202). Decisão, determinando a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até o dia 31.12.2015, quando deverá a CEF manifestar-se, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 204 e verso). Findo o prazo, a CEF não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, todas as medidas judiciais pertinentes foram tomadas ao longo do tempo. Nenhum processo pode se tornar imprescritível a bel prazer do credor. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (15/03/2010) e a não manifestação da requerente, o direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Aliás, assim dispõe o Código Civil e o Código de Processo Civil: CÓDIGO CIVIL Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. Art. 269. Haverá resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Assim, a interrupção da prescrição ocorre somente uma única vez; por outro lado, a suspensão da prescrição não tem o condão de eternizar o feito, tornando-o imprescritível. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o desbloqueio de transferência do veículo (fl. 94), devendo a secretaria expedir o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002775-32.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SOL DI VERAO IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X JEFERSON CAMARGO DA SILVA(SP255756 - JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS) X JACIRA CAMARGO DA SILVA X JANIE LESLIE CAMARGO DA SILVA

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de SOL DI VERÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., JEFERSON CAMARGO DA SILVA, JACIRA CAMARGO DA SILVA e JANIE LESLIE CAMARGO DA SILVA, visando ao pagamento de dívida decorrente de crédito concedido em contrato de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica. A exequente apresentou cálculos (fls. 21/25). Foram citados os executados Sol Di Verão Indústria e Comércio de Confecções Ltda. e Jeferson Camargo da Silva, procedendo-se à penhora de 280 (duzentos e oitenta) peças de biquini, no valor de R\$ 150,00 cada peça, totalizando R\$ 42.000,00 à época (fl. 70). As executadas Jacira Camargo da Silva e Janie Leslie Camargo da Silva não foram localizadas para citação. Efetuado de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 143/144), os quais foram transferidos para conta judicial da CEF, vinculada a este juízo (fls. 159/160). Posteriormente, foi realizado novo bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fl. 202), sendo o valor de R\$ 689,14 transferido para conta judicial da CEF, a disposição do Juízo (fl. 206). Decisão, determinando a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até o dia 31.12.2015, quando deverá a CEF manifestar-se, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (fl. 412). Findo o prazo, a CEF não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, todas as medidas judiciais pertinentes foram tomadas ao longo do tempo. Nenhum processo pode se tornar imprescritível a bel prazer do credor. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (05/04/2010) e a não manifestação da exequente, o direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de

conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Aliás, assim dispõe o Código Civil e o Código de Processo Civil: CÓDIGO CIVIL Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. Art. 269. Haverá resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Assim, a interrupção da prescrição ocorre somente uma única vez; por outro lado, a suspensão da prescrição não tem o condão de eternizar o feito, tornando-o imprescritível. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado da presente sentença, restam liberadas as restrições nos autos (penhora à fl. 70 e restrição de transferência de veículo à fl. 192), exceto Bacenjud e valores depositados a disposição do Juízo, devendo a Secretaria expedir o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002974-54.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JOANA PONCIANO ME X JOANA PONCIANO

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de JOANA PONCIANO ME e JOANA PONCIANO, visando ao pagamento de dívida decorrente de cédula de crédito bancário. A exequente apresentou cálculos (fls. 22/23). Citados, as executadas não se manifestaram. Efetuado bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fl. 55), que foram transferidos para conta judicial da CEF, vinculada a este juízo (fl. 64). Intimada a informar o atual endereço das executadas e a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, a exequente quedou-se inerte. Decisão, determinando a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até o dia 31.12.2015, quando deverá a CEF manifestar-se, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (fl. 73). Findo o prazo, a CEF não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, todas as medidas judiciais pertinentes foram tomadas ao longo do tempo. Nenhum processo pode se tornar imprescritível a bel prazer do credor. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (12/04/2010) e a não manifestação da exequente, o direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Aliás, assim dispõe o Código Civil e o Código de Processo Civil: CÓDIGO CIVIL Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. Art. 269. Haverá resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Assim, a interrupção da prescrição ocorre somente uma única vez; por outro lado, a suspensão da prescrição não tem o condão de eternizar o feito, tornando-o imprescritível. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado da presente sentença, resta liberada qualquer restrição nos autos, exceto Bacenjud e valores depositados a disposição do Juízo. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004337-76.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLORIDA TINTAS LTDA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de FLÓRIDA TINTAS LTDA., IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI e NESTOR CENTURION STUCHI, visando ao pagamento de dívida decorrente de crédito concedido em contratos de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica. Citados, os executados não se manifestaram. Proferida decisão determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Catanduva/SP (fl. 133). Recebido o feito, a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Catanduva/SP suscitou conflito negativo de competência (fl. 140), o qual foi julgado procedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 145/150). Com o retorno dos autos a este juízo, a exequente requereu a intimação dos executados, apresentando cálculo atualizado do débito (fls. 155/165). Decisão, determinando a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até o dia 31.12.2015, quando deverá a CEF manifestar-se, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (fl. 166). Findo o prazo, a CEF não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, todas as medidas judiciais pertinentes foram tomadas ao longo do tempo. Nenhum processo pode se tornar imprescritível a bel prazer do credor. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (02/06/2010) e a não manifestação da exequente, o direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Aliás, assim dispõe o Código Civil e o Código de Processo Civil: CÓDIGO CIVIL Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. Art. 269. Haverá resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Assim, a interrupção da prescrição ocorre somente uma única vez; por outro lado, a suspensão da prescrição não tem o condão de eternizar o feito, tornando-o imprescritível. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0005301-69.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DI CICCOCOM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X SEBASTIAO REUS CHAVES ALVES X DEMILTON ROGERIO DA SILVA BARBOSA

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de DI CICCOCOMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA ME, SEBASTIÃO REUS CHAVES ALVES e DEMILTON ROGERIO DA SILVA BARBOSA, visando ao pagamento de dívida decorrente de cédula de crédito bancário. A exequente apresentou cálculos (fls. 29/30). Citado o executado Demilton Rogério da Silva Barbosa (fl. 106 verso). Citados, por edital, os executados Di Cicco Comércio de Embalagens Ltda. ME e Sebastião Reus Chaves Alves (fl. 132). Os executados não se manifestaram. Efetuado, pelo sistema RENAJUD, o bloqueio de transferência de 1 (um) veículo de propriedade da executada Di Cicco Comércio de Embalagens Ltda. ME, 3 (três) veículos de propriedade do executado Sebastião Reus Chaves Alves e 1 (um) veículo de propriedade do executado Demilton Rogério da Silva Barbosa (fls. 140/142). Efetuado bloqueio de valores, pelo sistema Bacenjud (fls. 162/164), sendo o montante de R\$ 206,86, transferido para a exequente para amortização do débito em questão. Após, a exequente pugnou pela suspensão do feito até 31.12.2015, e, não havendo manifestação, a desistência da ação (fl. 176), sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado. Findo o prazo, a CEF não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, todas as medidas judiciais pertinentes foram tomadas ao longo do tempo. Nenhum processo pode se tornar imprescritível a bel prazer do credor. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (12.07.2010), e a não manifestação da exequente, o direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Aliás, assim dispõe o Código Civil e o Código de Processo Civil: CÓDIGO CIVIL Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. Art. 269. Haverá resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou

rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Assim, a interrupção da prescrição ocorre somente uma única vez, por outro lado, a suspensão da prescrição não tem o condão de eternizar o feito, tornando-o imprescritível.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC.Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o desbloqueio de transferência dos veículos (fl. 140/142), e de valores (R\$ 10,00 e R\$ 10,16 - fls. 162/163), devendo a secretaria expedir o necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0008190-93.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009583-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009583-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STOK DOG PET SHOP LTDA ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI X ANGELINA ROSSETO SENSAO(SP347474 - DANILO MARTINS DE ARAUJO)

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de STOK DOG PET SHOP LTDA. ME, CARLOS SEBASTIÃO FERRARI e ANGELINA ROSSETO SENSAO, visando ao pagamento de dívida decorrente de contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações. A exequente apresentou cálculos (fls. 16/17). Citados, os executados não se manifestaram. Efetuado, pelo sistema RENAJUD, o bloqueio da transferência de 5 (cinco) veículos, conforme fl. 58. Efetuada a penhora e avaliação de um dos veículos (fls. 87/88). O Banco Bradesco Financiamentos S/A interveio no feito para requerer o cancelamento da restrição do veículo Fiorino 1 Furgão, alegando ser seu proprietário (fls. 106/107), sendo o pedido deferido (fl. 116 e 123). Realizada audiência de conciliação, na qual, por fim, restou negativa a tentativa de acordo (fls. 124/125). Após, procedeu-se à hasta pública do bem penhorado, na qual não houve licitante (fls. 130/136). Posteriormente, foi deferida a liberação do veículo HONDA/CIVIC LX (fls. 195/197). Decisão, determinando a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até o dia 31.12.2015, quando deverá a CEF manifestar-se, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (fl. 140). Findo o prazo, intimada a se manifestar acerca de eventual interesse na adjudicação do bem (fl. 187), a exequente informou não haver interesse, requerendo a suspensão do feito em razão da não localização de bens passíveis de penhora (fl. 189). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, todas as medidas judiciais pertinentes foram tomadas ao longo do tempo. Nenhum processo pode se tornar imprescritível a bel prazer do credor. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (08/11/2010) e a não manifestação da exequente, o direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Aliás, assim dispõe o Código Civil e o Código de Processo Civil:CÓDIGO CIVILArt. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;III - por protesto cambial;IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.CÓDIGO DE PROCESSO CIVILArt. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.Art. 269. Haverá resolução de mérito:I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Assim, a interrupção da prescrição ocorre somente uma única vez, por outro lado, a suspensão da prescrição não tem o condão de eternizar o feito, tornando-o imprescritível.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC.Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento da penhora realizada (fl. 88), bem como o desbloqueio de transferência de veículos, devendo a secretaria expedir o necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0001631-81.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IONICE APARECIDA ROMUALDO DA SILVA

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra IONICE APARECIDA ROMUALDO DA SILVA, visando ao pagamento de dívida decorrente de contratos de crédito consignado Caixa. A executada não foi citada e não foram localizados bens a penhora. Os autos foram encaminhados ao arquivo, sobrestados. À fl. 68, a exequente requer a desistência da presente execução, diante da não localização da executada para citação, bem como de bens penhoráveis. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela exequente, diante da não localização de bens penhoráveis, deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver

alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004136-11.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TUBOCORT DESIGN DE LOJAS - EIRELI - EPP X ALINE APARECIDA BELLAZZI GARBELLINI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de TUBOCORT DESIGN DE LOJAS - EIRELI - EPP e ALINE APARECIDA BELLAZZI GARBELLINI. Petição das executadas, informando que houve renegociação da dívida, requerendo a suspensão do feito (fl. 26). Dada vista à CEF, requereu a extinção da execução, tendo em vista acordo entabulado entre as partes (fls. 37/42). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, com a composição acerca da dívida exequenda, nada mais resta senão a extinção do feito, conforme requerido. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003082-10.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005588-90.2014.403.6106) ANA CAROLINA BUENO FURTADO(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X RITA DE CASSIA GUIMARAES BARBOSA - INCAPAZ X MARIHA BARBOSA PIOTTO(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50 no feito principal, em apenso, alegando, em síntese, que a impugnada pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 11/13. Determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, não houve manifestação no prazo estipulado (fl. 16). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A insurgência da impugnante não prospera. Na inicial, a impugnante postula a revogação dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que a impugnada apenas apresentou declaração de que não tinha condições de arcar com as despesas processuais (fl. 22 dos autos principais), sem, contudo, juntar documentos que comprovassem esta declaração. Com efeito, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é feita com base no que a requerente declara perante o juízo. É de se dar crédito à alegada hipossuficiência embasada em declaração de não possuir condições econômicas de fazer frente às despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já firmaram entendimento de que é suficiente para a concessão da gratuidade a simples declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite litigar sem prejuízo de sua manutenção e de sua família. Confira-se: CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I. - A garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II. - R.E. não conhecido. (RE 205746 / RS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Segunda Turma DJ DATA-28-02-1997 PP-04080) DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, REsp 965.756/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU 17.12.2007 p. 336) Por consequência, a declaração firmada nos termos do artigo 4º, da Lei 1.060/50, induz presunção juris tantum de impossibilidade econômica para o manejo da causa, cabendo, portanto, à impugnante, elidir tal presunção com fatos e provas. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI Nº 1.060/1950. PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE A SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO. (...) 3 - Ressalto que a assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no artigo 5º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, principalmente aos que comprovarem insuficiência de recursos. 4 - Essa preocupação do Estado é antiga e tem origem mesmo antes do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 532/1053

ordenamento constitucional de 1988. 5 - A Lei nº 1.060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade. 6 - Portanto, de acordo com o artigo 4º, 1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 7 - No caso, não há qualquer prova para demonstrar a suficiência de recursos dos autores da ação principal. 8 - O valor da causa ou prejuízo auferido não é motivo para considerar os autores suficientes, nem o tamanho da propriedade, 0,28 alqueires, denota o latifúndio pretendido pela impugnante. 9 - Negado provimento ao agravo inominado.(AC 00023703320094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 03/03/2015).In casu, tal presunção não foi afastada, visto que a impugnante não trouxe aos autos nenhum fato ou prova que se contraponha à declaração firmada, limitando-se a pleitear a intimação da impugnada para apresentação de sua declaração de imposto de renda, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal. Posteriormente, intimada a especificar as provas que pretendia produzir, a impugnante quedou-se inerte, não se desincumbindo do ônus de provar a suficiência de recursos da impugnada.Em conclusão, tendo em vista que não cabe à autora, ora impugnada, provar a ausência de recursos à demanda, ônus este que compete à impugnante, e que não há nada nos autos a desqualificar a declaração prestada, rejeito a impugnação, mantendo a decisão que concedeu a assistência judiciária gratuita.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente a impugnação apresentada e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à impugnada nos autos principais. Ciência ao MPF. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso.Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009906-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009906-2) - JAIR LOUZADA DO AMARAL(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X JAIR LOUZADA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, contra a sentença que extinguiu a execução de sentença, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Alega que a sentença proferida apresenta obscuridade, uma vez que não se pronunciou quanto à decisão proferida em Agravo de Instrumento para o pagamento, em favor da embargante, de forma autônoma e independente, dos honorários contratuais conveniados com o exequente (autor), expedindo-se alvará de levantamento em seu favor. Requer seja sanado o vício apontado.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. A sentença proferida às fls. 418/420 refere-se à extinção da execução em relação aos honorários advocatícios (verba sucumbencial), conforme destacado no dispositivo, que restou creditada através de ofício requisitório (fl. 412). A parcela referente aos honorários contratuais, que foi objeto de decisão no Agravo de Instrumento 0015300-55.2015.403.0000, deverá ser destacada do valor referente ao autor exequente quando do pagamento do ofício precatório (fl. 392), não sendo abrangida pela sentença ora embargada.Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados.Neste sentido, cito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. MULTA.1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Dispositivo.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002112-83.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ATARLEY MOREIRA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATARLEY MOREIRA CABRAL

Vistos. Trata-se de ação monitória que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de ATARLEY MOREIRA CABRAL, visando ao pagamento de dívida decorrente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Citado, o requerido não se manifestou, constituindo-se de pleno direito i título executivo judicial (fl. 32). A requerente apresentou demonstrativo atualizado do débito (fls. 37/39). Efetuado, pelo sistema RENAJUD, o bloqueio da transferência de veículos (fl. 64). Após, em razão de liminar concedida em ação de embargos de terceiro, houve a liberação da restrição em relação a um dos veículos e, quanto aos demais, procedeu-se ao bloqueio da circulação (fl. 116/119). Decisão, determinando a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até o dia 31.12.2015, quando deverá a CEF manifestar-se, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (fl. 155). Findo o prazo, a CEF não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, todas as medidas judiciais pertinentes foram tomadas ao longo do tempo. Nenhum processo pode se tornar imprescritível a bel prazer do credor. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (15/03/2010) e a não manifestação da requeira, o direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Aliás, assim dispõe o Código Civil e o Código de Processo Civil: CÓDIGO CIVIL Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. Art. 269. Haverá resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Assim, a interrupção da prescrição ocorre somente uma única vez; por outro lado, a suspensão da prescrição não tem o condão de eternizar o feito, tornando-o imprescritível. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o desbloqueio de circulação dos veículos (fl. 118), devendo a secretaria expedir o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002731-42.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROBSON SERGIO VOLPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON SERGIO VOLPATO

Vistos. Trata-se de ação monitória que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra ROBSON SERGIO VOLPATO, visando ao pagamento de dívida decorrente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, celebrado em 15.06.2010. Realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECON, inconciliados (fls. 56/57), dando-se por citado o requerido (fl. 81). Efetuada restrição de transferência de veículos do requerido pelo sistema Renajud (fl. 128) e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fl. 129). Realizada nova audiência de conciliação pela CECON, os autos foram suspensos (fl. 136). Manifestação da CEF às fl. 165/v., requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela autora, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 569, caput, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo a liberação dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud (fl. 129), bem como o desbloqueio de transferência de veículos (fl. 128), devendo a secretaria expedir o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 9433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000308-07.2015.403.6106 - PEDRO ARGEMIRO SUMAIO X PAULA GOMES SUMAIO(SP267620 - CELSO WANZO) X

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 27 de janeiro de 2016, às 16:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

Expediente N° 9434

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002403-78.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DEBERSON PIRES MACEDO(MG147863 - IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR)

CARTA PRECATÓRIA N° 0010-2016AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: DEBERSON PIRES MACEDO (ADV. CONSTITUÍDO: DR. IGNÁCIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR, OAB/MG 147.863) Certidão de fls. 257/258. Tendo em vista a ausência de apresentação de alegações finais, aplico multa pelo abandono do processo, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, que fixo em R\$ 14.480,00 (catorze mil, quatrocentos e oitenta reais), ao advogado constituído pelo acusado Deberson Pires Macedo, DR. IGNÁCIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR, OAB/MG 147.863, que deverá providenciar o recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (código 18740-2), comprovando nos autos. DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de Ipatinga-MG, servindo cópia da presente como carta precatória, COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL, a intimação do Dr. IGNÁCIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR, brasileiro, solteiro, OAB/SMG 147.863, com escritório na rua Monteiro Lobato, nº 41, sala 07, bairro cidade Nobre, na cidade de Ipatinga-MG, do inteiro teor e para cumprimento desta decisão. Decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do referido advogado até o valor acima fixado a título de multa. DEPRECO ao Juízo da Comarca de Coronel Fabriciano-MG, servindo cópia deste despacho como carta precatória, a INTIMAÇÃO do acusado DEBERSON PIRES MACEDO, união estável, autônomo, portador do R.G. M 7530497, CPF 000.354.516-45, residente e domiciliado à rua Nico Roque, nº 300, bairro JK, na cidade de Coronel Fabriciano-MG, da certidão de fls. 257/258, facultando-lhe a constituição de novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como de que, não havendo manifestação, fica desde já nomeada como defensora dativa do acusado a Drª. Carmem Silvia Leonardo Calderero Moia, OAB/SP 118.530, com escritório à rua Tupinambá, nº 335, bairro Anchieta, telefone 17-3224-5772, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Após o decurso do prazo para o acusado constituir advogado, sem que ele o faça, intime-se a advogada supramencionada para que, no prazo legal, apresente alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2322

EMBARGOS A EXECUCAO

0004590-25.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-11.2006.403.6106 (2006.61.06.002585-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X D Z COMERCIAL

LTDA(SP165544 - AILTON SABINO E SP210523 - RICARDO AUGUSTO LOURENÇO)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003855-46.2001.403.6106 (2001.61.06.003855-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013422-38.2000.403.6106 (2000.61.06.013422-8)) RVZ INSTAL COMERCIAIS LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 617 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Trasladem-se cópias de fls. 277/279, 332/342 e 355 para os autos da EF 2000.61.06.013422-8 e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000008-31.2004.403.6106 (2004.61.06.000008-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006897-40.2000.403.6106 (2000.61.06.006897-9)) JOSE CARLOS DE MIRANDA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 617 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Trasladem-se cópias de fls.99/100, 116/118 e 120 para os autos da EF 2000.61.06.006897-9 e desapensem-se os autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008555-26.2005.403.6106 (2005.61.06.008555-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006222-04.2005.403.6106 (2005.61.06.006222-7)) NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO S/C LTDA X MARIA LUCIA STURARI POLETTI(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0001819-21.2007.403.6106 (2007.61.06.001819-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011679-51.2004.403.6106 (2004.61.06.011679-7)) VALDIR DA SILVA X SANDRA NOELI ZOILO DA SILVA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro a vista como requerida. Aguarde-se em cartório pelo prazo de cinco dias. Decorrido indigitado prazo, retornem ao arquivo com baixa. Intime-se.

0003150-38.2007.403.6106 (2007.61.06.003150-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004753-59.2001.403.6106 (2001.61.06.004753-1)) ANTONIO CARLOS DE MELO(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls.118/122, 130/135, 146/149, 180/181, 198/201 e 203 para os autos da EF n. 2001.61.06.004753-1 (apenso) e desapensem-se os autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0005980-74.2007.403.6106 (2007.61.06.005980-8) - ABAFLEX S/A X ELVIRA CONCEICAO CAMPOS X JOAO BENEDITO CAMPOS(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trasladem-se cópias de fls.171/173 e 175 para os autos da EF 2007.61.06.001287-7 e arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0002638-21.2008.403.6106 (2008.61.06.002638-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005818-16.2006.403.6106 (2006.61.06.005818-6)) RENATO APARECIDO NASSER(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trasladem-se cópias de fls.51/57, 84/85, 106/110 e 112 para os autos da EF n. 2006.61.06.005818-6. Após, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0006779-83.2008.403.6106 (2008.61.06.006779-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-12.2007.403.6106 (2007.61.06.003003-0)) VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trasladem-se cópias de fls. 417/422, 467 e 469 para os autos da EF 2007.61.06.003003-0 e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005943-42.2010.403.6106 - RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Embargante sobre o requerido à fl.492, no prazo de 5 dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0006548-85.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005112-91.2010.403.6106) SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E

SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trasladem-se cópias de fls.404/406 e 409 para os autos da EF 0005112-91.2010.403.6106 e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005989-94.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011802-20.2002.403.6106 (2002.61.06.011802-5)) JOAO CARLOS RONDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls.146/149, 161/166, 186/187, 204/206 e 208v para a EF n. 0011802-20.2002.403.6106. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002352-04.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-04.2012.403.6106) BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trasladem-se cópias de fls. 297 e 299 para os autos da EF 0000121-04.2002.403.6106 e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006890-28.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004840-29.2012.403.6106) EMAR - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)

Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 690/692. Não havendo recurso do Embargado, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A intimação do Conselho Embargado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo. Intimem-se.

0001858-71.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002197-79.2004.403.6106 (2004.61.06.002197-0)) JOSE ARROYO MARTINS - ESPOLIO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. As preliminares serão apreciadas em sentença. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Verifico que o Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, requereu a realização de prova documental, pericial, oral e prova emprestada. Já a Embargada, em sua defesa, requereu o julgamento antecipado da lide. Autorizo a produção de prova documental, nos exatos moldes do art. 397, do Código de Processo Civil e também a produção da prova emprestada. Tudo no prazo de 10 dias. Defiro a produção de prova pericial contábil pelo Embargante e, para tanto, nomeio como perita do Juízo a Srª. Flávia Augusto, independentemente de compromisso formal. Intimem-se as partes para apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, deverá a perita retro nomeada, no prazo de cinco dias, apresentar sua proposta de honorários. Apresentada dita proposta pela expert oficial, deverá ser aberta nova conclusão dos autos para que este Juízo apresente, se caso, os seus quesitos e fixe os honorários periciais. O laudo da perita oficial deverá ser entregue em trinta dias, depois de intimada para sua elaboração. Já os laudos dos assistentes técnicos deverão ser colacionados aos autos no prazo do art. 433, parágrafo único, do CPC. Defiro, também, a realização da prova oral, cuja audiência será oportunamente designada. Intimem-se as partes e a Srª. perita.

0001913-22.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005976-27.2013.403.6106) AUFER AGROPECUARIA S A X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 103/105. Trasladem-se cópias da sentença e deste decisum para os autos da EF nº 0005976-27.2013.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003138-77.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001771-18.2014.403.6106) MARINO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Considerando que a guia de recolhimento do porte de remessa e retorno não acompanhou a peça recursal do Embargante, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo junte indigitado comprovante, sob pena de deserção. Recolhido o porte de remessa e retorno no prazo marcado, recebo a apelação da Embargante no efeito devolutivo. Vista à Embargada para contrarrazões. Trasladem-se cópias de fls. 109/110 e deste decisum para os autos da EF n. 0001771-18.2014.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não recolhido o porte de remessa, tornem conclusos. Intimem-se.

0003237-47.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-88.2002.403.6106 (2002.61.06.000733-1)) MADEIRA CLARA MOVEIS LTDA ME(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários advocatícios ao curador nomeado em R\$ 300,00 (trezentos reais).Expeça-se Solicitação de Pagamento.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010443-98.2003.403.6106 (2003.61.06.010443-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007970-47.2000.403.6106 (2000.61.06.007970-9)) LEONOR LEME DE SOUZA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls.134/137, 144/146, 153/155, 205 e 207 para os autos da EF n. 2000.61.06.007970-9. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011807-08.2003.403.6106 (2003.61.06.011807-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-44.2001.403.6106 (2001.61.06.001650-9)) MARIA APARECIDA ZEITUNE RIVERA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006816-13.2008.403.6106 (2008.61.06.006816-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010144-63.1999.403.6106 (1999.61.06.010144-9)) ALINE RODRIGUES PIEDADE X CAMILA RODRIGUES PIEDADE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trasladem-se cópias de fls.41/42, 60/61, 85/88, 108/110, 141/143 e 145 para os autos da EF 1999.61.06.010144-9, onde deverá ser cumprida a sentença de fls.41/42 e desansem-se os autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003000-13.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703407-71.1997.403.6106 (97.0703407-6)) TERESA CRISTINA BARBON(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 186, certificado à fl. 188, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004600-69.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010383-86.2007.403.6106 (2007.61.06.010383-4)) MARIA APARECIDA SOUTO CARDOZO(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que as custas processuais foram integralmente pagas (fl. 11v), na esteira de precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo prazo de 5 (cinco) dias a Apelante, para que junte comprovante de recolhimento do Porte de Remessa e de Retorno dos autos, sob pena de deserção.Recolhido o porte de remessa e retorno no prazo marcado, recebo a apelação da Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à Embargada para contrarrazões.Trasladem-se cópias de fls.27/29 e deste decisum para os autos da EF n. 0010383-86.2007.403.6106.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Não recolhido o porte de remessa, tornem conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 2344

EXECUCAO FISCAL

0701031-54.1993.403.6106 (93.0701031-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Fls. 407/409: Considerando que os processos originários da 6ª Vara Federal desta Subseção foram redistribuídos para esta 5ª Vara Federal, e que através do Mandado nº 093/2004 foi efetuada a penhora sobre o veículo Honda CG-125, placa CWS-6068 (vide fls. 177/179 do feito apenso nº 93.0701603-8), oficie-se novamente ao Ciretran local, COM PRIORIDADE, para levantamento do bloqueio de fl. 408. Observe-se que o bloqueio de fl. 409 é estranho aos autos. Instrua-se o Ofício com cópias de fls. 177/179 do feito apenso nº 93.0701603-8 e deste decisum. Face a certidão de carga dos autos datada de 02.10.2015 (fl. 406), prejudicado o pleito de fl. 410 (protocolo - 30.09.2015). Declaro a executada Rossi Eletroportáveis Ltda CITADA, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-la (procuração - fl. 411). Ante o exposto e considerando que, em consulta ao

sistema processual, verifiquei que a referida executada já ajuizou os Embargos à Execução Fiscal nº 0005356-44.2015.403.6106, desnecessário o cumprimento do quinto parágrafo da decisão de fl. 396. Intime-se a executada Optibrás Produtos Óticos Ltda, através de publicação (procuração - fl. 301), tão-somente acerca das penhoras de fls. 394/395. Após, dê-se vista à Exequite para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0701943-51.1993.403.6106 (93.0701943-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X COMERCIO E OFICINA MECANICA DE TRATORES NASCIMENTO LTDA X ADALBERTO DO NASCIMENTO X MANOELINA MARIA DA SILVA X OSVALDO LUIS DO NASCIMENTO X SUELI DO NASCIMENTO(SP025298 - JOSE HIRAM DE OLIVEIRA FARIA E SP133902 - WAGNER DE SOUZA COSTA)

Prejudicada a apreciação do pleito de fls. 414/415. A uma, o mesmo deve ser requerido nos autos em que houve a condenação em honorários, ou seja, nos Embargos à Execução Fiscal nº 2001.61.06.004113-9 (fls. 334/343). A duas, referida sentença não transitou em julgado (vide fl. 343), permanecendo os autos no TRF-3ª Região. Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 413. Intime-se.

0701983-33.1993.403.6106 (93.0701983-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VITALLY IND DE A PARA GINASTICA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens da empresa executada VITALLY IND DE A PARA GINÁSTICA LTDA, CNPJ: 53.778.585/0001-31, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 21.111,53 - 11/2013), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis a a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte:1) requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema;2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos;Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequite, para que requeira o que de direito.Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:a) a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fls. 294) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.Levada a termo a penhora ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequite para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequite.Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequite possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED.Intimem-se.

0708653-14.1998.403.6106 (98.0708653-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X GLIETTINE CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X SUZI HELENA DE OLIVEIRA SOARES X MAURO SOARES(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP368852 - GUILHERME RODRIGO DE NAZARETH)

Para apreciação do pleito de fls. 164/165, regularize a empresa executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração nos autos. Decorrido in albis o prazo supra, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 162. Com a juntada da procuração, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0007597-50.1999.403.6106 (1999.61.06.007597-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA X EMMANUEL JEAN CHATZIDIMITRIOU X EVANTIA SACHIDIMITRICO X ELEFTERIA CHATZIDIMITRION(SP258846 - SERGIO MAZONI)

Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s): CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA CNPJ 46.611.711/0001-01, EMMANUEL JEAN CHATZIDIMITRIOU CPF 161.335.288-34, EVANTIA SACHIDIMITRICO DA SILVA CPF 169.704.668-17 e ELEFTERIA CHATZIDIMITRIOU CPF 889.056.328-15, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 93.084,43 em 10/2013), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis e a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte:1) requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema;2)

As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED. Intimem-se.

0003479-26.2002.403.6106 (2002.61.06.003479-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO X ANILOEL NAZARETH FILHO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X MARIA IZABEL DE AGUIAR X LUIZ BONFA JUNIOR(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP254794 - MARIANA PERRI MARTINS E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens dos Executados: PAZ MED PLANO DE SAÚDE S/C LTDA - EM LIQUIDAÇÃO, CNPJ: 56.359.284/0001-61; ANILOEL NAZARETH FILHO, CPF: 011.741.428-04; HAMILTON LUIS XAVIER FUNES, CPF: 406.138.367-15; MARIA IZABEL DE AGUIAR, CPF: 786.047.108-68 e LUIZ BONFÁ JUNIOR, CPF: 811.610.698-87, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 179.046,98 - 11/2013), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis a a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fl. 196) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Observe-se que desnecessário a intimação da empresa executada acerca do prazo para ajuizamento de Embargos. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED. Intimem-se.

0009423-09.2002.403.6106 (2002.61.06.009423-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X BRIGATTI & LIMA LTDA X NELSON LUIZ ALVES DE LIMA X TANIA MARA MANCILIA DE LIMA(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA)

Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens dos Executados: BRIGATTI & LIMA LTDA, CNPJ: 01.209.341/0001-34; NELSON LUIZ ALVES DE LIMA, CPF: 056.939.818-51 e TANIA MARA MANCILIA DE LIMA, CPF: 018.727.858-08, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 43.334,59 - 11/2013), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis a a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN

(RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequirente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fl. 92) ou nos constantes nos programas Webservice ou SIEL. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED. Intimem-se.

0011415-34.2004.403.6106 (2004.61.06.011415-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRIGO SANTO EXPEDITO LTDA X RENATA MARIA SENE DOS SANTOS X VALTER DOS SANTOS X VALERIA APARECIDA BUENO DE GOES(SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO)

Fl. 288: Expeça-se, em regime de urgência, mandado de penhora e avaliação, em nome da coexecutada, Valéria Aparecida Bueno de Góes, a recair sobre o veículo descrito à fl. 281, devendo a mesma ficar como depositária do bem penhorado (endereço - fl. 293). Com o retorno do Mandado, se em termos, providencie a Secretaria, também em regime de urgência, o registro da penhora e o levantamento da indisponibilidade de fl. 281, ambos através do sistema RENAJUD. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 229/230. Intimem-se.

0009425-71.2005.403.6106 (2005.61.06.009425-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MALTA SANTOS LTDA X ELTON MALTA DOS SANTOS X JESUS DOS SANTOS(SP123330 - MARILUCE MALUF KASSIS)

DESPACHO EXARADO EM 18.06.2015 (fl. 243): Autorizo o acesso e a juntada, salvo no tocante à DECRED e à DIMOF, eis que seus dados são irrelevantes para localização de bens dos executados. No silêncio ou em havendo pleito fazendário de suspensão do processo por qualquer que seja o motivo, considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, onde deverão permanecer sobrestados por 1(um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente. Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente. Intimem-se.

0012729-73.2008.403.6106 (2008.61.06.012729-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE FLAVIO HERMENEGILDO GONCALVES(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL E SP114924 - TERESA CRISTINA FROTA MELZI)

Face o Ofício de fl. 92, intime-se o Executado, através de publicação, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Após, cumpra-se o antepenúltimo parágrafo da decisão de fl. 85. Intimem-se.

0000533-03.2010.403.6106 (2010.61.06.000533-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SANDRA MARCIA EPIPHANIO ITO X SANDRA MARCIA EPIPHANIO ITO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO)

Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 98, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fl. 97: Anote-se. Fls. 85/88: Considerando que o veículo VW/Kombi Furgão, placa DIJ-7194 encontra-se alienado fiduciariamente (vide fl. 99), providencie a Secretaria, com urgência, o desbloqueio do mesmo através do sistema Renajud (fl. 82). Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 77/78. Intimem-se.

0007621-92.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LACO DE OURO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. X LAERCIO TEIXEIRA DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s): LAÇO DE OURO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA CNPJ 02.372.022/0001-08 e LAÉRCIO TEIXEIRA DA SILVA CPF 084.294.458-38, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 36.132,00 em 06/2012), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis e a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até

ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte:1) requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema;2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos;Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequeute, para que requeira o que de direito.Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:a) a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequeute.Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequeute possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED.Intimem-se.

0005603-64.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DIRCEU PEREIRA MENDONCA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP218175 - SILVINEI APARECIDO MOURA DOS SANTOS)

Execução Fiscal Exequeute: Fazenda Nacional Executado(s): Dirceu Pereira Mendonça Construção Civil Ltda, CNPJ 07.225.134/0001-50 Endereço: OTR Linha Santa Barbara Lagoinha, 944, 15153-000, Sítio Nossa Sra Aparecida, Monte Aprazível, fl. 61 e 79, (Rep. Legal- Sr.Dirceu P.Mendonça) Valor: R\$ 58.792,87 em 10/2012 DESPACHO OFÍCIOPresentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) supra referidos com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis, a CIRETRAN e a CVM. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1)A requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos;3) A requisição a CVM deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio, com a finalidade de que referido Órgão suspenda as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de qualquer natureza por parte do(s) executado(s) (empresa e sócios) supra mencionado(s), até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais e informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se positiva a diligência.Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequeute, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora e cópia desta decisão servirá como mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Não havendo valores atingidos pela ordem ou acaso insuficientes, cópia desta decisão servirá como mandado ou carta precatória para penhora dos demais bens bloqueados (CRI, CIRETRAN e CVM), cujo oficial deverá dar cumprimento nos seguintes termos:a) PENHORE o(s) bem(ns) bloqueado(s), de propriedade do(s) Executado e/ou Responsável(is) Tributário(s) acima, conforme cópia(s) anexa(s), e caso encontre outros, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; b) INTIME(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s) e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; c) CIENTIFIQUE(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s) de que terá(ao) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; d) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; e) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. f) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). g) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. h) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Sendo ações ou outros bens mobiliários, servirá, ainda, como mandado ou ofício (sendo que este poderá ser encaminhado via correio) requisitando a venda, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo, com prazo de 60 dias para cumprimento e

resposta e, com a transferência do valor apurado para a CEF deste Fórum (Ag.3970), cópia desta decisão servirá, ainda, para intimação da penhora e do prazo de embargos. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002925-42.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X POLIMAX BRASIL SISTEMAS DE LIMPEZA INDL/(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Fl. 55: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da determinação de fl. 52. Intimem-se.

0003963-89.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAES MONTEIRO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEG LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s): PAES MONTEIRO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEG LTDA CNPJ 96.623.277/0001-40, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ em), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis e a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.b) a expedição de mandado ou ofício (sendo que este poderá ser encaminhado via correio), em caso de ações ou outros bens mobiliários, requisitando a venda das ações penhoradas, bem como a transferência da importância apurada para o PAB-CEF deste Fórum (agência 3970), à disposição deste Juízo com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta e, com a transferência do valor apurado para a CEF deste Fórum (Ag.3970), ainda, a expedição de mandado para intimação da penhora e do prazo de embargos. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED. Intimem-se.

0004051-30.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERIGRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES RIO PRETO LT(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA)

Fls. 162/163: Mantenho a decisão agravada (fl. 160) por seus próprios fundamentos. Decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos, cumpra-se a decisão de fl. 140, a partir do item 2. Intimem-se.

0008001-47.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSPORTADORA REIS REIS & RODRIGUES LTDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fls. 50/55: Considerando que o documento de fls. 62/63 comprova que o veículo I/JEEP GCHEROKEE 1.6 CE, placa: ESA-3695 não pertenciam a Executada à época do bloqueio de fl. 47, providencie a Secretaria, com urgência, o desbloqueio do referido veículo. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 41/42. Intimem-se.

0004451-10.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X KIT CASA INDUSTRIAL LTDA - ME(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Indefiro a penhora sobre o bem ofertado à fl.24, eis que não foi respeitada a ordem do art. 11 da Lei 6.830/80. Providencie a Secretaria o bloqueio com restrição total de eventuais veículos em nome da executada, através do sistema RENAJUD. Na esteira do requerimento
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 543/1053

de fl.37, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s) Kit Casa Industrial Ltda - Me, CNPJ nº 03.831.152/0001-24, devendo incidir em constas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)s mesmo(a)s, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado. Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito. Intime-se.

0002019-47.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ALUIZIO DUARTE NISSIDA(SP357386 - NAHANE LETICIA DE MARCHI)

DECISÃO Aprecio a exceção de fls. 10/32, onde o Executado alega, em suma, que os valores devidos decorrem de divergências ocorridas no IRPF 2005/2006. A exceção tem cabimento nas hipóteses em que o Magistrado pode conhecer diretamente da matéria e seja desnecessária a realização de provas para seu convencimento - Súmula n. 393 do STJ. A questão também já foi decidida sob o rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, nos seguintes termos (grifei): 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. (REsp 1110925 SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Conforme destacado por este Juiz na ementa acima, é indispensável que a matéria alegada seja daquelas possíveis de conhecimento de ofício pelo juiz e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória ou maiores debates sobre o tema, o que não é o caso da alegada nos autos. A via utilizada é, portanto, inadequada e a irresignação de fls. 10/32 deve ser veiculada por meio dos embargos. Cumpra-se a decisão de fl. 7. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004655-30.2008.403.6106 (2008.61.06.004655-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008291-38.2007.403.6106 (2007.61.06.008291-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR(SP264867 - BRUNO PUCCI NETO)

Fl.1034: Exclua-se e anote-se. Extraordinariamente, inclusive para não inviabilizar o uso do Bacenjud, defiro o pleito exequendo de fl. 979 na forma requerida. Oficiem-se as Instituições Financeiras identificadas às fls. 984/988, para que bloqueiem qualquer crédito da empresa Executada Sertanejo Alimentos S/A - CNPJ nº 46.896.445/0001-00 e Aderbal Luiz Arantes Junior, CPF nº 029.306.698-10, informando a este juízo, no prazo de quinze dias, os valores dos referidos créditos e, no mesmo prazo, ponham tais valores à disposição deste juízo via depósito judicial (PAB/JF - Ag. 3970, Caixa Econômica Federal), tudo sob pena do disposto no art. 14, parágrafo único, do CPC. Após, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 2345

EXECUCAO FISCAL

0700479-21.1995.403.6106 (95.0700479-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SALENAVE & CIA LTDA X JULIO CESAR SALENAVE X FERNANDO SALENAVE JUNIOR(SP007436 - OLAVO TAUFIC E SP123721 - RENATA DE PAULA E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP009879 - FAICAL CAIS)

Considerando a condição imposta pela Exequente na cota de fl. 558, comprove a empresa Executada o registro, junto ao CRI competente, do título aquisitivo da propriedade sobre os imóveis indicados à penhora, no prazo de 30 dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0708591-42.1996.403.6106 (96.0708591-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GLIETTINE CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X SUSY HELENA DE OLIVEIRA(SP092911 - FLORISVALDO NOGUEIRA E SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP368852 - GUILHERME RODRIGO DE NAZARETH)

Para apreciação do pleito de fls. 280/281, regularize a empresa executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração nos autos. Decorrido in albis o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 278. Com a juntada da procuração, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0002461-72.1999.403.6106 (1999.61.06.002461-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA X EDNA APARECIDA GRELLA TOSCHI X ADILSON TOSCHI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Fls. 218/219: Face a comprovação de que o imóvel penhorado à fl. 55 foi arrematado em outros autos (fl. 226 - R.17/26.114-2º CRI local), requisito o cancelamento do registro de penhora (R.10/26.114) - 2º CRI (fls. 223/224).Expeça-se, com prioridade, mandado de cancelamento do registro da penhora.Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.Após, cumpra-se a decisão de fl. 217.Intime-se.

0007307-98.2000.403.6106 (2000.61.06.007307-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X GLIETTINE CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X MAURO SOARES X SUSY HELENA DE OLIVEIRA SOARES(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP368852 - GUILHERME RODRIGO DE NAZARETH)

Para apreciação do pleito de fls. 273/274, regularize a empresa executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração nos autos. Decorrido in albis o prazo supra, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 271. Com a juntada da procuração, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0007627-17.2001.403.6106 (2001.61.06.007627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X GLIETTINE CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP368852 - GUILHERME RODRIGO DE NAZARETH)

Para apreciação do pleito de fls. 25/26, regularize a empresa executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração nos autos. Decorrido in albis o prazo supra, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 23. Com a juntada da procuração, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0005431-40.2002.403.6106 (2002.61.06.005431-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ACECYFARMA COMERCIO FARMACEUTICO LTDA X FLORIVAL BORGES X MARIA MAGDALENA PANTALEAO BORGES(SP068475 - ARNALDO CARNIMEO)

DESPACHO EXARADO EM 13.03.2014 (fl. 298):Fl. 294: Autorizo o acesso e a juntada, salvo no tocante à DECRED e à DIMOF, eis que seus dados são irrelevantes para localização de bens dos executados.Prejudicado o pleito de bloqueio via Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP.Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, suspendo o andamento processual do presente feito nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, permanecendo sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente.Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem os créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente. Caso haja novo pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se. _____ DESPACHO EXARADO EM 09.06.2015 (fl. 305):Cumpra-se a decisão de fl(s) 298, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que o termo inicial do prazo de suspensão de um ano, prévio à contagem ao prazo prescricional quinzenal intercorrente é o dia 15.04.2014(fl.299).Intime-se.

0005999-22.2003.403.6106 (2003.61.06.005999-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LIVRARIA E PAPELARIA MARTINS RIO PRETO LTDA - MASSA FALIDA X SUZANA DAMIAO MARTINS ALVES X ELISA DAMIAO MARTINS BARBEIRO X ANTONIO DAMIAO MARTINS ALVES(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

DESPACHO EXARADO EM 12.03.2014 (fls. 306/307):Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 545/1053

valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

DESPACHO EXARADO EM 15.01.2016 (fl. 313): Cumpra-se a decisão de fls. 306/307, inclusive, publicando-a. Intime-se.

0003233-54.2007.403.6106 (2007.61.06.003233-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VOLTAIRE - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA. X ANTONIO JOSE MARCHIORI X MARIA EDNA MUGAYAR (SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)

DESPACHO EXARADO EM 15.01.2016 (fl. 239): Fls. 234/236: Face a comprovação de que o imóvel de Matrícula nº 3.008 do 1º CRI local é residência do coexecutado Antonio José Marchiori (vide fls. 189/201), levante-se, com prioridade, a indisponibilidade de fl. 238 em relação ao referido imóvel, através do sistema ARISP. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 221/223. Intime-se.

DESPACHO EXARADO EM 22.01.2014 (fls. 221/223): Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s): Voltaire-Prestação de Serviços Educacionais S/C LTDA, CNPJ 03.833.578/0001-17 Responsável(is) Tributário(s): Antonio José Marchiori, CPF 363.821.598-91 e Maria Edna Mugayar, CPF 047.511.758-15 Endereço: R. Saldanha Marinho, 2.249, Boa Vista (Sr. Antonio) e R. General Glicério, 3.885, apt. 111, Redentora ou R. Amadeu Segundo Cherubini, 700 (Sra Maria Edna) - S.J. Rio Preto/SP. Valor: R\$ 81.529,87 em 11/2012 DESPACHO OFÍCIO Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) supra referidos com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis, a CIRETRAN e a CVM. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) A requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; 3) A requisição a CVM deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio, com a finalidade de que referido Órgão suspenda as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de qualquer natureza por parte do(s) executado(s) (empresa e sócios) supra mencionado(s), até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais e informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se positiva a diligência. Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora e cópia desta decisão servirá como mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Não havendo valores atingidos pela ordem ou acaso insuficientes, cópia desta decisão servirá como mandado ou carta precatória para penhora dos demais bens bloqueados (CRI, CIRETRAN e CVM), cujo oficial deverá dar cumprimento nos seguintes termos: a) PENHORE o(s) bem(ns) bloqueado(s), de propriedade do(s) Executado e/ou Responsável(is) Tributário(s) acima, conforme cópia(s) anexa(s), e caso encontre outros, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; b) INTIME(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s) e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; c) CIENTIFIQUE(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s) de que terá(ao) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; d) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; e) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. f) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). g) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. h) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Sendo ações ou outros bens mobiliários, servirá, ainda, como mandado ou ofício (sendo que este poderá ser encaminhado via correio) requisitando a venda, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo, com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta e, com a transferência do valor apurado para a CEF deste Fórum (Ag. 3970), cópia desta decisão servirá, ainda, para intimação da penhora e do prazo de embargos. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta

Subseção, para que assuma o encargo com a finalidade registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

0010439-22.2007.403.6106 (2007.61.06.010439-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ASSESSORIA EDUCACIONAL FRANCA S/S LTDA - ME X MARIA EDNA MUGAYAR X MARIA DA GRACA NAZAR X JAIR GUILHERME DE GOUVEIA X ELIO TORRACA JUNIOR(SP119751 - RUBENS CALIL)

Fl. 275: Anote-se. Os documentos de fls. 278/279 comprovam que a conta ali informada refere-se à conta salário, porém, não comprovam que o valor bloqueado é oriundo de rendimentos salariais, assim, indefiro o pleito de fls. 266/274. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 265. Intime-se.

0010627-15.2007.403.6106 (2007.61.06.010627-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ADUBRASIL COMERCIO DE FERTILIZANTES E REPRESENTACAO LTD X JESUS MARTIM NETO X RODRIGO MARTIM(SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA)

Fl. 278: Anote-se. Defiro a vista requerida às fls. 276/277 e, ante a determinação de fl. 275, fica o coexecutado, Jesus Martim Neto, intimado da penhora de ativos de fls. 254, 258, 261 e 271 e do prazo para embargos. Após, prossiga-se nos ulteriores termos da determinação de fl. 275, observando-se, inclusive, a intimação dos demais executados. Intime-se.

0005147-85.2009.403.6106 (2009.61.06.005147-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE CONGELADOS LTDA X FABIO POLIMENO BIANCHINI X MAURICIO BIANCHINI(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP171571 - FÁBIO ROSSI)

Fl. 79: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração nos autos. Sem prejuízo, considerando que através do extrato de fl. 84 é possível verificar que as CDAs em cobrança no presente feito não encontram-se parceladas, cumpra-se a decisão de fl. 77, a partir do quarto parágrafo. Intime-se.

0007361-49.2009.403.6106 (2009.61.06.007361-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OURO PRETO LOGISTICA LTDA(SP170604 - LEONEL DIAS CESÁRIO E SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES E PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fls. 234/241: Considerando que os Autos de Busca e Apreensão de fls. 246 e 249 comprovam que, na data do bloqueio de fl. 154, os veículos descritos às fls. 247 e 250 não pertenciam a Executada, providencie a Secretaria, com urgência, o desbloqueio dos referidos veículos, através do sistema Renajud. Após, tornem conclusos para apreciação do pleito de fl. 209. Intime-se.

0001669-64.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BATALHA & BATALHA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X MARIA NICE BATALHA HATTORI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO E SP275334 - PATRICIA VIVONE CASAGRANDE E SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL)

Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s): BATALHA & BATALHA COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA CNPJ 06333197/0001-67 e MARIA NICE BATALHA HATTORI CPF 681.364.636-20, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 153.968,30 em 11/2013), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis e a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou SieI. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente. Esgotadas todas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 547/1053

as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequite possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED. Intimem-se.

0002309-33.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Intime-se a executada, através de publicação, a complementar o depósito de fl. 72, nos termos de fls. 97/99. no silêncio, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s) Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 00.360.305/0353-23, devendo incidir em constas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequite a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequite do valor bloqueado. Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequite a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito. Intime-se.

0004963-90.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

DESPACHO EXARADO EM 08.09.2015 (fl. 57): Indefiro a penhora sobre o bem ofertado pelo executado, eis que não observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Na esteira do requerimento de fl.42, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s) Rossi Eletroportáteis Ltda, CNPJ nº04.069.033/0001-49, devendo incidir em constas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Não havendo resposta positiva, intime-se a executada, através do advogado constituído à fl.28, a apresentar a matrícula atualizada nº 2382 do CRI de Apa - SP, bem como a Carta de Anuência relativa ao bem. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequite do valor bloqueado. Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequite a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito. Intime-se. CERTIDÃO DE 21.01.2016 (fl.

59): CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista à Executada para apresentação de matrícula atualizada nº 2382 do CRI de Apiaí-SP, bem como Carta de Anuência relativa ao bem, nos termos da decisão de fl. 57 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2346

EXECUCAO FISCAL

0705808-09.1998.403.6106 (98.0705808-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X PATRIANI MENDONCA EMPREENDIMENTOS E& CONSTRUCAO S/C LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Execução Fiscal Exequite: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Patriani Mendonça Empreendimentos para Construção
DESPACHO OFÍCIO Intime-se a executada, através da imprensa oficial, tão somente acerca da penhora de fl. 518. Após, face a manifestação da credora de fl. 523/524, determino que seja efetuada a conversão em renda/trans formação em pagamento definitivo do valor total depositado à fl. 518. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/trans formado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequite para que informe o remanescente do débito se caso e requeira o que de direito. Intimem-se.

0000336-34.1999.403.6106 (1999.61.06.000336-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MARIA AP GALVANI VALENTE X ARLINDO VALENTE FILHO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2016 548/1053

Face ao requerido à fl. 456, manifeste-se o requerente de fls. 444/445, no prazo de 10 dias, acerca do andamento dos Embargos de Arrematação referidos perante a Justiça Obreira. Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento. Intime-se.

0004702-19.1999.403.6106 (1999.61.06.004702-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULA CRISTINA DE A. L. VARGAS) X GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X APARECIDO DONIZETTI GANZELLA(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO)

Despacho exarado em 05/03/2015 à fl. 222: Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em nome do responsável tributário, a recair preferencialmente sobre a nua propriedade do imóvel descrito às fls. 215/217, desde que o mesmo não sirva de residência do coexecutado. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, 2º do CPC. Se em termos a penhora, intimem-se os Executados, através de publicação (procuração - fl. 186), acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos. Caso negativa a diligência ou se decorrido in albis o prazo para interposição de Embargos, dê-se vista à Exequente para manifestar-se, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0009750-51.2002.403.6106 (2002.61.06.009750-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TOQUE FINAL CARPETES DE MADEIRA E REVESTIMENTOS LTDA X VANILDA TENORIO ALBUQUERQUE LIMA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON E SP255895 - DORISMAR BARROS DA SILVA E SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES)

Considerando que a restrição que remanesce sobre o veículo de placa DIH3020 foi determinada nos autos da Carta Precatória nº 0061678-02.2005.403.6182 (número antigo 2005.61.82.061678-2), expedida nos presentes autos (fls. 112/131, 133, 135/145 e 152/156), determino proceda a CIRETRAN a imediata liberação do referido gravame. Cópia desta decisão servirá de ofício à CIRETRAN, a ser oportunamente numerado pela secretaria e encaminhado com prioridade, devendo ser instruído com cópia de fl. 327 e todas as demais que se fizerem necessárias. Após, retornem os autos ao arquivo, tal como determinado à fl. 333. Intime-se.

0002220-59.2003.403.6106 (2003.61.06.002220-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE LUIZ CONTE E CIA LTDA REMAG X JOSE LUIZ CONTE JUNIOR X JOSE LUIZ CONTE(SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 48 da Lei nº 13.043/2014, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0006686-91.2006.403.6106 (2006.61.06.006686-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X OKAYAMA CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Indefiro o pedido de fl. 421/428, face a discordância da exequente (fl. 431) e tendo em vista que o feito referido na peça da executada, onde encontra-se o montante depositado, ainda pende de recurso de Embargos de Arrematação. No mais, face ao tempo decorrido desde a penhora de fl. 285/286, defiro, primeiramente, somente o requerimento de constatação e reavaliação do bem penhorado. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação (endereço fl. 285). Após, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0011414-44.2007.403.6106 (2007.61.06.011414-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SUPERDUTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ARTEFATOS DE PLASTI(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0007966-29.2008.403.6106 (2008.61.06.007966-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARDOSO NETTO SAO JOSE DO RIO PRETO-ME(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Fls. 107/199: Defiro a substituição de CDA. Nestes termos, intime-se o executado, através da imprensa oficial, da referida substituição e da concessão de novo prazo para ajuizamento de Embargos. Após, em caso de não manifestação, manifeste-se o exequente em prosseguimento. Intime-se.

0001596-29.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ ZILLI(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Despacho exarado em 17/11/2015 à fl. 74: Cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de fl. 61 destes autos. No mais, face a notícia de parcelamento (fls. 62/63, 66/67 e 69/70 destes autos e fls. 46/47 e 52-EF nº 0004059-70.2013.403.6106), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho.

0004324-43.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Despacho exarado em 11/09/2014 à fl. 150: Fl. 143/146: Indefiro, tendo em vista o teor da certidão de fl. 117. Face ao insucesso da tentativa de bloqueio de ativos de fl. 137, reitere-se por mais uma tentativa. Nestes termos, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do depositário infiel CLAUDIO ROBERTO PITANGUI CPF 219.473.248-96 até o limite de R\$ 3.000,00, devendo incidir em constas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado. Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito. Intime-se. Despacho exarado em 11/12/2015 à fl. 158: Fl. 154: Indefiro o apensamento requerido, eis que os autos nº 2009.6106.005738-9 encontram-se em fase distinta. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

0000234-55.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ART AERO RODOVIARIO TRANSPORTE LTDA - EPP(SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0006270-16.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X G.B.A. - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - ME(SP250150 - LEANDRO FAZZIO MARCHETTI)

Despacho exarado em 24/11/2015 à fl. 165: Tendo em vista a intenção de pagamento manifestada pela executada à fl. 164, e considerando que os créditos se encontram abarcados em parcelamento especial (fl. 161), promova a executada a juntada de guias de recolhimento dos valores remanescentes dos débitos parcelados, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos com urgência. Intimem-se.

0007232-39.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CENTER RIO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS)

Face a discordância da exequente (fls. 55/56) e tendo em vista a não observância da ordem elencada pelo art. 11 da Lei 6.830/80, indefiro por ora a penhora sobre os bens ofertados às fls. 29/30. Ainda na esteira do requerimento de fls. 72/75, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil. Caso haja alguma aplicação financeira em nome do executado, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se

0007246-23.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONFECÇOES HORNBEAK FASCHION LTDA ME X ADAIR MEDEIROS DOS SANTOS X ELAINE SILVA DOS SANTOS X ELAINE SILVA DOS SANTOS(SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de

suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0003860-48.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERV PACK TRANSPORTE E INDUSTRIA REIS & RODRIGUES LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

Indefiro, por ora, a penhora em bens indicados pelo(a) Executado(a) (fl. 25), face a manifestação da Exequente (fl. 38) e tendo em vista a não observância da ordem prevista no artigo 11 da LEF. Na esteira do requerimento de fl. 38, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do executado, devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do mesmo, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado. Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0005602-11.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANDRE AVELINO ROSSI DA SILVA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0001224-75.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUX CONTABILIDADE E ASSESSORIA SOCIEDADE SIMPLES LIMITA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH)

Indefiro a penhora em bens indicados pelo(a) Executado(a) (fls. 164/171), eis que não observada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, conforme exposto pela Exequente (fl. 177). Na esteira do requerimento de fl. 177, presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do executado, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 83.444,66), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis e a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:a) a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Incidindo a penhora

sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assuma o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED. Intimem-se.

0001346-88.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FORMAQ INDUSTRIA OTICA LTDA - EPP X FORMAQ INDUSTRIA OTICA LTDA - EPP(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Face a discordância da exequente (fl.217) e tendo em vista a não observância da ordem elencada pelo art. 11 da Lei 6.830/80, indefiro por ora a penhora sobre os bens ofertados às fls. 205/211. Ainda na esteira do requerimento da credora, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil. Caso haja alguma aplicação financeira em nome do executado, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se

0002268-32.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO L(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO)

Face a discordância da exequente (fl. 60) e tendo em vista a não observância da ordem elencada pelo art. 11 da Lei 6.830/80, indefiro por ora a penhora sobre os bens ofertados às fls. 51/52. Ainda na esteira do requerimento da credora, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil. Caso haja alguma aplicação financeira em nome do executado, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se

0003658-37.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DELPHI CONSTRUTORA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)

Fls. 71/86: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 69/69v. Intime-se.

0000614-73.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALISSON ELIAS GOMES(SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO E SP368063 - ANDRE LUIS GASQUES VIOLIN)

Despacho exarado em 09/10/2015 à fl. 36 : Tenho por citado o Executado em 05/10/2015, que foi a data do protocolo da peça de fls. 17/19, onde houve seu comparecimento espontâneo nos autos. Face a declaração de hipossuficiência juntada à fl. 21, defiro ao Executado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pleito de levantamento do valor bloqueado na conta nº 40383-6, agência nº 9171, banco Itaú Unibanco S.A, pois apesar de, aparentemente, a importância de R\$ 20.000,00 depositada na referida conta, referir-se a empréstimo tomado por Marisa Helena Elias Tonini, foram mantidos na conta do Executado R\$ 1.000,00, que está servindo para o pagamento de suas despesas, não havendo, pois, óbice ao bloqueio. Quanto ao bloqueio efetivado junto à CEF, por tratar-se de conta-poupança (fl. 33), determino o seu imediato levantamento. Cópia desta decisão servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria, com vistas a que transfira para a conta do Executado (conta nº 2205.013.00006616-0, CEF) a exata quantia de R\$ 155,38. Intime-se o Executado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal acerca do prazo para embargar a execução. Se decorrido in albis, abra-se vista à Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Intimem-se. Despacho exarado em 16/11/2015 à fl. 38: Revogo a parte final da decisão de fl. 36, haja vista que o parcelamento do débito dá causa à preclusão lógica da faculdade do Executado de embargar a execução, motivo pelo qual faz-se hoje desnecessária sua intimação para tanto. Cumpra-se, com prioridade, a decisão de fl. 36 em seus demais termos, da qual deverá ser intimado o Executado. Intimem-se.

Expediente N° 2347

EXECUCAO FISCAL

0709019-24.1996.403.6106 (96.0709019-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X HIDRAL PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE(SP131117 - AIRTON

A requerimento da Exequente (fls. 415/416), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, tomem conclusos para deliberação acerca do excedente da arrematação depositado nos autos (depósito - fl. 385). P.R.I.

0709309-39.1996.403.6106 (96.0709309-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X HIDRAL PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE(SP273804 - EDUARDO GARCIA ALBUQUERQUE E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

A requerimento da Exequente (fls. 415 e 417 da EF principal nº 96.0709019-5), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0700522-84.1997.403.6106 (97.0700522-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X QUIMGUAPI IND/ E COM/ DE PROD/ QUIMICOS LTDA X WILSON PEREIRA DA SILVA X RAFAEL ABDALA(SP032217 - JOSE EUSTAQUIO CAMARGO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Foi comprovada nos autos, através de petição protocolizada em 10/03/2010 (fls. 251/296), a arrematação em outro feito do único imóvel então penhorado, objeto da matrícula nº 41.727/2º CRI local. Dada vista à Exequente para manifestar-se acerca da referida petição, foi por ela requerido o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 298), o que foi deferido por este Juízo na última parte da decisão de fl. 300 e com ciência da Credora em 02/08/2010. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 327), a mesma requereu seja certificado nos autos até quando esta execução fiscal permaneceu suspensa em decorrência dos embargos de terceiro nº 0005877-09.2003.403.6106 (fl. 328). Foram então trasladadas para estes autos cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos referidos embargos de terceiro (fls. 340/343). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. Em 28/08/2001, foi penhorada a parte ideal do imóvel de matrícula nº 41.727/2º CRI local (fl. 91), penhora essa suficiente, à época, à integral garantia do Juízo. Contra tal penhora foram ajuizados os Embargos de Terceiro nº 0005877-09.2003.403.6106, recebidos com suspensão do andamento do presente feito (fl. 127). Julgados improcedentes os Embargos de Terceiro em comento, através de sentença prolatada em 17/12/2004 (fls. 144/147), foi interposto recurso de apelação pela Embargante, recebida em seu duplo efeito. O acórdão proferido naqueles Embargos de Terceiro transitou em julgado em 06/12/2011 (fl. 343). Todavia, antes de tal trânsito em julgado já havia sido comunicada e comprovada nos autos a arrematação do imóvel objeto dos referidos Embargos de Terceiro, o que ensejou o pleito fazendário de sobrestamento do andamento do feito com fulcro no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 298), deferido por este Juízo e com ciência da Exequente em 02/08/2010 (fl. 300). Ou seja, a presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 300, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. E nem se diga que referido prazo prescricional tenha se iniciado tão-somente após o trânsito em julgado do decisum proferido nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0005877-09.2003.403.6106, haja vista que, após a comprovação da arrematação do único imóvel que garantia o débito em cobrança, deveria a Credora, de pronto, ter dado prosseguimento ao feito executivo, diligenciando na localização de outros bens dos Executados suficientes à garantia da execução e não pleiteado o sobrestamento do feito, como verificado na hipótese em apreço. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0702011-59.1997.403.6106 (97.0702011-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELISA DAMIAO MARTINS BARBERO - SUC JOAO OLIVEIRA MARTINS ALVES X ANTONIO DAMIAO MARTINS ALVES - SUC JOAO OLIVEIRA MARTINS ALVES(SP112594 - ANTONIO DAMIAO MARTINS ALVES E SP093546 -

A requerimento da Exequente à fl. 153, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia aos Executados, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0010881-66.1999.403.6106 (1999.61.06.010881-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X ANNA HOMSI DIEGUEZ X ANNA HOMSI DIEGUES(SP205427 - ANNA HOMSI DIEGUEZ)

A requerimento da Exequente (fls. 145/146), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Levantem-se as indisponibilidades em relação a CVM (fls. 115 e 119) e ao 2º CRI (fl. 126). Além disso, face a penhora no rosto dos autos de fl. 78, dê-se ciência a 3ª Vara Cível desta comarca acerca da extinção do presente feito. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0010883-36.1999.403.6106 (1999.61.06.010883-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X ANNA HOMSI DIEGUEZ X ANNA HOMSI DIEGUES(SP205427 - ANNA HOMSI DIEGUEZ)

A requerimento da Exequente (fls. 145 e 147 da EF principal nº 1999.61.06.010881-0), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0011838-62.2002.403.6106 (2002.61.06.011838-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPEUS LTDA X JOSE WILLIAN MARIN CARDENAS(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Em face da informação de fl(s) 277/282, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Levante-se a indisponibilidade de fls. 121, 173. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia aos Executados, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008439-88.2003.403.6106 (2003.61.06.008439-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIOPECAS COMERCIO DE PECAS LTDA X EDES JOSE FAVARO X ALCIDES ANTONIO SCARPASSA(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA)

A requerimento da Exequente (fl. 463), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia aos Executados, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida

ativa das custas não pagas. Providencie o desapensamento destes autos da EF nº 0004458-17.2004.403.6106, para onde deverão ser trasladadas cópias de fls. 220/228, 239/245, 253/254, 256/265, 270/301, 312/314, 321, 326/327, 338/340, 342/350, 353, 370/374, 377/384, 431/435, 438/446, 448/456, 458/459, 463/469 e da presente sentença. Prejudicada a penhora efetivada no rosto destes autos pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca (fls. 455/456), pois não há saldo excedente da arrematação para destinação àquele Juízo, que deverá ser cientificado acerca do teor deste decisum. Cópia desta sentença servirá de ofício ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, nos autos do processo nº 0054536-63.2001.8.26.0576, a ser oportunamente numerado pela Secretária. Com o trânsito em julgado do decisum em tela e cumpridas as determinações supra, arquivem os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008576-70.2003.403.6106 (2003.61.06.008576-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIOPECAS COMERCIO DE PECAS LTDA X EDES JOSE FAVARO X ALCIDES ANTONIO SCARPASSA(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA)

A requerimento da Exequite (fl. 463-EF nº 0008439-88.2003.403.6106), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia aos Executados, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Com o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas procesuais, arquivem os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002880-82.2005.403.6106 (2005.61.06.002880-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARBEL TELEINFORMATICA LTDA X LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK)

Tendo em vista que os bens arrematados já foram devidamente entregues à arrematante (fls. 312/314), determino a expedição de ofício à CEF para converter em renda da União o valor depositado à fl. 303, referente às custas da arrematação (código 18710-0 - GRU). Após, abra-se vista à Exequite para que proceda a imputação do valor da arrematação na data da hasta com lance vencedor, ou seja, aos 28 de outubro de 2015, informando o código da receita e o número do processo administrativo referente ao parcelamento do lance, para transferência do valor da primeira parcela (fl. 304), e finalmente, informar o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor total da arrematação a ser imputado na data da mesma, requerendo o que de direito. A seguir, à conclusão. Intimem-se.

0003419-77.2007.403.6106 (2007.61.06.003419-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CLAUDIA JANETTE BOUTROS CARVALHO(SP357243 - HOMAILE MASCARIN DO VALE E SP368263 - MARCELO AUGUSTO DE FREITAS)

Em face dos documentos de fls. 222/226, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 92, 95, 96/97 e 99. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia aos Executados, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004949-19.2007.403.6106 (2007.61.06.004949-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOCELYM DIAS DE MEDEIROS - ESPOLIO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP344378 - ADRIANA MIYUKI KANDA GOMES E SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO E SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA E SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO)

A requerimento da Exequite à fl. 158, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 64/66. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003072-10.2008.403.6106 (2008.61.06.003072-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X M A DE AZEVEDO S J DO RIO PRETO-ME X MARTHA ANTONIAZZI DE AZEVEDO(SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO E SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

A requerimento da Exequente à fl. 208, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia aos Executados, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Após, com o trânsito em julgado, tornem os autos para análise do saldo remanescente informado à fl. 208. P.R.I.

0009688-98.2008.403.6106 (2008.61.06.009688-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALVARADO INFORMATICA LTDA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP054699 - RAUL BERETTA E SP091437 - ROGERIO ALBERTO BERETA)

A requerimento da Exequente à fl. 167, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 92/94. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia aos Executados, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005394-32.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FLORISMAR CARNEIRO ASSUNCAO(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA)

Execução Fiscal Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região Executado(s): Florismar Carneiro Assunção, CPF: 002.596.628-60 DESPACHO OFÍCIO Em cumprimento ao decidido nos Embargos correlatos nº 0005570-40.2012.403.6106 (fls. 81/83 e 132/137), levantem-se as indisponibilidades de fls. 29, 36, 41 e 42/50. Face os depósitos existentes nos autos (fls. 21 e 22) e considerando a existência de outra Execução Fiscal em nome do Executado em trâmite neste Juízo, EF nº 0000862-73.2014.403.6106, requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que coloque à disposição da referida Execução Fiscal os valores depositados nas contas nºs 3970.005.00300691-7 (fl. 21) e 3970.005.00300689-5 (fl. 22). Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Trasladem-se cópias deste decisum e do Ofício cumprido para a supracitada Execução Fiscal. Após, abra-se vista ao EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r. sentença, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006389-11.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

A requerimento do Exequente (fl. 70), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Face a manifestação da Executada/CEF de fl. 65 e a concordância do Exequente/Município (fl. 70), expeça-se Alvará de Levantamento em nome da Caixa Econômica Federal dos valores depositados na conta nº 3970.005.16089-3 (fls. 44 e 60), mediante a juntada de procuração com poderes específicos de receber e dar quitação. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao(à) Executado(a), devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Com o trânsito em julgado, a expedição de Alvará e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004688-78.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CASANOVA COM/ E SERVICOS A TERCEIROS LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI)

A requerimento da Exequente à fl. 56, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia aos Executados, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista

a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003797-23.2013.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA MARISA CURI RAMIA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA)

A requerimento do Exequente às fls. 58/59, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. As custas encontram-se recolhidas conforme depósitos de fls. 19 e 60. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002001-26.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X FELICE FRANCESCO PANELLA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO)

A requerimento da(o) Exequente (fl. 98), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Considerando o ajuizamento indevido da presente ação e a contratação de advogado pelo excipiente (fl. 90), condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios. No que diz respeito ao pleito de indenização por danos morais, entendo que o mesmo deve ser requerido e analisado em ação autônoma. Com o trânsito em julgado, dê-se vista à Exequente, para que providencie e comprove o cancelamento da(s) CDA(s) no prazo de 15 dias, sob pena de multa em favor do(a) Executado(a), remetendo-se oportunamente os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007550-46.2003.403.6103 (2003.61.03.007550-8) - VERA LUCIA MENDES DA CUNHA(SP049356 - MARCUS AURELIO DE SOUSA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a juntada dos extratos retos, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0006964-33.2008.403.6103 (2008.61.03.006964-6) - ANTONIO GUILHERMINO DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retos, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0003108-56.2011.403.6103 - JOAO DE PAULA DIAS(SP024753 - ALBINO MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante da manifestação da contadoria, às fls. 122, providencie a parte autora a juntada aos autos dos extratos de conta fundiária do autor que contenham os valores creditados a título de JAM, nas competências 03/1989 e 05/1990. Cumprido, tornem os autos ao contador para elaboração dos cálculos.

0009065-38.2011.403.6103 - FERNANDO APARECIDO DE AZEVEDO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401828-10.1996.403.6103 (96.0401828-0) - ROMEU DUARTE X ANA ROSA SOLDI X IVAN VENEZIANI ERAS X NELSON ESTEVES(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZUÍIA E SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ROMEU DUARTE X ANA ROSA SOLDI X IVAN VENEZIANI ERAS X NELSON ESTEVES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0402104-41.1996.403.6103 (96.0402104-4) - RINALDI DE ALMEIDA PENA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RINALDI DE ALMEIDA PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0007211-53.2004.403.6103 (2004.61.03.007211-1) - MARIA BENEDITA DA SILVA CARVALHO(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0004689-19.2005.403.6103 (2005.61.03.004689-0) - OLIMPIA CAMARGO BARRETO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OLIMPIA CAMARGO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0002175-59.2006.403.6103 (2006.61.03.002175-6) - EDIVALDO RODRIGUES VIEIRA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDIVALDO RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0002392-05.2006.403.6103 (2006.61.03.002392-3) - ANTENOR ELIAS DE DEUS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTENOR ELIAS DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de

10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0003748-35.2006.403.6103 (2006.61.03.003748-0) - CARLOS DE PAULA LESSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS DE PAULA LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0007072-33.2006.403.6103 (2006.61.03.007072-0) - REINALDO REJANE DE ASSIS(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X REINALDO RAJANE DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0007412-74.2006.403.6103 (2006.61.03.007412-8) - MARIA DA GLORIA PEREIRA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA DA GLORIA PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0007683-83.2006.403.6103 (2006.61.03.007683-6) - MARIA DAS DORES CONCEICAO OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DAS DORES CONCEICAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0008226-86.2006.403.6103 (2006.61.03.008226-5) - ANA CLEUSA FREIRE DE OLIVEIRA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA CLEUSA FREIRE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0008523-93.2006.403.6103 (2006.61.03.008523-0) - MARIA ANGELA TERRA(SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ANGELA TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0009100-71.2006.403.6103 (2006.61.03.009100-0) - NEUSA MARIA DOS SANTOS CUNHA - ESPOLIO X JOSE ROBERTO DA CUNHA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NEUSA MARIA DOS SANTOS CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0009373-50.2006.403.6103 (2006.61.03.009373-1) - ANA CLARA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - MENOR X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA CLARA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0000374-74.2007.403.6103 (2007.61.03.000374-6) - SILVANDIRA LOPES MARTINS PINTO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVANDIRA LOPES MARTINS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0004983-03.2007.403.6103 (2007.61.03.004983-7) - DALVA GOMES DE MEIRA GALBIATTI(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DALVA GOMES DE MEIRA GALBIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0005732-20.2007.403.6103 (2007.61.03.005732-9) - EDUARDO CORREA SANTORO(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X EDUARDO CORREA SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0006663-23.2007.403.6103 (2007.61.03.006663-0) - ANTONIO SALUSTINO ROSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO SALUSTINO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0007661-88.2007.403.6103 (2007.61.03.007661-0) - SANDRA HELENA DA SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SANDRA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0009005-07.2007.403.6103 (2007.61.03.009005-9) - JOSE LUIZ TOMAZ(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE LUIZ TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0009401-81.2007.403.6103 (2007.61.03.009401-6) - RENY DE PAULA FERREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RENY DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa

Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0009785-44.2007.403.6103 (2007.61.03.009785-6) - ANA VITORIA PRADO CORTEZ DE SOUZA X JULIANA PRADO CORTEZ DE SOUZA(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES E MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA VITORIA PRADO CORTEZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0009818-34.2007.403.6103 (2007.61.03.009818-6) - LUCILENA FERREIRA EVANGELISTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCILENA FERREIRA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0000909-66.2008.403.6103 (2008.61.03.000909-1) - ACACIO ALVES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0001672-67.2008.403.6103 (2008.61.03.001672-1) - ANA MARIA FERRAZ DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0002648-74.2008.403.6103 (2008.61.03.002648-9) - EVERALDO ROBERTO DOS SANTOS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0003332-96.2008.403.6103 (2008.61.03.003332-9) - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0005251-23.2008.403.6103 (2008.61.03.005251-8) - AFONSO GOMES DA SILVA FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO GOMES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0005532-76.2008.403.6103 (2008.61.03.005532-5) - JOSE LEOPOLDO LOPES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEOPOLDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº

168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0005746-67.2008.403.6103 (2008.61.03.005746-2) - VALTER ADEMILSON FERREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VALTER ADEMILSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0006363-27.2008.403.6103 (2008.61.03.006363-2) - ANTONIA MARIA DA SILVA X DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0007570-61.2008.403.6103 (2008.61.03.007570-1) - JUDITH GONCALVES PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0000218-18.2009.403.6103 (2009.61.03.000218-0) - GABRIELA OLIVEIRA DA SILVA TAVARES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA OLIVEIRA DA SILVA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0000902-40.2009.403.6103 (2009.61.03.000902-2) - MARIA NEGRAO BARBOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA NEGRAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0000912-84.2009.403.6103 (2009.61.03.000912-5) - AMAURI DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI DOMINGOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0001090-33.2009.403.6103 (2009.61.03.001090-5) - LOURDES ANTUNES FONSECA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LOURDES ANTUNES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº

168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0001127-60.2009.403.6103 (2009.61.03.001127-2) - JOODENIR RODRIGUES LEITE DE MORAES(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOODENIR RODRIGUES LEITE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0001488-77.2009.403.6103 (2009.61.03.001488-1) - LOURINALDO MARQUES RAMOS BATISTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LOURINALDO MARQUES RAMOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0002024-88.2009.403.6103 (2009.61.03.002024-8) - REGINA APARECIDA CANTERO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA CANTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0002728-04.2009.403.6103 (2009.61.03.002728-0) - MARIA DE LOURDES CILENTO MORESCHI(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA DE LOURDES CILENTO MORESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0003263-30.2009.403.6103 (2009.61.03.003263-9) - GABRIEL VINICIUS DE ANDRADE SAMPAIO JORGE X KELI DE ANDRADE(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELI DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0003910-25.2009.403.6103 (2009.61.03.003910-5) - JOAO LUCIO PEREIRA DA SILVA(SP170766 - PAULO CESAR DE ANDRADE E SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO LUCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0007221-24.2009.403.6103 (2009.61.03.007221-2) - ADEMAR FAUSTINO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADEMAR FAUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de

10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0007982-55.2009.403.6103 (2009.61.03.007982-6) - MARLY TEIXEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0003544-49.2010.403.6103 - HELIO VITOR DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO VITOR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0003592-08.2010.403.6103 - ANTONIO FERREIRA FILHO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0004883-43.2010.403.6103 - SIEINE EIRE DE MORAES CARDOZO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIEINE EIRE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0007716-34.2010.403.6103 - HEDIO CUSTODIO DE SIQUEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEDIO CUSTODIO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0008381-50.2010.403.6103 - SEBASTIAO DA CUNHA BRAGA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X SEBASTIAO DA CUNHA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0000679-19.2011.403.6103 - LEO AKERMAN(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEO AKERMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0001042-06.2011.403.6103 - MARCOS VINICIUS COSTA MARIANO(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS E SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES E SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS VINICIUS COSTA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo

requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0001608-52.2011.403.6103 - CARLOS MENDROT(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MENDROT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0002188-82.2011.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA CAMPOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP325264 - FREDERICO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0003693-11.2011.403.6103 - JORGE PINTO DE GOUVEA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PINTO DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0003759-88.2011.403.6103 - JOAO ALFREDO NOVAES X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALFREDO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0004054-28.2011.403.6103 - JOAO RAYMUNDO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAYMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0004509-90.2011.403.6103 - APARECIDA FARIA DA SILVA(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0004514-15.2011.403.6103 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0004812-07.2011.403.6103 - MARIA JOSE DOS SANTOS ROSA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 -

MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0007385-18.2011.403.6103 - FRANCISCO ESTEVAO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ESTEVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0005915-15.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES DE CAMPOS SANTANA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE CAMPOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0006192-31.2012.403.6103 - NAIR CARVALHO LIMA RODRIGUES(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CARVALHO LIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0001462-40.2013.403.6103 - MARINA BORGES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2849

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404745-65.1997.403.6103 (97.0404745-2) - PFAUDLER - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Considerando que o valor requerido pela exequente foi cingido pelo sistema BacenJud, consoante extrato retro juntado, manifestem-se as partes, a começar pela executada, nos termos do item nº 4, da decisão retro. Contudo, sua intimação se dará por seu advogado. Após o decurso de 15 dias, manifeste-se o credor sobre a satisfação do crédito.

Expediente Nº 2875

EXECUCAO DA PENA

0003931-93.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP047032 - GEORGES BENATTI)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução penal que finda ante o cumprimento da pena imposta consistente em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, convertidos em duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e outra consistente em prestação pecuniária, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, além do pagamento de nove dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, apontou o cumprimento integral das penas impostas (fl. 101). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO o cumprimento das penas impostas dá ensejo à extinção da pena privativa de liberdade originariamente imputada, o que acarreta a extinção da punibilidade da sentenciada pelo fato que lhe acarretou a condenação. Compulsando os autos, verifico estar comprovado o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade (fls. 67/69 e 74/91), assim como a pena de multa (fls. 58/59 e 61/62) e a pena de prestação pecuniária (fls. 60 e 66). Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A PENA de LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS, e declaro extinta a sua punibilidade pelo fato pelo qual foi condenado na ação penal nº 0007439-23.2007.403.6103, que tramitou na 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e anotações pertinentes à espécie. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0002067-15.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GASPAR RIBEIRO DUARTE(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA E SP189032E - GABRIEL KREFF REIS)

Fls. 51/52, 58/67: Acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal para requisitar a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, com endereço na Av. Gal. Ataliba Leonel, 556 - Santana - São Paulo-SP, para que informe este Juízo, com a maior brevidade possível, se o réu GASPAR RIBEIRO DUARTE (brasileiro, RG nº 9035108 SSP/SP, CPF nº 738.161.248-87, nascido aos 14/08/1952, natural de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, filho de Sebastião Ribeiro Duarte e Germana Cabral Duarte) se o aludido réu se encontra preso; qual a espécie da prisão; em decorrência de quais autos. Para tanto, serve a cópia do presente despacho como ofício nº 009/2016, que deverá ser encaminhado à Secretaria de Administração Penitenciária, via correspondência registrada. Sobrevindo aos autos a resposta do quanto acima requerido, voltem-me os autos conclusos para apreciação. Publique-se. Cientifique-se o r. do Ministério Público Federal.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002939-64.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004432-47.2012.403.6103) PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP120717 - WILSON SIACA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ao compulsar os autos, verifico que o ofício nº 203/2015 - (fl. 99) - está sem resposta até a presente data, apesar de consignado o caráter de urgência para atendimento e tratando de reiteração. Assim sendo, requirite-se, em 2ª reiteração, ao Delegado de Polícia de Ilhabela para que encaminhe a este Juízo, com URGÊNCIA, a cópia do laudo pericial realizado no veículo de placa DIM 0161 - GM - Zafira - chassi 9bgtw75w05c247377, renavam 85.543286-1 - 2005/2005, encaminhando-se cópia do presente despacho, que serve como OFÍCIO nº 636/2015. Ademais, considerando o retorno da ação penal nº 0004432-47.2012.403.6103 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como que o requerimento constante nestes autos refere-se aos fatos em comento na aludida ação penal, em especial à apreensão do veículo retromencionado, providencie a Secretaria o apensamento destes autos naqueles. Após, conclusos. Cientifique-se o r. do MPF. Publique-se para o requerente.

INQUERITO POLICIAL

0002449-42.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEM IDENTIFICACAO(SP178556 - ANGELA SCAVAZZINI MARCONDES CORREIA)

Fl. 90: Defiro. Verificado o decurso do prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007809-41.2003.403.6103 (2003.61.03.007809-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA E SP112560 - PAULO HENRIQUE VIDAL DIAS) X FERDINANDO SALERNO(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP236530 - ANA CAROLINA MOREIRA CESAR DE OLIVEIRA BRAGA E SP221162 - CESAR GUIDOTTI)

Intimem-se sucessivamente as partes, iniciando-se pelo r. do MPF, para que apresentem suas alegações finais escritas.

0000001-14.2005.403.6103 (2005.61.03.000001-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FL) X MARCOS FABIO PAGLIUCA(SP281450 - CAMILA DA COSTA MOTTA SCHMIDT E SP139955 - EDUARDO CURY)

Manifeste-se a Defesa em alegações finais escritas, no prazo legal. Publique-se.

0002657-41.2005.403.6103 (2005.61.03.002657-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2016 567/1053

ADELSIDES RAYMONDI, ARTUR RAYMONDI e TÚLIO ANTÔNIO BIAZUS foram denunciados como incurso nas penas do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que os réus, na qualidade de sócios-gerente da empresa RAYMONDI & CIA LTDA., deixaram de repassar ao INSS, nos prazos legais, valores referentes a contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, referente às competências de junho de 2000 a julho de 2004, conforme a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.657.751-1. Tais contribuições descontadas e não recolhidas totalizam um débito de R\$13.229,37, atualizado para dezembro de 2004. Recebida a inicial acusatória, em 11/05/2006, foi determinada a citação dos réus e juntada aos autos das folhas de antecedentes. Em relação ao então réu TULIO ANTONIO BIAZUS foi instaurado incidente de insanidade mental (fls. 53/54). A curadora do denunciado TULIO peticionou requerendo o cancelamento da perícia em razão do estado de saúde do réu, juntando aos autos cópia de laudo médico produzido no Juízo Estadual (fls. 70). Juntada aos autos as folhas de antecedentes (fls. 80/82). O MPF aditou a inicial para dela também constar a NFLD nº 370369254, referente ao período de 08/2004 a 04/2007 no valor de R\$ 8.690,83 (fls. 135/136). Recebido o aditamento da denúncia em 22/01/2008 (fls. 138). Juntada aos autos certidão de óbito de ADELSIDES RAYMONDI (fls. 150/151). O MPF pugnou pela extinção da punibilidade de ADELSIDES, em razão do óbito. Em relação a TULIO requereu informações acerca do incidente de insanidade mental. Com relação a ARTUR requereu a intimação do mesmo a esclarecer as guias de pagamentos juntadas aos autos (fls. 158/159). Determinado o apensamento do incidente de insanidade mental aos autos (fls. 164). O MPF pugnou pela extinção da punibilidade também em relação a TULIO, em razão do óbito (fls. 165). Determinada a intimação pessoal do réu ARTUR a esclarecer os depósitos comprovados nos autos (fls. 167). Extinta a punibilidade dos réus ADELSIDES RAYMONDI e de TULIO ANTONIO BIAZUS, o feito prosseguiu em relação ao réu ARTUR RAYMONDI (fls. 170). Intimado, o réu ARTUR esclareceu que as guias juntadas aos autos referem-se a pagamento espontâneo, nos limites financeiros do denunciado (fls. 186). O MPF requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos, solicitando informações acerca da atual situação do crédito tributário objeto das NFLD's nº 35.657.751-1 e 37.0369.254 (fls. 189), o que foi deferido (fls. 190). O MPF, a fim de evitar a alegação de nulidade, requereu a intimação do réu para que, querendo oferte resposta à acusação (fls. 198). Juntada aos autos ofício resposta noticiando estarem as inscrições referentes a NFLD's nº 35.657.751-1 e 37.0369.254 ativas, com ajuizamento e não-parceladas (fls. 200). Determinada a intimação do réu para oferecer resposta à acusação (fls. 203/204). Intimado, o réu peticionou esclarecendo ter descontinuado os depósitos em razão do falecimento dos outros dois sócios, requerendo fazer novos recolhimentos no valor de R\$ 350,00 (fls. 213/214). O MPF destacou que a aceitação ou não da proposta de parcelamento de débito cabe à Receita Federal, pugnano, portanto, pelo prosseguimento do feito (fls. 217). Intimada novamente a defesa a apresentar sua resposta escrita à acusação (fls. 218). Determinado o encaminhamento dos autos à DPU (fls. 223). Apresentada resposta à acusação, alegando falta de interesse de agir, por aplicação da prescrição em perspectiva. Pugna pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Por derradeiro, requer seja oficiada a PGFN para que esclareça a situação dos débitos de que tratam estes autos (fls. 225/233). O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 236). Não havendo testemunhas arroladas, foi determinada a realização do interrogatório do réu (fls. 240). O defensor do autor requereu a redesignação da audiência (fls. 246), o que foi deferido (fls. 248). Intimada a DPU de que o réu voltou a ser defendido por defensor constituído (fls. 252). Na data aprazada foi realizado o interrogatório do réu. O MPF requereu a intimação da Receita Federal acerca do valor atualizado e situação do débito de que tratam estes autos, o que foi deferido (fls. 258). Juntada aos autos a resposta da Receita Federal noticiando os valores atualizados dos débitos e não haver pedido de parcelamento (fls. 268). O MPF apresentou memoriais escritos, aduzindo estar provada a materialidade e autoria, pugnano pela condenação do réu (fls. 271/275). A defesa apresentou alegações finais, requerendo a absolvição do réu (fls. 276/280). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Analisando o trâmite concluo que o processo submeteu-se ao rito procedimental previsto no Código de Processo Penal vigente em cada ato realizado. Não verifico nenhuma nulidade ou irregularidade a ser rechaçada. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular da relação processual penal posta em juízo, pelo que passo ao exame do mérito da ação. A materialidade do delito está comprovada por meio das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs nº 35.657.751-1 e 37.0369.254 que indicam a existência de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa RAYMONDI & CIA LTDA. e não recolhidas nos prazos determinados na legislação em vigor. Tais contribuições retidas e não recolhidas referem-se, respectivamente, às competências de junho de 2000 a julho de 2004 e de agosto de 2004 a abril de 2007. Consoante ofício da Receita Federal, o débito atualizado para agosto de 2015 alcançava o montante de R\$ 28.305,84 (vinte e oito mil, trezentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos) referente às competências de 06/2000 a 07/2004 e de R\$ 18.358,14 (dezoito mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos), referente às competências de 08/2004 a 04/2007. Passo a analisar a autoria dos fatos. Em sede inquisitorial foram colhidos os depoimentos de ADELSIDES (fls. 15) e ARTUR (fls. 16). ADELSIDES RAYMONDI, em suas declarações, informou que à época administrava a empresa em questão juntamente com os outros dois sócios, sendo que, quem cuidava dos recolhimentos de tributos junto a um contador contratado era o sócio ARTUR, seu filho. Asseverou, in verbis: Que, em razão de queda no faturamento da churrascaria, atividade da empresa, não houve possibilidade de recolhimento das contribuições descontadas dos empregados; Que os recursos disponíveis foram utilizados para pagamentos de luz, salários dos empregados, entre outros apenas dando prioridade para aquilo que viabilizaria o funcionamento ou continuidade da churrascaria; Que, entretanto, a situação piorou em razão do fechamento do acesso para a Rod. Presidente Dutra na região do Parque Meia Lua; Que, o declarante não tem outra alternativa senão a de vender propriedades particulares para quitar débitos; (...) Que, todos os três sócios tinham conhecimento de que as contribuições não foram repassadas por falta de recursos (...). ARTUR RAYMONDI, por sua vez, informou: Que, administrava a churrascaria juntamente com os outros dois sócios, (...) Que, as contribuições não foram repassadas ao INSS por falta de recursos financeiros decorrentes de queda no faturamento, fato este que se agravou com o fechamento da Nova Dutra ao acesso da churrascaria; Que, os recursos disponíveis foram utilizados para pagamento de salários e outros compromissos que viabilizavam a continuidade do funcionamento (...). Não tendo sido arroladas testemunhas pelas partes, em juízo foi realizado tão somente o interrogatório do réu ARTUR RAYMONDI. Em seu interrogatório o réu

alega que figurava no contrato social como sócio quotista, com 36% das quotas sociais da empresa. Segundo sustenta, sua atividade na empresa consistia em fazer atendimento e compra e venda, sendo que não participava da administração da empresa, nem auxiliava na administração, que era feita pelos outros ex-sócios já falecidos. Alega que não deliberava sobre nada acerca da gestão da empresa, só cumpria ordens. Informa que a empresa começou a passar por dificuldades nos anos 2000, tendo havido decréscimo econômico da família e ações trabalhistas após o encerramento das atividades empresariais. Afirma não constar como sócio na Receita, pelo que não poderia fazer parcelamento do débito. Compulsando os autos, verifico que o réu ARTUR passou a constar do contrato social da sociedade empresária RAYMONDI & CIA LTDA. na sexta alteração contratual celebrada em 31/03/1996, adquirindo a condição de sócio com idênticos direitos e obrigações assegurados aos demais sócios, portanto, também com poderes de gestão da sociedade empresária (fls. 58/61). A partir de 16/04/1999 figuravam como sócios de RAYMONDI & CIA LTDA. tão somente ADELSIDES RAYMONDI, ARTUR RAYMONDI e TULIO ANTONIO BIAZUS, tendo ADELSIDES e TULIO falecido no curso da instrução processual. Em que pese o réu alegar que não figura como sócio de RAYMONDI & CIA LTDA. na Receita Federal, verifico dos autos que o réu consta sim como proprietário da sociedade empresária investigada nos processos administrativos fiscais levados a cabo. Assim, conforme comprovado no curso da instrução processual, bem como consta no contrato social da empresa, à época dos fatos descritos na denúncia, o réu figurava como sócio administrador, pelo que a autoria é incontestada. Alega o réu, em sua defesa, que a grave situação financeira da empresa impediu o regular recolhimento dessas contribuições. A respeito desse tema, vale observar que firmou-se a jurisprudência no sentido de que a conduta tipificada no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91, assim como no art. 168-A do Código Penal, não se constitui em modalidade especial do crime de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal), de forma que não se exige, para sua caracterização, a prova do animus rem sibi habendi. Trata-se, na verdade, de um crime omissivo puro (ou próprio), assim entendido aquele que é objetivamente descrito como uma conduta negativa, de não fazer o que a lei determina. Assim, o só fato de se omitir o agente já representa afronta à norma jurídica, sendo dispensável qualquer resultado naturalístico. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. REFI. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 95, D, DA LEI 8.212/91. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.983/00. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. A simples conduta de deixar de recolher as contribuições devidas aos cofres públicos já é o suficiente para a caracterização do delito previsto no art. 95, d, da Lei 8.212/91. Não há necessidade em se demonstrar o animus rem sibi habendi, uma vez que o tipo subjetivo se esgota no dolo (...)(STJ, RESP 598285, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 03.5.2004, p. 210). CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A conduta descrita no tipo penal do art. 95, d, da Lei 8.212/95 é centrada no verbo deixar de recolher, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes. II - Recurso desprovido (STJ, RESP 475017, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.4.2004, p. 233). Por tais razões, a costumeira alegação a respeito de dificuldades financeiras que teriam impedido o recolhimento dos valores retidos, não tem o condão de afastar o dolo, a conduta e, por consequência, a própria existência do crime. Não há, por assim dizer, um dolo específico que precisasse orientar a conduta para caracterização do crime. Poderia ocorrer, quando muito, uma suposta causa excludente da culpabilidade em razão da inexigibilidade de conduta diversa, que depende da perfeita caracterização das citadas dificuldades financeiras, cujo ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, incumbe ao próprio denunciado. De fato, se em regra, no Processo Penal, o ônus da prova é do órgão da acusação (quanto aos fatos imputados na denúncia ou na queixa crime), cumpre ao réu provar os fatos que possam excluir a ilicitude ou a culpabilidade. Confira-se: PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DELITO OMISSIVO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. ANISTIA. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS OU OUTRA IMPORTÂNCIA DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL. AGENTES POLÍTICOS. LEI N. 9.639/98, ART. 11.(...). 4. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições. (ACR 2001.03.99.032994-1, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 10.02.2004, p. 345). Trata-se de orientação jurisprudencial que está em harmonia com a própria natureza das contribuições aqui discutidas, cuja finalidade é a de custear a Seguridade Social. Nesses termos, o não pagamento resulta em prejuízos tanto aos cofres públicos quanto aos próprios empregados, que podem ter negado benefícios previdenciários exatamente em razão da ausência de contribuições. A lesividade social da conduta exige, portanto, que a absolvição em razão da inexigibilidade de conduta diversa esteja circunscrita a hipóteses especialíssimas, em que as dificuldades financeiras em questão estejam plenamente demonstradas e sejam de gravidade tal a retirar ao acusado qualquer alternativa ao não recolhimento. No caso específico dos autos, a despeito das alegações não há prova suficiente para demonstrar a presença da referida cláusula de exclusão da culpabilidade, pelo que afasto a aventada tese. Tendo isso tudo em consideração, tenho o acusado como incurso no delito tipificado no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do CP. Passo a lhe dosar a reprimenda. Atento ao disposto no artigo 59 do CP e tendo em conta que as certidões de antecedentes juntadas aos autos (fls. 80/82) não revelam qualquer condenação definitiva anterior contra o réu, fixo a pena base no mínimo legal, vale dizer, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente no país à época dos fatos, uma vez inexistirem notícias sobre situação financeira favorável do acusado. Quanto às circunstâncias legais de agravamento e atenuação nada há que ser observado. Destaco que, em que pese o réu tenha assumido a conduta delitativa perante a autoridade policial, retratou-se em juízo, negando a autoria dos fatos, pelo que deixo de aplicar a atenuante do artigo 65, III, d, do CP. Assim, mantenho a pena nessa segunda fase em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente no país à época dos fatos. Sobre o acréscimo decorrente da continuidade delitativa aplicável aos delitos de apropriação indébita previdenciária, considero o número de anos da continuidade: de 2 (dois) meses a 1 (um) ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de 1 (um) a 2 (dois) anos de omissão, aumenta-se de 1/5 (um quinto); de 2 (dois) a 3 (três) anos de omissão, 1/4 (um quarto); de 3 (três) a 4 (quatro) anos de omissão, 1/3 (um terço); de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de omissão, 1/2 (meio); e acima de 5 (cinco) anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Assim, pela caracterização da figura do

crime continuado, a pena de ARTUR RAYMONDI (responsável pela omissão no período de junho de 2000 a abril de 2007) deve ser aumentada em 2/3 (dois terços), totalizando 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no país à época dos fatos. Na ausência de outras causas de aumento ou diminuição, mantenho as penas nesse patamar, fixando o regime aberto para seu cumprimento. Presentes os requisitos legais, substituo a reprimenda privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, em instituição a ser fixada em sede de execução da pena e, outra consistente em prestação pecuniária no importe de 06 salários mínimos, a ser paga em favor de entidade com destinação social indicada na fase de execução. Diante do exposto CONDENO o acusado ARTUR RAYMONDI a cumprir 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e a pagar 16 (dezesesseis) dias-multa, ao importe unitário mínimo (trigésima parte do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos), pela prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71 do CP, e substituo a reprimenda em tela por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, na forma acima delineada. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, observada a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita que lhe defiro neste momento, face ao pedido expresso formulado à fl. 233. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, expedindo-se as guias necessárias ao cumprimento das penas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005829-54.2006.403.6103 (2006.61.03.005829-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SEBASTIAO GARCIA(SP231013 - ANTONIO ROGERIO WELLINGTON CALDERARO) X RUDI DELMAR KLAUS(SP231013 - ANTONIO ROGERIO WELLINGTON CALDERARO) X EDILEU DOS SANTOS(GO030915 - MARIO MARCUS SILVA PINHEIRO)

Os réus foram denunciados pela prática de conduta prevista no art. 299 c/c 304 e art. 29, todos do CP, tendo o MPF proposto a suspensão condicional do processo em relação aos réus, que aceitaram a proposta. Seguiu-se o acompanhamento do cumprimento das condições pelo denunciado. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a declaração da extinção da punibilidade do crime imputado aos réus SEBASTIÃO GARCIA e RUDI DELMAR KLAUS, tendo em vista o cumprimento integral das condições estabelecidas, requerendo, ainda, a comprovação do cumprimento das condições pelo réu EDILEU DOS SANTOS (fls. 584). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O sursis processual regularmente aceito e instituído em audiência, nos termos fixados para cumprimento pelo acusado, em sendo integralmente obedecido constitui evento extintivo da punibilidade por incidência do artigo 89, 5º da Lei 9099/95. Eis o regramento do artigo 89: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Nesse contexto, considerando que os denunciados SEBASTIÃO GARCIA e RUDI DELMAR KLAUS cumpriram as condições impostas em audiência de suspensão do processo e que não há registro de novas infrações penais, acolho a promoção do Ministério Público Federal, para reconhecer extinta a punibilidade de ambos pelos fatos narrados nos autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do 5º do art. 89, da Lei 9.099/95, extingo a punibilidade dos denunciados SEBASTIÃO GARCIA e RUDI DELMAR KLAUS pelos fatos narrados nos autos. No mais, reitere-se a carta precatória expedida para intimação do réu EDILEU DOS SANTOS (fls. 577) a fim de que comprove nos autos o cumprimento das condições estabelecidas em audiência de suspensão condicional do processo. Após, dê-se vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001638-24.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ELAINE SILVA CAMPOS(SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO E SP169792 - MARCOS ROBERTO VELOZO)

I - Intime-se a ré, na pessoa dos seus defensores constituídos, para que se manifestem acerca de fls. 139/140, bem como para que apresentem a resposta escrita à acusação. Prazo: 10 (dez) dias; II - Cumprida a determinação acima, abra-se vista ao r. do MPF para que também se manifeste nos autos.

0002915-41.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUDERVAN SANCHES CASEMIRO(SP049705 - MARIO FERNANDO OELLERS) X LEONARDO SANCHES DE OLIVEIRA(SP049705 - MARIO FERNANDO OELLERS) X MARGARETH CAMARA FREIRE

Fls. 275/277, 326/328, 403/404 : Da análise da resposta escrita à acusação do acusado, preliminarmente, vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia. Assim sendo, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação, nos seguintes termos: Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 303/2015, que deverá ser encaminhada a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo, a quem depreco a realização, no prazo de 30 (trinta) dias, da oitiva das testemunhas de acusação, abaixo qualificadas, acerca dos fatos narrados na denúncia.- Testemunha de acusação (e comum à corré Margareth Câmara Freire):

Márcio Rodrigues Maciel - brasileiro, casado, filho de João Lemos Maciel e Sônia Rodrigues Maciel, nascido aos 10/02/1970, natural de Mogi das Cruzes/SP, agente de fiscalização da ANATEL, RG nº 20.159.842-5, CPF nº 095.302.438-55, com endereço comercial na Rua Vergueiro, nº 3073 - Vila Mariana - CEP 4101-300 - São Paulo/SP - fone (11) 21048782;- Testemunha de acusação (e comum à corré Margareth Câmara Freire): Hélio Lopes de Carvalho Filho - brasileiro, casado, filho de Hélio Lopes de Carvalho e Alda Rita Rodrigues de Carvalho, nascido aos 06/01/1965, natural de São Paulo/SP, agente de Fiscalização da ANATEL, RG nº 13.890.859-x SSP/SP, CPF nº 064.475.958-52, com endereço comercial na Rua Vergueiro, nº 3073 - Vila Mariana - CEP 4101-300 - São Paulo/SP - fone (11) 2104-8851; Publique-se para o defensor. Cientifique-se o r. do MPF e DPU.

0000995-61.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUCAS PEREIRA DE FREITAS

Trata-se de ação penal imputando a LUCAS PEREIRA DE FREITAS conduta tipificada no artigo 304, c/c artigo 297, caput, ambos do Código Penal, sob fundamento de que o denunciado, de forma livre e consciente, fez uso de documento público falso, consistente em Carteira Nacional de Habilitação, quando apresentou, no dia 17 de agosto de 2010, às 12h00 o documento falso aos agentes da Polícia Rodoviária Federal, no km 156 da Rodovia Presidente Dutra, à altura do Jardim Por do Sol, neste município. A denúncia foi recebida em 21 de março de 2013 (fls. 100/101). Informações sobre os antecedentes do acusado às fls. 111, 122/123 e 125/127. Citado, e não tendo apresentado defesa escrita, o réu foi considerado revel e os autos foram remetidos à Defensoria Pública (fls. 139). A DPU manifestou-se pela reconsideração do despacho de fls. 139, no que concerne à decretação da revelia do acusado, bem como pela designação de prazo razoável para oferta de resposta à acusação (fls. 141/142). Dada vista dos autos ao MPF (fls. 145), o Parquet opinou pelo indeferimento dos pedidos formulados pela DPU (fls. 147/148). Mantida a revelia do acusado, foi dada vista dos autos à DPU para resposta escrita à acusação (fls. 150). Apresentada resposta escrita, foram arroladas as testemunhas de acusação como testemunhas comuns e requerida a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 152/153). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao acusado, foi designada audiência de instrução (fls. 154/155). A DPU manifestou ciência da audiência designada (fls. 167/168). Na data aprazada, foram ouvidas as testemunhas comuns. Ausente o réu e tendo sido revel, foi dispensado seu interrogatório. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. O MPF apresentou alegações finais orais, pugando pela condenação do réu (fls. 181/184). A defesa apresentou memorial, pugando pela absolvição do acusado, ante a insuficiência de provas quanto a autoria delitiva do crime de falsificação; subsidiariamente, requereu a aplicação do princípio da consunção, restando a falsificação absorvida pelo uso. Pugnou, ainda, pela fixação de regime inicial aberto e pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 182/191). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Não havendo preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao mérito da demanda. A materialidade do delito restou devidamente comprovada. Com efeito, o laudo de fls. 25/27 atesta a falsidade da CNH apresentada pelo acusado. Conclui a perícia, in verbis: É falso o espelho da Carteira Nacional de Habilitação de nº 095648750 - DETRAN/MG, descrita no capítulo peça de exame. A autoria é também incontestada, tendo o próprio acusado afirmado em seu interrogatório em sede administrativa que: conduzia um semi-reboque de propriedade de seu irmão de criação, estava vindo da cidade de Taubaté/SP e dirigia-se para a cidade de Guarulhos/SP, onde iria carregar carga para levar para a cidade de Belo Horizonte/MG, quando ao passar pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal, foi abordado por policiais, que lhe solicitaram a apresentação dos documentos de porte obrigatório do automóvel e a CNH, então diante da solicitação entregou-lhes a CNH de n. 03281357998 com validade de 15/03/2014, categoria AE; e eles fizeram pesquisas e retornaram dizendo que a CNH era falsa; então lhes explicou que não possuía condições de retirar uma CNH, porque tem problemas de visão no olho direito, onde é cego deste olho; e como precisa trabalhar foi até a auto-escola Vila Nova, no início de 2009, não sabendo precisar a data, situada na Av. Amazonas na cidade de Belo Horizonte, onde disse precisar de uma CNH para trabalhar e perguntou se eles conseguiriam a CNH e que o preço seria de R\$ 4.500,00, que pagou e após quarenta dias recebeu a CNH acima mencionada e ficou dirigindo fazendo uso dela. A testemunha comum, Ronnie Gordodicht, policial rodoviário federal, asseverou ser policial rodoviário federal há dez anos. Afirmou que na data dos fatos, em abordagem de rotina, solicitou os documentos ao acusado e, verificando a habilitação manualmente já percebeu ser falsa, devido a sua expertise no assunto. Segundo relatou, os caracteres eram distintos, causando estranheza. Após a consulta ao sistema confirmou-se a falsidade da CNH apresentada pelo acusado. A testemunha comum, Ricardo Baglioni Neto, informou em seu depoimento ser policial rodoviário federal desde 1999, estando desde 2007 na região de São José dos Campos. Afirmou que em procedimento de rotina o acusado foi abordado por seu colega Ronnie, tendo o depoente acompanhado o caso até o 8º DP. Afirmou que a CNH era falsa, tendo a constatação sido feita visualmente e confirmada em consulta ao sistema. O réu revel, intimado, não compareceu para ser interrogado em juízo. Assim, diante do conjunto probatório, denota-se que o acusado tinha plena consciência da falsidade do documento. Portanto, conclui-se que o réu praticou o crime, tendo feito uso de documento público falso, consistente em CNH. Acolho a acusação feita ao réu no tocante ao crime de uso de documento falso, e passo à fixação de sua pena, nos termos do art. 59 do Código Penal. Não há elementos a serem valorados como maus antecedentes a ensejar maior reprimenda. Destarte, não vislumbro fatos anormais à espécie fraudulenta ora combatida, a demandar maior punibilidade. Assim, considerando que o réu é primário, e inexistindo outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base privativa de liberdade no mínimo legal, qual seja, em dois (2) anos de reclusão, que torno definitiva ante a ausência de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena. No que pertine ao montante da pena pecuniária, não havendo nos autos informações relevantes sobre a capacidade econômica do réu, fixo-a no valor mínimo legal, ou seja, em dez (10) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu LUCAS PEREIRA DE FREITAS pela prática do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e pena pecuniária igual a 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo para cada dia-multa. Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 44 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a saber: uma de prestação de serviços à comunidade, para entidade a ser definida em sede de execução, pelo prazo previsto no art. 46, 4º do CP, e outra de prestação pecuniária, em valor que fixo em 1 (uma) vez o salário

mínimo vigente na data do pagamento da pena, a ser revertido a idônea entidade assistencial a ser definida pelo Juízo da execução, na forma do art. 45, 1º do CP. Não se verificando a presença de circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva e se encontrando o condenado solto, tem este direito de recorrer em liberdade. Custas a serem arcadas pelo réu, observando-se que é beneficiário da justiça gratuita, pelo que fica a execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se ao E. TRE para os fins a que alude o art. 15, III da CF. P. R. I.

0003681-26.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOHNATAN VINICIUS DE OLIVEIRA PEREIRA

I - Relatório Cuida-se de proposta de transação penal em relação a GLEDSON DOS SANTOS SILVA VIANA, pela suposta prática de conduta descrita no artigo 65 da Lei nº 9605/99. O Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal ao investigado, nos termos da manifestação de fls. 63, tendo sido oferecida denúncia em relação a JOHNATAN VINICIUS DE OLIVEIRA PEREIRA. Aos 19/08/2014, em audiência neste Juízo, foi acolhida por GLEDSON DOS SANTOS SILVA VIANA e seu defensor, a proposta do Ministério Público Federal para fins de transação penal, mediante as condições estabelecidas no termo de fls. 108/110. Noticiamos os autos o cumprimento da proposta de transação penal a que o investigado se obrigou. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 124, requerendo seja declarada extinta a punibilidade de GLEDSON, observando-se o disposto no artigo 76, 4º e 6º da Lei 9.099/95, e pela continuidade do feito em relação ao réu JOHNATAN. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. II - Fundamentação Dessarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento das condições da transação penal oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados às fls. 117/121, nos termos estabelecidos em audiência (fls. 108/110), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a GLEDSON DOS SANTOS SILVA VIANA, nos termos do artigo 76 e por analogia do 5º do artigo 89, ambos da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Prossiga-se o feito em relação ao réu JOHNATAN VINICIUS DE OLIVEIRA PEREIRA. P. R. I.

0004527-43.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROSELINO SANTELMO PEREIRA(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a defesa em alegações finais escritas. Intime-se.

0004890-30.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X EDSON LUIZ DE SOUZA(SP106311 - EZIQUEL JOSE DE AZEVEDO) X ANDERSON GASPARINI(SP106311 - EZIQUEL JOSE DE AZEVEDO) X REGINALDO GASPARINI(SP106311 - EZIQUEL JOSE DE AZEVEDO)

I - Tendo em vista que já foram expedidas as cartas rogatórias para oitiva das testemunhas de acusação: Andreas Lazaro Chryssafidis e Mariana de Oliveira Finco Chryssafidis, bem como para a testemunha arrolada pela Defesa do réu Apostole Lazaro Chryssafidis, Barbara de Castro Marra Paschoal, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, uma vez que as cartas rogatórias expedidas nos autos da ação penal nº 0004888-60.2013.403.6103 para oitiva destas testemunhas abrangem também esta ação penal, determino a intimação do r. do MPF e da Defesa dos acusados para que, na forma do quanto disposto na alínea a, do artigo 7º, da Portaria Interministerial nº 501/2012 - Ministério das Relações Exteriores e Ministério da Justiça, indiquem os quesitos pertinentes aos fatos narrados neste feito, que deverão ser formulados às testemunhas de acusação e de defesa, objeto das respectivas cartas rogatórias. II - Sem prejuízo do quanto acima determinado, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Christian Jauch, para o endereço apontado pelo r. do MPF, nos seguintes termos: III - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 317/2015, que deverá ser encaminhada a Uma das Varas Federais de Santos, a quem depreco, no prazo de 30 (trinta) dias, em dia e hora a serem designados por esse r. Juízo, a realização de audiência para oitiva da testemunha de acusação abaixo qualificada, pelo modo convencional, conforme o artigo 222 do Código de Processo Penal, acerca dos fatos narrados na denúncia desta ação penal. CHRISTIAN JAUCH - com endereço na Praça José Domingues Martins, nº 02 - nº 02 - apartamento 106 - bairro Aparecida - Santos/SP. Seguem em anexo as cópias processuais pertinentes à realização do ato que ora se depreca. IV - Ademais, tendo que a oitiva de testemunhas por meio de carta precatória e rogatória não suspende o curso do processo, conforme os termos dos artigos 222 e 222-A do Código de Processo Penal, determino à Secretaria que expeça as cartas precatórias correspondentes para a efetiva oitiva das testemunhas arroladas pelos acusados. VI - Fl. 280: Homologo a substituição das testemunhas requerida pelo réu Alceu de Andrade Junior. VII - Cientifique-se o r. do MPF. VIII - Publique-se para os defensores.

0003596-69.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CELSO RIBEIRO DIAS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X LUZIA SEBASTIANA DE JESUS BENTO X MARIA GENI PIRES DE MELLO DA SILVA

Fl. 373: Diante do quanto requerido pela Defesa, bem como a concordância do r. do MPF para utilização do depoimento da testemunha Rafael Russo Esteves de Castro, prestado nos autos da ação penal nº 0003598-39.2015.403.6103, como prova emprestada para a instrução do presente feito, providencie a Secretaria a juntada da mídia digital contendo a oitiva da aludida testemunha. Com efeito, solicite-se a devolução do mandado de intimação expedido à fl. 367, independentemente de cumprimento. Ressalto que fica mantida a audiência designada para o dia 22/03/2016 às 14h30min tão somente para oitiva de Joaquim Bento Filho e para interrogatório do réu, ambos já devidamente intimados - (fl. 359). Publique-se. Cientifique-se o r. do MPF.

0003601-91.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CELSO RIBEIRO DIAS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

Fl. 260: Diante do quanto requerido pela Defesa, bem como a concordância do r. do MPF para utilização do depoimento da testemunha Rafael Russo Esteves de Castro, prestado nos autos da ação penal nº 0003598-39.2015.403.6103, como prova emprestada para a instrução do presente feito, providencie a Secretaria a juntada da mídia digital contendo a oitiva da aludida testemunha. Com efeito, solicite-se a devolução do mandado de intimação expedido à fl. 257, independentemente de cumprimento. Ressalto que fica mantida a audiência designada para o dia 16/03/2016 às 14h30min tão somente para a realização do interrogatório do réu, observando-se o quanto disposto no artigo 222, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, em relação à carta precatória nº 237/2015 - (fls. 195/196 - item IX). Publique-se. Cientifique-se o r. do MPF.

0005303-72.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JEFFERSON FERREIRA MACHADO(SP340459 - MALAQUIAS ANGELO)

Preliminarmente, determino que seja procedida a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação como AÇÃO PENAL. Sem prejuízo do quanto acima determinado, acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal para reconhecer a competência deste Juízo Federal para processar e julgar os fatos em comento neste processo, motivo pelo qual RATIFICO todos os atos decisórios proferidos pela Justiça Estadual, inclusive os memoriais já apresentados pelas partes. Intime-se o Defensor da presente decisão, oportunidade em que, em atenção ao princípio da ampla defesa, poderá ratificar ou renovar suas alegações finais escritas. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0005886-09.2015.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CONCEICAO APARECIDA DE FARIA(SP350037 - ALADIO PALMIERI JOSE ADRIANO)

I - Fls. 122/130: Da análise da resposta escrita à acusação do acusado, preliminarmente, vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. II - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. III - Indefiro o pedido formulado pela Defesa no sentido de expedir ofício ao IBAMA, já que a medida postulada não deve ser acolhida, na medida em que é interesse da defesa - não cabendo transferi-las à Secretaria deste Juízo, com indevido atraso na regular marcha processual que por conseguinte existirá - buscar os dados postulados, que sejam relevantes para os presentes autos. IV - Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. DILIGÊNCIAS POSTULADAS PELA DEFESA. ENVIO DE OFÍCIOS A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PROVAS QUE PODERIAM TER SIDO OBTIDAS PELO PRÓPRIO ACUSADO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA DECISÃO. INÉPCIA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. ABOLITIO CRIMINIS. SÚMULA N.º 69 DESTA TRIBUNAL. ADESÃO AO REFIS. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSIÇÃO LEGAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE PELOS DESCONTOS E REPASSES. CRIME OMISSIVO PURO. DESNECESSIDADE DO ÂNIMO DE APROPRIAÇÃO. DESNECESSIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS. PERSONALIDADE. 1. Não há nulidade no provimento jurisdicional que indefere a realização de diligências postuladas pela defesa quando a prova pretendida poderia ser obtida por suas próprias forças.. (TRF-4 - ACR: 17809 PR 2005.70.00.017809-3, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 17/12/2008, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/01/2009) - (etc). grifei. V - Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia, ficando mantidas as determinações constantes na decisão de fls. 110/110, notadamente a realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 01/03/2016 às 15h30min, valendo ressaltar que o réu deverá diligenciar a presença de suas testemunhas à aludida audiência, na data acima aprazada, a fim de que sejam inquiridas. VI - Publique-se. VII - Cientifique-se o r. do MPF.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7641

EMBARGOS A EXECUCAO

0006358-34.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008124-30.2007.403.6103 (2007.61.03.008124-1)) AB & CRIS CADASTROS BRASILEIROS LTDA ME X CEZENIRA CRISTINO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006359-19.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008107-91.2007.403.6103 (2007.61.03.008107-1)) AB & CRIS CADASTROS BRASILEIROS LTDA ME X CEZENIRA CRISTINO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008835-30.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400673-06.1995.403.6103 (95.0400673-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X JOAO DE DEUS RODRIGUES X JOAO ELIAS DA ROSA X JOAO VICENTE MACHADO X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X JURACY COLASSANTE DOS SANTOS X LAURO DOS SANTOS X LADISLAU MESSIAS X LOURENCO TARCIO DE ANGELIS X LUCIANE VIARD COSTA X LUCIANO DE AQUINO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005443-77.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002592-70.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANTONIO LUIZ X ANTONIO YUKIO UETA X ARINE PIRES DOS SANTOS X LETICE FERNANDES DA SILVA X LUIZ AUGUSTO SORRENTI X LUIZ GONZAGA PIRES X MARIA AUXILIADORA MONCAO ANTINOPOLIS X MARIA FERNANDES DA SILVA NASCIMENTO X MARIA GORETTI VIEIRA DA SILVA CASTRO X MARIA INES DOS SANTOS LUIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído ANTONIO YUKIO UETA (fls. 239/239 Vº- autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$891.31. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio

fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regidos pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das

hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juro na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irrisignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiás administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0002402-68.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403611-66.1998.403.6103 (98.0403611-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - S(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) principal(is) nº(s) 0403611-66.1998.403.6103.Int.

0004008-97.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007482-13.2014.403.6103) SPINARDI & CAMARGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME X FABIANA SANT ANA DE CAMARGO X LEDA MARIA NUNES SPINARDI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT 'ANA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

1. Tendo em vista a penhora realizada nos autos da Execução de Título Extrajudicial 00074821320144036103, recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo legal.3. Int.

0004153-56.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402153-48.1997.403.6103 (97.0402153-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X KATIA LOPES MENEZES DE FARIA X ANA CAROLINA MENEZES DE FARIA X BARBARA REGINA MENEZES DE FARIA X HESIONE DE FARIAS X MARISA DE CARLA DA SILVA FARIA X JACQUELINE FERNANDA DA SILVA FARIA(SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto sob a alegação de que o Juízo teria somado ao valor da execução as verbas sucumbenciais, as quais devem ser desmembradas do valor total acolhido.Alegam os embargantes que se trata de verba alimentar a que tem direito o advogado, para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não consta da decisão embargada nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida, o que impõe a rejeição dos aclaratórios manejados.Sem prejuízo, faço consignar que o fato de a sentença embargada ter julgado procedentes os embargos, acolhendo, diante da concordância manifestada, o valor cheio apresentado pela União (R\$290.018,55), não significa que a futura solicitação de pagamento ao E. TRF3 (após o trânsito em julgado da decisão proferida às fls.24/24-vº) será procedida pelo valor total em questão. Ora, os credores são diversos (embargantes e advogado), de forma que as solicitações de pagamento (Precatório e RPV), obrigatoriamente serão feitas de forma separada (nos autos principais).Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003309-63.2002.403.6103 (2002.61.03.003309-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400025-02.1990.403.6103 (90.0400025-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO RENO DO PRADO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas nos autos em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008107-91.2007.403.6103 (2007.61.03.008107-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AB CRIS LTDA ME X CENIRA CRISTINA X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS E SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 64.Int.

0008124-30.2007.403.6103 (2007.61.03.008124-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AB CRIS LTDA ME X CEZENIRA CRISTINO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 62.Int.

0007482-13.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SPINARDI & CAMARGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME X FABIANA SANT ANA DE CAMARGO X LEDA MARIA NUNES SPINARDI

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, e tendo em vista a penhora realizada nos presentes autos, suspendo o andamento da presente execução.

0005469-07.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDILENE ALVES FERREIRA CARIMBOS - ME X EDILENE ALVES FERREIRA

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 03 de Fevereiro de 2016, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Cumpra-se inclusive a ordem de citação proferida no despacho retro.Int.

0007074-85.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EXCELENCIA DO PAO - PADARIA E CONFEITARIA LTDA - ME X JAIR SOARES NUNES

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 03 de Fevereiro de 2016, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial. 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD. 8. Int.

0007075-70.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEXSANDRO SOUSA OLIVEIRA ME X ALEXSANDRO SOUSA OLIVEIRA

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 03 de Fevereiro de 2016, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à

execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.8. Int.

0007078-25.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA JOSE BATISTA RODRIGUES

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 03 de Fevereiro de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registo/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.8. Int.

0007081-77.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IVETE DE ALMEIDA

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 03 de Fevereiro de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registo/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.8. Int.

0007423-88.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSANA MARIA ALCAZAR

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 03 de Fevereiro de 2016, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo

legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.8. Int.

0007425-58.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PADARIA ELITE DO VALE LTDA - EPP X KARINA MONTEIRO DOS SANTOS SOUZA X ROSANA ALVES DINIZ

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a contrato firmado entre as partes.Encontrando-se o feito em regular processamento e antes da citação das executadas, a exequente noticiou a regularização do contrato na via administrativa, e, por consequência pediu a desistência da presente ação, conforme fl.74Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 74, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não chegou a ser aperfeiçoada.Custas ex lege.Providencie a Secretaria o necessário ao cancelamento da audiência designada às fls.66/67, assim como, solicite à Central de Mandados a devolução dos mandados expedidos independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007429-95.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IOLANDA RAMOS GONCALVES CONFECOES X IOLANDA RAMOS GONCALVES

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 03 de Fevereiro de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.8. Int.

0007438-57.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HENRIQUE GEOVANI DA FONSECA - ME X HENRIQUE GEOVANI DA FONSECA

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 03 de Fevereiro de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de

adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.8. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002200-57.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARCELO JOSE SANTOS DE LEMOS X MAGALY MENDES LEMOS

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) imóvel(is) hipotecado(s), nos termos da Lei 5.741/1971, intimando-se também o cônjuge do executado, se casado for. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Int.

0004469-69.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X NILSON ANTUNES X ISABEL CRISTINA SILVA ANTUNES

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) imóvel(is) hipotecado(s), nos termos da Lei 5.741/1971, intimando-se também o cônjuge do executado, se casado for. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400025-02.1990.403.6103 (90.0400025-9) - JOAO RENO DO PRADO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO RENO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que nos presentes autos, foram expedidos os ofícios precatórios 075/2007 e 076/2007 (fls. 207 e 208), tendo sido informado ao Juízo, o pagamento da importância de 1.654,96 (fls. 213), que recebeu o número 2007.03.00.031009-1.O Precatório em questão não foi integralmente pago, uma vez que foi verificada inconsistência nos dados do requerente, qual seja, CPF inválido (fls. 218).Assim, às fls. 219 foi expedida nova requisição, descontando os valores depositados às fls. 213. Essa requisição recebeu o número 20070000045, cujo cancelamento fora requisitado às fls. 226/227 e 235, em virtude da informação prestada às fls. 225, que verificou erro na expedição das requisições.Como o pagamento dos honorários advocatícios já havia sido efetivado, foi determinada a devolução dos valores, através de depósito judicial (fls. 232), a qual se efetivou com o depósito noticiado às fls. 247.Isto posto, para que seja regularizada a situação processual, se faz mister o cancelamento do Ofício Precatório 075/2007, que recebeu o número 2007.03.00.031009-1, com a consequente devolução do valor depositado.Determino, pois, a expedição de ofício ao E. TRF da 3a. Região, para cancelamento do Ofício Precatório 2007.03.00.031009-1 e devolução dos valores depositados às fls. 247. Instrua-se com cópias de fls. 207, 213, 225 e 247.Encaminhe-se com urgência, de forma eletrônica.Int.

0402836-95.1991.403.6103 (91.0402836-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402429-89.1991.403.6103 (91.0402429-0)) LANOBRASIL S/A X LANOBRASIL S/A X EXPOL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LANOBRASIL S/A X LANOBRASIL S/A X EXPOL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 280. Atenda-se. Oficie-se por meio eletrônico ao PAB do Banco do Brasil - BB junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para transferir o saldo total da conta 1500101183937 (fls. 271) para outra conta a ser aberta na Agência 6541-2 do Banco do Brasil - BB em Jacareí/SP vinculada ao processo nº 0010099.22.2006.8.26.0292 à disposição da Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual da Comarca de Jacareí/SP (FLS. 280).Operada a transferência ficará o Sr. Diretor de Secretaria desincumbido automaticamente do ônus de depositário fiel da aludida quantida independentemente de termo nos autos.Fl(s). 282. Considerando o que dispõe o artigo 47, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 580/1053

parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada (LANOBRASIL SA), por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0403048-19.1991.403.6103 (91.0403048-6) - CASTRO COELHO MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - ME X MM COM/ E IND/ DE ALIMENTOS LTDA X DARCY MAROTTA FILHO X MARIA GRACA MOLLICA MAROTTA X FRANCISCO CARVALHO MAROTTA X IVETE MADUREIRA MAROTTA X CARNEIRO DE SOUZA & CIA/ LTDA X JOAO EDIVON DE SOUZA X NEIVA DIAS MACIEL X DROGARIA GALENO LTDA X WALTER SARRAIPO X ALICE HELENA RIBEIRO SARRAIPO X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I.P.L.IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CLIMAC AR CONDICIONADO LTDA - ME(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CASTRO COELHO MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA X DARCY MAROTTA FILHO X MARIA GRACA MOLLICA MAROTTA X JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA X IVETE MADUREIRA MAROTTA X JOAO EDIVON DE SOUZA X NEIVA DIAS MACIEL X WALTER SARRAIPO X ALICE HELENA RIBEIRO SARRAIPO X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CLIMAC AR CONDICIONADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Face ao depósito complementar de fl(s). 700/701, manifeste-se à parte autora-exequente quanto sua petição de fl(s). 696/699.Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora-exequente (Castro Coelho Materiais de Construção Ltda-Me) intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0400673-06.1995.403.6103 (95.0400673-6) - JOAO DE DEUS RODRIGUES X JOAO ELIAS DA ROSA X JOAO VICENTE MACHADO X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X JURACY COLASSANTE DOS SANTOS X LAURO DOS SANTOS X LADISLAU MESSIAS X LOURENCO TARCIO DE ANGELIS X LUCIANE VIARD COSTA X LUCIANO DE AQUINO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Nersta data proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução 00088353020104036103.

0402153-48.1997.403.6103 (97.0402153-4) - KATIA LOPES MENEZES DE FARIA X ANA CAROLINA MENEZES DE FARIA X BARBARA REGINA MENEZES DE FARIA X HESIONE DE FARIAS X MARISA DE CARLA DA SILVA FARIA X JACQUELINE FERNANDA DA SILVA FARIA(SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X KATIA LOPES MENEZES DE FARIA X ANA CAROLINA MENEZES DE FARIA X BARBARA REGINA MENEZES DE FARIA X HESIONE DE FARIAS X MARISA DE CARLA DA SILVA FARIA X JACQUELINE FERNANDA DA SILVA FARIA X UNIAO FEDERAL

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração, nos Embargos à execução nº00041535620154036103, em apenso.

0403611-66.1998.403.6103 (98.0403611-8) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SIND&T(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - S X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 973/999: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 105.971,78 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0001950-83.1999.403.6103 (1999.61.03.001950-0) - JOAO BATISTA BERTO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao depósito complementar de fl(s). 264 manifeste-se à parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no prosseguimento do feito com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região ou se desiste do Recurso de Apelação.Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0003136-10.2000.403.6103 (2000.61.03.003136-0) - MARIO DE MOURA X MARIO TAKAHASHI X MARIO ZENZO AGUINA X MILTON DE OLIVEIRA MORAES X NATALINO ROSA FILHO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Abra-se vista dos autos à União Federal (PFN) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao depósito de fl(s). 1873 e a petição de fl(s). 1880/1883.Int.

0003836-39.2007.403.6103 (2007.61.03.003836-0) - WALDEMIR DE SOUZA ROMANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMIR DE SOUZA ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/190: Ante a discordância da parte autora-exequente com os cálculos do INSS, cite(m)-se o(a,s) réu(ré,s) para os termos do artigo 730 do CPC, no valor de R\$ 131.995,04 (outubro/2015).Fls. 191/192: Desentranhe-se o mandado, instruindo-o novamente com as cópias necessárias e devolvendo-o ao mesmo Analista Executante de Mandados, para fiel cumprimento perante a Gerência do Posto de Benefício do INSS em São José dos Campos/SP. Intime-se, ainda, a Procuradora Federal, Dra. Ludmila Moreira de Souza Teixeira, para que no prazo de 05 (cinco) dias informe a este Juízo para qual setor da autarquia previdenciária encaminhou a ordem judicial contida no mandado nº 0302.2015.01447, em relação ao qual lhe foi entregue pessoalmente em 13/10/2015.Int.

0008359-94.2007.403.6103 (2007.61.03.008359-6) - VERA LUCIA MUNHOZ X RITA DE CASSIA APARECIDA RIBEIRO TELES(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VERA LUCIA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 190. Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar Rita de Cássia Aparecida Ribeiro Teles como representante da incapaz.2. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.3. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.4. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.5. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.6. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).8. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.10. Int.

0008446-79.2009.403.6103 (2009.61.03.008446-9) - MARIA JOSE DE SA(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 155/158. Manifeste-se à parte autora-exequente no prazo de 10(dez) dias.Int.

0002592-70.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO LUIZ X ANTONIO YUKIO UETA X ARINE PIRES DOS SANTOS X LETICE FERNANDES DA SILVA X LUIZ AUGUSTO SORRENTI X LUIZ GONZAGA PIRES X MARIA AUXILIADORA MONCAO ANTINOPOLIS X MARIA FERNANDES DA SILVA NASCIMENTO X MARIA GORETTI VIEIRA DA SILVA CASTRO X MARIA INES DOS SANTOS LUIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00054437720134036103, em apenso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400398-62.1992.403.6103 (92.0400398-7) - YUKITO MIYAHARA X SUMIKO MIYAHARA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X YUKITO MIYAHARA X SUMIKO MIYAHARA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 690/691. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Fl(s). 692/697. Manifeste-se à parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação venham novamente conclusos.Int.

0400871-48.1992.403.6103 (92.0400871-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400398-62.1992.403.6103 (92.0400398-7)) YUKITO MIYAHARA X SUMIKO MIYAHARA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X YUKITO MIYAHARA X SUMIKO MIYAHARA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 1035/1036 e 1037. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0004267-49.2002.403.6103 (2002.61.03.004267-5) - LUIZ ANTONIO GOMES MONTEIRO - ESPOLIO (MARIA INES GONCALVES MONTEIRO) X MARIA INES GONCALVES MONTEIRO(SP118920 - LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X LUIZ ANTONIO GOMES MONTEIRO - ESPOLIO (MARIA INES GONCALVES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES GONCALVES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a discordância da parte autora-exeqüente com o depósito realizado, alegando a existência de valor remanescente, aguarde-se o integral cumprimento do julgado para posteriormente liberar o alvará para levantamento dos depósitos.Fls. 645/646: Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora-exeqüente, cumprindo integralmente o julgado mediante a realização de depósito complementar no valor de R\$ 1.040,08 no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se com urgência.

0008513-20.2004.403.6103 (2004.61.03.008513-0) - LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao decurso de prazo certificado à(s) fl(s). 176/177 venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001544-08.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOILSON ALVES GOULART(SP159672 - ANDRÉ LUIZ MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOILSON ALVES GOULART

Fls. 67: Manifeste-se a CEF sobre o pedido da parte autora-executada para levantar a seu favor os valores penhorados pelo Sistema Bacenjud.Int.

0009750-11.2012.403.6103 - ANA PAULA DIAS DA COSTA(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X ANA PAULA DIAS DA COSTA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Fl(s). 97/98. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 8626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002716-68.2001.403.6103 (2001.61.03.002716-5) - FRANCISCO ROBERTO MARTINS(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FRANCISCO ROBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001999-80.2006.403.6103 (2006.61.03.001999-3) - ADILSON CARVALHO DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002786-12.2006.403.6103 (2006.61.03.002786-2) - MARIA JOSE BATISTA(SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA E SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003693-84.2006.403.6103 (2006.61.03.003693-0) - RODOLPHO SAEDLER(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0006919-97.2006.403.6103 (2006.61.03.006919-4) - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0007541-79.2006.403.6103 (2006.61.03.007541-8) - MIGUEL LEME DE ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Determinação de fls. 135: Intime-se a parte autora para retirada, em Secretaria, da Declaração de Averbação emitida pela Agência da Previdência Social.

0000256-98.2007.403.6103 (2007.61.03.000256-0) - DOMICIANO PEREIRA DIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004759-65.2007.403.6103 (2007.61.03.004759-2) - MARGARIDA DE LIMA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP164320B - JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARGARIDA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005496-34.2008.403.6103 (2008.61.03.005496-5) - VALDERI LUIZ GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDERI LUIZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0009329-60.2008.403.6103 (2008.61.03.009329-6) - ROSELI OLIVETI BERNARDI GUIMARAES CERDEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSELI OLIVETI BERNARDI GUIMARAES CERDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001647-20.2009.403.6103 (2009.61.03.001647-6) - LUIS AFONSO DURGANTE PASQUOTTO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003692-89.2012.403.6103 - JOSE ELIAS BENEDITO X VALTER JOSE BENEDITO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0006864-39.2012.403.6103 - GUACIRA DA SILVEIRA GUEDES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 235: Intime-se a parte autora para retirada, em Secretaria, da Declaração de Averbação emitida pela Agência da Previdência Social.

0005312-05.2013.403.6103 - LEONI JACINTHO DA SILVA ALMEIDA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 153: Intime-se a parte autora para retirada, em Secretaria, da Declaração de Averbação emitida pela Agência da Previdência Social.

0000222-79.2014.403.6103 - ADEMIR MOTA DA SILVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 152: Intime-se a parte autora para retirada, em Secretaria, da Declaração de Averbação emitida pela Agência da Previdência Social.

0003444-55.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000459-79.2015.403.6103 - SABRINA PINOTTI FERREIRA LEITE(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X THALITA GOULART RODRIGUES LIMIERI DE LIMA

Fica o autor intimado a se manifestar sobre a contestação de fls. 112/143, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002344-31.2015.403.6103 - JOSE MAURO DE SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002483-80.2015.403.6103 - JOAO VICENTE DE LIMA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002780-87.2015.403.6103 - EMERSON RIBEIRO DA SILVA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002995-63.2015.403.6103 - ALEXANDRE DA COSTA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003023-31.2015.403.6103 - MARIA DE LOURDES MARTINS DE ALMEIDA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003212-09.2015.403.6103 - CARLOS DA SILVA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003608-83.2015.403.6103 - MONICA MAROH(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004143-12.2015.403.6103 - IMAGEM GEOSISTEMAS E COMERCIO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO

BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004375-24.2015.403.6103 - GISLENE BUENO NOGUEIRA ALVARENGA X CLEONICE BUENO NOGUEIRA(SP293271 - JOÃO MARCELO MORAES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP293060 - FRANCINE RIBEIRO) X MAURICIO GOMES LEITEIRO

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004382-16.2015.403.6103 - MARCIEL PAULO MONTEIRO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004398-67.2015.403.6103 - CDT-CENTRO DE DESENV. DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004953-84.2015.403.6103 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Determinação de fls. 87: Defiro, pelo prazo de 45 dias. II - Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004954-69.2015.403.6103 - JOAO APARECIDO CANEDO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Determinação de fls. 46: Defiro, pelo prazo de 45 dias. II - Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004955-54.2015.403.6103 - IVO DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Determinação de fls. 42: Defiro, pelo prazo de 45 dias. II - Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005028-26.2015.403.6103 - INGRID LORRANA SILVA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP342602 - ORLANDO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005066-38.2015.403.6103 - FABRICIO SOUZA MAGALHAES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005194-58.2015.403.6103 - NILSON CAMARGO(SP293122 - MARCELO SANTOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005203-20.2015.403.6103 - CARLOS ALBERTO BATAGLIA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005242-17.2015.403.6103 - JUSCELINO FERNANDO DA CUNHA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Determinação de fls. 77: Defiro, pelo prazo de 45 dias. II - Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005243-02.2015.403.6103 - CARLOS ROBERTO CHAVES DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005290-73.2015.403.6103 - JOSE ROBERTO BUENO DE SOUSA(SP322746 - DEJAIR LOSNAK FILHO E SP322769 - FABRICIA GLEISER SILVA E SP322552 - RENATA MUNIZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a natureza dos documentos juntados (IRPF), determino o sigilo de justiça (nível de sigilo 4 - documentos). Providencie a Secretaria o necessário. Após, manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0005320-11.2015.403.6103 - SABRINA PINOTTI FERREIRA LEITE(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005329-70.2015.403.6103 - AGNALDO MARTINELLI DE MOURA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Determinação de fls. 97: Defiro, pelo prazo de 20 dias. II - Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005349-61.2015.403.6103 - DAVID FERNANDES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005372-07.2015.403.6103 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005485-58.2015.403.6103 - JOSEFA ALVES FEITOSA(SP339022 - CINTIA YURI KINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005504-64.2015.403.6103 - SILAS ANTONIO RAMOS(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005505-49.2015.403.6103 - PAULO SERGIO DE MORAIS(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005522-85.2015.403.6103 - LUCAS MENDES(SP303341 - FLAVIA PINHEIRO DO PRADO ROSSI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X VALDNEIA MARCONDES DO CARMO(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005929-91.2015.403.6103 - PLANEVALE INCORPORADORA LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006040-75.2015.403.6103 - MARCO ANTONIO PINTO DE CARVALHO(SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO E SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006069-28.2015.403.6103 - JAIR MARTINS DE SOUZA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006191-41.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALECRED - ASSESSORIA HABITACIONAL E FINANCEIRA(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006194-93.2015.403.6103 - LUIZ VALTER DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006547-36.2015.403.6103 - REGIS SOARES CLAUS(SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO E SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006792-47.2015.403.6103 - DIMAS TADEU NOGUEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007441-12.2015.403.6103 - REGINALDO MARQUES RIBEIRO - ME(SP202983 - QUEZIA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003457-27.2015.403.6327 - MARIA MARCELINO DE LAIA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente N° 8638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002189-43.2006.403.6103 (2006.61.03.002189-6) - UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X RICARDO SAROLDI CHAVES(SC036181 - EDUARDO DUARTE FILHO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004832-37.2007.403.6103 (2007.61.03.004832-8) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SPI72548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SPI33350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DEFIC - SAO PAULO

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000210-41.2009.403.6103 (2009.61.03.000210-6) - MARIA DE FATIMA RIBEIRO MACHADO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009904-63.2011.403.6103 - EDALMO DE SOUZA BARBOSA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004725-80.2013.403.6103 - RONIVALDO ALEXANDRE DE FARIA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002270-11.2014.403.6103 - JOSE VICENTE FARIA(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que o réu não incluiu no período básico de cálculo (PBC) de seu benefício, concedido em 04.03.2004, todos os salários de contribuição ao realizar a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, nos termos do inciso II, do artigo 29 da Lei nº 8213/91. Diz que, embora tenha requerido revisão administrativa em 26.10.2010, não obteve resposta até a presente data. A inicial foi instruída com os documentos. Processo administrativo do autor às fls. 117-175. Citado, o INSS contestou sustentando, a ocorrência da prescrição quinquenal. Requereu, ainda, a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 192, consta um ofício da agência do réu, afirmando a existência de créditos relativos à revisão administrativa movida pelo autor em 26.10.2010. Às fls. 214-215, o INSS informou haver efetuado a revisão, bem como o pagamento do crédito decorrente da revisão, do período de 26.10.2005 a 31.01.2015, em 04.03.2015. É o relatório. DECIDO. As informações prestadas pelo réu (fls. 214-215), bem como os extratos de fls. 217-228, comprovam que o benefício da parte autora já foi revisto administrativamente, nos exatos termos aqui pretendidos. Assim, quanto ao pedido de revisão da renda mensal do benefício, não está mais presente o interesse processual do autor, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Remanesce o interesse processual do autor, todavia, quanto ao pagamento de valores em atraso, sendo, neste sentido, procedente o pedido, já que se trata de direito incontroverso, diante da revisão já realizada. Embora haja cálculos de atrasados, tanto da contabilidade judicial, quanto do INSS, ainda não houve satisfação completa da parte credora. Impõe-se, portanto, condenar o INSS ao pagamento desses atrasados, descontando-se, na fase de execução, eventuais valores pagos na esfera administrativa. Tendo em vista que não há prestações vincendas, os honorários serão fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos critérios estabelecidos no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de revisão da renda mensal do benefício da parte autora. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo procedente o pedido remanescente, para condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso, decorrentes da revisão realizada administrativamente, excluídos os já pagos administrativamente, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0002962-10.2014.403.6103 - LOURENCO ANTONIO DEL VECCHIO SAMPAIO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001122-28.2015.403.6103 - ADELSON LUIS DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 30.9.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 11.8.1986 a 11.5.1988 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 02.8.1990 a 30.9.2014, em que esteve exposto a ruído. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Laudo técnico às fls. 80-82. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei nº 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos

acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 11.8.1986 a 11.5.1988 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 02.8.1990 a 30.9.2014. Preliminarmente, verifico que o período de 11.8.1986 a 11.5.1988 já foi reconhecido administrativamente, conforme fls. 58 e 60. Quanto ao período remanescente, foi juntado o laudo pericial de fls. 80-82 e PPP de fls. 74-79. Verifico que somente nos períodos de 02.8.1990 a 05.3.1997 e de 01.7.2005 a 08.10.2014 o autor esteve exposto a ruído acima do limite tolerado, devendo, portanto, serem reconhecidos como especiais. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Somando os períodos de atividade especial o autor não completa tempo suficiente para a aposentadoria especial. Alternativamente, realizada a contagem de tempo comum e especial, o autor também não possui tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, os períodos trabalhados pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 02.8.1990 a 05.3.1997 e de 01.7.2005 a 30.9.2014. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003122-98.2015.403.6103 - NELI DE CAMPOS ASSIS X MARIA RITA RAMOS DOS SANTOS X DENIZE ALVES DA MOTTA X ANTONIO DA CRUZ NASCIMENTO X JOSE PEDRO FERREIRA SOBRINHO (SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível II e III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirmam os autores serem servidores públicos federais, lotados no CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL (CTA) no cargo de auxiliar. Alegam que, por serem possuidores de curso de capacitação ou qualificação profissional, teriam direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a

Lei nº 11.907/09. Pretendem a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 98-99. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido. Certificada a intempestividade da contestação, foi decretada a revelia da ré (fls. 113-114). É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição quanto às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentarista: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos,

pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição.No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição).Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo.Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserva sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição.Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição.Iso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade.A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265).Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar).Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobreviesse o regulamento em questão.De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento.Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença.Vale agora observar que a Presidente da República, por meio do Decreto nº 7.922, de 18 de fevereiro de 2013, finalmente regulamentou a Gratificação em Exame (arts. 59 e seguintes), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013.Trata-se de direito novo, que também deve ser levado em conta por ocasião do julgamento do feito (art. 462 do CPC).Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de da gratificação no nível GQ I.Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar aos autores a Gratificação de Qualificação, GQ-III, até 31.12.2012, excluídos os valores alcançados pela prescrição quinquenal, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I. A partir de 1º de janeiro de 2013, a gratificação deverá ser paga na forma estipulada no Decreto nº 7.922/2013.Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I.

0003123-83.2015.403.6103 - VALTER FERREIRA(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível II e III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.Afirma o autor ser servidor público federal, lotado no CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL (CTA) no cargo de auxiliar.Alega que, por ser possuidor de curso de capacitação ou qualificação profissional, teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09.Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 39-40.Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido. Certificada a intempestividade da contestação, foi decretada a revelia da ré (fls. 55-56).É o relatório. DECIDO.Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição quanto às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação.Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos:Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais

necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentarista: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite

na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobreviesse o regulamento em questão. De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (*rebus sic stantibus*), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Vale agora observar que a Presidente da República, por meio do Decreto nº 7.922, de 18 de fevereiro de 2013, finalmente regulamentou a Gratificação em Exame (arts. 59 e seguintes), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013. Trata-se de direito novo, que também deve ser levado em conta por ocasião do julgamento do feito (art. 462 do CPC). Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor a Gratificação de Qualificação, GQ-III, até 31.12.2012, excluídos os valores alcançados pela prescrição quinquenal, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I. A partir de 1º de janeiro de 2013, a gratificação deverá ser paga na forma estipulada no Decreto nº 7.922/2013. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJP nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I.

0003271-94.2015.403.6103 - MARIO MARCONDES DOS SANTOS(SP293122 - MARCELO SANTOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 16.02.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 16.02.2015. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 69-70, a antecipação dos efeitos da tutela foi revogada a pedido do autor. A parte autora apresentou réplica. Às fls. 85, o autor requereu desistência do feito, com a qual discordou o réu (fls. 90-91). É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do

referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 16.02.2015. Para a comprovação do período trabalhado, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 24-27 e laudo técnico às fls. 28-29, atestando que o autor sempre trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído acima de 90 decibéis. Em todo o tempo pretendido, portanto, a intensidade de ruídos era superior à tolerada. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ

17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPis:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado à empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 16.02.2015, implantando-se a aposentadoria especial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Mário Marcondes dos SantosNúmero do benefício: A definir.Benefício concedido: Aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 16.02.2015.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 098659398/27.Nome da mãe Maria Aparecida Marcondes dos Santos.PIS/PASEP 1.232.437.035-4Endereço: Rua Dr. Luiz Carlos Moura Silva, 811, Parque Maria Elmira, Caçapava/SP.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0002417-03.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-95.2014.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X HERALDO ANTONIO PEREIRA(SP157417 - ROSANE MAIA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0002417-03.2015.403.6103, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados.Alega o INSS, em síntese, que houve equívoco do embargado quanto aos cálculos apresentados, tendo em vista que este aplicou equivocadamente os índices decorrentes das emendas 20/98 e 41/03, considerando como devida aplicação da diferença entre o antigo e o novo teto, desconsiderando os reajustes oficiais aplicados na renda mensal. Intimado, o embargado se manifestou informando que que o embargante não aplicou o índice do teto, de forma a tornar errônea a evolução da renda do benefício e conseqüentemente os valores de diferenças a partir dali produzidos.Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que se manifestou às fls. 41-49, dando-se vista às partes.É o relatório. DECIDO.O parecer da Contadoria Judicial mostra que houve equívoco de ambas as partes, quer do embargado, quer da embargante.Quanto ao embargado, por ter recalculado o salário de benefício a partir da competência abril/1994, aplicando indevidamente a regra contida no artigo 26, da Lei 8870/1994. Esclarece que o benefício do autor foi concedido em julho/1990 e a referida regra é válida apenas para benefícios com data de início entre 05.04.1991 e 31.12.1993. Quanto ao INSS, por ter apurado incorretamente o valor do salário de benefício sem a limitação ao teto. Esclareceu, ainda, a Contadoria Judicial que o benefício em questão foi concedido no período chamado buraco negro e, nos termos preconizados pela Lei 8.213/1991, o mesmo foi revisto administrativamente em 06/1992. A partir desta data as rendas devidas e pagas se igualaram e assim se mantiveram até a elevação dos tetos, por ocasião das EC 1998 e 41/2003.Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para fixar, como devida ao exequente, a importância correspondente R\$ 83.422,78, atualizada até janeiro de 2015.Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Deixo de submeter a presente ao duplo grau de jurisdição obrigatório, diante dos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. g., REO nº 1999.03.99.070043-9/SP, Rel. Des. Federal CÉLIO BENEVIDES), orientação aplicável também nos casos de parcial procedência (REO nº 2001.03.99.036033-9, DJU 05.11.2001, p. 1119).Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005998-07.2007.403.6103 (2007.61.03.005998-3) - EVA MARIA DE JESUS SILVA X GASPAS MARTINS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EVA MARIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006116-46.2008.403.6103 (2008.61.03.006116-7) - FERNANDO SERGIO MARIANO SIQUEIRA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FERNANDO SERGIO MARIANO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007869-38.2008.403.6103 (2008.61.03.007869-6) - ANGELO ZAMPERLINI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANGELO ZAMPERLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001484-06.2010.403.6103 - DAIANE SILVA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DAIANE SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003328-88.2010.403.6103 - RAQUEL ALVES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RAQUEL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006909-14.2010.403.6103 - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002963-97.2011.403.6103 - VICENTE VILELA OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VICENTE VILELA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004059-50.2011.403.6103 - ANTONIO DE PADUA IVO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO DE PADUA IVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009723-62.2011.403.6103 - MARIA RAQUEL LIMA NOGUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA RAQUEL LIMA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009141-28.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO ROBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003198-93.2013.403.6103 - SERGIO DA COSTA PIMENTEL(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO DA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004838-34.2013.403.6103 - DANIELE TEIXEIRA MOUTINHO(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DANIELE TEIXEIRA MOUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006352-22.2013.403.6103 - NELSON FROTA(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES E SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA E SP322019 - RAFAEL ALEXANDRE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X NELSON FROTA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 8660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000514-74.2008.403.6103 (2008.61.03.000514-0) - MANOEL JOSE DE SANTANNA X CRISTIANE VALERIA TRINDADE DE SANT ANNA X ALEX JUNIO GONCALVES DE SANT ANA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MANOEL JOSE DE SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao determinado às fls. 282, regularizando a representação processual.Após, prossiga-se nos termos ali consignados.

0003757-16.2014.403.6103 - OSVALDO DE PAIVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da designação do dia 1º de fevereiro de 2016, às 16h, para realização de audiência para oitiva de testemunhas na Comarca de de Siqueira Campos-PR.

0007371-29.2014.403.6103 - RONALDO JOSE BRETAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 569-570: Indeferido.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 508-510, assim como não houve concessão de tutela específica na sentença.Aguarde-se o prazo recursal.

0000256-20.2015.403.6103 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 284:Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial, bem como ao MPF.

0000432-96.2015.403.6103 - JUAREZ RODRIGUES TEODORO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188-190: reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.Intimem-se.

0003830-51.2015.403.6103 - SERGIO ALEJANDRO ARRUE SANHUEZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação ed fls. 103:Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

0004019-29.2015.403.6103 - OSVALDO ROMANELI(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP348040 - JACQUELINE COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado às fls. 110-111, aguarde-se até a data da realização do atendimento na Agência da Previdência Social, quando o autor deverá informar este Juízo se foram retificados os dados constantes no CNIS.

0004087-76.2015.403.6103 - PAULO SERGIO SILVA NASCIMENTO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado às fls. 53, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 22 de fevereiro de 2016, às 11h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0004716-50.2015.403.6103 - JOELMA DA SILVA DE MORAES(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de síndrome de hiper mobilidade, espondilose e episódio depressivo grave, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Narra que requereu administrativamente o benefício em 21.10.2014, que foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a autora apresentou os documentos de fls. 73-74, bem como esclareceu o valor dado à causa (fls. 76-78). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico judicial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos médicos judiciais às fls. 96-98 e 103-108. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado e da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26). O laudo pericial apresentado pelo médico reumatologista atesta que a autora é portadora de depressão leve e em tratamento adequado, além de fibromialgia com controle satisfatório. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Durante o exame físico, apresentou mobilidade normal das articulações, sem nenhum sinal de hiper mobilidade e de artrose nas diferentes articulações. O laudo apresentado pela perita psiquiátrica concluiu que, do ponto de vista psiquiátrico, no momento atual, a autora não apresenta incapacidade para a vida laboral, apesar de ser portadora de quadro depressivo leve, provavelmente controlado pela medicação em uso. Acrescenta que a documentação psiquiátrica não esclarece a evolução e o tratamento e não dá suporte para informação de períodos de incapacidade com diagnóstico final em agosto de 2014 e que as queixas referidas são físicas (reumatológicas e de dor crônica). Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, bem como para que a autora se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004774-53.2015.403.6103 - TATIANE LETICIA DA SILVA ALMEIDA BEUTTENMULLER(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31: Destituo o perito nomeado às fls. 22-23, verso e nomeio o expert Dr. MARCOS SANTOS DA ROCHA LOURES, CRM /SP 82.284. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 16 de fevereiro de 2016, às 13h, a ser realizada nesta Justiça Federal. No mais, mantenho a decisão de fls. 22-23, verso, devendo o Sr. Perito responder os quesitos ali consignados. Intimem-se as partes..

0005523-70.2015.403.6103 - MARIA RITA RANGEL(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES E SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de esquizofrenia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Narra que requereu administrativamente o benefício, que foi deferido até 12.7.1996. Requerida a prorrogação, esta foi indeferida pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico judicial. Laudo pericial às fls. 92-97. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo médico pericial apresentado pela perita psiquiatra atesta que a autora é portadora de quadro demencial decorrente de esquizofrenia hebefrênica. Acrescenta a perita que o quadro é grave desde o ano de 1990, pelo agravamento de sua doença iniciada em 1981, concluindo que a autora apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral. Acrescentou ainda a Perita, em resposta ao quesito nº 9 do juízo, que a autora está incapacitada também para os atos da vida civil. Dispensado do cumprimento do requisito carência, já que a alienação mental está no rol de que trata art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001 e comprovada a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora ainda se encontrava incapaz quando o benefício anterior foi cessado, a conclusão que se impõe é de que há o direito à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Maria Rita Rangel Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 028.309.558-03. Nome da mãe Barbara de Melo PIS/PASEP 10807436728 Endereço: Rua José Silveira Campanati, nº 14, Monte Castelo, São José dos Campos, SP. Tendo em vista a incapacidade processual da autora atestada pela perita psiquiátrica, regularize-se a representação processual da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informando, ainda, se há pedido de interdição na justiça competente, devendo, se for o caso, ser o mesmo providenciado o mais rápido possível, de tudo sendo informado este Juízo. No mesmo prazo, regularize a procuração ad judicium, considerando que a advogada outorgada é diversa daquela que assinou a petição inicial, sob a pena de revogação da decisão prolatada. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005903-93.2015.403.6103 - MICHEL DE MIRANDA MONTEIRO (SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fls. 86: Defiro. Dê-se ciência às partes. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a Contestação. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Subseção, para as anotações necessárias, em decorrência do deferimento parcial do pedido de liminar.

0007002-98.2015.403.6103 - SIMONE SANTOS DA SILVA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA SANTOS DA SILVA

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a conceder, em favor da autora, o benefício de pensão por morte. Alega ter sido companheira do segurado Marcelo Ananias da Silva, falecido em 03.03.2012. Afirma que requereu administrativamente o benefício em 23.03.2012, que foi deferido somente para a filha do casal, Maria Cristina Santos da Silva, menor de idade. Diz que, por ter sido companheira do pai de sua filha até a data do óbito, também é merecedora da pensão. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo com o art. 16, I, da mesma Lei. Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, também necessárias à demonstração da efetiva existência de união estável até a data do óbito. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo o dia 06 de abril de 2016, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da união estável entre a autora e o falecido. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Considero que o objeto da lide interessa diretamente à atual beneficiária da pensão, Maria Cristina Santos da Silva. Remetam-se os autos à SUDP para sua inclusão no polo passivo do feito. Nomeio como curadora especial à menor Maria Cristina Santos da Silva a Advogada, Dra. MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, com endereço conhecido da Secretaria. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Citem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico. Intimem-se.

0007473-17.2015.403.6103 - ROMARIO BENVINDO DA SILVA DAMAZIO X KATIA BENVINDA DA SILVA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata ser portador de retardo mental moderado, bem como agressividade, distúrbio de linguagem dentre outras moléstias. Afirma ter requerido administrativamente o benefício em 13.3.2008 (NB 529.407.767-8), mas este lhe foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita é igual ou superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são

suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. Quais são os sintomas da doença que o autor atualmente apresenta? Tais sintomas comprometem, em qualquer grau, o exercício das atividades próprias de uma pessoa com a sua idade (trabalhar, estudar, interagir socialmente, etc.)? Justifique. 4. Quais são os tratamentos a que a parte autora atualmente se submete para a doença? O tratamento vem sendo efetivo? 5. Qual é o prognóstico esperado da doença nos próximos anos? 6. Considerando a doença, os sintomas e o prognóstico de evolução de ambos, é possível afirmar que a parte autora seja uma pessoa com deficiência, isto é, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93)? 7. Outros esclarecimentos julgados úteis. Nomeio perito(a) médico(a) o(a) DR(a). DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136 (psiquiatra), com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio a perita assistente social ROSANA VIEIRA COELHO, CRESS nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 19 de fevereiro de 2016, às 13h00_, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0007477-54.2015.403.6103 - EDNEY SANTOS FELIX(SP111720 - CELIO DOS REIS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se o autor para que traga aos autos cópia da inicial do processo nº 0002972-20.2015.403.6103, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, conforme apontado às fls. 72, a fim de se analisar possível prevenção daquele juízo. Cumprido, venham os autos conclusos.

0000544-72.2015.403.6327 - DAMARIS COUTINHO COSTA MOURA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Alega que requereu administrativamente o benefício em 04.02.2014, ante o argumento de não cumprimento do período de carência, por não considerar o tempo em gozo de benefício para efeito de carência. A inicial veio instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar presentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de

segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a impetrante nasceu em 27.6.1948, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2008, de tal forma que seriam necessárias 162 contribuições. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. Deve ser considerado, outrossim, o período em que a autora foi beneficiária de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, como efetivo tempo de serviço. Neste sentido, é clara a dicção do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...). Ao contrário do que afirmado na esfera administrativa, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença é perfeitamente computável, inclusive para efeito de carência, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é considerável para fins de carência na concessão de aposentadoria, e atendida a exigência de intercalação de atividades vinculadas ao RGPS, não há óbice a que se compute o período em que o autor recebeu auxílio-doença como tempo de serviço para fins previdenciários. 2. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a contar da data do requerimento administrativo, considerado o tempo até 16.12.1998, com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício, na forma como previsto nos arts. 53 c/c. 29 da Lei nº 8.213/91, restando preenchida a carência exigida de 102 meses de contribuição. 3. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor das Súmulas nºs 111 do STJ e 76 deste Tribunal. Recurso adesivo parcialmente provido. 4. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo do autor parcialmente provido (TRF 4ª Região, AC 200104010754986, Rel. LUIZ ANTONIO BONAT, DE 18.8.2008). Levando-se em conta os vínculos empregatícios e os períodos em que esteve em gozo de benefício previdenciário, a autora alcança tempo suficiente para a concessão do benefício. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte impetrante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora. Nome do segurado: Damaris Coutinho Costa Moura Número do benefício: A definir. Benefício restabelecido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se. Cite-se.

0000783-76.2015.403.6327 - ELOIZA DO CARMO SITA FAUSTINO X IGOR VICTOR DE LUCAS SITA FAUSTINO (SP323717 - IGOR VICTOR DE LUCAS SITA FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 108: Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial, bem como ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000608-56.2007.403.6103 (2007.61.03.000608-5) - MARIA DE LOURDES SANTOS NUNES (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há que se falar em ausência quando o viúvo recebe o benefício de pensão por morte, tendo como instituidora Maria de Lourdes Santos Lourdes e ainda mantém endereço cadastrado na base de dados da Receita Federal. Desta forma, expeça-se Carta Precatória à Petrolina-PE para que se manifeste quanto ao despacho de fls. 194. Deverá a Carta Precatória ser instruída com cópia do cálculo apresentado pelo INSS.

Expediente Nº 8670

MANDADO DE SEGURANCA

0003842-02.2014.403.6103 - AURELIENNE APARECIDA SOUZA JORGE (SP269586 - ALEX MACHADO) X DIRETOR DO

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X ANDRE LUCIO DE OLIVEIRA NEVES(SP168907 - ÉLIDA DE CÁSSIA OLIVEIRA RIBEIRO E SP081200A - MOZART ANTONIO RIBEIRO) X DEMERVAL SOARES MOREIRA X CARLOS RENATO DE SOUZA(SP175260 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X EDUARDO BATISTA DE MORAES BARBOSA X JULIANO RAPHAEL SIMOES DE SOUZA X ALEX DE ALMEIDA FERNANDES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X HELIO CAMARGO JUNIOR X ROGERIO DA SILVA BATISTA X JULIANA APARECIDA ANOCHI X JOSE ALBERTO DA SILVA FERREIRA X BIANCA ANTUNES DE SOUZA X LUCIANA MARIA DE CASTRO MIRA

J. Recebo a petição. Pelos documentos acostados verifica-se que o interessado concorreu à vaga destinada a portadores de deficiência, de modo que o objeto do writ não tem o condão de alterar sua situação, dado que não há outros candidatos na mesma situação (ele foi o único concorrente a esta vaga). Assim, no que toca a André Lúcio, revogo a liminar concedida, permitindo sua eventual nomeação e demais atos. A questão sobre a legitimidade será apreciada na sentença. Proceda como necessário.

0005517-97.2014.403.6103 - JULIANO RAPHAEL SIMOES DE SOUZA(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES E SP338696 - MARCELA SANTORO COUTINHO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE(SP113711 - FATIMA GUIMARAES DE BARROS) X ANDRE LUCIO DE OLIVEIRA NEVES(SP269586 - ALEX MACHADO E SP168907 - ÉLIDA DE CÁSSIA OLIVEIRA RIBEIRO E SP081200A - MOZART ANTONIO RIBEIRO) X ALEX DE ALMEIDA FERNANDES X ALIANA PAULA DOS REIS MACIEL X AURELIENNE APARECIDA SOUZA JORGE X BIANCA ANTUNES DE SOUZA X CARLOS RENATO DE SOUZA X DEMERVAL SOARES MOREIRA X EDUARDO BATISTA DE MORAES BARBOSA X FELIPE ODORIZI DE MELLO X FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP343871 - RENAN MARCELINO ANDRADE) X HELIO CAMARGO JUNIOR X JOSE ALBERTO DA SILVA FERREIRA X JULIANA APARECIDA ANOCHI X LUCIANA MARIA DE CASTRO MIRA X MARCO AURELIO LINS GOMES X MARCOS BANIK DE PADUA X MAYSA HELENA BARBOSA X RODRIGO DE OLIVEIRA BRAZ X ROGERIO DA SILVA BATISTA X VENIZE ASSUNCAO TEIXEIRA(SP343871 - RENAN MARCELINO ANDRADE)

J. Recebo a petição. Não houve deferimento de liminar neste feito (fls. 176 de modo que não há que se falar em revogação. A questão da legitimidade será apreciada em sentença.

0007486-16.2015.403.6103 - ASS DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA E SP293133 - MARIA SILVIA CARDOSO PAIVA FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise do pedido de restituição apresentado em 31.08.2015. Alega a impetrante que mencionado pedido se refere à repetição de indébito dos valores indevidamente pagos relativos a contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas no período de março de 2010 a julho de 2014, tendo em vista que é tomadora de serviços prestados por cooperativa. Sustenta que o retardamento ilegal e indevido na apreciação do pedido afronta o disposto nos artigos 24 e 49 da Lei nº 9.784/99, devendo a Administração Pública realizar a conclusão dos seus atos no prazo máximo de 30 dias. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à análise do pedido de repetição de indébito apresentado 31.08.2015. Recorde-se que a garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal de 1988) já podia ser extraída, implicitamente, da própria proteção ao devido processo legal (inciso LIV do mesmo artigo). A Emenda nº 45/2004 nada mais fez do que explicitar um dos aspectos que já se achava subentendido na cláusula do due process of law. De todo modo, a nova norma contemplou a salutar a proposta de estender a proteção não só aos processos judiciais, mas também aos processos administrativos, mesmo porque o atraso indefinido de uma decisão no âmbito administrativo acaba por compelir o interessado à via judicial, mesmo contra sua vontade, asoberbando ainda mais juízos e tribunais. Observe-se, ainda, que não se busca assegurar o direito ao cumprimento absoluto dos prazos processuais previstos em lei, mas apenas à duração razoável do processo. Embora seja possível, estatisticamente, identificar quais seriam esses padrões de razoabilidade, a atribuição de responsabilidade ao Estado deve ser precedida de uma análise de cada caso concreto e das próprias peculiaridades dos órgãos administrativos ou jurisdicionais, aí incluídos aspectos regionais ou locais, além da estrutura material e dos recursos humanos disponíveis. Tais características são também reveladas pelo aspecto instrumental contido na norma, que assegura o direito aos meios que garantam a celeridade na tramitação do processo. A extensão ou suficiência dos meios postos à disposição dos encarregados da condução dos processos pode servir de parâmetro para a fixação (ou não) da responsabilidade do Estado, ou, quando menos, para a graduação dessa responsabilidade. Feitas essas observações, é necessário ponderar que o legislador infraconstitucional estabeleceu um parâmetro prévio, objetivo, do que consistiria esta razoabilidade no processo administrativo tributário. E o fez por meio do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ao estipular que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, embora esta regra esteja inserida no capítulo denominado Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o comando que dela deriva se aplica aos pleitos do contribuinte, genericamente considerado. Assim, trata-se de prazo aplicável também aos pleitos de natureza tributária a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 604/1053

Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dados as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2º Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). O julgado refere-se ao processo administrativo-fiscal federal, como visto, sem limitar sua incidência àqueles sob atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem entendido aplicável o referido prazo aos pedidos de restituição e ressarcimento de tributos, como se vê, exemplificativamente, da AMS 00076116120134036100, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 16.01.2014, bem como da AMS 00076708320124036100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 14.01.2014. Observo, apenas, que este prazo de 360 dias pode bem ser considerado como um dos parâmetros a ser considerado em cada caso concreto. Diante disso, parece correto concluir que o decurso do prazo legal de 360 dias induza à presunção de violação da garantia da razoável duração do processo ou do princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Mas isso não significa não possa o Poder Judiciário verificar, em casos específicos, situações em que tais ofensas tenham ocorrido, mesmo em prazos mais curtos. De outra parte, a prova de dificuldades concretas, específicas, que tenham levado ao retardamento no exame dos pedidos, pode bem justificar, também individualmente, que o prazo legal seja ultrapassado. De toda forma, não há plausibilidade jurídica das alegações da impetrante, diante do exíguo prazo transcorrido desde a data do protocolo do pedido (fls. 31-32), assim como não se logrou justificar o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final. Observe-se que, por força do que estabelece o artigo 7º, II, da Lei nº 10.216/2009, a concessão da medida liminar em mandado de segurança só é cabível em situações que esteja patente a própria ineficácia da prestação jurisdicional. Em outras palavras, o risco de lesão a direitos deve ser de tal monta que a ausência de tutela imediata possa importar o próprio perecimento do direito material em discussão. Essa mudança de paradigmas exige necessariamente uma alteração dos critérios de interpretação dos fatos narrados pela parte impetrante, impedindo que as alegações inespecíficas de periculum in mora ou de receio de remessa à solve et repete sejam suficientes para determinar a concessão da liminar. No caso em exame, sem a demonstração da plausibilidade da alegação, bem como da necessidade imperiosa de que há efetivo risco de ineficácia da decisão, a ordem requerida pode aguardar, se for o caso, a prolação da sentença. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1186

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004819-67.2009.403.6103 (2009.61.03.004819-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-

46.2006.403.6103 (2006.61.03.005448-8)) LEC ALMEIDA & FILHOS AGROPECUARIA LTDA(SP206265 - LUIZ PAULO DE SIQUEIRA MURICY E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarquivados, em Secretaria, e que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação.

0007606-69.2009.403.6103 (2009.61.03.007606-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-25.2006.403.6103 (2006.61.03.005915-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN)

Fl. 109. Visando à celeridade processual, indique o Embargante conta corrente de sua titularidade para recebimento dos honorários advocatícios. Cumprida a determinação supra, oficie-se à CEF para que proceda à transferência integral do depósito judicial de fl. 106, em favor do Embargante.

0006230-43.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-09.2006.403.6103 (2006.61.03.000691-3)) M & M INFORMATICA S/C LTDA EPP(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO: certifico que foi prolatada sentença na execução fiscal nº 0000691-09.2006.403.6103, extinguindo-se o feito pelo pagamento do débito. Ante o pagamento integral do débito, conforme certidão supra, reconheço a perda do interesse recursal. Oportunamente, archive-se.

0006741-41.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008374-24.2011.403.6103) ANDRE BERTOLINI(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes Embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0000805-98.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-68.2003.403.6103 (2003.61.03.002123-8)) BENEDITO AMARAL CAMARGO(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA) X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fé que a constatação e avaliação do bem penhorado foi realizada na execução fiscal em apenso. O bem foi avaliado em R\$8.500,00, valor inferior ao débito em execução. Prossigam-se os presentes Embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Indefiro o benefício da Justiça Gratuita, ante a ausência de comprovação da condição de hipossuficiência. Junte o Embargante cópia do Termo de Penhora e do Auto de Constatação e Reavaliação. Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0003270-80.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005266-50.2012.403.6103) ANA MARIA SARAIVA MENDES DE ANDRADE(SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Certifico e dou fé que conforme precatória juntada na execução em apenso, a avaliação do imóvel penhorado supera o valor do débito. Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de: a) adequá-la ao artigo 282, II e VII do CPC; b) atribuir valor correto à causa; c) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa; d) juntar cópia do Auto de Penhora e do Laudo de Avaliação. Dê-se ciência ao Embargante acerca da Impugnação juntada aos autos.

0003136-19.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-55.2008.403.6103 (2008.61.03.000470-6)) LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que conforme consulta no Sistema Processual, verifiquei que o MS 0003518-80.2012.4.03.6103 foi devolvido pelo E. TRF3 à Vara de origem em 24/11/2014 e arquivado em 09/12/2014. Ante a certidão supra, junte a embargante, no prazo de quinze dias, certidão de inteiro teor do MS 0003518-80.2012.4.3.6103. Informe a exequente a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos.

0003810-94.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005166-08.2006.403.6103 (2006.61.03.005166-9)) LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO

VIANA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que conforme consulta no Sistema Processual, verifiquei que o MS 0003518-80.2012.4.03.6103 foi devolvido pelo E. TRF3 à Vara de origem em 24/11/2014 e arquivado em 09/12/2014. Ante a certidão supra, junte a embargante, no prazo de quinze dias, certidão de inteiro teor do MS 0003518-80.2012.4.3.6103. Providencie a exequente a juntada de cópia dos Processos Administrativos.

0004246-53.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005928-82.2010.403.6103) MARCELO RIBEIRO BARBOSA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0004388-57.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006266-42.1999.403.6103 (1999.61.03.006266-1)) EDUARDO MARQUES RAMALHO(SP208393B - JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0004619-84.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-32.2014.403.6103) DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0004716-84.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-96.2014.403.6103) KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQU(SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Ante a inércia do embargante, dê-se sequência à determinação de fl. 22, devendo a Secretaria providenciar o traslado das cópias necessárias.

0007891-86.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-55.2014.403.6103) BIOFIX COM/, IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP293214 - WILSON RILDO DE CARVALHO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que fica a embargante intimada de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal, e da determinação de fl. 385.

0000132-37.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-94.2014.403.6103) UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG131497 - MONIQUE DE PAULA FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Certifico e dou fé que a advogada subscritora da petição de fls. 1427/1429, Dra. Monique de Paula Faria, OAB/MG 131.497, não possui instrumento de procuração/substabelecimento nos autos, razão pela qual fica a embargante intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando instrumento de procuração/ substabelecimento original; bem como, fica a embargante intimada de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal, e da determinação de fl. 1395, parte final.

0001344-93.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000623-20.2010.403.6103 (2010.61.03.000623-0)) AUTO CENTER MONTE CASTELO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente. Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal. Defiro o benefício da justiça gratuita. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0004860-24.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-57.2012.403.6103) PMO CONSTRUCOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fê que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que até a presente data não constam na execução fiscal em apenso depósitos referentes à penhora de faturamento. Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumento de procuração e substabelecimento originais.

0005200-65.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006094-12.2013.403.6103) MADEIREIRA CASSIANO LTDA. - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÊ que estes embargos foram opostos tempestivamente e que até a presente data não há notícia de juntada de petições ou guias de depósito na execução fiscal em apenso, relacionadas à penhora de faturamento. Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

0005428-40.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007310-86.2005.403.6103 (2005.61.03.007310-7)) FABIO EDUARDO GUARYANNAS PINHO BECHERINI(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Certifico e dou fê que o valor da penhora online é inferior ao valor do débito em execução. Recebo os presentes Embargos, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Regularize o Embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumento de procuração original. Outrossim, providencie o Embargante a juntada de documentação idônea que comprove sua hipossuficiência, para apreciação do pedido de justiça gratuita.

0005440-54.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007114-04.2014.403.6103) UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do depósito judicial é superior ao débito em execução. Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal. Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

0005494-20.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405743-96.1998.403.6103 (98.0405743-3)) RUBENS JOSE SIMOES PIMENTA(AL006048 - RODRIGO TRINDADE MELLO RANGEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES)

Certifico e dou fê que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor da penhora on line é inferior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de: I - atribuir valor correto à causa; II - juntar cópia das guias de depósito judicial; III - juntar cópia da intimação da penhora; III - juntar cópia das Certidões de Dívida Ativa; No mesmo prazo, providencie a complementação da garantia do Juízo, mediante petição endereçada à Execução Fiscal em apenso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005188-85.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402589-07.1997.403.6103 (97.0402589-0)) META ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ E SP339460 - LUCIANA ANDREIA RIBEIRO ASSUNÇÃO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que fica a embargante intimada de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, no prazo legal, referente à contestação apresentada, nos termos da determinação de fl. 40vº.

EXECUCAO FISCAL

0006266-42.1999.403.6103 (1999.61.03.006266-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AUTOPARKING ESTACIONAMENTO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA X ZACARIAS GONDIM X EDUARDO MARQUES RAMALHO(SP135290 - FABIO CESAR GONGORA DE MORAES)

Ante a oposição de embargos à execução, dou por intimado o executado Eduardo Marques Ramalho, acerca da penhora on line de fls. 217/218. Fl. 237. Defiro o prazo requerido pela exequente para diligências, visando à garantia integral do débito.

0002123-68.2003.403.6103 (2003.61.03.002123-8) - INSS/FAZENDA X AMARAL VEICULOS LIMITADA X SONIA COUTINHO CAMARGO X ELIMARA DE CARVALHO X BENEDITO AMARAL CAMARGO(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA)

Intime-se a exequente acerca da penhora de fl. 132 e avaliação de fl. 148, bem como para requerer o que for de seu interesse.

0007310-86.2005.403.6103 (2005.61.03.007310-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FABIO EDUARDO GUARYANNAS PINHO BECHERINI(SP218692 - ARTUR BENEDITO

DE FARIA)

Ante a oposição de embargos à execução fiscal, dou o executado por intimado acerca da penhora online. Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original.

0008374-24.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDRE BERTOLINI(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fl. 196. Indefiro o pedido de suspensão do curso da execução, ante a ausência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos em execução. Considerando a desconstituição da penhora do imóvel, nos termos da determinação de fl. 191, bem como a insuficiência da penhora online, nomeie o executado outros bens desembaraçados, bastantes à garantia integral do Juízo. Na ausência de nomeação de bens, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

0004884-57.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PMO CONSTRUCOES LTDA

CERTIFICO E DOU FÉ que até a presente data não houve nenhum depósito ou protocolo de petição relacionado à penhora de faturamento. Conquanto a prisão do depositário infiel não seja mais possível, nos termos da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, subsiste sua obrigação de informar ao Juízo o montante do faturamento mensal, bem como efetuar o depósito do percentual penhorado, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Para tanto, intime-se o depositário e administrador João Henrique Pires, no endereço constante à fl. 53, para que apresente a forma de administração e esquema de pagamento, bem como deposite em Juízo o montante correspondente à penhora de faturamento no período de agosto de 2015 a outubro de 2015, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, nos termos supra. Não sendo encontrado o depositário no endereço indicado, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca Webservice, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Frustrada a intimação pessoal, intime-se por meio de edital.

0006094-12.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MADEIREIRA CASSIANO LTDA. - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

CERTIFICO E DOU FÉ que até a presente data não há notícia de petições ou guias de depósito alusivas à penhora de faturamento de fl. 81. Manifeste-se a exequente acerca do requerimento de substituição de penhora de fl. 83. Após, tornem conclusos.

0001579-94.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG131497 - MONIQUE DE PAULA FARIA)

Certifico e dou fé que deixo, por ora, de submeter o pedido de fls. 19/21 à apreciação da MMª Juíza Federal, diante da necessidade da executada regularizar sua representação processual, haja vista a signatária da petição de fls. 22/24, Dra. Monique de Paula Faria, OAB/MG 131.497, não possuir procuração/substabelecimento nos autos, razão pela qual fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando instrumento de procuração original e cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900458-49.1995.403.6110 (95.0900458-8) - COMPONENTA COM/ E PARTICIPACAO LTDA X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a sentença prolatada e o acordão, que manteve íntegralmente a referida sentença, em respeito à coisa julgada, retornem os autos à contadoria para que elabore a conta de liquidação conforme determinado na sentença. Após, nova vista às partes. Int.

0902691-19.1995.403.6110 (95.0902691-3) - INDEX TORNOS AUTOMATICOS IND/ E COM/ LTDA(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELLA DE OLIVEIRA LOPES GRILLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e de Agravo de Instrumento em face da decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário apresentados pelo autor, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.Int.

0004476-02.1999.403.6110 (1999.61.10.004476-9) - ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X UNIAO FEDERAL

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 503, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009632-97.2001.403.6110 (2001.61.10.009632-8) - CAPUANI DO BRASIL LTDA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP086725 - CAROLINA MARIA ROCCO SORMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Diga a ré em termos de prosseguimento. Int.

0003601-90.2003.403.6110 (2003.61.10.003601-8) - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

Tendo em vista a concordância da parte autora, manifestada a fls. 418, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União Federal o montante equivalente a 51,64% do saldo depositado em conta vinculada a estes autos. Deverá ainda a CEF informar nos autos o cumprimento da decisão e o valor remanescente na conta. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, da petição de fls. 413/416 e do depósito de fls. 76. Com a resposta, dê-se vista à União Federal. Após, expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente em favor da empresa autora em nome da advogada indicada a fls. 418.

0013410-07.2003.403.6110 (2003.61.10.013410-7) - EDSON HENRIQUE DAMASCENO(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA E SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a parte executada para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil devendo a autora, no prazo de cinco dias, fornecer as cópias necessárias à realização do ato. Decorrido o prazo acima e, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002308-17.2005.403.6110 (2005.61.10.002308-2) - SISTEMA EDUCACIONAL DE SOROCABA LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP209552 - PRISCILA APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Cuida-se de ação declaratória de reconhecimento de enquadramento em regime tributário especial e de ato administrativo, em fase de cumprimento de sentença promovida pela União em relação aos honorários de sucumbência (fls. 547/551), fixados conforme sentença prolatada às fls. 331/337, com trânsito em julgado em 06.04.2015 (fl. 543). O SISTEMA EDUCACIONAL DE SOROCABA LTDA. comprovou às fls. 553/554, o pagamento da verba honorária em execução. A UNIÃO se manifestou à fl. 557, anuindo ao valor depositado pelo autor executado e requereu a extinção do feito. Destarte, considerando o pagamento dos honorários devidamente comprovado nos autos e não impugnado pela ré exequente, o feito deve ser extinto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002550-68.2008.403.6110 (2008.61.10.002550-0) - FUNDACAO CULTURAL CRUZEIRO DO SUL(SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003584-78.2008.403.6110 (2008.61.10.003584-0) - BRASIL KIRIN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, em fase de execução de honorários de sucumbência fixados conforme sentença de improcedência prolatada às fls. 455/457. A executada comprovou à fl. 530, o recolhimento dos honorários sucumbenciais devidos. A exequente, por sua vez, anuiu ao valor depositado e requereu a extinção do feito, consoante manifestação de fl. 537. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004504-81.2010.403.6110 - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO E SP134954 - MARIA TERESA DEL PONTE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Fls. 374/375: Providencie a executada ELETROBRÁS. Int.

0010516-77.2011.403.6110 - LUIZ ANTONIO IGNACIO PIRES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000231-20.2014.403.6110 - ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO MERCADAO CAMPOLIM(SP227011 - MARCUS PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta vara se manifestando, expressamente, acerca do seu interesse no prosseguimento da demanda, considerando o lapso de tempo decorrido desde a distribuição da ação. Em caso positivo, fica deferido o prazo de dez dias, para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento, indicando corretamente o pólo passivo da ação bem como, ainda, juntando a procuração original outorgada ao seu advogado e cópia legível do documento de fl. 31.

0005044-90.2014.403.6110 - CERVANTES VANDALETI FERREIRA(PR041210 - FERNANDA LEHMANN LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ERIC PATAT(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Tendo em vista os requerimentos formulados para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-B e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o autor, ora executado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pelos exequentes, conforme fls. 237/238 e 242/243, que deverá ser corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

0005945-58.2014.403.6110 - ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PILAR DO SUL(SP109671 - MARCELO GREGOLIN E SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, em que a autora postulava o reconhecimento de sua imunidade tributária em relação à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e na qual realizou depósitos judiciais referentes às competências de outubro, novembro e dezembro de 2014 desse tributo (fls. 163/171). No curso do processo a autora desistiu da ação e pleiteou a sua extinção, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil, em razão de sua solicitação de adesão ao Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde - PROSUS, instituído pela Lei n. 12.873/2013, bem como pleiteou o levantamento dos valores depositados nos autos, porquanto alega que os débitos em questão serão pagos no âmbito do referido programa. O pedido de desistência foi homologado pelo Juízo às fls. 176, por sentença transitada em julgado. Intimada a se manifestar sobre o levantamento dos depósitos pleiteado pela autora, a União discordou dessa pretensão, alegando que, nos termos do art. 38, parágrafo 2º da Lei n. 12.873/2013, a concessão da moratória prevista no PROSUS não implica a liberação dos bens e direitos da entidade de saúde privada filantrópica que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos tributários e não tributários. Requereu a manutenção dos depósitos nos autos, para quitação dos débitos em caso de eventual rescisão da moratória. Não obstante os argumentos expendidos pelas partes, o fato é que o parágrafo 2º do art. 37 da Lei n. 12.873/2013 estabelece que a moratória relativa ao PROSUS abrangerá o montante das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o mês anterior ao da publicação da regulamentação de que trata o art. 43 dessa lei, regulamentação essa que foi veiculada por meio da Portaria n. 535, de 8 de abril de 2014, do Ministro de Estado da Saúde, publicada no Diário Oficial da União de 09 de abril de 2014. Não há, portanto, possibilidade de inclusão dos débitos aos quais se referem os depósitos realizados nos autos na moratória relativa ao PROSUS, porquanto se referem às competências de outubro, novembro e dezembro de 2014, motivo pelo qual não se justifica eventual manutenção desses depósitos, por tempo indefinido, à disposição do Juízo, como pretende a União, e tampouco o seu levantamento em favor da autora, uma vez que não procede a alegação de que estará pagando e regularizando os respectivos débitos constantes junto aos Órgãos competentes. Por outro lado, tendo a autora renunciado ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, V,

CPC), os depósitos realizados nos autos a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários discutidos devem ser transformados em pagamento definitivo em favor da União, posto que a autora expressamente abriu mão de prosseguir com a demanda que visava declará-los inexigíveis. Ante o exposto, DETERMINO a expedição de ofício à instituição financeira depositária, para que proceda à transformação dos depósitos de fls. 163/171, referentes às competências de outubro, novembro e dezembro de 2014 da Contribuição ao PIS, em pagamento definitivo da União, informando a efetivação dessa providência nos autos. Após, arquivem-se os autos definitivamente.

0007781-66.2014.403.6110 - ADRIANO JOSE DOMINGUES(SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 123/126, ao argumento de que fora omissa na medida em que deixou de analisar a integralidade dos pedidos. Alega, em suma, que deixou de constar do dispositivo da sentença a determinação de imediata devolução dos valores retidos indevidamente, bem como não foram analisados os pedidos de aplicação de multa diária por descumprimento da tutela antecipada e de determinação judicial para que a ré se abstenha da realização de penhora dos bens do autor. É o que basta relatar. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. No mérito, assiste razão parcial ao embargante. Saliente-se, de início, que os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição relativa a ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juízo, não tendo o condão de promover uma revisão e modificação do julgado e sim o seu aperfeiçoamento. Contudo, verificada a ausência de um daqueles vícios na sentença, os embargos não podem ser providos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Vale lembrar que os embargos declaratórios não são instrumentos para a parte insurgente, em face da sua discordância e irrisignação, pleitear a modificação de um decisum. Inicialmente, o embargante alegou que a sentença foi omissa porque deixou de constar do seu dispositivo a determinação de imediata devolução dos valores retidos indevidamente. De fato, merece reparo o dispositivo nesse quesito. Quanto às demais insurgências, não assiste razão ao embargante. A decisão proferida em sede de antecipação da tutela foi suficientemente clara, acolhendo o pedido tão somente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da anulatória, sendo certo que nada determinou acerca da liberação dos valores retidos antecipadamente. Por seu turno, a decisão combatida enfatizou que os pedidos do autor veiculados após a conclusão do feito para julgamento seriam analisados na sentença, como de fato foram. Dessa forma, a sentença prolatada foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do Juízo, de forma que os alegados reparos necessários, relacionados à aplicação de multa diária por descumprimento da tutela antecipada e de determinação judicial para que a ré se abstenha da realização de penhora dos bens do autor, não subsistem. Nesses aspectos, resta patente o caráter infringente imposto pelo embargante, tendente ao reexame da pretensão e modificação do julgado, viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim. Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, tão somente para aperfeiçoar o dispositivo da sentença embargada, que passa a contar com a seguinte redação em substituição: **DISPOSITIVO(...)** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar a retificação do Débito Fiscal decorrente da Notificação de Lançamento IRPF nº 2008/507312246623874, procedendo à nova apuração do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do autor, exercício 2008, ano-calendário 2007, com a inclusão do valor do imposto de renda retido em ação trabalhista e recolhido pela fonte pagadora, nos termos da fundamentação acima. Determino a liberação imediata dos valores de restituição do imposto de renda eventualmente apurados nos exercícios posteriores (2009 e seguintes) devidamente corrigidos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001317-89.2015.403.6110 - JOSE TADEU PORTILHO(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ)

Trata-se de ação de repetição de indébito c/c pedido de restituição, ajuizada por JOSÉ TADEU PORTILHO em face da UNIÃO FEDERAL, em que o autor pleiteia a devolução dos valores retidos sob a rubrica Impostos a Restituir nos Impostos de Renda de Pessoa Física, anos-calendários 2005 (exercício 2006), 2006 (exercício 2007) e 2007 (exercício 2008), tendo como contribuinte sua falecida genitora, Sra. Elvira Lamos Portilho. Pleiteia, ainda, a conexão com a Ação de Repetição de Indébito c/c Pedido de Restituição processo n. 0000189-68.2014.4.03.6110, deste Juízo. Alega a parte autora ser herdeiro necessário, único filho, da Sra. Elvira Lamos Portilho. Relata que foi nomeado curador provisório de sua mãe em 09.02.2007, nos autos do processo de interdição n. 602.01.2007.003543-3, da 2ª Vara da Família e das Sucessões da comarca de Sorocaba/SP, desempenhando a função de curador até o óbito de sua progenitora, ocorrido em 04.02.2008. Aduz que em março de 2010 a Receita Federal expediu notificações de lançamentos referentes aos impostos de renda de sua mãe anos-calendários 2005 (exercício 2006), 2006 (exercício 2007) e 2007 (exercício 2008), pertinentes às despesas médicas despendidas por sua genitora, que na época utilizou serviços de home care, com apoio de enfermagem 24 (vinte e quatro) horas, em razão dos cuidados especiais que necessitou em face de um AVC que sofreu em outubro de 2004. Notícia que a Receita Federal, em análise aos mencionados impostos de renda, apurou créditos tributários nos valores de R\$ 2.936,22 (ano-calendário 2005), R\$ 2.887,50 (ano-calendário 2006) e R\$ 2.958,65 (ano-calendário 2007), já inclusos nos cálculos a multa proporcional e os juros de mora. Sustenta que como herdeiro necessário teve seu direito de defesa cerceado, pois a Receita Federal emitiu notificação de lançamento e não notificação para prestar esclarecimento acerca das despesas médicas declaradas. Relata que no processo n. 0000189-68.2014.4.03.6110, deste Juízo, foram reconhecidos como legítimos os gastos médicos com home care, na própria residência de sua mãe, assistindo ao autor o direito à restituição dos valores pagos nos autos de infração, inclusive da multa proporcional e juros. Alega, nestes autos, que também faz jus à restituição dos valores retidos sob a rubrica Imposto a Restituir afetos aos anos-calendários 2005 (exercício 2006), 2006 (exercício 2007) e 2007 (exercício 2008). Às fls. 129/133 contestação da União (Fazenda Nacional), arguindo, preliminarmente, a litispendência destes autos com o processo n. 0000189-68.2014.403.6110 e requereu a extinção deste feito sem o

juízo de mérito. No mérito, propugnou pelo reconhecimento da prescrição, alegando que a presente demanda se refere a recolhimentos de IRPF dos anos de 2005, 2006 e 2007 e, dessa forma, a pretensão do autor já foi fulminada pela prescrição quinquenal. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. DAS PRELIMINARES Não comporta aceitação o pleito da parte autora visando à conexão deste processo com o processo n. 0000189-68.2014.4.03.6110. O Código de Processo Civil, ao tratar da conexão, estatui que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, nos exatos termos do seu art. 103, restando caracterizada a conexão pela identidade parcial dos elementos da causa, hipótese na qual o Juiz deve determinar a reunião dos processos conexos a fim de possibilitar o seu julgamento simultâneo, evitando-se o risco da ocorrência de decisões contraditórias e possibilitando que sejam decididos de forma harmoniosa. Ressalte-se que deve haver a possibilidade prática efetiva de decisões contraditórias que enseje a reunião de ações, identificada pela existência de questões comuns a serem decididas nas ações reputadas conexas. Neste caso, a ação relativa ao processo n. 0000189-68.2014.4.03.6110 já foi julgada, encontrando-se atualmente no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em grau de recurso, não existindo, portanto, a possibilidade de reunião dos processos para julgamento simultâneo, motivo pelo qual não se justifica a pretendida distribuição por dependência, nos termos da Súmula 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. A preliminar de litispendência ventilada pela ré igualmente não prospera, pois nos termos do artigo 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, há litispendência quando a ação é idêntica à ação anteriormente ajuizada, ainda em curso, vale dizer, possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No presente caso, embora idênticas as partes e a causa de pedir, o pedido é distinto entre as mencionadas ações. Enquanto na ação n. 0000189-68.2014.4.03.6110 o autor pleiteou a devolução dos valores despendidos com os pagamentos dos autos de infração, inclusive da multa proporcional e juros, afetos às revisões do IRPF dos anos-calendários 2005 (exercício 2006), 2006 (exercício 2007) e 2007 (exercício 2008), nesta ação a parte autora almeja a devolução das importâncias retidas sob a rubrica Imposto a Restituir referentes aos mesmos períodos. DO MÉRITO Busca o autor, na presente ação, a restituição das quantias retidas sob a rubrica Imposto a Restituir, em relação com os gastos médicos (home care), afetos aos Impostos de Renda de Pessoa Física, anos-calendários 2005 (exercício 2006), 2006 (exercício 2007) e 2007 (exercício 2008), em nome de sua falecida genitora, Sra. Elvira Lamos Portilho. Inicialmente, cumpria-se consignar que não assiste razão à parte autora quando alega que o auto de infração administrativo é nulo por cerceamento de defesa, em razão da Receita Federal ter emitido diretamente notificação de lançamento e não notificação visando ao esclarecimento das despesas médicas deduzidas na declaração de imposto de renda da mãe do autor, posto que a autoridade fiscal agiu em conformidade com o disposto no artigo 73 do Decreto 3.000/1999: Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). [...] Por sua vez, o autor foi notificado no procedimento administrativo a pagar os créditos tributários apurados ou impugná-los, oportunidade em que recolheu os tributos devidos, a multa proporcional e juros de mora, assim como impugnou a cobrança por entendê-la indevida. Pelos acórdãos da 20ª Turma de Julgamento da DRJ/SP1, de 19.02.2013, acostados às fls. 85/94 (IRPF ano-calendário 2005), fls. 99/105 (IRPF ano-calendário 2006) e fls. 112/118 (IRPF ano-calendário 2007) infere-se que, por unanimidade, as impugnações administrativas do autor não foram conhecidas em razão da perda do objeto do processo administrativo fiscal face à extinção do crédito tributário pelo pagamento em 24.02.2010, sendo que a defesa foi apresentada em 26.02.2010. Dessa forma, no que tange à alegada prescrição do direito à ação da repetição do indébito dos valores retidos sob a rubrica Impostos a Restituir, referentes aos Impostos de Renda de Pessoa Física, anos-calendários 2005 (exercício 2006), 2006 (exercício 2007) e 2007 (exercício 2008), não merece prosperar porque as decisões administrativas que não conheceram dos recursos administrativos do autor foram prolatadas em 19.02.2013. Logo, não decorreu o lustro legal para pleitear a restituição das alusivas quantias. Ademais, também não se perfaz jurígeno o alegado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba acerca do pagamento, que extinguiria o direito de contestação do contribuinte, pois este entendimento enaltece a conduta daqueles que deixam de pagar, que muitas vezes se utilizam dos recursos administrativos como meio procrastinatório, em detrimento daqueles que realizam o pagamento, ou caucionamento, para discutir o indébito eventualmente devido. Ademais, inviabilizar a discussão do indébito é dar guarida a um possível locupletamento ilícito, para os casos em que inexistente o direito da Fazenda Federal à retenção do Imposto a Restituir. Adentrando ao mérito, para fins de fundamentação do presente feito utilizo como motivação referenciada os fundamentos esposados na sentença proferida nos autos do processo n. 0000189-68.2014.4.03.6110, também deste Juízo: A respeito da dedução de despesas médicas na declaração de rendimentos, calha transcrever as seguintes normas: Lei n. 9.250/1995: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; [...] 2º O disposto na alínea a do inciso II: I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. [...] Decreto n. 3.000/1999: Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a). 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 2º): I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades

que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;[...]O autor juntou à fl. 74 declaração a qual informa que sua mãe esteve sob os cuidados médicos, na modalidade de cuidados de enfermagem 24 horas, atendimento de necessidades básicas como: higiene, oferta alimentar e cuidados gerais, nos períodos de 2005 até 2007, prestados até setembro de 2006 pela empresa UNIDADE CIRÚRGICA ESPECIALIZADA DE SOROCABA LTDA, CNPJ n. 02.115.943/0001-95, e a partir de outubro de 2006 pela empresa LARMED SERVIÇOS DE ENFERMAGEM LTDA-ME, CNPJ n. 08.272.029/0001-34. Anexou cópias das cédulas bancárias (fls. 84/422 e 473/614) referentes aos pagamentos efetuados às alusivas empresas de home care. Desta forma, embora não tenha demonstrado o pagamento das despesas médicas por fatura, comprovou o pagamento mediante as cópias dos folios bancários carreados aos autos, consoante lhe permite a legislação (artigo 8º, 2º, III, da Lei n. 9.250/1995 e artigo 80, 1º, III, do Decreto n. 3.000/1999). No caso, o serviço de atendimento domiciliar (home care) de enfermagem tem como finalidade precípua promover a assistência à saúde do paciente em sua residência, incluída, portanto, no conceito de serviço hospitalar, apta a possibilitar que o contribuinte deduza gastos com home care na declaração de rendimentos. De outra banda, o autor não faz jus à restituição integral dos valores referentes à totalidade das despesas médicas expandidas com os serviços de home care, por falta de amparo legal, uma vez que a legislação possibilita a dedução da base de cálculo do IRPF com gastos médicos e não a restituição integral dessas despesas. Infere-se pela sentença proferida no citado processo n. 0000189-68.2014.4.03.6110, deste Juízo, cópia às fls. 36/39-verso, que naquela ação foi reconhecido o direito à dedução dos gastos com despesas médicas, na modalidade home care, nas declarações de IRPF anos-calendários 2005 (exercício 2006), 2006 (exercício 2007) e 2007 (exercício 2008) da mãe do autor, e, igualmente, restou assegurado o direito do autor, seu único herdeiro, ao recebimento dos valores pagos a título de crédito tributário aferido no procedimento de revisão de declaração realizado pela Receita Federal, que não reconheceu os gastos com home care como aptos à dedução da base de contribuição. Dessa forma, a mesma ratio há de ser utilizada no presente feito, pois se trata de situação análoga, devendo ser reconhecido os gastos com despesas de home care da mãe do autor com as empresas UNIDADE CIRÚRGICA ESPECIALIZADA DE SOROCABA LTDA, CNPJ n. 02.115.943/0001-95 e LARMED SERVIÇOS DE ENFERMAGEM LTDA-ME, CNPJ n. 08.272.029/0001-34, são despesas médicas aptas à dedução da base de cálculo dos impostos devidos nos anos-calendários de 2005, 2006 e 2007, assiste direito ao autor ao recebimento dos valores retidos sob a rubrica Imposto a Restituir, pedido esse que não foi requerido no processo n. 0000189-68.2014.4.03.6110 (fls. 36/39-verso). É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré à devolução ao autor dos valores de restituição retidos sob a rubrica Imposto a Restituir, referentes às declarações de IRPF da contribuinte Elvira Lamos Portilho, CPF n. 245.794.708-18, nos anos-calendários 2005 (exercício 2006), 2006 (exercício 2007) e 2007 (exercício 2008), devidamente atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal em Sorocaba, comunicando-a da presente sentença, para que realize a apuração suplementar dos Impostos de Renda Pessoa Física - IRPF acima destacados. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004001-84.2015.403.6110 - DIOGO GONCALO DOS SANTOS JANUARIO X BARBARA MICHAELI FARIAS DA COSTA (SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI) X VINOCUR VERT INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA X VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vista aos autores da carta precatória negativa juntada aos autos, para que requeiram o que de direito. Int.

0004313-60.2015.403.6110 - SIGNODE BRASILEIRA LTDA (SP196172 - ALMIR ROGÉRIO BECHELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido da autora feito a fls. 116/117, esta deverá providenciar o recolhimento das custas iniciais devidas que, a despeito da intimação de fl 96, permanecem em aberto. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009668-51.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005440-82.2005.403.6110 (2005.61.10.005440-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ) X CREDIBEL FACTORING - FOMENTO COML/ S/A X SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X SELTE SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA (SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Dê-se vista ao embargado para que se manifeste acerca das argumentações da embargante. Após venham conclusos para deliberações. Int.

0009988-04.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007663-32.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL (Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X JEFERSON PINHEIRO DAS NEVES (SP163451 - JULIANO HYPOLITO DE SOUSA E SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM)

Dê-se vista ao embargado para que se manifeste acerca das argumentações da embargante. Após venham conclusos para deliberações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009184-59.1999.403.0399 (1999.03.99.009184-8) - ANA DOMINGUES BUFFOLO X LUCIO BUFFALO X SUELI BUFFOLO VIEIRA X CELIA MARIA BUFFOLO BRANDI X CARLOS ARRUDA FILHO X GERALDO DEZIDERIO X SIMONE DEZIDERIO - INCAPAZ X MONICA CARLOTA DEZIDERIO X JOAQUIM ELIAS RODRIGUES DE CARVALHO X ODILON GOES X PEDRO BERNAL X PEDRO ROCCON X SODARIO ANTONIO DA SILVA X TUFICA XOCAIRA SIMOES X WALDOMIRO VARGAS BOTAZOLI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA DOMINGUES BUFFOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ARRUDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DEZIDERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ELIAS RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BERNAL X ANA DOMINGUES BUFFOLO X PEDRO ROCCON X CARLOS ARRUDA FILHO X SODARIO ANTONIO DA SILVA X ANA DOMINGUES BUFFOLO X TUFICA XOCAIRA SIMOES X CARLOS ARRUDA FILHO X WALDOMIRO VARGAS BOTAZOLI X ANA DOMINGUES BUFFOLO

Fls. 44: Defiro. Cancelem-se os alvarás 52/2015, 53/2015 e 54/2015, e expeçam-se novos alvarás. Intimem-se os beneficiários, por carta, com aviso de recebimento acerca da expedição e do prazo para retirada dos referidos alvarás (60 dias a contar da data da expedição). Cumpra-se também a expedição determinada a fls. na decisão de fls. 417 (alvará para a autora Simone Desidério). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012285-91.2009.403.6110 (2009.61.10.012285-5) - PLACIDO ROQUE MIQUELIN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PLACIDO ROQUE MIQUELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por PLACIDO ROQUE MIQUELIN em face da Caixa Econômica Federal, em fase de cumprimento de sentença de fls. 161/164-verso e 175 e verso, requerida pelo autor, ora exequente à fl. 264 com base no cálculo apresentado às fls. 252/255. A ré comprovou os depósitos realizados em conta vinculada do FGTS, no montante que entende correto e naquele considerado pelo autor, respectivamente às fls. 182 e 267/268. Comprovou, ainda, depósito em conta judicial dos honorários sucumbenciais à fl. 194. Às fls. 269/271, a executada apresentou impugnação à execução, aduzindo que no cálculo oferecido pelo autor foram aplicados os índices de correção de forma correta, porém, não foram descontados os índices já aplicados à época para o Plano Verão. Às fls. 276/290, parecer da Contadoria Judicial, acompanhado da memória de cálculo do valor devido. A executada manifestou concordância com o cálculo da Contadoria Judicial à fl. 295. O exequente, por sua vez, anuiu parcialmente ao cálculo apresentado pelo Contador, divergindo tão somente em relação à variação acumulada da JAM aplicada para o período de janeiro de 1989 a março de 2012 (fl. 296). Os autos retornaram à Contadoria Judicial, cujo parecer oferecido às fls. 301/302, ratifica o parecer e cálculos anteriores. É o que basta relatar. Decido. Nos termos dos pareceres e memórias de cálculos constantes às fls. 276/290 301/302, foram constatados equívocos nos cálculos do autor, de forma que os valores que apresentou são superiores àqueles efetivamente devidos, a teor dos cálculos de liquidação emanados da contadoria judicial, demonstrando, assim, que as contas realizadas pela executada estavam corretas. Em face da concordância tácita do autor em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para liquidação da sentença exequenda, fixo o valor da execução naquele apresentado às fls. 278/290 e 303. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do exequente naquele apontado às fls. 278/290 e 303. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS de PLACIDO ROQUE MIQUELIN ficará sujeito ao enquadramento nas hipóteses legais de saque conforme disposto no artigo 20, da Lei 8.036/90. Tendo em vista o depósito realizado para garantia do Juízo (fls. 268), excedente à execução, autorizo à Caixa Econômica Federal à reversão do valor ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Condeno o exequente no pagamento dos honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado à época do pagamento. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 194, efetuado a título de pagamento de honorários advocatícios, conforme dados a serem fornecidos pela parte autora, ora exequente. Dê-se ciência da validade de 60 (sessenta) dias a contar da data da emissão, sob a pena de cancelamento do alvará expedido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 6216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008877-68.2004.403.6110 (2004.61.10.008877-1) - CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 615/1053

na distribuição. Intimem-se.

0013548-61.2009.403.6110 (2009.61.10.013548-5) - FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS(SP230347 - GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0014403-40.2009.403.6110 (2009.61.10.014403-6) - JOSE GERMINO DIAS(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004610-72.2012.403.6110 - JURACI BARBOSA PRADO(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM E SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 184/188. Alega que a referida sentença restou contraditória e obscura, aduzindo, em suma, que (i) ...afirma que a Autora teria autonomia financeira e por este motivo não seria dependente economicamente do de cujus, motivo que levou ao convencimento para negativa do benefício...; (ii) ...a pensão por morte tem caráter alimentar e por ter a Autora Aposentadoria não poderá receber a pensão por morte, e, (iii) a sentença desconsiderou a ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. Sustenta, ao final, que os presentes embargos têm a simples finalidade de suprir a contradição existente ..., para resguardar a ampla defesa e o contraditório não resguardado no presente feito, ... (n.g.) É o relato necessário. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante, eis que a sentença ora embargada, não se mostra omissa, contraditória ou obscura nos quesitos apontados pela embargante. Saliente-se, de início, que os embargos de declaração têm por finalidade exatamente a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição relativa a ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juízo, não tendo o condão de promover uma revisão e modificação do julgado e sim o seu aperfeiçoamento. Contudo, verificada a ausência de um daqueles vícios na sentença, os embargos não podem ser providos, sob pena de ofensa ao art. 535, do CPC. Vale lembrar que os embargos declaratórios não são instrumentos para a parte insurgente, em face da sua discordância e irrisignação, pleitear a modificação de um decisum. A sentença prolatada foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do Juízo, de forma que as alegadas omissão, contradição e obscuridade não subsistem. Os apontamentos da embargante foram exaustivamente explorados na fundamentação da sentença combatida. Deve-se salientar que, na inicial, a autora, ora embargante, assevera que ...sempre dependeu financeiramente do de cujus para sobreviver... e ...que está passando por dificuldades econômicas, desde a perda de seu ente querido.... Nos presentes embargos, no entanto, sustenta que a Autora é uma pessoa independente, nunca teve interesse nas coisas de seu companheiro, apenas no relacionamento afetivo ... sempre foi dona de seu nariz. De fato, como enfatizou a embargante e a sentença combatida, a dependência econômica de companheira em união estável é presumida, desde que comprovada a condição de companheira. De outro turno, alega a embargante não resguardado no presente feito a ampla defesa e o contraditório, embora não indique as circunstâncias determinantes dessa assertiva. Com efeito, os autos foram recebidos por redistribuição da Justiça Estadual e regularmente processados até sentença final, não havendo qualquer momento processual em que se constate a obstrução à defesa e ao contraditório da parte autora, ora embargante. Portanto, totalmente desprovida de sentido a adução da embargante. Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pela embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e mantenho a sentença embargada tal como lançada, podendo a embargante deduzir sua inconformidade através de recurso próprio para tanto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005027-25.2012.403.6110 - CLAUDEMIR FERREIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001177-26.2013.403.6110 - TAKUMA OUE(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Requer o(a) ilustre advogado(a) da parte autora seja expedido Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito da autor(a) com destaque de seus honorários contratuais, de acordo com o contrato de prestação de serviços anexado ao feito, delimitando o valor de seus honorários contratuais com acréscimos que perfazem montante superior a 30% (trinta por cento) de todos os valores recebidos, ao final do processo, pela parte autora. Os honorários contratuais em ações previdenciárias de cognição, porém, devem ser fixados entre 20% e 30% do proveito econômico do cliente (isto é, do consumidor), de acordo com a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo que se pode consultar em seu sítio eletrônico (<http://www.oabsp.org.br/tabela-de-honorarios/advocacia-previdenciaria>). De outra parte, consoante o disposto no artigo 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), é abusiva e nula de pleno direito a cláusula contratual que coloque o consumidor de produtos e serviços em desvantagem exagerada ou que seja incompatível com a equidade. Para além, veja-se que o Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, conforme ementas que seguem abaixo, tem reputado imoderado o valor dos honorários contratuais em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 616/1053

ações previdenciárias que superem o limite máximo de 30% estabelecido na tabela de honorários da entidade:488ª SESSÃO DE 18 DE MAIO DE 2006HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DE 40% SOBRE O VALOR A SER RECEBIDO PELO CLIENTE - IMODERAÇÃO.Segundo preceitua o art. 36 do CED, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação. Seja qual for a natureza da prestação dos serviços, em regra não deve o montante da honorária exceder a percentagem de 30% (trinta por cento) do valor líquido percebido pelo cliente, em se tratando de ações trabalhistas e previdenciárias. Mesmo diante da estipulação da cláusula quota litis, jamais o valor dos honorários poderá ultrapassar o proveito auferido pelo cliente. Precedentes: proc. E-2990/2004 e 3.025/2004.Proc. E-3.317/2006 - v.u., em 18/05/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVÓLIO - Rev. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE.462ª SESSÃO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO COM A CLÁUSULA QUOTA LITIS - COBRANÇA SOBRE ATRASADOS E PRESTAÇÕES - ACRÉSCIMOS DA SUCUMBÊNCIA E CUSTEIO DA CAUSA - IMODERAÇÃODeve o advogado, ainda que na contratação ad exitum, levar em conta o trabalho a ser efetuado, a sua complexidade, o tempo necessário, a possibilidade de atuar em outras ações, razão pela qual, no caso da consulta, torna-se imoderado o percentual de 40% a 50%, mais a sucumbência e o custeio da causa, esta a ser suportada pelo profissional no caso da cláusula quota litis. Embora proposta coletivamente, a ação judicial é simples, não impedindo a atuação do profissional em outras causas. Ainda que sejam excluídos os honorários sucumbenciais e o reembolso das despesas processuais, o percentual da consulta se afigura como imoderado. A fixação dos honorários em 20% dos proventos do cliente, mais a verba honorária de sucumbência, estaria dentro do razoável no caso da consulta.Proc. E-2.841/03 - v.u. em 11/12/03 do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO e votos convergentes dos Drs. OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JÚNIOR e ROSELI PRÍNCIPE THOMÉ - Rev. Dr. JAIRO HABER - Presidente Dr. ROBISON BARONI.A análise do contrato de prestação de serviços anexado aos autos, à luz do disposto no mencionado artigo 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/1990, tendo ainda por parâmetros objetivos os limites impostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, leva à inexorável conclusão de que a cláusula que impõe pagamento pelos serviços advocatícios prestados, superando o limite de 30% do proveito econômico auferido pela parte autora no processo, é abusiva, estabelecendo desvantagem exagerada ao consumidor do serviço, além de ser incompatível com a equidade, na consideração de que se nota dos autos que a parte autora é economicamente hipossuficiente. De tal sorte, referida cláusula do contrato de prestação de serviços constante do feito é parcialmente nula, vale dizer, é nula de pleno direito no que supera o limite de 30% do proveito econômico auferido pela parte autora no processo, devendo tal nulidade ser reconhecida de ofício (art. 51, caput, da Lei nº 8.078/90).Por conseguinte, deixo de dar plena execução ao contrato nos autos deste processo e não determino a realização do destaque, referente aos honorários contratuais, na requisição dos valores da parte autora.Sem prejuízo, mantenho as determinações de fls. 195.

0001701-23.2013.403.6110 - MARLUCIO DOURADO AZEVEDO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003938-30.2013.403.6110 - OLINDA DOS REIS ANTUNES(SP215441 - ALINE SCUDELER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 1,10 Vista à autora da informação de fls. 171. Após cumpra-se com urgência o final da decisão de fls. 165. Int.

0003787-30.2014.403.6110 - SIDNEY ONOFRE(SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA E SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Com fundamento no artigo 520, VII, do CPC, recebo a apelação apresentada pelo réu no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Cumpra o INSS o decretado na sentença, comprovando a implantação do benefício do autor nos autos, sob as penas ali cominadas e decorrentes de lei.Cumprida a determinação acima, dê-se vista a(o) autor(a) do comprovante de concessão/restabelecimento do benefício e remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 20/01/2016: Ciência da juntada de informação de implantação de benefício.

0004320-86.2014.403.6110 - NARCIZO FERREIRA DA CRUZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pela parte autora a fls. 136/137 e, pela parte ré a fls. 133/135v., somente no efeito devolutivo.Aos apelados para contrarrazões no prazo legal.findo o prazo para resposta, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.Int.

0004483-66.2014.403.6110 - LUIZ CARLOS DE PAULA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cumpra o INSS o decretado na sentença, comprovando a implantação do benefício do autor nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação acima, dê-se vista a(o) autor(a) do comprovante de concessão/restabelecimento do benefício e remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, observando o despacho de fls. 115. A parte deverá ainda se manifestar expressamente na hipótese de entender que não há valores a serem executados ou que não há qualquer outra medida a ser tomada em sede de execução, caso em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, independentemente de ulterior deliberação. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/087966433-9), concedida em 02.07.1990. Relata que o benefício de aposentadoria especial lhe foi concedido e o cálculo da prestação inicial tomou por base a média dos salários-de-contribuição corrigidos, chamada salário-de-benefício (SB) e aplicado o percentual de tempo de trabalho, resultou em valor maior que o teto do INSS à época da data do início do benefício (DIB) que, nos termos da lei, ficou limitado a este teto para fins de pagamento de benefício. Alega, em síntese, que por força da Emenda Constitucional - EC nº 20/1998, o limite máximo dos valores dos benefícios previdenciários passou a ser de R\$ 1.200,00, e com o advento da EC nº 41/2003, passou para R\$ 2.400,00, devendo, assim, passar a receber em dezembro de 1998 benefício com limite no novo teto estabelecido; da mesma forma em relação a dezembro/2003. Sustenta a inaplicabilidade do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 (decadência) ao caso, porquanto o pleito se limita à readequação da renda mensal, não havendo que se falar de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Com relação à prescrição quinquenal, aduz que deve ser considerada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), que tratava do mesmo objeto desta demanda, como termo inicial de contagem, e assim considerar as diferenças devidas ao autor a partir de 05.05.2006. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 12/31. À fl. 34, decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/39-verso. Rechaça o mérito, arguindo que o autor não demonstrou nos autos que a renda mensal do seu benefício foi limitada ao teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34 nos reajustes ocorridos em junho de 1998 e junho de 2003, respectivamente. Às fls. 43/48, parecer da contadoria do Juízo, acompanhada de memória de cálculo dos valores devidos segundo o pedido do autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora pretende a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial concedida em 02.07.1990 (NB: 46/087966433-9). Das Preliminares Não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, e somente se aplica no pagamento do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Com redação dada pela Lei no 10.839, de 5-2-2004). Quanto à prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas ao autor pela revisão pleiteada, não pode ter como marco da interrupção da contagem a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - 05/05/2011. É facultado ao autor promover a execução da sentença prolatada em Ação Civil Pública se assim considerar mais favorável. No entanto, os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiará o autor da ação individual. De fato, o direito de mover ação individual é assegurado pela Constituição Federal, todavia, determinará a exclusão do autor do alcance da ação civil pública. Nesses termos, é incabível a contagem da prescrição a partir do ajuizamento da ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183, já que ela atingiria o autor somente se ele pretendesse executar a sentença da ação coletiva. Assim, tendo que a propositura da ação coletiva não impede a propositura de ações individuais, os prazos prescricionais devem ser contados a partir da propositura da ação individual. Do Direito Majorado o teto pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, parecem evidentes seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que tenham influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional. Nesse sentido o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, constante no Informativo nº 599/2010: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Novo Teto

Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564.354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência da citada decisão, os tetos limitativos constantes nas EC nº 20/1998 e nº 41/2003 passaram a surtir efeitos para os seguintes patamares, respectivamente, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). No caso em tela, com efeito, verifica-se, pelos documentos de fls. 24/31 e aqueles carreados pela Contadoria Judicial, que o salário de benefício foi limitado ao teto em sua concessão, e na revisão realizada em razão do determinado na ação civil pública que abarcou todo o Estado de São Paulo, foi limitado ao teto à época vigente de R\$ 92.168,11. No entanto, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, a renda mensal do autor, evoluída após a revisão administrativa determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro), resultou limitada ao novo teto definido na Emenda Constitucional nº 20/1998, e não limitado àquele estabelecido na Emenda Constitucional nº 41/2003, embora superior àquela percebida em razão dos reajustes praticados com base das limitações anteriores, de R\$ 1.081,50 e R\$ 1864,26, respectivamente. Assim, visando adequar os valores existentes aos realmente devidos, tem-se que a renda mensal do benefício supramencionado deve evoluir nos termos e limites delineados na memória de cálculo apresentada pelo Contador Judicial. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO À vista do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas dos reajustes embasados nos limitadores anteriores à majoração estabelecida pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003, deixando de condenar ao pagamento dos atrasados em relação às parcelas prescritas, antecedentes aos 5 (cinco) anos da propositura da presente ação. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício NB 46/087966433-9, bem como das diferenças devidas, segundo os parâmetros delineados nesta sentença. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, sem aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 4.357/DF e 4.425/DF). Sem custas para a autarquia em razão da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar em honorários tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0006315-37.2014.403.6110 - FLAVIO JOSE LEITE DE BARROS(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário em que a parte autora pretende a concessão de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, a concessão de Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição, com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo - DER, mediante o reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo NB: 42/166.520.037-2. Pleiteou, ainda, a averbação no sistema de dados do INSS dos períodos reconhecidos como exercidos em condições especiais. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria em 11.09.2013, sendo-lhe indeferido o requerimento sob a alegação de que não preenchia o requisito tempo de contribuição especial ou comum. No entanto, naquela ocasião, segundo alega, o Instituto-réu reconheceu como labor exercido em condições especiais somente os períodos de 01.10.1985 a 28.04.1995, exercido no Serviço Social da Indústria - SESI, contudo deixou de reconhecer lapsos de atividade especial, laborados concomitantemente na Associação Protetora dos Insanos de Sorocaba, no interregno de 18.03.1996 a 01.10.2012, e no Serviço Social da Indústria - SESI, no período de 01.02.2000 a 12.08.2013, comprovados com a apresentação de todos os documentos necessários. Requereu a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial nos interstícios de 01.05.1995 na 12.08.2013. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 09/19-verso e a mídia digital (CD) de fl. 20. Decisão de fl. 23 determinou à parte que emendasse a inicial visando à adequação da causa e que providenciasse a juntada da declaração de pobreza, o que foi providenciado às 24/29. Por decisão proferida à fl. 30, foram deferidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. O INSS contestou a demanda às fls. 34/39. O autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 42/43. Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor juntado às fls. 47/49. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente cumpra-se destacar que o INSS já reconheceu como labor exercido em condições especiais os períodos de 01.10.1985 a 28.04.1995 e de 18.03.1996 a 05.03.1997, consoante fls. 73 e 74 do processo administrativo (CD). Por sua vez, o autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição de agentes nocivos à saúde ou à integridade física (agentes químicos) durante os labores nos períodos objetos do pedido, e pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade que aduz ou, subsidiariamente, a aposentadoria integral por tempo de contribuição. Como prova do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos, o autor apresentou a cópia da Carteira de Trabalho de Previdência Social (CTPS - fls. 13/19-verso), os Perfis Profissiográficos Previdenciário - PPPs emitidos em 17.12.2012 (fls. 43 e verso do CD) pelo SESI, emitido em 01.10.2012 pela Associação Protetora dos Insanos de Sorocaba (fls. 44/45 do CD), e emitido em 13.09.2013 pelo SESI (fls. 46 e 48 do CD). Quanto à aposentadoria especial pleiteada, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06/03/1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente. No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06/03/1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor. Período: 01.05.1995 a 17.03.1996 (SESI) Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 43 e verso (CD) o autor exercia a função de dentista, exercendo as seguintes atividades: Atua no ambulatório odontológico, realizando o atendimento clínico aos pacientes, elaborando o plano de tratamento com suas necessidades e números de consultas, preenchendo ficha bucal e orçamento, orientando o processo de escovação. No que concerne ao tipo/fator de risco, consta no campo observações do alusivo PPP: De acordo com as atividades desenvolvidas atualmente pelos dentistas do SESI, sugere-se que o ex-funcionário, no período de 01.10.1985 a 09.09.1999, tenha ficado exposto de forma ocasional e intermitente a: - Ruído contínuo na atividade de restauração de dentes (caneta de alta rotação); - Radiações Ionizante operação de aparelho de Raio-X de pequeno porte; - Contato com Produtos Químicos durante as revelações dos filmes de raios-X e na esterilização química dos instrumentos; - Inalação de Produtos Químicos durante as revelações dos filmes de raios-X e na esterilização química dos instrumentos; - Contato com Micro-organismos durante procedimentos intraorais em

pacientes. Período de 06.03.1997 a 25.12.2012 (Associação Protetora dos Insanos de Sorocaba) O PPP de fls. 44/45 (CD), para o período de 18.03.1996 a 01.10.2012, apontou que o autor exerceu a função de dentista, exercendo as seguintes atividades: Tratamento odontológico aos pacientes internados, tais como restaurações, exodontias, protilaxia, próteses removíveis, aplicação tópica de flúor e técnicas de escovação. No item 15- Exposição a Fatores de Risco, há o registro que o autor trabalhou nesse período exposto ao fator de risco do tipo biológico, fator de risco: vírus, bactérias e fungos, de grau de intensidade médio. Período: 26.12.2012 a 12.08.2013 (SESI) Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 46/48-verso (CD), no período de 26.12.2012 a 12.08.2013, o autor exercia a função de dentista, exercendo as seguintes atividades: Realizar tratamentos clínicos e cirúrgicos, gerais e específicos, nas áreas de cirurgia, periodontia, prótese, pediatria, dentística, endodontia e demais procedimentos que exigem conhecimento técnico, em unidades Odontológicas e Indústrias e Unidades Móveis. Realizar programa de prevenção odontológica em alunos do Centro Educacional: palestras, aplicação tópica de flúor e orientação de escovação, levantamento epidemiológico. Emitir atestados e declarações. Solicitar material de consumo odontológico, controlando sua atividade. Limpar, lavar, preparar o instrumental odontológico em embalagens próprias e esterilizar para o atendimento. Requisitar o material de consumo e abastecimento do consultório odontológico. Efetuar lançamentos diários no mapa estatístico, de atendimento odontológico. Participar de feiras e eventos da área odontológica. Realizar palestras em empresas. Fazer cumprir e fiscalizar determinações da Gerência Odontológica. Realizar programa de prevenção Odontológica em Industriários: palestras, levantamento epidemiológico. No que concerne ao tipo/fator de risco, infere-se que o autor trabalhou exposto aos seguintes agentes: (i) físico: radiação ionizante; (ii) biológico: contato com micro-organismos; (iii) químico: contato e/ou inalação de mercúrio, tiossulfato de amônio/sódio, sulfato de amônio, sulfato de alumínio, fixador, revelador, detergente, álcool e amálgama. Ainda em relação aos fatores de risco, consta no campo observações do alusivo PPP: De acordo com as atividades desenvolvidas atualmente pelos dentistas do SESI, sugere-se que o ex-funcionário, no período de 01.02.2000 a 14.05.2001, tenha ficado exposto de forma ocasional e intermitente a: - Radiações Ionizante operação de aparelho de Raio-X de pequeno porte; - Contato com Produtos Químicos durante as revelações dos filmes de raios-X e na esterilização química dos instrumentos; - Inalação de Produtos Químicos durante as revelações dos filmes de raios-X e na esterilização química dos instrumentos; - Contato com Micro-organismos durante procedimentos intraorais em pacientes. Dessa forma, conclui-se que o autor laborou com exposição aos agentes nocivos químicos e biológicos, os quais se encontram previstos nos ANEXOS II e IV do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/03) e também constantes no ANEXO 14 da NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, do Ministério do Trabalho e Emprego. O item XXV do Anexo II do Decreto 3.048/03 relaciona os microorganismos e parasitas infecciosos vivos e seus produtos tóxicos presentes em hospitais, laboratórios e outros ambientes envolvidos no tratamento de doenças transmissíveis, enquanto que o código 3.0.1. (item C) do Anexo IV, da mesma norma legal, classifica trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia como labor de atividade exposta a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas. Já o Anexo 14 da NR 15 trata da relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, e classifica de insalubridade de grau médio aquelas desenvolvidas em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, com a observação que se aplica ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados. No presente caso o autor é cirurgião dentista e, portanto, tinha contato direto com os pacientes. Em relação ao agente físico de exposição a radiações ionizantes, em razão da operação de aparelho de raios-X de pequeno porte, constata-se que, igualmente, configura labor exercido sob condições especiais, nos termos do Anexo II, código 2.0.3, do Decreto n. 3.048/1999. Assim sendo, é devido o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais pelo autor, nos períodos de 01.05.1995 a 17.03.1996, desempenhadas no SESI, de 06.03.1997 a 25.12.2012, exercidas na Associação Protetora dos Insanos de Sorocaba, bem como o período de 26.12.2012 a 12.08.2013, laboradas no SESI. Posto isso, com base na contagem elaborada pela contadoria judicial à fl. 49, considerando-se ainda o período já reconhecido pelo INSS como exercido sob condições especiais, a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial ininterrupto e suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda. Outrossim, considerando que os mesmos documentos que comprovam a atividade especial do segurado integraram o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício NB: 42/166.520.037-2, os períodos de 01.05.1995 a 17.03.1996, de 06.03.1997 a 25.12.2012, bem como de 26.12.2012 a 12.08.2013 devem ser contados como tempo especial na data do requerimento do autor, protocolizado em 11.09.2013. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento como laborado em condições especiais e à respectiva averbação dos períodos de 01.05.1995 a 17.03.1996, de 06.03.1997 a 25.12.2012, bem como de 26.12.2012 a 12.08.2013, e à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor FLÁVIO JOSÉ LEITE DE BARROS, a ser implantado na data da DER - 11.09.2013, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condeno o réu em honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007507-05.2014.403.6110 - MIGUEL BARBOSA LEME (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 02.09.2014, data do requerimento administrativo, aduzindo que teve indeferido o pedido, a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício em tal modalidade. Pleiteou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Relata que ingressou com o pedido de concessão de aposentadoria

(NB n. 46/165.662.342-8), sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que não satisfazia os requisitos para a obtenção da prestação previdenciária à época do pedido, eis que não reconhecido na esfera administrativa o período de 03.12.1998 a 08.08.2014, como de exercício em atividade especial. Sustenta que perfaz o tempo de trabalho em condições insalubres superior a 25 (vinte e cinco) anos exercidos em condições especiais, exposto ao agente ruído, entre outros. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido no interesse de 03.12.1998 a 08.08.2014, com a imediata implantação do benefício. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 10/37. Por decisão proferida às fls. 40 e verso, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS, regularmente citado, contestou a demanda às fls. 45/47-verso, pugnano pela improcedência do pedido. Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor juntado às fls. 54/56. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde (ruído e outros), durante o período de 03.12.1998 a 08.08.2014, comprovado por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 25 anos de atividade contributiva especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do reconhecimento do labor especial que aduz, na data do requerimento administrativo (DER - 02.09.2014), produzindo reflexos financeiros. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data máxima vênua, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao

texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor. O período de atividade especial indicado pelo autor e não reconhecido pelo INSS, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que instrui os autos (fls. 26/29). Segundo os apontamentos do PPP (fls. 26/29), o autor exerceu a função de Fundidor de Metais A B e C, exposto ao agente nocivo ruído de intensidade de 91 dB(A) até 17.07.2004, e de 85,90 dB(A) no período subsequente até 08.08.2014 (data da emissão do PPP). As informações da empregadora constam dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor. Como antes enfatizado, para a comprovação de trabalho especial sob a exposição ao agressor ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho - até 05/03/1997 e, a partir de 06/03/1997, é bastante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT. Vale ressaltar, uma vez mais, que a após 13/12/1998, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Nesse passo, conforme documentos que instruíram os autos, durante o período de 03.12.1998 a 08.08.2014, o autor trabalhou sob a pressão sonora superior aos limites estabelecidos na legislação pertinente, vigente à época. Anote-se, também, fator relevante, que indica a condição de insalubridade enfrentada pelo empregado no desempenho de suas atividades no período de 03.12.1998 a 08.08.2014, isto é, o empregador fez constar do PPP o código de ocorrência 4, informado na GFIP. A informação prestada corresponde ao reconhecimento de que o trabalhador está exposto a agente nocivo que lhe confere a aposentadoria após 25 anos de trabalho. Portanto, tendo em vista que o autor instruiu o feito com documento hábil (PPP) à comprovação da presença e intensidade superior ao limite de tolerância do agente agressor ruído durante a atividade laborativa exercida no período de 03.12.1998 a 08.08.2014, e que o empregador sustenta, por meio de indicação da ocorrência 4 na GFIP, que o segurado trabalhou exposto a agente nocivo que lhe confere a aposentadoria após 25 anos de trabalho, deve ser contado como tempo especial o período de 03.12.1998 a 08.08.2014. Outrossim, considerando que os mesmos documentos que comprovam a atividade especial do segurado integraram o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício NB: 46/165.662.342-8, o período de 03.12.1998 a 08.08.2014 deve ser contado como tempo especial na data do requerimento do autor protocolizado em 08.08.2014. Por fim, considerando o período ora reconhecido como especial e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 55, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda. Com relação ao período de trabalho indicado de 01.03.1980 a 18.08.1980, observo que, consoante anotação constante na fl. 10 da CTPS (fl. 61), o vínculo registrado refere-se ao período de 01.05.1980 a 18.08.1980, e será assim considerado para a análise nestes autos. Outrossim, em relação à informação constante do CNIS, encontra-se também destoante a data do término do vínculo empregatício. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de 03.12.1998 a 08.08.2014, como exercício de atividade especial, e à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor MIGUEL BARBOSA LEME, a ser implantado na data da DER - 08.08.2014, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste decisum, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condeno o réu em honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000041-23.2015.403.6110 - REGINA CHELI DE ALMEIDA - INCAPAZ X JESSE DE OLIVEIRA SANTOS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Indefiro a realização de nova perícia, conforme requerido pela autora, considerando que o laudo apresentado a fls. 102/105 foi elaborado por perito de confiança do juízo e ainda que a manifestação de fls. 110/114 não abordou nenhum ponto específico a ser esclarecido, demonstrando apenas inconformismo com o resultado. Considerando o teor de fls. 68/69, remetam-se os autos ao M.P.F. Após, retomem conclusos. Int.

0001299-68.2015.403.6110 - JOSE BATISTA MIOLA (SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/084.590.439-6), concedida em 03.01.1989. Relata que o benefício de aposentadoria especial lhe foi concedido

e a prestação inicial, que resultou superior ao limite estipulado para a época, restou limitada ao teto. Alega, em síntese, que por força da Emenda Constitucional - EC nº 20/1998, o limite máximo dos valores dos benefícios previdenciários passou a ser de R\$ 1.200,00, e com o advento da EC nº 41/2003, passou para R\$ 2.400,00, devendo, assim, ser revisada a renda mensal do benefício mediante a utilização na sua base de cálculo do salário de benefício não limitado ao teto no ato da concessão ou da revisão determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. Sustenta a inaplicabilidade da decadência ao caso, porquanto o pleito se limita à aplicação de índice de correção correspondente ao aumento ocorrido no teto dos benefícios previdenciários concedidos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003. Com relação à prescrição quinquenal, aduz que deve ser considerada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), que trata do mesmo objeto desta demanda, como termo inicial de contagem, e assim considerar as diferenças devidas ao autor a partir de 05.05.2006. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 15/44. À fl. 47, decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/51-verso, combatendo o mérito ao argumento de que o autor não comprovou nos autos que o benefício foi limitado ao teto do salário de contribuição. Às fls. 57/61, parecer da contadoria do Juízo, acompanhada de memória de cálculo dos valores devidos segundo o pedido do autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora pretende a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 03.01.1989 (NB 42/084.590.439-6). Das Preliminares Não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica no pagamento do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Com redação dada pela Lei no 10.839, de 5-2-2004). Quanto à prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas ao autor pela revisão pleiteada, não pode ter como marco da interrupção da contagem a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - 05/05/2011. É facultado ao autor promover a execução da sentença prolatada em Ação Civil Pública se assim considerar mais favorável. No entanto, os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiará o autor da ação individual. De fato, o direito de mover ação individual é assegurado pela Constituição Federal, todavia, determinará a exclusão do autor do alcance da ação civil pública. Nesses termos, é incabível a contagem da prescrição a partir do ajuizamento da ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183, já que ela atingiria o autor somente se ele pretendesse executar a sentença da ação coletiva. Assim, tendo que a propositura da ação coletiva não impede a propositura de ações individuais, os prazos prescricionais devem ser contados a partir da propositura da ação individual. Do Direito Majorado o teto pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, parecem evidentes seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que tenham influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional. Nesse sentido o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, constante no Informativo nº 599/2010: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1 É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o

valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564.354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência da citada decisão, os tetos limitativos constantes nas EC nº 20/1998 e nº 41/2003 passaram a surtir efeitos para os seguintes patamares, respectivamente, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). No caso em tela, com efeito, verifica-se, pelos documentos de fls. 22/44 e aqueles carreados pela Contadoria Judicial, que o salário de benefício foi limitado ao teto em sua concessão, e na revisão realizada em razão do determinado na ação civil pública que abarcou todo o Estado de São Paulo, sendo limitado ao teto à época vigente de R\$ 92.168,11. Nos termos do parecer da Contadoria Judicial, a renda mensal do autor, evoluída após a revisão administrativa determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro), resultou limitada aos novos tetos definidos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Assim, visando adequar os valores existentes aos realmente devidos, tem-se que a renda mensal do benefício supramencionado deve evoluir nos termos e limites delineados na memória de cálculo apresentada pelo Contador Judicial. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** À vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas adequação do benefício do autor aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003, deixando de condenar ao pagamento dos atrasados em relação às parcelas prescritas, antecedentes aos 5 (cinco) anos da propositura da presente ação. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício NB NB 42/084.590.439-6, bem como das diferenças devidas, segundo os parâmetros delineados nesta sentença. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, sem aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 4.357/DF e 4.425/DF). Sem custas para a autarquia em razão da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar em honorários tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0005161-47.2015.403.6110 - ANEZIO ROQUE(SC021623 - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO E SC027066 - THIAGO NAGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer acerca da evolução da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, levando-se em consideração a incidência do disposto nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006965-50.2015.403.6110 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária proposta por MARIA DO CARMO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos de fls. 10/22. Intimada nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, à fl. 26, verifica-se que a parte autora não emendou a inicial nos termos da determinação contida na decisão de fl. 25, reiterada à fl. 28. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009512-63.2015.403.6110 - DORIVAL COSTA DE OLIVEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas insalubres. O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder o benefício administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. A concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito o manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita posto que, além de vir despido de fundamentação (fl. 08), o recolhimento das custas iniciais devidas (fl. 65), é ato que se mostra incompatível com esta pretensão. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0009558-52.2015.403.6110 - RAIMUNDO MARTINS DE JESUS(SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento, justificando o valor dado à causa, apresentando cálculo discriminado de como chegou ao valor. No mesmo prazo e, sob a mesma penalidade, deverá juntar cópia da emenda para instrução do(s) mandado(s) de citação. Outrossim, com relação ao pedido de expedição de ofícios para as empresas onde o autor laborou, ressalto que a prova documental incumbe à parte interessada na sua produção, ressalvada a hipótese, com efetiva comprovação nos autos, de que há recusa no fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores. Após a providência acima, venham conclusos para deliberações. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004814-48.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-10.2008.403.6110 (2008.61.10.000297-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE LUCIO SORIANO ORTEGA(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)

Arquivem-se os autos até provocação do interessado. Int.

0004868-77.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003544-91.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SERGIO ROBERTO NASSAR(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por SÉRGIO ROBERTO NASSAR, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0003544-91.2011.4.03.6110. Alega o embargante, em síntese, excesso de execução, argumentando que o embargado, nas contas que apresentou, incorreu em irregularidades inaceitáveis, pois A) não observou que não houve limitação da renda mensal aos tetos das EC 20/1998 e 41/2003; B) limitou-se a considerar renda mensal equivalente a um teto máximo e não ao valor mensal devidamente reajustado. O embargado se manifestou nos autos às fls. 37/38, impugnando a oposição do INSS, sob a alegação de que as contas de liquidação apresentadas pelo embargante em 15.12.2014, às fls. 188 e seguintes dos autos principais, da forma como calculadas, contrariam a decisão proferida na ação nº 0003544-91.2011.4.03.6110. Juntou documentação às fls. 39/42. Outrossim, apresentou os cálculos que entende corretos às fls. 239/257 dos autos principais. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que elaborou parecer e procedeu a novos cálculos do valor devido, atualizado para março de 2015 (fls. 46/53). Asseverou a contadoria que (...) Verificamos que houve revisão administrativa, com pagamento de valores atrasados em 03/10/2011, no total de R\$ 3.431,83, referentes ao período de 05/05/2006 a 31/07/2011. Diante do exposto, salvo melhor juízo, apresentamos os cálculos dos valores em execução em atenção ao disposto no título transitado em julgado, atualizado até março de 2015, nos moldes da Resolução nº 134/2010 do CJF. Apresentou os cálculos, assinalando o valor total na importância de R\$ 889,74 (oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos). O embargado, às fls. 58/59, asseverou que os cálculos apresentados pela contadoria refletem a execução da decisão prolatada nos autos principais, bem assim toda a implantação realizada pela requerida desde 07/2011 e 08/2011. Expressou sua concordância com os cálculos das diferenças apontadas, requerendo apenas que a contadoria aplique as normas da Resolução nº 267/2013 do CJF, relativas a juros e correção monetária. Pleiteou a revisão dos cálculos pela contadoria visando à aplicação do novo Manual CJF. O embargante manifestou-se à fl. 60 concordando com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Diante das incorreções verificadas nos cálculos tanto da parte embargante quanto da parte embargada, feitas em dissonância com o julgado e com as disposições da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, concluo, portanto, que o parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial, e acostados às fls. 46/53, devem ser acolhidos como valor devido ao embargado. Outrossim, não se justifica o pedido da embargante a respeito da revisão dos cálculos judiciais, pois a contadoria judicial efetuou seus cálculos nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do CJF. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, no termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 46/53, no valor de R\$ 889,74 (oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), atualizado até março de 2015. Deixo de condenar no pagamento da verba honorária advocatícia nesta fase processual em razão da sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como das contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 46/53. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016198-60.2000.403.0399 (2000.03.99.016198-3) - BERNADETE DE LOURDES PACHECO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDGAR BATISTA DE PAULA X MARINA DE CAMPOS X OSVALDO TAVARES BARBOSA(SP112026 - ALMIER GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BERNADETE DE LOURDES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR BATISTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO TAVARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/243: Razão assiste à autora Bernadete de Lourdes Pacheco. No demonstrativo de fls. 201/202 (fls. 90/91 dos embargos), verifica-se que o valor de R\$ 39.092,06 resultou da subtração do valor de R\$ 4.831,60 relativo à contribuição de 11% ao PSS do valor total de R\$ 43.923,66. Portanto, defiro, nos termos do artigo 41 da Resolução 168 de 2011, do Conselho da Justiça Federal, a expedição de ofício precatório complementar no valor de R\$ 4.832,60, válido para 01/12/2008. Intimem-se.

0011696-12.2003.403.6110 (2003.61.10.011696-8) - OTOMILTON ALVES BEZERRA X JOSE BENEDICTO DA SILVA X SEBASTIAO NEZI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OTOMILTON ALVES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com os cálculos oferecidos pelo INSS em relação ao autor Sebastião Nezi, fixo como correto o valor de fls. 273/284. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 285. Int.

0005706-98.2007.403.6110 (2007.61.10.005706-4) - REINALDO FERNANDES CAMARGO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X REINALDO FERNANDES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 71/75, 89/93) e encontra-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 161 e 180/181 conforme Extratos de Pagamento de fls. 182, 186 e 190. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6240

EXECUCAO FISCAL

0004792-15.1999.403.6110 (1999.61.10.004792-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANDREW COM/ E SERVICOS LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER)

Considerando a manifestação da exequente de fl. 210, intime-se a executada para indique o nome de quem deverá proceder ao levantamento do alvará a ser expedido. Indicado o interessado, expeça-se alvará de levantamento do valor apontado pela exequente em sua manifestação, intimando-se do prazo de validade de 60(sessenta) dias. Após, ofice-se à CEF para que converta em renda definitiva da União o saldo remanescente. Cumpridas as determinações remetam-se os autos ao arquivo definitivamente. Int.

0001501-94.2005.403.6110 (2005.61.10.001501-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VIATEL CONSTRUCOES E COM/ LTDA X JOSE RUBEM MARQUES CARDOSO(SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA)

Reconsidero o despacho proferido às fls. 176 para em seu lugar determinar que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0004427-77.2007.403.6110 (2007.61.10.004427-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE GERALDO MOURA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 64/65. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0014872-57.2007.403.6110 (2007.61.10.014872-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ENRICO GIOVANNI ANACLETO RAMPINI

Considerando que o requerimento fls. 88/89 trata-se de penhora de bens imóveis matriculado sob nº 32.337, expeça-se mandado de penhora, avaliação intimação e registro dos bens indicados em sua parte ideal, ficando resguardada a meação do cônjuge alheio a execução, nos termos do art. 655-B, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, devendo o senhor oficial de justiça proceder a intimação do executado e também do cônjuge. Após a penhora, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema de Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP). Após, abra-se vista ao exequente. Int.

0013632-96.2008.403.6110 (2008.61.10.013632-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FATIMA PEREIRA DOS SANTOS

Abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0010745-37.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA AMELIA CROCO

Considerando a manifestação da exequente às fls. 77; 80 e 82, intime-se a mesma para no prazo de 15 (quinze) dias indicar meios para o prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0006411-23.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS JOSE BERNARDO

Considerando a manifestação da exequente às fls. 38/39, bem como a citação do executado às fls. 19, determino a expedição do mandado de penhora, avaliação, intimação de bens do executado, suficientes para garantia do débito exequendo, para ser cumprido no endereço de fls. 38. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema de Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP) e, se veículo, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente. Int.

0001130-18.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X VITOR QUINTINO SCOVOLI JUNIOR

Considerando a manifestação da exequente às fls. 37/38, bem como a certidão de fls. 27, abra-se vista à mesma para que indique o atual endereço do executado e, ainda, comprove a propriedade do veículo que pretende ver penhorado. Int.

0002706-46.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ELIANE TEIXEIRA CAMARGO

Considerando a manifestação da exequente às fls. 31/32, defiro o requerimento formulado quanto ao pedido de penhora de bens da executada, para ser cumprido no endereço de fl. 31. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação de bens da executada, suficientes para garantia do débito exequendo. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema de Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP) e, se veículo, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente. Int.

0007468-08.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X EDGAR ALOMIA ARCE

Considerando o teor da certidão de fl. 55, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000623-23.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAQUEL HERRERO DE MELLO

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 25. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado para ser cumprido no endereço fornecido a fl. 25. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001085-77.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO DELGADO DE CARVALHO

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 40 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 628/1053

indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl. 31). Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001578-54.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANDRE DE OLIVEIRA MIRANDA

Não obstante o comparecimento do executado aos autos alegando que o valor bloqueado e transferido de sua conta seja referente a estes autos, não é possível verificar que o bloqueio realizado à fl. 47, não corresponde ao valor transferido nestes autos (fl.34, 37, 39 e 40), razão pela qual INDEFIRO o desbloqueio de valores requerido. Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls.50. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001654-78.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVIA REGINA DE CARVALHO

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 36. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001957-92.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CARLOS DE ARAUJO

O arresto disciplinado no art. 653 do CPC, ou nos artigos nos arts. 813 e seguintes, são medidas de natureza cautelar consistente na captação de um bem e sua predestinação a uma futura penhora; concede-se quando, existindo em favor do demandante um título executivo, corre este o risco de nada mais encontrar no patrimônio do devedor no momento adequado para penhorar e, como tal, não prescindem da demonstração da existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Dessa forma, o deferimento de medidas dessa natureza, antes da citação do executado, assume caráter excepcional e somente será possível nas hipóteses em que restem caracterizados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No caso dos autos, ainda não foram encerradas as possibilidades de localização da executada, uma vez que o art. 8.º da Lei 6.830/1980 prevê diversas formas de citação do executado, além das já realizadas e este Juízo poderá ainda efetuar a consulta de endereços da executada, inclusive através do próprio sistema BACENJUD, a fim de verificar se há relacionamento da mesma com alguma instituição financeira e seu endereço, com intuito de viabilizar a citação. Dessa forma, INDEFIRO o requerimento formulado pelo exequente às fls. 30/32. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito de acordo com atual situação dos autos no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002057-47.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDREISE MARIANO DE SOUZA CONSTRUCOES - ME X ANDREISE MARIANO DE SOUZA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 33, determino a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Itapetininga, para que proceda a penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço indicado às fls. 33, devendo a exequente providenciar o recolhimento das custas de distribuição e de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada do recolhimento das diligências, expeça-se a Carta Precatória. Com retorno, abra-se vista ao exequente. Int.

0002502-65.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDIR FRANCISCO BUENO

Defiro o requerimento formulado pela exequente as fls. 23. Expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária Federal em Marília/SP, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço fornecido à fl. 23. Com retorno, abra-se vista ao exequente. (CARTA PRECATORIA CUMPRIDA PARCIALMENTE) Int.

0002712-19.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA MARIA TRIGO

Considerando a manifestação da exequente às fls. 26, defiro a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo

assinado. Int.

0002790-13.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA DAS DORES PINTO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente à fl. 29, expeça-se carta precatória para a Comarca de Tatui/SP, para que proceda a penhora, avaliação e intimação do veículo indicado, devendo o exequente providenciar as custas para distribuição e as diligências suficientes para realização do ato. Devidamente penhorado, proceda a secretaria o registro da penhora através do sistema RENAJUD. Int.

0003028-32.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCOS SOARES DE ARRUDA

Primeiramente, indefiro o pedido de conversão em renda formulado pela exequente à fl. 21/22, tendo em vista que não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada, e sequer houve intimação para eventual oposição de embargos. Outrossim, considerando que já houve realização de penhora on line, fls. 12 e que o valor total bloqueado não garante integralmente o valor do débito, abra-se vista à exequente para que indique bens da executada para reforço da penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

0003297-71.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSIMAR BATISTA FONSECA JUNIOR TATUI - ME

Considerando os despachos de fls. 18 e 24 e as manifestações da exequente de fls. 19 e 26, intime-se, novamente, a exequente para que providencie as custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0003541-97.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIR VIEIRA LOPES JUNIOR

Considerando a manifestação da exequente de fls. 39/41 e a ausência de citação do executado, defiro o requerido. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado para ser cumprido no endereço indicado às fls. 40. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0003592-11.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AUGUSTO LUIZ BESSA NETO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do § 3º do referido artigo. Int.

0003995-77.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUCIA MATHIS

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 13. Considerando que o valor bloqueado é suficiente para garantia integral do débito exequendo intime-se a executada do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980. Int.

0004782-09.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAFAEL MARINS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do § 3º do referido artigo. Int.

0005785-96.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEYWID DE EDSON ALVARENGA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 25. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2016 630/1053

a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007812-52.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ELAINE APARECIDA DE JESUS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP, em face da decisão de fls. 16, em que sustenta a ocorrência de contradição, no tocante à determinação de desbloqueio de valores constrictos por meio do Sistema Bacenjud que sejam inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), porquanto o valor do débito exequendo é inferior a esse limite. O exequente/embargante não tem razão. A determinação contida na decisão embargada determina o desbloqueio de valores ínfimos constrictos por intermédio do Sistema Bacenjud, assim considerados aqueles que sejam inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, somente serão desbloqueados por serem ínfimos, os valores que atendam a esses dois parâmetros. Não há, portanto, contradição na decisão embargada. Do exposto, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 21/24. Considerando a diligência negativa de fls. 19, cumpra-se a exequente o despacho de fls. 16. Intime-se.

0007893-98.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ROSEMEIRE PEREIRA ALVES

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP, em face da decisão de fls. 16, em que sustenta a ocorrência de contradição, no tocante à determinação de desbloqueio de valores constrictos por meio do Sistema Bacenjud que sejam inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), porquanto o valor do débito exequendo é inferior a esse limite. O exequente/embargante não tem razão. A determinação contida na decisão embargada determina o desbloqueio de valores ínfimos constrictos por intermédio do Sistema Bacenjud, assim considerados aqueles que sejam inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, somente serão desbloqueados por serem ínfimos, os valores que atendam a esses dois parâmetros. Não há, portanto, contradição na decisão embargada. Do exposto, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 21/24. Considerando a diligência negativa de fls. 19, cumpra-se a exequente o despacho de fls. 16. Intime-se.

0007902-60.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X TATIANE MOREIRA DE CAMPOS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP, em face da decisão de fls. 16, em que sustenta a ocorrência de contradição, no tocante à determinação de desbloqueio de valores constrictos por meio do Sistema Bacenjud que sejam inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), porquanto o valor do débito exequendo é inferior a esse limite. O exequente/embargante não tem razão. A determinação contida na decisão embargada determina o desbloqueio de valores ínfimos constrictos por intermédio do Sistema Bacenjud, assim considerados aqueles que sejam inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, somente serão desbloqueados por serem ínfimos, os valores que atendam a esses dois parâmetros. Não há, portanto, contradição na decisão embargada. Do exposto, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 21/24. Considerando a diligência negativa de fls. 19, cumpra-se a exequente o despacho de fls. 16. Intime-se.

0007912-07.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X PATRICIA ESTER CIRAOLO LOPES

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP, em face da decisão de fls. 16, em que sustenta a ocorrência de contradição, no tocante à determinação de desbloqueio de valores constrictos por meio do Sistema Bacenjud que sejam inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), porquanto o valor do débito exequendo é inferior a esse limite. O exequente/embargante não tem razão. A determinação contida na decisão embargada determina o desbloqueio de valores ínfimos constrictos por intermédio do Sistema Bacenjud, assim considerados aqueles que sejam inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, somente serão desbloqueados por serem ínfimos, os valores que atendam a esses dois parâmetros. Não há, portanto, contradição na decisão embargada. Do exposto, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 21/24. Considerando a diligência negativa de fls. 19, cumpra-se a exequente o despacho de fls. 16. Intime-se.

0007914-74.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X AURENI TEIXEIRA BELO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP, em face da decisão de fls. 16, em que sustenta a ocorrência de contradição, no tocante à determinação de desbloqueio de valores constrictos por meio do Sistema Bacenjud que sejam inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), porquanto o valor do débito exequendo é inferior a esse limite. O exequente/embargante não tem razão. A determinação contida na decisão embargada determina o desbloqueio de valores ínfimos constrictos por intermédio do Sistema Bacenjud, assim considerados aqueles que sejam inferiores a 5%

(cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, somente serão desbloqueados por serem ínfimos, os valores que atendam a esses dois parâmetros. Não há, portanto, contradição na decisão embargada. Do exposto, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 21/24. Considerando a diligência negativa de fls. 19, cumpra-se a exequente o despacho de fls. 16. Intime-se.

0007917-29.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X HELIO VIEIRA MACHADO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP, em face da decisão de fls. 16, em que sustenta a ocorrência de contradição, no tocante à determinação de desbloqueio de valores constrictos por meio do Sistema Bacenjud que sejam inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), porquanto o valor do débito exequendo é inferior a esse limite. O exequente/embargante não tem razão. A determinação contida na decisão embargada determina o desbloqueio de valores ínfimos constrictos por intermédio do Sistema Bacenjud, assim considerados aqueles que sejam inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, somente serão desbloqueados por serem ínfimos, os valores que atendam a esses dois parâmetros. Não há, portanto, contradição na decisão embargada. Do exposto, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 21/24. Considerando a diligência negativa de fls. 19, cumpra-se a exequente o despacho de fls. 16. Intime-se.

0007922-51.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ELIAMARA DE OLIVEIRA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP, em face da decisão de fls. 16, em que sustenta a ocorrência de contradição, no tocante à determinação de desbloqueio de valores constrictos por meio do Sistema Bacenjud que sejam inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), porquanto o valor do débito exequendo é inferior a esse limite. O exequente/embargante não tem razão. A determinação contida na decisão embargada determina o desbloqueio de valores ínfimos constrictos por intermédio do Sistema Bacenjud, assim considerados aqueles que sejam inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, somente serão desbloqueados por serem ínfimos, os valores que atendam a esses dois parâmetros. Não há, portanto, contradição na decisão embargada. Do exposto, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 21/24. Considerando a diligência negativa de fls. 19, cumpra-se a exequente o despacho de fls. 16. Intime-se.

0007926-88.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X AMANDA MARQUES MARTINS NICOLAU

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP, em face da decisão de fls. 16, em que sustenta a ocorrência de contradição, no tocante à determinação de desbloqueio de valores constrictos por meio do Sistema Bacenjud que sejam inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), porquanto o valor do débito exequendo é inferior a esse limite. O exequente/embargante não tem razão. A determinação contida na decisão embargada determina o desbloqueio de valores ínfimos constrictos por intermédio do Sistema Bacenjud, assim considerados aqueles que sejam inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, somente serão desbloqueados por serem ínfimos, os valores que atendam a esses dois parâmetros. Não há, portanto, contradição na decisão embargada. Do exposto, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 21/24. Considerando a diligência negativa de fls. 19, cumpra-se a exequente o despacho de fls. 16. Intime-se.

0007945-94.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SIMONE REGINA DE QUEIROZ

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP, em face da decisão de fls. 16, em que sustenta a ocorrência de contradição, no tocante à determinação de desbloqueio de valores constrictos por meio do Sistema Bacenjud que sejam inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), porquanto o valor do débito exequendo é inferior a esse limite. O exequente/embargante não tem razão. A determinação contida na decisão embargada determina o desbloqueio de valores ínfimos constrictos por intermédio do Sistema Bacenjud, assim considerados aqueles que sejam inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, somente serão desbloqueados por serem ínfimos, os valores que atendam a esses dois parâmetros. Não há, portanto, contradição na decisão embargada. Do exposto, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 21/24. Considerando a diligência negativa de fls. 19, cumpra-se a exequente o despacho de fls. 16. Int.

0007954-56.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X LUCILENE APARECIDA VIANA DE FREITAS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP, em face da decisão de fls. 16, em que sustenta a ocorrência de contradição, no tocante à determinação de desbloqueio de valores constrictos por meio do Sistema Bacenjud que sejam inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), porquanto o valor do débito exequendo é inferior a esse limite. O exequente/embargante não tem razão. A determinação contida na decisão embargada determina o desbloqueio de valores ínfimos constrictos por intermédio do Sistema Bacenjud, assim considerados aqueles que sejam inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, somente serão desbloqueados por serem ínfimos, os valores que atendam a esses dois parâmetros. Não há, portanto, contradição na decisão embargada. Do exposto, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 21/24. Considerando a diligência negativa de fls. 19, cumpra-se a exequente o despacho de fls. 16. Intime-se.

os valores que atendam a esses dois parâmetros. Não há, portanto, contradição na decisão embargada. Do exposto, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 21/24. Abra-se vista à exequente para que indique o atual endereço da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007958-93.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANA CAROLINA GUSSON

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP, em face da decisão de fls. 16, em que sustenta a ocorrência de contradição, no tocante à determinação de desbloqueio de valores constrictos por meio do Sistema Bacenjud que sejam inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), porquanto o valor do débito exequendo é inferior a esse limite. O exequente/embargante não tem razão. A determinação contida na decisão embargada determina o desbloqueio de valores ínfimos constrictos por intermédio do Sistema Bacenjud, assim considerados aqueles que sejam inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, somente serão desbloqueados por serem ínfimos, os valores que atendam a esses dois parâmetros. Não há, portanto, contradição na decisão embargada. Do exposto, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 21/24. Considerando a diligência negativa de fls. 19, cumpra-se a exequente o despacho de fls. 16. Intime-se.

0007999-60.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIA CECILIA MONTAGNA

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0008411-88.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SERGIO RICARDO DA SILVEIRA

Considerando a expedição da carta precatória para a Comarca de Itú, nos termos do despacho de fl. 10, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas necessárias à realização do ato requerido. Intime-se.

0009276-14.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X LUCIANE DOMINGUES BERNAL

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0009292-65.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARA CRISTINA NOGUEIRA PADILHA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0009328-10.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X HELOISA BELDI DE SOUZA LANDULPHO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0009351-53.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X DANIELLA PEREIRA DE LIMA VANI

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0009366-22.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X BOITUVA EQUILIBRIUM & FORMA CENTRO MEDICO LTDA - ME

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito

exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0009373-14.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SERRANO CENTRO MEDICO DIAGNOSTICOS S/C LTDA - ME

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0009378-36.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA MEDICA MEDVIDA LTDA - EPP

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0009391-35.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X VAN GOGH S/C LTDA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o

executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0009392-20.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X NEURO 24 HS. S/S LTDA. - ME

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0009402-64.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GN SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0009411-26.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA SAO PAULO S/S LTDA - ME

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2938

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008406-81.2006.403.6110 (2006.61.10.008406-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERIBERT JOHANN MARIA GEIB(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO)

VISTOS e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face HERIBERT JOHANN MARIA GEIB, alemão, casado, empresário, filho de Peter Jacob Geib e de Luise Anna Geib, portador do documento de identidade sob RG nº 12.823.526 SSP/SP e CPF nº 008.363.768-03, nascido aos 12/08/1949, domiciliado na Rua Rodrigo Alves, 570, apto 31, Condomínio Solar dos Taperas, Salto/SP, imputando-lhe a prática da conduta delituosa prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (fls. 02/04). Narra a denúncia, em suma, que nos anos de 2001, 2002 e 2003 o acusado suprimiu e/ou reduziu o imposto de renda devido ao omitir informações em suas declarações de imposto de renda relativas aos anos-base de 2000, 2001 e 2002, entregues, respectivamente, em 26/04/2001, 29/04/2002 e 18/04/2003. Segundo apurou o Parquet Federal Heribert omitiu, nas referidas declarações, rendimentos tributáveis no valor total de US\$ 155.402,00, de origem não comprovada, já que, nos anos de 2000, 2001 e 2002 remeteu a referida importância ao exterior, sendo US\$ 66.109,00, em 2000, US\$ 73.937,00, em 2001 e US\$ 15.356,00, em 2002, não obstante tenha declarado como rendimentos tributáveis nos anos de 2000, 2001 e 2002 as quantias de R\$ 12.900,00, R\$ 0,00 e R\$ 0,00, respectivamente. A denúncia esclarece que os dados acerca das remessas foram obtidos através de informações da Justiça Federal do Paraná e que o acusado, tendo sido intimado pela Receita Federal do Brasil a esclarecer o ocorrido e justificar a origem e o destino dos recursos enviados para fora do País, não se manifestou, limitando-se a pedir prorrogação de prazo, ao argumento de que residia fora do Brasil. Informa a denúncia que, por não ter sido comprovada a informação de que o acusado residia em território estrangeiro, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil indeferiu o pedido de prorrogação de prazo formulado e apurou crédito tributário no importe de R\$ 314.766,71 (trezentos e quatorze mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), já incluídos o valor dos juros e da multa. A denúncia foi recebida em 26 de julho de 2006 (fls. 111), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado. Citado por Edital (fls. 146), em face das tentativas frustradas de sua citação pessoal, o réu não compareceu à audiência designada para seu interrogatório (fls. 151/2), oportunidade em que foi decretada, em 30/08/2007, a suspensão do processo e do prazo prescricional. Na mesma decisão, determinou-se a expedição semestral de ofícios aos Órgãos de praxe na tentativa de localizar o acusado. Diante das várias tentativas infrutíferas de localização do acusado, bem como, do indício de que o mesmo estaria se ocultando, o Parquet Federal requer, às fls. 330/335, a decretação da prisão preventiva do acusado, o que foi deferido por decisão de fls. 341/344. Às fls. 359/361 foram juntados aos autos documentos comprovando o cumprimento do mandado de prisão preventiva em desfavor do acusado. Intimado para os termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 368), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 375/388, acompanhada dos documentos de fls. 390/439, arrolando uma testemunha. Por decisão de fls. 441/442, ante o reconhecimento de que pela defesa não foram arguidas quaisquer das matérias previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento da denúncia. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha arrolada na denúncia, pedido este homologado na decisão de fls. 474. A testemunha José Benício Soares, arrolada pela defesa, foi ouvida às fls. 475. O réu foi interrogado às fls. 476 dos autos. Tanto o depoimento da testemunha de defesa, quanto o interrogatório do acusado foram colhidos por sistema de gravação audiovisual, consoante autoriza o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 477 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 474-verso). Às fls. 478/480 o réu requer a juntada aos autos dos documentos de fls. 481/502. O Ministério Público Federal requer, às fls. 504/5, a juntada aos autos do restante dos extratos bancários que alega servirem como prova de que não teria feito remessa de valores do Brasil para o exterior, o que foi deferido por decisão de fls. 506. Na mesma decisão, determinou-se a expedição de ofício à 2ª Vara Federal de Curitiba solicitando-se cópia dos extratos bancários do acusado obtidos a partir da quebra de seu sigilo bancário nos autos do processo nº 2007.7000030333-4 (inquérito nº 208/98). Às fls. 546/549 o autor requer a juntada de novos documentos (fls. 550/664). Às fls. 665 encontra-se acostado aos autos telegrama recebido do E. Superior Tribunal de Justiça em que se solicita informações acerca do andamento da presente ação penal a fim de instruir o Habeas Corpus nº 292792/SP, encontrando-se as mesmas acostadas às fls. 668/670. O acusado junta novos documentos às fls. 713/773. Às fls. 778 encontra-se juntado aos autos cópia do ofício nº 8430799, da 13ª Vara Federal de Curitiba, informando que a requisição de fornecimento de cópia dos extratos bancários do acusado obtidos a partir da quebra de seu sigilo bancário nos autos do

processo nº 2007.7000030333-4 (inquérito nº 208/98) seria atendida pela própria autoridade policial. O Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1014/2014 - INC/DITEC/DPF encontra-se acostado às fls. 784/787. Em Alegações Finais de fls. 802/806 o Ministério Público Federal propugna pela condenação do réu, ainda que remotamente se comprovasse que o réu, de fato, fazia remessa de valores do exterior para o Brasil, já que, do mesmo modo, teria suprimido tributo, ao ter renda tributável não declarada no Brasil. Em manifestação de fls. 807/813 a defesa do acusado tece considerações acerca do Laudo Pericial e requer a expressa manifestação do Parquet Federal sobre o mesmo, bem como acerca dos extratos apresentados às fls. 550/664 e 713/773. A defesa do réu apresentou alegações finais às fls. 821/838 requerendo a absolvição do acusado. Em tese, sustenta a absoluta falta de prova de materialidade do delito imputado na denúncia, ao argumento de que ficou comprovado documentalmente a inversão das operações realizadas pelo acusado em 100% dos casos narrados nos autos. Assevera, nesse sentido, que comprova a inconsistência entre o relatório emitido pelo Fiscal de Rendas que apurou o crédito tributário e o próprio Laudo Pericial emitido pela Polícia Federal que teve por base os documentos obtidos após decretação judicial de quebra de sigilo fiscal em processo que tramitou junto à 2ª Vara Federal de Curitiba/PR, não há razões que justifiquem, idoneamente, o pleito de condenação formulado pelo Ministério Público Federal. Às fls. 840/1 o acusado informa que parcelou o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.06.005769-58 e requer sejam revogadas as medidas cautelares impostas ao acusado por ocasião da concessão de sua liberdade provisória. Intimado, o Ministério Público Federal requereu fosse oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de confirmar a situação atual do débito objeto da denúncia, o que foi deferido às fls. 850. Comprovado o parcelamento do débito objeto da denúncia (fls. 855/861), o Parquet Federal requereu a declaração da suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional. Às fls. 864 o acusado pleiteou a revogação das medidas cautelares que lhe foram impostas por ocasião de sua prisão, inclusive a devolução de seu passaporte, recolhido em face da decisão proferida nos autos do HC nº 0028246-30.2013.03.0000. A decisão de fls. 868/869, em 23/10/2014, decretou a suspensão do processo e do prazo prescricional e determinou o sobrestamento dos autos em Secretaria até provocação Ministerial, bem como autorizou a entrega ao réu de seu passaporte que se encontrava acautelado em Secretaria. Às fls. 876/878, ao argumento de que o Ministério Público Federal teria concordado com as medidas cautelares impostas ao réu por ocasião da concessão do pedido de liberdade provisória, o acusado requereu a expedição de Alvará para levantamento do valor da fiança depositado nos autos, o que restou indeferido às fls. 881. Por decisão de fls. 903, proferida em 27/07/2015, após a confirmação de rescisão do parcelamento, foi revogada a suspensão do processo e da pretensão punitiva estatal. Folhas de antecedentes às fls. 02/07 do apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Imputação que recai sobre o acusado é a de que teria cometido o delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, isto porque, na qualidade de contribuinte - pessoa física, com vontade livre e consciente, teria suprimido e/ou reduzido o tributo devido, mediante a omissão e prestação de informações falsas às autoridades fazendárias, relativas ao ano-calendário de 2000, 2001 e 2002. Segundo a denúncia: Heribert Johann Maria Geib omitiu, nas referidas declarações de ajuste anual de 2001, 2002 e 2003 (ano-calendário de 2000, 2001 e 2002) rendimentos tributáveis no valor total de US\$ 155.402,00, de origem não comprovada, pois, no ano de 2000, 2001 e 2002, Heribert Johann remeteu ao exterior tal importância (fls. 05, 77 e 82) da seguinte forma: no ano-calendário 2000 - remessa de US\$ 66.109,00; no ano-calendário 2001 - remessa de US\$ 73.937,00 e no ano-calendário 2002 - remessa de US\$ 15.356,00 (fls. 77 e 82). Todavia, os rendimentos tributáveis declarados por Heribert Johann era de R\$ 12.900,00 (ano-calendário de 2000 - fls. 67/68), R\$ 0,00 (ano-calendário de 2001 - fls. 70/71) e R\$ 0,00 (ano-calendário 2002 - fls. 73/74) ... Segundo a peça acusatória, o acusado não apresentou, perante a Receita Federal, documentação hábil a comprovar a origem e o destino dos recursos enviados para fora do País, sendo certo que, quando intimado nesse sentido, apenas requereu prazo para manifestação, ao argumento de que residia fora do Brasil. Considerando que não juntou qualquer documento que comprovasse a assertiva concernente à situação de ausente do País, seu pedido não foi acolhido pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, que apurou crédito tributário no valor de R\$ 314.766,71 (trezentos e quatorze mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), aí já incluídos juros e multa. Efetivamente, a materialidade do delito está comprovada pela farta documentação dos autos, principalmente pelo Auto de Infração (fls. 89/92), referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, que demonstra que o acusado suprimiu tributo, mediante a omissão e prestação de informações falsas às autoridades fazendárias, relativas aos anos calendários de 2000, 2001 e 2002, sendo formalizado, posteriormente, processo administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. De acordo com o Termo de Constatação de fls. 87/88, o acusado apresentou declarações de imposto de renda relativas aos anos-calendários de 2000, 2001 e 2002 em que informava que sua renda anual foi, respectivamente, de R\$ 12.900,00, R\$ 0,00 e R\$ 0,00, embora o Relatório de Movimentação Financeira elaborado com base em dados extraídos após quebra de sigilo fiscal relativo ao caso Beacon Hill tenha acusado movimentação de valores no total de US\$ 155.402,00, referentes a remessa de valores para o exterior feitas pelo acusado no mesmo período, o que não se coaduna com a renda declarada nesse mesmo período. Ainda conforme referido Termo de Constatação, o réu não atendeu à requisição da Receita Federal para informar e justificar a origem e destino dos recursos cujos valores foram apontados na quebra de sigilo fiscal em decisão judicial proferida em 29/04/2004, pela 2ª Vara Federal de Curitiba, em contas e sub-contas mantidas e/ou administradas no Banco Chase (JP Morgan Chase), em Nova Iorque, por BHSC - Beacon Hill Service Corporation. Nesse sentido, através de procurador constituído, após ser intimado, o acusado solicitou prazo para cumprimento das exigências fiscais, ao argumento de que não residia mais no Brasil. Todavia, ao que se denota, teve seu pedido negado justamente por não comprovar a informação de que não residia mais no País, nem tampouco tem comprovado qualquer das situações que se lhe permitiria tal dilação, ou seja, apresentação de visto de saída temporária, dados de sua localização, ou cópia de seu documento de viagem. Assim, e considerando que pela Lei 9799/99 e pelo RIR/99 só perde a condição de residente no Brasil o contribuinte que apresentar a declaração de saída definitiva no País, ao acusado foi negado o pedido de prorrogação de prazo e em seu desfavor foi constituído crédito tributário. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. Também a autoria delitiva respandece cristalina nos presentes autos, conforme se pode depreender das provas coligidas, que apontam o denunciado como autor do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Com efeito, em seu interrogatório judicial (fls. 477), o denunciado declara que: (...) que todo o processo correu à sua revelia até novembro de 2005, que não tinha conhecimento de nada; que em 25/11/2005, quando o fiscal apareceu não estava no Brasil, que o fiscal comunicou-se com sua esposa, que ficava com seu celular; que pediu ao Dr. Benício para ver do que se tratava; que demorou muito tempo para tomar conhecimento e saber do que se tratava; que verificou que se tratava de um processo de quebra de sigilo bancário nos Estados Unidos e

que teve sua conta revirada, que foi feito uma listagem de várias remessas de valores que teria feito para os Estados Unidos; que ficou sabendo que tinha a informação de que teria feito remessa de valores do Brasil para os Estados Unidos, o que nega, pois nunca fez tais remessas; que fez remessas dos Estados Unidos para o Brasil; que houve uma inversão dos fatos; que o dinheiro entrou no Brasil e não saiu e que isso se pode apreciar pelos extratos bancários; que é tecnicamente impossível fazer uma remessa como descrito na autuação; que para se remeter recursos para o Brasil, utiliza-se a rede bancária ou agências de viagens que também são casas de câmbio; que usava uma agência de viagens chamada Grande São Paulo Turismo, perto do Teatro Municipal, agora próxima da Faria Lima, que conheço desde 1985, que eu utilizava para operações de câmbio; essa agência indicava uma conta onde eu depositava; que o dinheiro saía da minha conta no Fortunion nos Estados Unidos para uma conta no JP Morgan Chase indicada por eles e então esse valor era depositado por eles numa conta minha no Banco Itaú. Que começou a trabalhar em 1997 em Votorantim, Fábrica Santa Helena, onde ficou até o início de 1999, quando houve uma grande desvalorização do real; a partir daí modificou sua carreira, saiu da Votorantim em Junho de 1999; em 10 de agosto de 1999 foi para Europa onde teve duas propostas de trabalho, assinou um contrato com a empresa DSD, com sede no sul da Alemanha, para liderar uma obra na Argentina, voltou para o Brasil e em 01/09/1999 foi para a Argentina; minha família seguiu no fim de dezembro ou início de janeiro; Até 08/07/2001 não voltou mais para o Brasil, ficou na Argentina, com o visto do Mercosul, trabalhando; em seguida, com o término da obra, em maio teve contato mais extenso com o Dr. Benício sobre a necessidade de estar no Brasil; que tinha uma conta no Banestado, na Avenida João Dias, o gerente era o Sr. José Martins; que enquanto estive na Argentina, não movimentei a conta, quem movimentava foi meu representante, o Dr. Benício; que naquela época houve a aquisição do Banestado pelo Itaú, que a acusação diz que eu teria mandado dinheiro para fora através do Banco Itaú, mas essa conta só passou a existir em julho de 2001, no Banco Itaú; Que a Fábrica que se construiu em Olamaria, província de Buenos Aires, era uma fábrica da marca Polysius; que se interessou a continuar trabalhando com a Polysius, por anos de colaboração anterior, por já ter trabalhado na Polysius de 85 a 94; que fez uma viagem para os EUA em junho de 2001 e regressou para a Argentina em 06/06/2001, saindo de Atlanta e regressando para Olamaria; que no período de junho e 08/07/2001 preparou o regresso da família para o Brasil; primeiro mandou os dois filhos, que chegou dia 08/07/2001, ficou alguns dias em Foz do Iguaçu e depois chegou em Sorocaba, onde cuidou da parte de vistos e preparou a mudança para os EUA; que o acordo com a Polysius deu certo e eles apoiaram seu visto de trabalho que saiu no dia 10/09/2001; que chegou em Atlanta no dia 15/09/2001; no dia 28 ou 29 de setembro encontrei sua casa, pagou o sinal, cerca de vinte e quatro mil dólares e no dia 30/09/2001 retornou para o Brasil, ficamos 14 dias; que fecharam um container, no centro de Sorocaba, e retornamos para os EUA no dia 14/10/2001 e eu não voltei mais para cá até o dia 08/02/2005; que nos últimos 37 meses e meio fiz quinze viagens, sendo cinco viagens para o Brasil, que mora nos EUA, que é cidadão americano, que mora bem perto de Atlanta; que tem uma empresa de gerenciamento de grandes projetos de investimento de capitais; que vem ao Brasil por ter vínculos familiares, que sua esposa é Brasileira, tem parentes no estado do Paraná; que também por sua empresa ter contratos com Angola, na África, também passa pelo Brasil para se deslocar até lá; que nunca teve qualquer ligação com a Beacon Hill; que era correntista do Banestado em São Paulo; que nunca teve conta em banco na cidade de Nova York/USA; que não entende porque os fatos foram invertidos, já que mandava dinheiro para o Brasil; que em 2005 abriu uma empresa no Brasil numa tentativa de parceria entre a empresa que tinha nos EUA e uma empresa Alemã, chamada Sougueta Engineering Ag; que a referida empresa está ainda aberta, mas nunca emitiu uma única nota fiscal e que pretende fechar referida empresa; que não sabe se existe uma ação de execução para cobrar o crédito tributário apurado pelo fisco; que juntou documentos que comprovam o que diz em uma ação de anulação de débito, no ano de 2013 (...)Conforme se verifica, o acusado pretende se desvencilhar da acusação que lhe é imputada, contudo, não logrou êxito em demonstrar os fatos defensivos alegados em seu interrogatório, que pudessem desconstituir o elemento subjetivo do tipo penal sub iudice, na medida em que não apresentou documentação hábil a comprovar o alegado. De acordo com o artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. No presente caso, o acusado não trouxe aos autos elementos que confirmem suas alegações. Pelo contrário, as provas produzidas, como visto, foram suficientes para comprovar o narrado na denúncia. A testemunha arrolada pela defesa, José Benício Simões, em depoimento prestado às fls. 475, afirma que era advogado do réu à época da fiscalização tributária. Ele diz que: (...) que Heribert esteve no Brasil apenas até o ano de 1999 e depois foi para fora do Brasil, voltou em 2005 e ficou pouco tempo, cerca de três meses, tendo retornado para os Estados Unidos; Conheceu Heribert em 1996 e que, por ele estar fora do Brasil, recebia autorização para tomar conta de alguns negócios; Que Heribert mandava dinheiro do exterior para pagar contas no Brasil, que não tinha qualquer renda no Brasil; Que na época da fiscalização foi a testemunha quem teve contato com o fiscal, que a testemunha avisou o fiscal que Heribert não estava mais no Brasil; que a informação dada ao fiscal de renda foi apenas verbal; que não foi documentado nos autos do processo administrativo, nem apresentado qualquer documento, porque, após falar com o fiscal entendeu que ele iria rever a questão; que não tem conhecimento sobre a cobrança em sede de execução fiscal. Pois bem, a despeito das alegações do réu de que, na realidade remeteu valores dos EUA para o Brasil, e não ao contrário, observa-se dos demonstrativos de transferências bancárias de fls. 13/20 e 788/799, que foram verificadas inúmeras movimentações financeiras na qual o réu é identificado como ordenante, com endereço em São Paulo, SP, e constando como banco recebedor, diversas instituições financeiras sediadas no exterior, como, por exemplo, Banestado Nyc e Chase Nyc. Além disso, constam como beneficiários instituições e pessoas físicas do exterior, como Laurel Finance Ltd. Outrossim, a perícia contábil efetuada nos demonstrativos dessas movimentações (Lauda Contábil-Financeiro de fls. 784/787) identificou 62 transações desse tipo, no montante de US\$ 296.473,00, todas vinculadas ao nome do réu como ordenante. Portanto, conclui-se que não prospera as alegações formuladas pelo réu de que houve equívoco na análise da documentação pela Receita Federal, tampouco as alegações de que os valores foram remetidos do exterior para o Brasil. De fato, os aludidos documentos de fls. 13/20 dos autos comprovam que as transações efetivamente partiram do Brasil e tiveram como destinatários contas bancárias do exterior, à revelia do sistema financeiro brasileiro. Vale destacar que o réu menciona, em seu interrogatório, que a remessa dos valores que fazia, segundo alega, dos EUA para o Brasil, e não ao contrário, serviria para o pagamento de despesas que tinha no Brasil, como o pagamento de terrenos, IPTU, conta de médicos e dentistas de familiares de sua esposa, entre outros, no entanto, não comprova documentalmente nenhuma das alegações. Além disso, os extratos bancários apresentados pelo réu (fls. 481/502, 550/664 e 718/773) não são suficientes para comprovar, de forma inequívoca, que todas as movimentações financeiras foram de remessa do exterior, e não para o exterior. Com efeito, estes extratos apontam transferências dos EUA para o Brasil, mas não demonstram que se tratam das mesmas transferências

contestadas pela Receita Federal (fls. 13/20). Importa destacar, ademais, que a versão por ele apresentada em Juízo, no sentido de que a movimentação financeira de suas contas bancárias se deu de forma inversa da constatada pela Receita Federal, sequer foi analisada formalmente no âmbito do procedimento administrativo que culminou na constituição do crédito tributário. Da análise do processo administrativo, denota-se que não foi fornecido pelo réu qualquer documento que comprovasse o suposto equívoco na análise de seus extratos bancários. Vale ressaltar, ainda, que o fato de o réu não estar residindo no Brasil à época dos fatos não o impediria de aqui no Brasil ter rendimentos lícitos e os remeter ao exterior, onde supostamente estaria residindo, ainda mais se considerado que se trata de um empresário. Por fim, vale transcrever posicionamento adotado pelo Ministério Público Federal, às fls. 805-verso:(...) Desta forma, não estando comprovada a desconstituição do crédito tributário apurado, não prosperam as alegações defensivas do réu, e subsiste a constituição do crédito tributário, já que, com a omissão desses rendimentos tributáveis, o denunciado suprimiu e/ou reduziu imposto de renda devido. Finalmente, na remota hipótese de se obter como verdadeiras as alegações do réu, o crime de supressão/redução de tributos persiste. Vale dizer, ainda que as quantias tivessem sido remetidas do exterior para o Brasil, tratam-se, do mesmo modo, de rendas tributáveis que foram omitidas nas declarações de imposto de renda. Portanto, os fatos narrados na denúncia foram provados durante a instrução criminal, não havendo prova nos autos no sentido de afastar a responsabilidade criminal do denunciado HERIBERT JOHANN MARIA GEIB que, com vontade livre e consciente, suprimiu/reduziu tributo mediante a conduta de omitir informações às autoridades fazendárias. Assim, as provas documentais e testemunhais coligidas nos autos mostraram-se insuficientes para sustentar as alegações do réu. O delito tipificado no inciso I do art. 1º da Lei 8.137/90 não se contenta com o dolo genérico, haja vista que o elemento subjetivo exige a especial finalidade de suprimir ou reduzir pagamento de tributo, o que restou configurado, no caso, na medida em que o réu declarou-se isento, mas significativo volume de recursos transitou pela sua conta bancária, sem que fossem devidamente declarados e, mesmo quando intimado a prestar as informações necessárias à Receita Federal, permaneceu silente. Destarte, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, conclui-se pela presença do elemento subjetivo na conduta do acusado, visto que o réu HERIBERT JOHANN MARIA GEIB, dolosamente, suprimiu tributo mediante a omissão de informações e a prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, incidindo, assim, na conduta prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar HERIBERT JOHANN MARIA GEIB, alemão, casado, empresário, filho de Peter Jacob Geib e de Luise Anna Geib, portador do documento de identidade sob RG nº 12.823.526 SSP/SP e CPF nº 008.363.768-03, nascido aos 12/08/1949, domiciliado na Rua Rodrigo Alves, 570, apto 31, Condomínio Solar dos Taperas, Salto/SP, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: a) Circunstâncias judiciais - considerando que o acusado suprimiu e/ou reduziu o imposto de renda devido ao omitir informações em suas declarações de imposto de renda relativas aos anos-base de 2000, 2001 e 2002, entregues, respectivamente, em 26/04/2001, 29/04/2002 e 18/04/2003, incidindo, portanto, na conduta delitiva prevista artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90; considerando que o valor da carga tributária sonegada é alto, ou seja, R\$ 314.766,71 (trezentos e quatorze mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), considerando que, no entanto, o réu é primário e não ostenta maus antecedentes, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal. Assim, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, e o pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - não há. e) causa de diminuição da pena - não há. Fixada a pena, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica definitivamente condenado HERIBERT JOHANN MARIA GEIB, às penas de 2 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Preenche o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade da condenada indicam ser oportuna a concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão por uma pena restritiva de direitos e uma pena de multa, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de 6 (seis) salários mínimos ao mês, a ser entregue à instituição a ser pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por vinte cestas básicas devidas a cada mês, que deverá ser entregue à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, em face da idade avançada do réu e nos termos do artigo 49, do Código Penal, aplico-lhe a pena de multa, no valor equivalente a 300 (trezentos) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário-mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento da pena restritiva de direitos e da pena de multa impostas. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas à ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000449-24.2009.403.6110 (2009.61.10.000449-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HILDELVAGNER ABRANTES LINS X EDUARDO JUVENCIO LEITE NETO(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SP188630 - VINGT MAGALHÃES LOPES)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, que negou provimento ao recurso da ré e deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal (fls. 410, 417/421), fixando a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, mantendo o regime inicial aberto, extraia-se a guia de recolhimento para início da execução da pena dos condenados Hildevagner Abrantes Lins e Eduardo Juvencio Leite Neto, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, competente para conhecer dos incidentes de execução penal. Deixo de determinar a intimação dos sentenciados para o recolhimento das custas processuais, haja vista que o valor das custas é irrisório e dispensa a inscrição em dívida da União. Inscreva-se o nome dos condenados no rol de culpados e comunique-se a condenação aos órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Oficie-se ao Banco Central do Brasil, encaminhando cópia da sentença e do v. Acórdão, bem como, enviando as cédulas falsas (fls. 53, 56), por meio do agente de segurança Eduardo Cerqueira Roberto - RF: 2053, para que seja destruída pelo Bacen, devendo ser encaminhado a este Juízo o termo de destruição. Desentranhe-se as cédulas de fls. 53 e 56, mantendo-se cópia nos autos. Solicite-se ainda que sejam destruídas as cédulas já acauteladas no Bacen, conforme cópia do ofício de fls. 146. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da destinação dos bens apreendidos às fls. 14. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 2939

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001073-34.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RAFAEL SIMOES FERNANDES

Nos termos da Portaria nº 08/2012, manifeste-se a autora acerca da certidão negativa, às fls. 196-verso, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0003481-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO TADEU DE ALMEIDA

Fls. 207: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003969-50.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO ANGHINONI JUNIOR

Fls. 168: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003978-12.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDINEI MORATO DA SILVA

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 109, e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo os efeitos da medida liminar proferida às fls. 27/28 dos autos. Libere-se, através do sistema RENAJUD, o bloqueio do automóvel VW FOX, cor prata, ano/modelo 2006/2006, placas DSQ-4099, RENAVAN 886150728, CHASSI 9BWKAO5ZX64153456. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida ao Juízo da Comarca de Guareí/SP, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Custas ex lege. Sem Honorários. P.R.I.O

0004441-51.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PATRIK SOBRAL AUGUSTO

I) Defiro o desentranhamento da Carta Precatória acostada às fls. 39/71, para o cumprimento da r. decisão de fls. 27/28, conforme requerido pela CEF às fls. 74 dos autos. Desentranhem-se as guias relativas às custas devidas a Justiça Estadual (fls. 78/81), substituindo-as por cópia. Envie cópia da procuração outorgando poderes a Carlos Eduardo Alvarez para representar o depositário no cumprimento do mandado de busca e apreensão, de fls. 87. Intime-se.

0010099-85.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X JOSE CARLOS PAOLI

Regularize a requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do feito, no seguintes termos: a) Regularizando a sua representação processual, visto que a procuração acostada às fls. 09, não confere poderes para substabelecer; b) Comprovando que constituiu a mora do réu, nos termos do 2º do artigo 2º do Decreto 911/69, já que o aviso de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2016 641/1053

recebimento acostado às fls. 25 dos autos foi enviado para endereço diferente do que consta na petição inicial e no contrato de fls. 11/16; c) Promovendo o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Intime-se.

HABEAS DATA

0009807-03.2015.403.6110 - RESIDENCIAL VITRINE ESPLANADA(SP315845 - DANIELA FERNANDA FOGACA) X CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito, nos seguintes termos:a) Promovendo o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. b) Comprovando o ato coator, juntando aos autos documentos que comprove a recusa da autoridade impetrada em fornecer cópias do projeto em discussão.c) indicando corretamente o polo passivo da ação, eis que na esfera do mandamus, o impetrado é a autoridade coatora e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence, nos termos do 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009.d) juntando aos autos cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram para instruir a contrafé da autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016 de 2009.II) Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0900862-95.1998.403.6110 (98.0900862-7) - INTERMOTOS COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0001462-97.2005.403.6110 (2005.61.10.001462-7) - MARTA REGINA BUENO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 366: Defiro a prorrogação do prazo requerido pela impetrante. Com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012314-49.2006.403.6110 (2006.61.10.012314-7) - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

I) Resta prejudicado o pedido de fls. 322/323, em face da impossibilidade de execução de sentença em mandado de segurança. Ressalte-se que o Mandado de Segurança não se assemelha ao processo de conhecimento, o que impossibilita a este Juízo homologar a renúncia ao direito que se funda a ação, tendo em vista não haver fase de execução de sentença no presente mandamus. Anote-se que o cumprimento da ação mandamental deve ser efetuado nos exatos termos das decisões proferidas nos autos, cabendo à Delegacia da Receita Federal fiscalizar se está de acordo com o que determinou o julgado e se não existem erros materiais ou de cálculos. II) Retornem os autos ao arquivo.III) Intime-se.

0007604-10.2011.403.6110 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA(SP294800 - KAREN MICHELLE STEFANI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY E SP225162 - ALESSANDRA DAS GRAÇAS EGEEA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0008149-46.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0004122-83.2013.403.6110 - MAURO FIAMMA(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0022658-41.2014.403.6100 - GILSON GONCALVES(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea a), recolha o impetrante, no prazo de 10 dias, a taxa do porte de remessa e retorno dos autos, na CEF, no valor de R\$8,00 (oito reais), código 18730-5.

0001620-40.2014.403.6110 - LUCIANA APARECIDA BAPTISTA(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0001961-66.2014.403.6110 - DIANE RAMALHO GOMES(SP168493A - OLYANE CLARET PEREIRA CAMPOS LEAL) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP221804 - ALINE GARCIA DA SILVA E SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0004416-67.2015.403.6110 - YAZAKI DO BRASIL LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da IMPETRANTE, fls. 363/372, no efeito devolutivo. II) Considerando que a UNIÃO, quando da vista dos autos, ofertou suas contrarrazões, fls.377/379, dê-se vista ao MPF. III) Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0004505-90.2015.403.6110 - SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária da contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, com base no inciso IV do artigo da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99.No mérito, requer efetuar a compensação dos valores que entende serem pagos indevidamente nos últimos 05(cinco) anos, com todos os tributos administrados pela Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com sua atual redação, e IN 1.300/12, da Receita Federal, bem como impedindo que a autoridade impetrada pratique qualquer ato tendente a penalizá-la quando da compensação. Alega, em síntese, que tal cobrança, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 é inconstitucional, visto não obedecer aos mandamentos dos artigos 195, 4º c/c artigo 154, inciso I, bem como os artigos 146, inciso III, c/c o artigo 174, 2 e 150, inciso II, todos da Constituição Federal. Alega, ainda, que o Supremo Tribunal Federal teria declarado a inconstitucionalidade de tal contribuição no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 595.838/SP.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/125.O pedido de concessão de Medida Liminar restou deferido às fls. 128/133. Intimada, a União Federal manifestou-se no feito às fls. 154 requerendo a extinção sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao argumento de que, em face da mensagem eletrônica PGFN/CRJ/nº 001/2015, de 04/02/2015, está dispensada de contestar e recorrer de decisões que declarem a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9876/99, ressaltando-se que a compensação deverá ser solicitada administrativamente e realizada entre tributos da mesma espécie.A autoridade apontada como coatora, em informações de fls. 156/163, sustenta a constitucionalidade da contribuição social estabelecida no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91 e a vedação legal à compensação do crédito previdenciário com outros tributos e contribuições administradas pela Secretaria da receita Federal do Brasil.Às fls. 166/7, em atendimento à decisão de fls. 166/7 que determinava a sua manifestação acerca do interesse em prosseguir na demanda, o impetrante requereu que a autoridade impetrada confirmasse que não se oporia ao procedimento de compensação administrativa, nos termos da IN 1300/12, da Receita Federal.Às fls. 175/177 a autoridade impetrada esclarece que, tendo a impetrante buscado a via judicial, a compensação tributária deve aguardar o trânsito em julgado do presente mandamus.O I. Representante do Ministério Público Federal, em Parecer de fls. 181/183 opinou pela concessão da segurança.Às fls. 185 a impetrante requereu o julgamento do mérito da demanda.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOInicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a

LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-Agr 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a autora compensar valores a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 09 de junho de 2015. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se o ato coator objeto do presente mandamus, consistente na exigência da retenção de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, ressente-se, ou não, de ilegalidade a ensejar o deferimento da segurança requerida. No presente caso, em que a impetrante questiona a contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, o Colendo Supremo Tribunal Federal, na data de 23/04/2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 595838, julgando, o mérito de tema com repercussão geral, para o fim de declarar, por unanimidade, a inconstitucionalidade de tal norma, nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014. Vale, também, transcrever a íntegra do voto do relator do Recurso, o Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli, disponibilizado no site do STF: VOTO DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR): O recurso preenche os requisitos gerais de admissibilidade, estando apto para o conhecimento. Cabe-nos, pois, adentrar o mérito da questão, verificando se a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do art. 195 da Constituição Federal, ou se, ao revés, não se enquadrando nas hipóteses da referida norma constitucional, configuraria nova fonte de custeio, somente podendo ser instituída, assim, por lei complementar, conforme determina o 4º do art. 195 da Constituição, na forma do art. 154, I, do texto constitucional. A incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração de trabalhadores, à luz do art. 195, I, a, da Carta Magna - antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional 20/98 -, já foi alvo de grandes controvérsias nesta Corte. Por ocasião do julgamento do RE nº 166.772/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, especialmente no tocante às contribuições a cargo das empresas incidentes sobre a folha de salários, esta Corte reconheceu a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Do mesmo modo, o Plenário da Corte, ao julgar a ADI nº 1.102/DF, também declarou a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Nesse julgado, consignou-se que agentes econômicos poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, 4., e 154, I). Como reação às sucessivas declarações de inconstitucionalidade relativas ao tema e visando a alcançar o desiderato de recompor a tributação sobre pagamentos das empresas a autônomos, avulsos, administradores e demais pessoas que, de algum modo, prestem serviços a elas, o legislador, consciente da lacuna normativa existente, editou a Lei Complementar 84, de 18 de janeiro de 1996. A citada lei complementar instituiu, no seu art. 1º, inciso II, contribuição previdenciária, a cargo das cooperativas no percentual de 15% do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Sobre essa contribuição, cumpre notar que a matéria foi objeto de deliberação pelo Plenário Virtual nos autos do RE nº 597.315, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, tendo sido reconhecida a sua repercussão geral em 2/2/12. Todavia, no referido RE nº 597.315, a discussão restringe-se ao período de vigência da Lei Complementar nº 84/96, pois essa foi revogada pela Lei nº 9.876/99, ora em discussão. É de se observar, ainda, que a alteração do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, objeto de debate, deu-se já na vigência da nova redação do art. 195, I, a, da Constituição Federal - dada pela EC nº 20/98 -, a qual alargou a competência material a ser exercida pelo legislador, prevendo a incidência das contribuições previdenciárias a cargo das empresas e das entidades a elas equiparadas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, dispõe o seguinte: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Divisa-se, no caso, a pretensão do legislador de instituir contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam a

prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Transferiu-se, portanto, a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Quer dizer, a empresa tomadora dos serviços, no caso, não opera como fonte somente para fins de retenção ou qualquer outra espécie de substituição tributária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91. A fonte pagadora, empresa ou entidade a ela equiparada, é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da respectiva contribuição. Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados). Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que os conceitos de direito privado, usados nas regras de competência, não podem ser deformados pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constituem típicos limites dessas mesmas competências. Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71). Como elucida Heleno Taveira Torres, [a] relação cooperativa por excelência é aquela entabulada entre seus sócios usuários e a própria entidade. Nesta, nenhuma subordinação se perfaz, não há relação de emprego; mas também não se pode dizer que o sócio usuário exerça, por contra própria, a atividade profissional, nos domínios da respectiva especialidade. Ele o faz, agora, sob cooperação, munido-se dos serviços que lhe presta a cooperativa, especialmente o de eliminar a intermediação de outras entidades de prestações de serviços ou de vínculo empregatício (Regime Constitucional do Cooperativismo e a Exigência de Contribuições Previdenciárias sobre as Cooperativas de Trabalho. In: Revista Internacional de Direito Tributário, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 101/150, jan. 2004). Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade. Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração. A Exposição de Motivos nº 85/99, que acompanhou a Lei 9.876/99, no afã de justificar a incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura dos serviços, procurou deixar explícito que a intenção do legislador era a de aproximar, o máximo possível, a base de cálculo e a alíquota da real retribuição devida ao cooperado, de forma a não desnaturar a contribuição.³⁰ Partindo deste pressuposto, e analisando diversas planilhas de custos e distribuição de remuneração a cooperados em diferentes cooperativas, de segmentos variados, verificamos que, em média, os valores correspondentes a despesas administrativas, tributárias e fundos de reservas correspondem a vinte e cinco por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, destinando-se, o restante - setenta e cinco por cento - à retribuição do cooperado. Assim, buscando a isonomia de tratamento entre diferentes formas de contratação, o percentual a incidir sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços é aquele correspondente a vinte por cento sobre os setenta e cinco por cento distribuídos ao cooperado, o que resulta em um percentual que mantém constante a contribuição previdenciária, independente de a empresa contratar um cooperado ou outro contribuinte individual. O que se percebe na exposição é que, com essa técnica de apuração de tributos, tentou-se estabelecer um regramento para as empresas tomadoras de serviços de cooperativas similar ao das empresas contratantes de serviços mediante cessão de mão de obra - constante do art. 31 da Lei 8.212/91, o qual estabelecia que o tomador de serviço estava obrigado a reter, como substituto tributário, o equivalente a 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura. Todavia, enquanto, no caso das empresas em geral, a retenção era apenas um procedimento de antecipação da receita, permitindo-se uma futura compensação com a contribuição devida sobre a remuneração, no caso das cooperativas, estabeleceu-se que a base de cálculo definitiva da contribuição corresponderia a um percentual incidente sobre a nota fiscal ou a fatura. Para o caso em exame, vale o que foi sinalizado pela Corte no julgamento do RE nº 603.191/MT, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, no sentido de ser inconstitucional a adoção de mecanismos de fixação de base de cálculo fundados em presunções absolutas que descaracterizem a base econômica definida constitucionalmente. É o que se vê no seguinte trecho do voto da Relatora: De qualquer modo, fosse tal presunção adotada em caráter absoluto, iuris et de iure [e] descaracterizaria ela as contribuições objeto de substituição, já que deixariam de incidir sobre a folha de salários para incidir sobre o faturamento, extrapolando aquela para incorrer em inadmissível bis in idem com a contribuição sobre o faturamento, então vedado pelo art. 195, 4º, da Constituição. Com efeito, uma vez definido constitucionalmente o conteúdo mínimo da norma padrão de incidência tributária (base econômica) - na hipótese, aquela descrita no art. 195, I, a, da Carta Magna -, o legislador que venha a instituir tributo exercitando essa competência estará estritamente vinculado aos termos da norma que a definiu. No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados

pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço. O Prof. Heleno Taveira Torres (op. cit.), analisando a materialidade da contribuição em tela, à luz do art. 195, I, a, da Magna Carta, no que se refere à última parte do dispositivo constitucional (serviços sem vínculo empregatício), observa que maior afastamento se verifica entre os pagamentos recebidos pelas cooperativas (na condição inafastável de pessoa jurídica, como sociedade tipicamente prevista). Apesar de vir calculada sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, trata-se de pagamento a pessoa jurídica, e não a pessoa física, pois somente por levantamento do véu pode-se identificar as relações inter-subjetivas dos sócios, operando autonomamente, mas sob a égide dos estatutos da cooperativa. Por fim, é de se observar que, na regulamentação da matéria pelo Poder Executivo (Dec. 3.048/99), tentou-se superar (sem sucesso) a inadequação da base econômica da contribuição, autorizando-se a exclusão da tributação dos valores correspondentes ao material ou aos equipamentos incluídos na prestação dos serviços, desde que constassem do contrato e fossem destacados na nota fiscal, na fatura ou no recibo. O decreto regulamentar, por sua vez, delegou à Instrução Normativa 971/09 a normatização da forma de apuração e o limite mínimo do valor do serviço quando não houver previsão contratual. A esse respeito, em primeiro lugar, verifica-se a total inadequação dos atos regulamentares para dispor sobre critérios da base de incidência, à luz do princípio da legalidade estrita. Em segundo lugar, os atos regulamentares sequer atingiram o intento, pois as exclusões se restringiram aos materiais e equipamentos utilizados na prestação do serviço, desconsiderando outras parcelas, como por exemplo a taxa de administração, a qual não pode ser considerada como remuneração dos cooperados. Registro, por pertinente, que, muito recentemente, no julgamento do RMS nº 25.476/DF, Relator Ministro Eros Grau, finalizado em 22/5/13, esta Corte, ao analisar a Portaria nº 1.135/01 do Ministério da Previdência e Assistência Social, destacou a impossibilidade de se inserirem na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração outras parcelas que não reflitam a materialidade do tributo. Vejamos trecho do voto-vista do Ministro Gilmar Mendes: Verifico, contudo, que referida lei não diferenciou rendimento bruto e remuneração. Ocorre que, nesse tipo de serviço, o valor bruto do frete ou carreto é composto por uma série de parcelas que não estão abrangidas no conceito de remuneração, como combustível, seguros, desgaste do equipamento e outras. Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. É como voto. Assim, a questão acerca da constitucionalidade da contribuição previdenciária combatida já se encontra resolvida, com o julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral, motivo pelo qual, deve ser acompanhado tal julgamento para o fim de declarar, também, neste feito, a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. COMPENSAÇÃO Por outro lado, a impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias, nos últimos cinco anos, com todos os tributos administrados pela Receita Federal, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, em sua atual redação, e IN 1300/12, da Receita Federal. Pois bem, resultando inexistente a obrigação da autora de efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfurado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias. 2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1.. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário

público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 6. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 10. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irrisignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00231 ..DTPB:)DA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIASO Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confra-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)DA COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO Com relação à regra contida no art. 170-A do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007) Da mesma forma, segue aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA

SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA. 1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. 2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsp. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei) No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 09/06/2015, posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário. 4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (Grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO. 1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais. 2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011. 3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO. 1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. 2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008). 3. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei) Destarte, como a ação foi ajuizada em 09 de junho de 2015, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado. No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. 3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007. (STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011); TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE

SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011). DA CORREÇÃO MONETÁRIA Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996. 3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês). 4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990. 5. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008) Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como para o fim de assegurar à impetrante o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da contribuição previdenciária em tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei nº 11457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora, confirmando-se a tutela deferida às fls. 128/133. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Incabível o reexame necessário, nos termos do disposto pelo artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004514-52.2015.403.6110 - LUIZ CARLOS MASSITA(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do Impetrante, fls. 279/312, no efeito devolutivo. II) Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. III) Fls. 319: Defiro vista dos autos fora de cartório ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. .pa 1,10 IV) Após, dê-se vista ao MPF e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidade. V) Intimem-se.

0004670-40.2015.403.6110 - JOAQUIM JOSE PIRES(SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X CHEFE DO POSTO DE SERVICIO DO INSS EM CERQUILHO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOAQUIM JOSÉ PIRES em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. CHEFE DO POSTO DO INSS EM CERQUILHO-SP, objetivando suspender o desconto realizado em seu benefício previdenciário sob nº. 101.616.694-7, em razão de valores recebidos por cumprimento de decisão judicial posteriormente revogada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/17. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações (fls. 20). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 23/24 dos autos, noticiando que o benefício de número 101.616.694-7 do segurado Joaquim Lopes Pires, é mantido pela Agência da Previdência Social em Tietê-SP. Por decisão de fls. 55/59, consignou-se que restou prejudicada a análise do pedido de concessão de medida liminar. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 34/35, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante visa nos presentes autos que a autoridade administrativa suspenda o desconto realizado em seu benefício previdenciário sob nº. 101.616.694-7, em razão de valores recebidos por cumprimento de decisão judicial posteriormente revogada. No entanto, a autoridade impetrada informa, às fls. 23/34, que o benefício de número 101.616.694-7 do segurado JOAQUIM LOPES PIRES, é mantido pela Agência da Previdência Social em Tietê-SP. Assim, em face da informação supra, verifica-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada coatora. Anote-se que

no polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental. Desse modo, verifica-se que o Chefe do Posto de Serviço do INSS em Cerquillo-SP não tem legitimidade para responder ao presente mandamus, já que o impetrante se insurge contra os descontos referentes à Seguridade Social efetuados nos proventos advindos de sua aposentadoria, benefício este mantido pela Agência da Previdência Social em Tietê-SP. Portanto, não merece prosperar o presente Mandado de Segurança, pela flagrante ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço ser a impetrante carecedora do direito de ação, ante a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora e julgo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006007-64.2015.403.6110 - SEGREDO DE JUSTICA(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0006059-60.2015.403.6110 - IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 118/119: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0006931-75.2015.403.6110 - NEUSA MARIA ALVES DA SILVA FERNANDES(SP341534B - LUIS HENRIQUE TEOTONIO LOPES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por NEUSA MARIA ALVES DA SILVA FERNANDES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA-SP, visando o cumprimento da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, no sentido de implantar o benefício de auxílio-doença, sob nº 31/601.496.641-6. Sustenta a impetrante, em síntese, que formulou seu pedido de auxílio-doença (benefício nº 31/601.496.641-6), em 24/04/2013, no entanto, o mesmo restou indeferido sob a alegação de falta de carência. Assevera que, inconformada, apresentou recurso perante a 21ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, sendo que a Turma conheceu do Recurso, dando-lhe provimento. Aduz que o processo foi encaminhado a Agência do INSS em Sorocaba, em 16 de janeiro de 2015 e recebido em 04 de fevereiro, no entanto, até a data do ajuizamento da ação, não houve o cumprimento da decisão. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/24. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 31/76 dos autos. Em suma, informa que a 21ª Junta de Recursos da Previdência Social deu provimento, em primeira instância, ao pedido da segurada, entretanto, contra a decisão proferida, a Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Sorocaba apresentou recurso à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, oportunizando à segurada apresentação de contrarrazões. E, ainda, após o cumprimento da diligência requisitada pela 21ª Junta de Recursos da Previdência Social, houve deliberação da dita Câmara, por meio do acórdão 430/2015 de 12/01/2015, em conhecer do recurso especial do INSS, para, no mérito, dar-lhe provimento. Outrossim, cópia do acórdão 430/2015 de 12/01/2015, juntamente com a carta (fls. 55-58) foram entregues, em mãos, à segurada em 24/09/2015, na qual informa que o provimento foi dado ao INSS e, que, trata-se de decisão em última e definitiva instância, não comportando novo recurso em âmbito administrativo., fls. 31. O pedido de concessão da medida liminar restou indeferido às fls. 80/82. O I. Representante do Ministério Público Federal, em Parecer de fls. 99/100, informa não haver motivos que justifiquem a sua intervenção na demanda. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente demanda, cinge-se em analisar se a impetrante faz jus à implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos da decisão proferida pela 21ª Junta de Recursos da Previdência Social. Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a segurada teve seu pedido de concessão de auxílio-doença indeferido sob a fundamentação de falta de carência. Interposto recurso administrativo a 21ª Junta de Recursos da Previdência Social, houve provimento para reconhecer que na data de início da incapacidade a recorrente já havia readquirido a nova carência, e a qualidade de segurada, fazendo jus ao benefício, fls. 40-verso e 41. Por sua vez, a Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Sorocaba apresentou recurso à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, a qual, em 13/05/2014, proferiu r. decisão, conforme tópicos finais a seguir transcritos: De todo o exposto, considerando que o INSS desconsiderou no cômputo do tempo de contribuição para fins de carência o período de 10/2012 a 02/2013, na condição de contribuinte Facultativo de baixa renda, em razão da última atualização no CadÚnico ter ocorrido em 31/10/2009, faz-se necessário o retorno do processo ao órgão de origem, em forma de diligência, fls. 66/68. Efetuadas as diligências, o feito retornou para julgamento do Recurso Especial interposto pelo INSS contra a decisão da 21ª Junta de Recursos, sendo proferida r. decisão nos seguintes termos: De todo o exposto, considerando a impossibilidade de computar os recolhimentos correspondentes aos meses de 10/2012 a 02/2013, resta caracterizado que a Interessada não faz jus ao auxílio doença nº 31/601.496.641-6, por falta de comprovação carência necessária, na forma disposta nos artigos 24, 25 e 59 da Lei nº 8.213/91. Isto posto, voto no sentido de que conhecer o Recurso Especial do INSS, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO., Acórdão 430/2015, de 12/01/2015, fls. 70-verso e 71/72-verso. Assim, verifica-se que o impetrante insurge-se contra ato da autoridade administrativa, de não implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, antes mesmo de exaurir na esfera administrativa o procedimento instaurado, uma vez que foi interposto recurso à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. No caso em tela, da análise dos documentos carreados aos autos, observa-se não restar

configurado nenhum ato ilegal praticado pela autoridade coatora, uma vez que por meio do competente procedimento administrativo foi assegurado ao impetrante direito de ampla defesa e ao contraditório, a teor do disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV da Carta Magna. Nos termos do artigo 308 do Decreto n.º 3.048/99: Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) Nestes termos, verifica-se que o recurso administrativo interposto contra a decisão proferida pela 21ª Junta de Recursos da Previdência Social, que concedeu o auxílio-doença a impetrante, tem efeito suspensivo, cabendo tal efeito, conforme disposto no artigo 308 do Decreto N.º 3.048/99, quando das decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar. Ressalte-se, ainda, que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal, assim pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autoridade impetrada não praticou ato ilegal ao não implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença a impetrante. Conclui-se, dessa forma, que não há direito líquido e certo merecedor da segurança requerida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida, extinguindo o feito nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0007666-11.2015.403.6110 - CONCORDIA IND E COM DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONCÓRDIA IND E COM DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA** contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, objetivando obter determinação judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a realizar a revisão administrativa de seus débitos tributários inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.2.05.036128-45 e 80.6.05.050093-71, que se encontram judicializados e insertos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, sem, contudo, serem excluídos do referido parcelamento em razão do ato de revisão. Sustenta a impetrante, em síntese, que, em 14/07/2015, requereu à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a revisão de seus débitos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.2.05.036128-45 e 80.6.05.050093-71, a fim de que fosse reconhecida a não incidência de imposto de renda sobre valores advindos de indenização, bem como para que fossem canceladas as parcelas dos impostos sobre os quais se operou a decadência, com o consequente abatimento do saldo remanescente dos valores pagos. Informa que para referidos débitos tributários já existe execução fiscal ajuizada sob n.º 0008064-17.2005.8.26.0586 (CDA's 80.2.05.036128-45 e 80.6.05.050093-71), a qual encontra-se suspensa em razão de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Assevera que a autoridade impetrada se negou a apreciar seu requerimento administrativo de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, bem como a ameaçou de ser excluída do parcelamento, caso insistia na realização do pedido de revisão, cujo direito lhe é legalmente assegurado a qualquer tempo. Às fls. 160/161, foi determinado ao impetrante: atribuir à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido; informar e comprovar se já foram ajuizadas Execuções Fiscais em relação às inscrições em dívida ativa informadas nos autos, bem como se todos os débitos em discussão foram incluídos no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e juntar aos autos documentos para instruir a contrafe da autoridade impetrada. Com a exordial vieram os documentos de fls. 11/157. Emenda à petição inicial às fls. 164/180. A medida liminar foi indeferida, consoante decisão de fls. 181/182. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 187/190, acompanhadas dos documentos de fls. 191/197. Argumentou que já há execução fiscal em curso para cobrança dos débitos em questão, a qual se encontra suspensa em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, sendo que a adesão da impetrante ao referido parcelamento importa em confissão irretratável de dívida, nos termos do artigo 5º da aludida lei. Aduziu, ademais, que há decisão na esfera administrativa sobre a legalidade dos débitos, por ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo contribuinte após a lavratura do auto de infração. Ao final, afirmou que não se verificam quaisquer indícios de abuso de poder ou ilegalidade na conduta da autoridade impetrada. Em parecer de fls. 199/201, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. A impetrante apresentou a réplica de fls. 202/223. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante visa que a autoridade impetrada seja compelida a realizar a imediata revisão administrativa de seus débitos tributários inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.2.05.036128-45 e 80.6.05.050093-71, que se encontram judicializados e insertos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, sem, contudo, serem excluídos do referido parcelamento em razão do ato de revisão. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que foi ajuizada execução fiscal relativa aos débitos acima descritos, sob o nº 0008064-17.2005.8.26.0586, a qual se encontra suspensa em razão da adesão do impetrante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, desde setembro de 2009 (fls. 57/61), nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional (fls. 166). Destarte, a adesão da impetrante ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 importa em confissão irretratável da dívida, consoante o disposto pelo artigo 5º da referida Lei, in verbis: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) Desse modo, a própria lei que estabelece o parcelamento dos débitos tributários é clara ao reconhecer a legalidade da cobrança por parte da autoridade fazendária, ante o parcelamento da dívida. Nessa esteira, vale transcrever o seguinte julgado: **AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. IRPF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TRIBUTO CONSTITUÍDO POR AUTO DE INFRAÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, que, tratando-se de lançamento de ofício, se dá após a notificação do contribuinte, sem impugnação. Na esfera federal, o contribuinte tem o prazo de 30 dias para impugnar

administrativamente o lançamento. Consequentemente, em não havendo impugnação, a constituição definitiva ocorrerá no trigésimoprimeiro dia após a notificação. Precedentes. 2. In casu, os créditos em questão: IRPF dos exercícios 2003, ano-calendário 2002, e 2005, ano-calendário 2004, constituíram-se mediante Auto de Infração originários de revisão de Declaração de Ajuste Anual, cujas notificações de lançamento datam de 23/10/2006 e 09/08/2007, respectivamente. 3. O autor optou por aderir a parcelamento em 29/09/2010, praticando, desta forma, ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do em seu art. 174, parágrafo único, IV do CTN, o que afasta, no caso em questão, a prescrição quinquenal, mesmo porque, com o inadimplemento do parcelamento, houve o ajuizamento da execução fiscal em 07/12/2012. 4. A adesão ao parcelamento tributário implica confissão irrevogável irretratável da dívida, interrompendo o prazo prescricional, ainda que posteriormente a opção pelo parcelamento tenha sido cancelada por decisão administrativa. Precedentes desta Corte. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AC 00072716820144036105, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, Sexta Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015). Ressalte-se, outrossim, que a autoridade impetrada informa, às fls. 189, que há, inclusive, decisão na esfera administrativa sobre a legalidade dos débitos, por ocasião do julgamento da impugnação apresentada pela impetrante após a lavratura do auto de infração, sendo certo que não houve recurso em face da referida decisão. Assim, verifica-se que houve a preclusão da matéria de defesa que não foi tempestivamente arguida na impugnação, não podendo agora o impetrante utilizar-se de mero pedido de revisão de débito para compensar sua omissão. Por fim, anote-se que, tendo em vista a existência de execução fiscal em curso para cobrança dos débitos, qualquer matéria relativa a tal cobrança deve ser apreciada pelo Juízo da Execução Fiscal, o qual se tornou preventivo para tanto. Destarte, imperioso o afastamento da pretensão da impetrante de compelir a autoridade fazendária a realizar a imediata revisão administrativa de seus débitos tributários devidamente inscritos em dívida ativa e objetos de execução fiscal, a qual se encontra suspensa em razão de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo merecedor de tutela e apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.O.

0007709-45.2015.403.6110 - COOPIDEAL SUPERMERCADOS DE TATUI LTDA (SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TATUI-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante apesar de ter regularizado o valor da causa, consoante determinação de fls. 73-verso, deixou de recolher a diferença de custas processuais, já que o suposto comprovante por ele colacionado às fls. 88/89 dos autos, foi realizado no Banco do Brasil e sob código de receita 18826-3, portanto, ambos em desacordo com a Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito. II) Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA DO BRASIL EM SOROCABA/SP, autoridade competente para o presente caso. III) Intime-se.

0008008-22.2015.403.6110 - INNOVATTI - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTERES SINTETICOS LTDA. (SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS E SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 155/156: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0008424-87.2015.403.6110 - JUVENAL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JUVENAL RODRIGUES DE OLIVEIRA em face de ato do SR. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA - SP, objetivando que autoridade proceda à auditoria relativa à conclusão do requerimento de pecúlio, em 15/09/2010, referente ao benefício sob n.º 68/154.105.589-3 / 163.524.950-0. Sustenta o impetrante, em síntese, que teve seu direito reconhecido para receber benefício previdenciário denominado pecúlio, o qual foi requerido em 15/10/2010, em 04/02/2013. Aduz que até o presente momento a Previdência Social não efetuou o pagamento do benefício, sendo que já se passaram quase 3 anos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após serem prestadas, pela autoridade impetrada, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 25/26 dos autos. A autoridade impetrada, em suas informações, alega que 2. O benefício de pecúlio cadastrado sob número 68/163.524.950-0 foi concedido e encontra-se em fase de auditoria para liberação dos valores devidos ao segurado JUVENAL RODRIGUES DE OLIVEIRA. 3. Durante a auditoria, verificou-se, contudo, a necessidade de correção, através do procedimento de revisão, dos valores das contribuições informadas para o período 10/1986 a 04/1994. Ocorre que o sistema informatizado através do qual é feita a implantação/correção dessa espécie de benefício (sistema PRISMA) está apresentando erro que não permite a abertura da revisão. Assim sendo, a DATAPREV, empresa responsável pelo desenvolvimento e manutenção dos programas informatizados utilizados pelo INSS, foi acionada mediante o chamado técnico 614449/2015, de 11/11/2015, até o momento sem resposta (vide cópia em anexo). 4. Desta forma, esta Agência da Previdência Social aguarda por parte da DATAPREV as correções devidas no sistema que possibilitarão a revisão do benefício 68/163.524.950-0 e a consequente liberação dos valores devidos ao segurado (...) É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for

concedida de pronto - periculum in mora.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida.Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido concernente à conclusão de auditoria relativa à existência de crédito em atraso, em decorrência do benefício de pecúlio, concedido em 04/02/2013 e cadastrado sob número 68/154.105.589-3 / 163.524.950-0, encontra, ou não, respaldo nos princípios constitucionais. Denota-se dos documentos colacionados aos autos em mídia digital e das informações de fls. 25/26, que a Chefia dos Benefícios, em reforma com a apresentação de documento, reconheceu, em 04/02/2013, o direito do segurado ao benefício de pecúlio do impetrante, bem como a autoridade administrativa estar com dificuldades técnicas para regularizar o benefício do segurado em seu sistema de benefícios. Pois bem, em face das informações prestadas pela autoridade administrativa, fls. 25/26, extrai-se que o único óbice para que o pagamento dos valores atrasados do impetrante/segurado está na falha encontrada em seu sistema de benefícios. No entanto, mesmo que a autoridade administrativa alegue que o sistema informatizado através do qual é feita a implantação/correção dessa espécie de benefício (sistema PRISMA) está apresentando erro que não permite a abertura da revisão. Assim sendo, a DATAPREV, empresa responsável pelo desenvolvimento e manutenção dos programas informatizados utilizados pelo INSS, foi acionada mediante o chamado técnico 614449/2015, de 11/11/2015, até o momento sem resposta, todas as tentativas de correção e gravação dos dados no sistema estão sendo feitas a fim de que os valores sejam pagos ao segurado o mais rápido possível (...). Desta forma, esta Agência da Previdência Social aguarda por parte da DATAPREV as correções devidas no sistema que possibilitarão a revisão do benefício 68/163.524.950-0 e a consequente liberação dos valores devidos ao segurado, não é proporcional que tenha prazo indeterminado para a conclusão de tal procedimento e realização da auditoria dos valores em atraso do impetrante/segurado. Outrossim, considere-se que a análise dos processos administrativos em prazos razoáveis foi concretizada pela emenda constitucional nº 45 de 08/12/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ressalte-se, uma vez que não há prazo para conclusão da auditoria, que no processo civil, o juiz, como regra, está adstrito ao pedido da parte autora, em face do princípio da congruência entre o pedido e a decisão (LMS, art. 6º; CPC, art. 282). Contudo, se analisarmos a questão sob o exclusivo enfoque do pedido estrito da autora, denegando a liminar, não se estará atendendo a outros ditames legais, inclusive ao princípio da celeridade processual insculpido na Constituição Federal. Vale transcrever, a respeito, o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO - CRÉDITOS GERADOS PELO PAB (PAGAMENTO ALTERNATIVO DE BENEFÍCIO) - DESNECESSIDADE DE AUDITAGEM - OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO IMEDIATO DOS VALORES PELO INSS.1 - Não há razão jurídica para que, reconhecido o direito do autor ao benefício e, conseqüentemente aos seus atrasados, seja submetido a uma prévia auditoria, devendo o INSS, quando fazer gerar o valor do PAB (pagamento alternativo de benefício), já fazê-lo a partir da certeza quanto ao valor do crédito do segurado.2 - A auditoria no pagamento de valor reconhecido pela Administração decorre de alguma irregularidade e não de um direito legitimamente reconhecido por esta, sob pena de uma indevida procrastinação em relação ao normal das coisas. Se a cada valor devido e reconhecido pelo órgão competente, a Administração tiver que realizar auditoria, certamente que o direito do administrado estará sempre sob ameaça não fundada. Não havendo razão para auditoria dos valores, certamente que esta medida, como corriqueira na atuação administrativa, não se presta à eficiência da Administração - princípio inscrito no caput do art. 37, caput, da Constituição Federal -, mas sim à sua ineficiência, com sérios prejuízos ao administrado.3 - Remessa oficial a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELACAO CIVEL - 1087442. Processo: 200361830153733 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 03/10/2006 Documento: TRF300108681. Fonte DJU. DATA:22/11/2006 PÁGINA: 291. Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE)Vislumbro, portanto, nesta sede de cognição sumária, a presença do fumus boni iuris, uma vez que a autoridade impetrada deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade .O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de que a autoridade administrativa conclua o procedimento de auditoria referente ao benefício previdenciário de pecúlio sob n.º 68/154.105.589-3 /163.524.950-0, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação, cabendo ao impetrante comunicar a este Juízo eventual descumprimento desta decisão.Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 182/2015-MS para que a autoridade impetrada, situada à Rua Nogueira Martins, 141, nesta cidade, fique ciente de dê cumprimento a decisão proferida. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0008915-94.2015.403.6110 - MONJOLO SOLUCOES EM PRE-MOLDADO LIMITADA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MONJOLO SOLUÇÕES EM PRÉ-MOLDADO LIMITADA em face de ato praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, tendo por escopo que a autoridade impetrada (...) aprecie, conclua e efetue o pagamento da restituição dos créditos pedidos protocolados em Agosto/2012, Março/2013, Agosto/2013, Novembro/2013 e Julho/2014. Sustenta a impetrante, em síntese, que por força da Lei n.º 9.711/98, sofre um desconto de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto de sua Nota Fiscal ou fatura, o qual é repassado por sua tomadora de serviços para a Previdência Social. Aduz que em tal operação, geralmente, os valores são superiores ao

devido, fato que gera créditos a seu favor. Assim, em 07/08/2012, 13/13/2013, 09/08/2013, 25/11/2013 e 28/07/2014, solicitou ao Fisco a restituição das importâncias indevidamente recolhidas. Afirma que referidos créditos encontram-se controlados nos processos administrativos sob números: 21143.07521.070812.1.2.15-4693, 15822.53671.070812.1.2.15-7175, 26112.34257.070812.1.2.15-2191 11854.00008.070812.1.2.15-9100, 01613.20516.070812.1.2.15-5278 39815.74480.070812.1.2.15-3708, 30509.47285.130313.1.2.15-7745 18597.01352.130313.1.2.15-4104, 22602.56075.130313.1.2.15-1787 37990.06426.130313.1.2.15-7302, 10307.73925.130313.1.2.15-4078, 14206.81006.130313.1.2.15-1407, 23055.59247.130313.1.2.15-7173 09874.11884.130313.1.2.15-9021, 38625.24961.090813.1.2.15-7165 09754.63976.090813.1.2.15-0642, 07741.39352.090813.1.2.15-4600 31566.71972.090813.1.2.15-4642, 39402.23931.090813.1.2.15-8526 03986.38794.251113.1.2.15-0998, 22696.99481.251113.1.2.15-5422 20714.95589.251113.1.2.15-1035, 39392.74805.280714.1.2.15-3038 18043.26274.280714.1.2.15-8553, 11741.54011.280714.1.2.15-8730. Alega que o artigo 24 da Lei 11.457/07 que, a partir de 2007 passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal, estabelece prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/92. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas às fls. 101/107. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizados seus pedidos de restituições controlados nos processos administrativos sob números: 21143.07521.070812.1.2.15-4693, 15822.53671.070812.1.2.15-7175, 26112.34257.070812.1.2.15-2191 11854.00008.070812.1.2.15-9100, 01613.20516.070812.1.2.15-5278 39815.74480.070812.1.2.15-3708, 30509.47285.130313.1.2.15-7745 18597.01352.130313.1.2.15-4104, 22602.56075.130313.1.2.15-1787 37990.06426.130313.1.2.15-7302, 10307.73925.130313.1.2.15-4078, 14206.81006.130313.1.2.15-1407, 23055.59247.130313.1.2.15-7173 09874.11884.130313.1.2.15-9021, 38625.24961.090813.1.2.15-7165 09754.63976.090813.1.2.15-0642, 07741.39352.090813.1.2.15-4600 31566.71972.090813.1.2.15-4642, 39402.23931.090813.1.2.15-8526 03986.38794.251113.1.2.15-0998, 22696.99481.251113.1.2.15-5422 20714.95589.251113.1.2.15-1035, 39392.74805.280714.1.2.15-3038 18043.26274.280714.1.2.15-8553, 11741.54011.280714.1.2.15-8730, encontra, ou não, respaldo legal. O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, prevê: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No presente caso, tendo em vista que os processos administrativos com pedidos de restituição de créditos previdenciários, oriundos da retenção de 11% (onze por cento), objetos dos PER/DCOMP, foram apresentados em Agosto/2012, Março/2013, Agosto/2013, Novembro/2013 e Julho/2014 (fls. 39/63); e os documentos de folhas 64/88, comprovam que os referidos processos administrativos estão na situação em análise, curvo-me ao entendimento exarado pelo Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou

recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105) Vislumbro, portanto, nesta sede de cognição sumária, parcialmente a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que a autoridade impetrada deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade. O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, já que os processos administrativos foram protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida, apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua a análise dos processos administrativos supracitados, com pedidos de restituição de créditos previdenciários, oriundos da retenção de 11% (onze por cento), previsto pela Lei n.º 9.711/98, objetos dos PER/DCOMP apresentados em: Agosto/2012, Março/2013, Agosto/2013, Novembro/2013 e Julho/2014, sob os números: 21143.07521.070812.1.2.15-4693, 15822.53671.070812.1.2.15-7175, 26112.34257.070812.1.2.15-2191 11854.00008.070812.1.2.15-9100, 01613.20516.070812.1.2.15-5278 39815.74480.070812.1.2.15-3708, 30509.47285.130313.1.2.15-7745 18597.01352.130313.1.2.15-4104, 22602.56075.130313.1.2.15-1787 37990.06426.130313.1.2.15-7302, 10307.73925.130313.1.2.15-4078, 14206.81006.130313.1.2.15-1407, 23055.59247.130313.1.2.15-7173 09874.11884.130313.1.2.15-9021, 38625.24961.090813.1.2.15-7165 09754.63976.090813.1.2.15-0642, 07741.39352.090813.1.2.15-4600 31566.71972.090813.1.2.15-4642, 39402.23931.090813.1.2.15-8526 03986.38794.251113.1.2.15-0998, 22696.99481.251113.1.2.15-5422 20714.95589.251113.1.2.15-1035, 39392.74805.280714.1.2.15-3038 18043.26274.280714.1.2.15-8553, 11741.54011.280714.1.2.15-8730, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da intimação, cabendo à impetrante comunicar a este Juízo eventual descumprimento desta decisão. Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão no prazo acima estipulado, caso haja alguma retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte. Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de: - OFÍCIO n.º 186/2015-MS, a AUTORIDADE IMPETRADA, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0009180-96.2015.403.6110 - ROSEMEIRE HERNANDES ALMEIDA (SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita a impetrante, nos termos da Lei n.º 1.050/60. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSIMEIRE HERNANDES ALMEIDA em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando a concessão automática do seu auxílio doença ou, subsidiariamente, que seja determinado a autoridade impetrada marcar sua perícia médica no prazo de 5 (cinco) dias. Sustenta a impetrante, em síntese, que em razão de sua gravidez, ocorrida em 15 de agosto de 2015, passa muito mal, não conseguindo realizar suas atividades no trabalho, se afastou em algumas ocasiões por determinação médica, no mês de outubro. Aduz que no dia 09 de novembro, ligou na empresa que trabalha para retornar as suas atividades profissionais, no entanto, foi informada que deveria pegar formulários no RH encaminhando-a ao INSS. Assim, para tal fim, realizou agendamento eletrônico no site da Previdência Social, no entanto, somente conseguiu agendar seu pedido de perícia inicial para o dia 13 de janeiro de 2016, às 8h:40min, na cidade de Votorantim. Assevera a impetrante, ainda, que em razão de sua situação clínica só poderá voltar ao trabalho após passar pela perícia do INSS, a qual ocorrerá apenas em janeiro de 2016, e a até lá sua empregadora pagará somente 20% do seu salário. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por se desviar da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verifica-se ausente requisito legal para ensejar a concessão da medida liminar requerida. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, concernente em antecipar a data do agendamento eletrônico prévio de perícia médica, encontra, ou não, respaldo legal. Os benefícios da Previdência Social vêm regrados pela Lei 8.213/1991, que, não obstante, não fixa prazo para a realização de perícia médica. No entanto esta Lei prevê expressamente que a concessão dos benefícios previdenciários depende da realização de perícia médica oficial, a cargo da própria Previdência Social (artigos 42, 1º e 60, 4º), sendo que os respectivos efeitos financeiros retroagem à data do requerimento administrativo. No caso em tela, do documento colacionado pela impetrante às fls. 11 dos autos, verifica-se que o pedido de perícia médica, relativa ao benefício n.º 61245836-19, foi requerido em 19 de novembro de 2015, sendo agendada para o dia 13/01/2016, ou seja, no prazo de 55 dias e, no caso, o auxílio doença será devido a contar do requerimento administrativo. A impetrante informa em sua petição inicial que só

existe agenda para 2016, devido à greve dos funcionários do INSS que ocorreu no decorrer deste ano, assim, cumpre gizar que os postos de atendimento da Previdência Social devem se pautar por critérios de organização de atendimento que atentem pela manutenção do princípio constitucional da isonomia, coibindo-se eventual tratamento prioritário a mandatários em detrimento de administrados hipossuficientes, que não têm condições econômicas de constituir um procurador para tutelar seus interesses, o que afasta o *fumus bonis iuris*. Em sendo assim, conclui-se que a autoridade impetrada pode observar regras de organização de atendimentos, as quais, no entanto, devem se pautar por critérios que observem o princípio constitucional da proporcionalidade, o qual não se compadece com o transcurso do período de 02 meses, aproximadamente, para agendamento de data para o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário. Por fim, ressalte-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar, inequivocamente, o direito alegado pelo impetrante, eis que o reconhecimento do seu direito líquido e certo a concessão de auxílio doença, demanda a indispensável produção de provas, sendo incabível através de rito tão célere como do writ, devendo ser submetido a sua pretensão ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório. Outrossim, cumpre salientar que a writ não comporta dilação probatória (STJ - 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Aciole, j. 25/9/90 - DJU de 22/10/90). Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliento que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar, devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 184/2015-MS para os fins de cientificação da autoridade impetrada e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Senador Vergueiro, 166, Jardim Vergueiro, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0009436-39.2015.403.6110 - SONIA MARIA DE JESUS(SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SONIA MARIA DE JESUS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITU-SP, objetivando o reconhecimento de todo o período trabalhado pela impetrante junto à empresa Serger Limpeza e Conservação Ltda, qual seja: de 01/06/1996 a 14/04/2008, com a consequente implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Sustenta a impetrante, em síntese, que, em 02 de julho de 2015, requereu junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - APS Itu/SP, o benefício de aposentaria por tempo de contribuição. Narra a exordial que, a autoridade impetrada indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela impetrante, pois, não reconheceu todo o período trabalhado por ela junto à empresa Serger Limpeza e Conservação Ltda. (01/06/1996 a 14/04/2008), sob o fundamento de que no CNIS - Cadastro Nacional de Informações, não consta a data fim do vínculo da impetrante, constando como último salário de contribuição a competência de agosto de 2001. Alega que a autarquia previdenciária considerou apenas as informações obtidas por meio do referido extrato, tendo indeferido o pedido de aposentadoria formulado sob o argumento de que restou comprovado apenas 23 anos, 02 meses e 18 dias de contribuição. Sustenta, por fim, a impetrante, que a atitude do INSS não se justifica, uma vez que comprovou de forma inequívoca o tempo trabalhado junto à referida empresa. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 08/131. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações aos autos (fl. 135). Intimada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 137, acompanhadas dos documentos constantes aos autos às fls. 138/155, sustentando em suma, que o período trabalhado junto à empresa Serger Limpeza e Conservação Ltda, foi computado de 01/06/1996 a 31/08/2001, data do último salário de contribuição constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais, sendo que para fins de comprovação do período posterior a 31/08/2001, foi solicitado à segurada, ora impetrante, a apresentação de Declaração da Empresa, Cópia Autenticada da Ficha de Registro de Empregados e Recibos de Pagamentos de Salários, solicitação esta que não foi atendida pela impetrante, razão pela qual a documentação apresentada no intuito de fixar a data da demissão em 17/04/2008 foi considerada insuficiente, pois não comprovou a prestação de serviço durante o período de 01/09/2001 a 14/04/2008. É o breve relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, dispõe que: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (...) Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, cujos requisitos de admissibilidade específicos, portanto, são estes: a existência de direito líquido e certo e o ato lesivo emanado de autoridade pública. Direito líquido e certo é aquele que se pode aferir de plano, ou seja, tão somente com os documentos que acompanham a petição inicial do mandado de segurança, independentemente de instrução probatória. No caso deste mandamus, o impetrante impugna ato da autoridade previdenciária, consistente no indeferimento do requerimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por conta da não comprovação documental de todo o período trabalhado por ela junto à empresa Serger Limpeza e Conservação Ltda. (01/06/1996 a 14/04/2008), sob o fundamento de que no CNIS - Cadastro Nacional de Informações, não consta a data fim do vínculo da impetrante, constando como último salário de contribuição a competência de agosto de 2001, restando comprovado apenas 23 anos, 02 meses e 18 dias de contribuição. A impetrante

sustenta que possui o direito líquido e certo à aposentadoria e, portanto, o indeferimento administrativo de seu requerimento, pela autoridade dita coatora, configura ato ilegal, praticado com abuso de poder. Não obstante a argumentação expendida na inicial, no sentido de que a impetrante comprovou de forma inequívoca o tempo trabalhado junto a empresa Serger Limpeza e Conservação Ltda, por meio dos seguintes documentos: 1. Carteira de trabalho contemporânea e sem rasuras; 2. termo de rescisão de contrato de trabalho; 3. comunicação de dispensa para fins de seguro desemprego e 4. extrato analítico emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF; fato é que, o INSS indeferiu o referido benefício previdenciário (NB 42/172.261.040-6), sob o fundamento de que para concluir com precisão a análise dos vínculos empregatícios, foi solicitado à seguradora, ora impetrante, a apresentação de mais documentos, com fulcro no artigo 19, 5º, do Decreto 3.048/99 e artigo 576, 2º, da Instrução Normativa nº 45/2010, uma vez que não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo empregatício, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, o que impede a concessão do aludido benefício. Assim, entendeu a Autarquia Previdenciária que a seguradora Sonia Maria de Jesus não comprovou a prestação do serviço na empresa Serger Limpeza e Conservação Ltda em todo o período no CNIS, constando a sua admissão em 01/06/1996, sem data de demissão e como último salário de contribuição em agosto de 2001, sendo que o Termo de Rescisão Contratual foi apresentado sem valores, sem data da assinatura do segurado e sem homologação do Sindicato da Categoria, bem como comunicado de dispensa, sem informação de requerimento do seguro desemprego e extrato analítico da CEF sem carimbo e assinatura do funcionário responsável, sendo, portanto, considerada insuficiente a documentação apresentada pela impetrante. Destarte, os documentos trazidos com a inicial deste mandado de segurança, não são suficientes a demonstrar inequivocamente o direito alegado pela impetrante, eis que o reconhecimento do seu direito líquido e certo à aposentadoria por tempo de contribuição demanda a indispensável produção de provas, incabível através de rito tão célere como este, havendo que submeter a sua pretensão ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório. Verifica-se, portanto, que a impetrante elegeu a via incorreta para deduzir sua pretensão, por lhe faltarem os requisitos exigidos pela Lei n. 12.016/2009. **DISPÓSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante o reconhecimento da ausência de interesse processual da impetrante, com fulcro no Art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, c.c. art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009599-19.2015.403.6110 - JAIME MORON PARRA JUNIOR (SP244791 - ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1050/60, bem como acolho a petição de fls. 31/32, como emenda à petição inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por JAIME MORON PARRA JUNIOR em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, visando provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada: à realização de avaliação especial por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, a ser aplicada e conduzida por banca examinadora constituída pela Universidade de Sorocaba - UNISO para este fim, nos termos do 2º do artigo 47 da lei de diretrizes e bases e do artigo 66 do Regulamento Acadêmico da Universidade de Sorocaba. - Que o impetrado estipule data para a realização dos exames, em prazo que não prejudique o processo ou torne inócua o pedido e também estipule data para divulgação do resultado final. - Que realize o impetrado os exames na data previamente agendada. - Em caso de aprovação que o impetrado emita certificado de conclusão de curso ao impetrante e promova sua colação de grau, bem como facultar-lhe os necessários documentos à requisição de sua inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, fls. 31/32. Sustenta o impetrante, em síntese, que ingressou na Universidade de Sorocaba - UNISO, no ano de 2010 no curso de Direito, com a conclusão curso prevista para dezembro de 2014 e colação de grau no primeiro trimestre de 2015, no entanto, não obteve êxito em sua previsão em razão de não alcançar a média de nota em determinados componentes curriculares. Aduz que no decorrer de todo o ano de 2015, não lhe foram disponibilizados 5 componentes curriculares que necessita para colar grau, respectivamente os seguintes: - Direito Constitucional I - 2º semestre, - Ciência Política - 2º semestre, Direito Penal 4 - 5º semestre, Direito Processual Penal 1 - 5º semestre e Direito Processual Penal 2 - 6º semestre. Informa que prestou o XVII Exame de Ordem Unificado e logrou êxito em sua aprovação, fato que o torna habilitado a requerer sua inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil. Assevera que desde 03/11/2015, vem solicitando a Universidade de Sorocaba que seja avaliado pela banca examinadora especial prevista no parágrafo 2º do artigo 47 da Lei n.º 9.394/96 e do artigo 66 do Regulamento Acadêmico da Referida Instituição de Ensino, sem obter êxito. Alega que seus requerimentos para obter exames aplicados por banca examinadora especial vêm sendo indeferidos com base no artigo 67, I, do Regulamento Acadêmico da Universidade de Sorocaba, que diz: São condições para a solicitação de extraordinário aproveitamento nos estudos: - Não ter o aluno cursado o componente curricular em questão. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/29. Emenda à exordial às fls. 31/32 dos autos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verifica-se ausente requisito ensejador a concessão da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o ato coator objeto do presente mandamus, consistente na negativa de autorizar o impetrante submeter-se a avaliação aplicada por banca examinadora especial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 47 da Lei n.º 9.394/96, encontra ou não respaldo legal. O artigo 47, parágrafo 2º, da Lei n.º 9.394/96, prevê: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. (...) 2º Os alunos que tenham extraordinário

aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Grifei Feita a digressão legislativa, infere-se que o aluno poderá ter a duração de seu curso abreviada, quando, em razão de extraordinário aproveitamento nos estudos.No caso em tela, consoante informa o próprio impetrante, a previsão de conclusão do seu curso seria em dezembro de 2014, sendo adiada em razão de não ter sido aprovado em 5 matérias, sendo duas do 2º semestre, duas do 5º semestre e uma do 6º semestre, de um total de 10 semestres, o que afasta a aplicabilidade do disposto supracitado, já que não se trata de uma abreviação na conclusão de um curso com duração de 10 semestre e nem extraordinário aproveitamento nos estudos, tendo em vista que as matérias a serem concluídas se referem a dependências por reprovação, ou seja, já foram cursadas anteriormente. Conforme informa o impetrante na petição inicial, o artigo 67, I, do Regulamento Acadêmico da Universidade de Sorocaba, dispõe: São condições para a solicitação de extraordinário aproveitamento nos estudos: - Não ter o aluno cursado o componente curricular em questão. Anote-se que, a Universidade é dada a autonomia pedagógica administrativa para estruturar e operacionalizar as atividades acadêmicas, artigo 207 da Constituição Federal, o afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar requerida. Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliento que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar, devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 185/2015-MS para os fins de cientificação da autoridade impetrada e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada na Rodovia Raposo Tavares, s/n, Km 92,5, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

0009830-46.2015.403.6110 - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA (SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.114/115: Não vislumbro a possibilidade de reconsiderar decisão atacada. Ademais, já existe Agravo de Instrumento em curso com pedido de efeito suspensivo. Int.

0009855-59.2015.403.6110 - AUDENI PACHECO DIAS PERES(SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, colacionando aos autos a prova da efetiva existência do ato coator, qual seja, que a perícia médica da impetrante será reagendada para data posterior a 11/01/2016. Intime-se.

0010082-49.2015.403.6110 - RICARDO THEODORO(SP244445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação mandamental impetrada por RICARDO THEODORO contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA/SP, visando, em síntese, medida judicial que determine à autoridade dita coatora que desbloqueie o recebimento da segunda parcela do benefício seguro-desemprego que, segundo alega, foi bloqueado ao argumento de que o impetrante possui empresas e fonte de rendimento, não se encaixando nos requisitos exigidos para a concessão do referido benefício. Segundo narra a peça vestibular, o impetrante, ao ser demitido de seu emprego, em 03/09/2015, formulou pedido administrativo para recebimento das parcelas do seguro-desemprego, sendo certo que, estando regular o pleito, recebeu regularmente a primeira parcela da benesse. Esclarece que, no entanto, ao se dirigir à agência bancária para o recebimento da segunda parcela de seu seguro-desemprego, foi informado que o referido benefício estava cortado, além de que deveria devolver o valor já recebido a título da primeira parcela mediante pagamento de boleto bancário emitido naquela oportunidade. Assinala que, ao consultar o sítio eletrônico do Ministério do Trabalho, foi informado que teve seu benefício suspenso ao argumento de que possui empresas e fonte de rendimento, não se encaixando nos requisitos legais para a concessão. Entretanto, insurge-se o impetrante contra a atitude da autoridade impetrada alegando que sempre foi assalariado e dependente de seu emprego, tendo sido, na realidade, vítima de uma quadrilha que, em meados de 2013, convidou pessoas de bem a integrarem os quadros societários de algumas empresas, supostamente em situação financeira delicada, a fim de que fosse possível a sua recuperação, com participação posterior nos lucros e posterior venda. Esclarece que, na realidade, tratava-se de um golpe de uma organização criminosa que lesou uma quantidade imensa de pessoas, inclusive o impetrante, tendo sido protocolada uma representação no Ministério Público do Estado de São Paulo em face da suposta quadrilha pelo impetrante, em conjunto com as demais vítimas. Fundamenta, ainda, a existência de *periculum in mora* uma vez que o seguro-desemprego é a única fonte de renda atual do impetrante. Com a exordial vieram os documentos de fls. 17/35. Os autos foram distribuídos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que declinou de sua competência em favor deste Juízo - fls. 42. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Busca-se, no presente mandamus, prestação jurisdicional que

determine o imediato desbloqueio da segunda parcela do seguro-desemprego do impetrante, bloqueado pela autoridade impetrada, ao argumento de que o impetrante não preenche os requisitos legais para a concessão, já que possuiria empresas em seu nome e fonte de rendimento. Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão. É que a ação de mandado de segurança tem a função genérica de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade. A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. No caso presente o impetrante invoca seu pretensão direito líquido e certo a obter decisão judicial que determine o imediato desbloqueio o recebimento da segunda parcela do benefício seguro-desemprego e impeça a cobrança do valor já recebido, referente à primeira-parcela. A despeito das alegações do impetrante, denota-se que não há documentos suficientes apresentados que possibilitem a análise da ilegalidade do ato da autoridade impetrada e da cobrança realizada. Com efeito, este juízo não tem condições de comprovar a veracidade das informações trazidas pelo impetrante apenas com o único documento juntado aos autos às fls. 25/35, mormente pelo fato de que, embora o impetrante afirme que a referida representação/denúncia encontra-se no setor de inquéritos do Fórum Criminal da Barra Funda, tendo recebido o número nº 140316/15, o que se verifica é que tal número refere-se, aparentemente, apenas ao protocolo inicial de um pedido de providências formulado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, no dia 08/10/2015. Ou seja, a prova documental sobre a existência do golpe é insuficiente, não tendo sido juntada aos autos prova de inquérito policial aberto ou procedimento criminal. Ainda que assim não fosse, a prova da existência de um golpe de uma organização criminosa que lesou o impetrante, demanda dilação probatória, necessitando de oitiva de testemunhas, a fim de assegurar que efetivamente o impetrante não exerce atividade empresarial. Em sendo assim, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido fatos incontroversos, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação. A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações. Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de dilação e instrução probatória, inadequada se mostra a via processual eleita, devendo o impetrante ajuizar ação sob o rito ordinário, hipótese em que será possível a dilação probatória e ajuntada de documentos adicionais que se fazem necessários para o deslinde da situação. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por falta de interesse processual, em razão da inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante discutir seu direito em sede de ação sob o rito ordinário, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/09. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000679-66.2015.403.6139 - CEREALISTA ESPLANADA DE BURI EIRELI - EPP(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (artigo 1º, inciso I, alínea a), regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais (código: 18710-0) e do porte de remessa (código: 18710-0), UG: 090017/00001, do recurso de apelação, de acordo com a Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000066-02.2016.403.6110 - AUTO POSTO TERRA DAS MONCOES LTDA.(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por AUTO POSTO TERRA DAS MONÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: 1) adicional de transferência; 2) adicional noturno; 3) salário maternidade; 4) férias gozadas; 5) adicional de horas extras; 6) auxílio educação e 7) adicionais de periculosidade e insalubridade. Sustenta, em síntese, que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteia a concessão de medida liminar, tão somente para que seja deferido o pedido de depósito judicial dos valores vincendos a título de Contribuição Previdenciária (quota patronal e RAT) e a Terceiros, incidentes sobre as verbas indenizatórias pagas aos funcionários, consoante documentação e valores que vierem a ser apurados, referentes ao adicional de transferência, adicional noturno, salário maternidade, férias gozadas, adicional de horas extras, auxílio educação e adicionais de periculosidade e insalubridade, notificando-se a autoridade coatora para que esta se abstenha de cobrar o crédito em litígio, bem como se abstenha de impor medidas coercitivas à impetrante, em especial a negativa de expedição de certidões de regularidade fiscal e a inscrição dos débitos em litígio em dívida ativa (fls. 40/41 da exordial, item a). Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 44/53. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, convém ressaltar que o depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte, quando efetuado no bojo da ação em que se busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-

tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. Impede consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, inciso II do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, e AUTORIZO a impetrante a efetuar depósitos judiciais nestes autos, referentes às prestações vincendas das contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de adicional de transferência; adicional noturno; salário maternidade; férias gozadas; adicional de horas extras; auxílio educação e adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando a sua manutenção nestes autos até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Ressalto, ainda que os depósitos serão realizados por conta e risco da impetrante no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do artigo 151, II, do CTN e da Súmula nº 112 do STJ, ficando ainda ressalvado o poder do Fisco de verificar a regularidade dos depósitos efetuados, inclusive, quanto à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Comprovada nos autos realização dos depósitos, cumpra a Secretaria o disposto no artigo 206 do Provimento COGE nº 64/2005. Requiram-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 03/2016-MS, para a autoridade impetrada, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0000155-25.2016.403.6110 - JESSICA CHANAN MONTEIRO(SP097691 - HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR E SP338201 - JULIO CESAR RODRIGUES) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO

I) Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) Promovendo o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. b) juntando aos autos cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram para instruir a contrafé da autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016 de 2009. II) Intime-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0009356-75.2015.403.6110 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 173

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000944-29.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X EMICO KOBE KOCIKO(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X LINDINALVA LEITE CAVALCANTI(SP327071 - ELISANGELA PEREIRA SILVA) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Vista às partes do laudo de fls. 516/526.

0001573-03.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YAN HONGMEI(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X CHEN ZHENG PING

Designo para o dia 26 de abril de 2016, às 10h30min. audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha de defesa Josemar Gonçalves Pinto e o interrogatório da ré YAN HONGMEI. Tendo em vista a informação de fls. 300 de que a ré não domina a língua portuguesa, nomeio o intérprete CHEN CHUN HUNG, devendo ser intimado para comparecer a audiência. Int.

0005942-40.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X PAULO BOLDRINI FILHO(SP166302 - RUBENS PEREIRA FEICHAS NETTO)

a conclusão nesta data.o dia 10 de maio de 2016, às 10:30, para a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa da denunciada Vera Lucia da Silva Santos por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária do Distrito Federal.a ré Vera Lúcia e a testemunha Cecília Martia Garcia Vilela para comparecerem à audiência na sede deste Juízo.o necessário.

0006060-16.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)

Esclareça o réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli a petição de fls. 231, informando se arrola o funcionário mencionado como testemunha.10 Intime-se.

0002397-25.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

a conclusão nesta data.o princípio da identidade física do juiz aliado aos avanços tecnológicos na transmissão de sons e imagens nas audiências por meio de videoconferência os quais garantem a proximidade do magistrado junto a pessoa tanto inquirida como interrogada a ponto de poder realizar as observações psicológicas de semelhante forma que nas audiências presenciais, designo o dia 10 de maio de 2016, às 9h, para a realização da inquirição de testemunha arrolada pela acusação e defesa do denunciado Manoel Felisminio Leite (fls. 172) por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, bem como o interrogatório dos denunciados.o denunciado Wilson Roberto do Amaral para comparecer à audiência na sede deste Juízo.o necessário.

Expediente N° 181

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007402-72.2007.403.6110 (2007.61.10.007402-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BERTOLA COM/ DE COLCHOES E MOVEIS LTDA ME X MATILDE SENA BERTOLA X ADILSON BERTOLA

Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002811-57.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE BATISTA NUNES SOROCABA ME X JORGE BATISTA NUNES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005224-43.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLINICA ODONTOLOGICA DRA SIMONE MIGUEL LTDA X SILVIO ROBERTO DOS SANTOS X SIMONE MIGUEL DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 27/09/2013, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de empréstimo bancário - Girocaixa Fácil, firmado entre as partes, consubstanciado pelo Instrumento n.º 734-3269.003.00000449-5 (fls. 06/16).Foi realizada audiência conciliatória em 27/05/2014. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, a autora apresentou proposta de acordo, que foi aceita pelos réus. Ao final, foi homologada a transação das partes (fls. 59/60).Às fls. 63, a exequente informou o descumprimento por parte dos executados do acordo homologado em audiência conciliatória, pugnando pelo prosseguimento do feito.Por fim, a exequente noticiou às fls. 66 a renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo. Outrossim, requereu o desentranhamento dos documentos originais colacionado ao processo, mediante a substituição por cópia simples. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos.Não há condenação em honorários advocatícios, em razão da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 662/1053

composição entre as partes.Custas ex lege.Considerando a ausência de interesse recursal da autora, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005242-64.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILENA RODRIGUES SOBRAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007222-46.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO CLINICO INTELIMED - EIRELI - EPP X ALEXANDRE MOREIRA MAIA X ANNA PAULA DA COSTA BENELLI X ARIANE DE CASSIA ALVES NUNES X GERALDO ROMAO DOS SANTOS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Manifeste-se o exequente acerca das certidões do Senhor Oficial de Justiça às fls. 65/75, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0002218-91.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALESSANDRO APARECIDO VALADAO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 41/50, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0002236-15.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAULO SERGIO GOMES CABRAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0002241-37.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JESSICA SOARES TURA ME X JESSICA SOARES TURA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio aguarde-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado.Intimem-se.

0006408-97.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JULIO CEZAR DOS ANJOS MADEIRAS EIRELI X JULIO CEZAR DOS ANJOS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 76, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0008737-48.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MALU DISTRIBUIDOR AUTOMOTIVO LTDA - ME X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Concedo ao exequente prazo de 10 (dez) dias para que regularize o recolhimento das custas nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96, conforme certidão de fl. 50, sob pena de extinção da execução.Regularizado, cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A parágrafo único do mesmo código.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009583-22.2002.403.6110 (2002.61.10.009583-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SAMIR ASSAD X SAMIR ASSAD

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0010325-47.2002.403.6110 (2002.61.10.010325-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X COMERCIAL MELO & FILHOS LTDA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO E SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Os autos encontram-se desarmados.Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se. (OAB: SP123396 ROBERTA GISLAINE APARECIDA P. S. G. PEREIRA)

0014888-11.2007.403.6110 (2007.61.10.014888-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO CARVALHO CARMO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0001289-68.2008.403.6110 (2008.61.10.001289-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X J B DE OLIVEIRA LAVANDERIA ME X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Considerando o resultado negativo do leilão realizado na 139ª Hasta Pública Unificada, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0003223-27.2009.403.6110 (2009.61.10.003223-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDINEIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005675-39.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X R.D.G.ENGENHARIA LTDA.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta)dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0009181-23.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LILIAN APARECIDA RIBEIRO MONTEIRO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Considerando que decorreu o prazo de suspensão requerido à fl. 25, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado.Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permaneceram em arquivo independentemente de nova deliberação.Intimem-se.

0005752-77.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO CARLOS VIEIRA GOMES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 46/55, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001233-25.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X BENEDITA SUELI ERNESTO DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta)dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0004752-08.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X THAIS BOSCOLO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta)dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0001532-65.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABRICIO JULIANO RODRIGUES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001946-63.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X INGECOM - PROJETO E SERVICOS LTDA - EPP

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua Mário Fernando Lescano, 12, Jardim Faculdade, Itu/SP, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Itu/SP. A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc... DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0002511-27.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FLAVIA DANZIGER CAMARGO DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 23, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0003015-33.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERIKA CRISTINA DE CAMARGO ANTUNES

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis,

estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

0007850-64.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X RAQUEL MARIA DE FRANCISCO MONTANARI

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 19. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007862-78.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIA HELENA MACHADO

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 20. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001594-52.2008.403.6110 (2008.61.10.001594-3) - IVANI APARECIDA TORELLI(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP156775 - LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se a exequente acerca do ofício do TRF da 3.ª Região à fl. 149, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 187

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003055-15.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANDRESA MARIA DE MOURA ALMEIDA

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória com cumprimento negativo de fls. 363/372, para as providências necessárias. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001084-63.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X IVAN ANTONIO DE JESUS

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória sem cumprimento (fls. 67/98), para as providências necessárias. Intime-se.

0001663-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GILMAR RAMOS FERNANDES(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO)

Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial de fls. 07/08 e 10/11 requerido pela autora. Com fundamento no art. 475-B e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente às fls. 126/127, a título de honorários advocatícios, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se.

0004448-43.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JEAN CARLOS FERRANTTI

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória sem cumprimento de fls. 75/111, para as providências necessárias. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0004945-04.2006.403.6110 (2006.61.10.004945-2) - UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X LYRIO ANTONIO CHILO - ESPOLIO X MARIA INES DALGE CHILO(SP073630 - CONCEICAO APARECIDA D NERI SALVADOR E SP088241 - JOSE DAMIATI NETO) X JULIANO CHILO X ANTONIO CHILO X ELETA LUIZA CHILO DA CRUZ X JOSE LUIZ FERNANDES CRUZ X FLAVIO FERNANDES CRUZ X THIAGO MORAES FERNANDES CRUZ X BARBARA MORAES FERNANDES CRUZ(SP177493 - RENATA ALIBERTI DI CARLO)

Considerando a resposta ao ofício nº 879/2015 de fls. 643/644, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (UFEP) informando da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal (Provimento nº 433/2015-CJF3ªR), solicitando, ainda, as providências necessárias para que a conversão de valores pagos por meio de RPV em depósito judicial realizada nos autos fique à ordem deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0005231-69.2012.403.6110 - ANTONIO GABRIEL PIRES(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Esclareça a parte ré Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários Ltda e Caixa Econômica Federal se o imóvel objeto da lide (Lote 10-B, quadra AD) permaneceu hipotecado em favor da CEF, considerando o disposto no item C, cláusula terceira, da escritura pública averbada na matrícula do imóvel acostada aos autos às fls. 310/323. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

MONITORIA

0013772-96.2009.403.6110 (2009.61.10.013772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TATIANA PIRES DE ALMEIDA FERREIRA X PEDRO PIRES DE ALMEIDA NETO X MARIA CONCEICAO RAMOS DE ALMEIDA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos, devendo ser observado que o recolhimento deve corresponder a quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça. Após, expeça-se nova carta precatória para citação de TATIANA PIRES DE ALMEIDA FERREIRA, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, no endereço indicado pela autora às fls. 201. Intime-se.

0000868-73.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X STEFANIA MARCHIORI SASSO X ROGERIO MARCHIORI X MARIA JOSE CAETANO MARCHIORI

Expeça-se carta precatória para citação nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, no endereço indicado pela autora às fls. 136. Intime-se.

0002979-93.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARASSORE CAMPILONGO

Com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da carta precatória, comprovando nos autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se a competente carta precatória. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se.

0006869-40.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FRANCISCO LUCELIO DIAS SANTANA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos, devendo ser observado que o recolhimento deve corresponder a quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça. Após, expeça-se carta precatória para citação nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, no endereço indicado pela autora às fls. 89. Intime-se.

0006886-76.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ANDERSON PEREIRA CLAUDINO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos, devendo ser observado que o recolhimento deve corresponder a quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça. Após, expeça-se carta precatória para citação nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, no endereço indicado pela autora às fls. 76. Intime-se.

0007048-71.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JESUS ANTONIO DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte interessada, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se.

0007277-31.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ZM COM/ DE EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA ME X ZILDE TELES DE OLIVEIRA X ANA PAULA MACHADO PIMENTEL CONTE DELL ACQUA

Expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, no endereço indicado pela autora às fls. 73.Intime-se.

0007403-81.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RAQUEL HERRERO DE MELLO X LUIZ EUGENIO REGINATO(SP269942 - PAULA FRANCINE VIRGILIO)

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

000704-40.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ROSANIA DE LARA LOPES

Manifeste-se a parte interessada, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se.

0004452-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIELE OLIVIA NASCIMENTO SANTOS

Expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, no endereço indicado pela autora às fls. 67.Intime-se.

0007149-74.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OCASIONAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCO AURELIO YUNGH MINAMI X MARIO HENRIQUE YUNGH MINAMI

Expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, no endereço indicado pela autora às fls. 67.Intime-se.

0007207-77.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER STIPP DE SOUZA

Expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, no endereço indicado pela autora às fls. 33.Intime-se.

0001970-28.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER CAMILO DA SILVA

Prejudicado o despacho de fls. 61, tendo em vista a devolução da carta precatória de fls. 62/96.Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória cumprida negativa de fls. 62/96, para as providências necessárias.Intime-se.

0003805-51.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI LOPONI

Fls.32: defiro a citação do réu por edital.Expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, afixando-o no local de costume. Intime-se a autora a retirar a minuta do edital, no prazo de 05 dias, promovendo sua publicação e comprovando nos autos conforme determina o inciso III e o parágrafo 1º do art. 232 do CPC.Intime-se.

0007864-82.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AIRTON TADEU DE MORAES BASTOS(SP321123 - LUIZA DE FATIMA CARLOS LEITE)

Recebo os embargos monitórios apresentados pelo réu.Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados às fls. 59/61, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000705-54.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ HENRIQUE ROMANO ZANETTI

Expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, no endereço indicado pela autora às fls. 72. Intime-se.

0000726-30.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ISAIAS JORDAN MARQUES DE MELO

Expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, no endereço indicado pela autora às fls. 42. Intime-se. Cumpra-se.

0003425-91.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X THIAGO JARDIM DE SIQUEIRA BRANCO(SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)

Recebo os embargos monitórios apresentados pelo réu. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados às fls. 33/40, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019170-44.2015.403.6100 - ONION MARKETING E PROPAGANDA LTDA - ME(SP246505 - MARIA LUIZA MORINIGO DE SOUZA E SP311392 - DANIELLE PEREIRA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Aceito a competência. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos jurídicos praticados, inclusive a decisão que indeferiu o pedido de liminar às fls. 87/89. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP para ciência das decisões de fls. 87/89, 95/96 e 135, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010025-31.2015.403.6110 - ALVARO DE ALMEIDA LEME FILHO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO FRANK LEME(SP117427 - CAIO MARCELO D C V LAZZARI PRESTES) X MINISTERIO DA FAZENDA X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a presente medida cautelar visa antecipar os efeitos da penhora que poderá vir a ser efetivada em futuro executivo fiscal, de forma que os débitos fiscais exigidos não sejam óbices à obtenção de certidão de regularidade fiscal, o valor da causa deve guardar equivalência com o benefício econômico pretendido, ou seja, o valor total do débito fiscal apurado. No que se refere à alegação de prescrição de parte dos débitos, não há comprovação nos autos de que referidos débitos tenham sido declarados prescritos, com o que entendo impertinentes as alegações do requerente, eis que não configuram nem se integram no objeto desta ação. Assim sendo, providencie a parte requerente o aditamento da petição inicial, atribuindo correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas complementares, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007650-72.2006.403.6110 (2006.61.10.007650-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FLAVIA SANTOS X DENICE FAMA DA SILVA SANTOS X HERONIDES JOSE DOS SANTOS(SP101336 - OSWALDO CONTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA SANTOS

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se.

0014023-17.2009.403.6110 (2009.61.10.014023-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE MASSON(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MASSON(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Providencie o peticionário de fls. 218/222 cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido do espólio de fls. 218/222, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham conclusos para deliberações acerca do pedido de justiça gratuita e do recebimento da apelação de fls. 223/239. Intime-se.

0004005-29.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDJAMES JOSE GIULIS ME X EDJAMES JOSE GIULIS(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDJAMES JOSE GIULIS ME

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004834-39.2014.403.6110 - FABIO TADEU DE ALMEIDA(SP110072 - FAUSTO ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X OBOE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(CE013371A - RAUL AMARAL JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a corr e OBOE DISTRIBUIDORA DE T TULOS E VALORES MOBIL RIOS S/A. (MASSA FALIDA), no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representa o processual, com a juntada de substabelecimentos devidamente assinados pelo advogado que substabelece os poderes, vez que o constam dos substabelecimentos anexados aos autos  s fls. 232 e 233, n o s o assinaturas e sim montagens grosseiras de assinaturas.No sil ncio desentranhe-se a peti o de fls. 228/233, arquivando-a em pasta pr pria em Secretaria, para a sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

SUBSE O JUDICI RIA DE ARARAQUARA

2  VARA DE ARARAQUARA

DR  VERA CEC LIA DE ARANTES FERNANDES COSTA J ZUA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N  4063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004691-64.2007.403.6120 (2007.61.20.004691-0) - JOAO VICENTE X JANETE MARIA SALA VICENTE(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.Trata-se de a o ordin ria, movida por JO O VICENTE e JANETE MARIA SALA VICENTE em f ce do CAIXA ECON MICA FEDERAL visando a revis o do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA COM SUB-ROGA O DE D VIDA HIPOTEC RIA E RETIFICA O DE CL USULAS cujos direitos adquiriram em 09/02/1996, transferindo o financiamento, nas mesmas condi es do Contrato de Compra e Venda com Quita o e Cancelamento Parcial firmado em 19/11/1989 entre a r  e terceiros, visando a anula o das cl usulas abusivas do contrato, a anula o da cobran a de extorsiva de juros caracterizada pelo anatocismo contido na Tabela Price, a declara o de nulidade da aplica o do CES (coeficiente de equival ncia salarial) de 15% na parcela inicial e a condena o da r  em restituir os valores cobrados a maior indevidamente em dobro.Foram concedidos os benef cios da justi a gratuita (fl. 78).Citada, a CEF apresentou contesta o alegando a prescri o, ato jur dico perfeito, inexist ncia de anatocismo e a legalidade do Plano de Equival ncia Salarial, do CES e da aplica o da Tabela Price, o n o-cabimento de repeti o de ind bito e a inaplicabilidade do CDC (fls. 83/158).Foi proferida senten a de declarando v lidas as cl usulas contratuais e reconhecendo a prescri o (fls. 160/163), mas esta foi anulada pelo TRF3 que determinou a realiza o de prova pericial (fls. 193/195).A parte autora apresentou quesitos (fls. 199/201).Foi certificado o decurso de prazo para a CEF apresentar quesitos (fl. 201 vs.) e o perito fez carga dos autos (fl. 202).Devolvidos os autos, foi juntada a peti o com os quesitos da CEF (fls. 203/204).Juntado o laudo pericial (fls. 205/245), os autores pediram para se manifestar ap s a CEF (fls. 252/253), decorreu o prazo para manifesta o da CEF (fl. 254), e os autores se manifestaram pedindo a proced ncia da a o (fls. 256/257).  o relat rio. D E C I D O.Inicialmente, observo que o perito n o respondeu os quesitos da CEF. Ocorre que, conforme relatado, estes foram apresentados extemporaneamente (fl. 201 vs.).Por outro lado, embora a CEF pudesse ter requerido a resposta aos mesmos como quesitos complementares,   certo que ao ter vista do laudo manteve-se silente o que faz concluir que se deu por satisfeita com o laudo apresentado, ainda que sem ter tido respostas aos quesitos que apresentara restando preclusa qualquer impugna o a respeito.Dito isso, julgo o pedido.Os autores vem a ju zo pleitear a revis o de contrato do Sistema Financeiro de Habita o j  quitado postulando a anula o das cl usulas abusivas com o conseq ente reconhecimento do direito   repeti o do que pagaram indevidamente.N o havendo preliminares (art. 301, CPC), inicialmente h  que se apreciar a alegada PRESCRI O em rela o   qual a decis o que anulou a senten a em nada altera o cont do da mesma em rela o ao pedido condenat rio, nos seguintes termos:Inicialmente h  que se ressaltar que os autores cumulam duas pretens es distintas nestes autos: uma de cont do declarat rio e outra condenat rio. Pede que se declarem nulas as cl usulas contratuais e que se condene a CEF a repetir o ind bito.Ora, se toda a o declarat ria recai sobre a exist ncia de rela es jur dicas determinadas ou sobre inexist ncia ou invalidade de rela es e conseq entes direitos invocados por outrem(O direito e

a vida dos direitos Vicente Ráo, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 886), o reconhecimento e a declaração da abusividade das cláusulas contratuais tem efeitos ex tunc. Então a ação visando a declaração de nulidade de cláusula, por si só, não está sujeita a prescrição (motivo pelo qual entendo que deva apreciar o pedido declaratório ainda que acolha a prescrição argüida pela CEF, como farei adiante). Passível de prescrever, porém, a pretensão ao ressarcimento pelo pagamento feito com base em cláusula abusiva. Só as ações condenatórias podem sofrer os efeitos da prescrição, pois são elas as únicas ações por meio das quais se protegem judicialmente os direitos que irradiam pretensões; isto é assim porque apenas os direitos a uma prestação são suscetíveis de lesão ou de violação (Curso de Direito Civil Brasileiro, 1º Volume Teoria Geral do Direito Civil, Maria Helena Diniz, Editora Saraiva, 1989, p. 208). Estabelecido isso, há que se verificar qual o REGIME APLICÁVEL para a prescrição. Ocorre que a primeira questão controversa nos autos é a da aplicação do Código de Defesa do Consumidor no âmbito dos contratos bancários, mormente, dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação. Como assentado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação (Nesse sentido: Resp Nº 630.985 - RS (2004/0023462-3) Rel. Min. Menezes Direito). Então, se a questão se insere na seara do direito do consumidor incide o artigo 39, do CDC que realmente proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) estando expressamente indicada entre as cláusulas abusivas, a que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, CDC). Acontece que a propósito da prescrição, o CDC tem regra sobre o prazo para se reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação e os vícios ocultos (art. 26) e para reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço (art. 27). No caso dos autos, concebendo-se o contrato de mútuo como um produto oferecido pela CEF, se a discussão é sobre cláusulas abusivas, em princípio a questão, de certo modo, pode ser considerada como um vício ou (1) defeito de concepção do produto que, conforme a doutrina consumerista, se distingue dos (2) defeitos de produção ou (3) defeitos de informação ou de comercialização do produto (Zelmo Denari, Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, Editora Forense Universitária, 1997, p. 147). A forma de cobrança dos juros, por sua vez, poderia ser concebida como um vício de qualidade do produto que, como o CDC menciona, diminui o valor do mesmo (art. 18). Todavia, ainda que logicamente possível adotar-se tal concepção, não é razoável considerar o contrato de mútuo como um produto para fins de aplicação das regras sobre a prescrição, mormente ante o exíguo prazo nonagesimal do artigo 26, do CDC para discussão de cláusula contratual. Ademais, no caso dos autos, nota-se que o contrato original era vinculado ao FCVS (fl. 59). Assim, é de se considerar que o STJ pacificou o entendimento quanto à não-incidência do CDC aos contratos com cláusula vinculada ao FCVS (nesse sentido, REsp 909.653/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.6.2008, DJe 27.6.2008). O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas REsp 489.701/SP, Primeira Seção, DJ de 16.4.2007 (AgRg no AgRg no REsp 825954 / PR Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 15/12/2008). Logo, o regime prescricional aplicável para o pedido condenatório deduzido nos autos realmente é o do Código Civil. No caso dos autos, os pagamentos reputados indevidos foram feitos no transcorrer do cumprimento do contrato que se deu entre a aquisição dos direitos sobre o imóvel objeto do financiamento e a quitação do contrato, ou seja, foram feitos entre 09/02/1996 e 15/10/2002. Então, a pretensão ao ressarcimento pelos valores pagos a mais por conta da abusividade das cláusulas nasceu a partir do pagamento de cada parcela até a última que foi paga, ou seja, até 15/10/2002. (interpretação conforme mencionava o artigo 178, 10º, do CC revogado - Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguel ou salário for exigível) Nessa data (15/10/2002) estava em vigor o Código de Beviláqua que não tinha prazo específico para o caso de repetição do indébito (ressarcimento pelo enriquecimento sem causa) de forma a incidir o prazo do artigo 177, ou seja, 20 anos (ação pessoal). Quando a ação foi proposta (3/7/2007) já haviam se passado mais de quatro anos da quitação do contrato e já estava em vigor o atual Código Civil que dispõe: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Art. 206. Prescreve: 3o Em três anos; IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; No caso dos autos, tendo decorrido menos da metade do prazo vintenário de prescrição para ressarcimento de enriquecimento sem causa de previsto no Código Civil revogado (art. 177), aplica-se o Código Civil em vigor que reduziu tal prazo para três anos (art. 206, parágrafo 3º, IV, c/c art. 2.028, ambos da Lei 10.406/02). Em consequência, conclui-se que nos termos do artigo 206, 3º, IV, do Código Civil, de fato ocorreu a prescrição do direito a reaver valores pagos indevidamente ou não (pedido condenatório). No que diz respeito ao pedido declaratório (a anulação das cláusulas abusivas do contrato, a anulação da cobrança de juros sobre juros contido na Tabela Price e a nulidade da aplicação do CES de 15% na parcela inicial), que, repito, não está sujeito a prazo prescricional, nenhuma utilidade teria dado o reconhecimento da prescrição do direito à repetição do indébito. No entanto, caso afastada a prescrição, mereceria ser analisado. Dito isso, considerando a perícia realizada nos autos, os fundamentos da sentença anulada merecem ser revisitados. 1) Sobre o ANATOCISMO NA TABELA PRICE, consignei na sentença anulada: Quanto ao anatocismo na Tabela Price já proferi decisão tecendo as seguintes considerações: Como ressaltado no acórdão do Proc. 1999.03.99.098048-5, a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - tem como fundamento o artigo 6º, letra c, da Lei 4.380/64 (que instituiu a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria), como segue: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Então, o que caracteriza o sistema francês da amortização é o fato de a prestação ser sempre a mesma e corresponder à soma da parcela de amortização com os juros contratados: PRESTAÇÃO = PARCELA DE AMORTIZAÇÃO + JUROS. Bem, se os juros são sempre parte da prestação devida e, nos termos do que dispõe o Código Civil, a regra é mesmo de que havendo capital e juros, o pagamento imputar-

se-á primeiro nos juros vencidos e depois no capital (art. 354), não há como incidirem sobre a parcela de juros vencidos a não ser na denominada amortização negativa. A amortização negativa, que é considerada uma anomalia na Tabela Price (AC 395392, DJU 08/08/2007, Sergio Schwaitzer, TRF2), só ocorre se o valor da prestação for menor que a parcela de juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor. Com efeito, no caso dos autos, ao que consta dos cálculos da CEF (fls. 43/57), não se vislumbra nenhum momento em que os juros sejam maiores que a prestação gerando a denominada amortização negativa DEPOIS DA AQUISIÇÃO DOS DIREITOS PELOS AUTORES. (De fato, no início do contrato originário notam-se meses em que realmente o valor dos juros superava o da prestação (fls. 43/47), mas isto ocorreu antes da conversão da moeda para o real - 1994 -, antes da sub-rogação do contrato para os autores e antes da renegociação - 1999 -, de forma que os autores não tem nem interesse nem legitimidade para discutir a cobrança desses juros.) Logo, tenho que os cálculos da CEF obedecem ao disposto no artigo 6º, letra c, da Lei 4.380/64, não sendo abusiva a utilização da Tabela Price. Ocorre que se os juros foram sempre cobertos pela prestação (já que inferiores a ela), não há como terem passado a integrar o principal e sobre eles passar a incidir os juros vincendos. A propósito, lembremos que o pedido do autor era para que fossem anuladas as cláusulas que permitam a capitalização de juros por intermédio da Tabela Price (fl. 17). Acontece que não havia previsão de utilização da Tabela Price no contrato firmado entre os autores e a CEF em 15/10/1999 que adotava o Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fls. 66/71). Seja como for, é certo que o perito afirmou que se adotou, como sistema de amortização, a Tabela Price (resposta ao quesito 2 - fl. 222) e afirmou que realmente houve capitalização de juros (resposta ao quesito 9 dos autores - fl. 223). Nesse quadro, se não se pode declarar nula a cláusula contratual que permite a capitalização de juros por intermédio da Tabela Price, pois essa cláusula não consta do contrato é possível, somente declarar abusiva a utilização da Tabela Price com capitalização de juros, o que não considero um julgamento extra ou ultra petita. 2) Sobre o COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL, que motivou a determinação de se realizar a perícia, consignei na sentença anulada: No que diz respeito à aplicação do Coeficiente de Equivalência Salarial de 15% na parcela inicial, já decidi no Superior Tribunal de Justiça que é possível a cobrança do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), desde que pactuado (AgRg no REsp 1017999 / RS Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) DJE 29/09/2008). No tocante à exclusão da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 27.8.2007). (REsp 990331 / RS Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE 02/10/2008). Na hipótese dos autos, observo que o CES incidiu conforme a CLÁUSULA QUARTA do contrato (sub-rogação) originário (fl. 59). Logo, é válida a cobrança. A propósito, o perito diz que no presente caso, tendo havido interrupção dos pagamentos contratados sob a forma do S.F.H. (226 meses) - vez que houve perdão parcial e novação da dívida após transcurso de 44 meses, o saldo devedor naquele instante se mostrava menor quando aplicado o CES (R\$ 10.391,23 - ANEXO C) que se houvesse sua exclusão (R\$ 11.040,69 - ANEXO D), como pretendem os autores. Assim, para que não houvesse prejuízo aos autores quanto à situação fática, os recálculos elaborados consideraram os pagamentos efetivamente realizados, ainda que em tais houvesse aplicação do CES. (fl. 219). Assim, verifica-se que além de válida a cobrança, foi mais vantajosa para os autores do que seria a pretensão ora deduzida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e a) nos termos do art. 269 inciso I, do CPC, declaro nula a utilização da Tabela Price com capitalização de juros no contrato 8.0309.0000988-3, firmado entre as partes e; b) nos termos do art. 269, IV do CPC reconheço a prescrição da pretensão de restituição de valores pagos em razão do referido contrato. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005891-72.2008.403.6120 (2008.61.20.005891-5) - RAUL LOURENCO X EDNA APARECIDA LOURENCO SAMBINI X ANGELA MARIA LOURENCO X EDUARDO JARIEL LOURENCO X PEDRO VIRGILIO LOURENCO X MARIA JOSE LOURENCO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos etc., Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por RAUL LOURENÇO, EDNA APARECIDA LOURENÇO SAMBINI, ÂNGELA MARIA LOURENÇO, EDUARDO JARIEL LOURENÇO, PEDRO VIRGÍLIO LOURENÇO e MARIA JOSÉ LOURENÇO, na condição de herdeiros e sucessores de Sunta Lucati Lourenço, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento da atualização não computada em conta poupança de titularidade de Sunta Lucati Lourenço (falecida) no mês de janeiro de 1989 (42,72%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Custas recolhidas (fl. 24). Foi indeferida a inicial em razão da ilegitimidade da parte autora (fl. 26). A parte autora então interpôs recurso de apelação (fls. 29/31), ao qual foi negado provimento pelo TRF3 (fls. 45/47). Irresignada, a parte autora apresentou recurso especial (fls. 67/77) e após as contrarrazões da ré (fls. 104/110) foi remetido ao STJ como recurso representativo de controvérsia (fl. 114). O STJ anulou a sentença e o acórdão determinando o prosseguimento do feito (fls. 124/128). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegou prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 133/141). Foi certificado o decurso de prazo para a parte autora apresentar réplica (fl. 143). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, eis que a parte autora juntou extrato da conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando a titularidade do de cujus (fl. 22). Afásto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua,

pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 12/08/2008, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré ao pagamento da diferença não-paga da correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%), bem como de juros remuneratórios (contratuais) capitalizados mês a mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que toca a janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Lei n.º 7.730/89, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Nesse sentido (RESP n.º 158963/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 03.03.1998, DJU de 01.06.98, p. 00105). Quanto ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação do índice IPC de 42,72% de janeiro de 1989. B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga das correções monetárias, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. À primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionar o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito à prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL

2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido.Por tais razões, o pedido merece acolhimento.Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar aos herdeiros de SUNTA LUCATI LOURENÇO (RAUL LOURENÇO, EDNA APARECIDA LOURENÇO SAMBINI, ÂNGELA MARIA LOURENÇO, EDUARDO JARIEL LOURENÇO, PEDRO VIRGÍLIO LOURENÇO e MARIA JOSÉ LOURENÇO), conta 00011483-0, a diferença não paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não creditado até o efetivo pagamento.Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação.Condenado a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege.Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.P.R.I.

000005-19.2013.403.6120 - ALOISIO DOS SANTOS(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALOISIO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL visando a anulação de auto de infração em razão de isenção por lesão incapacitante pedindo o reconhecimento da decadência do ano de 2000 e o reconhecimento da legitimidade das despesas médicas.Custas recolhidas (fl. 447).Indeferido o pedido de tutela (fls. 448/449), o autor interpôs agravo sob a forma de instrumento (fls. 456/488) e o TRF3 indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 489/490).A inicial foi emendada esclarecendo que o lançamento impugnado se refere aos anos-calendário 2000 a 2004 (fls. 454/455).A União apresentou contestação alegando a inocorrência de decadência defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta, da aplicação da taxa SELIC e da multa de ofício em 150% (fls. 494/504). Juntou documentos (fls. 505/609).Houve réplica (fls. 611/618).Intimados a especificar provas, o autor pediu prova médica pericial (fls. 621/622) e a União disse não ter outras provas a produzir pedindo o julgamento antecipado da lide (fl. 623).O julgamento foi convertido em diligência designando-se perícia (fl. 624).O perito estimou seus honorários (fl. 625) e a parte autora, após concordar com os quesitos formulados pelo juízo, depositou os honorários periciais (fl. 628 e 629/630).A União informou não possuir assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 631).A vista do laudo pericial (fls. 635/643), o autor pediu a procedência da ação (fls. 646/647) e a União se deu por ciente requerendo o julgamento (fls. 649).É o relatório.D E C I D O:Trata-se de ação anulatória de lançamento de ofício de crédito relativo à IRPF dos anos 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004.Alega o autor que é isento do IRPF por ser portador de moléstia grave - paralisia irreversível e incapacitante, decadência do crédito referente ao ano de 2000, arbitrariedade da presunção de que as despesas médicas não foram realizadas, inexigibilidade de incidência da SELIC e o caráter confiscatório da multa de 150% aplicada.A Fazenda, por sua vez, afasta a decadência dizendo que seu prazo para lançamento venceu somente em 31/12/2006, ressalta estar configurado o dolo e a fraude pelo contribuinte de forma a não ser possível homologar o lançamento feito pelo contribuinte quando da apresentação da declaração de ajuste anual. Argumenta que lesão osteoarticular com coxartrose não se encontra dentre as que dão direito à isenção e não pode ser equiparada à paralisia irreversível e incapacitante para fins de isenção, nos termos do art. 111 do CTN. Por fim, esclarece que foram glosadas deduções referentes a despesas médicas, com educação e contribuições para a Previdência Privada/FAPI para BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, sendo que o autor somente se insurge no que toca às despesas médicas e defendeu a aplicação da SELIC e da multa aplicada.Pois bem.Embora a decadência, de regra, seja analisada antes do pedido propriamente dito, considerando que neste caso há alegação de fraude sua ocorrência somente poderá ser analisada após eventual reconhecimento da fraude que, por sua vez, só tem importância se houver afastamento da alegada isenção.Assim, tratemos da questão principal da demanda, que é a alegada ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA sobre os proventos de aposentadoria em razão de ser portador de lesão incapacitante.A RFB, todavia, considerou os laudos médicos apresentados como inidôneos eis que emitidos em data posterior ao início da ação fiscal que se deu em 08/04/2006 (fl. 52) e ambos os laudos, após intimação da RFB para esclarecimentos, concluíram que a doença do autor não se enquadra dentre aquelas listadas no art. 39, XXXIII do RIR/99 (fl. 177/181). A propósito, prevê o art. 6º da Lei n.º 7.713/88, que trata da isenção do imposto de renda:Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004). Por sua vez, dispõe o 4º do art. 39, do RIR/99:Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:(...)XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º);(...) 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo

pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e 1º). (...) 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. (...) A propósito da norma de isenção, dispõe o art. 111 do CTN: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção; Assim, em princípio, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN (REsp 1.116.620/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25/8/2010, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). Ademais, o conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: (...) o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas (RESP 200900068267, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 25/08/2010). Cabe ressaltar, todavia, que conquanto que inserida no taxativo rol do Regulamento do Imposto de Renda ao lado de inúmeras doenças expressamente nominadas, a paralisia irreversível e incapacitante não consta da Classificação Internacional de Doenças - CID. Sem prejuízo, o conceito de paralisia irreversível incapacitante, consta, por exemplo, da Portaria Normativa nº 1174/2006, do Ministério da Defesa (que aprova as normas para avaliação da incapacidade decorrente de doenças especificadas em lei pelas Juntas de Inspeção de Saúde da Marinha, do Exército e do Hospital das Forças Armadas), como segue: Entende-se por paralisia a incapacidade de contração voluntária de um músculo ou grupo de músculos, resultante de uma lesão orgânica de natureza destrutiva ou degenerativa, decorrente de interrupção das vias motoras de desde o córtex cerebral até a própria fibra muscular. A abolição das funções sensoriais na ausência de lesões orgânicas das vias nervosas caracteriza a paralisia funcional. A paralisia será considerada irreversível e incapacitante, quando esgotados os recursos terapêuticos da medicina especializada e os prazos necessários à recuperação motora, permanecerem distúrbios graves e extensos das funções sensitiva e/ou motora levando a incapacidade funcional. Serão equiparadas às paralisias irreversíveis e incapacitantes, as lesões ósteo-músculo-articulares e as vasculares graves e crônicas, das quais resultem alterações extensas e definitivas das funções motoras, esgotados os recursos terapêuticos da medicina especializada e os prazos necessários para sua recuperação. (...) No caso, consta dos autos: laudo feito em 08/05/2006, firmado pelo Dr. Silvio Garcia Cardoso que diz que se trata de lesão de etiologia conhecida (necrose avascular) e de caráter irreversível e incapacitante, paciente absolutamente limitado para quaisquer atividades laborativas que exijam até mesmo a permanência em pé por pouco tempo (fl. 72); atestado (laudo) firmado em 24/05/2006 pelo Dr. Paulo Sérgio Chediek dizendo que o autor é portador de doença (M16) que se enquadra nas doenças que isentam de IR (fl. 78); atestado firmado em 17/08/2006 pelo Dr. Silvio Garcia Cardoso dizendo que ele tem fratura transtrocantária de fêmur esquerdo que não se enquadra dentre as patologias relacionadas no artigo 39, do RIR/99 (fl. 76); Laudo Médico Pericial de Núcleo de Gestão Assistencial da Administração Tributária firmado em 15/07/2008 pelo Dr. Wilson Roberto Aravechia onde consta que desde 06/95 é portador de lesão osteoarticular com coxartrose CID M15 que segundo o médico é moléstia equiparada à Paralisia Irreversível e incapacitante (fl. 45); Realizada perícia neste juízo, usando como bibliografia a referida Portaria 1174/2006 do Ministério da Defesa, o perito conclui que o autor é portador de doença que está prevista na lista de doenças da Lei n. 7.713/88 por equiparação (fl. 641, quesito 6). Ora, se as situações são equiparáveis porque possuem o mesmo valor ou significado, então, entendo que conceder isenção no caso dos autos não contraria a norma do art. 111 do CTN porque interpretar literalmente não é interpretar restritivamente não havendo vedação ao preenchimento da norma de conteúdo aberto com base em critérios objetivos e em perícia médica. Nesse quadro, para efeito de concessão de isenção de imposto de renda, entendo que a moléstia de que o autor é portador SE ENQUADRA no rol das doenças e moléstias capazes de isentar os rendimentos de sua aposentadoria do imposto de renda. Nesse sentido, o seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal: PEDILEF 50012552820124047213 Relator(a) JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA Sigla do órgão TNU Fonte DOU 06/11/2015 EMENTA: (...) 5. O incidente de uniformização não comporta conhecimento. 6. Isto porque, embora nos casos em análise se tenha partido de fatos da mesma natureza (isenção do imposto em caso de doença grave), não se configurou a divergência da decisão proferida pela Turma Recursal em face à jurisprudência dominante do STJ. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, reconheceu o direito à isenção do Imposto de Renda, nos seguintes termos (da sentença): Ou seja, a perícia técnica atestou que a moléstia de que sofre a parte autora é a esclerose amiotrófica lateral, doença que, segundo o expert, tem características de quadro final (paralisia muscular) semelhantes ao da esclerose múltipla, provocando restrições severas à independência do paciente. Ao que se infere do laudo, a rigor a única diferença entre ambas é que no caso da esclerose múltipla a lesão está situada no sistema nervoso central, ao passo que na amiotrófica lateral ela se localiza nos nervos periféricos. Diante desse quadro, tenho que o demandante faz jus à isenção de Imposto de Renda que pleiteia neste processo. Em primeiro lugar, porque o escopo da norma que se extrai do artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88 é o de isentar do imposto aquelas pessoas que sofrem de doença grave e incapacitante, como forma de compensação pelos pesares, inclusive financeiros, pelos quais elas passam. Assim, sem desconhecer os precedentes jurisprudenciais em sentido contrário, parece-me que a única interpretação do referido dispositivo que se compraz com o princípio da razoabilidade e com a mens legislatoris é o de que a isenção se aplica a todos os aposentados acometidos de doença grave e incapacitante. Além disso, violaria o princípio da isonomia em matéria tributária, que não permite instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (150, inciso II, da Constituição) conceder isonomia àqueles que padecem de determinada doença incapacitante e negá-la a outros que, da mesma forma, também estão incapacitados por motivo de doença, simplesmente porque a moléstia destes não consta do rol que em dado momento foi positivado pelo legislador. Estar-se-ia, com isso, a dar tratamento diferenciado a situações que, em última análise, são idênticas, e é cediço que tratamentos desiguais somente são juridicamente viáveis quando sua instituição atende a determinado fim buscado pela Carta Política. E no presente caso - para além dessa interpretação teleológica do art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, que prioriza os princípios constitucionais em detrimento da interpretação literal - há ainda outra circunstância que leva à constatação de que o demandante faz jus à isenção, que é o fato de a doença da qual ele está acometido consistir, ao que se infere do laudo pericial, apenas em uma pequena variação de uma moléstia em relação à qual o mencionado dispositivo prevê expressamente a isenção. Com efeito, se a esclerose múltipla consta do inciso XIV do art. 6º como doença cujos portadores gozam de isenção do Imposto de Renda e se o autor

sofre de esclerose (amiotrófica lateral) que, se não é múltipla, provoca quadro semelhante de paralisia muscular, tendo ambas características de quadro final semelhantes provocando restrições severas à independência do paciente (...), denotaria preciosismo, a meu ver, considerar que sua situação não está contemplada pela norma isentiva. E, como tal, esse preciosismo, essa exacerbada sutileza na análise dos requisitos da isenção, não se compatibilizaria com a razoabilidade (dimensão material do devido processo legal) e a coerência que os cidadãos esperam do sistema normativo e cuja observância a Lei Maior exige. Portanto, como antes afirmado, o autor tem direito à isenção prevista no caput do art. 6º em relação a seus proventos de aposentadoria e pensão. E, haja vista que a doença remonta a 2007 (...) e que o autor promoveu o recolhimento do Imposto de Renda nos anos que seguiram ao diagnóstico, faz ele jus à restituição dos valores pagos indevidamente (art. 165, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional), mediante atualização pela taxa Selic, que engloba correção monetária e juros moratórios. (grifei). 9. Por outro lado, no caso paradigma (RESP Nº 1.116.620/BA, sob o Rito Representativo de Controvérsia do art. 543-C do CPC), o STJ definiu: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal. 2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. 3. Conseqüentemente, revela-se interditada a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE Documentação: 11425126 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 25/08/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006) 4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (grifei). 10. Não obstante a interdição, nas palavras do STJ, à interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, para considerar taxativo o rol previsto no art. 6º da Lei nº 7.713/88, que concede o benefício fiscal da isenção do Imposto de Renda para os portadores das doenças ali elencadas, entendo que não houve contrariedade ao entendimento daquela Egrégia Corte Superior pelo que decidido pela Turma Recursal de origem. 11. É que o STJ, no repetitivo, estabeleceu que descabe interpretação extensiva do aludido benefício à situação que, note-se, não se enquadre no texto expresso da lei. 12. Portanto, o STJ afastou a extensão da hipótese de isenção fiscal a casos que não se enquadre no texto da lei, ou seja, que casos não idênticos, sejam igualados por analogia. 13. Já no acórdão recorrido, não se tratou de analogia ou extensão dos efeitos da isenção a casos díspares, mas, sim, de equiparação, entendendo-se tratar de caso idêntico à hipótese legal. 14. Escudado nas lições de hermenêutica jurídica, tem-se que a impossibilidade de interpretação extensiva ou analógica de um dado texto legal não aniquila, de forma alguma, a necessária atividade de sua interpretação, quando de sua aplicação pelo julgador, até mesmo porque o que se aplica não é o texto legal, mas a norma que dele se extrai. 5. Note-se que o julgado recorrido, ao apontar pequena variação entre a esclerose múltipla (hipótese da redação do texto legal) e a esclerose amiotrófica lateral, expressamente consignou que denotaria preciosismo, a meu ver, considerar que sua situação não está contemplada pela norma isentiva. 16. Portanto, o julgado recorrido não estendeu a isenção, mas entendeu que a hipótese dos autos estava já incluída na hipótese legal. 17. Nesta seara, valho-me até mesmo da literalidade das palavras (cf. Dicionário Aurélio), para demonstrar a não contrariedade entre o julgado e o que decidido pelo STJ, uma vez que extensivo é o que se aplica a mais de um caso e analogia é ponto semelhante entre coisas diferentes, ao passo que o que acórdão fez foi equiparar (comparar coisas iguais) as patologias. 18. Nestes termos, entendo ser o caso de não se conhecer do incidente de uniformização, pela ausência de contrariedade à jurisprudência dominante do STJ. No mais, observo que o laudo pericial da CGAT diz que o autor é portador da lesão desde junho de 1995 (fl. 45), data que coincide como a DIB da doença por ele recebido (27/06/1995). Além disso, está aposentado por invalidez desde 01/07/1997 (anexos). Logo, tenho como caracterizada a paralisia irreversível e incapacitante por equiparação desde 1997, o que torna o autor isento do imposto de renda sobre os que os proventos da aposentadoria (art. 6º, XIV, Lei 7.713/88) e torna nula a glosa das deduções feitas nas DIRPF relativas aos anos calendário de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004. Em suma, o principal merece acolhimento, do que resulta as análises da regularidade da dedução das despesas médicas, da decadência da glosa referente ao ano calendário de 2000, da exigibilidade de incidência da SELIC e do caráter confiscatório da multa de 150% aplicada, restando prejudicadas. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar ALOÍSIO DOS SANTOS isento do IRPF por ser portador de paralisia irreversível e incapacitante por equiparação e, por consequência, anular o lançamento realizado no Processo Administrativo 13857.000.420/2006-61. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Comunique-se o Relator do AI 0002570-80.2013.4.03.0000 o teor desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

0013334-98.2013.403.6120 - CID PEREIRA CALDAS MESQUITA X ANTONIO TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA X CID TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0001766-51.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X MARCELINO TEXTIL LTDA - ME(SP154916 - FERNANDO EMANUEL DA FONSECA E SP205242 - ALEXANDRE DELFINI CORRÊA)

Vistos etc., Trata-se de Ação Regressiva Acidentária, sob o rito Ordinário, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face do MARCELINO TEXTIL LTDA. ME visando à condenação da ré ao ressarcimento da Autarquia de todos os valores pagos e a serem pagos em decorrência do acidente de trabalho, preferencialmente mediante a prestação de garantia real ou fidejussória. O pedido vem fundado no acidente de trabalho sofrido por Eiel Correta em 12/03/2012 por conta do qual recebeu o NB 91/550.720.367-5 (auxílio doença por acidente de trabalho), DIB 28/03/2012 e DCB 26/07/2012 e recebe o NB 94/552.665.491-1 (auxílio acidente), DIB 27/07/2012 (fls. 28/29). A ré apresentou contestação alegando prescrição, inconstitucionalidade do artigo 120, da Lei de Benefícios, culpa exclusiva do empregado, responsabilidade subjetiva, culpa concorrente do segurado e culpa leve da requerida, que o dano não deve incluir parcelas vincendas e que não cabe oferecimento de garantia, pedindo a realização de perícia na máquina (fls. 183/208). Juntou documentos (fls. 209/211). A ré pediu prova oral e pericial (fls. 212) e juntou documento (fls. 215/217). Houve réplica (fls. 218/224). A ré juntou documento (fls. 225/229). O Ministério Público Federal disse não haver obrigatoriedade de sua intervenção e requereu o prosseguimento do feito (fl. 231/233). Foi deferido o pedido de realização de perícia dando-se oportunidade para as partes apresentarem quesitos postergando-se a análise do pedido de prova oral (fl. 237). A ré apresentou antecipou os honorários do perito e apresentou quesitos (fls. 238/240 e 243). O INSS apresentou quesitos (fl. 245). Juntado o laudo (fls. 248/270), foi aberta vistas às partes, autorizado o levantamento dos honorários através de alvará caso não apresentado questionamento ou impugnação ao laudo e deferida a prova oral (fl. 272). O INSS se manifestou sobre o laudo (fl. 274). A ré arrolou testemunhas (fl. 275) e se manifestou sobre o laudo (fls. 276/278). Foi pago o perito através de alvará de levantamento (fls. 283/284). Por precatória, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 301/305). As partes apresentaram alegações finais (fls. 309 e 310/313). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a indenização pelo dispêndio que fez por conta de acidente de trabalho ocorrido por culpa do empregador do segurado que hoje recebe auxílio acidente. Não havendo preliminar, quanto à PRESCRIÇÃO, a ré entende aplicável o Código Civil que fixa em três anos o prazo para reparação civil para ressarcimento por enriquecimento sem causa (art. 206, 3º, IV, CC). Ocorre que no caso a demanda foi proposta antes desse prazo. Logo, não houve prescrição. Quanto à alegação de INCONSTITUCIONALIDADE, a demanda, na verdade, tem fundamento constitucional no dispositivo que estabelece que o seguro contra acidentes de trabalho não exclui eventual indenização na hipótese de dolo ou culpa do empregador (Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa). Nesse diapasão, a Lei de Benefícios dispõe: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Por outro lado, o seguro contra acidentes de trabalho - SAT tem natureza tributária. A propósito, cito a análise feita no voto da Apelação/Reexame necessário nº 5000164-89.2010.404.7012/PR, Relatório do Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, assinado eletronicamente em 23/04/2013. Da constitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/1991 O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Isto porque a contribuição para o financiamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho possui natureza tributária, não se tratando de seguro privado e não afastando a responsabilidade da empresa pela adoção das medidas individuais e coletivas de prevenção de acidentes. Logo, o recolhimento do tributo não exclui a obrigação de ressarcir o INSS pelos gastos com o segurado em virtude de acidente de trabalho nas situações previstas no artigo 120 da Lei 8.213/1991. O TRF da 4ª Região já rejeitou a arguição de inconstitucionalidade desse dispositivo: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF. Inocorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a previdência social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolham ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. Arguição rejeitada, por maioria. (TRF4, Arguição de inconstitucionalidade da Apelação Cível nº 1998.04.01.023654-8, Rel. Des. Federal Volkmer de Castilho. Data julgamento 23/10/2002) Em julgados mais atuais, a Corte Regional continua aplicando o artigo 120 da Lei de Benefícios: ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF. 1. Consoante já decidiu a Corte Especial deste Tribunal, inocorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a

indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolham ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. - Arguição rejeitada, por maioria. (TRF4, INAC, processo 1998.04.01.023654-8, Corte Especial, relator Maria de Fátima Freitas Labarre, publicado em 13/11/2002).2. É dever da empregadora fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas. (TRF4, AC 1998.71.00.017005-3, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 29/03/2010)O TRF da 1ª Região igualmente afirmou a constitucionalidade do dispositivo e o STJ já o aplicou para reconhecer a responsabilidade da empregadora perante o INSS:PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR.1. É constitucional a previsão de ressarcimento do INSS a que se refere o art. 120 da Lei 8.213/91.2. O INSS é parte legítima para ajuizar ação contra o empregador que não observou as normas de segurança do trabalho, a fim de reaver as despesas decorrentes da concessão de benefício previdenciário aos filhos de empregado que se acidentou em serviço (art. 120 da Lei 8.213/91). Precedente desta Corte.3. A empresa cujo empregado morreu em acidente de trabalho é parte legítima passiva em ação de regresso proposta pelo INSS. Precedente do STJ.4. Como as provas juntadas aos autos comprovam que a Apelante agiu com culpa e nem ela mesma, em sua apelação, nega que tenha sido negligente, é de se entender que deva ressarcir o INSS pelo que a autarquia teve que pagar a título de pensão por morte aos filhos do empregado da empresa que se acidentou em serviço.5. Nega-se provimento à apelação.(TRF1, 6ª Turma. AC 1999.38.00.021910-0/MG Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 17.10.2005, p.79) (grifei).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 178, 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL/1916. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA COMPROVADA. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 07/STJ.I - (...).III - Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, no caso de acidente de trabalho em que restou comprovada a negligência da empresa quanto à adoção das normas de segurança do trabalho, cabível ação regressiva pela Previdência Social. Precedentes.IV - Tendo o e. Tribunal a quo, com base no acervo probatório produzido nos autos, afirmado expressamente que a culpa pela ocorrência do sinistro seria da empresa, a análise da questão esbarra no óbice da Súmula 07/STJ.Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(STJ, REsp 614.847/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 344)Assim, é constitucional o artigo 120 da Lei n 8.213/1991.Quanto ao pedido de indenização, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano.Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.No caso, Ao que consta dos autos, o INSS paga ao segurado ELIEL CORRETA benefício de auxílio acidente desde 27/07/2012 e antes disso pagou auxílio doença acidentário ao segurado desde a data do requerimento do benefício em 28/03/2012 (fls. 28/29).O acidente ocorreu em 12/03/2012.Alega o INSS que a ré seria culpada pelo acidente dada sua omissão no cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho previstas na Portaria MTE 3.214/78.O INSS juntou aos autos: cópia do relatório fiscal da investigação pela Gerência regional do trabalho e Emprego em Araraquara Autuação da empresa (fls. 35/47); processo administrativo do auxílio doença (fls. 48/65); cópias da reclamação trabalhista movida pelo segurado (fls. 66/111); Convenção 119 OIT (fls. 112/114); Cópia da NR-12 (fls. 116/134); Cálculo do ressarcimento pretendido (fls. 137/139); Extratos da DATAPREV (fls. 140/176).A ré não juntou documentos relativos ao acidente ou sobre a segurança no ambiente de trabalho, limitando-se a juntar sua ficha na JUCESP. Pois bem.Quanto à prova testemunhal, João Macieri trabalhou um tempo na empresa, mas não ao tempo do acidente. Porém, disse saber que a máquina e que era perigosa. Além disso, disse que não dava para fazer limpeza da máquina enquanto estivesse funcionando e que qualquer um percebia isso. Que tinha prática de lidar com essa máquina porque trabalhou com ela antes. Quanto ao acidente, disse que não ouviu falar como foi nem se o trabalhador usou algum material já que nem trabalhava lá na época.A Testemunha Leonel Hortolani disse saber que Eliel se acidentou e acredita que ele recebeu auxílio acidente. Eliel era operador de carga. A máquina serve para fabricar manta, edredon, colcha e essa carga é a que entra a fibra e sai a manta lá na frente. A máquina tem um painel de controle de fácil acesso que fica longe dela a cerca de um metro. A limpeza era feita no final do turno. Paravam 30 minutos antes e os operadores faziam a limpeza com ela parada. Não há como fazer limpeza com ela funcionando. Geralmente, só no final do expediente. Caso ocorresse algo, algum resíduo, por exemplo, parava a máquina para tirar o resíduo. Eliel já tinha experiência para trabalhar nessa máquina porque já veio de outras empresas na mesma função, na mesma máquina carga. Havia risco de efetuar a limpeza com ela ligada. Qualquer um podia ver esse risco. Qualquer pessoa que entrar na empresa vai ver que isso é perigoso. Não estava no momento do acidente. Não viu. Não sabe se ele usou alguma ferramenta indevida. Acontecia acúmulo de fibras durante a operação na máquina o que não chegava a parar a máquina, a não ser que a corrente saísse e aí a máquina parava. A limpeza das correntes poderia ser feita com ela ligada pela grade de proteção - dois tambores com um vão aberto. Com uma vara era possível tirar o empecilho com ela ligada sem se chegar à máquina. A correia e as áreas perigosas não tinham uma proteção fixa que impedissem o acesso das mãos ou membros dos empregados.No relatório de análise do acidente do trabalho pela Gerência Regional do Trabalho foram apontados os seguintes fatores como contribuintes para o acidente:FATORES IMEDIATOS (...)FATORES DO MATERIAL (máquinas, ferramentas, matérias primas, etc.)209.004-0 Sistema / dispositivo de proteção ausente por supressão: Durante a inspeção pode ser verificada a abertura do portão integrante da barreira ou anteparo (tela/gradil utilizada para proteção por distância) que prevenia o acesso às áreas de

risco da carda.209.007-4 Máquina ou equipamento sujeito a panes frequentes: o acúmulo de fibras nas correntes de transmissão de força provocavam panes frequentes no equipamento, demandando a intervenção do operador.FATORES DA TAREFA (...)202.009-2 Modo operatório Inadequado à segurança / perigoso: ao realizar intervenção preventiva, objetivando evitar acidentes (queda de correntes de transmissão de força por acúmulo de fibras de poliéster), a operação desenvolvida pelo trabalhador implicava em aproximação entre partes de seu corpo e partes móveis do equipamento.202.011-4 Falha na antecipação / detecção de risco / perigo: Antecipação é a capacidade /habilidade do trabalhador de antever ou detectar antecipadamente acontecimentos indesejáveis, a partir da análise de indícios como os movimentos giratórios da máquina.FATORES DE MANUTENÇÃO211.007-5 Ausência de Manutenção preventiva de máquinas e equipamentos: A limpeza preventiva dos componentes móveis da carda, realizada de modo programado/rotineiro, buscando garantir o perfeito funcionamento dos componentes do sistema, poderia diminuir ações de intervenção do operador.FATORES DA ORG. E GERENCIAMENTO DAS ATIVIDADES/DA PRODUÇÃO(...)204.022-0 Procedimentos de trabalho inexistentes ou inadequados: (...) a empresa não possui procedimentos de trabalho e segurança específicos, padronizados, com descrição detalhada de cada tarefa, passo a passo. Os procedimentos devem ser elaborados a partir da análise de risco.FATORES LATENTES(...)208.005-2 Tolerância da empresa ao descumprimento de normas de segurança: O equipamento funcionava com o portão, integrante do gradil de proteção de carda, aberto.208.007-9 Falha inadequação no sub-sistema de segurança: a empresa deixou de realizar um estudo sobre a origem do problema da queda das correntes de transmissão de força. Somente com um diagnóstico é possível empreender ações para a correção. (...)OBSERVAÇÕES FINAIS(...)A empresa fundamentou a segurança na operação da máquina apenas na atenção do trabalhador ao desenvolver a atividades. Frise-se que, nestas circunstâncias pequenas mudanças na forma habitual de desenvolver a atividade, mesmo que imperceptíveis, podem acarretar acidentes.Em razão das conclusões acima, foram lavrados quatro autos de infração sendo três por descumprimento das Normas de Segurança previstas na NR 12, nos itens a seguir (fls. 36/39):NR-12 - SEGURANÇA NO TRABALHO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS(...)Sistemas de segurança.12.38 As zonas de perigo das máquinas e equipamentos devem possuir sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que garantam proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores.(...)12.47 As transmissões de força e os componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, devem possuir proteções fixas, ou móveis com dispositivos de intertravamento, que impeçam o acesso por todos os lados.12.47.1 Quando utilizadas proteções móveis para o enclausuramento de transmissões de força que possuam inércia, devem ser utilizados dispositivos de intertravamento com bloqueio. (Vide prazos no Art. 4º da Portaria SIT n.º 197, de 17 de dezembro de 2010)(...)12.130 Devem ser elaborados procedimentos de trabalho e segurança específicos, padronizados, com descrição detalhada de cada tarefa, passo a passo, a partir da análise de risco.O laudo pericial, por sua vez, demonstra que atualmente (depois do acidente) a máquina onde o segurado exercia suas atividades tem sua parte frontal protegida por telas, área a que o trabalhador tinha acesso antes, porém, ainda existe (sic) áreas com correias transportadoras e rolamentos sem proteção e de acesso dos funcionários (fl. 250) e inúmeras outras irregularidades que ainda precisam ser corrigidas (fls. 254/258).Quanto às condições existentes na época do acidente, consta na foto 7 do laudo o local onde o acidentado ao colocar um papelão para evitar que as fibra (sic) se aglomerassem nas correntes em movimento, este papelão foi puxado pelas correntes e conseqüentemente puxando a mão do funcionário ocorrendo o acidente (fl. 253).De acordo com o laudo, o autor executava a limpeza das correntes e para que o processo não fosse paralisado em função do acúmulo de fibras nas correntes aproximadamente 4 vezes ao dia. O perito observa, ademais que, para evitar o Acúmulo de Fibras na corrente e diminuir a limpeza das correntes na retirada da Fibra, era colocado o papelão de anteparo nas correntes (atividade executada com a máquina em funcionamento) (fl. 259).Segundo o perito, o acidentado estava e está exposto aos Riscos de Acidente - devido à exposição e acesso as partes/áreas (Correias, Roletes, Engrenagens) girantes da máquina e/ou do equipamento que estavam e ainda está sem proteção, conforme descrito e mostrado nas fotos item 3.1.1 acima e no vídeo em anexo.Ressalta que a empresa não comprovou o controle de fornecimento de EPI, de treinamento de uso ou conservação de EPI, prova de treinamento do funcionário em técnicas e operação do equipamento nem relatório e/ou planos de manutenção dos equipamentos (fl. 260).Num check list da NR 12 o perito informou que a empresa NÃO ATENDIA à época do acidente a inúmeras normas de segurança e, após o acidente, passou a atender algumas (fls. 261/262).Ao final concluiu que o equipamento (máquina de fabricação de mantas) utilizado pelo acidentado para realização com Operador de Máquina NÃO continha todos os dispositivos de proteção para garantir a saúde e integridade física do trabalhador e não atendia os requisitos mínimos para a prevenção de acidentes especificados pela legislação.Conforme a Lei de Benefícios:Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.No caso, são aplicáveis as normas padrão de segurança do trabalho a NR 12 que trata das medidas de proteção dos trabalhadores na utilização de máquinas e equipamentos de todos os tipos e de acordo, tanto no relatório de análise do acidente do trabalho pela Gerência Regional do Trabalho quanto no laudo pericial, não havia condições mínimas de segurança ao segurado. Logo, não poderia permitir que a vítima exercesse a atividade de forma a se colocar em risco.Destarte, não se pode falar em culpa exclusiva do empregado tampouco em culpa leve da empregadora.Por tais razões, concluo que ficou comprovada a negligência da ré motivo pelo qual deve ressarcir os cofres da Previdência Social das despesas que esta teve por conta de sua conduta.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando a MARCELINO TEXTIL LTDA ME a ressarcir ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na forma do artigo 924, do Código Civil, os valores já dispendidos pelo NB 91/550.720.367-5 e NB 94/552.665.491-1 e os que dispenderá no pagamento do NB 94/552.665.491-1.Sobre o valor devido, consistente nas parcelas vencidas até a liquidação, incide SELIC desde o efetivo desembolso do valor pelo INSS (Súmula 54, STJ: os juros moratórios fluem a partir do evento danoso no caso de responsabilidade extracontratual). Quanto às prestações futuras, ficam as rés condenadas a realizar o repasse à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior.Condeno, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00. Custas ex lege. Ao SEDI para retificar o assunto: ACIDENTE DE TRABALHO RESSARCIMENTO AO ERARIO - INDENIZACAO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO CIVIL RESSARCIMENTO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.P.R.I.

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por WAGNER DELLA ROVERE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em revisar o seu benefício de aposentadoria por idade computando-se o período entre novembro de 1990 e junho de 2002 como contribuinte individual, que foi objeto de execução fiscal e quitado por meio de parcelamento em 2013. Pede a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados desde a concessão do benefício em 28/03/2011. O autor juntou documento comprovando inexistência de coisa julgada com o processo n. 0010030-62.2011.4.03.6120 (fls. 61/65). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 66). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir eis que não houve pedido administrativo de revisão, contemplado em Instrução Normativa (n. 45/2010) pedindo a extinção sem resolução do mérito. No mais, alegou prescrição quinquenal (fls. 69/72). Decorreu o prazo para réplica (fl. 73). Foi determinado ao autor que comprovasse pedido de revisão na via administrativa para posterior manifestação do INSS em 90 dias (fl. 74). O autor juntou documentos comprovando o pedido na via administrativa (fls. 75/76 e 78/81, 83/84). Decorreu o prazo para o INSS manifestar-se sobre o pedido de revisão administrativa do autor (fl. 84vs.). A secretaria procedeu à juntada de extrato REVHIS do sistema PLENUS da Previdência Social (fl. 85). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS eis que, intimado o autor a pleitear a revisão na via administrativa, o mesmo comprovou o requerimento em 12/03/2015 e decorridos 90 dias intimada a autarquia a mesma não se manifestou. Assim, resta caracterizado o interesse do autor no prosseguimento do feito eis que decorrido tempo suficiente para a análise do pedido de revisão. Ultrapassada essa questão, observo que não há parcelas prescritas eis que a concessão do benefício se deu em 28/03/2011 e a ação foi ajuizada em 06/06/2014. No mais, o INSS não contestou o mérito da ação. O art. 55, da Lei n. 8.213/91 dispõe que será computado como tempo de serviço aquele exercido como segurado obrigatório, no caso do autor, como contribuinte individual. Por sua vez, o regime da previdência, de natureza atuarial e contributivo, impõe que os benefícios concedidos sejam precedidos de fonte de custeio. No caso do trabalhador autônomo (atual contribuinte individual), a legislação previdenciária até 1984 (Lei n. 6.226/75 e Dec. n. 83.080/79) dizia que somente seria possível o cômputo do tempo de serviço se as contribuições houvessem sido vertidas na época própria. Com o advento do Decreto n. 89.312/1984, passou a ser permitido o reconhecimento do tempo trabalhado com o recolhimento posterior das contribuições (AC n. 1999.03.99.029737-2. AC - 476831. Rel. Des. Fed. Marianina Galante. Oitava Turma. DJF3 24/06/2008). Hoje, tal regra é expressa no 1º, do art. 45, da Lei n. 8.212/91 que diz: 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Ora, se para comprovar o exercício da atividade é necessário comprovar o recolhimento, é inequívoco que a obrigação do segurado de indenizar deve anteceder o ato de o INSS de reconhecimento do tempo. Assim, a averbação do serviço prestado como autônomo em época remota está condicionada à indenização prévia das contribuições. No caso, está comprovada a quitação do parcelamento das contribuições devidas pela parte autora no período entre novembro de 1990 e junho de 2002. O art. 34 da mesma lei dispõe que No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão computados: (...) III - para os demais segurados, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas. Em complemento, prescreve a Instrução Normativa n. 45/2010: Do Não Cômputo do Período de Débito Art. 447. A existência de débito relativo a contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social não é óbice, por si só, para a concessão de benefícios quando, excluído o período de débito, estiverem preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício requerido, inclusive nas situações em que o período em débito compuser o PBC. 1º Na situação prevista no caput deste artigo, deverá, contudo, ser observado, obrigatoriamente, se o não cômputo do período de débito acarretará perda da qualidade de segurado e, conseqüentemente, reanálise de enquadramento e de progressões. 2º A pedido do segurado, após a quitação do débito, caberá revisão do benefício. Art. 448. Tratando-se de débito objeto de parcelamento, o período de trabalho correspondente a este somente será utilizado para fins de benefício e CTC no RGPS, após a comprovação da quitação de todos os valores devidos. Nesse quadro, quitado o débito, é de rigor a revisão do benefício para recalcular a RMI do benefício. A revisão, ademais, deve ter início na DER tendo em vista que o autor já fazia jus ao benefício (aposentadoria por idade) independentemente dos recolhimentos em atraso. Nesse sentido, a contrário senso, em caso de aposentadoria por tempo de contribuição: Processo APELREEX 00070438120054036114 - 1214347 Relatora JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e- DJF3 12/06/2013 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo interposto pelo autor em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo autárquico para fixar o termo inicial da revisão do benefício em 17/10/2002 (data que cumpriu todos os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, conforme requerido) e para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, mantendo o reconhecimento do labor em condições especiais nos interregnos de 20/11/1967 a 22/07/1969, 23/07/1969 a 27/11/1970, 15/12/1970 a 17/09/1972 e de 21/05/1982 a 01/02/1991. (...) III - Somente em 16/10/2002, o autor efetuou recolhimentos em atraso, relativos ao período de 05/1995 a 07/1999 (fls. 170), época em que trabalhou como empresário, conforme contrato social de fls. 72 e seguintes. Logo, não é possível estabelecer o termo inicial da revisão do benefício em 29/07/1999 (data do requerimento administrativo), tendo em vista que, naquela época, não fazia jus à aposentadoria na sua forma integral, como requerido. IV - Feitas estas considerações, é de se alterar o termo inicial da revisão do benefício para 17/10/2002, data em que o autor efetuou os recolhimentos em atraso, passando a fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. (...) VIII - Agravo improvido. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por idade do autor (NB 155.288.567-1) incluindo no período básico de cálculo da RMI as contribuições vertidas entre 11/1990 a 06/2002 computando-as, inclusive, para os fins do art. 50, da LBPS. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER (28/03/2011), com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação, compensados os valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez

por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.C.

0009084-85.2014.403.6120 - EDINA APARECIDA TRAVAGLIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido antecipação de tutela, proposta por ÉDINA APARECIDA TRAVAGLIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que entende devido desde 20/06/2002 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada (fl. 53). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 56/62). A parte autora juntou documentos pessoais atualizados (fls. 65/68). À vista do laudo do perito do juízo (fls. 69/78), a parte autora reiterou o pedido de tutela e de procedência da ação (fls. 82/83), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 83 vs.). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 83 vs.). É o relatório. DECIDO: A autora veio a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que entende devido desde 20/06/2002 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 44 anos de idade, se qualifica como balconista e alega ser portadora de diversos problemas, como insuficiência venosa crônica bilateral, com veias varicosas, edemas e alterações de pele, disúria, polaciúria, hematúria, varicoflebite, distúrbio neuropático, psíquico e vascular crônico, redução dos espaços intervertebrais, sindesmofitos nos corpos vertebrais dorsais, artrose interapofisária e ostófitos marginais. Quanto à qualidade de segurada, no CNIS constam recolhimentos como contribuinte individual em 1997, 1998 e 2002 e na CTPS vínculos não-contínuos de 2007 a 2012 (fls. 24/26 e 60/61). Além disso, a autora recebeu cinco benefícios de auxílio-doença, de 20/06/2002 a 03/09/2002 (NB 124.513.216-1), 05/02/2003 a 02/02/2007 (NB 504.068.530-7), 10/02/2011 a 15/04/2011 (NB 544.766.528-7), 07/05/2014 a 10/08/2014 (NB 700.929.070-0) e de 11/08/2014 a 30/11/2014 (NB 607.288.674-8). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial feito em 08/07/2015 é de que a autora está TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual devido a problemas psíquicos. Segundo o perito, a autora apresenta quadro de depressão e ansiedade com alteração do humor e limitação de contato social, necessitando de melhor controle para exercer atividades laborais (fl. 74 e quesito 14 - fl. 77). Informa, ainda, que a autora apresenta insuficiência venosa crônica em membros inferiores, mas que tais problemas não interferem na atividade laborativa, ressaltando que o quadro de tromboflebite de membro inferior esquerdo em maio de 2014 foi resolvido (fl. 73). Relata que a pericianda foi submetida à cirurgia de redução do estômago com sucesso devido à obesidade mórbida (fl. 73). O perito conclui que há possibilidade de reabilitação ou recuperação para outras atividades para as quais a autora tenha competência sugerindo reavaliação no prazo de seis meses (quesitos 8 e 9 - fl. 77). Quanto à data de início da incapacidade, o perito informa abril de 2014, quando a autora foi acometida por novo episódio de depressão (quesitos 21 e 25 - fl. 76). Tal indicação é corroborada pelos documentos juntados aos autos, que datam de maio e junho de 2014 (fls. 46/47), não havendo notícia de transtornos psíquicos em data anterior à mencionada pelo perito. Acontece que o INSS deferiu administrativamente o benefício em maio de 2014 e agosto de 2014 pelos problemas de varizes dos membros inferiores, flebite e tromboflebite (CID 83-1 e 80), já tratados. Dessa forma, embora com alteração da CID, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 30/11/2014 até nova reavaliação médica a ser realizada pelo INSS no prazo de seis meses a contar da sentença. No que diz respeito ao pedido de reconhecimento de que o benefício é devido desde 2002, observo que os documentos juntados são todos recentes (2013 e 2014) e, mesmo depois de intimada, a autora não juntou nenhum documento que infirmasse a conclusão do perito. Observo, ademais, que os laudos médicos de coluna juntados com a inicial são meramente descritivos, sem juízo de valor do profissional da saúde sobre eventual incapacidade para o trabalho (fls. 50/51). Além disso, o experto não constatou qualquer limitação de movimento na coluna que justificasse o restabelecimento dos benefícios concedidos em 2002 e 2003, devido à dorsalgia (CID M 54) e dor lombar baixa (CID M54-5). Por fim, é certo que de 2002 para cá o segurado voltou à atividade o que também impede que seja reconhecido o direito ao benefício desde aquela data. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de antecipação da tutela para que o INSS proceda ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/607.288.674-8 desde a cessação (30/11/2014) e a mantê-lo por seis meses, podendo ser cessado somente depois de realizada perícia pelo INSS. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos do Provimento n.º 64/05 COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame, pois a condenação não excede 60 salários mínimos (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora desde a DIP (15/11/2015), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento n.º 71/2006NB: 31/607.288.674-8 Nome do segurado: Edina Aparecida Travaglin Nome da mãe: Tereza TravaglinRG:

0009563-78.2014.403.6120 - HUMBERTO ARLOW X MARIA LUIZA DE SANTANA ARLOW(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por HUMBERTO ARLOW e MARIA LUÍZA DE SANTANA ARLOW em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A visando a condenação das rés na quitação da operação financeira relativa ao contrato de mútuo com garantia hipotecária n. 1028241621580 firmado em 28/12/1999 com composição de renda exclusiva do varão, em razão de invalidez. Pedem, ainda, o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança de todas as prestações vencidas com a consequente devolução das mesmas com juros e correção monetária. Custas recolhidas (fl. 40). Foi negada a antecipação da tutela (fls. 48/49). Houve emenda da inicial (fl. 51/67 e 68/70). A CEF apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva, prescrição e, no mais, defendendo a inexistência de cobertura securitária (fls. 74/95). Juntou documentos (fls. 96/124). A CAIXA SEGURADORA S/A apresentou contestação alegando prescrição e, no mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 125/137). Juntou documentos (fls. 138/183). Houve réplica (fls. 247/253). A CAIXA SEGURADORA pediu prova pericial (fl. 246). Foi deferida a perícia e designada audiência (fl. 254). O perito apresentou estimativa de honorários (fl. 257). A CAIXA SEGURADORA apresentou quesitos (fls. 259/260). Os autores indicaram assistente técnico (fl. 261) e depositaram os honorários do perito (fls. 262/263). Foi juntado o laudo pericial (fl. 268/276). Em audiência, às partes foi dada vista do laudo e foi tomado o depoimento pessoal do autor. Na mesma oportunidade, a parte autora reiterou o pedido de tutela para suspensão do pagamento das parcelas (fls. 280). Foi indeferido o pedido de tutela (fl. 284) e os autores opuseram embargos de declaração (fls. 293/320), não conhecidos por serem infringentes (fl. 321). A parte autora interpôs agravo sob a forma retida (fls. 328/330). A parte autora juntou laudo do assistente técnico (fls. 288/292). A Caixa Seguradora e os autores apresentaram alegações finais (fls. 322/327 e 331/332) decorrendo o prazo para a CEF (fl. 332vs.). É o relatório. D E C I D O: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 328). A parte autora vem a juízo pleitear a cobertura securitária do contrato de mútuo firmado com a CEF em razão de invalidez. Em primeiro lugar, afasto a preliminar arguida pela CEF quanto à ilegitimidade passiva, tendo em vista que o contrato foi firmado entre a autora e a CEF (fls. 22/41). Por outro lado, a comunicação do sinistro foi feita pela autora perante a própria CEF (fl. 106). Demais disso, não há nos autos qualquer contrato entre a autora e a Caixa Seguros além do que, a eventual obrigação de a autora pagar o prêmio à seguradora decorre do próprio contrato celebrado com a CEF. Conforme o contrato de mútuo de dinheiro com garantia hipotecária firmado com a CEF em 28/12/1999, durante sua vigência e até a amortização definitiva da dívida, os DEVEDORES se obrigam a manter o seguro contra invalidez permanente através de Apólice Compreensiva Habitacional estipulada pela CEF, a qual figurará como Estipulante e mandatária dos DEVEDORES (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - fl. 13). Ao que consta das planilhas de evolução do financiamento, seus pagamentos se mantiveram em dia entre 29/12/1999 e janeiro de 2004 (fls. 107/111). A seguir, em agosto de 2011 houve renegociação da dívida retomando-se os pagamentos (fls. 119/124). Nesse ínterim, conforme laudo emitido pelo Departamento de Perícias do Estado de São Paulo, o autor faz jus à isenção de imposto de renda desde 02/03/2011 já que portador de doença incluída entre as classificadas no artigo 6º da Lei Federal nº 7713/88. Da mesma forma, o laudo pericial feito neste juízo confirmou que o autor está incapacidade total e permanentemente desde abril de 2009 (fl. 275), quando realizado cateterismo cardíaco (fl. 270) e descoberta a cardiopatia isquêmica (fl. 274). Assim, constata-se que quando do advento da incapacidade, como se viu, o contrato não estava sendo cumprido. E, na renegociação feita em 2004 ficou estabelecido na CLÁUSULA PRIMEIRA (...) PARÁGRAFO TERCEIRO que Os devedores declaram estar cientes de que não contarão com a cobertura de invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data de assinatura deste instrumento. (fl. 23 vs.). Com efeito, a cláusula reproduz, na essência, a disciplina dada pelo Código Civil: Art. 763. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação. Seja como for, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que Na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ânua o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório e que O termo inicial do prazo prescricional ânua, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ). (AgRg nos EDcl no REsp 1507380/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 18/09/2015) Destarte, embora o autor faça referência a um infarto agudo do miocárdio em 2004 (data em que, como se viu, teve início o inadimplemento), o evento só foi atestado, para fins de isenção do imposto de renda, como grave por laudo de inspeção de saúde emitido pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo publicado no Diário Oficial 19 de abril de 2011 de modo que a ciência da incapacidade em razão da cardiopatia grave pode ser fixada na data de publicação da conclusão do laudo (fl. 31/33). Após ter reconhecido seu direito à isenção é que o autor protocolou em 14 de novembro de 2012 pedido para quitação do contrato em razão de invalidez (fl. 35/39). Ora, decorreu mais de um ano entre a data da ciência, pelo autor, da incapacidade e a comunicação do sinistro à Caixa. Logo, é caso de reconhecer a prescrição da pretensão do autor à quitação do contrato de mútuo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro PRESCRITA a pretensão do autor quanto à quitação do contrato em razão de invalidez. Em razão da concessão da justiça gratuita, ficam os autores acima referidos eximidos do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários pelo médico perito (fl. 263 e 286). P.R.I.

Vistos, etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por LÚCIA EMIKO MASUDA FUJIHARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou a concessão de auxílio-acidente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia (fl. 35). A parte autora reiterou os termos da inicial, pugnando pela produção de prova pericial, documental e oral (fls. 37/38). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 39/57). À vista do laudo do perito do juízo (fls. 60/69), a parte autora reiterou o pedido de procedência da ação (fls. 72/73) e o INSS o de improcedência da demanda (fl. 74). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 75). É o relatório. DECIDO: A autora veio a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício de auxílio-doença ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 45 anos de idade, se qualifica como farmacêutica e alega ser portadora de seqüela de acidente de trânsito ocorrido em junho de 2011 (segundo relatou ao perito) com luxação de ombro e lesão do plexo braquial esquerdo. Quanto à qualidade de segurada e carência, constam no CNIS recolhimentos como contribuinte individual até a data do tal acidente (fl. 51). Além disso, a autora recebeu 2 benefícios de auxílio-doença depois do acidente, de 02/08/2011 a 30/01/2013 (NB 547.303.693-3) e de 06/03/2013 a 10/02/2014 (NB 600.907.491-0) por transtorno do plexo braquial e seqüela de fratura de braço, respectivamente. Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial feito em 08/07/2015 é de que a autora está PARCIAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual de farmacêutica, com limitação para manipular fórmula, salientando, contudo, que a autora pode ser responsável por farmácia e atendimento (fl. 64). Nesse cenário, em que pese ter sido constatada limitação de movimentos do ombro, do punho e da mão esquerda, diminuição da sensibilidade e da força muscular da mão esquerda (quesito 14, fl. 68), não se pode dizer que a autora esteja inteiramente impossibilitada de exercer atividade laborativa. Vale destacar que a autora é nova (45 anos) e tem formação superior em farmácia, havendo diversas atividades dentro da sua área de atuação que podem ser satisfatoriamente exercidas. Logo, não restou configurada a incapacidade total para o trabalho apta à concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Por outro lado, no que diz respeito ao pedido subsidiário de auxílio-acidente, dispõe o artigo 86, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Assim, prescindindo de cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei de Benefícios), a concessão do auxílio-acidente pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral. Quanto ao segundo requisito legal, não há dúvida de que se encontra preenchido, tendo em vista a redução da capacidade laborativa constatada pelo perito deste juízo (conforme alíneas d do quadro n. 6 e do quadro n. 8 do anexo III do Decreto n. 3.048/99). Já quanto à qualidade de segurado, repito, a autora recolheu contribuições como contribuinte individual até a data do tal acidente (fl. 51). Logo, tinha qualidade de segurado (art. 11, V, letra h, LBPS), pois trabalhava em casa digitando laudos ultrassonográficos do marido médico, já que os filhos eram pequenos, conforme relatou na perícia (fl. 61). Todavia, preceitua o art. 18 da LBPS: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) h) auxílio-acidente; (...) l) Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. Nesse quadro, se a lei diz que somente o empregado, o doméstico, o avulso e o segurado especial (incisos I, II, VI e VII) podem usufruir o auxílio-acidente, conclui-se que a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível profêrir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011962-80.2014.403.6120 - AGUINALDO JOSE VIEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por AGUINALDO JOSÉ VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 103). Citada, a ré apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 105/108). Juntou quesitos e documentos (fls. 108 vs./127). Após, a parte autora requereu a realização de perícia médica e apresentou quesitos, o que foi deferido a seguir (fls. 129/131). À vista do laudo do perito do juízo (fls. 134/143), a parte autora se manifestou concordando totalmente e reiterando o pedido de procedência da ação (fls. 146 e 147), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 148 vs.). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 148 vs.). É o relatório. DECIDO: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, cessada em 10/05/2013. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a

não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o parte autor tem 45 anos de idade, se qualifica como soldador e alega estar inapto para exercer sua função habitual de soldador. Quanto à carência e à qualidade de segurado, no CNIS constam vínculos empregatícios não-continuos no período de 1985 a 1999, quando recebeu o primeiro benefício de auxílio-doença (NB 112.574.145-4). A seguir, lhe foi concedido outro benefício de auxílio-doença de 2000 a 2002 (NB 114.515.800-2), convertido em aposentadoria por invalidez (NB 126.135.583-8), cessada em 10/05/2013. Após a cessação da aposentadoria, foi deferido novo auxílio-doença de 01/09/2013 a 20/06/2014 (NB 603.215.797-4). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 08/07/2015, a conclusão do perito foi de que o autor está total e definitivamente incapacitado para o trabalho devido à osteodiscoartrose da coluna lombossacra, com sequela de cirurgia de coluna lombar (fibrose). Segundo o perito, o periciando apresenta dor lombar com sinais de comprometimento radicular, com lesão nervosa permanente em membro inferior direito, obrigando a adaptar a marcha (claudicação neurogênica), mesmo após quatro cirurgias na coluna vertebral (fl. 138). Apresenta, ainda, hipertensão arterial, porém a moléstia encontra-se controlada e sem sinais de lesão nos órgãos alvos (fl. 139). Esclarece que houve (e continua havendo) agravamento da doença, com reaparecimento de hérnia discal mesmo após as cirurgias, e que não foi possível eliminar ou minimizar as sequelas com procedimento cirúrgico (questos 4 e 5 - fl. 140). Quanto à data de início da incapacidade, o perito localiza em outubro de 2002 (questo 12, b - fl. 141), sendo que a fibrose pós cirúrgica só surgiu em julho de 2010, confirmando as complicações relatadas e o quadro progressivo da doença, que segundo o perito teve início em 2000. O INSS concedeu auxílio-doença em 1999, 2000 e, com o agravamento da moléstia, em outubro de 2002 considerou o autor definitivamente inválido para o trabalho, convertendo o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Embora tenha cessado a aposentadoria em 10/05/2013, logo em seguida, em 01/09/2013, concedeu novo benefício de auxílio-doença, reconhecendo o estado de incapacidade do autor. De resto, embora os documentos trazidos pelo autor remontem somente a 2010 (fls. 17/27 e 29/101), corroboram as conclusões do perito no sentido de que o quadro clínico somente se agravou e não há perspectiva de melhoras, sendo que o tratamento e as intervenções cirúrgicas têm efeitos apenas paliativos. Logo, foi indevido a alta e o autor faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde a data da cessação. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 126.135.583-8), desde 10/05/2013. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (descontando-se os valores recebidos administrativamente referente ao NB 603.215.797-4) com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos do Provimento n.º 64/05 COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (15/11/2015), no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento n.º 71/2006NIT: 1670.616.313-0NB: 126.135.583-8 Nome do segurado: Aguinaldo José Vieira Nome da mãe: Cacilda Lima Vieira RG: 17387485 SSP/SP CPF: 104.758.118-36 Data de Nascimento: 04/10/1970 Endereço: Rua Tabatinga, 533, bairro Las Lomas, Ibitinga/SP Benefício: Restabelecimento de aposentadoria por invalidez DIB: 11/05/2013 RMI a ser calculada pelo INSS DIP: 15/11/2015 P.R.I. Oficie-se à AADJ.

0000510-39.2015.403.6120 - MARIA JOSE PRADA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por MARIA JOSÉ PRADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria especial desde a DER mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 12/07/1985 a 18/04/1989 e 17/09/1991 a 17/06/2014. Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento de custas (fl. 99), decisão em face da qual a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 101/103 e 105). Intimada, a parte autora efetuou o recolhimento das custas processuais (fls. 104 e 106/110). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 113/148). A parte autora pediu provas pericial e oral, bem como a exibição do processo administrativo (fl. 151). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS apresentar provas ou alegações finais (fl. 152). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. A substituição desse meio de prova pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos. Indefiro também a prova oral, impréstatível para a comprovação da atividade especial, pois a aferição de eventuais agentes agressivos demanda critérios seguros e objetivos do ambiente de trabalho. Da mesma forma, indefiro o pedido de juntada do processo administrativo, pois o

ônus da prova do direito constitutivo é da parte autora, que ademais já foi juntado na íntegra junto com a inicial. Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exigiu do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substituiu o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 alterou tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente,

o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifô meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que os períodos controvertidos são os seguintes: Períodos Atividade/Agente nocivo PPP EPI eficaz 12/07/1985 a 18/04/1989 Auxiliar de Saúde/Técnico de Enfermagem Operacional Microorganismos e parasitas infecto-contagiosos Fls. 51/53 NÃO 17/09/1991 a 17/06/2014 Técnico Operacional Médio/Auxiliar de enfermagem Microorganismos e parasitas infecto-contagiosos Fls. 61/67 NÃO De acordo com as informações contidas nos PPPs, a autora trabalhou em contato com organismos doentes ou materiais infecto-contagiantes - código 1.3.2, do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 dos Decretos 72.771/73 e 83.080/79, 3.0.1 do Decreto 3.048/99. Logo, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos acima. É que o rol de atividades e agentes nocivos não é exaustivo. Por outro lado, embora o item 1.3.4 exija contato permanente com aqueles materiais, certo é que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado. Por isso, não é válido o argumento do INSS de que na análise da descrição profissiográfica não se caracteriza a efetiva exposição aos agentes nocivos citados, com descaracterização da permanência e não intermitência aos mesmos. (fl. 71). Nesse quadro, somados os períodos especiais ora reconhecidos (12/07/1985 a 18/04/1989 e 17/09/1991 a 17/06/2014) com aqueles reconhecidos pelo INSS na via administrativa (fl. 72), a autora soma 28 anos, 9 meses e 4 dias, suficientes para concessão da aposentadoria especial. Por fim, apesar de a demandante ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição ao invés da aposentadoria junto ao INSS, se naquela ocasião fosse reconhecidos os períodos especiais acima, a autora teria a opção de optar pelo benefício mais vantajoso. Vale acrescentar que não haveria parcelas prescritas, já que a DER é 05/05/2014 e a autora ajuizou esta demanda em 28/01/2015. Por tais razões, entendo que faz jus aos atrasados desde a DER. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar os períodos especiais de 12/07/1985 a 18/04/1989 e de 17/09/1991 a 17/06/2014, e a conceder o benefício de aposentadoria especial NB 167.670.480-6. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER (05/05/2014), com juros e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação, compensados os valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa (NB 172.170.166-1, concedido em 27/02/2015). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vencidas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provimento nº 71/2006 Nome do segurado: MARIA JOSÉ PRADA Nome da mãe: Aracy Lopes Prada RG: 8212194 SSP/SP CPF: 084.997.338-40 Data de Nascimento: 15/04/1956 NIT: 1.081.803.135-0 Endereço: Av. José Biondi, 65, CEP 14804/370, Araraquara/SP Benefício: aposentadoria especial (NB 167.670.480-6) DIB: 05/05/2014 RMI a ser calculada pelo INSS Períodos a enquadrar: 12/07/1985 a 18/04/1989 e de 17/09/1991 a 17/06/2014. P.R.I.

0002308-35.2015.403.6120 - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento do vínculo urbano anotado em CTPS dos períodos de 02/01/1969 a 16/02/1969 e de 15/08/1969 a 30/04/1973. Intimada, a parte autora prestou declarações sobre o valor da causa (fls. 36/38). À vista dos cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 39/42), houve retificação do valor da causa, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 47/61). A parte autora apresentou réplica (fls. 64/66). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS apresentar provas ou apresentar alegações finais (fl. 67). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a averbação de tempo de serviço urbano anotado em CTPS. Requereu, ainda, que no cálculo do tempo de serviço fossem computados os períodos insalubres. Contudo, dentre os pedidos do autor não consta a averbação da atividade especial, nem mesmo há indicação de quais seriam os períodos, as atividades insalubres ou os

agentes nocivos a que teria sido exposto. Em suma, inviável o reconhecimento dos períodos de atividade especial, eis que não consta expressamente do pedido, nem é possível extrair tal pretensão da causa de pedir. DA ATIVIDADE URBANA Quanto ao período de 02/01/1969 a 16/02/1969, não há controvérsia nos autos, pois o INSS reconheceu administrativamente tal período ao incluí-lo na contagem do tempo de serviço do NB 165.511.696-4 (fl. 106 do PA em CD). Logo, não há interesse de agir quanto a esse pedido. Com relação ao período de 15/08/1969 a 30/04/1973, o INSS relatou que não foi computado porque a anotação é extemporânea e, além disso, o autor não juntou livro de registro de empregados com os registros imediatamente anteriores ou posteriores. Ademais, aduz que as informações de admissão do autor por ao menos 4 vezes (fls. 16/18 e 20) seria incongruente com o pedido formulado na inicial, pois indicaria a prestação de serviços de forma intermitente. Pois bem. Embora as anotações de 1969 a 1973 na CTPS sejam extemporâneas, ou seja, conquanto que tenham sido lançadas na atual CTPS no ano de 1998, época em que o autor começou a trabalhar como autônomo, os demais elementos trazidos aos autos corroboram a presunção relativa de veracidade daquele documento. Com efeito, no período imediatamente posterior ao postulado o autor continuou trabalhando na mesma empresa Solidex, de 05/07/1973 a 08/04/1974, e também de 23/09/1974 a 10/06/1978, e de 21/07/1978 a 13/09/1979 (fls. 32/34 e do PA em CD). A empregadora, inclusive, enviou declaração ao INSS informando que o autor trabalhou na empresa no período controvertido e nos contemporâneos à anotação (fl. 04 do PA em CD). Além disso, o autor juntou cópia do livro de registro de empregados da empresa, com anotação do período de férias gozadas em 03/1971, e aumento salarial em 1970 e 1971 (fl. 24). Ainda, na relação de empregados existentes na empresa em 25/04/1970 e 25/04/1971 consta o nome do autor, com referência à data de admissão ocorrida em 08/1969 (fls. 21/22). Verifica-se, também, que o período postulado pelo autor coincide com a data de admissão e de afastamento da autorização para movimentação da conta vinculada ao FGTS emitida em 05/1973, onde consta a informação de que o autor teria optado pelo regime do FGTS na data da admissão, ou seja, em 15/08/1969 (fl. 07 do PA em CD). Por tais razões, o autor faz jus à averbação do período de 15/08/1969 a 30/04/1973 e assim faz jus a um acréscimo de 3 anos, 8 meses e 16 dias de tempo de serviço comum, que somado ao tempo reconhecido pelo INSS na via administrativa (28 anos, 9 meses e 22 dias) totaliza 32 anos, 6 meses e 8 dias, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Ante o exposto, com base no artigo 267, IV, julgo o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de averbação do período de 02/01/1969 a 16/02/1969, e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a reconhecer o período de 15/08/1969 a 30/04/1973 como atividade comum urbana, averbando-os a seguir como tempo de contribuição. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0002569-97.2015.403.6120 - EDMILSON PEREIRA (SP322393 - FELIPE CESAR RAMPANI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E SP051647 - MARIA HELENA BUENDIA MACHADO E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária, proposta por EDMILSON PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU e COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP visando à quitação do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional firmado com a CDHU, a declaração de inexistência de qualquer dívida no período posterior ao reconhecimento da incapacidade, bem como o ressarcimento dos valores pagos em dobro, a partir da aposentaria por invalidez. Pediu os benefícios da justiça gratuita. O presente feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Comum Estadual de Itápolis (fl. 52). Houve emenda à inicial para inclusão do pedido de tutela antecipada (fls. 54/55 e 58/59). Foi deferida a tutela para suspensão da cobrança das parcelas do financiamento do imóvel (fl. 60). A CDHU juntou documentos (fls. 61/92). Citada, a seguradora COSESP apresentou contestação alegando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou prescrição, defendeu a negativa de cobertura do sinistro em razão da prescrição (fl. 124/138). Apresentou, ainda, aditamento à contestação alegando ilegitimidade passiva (fls. 111/122). Foi certificado o decurso do prazo para a CDHU apresentar contestação (fl. 139). Contudo, depois de intimada, a ré comprovou o protocolo tempestivo da defesa onde alegou preliminar de ilegitimidade passiva, carência da ação, denunciou a lide à Companhia Excelsior de Seguros e à CEF e defendeu a não cobertura do sinistro (fls. 145/155). O autor apresentou réplica (fls. 158/160 e 163/166). Intimadas, a CDHU informou não ter provas a produzir (fl. 168), a COSESP disse não ter interesse em audiência de conciliação e por se tratar de matéria unicamente de direito pediu o julgamento antecipado (fl. 170). O Juízo Estadual rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da CDHU e o pedido de denunciação da lide à CEF e à Companhia Excelsior de Seguros, incluída no polo passivo como ré. Acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da COSESP julgando extinto o processo em relação a ela (fls. 172/173). O autor pediu a citação da Companhia Excelsior de Seguros (fl. 176). A CEF interveio no feito na condição de agente operador do FCVS pedindo seu ingresso em substituição à Companhia Excelsior de Seguros, pedindo a extinção do processo considerando a extinção do contrato de financiamento e, portanto, do contrato de seguro, acessório. Defendeu a competência da Justiça Federal, a ilegitimidade passiva da União, alegou falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e no mérito alegou prescrição e defendeu a não cobertura do sinistro (fls. 182/192). Juntou documentos (fls. 193/195). Citada (fl. 215), a EXCELSIOR SEGUROS apresentou contestação alegando sua ilegitimidade passiva e a ilegitimidade passiva da CEF e da União Federal, pediu a manutenção do agente financeiro (CDHU) no polo passivo, alegou prescrição, defendeu a legalidade de sua conduta, impugnou o pedido de justiça gratuita e juntou documentos (fls. 218/363). O autor apresentou réplica (fl. 368/370). A CDHU apresentou réplica (fl. 372/374) e a CEF

reiterou seus pedidos de inclusão no polo passivo e remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 375). Aberto novo prazo para especificação de provas (fl. 402), a CDHU pediu o julgamento antecipado (fl. 405) e a EXCELSIOR pediu depoimento pessoal do representante da CDHU e do autor, que fosse oficiado ao INSS para que informe sobre as condições da concessão da aposentadoria e a data em que o autor teria tomado ciência da concessão. Pediu, ainda, a intimação do agente financeiro CDHU para que prestasse outras informações a respeito do débito e do contrato, intimação da parte autora para que juntasse documentos e intimação da CEF para manifestar interesse em ingressar no feito (fls. 407/416). Manifestação da COSESP acerca das provas que pretendia produzir (fls. 418/419). Foi reconhecida a competência da Justiça Federal considerando a manifestação de interesse da CEF em prosseguir no feito (fl. 421). Intimado acerca da necessidade de cadastramento no quadro de dativos da Justiça Federal, o advogado do autor não se manifestou, nomeando-se novo advogado (fls. 434/436 e 441). O autor pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 445). O julgamento foi convertido em diligência, ratificando-se a decisão que excluiu a COSESP do polo passivo. Na ocasião, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, indeferidos os pedidos de prova oral da EXCELSIOR, e determinada a expedição de ofício ao INSS e à Secretaria Municipal de Habitação de Itápolis (fl. 447). A EXCELSIOR agravou dessa decisão (fls. 449/452), que restou mantida (fl. 520). O INSS encaminhou cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor (fls. 453/511) e o Município de Itápolis prestou esclarecimentos (fls. 512/519). O autor e as corréis CDHU e EXCELSIOR se manifestaram sobre os documentos juntados (fls. 527/529, 521/522 e 537), decorrendo o prazo sem manifestação da CEF (fl. 537 vs.). É o relatório. D E C I D O. Julgo antecipadamente a lide nos termos do art. 330, I, CPC. Já analisada a legitimidade da CDHU e da CEF por decisão (fls. 172 e 421). Rejeito a preliminar arguida pela EXCELSIOR, pois a seguradora deve figurar no polo passivo da demanda em conjunto com a instituição financeira, ante a ocorrência do sinistro, visto que, nos termos do pactuado, possui o encargo de repassar à CEF o valor da respectiva cobertura e detém o poder de conceder ou negar o direito pleiteado (TRF3, Proc. 2009.61.00.016996-5 AC 1573352 D.J. 19/1/2011, Relator: Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF). Entendo, ademais, ser desnecessária a intervenção da União, consoante entendimento consolidado no STJ em sede de recurso repetitivo: (...) A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; Resp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) (Resp 1133769/RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009). Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação da CDHU, pois a obrigação do mutuário de comunicar o sinistro e o prazo para tal comunicação são matérias que se confundem com o mérito e lá serão analisadas. Da mesma forma, a extinção do contrato principal e, conseqüentemente, do acessório de seguro demanda dilação probatória, devendo ser rejeitada a preliminar da CEF, pois se confunde com o mérito. Por fim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo cuja realização está devidamente comprovada nos autos (fls. 77/90). Dito isso passo ao exame do mérito. APLICACÃO DO CDC Quanto à incidência das normas consumeristas, verifica-se que nos contratos bancários aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que diz que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não obstante, a jurisprudência pátria também pacificou que, se por um lado o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações existentes entre mutuários e instituições financeiras, por outro, há que se comprovar a existência de abusividade nas cláusulas contratuais ou, no caso, a ilegalidade do Decreto-Lei n. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICACÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. Conquanto admita, nas ações do SFH, a incidência das regras e princípios do CDC, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade, que já não tenha sido apreciado na análise do mérito. 2. As cláusulas existentes nos contratos são eficazes e válidas entre as partes contratantes. Contudo, pode o juiz apreciá-las em seu conteúdo, decidindo ou não pela sua abusividade. (...) (TRF4. AC 200372050014695 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JAIRO GILBERTO SCHAFFER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 18/02/2008) Não obstante, cabe ressaltar que a inversão do ônus da prova não é automática nas relações de consumo, exigindo-se a hipossuficiência ou verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. No caso, apesar da notória desigualdade estabelecida na relação entre mutuário e mutuante, entendo suficientemente provados os fatos necessários à formação da convicção do julgador, não havendo sentido em se imputar a esta ou aquela parte o ônus da prova se os fatos já estão satisfatoriamente demonstrados. DA PRESCRIÇÃO A prescrição anual, ponto central da controvérsia, está prevista no Código Civil: Art. 206. Prescreve: 1º. Em 1 (um) ano: (...) II. A pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: (...) b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; Ao que consta nos autos, embora o autor sustente que enviou os documentos necessários à Secretaria Municipal de Habitação de Itápolis em 12/2006, verifica-se que só foram protocolizados em 03/2007 porque era necessário que o mutuário apresentasse carta de concessão autenticada (fl. 77), documento que só foi autenticado pelo autor em 15/03/2007 (fl. 79). Logo, ainda que seja crível o aduzido pelo autor, o fato é que as exigências só foram integralmente cumpridas em 20/03/2007 (fl. 77). Assim, entre a data da ocorrência do sinistro (concessão da aposentadoria por invalidez em 14/10/2005 - DIB - fl. 29), até o efetivo recebimento pela Secretaria Municipal de Habitação dos documentos necessários ao pedido de quitação por invalidez, em 20/03/2007 (fl. 19), decorreu 1 ano e 05 meses. Ainda que considerássemos a data do aviso de sinistro à CDHU (19/04/2007) ou a data de aviso de sinistro compreensivo feita pela CDHU para envio à seguradora EXCELSIOR (26/04/2007), teria decorrido mais de um ano. Da mesma forma, se considerássemos a data da ciência da concessão do benefício (05/01/2006) ao invés da data de início do benefício (14/10/2005) teria transcorrido mais de um ano até a data do protocolo (20/03/2007). Seja como for, embora o mutuário seja responsável pelo pagamento do seguro, é a instituição financeira que receberá da seguradora o saldo do valor financiado posterior ao

sinistro. Assim, entende-se que não se aplica ao caso a prescrição anual, do artigo 206, 1º, II, b, do Código Civil. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002382-61.2011.4.03.6110/SP - 2011.61.10.002382-3/SP RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. (...) 4. Na espécie inaplicável o prazo prescricional de 1 ano, previsto no artigo 206, 1º, II, do Código Civil. Devido ao fato de os contratos de seguro habitacional serem obrigatórios, têm os tribunais entendido que se faz necessário distinguir o segurado (instituição financeira mutuante, isto é, a CEF) do beneficiário do contrato (mutuário). Considerando tal distinção e tendo em vista a natureza pessoal do direito do mutuário, é certo que, em relação ao beneficiário (mutuário), o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Prescrição não configurada. (...) REsp 436916 / MG RECURSO ESPECIAL 2002/0058275-1 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 15/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 24/03/2003 p. 232 Ementa CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. BENEFICIÁRIOS. PRAZO ANUAL. INAPLICABILIDADE. CC, ART. 178, 6º, II. I. O prazo prescricional anual previsto no art. 178, parágrafo 6º, II, do Código Civil, somente incide em relação ao próprio segurado, não se aplicando em desfavor da parte beneficiária, quando distinta daquele. II. Recurso especial não conhecido. Por tais razões, conclui-se que a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição. DA COBERTURA Quanto ao pedido de cobertura securitária, há que se convir que o contrato de seguro atrelado ao financiamento habitacional tem caráter obrigatório, consoante o disposto na Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964. Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) LEI Nº 8.692, DE 28 DE JULHO DE 1993. Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. Para a prova do alegado, o autor juntou (a) Contrato de Promessa de Venda e Compra, que prevê a cobertura do seguro nos casos de morte e invalidez (fls. 17/23); (b) Instrumento particular de concessão de subsídios (fls. 24/26); (c) Descrição do imóvel (fl. 27); (d) Carta de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez em 14/10/2005 (fls. 29); (e) Comunicação de indeferimento do pedido de quitação do financiamento do imóvel e aviso de débito, de 10/11/2010 (fl. 30); (f) Carta de advertência, termo de confissão de dívida e comprovantes de pagamento (fls. 31/38); e (g) documentos médicos (fls. 39/51). Assim, é inequívoco que a ocorrência do sinistro se amolda ao conceito de invalidez permanente prevista na cláusula décima primeira do contrato (fl. 18). Ademais, há prova nos autos que mesmo depois do sinistro (14/10/2005), o autor manteve o pagamento das parcelas do financiamento e do prêmio do seguro obrigatório embutido no valor das parcelas, pois só se tornou inadimplente a partir de 06/2006 (fls. 30/32), ou seja, até essa data o contrato estava sendo cumprido. Observo, ainda, que o autor entrou em composição e retomou o pagamento das parcelas vencidas em 12/2010 (fls. 33/38), após nova comunicação da negativa de quitação e notificação de débito, ocorrida em 09 e 11/2010 (fls. 30/31), demonstrando, assim, a boa-fé do mutuário. Por outro lado, com relação ao pedido de repetição em dobro dos valores pagos após a concessão da aposentadoria por invalidez, entendo que o autor deve ser ressarcido apenas dos valores que indevidamente despendeu. Isso porque não há indícios de má-fé por parte da CDHU na cobrança dos aludidos valores, pois é razoável supor que após a negativa da quitação em razão da prescrição o agente financeiro promovesse a cobrança dos valores em aberto. Com efeito, não há evidência de má-fé na conduta da requerida, o que impede a sanção prevista no art. 940 do Código Civil, consoante entendimento do STJ: DIREITO CIVIL. REPETIÇÃO EM DOBRO DE INDÉBITO. PROVA DE MÁ-FÉ. EXIGÊNCIA. A aplicação da sanção prevista no art. 1.531 do CC/1916 (mantida pelo art. 940 do CC/2002) - pagamento em dobro por dívida já paga - pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. Assim, em que pese o fato de a condenação ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado prescindir de reconvenção ou propositura de ação própria, podendo ser formulado em qualquer via processual, torna-se imprescindível a demonstração da má-fé do credor. Precedentes citados: AgRg no REsp 601.004-SP, DJe 14/9/2012, e AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.281.164-SP, DJe 4/6/2012. (REsp 1.005.939-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012) Nesse quadro, concluo que o autor faz jus à quitação do contrato e restituição dos valores indevidamente pagos a partir do reconhecimento da incapacidade definitiva, ou seja, a partir de 14/10/2005, sendo indevida qualquer cobrança referente a esse período. Demais disso, embora o pedido tenha sido formulado de forma genérica para os réus concederem a quitação da dívida desde e a restituição dos valores pagos a partir da concessão da aposentadoria por invalidez (14/10/2005), o cumprimento do contrato quanto à cobertura não se dá de forma solidária, incumbindo à seguradora EXCELSIOR cumprir a apólice e repassar o dinheiro à CEF para solução ou amortização da dívida. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para: a) declarar a quitação da dívida financiada através do contrato de compra e venda do imóvel nº 008680/0310 e, por consequência, a inexistência de débito após a concessão de aposentadoria por invalidez (14/10/2005) b) condenar a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS a cumprir a apólice de seguro vinculado ao contrato nº 008680/0310 em face do evento aposentadoria por invalidez do mutuário EDMILSON PEREIRA repassando o valor diretamente à CEF; c) e condenar a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO a restituir ao autor os valores pagos em razão do referido contrato desde 14/10/2005 remunerados pela taxa Selic, que engloba juros moratórios e correção monetária conforme Resolução 134/2010, CJF (4.2.2 - anexo conforme Resolução 267/2013). Custas ex lege. Condeno as rés, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da liquidação, a ser rateado igualmente entre as três rés. P.R.I.

0002796-87.2015.403.6120 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SC036908 - TIAGO PERETTI E SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO E SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319955 - PEDRO ERNESTO

NEVES BAPTISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX BRASIL(DF033806 - BRUNO NOVAES DE BORBOREMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP140486 - PATRICIA CHINA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(DF037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA E DF011016 - SIDNEY FERREIRA BATALHA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF011016 - SIDNEY FERREIRA BATALHA E DF037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA)

Fls. 406/408 - - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 400/402 visando sanar omissão quanto à verba prêmio assiduidade cuja natureza não foi analisada para fins de exclusão da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e a condenação da União em honorários advocatícios tendo em vista que, acolhido o pedido, será caso de total procedência da ação. Além disso, pede que seja expurgada da fundamentação a parte que se refere às férias usufruídas e salário maternidade, verbas que não são objeto do presente feito. Fls. 411/413 - Trata-se de reiteração de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 400/402, ainda não apreciado pelo juízo. No mais, a parte autora embarga de declaração em face da decisão que apreciou embargos de declaração do SEBRAE (fls. 409) alegando nulidade eis que deferiu mais do que foi pedido. Pois bem. De fato, o pedido não engloba as férias usufruídas e salário maternidade, fundamentação que constou no corpo da sentença por equívoco. Assim, nesse ponto, reconheço ERRO MATERIAL para excluir da fundamentação o parágrafo em questão [Relativamente às férias usufruídas, até 21/02/2013 depois de idas e vindas e a despeito da pendência de decisão em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal acerca do salário-maternidade (RE 576.967) assim como da expressão folha de salários para fins de instituição da contribuição social sobre o total das remunerações (RE 565.160), por ora, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre tais verbas.]. Por outro lado, quanto à questão da condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em relação às rés excluídas da lide por ilegitimidade passiva (APEX-BRASIL, SESI, SEBRAE, SENAI, ABDI) em sede de decisão que acolheu embargos de declaração opostos pelo SEBRAE (fl. 409), é de rigor reconhecer que, nesse ponto, a decisão deverá ser objeto do recurso adequado dado o caráter INFRINGENTE dos embargos. No que toca à omissão quanto à análise do prêmio assiduidade, razão assiste à parte autora, de modo que nesse ponto ACOLHO os embargos para retificar a sentença. A propósito, é inequívoca a natureza indenizatória do prêmio (abono) assiduidade devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo da contribuição destinada a terceiros (REsp 712.185, Ministro Herman Benjamin, DJE 08/09/2009). No mais, considerando a total procedência do pedido da parte autora, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação e a restituir as custas recolhidas. Assim, retifico a sentença nos termos da fundamentação supra, corrigindo o dispositivo que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX BRASIL, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Social da Indústria - SESI. Considerando o princípio da causalidade e os embargos de declaração opostos pelo SEBRAE, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 em favor do SEBRAE. Ao SEDI. b) nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos em face da União Federal para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora a recolher as contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI) sobre as seguintes verbas: (a) auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento, (b) adicional de férias (terço constitucional de férias), (c) aviso prévio indenizado; (d) prêmio (abono) assiduidade. (...) Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC e a restituir as custas recolhidas pela parte autora. Custas ex lege. No mais, mantenho as decisões tal como lançadas. P.R.I. Retifique-se, anotando-se.

0003144-08.2015.403.6120 - NAIZABEL GOMES DA COSTA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por NAIZABEL GOMES DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 26.090,32 referente aos saques realizados em sua conta vinculada ao FGTS, os quais não reconhece, bem como dos rendimentos a que teria direito desde os saques. Além disso, pede a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00. Alega na inicial contestou quatro saques (R\$ 12.769,05, R\$ 12.930,32, R\$ 185,72, R\$ 205,23) e fez boletim de ocorrência, mas até a presente data ainda não foi solucionada a questão tampouco estornados os valores. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). A CEF apresentou contestação informando o andamento do processo de contestação de saque e defendeu a incoerência de dano moral (fls. 42/47). Intimados a especificar provas, as partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 50 e 51). Intimada, a CEF prestou informações sobre o andamento do processo administrativo de contestação de saque e juntou laudo de perícia grafotécnica e relatório conclusivo (fls. 55/66). Com vista do laudo, a parte autora reiterou o pedido de procedência da ação e juntou documento (fl. 71 e 67). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A autora vem a juízo pleitear restituição de R\$ 26.090,32 referente aos saques realizados em sua conta vinculada ao FGTS, bem como dos rendimentos a que teria direito desde os saques. Além disso, pede a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00. Quanto ao pedido de indenização, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe

que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, ainda que a CEF também seja vítima da fraude, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento no exame de recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.782 - PR (2010/0119382-8) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (REsp 1199782/PR). Segunda Seção DJe 12/09/2011 Ementa: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. Vale transcrever parte do voto na parte em que trata do direito aos danos morais: Aplica-se o disposto no art. 17 do Código Consumerista, o qual equipara a consumidor todas as vítimas dos eventos reconhecidos como fatos do serviço, verbis: Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. É nesse sentido o magistério de Cláudia Lima Marques: A responsabilidade das entidades bancárias, quanto aos deveres básicos contratuais de cuidado e segurança, é pacífica, em especial a segurança das retiradas, assinaturas falsificadas e segurança dos cofres. Já em caso de falha externa e total do serviço bancário, com abertura de conta fantasma com o CPF da vítima-consumidor e inscrição no Serasa (dano moral), usou-se a responsabilidade objetiva da relação de consumo (aqui totalmente involuntária), pois aplicável o art. 17 do CDC para transformar este terceiro em consumidor e responsabilizar o banco por todos os danos (materiais e extrapatrimoniais) por ele sofridos. Os assaltos em bancos e a descoberta das senhas em caixas eletrônicos também podem ser considerados acidentes de consumo e regulados ex vi art. 14 do CDC. (MARQUES, Cláudia Lima. Comentários do Código de Defesa do Consumidor. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 424). 4. Com efeito, por qualquer ângulo que se analise a questão, tratando-se de consumidor direto ou por equiparação, a responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros, das quais resultam danos aos consumidores, é objetiva e somente pode ser afastada pelas excludentes previstas no CDC, como, por exemplo, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. As instituições bancárias, em situações como a abertura de conta-corrente por falsários, clonagem de cartão de crédito, roubo de cofre de segurança ou violação de sistema de computador por hackers, no mais das vezes, aduzem a excludente da culpa exclusiva de terceiros, sobretudo quando as fraudes praticadas são reconhecidamente sofisticadas. Ocorre que a culpa exclusiva de terceiros apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor é espécie do gênero fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 185). É a causa estranha a que faz alusão o art. 1.382 do Código Civil Francês (Apud. DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 11 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 926). É o fato que, por ser inevitável e irresistível, gera uma impossibilidade absoluta de não ocorrência do dano, ou o que, segundo Caio Mário da Silva Pereira, aconteceu de tal modo que as suas consequências danosas não puderam ser evitadas pelo agente, e destarte ocorreram necessariamente. Por tal razão, excluem-se como excludentes de responsabilidade os fatos que foram iniciados ou agravados pelo agente (Responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 305). Valiosa também é a doutrina de Sérgio Cavalieri acerca da diferenciação do fortuito interno do externo, sendo que somente o último é apto a afastar a responsabilidade por acidente de consumo: Cremos que a distinção entre fortuito interno e externo é totalmente pertinente no que respeita aos acidentes de consumo. O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte de sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se a noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pelas suas consequências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável. O mesmo já não ocorre com o fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. Em caso tal, nem se pode falar em defeito do produto ou do serviço, o que, a rigor, já estaria abrangido pela primeira excludente examinada - inexistência de defeito (art. 14, 3º, I) (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2008. p. 256-257) Na mesma linha vem entendendo a jurisprudência desta Corte, dando conta de que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento e, por isso mesmo, previsíveis e, no mais das vezes, evitáveis. (...). 7. No caso concreto, o acórdão recorrido entendeu por bem afastar a responsabilidade do banco pela abertura de conta-corrente em nome da ora recorrente, ao fundamento de se tratar de fraude sofisticada de difícil percepção. Tal entendimento testilha com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, que possui, inclusive, precedente específico para o caso (REsp 964.055/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 26/11/2007, p. 213). Em casos tais, a jurisprudência tem entendido que o abalo moral é in re ipsa e que é possível a fixação de indenização por danos morais em até 50 (cinquenta) salários mínimos. Não bastasse a decisão representativa da controvérsia neste julgado, no ano seguinte, em 27/06/2012, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão: Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (DJe 01/08/2012, RSTJ vol. 227 p. 937) Assim, a CEF deve ressarcir o valor sacado por terceiros da conta do autor, aliás, como a própria CEF reconheceu no processo de contestação cujo relatório de conclusivo de análise técnica de agosto de 2015 informa o seguinte (fls. 56/60): 4.3.2 Em obediência ao item 4.1.11.8.4 do MN.FP 123.025 consta anotação feita no CPFGTS nº 104012343065590-4 do suposto número de

documento de identidade mostrado pela sacadora naquele momento (39.103.796-1 01/10/2013 SP) que é divergente do documento de identidade autêntico apresentado pela contestante (...).4.3.3 No ato do pagamento, verificou-se descumprimento ao regime de alçadas do FGTS descrito nos itens (...) do MN.FP 123.025 [que exigem assinatura, sob carimbo, de empregado CAIXA detentor de função efetiva de nível hierárquico igual ou superior](...).4.3.4 Durante as tramitações iniciais da contestação, verificou-se descumprimento normativo aos itens (...) do MN.FP 108.020 por não constar nos autos solicitação ou justificativas sobre a ausência das imagens do CFTV [Circuito Fechado de Televisão] (...).4.4.1 Consta dos autos que o empregador (...) informou suspeita de fraude na utilização de seu Conectividade Social Padrão ICP Brasil, por meio do seu escritório de contabilidade (...) à Agência Morada do Sol/SP (4103-3).4.4.1.1 A Agência Morada do Sol/SP comunicou o fato à GIFUG/BU - Gerência de Filial Fundo de Garantia em Bauru (7172-2) em 18 de novembro de 2014 (fls. 10), que o retranstituiu à GIFUG/SP - Gerência de Filial Fundo de Garantia em São Paulo (7187-0) em 19 de novembro de 2014 para que fosse providenciada a revogação do certificado junto ao competente III - Instituto Nacional de Tecnologia de Informação (...).(....)CONCLUSÃO5.1 A vista dos autos, DEFIRO a contestação de saque, visto não haverem indícios de envolvimento do titular da conta vinculada no fato e o Laudo de Exame Documentoscópico Grafotécnico (fls. 41) concluir pela falsidade das assinaturas. (...) Assim é que, a própria CEF reconhece a fraude e sugere elaboração de Notícia Crime à Polícia Federal (fl. 60).Em suma, o pedido de indenização por DANOS MATERIAIS merece acolhimento.Por oportuno, cabe observar que em se tratando de conta vinculada ao FGTS, a indenização integral pressupõe que se faça incidir sobre os valores indevidamente sacados os rendimentos que teriam naturalmente.No que diz respeito aos DANOS MORAIS, entendo não haver nexos causal entre a conduta da instituição financeira e os notórios constrangimentos sofridos pelo correntista que tem seu patrimônio violado pela ação ilícita de terceiros.Entretanto, me curvo ao entendimento sumulado acima referido já que não há distinção de sua aplicação apenas para os danos materiais.Assim, resta verificar o valor da indenização, para o que trago a lição de Rui Stoco:Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719).Com efeito, o arbitrar do valor da indenização no caso em tela deve sim levar em conta o valor dos saques (R\$ 26.090,32) chegando-se a algo que seja realmente sancionador, mas também pedagógico para o causador do dano. O arbitramento não pode, todavia, ser tal que crie um estímulo para os lesados e para a criação de uma indústria de indenizações.Sob o ponto de vista da vítima, por seu turno, também tenho que se deva verificar a dimensão da dor e humilhação de forma que não seja reparada de forma exagerada e desproporcional à ofensa, prestando-se ao locupletamento indevido.Sopesado isso, concluo ser razoável fixar a indenização no valor do dano material.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL restituir o valor de R\$ 26.090,32 a título de dano material e mais R\$ 26.090,32 a título de dano moral.O valor do dano material deve ser corrigido com base nos critérios adotados para as contas fundiárias (JAM - juros e atualização monetária) desde a data do primeiro evento danoso consistente no saque feito em 13/08/2014 (Súmula 54, STJ e art. 398, CC) e o valor do dano moral deve ser corrigido a partir desta data (Súmula 362/STJ), em ambos os casos de acordo com o Manual de Cálculos do CJF em vigor na fase de liquidação do julgado, capítulos 4.8 e 4.2, respectivamente.Custas ex lege.Considerando a sucumbência mínima da autora (com relação ao valor do dano moral), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.Transitada em julgado, intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, do CPC.P.R.I.

0003184-87.2015.403.6120 - JOSE CARLOS RODRIGUES GUERREIRO(SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOSÉ CARLOS RODRIGUES GUERREIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER (17/02/2012), averbando tempo de serviço rural e convertendo em tempo comum os períodos de atividade especial laborados entre 04/01/1988 a 22/07/1991 como motorista.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela. O autor foi intimado a comprovar a atividade especial (fl. 51). O autor pediu dilação de prazo, que foi deferida (fl. 54).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta, juntou documentos (fls. 55/71). O autor juntou documentos (fls. 72/80 e 81/82).Decorreu o prazo para réplica (fls. 138/143).Foi deferida a prova oral (fl. 85).O autor apresentou rol de testemunhas (fl. 86)Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas testemunhas (fls. 87/88). É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a averbação de tempo de serviço rural e convertendo em tempo comum períodos de atividade especial em que esteve exposto a agentes agressivos. DA ATIVIDADE RURALO autor pede a averbação de período de atividade rural afirmando que o fez desde os 10 anos de idade juntamente com a família e trabalhou sem registro entre 1973 e 1974.Para a prova da ATIVIDADE RURAL não juntou documento algum.Em seu depoimento pessoal, o autor disse que trabalhou dos 10 aos 15 na fazenda Morro Alto, onde os pais eram meeiros e trabalhavam na lavoura de café e algodão. Depois foi registrado nessa mesma fazenda.A testemunha Edejair disse que foram criados juntos em Nova Paulicéia. Disse que morava em São Paulo veio para Gavião Peixoto com 10 anos, onde conheceu o autor que, na época, morava na fazenda Morro Alto. Disse que o autor ia pra roça com o pai capinar café. O depoente morava na vila e o autor, na fazenda. O depoente também trabalhava no mesmo lugar. Trabalhou lá até 1979 e depois tirou carta de motorista e pediu a conta. A testemunha Wilson disse que o conhece há muito tempo, não sabe dizer desde quando. Diz que trabalharam juntos no laticínio e não se lembra se eram registrados e se antes de se conhecerem o autor trabalhou na lavoura.A testemunha Izidoro o conheceu desde criança nos anos 70 trabalhavam na fazenda Morro Alto. Trabalhou muito tempo com o autor, depois saiu de lá e ele continuou. Teve o primeiro registro somente mais tarde, aos vinte anos, quando estava casado. A fazenda era grande tinha 25 alqueires. Trabalhavam na lavoura de café e algodão. Os pais do autor eram meeiros no local. Considerando o temperamento do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento de período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material (Resp 1.348.633/SP), entendo que no

caso dos autos o registro em carteira na mesma fazenda vale como início de prova material. Vale ponderar que (1) ao menos a testemunha Edejaír confirmou de forma razoável a atividade anterior ao registro em carteira e que (2) o autor em toda sua vida laborativa exerceu atividade rural ou vinculada à atividade rural (agroindústria), de forma que é verossímil a alegação de que trabalha desde tenra idade, como ainda era bastante comum na década de setenta. Assim, se o autor foi registrado na Fazenda em 10/1975 (aos quinze anos de idade) cabe averbação ao menos a partir dos seus 14 anos (completados em 10/05/1974), o que acrescenta um ano, quatro meses e vinte e um dias no seu tempo de contribuição. DA ATIVIDADE ESPECIALA parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguíam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RÚIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de

organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 28/36), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, salvo em relação ao agente ruído, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Considerando a informação do Resumo de Documentos para cálculo do tempo de contribuição, o INSS enquadrando os períodos entre 01/02/1988 a 22/07/91 e de 01/06/92 a 28/04/95 (ambos no anexo 2.4.2). Fora estes, os períodos controvertidos são os seguintes: Período Função/ Agentes nocivo Empresa Formulário 04/01/88 a 31/01/88 Trabalhador rural Cutrale 8219/04/04 a 30/04/06 Motorista Ruído 79,3 dB Usina santa fê 7301/05/06 a 31/07/11 Motorista III Ruído 79,3 dB Usina santa fê 7301/08/11 a 01/01/15 Motorista de veículos de carga Ruído 79,3 dB Usina santa fê 73*data do PPP, 18/04/2015 Quanto ao período entre 04/01/88 a 31/01/88, em que laborou como trabalhador rural (vide pg. 36, da CTPS), o enquadramento de atividade rural vinha previsto no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: 2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal. Tal previsão, porém tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, de fato, que exista contribuições no período respectivo, o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária. A propósito, vejamos os seguintes julgados: 4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (AC 200703990172811, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3, DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 19/09/2007 PÁGINA: 858). (...) 3. O enquadramento na categoria profissional trabalhadores na agropecuária pressupõe o trabalho como empregado, e não como segurado especial, cujo exercício da atividade agrícola, além de se dar de forma diversa, não impõe ao segurado o recolhimento das contribuições previdenciárias. (...) (Processo 00034244420084036307, Relatora JUIZA FEDERAL ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 11/03/2011). No caso, embora o tipo de estabelecimento da empregadora conste na CTPS como AGRICULT. E PECUÁRIA (fl. 21), o PPP deixa claro que as atividades se limitavam à citricultura nos pomares de laranja (fl. 82). Portanto, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período entre 04/01/88 a 31/01/88. CABE ENQUADRAMENTO, porém, conforme fundamentação retro, do período entre 29/04/1995 e 05/03/97 pela categoria - motorista. De resto, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 19/04/2004 e 01/01/2015 eis que o ruído era inferior ao limite previsto para a época (85 dB). Nesse quadro, verifica-se que o autor soma somente onze anos, seis meses e treze dias de atividade especial, evidenciando-se que não faz jus à aposentadoria especial. Todavia, considerando a averbação de um ano, quatro meses e vinte e um dias de atividade rural e o enquadramento do período entre 29/04/95 e 05/03/97, o autor tinha tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER eis que soma 35 anos, 7 meses e 03 dias suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar o período de atividade rural entre 10/05/1974 e 30/09/1975 e a enquadrar e converter em comum o período entre 29/04/95 e 05/03/97 averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde 25/06/2013. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER (25/06/2013) com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza

a autarquia (Lei 9.289/96).Provimento nº 71/2006NB: 160.313.417-1Nome do segurado: JOSÉ CARLOS RODRIGUES GUERREIRONome da mãe: Maria do Carmo Linares RodriguesRG: 12.716.324CPF: 019.869.018-58Data de Nascimento: 10/05/1960NIT: 1.202.921.880-6Endereço: Rua Alameda Silva, n. 471, Centro, Gavião Peixoto/SPBenefício: aposentadoria por tempo de contribuiçãoDIB: 25/06/2013RMI a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0003570-20.2015.403.6120 - JOSE EDUARDO MACCAGNAN FERRAZ(SP124731 - JOAO REGINALDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(PE015047 - GILBERTO NASCIMENTO DE CASTRO) X ANTONIO PADOVANI X MARIA JOSE DA COSTA PADOVANI(SP229111 - LUCIANA PADOVANI MELLUSO)

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela proposta por JOSÉ EDUARDO MACCAGNAN FERRAZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, ANTÔNIO PADOVANI e MARIA JOSÉ DA COSTA PADOVANI visando à declaração de nulidade da execução extrajudicial, dos leilões públicos realizados, da arrematação, da carta de arrematação expedida e seu respectivo registro imobiliário e também do cancelamento do registro imobiliário R.13 lançado na matrícula nº 42.722.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (fl. 113). A parte autora agravou (fl. 118/131). Os réus Antônio e Maria José apresentaram contestação e juntaram documentos (fls. 137/169).As rés CEF e Companhia Província de Crédito Imobiliário apresentaram contestação e juntaram documentos (fls. 170/244 e 247/312).Foi determinado à Companhia Província que regularizasse sua representação (fl. 313), decorrendo in albis o prazo (fl. 317).Decorreu o prazo para réplica (fls. 317).Os réus Antônio e CEF informaram não ter outras provas a produzir (fls. 314/315) e a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 316).Companhia Província de Crédito Imobiliário foi novamente intimada a regularizar sua representação processual, sob pena de revelia (fl. 317), decorrendo o prazo sem sua manifestação (fl. 323 vs.).O TRF3 negou seguimento ao agravo da parte autora (fls. 318/322).É o relatório.D E C I D O.Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.O autor vem a juízo pleitear a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial alegando (a) avaliação incorreta do imóvel; (b) ausência de notificação pessoal para purgar a mora; (c) inconstitucionalidade da execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66.De início, ressalto que a constitucionalidade do Decreto Lei 70/66 é questão assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v.g. AI-AgR 678256, Min. Cezar Peluso, decisão 02/03/2010).Quanto ao procedimento de execução, o contrato diz o seguinte:CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EXECUÇÃO DA DÍVIDA - o processo de execução deste contrato de financiamento poderá, a critério da CEF, seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei n. 5.741, de 1º de dezembro de 1971, ou no Decreto-Lei nº 70/66, de 21 de novembro de 1966, e nesta última hipótese, o Agente Fiduciário será uma instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Pois bem.O autor alega que não houve sua notificação pessoal para purgar a mora, pois (a) as notificações encaminhadas pelo agente fiduciário, de 02 de setembro de 2013, estavam com endereço incorreto, já que não reside mais no endereço constante do documento, fato que alega ser de conhecimento da CEF; (b) a notificação datada de 16 de dezembro de 2013 não foi recebida porque as tentativas se deram no período comercial, em que o autor estava trabalhando e não lhe foi deixado nenhum aviso para que comparecesse ao cartório receber a notificação. Daí que, ausente sua notificação pessoal, o autor conclui que (c) são inválidas as comunicações por meio da imprensa oficial nos dias 28, 29 e 30 de maio de 2014 baseadas na equivocada premissa do leiloeiro de que estava se ocultando.Além disso, aduz que (d) a notificação de ciência do leilão de 06 de agosto de 2014 também não lhe foi entregue porque quem cumpriu a diligência não teria encontrado o número da casa nas três tentativas realizadas além de o endereço estar incorreto.Consta do processo administrativo a seguinte sequência de fatos:Notificação da CEF, recebido por Stela Maris, mãe do autor no endereço do imóvel objeto do contrato 24/05/2013 Fl. 57Notificação da CEF, recebido por Sandra Regina 06/03/2013 Fl. 57Notificação de 02/09/2013 do agente fiduciário para purgar a mora em 20 dias (3 tentativas) no endereço do imóvel objeto do contratoRua Pastor Clemente da Silva, 21/QD 38, LT 08, Vale do Sol, Araraquara/SP 20/09/2013 - Nenhuma pessoa atendeu - 15h1024/09/2013 - Nenhuma pessoa atendeu - 9h0010/10/2013 - Destinatário não estava - 17h54A Senhora Estela (mãe) informou que o notificado não estava Fl. 58/59Notificação de 20/09/2013 do agente fiduciário para purgar a mora em 20 dias (3 tentativas) no endereço fornecido pelo autor no contratoAv. Mario Ybarra de Almeida, n. 1795, Vila Bela Vista, Araraquara/SP 20/09/2013 - Nenhuma pessoa atendeu - 17h2024/09/2013 - Nenhuma pessoa atendeu - 8h4010/10/2013 - Nenhuma pessoa atendeu - 16h08 Fl. 62/63Notificação de 16/12/2013 do agente fiduciário para purgar a mora em 20 dias (3 tentativas) no endereço do imóvel objeto do contrato 17/01/2014 - Nenhuma pessoa atendeu - 17h1028/01/2014 - Nenhuma pessoa atendeu - 8h4304/02/2014 - Nenhuma pessoa atendeu - 17h25 Fl. 60/61Edital de Notificação Extrajudicial - Jornal Folha da Cidade 28/05/2014 Fl. 64Edital de Notificação Extrajudicial - Jornal Folha da Cidade 29/05/2014 Fl. 65Edital de Notificação Extrajudicial - Jornal Folha da Cidade 30/05/2014 FL. 66Carta de ciência de leilão no endereço do imóvel objeto do contratoRua Pastor Clemente da Silva, 21/QD 38, LT 08, Vale do Sol, Araraquara/SP 20/08/2014 - Nenhuma pessoa atendeu - 9h25(vizinho casa 31, com placa de aluga-se; vizinho casa 20, ninguém atendeu; vizinho casa 28, não atende) 01/09/2014 - Nenhuma pessoa atendeu - 16h30(vizinho casa 28 não atende)15/09/2014 - Nenhuma pessoa atendeu - 8h30(vizinho casa 28, não atende; casa 31, placa de aluga-

se. residência toda fechada nas 3 tentativas de notificação) Fl. 68 Certidão negativa de notificação de ciência de leilão pelo Leiloeiro Oficial - atestando que o autor está presumivelmente se ocultando 23/10/2014 - 18h20 Fl. 69 Carta de ciência de leilão no endereço fornecido no contrato Av. Mario Ybarra de Almeida, n. 1795, Vila Bela Vista, Araraquara/SP 20/08/2014 - Nenhuma pessoa atendeu - 10h42 (vizinho casa 1788, informa que desconhece notificado) 01/09/2014 - Nenhuma pessoa atendeu - 16h42 (vizinho casa 1781, informa que desconhece notificado) 15/06/2014 - Nenhuma pessoa atendeu - 9h38 Residência fechada com cadeado por fora Fl. 71 Edital de 1º Leilão Público - Jornal Folha da Cidade 27/09/2014 Fl. 75 Edital de 1º Leilão Público - Jornal Folha da Cidade 10/10/2014 Fl. 76 Edital de 1º Leilão Público - Jornal Folha da Cidade 24/10/2014 Fl. 77 Edital de Ciência de Leilão - Jornal Folha da Cidade 08/10/2014 Fl. 72 Edital de Ciência de Leilão - Jornal Folha da Cidade 09/10/2014 Fl. 73 Edital de Ciência de Leilão - Jornal Folha da Cidade 10/10/2014 Fl. 74 Edital de 2º Leilão Público - Jornal Folha da Cidade 25/10/2014 Fl. 78 Edital de 2º Leilão Público - Jornal Folha da Cidade 31/10/2014 Fl. 79 Edital de 2º Leilão Público - Jornal Folha da Cidade 14/11/2014 Fl. 80 Auto do 1º Leilão (negativo) 24/10/2015 Fl. 84 Auto do 2º Leilão (com arrematação pelo réu Antônio) 14/11/2014 Fl. 85 Quanto à alegação de que as notificações encaminhadas pelo agente fiduciário, datadas de 02 de setembro de 2013 (fls. 58/59) e 06 de agosto de 2014 (fl. 67/68) estavam com endereço incorreto, não pode ser acolhida. Foram expedidas duas notificações para purgar a mora (02/09/2013) e duas notificação para ciência de leilão (16/12/2014) sendo uma dirigida para a Rua Pastor Clemente da Silva, 21/QD 38, LT 08, Vale do Sol, Araraquara/SP, onde está localizado o imóvel objeto da lide, e no qual o autor afirma na inicial estar residindo, e outra para o endereço residencial indicado na data da assinatura do contrato pelo autor, Av. Mário Ybarra de Almeida, n. 1795, Vila Bela Vista, Araraquara/SP. Logo, não é que a notificação foi encaminhada para endereço errado, mas sim tentativa de localização do devedor nos dois endereços constantes da base de dados da CEF. Além disso, nota-se que em 10/10/2013 A Senhora Estela (mãe) informou que o notificado não estava não sendo crível que a própria mãe do autor não tivesse lhe avisado do ocorrido. Além disso, foi tentada comunicação com os vizinhos de três casas. De toda forma, não há exigência legal para que o oficial do cartório deixasse avisos ao devedor, mesmo porque a notificação tem que se dar, como ocorre com as intimações de modo geral, no horário comercial. De modo que o fato de o escrevente autorizado ter ido à casa do autor no horário comercial, em que estava trabalhando, não é causa de nulidade. Seja como for, nota-se que o escrevente teve o cuidado de se dirigir à casa do autor em diferentes dias e horários e o autor era sabedor de que estava inadimplente desde 20/12/2011 (fl. 03 e 241). Assim é que, acertadamente, o oficial do cartório valeu-se da autorização contida no 2º, do art. 31 do Decreto-lei n. 70/66 a fim de promover a notificação do devedor para purgar a mora por edital sendo válidas as comunicações por meio da imprensa oficial nos dias 28, 29 e 30 de maio de 2014. No mais, as notificações de ciência do leilão seguiram a mesma regra das notificações para purgação da mora com a diferença que o leiloeiro oficial tentou a notificação pessoal em 23/10/2014 - 18h20 e não localizou o autor atestando que o mesmo estava presumivelmente se ocultando (fl. 69). Veja-se que o fato de o leiloeiro ter presumido a ocultação não invalida a notificação editalícia dos leilões que se realizaram por ausência de previsão legal para intimação pessoal do leilão. Prescreve o art. 32 do Decreto-lei 70/66: Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Então, a providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento (AC 00047642820094036100, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 19/06/2012). Assim, não verifico qualquer causa de nulidade do leilão extrajudicial relativamente às notificações para purgar a mora, para ciência do leilão e para a realização do 1º e 2º leilão público porque não foi preterida qualquer solenidade prevista no Dec-lei 70/66. Seja como for, vale anotar que o fato de não ter sido localizado para ser intimado no próprio imóvel hipotecado torna notória a má-fé do devedor que se ocultou e que não pode alegar nulidade ou prejuízo causado por ele mesmo. No que diz respeito à avaliação do imóvel, aduz o autor que não teve ciência da avaliação do imóvel nem foi vistoriado pelos avaliadores da CEF e que o bem sofreu acréscimos por benfeitorias, sendo incorreta a avaliação do bem o que considera irregularidades que acarretam a nulidade do leilão. A propósito, em primeiro lugar, cabe também lembrar que se não é verdadeira a afirmação de que não sabia da execução (dada a notória ocultação do devedor), o autor não pode alegar nulidade na avaliação feita a sua revelia em razão da ocultação. Em outras palavras, se a perícia externa feita pela CEF elaborou laudo com base em informações ultrapassadas, isso só ocorreu porque o autor se ocultou para não ser notificado da execução. Assim, dispõe o CPC que quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa (art. 243). Sem prejuízo, o STJ já decidiu que o rito da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-lei 70/66, reiteradamente proclamado compatível com a Constituição de 1988 pelo STF, não prevê etapa formal de avaliação do imóvel, ao contrário do que sucede em execuções promovidas em juízo (REsp 1.160.435/PE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28.04.2011). Então, se não está prevista etapa formal de avaliação, nem intimação pessoal para o leilão do bem, também não há necessidade de ser cientificado da avaliação, tampouco essa ausência pode acarretar nulidade. Assim, eventual nulidade da execução extrajudicial, por incorreta avaliação do imóvel perde relevo quando a transferência da propriedade não ocorre por valor irrisório ou mesmo inferior ao de mercado (AC 00302206920124013500, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 08/05/2015). De fato, a garantia dada em 20/09/2005 foi avaliada em R\$ 42.623,08 (fl. 229) e em abril de 2015 foi avaliada em R\$ 52.571,20 (fl. 230). Quando do leilão, em 14/06/2014, o bem foi avaliado em R\$ 135.000,00 pela CEF (fl. 81/83). O autor, por sua vez, apresentou laudo que apurou um valor de R\$ 180.075,56 (fls. 99/100). O imóvel foi arrematado em segundo leilão por R\$ 98.000,00 para pagamento de uma dívida de R\$ 33.444,58 além de honorários advocatícios R\$ 8.678,59 havendo uma diferença de R\$ 64.555,42 na liquidação (fl. 244) que deverá ser devolvida ao autor, nos termos do Decreto 70/66. Art. 32. (...) 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. Quanto à alegação

de que o imóvel vale R\$180.000,00, ao que consta dos autos, o autor realizou benfeitorias consistentes em reformas e ampliação do prédio, melhorando inclusive o padrão da construção, cuja área construída que inicialmente era de 69,91m² atualmente encontra-se com 81,00m² (fl. 10), o que implicaria num valor maior de avaliação do bem e que realmente não foi considerado na avaliação pela CEF (fls. 81/82). Tanto é que o edital fazia referência a um imóvel de 69,91 m (fl. 166). Todavia, há que se observar que em sendo esta hipótese verdadeira, ou seja, se realmente valesse R\$ 180.000,00 o bem teria sido arrematado por 54,44% do valor da avaliação, de forma que não se pode dizer que tenha sido vendido por preço vil. Ademais, há que se convir que desde 12/2011 a prestação do financiamento não vinha sendo paga (fl. 241), o leilão ocorreu em 14/11/2014 (fl. 166) e a imissão na posse pelo arrematante, por sua vez, ocorreu somente em julho de 2015 (conforme extrato do TJSP anexo). De outra parte, é certo que quando executada a hipoteca, se o produto não bastar para pagamento da dívida e despesas judiciais, continuará o devedor obrigado pessoalmente pelo restante (art. 1.430, CC). Logo, supondo um valor de aluguel de 1% no valor do mesmo para venda teríamos que o autor estaria devendo à CEF pelos 35 meses de uso do imóvel até a data da arrematação R\$ 47.250,00 (conforme avaliação desta) ou R\$ 63.000,00 (conforme a avaliação do próprio autor). Ademais, o autor não alega ter feito benfeitorias necessárias no imóvel e ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias, não lhe assistindo o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias (art. 1220, CC). Por tais razões, se não se verifica nulidade da execução ou dos leilões realizados, a pretensão de cancelamento do registro no R13 da matrícula do imóvel também não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível profereir-se decisão condicional, devendo ser intimado a pagar o valor da multa processual imposta. P.R.I.

0003736-52.2015.403.6120 - ORCIVALDE INACIO RODRIGUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ORCIVALDE INÁCIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria especial desde a DER mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 10/05/1978 a 31/10/1978, 01/11/1978 a 31/12/1979, 01/01/1980 a 01/03/1984, 07/05/1984 a 30/06/1984, 01/07/1984 a 12/01/1987, 02/02/1987 a 03/04/1991, 16/09/1993 a 13/11/1997 e de 01/09/1999 a 14/04/2014. Alternativamente, requereu a implantação do benefício na data do ajuizamento da ação, da citação do INSS, da juntada do laudo pericial, ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedidos de requisição de documentos, de exibição do processo administrativo e de antecipação de tutela (fl. 73). Em face desta decisão a parte autora interpôs agravo retido (fls. 76/80), sendo mantida a decisão (fl. 82). O réu apresentou contestação defendendo a legalidade da conduta e juntou documentos (fls. 83/107). A parte autora pediu prova pericial (fls. 110/112). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS especificar provas ou apresentar alegações finais (fl. 113). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos quanto aos períodos de 10/05/1978 a 31/10/1978, 01/11/1978 a 31/12/1979, 01/01/1980 a 01/03/1984, 07/05/1984 a 30/06/1984, 01/07/1984 a 12/01/1987 e de 01/09/1999 a 14/04/2014. A substituição desse meio de prova pela perícia, no que diz respeito aos períodos de 02/02/1987 a 03/04/1991 e de 16/09/1993 a 13/11/1997, somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos, já que a parte autora não comprovou ter diligenciado junto às empregadoras de forma infrutífera. Quanto ao período de 16/09/1993 a 13/11/1997, por sua vez, sequer existe anotação do vínculo na CTPS (cópia do PA em CD), não havendo elementos básicos que sirvam de parâmetro para eventual perícia técnica. Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguíam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para

requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RÚIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 alterou tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria

especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que os períodos controvertidos são os seguintes: Períodos Atividade/Agente nocivo PPP EPI eficaz 10/05/1978 a 31/10/1978 Serviços Gerais B Fls. 35/36 NA01/11/1978 a 31/12/1979 Operador A Fls. 35/36 NA01/01/1980 a 01/03/1984 Operador B Fls. 35/36 NA07/05/1984 a 30/06/1984 Operador de Máquina Prod. II Fls. 37/38 NA01/07/1984 a 12/01/1987 Operador de Máquina de Prod. III Fls. 37/38 NA02/02/1987 a 03/04/1991 Demonstrador Técnico/demonstrador serviços 16/09/1993 a 13/11/1997 Demonstrador Técnico 01/09/1999 a 14/04/2014 Ruído 81,5 dB Vibração de Mãos e Braços Cola ésteres metacrilato, hidroperóxido, cumeno Adesivo para juntas, acetona, resina fenólica, resina esterificada e borracha sintética Adesivo plástico resina de pvc e solventes orgânicos Thinner Tinta automotiva, solventes aromáticos, ésteres, aditivos, sílica, carga mineral, resina acrílica e pigmentos Graxa, óleo mineral, estearato de lítio, aditivos anti corrosivos e antioxidantes Poeiras de fibra de vidro Fls. 51/52 SIM* PPP emitido em 26/03/2013 Quanto aos períodos de 10/05/1978 a 31/10/1978, 01/11/1978 a 31/12/1979, 01/01/1980 a 01/03/1984, 07/05/1984 a 30/06/1984 e de 01/07/1984 a 12/01/1987, NÃO CABE ENQUADRAMENTO, pois nos campos destinados à descrição dos fatores de risco, campo 15.3, PPPs consignam NA ou seja não aplicável - e não não avaliado como pretende o autor (fls. 35/38). Também não cabe enquadramento pela atividade, já que as funções de serviços gerais e operador de máquina não estão previstas nos anexos dos Decretos n. 72.771/73 e 83.080/79. Observo que os decretos preveem atividades como operador de pontes rolantes, de tambores rotativos, de máquinas de rebarbação ou de fabricação de tubos por centrifugação (2.5.12.5.1), bem como operador de forno, máquina pneumáticas, de jato de areia, de máquinas para a fabricação de vidro, e de máquinas utilizadas para a fabricação de tintas (2.5.1 a 2.5.6), o que não é o caso dos autos. Da mesma forma, NÃO CABE ENQUADRAMENTO de 02/02/1987 a 03/04/1991 (demonstrador técnico - fl. 23 do PA em CD) e de 16/09/1993 a 13/11/1997, pois o autor não juntou PPP, e a atividade de demonstrador técnico não está prevista nos Decretos. Além disso, com relação ao período de 16/09/1993 a 13/11/1997, comprovou a existência de vínculo empregatício na CTPS. Assim, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) impossível reconhecer o período trabalhado como especial. Por fim, conforme fundamentação retro, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período de 01/09/1999 a 14/04/2014, pois nesse intervalo de tempo o ruído era inferior aos limites de 90 e 85 dB e, quanto aos demais agentes nocivos (vibrações, solventes aromáticos, graxa, hidrocarboneto, thinner, poeira), o PPP indica uso de EPI eficaz. Não havendo períodos especiais a serem reconhecidos, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Desentranhem-se os documentos de fls. 45 e 48/49, pois estranhos aos autos, entregando-os ao advogado do autor, que deverá retirá-los em Secretaria, no prazo de 15 dias após os quais, no silêncio, fica autorizado o desfazimento. P.R.I.C.

0003811-91.2015.403.6120 - RENATO CORREIA DOS SANTOS (SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RENATO CORREIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 01/01/1995 a 06/02/1996 e 12/02/1996 a 15/10/2010, ou, alternativamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada antecipação da tutela (fl. 150). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o autor não faz jus ao benefício requerido e juntou documentos (fls. 153/180). A parte autora apresentou alegações finais reiterando o pedido de antecipação de tutela e informou não ter outras provas a produzir (fls. 183/186). Juntou documento (fl. 187). Foi certificado o decurso de prazo para que o INSS se manifestasse sobre o documento juntado, especificar provas ou apresentar alegações finais (fl. 188). É o relatório. DECIDO: A parte autora vem a juízo pleitear a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo

178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC N° 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fs.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de

serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/ agente nocivo PPP/ formulário EPI eficaz 01/01/1995 a 06/02/1996 Vigia (porteiro) Acidente/ uso de arma de fogo Fl. 37 --- 12/02/1996 a 15/10/2010 Vigia Periculosidade (roubos/ violência física) Fl. 15/16 --- Com relação à atividade de VIGIA, não obstante já tenha decidido de forma diversa, concluo que se aplica o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003), somente cabe enquadramento até o advento do Dec. 72.773/73 eis que tanto neste quanto nos anexos dos Decretos que se lhe seguiram (83.080/79 e 2.172/97) não consta tal atividade. Ressalvo, entretanto, o período de vigência dos Decretos 357/91 e 611/92, ou seja, entre 07/12/91 e 05/03/97, já que reprimido o Dec. 53.831/64 (2.5.7). No caso, portanto, CABE ENQUADRAMENTO no período de 12/02/1996 a 05/03/1997, porque a atividade estava prevista pela legislação vigente. Quanto ao período de 01/01/1995 a 06/02/1996, embora o autor afirme na inicial que trabalhou como vigia, observo que a partir de 01/01/1995 passou a exercer a função de porteiro, conforme anotações na CTPS (fl. 32), o que foi corroborado pela declaração da empregadora informando autor trabalhou como vigia até 31/12/1994, e a partir de 01/01/1995 até 06/02/1996 como porteiro (fl. 94). Logo, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período, eis que a atividade de porteiro não está prevista nos anexos dos decretos. Com relação ao período posterior a 05/03/1997, no que diz respeito à atividade de vigia, já se decidiu que: 3. No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos larâpios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. 4. Assim, para os períodos posteriores a 28/04/95, desde que comprovado o desempenho de atividade perigosa, notadamente em razão do manuseio de armamento, nada obsta o reconhecimento da especialidade. (EINF 200371000598142 TRF4 D.E. 21/10/2009). Entendo, data venia, que se o fundamento da aposentadoria especial é diferenciar as pessoas que, em prol de interesses sociedade, exercem atividades em condições prejudiciais a saúde ou integridade física, penso que o vigia da Prefeitura Municipal de Motuca já foi devidamente compensado com o adicional de periculosidade, o que lhe garante um salário-de-contribuição de valor acima de outros trabalhadores. Além disso, na atividade de vigia efetivamente não se verifica a exposição a nenhum agente nocivo previsto no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, ou seja, o perigo em si não é considerado agente nocivo para efeito de aposentadoria especial. Além disso, não há notícia no PPP que o autor utilize arma de fogo. Em suma, só cabe conversão da atividade de vigia de 12/02/1996 até 05/03/97. Assim, considerando o enquadramento do período especial de 12/02/1996 a 05/03/1997, e aquele reconhecido pelo INSS na via administrativa (fl. 100) o autor soma apenas 13 anos, 2 meses e 5 dias, insuficientes para a aposentadoria especial. No mais, merece acolhimento o pedido subsidiário de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois convertendo-se o tempo especial ora reconhecido em tempo comum, o autor faz jus a um acréscimo de 5 meses e 3 dias ao tempo de contribuição apurado pelo INSS na via administrativa (35 anos), conforme planilha anexa. Não obstante, considerando que o segurado está em gozo do benefício não é caso para antecipação da tutela devendo a execução da sentença aguardar o trânsito em julgado. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter o período de 12/02/1996 a 05/03/1997, averbando-o a seguir como tempo de contribuição, e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.782.147-6. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as diferenças vencidas desde a DER (15/10/2010), com juros e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação, compensados os valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Proveniente nº 71/2006 Nome do segurado: RENATO CORREIA DOS SANTOS Nome da mãe: Antônia Maria C. dos Santos RG: 20.028.289 SSP/SP CPF: 213.529.845-04 Data de Nascimento: 15/12/1960 NIT: 1.083.862.504-2 Endereço: Rua Manoel Carreira Júnior, 524, Jardim Canavieiro, Motuca/SP Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.782.147-6) DIB: 15/10/2010 RMI a ser calculada pelo INSS Período a enquadrar e converter: 12/02/1996 a 05/03/1997 P.R.I.C.

0004120-15.2015.403.6120 - CARLOS ROBERTO MOREIRA RODRIGUES (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARLOS ROBERTO MOREIRA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria especial desde a DER (11/11/2014) mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial de 06/03/1997 a 28/02/2014, 01/03/2014 a 30/04/2014, e de 01/05/2014 a 11/11/2014 e posterior conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Alternativamente, requereu a implantação do benefício desde a data do ajuizamento da ação, da citação do INSS, da juntada do laudo pericial, ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedidos de requisição de documentos ao INSS e às empregadoras, bem como o pedido de antecipação de tutela (fl. 53). Em face desta decisão a parte autora interpôs agravo retido (fls. 55/58), sendo mantida a decisão (fl. 59). O réu apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade da conduta (fls. 61/69). Juntou documentos (fls. 70/78). A parte autora pediu prova pericial e apresentou quesitos (fls. 80/83v). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS especificar provas ou apresentar alegações finais (fl. 84). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. A

substituição desse meio de prova pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos. Ainda de princípio, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 11/11/2014 e a ação ajuizada em 10/04/2015. Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 alterou tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o

parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que os períodos controvertidos são os seguintes: Períodos Atividade/Agente nocivo PPP EPI eficaz 06/03/1997 a 28/02/2014 Operador Ponte Rolante IPoeira mineral Ruído 90 dB Fls. 29/35 SIM 01/03/2014 a 30/04/2014 Operador Ponte Rolante Eq. Poeira mineral Ruído 90 dB Fls. 29/35 SIM 01/05/2014 a 11/11/2014* Operador Ponte Rolante IPoeira mineral Ruído 90 dB Fls. 29/35 SIM * PPP emitido em 29/07/2014 Conforme fundamentação supra, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 18/11/2003 a 28/02/2014, de 01/03/2014 a 30/04/2014, 01/05/2014 a 29/07/2014 (data do PPP) por exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos para os períodos (85 dB). Vale destacar que o uso de EPI não elimina a nocividade do agente agressivo ruído, conforme decisão do STF. Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período entre 06/03/1997 a 17/11/2003, pois o Decreto nº 2.172/97 exigia exposição superior a 90 dB e, no caso, o autor estava exposto a exatos 90 dB, ou seja, dentro do limite permissível. Quanto ao agente nocivo poeira mineral, o PPP indica uso de EPI eficaz. Nesse quadro, considerando o período reconhecido pelo INSS na via administrativa (fl. 36) e os períodos acima reconhecidos (de 18/11/2003 a 29/07/2014), o autor sonava na DER 18 anos, 5 meses e 25 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar como especial o período de 18/11/2003 a 29/07/2014, averbando-os a seguir como tempo de contribuição. Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

0004461-41.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X JOSE MIRANDA DA COSTA (SP361987 - ALINE APARECIDA MINE)

Vistos, etc., Trata-se de ação de cobrança movida pelo INSS em face de JOSÉ MIRANDA DA COSTA postulando ressarcimento de dano ao erário com a condenação do réu a restituir os valores indevidamente pagos a título de benefício assistencial no valor de R\$ 107.062,51 (atualizado até abril de 2015). Aduz que o réu, ao requerer o benefício, firmou declaração de não possuir rendimentos para prover sua subsistência, no entanto, é aposentado pelo Departamento de Estradas e Rodagem - DER/SP desde 11/12/1986. Instrui a inicial com CD contendo cópia do processo administrativo de apuração da responsabilidade pelo recebimento indevido do benefício pago entre 27/12/2001 e 31/12/2013 (fls. 08). Foi nomeada defensora dativa ao réu (fl. 13 e 24). Citado, o réu alegou que é pessoa simples e não sabia que o benefício pago pelo DER/SP era de aposentadoria, mas acreditava se tratar de um prêmio do Governo Federal de modo que não agiu de má-fé (fls. 17/23). Foram deferidos os benefícios de justiça gratuita ao réu (fls. 24). Intimados a especificar provas, o réu informou não ter provas a produzir (fl. 25) decorrendo o prazo para o INSS (fl. 25 vs.). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, cabem algumas considerações a respeito da prescrição da pretensão ao crédito ora cobrado. A propósito, é certo que o Pleno do STF já se posicionou no sentido de que, conquanto que destoante do princípio jurídico que não socorre quem fica inerte (*dormientibus non succurrit ius*), o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário é imprescritível (MS n. 26.210-9/DF, Rel. Ricardo Lewandowski, julgado por maioria, DJE 10/10/2008). Não obstante, foi reconhecida a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 669.069/MG (Ministro Relator Teori Zavascki), no qual se questiona o sentido e o alcance da ressalva final do artigo 37, 5º, da CF, isto é, a ressalva às respectivas ações de ressarcimento de prejuízos causados ao erário: A questão transcende os limites subjetivos da causa, havendo, no plano doutrinário e jurisprudencial, acirrada divergência de entendimentos, fundamentados, basicamente, em três linhas interpretativas: (a) a imprescritibilidade aludida no dispositivo constitucional alcança qualquer tipo de ação de ressarcimento

ao erário; (b) a imprescritibilidade alcança apenas as ações por danos ao erário decorrentes de ilícito penal ou de improbidade administrativa; (c) o dispositivo não contém norma apta a consagrar imprescritibilidade alguma. Em seu voto, com base na segurança e estabilidade das relações jurídicas e da convivência social, Ministro Teori Zavascki observou que a ressalva constitucional não se aplica a qualquer ação, uma vez que no ordenamento jurídico brasileiro a prescritibilidade é a regra, e que uma interpretação ampla dessa regra levaria a resultados incompatíveis com o sistema, entre os quais, o de tornar imprescritíveis ações de ressarcimento por simples atos culposos. Conquanto tenha sido suspenso o julgamento, a final, acompanhado pela Ministra Rosa Weber e, em parte, pelo Ministro Roberto Barroso que propôs tese mais restritiva, o Ministro Teori Zavascki, negou provimento ao recurso (RE 669.069) propondo fixar como TESE DE REPERCUSSÃO GERAL que a imprescritibilidade a que se refere o parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de atos tipificados como improbidade ou ilícitos penais (Notícias STF, quarta-feira, 12 de novembro de 2014). Nesse quadro, por ora, acompanho o entendimento do relator do RE 669.069. No CASO DOS AUTOS, não consta que não houve representação para fins penais. Por outro lado, ao que consta do processo administrativo, quando da concessão do benefício (12/05/2002) o servidor do INSS imprimiu tela do CNIS onde consta vínculo estatutário em aberto desde 13/10/1952 com o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo (p. 16-17, CD de fl. 08) e apesar disso não foi solicitada qualquer diligência para esclarecimento a respeito do término de tal vínculo. Ocorre que na revisão realizada em 11/10/2005 o réu assinou Declaração sobre a Composição do Grupo e Renda Familiar informando como rendimento tão somente um salário mínimo, recebido como BPC (p. 25, CD) tendo, portanto, omitido a renda obtida da aposentadoria do DER/SP. Destarte, a se seguir o entendimento do RE 669.069, o caso é de demanda imprescritível. Ademais, ainda que não se entenda imprescritível a pretensão (adotando-se a tese de que o artigo 37, 5º, da CF não contém norma apta a consagrar imprescritibilidade alguma), o Código Civil dispõe que quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva (art. 200, CC). Então, enquanto não houver sentença criminal (ainda que para se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva), não corre prescrição. Dito isso, passo à análise do pedido. O INSS vem a juízo pleitear a restituição de valores indevidamente pagos relativos ao benefício de prestação continuada NB 88/121.717.569-2, concedido em 12/05/2002 com DIB em 27/12/2001 e pago até 31/08/2013. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (art. 186) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. No caso de dano ao erário público, aplicam-se também tais princípios da lei civil que não têm conteúdo exclusivamente privado. No mais, o valor recebido indevidamente deve ser ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito de quem o recebeu, nos termos do art. 876 e 884 e seguintes do Código Civil. Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; (...). Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. (...) Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir. Para a prova dos fatos, o INSS trouxe aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício onde consta e-mail da Seção Operacional de Benefícios à Agência solicitando o PA do réu para análise com base em ofício da Assessoria Estratégica e de Gerenciamento de Riscos em 21 de novembro de 2012 informando que foram identificados beneficiários de amparo assistencial que também recebem aposentadoria ou pensão perante o Governo do Estado (p. 27, do CD) e ofício do DER/SP informando a condição de aposentado do réu desde 11/12/1986 (p. 44, do CD). Pois bem. Consoante já observei acima não consta dos autos que houve representação para fins penais, tampouco que o réu tenha assinado declaração de ausência de rendimentos quando da concessão do benefício em 2002, embora em 10/2005 tenha omitido na declaração de renda familiar assinada por ele o fato de receber aposentadoria do DER/SP. Por outro lado, embora haja prova da ciência do servidor do INSS responsável pela concessão do benefício de que havia um possível vínculo em aberto com o DER/SP não se pode dizer que o benefício era devido nem que havia boa-fé do réu que omitiu o rendimento. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. De resto, vale lembrar que os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais, ou seja, a SELIC, conforme os artigos 29, 30 e 37-A, da Lei 10.522/2002, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009. Vale também lembrar que no caso de responsabilidade extracontratual os juros de mora fluem a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ). Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar JOSÉ MIRANDA DA COSTA, CPF n. 149.105.438-72 ao pagamento ao INSS dos valores indevidamente recebidos a título de benefício de prestação continuada (NB 88/121.717.569-2). Sobre o valor devido incidirá correção monetária e juros pela taxa SELIC desde o evento danoso (27/12/2001). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o réu eximido do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. P.R.I.

0004724-73.2015.403.6120 - CARLOS BEZERRA DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Trata-se de ação de ordinária ajuizada por CARLOS BEZERRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (17/01/2014) mediante o enquadramento e conversão em tempo comum dos períodos de atividade especial. A parte autora emendou a inicial, juntando documentos (fls. 96/). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de antecipação de tutela (fl. 149). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 152/161) Intimados a especificarem provas, a parte autora requereu prova testemunhal e pericial (fl. 163), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 163, vs). É o relatório. DECIDO: De início, indefiro os pedidos de pericial e oral. No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de

técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. Já a prova testemunhal é imprestável para comprovar a atividade especial, que exige efetiva demonstração da exposição aos agentes nocivos. Dito isso, passo ao exame do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RÚIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de

organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Nesse quadro, temos que os períodos controvertidos são os seguintes: Períodos Agente nocivo CTPS PPP/Formulário EPI eficaz 01/05/11 a 31/07/11 96 db 01/08/11 a 31/10/11 90 db 01/11/11 a 30/11/11 Radiofrequência/micro-ondas/Infravermelho/fontes artificiais Ruído 90 dB Fls. 13 Fls. 70/73 SIM 01/12/11 a 31/03/2014 Radiofrequência/micro-ondas/Infravermelho/fontes artificiais 01/04/12 a 30/04/12 Radiofrequência/micro-ondas/Infravermelho/fontes artificiais Ruído 90 dB Fls. 81/83 01/04/2013 a 27/02/2014 Operador de extração Ruído 90 dB Fls. 13 Fls. 70/73 e 81/83 SIM Conforme fundamentação supra, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 01/05/2011 a 30/11/2011, de 01/04/2012 a 30/04/2012 e de 01/04/2013 a 27/02/2014, pois o PPP indica exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância estabelecido para o período. Apesar de o documento indicar uso de EPI eficaz, não há eliminação total da nocividade para o agente físico ruído, consoante entendimento do STF. Por outro lado, quanto ao período de 01/12/2011 a 31/03/2012 NÃO CABE ENQUADRAMENTO já que a exposição à radiação e fontes artificiais de energia era ocasional e intermitente, não havendo a habitualidade e permanência necessárias para o enquadramento como especial. Além disso, o PPP informa uso de EPI eficaz. Assim, computando os vínculos do autor constantes em sua CTPS e convertendo-se os períodos especiais ora reconhecidos (01/05/2011 a 30/11/2011, de 01/04/2012 a 30/04/2012 e de 01/04/2013 a 27/02/2014), bem como aqueles reconhecidos pelo INSS na via administrativa (fls. 50/51), o autor soma apenas 32 anos, 10 meses e 7 dias, insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Como o autor possuía 44 anos na DER, também não faz jus à aposentadoria proporcional, eis que não preencheu o requisito etário (art. 9, inc. I e 1º da EC 20/1998). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSS tão somente a enquadrar como tempo especial os períodos de 01/05/2011 a 30/11/2011, de 01/04/2012 a 30/04/2012 e de 01/04/2013 a 27/02/2014, averbando-os a seguir como tempo de contribuição. Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

0004882-31.2015.403.6120 - ANTONIO CASSIO DA FONSECA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por ANTÔNIO CÁSSIO DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas do benefício de aposentadoria especial entre a DER e a data da concessão do benefício, isto é, de 15/03/2007 a 01/04/2009. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de prevenção global (fl. 28). O INSS apresentou contestação alegando prescrição e impossibilidade de pagamento das parcelas vencidas, diante da vedação legal de exercício concomitante da atividade especial com a aposentadoria especial (fls. 33/35). Juntou documentos (fls. 36/45). Intimados a especificarem provas (fl. 46), o réu disse não ter provas a produzir (fl. 47) e o autor apresentou réplica, pugnano pela juntada de documentos, deixando, contudo, de juntá-los (fls. 48/53). É o relatório. DECIDO: A parte autora vem a juízo pleitear o pagamento das parcelas vencidas do benefício de aposentadoria especial, concedido judicialmente por meio do Proc. nº 0004300-75.2008.403.6120, que tramitou perante a 1ª Vara Cível desta Subseção. Sustenta que faz jus ao recebimento dos valores atrasados entre a DER (15/03/2007) e a data da implantação do benefício

(01/04/2009). Em primeiro lugar, é preciso analisar a prescrição alegada que, em princípio, alcança todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). No caso, como o autor ajuizou esta ação em 11/05/2015, seriam atingidas pela prescrição todas as parcelas postuladas, já que o autor pede o pagamento das parcelas vencidas entre 15/03/2007 e 01/04/2009. Acontece que houve interrupção da prescrição quando impetrado o Mandado de Segurança em 16/06/2008. A seguir, por conta do enunciado da Súmula 383/STF que diz que a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida a quem de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo, verifica-se que o prazo voltou a fluir em 13/12/2012 quando transitou em julgado (para ambas as partes) a decisão monocrática terminativa proferida no TRF3. Destarte, tomando-se em consideração que, entre a DER (15/03/2007) e o ajuizamento do MS (16/06/2008) decorreu 1 ano, 3 meses e 1 dia, restando 3 anos, 8 meses e 29 dias do prazo quinquenal. E, entre o reinício do prazo em 13/12/2012 (trânsito em julgado) e o ajuizamento desta ação ordinária em 11/05/2015 não transcorreram mais de 3 anos, 8 meses e 29 dias, mas somente 3 anos, 5 meses e 28 dias. Logo, não ocorreu a prescrição. Dito passo ao pedido propriamente dito. No dispositivo da sentença proferida no referido feito e publicada em 02/10/2008, constou: DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, para reconhecer como efetivamente trabalhado pelo impetrante, em regime especial, os períodos de 20/11/1979 a 06/04/1982, de 01/04/1983 a 05/05/1984, de 01/06/1984 a 27/07/1984, de 01/11/1984 a 09/04/1985, de 06/05/1985 a 03/04/1986, e de 07/04/1986 a 11/12/2006, e determinar à autoridade impetrada a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor de Antonio Cássio da Fonseca (CPF nº 024.861.668-40), devendo a renda mensal inicial ser calculada pelo INSS. Houve recurso do INSS que foi decidido por decisão monocrática publicada em 27/11/2012 e assim concluída: DA CONCLUSÃO conjunto probatório estudado, nos autos, demonstra que as atividades desenvolvidas nos interstícios de 20.11.79 a 06.04.82, 01.04.83 a 05.05.84, 01.06.84 a 27.07.84, 01.11.84 a 09.04.85, 06.05.85 a 03.04.86 e de 07.04.86 a 11.12.06 devem ser consideradas como especiais. APOSENTADORIA ESPECIAL Disciplinam a aposentadoria especial os arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91. Os requisitos são: carência do art. 25 ou do art. 142 da Lei 8.213/91 e 15 (quinze), 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos de feitura, conforme a atividade profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. No caso sub iudice, implementados estão o interregno de trabalho necessário e a carência, uma vez que, adidos todos os intervalos, tem-se os 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia, donde o impetrante faz jus à aposentadoria especial pleiteada. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS. Houve trânsito em julgado em 13/12/2012 (fl. 26). Pois bem. De fato, verifica-se na relação de créditos do sistema da DATAPREV a implantação do benefício em 1º de março de 2009 (e não 1º de abril de 2009 como o autor menciona) e a DIB do benefício em 15/03/2007. Todavia, como se viu, constata-se que no writ não houve análise a respeito da data de início do benefício. Aliás, a data de 15/03/2007 sequer foi referida no acórdão ou na sentença, cujo inteiro teor (que não consta do sistema processual, mas ao qual tivemos acesso junto à serventia da 1ª Vara desta Subseção). Note-se também que a sentença, que por certo se limitou ao que foi pedido, determinou a implantação imediata do benefício sem fazer qualquer referência a parcelas vencidas. Todavia, considerando que a Súmula 271 do STF diz que a ação mandamental produz efeitos patrimoniais a partir da impetração, no caso, 16/06/2008, concluo que o autor faz jus às parcelas vencidas a partir do ajuizamento. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas do NB 46/144.976.056-0 vencidas entre 16/06/2008 e 28/02/2009. Sobre as referidas parcelas incidirão juros e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame já que a condenação não deve superar os 60 salários mínimos (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.C.

0005270-31.2015.403.6120 - LUIZ ANTONIO ROMAGNOLI (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIZ ANTÔNIO ROMAGNOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria especial desde a DER mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial de 27/08/1985 a 11/12/1986, 15/06/1987 a 08/02/1988, 01/08/1988 a 31/03/1989, 01/04/1989 a 13/07/1994, 01/11/1994 a 18/07/1995, 09/09/1996 a 03/02/1998, 01/06/1999 a 30/05/2001, 06/06/2001 a 20/07/2009, 19/11/2010 a 24/02/2015 (DER). Alternativamente, requereu a implantação do benefício a partir do ajuizamento da ação, da citação do INSS, da juntada do laudo pericial, ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedidos de requisição de documentos, de exibição do processo administrativo e de antecipação de tutela (fl. 66). Em face desta decisão a parte autora interpôs agravo retido (fls. 70/73), sendo mantida a decisão (fl. 74). O réu apresentou contestação defendendo a legalidade da conduta e juntou documentos (fls. 75/98). A parte autora pediu prova pericial e apresentou quesitos (fls. 100/103). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS especificar provas (fl. 103, vs). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. A substituição desse meio de prova pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos. Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a

aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguíam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgrG no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC N° 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 alterou tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios

a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que os períodos controvertidos são os seguintes: Períodos Atividade/Agente nocivo PPP EPI eficaz 27/08/1985 a 11/12/1986 Operário Ruído 85 dB Fls. 31/32 SIM 15/06/1987 a 08/02/1988 Ajudante de Manutenção Ruído 82,2 dB Fls. 33/34 SIM 01/08/1988 a 31/03/1989 Ajudante de Máquinas Ruído 84 a 96 dB Fl. 35 SIM 01/04/1989 a 13/07/1994 Prensista 80 a 88 dB Fl. 35 SIM 01/11/1994 a 18/07/1995 Prensista Ruído 80 a 88 dB Fl. 36 SIM 09/09/1996 a 03/02/1998 Mecânico de Manutenção Acidente (batida, quedas) Ruído 95 dB Fls. 37/38 SIM 01/06/1999 a 30/05/2001 Mecânico de Manutenção Acidente (batida, quedas) Ruído 95 dB Fls. 39/40 SIM 06/06/2001 a 20/07/2003 01/01/2004 a 31/01/2004 01/01/2005 a 20/07/2009 Mecânico de Manutenção Ruído 88 dB Fls. 41/43 SIM 19/11/2010 a 24/02/2015* Mecânico de Manutenção Ruído 87,9 dB (19/11/10 a 31/12/11) Ruído 88,9 dB (01/01/12 a 07/08/14) Fls. 44/46 SIM *PPP emitido em 07/08/2014 Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 27/08/1985 a 11/12/1986, 15/06/1987 a 08/02/1988, 01/08/1988 a 31/03/1989, 01/04/1989 a 13/07/1994, 01/11/1994 a 18/07/1995, 09/09/1996 a 03/02/1998, 01/16/1999 a 30/05/2001, 01/01/2004 a 31/01/2004 e 01/01/2005 a 20/07/2009, e de 19/11/2010 a 07/08/2014 (considerando que esta é a data da última prova apresentada nos autos) por exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos para os períodos. Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período de 06/06/2001 a 18/11/2003, pois nesse período o autor trabalhou exposto a nível de pressão sonora abaixo do limite de 90 dB. Nesse quadro, considerando o enquadramento dos períodos de 27/08/1985 a 11/12/1986, 15/06/1987 a 08/02/1988, 01/08/1988 a 31/03/1989, 01/04/1989 a 13/07/1994, 01/11/1994 a 18/07/1995, 09/09/1996 a 03/02/1998, 01/16/1999 a 30/05/2001, 01/01/2004 a 31/01/2004, 01/01/2005 a 20/07/2009 e de 19/11/2010 a 07/08/2014, e o período reconhecido pelo INSS na via administrativa (fl. 49), o autor soma 21 anos, 6 meses e 27 dias, insuficientes para concessão de aposentadoria especial. Logo, o autor não faz jus ao benefício pleiteado. Tampouco é caso de concessão da data do ajuizamento, da juntada do laudo ou da sentença, pois a prova da atividade especial vai até 07/08/2014, sem alteração do quadro fático-probatório. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar como especial os períodos de 27/08/1985 a 11/12/1986, 15/06/1987 a 08/02/1988, 01/08/1988 a 31/03/1989, 01/04/1989 a 13/07/1994, 01/11/1994 a 18/07/1995, 09/09/1996 a 03/02/1998, 01/16/1999 a 30/05/2001, 01/01/2004 a 31/01/2004, 01/01/2005 a 20/07/2009 e de 19/11/2010 a 07/08/2014, averbando-os a seguir como tempo de contribuição. Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

0005271-16.2015.403.6120 - VICENTE ELEO SUTANI (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VICENTE ELEO SUTANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento de períodos de atividade especial de 07/01/1985 a 30/09/1987, 06/03/1997 a 26/04/2012 e posterior conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER da aposentadoria ou do pedido administrativo de revisão. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedidos de requisição de documentos, de exibição do processo administrativo e de antecipação de tutela (fl. 42). Em face desta decisão a parte autora interpôs agravo retido (fls. 48/51), sendo mantida a decisão pelo juízo (fl. 73). O réu apresentou contestação defendendo a legalidade da conduta e juntou documentos (fls. 52/72). A parte autora pediu prova pericial e apresentou quesitos (fls. 75/78). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS especificar provas ou apresentar alegações finais (fl. 79). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc.,

devidamente juntados aos autos. A substituição desse meio de prova pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos. Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 alterou tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com

observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifô meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exige que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que os períodos controvertidos são os seguintes: Períodos Atividade/Agente nocivo PPP EPI eficaz 07/01/1985 a 30/09/1987 Ajudante de Eletricista Elétrico Fl. 28 N.A. 06/03/1997 a 26/04/2012 Eletricista de Manutenção Elétrico Fl. 28 N.A. No tocante ao período com exposição à eletricidade, não obstante já tenha decidido de forma diversa, concluo que a se aplicar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003), somente caberia enquadramento até o advento do Dec. 72.773/73 eis que tanto neste quanto nos anexos dos Decretos que se lhe seguiram (83.080/79 e 2.172/97) a eletricidade não consta entre os agentes nocivos. Ressalvo, entretanto, o período de vigência dos Decretos 357/91 e 611/92, ou seja, entre 07/12/91 e 05/03/97, já que reprimado o Dec. 53.831/64 (2.5.7). No caso, caberia enquadramento apenas do período de 1991 a 1997 e, no caso, esse período já foi reconhecido pelo INSS (fl. 31) e não é objeto do pedido. Assim, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 07/01/1985 a 30/09/1987 e 06/03/1997 a 26/04/2012. Seja como for, o PPP informa que o autor ficava eventualmente exposto a tensão de 380 volts no período entre 1985 e 1987 (fl. 28), o que não autoriza o enquadramento. Enfim, não havendo período especial a ser convertido, o autor não faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

0006024-70.2015.403.6120 - DELCIDIO CESARIO VIANA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por DELCÍDIO CESÁRIO VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento dos períodos entre 06/09/1994 e 30/04/2002, 01/05/2002 e 30/10/2012, 06/03/2013 e 16/01/2015 (DER) como atividade especial, bem como a conversão do período comum em especial dos períodos entre 14/05/1984 e 02/07/1984, 16/06/1988 e 27/12/1988, 02/02/1989 e 31/03/1989, 03/10/1989 e 15/02/1990, 28/05/1990 e 30/12/1990, 07/01/1991 e 03/06/1991, e de 06/06/1991 e 12/11/1993. Alternativamente, requereu a implantação do benefício a partir do ajuizamento da ação, da citação do INSS, da juntada do laudo pericial, ou da sentença ou acórdão. Pediu, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e indeferido o pedido de requisição do PA ao INSS e de laudos às empresas (fl. 58). O autor agravou sob a forma retida (fls. 61/64), sendo mantida a decisão por este juízo (fl. 65). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 66/79). Intimados a especificar provas, a parte autora requereu prova pericial e apresentou quesitos (fls. 79/81), tendo decorrido o prazo sem manifestação do INSS (fl. 85). É o relatório. D E C I D O: De início, indefiro o novo pedido de prova pericial pleiteada. Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. A substituição desse meio de prova pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos. Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do tempo de serviço

exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF), bem como a conversão do tempo comum em especial. Pleiteou, ainda, indenização por danos materiais. Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RÚIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de

medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo PPP EPI eficaz? 06/09/1994 a 30/04/2002 Tecelão Ruído 89,51 dB Fl. 33 SIM 01/05/2002 a 30/10/2012 Enfiador Ruído 89,51 dB Fl. 33 SIM 06/03/2013 a 16/01/2015* Operador de Prensa Ruído 90 dB Fl. 67 SIM* PPP emitido em 17/10/2014 Conforme fundamentação supra, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 06/09/1994 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 30/10/2012 e de 06/03/2013 a 17/10/2014 (data do PPP), pois o autor trabalhou exposto a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância previstos para o período. Apesar de o documento indicar uso de EPI eficaz, não há eliminação total da nocividade para o agente físico ruído, consoante entendimento do STF. Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, pois nesse período o nível de pressão sonora era inferior ao limite vigente (90 dB). Vale destacar que não se justifica a negativa de enquadramento apresentada pelo INSS (fls. 76 do PA em CD), pois se não há necessidade de o laudo ser contemporâneo ao período de atividade nociva, é irrelevante a falta de indicação do responsável pelos registros ambientais no período anterior a 2004. Por fim, NÃO CABE a conversão do período comum em especial, conforme fundamentação retro, eis que passou a ser vedada a partir de 28/04/1995. Então, considerando o enquadramento dos períodos de 06/09/1994 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 30/10/2012 e de 06/03/2013 a 17/10/2014, e aqueles reconhecidos pelo INSS na via administrativa (fl. 36), o autor soma apenas 15 anos, 8 meses e 23 dias, insuficientes para concessão de aposentadoria especial. Logo, o autor não faz jus ao benefício pleiteado. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. Ocorre que não há prova nos autos de que a interpretação dada pela autarquia tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o INSS agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que ao indeferir o benefício porque o segurado não implementou os requisitos legais causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especiais os períodos de 06/09/1994 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 30/10/2012 e de 06/03/2013 a 17/10/2014, averbando-os a seguir como tempo de contribuição. Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da

isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006050-68.2015.403.6120 - RACINE TRATORES LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação, sob o rito ordinário, ajuizada por RACINE TRATORES LTDA (Matriz) em face da UNIÃO FEDERAL em que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos às cooperativas que lhes prestam serviços tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91 e a condenação à repetição do que pagou indevidamente a esse título desde 2010 bem como os recolhimentos efetuados até o trânsito em julgado da sentença. Custas recolhidas (fl. 21). Afastada a possibilidade de prevenção (fls. 303/309), a União foi citada e informou dispensa de contestação, conforme Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ n. 001/2015. Defende que a compensação/restituição deverá observar o art. 170-A do CTN, a prescrição quinquenal, a restrição do art. 26 da Lei n. 11.457/07 e a incidência exclusiva da SELIC. Por fim, pede que não seja condenada em honorários advocatícios nos termos do art. 19, da Lei n. 10.522/02 (fls. 312/313). É o relatório. DECIDO: No mérito, a impetrante veio a juízo pleitear a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei de Custeio, que diz: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). De fato, tal norma foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 595.838/SP, Plenário 23/04/2014. Assim é que, entendeu o Pretório Excelso que, representando nova fonte de custeio, referida contribuição instituída pela Lei 9.876/99 ofende o artigo 195, I, a, e 4º da CF e viola o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º, da CF). Isso porque, os pagamentos feitos por terceiros às cooperativas de trabalho para remunerar serviços prestados por seus associados, não são valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados, como exige o artigo 195, I, a, CF. No mais, o STF rejeitou o pedido da União em embargos de declaração para modulação de efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da contribuição instituída pela Lei nº 9.876/1999 em decisão de 18/12/2014 assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO COM QUE SE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. LEI APLICÁVEL EM RAZÃO DE EFEITO REPRISTINATÓRIO. INFRACONSTITUCIONAL. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. (negritei) A União, por sua vez, reconhece o pedido e faz ressalva apenas quanto os termos em que deverá se dar a compensação/restituição. Com efeito, sobre o prazo de repetição, atualmente, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. A propósito da alteração realizada pelo art. 3º, da LC n. 118/2005 na redação do artigo 168, CTN, realmente estabeleceu que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para restituição do tributo indevidamente pago se conta do momento do pagamento antecipado, de que trata o 1º, do art. 150 do CTN. Todavia, a Primeira Seção do STJ, reafirmou o entendimento acerca da tese dos cinco anos mais cinco referente ao prazo prescricional das ações de repetição/compensação de indébito a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005), surgindo divergência quanto ao início da incidência da Lei nova, se para as ações ajuizadas até 09 de junho de 2005 (início da vigência da LC n. 118/2005) ou para os tributos pagos até essa data. Atualmente, porém, a questão restou pacificada na Primeira Seção que assentou a questão em recurso representativo de controvérsia julgado na forma do art. 543-C, do CPC que instituiu os recursos repetitivos: (...) É cediço que a Seção, em recurso repetitivo, já assentou que o advento da LC n. 118/2005 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9/6/2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim, explica o Min. Relator que, quanto ao prazo prescricional decenal, assiste razão à recorrente, pois não houve prescrição dos pagamentos efetuados nos dez anos anteriores ao julgamento da ação. Ademais, o princípio da irretroatividade implica a incidência da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência, e não às ações propostas após a referida lei, visto que essa norma concerne à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. (REsp 960.239-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/6/2010, Informativo de Jurisprudência n. 438/2010) No STF, por sua vez, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-

proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às ações ajuizadas após a publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Assim, o julgamento do STF veio ao encontro da tese de que se deve levar em conta a data do ajuizamento da ação, se antes ou depois do início da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) para aferir a prescrição. Logo, no presente caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora de compensar/repetir as contribuições recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento do presente feito, tal como requerido pela parte autora. Por outro lado, tem direito líquido e certo à restituição ou compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN). Por fim, com o advento da Lei 11.457/2007 (que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), permaneceu vedada a compensação de créditos tributários antes administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). Assim, os valores devidos poderão ser compensados com parcelas relativas a tributos de mesma espécie e destinação, nos termos dos artigos 66 da Lei 8.383/1991 e 89 da Lei 8.212/1991, observando-se, ainda, o disposto no art. 26 da Lei 11.457/2007. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, nos termos da Lei nº 9.876/1999, que deu nova redação ao artigo. Por consequência, declaro o direito de repetir ou compensar, após o trânsito em julgado, o que pagou a esse título nos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento desta corrigidos pela SELIC (art. 39, 3º, Lei 9.250/95) com parcelas relativas a tributos de mesma espécie e destinação, nos termos dos artigos 66 da Lei 8.383/1991 e 89 da Lei 8.212/1991, observando-se, ainda, o disposto no art. 26 da Lei 11.457/2007. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 19, IV, 1º, I da Lei n. 10.522/02. Custas de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006051-53.2015.403.6120 - MARKA VEICULOS LTDA. X MARKA VEICULOS LTDA.(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação, sob o rito ordinário, ajuizada por MARKA VEÍCULOS LTDA (CNPJ N. 53.165.106/0008-88) e MARKA VEÍCULOS LTDA (CNPJ N. 53.165.106/0004-54) em face da UNIÃO FEDERAL em que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos às cooperativas que lhes prestam serviços tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91 e a condenação à repetição do que pagou indevidamente a esse título desde 2010 bem como os recolhimentos efetuados até o trânsito em julgado da sentença. Custas recolhidas (fl. 23). Afastada a possibilidade de prevenção (fls. 371/377), a União foi citada e informou dispensa de contestação, conforme Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ n. 001/2015. Defende que a compensação/restituição deverá observar o art. 170-A do CTN, a prescrição quinquenal, a restrição do art. 26 da Lei n. 11.457/07 e a incidência exclusiva da SELIC. Por fim, pede que não seja condenada em honorários advocatícios nos termos do art. 19, da Lei n. 10.522/02 (fls. 380/381). É o relatório. DECIDO: No mérito, a impetrante veio a juízo pleitear a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei de Custeio, que diz: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). De fato, tal norma foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 595.838/SP, Plenário 23/04/2014. Assim é que, entendeu o Pretório Excelso que, representando nova fonte de custeio, referida contribuição instituída pela Lei 9.876/99 ofende o artigo 195, I, a, e 4º da CF e viola o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º, da CF). Isso porque, os pagamentos feitos por terceiros às cooperativas de trabalho para remunerar serviços prestados por seus associados, não são valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados, como exige o artigo 195, I, a, CF. No mais, o STF rejeitou o pedido da União em embargos de declaração para modulação de efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da contribuição instituída pela Lei nº 9.876/1999 em decisão de 18/12/2014 assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO COM QUE SE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. LEI APLICÁVEL EM RAZÃO DE EFEITO REPRISTINATÓRIO. INFRACONSTITUCIONAL. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do

resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal.⁴ É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.⁵ Embargos de declaração rejeitados. (negritei)A União, por sua vez, reconhece o pedido e faz ressalva apenas quanto os termos em que deverá se dar a compensação/restituição. Com efeito, sobre o prazo de repetição, atualmente, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. A propósito da alteração realizada pelo art. 3º, da LC n. 118/2005 na redação do artigo 168, CTN, realmente estabeleceu que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para restituição do tributo indevidamente pago se conta do momento do pagamento antecipado, de que trata o 1º, do art. 150 do CTN. Todavia, a Primeira Seção do STJ, reafirmou o entendimento acerca da tese dos cinco anos mais cinco referente ao prazo prescricional das ações de repetição/compensação de indébito a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005), surgindo divergência quanto ao início da incidência da Lei nova, se para as ações ajuizadas até 09 de junho de 2005 (início da vigência da LC n. 118/2005) ou para os tributos pagos até essa data. Atualmente, porém, a questão restou pacificada na Primeira Seção que assentou a questão em recurso representativo de controvérsia julgado na forma do art. 543-C, do CPC que instituiu os recursos repetitivos: (...) É cediço que a Seção, em recurso repetitivo, já assentou que o advento da LC n. 118/2005 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9/6/2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim, explica o Min. Relator que, quanto ao prazo prescricional decenal, assiste razão à recorrente, pois não houve prescrição dos pagamentos efetuados nos dez anos anteriores ao julgamento da ação. Ademais, o princípio da irretroatividade implica a incidência da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência, e não às ações propostas após a referida lei, visto que essa norma concerne à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. (REsp 960.239-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/6/2010, Informativo de Jurisprudência n. 438/2010) No STF, por sua vez, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Assim, o julgamento do STF veio ao encontro da tese de que se deve levar em conta a data do ajuizamento da ação, se antes ou depois do início da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) para aferir a prescrição. Logo, no presente caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora de compensar/repetir as contribuições recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento do presente feito, tal como requerido pela parte autora. Por outro lado, tem direito líquido e certo à restituição ou compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN). Por fim, com o advento da Lei 11.457/2007 (que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), permaneceu vedada a compensação de créditos tributários antes administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). Assim, os valores devidos poderão ser compensados com parcelas relativas a tributos de mesma espécie e destinação, nos termos dos artigos 66 da Lei 8.383/1991 e 89 da Lei 8.212/1991, observando-se, ainda, o disposto no art. 26 da Lei 11.457/2007. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, nos termos da Lei nº 9.876/1999, que deu nova redação ao artigo. Por consequência, declaro o direito de repetir ou compensar, após o trânsito em julgado, o que pagou a esse título nos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento desta corrigidos pela SELIC (art. 39, 3º, Lei 9.250/95) com parcelas relativas a tributos de mesma espécie e destinação, nos termos dos

artigos 66 da Lei 8.383/1991 e 89 da Lei 8.212/1991, observando-se, ainda, o disposto no art. 26 da Lei 11.457/2007. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 19, IV, 1º, I da Lei n. 10.522/02. Custas de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008539-78.2015.403.6120 - AUTO POSTO VILA SOL LTDA X VILA SOL MANIA CONVENIENCIA LTDA - EPP(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por AUTO POSTO VILA SOL LTDA E VILA SOL MANIA CONVENIÊNCIA LTDA - EPP contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Custas recolhidas (fl. 96). Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial a fim de corrigir o polo passivo e esclarecer o valor da causa complementando as custas iniciais e para regularizar a representação processual juntando cópia do contrato social das autoras (fl. 98). Os autores se manifestaram quanto à retificação do polo passivo, o valor da causa, mas não recolheram as custas complementares ao valor dado à causa. Tampouco juntou cópia do contrato social (fls. 99/110). É o relatório. D E C I D O. Configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora não cumpriu todas as diligências determinadas pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação da ré. Custas ex lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008809-05.2015.403.6120 - SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SÃO MARTINHO S/A contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária à alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços tomados de sociedades cooperativas bem como o reconhecimento do direito de reaver os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos. Foi deferido prazo para a parte autora emendar a inicial juntando o original da GRU e documentos que afastem a possibilidade de prevenção (fl. 83). A autora pediu a transferência de valores depositados em conta judicial vinculada ao processo n. 0004266-13.2015.4.03.6102 em trâmite em Ribeirão Preto onde estava fazendo depósitos para suspensão da exigibilidade que pretende seja reconhecida nos presentes autos (fls. 84/96). Ato contínuo a parte autora juntou comprovante de depósito do crédito discutido, reiterando pedido de suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 97/99), informou ter perdido a GRU original em razão do quê juntou cópia autenticada da guia da CEF e juntou documentos para comprovar inexistência da prevenção (fls. 84/100/144). É o relatório. D E C I D O. A exigência de guia de custas original visa permitir a fiscalização quanto ao respectivo pagamento para cada processo que se ajuíza considerando a natureza tributária e indisponível e não foi cumprida pela parte autora embora lhe tenha sido oportunizada a regularização. Dispõe o anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento CORE n. 64/2005:1 DIRETRIZES GERAIS 1.1 NORMATIZAÇÃO Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996. 1.2 ARRECADADAÇÃO pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), em três vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente. O pagamento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial. Uma via ficará retida na agência bancária, e as outras duas serão entregues à parte, a fim de que uma delas seja anexada à petição inicial ou aos autos, nas diversas oportunidades processuais em que essa exigência constitui procedimento obrigatório. Como se vê, a apresentação da via original é obrigatório e ainda que a parte autora tenha perdido uma das vias ainda lhe restaria uma segunda entregue pela instituição bancária. Então, não sendo cumprida a determinação juntando uma das vias originais da guia que ficam na posse da parte autora é caso de indeferimento da inicial, ficando prejudicados os pedidos de tutela, transferência de valores e suspensão da exigibilidade do crédito. Nesse sentido: Embargos de declaração no recurso especial. Recurso de embargos de declaração recebido como agravo regimental. Processo civil. Comprovação do preparo ocorre com a juntada dos originais das guias de custas. Súmula 83/STJ. Pretensão recursal esbarra no óbice da súmula 07/STJ. Agravo desprovido (EDRESP 201102941041, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/02/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE GUIA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS E IRREGULARIDADE NA GUIA DE CUSTAS. OPORTUNIZADA A REGULARIZAÇÃO DO RECURSO, A AGRAVANTE DEIXOU DE CUMPRIR A DETERMINAÇÃO JUDICIAL EM TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSO DESERTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Certificada a desconformidade do preparo - no caso foi constatada a ausência de recolhimento da guia de porte de remessa e retorno dos autos e a irregularidade na guia de custas, juntada por fotocópia - foi oportunizada a regularização, constando expressamente do despacho, com todas as minúcias possíveis, que a agravante deveria promover a juntada das guias originais que comprovassem o recolhimento das custas e do porte de remessa. 2. Devidamente intimada, a agravante deixou de cumprir a determinação judicial em todos os seus termos na medida em que não realizou todas as regularizações solicitadas e necessárias para a apreciação do recurso. Isso porque a agravante recorrente apresentou apenas meras fotocópias das guias de preparo. 3. Considerando o não atendimento da determinação judicial quanto à regularização do preparo, ainda que alertada das consequências, o recurso deve ser considerado deserto. 4. Agravo legal improvido. (AI 00110247820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO LEGAL. JUNTADA DE CÓPIA DA GUIA DE CUSTAS. AUSÊNCIA DA VIA ORIGINAL. O PRÓPRIO CPC, NO ARTIGO 525, DISTINGUE CÓPIA DE VIA ORIGINAL. A RESOLUÇÃO Nº 278/2007 DO TRF-3, PREVÊ QUE CABERÁ AO SETOR DE PROTOCOLO, ENCARREGADO DO RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, VERIFICAR

SE AS CUSTAS FORAM EFETIVAMENTE RECOLHIDAS, MEDIANTE JUNTADA DE UMA VIA DA GUIA DARF CORRESPONDENTE. A PARTE JÁ HAVIA SIDO INTIMADA A REGULARIZAR O PREPARO E O DE VIA TER FEITO INTEGRALMENTE NESSA OPORTUNIDADE, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM UM NOVO E POSTERIOR DESPACHO DE INTIMAÇÃO, EXPLICANDO QUE A VIA ORIGINAL DA GUIA DEVERIA SER APRESENTADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.(AI 00346893120124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora não cumpriu a diligência determinada pelo juízo imprescindível para o desenvolvimento válido do processo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação da ré. Custas ex lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009210-04.2015.403.6120 - ISABEL ESTEVES X SILVANA ELIETE PEREIRA PEDROSO X VALDEMAR BENEDITO RODRIGUES X DIVA FERREIRA DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA PORTO ZACARIAS X IRACEMA BARBOSA RAMOS X MARIA ROSA TROVA X AGDA FERNANDA DA SILVA X SOLANGE APARECIDA DA SILVA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por (1) ISABEL ESTEVES, (2) SILVANA ELIETE PEREIRA PEDROSO, (3) WALDEMAR BENEDITO RODRIGUES, (4) DIVA FERREIRA DO NASCIMENTO, (5) MARIA APARECIDA PORTO ZACARIAS, (6) IRACEMA BARBOSA RAMOS, (7) MARIA ROSA TROVA e (8) AGDA FERNANDA DA SILVA E SOLANGE APARECIDA DA SILVA em face da CAIXA SEGURADORA S/A visando a condenação da ré no pagamento das importâncias apuradas em perícia para recuperação dos imóveis sinistrados. Alegam na inicial que são mutuários ou sucessores de mutuários do SFH e fazem jus a cobertura securitária pelos vícios de construção e que a ré como órgão fiscalizador omissis permitiu que a construtora economizasse nos materiais e mão-de-obra para a construção das casas agiram com dolo eventual. Que o contrato tem cobertura de seguro habitacional conforme a Apólice então em vigor, RD 18/77, aplicável nos contratos firmados entre 23/07/77 e 1º/07/95. Instruem a inicial com laudo mencionando anomalias nos imóveis e concluindo pela necessidade de reparos. O presente feito foi inicialmente distribuído na justiça comum da Comarca de Itatinga/SP. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 190). A ré apresentou contestação dizendo que não foi juntada apólice habitacional, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, denunciação da lide à Companhia Excelsior de Seguros e a Companhia de Habitação de Bauru - Cohab Bauru, carência de ação, prescrição, litisconsórcio passivo necessário, competência da justiça federal, e disse que não há direito à cobertura securitária (fls. 196/234) e juntou documentos (fls. 235/314). Houve réplica (fls. 317/325). Em audiência, restou prejudicada a tentativa de conciliação (fl. 329). Aberta a oportunidade para provas (fl. 375), a Caixa Seguradora e os autores pediram prova pericial (fls. 379/380 e 381/382). Em despacho saneador, o juízo reconheceu a competência da justiça estadual afastando a legitimidade da CEF, instou às autoras ISABEL, SILVANA, DIVA, AGDA e SOLANGE a comprovarem a titularidade do direito ao seguro habitacional e de documentos pessoais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Na mesma decisão, foi determinada a inclusão da Seguradora Excelsior no polo passivo tendo em vista a possibilidade de ser responsabilizada pelo pagamento do seguro, afastou a prescrição e indeferiu a denunciação da Cohab Bauru (fls. 394/398). A Caixa Seguradora S/A interpôs agravo retido da decisão (fls. 402/408). A CEF pediu vista dos autos (fls. 415) e os autores pediram prazo para cumprir a determinação retro (fl. 418), sendo as duas petições deferidas (fl. 418). A CEF disse que o contrato de seguro pertence ao ramo 66 estando os contratos liquidados, pediu para ser admitida na lide e o reconhecimento da competência da Justiça Federal. Arguiu a legitimidade passiva da União, responsabilidade do construtor, falta de interesse de agir por ausência de requerimento, prescrição anual. Pediu que a COHAB informe o ramo das apólices de seguro das autoras AGDA e SOLANGE (fls. 423/442). Juntou documentos (fls. 443/453). Foi aberto prazo para manifestação da Caixa Seguradora e da Cohab sobre as apólices apontadas pela CEF e foi aberto prazo para manifestação dos autores que não cumpriram a determinação anterior (fl. 457). A Caixa Seguradora juntou resultado de consulta no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT (fls. 464/465). A COHAB disse não ter localizado os contratos de AGDA e SOLANGE (fl. 470) e depois informou que se referem ao ramo 66 (fl. 474). Os autores dizem que são pessoas simples que têm dificuldade de demonstrar serem titulares dos imóveis, pugnou pela manutenção da demanda na justiça estadual (fls. 479/489). Juntaram documentos (fls. 490). A CEF informou que o contrato referente a AGDA e SOLANGE era de José Bonifácio da Silva e foi extinto em 30/03/2006 (fls. 498/502). Os autores foram instados a aditar a inicial (fl. 503), eles agravaram dessa decisão (fls. 506/521), o TJSP negou provimento ao recurso (fls. 528/533), os autores interpuseram agravo regimental da decisão (fls. 535/546) e o TJSP negou provimento ao recurso (fls. 552/557). Os autores foram instados a aditar a inicial em 10 dias (fl. 562) e eles pediram a citação da CEF (fl. 565). Recebido o aditamento, foi declinada a competência (fl. 566). É o relatório. D E C I D O: Ciência às partes da redistribuição. Ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo da demanda. Acolho o pedido de citação da CEF como emenda da inicial e, considerando o comparecimento espontâneo da mesma reputo desnecessária sua citação (art. 214, 1º, CPC). Desnecessária, também, a formação de litisconsórcio passivo com a União Federal, conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça de que a CEF está legitimada para figurar no polo passivo da ação que tem por objeto a quitação do contrato de financiamento mediante cobertura do FCVS. De outra parte, ainda que haja pedido de realização de perícia, tenho que não se possa chegar ao mérito propriamente dito da pretensão deduzida. ASSIM, JULGO O PEDIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 330, I, DO CPC. A parte autora, constituída de oito mutuários do SFH, vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento das importâncias apuradas em perícia para recuperação dos imóveis sinistrados. DO REGIME JURÍDICO DA PRETENSÃO O ponto primordial da análise da demanda é localizar o fundamento do pedido como sendo de natureza (1) contratual securitária ou (2) extracontratual, com base no artigo 927, do Código Civil que diz que aquele que causar dano a outrem por ato ilícito fica obrigado a repará-lo. Nesse mister, constata-se que a causa deve ser julgada sob a ótica da responsabilidade extracontratual. Se não, vejamos. Com efeito, embora não constem dos autos as apólices que sustentam a pretensão dos autores em relação à Caixa Seguros, é certo que a CEF reconheceu que estavam inseridos no Ramo 66, sob as regras da

Resolução de Diretoria - RD 18/77, cujo teor foi trazido pelos autores (fls. 106/154). Além disso, os autores provam a titularidade do contrato:1. VALDEMAR Benedito Rodrigues junta contrato de 04/06/1985 onde consta seguro estipulado pelo BNH (fls. 59/60). Todavia, a CEF juntou o CADMUT onde consta que a assinatura do contrato ocorreu em 01/04/1981 (fl. 443);2. DIVA Ferreira Nascimento, esposa do mutuário Adevaldo Felício, junta contrato de 30/12/1982 faltando a segunda folha (fls. 62/63). Todavia, a CEF juntou o CADMUT onde constam dados do contrato (fl. 453);3. MARIA APARECIDA Porto Zacarias junta contrato de 21/08/1984 onde consta seguro estipulado pelo BNH (fls. 65/66);4. IRACEMA Barbosa Ramos junta contrato de 30/04/1981 onde consta seguro estipulado pelo BNH (fls. 67/69);5. MARIA ROSA Trova, esposa do mutuário Marco Antonio da Silva junta contrato de 30/04/1981 onde consta seguro estipulado pelo BNH (fls. 70/72). Além disso, embora o contrato não conste dos autos:1. ISABEL Esteves, viúva de Antonio Alves de Jesus, juntou pedido da CEF de cancelamento do registro dos devedores no CRI em 2002 (fl. 54/55). E, a CEF juntou o CADMUT onde consta que a assinatura do contrato ocorreu em 03/12/1981 (fl. 451);2. SILVANA Eliete Pereira Pedrosa juntou boleto da parcela de mútuo junto à COHAB Bauru, vencida em 03/1991 (fl. 58). E, a CEF juntou o CADMUT onde consta que a assinatura do contrato ocorreu em 30/04/1981 (fl. 445); e,3. SOLANGE e AGDA juntam prova de que são sucessoras de José Bonifácio da Silva (fls. 78/79) e a CEF juntou o CADMUT onde consta que a assinatura do contrato ocorreu em 01/04/1981 (fl. 499). Nesse quadro, é incontroverso que os autores ostentam a condição mutuários do SFH o que implica em terem também a relação securitária discutida nos autos, o que ensejou o protocolo de comunicação coletiva de sinistro na Caixa Seguradora em 16/10/2009 (fls. 104/105). Não obstante, ainda que a inicial fale do seguro, da apólice e dos riscos cobertos inclusive vícios de construção, não há mais como se executar o contrato de seguro que só existiu enquanto estava sendo pago o prêmio pela própria definição dessa espécie contratual. Seguro é o contrato por via do qual uma das partes (segurador) se obriga para com a outra (segurado), mediante o recebimento de um prêmio, a indenizá-la, ou a terceiros, de prejuízos resultantes de riscos futuros, previstos, diz Caio Mario da Silva Pereira (Instituições de Direito Civil vol. III, 1995), repetindo o conceito do CC de 1916, que essencialmente não difere do atual: Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Todavia, a CEF informa e comprova através do Cadastro de Mutuários que todos os contratos foram liquidados: Mutuário Liquidação em Fl. VALDEMAR 01/03/2001 443(Adevaldo) DIVA 16/09/1985 453 MARIA APARECIDA 01/03/2001 447 IRACEMA 01/03/2001 449 MARIA ROSA 01/03/2001 446 (Antonio) ISABEL 15/03/2000 451 SILVANA 01/03/2001 445 SOLANGE E AGDA 30/03/2003 499 Destarte, se não há mais pagamento de prêmio não se pode mais discutir o contrato de seguro, há anos extinto. Melhor formulando a frase acima, portanto, é incontroverso que os autores ostentaram a condição mutuários do SFH o que implicava em terem também a relação securitária discutida nos autos. Pois bem. Da conclusão de que a demanda deve ser analisada sob a ótica extracontratual, tem-se como consequência que: 1) há que se reconsiderar a decisão do juízo estadual de incluir a Seguradora Excelsior na lide, como seguradora da Cohab Bauru a partir de 2007 (fl. 243) porque não haverá discussão contratual. 2) não se pode acolher a inépcia alegada pela Caixa Seguradora por não ter sido indicada a data do sinistro porque não haverá discussão contratual securitária. 3) não se pode acolher a carência de ação alegada pela Caixa Seguradora tendo em conta a quitação dos contratos com o respectivo término do pagamento dos prêmios, porque a responsabilidade extracontratual pode se configurar mesmo depois do término da relação securitária. 4) seria irrelevante a falta de interesse de agir alegada pela CEF por ausência de requerimento administrativo de cobertura securitária, na responsabilidade extracontratual. Ocorre que, os autores fizeram a comunicação coletiva de sinistro na Caixa Seguradora em 16/10/2009 (fls. 104/105). Assim, se não consta resposta a essa comunicação, tampouco impugnação do documento juntado, haveria resistência do réu e o interesse de agir, se a lide fosse decidida pela responsabilidade contratual. 5) não se aplica o prazo anual de prescrição do segurado contra o segurador (art. 178, 6º, II, do CC/1916 ou art. 206, 1º, II, CC/2002), embora se entenda que tal prazo não se aplica aos mutuários do SFH, já que o contrato de seguro é acessório ao contrato principal de financiamento habitacional (AC 564911, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5, Quarta Turma, DJE 20/01/2014). Responsabilidade do construtor Na comunicação do sinistro à Caixa Seguradora em 16/10/2009, os autores assim descrevem os riscos: os imóveis (...), em virtude de vícios de construção presentes nos mesmos, que se protraem no tempo, deteriorando-os cada vez mais, deixaram de apresentar as condições mínimas de habitabilidade, com riscos, inclusive de desmoronamento, necessitando de reparos em caráter de urgência, para que não ocorra colapso total de suas estruturas, inclusive com possibilidade de riscos a terceiros (fl. 105). Apesar da referência à urgência e embora tenham ajuizado esta demanda em 19/07/2010, onde dizem estar em situação de risco de desabamento, causando grave insegurança aos habitantes (fl. 08), até este momento não há notícia de desabamento. Por outro lado, além de aparente exagero na fundamentação, o pedido deduzido na inicial demonstra a insegurança sobre a situação de fato já que não define o momento da ciência do dano. Veja-se que se a alegação é de vício de construção (danos estruturais que só podem ter como origem problemas surgidos no nascedouro das construções, como emprego de materiais de baixa qualidade, além do uso desses materiais em quantidades aquém das necessárias a se garantir uma construção com parâmetros dentro das especificações técnicas do setor, pois numa tentativa de maximizar seus ganhos, as construtoras envolvidas nas edificações dos núcleos habitacionais tentaram economizar de maneira ardilosa, atropelando, assim, as exigências técnicas que garantiriam aos mutuários residências dignas e de qualidade), poderíamos pressupor que desde que tomaram posse dos imóveis perceberam as falhas na construção, inclusive por ressaltarem que esses danos progressivos presentes nos imóveis, que se protraem no tempo, não são meros danos decorrentes de seu uso e desgaste natural ao longo do tempo. Seja como for, embora o construtor fosse o natural responsável pela solidez da obra não é ele o demandado, talvez porque para tanto os autores teriam o ônus de demonstrar que falta de solidez da obra foi verificada no prazo quinquenal de garantia da obra (art. 1.245, CC/1916 ou art. 618, CC/2002). DA RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DA CEF / CAIXA SEGUROS Definido que a demanda diz respeito à responsabilidade extracontratual, os artigos 186 e 187, do Código Civil dispõem que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. No caso, verifica-se que os

autores querem ser indenizados e postulam que a ré seja a condenada a cobrir as despesas necessárias à recuperação dos imóveis que alegam estar em situação de risco de desabamento, causando grave insegurança aos habitantes (fl. 08). A causa de pedir em relação à demandada, em concreto, reside no argumento de que a seguradora deveria ter fiscalizado a obra. Os autores alegam que a demandada foi inerte como órgão fiscalizador fazendo com que o construtor se sentisse cada vez mais à vontade para economizar nos materiais e mão-de-obra da construção das casas, fato este que é a causa dos danos ora relatados, objeto da presente ação (fl. 08). Acontece que, mesmo a responsabilidade extracontratual não perdura ad aeternum. AGDA e SOLANGE (ou o pai José Bonifácio), IRACEMA, MARIA ROSA (ou o marido Marco Antonio), ISABEL e SILVANA firmaram contrato em 1981; DIVA (ou o marido Adevaldo), em 1982; MARIA APARECIDA, em 1984; e WALDEMAR, em 1985. De fato, já entendi que em casos como este dos autos o prazo prescricional seria o das demandas que visam a pretensão de reparação civil, ou seja, de três anos (art. 206, 3º, V, CC). Contudo, é razoável considerar que o prazo prescricional para as ações de indenização por danos de vícios de construção, nos contratos envolvendo mutuários do SFH, que era de 20 anos no CC/1916, hoje é de 10 anos, respeitada a regra de transição: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso, não havendo informação nos autos sobre a conclusão da obra, ou seja, sobre até quando a demandada tinha que fiscalizá-la, é justo considerar que a pretensão a respeito (de que a seguradora fiscalizasse a obra segurada) nasceu na assinatura do contrato. Vale observar que o objeto dos contratos (fls. 59/72) é casa determinada edificada num terreno com metragem determinada, o que permite concluir que a obra estava concluída. Vejamos, então, quanto tempo havia transcorrido do prazo contado da assinatura do contrato até 11 de janeiro de 2003: Mutuário Data do contrato Prazo até 11/01/2003 WALDEMAR 04/06/1985 17 anos, 7 meses e 15 dias DIVA 30/12/1982 20 anos e 17 dias MARIA APARECIDA 21/08/1984 18 anos, 4 meses e 27 dias IRACEMA 30/04/1981 21 anos, 8 meses e 21 dias MARIA ROSA 30/04/1981 21 anos, 8 meses e 21 dias ISABEL 03/12/1981 21 anos, 1 mês e 14 dias SILVANA 30/04/1981 21 anos, 8 meses e 21 dias SOLANGE E AGDA 01/04/1981 21 anos, 9 meses e 20 dias Como se vê, em todos os casos, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no CC/1916 na data de sua entrada em vigor do CC/2002. Logo, o prazo aplicável é o do CC/1916. No caso dos autores AGDA e SOLANGE, IRACEMA, MARIA ROSA, ISABEL, SILVANA e DIVA, portanto, a pretensão estava prescrita no advento do Código Civil de 2002. Com relação à MARIA APARECIDA e WALDEMAR, a pretensão prescreveu em 1 ano, 7 meses e 3 dias e em 2 anos, 4 meses e 15 dias depois do advento do Código Civil de 2002, respectivamente. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro PRESCRITA a pretensão dos autores quanto ao pagamento das importâncias apuradas em perícia para recuperação dos imóveis sinistrados. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009658-74.2015.403.6120 - ODAIR RAMOS DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ODAIR RAMOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 01/07/2003 e à concessão de nova aposentadoria, com o aproveitamento do tempo de contribuição posterior até 05/11/2015, sem devolução dos valores percebidos. Alternativamente, pede a restituição das contribuições efetuadas após a concessão da aposentadoria. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que a parte autora visa é a sua desaposestação, para a concessão de outro benefício. Alternativamente, pede a repetição das contribuições que verteu ao INSS desde que se aposentou. Contudo, com o advento da Lei n. 11.457/2007, a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, o INSS não é parte legítima para eventual repetição de indébito de contribuição previdenciária, pretensão que deve ser dirigida para a União. Como no caso dos autos o pedido de repetição revela-se alternativo, impõe-se a extinção do feito nesse ponto, em razão da manifesta ilegitimidade da parte. No mais, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as

contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martínez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto: a) Nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, II, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL quanto ao pedido de repetição das contribuições previdenciárias vertidas depois da aposentadoria do autor; b) nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010024-16.2015.403.6120 - JURANDIR LOPES (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação de rito sumário, proposta por JURANDIR LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 13/04/2006 e à concessão de nova aposentadoria a partir do ajuizamento da ação (18/11/2015), com o aproveitamento do tempo de contribuição posterior e sem a necessidade de restituição dos valores já recebidos. Alternativamente pediu a restituição das contribuições vertidas. Ao final, requereu os benefícios da justiça gratuita. A serventia juntou cópias da inicial, acórdão e consulta do processo nº 0002001-28.2013.403.6322, acusado no termo de prevenção (fls. 29/45). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que a autora ajuizou ação idêntica que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, cuja sentença de improcedência (fls. 32/33) foi mantida pela Turma Recursal e transitou em julgado em 03/06/2014 (fl. 30). Assim, é inegável a ocorrência da COISA JULGADA (CPC, art. 301, 3º, segunda parte) a impedir o prosseguimento da presente ação. Dessa forma, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo recursal arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001028-05.2015.403.6322 - FELIPE FERREIRA DA SILVA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por FELIPE FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (30/04/2013), mediante o enquadramento e conversão dos períodos de atividade especial entre 09/07/1980 a 03/11/1981, 21/03/1984 a 12/06/2001, 13/06/2001 a 12/12/2001, 05/05/2003 a 01/11/2006, 18/04/2007 a 01/10/2007, 02/10/2007 a 09/05/2008, 14/12/2009 a 05/05/2015. A ação foi redistribuída a esta Vara após o reconhecimento da incompetência do juizado especial federal, já que o autor manifestou interesse no prosseguimento do feito pelo valor integral (fls. 113/114). Em seguida, o autor foi cientificado da redistribuição do feito e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 122). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 124/143). Juntou documentos (fls. 144/145). O autor apresentou réplica e pediu provas oral e pericial (fls. 150/152). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS especificar provas (fl. 153). É o relatório. D E C I D O: De início, indefiro os pedidos de prova pericial e oral. No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II

- for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. Já a prova testemunhal é imprestável para comprovar a atividade especial, que exige critérios seguros e objetivos de aferição dos agentes nocivos, não bastando para tanto o juízo subjetivo de testemunhas sobre eventual periculosidade do ambiente de trabalho. Ainda de princípio, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 30/04/2013 e a ação ajuizada em 23/07/2015. Dito isso, passo ao exame do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine

a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Nesse quadro, temos que os períodos controvertidos são os seguintes: Períodos Atividade/Agente nocivo PPP/Laudo EPI eficaz 09/07/1980 a 03/11/1981 Serviços Gerais N/A Fls. 22/23 N/A 21/03/1984 a 12/06/2001 Ajudante de Produção Auxiliar de almoxarifado - a partir de 01/03/87 Meio oficial almoxarifado - a partir de 01/08/90 (fl. 20, vs) Fls. 30/33 SIM 13/06/2001 a 12/12/2001 Almoxarifado Ruído 87 dB Fls. 23 vs./24 SIM 05/05/2003 a 01/11/2006 Almoxarifado N Fls. 24 vs./25 SIM 18/04/2007 a 01/10/2007 Almoxarifado Ruído 85 dB Fls. 25 vs./26 SIM 02/10/2007 a 09/05/2008 Almoxarifado Ruído 85 dB Fls. 26 vs./27 SIM 14/12/2009 a 05/05/2015* Almoxarifado Ruído 89 dB Fls. 27 vs./28 SIM *PPP vai até 02/04/2013 Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO do período de 14/12/2009 a 02/04/2013 (data do PPP), pois o PPP indica exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância estabelecido para o período. Apesar de o documento indicar uso de EPI eficaz, não há eliminação total da nocividade para o agente físico ruído, consoante entendimento do STF. Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 13/06/2001 e 12/12/2001, 18/04/2007 e 01/10/2007, 02/10/2007 e 09/05/2008, pois nesses intervalos o nível de ruído era inferior ao limite estabelecido. Com relação aos dois últimos períodos, vale anotar que o Decreto nº 4.882/03 exige exposição superior a 85 dB e, no caso, o autor estava exposto a exatos 85 dB, ou seja, dentro do limite permissível. Da mesma forma, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 09/07/1980 a 03/11/1981 e de 05/05/2003 a 01/11/2006, pois não há indicação de agente nocivo nos PPP(s), já que o campo 15.3 fator de risco informa N/A (não se aplica) e N (não), respectivamente (fls. 22 e 24 vs.). Nem mesmo caberia enquadramento por presunção legal, já que a atividade de serviços gerais não está prevista nos decretos e, quanto ao período posterior a 05/03/1997, não é mais possível o enquadramento pela atividade. Por fim, também NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período de 21/03/1984 a 12/06/2001. Observo que o autor foi inicialmente contratado pela empresa Gumaco para exercer a função de ajudante de produção, mas em 1987 passou a trabalhar como auxiliar de almoxarifado e, a partir de 1990, como meio oficial de almoxarifado (fl. 20, vs). Diferente da função de ajudante de produção, que é demasiado genérica para o enquadramento pela atividade e não permite inferir eventual exposição à agente nocivo pelo local de trabalho, percebe-se que as funções exercidas no almoxarifado eram realizadas no galpão 6 e noutro galpão anexo à fábrica, conforme descrição do laudo pericial (fl. 31): Nesse cenário, pode-se concluir que a exposição ao ruído era inferior ao limite tolerável de 80 e 90 decibéis e, ademais, não há notícia de exposição a outros tipos de agentes nocivos, o que de toda forma estaria suprida pelo uso do EPI. Assim, considerando o enquadramento do período de 14/12/2009 a 02/04/2013, o autor teria um acréscimo de apenas 1 ano, 3 meses e 14 dias, que somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS na via administrativa (28 anos, 7 meses e 28 dias) ainda seria insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Logo, não faz jus ao benefício pleiteado. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar como especial o período de 14/12/2009 a 02/04/2013, averbando-o a seguir como tempo de contribuição. Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008728-32.2010.403.6120 - ANTONIA CLEMENTE(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCIMARE CAMPOS

Trata-se de ação de rito sumário, proposta por ANTONIA CLEMENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro EDISON CAMPOS desde a data do óbito (23/10/2008). A parte autora emendou a inicial retificando o valor da causa (fl. 53). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 58/78). Em audiência, foi juntada a cópia de processo judicial de alvará e o INSS apresentou proposta de acordo pedindo prazo para apresentar o valor dos atrasados, com que o quê a parte autora concordou (fls. 81/152), mas foi deliberada a vinda dos autos à conclusão e, em seguida, proferida sentença de procedência (fls. 154/156). O INSS comprovou a implantação do benefício em 01/05/2011 (fl. 161) e interpôs recurso de apelação (fls. 162/166), decorrendo o prazo para a parte autora apresentar contrarrazões (fl. 171, vs). O TRF3 deu provimento à apelação e declarou a nulidade do processo a partir dos atos decisórios posteriores à contestação, determinando a inclusão da litisconsorte no polo passivo (fls. 173/174). Baixados os autos, a parte autora foi intimada a promover a inclusão de Nilcimare Campos no polo passivo, o que foi cumprido a seguir (fls. 177/180). Citada, decorreu o prazo para a corrê apresentar contestação (fls. 183 e vs), decretando-se a sua revelia (fl. 184). Designada nova audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas, oportunidade em que a parte autora apresentou memoriais, deferindo-se prazo para o INSS apresentar alegações finais (fls. 187/188). O INSS apresentou proposta de acordo e, caso não fosse aceita, requereu a improcedência da ação (fls. 189/191). Foi certificado o decurso de prazo para a autora manifestar-se sobre a proposta apresentada (fl. 192, vs). É o relatório. DECIDO: A autora veio a juízo pleitear a concessão de pensão por morte de seu companheiro EDISON CAMPOS desde a data do óbito (23/10/2008). O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. A qualidade de segurado não foi questionada pelo INSS, mesmo porque o falecido trabalhou na empresa Bonfim Nova Tamoio BNT Agrícola Ltda até 11/09/2008 (fl. 10). Ademais, a filha do segurado, NILCIMARE CAMPOS, revel, recebeu a pensão (NB n. 147.634.006-1) até completar a maioridade, em 28/05/2010 (fl. 77), ao que se seguiu o ajuizamento desta ação em 04/10/2010. A controvérsia, portanto, se resume à qualidade de dependente da autora, na condição de companheira, o que se dá nos termos do artigo 16, inciso I, e 3º e 4º da Lei, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse quadro, a companheira não precisa comprovar a dependência econômica, mas somente o vínculo de união estável, conforme artigo 22, 3º, do Decreto 3.048/99, que indica as provas que podem ser apresentadas para tanto. Pois bem. Para prova do alegado a parte autora juntou como comprovante de união estável e de residência comum com o falecido na Avenida Domingos Zacarias, n. 258, Santa Lucia/SP: 1) escritura pública de declaração, firmada em 10/09/2007 pelo segurado (fl. 11), declarando que a autora é sua companheira há mais de oito anos; 2) sentença reconhecendo a união estável entre a autora e o falecido de 26/05/2009 (fls. 13/14); 3) declaração da Unimed atestando que a autora foi dependente do falecido no plano de saúde no período de 01/10/2007 a 31/03/2009 (fl. 15); 4) termo de responsabilidade pela internação do segurado assinado pela autora em 17/09/2008 (fls. 16/17); 5) conta de energia elétrica, referente ao mês 05/2009, em nome da autora (fl. 18); 6) procuração que os pais da autora outorgaram para a autora adquirir uma casa em 05/11/1998 na Rua Domingos Zacharias, n. 258 (fl. 19); 7) correspondências de 2009 em nome do segurado na Rua Domingos Zacharias, n. 258 (fls. 34/38); 8) contas de energia elétrica, referente aos meses 02/2008 e 10/2008, em nome do falecido (fls. 39/40); 9) contas de energia elétrica, referente aos meses 06/2010 e 07/2009, em nome da autora (fls. 41/42); 10) processo n. 020.01.2009.002531-8 referente a expedição de alvará judicial para levantamento dos depósitos de PIS/PASEP/FGTS do segurado pela autora (fls. 82/152); Na primeira audiência, o INSS ofereceu proposta de acordo, reconhecendo a qualidade de segurada da autora. Na segunda audiência, a autora e duas testemunhas foram ouvidas, confirmando a união estável até o óbito. Na sentença anulada de fls. 154/156, observei que não seria possível homologar o acordo feito em audiência. Primeiro porque o termo inicial do benefício, a respeito do qual a proposta fixou em 01/12/2008 (DER), a Lei de benefícios estabelece que a pensão é devida desde a data do óbito quando requerida até trinta dias depois deste (art. 74, I), o que é o caso dos autos. Logo, o benefício seria devido desde 23/10/2008 (DIB) tal como se deu no benefício pago à descendente do segurado. A propósito, cabe observar que a Lei de Benefícios também diz que qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (art. 76). NO CASO DOS AUTOS, o INSS deferiu e pagou o benefício integralmente à filha do segurado até a maioridade dela de forma que o pagamento do benefício à autora desde o óbito importará em pagamento em duplicidade pela autarquia. Todavia, verifico que o INSS teve oportunidade de conceder o benefício administrativamente eis que consta do recurso administrativo que a autora instruiu devidamente o pedido com provas da união estável (fl. 45). Portanto, não reputei justo que a autora fosse prejudicada pela análise equivocada feita pela administração fazendo jus, de fato, a 50% do valor do benefício até a cessação do benefício pago à filha do segurado, servindo os valores pagos pelo INSS em duplicidade como espécie de indenização pelo seu erro. Em segundo lugar, observei que a proposta não estabelecia os critérios para pagamento de juros o que poderia trazer questionamentos futuros a postergar a efetivação do acordo realizado em audiência. Vale acrescentar, que a autora requereu o benefício antes da filha do segurado, 07/11/2008 e 01/12/2008, respectivamente, de forma que não é justo que a DIB do benefício ora deferido seja a data do requerimento da corrê. Cabe lembrar também, que ainda que a hipótese tenha restado por gerar pagamento em duplicidade pela autarquia, é certo que esta não apresentou reconvenção cobrando a quota recebida pela corrê que a recebeu de boa fê e a mais de cinco anos. Enfim, como o benefício vem sendo pago e a anulação da sentença teve por fundamento a falta de citação da filha revel do segurado, não reputo razoável alterar a decisão anterior. Ante o exposto, confirmo a tutela anteriormente concedida e, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a ANTONIA CLEMENTE, NB

21/147.242.724-3 com DIB em 23/10/2008. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe 50% das parcelas vencidas de 23/10/2008 a 28/05/2010 e, a partir de 29/05/2010, 100% do valor do benefício, com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006 Nome do segurado: ANTÔNIA CLEMENTE Nome da mãe: Ana Alves Clemente RG: 21.605.571 SSP/SP CPF: 164.026.838-33 Data de Nascimento: 26/08/1959 NIT: 1.061.468.978-0 Endereço: Av. Domingos Zacharias, 258, Jardim Esperança, Santa Lúcia/SP Benefício: pensão por morte (NB 21/147.242.724-3) DIB: 23/10/2008 RMI a ser calculada pelo INSS Atrasados: - de 23/10/2008 a 28/05/2010 (50% do valor do benefício) - de 29/05/2010 até a data do pagamento (100% do valor do benefício) P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006156-30.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003911-66.2003.403.6120 (2003.61.20.003911-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X ISABEL CARDOSO DA SILVA (SP277444 - EMANUELLE GALHARDO)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move ISABEL CARDOSO DA SILVA alegando excesso de execução no tocante à inobservância dos juros e correção monetária previstos na Lei n. 11.941/09, desrespeito à súmula 111 do STJ no cálculo dos honorários advocatícios, impugnando, ainda, a exigência do décimo terceiro proporcional. Foi certificado o decurso de prazo para a parte embargada apresentar impugnação (fl. 54, vs.). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na decisão que condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, determinando que as parcelas vencidas seriam corrigidas da seguinte forma: No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 do CJF e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Referida decisão transitou em julgado em 24/06/2014 (fl. 279 do Processo n. 0003911-66.2003.403.6120). Pois bem. O INSS defende a aplicação da Lei n. 11.941/09 quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, impugnando também a forma de cálculo dos honorários advocatícios e o abono anual. Embora já tenha decidido de forma diversa, em 10 de abril de 2015, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral no RE n. 870.947/SE da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Isto porque, segundo o Ministro Relator, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. Basicamente, o voto do Ministro Relator pauta-se na premissa de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo já que no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrido em março de 2013: A) o Plenário da Corte julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária, de modo que, no que toca aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; B) e, relativamente ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Assim, prossegue o Ministro relator até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. (PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE RELATOR :MIN. LUIZ FUX) Então, a tese do INSS encontra guarida na interpretação que o próprio STF conferiu às decisões proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, e está em consonância com o que determinou o TRF3, de modo que devem ser aplicados os indexadores aprovados pela Resolução 134/2010. Quanto aos juros moratórios, a decisão foi expressa ao determinar a aplicação do índice previsto na Lei 11.960/2009 a partir de 30/06/2009, não havendo dúvidas a respeito da taxa aplicável. A contadoria desse juízo ressaltou apenas que a evolução dos juros apurados pelo INSS está ligeiramente superior aos da embargada e desta seção. Com relação aos honorários advocatícios, assiste razão à autarquia, já que a exequente incluiu na base de cálculo os atrasados a partir 01/02/2006, enquanto o correto seria 06/03/2006, como determinado no julgado. Da mesma forma, deve ser excluído da cobrança o 13º proporcional referente ao ano de 2009, pois a verba já foi paga na via administrativa, conforme comprova a relação detalhada de crédito (fl. 15). Além disso, a exequente considerou integralmente o abono anual no ano de 2006, que deve ser calculado de forma proporcional, pois, como dito, os atrasados retroagem à 06/03/2006, conforme cálculos anexos. Assim, a contadoria, que merece a confiança do juízo, apurou valor devido em 09/2014 de R\$ 31.442,49, praticamente igual ao valor apresentado pelo embargante para o mesmo período (R\$ 31.441,97). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pela contadoria do juízo (R\$ 31.442,49), atualizado até 09/2014. Indevidas as custas em

embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e art. 4º, IV da Lei n. 9.289/96). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0003911-66.2006.403.6120. Considerando a conta do embargante como valor incontroverso, autorizo a requisição do pagamento a ser efetivada nos autos principais antes do trânsito em julgado e de eventual remessa dos autos para a segunda instância. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007337-66.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007968-54.2008.403.6120 (2008.61.20.007968-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PAULO FINENCIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move PAULO FINÊNCIO alegando excesso de execução (art. 741, V, CPC) no tocante à apuração da RMI e da inobservância integral da Lei n. 11.941/09, que não foi declarada inconstitucional pelo STF relativamente à fase executiva anterior à inscrição em precatório. Foi certificado o decurso de prazo para o embargante apresentar impugnação (fl. 71, vs.). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na decisão condenatória onde o INSS foi condenado a pagar as parcelas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com a previsão de que a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Referida decisão monocrática transitou em julgado em 11/12/2014 (fl. 137). Pois bem. Quanto à apuração da RMI, o exequente não esclareceu como chegou ao valor de R\$ 1.566,21 (fls. 142/143 dos autos principais), nem impugnou os cálculos apresentados pela autarquia. A propósito, a contadoria do juízo ratificou o cálculo do INSS, ressaltando apenas uma insignificante diferença entre os valores apurados pelo INSS (R\$ 1.369,24) e aquele constatado pela contadoria (R\$ 1.368,93), conforme cálculos anexos. Por sua vez, o INSS defende a aplicação da Lei n. 11.941/09 quanto à forma de atualização monetária e juros de mora, sob o argumento de que o STF somente declarou a inconstitucionalidade da mesma na parte que toca à atualização na fase do precatório. Embora já tenha decidido de forma diversa, em 10 de abril de 2015, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral no RE n. 870.947/SE da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Isto porque, segundo o Ministro Relator, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. Basicamente, o voto do Ministro Relator pauta-se na premissa de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo já que no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrido em março de 2013: A) o Plenário da Corte julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária, de modo que, no que toca aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; B) e, relativamente ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Assim, prossegue o Ministro relator até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. (PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE RELATOR: MIN. LUIZ FUX) Então, a rigor, a tese do INSS encontra guarida na interpretação que o próprio STF conferiu às decisões proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Entretanto, no caso dos autos, o acórdão transitou em julgado em 11/12/2014, portanto, após o pronunciamento do Pleno do STF acerca da inconstitucionalidade da correção monetária pelos índices de atualização das cadernetas de poupança e, por conta disso, foi expresso quanto à aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação do julgado, no caso, o manual aprovado pela Resolução CJF 267/2013 (item 4.3.1), que determina a incidência do INPC/IBGE. Ora, os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação. 4. Embargos de divergência providos (REsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012). Dessa forma, em vigor a Resolução n. 267/2013, ela deve ser aplicada ao caso dos autos tal como determinado pelo TRF3 e cálculo apresentado pela contadoria desde juízo (cálculo anexo). No mais, a contadoria atestou a retidão dos juros aplicados pelo INSS, em conformidade com os indexadores previstos na Resolução n. 267/2013. Assim, a contadoria, que merece a confiança do juízo, apurou valor devido em 06/2015 de R\$ 11.054,76, inferior ao apresentado pelo exequente para o mesmo período (R\$ 27.657,22), de modo que, embora não no valor apontado pelo INSS, há excesso de execução. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pela contadoria do juízo (R\$ 11.054,76), atualizado até 06/2015. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e art. 4º, IV da Lei n. 9.289/96). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp

98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0007968-54.2008.403.6120. Considerando a conta do embargante como valor incontroverso, autorizo a requisição do pagamento a ser efetivada nos autos principais antes do trânsito em julgado e de eventual remessa dos autos para a segunda instância. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007346-28.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007974-95.2007.403.6120 (2007.61.20.007974-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TEREZA CALABREZI VICENTE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move TEREZA CALABREZI VICENTE alegando excesso de execução no tocante à inobservância integral da Lei n. 11.941/09, que não foi declarada inconstitucional pelo STF relativamente à fase executiva anterior à inscrição em precatório.Houve impugnação (fls. 39/51).É o relatório.DE C I D O:Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil.A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na decisão que condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez e determinou que as parcelas vencidas seriam corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, consignou que incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009.Referida decisão transitou em julgado em 21/11/2014 (fl. 158 do Processo n. 0007974-95.2007.403.6120).Pois bem.O INSS defende a aplicação da Lei n. 11.941/09 quanto à forma de atualização monetária e juros de mora, sob o argumento de que o STF somente declarou a inconstitucionalidade da mesma na parte que toca à atualização na fase do precatório.Embora já tenha decidido de forma diversa, em 10 de abril de 2015, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral no RE n. 870.947/SE da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Isto porque, segundo o Ministro Relator, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.Basicamente, o voto do Ministro Relator pauta-se na premissa de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo já que no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrido em março de 2013:A) o Plenário da Corte julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária, de modo que, no que toca aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;B) e, relativamente ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Assim, prossegue o Ministro relator até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. (PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE RELATOR :MIN. LUIZ FUX)Então, a rigor, a tese do INSS encontra guarida na interpretação que o próprio STF conferiu às decisões proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. No que diz respeito à correção monetária, o TRF3 determinou a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem especificar qual seria. Assim, para uniformizando essa decisão com a atual orientação do STF, deve incidir a Resolução 134/2010 em sua redação original, ou seja, aplica-se a TR após 06/2009. Quanto aos juros moratórios, a decisão foi expressa ao determinar a aplicação do índice previsto na Lei 11.960/2009 a partir de 30/06/2009, não havendo dúvidas a respeito da taxa aplicável.No mais, constatou-se uma pequena divergência no abono salarial do ano de 2007, já que a embargada e a contadoria consideraram o valor proporcional de R\$ 440,92 e R\$ 400,84, respectivamente, enquanto o INSS considerou o valor integral de R\$ 481,01.Assim, a contadoria, que merece a confiança do juízo, apurou valor devido em 06/2015 de R\$ 80.365,71, pouca coisa inferior ao apresentado pelo embargante para o mesmo período (R\$ 80.516,51).Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pela contadoria do juízo (R\$ 80.365,71), atualizado até 06/2015.Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e art. 4º, IV da Lei n. 9.289/96). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0007974-95.2007.403.6120. Considerando a conta do embargante como valor incontroverso, autorizo a requisição do pagamento a ser efetivada nos autos principais antes do trânsito em julgado e de eventual remessa dos autos para a segunda instância até o limite reconhecido nesta sentença (R\$ 80.365,71). Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007399-09.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004521-53.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X GERALDO DA CONSOLACAO PENA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move GERALDO CONSOLAÇÃO PENA alegando excesso de execução (art. 741, V, CPC) no tocante à RMI utilizada, à inobservância da prescrição quinquenal, à base de cálculo dos honorários sucumbenciais, bem como em face da inobservância integral da Lei n. 11.941/09 que não foi declarada inconstitucional pelo STF relativamente à fase executiva anterior à inscrição em precatório. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 74). Foi certificado o decurso de prazo para a embargada apresentar impugnação (fl. 74, vs.). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão condenatório onde o INSS foi condenado a revisar a aposentadoria do autor mediante averbação do período de atividade especial, com o pagamento das diferenças. Quanto aos juros de mora, o acórdão estabeleceu que a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos de caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Já no que diz respeito à correção monetária fixou que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/90. O acórdão transitou em julgado em 10/10/2014 (fl. 134 dos autos principais). Pois bem. De partida, observo que razão assiste ao INSS no que toca à RMI, pois além de o embargado não ter justificado como chegou ao valor de R\$ 1.367,29, a contadoria deste Juízo ratificou a RMI apurada pela autarquia de R\$ 1.341,21. Da mesma forma, assiste razão ao embargante quanto às parcelas pagas em atraso, já que prescrição quinquenal deve ser computada retroativamente à data da propositura da ação (28/04/2011), de modo que as diferenças devem ser pagas a partir de 28/04/2006, e não 11/11/2004 como considerou o embargado. Com relação aos honorários advocatícios, devem incidir até a data da sentença (10/02/2014), conforme preceitua a Súmula 111 do STJ, motivo pelo qual os cálculos apresentados pelo embargado devem ser rejeitados, já que incidiu sobre o total do débito calculado até 06/2015. No mais, o INSS defende a aplicação da Lei n. 11.941/09 quanto à forma de atualização monetária e juros de mora, sob o argumento de que o STF somente declarou a inconstitucionalidade da mesma na parte que toca à atualização na fase do precatório. Embora já tenha decidido de forma diversa, em 10 de abril de 2015, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral no RE n. 870.947/SE da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Isto porque, segundo o Ministro Relator, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. Basicamente, o voto do Ministro Relator pauta-se na premissa de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo já que no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrido em março de 2013: A) o Plenário da Corte julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária, de modo que, no que toca aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; B) e, relativamente ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Assim, prossegue o Ministro relator até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. (PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE RELATOR: MIN. LUIZ FUX) Então, a rigor, a tese do INSS encontra guarida na interpretação que o próprio STF conferiu às decisões proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Entretanto, no caso dos autos, o acórdão transitou em julgado em 10/10/2014, portanto, após o pronunciamento do Pleno do STF acerca da inconstitucionalidade da correção monetária pelos índices de atualização das cadernetas de poupança, de modo que a turma julgadora determinou a não aplicação da Lei 11.960/09 (que previu os índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança) e a incidência do INPC a partir de 08/2006 o INPC, consoante Resolução n. 267/2013. Ora, os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação. 4. Embargos de divergência providos (EREsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012). Dessa forma, em vigor a Resolução n. 267/2013, ela deve ser aplicada ao caso dos autos tal como determinado no acórdão, conforme o cálculo apresentado pela contadoria desde juízo (cálculo anexo), devendo ser afastada a tese do INSS (incidência da TR) nesse ponto. Quanto aos juros de mora, assiste razão ao INSS, devendo ser aplicado os indexadores da Res. 267/2013, conforme autoriza o julgado. Há de se atentar que a conta apresentada pelo embargado apresenta algumas incongruências que não foram suficientemente dirimidas. Com efeito, a contadoria não conseguiu identificar com exatidão os indexadores e juros de mora utilizados pelo exequente, não obstante a informação do alto do lado direito da planilha e, além disso, constatou que os valores inseridos na evolução da renda do embargado são superiores aos apurados pela contadoria e pelo INSS e não condizem com o histórico de créditos do beneficiário. Assim, a contadoria, que merece a confiança do juízo, apurou valor devido em 06/2015 de R\$ 31.447,63, inferior ao apresentado pelo exequente para o mesmo período (R\$ 51.685,69), de modo que, embora não no valor apontado pelo INSS, há excesso de execução. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pela contadoria do juízo (R\$ 31.447,63), atualizado até 06/2015. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e art. 4º, IV da Lei n. 9.289/96). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba

honorária. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0004521-53.2011.403.6120. Considerando a conta do embargante como valor incontroverso, autorizo a requisição do pagamento a ser efetivada nos autos principais antes do trânsito em julgado e de eventual remessa dos autos para a segunda instância. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008406-36.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003613-74.2003.403.6120 (2003.61.20.003613-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3132 - FABIANO FERNANDES SEGURA) X ADELINO LINO DE SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move ADELINO LINO DE SOUZA alegando excesso de execução no tocante à inobservância dos juros e correção monetária previstos na Lei n. 11.960/09. Houve impugnação (fls. 54/56). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na decisão que condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, determinando que as parcelas vencidas sejam pagas da seguinte forma: A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos observada a Súmula 8 do E. TFR, o Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região e Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resoluções nº 242/2001, 561/2007 e 134/2010 do Conselho da Justiça Federal). No tocante aos juros, observar-se-á a taxa anual de 6% (seis por cento) ao ano na vigência do Código Civil de 1946; a partir de 11.01.2003, aplicar-se-á a Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) que, no art. 406, preceitua a incidência dos juros moratórios à base de 1% (um por cento ao mês); incidirão na forma da redação dada ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 01.07.09, consoante os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Referida decisão transitou em julgado em 10/06/2014 (fl. 170 do Processo n. 0003613-74.2003.403.6120). Pois bem. O INSS defende a aplicação da Lei n. 11.960/09 quanto aos índices de correção monetária e juros de mora. Embora já tenha decidido de forma diversa, em 10 de abril de 2015, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral no RE n. 870.947/SE da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Isto porque, segundo o Ministro Relator, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. Basicamente, o voto do Ministro Relator pauta-se na premissa de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo já que no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrido em março de 2013: A) o Plenário da Corte julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária, de modo que, no que toca aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; B) e, relativamente ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Assim, prossegue o Ministro relator até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. (PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE RELATOR: MIN. LUIZ FUX) Então, a tese do INSS encontra guarida na interpretação que o próprio STF conferiu às decisões proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, e está em consonância com o que determinou o TRF3, de modo que devem ser aplicados os indexadores aprovados pela Resolução 134/2010. Quanto aos juros moratórios, a decisão foi expressa ao determinar a aplicação do índice previsto na Lei 11.960/2009 a partir de 30/06/2009, não havendo dúvidas a respeito da taxa aplicável. A contadoria desse juízo ressaltou apenas que os juros de mora (porcentagem) do embargado está ligeiramente superiores aos do INSS e desta seção (anexo). Assim, a contadoria, que merece a confiança do juízo, apurou valor devido em 31/05/2015 de R\$ 31.779,50, praticamente igual ao valor apresentado pelo INSS para o mesmo período (R\$ 31.756,18). Logo, é inequívoco que há excesso de execução. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pela contadoria do juízo (R\$ 31.779,50), atualizado até 31/05/2015. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e art. 4º, IV da Lei n. 9.289/96). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo anexo e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0003613-74.2003.403.6120. Considerando a conta do embargante como valor incontroverso, autorizo a requisição do pagamento a ser efetivada nos autos principais antes do trânsito em julgado e de eventual remessa dos autos para a segunda instância. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008407-21.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004688-22.2001.403.6120 (2001.61.20.004688-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SIDNEY JOSE CELLI X SAMIRA DO CARMO PISSONI CELLI(SP111797 - RUBENS MIRANDA E SP165478 - LUIZ

Vistos, etc. Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move SAMIRA DO CARMO PISSONI CELLI alegando excesso de execução (art. 741, V, CPC). Os embargos foram recebidos sob efeito suspensivo (fl. 66). Intimada, a parte embargada concordou com o cálculo da parte embargante (fls. 68/69). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, a parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS reconhecendo, assim, o excesso de execução. Dessa forma, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pelo INSS (fls. 10/14). Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pelo INSS e determinar o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 83.474,75, atualizado até 03/2015. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não são devidas custas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias do cálculo de fls. 10/14, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0004688-22.2001.403.6120, desapensando-os. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008436-71.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012574-86.2012.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SYLVIO COELHO GOMES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move SYLVIO COELHO GOMES alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC) por inobservância do disposto na Lei 11.960/09 no que toca à alteração da Lei 9.494/97. Houve impugnação pela parte embargada (fls. 36/41). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, do CPC. A liquidação deve se ater ao que foi decidido na fase de conhecimento onde foi reconhecido o direito à revisão do benefício conforme a decisão da Suprema Corte que possibilitou a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente a tais normas. A controvérsia principal entre as partes é a que diz respeito aos juros de mora nas demandas previdenciárias. O embargante pede aplicação dos juros, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Dispõe o título exequendo: Quanto aos juros de mora, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que devem incidir a partir da data da decisão, (...) bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da Lei nº 11.960 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Embora já tenha decidido de forma diversa, em 10 de abril de 2015, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral no RE n. 870.947/SE da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Isto porque, segundo o Ministro Relator, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. Basicamente, o voto do Ministro Relator pauta-se na premissa de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo já que no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrido em março de 2013: A) o Plenário da Corte julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária, de modo que, no que toca aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; B) e, relativamente ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios. Assim, prossegue o Ministro relator até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. (PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE RELATOR :MIN. LUIZ FUX) Então, a tese do INSS encontra guarida na interpretação que o próprio STF conferiu às decisões proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, e está em consonância com o que determinou o TRF3, eis que quanto aos juros moratórios, a decisão foi expressa ao determinar a aplicação do índice previsto na Lei 11.960/2009 a partir de 30/06/2009, não havendo dúvidas a respeito da taxa aplicável. A contadoria desse juízo ressaltou apenas que os juros de mora (porcentagem) do embargado está ligeiramente superior aos desta seção (anexo). De outra parte, a contadoria apurou que o INSS iniciou a conta em 12/2007 quando na verdade o correto, seguindo o julgado que determinou a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, seja 05/05/2006. Por fim, observo que nem o INSS nem o embargado limitaram a renda em R\$ 1.200,00, em 12/1998. O problema é que (embora já estivesse no cálculo que acompanhou a sentença - fls. 68/69) somente nesta fase é que constatamos que a conta consigna a evolução do benefício sem limitar a renda ao teto então vigente. Ora, é evidente que a renda mensal da parte autora atingiu o teto da Emenda Constitucional 20/1998 no valor de R\$ 1.200,00. Lembre-se, então, que a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE discutia sobre a pretensão de aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, mas não mandou afastar o teto previdenciário trazido pela mesma, como segue: ... não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da

vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (grifos nossos).NEM o Supremo Tribunal Federal naquela decisão, TAMPOUCO o Tribunal Regional Federal da 3ª Região no caso específico destes autos, disseram que o teto de R\$ 1.200,00 estabelecido pela Emenda 20/98 é inconstitucional.O teto de R\$ 1.200,00 é constitucional é deveria ser aplicado, independentemente do equívoco da conta, até porque não houve pedido de declaração que tal.Dito isso, orientando a contadoria do juízo sobre a questão, esta providenciou nova conta aplicando o teto constitucional de R\$ 1.200,00 estabelecido na EC 20/98 e verificou que o autor, de fato, faz jus às diferenças com a aplicação do teto de R\$ 1.200,00 em 12/98 que tem reflexo na sua renda atual.Em suma, há excesso de execução tanto em razão da necessária incidência da Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora quanto à limitação da renda em 12/1998 ao teto vigente de R\$ 1.200,00 de forma que os embargos merecem parcial acolhimento e a execução deve prosseguir pelo valor apontado no cálculo anexo.Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo anexo apresentado pela contadoria do juízo e determinar o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 49.011,55 (quarenta e nove mil, onze reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 31/07/2015.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e art. 4º, IV da Lei n. 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias do cálculo anexo, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0012574-86.2012.403.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais.Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174).Considerando a conta do embargante como valor incontroverso, autorizo a requisição do pagamento a ser efetivada nos autos principais antes do trânsito em julgado e de eventual remessa dos autos para a segunda instância. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009250-83.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003193-69.2003.403.6120 (2003.61.20.003193-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTENOR POSSI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move ANTENOR POSSI alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC).Decorreu o prazo para impugnação pela parte embargada (fl. 54vs.).É o relatório. D E C I D O:Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil.A demanda merece acolhimento.A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão condenatório, que condenou o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do embargante pagando as diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas nos termos da legislação de regência e com juros de mora a razão de 1% ao mês, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores e de 0,5% a partir de 30/06/2009, nos termos da Lei n. 11.941/09.No caso, de acordo com informação da contadoria do juízo (anexa) os juros de mora (porcentagem) do embargado está superior aos do INSS e desta Seção. O exequente aplicou 1% ao mês durante todo o período. Em 06/1998, a evolução dos juros desta seção atingiu 106,07%, do INSS 106,57 e do exequente 144,00%.CURIOSAMENTE, o INSS, por outro lado, aponta erro material na fundamentação do acórdão ao mencionar o valor da causa como base dos honorários (fl. 13).Ocorre que na sentença os honorários foram arbitrados em 10% da condenação (fl. 188 vs.) e embora o acórdão diga que o valor da causa deve ser mantido ali constou que no que se refere à verba honorária, esta deve ser mantida 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20 3º e 4º, do Código de Processo Civil.Assim, é notória a contradição no texto que deveria ter sido oportunamente impugnado e não foi. Transitou em julgado.Seja como for, embora a parte autora apresenta conta de honorários no valor de meros R\$ 583,42, o que equivale a 10% do valor da causa atualizado (fl. 294), a autarquia entende que deve R\$ 11.607,62, o que equivale a 10% do valor da condenação (fl. 13).Como a embargada, naturalmente, não reclamou dessa questão, não há controvérsia a ser apreciada neste ponto.Por fim, o exequente incluiu em seus cálculos período que ultrapassa a prescrição quinquenal (01/08/1998) - corrigida pelo INSS e pela contadoria (10/06/1998).Nesse quadro, a contadoria apurou um valor devido em 31/08/2015 de R\$ 163.029,24, sendo R\$ 151.470,68 a título de principal e R\$ 11.558,56 de honorários, pouca coisa inferior ao apresentado pelo INSS para o mesmo período (R\$ 163.256,85) e inferior ao valor da execução (R\$ 211.048,40).Nesse quadro, constata-se que realmente há excesso devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pela contadoria do juízo, que até prova em contrário deve merecer a confiança do juízo, de fato há excesso na conta da parte exequente.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 163.029,24, atualizado até 31/08/2015, sendo R\$ 151.470,68 de principal e R\$ 11.558,56 de honorários sucumbenciais.Indevidas as custas em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.Oportunamente, trasladem-se para os autos principais cópia desta decisão bem como dos cálculos anexos e da certidão do trânsito em julgado.Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174).Após, desapensem-se os autos da ação principal.Considerando a conta do embargante como valor incontroverso, autorizo a requisição do pagamento a ser efetivada nos autos principais antes do trânsito em julgado e de eventual remessa dos autos para a segunda instância. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009392-87.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-85.2007.403.6120 (2007.61.20.000150-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3132 - FABIANO FERNANDES SEGURA) X MARIA DE LURDES DELISPOSTE X MARIA INEZ DELISPOSTE BORTOLANI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move MARIA DE LURDES DELISPOSTE, alegando excesso de execução (art. 741, V, c/c art. 743, I e III, do CPC). Os embargos foram recebidos sob efeito suspensivo (fl. 24). Intimada, a parte embargada concordou com o cálculo da parte embargante (fl. 26). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, a parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS reconhecendo, assim, o excesso de execução. Dessa forma, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pelo INSS (fls. 06/09). A questão do destaque de honorários contratuais deverá ser tratada nos autos principais. Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pelo INSS e determinar o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 12.358,47, atualizado até 07/2015. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não são devidas custas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias do cálculo de fls. 06/09, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0000150-85.2007.403.6120, desapensando-os. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000339-29.2008.403.6120 (2008.61.20.000339-2) - LUCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0003920-52.2008.403.6120 (2008.61.20.003920-9) - LAURO LAURIANO X LUZIA APARECIDA DALSSASSO(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI E SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DALSSASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0002475-28.2010.403.6120 - DOMINGOS GUERREIRO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0005497-60.2011.403.6120 - JOSE DOS SANTOS X CELIA SILVA DE SOUZA DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0006878-69.2012.403.6120 - WALNEY SANTORO X MARIA DO CARMO DAL ROVERE(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALNEY SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente N° 4100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006314-66.2007.403.6120 (2007.61.20.006314-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254991B - BIANCA DUARTE TEIXEIRA) X TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADA S/A(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) X POLIMETRICA CONSTRUCOES LTDA(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X LEO E LEO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X UNIBANCO AIG SEGUROS & PREVIDENCIA(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que as custas de apelação recolhidas pela corré LEÃO & LEÃO LTDA (fls. 925/926), estão incorretas. Com efeito, de acordo com o Anexo II, item I, subitem 1.3, da Resolução nº

278/2007-CA-TRF3ªR, alterado pela Resolução 426/2011-CA-TRF3ªR o campo: Código de Recolhimento da GRU deve ser 18710-0 e não 18720-8 como constou.Quanto ao valor recolhido, observo que o valor da causa, utilizado como parâmetro para o cálculo das custas recursais, não foi corrigido monetariamente, conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010.À superior consideração.DESPACHO:Considerando a informação supra, intime-se a corrê LEÃO & LEÃO LTDA para regularizar o recolhimento das custas recursais observando o Anexo II, item I, subitem 1.3, da Resolução nº 278/2007-CA-TRF3ªR, alterado pela Resolução 426/2011-CA-TRF3ªR quanto ao correto preenchimento do campo: Código de Recolhimento, que deverá ser 18710-0.Deverá, ainda, efetuar a atualização do valor da causa de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010.No sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link Custas / GRU para acessar o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia. Int.

0009121-25.2008.403.6120 (2008.61.20.009121-9) - ELVIRA GANHO X ADELINO GANHO X MARIA DE LOURDES GANHO DA SILVA X ROSA GANHO INACIO X ODUVALDO GAGNO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003071-46.2009.403.6120 (2009.61.20.003071-5) - PAULO ULISSES TENORIO(SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004721-31.2009.403.6120 (2009.61.20.004721-1) - SERGIO GABRIEL AFFONSO(SP124252 - SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA E SP137800 - ROSEANA TELES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005305-64.2010.403.6120 - APARECIDO FERNANDES GOMES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012096-15.2011.403.6120 - JOSE OSVALDO AMORIM(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011027-11.2012.403.6120 - MARIA NILMA DELOROSO CALDAS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014150-80.2013.403.6120 - ALCIDES GOMES JARDIM JUNIOR(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014856-63.2013.403.6120 - SERGIO SCHLOBACH SALVAGNI(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS SCHLOBACH SALVAGNI

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005853-50.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ISABEL VICENTE BENETTI(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS E SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA)

Fls. 132/139, 140/154 e 155/159: Recebo as apelações interpostas pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006949-03.2014.403.6120 - ANTONIO VARGAS PORTO RIBEIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010563-16.2014.403.6120 - UANDRISSON ALVES DA SILVA(SP340697 - DAIARA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011618-02.2014.403.6120 - ADILSON LUIZ STENLE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000007-18.2015.403.6120 - COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002486-81.2015.403.6120 - PAULO SERGIO LUIZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002564-75.2015.403.6120 - ARTUR MARIA MELO DE SOUSA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002698-05.2015.403.6120 - NOSSO NINHO TEREZINHA MARIA AUXILIADORA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002704-12.2015.403.6120 - VALDEMIR HENRIQUE DOMINGOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002799-42.2015.403.6120 - LUIZ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003269-73.2015.403.6120 - JOSUEL PEREIRA DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003647-29.2015.403.6120 - CASTRO - ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA - ME(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004024-97.2015.403.6120 - EMERSON BARBOSA LIMA(SP361267 - RAFAEL DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004723-88.2015.403.6120 - LOURIVAL XAVIER LOPES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006018-63.2015.403.6120 - JOSE JORGE COLETTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0006291-42.2015.403.6120 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos

efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006292-27.2015.403.6120 - WALDIR NONATO DE ANDRADE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0006998-10.2015.403.6120 - COSME SEVERINO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0007335-96.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003521-96.2003.403.6120 (2003.61.20.003521-8)) PRISCILA MARIA CESAR SALGADO(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0007403-46.2015.403.6120 - JOAO ANTONIO BONIFACIO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0007404-31.2015.403.6120 - VERA LUCIA RODRIGUES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0007508-23.2015.403.6120 - ALCIDES CARDOSO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0007587-02.2015.403.6120 - MANOEL PEREIRA FRAY(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0007591-39.2015.403.6120 - ANESIO BERGAMIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0007753-34.2015.403.6120 - MANOEL DE LIMA DOALTO(SP323069 - MAICON TORQUATO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0008743-25.2015.403.6120 - APARECIDO PINTO(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES E SP323069 - MAICON TORQUATO DANIEL E SP349900 - ALINE FRANCIELE DE ALMEIDA SORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010658-46.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010877-69.2008.403.6120 (2008.61.20.010877-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA SUELI DA ROCHA ERNANDES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)

Fls. 68/73: Recebo o recurso adesivo interposto pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004474-40.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009241-68.2008.403.6120 (2008.61.20.009241-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JOAO JULIO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006835-30.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006647-47.2009.403.6120 (2009.61.20.006647-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X DONIZETE MARINHO DOS SANTOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA E SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente N° 4178

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003527-06.2003.403.6120 (2003.61.20.003527-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DOROTHY THEREZA DE QUEIROZ CARDOSO(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a informação retro, REPUBLIQUE-SE o Edital de Leilão com o valor correto. Traslade-se cópia desta decisão e do novo edital para os demais processos constantes no Edital de Leilão.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 4179

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007009-39.2015.403.6120 - AIRTON MENDES DE OLIVEIRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Vistos, etc.,Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido formulado por Airton Mendes de Oliveira.Instrui o pedido com o Certificado de Registro de Veículo da Agrale/8500 TCA, 2002/2003, placa HRO8898, Campo Grande/MS, apreendido pela autoridade policial.Afirma que foi contratado para transportar mercadorias de Nova Alvorada/MS até a capital paulista, mas houve apreensão delas e do veículo.O MPF pediu a manifestação da autoridade policial sobre o interesse na manutenção da apreensão (fl. 14).A Autoridade Policial disse que não há interesse policial na manutenção da apreensão do veículo.O MPF manifestou-se favoravelmente à liberação do veículo, ressalvando eventual existência de constrição no âmbito administrativo (fls. 19/20).Os autos do inquérito foram requisitados da

autoridade policial (fl. 22).É o relatório.DECIDO:O requerente veio a juízo postular a restituição do veículo apreendido argumentando que não há óbice nos artigos 118 e 119 do CPP à restituição do bem eis que, mesmo após o trânsito em julgado, ficam ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé.Ao que consta dos autos, ainda que AIRTON posse ostentar a condição de terceiro em relação às mercadorias apreendidas no veículo, ostentando a condição de proprietário do veículo (fl. 11), em relação ao mesmo não é terceiro.Seja como for, a autoridade policial diz que não há interesse policial na manutenção da apreensão do veículo (fl. 17).Por outro lado, é de se considerar que a hipótese não se enquadra nas descritas nas letras a e b do inciso II, do artigo 91 do Código Penal eis que o veículo apreendido não é instrumento do crime que consista coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e também não é produto ou proveito do crime.Então, é certo que no Mandado de Segurança impetrado pelo requerente neste juízo (Proc. 0007624-29.2015.403.6120), consignei que o Código de Processo Penal regulamenta o incidente de restituição de coisas apreendidas no juízo criminal (art. 118 e seguintes).Todavia, há procedimento administrativo de perdimento em trâmite na Secretaria da Receita Federal, conforme Ofício SFSI/AQA/EAD 18/2015 (fl. 52, do IP).Destarte, ainda que sob a ótica criminal não haja óbice à restituição, resta claro que a apreensão também repercute na esfera cível tributária, eis que nesta é que se verificará se, nos termos do Decreto-Lei 1.455/76, houve dano ao erário a sujeitar o proprietário a pena de perdimento (art. 23, 1º).Logo, embora já tenha decidido de forma diversa concluo a decisão no âmbito criminal não é suficiente para autorizar a liberação do veículo para o proprietário.Tanto é que a decisão no juízo criminal não prevalece sobre decisão da autoridade fazendária.Nesse sentido:ACR 00012859820114013000Relator JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 23/09/2011 Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME DE CONTRABANDO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO NA ÓRBITA ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL PARA REEXAMINAR A QUESTÃO - PEDIDO JULGADO PREJUDICADO - APELAÇÃO IMPROVIDA. I - (...) Não é possível promover a restituição de veículo apreendido (em razão de utilização para a prática de crime de descaminho, nos termos do Decreto Lei nº 1.455/1976 e legislação alteradora), se o seu proprietário perdeu esta condição em razão da decretação de perdimento do veículo pela autoridade fazendária. Na hipótese, a revogação ou anulação da pena de perdimento administrativo é matéria afeita ao Juízo Cível, perante o qual o interessado poderá reclamar o direito de propriedade. (...). (TRF/1ª Região, ACR 2006.38.03.006823-0/MG, 3ª Turma, Rel. Conv. Saulo José Casali Bahia, unânime, DJ de 20/07/2007) II - No caso dos autos, aplicada a pena de perdimento do veículo na órbita administrativa, o Juízo Penal não detém competência para rever a aludida decisão, que deve ser impugnada na via própria. III - Apelação improvida, mantendo-se a decisão que julgou prejudicado o pedido. Ante o exposto, defiro o pedido de restituição do veículo Agrale/8500 TCA, 2002/2003, placa HRO8898, Campo Grande/MS, tornando insubsistente a sua apreensão realizada no Inquérito Policial 0246/2015, da Delegacia da Polícia Federal de Araraquara, ficando a entrega do bem condicionada a liberação do mesmo pela Autoridade Administrativa Tributária.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal.Ciência ao Ministério Público Federal.Providencie a Serventia o traslado de cópia desta para os autos do Inquérito e a devolução dos respectivos autos à DPF.P.R.I. (EXPEDIDO OFÍCIO Nº 008/2016 À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP)

INQUERITO POLICIAL

0009247-31.2015.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JL NARDINI COSTRUCOES CIVIL LTDA - ME X RODRIGO LUIZ NARDINI(SP288379 - NAYARA STORTI BARBOSA)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de fatos, em tese, capitulados no artigo 337-A do Código Penal.À fl. 81/83, há notícia nos autos acerca do pagamento integral das contribuições previdenciárias de responsabilidade da empresa JL Nardini Construções Civil Ltda ME, razão pela qual o representante ministerial requereu a declaração da extinção da punibilidade (fls. 165/165vº).Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e, com fundamento no art. 69 da Lei nº 11.941/2009, declaro extinta a punibilidade dos representantes legais da empresa JL Nardini Construções Civil Ltda ME, CNPJ nº 07.902.481/0001-70, quanto aos fatos tratados nestes autos.Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação das partes averiguadas para Extinta a Punibilidade.Após, ao arquivo.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003922-61.2004.403.6120 (2004.61.20.003922-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X RUBENS BERSOT DA FONSECA(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL E SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X IRINEU APARECIDO ZORZAN(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS)

Fls. 699/700:- Defiro. Dê-se vista ao novo procurador do réu Rubens para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias.Após, intime-se a advogada dativa do réu Irineu para, no prazo de cinco dias, ratificar ou retificar os memoriais já apresentados às fls. 687/689. (VISTA AO DR. CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN, OAB/SP 200.983, NOVO PROCURADOR DO RÉU RUBENS, PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS)

0008260-39.2008.403.6120 (2008.61.20.008260-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X SILVIA REGINA FURTADO DE CARIA(SPO20589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO)

Considerando o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 334/335, que reformou a sentença de fls. 296/299, determino as seguintes providências:Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da ré SILVIA REGINA FURTADO DE CARIA para absolvida.Comunique-se ao IIRGD e à DPF os teores da sentença e do V. Acórdão, bem como o trânsito em julgado.Após, arquivem-se

os autos.

0006576-06.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X NELSON ESTEVES RAMIRO JUNIOR X RACHEL IANE ESTEVES(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO)

Fls. 667/668:- Defiro. Expeça-se o necessário.Com a resposta, dê-se vista às partes. (EXPEDIDOS OFÍCIOS NºS 639/2015 E 640/2015 À PSFN/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA)

0014118-75.2013.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X FAUSTO APARECIDO MAZZO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI)

Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando FAUSTO APARECIDO MAZZO como incurso nas sanções do art. 334, 1º, c, do Código Penal.Conforme a denúncia, em 07/06/2013 foram encontrados 96 maços de cigarros da marca Eight no estabelecimento comercial do acusado.Antecede a denúncia, cópias do IPL 214/2013, onde foi oferecida denúncia pelo Ministério Público do Estado de São Paulo imputando ao acusado a prática de delitos do Estatuto do Desarmamento, com base em flagrante no qual também foram apreendidos os tais cigarros.A denúncia foi recebida em 14/03/2014 (fls. 83/85).Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 87/88, 96/105, 107/111, 113.O MPF não ofereceu proposta de suspensão (fl. 115).Citado, o acusado apresentou defesa escrita alegando que a denúncia não relata a verdadeira face da questão (fls. 122/125).Foi determinado o prosseguimento da instrução (fl. 128). A defesa desistiu da oitiva de suas testemunhas (fls. 135).Em audiência realizada por precatória, foi ouvida a testemunha da acusação (fls. 149/153).O acusado pediu para ser ouvido em Itápolis (fls. 160/161), o que foi indeferido (fl. 162).A seguir, o réu foi interrogado e nada foi requerido (fls. 163).O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 166/167). O acusado apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação alegando aplicação do artigo 83, da lei 9.430/96, insignificância, falta de prova (fls. 169/172).É o relatório.D E C I D O.O Ministério Público Federal imputa ao acusado a conduta prevista no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, por ter mantido em depósito em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional a que a lei comina pena de reclusão de um a quatro anos.Inicialmente, observo que não se aplica o artigo 83, da lei 9.430/96, pois não se trata de crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90), ou de apropriação indébita ou sonegação previdenciária (art. 168-A e 337-A, CP).No que diz respeito à alegada insignificância, constam do Inquérito Policial, o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06/13), o Auto de Apresentação e Apreensão de 96 maços de cigarros (fls. 27/29) e o laudo pericial (fls. 55/57).A propósito, a despeito da longa fundamentação da decisão em que recebi a inicial, revi meu posicionamento adotado à época no sentido.De fato, não se ignora a existência do entendimento no TRF3 de que é preciso distinguir a importação de cigarro produzido no Brasil que se destina exclusivamente à exportação - é dizer, de importação proibida - e a importação de cigarro estrangeiro, sem o pagamento de tributos devidos com a internação. O primeiro fato - importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação - sujeita-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade contrabando (v.g. ACR 57788, e-DJF3 J 08/09/2014, Desembargador Federal José Lunardelli).Todavia, estamos com o entendimento contrário deste TRF3 (v.g. RSE 6689 e-DJF3 17/09/2014 Relator: Juiz Convocado Hélio Nogueira) e que vem sendo aplicado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de crime que ofende a saúde pública, trata-se de mercadoria proibida, o que configura CONTRABANDO (AgRg no AREsp 327927, Ministro JORGE MUSSI, DJe 14/08/2014; AgRg nos EDcl no AREsp 403473, Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 08/04/2014; AgRg no AREsp 471863 Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 04/04/2014).Vale ressaltar, tal como na ementa do RESP 1342262, Relatado pelo Ministro Og Fernandes, que a introdução de cigarros no território nacional está sujeita a observância de diversas normas do ordenamento jurídico brasileiro (Sexta Turma, DJe 30/08/2013) não somente às normas fiscais.A propósito da política nacional de vigilância sanitária, nota-se que a denúncia faz referência à ausência de registro na Anvisa sendo razoável considerar, como a experiência em casos semelhantes tem demonstrado, que não há cumprimento de normas brasileiras que regulam a matéria. Por exemplo, a obrigatoriedade de a embalagem indicar os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono acompanhada da informação de que não existem níveis seguros para consumo destas substâncias (Art. 3º Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 46/2001) e da frase Este produto contém mais de 4.700 substâncias tóxicas, e nicotina que causa dependência física ou psíquica. Não existem níveis seguros para consumo destas substâncias. (Art. 8º, da RDC ANVISA 335/2003).Importante registrar, que mesmo se tratando de mercadoria proibida (contrabando), já houve casos de aplicação do princípio da insignificância dada a quantidade ínfima apreendida: um tubo de lança perfume (HC 10991, Min. Vicente Leal, STJ, DJ 17/04/2000); pequena quantidade de medicamentos (AC 2008.61.81.001809-3/SP, Des. Fed. Ramza Tartuce, TRF3, DE 20/03/2012); R\$30,00 em medicamentos sem registro (REsp 1346413, Des. Convocado Campos Marques, STJ, DJE 23/05/2013).Ademais, no caso específico de cigarros, a insignificância de ordinário, tem sido afastada pelo Superior Tribunal de Justiça nos casos de significativa quantidade de cigarros contrabandeados (3.000 maços: AgRg no AREsp 471863 / RS; 1499 pacotes: AgRg no REsp 1418011 / PR; 18.030 maços: AgRg no REsp 1405930 / SC; 7.200 maços: AgRg nos EDcl no AREsp 318785 / SC; 22.500 maços: AgRg no AREsp 329978 / PR; 15.000 maços: AgRg no AREsp 324073 / PR; 16.900 maços: AgRg no AREsp 303509 / PR; 17.719 maços: AgRg no AREsp 243112 / PR; 4.000 maços: REsp 193367 / RO).Contrário sensu, há que se entender que o comércio de mínima quantidade de maços de cigarros pode ser classificado como insignificante penal, ainda que em se tratando de lesão à saúde pública não estejamos certos da adequação e conveniência da tese jurídica.No caso, verifica-se que foram apreendidos 7 pacotes (com 10 maços cada um) e 26 maços avulsos de cigarros paraguaios da marca Eight.Segundo consta, a apreensão se deu em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido para se confirmar a posse de armas de fogo.Consta também que o investigado é comerciante e proprietário de uma quitanda o que sugere a habitualidade na venda de cigarros clandestinamente trazidos para o Brasil, embora o próprio acusado o negue dizendo que não ficaria com a mercadoria que teria sido ali deixada por um sacoleiro eis que tem consciência da ilicitude da venda de cigarros estrangeiros sem registro na ANVISA.Enfim, tendo passado a adotar o entendimento de que é aplicável ao caso concreto o

princípio da insignificância tendo em vista a quantidade do produto apreendido: 96 maços de cigarros .Nesse sentido, nos autos do Proc. 0002694-02.2014.403.6120 (INQUÉRITO POLICIAL), acolhi a promoção de arquivamento em caso de apreensão de 99 maços de cigarros.Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO o réu FAUSTO APARECIDO MAZZO da acusação que lhe foi feita pelo Ministério Público Federal.Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005233-38.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LIDIOMAR PEREIRA BARBOSA(SP097886 - JOSE ROBERTO COLOMBO) X IRINEU ARROYO FIOREZE(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X BENTO PEREIRA DOS SANTOS(SP339576 - ALDINE PAVÃO) X MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(MA003288 - HELIO DE JESUS MUNIZ LEITE)

Ciência às partes do retorno das cartas precatórias em que resultaram negativas as intimações das testemunhas: Daril dos Santos Alves (acusação); Rodrigo dos Santos e Silvio Teixeira dos Santos (acusação e defesa de Irineu Arroyo Fioreze) e Cleide Pereira dos Santos (defesa de Lidiomar Pereira Barbosa), com observância de que não há mais previsão legal de substituição antes prevista nos artigos 397 e 405, do CPP.Observo que, quanto à testemunha de acusação Geraldo Siqueira dos Santos, fora expedido, no Juízo Deprecado, mandado de intimação (fls. 325) em apenas um dos dois endereços constantes da Carta Precatória nº 105/2015 (fls. 314), a saber, o endereço comercial. Assim expeça-se nova carta precatória para intimação e oitiva da referida testemunha no endereço apontado nos autos como residencial. No que se refere às testemunhas do Juízo, anoto que foram ouvidos, na Comarca de Penalva/MA (Carta Precatória nº 106/2015), José Jackson Jansen Serra e Raimundo Nonato Raposo Reis (fls. 337/338 e 346), sendo que as testemunhas Jean Carlos Jansen Serra e José Raimundo Reis Costa, embora não ouvidas, forneceram ao Juízo Deprecado de Penalva/MA seus atuais endereços, localizados, respectivamente, nos municípios de Pederneras/SP (fl. 332) e São José do Rio Preto/SP (fl. 333).Em vista disso, solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento, da Carta Precatória nº 107/2015, remetida à Subseção Judiciária de São Luís/MA. Expeçam-se cartas precatórias para oitivas das testemunhas Jean Carlos Jansen Serra e José Raimundo Reis Costa nos endereços constantes das fls. 332/333.Int. Cumpra-se. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS NºS 01/2016, 02/2016 E 03/2016 ÀS COMARCAS DE IBITINGA/SP E PEDERNEIRAS/SP E À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP)

0009293-54.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ROBERTO CIMITI(SP288234 - FERNANDO CARVALHO ZULIANI)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 10/11/2015 (fl. 221):Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 225/231, fica o réu intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar seus memoriais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4701

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001542-70.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARILDA GOMES DA LISTA SIQUEIRA

Fl. 23/35. Considerando-se o informado pelo Juízo deprecado no sentido de que o ato deprecado não foi cumprido por não ter a requerente providenciado os meios para o seu cumprimento, promova a requerente o necessário, com indicado de depositário e remoção do bem a ser apreendido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Intime-se, ainda, a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Socorro/SP.Atendida as determinações supra, cumpra-se o decidido as fl.18, expedindo-se mandado de busca e apreensão e citação.Intimem-se.

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LUIZ CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, objetivando a apreensão de bem alienado fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Alega a requerente ter firmado com a requerida o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações Nº 22.2777.191.0000158-02, sendo mantida a garantia instituída na Cédula de Crédito Bancário - Crédito Auto CAIXA nº 25.2777.149.0000035-95, da dívida assumida, sendo, então, entregue em alienação fiduciária o seguinte bem: 1(um) veículo FORD/Ecosport, ano de fabricação/modelo 2013/2013, de cor vermelha, chassi 9BFZB55PXE8896052, RENAVAL 00000203624. Aduz que o requerido não honrou os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas apazadas. Pugna pela busca e apreensão do referido bem, depositando-o em mãos de depositário a ser indicado por ela. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O cerne da questão aqui posta cinge-se a possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem acima descrito, mediante depósito, para a esfera patrimonial da requerente, com a nomeação de fiel depositário, de modo a assegurar a garantia avençada entre as partes, com respaldo na infringência da cláusula sexta do instrumento contratual de fls. 11/14. Da análise perfunctória que é possível nesse momento, entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao *fumus boni iuris*, a situação colocada nos autos permite, ao menos em um juízo de cognição sumária, concluir pela possibilidade de acolhimento da pretensão. Com efeito, consoante a cláusula 9.4.1 da Cédula de Crédito Bancário - Crédito Auto CAIXA nº 25.2777.149.0000035-95, juntada às fls. 18/20, o devedor, ora requerido, deu em garantia (alienação fiduciária) o bem descrito na cláusula quarta da avença, garantia esta mantida no contrato de renegociação, em sua cláusula décima. Dispõe o art. 66 da Lei nº 4728/65: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Quanto à busca e apreensão, a matéria é regulada no Decreto-Lei nº 911/69: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (...) Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral. Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, 8º). Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o requerido, quais sejam, contrato de financiamento e de renegociação, nos quais constam a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda, fls. 10/14 e 18/20, bem como a mora do devedor (fls. 29/35). A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficientes os documentos encartados à fls. 30/31, referente à notificação extrajudicial, a qual confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), conforme o artigo 3º, verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o *periculum in mora*, decorrente dos riscos que o decurso do tempo representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência do requerido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, diligência a ser realizada no endereço do requerido, declinado às fls. 02, para entrega ao depositário indicado pela CEF. Após a indicação de depositário pela CEF e o recolhimento das diligências relativas à carta precatória para cumprimento na cidade de Bom Jesus dos Perdões, expeça a Secretaria a carta precatória para busca e apreensão do bem. Cumprido o quanto acima determinado, cite-se o requerido, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, intimando -o, no mesmo documento, a purgar a mora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como eventuais encargos suportados pela CEF. Intime-se. Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2015.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000656-71.2015.403.6123 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X VICENTE DE PAULA LIBERATI(SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO) X MARIA AUXILIADORA PINHEIRO LIBERATI(SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO)

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Ainda, manifestem-se os requeridos sobre o depósito de fl. 122.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001429-19.2015.403.6123 - SERGIO EDUARDO DA SILVA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência ao requerente do documento de fls. 112/115, para que se manifeste, no prazo de 10 dias.Após, tomem-me os autos conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001621-93.2008.403.6123 (2008.61.23.001621-2) - EZEQUIAS ALVES DE SOUZA NETO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001946-97.2010.403.6123 - GUILHERMINA CORREIA DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0002443-14.2010.403.6123 - ELIANE PEDROSO ANGELIERI(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000927-85.2012.403.6123 - SUELI DAS GRACAS DE CARVALHO MACHADO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0014711-52.2013.403.6105 - JOSE CARLOS DRIGO(SP314776 - CASSIO AUGUSTO DE OLIVEIRA DRIGO E SP307190 - THIAGO FERREIRA FARO) X CIB CALDEIRARIA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA(SP307190 - THIAGO FERREIRA FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

ATO ORDINATÓRIO. Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da pericial nestes autos (fl. 414), fica a parte requerente intimada a efetuar o depósito do valor dos honorários periciais, conforme estimativa de fl. 422 (R\$ 3.000,00), no prazo de dez dias.Intimem-se.

0000048-44.2013.403.6123 - ALCEDINA TAVARES DA SILVA LEMOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de

Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0000243-29.2013.403.6123 - MARIA NALVA LIMA DE FIGUEIREDO(SP309750 - CARINA POLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 123/159. Dê-se ciência as partes pelo prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0000274-49.2013.403.6123 - JOSE BENEDITO CIRICO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000596-69.2013.403.6123 - NOEL DA CUNHA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 79. Defiro o prazo de 30 dias para a apresentação da documentação requerida.Intime-se.

0000993-31.2013.403.6123 - SANDRO FABREGA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001029-73.2013.403.6123 - ORALINA DE OLIVEIRA MARTINS(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001156-11.2013.403.6123 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001302-52.2013.403.6123 - SEBASTIAO SANT ANA SOBRINHO(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001352-78.2013.403.6123 - JOSE FRANCISCO SOUTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor a determinação de fl. 78, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0001416-88.2013.403.6123 - IVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de

Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001422-95.2013.403.6123 - JOSE AFONSO NANI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o acórdão de fl. 78/79, intimando-se a parte autora para comprovar, em 30 dias, que deu entrada no requerimento administrativo, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, intime-se o INSS para cumprimento do quanto determinado no último parágrafo de fl. 79, no prazo de 90 dias. Intime-se.

0001478-31.2013.403.6123 - LEONICE DE FATIMA OLIVEIRA MATTOS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001605-66.2013.403.6123 - LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001715-65.2013.403.6123 - REGINA CELIA CARDOSO(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000759-15.2014.403.6123 - RODERLEY ROIANI XAVIER DELFINO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0000838-91.2014.403.6123 - FRANCISCO JOSE MOREIRA RAMOS(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0000858-82.2014.403.6123 - EDIJALMA ALMEIDA DE AMORIM(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso adesivo interposto pela parte requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; II - Intimem-se o INSS para responder, no prazo de 15(quinze) dias; III - Apresentada ou não a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista as contrarrazões de fls. 167/176. IV - Intimem-se.

0000151-80.2015.403.6123 - RENATO DE OLIVEIRA PRETO(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO (USF) - BRAGANCA PAULISTA-SP(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001066-32.2015.403.6123 - EDSON FORTUNATO VIANA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001269-91.2015.403.6123 - CARLOS ROBERTO MENDES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP292957 - ALINE SABACK GONCALVES) X ESTADO DE SAO PAULO

Recebo o agravo retido de fl. 222/231 inteso posto pela Procuradoria do Estado de São Paulo. Vista a parte contrária para contra-minuta ao agravo. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001346-03.2015.403.6123 - MOACYR DE OLIVEIRA(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001512-35.2015.403.6123 - J BACUS COMERCIAL LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000761-12.2015.403.6329 - JOSE PEREIRA DA CUNHA(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a possível prevenção apontada à fl.54/55, no prazo de 10 dias, juntando-se aos autos cópia da petição inicial, da sentença e/ou acórdão e o respectivo trânsito em julgado referente ao processo nº 0000787-10.2015.403.6329 para regular prosseguimento do feito. Após, cumprido o supra determinado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0000171-37.2016.403.6123 - JOAQUIM DE FARIA(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Autos nº 0000171-37.2016.403.6123 Apresente o requerente, no prazo de dez dias, a contrafé para o regular desenvolvimento do processo - realização do ato citatório. No mesmo prazo, junte aos autos a declaração de autenticidade dos documentos nele acostados, e a procuração original outorgada ao patrono da causa. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Bragança Paulista, 20 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002087-29.2004.403.6123 (2004.61.23.002087-8) - ROSANGELA LEMES MARIANO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001307-11.2012.403.6123 - VANDA LIMA DA SILVA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000298-77.2013.403.6123 - VALDIR MARIANO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 187. Indefiro o pedido de averbação, ante a ausência de trânsito em julgado da sentença. Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos

devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias. Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001127-87.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-42.2012.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X NESTOR CORREIA DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, no prazo de cinco dias.Após, venham os autos conclusos.

0001790-36.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-43.2012.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X WILSON VAGNER HOFMANN(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000903-52.2015.403.6123 - EULALIA DE SOUZA(SP358035 - GABRIEL HIROSHI DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;Intimem- se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000484-37.2012.403.6123 - HOSANA BUENO DE OLIVEIRA LIMA X JOAO PEREIRA DE LIMA X JULIANO DE OLIVEIRA LIMA X JUNIOR DE OLIVEIRA LIMA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da implantação da aposentadoria por invalidez, pelo prazo de 5 dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente N° 4704

DESAPROPRIACAO

0000437-34.2010.403.6123 (2010.61.23.000437-0) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X VANILDO SEBASTIAO DE VASCONSELOS

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

MONITORIA

0002245-06.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO MARINS FERNANDES

Tendo em vista que a tentativa de citação do(s) réu(s) restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001628-61.2003.403.6123 (2003.61.23.001628-7) - BENEDITO MOISES DA SILVA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MOISES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0000981-32.2004.403.6123 (2004.61.23.000981-0) - EDUARDO GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001828-63.2006.403.6123 (2006.61.23.001828-5) - ALTENI DA ROCHA(SP291412 - HELOISA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0000315-89.2008.403.6123 (2008.61.23.000315-1) - PAULO PATRICIO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001827-10.2008.403.6123 (2008.61.23.001827-0) - ALBERTO BRUNO STREHLAU(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0004132-78.2008.403.6183 (2008.61.83.004132-1) - JOSE BEZERRA DE OLIVEIRA(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0002110-96.2009.403.6123 (2009.61.23.002110-8) - PAULO PATRICIO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0002186-23.2009.403.6123 (2009.61.23.002186-8) - VANDERLEIA APARECIDA DO NASCIMENTO X VANESSA DO NASCIMENTO MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO X VITORIA LETICIA NASCIMENTO DE MORAES - INCAPAZ X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO X WANDERLEY APARECIDO GONCALVES DE MORAES - INCAPAZ X SONIZETE TEREZINHA DE MORAIS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002055-14.2010.403.6123 - OSVALDO SCARES DA CUNHA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002102-85.2010.403.6123 - CELIA BELTRAME MOREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001073-63.2011.403.6123 - PAULO PATRICIO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001137-39.2012.403.6123 - LUIZA MAZONI - INCAPAZ X NATALINA DE LIMA MAZONI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 150. Defiro o prazo de 30 dias para habilitação dos sucessores. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

0001142-61.2012.403.6123 - MARIA CAMILLO DA SILVA OLIVEIRA(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER E SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001833-75.2012.403.6123 - FRANCISCA LAURA FREIRE(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 116/128. Intime-se a defensora da parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 dias, acerca do alegado quanto ao pagamento de honorários. Intime-se.

0000287-48.2013.403.6123 - ESPEDITA CATARINA DE ASSIS(SP318725 - MARCOS BRANDI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000794-09.2013.403.6123 - SEBASTIAO MANOEL PEREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001067-85.2013.403.6123 - JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001428-05.2013.403.6123 - ADAO APARECIDO CARDOSO DA SILVA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0000827-62.2014.403.6123 - JORGE LUIZ DOMINGOS DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias.

dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0000859-67.2014.403.6123 - DANIEL A. BEZERRA - ME(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001117-77.2014.403.6123 - EQUALIV PHARMA INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. - EPP(SP243005 - HENRIQUE SALIM) X FAZENDA NACIONAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001207-85.2014.403.6123 - TOTAL VEICULOS E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA.(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL

PA 2,10 Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001335-08.2014.403.6123 - TOTAL COMERCIO E SERVICOS DE VEICULOS LTDA.(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0000755-41.2015.403.6123 - ZILDINHA MARIANO FERRAZ GIMENES(SP175575B - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 75.Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de inclusão no polo passivo da União, bem como sua eventual citação.Intime-se.

0000860-18.2015.403.6123 - IZABEL FIRMINA DE LIMA(SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI E SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RIBEIRO RIDOLFI(SP253831 - CARLOS EDUARDO SARAIVA SUGUINO)

Fl. 279. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela co-ré Ana Maria Ribeiro.Fica mantida a audiência designada para o dia 24.02.2016 para o depoimento pessoal das partes.Intime-se.

0001836-25.2015.403.6123 - LUIZ DE OLIVEIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca da redistribuição.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000001-65.2016.403.6123 - VILMA MARTINS DOS SANTOS(SP289784 - JOSÉ ROBERTO FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0000001-65.2016.403.6123Trata-se de ação ordinária, em que se pretende a declaração e ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo sido lançado como valor da causa R\$ 1.000,00.No caso em epígrafe, o valor da causa é o valor do contrato, qual seja, R\$ 26.956,51 (fls. 26).Como se não bastasse, o valor da mora constante na notificação extrajudicial é de R\$ 1.374,03 (fls. 59).Portanto, verifica-se que o valor devido não é superior ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado e pode ser declarada de ofício. O valor da presente causa é inferior ao previsto no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção. Remetam-se os autos.Intime-se.Bragança Paulista, 20 de janeiro de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000611-24.2002.403.6123 (2002.61.23.000611-3) - BENEDITA BRAGA CARDOSO(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o informado as fl. 134/140, promova a parte autora a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se ao Tribunal Regional Federal para que proceda ao estorno dos valores em favor da União. Intime-se.

0001136-35.2004.403.6123 (2004.61.23.001136-1) - INEZ DA SILVA DE SOUZA(SP111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA E SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001452-62.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-48.2012.403.6123) UNIAO FEDERAL(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X ANA LUCIA RAMPA(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001830-18.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-48.2011.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X SEBASTIAO SERAFIM(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)

Recebo os embargos, atribuindo-lhes o efeito suspensivo. Determino o apensamento destes aos autos do Processo nº 0001268-48.2011.403.6123, nos termos dos artigos 736, caput e parágrafo único, e artigo 739-A, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tomem os autos conclusos.

0002217-33.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-81.2012.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X VALMIR NOVO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)

Recebo os embargos, atribuindo-lhes o efeito suspensivo. Determino o apensamento destes aos autos do Processo nº 0001270-81.2012.403.6123, nos termos dos artigos 736, caput e parágrafo único, e artigo 739-A, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000053-71.2010.403.6123 (2010.61.23.000053-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X UNIAO TEXTIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X EDSON GODOY(SP177588 - MARCOS AURELIO BRIZ)

Fl. 116. Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000919-06.2015.403.6123 - RICARDO FELIPE GOMES FARIA(SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X DIRETOR DAS FACULDADES ATIBAIA - FAAT

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001246-48.2015.403.6123 - THIAGO MELANDA PEREIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X DIRETOR DO FINANC ESTUDANTIL - FIES - DA CASA DE NOSSA SRA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA - BRAGANCA

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000773-04.2011.403.6123 - SEGREDO DE JUSTICA(SP235865B - MARCELA DA CRUZ OLIVEIRA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SENTENÇA [tipo b] Trata-se de execução levada a efeito nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. A fls. 107/109 foi comprovado o pagamento do débito exequendo, por meio de conversão em renda dos valores depositados nos autos, em favor do exequente, perante a Caixa Econômica Federal. Intimado da penhora realizada por meio do Sistema Bacenjud, o exequente ofereceu os parâmetros da conversão em renda e não impugnou os valores bloqueados. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 20 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

Expediente Nº 4752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001053-19.2004.403.6123 (2004.61.23.001053-8) - HENRIQUE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000391-84.2006.403.6123 (2006.61.23.000391-9) - IVANI APARECIDA ALVES DA MAIA X DENISE APARECIDA ALVES DA MAIA X CLEONICE APARECIDA ALVES DA MAIA X CLAUDEMIR ALVES DA MAIA(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000471-14.2007.403.6123 (2007.61.23.000471-0) - VALDEMAR JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001137-78.2008.403.6123 (2008.61.23.001137-8) - BENEDITA CRISTINA DE CAMPOS LUIZ X EDGAR APARECIDO LUIZ X IGOR WILLIAM LUIZ(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002103-41.2008.403.6123 (2008.61.23.002103-7) - MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ARMANDO DONIZETI DOS SANTOS X CLODOALDO APARECIDO DOS SANTOS X JOSE PEDRO DOS SANTOS X IVONETE FILOMENA SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça

Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000912-24.2009.403.6123 (2009.61.23.000912-1) - LUIZ CARLOS GIROLDI X SEBASTIANA TEIXEIRA GIROLDI X LUCI DA NATIVIDADE GIROLDI PINHA X LUCIANE GIROLDI BUENO(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002051-11.2009.403.6123 (2009.61.23.002051-7) - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000621-87.2010.403.6123 - CLEUZA GOMES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002537-59.2010.403.6123 - RUTH APARECIDA DE MIRANDA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000034-94.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO BRAZ DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001631-98.2012.403.6123 - ANTONIO JOEL FRANCISCO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001700-33.2012.403.6123 - LUIZ MARINEZIO MUNHOZ(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002166-27.2012.403.6123 - CLAUDIO DONIZETE OPENHEIMER(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios

requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002299-69.2012.403.6123 - MARILENE DE SOUZA ROSA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002364-64.2012.403.6123 - ANTONIO MARCOS MOURA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002373-26.2012.403.6123 - ZILDA APARECIDA FERREIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000083-04.2013.403.6123 - JURANDIR MARCELINO LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000302-17.2013.403.6123 - LINO FRANCISCO DO PRADO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000457-20.2013.403.6123 - MARIA FERREIRA VICENTE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001210-74.2013.403.6123 - ISABEL VAZ MOREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001267-92.2013.403.6123 - ADELIA SANTOS DE JESUS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001268-77.2013.403.6123 - JANDIRA CARDOSO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001293-90.2013.403.6123 - LAERTE GOMES MOREIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001323-28.2013.403.6123 - ANAIDE DANTAS FARIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001362-25.2013.403.6123 - MAURO RIBEIRO DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001368-32.2013.403.6123 - ILZA APARECIDA DO PATROCINIO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001481-83.2013.403.6123 - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001545-93.2013.403.6123 - BERNADETE XAVIER DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001587-45.2013.403.6123 - MARGARIDA DE SOUZA CARDOSO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001699-14.2013.403.6123 - CLEIDE DE OLIVEIRA BUENO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000295-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000295-3) - APARECIDA CARDOSO PINTO DE ARAUJO X RAFAEL CORREA DE ARAUJO X LUCIANO CORREA DE ARAUJO X MAISA CORREA DE ARAUJO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE E SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001211-25.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-33.2012.403.6123) MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA (SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004457-21.2003.403.6121 (2003.61.21.004457-5) - MARIA NAZARE GUIMARAES (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648B - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0004770-69.2009.403.6121 (2009.61.21.004770-0) - ALVARO GOBBO (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os cálculos às fls. 113/115, com o destaque dos honorários contratuais conforme petição às fls. 96/97. Intimem-se as partes do teor do Ofício Requisitório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int.

0002095-02.2010.403.6121 - TEREZINHA CANDIDA DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.*****Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

000173-18.2013.403.6121 - ODAIR MOREIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP309480 - LUCIANO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região obedecendo aos valores descritos às fls. 297/302.Intimem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.INFORMACAO DE SECRETARIA: Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

0002423-24.2013.403.6121 - GILMAR ALVES DE FREITAS(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se AS PARTES do teor dos ofício(s) requisitório(s) e precatório(s) nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003759-97.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004770-69.2009.403.6121 (2009.61.21.004770-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ALVARO GOBBO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)

Em face do pagamento dos honorários de sucumbência, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002310-51.2005.403.6121 (2005.61.21.002310-6) - MANOEL DURVAL DA SILVA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MANOEL DURVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0003803-29.2006.403.6121 (2006.61.21.003803-5) - JOSE EDINALDO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS CAMPOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE EDINALDO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0000574-27.2007.403.6121 (2007.61.21.000574-5) - MARCELO CLAUDEMIR CORREA(SP193383 - JACQUELINE EBRAM SILVA E SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CLAUDEMIR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do réu, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região relativo aos honorários de sucumbência. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0001581-54.2007.403.6121 (2007.61.21.001581-7) - ROBERTO CIMINO CARPEGEANI(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTASSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2016 756/1053

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CIMINO CARPEGEANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se AS PARTES do teor dos ofício(s) requisitório(s) e precatório(s) nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0004068-60.2008.403.6121 (2008.61.21.004068-3) - VICENTE ANTONIO DE BARROS X MARIA JOSE BENEDITA DE ALMEIDA BARROS(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTONIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0002100-58.2009.403.6121 (2009.61.21.002100-0) - CLEONICE SBRUZZI X LEONARDO SBRUZZI SILVA - INCAPAZ X CLEONICE SBRUZZI(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE SBRUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0002625-40.2009.403.6121 (2009.61.21.002625-3) - ISAIAS DANIEL DOS SANTOS BUSSI(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS DANIEL DOS SANTOS BUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0000384-59.2010.403.6121 (2010.61.21.000384-0) - ELENA DE CARVALHO(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se AS PARTES do teor dos ofício(s) requisitório(s) e precatório(s) nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0003803-87.2010.403.6121 - WESLEY DOS SANTOS - INCAPAZ X SIMONE APARECIDA SANTOS(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se AS PARTES do teor dos ofício(s) requisitório(s) e precatório(s) nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0000053-43.2011.403.6121 - ODIVAL JOSE TONELLI(SP059908 - ODIVAL JOSE TONELLI) X UNIAO FEDERAL X ODIVAL JOSE TONELLI X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região obedecendo aos valores indicados às fls. 83/84. Intimem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. INFORMACAO DE SECRETARIA: Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se AS PARTES do teor dos ofício(s) requisitório(s) e precatório(s) nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0000510-75.2011.403.6121 - MARIA REGINA DOS SANTOS(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0000618-07.2011.403.6121 - WAGNER HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X JOYCE SABRINA DA SILVA - INCAPAZ X JANETE VAZ X JANETE VAZ(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

WAGNER HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE SABRINA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0001273-76.2011.403.6121 - ELISANDRE MANSOR DE SOUZA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP304301 - CYNTHIA TORCHI DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANDRE MANSOR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se AS PARTES do teor dos ofício(s) requisitório(s) e precatório(s) nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0003351-43.2011.403.6121 - MARIA JOANA BARLAAM DA CONCEICAO(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOANA BARLAAM DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

I - Diante da manifestação do INSS à fl. 330, JULGO CORRETO OS CALCULOS apresentados pela parte autora. II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000904-48.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA COSTA(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do réu, expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. INFORMACAO DE SECRETARIA: Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se AS PARTES do teor dos ofício(s) requisitório(s) e precatório(s) nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0004181-72.2012.403.6121 - AURORA ROSA DE ALMEIDA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA ROSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0000100-46.2013.403.6121 - JESI SOARES(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante da manifestação do INSS à fl. 115, JULGO CORRETO OS CALCULOS de fls. 110/113 apresentados pela parte autora. II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001030-64.2013.403.6121 - IZABEL DE FATIMA GERALDO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DE FATIMA GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante da manifestação do INSS à fl. 139, JULGO CORRETO OS CALCULOS apresentados pela parte autora. II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002121-92.2013.403.6121 - ANGELICA CLARO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA CLARO DE OLIVEIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante da manifestação do INSS à fl. 71, JULGO CORRETO OS CALCULOS apresentados pela parte autora. II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002763-65.2013.403.6121 - NILTA MONTEIRO DA SILVA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância manifestada pelo INSS às fls. 68, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se AS PARTES do teor dos ofício(s) requisitório(s) e precatório(s) nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0002882-26.2013.403.6121 - MARIA LEITE MONTEIRO DOS SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP198531E - FERNANDA CONCEICAO DE LIMA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEITE MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante da manifestação do INSS à fl. 101, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. II - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. III - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000137-05.2015.403.6121 - AUGUSTO MOREIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Expeça-se ofício Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2- Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. *****Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003604-02.2009.403.6121 (2009.61.21.003604-0) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, em decisão. Trata-se ação ordinária proposta por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência e inexigibilidade de débito junto à CEF, referente a multa, juros e correção monetária de FGTS, em razão de ter se utilizado de informação errônea fornecida pela CEF para o cálculo da multa rescisória prevista no artigo 18 da Lei nº 8.036/1990. A autora alega que se utilizou de um canal eletrônico de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2016 759/1053

relacionamento disponibilizado pela CEF gestora do FGTS às empresas, chamado CONECTIVIDADE SOCIAL, para obtenção de extrato para fins rescisórios de inúmeros empregados que aderiram ao PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA no ano de 2009, pretendendo calcular multa rescisória e emitir a correspondente Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social GRFC, para posterior recolhimento da rede bancária. Alega também a autora que a ré através desse sistema forneceu o saldo para fins rescisórios, entretanto, foi informada que o sistema da CAIXA não atualizou o campo de SAQUE NA VIGÊNCIA DO CONTRATO para os saques ocorridos por motivo de aposentadoria, antes de 05/2007, quando uma nova interpretação legal passou a vigorar: a aposentadoria não quebra o vínculo empregatício, desta forma, é devido o valor da multa rescisória sobre todo o período do vínculo (anterior e posterior à aposentadoria) - fls. 11/12. Alega ainda a autora que por ocasião da homologação da rescisão contratual na Sede do Sindicato dos metalúrgicos de Taubaté, esta entidade foi informada pela CEF que a empresa havia utilizado uma base de cálculo errônea para o cálculo da multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/1990, causando uma diferença nos saldos das contas vinculadas dos funcionários que aderiram ao programa de demissão voluntária - fls. 09. Aduz a autora que ao tentar realizar o recolhimento das diferenças encontradas, o sistema da CONECTIVIDADE SOCIAL informou a necessidade de pagamento de multa por atraso, bem como outros encargos decorrentes da mora. Sustenta que não pode ser responsabilizada pelo pagamento de encargos moratórios a que não deu causa, posto que a responsabilidade é da CEF, que descumpriu sua obrigação de informar corretamente os saldos das contas vinculadas para fins rescisórios. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 366). A ré foi citada e apresentou contestação (fls. 371/375), aduzindo que em momento anterior à decisão do STF publicada pela ADI 1770 em 01/12/2006 a aposentadoria acarretava a extinção do vínculo empregatício, sendo que se o trabalhador continuasse na empresa e fosse demitido posteriormente só teria direito a multa de 40% sobre o FGTS recolhido após a aposentadoria, considerando como um segundo contrato de trabalho - fls. 373. Argumenta ainda a ré que tal entendimento, além de contido na OJ nº 177 era reforçado pelo Ministério do Trabalho e Emprego que entendia ainda ser necessária a baixa do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho, mesmo que retroativamente, nesse caso, sendo plausível a inserção de justificativa dessa retroatividade nas folhas destinadas às anotações gerias, restando inequívoco que os depósitos do FGTS não se misturam, seja física seja virtualmente e não sendo devida a multa de 40 % sobre os depósitos do FGTS havidos ou devidos em decorrência de contrato de trabalho encerrado por aposentadoria - fls. 373. Aduz a ré que considerando esse contexto, a CAIXA, à época, quando requerida pelos empregadores ou pelos trabalhadores que se aposentaram e continuaram trabalhando na mesma empresa, emitia demonstrativo analítico contendo todos os depósitos havidos na conta vinculada acrescidos dos saques por aposentadoria devidamente atualizados, além dos juros e atualização monetária mensais cabíveis a conta vinculada do FGTS (fls. 374). Sustenta a ré a total responsabilidade do empregador em relação aos depósitos realizados quando das rescisões contratuais, não havendo amparo legal para lhe transferir a responsabilidade, posto que sua conduta foi amparada pelas normas vigentes que regem a matéria. Pela decisão de fls. 525 foi deferido o pedido tutela antecipada para que a autora realize os depósitos das diferenças sem a multa nas contas vinculadas dos ex-empregados, bem como o valor da multa por meio de depósito judicial (este em conta que renda juros e correção monetária). A autora requereu esclarecimentos quanto ao cumprimento da tutela deferida, tendo sido decidido às fls. 528 que a decisão é no sentido de que a parte autora deposite as diferenças sem qualquer multa, juros, correção monetária por meio de depósito judicial. A autora efetuou dois depósitos, à disposição do Juízo, um relativo ao valor das diferenças na multa rescisória de 40% a favor dos ex-empregados, e outra do valor da multa e demais encargos exigidos pela ré (fls. 533/537). A CEF agravou de forma retida (fls. 541/547), sendo mantida a decisão (fls. 560). Luiz Nunes de Queiroz requereu o levantamento dos valores depositados em Juízo (fls. 559) e sua intervenção no feito. Pela decisão de fls. 560 o requerimento foi recebido como pedido de assistência, sendo autuado em apenso (processo 0001904-15.2014.403.6121) em razão da impugnação apresentada pela ré. É o relatório. Fundamento e decido. Com relação aos depósitos efetuados à disposição do Juízo, observo que houve equívoco por parte da autora na sua realização, no que se refere aos valores referentes às diferenças na multa rescisória de 40% de seus ex-empregados. É certo que tal equívoco decorre, com a devida vênia, da ambiguidade do despacho de fls. 528 que, a pretexto de esclarecer a decisão anterior, na verdade reconsiderou-a em parte. Como se verifica dos autos, a autora questiona apenas os encargos moratórios (multa, juros e atualização monetária) incidentes sobre diferenças que teria que depositar nas contas vinculadas de seus ex-empregados - diferenças essas decorrentes da informação que aponta ter sido equivocadamente fornecida pela ré. Em nenhum momento a autora questiona a obrigação de depositar as diferenças nas contas vinculadas de FGTS de seus ex-empregados, mas apenas e tão somente, repita-se, os encargos moratórios. Dessa forma, em sendo tais diferenças incontroversas, e ademais, sendo destinadas a depósito em contas vinculadas de vários ex-empregados da autora demitidos em razão de adesão a programa de demissão voluntária, portanto com direito ao saque dos valores depositados, não há sentido em que tais valores permaneçam depositados à disposição do Juízo. Assim, reconsidero, em parte, as decisões de fls. 525 e 528 para determinar que os valores depositados em Juízo, relativos às diferenças da multa rescisória de 40% em favor dos ex-empregados da autora (R\$ 402.151,54, fls. 536, valores esses incontroversos) sejam depositados nas respectivas contas vinculadas, devendo permanecer depositado à disposição do Juízo apenas os valores relativos aos encargos moratórios (multa, juros e atualização monetária, valores controversos, R\$ 72.248,44. Fls. 536). Para tanto, intime-se a autora a fornecer os dados necessários, no prazo de trinta dias e, após, expeça-se alvará de levantamento em favor da ré, para que promova o depósito nas respectivas contas vinculadas, ficando a ré para tanto autorizada a proceder na forma necessária nos sistemas eletrônicos pertinentes. No mais, verifico ser o caso de conversão do julgamento em diligência para produção de prova pericial contábil. Com efeito, de todo o exposto verifica-se que há controvérsia quanto aos valores nos quais a autora se baseou para o cálculo da multa rescisória de 40% dos ex-empregados cuja documentação encontra-se acostada aos autos (relação nominal às fls. 535). Deverá o Sr. Perito contador responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1- A autora efetuou o cálculo da multa rescisória de 40% com base no saldo das contas do FGTS informado pela CEF no sistema CONECTIVIDADE SOCIAL? 2- Caso a resposta ao quesito anterior seja afirmativa, os valores informados pela CEF incluíam todos os contratos de trabalho de cada empregado com a autora ou consideravam apenas os contratos posteriores à aposentadoria? 3- Caso a CEF tenha informado apenas os valores relativos a contratos de trabalho posteriores à aposentadoria, as diferenças apontadas pela autora são decorrentes dos contratos anteriores não informados? 4- Há nos autos elementos para informar se a autora dispunha de outros meios para verificar a correção dos valores informados? 5- Considerando a alegação da autora de que a incorreção foi apontada pelo SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE TAUBATÉ, há nos autos elementos para informar com base

em quais dados a entidade sindical efetuou o cálculo da multa rescisória de 40%?Pelo exposto, converto o julgamento em diligência para determinar a produção de prova pericial contábil, e para tanto nomeio perito do Juízo o Economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, com endereço arquivado na Secretaria, que deverá intimá-lo para apresentar a estimativa de seus honorários no prazo de dez dias, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996. Após, dê-se vista às partes para se manifestar, em igual prazo, quanto à proposta do perito, bem como para, querendo, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0001904-15.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003604-02.2009.403.6121 (2009.61.21.003604-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ NUNES DE QUEIROZ(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Vistos, em decisão.Luiz Nunes de Queiroz requereu seu ingresso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 0003604-02.2009.403.6121 como terceiro interessado em razão de alegar nexos de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, nos termos do artigo 499 do CPC - Código de Processo Civil (fls. 03).Sustenta que ingressou com ação trabalhista contra FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., processo nº 0000957-83.2010.515.0009, tendo requerido o pagamento da diferença do FGTS, o qual alega ser objeto do processo em apenso (fls. 03).Pelo despacho de fls.560 dos autos principais, copiado às fls.02, o requerimento foi recebido como pedido de assistência, determinando-se a manifestação das partes.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao pedido de assistência, sustentando que o interesse de liberação de valores pretensamente depositados em sua conta vinculada ao FGTS é estranho aos limites e pretensões constantes da causa de pedir da ação de procedimento ordinário nº 0003604-02.2009.403.6121 interposta pela FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (fls. 07/09).Recebida a impugnação, foi intimado o impugnado para se manifestar, inclusive com relação às provas que pretende produzir (fls. 12), tendo informado que já levantou seus direitos na época de sua demissão, sendo que atualmente é aposentado. Pretende liberação dos valores depositados em juízo pela FORD na ação de procedimento ordinário em apenso.É o relatório.Fundamento e decido.Observo em primeiro lugar que não obstante o impugnado Luiz Nunes de Queiroz tenha formulado pedido de ingresso no feito na qualidade de terceiro interessado, com apoio no artigo 499 do CPC, o seu requerimento foi recebido como sendo de ingresso na figura de assistente, nos termos do artigo 51 do referido código, pela decisão de fls.02 (fls.560 dos autos principais), que restou irrecorrida.Conforme consta da ação ordinária em apenso nº 0003604-02.2009.403.6121, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. pretende a declaração de inexistência e inexigibilidade de débito junto à CEF, referente a multa, juros e correção monetária de FGTS, em razão de ter se utilizado de informação errônea fornecida pela CEF para o cálculo da multa rescisória prevista no artigo 18 da Lei nº 8.036/1990.Pela decisão de fls.525 dos autos em apenso foi deferido o pedido de tutela antecipada para que a autora realize os depósitos das diferenças sem a multa nas contas vinculadas dos ex-empregados, bem como o valor da multa por meio de depósito judicial. E pela decisão de fls. 528 a determinação foi alterada para que a parte autora deposite as diferenças sem qualquer multa, juros, correção monetária por meio de depósito judicial.O ora impugnado requereu, nos autos principais (fls.559), a liberação dos valores depositados pela FORD.De todo o exposto, bem se vê que o interesse manifestado pelo impugnado refere-se aos valores que seriam depositados pela FORD em sua conta vinculada do FGTS e que estão depositados à disposição deste Juízo na ação principal.Contudo, como se verifica dos autos em apenso, não está a autora discutindo os valores a serem depositados nas contas de FGTS de seus ex-empregados, decorrentes de diferenças de cálculo que aponta serem fruto de informações errôneas fornecidas pela CEF. Tais diferenças são incontroversas. A pretensão da autora limita-se a declarar a inexigibilidade da multa, juros e atualização monetária.Por tais razões, nesta data proferi decisão nos autos da ação principal determinando que os valores relativos às diferenças sejam depositados diretamente nas contas vinculadas do FGTS dos ex-empregados da FORD.Assim, quanto a este ponto, é de ser reconhecida a perda de objeto de eventual interesse do impugnado em ingressar na ação principal.Por outro lado, quanto ao objeto controvertido da lide principal - incidência ou não de multa, juros e atualização monetária das diferenças de FGTS - não há interesse jurídico que justifique o ingresso do impugnado como assistente.Com efeito, a relação obrigacional quanto à incidência ou não de multa, juros e demais encargos moratórios em depósitos de FGTS se dá exclusivamente entre o empregador e a CEF, esta na qualidade de agente operadora do FGTS. É relação de caráter exacional, embora sem caráter tributário, mas da qual não participa o empregado.Pelo exposto, acolho a impugnação e indefiro o pedido de assistência formulado por Luiz Nunes de Queiroz. Intimem-se.

Expediente Nº 1684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000932-84.2010.403.6121 - ANTONIO ARAUJO DA MOTTA(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 43/45, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir os depósitos fundiários do autor, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.A CEF apresentou cálculos e juntou comprovante dos extratos dos créditos efetuados em favor da parte autora (fls.48/62).Intimada para se manifestar sobre os cálculos, a parte autora ficou-se inerte.É o relatório.Fundamento e decido.Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar que, com a juntada dos extratos dos depósitos dos valores diretamente nas contas vinculadas do autor e a ausência de manifestação da parte exequente, tenho que a hipótese é de extinção da execução.Posto isto, JULGO

EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001205-87.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-50.2009.403.6121 (2009.61.21.001234-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X ALEXANDRE MAGALHAES FILHO(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO)

Vistos, etc.A FAZENDA NACIONAL opôs embargos à execução de título judicial que lhe move ALEXANDRE MAGALHÃES FILHO, nos autos da ação ordinária nº 0001234-50.2009.403.6121 em apenso.Sustenta o embargante a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido é de R\$ 32.043.,48 (trinta e dois mil, quarenta e três reais e quarenta e oito centavos) conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R\$ 37.146,98 (trinta e sete mil, cento e quarenta e seis e noventa e oito centavos) constante dos cálculos do embargado.Recebidos os embargos (fls.22), foi aberta vista ao embargado para impugnação, ocasião em que este manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela embargante, requerendo a homologação.O embargado requereu ainda a amortização da dívida que possui com a Receita Federal mediante utilização de seu crédito, com o pagamento apenas do saldo remanescente (fls.28).É o relatório.Fundamento e decidido.A manifestação do embargado de expressa concordância com os cálculos apresentados pelo embargante configura inequívoco reconhecimento jurídico do pedido, a ensejar a extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do CPC - Código de Processo Civil.Por outro lado, tendo o embargado dado causa ao ajuizamento dos embargos, o fato de não ter oferecido resistência aos embargos não o exime de condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Julgado procedente os embargos à execução, é decorrência lógica a condenação da parte vencida, que sucumbiu à pretensão da parte vencedora, ao pagamento das custas e honorários.2. A interposição de recurso com fins meramente protelatórios pode ensejar a aplicação de multa, nos termos da legislação processual civil em vigor.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 107.049/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012)E, uma vez fixada a condenação em verba honorária, deverá ser compensada com a aquela a que o embargado faz jus no processo de conhecimento. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).Por fim, não conheço do requerimento de fls. 27/30, pois os embargos à execução não são a via adequada para formular requerimento de compensação de crédito decorrente de execução de título judicial com débitos que o embargado alega ter com a Receita Federal do Brasil.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o oportuno prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apontado pelo embargante (R\$ 32.043.,48), observada a compensação a seguir determinada.Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos do exequente, ora embargado (fls.98 dos autos principais) e os cálculos do embargante (fls.04); e que deverão ser compensados com os honorários arbitrados na ação de conhecimento em apenso, até o limite destes, por ocasião da expedição do requisitório. Não incidem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04 para os autos principais nº 0001234-50.2009.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001222-26.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003573-45.2010.403.6121) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X JOSE ABELARDO - ESPOLIO X MARIA NEYDE DE ARAUJO CLEMENTE(SP039179 - JOSE DOMINGOS DA SILVA E SP272603 - ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA E SP303566 - SILVIO RUBEM DO PRADO LEITE FILHO)

I - Fl. 06: Junte-se os documentos constantes do envelope. Ante o teor dos documentos, decreto seu sigilo, devendo os autos serem manuseados somente pelas partes e seus procuradores. Anote-se.II - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.III - Apensem-se aos autos principais n 00035734520104036121.IV - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.V - Int.

0003563-25.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-21.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X JOSE DORIVAL DE AMORIM(SP126984 - ANDREA CRUZ)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 00011692120104036121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001158-26.2009.403.6121 (2009.61.21.001158-4) - FABIANO APARECIDO ALVES(SP254502 - CHARLES DOUGLAS

MARQUES E SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO E SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE E SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FABIANO APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução movida por FABIANO APARECIDO ALVES, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002101-43.2009.403.6121 (2009.61.21.002101-2) - SEBASTIANA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SEBASTIANA MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução movida por SEBASTIANA MONTEIRO DE OLIVEIRA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003806-76.2009.403.6121 (2009.61.21.003806-1) - MARIA APARECIDA AZOLA SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP266924 - CRISTIANA DE CASTRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA APARECIDA AZOLA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA AZOLA SANTOS, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003110-06.2010.403.6121 - IRACEMA DA SILVA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IRACEMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução movida por IRACEMA DA SIVA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003799-50.2010.403.6121 - CARLOS ARLINDO NEVES JUNIOR(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARLOS ARLINDO NEVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução movida por CARLOS ARLINDO NEVES JUNIOR, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003898-20.2010.403.6121 - ARNALDO CESAR CAMPOS NALDONI(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ARNALDO CESAR CAMPOS NALDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/294: Defiro. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.Intimem-se.

0000891-83.2011.403.6121 - CLAIR JOSE DA SILVA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAIR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.5. Intimem-se.

0001424-42.2011.403.6121 - JOSE PEREIRA FILHO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ PEREIRA FILHO, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002370-14.2011.403.6121 - RENATO SIQUEIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública. 3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias. 5. Intimem-se.

0002506-11.2011.403.6121 - VANESSA DOS SANTOS FURTADO EMILIO (SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VANESSA DOS SANTOS FURTADO EMILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução movida por VANESSA DOS SANTOS FURTADO EMÍLIO, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002653-37.2011.403.6121 - JOAO VITOR LOPES DA SILVA - INCAPAZ X NATALIA DA CRUZ MEDEIROS (SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR LOPES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública. 3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias. 5. Intimem-se.

0002975-57.2011.403.6121 - CARLOS GILMAR DE ALMEIDA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GILMAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

0002978-12.2011.403.6121 - JOSE MIZAIL DE CAMPOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIZAIL DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

0003250-06.2011.403.6121 - JOSE DA CONCEICAO (SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Folhas 200/211: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se.

0003316-83.2011.403.6121 - CLAUDIA PEREIRA DE ALMEIDA (SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1. Fls. 129/131: indefiro o pedido relativo à expedição de alvará de levantamento referente aos honorários contratuais, primeiramente porque, nos termos do 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. E o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013). No caso dos autos, o requerimento foi formulado após a expedição e pagamento da RPV - Requisição de Pequeno Valor, não sendo possível o levantamento, diretamente em favor da I.

Advogada, dos honorários contratuais. Por outro lado, não procede a alegação da patrona constituída pela de cujus de não ser possível a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 764/1053

habilitação, por desconhecer qualquer herdeiro ou sucessor da autora, uma vez que consta informação na certidão de óbito juntada às fls. 127, dando conta de que a autora deixa 01 filho maior de nome Joaquim.2. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Expeça-se mandado para intimação pessoal da declarante referida na certidão de óbito da autora, Sra. Olívia de Fátima Coelho, instruído com cópia de fls. 127, para que informe ao Juízo, no prazo de quinze dias, dados relativos ao filho mencionado no documento (nome completo, endereço, etc).P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004253-64.2009.403.6121 (2009.61.21.004253-2) - ADILSON FERNANDES DOS SANTOS(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO E SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADILSON FERNANDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Quanto à questão trazida aos autos pela ré às fls. 80/85, verifico que se trata de alegação de causa extintiva da obrigação ocorrida em momento anterior ao ajuizamento da ação e que, portanto, não prevalece sobre a sentença posterior, em razão do efeito preclusivo da coisa julgada (artigo 474, CPC), que impede a discussão do já deduzido e do dedutível. Anoto, outrossim, que o próprio artigo 475-L do CPC, ao tratar das matérias sujeitas à alegação via impugnação, determina expressamente que apenas causas extintivas supervenientes podem ser opostas, o que revela a restrição da cognição jurisdicional na fase da execução: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.Pelo exposto, indefiro o requerimento de fls.80/81. Aguarde-se, no arquivo, provocação do exequente. Intimem-se.

0001249-82.2010.403.6121 - CARLOS ALBERTO DE FREITAS(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCELHA NOGUEIRA E SP239263 - RICARDO DE NEGREIROS SAYÃO LOBATO A. DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE FREITAS

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 48, que extinto o processo sem julgamento do mérito, ante a ocorrência da coisa julgada e inadequação da via eleita, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado e das despesas processuais.A CEF apresentou cálculos (fls.50/51).O executado juntou guia de depósito judicial às fls.54.Intimada a se manifestar quanto à suficiência do depósito efetuado, a CEF requereu a expedição de alvará de levantamento do valor depositado, bem como a expedição de ofícios aos Sistemas Infojud e Renajud (fls.57).É o relatório.Fundamento e decido.Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a juntada da guia de depósito com valor superior ao apresentado pela exequente, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista do que a executada satisfaz a obrigação.Com efeito, intimada a se manifestar sobre a suficiência do depósito, a credora limitou-se a requerer a expedição de alvará de levantamento, bem como a formular outros requerimentos desconexos com a situação processual.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante da guia de depósito de fl. 54, em nome do patrono do exequente, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na sequência, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001489-71.2010.403.6121 - JOAO CLOVIS X LAURO VANZELLA X RODOLFO KLEINE X SERGIO ROMANO X SINESIO HUMBERTO(SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CLOVIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO VANZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO KLEINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINESIO HUMBERTO

Vistos.Compulsando os autos verifico que foi proferida decisão às fls. 121 concedendo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 137/145, foi proferida sentença em referidos autos, a qual foi mantida na sua integralidade pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgando improcedente o pedido dos autores, condenando-os ao pagamento da verba sucumbencial, permanecendo, no entanto, suspensa a cobrança por serem beneficiários da justiça gratuita. Referida decisão transitou em julgado, conforme certidão de fls. 162.Com a descida dos autos do E. TRF3, às fls. 170/172, o INSS requereu a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedida aos autores, ao fundamento de que atualmente possuem capacidade de suportar os ônus da sucumbência a que foram condenados e apresenta histórico de créditos do CNIS, demonstrando serem, agora, aposentados. É o relato do necessário.Sem razão o INSS. Observo dos autos, que quando da propositura da ação, os autores já detinham a condição de beneficiários da aposentadoria, consoante se nota da petição inicial e documentos que a acompanham. Portanto, não trouxe o INSS nenhuma informação nova que prove a inexistência ou o desaparecimento da condição de necessitado dos autores. Desta forma, não há como entender que houve alteração na situação econômica dos autores que justifique a revogação do benefício da justiça gratuita deferido. Assim sendo, reconsidero o r. despacho de fls. 180. Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001268-54.2011.403.6121 - EMANOEL MARCONDES DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648B - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X EMANOEL MARCONDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fls. 57: Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de

multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intimem-se.

0001652-17.2011.403.6121 - DOUGLAS SIMAO NEWTON LEAL(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS SIMAO NEWTON LEAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 59/62, que julgou parcialmente procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, ora executada, a pagar indenização por danos morais, além de despesas processuais. A CEF juntou a guia de depósito judicial (fls. 66). Intimada, a parte autora ficou-se inerte (fls. 68/verso). É o relatório. Fundamento e decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a juntada das guias de depósito, bem como o silêncio do exequente, que foi instado a se manifestar acerca da suficiência do depósito, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista do que a executada satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(e)s constante(s) da(s) guia(s) de depósito de fl. 66, em nome do patrono do exequente, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na sequência, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 1685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004529-32.2008.403.6121 (2008.61.21.004529-2) - RICARDO LUIZ DO NASCIMENTO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003017-38.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003509-40.2007.403.6121 (2007.61.21.003509-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X APARECIDO DE FREITAS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ E SP195648B - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA)

Vistos, etc. Aparecido de Freitas opõe embargos de declaração à sentença de fls. 38/39, que julgou procedentes os embargos e determinou o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo INSS. Sustenta a ocorrência de omissão na sentença proferida com relação ao requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 42/43). Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser sanada na sentença embargada. Com efeito, os benefícios da justiça gratuita já foram concedidos em favor do autor, ora exequente e embargado, nos autos da ação principal, no despacho inicial (fls. 41) e alcançam todos os incidentes processuais, inclusive estes embargos. Tanto assim que a r. sentença embargada expressamente fez referência ao embargado como beneficiário da justiça gratuita, como se verifica do seguinte excerto: 2. Da compensação dos honorários advocatícios: Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: Na verdade, o recorrente pretende a modificação da sentença, com relação à determinação de compensação dos honorários advocatícios com o valor devido a título de honorários na ação de conhecimento. O inconformismo deverá ser manifestado pela via adequada, a tanto não se prestando os embargos de declaração. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0003238-21.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-84.2008.403.6121 (2008.61.21.001040-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MARIA GONCALA ALVES MORAIS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial que lhe move MARIA GONÇALA ALVES MORAIS, nos autos de ação ordinária nº 0001040-84.2008.403.6121. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, aduzindo que a exequente, ora embargada, pleiteia o valor de R\$ 29.422,68 (vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos) enquanto que o valor devido seria de R\$ 17.000,77 (dezesete mil reais e setenta e sete centavos), nos termos dos cálculos que apresenta. Argumenta o embargante que as principais divergências que ocasionaram incremento dos valores devidos foram: o valor proporcional para o mês 11/2007 está incorreto, tendo em vista a RM utilizada; a renda mensal para os períodos de 12/2007 a 02/2008 também se encontra equivocada; não houve apuração do 13 salário para todo o período; a correção monetária foi feita em desacordo com o Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal; a autora iniciou os juros de mora no percentual de 42%, quando o correto seria adotar o de 39,50%; e os honorários estipulados estão em valor superior ao devido. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 18). A embargada apresentou impugnação, sustentando a

ocorrência de erro de cálculo quanto a RMI, devendo prevalecer o valor aposentado pelo embargante; todavia, quanto aos honorários advocatícios, pugna pela rejeição dos embargos, ao argumento de que quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser apurados não somente sobre as diferenças, mas sobre todas as parcelas vencidas no decorrer do processo até a r. sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ c/c o Enunciado n 66 da AGU. Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 24/25, sobre os quais manifestou-se o embargante às fls. 29, quedando-se inerte a embargada. É o relatório. Fundamento e decidido. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apontaram o valor de R\$ 17.000,77 (oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), sendo este o valor apurado também pelo embargante, enquanto que os cálculos dos embargados perfazem o valor de R\$ 29.422,68. A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados pela embargada, nos seguintes termos: Cálculo do Autor (ora Embargado) de fls. 243/246: o 11/2007: considerou como devido o valor de R\$ 620,23 (R\$ 2.325,88 / 30 X 8 dias), quando o correto seria de R\$ 590,70 (R\$ 2.215,13 / 30 X 8 dias); o De 12/2007 a 02/2008: considerou como devido o valor de R\$ 2.314,08, quando o correto seria de R\$ 2.215,13; o Efetuou atualização monetária, considerando índices dissonantes daqueles determinados no r. julgado à fl. 223 e Verso (Resolução CJF n 134/2010); o Computou juros de mora, de forma decrescente, de 1% ao mês de 11/2007 a 04/2009 e de 0,5% ao mês, a partir de 05/2009, quando o correto seria aplicar juros, de forma global, nas parcelas anteriores à citação (04/2008) e de forma decrescente, nas posteriores a tal ato processual, sendo de 1% ao mês, de 11/2007 a 06/2009 e de 0,5% ao mês, a partir de 07/2009 (Resolução CJF n 134/2010); o Calculou honorários advocatícios, incorretamente, pois a r. Sentença à fl. 223 e Verso fixou como base de cálculo do referido consectário, o valor dos atrasados (23/11/2007 a 02/04/2008). Correta a informação da Contadoria, uma vez que a sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos atrasados (fls. 223 verso). No mais, não logrou a parte embargada infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada. Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUIDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado. 2. Até lá, portanto, os valores alvitados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131). 3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL... 2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexatidão. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO... - Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2014) Dessa forma, é de rigor o acolhimento dos embargos, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial. Por outro lado, também é de rigor a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios. O fato de ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita tampouco impede a condenação em verba honorária, que deverá ser compensada com a aquela a que o embargado faz jus no processo de conhecimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VERBA FIXADA NA EXECUÇÃO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita (AgRg no REsp 1.463.265/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 548.127/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 14/11/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELES ARBITRADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com os arbitrados em embargos à execução, ainda que deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1272049/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto,

JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para determinar o oportuno prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apontado pelo embargante (R\$ 17.000,77, fls.02/16 e 24/25), observada a compensação a seguir determinada. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos do exequente, ora embargado (fls.243/246 dos autos principais) e os cálculos ora acolhidos, e que deverão ser compensados com os honorários arbitrados na ação de conhecimento em apenso, até o limite destes, por ocasião da expedição do requisitório. Não incidem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 07/16 e 24/25 para os autos principais nº 0001040-84.2008.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000234-05.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003963-83.2008.403.6121 (2008.61.21.003963-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X GONCALO DE CAMPOS FILHO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES)

Fls. 35/36: Dê-se vista ao embargado, pelo prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0000623-87.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-05.2008.403.6121 (2008.61.21.004783-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X MARIA ANGELA SCREPANTI(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO)

Fl. 15: Providencie a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada aos autos da petição original.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003662-92.2015.403.6121 - JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO(SP372967 - JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ ROBERTO LEITE DE CAMARGO, em causa própria, contra ato do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja determinado ao impetrado que receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de qualquer agendamento, formulários e senhas, bem como de quantidade de requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, assim como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional.Alega o impetrante que o INSS vem exigindo, inclusive do advogado, o prévio agendamento para protocolizar pedidos administrativos para segurados ou praticar qualquer outro ato. Sustenta o impetrante que o procedimento viola as garantias previstas no artigo 7º, incisos XIII e XV, do Estatuto da Advocacia, bem como o direito de petição e os princípios da eficiência e da isonomia.Pelo despacho de fls. 12 foi concedido ao impetrante o prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, para emendar a petição inicial indicando precisamente a autoridade impetrada, eis que não existe no organograma do INSS o cargo de Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado de São Paulo, mas sim Superintendente Regional - Sudeste I.Em atendimento à determinação do Juízo, o impetrante protocolou a petição de fls.13/14.RelateiFundamento e decido.Muito embora o impetrante tenha se manifestado às fls. 13/24, não cumpriu integralmente a determinação do Juízo, uma vez que não efetuou corretamente a indicação da autoridade impetrada. Com efeito, consta da petição de emenda apresentada pelo impetrante: ...impetrar o presente: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS Contra ato ilegal do Ilustríssimo Senhora GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS - NO ESTADO DE SÃO PAULO, ou que lhe faça às vezes no exercício da coação impugnada, agente público vinculado ao INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL na pessoa da Senhora ANA PAULA DE OLIVEIRA VITOR GERENTE DE AGENCIA APS TAUBATÉ - MATRICULADA SOB O Nº 1376490...Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 2ª Vara Cível desta Seção, venho através desta manifestação emendar a inicial com documentos.Como solicitado por Vossa Excelência segue o nome das funcionárias da Agência da Previdência Social...A Gerente de Agência a Senhora ANA PAULA DE OLIVEIRA VITOR...funcionária pública Senhora ALICE FIGUEIREDO DUARTE... - FLS. 13/14.Como assinalado, não existe no organograma do INSS o cargo de Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado de São Paulo, e ademais, o impetrante indicou uma segunda autoridade impetrada, qual seja, o Gerente da Agência da Previdência Social em Taubaté, - de resto, também inexistente no Instituto, já que o cargo de gerente existente no organograma do instituto nesta cidade é denominado Gerente Executivo da Previdência Social de Taubaté.Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I c.c. o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0003919-20.2015.403.6121 - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE TAUBATE - SP

Vistos, etc.EXPRESSO REDENÇÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP e do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento das contribuições previdenciárias (artigo 22, I e 28, I da Lei 8.212/1991) e da contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (artigo 15 da Lei 8.036/1990), incidentes sobre as verbas pagas a título um terço constitucional de férias, auxílio-doença, auxílio acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre o aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial e abono por aposentadoria, horas extras e acréscimo.Requer ainda a

impetrante, em relação aos recolhimentos efetuados a maior, em razão das inclusão das verbas mencionadas, sejam declarados compensáveis, referente às operações realizadas nos últimos dez anos, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como o FGTS operado pela agente financeira CEF, acrescidos da taxa SELIC. Relatei. Fundamento e decidido. O caso é de indeferimento da petição inicial. Observo que a impetrante formula dois pedidos distintos, dirigidos contra atos de autoridades impetradas distintas. Com efeito, a impetrante pretende ver-se desobrigada do recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como do recolhimento da contribuição ao FGTS, sobre as verbas que especifica. Embora os pedidos formulados sejam semelhantes, vez que em ambos se objetiva a desobrigação do recolhimento e compensação dos valores pagos indevidamente, são distintos, porquanto relativos a contribuições distintas - contribuição previdenciária, cuja competência fiscalizatória cabe ao Delegado da Receita Federal, e contribuição ao FGTS, cuja competência fiscalizatória cabe ao Delegado Regional do Trabalho e Emprego. Não é admissível a cumulação de pedidos distintos a réus distintos numa mesma demanda, em não se tratando o caso de litisconsórcio necessário. Com efeito, a teor do artigo 292 do Código de Processo Civil, aplicável ao procedimento do mandado de segurança por força do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, é permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Em outras palavras, a cumulação de pedidos pressupõe que todos sejam formulados contra o mesmo réu. Ou seja, não é possível cumular, num mesmo processo, um pedido A dirigido contra o réu X e um pedido B dirigido contra o réu Y. Assim, tratando-se de impetração contra atos distintos de autoridades distintas, e não se estando diante de litisconsórcio passivo necessário, nem tampouco de qualquer outra hipótese excepcional a justificar o afastamento da norma expressa do artigo 292 do CPC - Código de Processo Civil, a petição inicial é de ser indeferida. No sentido da impossibilidade de cumulação de pedidos contra réus distintos aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. FUNDAMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS DISTINTOS. DIVERSIDADE DE RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 46 E 292 DO CPC. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. No âmbito da autorização processual, contida no art. 292 do CPC combinada com a regra contida no art. 46 do mesmo diploma legal - consectárias do princípio da efetividade e economia processuais -, não se encontra a possibilidade de cumulação de pedidos diversos, sob fundamentos fático-jurídicos distintos e não relacionados entre si, contra réus diversos. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1202556/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 02/02/2011) PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE. CONEXÃO SUBJETIVA OBRIGATÓRIA. I - É admissível a cumulação de pedidos, num único processo, nos termos do artigo 292, caput, do Código de Processo Civil, desde que contra o mesmo réu. II - Exigível o requisito de conexão subjetiva. Pluralidade de pedidos que pressupõe identidade de partes em relação a qualquer um deles. III - Impossível instaurar-se o cúmulo objetivo, caso não se verifique a identidade do sujeito e a sua legitimidade passiva ad causam para todas as ações propostas, caso em que as ações deverão de ser propostas separadamente. IV - Improriedade da cumulação proposta na petição inicial, a qual não se mostra apta a desenvolver validamente o processo. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 4ª Turma, AG 200203000047291, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 16/10/2002, DJ 29/11/2002 p. 582. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000937-14.2007.403.6121 (2007.61.21.000937-4) - MARCOS ROBERTO D OLIVEIRA (SP238918 - AMANDA DE FARIA E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCOS ROBERTO D OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução movida por MARCOS ROBERTO D OLIVEIRA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001937-49.2007.403.6121 (2007.61.21.001937-9) - BENEDITO ANGELO DA SILVA (SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO ANGELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 170. Com razão o Instituto-Réu. Torno sem efeito a certidão de citação de fl. 168. 2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública. 3. Fls. 172/173: Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias. 5. Intimem-se.

0002248-40.2007.403.6121 (2007.61.21.002248-2) - GALDINO RODRIGUES NETTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA E SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GALDINO RODRIGUES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução movida por GALDINO RODRIGUES NETTO, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004967-92.2007.403.6121 (2007.61.21.004967-0) - VALTER SOARES DA CONCEICAO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VALTER SOARES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução movida por VALTER SOARES DA CONCEIÇÃO, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000085-53.2008.403.6121 (2008.61.21.000085-5) - DECIO SOTO PERES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DECIO SOTO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Havendo divergência entre os advogados constituídos a respeito dos honorários, estes deverão ser repartidos igualmente quando da expedição das requisições, cabendo aos interessados solucionar a pendência pela via adequada, perante o Juízo Estadual competente.Intimem-se.

0003332-42.2008.403.6121 (2008.61.21.003332-0) - FERNANDO LALLI FILHO(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FERNANDO LALLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.5. Intimem-se.

0003519-50.2008.403.6121 (2008.61.21.003519-5) - MARIA JOANA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA JOANA MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA JOANA MOREIRA DE OLIVEIRA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004305-94.2008.403.6121 (2008.61.21.004305-2) - GISELE RENATA CALIXTO - INCAPAZ X ESTER SEVERIANA DOS ANJOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GISELE RENATA CALIXTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução movida por GISELE RENATA CALIXTO, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003576-34.2009.403.6121 (2009.61.21.003576-0) - JOSE ELI DA SILVA(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ELI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ ELI DA SILVA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002100-29.2007.403.6121 (2007.61.21.002100-3) - MARIA OLIVEIRA GENRO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA OLIVEIRA GENRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg. : 887/2015 Folha(s) : 2503Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 90/95, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, ora executada, a proceder à atualização do saldo da conta poupança do autor, iniciada ou renovada, até 15 de junho de 1987.A CEF apresentou cálculos, juntado a guia de depósito judicial (fls.99/112 e 115/116).A parte autora apresentou impugnação e apresentou novos cálculos (119/127).Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, os autor foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls.130/133.Intimada, a parte executada não se opôs aos cálculos da Contadoria e realizou o depósito

complementar às fls.140.A parte autora concordou com o valor depositado pela ré (fls.143).É o relatório.Fundamento e decido.Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a juntada das guias de depósito, bem como a concordância do exequente, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista do que a executada satisfaz a obrigação.Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(e)s constante(s) da(s) guia(s) de depósito de fl. 100/101 e 140, observando-se o cálculo da contadoria de fls. 130/133, em nome do patrono do exequente, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Após o levantamento do valor devido ao exequente, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente na conta de depósito a favor da executada Caixa Econômica Federal. Na sequência, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002169-61.2007.403.6121 (2007.61.21.002169-6) - AIDYL MOREIRA DE MOURA(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X AIDYL MOREIRA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224737 - FABRÍCIO RENÓ CAOVILA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, em decisão.Fls.94/96: com razão o exequente.O autor opôs embargos de declaração contra a sentença de improcedência, aduzindo que as contas de poupança 00041740-8 e 00065075-7 tinha datas de aniversário na primeira quinzena do mês de julho de 1987.Os embargos foram acolhidos pela decisão de fls.77/78, com efeitos modificativos, julgando procedente o pedido inicial relativos à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança 013.00065075-7 e 013.00065075-7, o percentual de 26,06%, a título de correção monetária relativa ao mês de junho/87.E, na sua fundamentação, a decisão faz referência às contas constantes de fls.18 e 22, como possuindo data base na primeira quinzena do mês, também repetindo duas vezes o mesmo número da conta.Como se vê dos autos, o documento de fls.18 se refere à conta nº 013.0004170-5, e o de fls.22 faz referência à conta nº 013.0065075-7. Ressalvo que referidos documentos estão em consonância com a informação da Contadoria Judicial às fls.107, que também sinaliza que a conta 013.0004170-5 tem data de aniversário na primeira quinzena do mês. Assim, é de se concluir pela ocorrência de mero erro material na r. sentença de fls.77/78, quanto ao número das contas, que ora corrijo para fazer constar contas nºs 013.0004170-5 e 013.0065075-7.Pelo exposto, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da dívida, consoante cálculos apresentados às fls.100/102, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0002343-70.2007.403.6121 (2007.61.21.002343-7) - MARIA DO ROSARIO VIEIRA X THEREZINHA DE CARVALHO VIEIRA - ESPOLIO X MARIA DO ROSARIO VIEIRA(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA DO ROSARIO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se vista às partes quanto aos cálculos da Contadoria Judicial.Int.

0003765-12.2009.403.6121 (2009.61.21.003765-2) - INFOLINE INFORMATICA LTDA ME(SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INFOLINE INFORMATICA LTDA ME

Vistos.Fls. 102/106: Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 1686

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002644-17.2007.403.6121 (2007.61.21.002644-0) - JAIR ALVES DE PAULA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JAIR ALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0001792-56.2008.403.6121 (2008.61.21.001792-2) - FRANCISCO DONIZETI DE PAULA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X FRANCISCO DONIZETI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0004526-77.2008.403.6121 (2008.61.21.004526-7) - ELZA QUEIROZ MONTEIRO X RITA DE CASSIA FERREIRA MONTEIRO X PAULO CESAR FERREIRA MONTEIRO(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RITA DE CASSIA FERREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR FERREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA FERREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR FERREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0003618-15.2011.403.6121 - LUIZ FERNANDO PINTO(SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ FERNANDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0000570-14.2012.403.6121 - ZENILDA IDALINA COELHO DE CARVALHO(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ZENILDA IDALINA COELHO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0000834-31.2012.403.6121 - JOSE FRANCISCO PIRES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE FRANCISCO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0001448-36.2012.403.6121 - LIDIANE ROBERTA DE CASTILHO GOUVEIA(SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA E SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LIDIANE ROBERTA DE CASTILHO GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0002526-65.2012.403.6121 - PATRICIA RIBEIRO(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PATRICIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0002544-86.2012.403.6121 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0003898-49.2012.403.6121 - FATIMA HELENA DOS REIS MARTINS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FATIMA HELENA

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

000588-98.2013.403.6121 - JOSELITA MATOS DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSELITA MATOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003712-60.2011.403.6121 - MARTA HELENA DE LIMA(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARTA HELENA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

Expediente N° 1687

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003942-63.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA D ARC DIAS ALEIXO

Vistos, em despacho.Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para comprovar a condição de credor fiduciário, uma vez que a Cédula de Crédito Bancário juntada às fls.05/08 refere-se a contrato celebrado entre o Banco Pan S/A e a ré.Int.

0000049-30.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSEANE SALGADO SILVEIRA

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para comprovar a condição de credor fiduciário, uma vez que a Cédula de Crédito Bancário juntada às fls.06/09 refere-se a contrato celebrado entre o Banco Pan S/A e a ré.Int.

0000050-15.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCIANO MIGOTO PINTO

Vistos, em despacho.Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para comprovar a condição de credor fiduciário, uma vez que a Cédula de Crédito Bancário juntada às fls.06/09 refere-se a contrato celebrado entre o Banco Panamericano e a ré.Int.

MONITORIA

0004382-40.2007.403.6121 (2007.61.21.004382-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WENDEL DE MOURA FERNANDES

Fls. 49: Defiro, no entanto a citação deverá ser realizada por meio de carta.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento - AR, com mão própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Intimem-se.

0001640-03.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X NILSON LUIS DE PAULA SANTOS

Fls. 142/143: Defiro, no entanto a citação deverá ser realizada por meio de carta.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento - AR, com mão própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Intimem-se.

0001000-92.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS DAMIAO PEREIRA DA SILVA - ME X CARLOS DAMIAO PEREIRA DA SILVA

Reconsidero o despacho anterior. Nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1.102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Intimem-se.

0001218-23.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA

Reconsidero o despacho anterior. Nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1.102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Intimem-se.

0001958-78.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS FRANCISCO AZEVEDO MARIA

Reconsidero o despacho anterior. Nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1.102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Intimem-se.

0001963-03.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RICARDO DOS SANTOS ROSA

Reconsidero o despacho anterior. Nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1.102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Intimem-se.

0002348-48.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X REGINA APARECIDA PIZZO

Reconsidero o despacho anterior. Nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1.102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Intimem-se.

0002667-16.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCOS ALBERTO DE CARVALHO

Reconsidero o despacho anterior. Nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1.102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Intimem-se.

0000011-52.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X REMCSAL RECUPERACAO MISTURAS E COMERCIO DE SAIS LTDA X CELESTE CARLOS X TEREZA CRISTINA BARBOSA DO AMARAL BUI

Reconsidero o despacho anterior. Nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1.102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000597-36.2008.403.6121 (2008.61.21.000597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X VILA DAS MASSAS PADARIA E PIZZARIA LTDA ME X EDSON APARECIDO DE JESUS

Tendo em vista o envio das cartas precatórias nº 127/2015 e 128/2015, pelos Correios, intime-se a CEF para recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as competentes custas atinentes às mesmas nos respectivos juízos deprecados, quais sejam, Juízo de Direito da Comarca de Caçapava/SP e Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel/SP. Intimem-se.

0000662-84.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PROJEMM PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X MARCELO ALMEIDA DA SILVA X MARCUS JOSE PIMENTEL TAVARES DA SILVA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s), por carta precatória, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC - Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 738 do CPC.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 652-A e único do CPC. 3. Intime-se o exequente de que a carta precatória destinada a Vitória/ES será enviada digitalmente pela Secretaria deste Juízo.4. Intime-se o exequente para retirar a carta precatória destinada a Campos do Jordão/SP, no prazo de dez dias, e promover a sua distribuição no Juízo deprecado, recolhendo as custas devidas, trazendo aos autos, em igual prazo, o comprovante da distribuição.

0002106-55.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SOL R.A. URBANIZADORA LTDA - ME X SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS X ELIENE PINHEIRO DE CARVALHO

1. Expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC - Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 738 do CPC.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 652-A e único do CPC.3. O Oficial de Justiça Avaliador fica autorizado a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.4. Intime-se o exequente para retirar a carta precatória, no prazo de dez dias, e promover a sua distribuição no Juízo deprecado, recolhendo as custas devidas, trazendo aos autos, em igual prazo, o comprovante da distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4659

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000336-24.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X GLEISON FIDELCINO COLARES(MS012328 - EDSON MARTINS) X APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ERICO RODRIGUES DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LUIZ CARLOS CHAVES DA CRUZ(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Considerando que, intimados, a defesa manteve-se inerte sem apresentação de razões e contrarrazões de apelo, intimem-se os réus a constituírem novos defensores para tanto, ou, no silêncio, dativos ser-lhe-ão nomeados.Publique-se.

Expediente Nº 4660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-08.2016.403.6122 - M. D. CARDOSO TUPA - EPP(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por M. D. CARDOSO TUPÃ EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo pedido de antecipação de tutela cinge-se à suspensão da tramitação da execução fiscal 0001373-28.2011.403.6122, dos débitos e autuações e da exigibilidade das anuidades em razão da não

inscrição, bem assim que o CRMV se abstenha de inscrever o nome da autora em dívida ativa ou, caso já tenha inscrito, que se abstenha de praticar atos preparatórios executivos ou mesmo execução fiscal já ajuizada. Argumenta o autor estar sendo cobrado por anuidades referentes aos anos de 2007 a 2010, no importe de R\$ 2.428,22, conforme CDA atrelada por cópia à inicial. Refere, contudo, que por tratar-se de frigorífico de pequeno porte, não está obrigado a registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No caso, não entrevejo presentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, tal como postulado. De efeito, segundo documentos colacionados à inicial, o autor está sendo executado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, feito 0001373-28.20116.403.6122, mercê do não pagamento de anuidades dos anos de 2007 a 2010. É certo, não se olvida, ser firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que os abatedouros não se sujeitam à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV (AgRg no REsp 940364/PR, Ag no REsp 691.442/PR, REsp 1188069/SP). Contudo, a documentação acostada à inicial e que aparelha a execução fiscal revela que o autor é inscrito no CRMV sob n. 10959/J. Logo, em sendo o autor inscrito no respectivo Conselho, o recolhimento das anuidades, em meu sentir, é medida que se impõe. Destarte, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000419-55.2006.403.6122 (2006.61.22.000419-8) - PAULO SERGIO BUENO(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Dê-se ciência o causídico que foi frustrada a tentativa de intimação da testemunha Ivone Bertucci, tendo em vista que estará em viagem para fora do Estado até dia 08/02. Desta forma, caso queira substituir referida testemunha, deverá trazer outra no dia da audiência independentemente de intimação formalizada por este Juízo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente N° 3935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001737-28.2010.403.6124 - MARICINI PAZZINI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos nº 0001737-28.2010.403.6124 Parte Autora: MARINICI PAZZINI Parte ré: INSS Vara Federal e JEF Adjunto de Jales/SP DECISÃO Conversão em diligência Converto o julgamento em diligência (art. 130 do CPC). Cuida-se de demanda objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a trabalhadora rural, o que enseja, necessariamente, a comprovação da atividade rural por meio de prova material corroborada por prova testemunhal (Súmula 149 do STJ). Torna-se, então, necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de serem ouvidas a parte autora e as testemunhas arroladas nos autos. Assim, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal da autora, que deverá ser intimada com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 16 de março de 2016, às 14 horas. Em prosseguimento, no prazo máximo até a data da audiência, a parte autora poderá, se assim lhe aprouver, acostar outros documentos tendentes a constituir início de prova material do alegado labor rural no período de carência (período imediatamente anterior a DII - data de início da incapacidade, fixada no laudo pericial de fl. 139 e ss). Com a juntada dos documentos apresentados pela parte autora, dê-se vista ao INSS. Sem prejuízo do disposto acima, determino a intimação do perito nomeado nos autos, Dr. Frederico Marques Neves, para complementação da perícia médica, com prioridade, tendo em vista que o laudo médico apresentado foi omisso em relação aos quesitos do juízo. Encaminhem-se ao perito judicial cópias dos quesitos contidos às folhas 107/108 dos autos, assim como desta decisão. Após a vinda do laudo complementar, vista às partes por prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Jales, 20 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto

0001127-89.2012.403.6124 - JAIRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 00011278920124036124Parte Autora: JAIRA DE OLIVEIRA SANTOSParte ré: INSSVara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPDECISÃOConversão em diligênciaConverto o julgamento em diligência (art. 130 do CPC).Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez rural, o que enseja, necessariamente, a comprovação da atividade rural por meio de prova material corroborada por prova testemunhal (Súmula 149 do STJ). Torna-se, então, necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de serem ouvidas a parte autora e as testemunhas arroladas nos autos.Assim, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal da autora, que deverá ser intimada com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 09 de março de 2016, às 15h30min.Intimem-se.Jales, 19 de janeiro de 2016.FELIPE RAUL BORGES BENALIJuiz Federal Substituto

0000003-37.2013.403.6124 - DONATA BELA DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000003-37.2013.403.6124Parte Autora: DONATA BELA DA SILVAParte ré: INSSVara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPDECISÃOConversão em diligênciaConverto o julgamento em diligência (art. 130 do CPC).Cuida-se de demanda objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, o que enseja, necessariamente, a comprovação da atividade rural por meio de prova material corroborada por prova testemunhal (Súmula 149 do STJ). Torna-se, então, necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de serem ouvidas a parte autora e as testemunhas arroladas nos autos.Assim, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal da autora, que deverá ser intimada com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 18 de fevereiro de 2016, às 15 horas.Por fim, no prazo máximo até a data da audiência, a parte autora poderá, se assim lhe aprover, apresentar outros documentos tendentes a constituir início de prova material do alegado labor rural no período de carência (período imediatamente anterior a DII - data de início da incapacidade, fixada no laudo pericial de fl. 72 e ss).Juntados novos documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS.Intimem-se.Jales, 20 de janeiro de 2016.FELIPE RAUL BORGES BENALIJuiz Federal Substituto

0000300-44.2013.403.6124 - MARINA LUCIANO DE LIMA LEONEL(SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO E SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000300-44.2013.403.6124Parte Autora: MARINA LUCIANO DE LIMA LEONELParte ré: INSSVara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPDECISÃOConversão em diligênciaConverto o julgamento em diligência (art. 130 do CPC).Intimem-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se tem interesse na produção de prova oral à respeito de eventual desemprego voluntário ocorrido após a cessação das contribuições previdenciárias, que se deu em fevereiro/2012, o que desde já defiro, se requerido.Do contrário, devolvam-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Jales, 20 de janeiro de 2016.FELIPE RAUL BORGES BENALIJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8220

MONITORIA

0000687-84.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO ALEXANDRE GOMES DE MATTOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 112: Por ora, apresente a parte autora valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001651-09.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAROLINA ANTONIALI MOLINA X RITA VANIN DOS SANTOS MOLINA(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E

SP265902 - FLAVIA RENATA FURLAN MONTAGNANI)

Defiro a realização da prova técnica requerida pela parte ré. Nomeio como perita judicial a Sra. Doraci Sergent Maia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de cinco dias. Os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0000227-92.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO POLIZIO(SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI)

Designo o dia 01 de março de 2016, às 14h, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001582-89.2005.403.6127 (2005.61.27.001582-5) - NELCY PEREIRA PICOLLI(SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls.575 - Em quinze dias, manifeste-se a parte autora nos termos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0001032-26.2007.403.6127 (2007.61.27.001032-0) - MARIA IZABEL DE LIMA NASCIMENTO FERRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 223 - Manifeste-se a parte ré em dez (10) dias. Intime-se.

0004835-80.2008.403.6127 (2008.61.27.004835-2) - NELSON MACHADO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls.96 - Defiro o prazo adicional de dez (10) dias à Caixa Econômica Federal, sob as mesmas penas. Intime-se.

0002114-24.2009.403.6127 (2009.61.27.002114-4) - ANTONIA APARECIDA MOREIRA ABROS(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos, etc.Trata-se de ação, na fase de execução, em que a União, ré, foi condenada a restituir ao autor valores pagos a título de imposto de renda que incidiram sobre verba trabalhista (fls. 72, 92/98, 115 e 117).O autor apresentou os valores (fls. 123/125) e a União, citada nos moldes do art. 730 do CPC (fl. 136), se opôs à execução por meio de exceção de pré-executividade (fls. 129/131). Em face, discordou o autor, não só dos valores, mas também da via eleita (fls. 141/143).Decido.Independentemente do nome que se dê à defesa da União (embargos ou exceção - fls. 129/130), o fim almejado é o mesmo (insurgir-se contra o valor executado).A celeridade e efetividade do processo, anseios da sociedade, conferem à parte vencedora da ação de conhecimento a execução da sentença nos mesmos autos, não parecendo sensato e razoável o excesso de formalismo em questões simples, como a analisada nos autos, em que discordam as partes dos valores, bastando o parecer do Contador Judicial para dirimir a contro-versia.Assim, entendo válida a resposta da executada e determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para aferição do valor devido ao autor (sentença de fl. 72 e verso). Com a devolução, ciência às partes e conclusos os autos para fixar o valor da execução e pertinentes deliberações sobre o pagamento.Intimem-se e cumpra-se.

0003570-38.2011.403.6127 - PEDRO FABIANO APARECIDO CASSIANO(SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Autos recebidos do arquivo. Intime-se a parte autora para que requerida o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime-se.

0001932-33.2012.403.6127 - MARIA ISABEL SILVA AMADIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)

Fls. 296: Defiro, conforme requerido. Int.

0000155-76.2013.403.6127 - MARLENE FERNANDES BURGUEZ(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 200 - Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte ré, sob as mesmas penas.Intime-se.

0000233-70.2013.403.6127 - CLAUDETE SEBASTIANA DE LIMA CARVALHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls.145 - Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte ré, sob as mesmas penas.Intime-se.

0000709-11.2013.403.6127 - REGINA GALHARDO CASSETARI X ANTONIO CASSETARI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0000892-79.2013.403.6127 - CLEUSA MARIA GOMES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 156 - Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte ré, sob as mesmas penas.Intime-se.

0001088-49.2013.403.6127 - BENEDITO BONINI X BENEDITO BONINI FILHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 177 - Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte ré, sob as mesmas penas.Intime-se.

0001429-75.2013.403.6127 - PRUDENTE ROBERTO REIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 122: Defiro, conforme requerido. Int.

0002605-89.2013.403.6127 - APARECIDA DO CARMO DOS SANTOS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002229-69.2014.403.6127 - MOACYR JOSE LOPES(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do silêncio da parte autora, manifeste-se a parte ré em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0003268-04.2014.403.6127 - JANILCE DE VASCONCELLOS ANTONIO(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM - SP(SP288824 - MARILIA BERNARDI ALVES BEZERRA)

Vistos, etc.Fls. 422/423: manifestem-se os réus, em 05 dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001351-13.2015.403.6127 - MARIA DAS GRACAS DO PRADO SOUZA(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZ/ PUB/ DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA

Em dez (10) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0002193-90.2015.403.6127 - LUCIANO COSTA E SILVA - ME(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO E SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Em dez dias manifeste-se a parte autora sobre a contestação.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000941-52.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003676-92.2014.403.6127) GOUVEIA & BELLINI INFORMATICA LTDA - ME X MARCELO TELLES BELLINI X VANESSA DA SILVEIRA GOUVEIA BELLINI(SP150286 - RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Designo o dia 01 de março de 2016, às 14h30, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0002859-91.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-79.2015.403.6143) PAMELA VANESSA VALENTE MARIANO - ME X PAMELA VANESSA VALENTE MARIANO(SP243047 - NELSON RANGEL LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a gratuidade processual. Recebo os presentes embargos à execução unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A, caput, Código de Processo Civil. Considerando que a parte embargada já apresentou impugnação aos embargos, intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a mesma. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar, bem como informem se há interesse em audiência de

tentativa de conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001472-75.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LAJES E BLOCOS SANTA MARIA LTDA - ME X VALDIRENE CRISTINA PEREIRA GIANUCI X LUCAS INACIO GIANUCI(SP338090 - ANDRE LUIS MATHIAS DA SILVA)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003140-81.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LINCOLN YOITI ESTEVES TSUDA - ME X LINCOLN YOITI ESTEVES TSUDA

Fls.94 - Expeça-se carta precatória à subseção judiciária de Alfenas/MG para citação dos executados nos endereços indicados à fls.86.A deprecata será encaminhada por malote digital. Intime-se. Cumpra-se.

0002650-25.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BAF COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X FABIO FIORAVANTE RAGAZZO

Fls. 47 - Defiro à exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas. Intime-se.

0003581-28.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JURANDIR DOS SANTOS BARBOSA

1. Cite (m) - se nos termos do artigo 652 e ss. do Código de Processo Civil, expedindo o necessário. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 3. Int. e cumpra-se.

0003582-13.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ CARLOS GUIMARAES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

1. Cite (m) - se nos termos do artigo 652 e ss. do Código de Processo Civil, expedindo o necessário. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 3. Int. e cumpra-se.

0003584-80.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PADARIA E BAR DO CENTRO DE AGUAI LTDA - ME X SERGIO DELA PEDRA X MAURO BRAIDO DA SILVA

1. Cite (m) - se nos termos do artigo 652 e ss. do Código de Processo Civil, expedindo o necessário. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 3. Int. e cumpra-se.

0003585-65.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIANA DE MORAES VUOLO - ME X MARIANA DE MORAES VUOLO

1. Cite (m) - se nos termos do artigo 652 e ss. do Código de Processo Civil, expedindo o necessário. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 3. Int. e cumpra-se.

0003587-35.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J. METAIS COMERCIO DE SUCATAS LTDA - ME X JORGE LUIS DE ALMEIDA X MONICA CRISTINA DA SILVA

1. Cite (m) - se nos termos do artigo 652 e ss. do Código de Processo Civil, expedindo o necessário. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 3. Int. e cumpra-se.

0003589-05.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE EDUARDO PATELLI

1. Cite (m) - se nos termos do artigo 652 e ss. do Código de Processo Civil, expedindo o necessário. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 3. Int. e cumpra-se.

0003590-87.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMERCIAL MOGIART LTDA - EPP

1. Cite (m) - se nos termos do artigo 652 e ss. do Código de Processo Civil, expedindo o necessário. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 3. Int. e cumpra-se.

0003596-94.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS BENTO ALVES DE GODOY

1. Cite (m) - se nos termos do artigo 652 e ss. do Código de Processo Civil, expedindo o necessário. 2. Fixo os honorários advocatícios

em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 3. Int. e cumpra-se.

0000003-23.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MEGAFER - SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP X DANIELA DA COSTA MEGA X ROGERIO MONTEIRO MEGA

1. Cite (m) - se nos termos do artigo 652 e ss. do Código de Processo Civil, expedindo o necessário. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 3. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000001-53.2016.403.6127 - JOSE LUIZ TEODORO(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emende a impetrante sua petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, e fornecendo contrafe, nos termos dos artigos 6º e 7º, II, da Lei 12.016/2009. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001916-74.2015.403.6127 - CONSTRUTORA ANTONIO COSTA S A(SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à requerente da disponibilidade dos autos para retirada definitiva, mediante baixa e carga no livro próprio. Silente a requerente em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002149-57.2004.403.6127 (2004.61.27.002149-3) - SEBASTIAO VITOR DE PAULA X SEBASTIAO VITOR DE PAULA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre o depósito de fls. 308, esclarecendo se dá por satisfeita a obrigação. Int.

0002162-56.2004.403.6127 (2004.61.27.002162-6) - ANGELO VIEIRA FILHO X ANGELO VIEIRA FILHO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Primeiramente, verifico que no despacho de fls. 521 houve um erro material, posto que deverão ser expedidos Alvarás de Levantamento em relação aos depósitos de fls. 501, 514 e 518; o primeiro deles referente à obrigação principal e os demais relativos às verbas sucumbenciais. Não obstante, determino que a parte autora regularize a sua representação processual, trazendo aos autos Procuração com poderes específicos para dar e receber quitação. Intime-se e cumpra-se.

0001262-68.2007.403.6127 (2007.61.27.001262-6) - LEONARDO ARCANJO LUCIANO X LEONARDO ARCANJO LUCIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 243/244 - Em dez (10) dias, esclareça a parte ré se houve o fornecimento dos extratos requeridos. Intime-se.

0002816-28.2013.403.6127 - ELIAS BORA SOBRINHO X ELIAS BORA SOBRINHO(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante da concordância da parte autora, expeça-se, em seu favor, alvará de levantamento dos depósitos efetuados às fls. 110/111. Cumprido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 8221

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001879-47.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JORGE LUIS DA SILVA JUNIOR & CIA LTDA - ME

Em dez dias, manifeste-se a CEF acerca da carta precatória juntada às fls. 77/79. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos,

sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0004470-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS CARLOS ISAIAS

Fls. 161 - Defiro. Restitua-se a carta precatória ao R. Juízo Deprecado, instruindo com os comprovantes de fls. 138, 146, 147 e 148. Cumpra-se.

0003952-60.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALVARO LUCAS MARCAL

Fls. 98: Tendo em vista o teor da certidão de fls. 95, indefiro o pedido. Nova vista ao exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido. Int. e cumpra-se.

0003953-45.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ALBERTO VICENTE

Tendo em vista a inércia da parte autora, conforme certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000337-04.2009.403.6127 (2009.61.27.000337-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X CALPP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X BANCO ITAU S/A X JOSE CARLOS FERREIRA - ESPOLIO X EULELIA BARRETO FERREIRA(SP143997 - MARIA EUGENIA DONATTI GRAGNANELLO ALVES)

Tendo em vista que a publicação da decisão de fls. 114/115 não alcançou a i. causídica da parte ré (Espólio de José Carlos Ferreira), conforme expediente colacionado às fls. 117/118, republique-se-a:Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.1. Jurisdição voluntária. Assiste integral razão ao INSS em sua última manifestação (fls. 111/112).O procedimento é de jurisdição voluntária, vez que os interesses das partes são convergentes, no sentido da dissolução do condomínio que pende sobre o imóvel.A pessoa jurídica em nome de quem o imóvel está registrado no CRI de Mogi Mirim, Calpp Empreendimentos e Participações S/C Ltda, disse que não se opõe ao pedido do requerente, apenas ressaltou a necessidade de que sejam observadas as alterações havidas no registro do imóvel (fl. 30), porquanto houve adjudicação/arrematação judicial do bem.O INSS deseja alienar a fração ideal correspondente a 10% sobre a totalidade do imóvel.O espólio de José Carlos Ferreira alega que detém o domínio de fração ideal correspondente a 90% da totalidade do imóvel (três pavimentos) e afirma que tem interesse em adquirir os 10% restantes, pugnano pelo direito de preferência.Não há, portanto, controvérsia hábil a descaracterizar a natureza de jurisdição voluntária do feito.2. Banco Itaú.O Banco Itaú foi citado (fl. 74), mas não manifestou interesse (fl. 87).Assim, a instituição financeira deve ser excluída no polo passivo, vez que seu direito de crédito recai sobre o produto da arrematação ocorrida nos autos nº 1603/95, em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Mogi Mirim.O desfecho desta ação não afeta qualquer interesse do Banco Itaú, que deve ser excluído da lide, conforme apontado pelo INSS.3. Valores depositados em conta à disposição do Juízo.Encontram-se depositados em conta à disposição do Juízo valores correspondentes a 10% da arrematação ocorrida nos autos nº 1.603/95, que tramita no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mogi Mirim.Tal se deu porque o INSS, à vista da respectiva carta de arrematação, entendeu que os pavimentos superiores do imóvel de matrícula nº 39.720 do CRI de Mogi Mirim havia sido arrematado em sua totalidade, deixando de observar que a fração ideal correspondente a 10% do imóvel pertence ao INSS.Por essa razão, atendendo ao quanto solicitado pelo INSS, o Juízo Estadual transferiu para conta à disposição deste Juízo 10% do produto da arrematação.Ocorre que a arrematação ocorrida naqueles autos refere-se, apenas, à fração ideal correspondente a 90% dos pavimentos superiores, objeto das matrículas nº 61.154 e nº 61.155, conforme averbação nº 01 da matrícula nº 61.154 (fl. 47), averbação nº 01 da matrícula nº 61.155 (fl. 46) e respectivo auto de arrematação (fl. 83).No mesmo sentido, o espólio de José Carlos Ferreira afirma que arrematou/adjudicou fração ideal correspondente a 90% dos três pavimentos do imóvel objeto dos autos (fls. 75/76):Vem manifestar ante citação nos autos do processo, informando que a matrícula do imóvel em questão foi desmembrada, assim o prédio em questão foi desmembrado em 3 pavimentos, 1ª sala térreo, 2ª sala e 3ª sala (cópia anexa).E que na matrícula de nº 61.153, denominada 1ª sala, a requerida é possuidora de 90% do imóvel (cópia anexa).As outras unidades, 2ª sala e 3ª sala, a requerida arrematou em leilão 90% do imóvel, em processo que tramita pela 2ª Vara Cível de Mogi Mirim/SP, processo nº 1603/1995.Por essas razões há de prevalecer o direito de preferência da requerida, pois está nesta luta judicial há mais de 08 (oito) anos, agindo sempre com boa-fé, ou que seja efetuada a alienação somente da parte que o INSS é possuidor, 10% (dez por cento). (grifo acrescentado)Portanto, observo que o direito do INSS, fração ideal correspondente a 10% do imóvel, foi respeitado na alienação ocorrida nos autos nº 1.603/95, devendo-se devolver ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mogi Mirim os valores que haviam sido transferidos para conta à disposição deste Juízo.Aguarde-se o prazo recursal e, não havendo impugnação, providencie-se o necessário para que haja a transferência.4. Arrematante dos pavimentos superiores.Por fim, observo que, embora o espólio de José Carlos Ferreira diga que detém o domínio de 90% da totalidade do imóvel (fls. 75/76), consta no auto de arrematação que a fração ideal de 90% dos pavimentos superiores foi arrematada por Eulélia Barreto Ferreira (fl. 83).Embora ela seja a inventariante do espólio de José Carlos Ferreira, os termos do auto de arrematação dão a entender que o bem foi adquirido em nome próprio, não em nome do espólio.A fim de esclarecer este ponto, relevante para identificar as partes legitimadas para figurar neste feito, determino que o espólio de José Carlos Ferreira, no prazo de 15 dias: (a)

informe quem são os adquirentes dos imóveis em questão (matrículas nº 61.153, nº 61.154 e nº 61.155), (b) traga aos autos certidões de objeto e pé dos autos nº 1.603/95 e nº 1.395/2008, em trâmite, respectivamente, na 2ª e na 3ª Varas da Comarca de Mogi Mirim, e (c) informe a razão pela qual as respectivas cartas de arrematação/adjudicação não foram registradas no CRI de Mogi Mirim. Com a vinda das informações, intemem-se as partes, bem como o MPF, para ciência, pelo prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos. Intemem-se. Ao Sedi para retificação da autuação, passando a constar como procedimento de jurisdição voluntária, bem como para a exclusão do Banco Itaú do polo passivo.

0001967-27.2011.403.6127 - JOSEFA RONEY FERREIRA DA SILVA X ARMANDO JERONIMO(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NATALIA CRISTINA MARFIL VASCONCELOS X RODRIGO ALVES VASCONCELLOS(SP226580 - JOSÉ CARLOS DI SANTI)

Tendo em vista o retorno da carta precatória cumprida (fls. 343/350), vista às partes, inclusive para apresentação de novos documentos. Int.

0003447-40.2011.403.6127 - JOAO VENANCIO DA SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 238/239: defiro, como requerido. Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerido(a/s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 9.520,06 (nove mil, quinhentos e vinte reais e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0001007-03.2013.403.6127 - KATIA APARECIDA CANDIDO PAULINO(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intemem-se.

0002041-13.2013.403.6127 - VILMA APARECIDA FANTE(SP319060 - PEDRO HENRIQUE BARBOSA CASALS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento de fls. 105/107, diante da natureza jurídica da parte ré. Em dez dias, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. Int.

0002725-35.2013.403.6127 - NOGUEIRA S/A MAQUINAS AGRICOLAS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Oportunamente, tornem conclusos. Cumpra-se.

0002663-58.2014.403.6127 - UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG131497 - MONIQUE DE PAULA FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Expeçam-se os ofícios nos termos requeridos às fls. 206, item b, observando-se os endereços indicados na petição de fls. 245/246. Após, intime-se o i. perito nomeado às fls. 227 para apresentar sua estimativa de honorários. Int. e cumpra-se.

0000360-37.2015.403.6127 - MOJIMAK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS LTDA - EPP(SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR) X SAAE - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM(SP203388 - THAIS WALESKA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cinco dias, sob pena de extinção do feito, comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais, em conformidade ao decidido nos autos da impugnação ao valor da causa. Int.

0001471-56.2015.403.6127 - SOLANGE HELENA FRANCISCO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS E SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

Fls. 148: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0002530-79.2015.403.6127 - APARECIDA DIVA BATISTA(SP320683 - JOSIEL MARCOS DE SOUZA E SP135866 - OSIRIS PAULA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, concedo à parte autora o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento do despacho

de fls. 62, sob pena de extinção do feito. Int.

0002556-77.2015.403.6127 - RODRIGO DONIZETE CACHOLA(SP096455 - FERNANDO FERNANDES) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 39/50: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação proposta por Rodrigo Donizete Cachola em face da Caixa Econômica Federal e Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda, por meio da qual requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para excluir restrição a seu nome, para que as rés se abstenham de prosseguir com cobranças e para que não mais permitam alterações de dados e endereço. Informa que é titular de cartão de crédito, bandeira Mastercard, e não recebeu a fatura com vencimento em 21.06.2015, sendo constada, administrativamente, alteração de endereço de Vargem Grande do Sul para a cidade de São Paulo e débito no importe de mais de R\$ 9.700,00. Alega que foi autorizado pela administradora a efetuar o pagamento no valor mínimo (R\$ 91,65), mas, inobstante, sobreveio restrição ao seu nome e ofensa à moral. Relatado, fundamento e decidido. O documento de fl. 20 prova que o autor recebeu a fatura do cartão para pagamento em maio de 2015 no endereço de Vargem Grande do Sul. Já os documentos de fls. 24/26 demonstram três pedidos de alteração de endereços em 11 dias, revelando, hipoteticamente, a falha no serviço prestado pelas requeridas. Portanto, presente a plausibilidade do direito alegado e o perigo de dano, este decorrente dos notórios prejuízos advindos da negativação ao nome. Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino às requeridas que providenciem a imediata exclusão do nome do autor dos órgãos consultivos de crédito por conta dos fatos tratados nesta ação, bem como para que se abstenham de prosseguir com cobrança administrativa e de nova negativação, além de não mais permitirem alterações de dados ou de endereço sem a presença do requerente e documentos comprobatórios correlatos. Citem-se e intimem-se.

0002601-81.2015.403.6127 - BRUNA CARNEIRO PINTO DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 21/24: Recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002603-85.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-64.2012.403.6127) RIO PARDO MONTAGEM E MANUTENCAO INDL LTDA EPP X VALDIR DO CARMO GARCIA X REGINALDO JARRETA(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Diante do silêncio da embargante, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação. Defiro a prova técnica requerida pela embargante. Nomeio como Perita Judicial a Sra. Doraci Sergent Maia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico em cinco dias. Após, intime-se a Perita para apresentação de estimativa de honorários. Int.

0000593-34.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032044-79.2011.403.6301) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X LINCOLN AMARAL(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO)

Tendo em conta as manifestações das partes, bem como, o fato de o deslinde do feito não depender da realização de cálculos aritméticos de maior complexidade, cancelo o perícia contábil designada à fl. 30. Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para parecer. Intimem-se. Cumpra-se.

0000594-19.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032046-49.2011.403.6301) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X LUIZ ANGELO VALOTA FRANCISCO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO)

Considerando as manifestações das partes, bem como, o fato de o deslinde do feito não depender da elaboração de cálculos aritméticos de maior complexidade, cancelo a perícia contábil designada à fl. 41. Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para parecer. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000976-80.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X IMPER REIS IMPERMEABILIZACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCIA HELENA AMBAQUE X RUI EDUARDO SAUD REIS

Fls. 196: Indefiro, haja vista que da certidão de fls. 142 não se depreende que tenha havido suspeita de ocultação. Nova vista ao exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido. Int. e cumpra-se.

0001471-90.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARE SYSTEMS COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X MARCIO AUGUSTO BERTELLI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR E SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS)

Trata-se de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Care Systems Comércio e Representação de Produtos

Agropecuários Ltda e Marcio Augusto Bertelli objetivando receber valores inadimplidos no Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 25.0331.690.0000025-76. A parte executada se opôs à execução por meio de exceção de pré-executividade defendendo a iliquidez do título (inexistência de valor certo) e a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos (fls. 66/73). A Caixa Econômica Federal defendeu a inadequação a via eleita (fl. 98). Relatado, fundamentado e decidido. A ação baseia-se em título executivo extrajudicial. Encontra-se instruída com o Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida (fls. 07/14) e o Contrato Originário (fls. 15/27), celebrados entre as partes respectivamente em 29.08.2013 e 18.04.2011, com expressa menção ao valor do débito assumido, ao prazo de duração do financiamento e a todos os encargos financeiros, além do demonstrativo do débito e planilha evolutiva da dívida (fls. 28/32). Referidos documentos, ressalvada a possibilidade de se calcular o quantum debeatur por simples operação matemática, preenchem todos os requisitos para a sua execução. Além disso, eventual necessidade de perícia contábil somente poderá ocorrer em sede de ação de embargos. Portanto, infundada, em sede de exceção de pré-executividade, a alegação de ausência de liquidez. Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo devido em decorrência da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte executada, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência, pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo. A esse respeito, o contrato em tela prevê a incidência da comissão de permanência (cláusula 10ª - fl. 10), e não houve sua incidência de forma cumulada com outros encargos, como provado pelo demonstrativo do débito (fl. 28). Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se com a execução, defiro o requerimento da Caixa (fl. 109). Oficie-se à Receita Federal solicitando cópia das declarações de imposto de renda dos executados, dos últimos três anos, e proceda-se à pesquiza e, se o caso, à restrição de veículos pelo sistema Renajud. Intimem-se e cumpra-se.

0003719-29.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSA ANGELA IAMARINO

Tendo em vista a inércia da exequente, conforme certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0003602-04.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMARILDA JESUINO APOLINARIO - ME X AMARILDA JESUINO APOLINARIO

1. Cite(m) - se nos termos do artigo 652 e ss. do Código de Processo Civil, expedindo o necessário. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 3. Para expedição de carta precatória, deverá a exequente comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas ao R. Juízo Deprecado. Int.

0000002-38.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUILHERME BRISIGHELLO NETO X MARTA LUCIA PINTO BRISIGHELLO

1. Cite(m) - se nos termos do artigo 652 e ss. do Código de Processo Civil, expedindo o necessário. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 3. Para expedição de carta precatória, deverá a exequente comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas ao R. Juízo Deprecado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000353-16.2013.403.6127 - VICTOR FLORES LUCIANO X VICTOR FLORES LUCIANO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, pois tempestivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000617-33.2013.403.6127 - VICENTE ANASTACIO X VICENTE ANASTACIO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do silêncio da parte autora, deixo de receber o recurso de apelação, pois deserto. Certifique a secretaria o trânsito em julgado. Após, cumpra-se o determinado na sentença de fl. 139. Int.

0001016-62.2013.403.6127 - ANGELO ZUEETE X ANGELO ZUEETE(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, pois tempestivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001018-32.2013.403.6127 - MARIA HELENA BELLOTTI X MARIA HELENA BELLOTTI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, pois tempestivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001721-60.2013.403.6127 - ROVILSON CARVALHO JUNQUEIRA X ROVILSON CARVALHO JUNQUEIRA X JOSE ROVILSON AURELIANO X JOSE ROVILSON AURELIANO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em 10 (dez) dias, informe a CEF se já procedeu ao estorno dos valores, conforme autorizado na sentença de 106. No silêncio ou em caso afirmativo, arquivem-se os autos. Int. e cumpra-se.

0001870-56.2013.403.6127 - NELSON DE LIMA X NELSON DE LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, pois tempestivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001878-33.2013.403.6127 - PAULO DONIZETI VIEIRA X PAULO DONIZETI VIEIRA X JOSE GERALDO TORRES X JOSE GERALDO TORRES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, pois tempestivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003644-24.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA CLEIDE PAULINO DA SILVA(SP289776 - JOÃO VALÉRIO MONIZ FRANGO) X GESSI ALVES DE OLIVEIRA(SP289776 - JOÃO VALÉRIO MONIZ FRANGO)

Fls. 144/145: Indefiro, pelas mesmas razões apontadas na decisão de fls. 142. Aguarde-se provocação no arquivo. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000974-42.2015.403.6127 - JOAO BATISTA GERMINARI SALVI(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista as informações prestadas pela CEF (fls. 84), manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0001356-35.2015.403.6127 - WILSON DONIZETE MENDES(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vista ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 8222

MONITORIA

0002108-17.2009.403.6127 (2009.61.27.002108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA AMELIA ANDRADE DE CARVALHO(SP298686 - ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA) X NEIDE NEVES DE CARVALHO X ANA RUTH NEVES DE CARVALHO

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 340/343. Int.

0003412-46.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WALAN ADEMAR MORAES

Em dez dias, proceda a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada e atualizada do valor da execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000003-91.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADOLPHO GERALDO MAROBI(SP310975 - ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR)

Em quarenta e horas, sob pena de preclusão da prova técnica requerida, cumpra a parte ré o determinado à fl. 92. Int.

0003257-72.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO MENDONCA MORET

Intime-se a parte ré, por mandado, a cumprir a coisa julgada em quinze dias, efetuando o pagamento de R\$ 63.043,96 (sessenta e três mil, quarenta e três reais e noventa e seis centavos), em valores de outubro de 2015, sob pena de aplicação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0001815-37.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MILDRED SGUASSABIA SILVEIRA XAVIER(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP)

Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002633-72.2004.403.6127 (2004.61.27.002633-8) - MARIA DE LOURDES BOVOLENTA(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000669-73.2006.403.6127 (2006.61.27.000669-5) - CASSIO JOSE SILVA ALMEIDA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Considerando que a condenação da verba honorária recaiu sobre a parte autora, esclareça o autor seu pedido de fls. 156/158. Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré acerca da petição de fls. 154/155, em dez dias. Int.

0000639-33.2009.403.6127 (2009.61.27.000639-8) - ANTONIO MARCOS MARTINS(SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA E SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003381-26.2012.403.6127 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000430-25.2013.403.6127 - JOSE JAIR MACIEL(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl. 146: defiro. Reconsidero o despacho de fl. 145. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0001108-40.2013.403.6127 - VANESSA SOARES DE FARIAS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 111/116 - Em dez dias, apresente a parte autora os documentos indicados pela ré à fl. 113, item b. Cumprido o item acima, encaminhem-se os autos ao perito judicial para os esclarecimentos requeridos. Int.

0002588-53.2013.403.6127 - LUCIA MARIA DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0001177-38.2014.403.6127 - DAMASO MONTEIRO NASCIMENTO NETO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001771-52.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X WORLD DIGITALIZACAO E FOTOCOPIAS LTDA - ME

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória com certidão negativa. Int.

0001898-87.2014.403.6127 - GILVAN MARQUES DA SILVA(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA E SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER)

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002883-56.2014.403.6127 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência à parte autora acerca da petição e documento de fls. 77/78, requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0003765-18.2014.403.6127 - PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X FAZENDA NACIONAL

Às fls. 468/470, a parte autora apresenta renúncia ao direito de executar judicialmente a sentença, manifestando seu interesse na compensação dos valores indevidamente recolhidos. Tendo em vista que a compensação será realizada em âmbito administrativo, defiro a expedição de certidão inteiro teor, que deverá ser retirada em Secretaria, mediante a apresentação do comprovante de recolhimento de custas judiciais. Após, abra-se vista à União Federal por dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001307-91.2015.403.6127 - JOSE ESPERANCA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção, bem como esclareçam se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0002081-24.2015.403.6127 - G CAMILO QUILICE TERRAPLENAGEM - EPP(MG090792 - ADRIANO RENATO PAREDES DE SOUZA E SP263942 - LUCAS EMMANUEL TOSTA DE FREITAS E SP313559 - MARCIO ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão de fls. 79, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000384-65.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003044-13.2007.403.6127 (2007.61.27.003044-6)) RPC RISI PRODUTOS CERAMICOS IND/ E COM/ LTDA X MARIA INEZ VAZ RISI X FLAVIO VINCISLAO RISI(SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF acerca da petição e documentos de fls. 113/115. Int.

0002255-33.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-24.2015.403.6127) RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP X RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI X CLOTILDE APARECIDA AGOSTINELLI(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, é necessário que a pessoa jurídica comprove a alegada situação de necessidade. Diante da inexistência de documentação que demonstre a insuficiência econômica, indefiro o benefício pleiteado. Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Nomeio como perita judicial a Sra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, que deverá apresentar sua estimativa de honorários, em dez dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Int.

0002256-18.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-09.2015.403.6127) RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP X RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, é necessário que a pessoa jurídica comprove a alegada situação de necessidade. Diante da inexistência de documentação que demonstre a insuficiência econômica, indefiro o benefício pleiteado. Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Nomeio como perita judicial a Sra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, que deverá apresentar sua estimativa de honorários, em dez dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Int.

0002257-03.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-91.2015.403.6127) RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI) X CLOTILDE APARECIDA AGOSTINELLI PALLAZZI X CLOTILDE APARECIDA AGOSTINELLI PALLAZZI X RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, é necessário que a pessoa jurídica comprove a alegada situação de necessidade. Diante da inexistência de documentação que demonstre a insuficiência econômica, indefiro o benefício pleiteado. Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Nomeio como perita judicial a Sra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, que deverá apresentar sua estimativa de honorários, em dez dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000176-33.2005.403.6127 (2005.61.27.000176-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO OTAVIO DE ANDRADE

Tendo em vista a inércia da exequente, conforme certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0001193-02.2008.403.6127 (2008.61.27.001193-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE FERREIRA DE MORAES X MARIA APARECIDA CORREA DE MORAES

Tendo em vista a inércia da exequente, conforme certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0003213-92.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X J. S. COM/ E REPARACAO DE PECAS LTDA ME X JORGE ALBERTO NASCIMENTO X IRACI PINTO MESQUITA BRAGANHOLE

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004047-90.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARLI PICOLI ROCHA

Tendo em vista a inércia da exequente, conforme certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0003718-44.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILAS MAQUIEL FONTE CONFECÇÕES LTDA - ME X ADRIANA DONIZETTI RUAS INOCENCIO X SILAS DANIEL INOCENCIO

Tendo em vista a inércia da exequente, conforme certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000499-86.2015.403.6127 - CLODOALDO APARECIDO ANADAO(SP253246 - DJALMA HENRIQUE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002273-59.2012.403.6127 - RAFAEL APARECIDO GIUNTINI X RAFAEL APARECIDO GIUNTINI(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 172/175: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000700-49.2013.403.6127 - JACIEL SILVERIO X JACIEL SILVERIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Conforme dispõe o artigo 499 do Código de Processo Civil, o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. No caso destes autos, o advogado apresenta tempestivamente recurso de apelação em que pleiteia a retomada do cumprimento de sentença no que concerne aos honorários advocatícios arbitrados no processo de conhecimento. Os honorários pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte (artigo 20 da Lei 8.906/94). Portanto, na apelação apresentada, o advogado comparece na condição de terceiro interessado a postular a reforma da sentença no que concerne a direito autônomo em relação aos da parte. Assim, devem ser aplicados à apelação interposta os requisitos pertinentes a qualquer recurso. Nesse aspecto, verifico que não foi cumprida a exigência do preparo, pois eventual benefício da gratuidade da justiça concedido à parte autora não se estende ao procurador que pretende executar seus honorários nos mesmos autos. No entanto, como a lei 9.289/96 (artigo 14, II), pelo critério da especialidade, afasta a regra do preparo imediato prevista no artigo 511 do CPC, concedo ao apelante o prazo de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 789/1053

cinco dias para recolhimento das custas de apelação e de porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Para apuração do valor a recolher, deverá o causídico observar o valor que pretende executar e eventuais acréscimos, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 8253

ACAO CIVIL COLETIVA

0001694-92.2004.403.6127 (2004.61.27.001694-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X POSTO AMERICA DE MOGI MIRIM LTDA X DIRCEU MACEDO TEIXEIRA X MARIA JOSE TORRES TEIXEIRA X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X MIGUEL ANTONIO MASTOPIETRO X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALE(MG062806 - LUIZ PAULO REZENDE LOPES)

Nos termos da petição ofertada pelo Ministério Público Federal às fls. 631/632, o montante a ser recolhido solidariamente pelos réus (Posto América de Moji Mirim, Maria José Torres Teixeira e espólio de Dirceu Machado Teixeira) ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos é de R\$ 24.408,88. Além disso, o valor devido pelos réus referente a multa diária pelo atraso na publicação da sentença é de R\$ 9.911,80. Assim sendo, intimem-se os réus, via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que efetuem o pagamento do total da condenação, na forma do artigo 475-J do CPC, bem como o pagamento do montante total das astreintes. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 8254

ACAO CIVIL PUBLICA

0000428-89.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO UNIAO LTDA(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X MANFRED FREY(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X MARCELO BENTO DE SOUZA

Preliminarmente e ad cautelam determino que os réus sejam pessoalmente intimados para que recolham o valor de R\$ 45.222,18 referentes ao valor devido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos e também o valor devido pelos réus referente às astreintes. Prazo: 20 (vinte) dia. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1778

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000581-60.2010.403.6138 - JOSE MARIA ALBUQUERQUE(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS E SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2016 790/1053

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000597-14.2010.403.6138 - MARIA CONCEICAO FELISBINA PEREIRA ROCHA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO FELISBINA PEREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO VIANA MURILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000605-88.2010.403.6138 - LUCIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000707-13.2010.403.6138 - IVANICE ANTONIA DE OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANICE ANTONIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMÃO ZATITI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001901-48.2010.403.6138 - APARECIDA MARIA DE ANGELINO(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0004853-97.2010.403.6138 - MARIA LIDIA DE SOUZA MARQUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X MARIA LIDIA DE

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0008386-30.2011.403.6138 - CELSO ALVES DA ROCHA(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO AMARO STUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000220-72.2012.403.6138 - EURIPEDES PIMENTA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES PIMENTA DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Decorrido o prazo, tomem-me conclusos para extinção da execução nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0000670-15.2012.403.6138 - EDIMIR APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMIR APARECIDA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Decorrido o prazo, tomem-me conclusos para extinção da execução nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0001486-94.2012.403.6138 - JOSE NILTON NECUNDE(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILTON NECUNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Decorrido o prazo, tomem-me conclusos para extinção da execução nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0002013-46.2012.403.6138 - GLORIA KEIKO OSHIRO X MAIRA MIYUKI OSHIRO SUGUINO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAIRA MIYUKI OSHIRO SUGUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Decorrido o prazo, tomem-me conclusos para extinção da execução nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0002627-51.2012.403.6138 - VALENIR DE SOUZA ARAUJO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENIR DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não

sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000669-93.2013.403.6138 - VALTER LINO DE SOUZA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000925-36.2013.403.6138 - MARIA JOSE GONCALVES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.

0000937-50.2013.403.6138 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001183-46.2013.403.6138 - LAUDICEIA MILITAO DE OLIVEIRA(SP292792 - JULIA MARIA PONTES BUCH E SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDICEIA MILITAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001286-53.2013.403.6138 - REGINA CELIA DE SOUZA MENDES(SP328061B - ERIKA ANDRADE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DE SOUZA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA ANDRADE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para

extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001553-25.2013.403.6138 - GILMAR DA COSTA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.Decorrido o prazo, tomem-me conclusos para extinção da execução nos termos do art. 794, I do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

0001784-52.2013.403.6138 - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000185-44.2014.403.6138 - IRACI DE BRITO SILVA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI DE BRITO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ MANFRIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000344-84.2014.403.6138 - PAULO VICENTE LOPES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VICENTE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMÃO ZATITI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000393-28.2014.403.6138 - RUBENS BERNARDES DE SOUZA(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA NEVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BERNARDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRELA SECHIERI COSTA NEVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

Expediente Nº 1782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003878-75.2010.403.6138 - LUIZ SOARES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação/ofício do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando saldo remanescente, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, diligencie diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal, e efetue o saque do valor correspondente ao SALDO REMANESCENTE referente aos atrasados. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao CANCELAMENTO DO REQUISITÓRIO e a DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS da importância não levantada no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem a comprovação do saque, tornem-me conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001693-64.2010.403.6138 - GERALDO CARLOS DE FIGUEIREDO(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH E SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CARLOS DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação/ofício do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando saldo remanescente, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, diligencie diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal, e efetue o saque do valor correspondente ao SALDO REMANESCENTE referente aos atrasados. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao CANCELAMENTO DO REQUISITÓRIO e a DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS da importância não levantada no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem a comprovação do saque, tornem-me conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0003599-89.2010.403.6138 - MARIA ALICE BATISTA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação/ofício do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando saldo remanescente, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, diligencie diretamente ao Bando do Brasil, instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal, e efetue o saque do valor correspondente ao SALDO REMANESCENTE referente aos atrasados. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao CANCELAMENTO DO REQUISITÓRIO e a DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS da importância não levantada no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem a comprovação do saque, tornem-me conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0003828-49.2010.403.6138 - NEUSA MARIA RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação referente ao ofício requisitório nº 2015.0000572, cadastrado como RPV (fl. 187), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se RENUNCIA ao crédito do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para a expedição de RPV. Vale ressaltar que a renúncia é ato de disposição processual, que exige manifestação específica da parte, sobre a qual não deve pairar dúvidas. Neste sentido, o artigo 38 do Código de Processo Civil, que trata dos poderes conferidos ao patrono por meio da outorga de instrumento de mandato geral, elenca expressamente os poderes que não estão nela abrangidos, dentre eles o de renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Com a manifestação, tornem-me conclusos para deliberações. Fica a parte autora ciente de que o silêncio acarretará a alteração do referido requisitório para que conste no campo correspondente ao procedimento da requisição, a indicação de PRECATÓRIO, e a ação prosseguirá nos termos da Portaria nº 1026446, de 17 de abril de 2015, deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

0004270-15.2010.403.6138 - JURACI APARECIDA EXPOSTO BORSANI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI APARECIDA EXPOSTO BORSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, nos termos da lei civil, deverão figurar no polo ativo da demanda todos os sucessores da autora falecida, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do CPC, e concedo ao patrono dos sucessores, o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie documentos que comprovem o estado civil dos filhos (certidão de casamento para os herdeiros casados e certidão de nascimento para os solteiros), bem como, caso seja do interesse, o contrato de honorários referente ao Sr. Wilson Borsani (viúvo). Decorrido o prazo sem as certidões, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Não obstante, cancele-se o Ofício Requisitório nº 2015.0000685 (fl. 124). Com as certidões, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, nos termos do artigo 1.057 do Código de Processo Civil, manifeste-se em 5 (cinco) dias sobre o pedido de habilitação, ciente de que a ausência de manifestação será interpretada

como aquiescência à habilitação. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004746-53.2010.403.6138 - RUTHE CIPRIANO AMORIM X JOSUE AMORIM X SONIA MARIA DUARTE AMORIM(SP255535 - MANOEL FRANCISCO LOPES E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS - SPTELEFONES: (17) 3321-5200 / Fax: (17) 3321-5233 CLASSE 206: Execução Contra a Fazenda Pública EXEQUENTE: JOSUÉ AMORIM EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DESPACHO/OFÍCIO Nº 1137/2015-CIV-MHX e Nº 1138/2015-CIV-MXH Considerando o extrato de pagamento referente ao complemento do precatório nº 2013.0006867 (fl. 182), bem como a Ação de Inventário ainda tramitando na 1ª Vara Cível de Barretos, oficie-se o Banco do Brasil para que no prazo de 5 (cinco) dias disponibilize, a ordem do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos, e vinculado aos autos da Ação de Inventário nº 4000777-59.2013.826.0066, o valor total da conta nº 3300101212279 (PRC 2013.0006867), que tem por beneficiário JOSUE AMORIM (CPF/MF 863.529.208-10), informando a este juízo o cumprimento. Com a confirmação por parte do Banco do Brasil, oficie-se o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos, nos autos da Ação de Inventário nº 4000777-59.2013.826.0066, para ciência desta decisão. Com a confirmação dos ofícios, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1137/2015-CIV, ao PAB do BANCO DO BRASIL no Tribunal Regional Federal da em São Paulo, que será encaminhado por e-mail, ao endereço eletrônico trf3@bb.com.br. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1138/2015-CIV, ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos, nos autos da Ação de Inventário nº 4000777-59.2013.826.0066, que será encaminhado à Avenida Centenário da Abolição, nº 1500, América - CEP 14783-195, Barretos/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0004829-69.2010.403.6138 - MARIA DAS DORES CRUZ DE JESUS(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES CRUZ DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVA MARIA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o erro apresentado na transmissão do requisitório 2015.0000546 (fl. 141), bem como a informação retro, remetam-se os autos à contadoria para atualização da importância cabente à parte autora a título de atrasados. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se renuncia ao crédito do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para a expedição de RPV. Vale ressaltar que a renúncia é ato de disposição processual, que exige manifestação específica da parte, sobre a qual não deve pairar dúvidas. Neste sentido, o artigo 38 do Código de Processo Civil, que trata dos poderes conferidos ao patrono por meio da outorga de instrumento de mandato geral, elenca expressamente os poderes que não estão nela abrangidos, dentre eles o de renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos para deliberações. Cumpra-se. Intime-se.

0000407-17.2011.403.6138 - YURICO MARIA YAJIMA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YURICO MARIA YAJIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS - SPTELEFONES: (17) 3321-5200 / Fax: (17) 3321-5233 CLASSE 206: Execução Contra a Fazenda Pública EXEQUENTE: FATMA ANDRE ISMAELEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DESPACHO/OFÍCIO Nº 1134/2015-CIV Considerando a informação sobre o falecimento da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do CPC, concedendo à advogada, o prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação dos herdeiros, devendo apresentar neste caso, os seguintes documentos: certidão de óbito da parte sucedida, documentos pessoais de identificação (cópia de cédula de identidade e CPF), certidão de nascimento ou casamento e procuração do(s) sucessor(es). Por cautela, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para bloqueio imediato da conta nº 1181.005.509186792 (RPV nº 2015.0112301), que tem como beneficiária YURICO MARIA YAJIMA (CPF/MF 041.405.938-73), nos termos do parágrafo único do art. 50 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem a documentação necessária, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a documentação dos sucessores, intime-se a Autarquia Previdenciária para manifestação em 5 (cinco) dias sobre a habilitação, ciente de que o silêncio será interpretado como aquiescência à habilitação. Com a confirmação do bloqueio por parte da CEF e havendo habilitados, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias quanto à disponibilização a ordem deste Juízo o referido pagamento. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1134/2015 - CIV, à Caixa Econômica Federal - CEF, que deverá ser encaminhado por e-mail, ao endereço eletrônico ag1181@caixa.gov.br. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000882-36.2012.403.6138 - MARIA IRENE HILARIO NARCISO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA IRENE HILARIO NARCISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS - SPTELEFONES: (17) 3321-5200 / Fax: (17) 3321-5233 CLASSE 206: Execução Contra a Fazenda Pública EXEQUENTE: FATMA ANDRE ISMAELEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DESPACHO/OFÍCIO Nº 1133/2015-CIV Considerando que, nos termos da lei civil, deverão figurar no polo ativo da demanda todos os sucessores da autora falecida, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do CPC. Por cautela, oficie-se o Banco do Brasil para bloqueio da conta nº 4300101213783 (pagamento complementar ao

precatório nº 2013.0071197), que tem como beneficiária MARIA IRENE HILÁRIO NARCISO (CPF/MF 081.348.61814), nos termos do parágrafo único do art. 50 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do bloqueio por parte do Banco do Brasil, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias quanto à disponibilização a ordem deste Juízo o referido pagamento. Providencie o patrono, no prazo de 60 (sessenta) dias cópia dos documentos pessoais de identificação do habilitante COSME NARCISO (Cédula de Identidade e CPF), bem como sua certidão de nascimento ou casamento. No mesmo prazo, deverá regularizar a representação processual com relação ao habilitante JÚLIO CÉSAR NARCISO, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo sem as certidões, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com os cumprimentos, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, nos termos do artigo 1.057 do Código de Processo Civil, manifeste-se em 5 (cinco) dias sobre o pedido de habilitação, ciente de que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à habilitação. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1133/2015 - CIV, ao Banco do Brasil, que deverá ser encaminhado por e-mail, ao endereço eletrônico trf3@bb.com.br. Após, tomem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002153-80.2012.403.6138 - PAULO CESAR FERREIA BUGALHO(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUA) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR FERREIA BUGALHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SARAUA X UNIAO FEDERAL

(...) dê-se vista às partes. Prazo 05 (cinco) dias. Com a concordância das partes ou no silêncio, requisitem-se os pagamentos e prossiga-se nos termos da Portaria nº 1.026.446/2015 deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002155-50.2012.403.6138 - ONIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUA) X UNIAO FEDERAL X ONIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SARAUA X UNIAO FEDERAL

(...) dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 99, requisitando os devidos pagamentos. Na hipótese de eventual impugnação, tomem-me conclusos para deliberações. Intimem-se.

0000113-91.2013.403.6138 - MARCIA HELENA NASCIMENTO OLIVEIRA SANTOS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o requisitório de fl. 176 ainda não foi transmitido por este Juízo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para posterior pagamento, indefiro o requerimento de dilação de prazo pleiteado à fl. 178. Após a intimação da parte autora para ciência desta decisão, tomem-me conclusos para transmissão do referido requisitório, prosseguindo-se nos termos da Portaria nº 1026446, de 17 de abril de 2015 deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

0000792-57.2014.403.6138 - IRACEMA DOS SANTOS DA SILVA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO NOGUEIRA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, nos termos da lei civil, deverão figurar no polo ativo da demanda todos os sucessores do autor falecido, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do CPC, e concedo ao patrono dos sucessores, o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie documentos que comprovem o estado civil de cada um deles (certidão de casamento para os herdeiros casados e certidão de nascimento para os solteiros). Decorrido o prazo sem as certidões, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Não obstante, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que tome as providências necessárias para o cancelamento do Ofício Requisitório nº 2015.0000242 (Precatório). Com as certidões, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, nos termos do artigo 1.057 do Código de Processo Civil, manifeste-se em 5 (cinco) dias sobre o pedido de habilitação, ciente de que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à habilitação. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001971-94.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO FARIAS VIDAL(SP219509 - CASSIA FERNANDA MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO FARIAS VIDAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria o desbloqueio da conta em nome de Luciano Farias Vidal (CPF/MF 251.833.188-32), conforme detalhamento de fl. 59-59/v, intimando-o através de publicação. Após, considerando a cota feita pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 86-86/v, bem como a petição do réu de fls. 88/89 tomem-me conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0000575-48.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILENA MACHADO PINHEIRO MIRANDA(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILENA MACHADO PINHEIRO MIRANDA

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos novos juntados aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1674

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002845-73.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATAS DE SOUZA REIS

VISTOS. Diante da devolução do mandado e carta precatória negativos, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

MONITORIA

0010670-05.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERANICE ROCHA GUIMARAES

VISTOS. A ação encontra-se devidamente extinta, conforme sentença de fls. 114. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0011014-83.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO DE ABREU VENANCIO

VISTOS. Conforme o artigo 223, do CPC, necessário se faz, para uma citação válida, que sejam remetidas cópias da petição inicial, bem como o inteiro teor da advertência a que se refere o art. 285 do mesmo diploma legal, o que se verifica que não ocorreu. Desta forma, indefiro o requerido pela autora. Expeça-se mandado de citação para o endereço de fl. 121. Int. Cumpra-se.

0000456-18.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON DOS SANTOS CONCEICAO

VISTOS. Conforme o artigo 223, do CPC, reproduzido na petição da autora, necessário se faz, para uma citação válida, que sejam remetidas cópias da petição inicial, bem como o inteiro teor da advertência a que se refere o art. 285 do mesmo diploma legal, o que se verifica que não ocorreu com a carta encaminhada ao requerido, vez que tratava-se apenas de intimação de audiência de conciliação. Desta forma, indefiro o requerido pela autora. Expeça-se mandado de citação para o endereço de fl. 58. Int. Cumpra-se.

0000466-62.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO LUIS DOS SANTOS

VISTOS. Tendo em vista o insucesso na intimação do requerido, retire-se a audiência da pauta. Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial; Convertido, também ex vis legis, o mandado inicial executivo (CPC, art. 1102.c, 2ª parte), prossiga-se no mesmo mandado, na forma prevista na Lei (CPC, art. 1102.c, 2ª parte). Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

0000955-02.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA

VISTOS. Tendo em vista o insucesso na intimação do requerido, retire-se a audiência da pauta. Cumpra-se o determinado à fl. 91.

0000630-90.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO ALVES FEITOSA

VISTOS.A ação encontra-se devidamente extinta, conforme sentença de fl. 111.Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0000897-62.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAYANA DA SILVA JESUS(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA)

VISTOS.A ação encontra-se devidamente extinta, conforme sentença de fls. 97/98.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0000903-69.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOMA FERCOMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X KATIA ANDRADE DE ALMEIDA X MANOEL MESSIAS FARIAS DA COSTA

VISTOS.Tendo em vista a devolução do mandado e carta precatória negativos, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0001284-77.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA MARTINS DA SILVA LORENZETTI(SP278631 - ALESSANDRA DONOLATO RASOPPI MARASSATTO)

VISTOS.A ação encontra-se devidamente extinta, conforme sentença de fl. 95. Intime-se a requerida a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, seus dados bancários para devolução dos valores bloqueados.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência dos valores bloqueados às fls. 72/74, 76/77 para a conta da requerida.Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0001345-35.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO THOMAZ COSTA(SP324915 - IGOR FELLNER FERREIRA)

VISTOS.A ação encontra-se devidamente extinta, conforme sentença de fls. 70.Dê-se ciência do r. despacho de fl. 114 e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0001422-44.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL TENORIO DA SILVA

VISTOS.Diante da não localização do requerido, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0001670-10.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM BARBOSA MORAIS

VISTOS.A ação encontra-se devidamente extinta, conforme sentença de fl. 66 .Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0003669-61.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOMAS ALCALAI CAMARGO

VISTOS.A ação encontra-se devidamente extinta, conforme sentença de fl. 52.Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0001489-38.2015.403.6140 - ESPOLIO DE ANA PAULA OLIVEIRA CAETANO X MARIA APARECIDA OLIVEIRA CAETANO(SP347055 - MONICA HOFF DOS SANTOS BARBOSA) X CICERO HENRIQUE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS.Intime-se a parte requerente a se manifestar sobre o mandado negativo da senhora oficial de justiça, bem como sobre a contestação de fls. 79/101, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CARTA PRECATORIA

0003141-90.2015.403.6140 - JUIZO DA 10 VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - SP X LUIZ GONZAGA SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

Vistos.1) Designo o dia 06/04/2016, às 16h00, para a realização de audiência de oitiva da testemunha Antonio Alves da Silva, que deverá ser intimada a comparecer, no dia e hora acima mencionados, na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP.2) Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3) Comunique-se o Juízo Deprecante, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 799/1053

solicitando-lhe os bons préstimos de intimar as partes sobre o teor da presente decisão.4) Na hipótese de o(a) intimando(a) se encontrar em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se atualmente residir em outra cidade, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, comunicando-se. Na ocorrência de qualquer dessas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição.5) Cumpra-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, Telefone/Fac-símile: (0xx11) 4548-4919, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001928-54.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO CAIRES PEREIRA

VISTOS.Tendo em vista a devolução das cartas precatórias negativas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002991-17.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO GRACIA DE SA

VISTOS.Indefiro o requerido pela exequente, tendo em vista a citação do executado à fl. 59.Intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0003109-90.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLA COMERCIO PECAS ACESSORIOS P V LTDA X ARIEL ASSUNCAO MEDEIROS X WILSON TOZATO X EDSON LUCIANO(SP173508 - RICARDO BRITO COSTA)

VISTOS.Tendo em vista as certidões parcialmente cumpridas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000227-24.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE OLIVEIRA CASTRO DIAS(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

VISTOS.A transferência do valor bloqueado foi realizada à fl. 92, bem como a sentença foi expedida com força de alvará.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0001465-78.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROLDMANS MICHAEL CAETANO

VISTOS.Tendo em vista a não localização do executado, retire-se a audiência da pauta e intime-se a parte executada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002273-83.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO DONIZETE VENTURINE CHAVES - EPP X MAURO DONIZETE VENTURINE CHAVES

VISTOS.Tendo em vista a devolução do mandado e carta precatória negativos, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002665-23.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X E A DUARTE ME X ERLANDIO ANCELMO DUARTE

VISTOS.Tendo em vista a devolução dos mandados negativos, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0003673-98.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRESSA REZENDE CORREIA

VISTOS.Tendo em vista a não localização da executada, retire-se a audiência da pauta e intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000167-80.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAULO BORGES - ME X SAULO BORGES

VISTOS.Tendo em vista a devolução do mandado e carta precatória negativos, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001042-50.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEMIR ANTONIO DE SOUZA

VISTOS.Tendo em vista o mandado parcialmente cumprido, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001099-68.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELO RODRIGO DE BORTOLI

VISTOS.Tendo em vista o mandado parcialmente cumprido, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000053-10.2016.403.6140 - SIPRA TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA.(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, objetivando a imediata sustação do protesto:- da CDA n. 8021400844687 lavrado pelo 1º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Mauá;- da CDA n. 8061401855509 lavrado pelo 2º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Mauá;- da CDA n. 8061401855690 lavrado pelo 2º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Mauá;- da CDA n. 8061413171839 lavrado pelo 2º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Mauá;Argumenta, em síntese, que a Fazenda possui cadastro próprio de inadimplentes, o CADIN, o que afasta a possibilidade de protesto das CDAs.

Sustenta, ainda, que o protesto configura meio vexatório de cobrança da dívida, tratando-se de verdadeira sanção política. Defende, por fim, a inconstitucionalidade da Lei n. 12.767/2012.Decido.O E. STJ ajustou sua jurisprudência para reconhecer a possibilidade do protesto da certidão de dívida ativa (RESP 200900420648, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, DJE 16/12/2013) e o E. TRF-3ª Região tem, de forma iterativa, no âmbito da 3ª e da 4ª Turmas, corroborado esse entendimento, verbis:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento [último andamento nesta data, conforme extrato verificado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal - 20/05/2015 - Conclusos ao(à) Relator(a)]. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 2. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. 3. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. 4. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. 5. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 6. De outra parte, inexistente desvio de competência no fato do tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 7. Quanto à incidência do art. 20 da Lei 10.522/2002, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, 8. Não cabe cogitar de nulidades processuais, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, violação ou negativa de vigência de qualquer preceito legal ou constitucional. 9. Agravo inominado desprovido.(AC 00013019720144036134, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO IMPROVIDO. - Tendo em vista a declaração de pobreza colacionada e os demais documentos que instruíram o presente instrumento, defiro, apenas no âmbito deste recurso, a gratuidade processual pleiteada, sem prejuízo da análise do pedido formulado na execução fiscal pelo Juízo de origem - Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao cumprimento da decisão está condicionada à relevância da fundamentação jurídica e a perspectiva de lesão grave e de difícil reparação. - Outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal exige a demonstração, por meio de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, consoante previsto no artigo 527, III, c/c artigo 273, do Estatuto Processual Civil. - A agravante alega que teve rendimentos indevidamente lançados pela VIDRAÇARIA ALFA MOGI DAS CRUZES LTDA -ME, o que teria gerado o débito tributário não pago, referente ao IR exercício 2005/ 2006. Assim, segundo relata, não tendo relação alguma com a empresa agravada, esta foi a responsável por sua negativação, na medida em que fez declarações falsas de seus rendimentos. - Por mais que a agravante seja pessoa hipossuficiente, levando-se em consideração a dificuldade em apresentar provas, ao menos nessa análise prefacial carece de plausibilidade e mesmo razoabilidade o direito invocado. - Como é sabido e notório, a declaração do Imposto de Renda é realizada pelo próprio contribuinte do tributo. Assim, não há como se argumentar que a empresa teria lançado indevidamente a agravante na PGFN. Pelo contrário: o documento de fls. 42/ 43, que explicita os rendimentos tributáveis provenientes da empresa no valor de R\$ 28.125,50 (Exercício 2005), tem como declarante a própria agravante. Assim, é imperioso reconhecer que ela mesmo declarou os valores que ora contesta, sendo este um fator a ilidir a verossimilhança em suas alegações. Por outro lado, sem a manifestação da empresa agravada, não é possível delimitar a

eventual relação entre as partes. - No mais, quanto à possibilidade de inscrição de inadimplentes fiscais em órgãos de defesa do crédito, consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97. - A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei nº 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade. - É certo que existem precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça em que se rechaça a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs. Contudo, trata-se de construção jurisprudencial anterior à inovação legislativa, ora apontada. - Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. - Note-se que tal entendimento não desconSIDERA a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. - Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas. - Ademais, ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do manuseio da execução fiscal. - Por fim, vale observar que o protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. - Recurso improvido.(AI 00115313920154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)O protesto, portanto, confere maior a publicidade à dívida ativa e assegura maior potencial de efetividade ao resultado buscado na execução fiscal. Trata-se, assim, de medida alternativa que resguarda o direito de crédito, com previsão na Lei nº 12.727/12, e inexistente vedação no ordenamento jurídico de sua utilização simultaneamente à execução judicial ou à inscrição do devedor no cadastro de inadimplente, razão pela qual não se vislumbra inconstitucionalidade do referido diploma. Ausente, portanto, a verossimilhança da alegação, INDEFIRO A LIMINAR.Promova o Requerente, no prazo de cinco dias, a complementação do recolhimento das custas, nos termos da Lei n. 9.289/96, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Após, se cumprido, cite-se a Requerida.Intime-se.

0000067-91.2016.403.6140 - ROCHAMAR CONSTRUCOES LTDA(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, objetivando a imediata sustação do protesto das certidões de dívida ativa listadas à fl. 03.Argumenta, em síntese, que os créditos protestados foram objeto de parcelamento.Decido.Os documentos apresentados aos autos (fls. 10/68) apontam, ao menos neste momento processual, que os créditos cobrados encontram-se com a exigibilidade suspensa, pois foram objeto de parcelamento, nos termos da Lei n. 12.996/2014. Assim, configurada a verossimilhança na alegação.Presente, ainda, o perigo de dano, diante das restrições comerciais decorrentes da inscrição indevida.Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A CAUTELAR, de forma provisória, para que os protestos sejam sustados.Oficie-se à Fazenda Nacional e ao 1º e 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Mauá, para cumprimento.Intime-se a Requerente para que, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, regularize o feito, apresentando o contrato social da empresa.Cumprida a diligência, cite-se.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000638-67.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO CESAR DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO CESAR DA SILVA COSTA

VISTOS.Tendo em vista o insucesso na intimação executado, retire-se a audiência da pauta e intime-se a parte executada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001467-48.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILDO FIDELIS ESTEVAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILDO FIDELIS ESTEVAM

VISTOS.A ação encontra-se devidamente extinta, conforme sentença de fls. 71/72.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0001677-02.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO DE OLIVEIRA SANTOS

VISTOS.A ação encontra-se devidamente extinta, conforme sentença de fls. 68.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 1774

EXECUCAO FISCAL

0004650-95.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PORCELANA SCHIMIDT S/A(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON E SP095654 - LUIZ APARECIDO

A fim de se viabilizar a solicitação do requerente constante na petição de fls. 440/441, no tocante à expedição de carta de arrematação e dos ofícios mencionados no referido petítório, oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mauá-SP, para que forneçam cópia atualizada da Matrícula nº 11.516 - Ficha 6. Instrua-se a diligência com cópias das fls. 236/237 e 316/326. Ainda, ficam as partes cientificadas sobre o despacho de fl. 439, com o seguinte teor: Ante o decidido em superior instância, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000005-30.2015.4.03.6130

AUTOR: WILSON CASTRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTIEL SILVERA FERREIRA - SP221952

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em vista da certidão retro, que analisou a prevenção destes autos, afastou as possibilidades de prevenção apontadas na distribuição.

Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir, nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial, se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela).

Ainda, o valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, trazendo aos autos demonstrativos de cálculo que indiquem o referido valor, bem como apontem a simulação do valor da RMI sugerido pelo autor.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações acima, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

Intime-se.

Osasco-SP, 11 de dezembro de 2015.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000007-97.2015.4.03.6130

AUTOR: CREMILDA DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi endereçado ao Juizado Especial Federal de São Paulo; o fato de os endereços do autor e do réu se situarem naquele município, bem como o esclarecimento do autor na petição retro (ID 11710), determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int.

Osasco-SP, 11 de janeiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000001-90.2015.4.03.6130

AUTOR: JOSE ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AIRES BONIFACIO DA SILVA JUNIOR - SP317016

RÉU: INSS

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, trazendo aos autos demonstrativos de cálculo que indiquem o referido valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

Osasco-SP, 11 de janeiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000003-60.2015.4.03.6130

AUTOR: ANDERSON GALDINO MIGUEL, YASMIN LEAL DE JESUS MIGUEL, JULIA LEAL DE JESUS MIGUEL, BEATRIZ LEAL DE JESUS MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: NANJI RODRIGUES FOGACA - SP213020 Advogado do(a) AUTOR: NANJI RODRIGUES FOGACA - SP213020 Advogado do(a) AUTOR: NANJI RODRIGUES FOGACA - SP213020 Advogado do(a) AUTOR: NANJI RODRIGUES FOGACA - SP213020

RÉU: INSS

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, trazendo aos autos demonstrativos de cálculo que indiquem o referido valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

Osasco-SP, 18 de janeiro de 2016.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária

Expediente Nº 1751

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004190-02.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SANTOS CRUZ(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)

Nos termos do art. 384 do Código de Processo Penal, RECEBO o aditamento à denúncia (fls. 214/227) oferecido pelo Ministério Público Federal, considerando que inexistem motivos que determinem a rejeição da aludida peça processual. Consigno que o fato de determinadas circunstâncias mencionadas na petição ministerial de fls. 214/227 não terem sido arguidas na ação penal n. 0003729-30.2015.403.6130, da qual o Sr. Rafael Santos Cruz também é réu, é extremamente irrelevante, porquanto o referido feito aborda roubo diverso do investigado nestes autos, ou seja, com características próprias. Designo o dia 04/02/2016, às 14h00, para a realização de novo interrogatório do réu Rafael Santos Cruz. Intime-se o réu. Requer a defesa nova oitiva do Sr. Roberto Cícero Oliveira. Contudo, o referido pleito não merece ser atendido, porquanto não demonstrada a necessidade da medida, que, no caso em tela, contribuiria apenas para prejudicar a celeridade processual. A referida testemunha, quando ouvida em juízo, esclareceu todos os fatos necessários ao esclarecimento do evento narrado na peça acusatória, não tendo a defesa justificado a necessidade da reinquirição. Além disso, despcienda a intimação do Sr. Roberto Cícero Oliveira para comprovar a prestação de serviço junto à Legião Estrangeira Francesa, tendo em vista que, prestado depoimento sob o compromisso de dizer a verdade, a defesa não apresentou nenhum argumento que pudesse fazer este Juízo desconfiar da veracidade do testemunho. Ademais, considerando que todas as medidas necessárias ao regular processamento do feito estão sendo tomadas de forma extremamente célere, não há que se falar, in casu, em excesso de prazo. Ressalte-se que não há como enxergar a condução do processo como uma simples equação matemática, tampouco se pode considerar isoladamente o tempo de encarceramento do réu, uma vez que foi garantida tramitação prioritária ao presente feito, tendo o aparato estatal atuado com a presteza e a celeridade requeridas no caso. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MERA AFERIÇÃO ARITMÉTICA. PECULIARIDADES DO CASO. MOROSIDADE QUE NÃO ULTRAPASSOU OS LIMITES DO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes.

Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. A falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo. Não tendo sido esta matéria levada a conhecimento das instâncias anteriores, também não é possível a esta Corte Superior aferir eventual ilegalidade perpetrada, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça no art. 105 da Carta Magna. 3. Para reconhecimento de excesso de prazo, não prevalece qualquer lapso aritmeticamente formulado, mas a razoabilidade exigida no caso concreto, notadamente em virtude das peculiaridades ínsitas a cada processo, da complexidade do feito e da pluralidade de réus. No caso, houve a necessidade de expedição de cartas precatórias, bem como de citação por edital. Verifica-se, também, das informações constantes da página oficial do Tribunal de origem, que o feito tem andamento regular, tendo sido a defesa intimada para a apresentação de alegações finais em 21/2/2013. 4. Habeas corpus não conhecido. EMEN (HC - HABEAS CORPUS - 258785, MARCO AURELIO BELLIZZE, STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA:02/04/2013 ..DTPB). Acrescente-se, ainda, que, qualquer demora excessiva existente na tramitação deste feito deve ser imputada à defesa, que, intimada para se manifestar em 05 (cinco) dias acerca do aditamento à denúncia (fls. 228 e 243), permaneceu 01 (um) mês com os autos, prejudicando a celeridade processual. Portanto, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo réu Rafael Santos Cruz, pois não há que se falar, no caso em tela, em excesso de prazo. Oficie-se, à Polícia Federal, setor de escoltas, e ao Centro de Detenção Provisória em que se encontra recluso o acusado, para que adotem as providências necessárias ao comparecimento deste na audiência acima designada. Comunique-se, por meio de correio eletrônico, o NUAR, requisitando a reserva da sala de audiências localizada no 10º andar. Por fim, consigno que as demais alegações da defesa serão analisadas no momento oportuno. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente N° 1925

EXECUCAO FISCAL

0008776-15.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ELGIN S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA)

Dada a complexidade do quanto passado em juízo, cumpre fazer um brevíssimo resumo da controvérsia a partir do que consta nos autos. Segue a síntese na ordem cronológica do caderno processual. Trata-se de execução fiscal movida pela União, através de sua Procuradoria da Fazenda Nacional, em face de Elgin S/A. A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 23-40. Decidiu-se pela oitiva da exequente. Às fls. 382-384 a excipiente reitera seu pleito. Por meio da petição de fls. 387-392 a PFN vem juízo advogar a impossibilidade de uso da processual manejada, pois seria caso de embargos à execução, demandando-se a respectiva garantia da execução para que houvesse a cognição. Às fls. 406-409 a excipiente assevera que a União nada diz em relação ao direito da contribuinte, ignorando as provas e limitando-se a impugnar a medida processual adotada. Em decisão de fls. 411-414 a exceção de pré-executividade foi rejeitada. Houve agravo. Não houve reconsideração pelo órgão a quo (fl. 522). Foi pedida a substituição do dinheiro penhorado por imóvel mais valioso (fls. 523 e 524). A substituição foi deferida (f. 546). Da fl. 593 depreende-se que houve o ajuizamento de embargos à execução. Da cópia do julgamento dos embargos de declaração conclui-se que a ação foi julgada improcedente (fls. 599 e 600). À fl. 602 foi determinada a continuidade da execução. À fl. 640 determinou-se a realização de nova avaliação e leilão do imóvel. Em face de tal decisão houve a interposição de embargos de declaração pela executada, oportunidade na qual notícia que foi bem sucedida em mandado de segurança no qual o TRF3 teria decidido pelo cancelamento de CDA e reconhecido a prescrição. Pede o esclarecimento sobre a litispendência com o mandado de segurança e suspensão do leilão. Junta cópia do acórdão (fls. 654-659). Feita a suma da contenda, decide-se. O julgamento realizado pelo TRF3 ocorreu em 14 de novembro de 2013. A rejeição da exceção de pré-executividade deu-se em 10 de agosto de 2009. O julgamento dos embargos à execução igualmente foi levado a efeito antes da tomada decisória pelo TRF3, pois a apreciação dos embargos de declaração ocorreu em 16 de setembro de 2013. Portanto, logicamente não houve ainda a consideração da eficácia do sucesso do mandado de segurança sobre a presente execução fiscal, pois as negativas das pretensões da executada foram repelidas antes do acórdão do TRF3 que reconheceu assistir razão à impetrante do remédio constitucional e que no presente feito figura como executada. Assim, a questão está sendo, neste momento, conhecida pela primeira vez, não se submetendo às limitações relativas ao recurso de embargos de declaração, de modo que conheço a postulação como pedido de declaração de prejudicialidade entre o mandamus e esta execução fiscal. Conhecido o pleito na sua real dimensão, impõe-se que se suspenda a continuidade da expropriação, pois instância superior declarou a inexistência do débito cujo pagamento é no presente feito

perseguido. Basta ver o dispositivo do julgado onde consta: Ante o exposto, dou provimento à apelação da impetrante para, afastando a ilegitimidade passiva ad causam, conceder a segurança, determinando a anulação do crédito tributário inscrito na dívida ativa da União sob o n 80.6.08.042932-76, em virtude da prescrição/decadência do direito do Fisco, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, no caso de ser a sobredita inscrição o único óbice para tanto, e, em consequência, a sua exclusão do CADIN. (fl. 659)Na medida em que o mandado refere-se à CDA que embala a presente execução fiscal, é certo que a relação de prejudicialidade existe, não se podendo continuar o constrangimento patrimonial quando fulminada a CDA por julgamento hierarquicamente superior.Note-se, ainda, não ter a decisão do TRF3 transitado em julgado, de forma que, por ora, não está autorizada a extinção do presente feito.Issso posto, cancele-se a nova avaliação, bem como as hastas públicas aprazadas.Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido de substituição do bem imóvel.Cumpra-se, diligenciando-se o necessário, valendo esta decisão como mandado e como ofício. Intime-se.

Expediente N° 1926

CARTA PRECATORIA

0003983-91.2015.403.6133 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE - SP X THAIS MENDES DA SILVA - MENOR X SANDRA MENDES DA SILVA(SP119281 - JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Tendo em vista a certidão de fls. 31, cancelo a audiência designada para o dia 18/02/2016. Dê-se baixa na pauta. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime-se o INSS, bem como o MPF acerca deste despacho.Publicue-se e, após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOCTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente N° 808

INQUERITO POLICIAL

0003873-15.2011.403.6107 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIANA BEZERRA MORAES(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, observados os requisitos do art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JULIANA BEZERRA MORAES, nos termos em que deduzida (fls. 204/205).Ante o delito capitulado na denúncia, o PROCEDIMENTO SERÁ O COMUM ORDINÁRIO (art. 394, 1º, inciso I, do CPP - com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008).CITE-SE a acusada para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, expedindo-se o necessário.Consigne-se no mandado que, não apresentada a resposta no prazo legal, ou se a acusada, citada, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.Se eventualmente a acusada não for encontrada no endereço indicado nos autos: ciência ao MPF. Requistem-se os antecedentes criminais, nos níveis federal e estadual, bem como certidões de eventuais processos. À SUDP para alteração da classe processual devendo figurar no polo passivo como ré o nome da denunciada.Considerando o exaurimento da diligência que ensejou a decretação do sigilo nos autos, não mais subsiste a necessidade de manutenção de sigilo absoluto nestes autos, nos termos da Resolução nº 58, de 25 de maio de 2009, da Presidência do Conselho da Justiça Federal. Assim, revogo o sigilo decretado a fl. 50. Anote-se.Publicue-se.Intime-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1660

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000020-35.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GILSANDRA APARECIDA BARBOSA DE JESUS

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra GILSANDRA APARECIDA BARBOSA DE JESUS, de veículo de marca Chevrolet, modelo S-10 LTZ, ano 2014/2014, placas FTN 3884, chassi 9BG148LP0EC454399. Alega a autora que o réu, pessoa física, deu em alienação fiduciária o veículo descrito, e que não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada nos termos da notificação em anexo, entendendo cabível a busca e apreensão. Instruiu a inicial com cópia do contrato firmado entre o réu e o Banco Panamericano S/A, da notificação de cessão de crédito e prova da constituição em mora, do documento pessoal do réu e do documento do veículo (fls. 06/19). É o relatório. Decido. O artigo 3º do Decreto Lei nº. 911/66, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, verifica-se que foi celebrada contrato entre as partes de Cédula de Crédito Bancário, com cláusula de alienação fiduciária, em 29 de julho de 2014 (contrato nº. 000064596212 - fls. 06/10). Há nos autos prova de que o réu foi constituído em mora, conforme certidão de fl. 12. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue à empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ nº 01.097.817-0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por Rogério Lopes Ferreira, CPF nº 203.162.246-34, conforme fl. 02 - verso. Cite-se o(a) réu(ré), devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, bem como as prerrogativas do art. 172 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Caraguatatuba, 14 de janeiro de 2016.

0000021-20.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO SERGIO DE ALMEIDA

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra PAULO SERGIO DE ALMEIDA, de veículo de marca Fiat, modelo Doblo Essence 1.8, ano 2014/2014, placas FJI8460, chassi 9BD119609E1120258.2424. Alega a autora que o réu, pessoa física, deu em alienação fiduciária o veículo descrito, e que não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada nos termos da notificação em anexo, entendendo cabível a busca e apreensão. Instruiu a inicial com cópia do contrato firmado entre o réu e o Banco Panamericano S/A, da notificação de cessão de crédito e prova da constituição em mora e do documento pessoal do réu (fls. 06/18). É o relatório. Decido. O artigo 3º do Decreto Lei nº. 911/66, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, verifica-se que foi celebrada contrato entre as partes de Cédula de Crédito Bancário, com cláusula de alienação fiduciária, em 16 de outubro de 2015 (contrato nº. 66277381 - fls. 06/10). Há nos autos prova de que o réu foi constituído em mora, conforme certidão de fl. 12. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue à empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ nº 01.097.817-0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por Rogério Lopes Ferreira, CPF nº 203.162.246-34, conforme fl. 02 - verso. Cite-se o(a) réu(ré), devendo

constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, bem como as prerrogativas do art. 172 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Caraguatuba, 14 de janeiro de 2016.

000022-05.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LILIANE XAVIER DE SOUZA

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra LILIANE XAVIER DE SOUZA, de veículo de marca Honda, modelo City Sedan LX-AT 1.5, ano 2010/2010, placas EQL 4041, chassi 93HGM2620AZ132424. Alega a autora que o réu, pessoa física, deu em alienação fiduciária o veículo descrito, e que não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada nos termos da notificação em anexo, entendendo cabível a busca e apreensão. Instruiu a inicial com cópia do contrato firmado entre o réu e o Banco Panamericano S/A, da notificação de cessão de crédito e prova da constituição em mora e do documento pessoal da ré (fls. 06/20). É o relatório. Decido. O artigo 3º do Decreto Lei nº. 911/66, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, verifica-se que foi celebrada contrato entre as partes de Cédula de Crédito Bancário, com cláusula de alienação fiduciária, em 13 de janeiro de 2015 (contrato nº. 68152202 - fls. 06/12). Há nos autos prova de que o réu foi constituído em mora, conforme certidão de fl. 14. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue à empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ nº 01.097.817-0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por Rogério Lopes Ferreira, CPF nº 203.162.246-34, conforme fl. 02 - verso. Cite-se o(a) réu(ré), devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, bem como as prerrogativas do art. 172 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Caraguatuba, 14 de janeiro de 2016.

USUCAPIAO

0001125-81.2015.403.6135 - LUIS ANTONIO DE BRITO X ROSA APARECIDA GRECCO GOBBO(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora no prazo de 30 dias: a) Cópia integral da contestação da União, visto a cópia juntada aos autos encontra-se incompleta; b) Cópia da certidão de casamento dos autores; c) Certidões negativas, dos autores e de seus antecessores na posse, de distribuição de ações possessórias ou petitorias nas Justiças Estadual e Federal; d) Reconhecimento de firma do responsável técnico que assina planta do imóvel, e A.R.T.; Após o cumprimento das determinações supra, voltem conclusos. Int..

MONITORIA

0000692-14.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALDEN MELLO DE AGUIAR

Fica o AUTOR (CEF) intimado a retirar, em Secretaria, a Carta Precatória nº 337/2015, para distribuição na Comarca de São Sebastião - SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao seu cumprimento

0001047-24.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X REGINALDO DE ALMEIDA COSTA X MONICA CRISTINA APARECIDA CUONO(SP167907 - VALÉRIA ALVES BUENO RIBEIRO)

Fl. 82 - manifeste-se Mônica Cristina. Certifique o decurso de prazo para defesa de Reginalde de Almeida Costa.

0000008-55.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X A FRANCISCO DA SILVA MOVEIS - ME X ALAN FRANCISCO DA SILVA

Diante do pedido do Dr. Valdir Ramos dos Santos (OAB/SP nº 251.697 e CPF nº 080.864.048-89), nomeado à fl. 52, arbitro os honorários no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 25 e 27, e anexo único, Tabela I - Causas Cíveis, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Proceda-se ao pagamento. Dê-se ciência ao advogado. Em substituição, nomeie a Dra. Ana Cláudia Branzati - OAB/SP 189.173, como nova advogada dativa, devidamente cadastrada no sistema AJG, que deverá ser intimada do encargo e de todo processado.

0001151-79.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CYNTHIA DE ASSIS VIEIRA

Fica a parte EXEQUENTE (CEF) intimada a retirar em Secretaria, Carta Precatória nº 829/2015, para distribuição na Comarca de Ubatuba - SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao seu cumprimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000023-29.2012.403.6135 - MARIO CASSIANO X LOCIDES DE PAULA CUNHA X OSVALDO CLARO X JARBAS PASTANA X RICHARD SOARES DOS SANTOS X PEDRO VIEGAS JUNIOR X SEBASTIAO VALERIANO X SEVERINO LUIZ DA SILVA X VANDERLEI NUNES X JOAO BATISTA GONCALVES CESAR X JONAS BENEDITO DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCOS MORAES DOS SANTOS X JOAO LINDOLFO SOARES X BENEDITO EMILIO DUARTE FILHO X CARLOS JOSE PEREIRA DE MOURA X MANOEL ALEXANDRE DE SOUZA X LUIZ HENRIQUE RESENDE VIEIRA X OTAVIO LUIZ SOARES X PAULO CESAR SALAMENE X ISLANDO RAMOS PESSOA X NIVALDO GARRIDO DO NASCIMENTO X BENEDITO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE LACERDA MEDEIROS X SELMA SUELI DA SILVA SANTOS X ROSANGELA DE OLIVEIRA X JANDIRA NOGUEIRA DE FREITAS X LEILA ISABEL DOS SANTOS X EFIGENIA VIEIRA DOS SANTOS X REGINA MARIA GOMES LEITE SALINAS X RITA DE CASSIA MAUDANES FERNANDES X LENITA GONCALVES LEITE X DULCINEIA APARECIDA VIEIRA GONCALVES X ELIANA FLORIANO DA SILVA X MARISA AURICCHIO ROJAS X MARINETE DA SILVA DE OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS X MARGARIDA DE OLIVEIRA X CELDA APARECIDA DE FREITAS BARRUTIA X MARIA MARTA DOS SANTOS FERREIRA MARTINS X CLAUDIA FERZOLA SALGADO(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP

O ponto controvertido é matéria de direito que dispensa a produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença.

0001002-88.2012.403.6135 - THEODULO BATISTA DE SOUZA X MARILDA SANTANA DE SOUZA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, consulte a secretaria o pagamento do ofício precatório.

0000457-66.2012.403.6313 - ELIMARIO ARAUJO LIMA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do requisitório, vem os autos conclusos para cumprimento da sentença.

0007438-28.2013.403.6103 - ONIVETE GABRIEL DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte em que deferiu a tutela antecipada na sentença em que o efeito é meramente devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000019-55.2013.403.6135 - RAQUEL GOMES(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TAMBAQUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP089615 - ADRIANA MAZZEO FIOD)

Diante de manifestação da ré de fl. 252, no prazo de 10 (dez) dias, diga a Caixa Econômica Federal sobre a solução apresentada.

0000020-40.2013.403.6135 - ANDREIA NERES DE AZEVEDO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ANDREIA NERES DE AZEVEDO, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão do benefício auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. O processo foi originariamente distribuído na 3ª Vara da Comarca de Caraguatatuba. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela conforme fls. 29/30. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos (fls. 38/39), fazendo considerações sobre os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, sobre a situação específica da parte autora, indicando que a data do início do benefício seja fixada à partir da perícia médica. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica da autora (fls. 42/44). Tendo em vista o Provimento n.º 348/2012, foi determinada a redistribuição dos autos para esta Vara Federal por decisão de fls. 45, sendo os autos recebidos em 11/01/2013. Neste Juízo foi dada vista às partes da redistribuição (fls. 57). Afirma a autora, em síntese, que requereu em 10/08/2011 (DER), o benefício auxílio-doença NB 31/547.428.356-0, que foi indeferido sob a alegação de que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual - conforme Comunicação de Decisão juntado na petição inicial (fls. 27). Entende que indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido e requer a concessão do benefício auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez. Foi nomeado perito médico judicial nos autos (fls. 63). Laudo pericial (fls. 72/79). Manifestação da autora com relação ao laudo (fls. 99/101). Alegações Finais do INSS (fls. 234 e verso). É o relatório do necessário. Passo a decidir. A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de

Benefícios da Previdência Social. Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente, e se parcial ou total. No caso dos autos, verifico que a autora nasceu em 18/07/1977, atualmente com 38 anos de idade, solteira, possui 2º grau completo, exerce a profissão de manicure e cabeleireira, realizou a perícia médica judicial na especialidade clínico geral em 14/10/2013. O perito judicial relata no histórico que alega dorsal-gia lombar iniciada em 2009 e começou a irradiar para membro inferior direito há 2 anos; em uso de Artrolive, Tramal, Beta Trinta, Depakene e Amitriptilina; esta aguardando consulta com neurologista. No exame fsi-co à época da perícia, menciona o perito que a autora comparece à sala de exames deambulando com dificuldade em membro inferior direito, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, Memória, fala) e neurológica. Fáceis normais. Corada, hidratada, eupneica, anictérica, acianótica, afébril. MV+semRA. RCR 2T BNF sem sopros ou arritmias. Lássegue positivo à direita e esquerda. A autora apresentou exames complementares no dia da perícia. Conclui o i. perito que a autora é portadora de lesão - Hérnia Discal -, estando parcial e temporariamente incapacitada para as suas atividades laborais e habituais, não sendo possível constatar o início de sua incapacidade, conforme o teor do laudo pericial, bem como as respostas dos quesitos do Juízo e da parte autora. Saliento que a prova é um dos temas fundamentais do Processo Civil, visto que, para julgar, o Juiz necessita examinar a veracidade dos fatos alegados pela parte autora que pretende o provimento jurisdicional. Desse modo, o Juiz precisa saber quais são os fatos controvertidos no processo, para que dessa forma possa partir para a análise das provas produzidas pelas partes para a formação de seu convencimento. Por conseguinte, cabe à parte autora trazer aos autos todos os exames, laudos e prontuários médicos que possuir ou sabe possuir em clínicas, hospitais ou postos médicos, para comprovar, principalmente, o início de sua efetiva incapacidade perante o Juízo. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Portanto, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no relato da própria autora e do quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exame físico, bem como na história clínica de todos os exames, laudos, atestados e documentos médicos apresentados no processo. A incapacidade está devidamente comprovada nos autos e a sua qualidade de segurada foi devidamente comprovada, pois conforme planilha de tempo de contribuição (fls. 86), a autora é vinculada no RGPS desde 01/12/1996. Verifico também que a autora está registrada como contribuinte individual (CI) sob n.º 1.196.021.048-8, com contribuições nos períodos de 01/10/2008 a 31/10/2008 e de 01/09/2009 a 31/07/2011. A Contadoria do Juízo apurou o tempo de contribuição até a DER em 10/08/2011, de 02 anos, 09 meses e 24 dias. Com a última contribuição vertida em 31/07/2011, a qualidade de segurada da autora foi mantida até 15/09/2012. No entanto, saliento que apesar de verificar a sua qualidade na data do requerimento administrativo, o perito judicial não teve elementos suficientes para atestar o início da sua incapacidade, o que determino que seja a data da pericial judicial em 14/10/2013, pois foi nesta data que efetivamente foi constatada a incapacidade laboral da autora. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Diante de todo exposto, julgo PARCIALMENTE PRO-CEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício previdenciário auxílio-doença NB 31/547.428.356-0, desde a data do requerimento administrativo em 10/08/2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 593,44 (Quinhentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos) e com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 788,00 (Setecentos e oitenta e oito reais), este último referente à competência de Fevereiro de 2015, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo 06 (seis) meses a partir da prolação da sentença), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar a segurada pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados a partir da data da perícia médica judicial em 14/10/2013, no valor de R\$ 13.518,65 (Treze mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até Março de 2015, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/04/2015 (DIP), do benefício auxílio-doença (B-31), com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Oficie-se ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento ora determinado, sob pena de multa. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento. Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000675-12.2013.403.6135 - NEUSA CANTO BARBOSA X LUIS GOMES BARBOSA(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS X HELIO DA SILVA BERTOLEZA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Diante das tentativas infrutíferas em localizar o genitor da menor, Hélio da Silva Bertoleza, defiro a expedição de Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para citação. Admito a FUNAI - Fundação Nacional do Índio, no

pólo passivo, comunicando a defensora indicada da desnecessidade de sua atuação. Após a regular citação do pai, voltem os autos conclusos para análise da nulidade das provas produzidas, bem como a designação de nova perícia multidisciplinar.

0000953-13.2013.403.6135 - BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000046-04.2014.403.6135 - ABNER CRISTINO DE OLIVEIRA(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Corrijo a data da audiência designada para o dia 18 de maio de 2016, às 15H00.

0000137-94.2014.403.6135 - ILDEFONSO SANTANA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se ação ordinária pelo qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/70.069.992-9.Para apreciação do pedido, necessário a apresentação de parecer contábil. Do exposto, em baixa em diligência, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apresentação de parecer. Prazo: 30 (trinta) dias.Após, conclusos para julgamento.

0000413-28.2014.403.6135 - HALSEY FRAGEL MADEIRA - ESPOLIO X CLAUDIA FRAGEL MADEIRA PERES(SP334100 - ABEL RIBEIRO MONTEIRO VIANNA E SP237561 - JANAINA FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E RJ084367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA)

Designo audiência de conciliação, para o dia 03 de fevereiro de 2016, às 15H45M. Intimem as partes.

0000527-64.2014.403.6135 - RUDNEY FORTE(SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X R.J.BONATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao autor da resposta do RENAJUD e SISBACEN.Promova o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000528-49.2014.403.6135 - ADRIANO ALVES NUNES FILHO(SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X R.J.BONATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Fl. 567 - defiro a expedição de precatória para citação da empresa RJ Bonato, na pessoa do sócio Gustavo Carvalho Bonato, na cidade de Taboão da Serra, Rua Marino Martins de Oliveira, nº 321, Parque Monte Alegre e no CEP: 06756-30, anotando-se que a parte é beneficiária da justiça gratuita.Após, voltem os autos conclusos.

0000981-44.2014.403.6135 - FELIPE AMADEU CARDIM DE SOUZA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual se pretende a revisão e adequação de negócio jurídico com pedido de antecipação de tutela para suspensão dos descontos das parcelas no valor atualmente cobrado, adequando os descontos a valor indicado como correto pelo autor.Por decisão de fls. 21/22 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita, com determinação do recolhimento das devidas custas processuais. A parte autora, por petição de fls. 25/35, apresentou aditamento à petição inicial.Em relação ao recolhimento das custas processuais, informou ter ingressado com agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 36/52).Às fls. 53 foi determinada a anotação do agravo interposto, e determinada a citação da ré, ficando condicionado o recebimento das custas de distribuição a decisão do agravo interposto.Expedida carta precatória, a CEF foi citada à fl. 57, que apresentou contestação (fls. 58/60-verso).Réplica à fls. 64/67.Às fls. 70/77 sobreveio cópia de decisão proferida no agravo de instrumento interposto, que negou seguimento ao recurso interposto.Diante da decisão proferida nos autos do agravo, a parte autora foi novamente intimada a proceder o recolhimento das custas devidas (fl. 78).Pela parte autora foi requerido, em 30/07/2015, prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento das custas (fl. 84), sendo deferido pelo Juízo o prazo de 30 (trinta) dias (fl. 85).Apesar de devidamente intimada (fl.85), deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 86.O preparo inicial é requisito da propositura correta da ação, sem o qual importa seja o processo extinto.A má propositura da demanda deve levar o juiz, no processo, a mandar emendar a petição inicial ou trazer os documentos indispensáveis, sob pena de extinção (art. 284). (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, São Paulo, Editora Malheiros, 2001, p. 60 - Grifou-se).Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora, embora expressamente intimada a recolher as custas judiciais nesta Justiça Federal, quedou-se inerte no prazo concedido.Portanto, sendo o pagamento das custas iniciais ônus do qual a parte autora não se incumbiu, não sendo assistida pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, JULGO

EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso XI, e 257, ambos do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento da distribuição. Tendo em vista que a CEF foi devidamente citada nos autos e apresentou contestação, em razão do princípio da causalidade fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo da parte autora. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000986-66.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ILHA DA SORTE LOTERIAS LTDA - ME(SP331121 - RAFAEL CARVALHO DO NASCIMENTO)

Manifêste-se o autor sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001029-03.2014.403.6135 - ANTONIO YUZI SUZUKI X NIDELCE APARECIDA CAPPELLI SUZUKI X DANILLO TOBIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual se pretende a anulação de ato jurídico com pedido de antecipação de tutela para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e de leilão extrajudicial realizado. Por decisão de fl. 53 foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita, com determinação do recolhimento das devidas custas processuais. Na mesma decisão foi determinada à parte autora justificar a presença de Danilo Tobias no pólo ativo da demanda. A parte autora, por petição de fl. 54, insistiu na presença de Danilo Tobias, sem apresentar qualquer novo documento. Em relação ao recolhimento das custas processuais, informou ter ingressado com agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, requerendo a reconsideração da decisão (fls. 55/67). A decisão guerreada foi mantida à fl. 68. Às fls. 69/72 sobreveio cópia de decisão proferida no agravo de instrumento interposto, que negou seguimento ao recurso interposto. Diante da decisão proferida nos autos do agravo, a parte autora foi novamente intimada a proceder o recolhimento das custas devidas, bem como para justificar a inclusão de Danilo Tobias no pólo ativo (fl. 73). Pela parte autora foi requerido, em 24/04/2015, prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a juntada da guia de custas (fl. 76), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 77). Apesar de devidamente intimada (fl. 82), deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 82-verso. O preparo inicial é requisito da propositura correta da ação, sem o qual importa seja o processo extinto. A má propositura da demanda deve levar o juiz, no processo, a mandar emendar a petição inicial ou trazer os documentos indispensáveis, sob pena de extinção (art. 284). (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, São Paulo, Editora Malheiros, 2001, p. 60 - Grifou-se). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora, embora expressamente intimada a recolher as custas judiciais nesta Justiça Federal, quedou-se inerte no prazo concedido. Portanto, sendo o pagamento das custas iniciais ônus do qual a parte autora não se desincumbiu, não sendo assistida pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso XI, e 257, ambos do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento da distribuição. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001071-52.2014.403.6135 - JAILTON DE OLIVEIRA SANTOS X CRISTIANE GONCALVES REIS SANTOS(SP180659 - ISIDORO PIRES DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Regularizado o representante da Caixa Seguros, intime-se para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000049-22.2015.403.6135 - DANIEL ALVES BITTENCOURT FILHO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação através pleiteia a parte autora, em síntese, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS à revisão de seu benefício previdenciário, para que na aplicação dos reajustes em dezembro/1998 e dezembro/2003 sejam observados os novos tetos implementados pela EC 20/98 e EC 41/03, respectivamente, com o consequente recebimento das diferenças relativas aos pagamentos anteriores. Juntou procuração e documentos. A ação foi distribuída neste Juízo em 11/12/2013, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31) e determinada a citação do INSS (fl. 40). O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 43/55), suscitando preliminar a decadência e a prescrição; ao final, pugnou pela improcedência da ação. A prestação jurisdicional está, portanto, encerrada, proferindo o Estado-Juiz a decisão que lhe cabia ao caso, sendo essa imutável, respeitável a partir do trânsito em julgado por toda a sociedade, a qual assim procede em nome da segurança jurídica que deve permear as relações postas sob análise do Poder Judiciário, quando não mais couber recurso. Constatada a identidade entre as ações, deve o processo ser extinto, pois a eficácia preclusiva da coisa julgada material é decorrente da boa-fé e da aplicação do princípio da economicidade à atividade jurisdicional. Assim sendo, verificando-se que se trata a presente ação de demanda repetida, impõe-se a extinção do feito com fundamento na coisa julgada, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de proferir decisão conflitante e prejudicar o interesse público. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, configurada a coisa julgada, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro o requerimento da parte autora e concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/50. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000103-85.2015.403.6135 - GERALDO PEDRO DA SILVA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de março de 2016, às 14H30M. Intimem as partes para indicar as testemunhas, bem como informar quais comparecerão independentemente de intimação.

000131-53.2015.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X VERA LUCIA HENRIQUE LUNA(SP160436 - ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)

Manifeste-se o INSS sobre a contestação.

000429-45.2015.403.6135 - ANA PAULA DE SOUZA(SP210526 - RONELITO GESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2016, às 14H30M. Determino a Caixa Econômica Federal a juntada do vídeo do dia 24 de outubro de 2014, entre o período de 10 e 11 horas, da agência 2935, da cidade de São José dos Campos, Rua Bacabal, nº 930, Parque Industrial. Desnecessária a intimação da testemunha arrolada pela autora que comparecerá independentemente de intimação. Intime-se a ré a juntar o seu rol de testemunha.

000496-10.2015.403.6135 - DIOCI PEREIRA PARDINHO X ANDRE PARDINHO DUARTE(SP317142 - JULIO CESAR ADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos da cópia integral do processo do processo de interdição n.º 100640356620158260126, em tramite perante ao Juízo Estadual de Caraguatuba/SP. Intime-se.

0000657-20.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-81.2015.403.6135) LEANDRO FREIRE DE JESUS(SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de abril de 2016, às 14H30M. Intimem-se.

0000895-39.2015.403.6135 - CLAUDIO DAMIAO DOS SANTOS(SP129580 - FERNANDO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de abril de 2016, às 15H30M. Junte secretaria o CNS do autor, bem como oficie-se requisitando cópia do processo administrativo.

0001252-19.2015.403.6135 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001252-19.2015.403.6103AUTORA: ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTrata-se de ação de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por especial.Foi dado à causa o valor de R\$ 57.868,23 (cinquenta e sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e três) - fls. 13.É o relatório. Passo a decidir. Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta.Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos).A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.Assim é o entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 22/06/2010).Ainda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o

demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).Ademais a data de entrada do requerimento administrativo objeto da presente demanda é recente, ou seja, 23-08-2014 (DER).Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais).Antes do exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo.Após a digitalização, autorizo a fragmentação dos autos físicos, conforme Provimento nº 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Pulique-se. Registre-se. Intime-se.Caraguatatuba, 03 de novembro de 2015.

0001278-17.2015.403.6135 - JOSE LUIZ VIEIRA RODRIGUES(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001278-17.2015.403.6103AUTORA: JOSE LUIZ VIEIRA RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTrata-se de ação de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por especial.Foi dado à causa o valor de R\$ 51.350,00 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta reais) - fls. 12.É o relatório. Passo a decidir. Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta.Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos).A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.Assim é o entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).Ainda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).Ademais a data de entrada do requerimento administrativo objeto da presente demanda é recente, ou seja, 21-08-2014 (DER), NB n.º 157.717.186-9.Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais).Antes do exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo.Após a digitalização, autorizo a fragmentação dos autos físicos, conforme Provimento nº 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Pulique-se. Registre-se. Intime-se.Caraguatatuba, 06 de novembro de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008322-57.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RENATO FERREIRA BARBOSA

Diligencie a Secretaria no sentido de se obter informações acerca do cumprimento da carta precatória n.º: 419/2015 (f. 92)

0000856-76.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROSELENE MEDEIROS

Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória n.º: 364/2014 (f. 35)

0000012-92.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X POUSADA ALDEIA HOSTEL LTDA X BENEDITA BARBOSA SOUZA X RUBENS RAMOS GIANESELLA

Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória n.º: 39/2015 (f. 75)

0001141-35.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REGINA APARECIDA GUEDES ASSUNCAO

Fica a parte EXEQUENTE (CEF) intimada a retirar em Secretaria, Carta Precatória nº 828/2015, para distribuição na Comarca de São Sebastião - SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao seu cumprimento

MANDADO DE SEGURANCA

0001133-58.2015.403.6135 - MARCOS FELIPE RODRIGUES VIEIRA(SP095242 - EDSON DA CONCEICAO) X REITOR DA SOC EMPRESARIAL DE ENSINO SUPERIOR DO LITORAL NORTE LTDA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a realizar sua matrícula no 6º período do Curso de Administração do Centro Universitário Módulo. Juntou procuração e documentos. Aduz o impetrante, em síntese, que é aluno do curso de Administração do Centro Universitário Módulo, tendo finalizado o 5º período e estando aprovada para cursar o 6º semestre. Alega que, em razão de dificuldades financeiras, chegou a formalizar pedido de prorrogação de prazo para realização da matrícula para após 28/08/2015, vindo a realizar o pagamento da matrícula em 03/09/2015, quando do recebimento de seu salário mensal. Ainda, alega o impetrante que frequenta as aulas desde o início do período letivo em agosto de 2015, tendo, contudo, sido impedido de assinar a lista oficial pelos professores, e que é beneficiário de bolsa de estudos de 50% do programa Bolsa Muncipe de Caraguatatuba, sendo que a partir do trancamento da matrícula perderá tal benefício. Após apresentadas informações pela autoridade impetrada, foi proferida decisão que, sob as razões expostas, indeferiu o pedido de liminar. Apresentado parecer pelo Ministério Público Federal. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Lei nº 12.016/2009 estabelece que: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (...) Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (Grifou-se). O direito líquido e certo, segundo TERESA ARRUDA ALVIM: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Medida Cautelar, Mandado de Segurança e Ato Judicial - São Paulo, Vol. II, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., p. 25/26 - Grifou-se). O uso do mandado de segurança pressupõe a comprovação da liquidez e certeza do direito postulado. Deve haver prova pré-constituída desse direito. Compulsando-se os autos, verifica-se que o impetrante não demonstrou a existência de direito líquido e certo à realização da matrícula para o 6º período do Curso de Administração após o último prazo de prorrogação em 21/08/2015 (Edital - fl. 74), após sucessivas prorrogações pela Instituição de Ensino desde 08/07/2015, quando se iniciou o período de matrículas. A Constituição Federal prevê que se trata a educação de direito social (art. 6º), sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, V), que constitui um direito de todos e um dever do Estado e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205). Ocorre que, conforme informações com editais comprobatórios apresentados pela autoridade impetrada, em relação ao período regular de matrícula, a esta data foi inicialmente prorrogada para o dia 21.07.2015. Posteriormente, foi prorrogada para o dia 29.07.2015, para o dia 07.08.2015, para o dia 14.08.2015 e, por fim, para o dia 21.08.2015 (fls. 66/74), e não dia 28/08/2015, como sustenta o impetrante na petição inicial sem qualquer comprovação. Apresentou ainda a autoridade impetrada documento de fl. 76, em que consta atendimento administrativo realizado a pedido do impetrante em 25/09/2015, em que se solicita prorrogação da matrícula, em razão de motivo financeiro. Ocorre que, apesar dos relevantes motivos que possam ter levado o impetrante à impossibilidade de realização da matrícula dentro do prazo último em 21/08/2015 (Edital - fl. 74) - tendo ocorrido o pagamento da matrícula somente em 03/09/2015 -, possibilitar a matrícula extemporânea do impetrante fere o princípio da isonomia, na medida em que os demais alunos tiveram que enviar esforços pessoais e profissionais para realizar a matrícula no prazo regular e com prorrogação até 21/08/2015, não podendo o impetrante ser tratado de forma diferente. Com efeito, permitir ao impetrante a matrícula no 6º período do curso de Administração após o prazo até 21/08/2015 - tendo ocorrido o pagamento da matrícula somente em 03/09/2015, após mais de 10 (dez) dias -, seria ferir o balizado princípio da igualdade, visto que seria conferir ao impetrante tratamento igual e mais benéfico - a matrícula no 6º período - mesmo estando em situação de desigualdade em relação aos demais alunos que tiveram que realizar a matrícula dentro do prazo, o que não se pode permitir a partir do Poder Judiciário. A regra da igualdade, segundo Rui Barbosa, não consiste senão em quinohar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam, ou seja, consiste em dar tratamento igual aos iguais e tratamento desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades, o que permitira se alcançar a igualdade real entre as pessoas. Ainda, possibilitar pela via judicial a matrícula extemporânea de aluno em curso universitário provocaria efeito multiplicador nocivo e indesejável à estabilidade e à segurança, violando o princípio da legalidade aplicado aos demais alunos, que devem se sujeitar às mesmas regras para a realização da

rematrícula apresentadas ao impetrante. Outrossim, não consta dos autos qualquer comprovação quanto ao alegado pelo impetrante de que frequenta as aulas desde o início do período letivo em agosto de 2015, sendo que, conforme constou da decisão que indeferiu o pedido de liminar, o presente mandamus veio a ser impetrado somente em 02/10/2015, ou seja, bem após o início das aulas em 04/08/2015 e o último prazo prorrogado da matrícula em 21/08/2015 (Edital - fl. 74), e mesmo bem depois do pagamento efetuado pelo impetrante em 03/09/2015. Por conseguinte, permitir a pretensa matrícula extemporânea do impetrante para após o prazo prorrogado de 21/08/2015, além de violar o prazo regular prorrogado estabelecido pela instituição de ensino e aplicável a todos os estudantes, com séria transgressão ao princípio da isonomia, ainda traria reflexos nocivos ante a ausência de qualquer comprovação de que o impetrante possui frequência suficiente a cumprir a carga horária necessária para a aprovação no 6º período do Curso de Administração. Assim, o requisito exigido pela autoridade impetrada de que para a matrícula o impetrante observe o prazo estabelecido para todos os estudantes (21/08/2015 - Edital - Fl. 74), não extrapola o razoável nem representa abuso de poder ou infração à lei. Por fim, verifica-se que além da ausência de prova do direito líquido e certo, não há nenhum fato ou documento que demonstre que o impetrado esteja agindo com abuso de poder ou cometendo alguma ilegalidade. O mandado de segurança pressupõe um fazer da autoridade coatora, eivado de ilegalidade ou abuso de poder, ou uma omissão que impeça, restrinja ou ameace o exercício do direito, pois o objeto do writ será a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros Editores, 2008, p. 41). Por conseguinte, não tendo o impetrante comprovado seu direito líquido e certo, nem a existência de abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada, deve a inicial ser indeferida de plano. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta e da ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, nos termos do art. 1º, da Lei nº 12.016/2009, DENEGO a segurança. Custas na forma da lei, observando-se que o impetrante é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 17 e 32-v). Ciência à autoridade impetrada e ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000310-25.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELEONORA DOS OUROS SERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEONORA DOS OUROS SERIO

Defiro o pedido de suspensão dos autos pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, promova a exequente o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000427-46.2013.403.6135 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X MARIO ENIO DE MOURA GONCALVES(SP121889 - TANIA DE JESUS SUAREZ BARBOZA TRUNKL) X AROLDO MOREIRA DOS SANTOS X LUZINETE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X LUZINETE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X AROLDO MOREIRA DOS SANTOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de embargos de declaração da decisão que determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença mas não arbitrou os honorários advocatícios do cumprimento. Conheço dos embargos opostos em razão da sua tempestividade. Dou provimento aos embargos para fixar em 10% os honorários no cumprimento de sentença. Diante da oposição do exequente em relação ao pagamento realizado pela executada, prossiga-se no cumprimento de sentença, apresentando os cálculos com a diferença que entende devido e os honorários.

0000361-32.2014.403.6135 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X MARCOS VINICIUS ALVES DOS SANTOS(SP129451 - GLAUCIA LILIAN DE MOURA E SP261548 - ALINE RODRIGUES ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCOS VINICIUS ALVES DOS SANTOS

Decorrido prazo de suspensão do processo, prossiga no cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Expediente Nº 1669

ACAO CIVIL PUBLICA

0000248-78.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO

Abra-se vista ao MPF.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Vistos em liminar, Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, com pedido de liminar, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Renato Ferreira Barbosa, ex-gerente da agência São Sebastião devido a uma série de irregularidades e desvios na gestão da agência. Com a inicial foi juntado relatório conclusivo da Co-missão Disciplinar e o pen drive contendo a cópia integral do processo disciplinar e civil nº SP 2578.2013.A.000074 que apurou a conduta de seu ex-gerente. Pleiteia o ressarcimento dos prejuízos causados à CEF pela conduta do ex-gerente e a condenação às penas previstas na Lei nº 8.429/92. Formula também pedido liminar de indisponibilidade de bens do requerido. É o relatório do essencial. Passo a apreciar o pedido de liminar. A CEF pode ser agente passivo de ato de improbidade, possuindo legitimidade ativa para ingressar com a presente ação (art. 17 da Lei nº 8.429/92). Por seu turno, os empregados da empresa pública estão sujeitos às sanções previstas na Lei de Improbidade (art. 1º c.c. art. 2º). Os fatos narrados na inicial configuram, em tese, atos de improbidades sujeitos ao regime da Lei nº 8.429/92. Registro que, como juiz já apreciei demandas movidas por vítimas dos golpes praticados na agência de São Sebastião da CEF. O modo de agir narrado em tais demandas coincide com vários fatos narrados na inicial. A auditoria da CEF verificou irregularidades em 146 contratos de várias espécies elencadas na inicial, tais como empréstimos consignados, empréstimos do programa Construcard, financiamento de veículos, entre outros. Funcionários da Prefeitura de São Sebastião com baixa escolaridade eram convidados a contrair novos empréstimos para quitar os anteriores, mas eram induzidos a entregar parte do valor emprestado em espécie e, posteriormente, percebiam que o valor aumentou e não tiveram proveito com o novo empréstimo firmado. Em relação a alguns clientes vítimas, o valor do novo empréstimo superou a chamada margem consignada e os pagamentos precisaram ser feitos por boletos. Outros empréstimos consignados foram firmados com clientes que não eram servidores públicos da Câmara de Vereadores de São Sebastião. Concluiu a auditoria da CEF que valores foram debitados de empresas conveniadas com o programa Construcard (Pereira Rodrigues Materiais de Construção Ltda. e PB Pinheiro Moveleira ME) e creditados na conta corrente do requerido (R\$ 27.700,00), de seu filho Gabriel Batista Barbosa (R\$ 16.464,00) e de sua esposa Giselle Oliveira Batista (R\$ 14.750,00). A subconta destinada a Prejuízos com Ressarcimento de Cliente foi utilizada para pagamento de prestações de empréstimos indevidamente concedidos. Os indícios são inúmeros. Vários dossiês dos contratos sumiram. As assinaturas do mesmo cliente são divergentes. Há depoimentos das vítimas apontando a conduta do requerido. A CEF, após procedimento disciplinar interno, demitiu por justa causa o requerido. Por fim, a auditoria da CEF concluiu que o requerido descumpriu normas internas e externas de ilícito penal, quando dos seguintes atos: - fraudou assinaturas em documentos, tais como FAA e contratos; - concedeu operações de crédito para tomadores com vínculo empregatício fictício junto à Câmara Municipal de São Sebastião, tais como: Mayra Vaz Souza Lima, funcionária da CCA Sabrina, e Carlos Eduardo Felgueira Junior, procurador geral da empresa JB Lajes; - contratou empréstimos Construcard e cadastrou-se nela na conta corrente para Stanley Gabriel de Oliveira Pires, sendo que o mesmo formalizou contração e afirmou que nunca esteve na Agência São Sebastião/SP; - recebeu remuneração, presente, comissão ou vantagens; - operacionalizou e contratou outras operações, com vênios com lojistas e contrato com correspondente bancário em total desacordo com normativos vigentes; - negligenciou a concessão e a guarda do contrato de financiamento de veículo a Viviane Marques de Aguiar, sócia da CCA Felgueira, mesmo sabendo das irregularidades por ela praticadas; - deixou de efetuar a aplicação financeira solicitada pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de São Sebastião; - lançou, indevidamente, valores a prejuízo tendo como contrapartida pagamentos de prestações de empréstimos ou crédito na conta de clientes. Com o fito de assegurar o ressarcimento dos prejuízos ora estimados em R\$ 2.316.783,08, a CEF formula pedido liminar de indisponibilidade de bens até o limite do referido valor. A indisponibilidade de bens requerida pela CEF tem como fito assegurar o ressarcimento dos prejuízos da entidade vítima dos atos de improbidade. O ex-gerente da CEF já foi demitido por justa causa e, certamente, sabe da apuração dos fatos em inquérito policial. A gravidade dos fatos, o montante dos prejuízos e os fortes indícios de envolvimento do requerido autorizam o deferimento da medida cautelar. Ademais, importante considerar o dano em potencial decorrente da demora natural do trâmite da ação. Se não indisponibilizados os bens, o requerido também poderia deles se desfazer, tornando-se ineficaz os pedidos formulados na inicial. Diante do exposto, defiro o pedido cautelar para determinar a indisponibilidade dos bens e ativos financeiros do requerido, procedendo a comunicação imediata, para as medidas constritivas cabíveis, à Divisão de Cadastros e Informações do Banco Central do Brasil - BACEN, via sistema BACENJUD, Corregedoria Geral dos Cartórios Extra-Judiciais de São Paulo, Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo, Junta Comercial do Estado de São Paulo, Comissão de Valores Mobiliários - CVM; Departamento de Trânsito de São Paulo - DETRAN-SP, através do sistema RENAJUD, Departamento de Portos e Costas, Secretaria da Capitania dos Portos de São Paulo, Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF e Delegacia da Receita Federal do Estado de São Paulo. A indisponibilidade estará limitada ao valor inicialmente estimado dos prejuízos (R\$ 2.316.783,08). Proceda-se a notificação do requerido para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92). Após, voltem os autos conclusos. Fls. 1051. Providencie o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia digitalizada em mídia do processo administrativo (f. 79/80), a fim de instruir a contrafe. 2. Após, notifique-se o requerido nos termos do art. 17, 7º da Lei 8.429/92.

DEPOSITO

0000497-63.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILSON PINTO NUNES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar os documentos desentranhados em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se.

USUCAPIAO

0659558-15.1984.403.6103 (00.0659558-8) - ADALGISA IALONGO VENTURA X ILDEFONSO VENTURA -

ESPOLIO(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO E SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA E SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM) X CARMEM MARINHO VENTURA(SP078430 - PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO) X JOSE VENTURA NETO X MARIA JOSE COSTA VENTURA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA) X DANIEL DE OLIVEIRA SANTOS X ISABEL XAVIER SANTOS X REGINA ELISABETE VENTURA X COSMO VENTURA JUNIOR(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO) X BETHEL GELZA VILLANOVA X DENISE PAIVA VILLANOVA(SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM E SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO) X HILDA PAIVA SANTOS - ESPOLIO(SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM E Proc. SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E Proc. MAURO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X ADAO ARMANDO RIBEIRO X MARIA MARLY RAVANELLI RIBEIRO(SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP011886 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER/SP(Proc. ROBERTO CASTILHO TAVARES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X LUIZ PASQUA X MARIA DA CONCEICAO MIRANDA COELHO X ANTONINO LUIZ DE OLIVEIRA(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X KLAUS MULLER CARIOBA(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP016831 - ERNANI SAMMARCO ROSA)

Vistos, etc.Em 20/10/2015, Denise Paiva Villanova, sucessora do autor original Oswaldo Villanova, habilitada no feito (fls. 486, fls. 487/488, fls. 523/524, fls. 798 e fls. 965/968 e fls. 1.117/1.118) opôs recurso de embargos de declaração (fls. 1.258) à sentença, publicada em 20/10/2015 (fls. 1.253), que declarou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267 do CPC em razão de: (1) descrição imprecisa e insuficiente do imóvel na petição inicial; (2) ausência de documentos indispensáveis (planta e memorial descritivo) à propositura da ação (art. 283 c.c. art. 942 do CPC); (3) descumprimento, sem justificativa plausível, de determinações do Juízo para que procedessem à delimitação da área por meio da apresentação de planta planialtimétrica e memorial descritivo, como determinado (art. 267, inc. II e III); (4) ausência de pressuposto processual de validade do processo, consistente na citação, pessoal, dos confrontantes conhecidos Klaus Müller Carioba, Luiz Pasqua, Maria da Conceição Miranda e Antonino Luiz de Oliveira (art. 267, inc. IV); (5) impossibilidade de se utilizar de uma única ação de usucapião para a obtenção de declaração de domínio, por usucapião, sobre mais de uma área contínua (Princípio da Unicidade Matricial) uma vez que o imóvel usucapiendo, como provado, é seccionado pela Rodovia Federal Rio - Santos, BR 101. Segundo o embargante, teria havido omissão no julgado, uma vez que as partes deveriam ter oportunidade de manifestar-se acerca dos documentos juntados em 26/08/2015, em que se pedia fosse reconhecida a incompetência deste Juízo, remetendo-se o feito para a Justiça Estadual de São Sebastião, porque, no Processo n.º 0000527-88.2010.26.0587, da 1.ª Vara do Foro de São Sebastião, supostamente a União teria demonstrado desinteresse em parte da área objeto desta ação.É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.O recurso de embargos de declaração é cabível nas hipóteses contempladas nos incisos I e II do art. 535 do CPC. A coautora, ora embargante, é parte legítima para opô-los. O preparo está dispensado (art. 536, parte final). O recurso é tempestivo, pois oposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias da publicação no órgão oficial, contado em dobro (10 dias) em razão do litisconsórcio passivo (art. 191 do CPC). Formalmente regular, pois interposto por meio de petição dirigida ao Juiz que proferiu a decisão impugnada, nos termos do art. 536. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo e admito os embargos opostos. Passo ao exame de mérito. Determina o art. 536 do CPC que: os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. Consoante abalizada doutrina, o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examinadas de ofício. O princípio da congruência (arts. 128, 458, II e III, e 460 do CPC), que transforma a falta de julgamento do pedido em vício de atividade, abrange também a causa de pedir. O vício da omissão sucede quando o órgão judiciário abstém-se de apreciar as questões de fato e de direito, suscitadas pelas partes. Não se verifica, no presente caso, omissão na análise de questões de fato nem de direito (art. 458, II, do CPC); tampouco restou questão alguma por decidir (art. 458, III). Muito ao contrário, a questão apontada como omissiva pela embargante foi objeto de expressão deliberatória na sentença, da qual consta: Com relação ao pedido formulado, em 26/08/2015, pelo espólio de Oswaldo Villanova para que fosse reconhecida a incompetência deste Juízo, remetendo-se o feito para a Justiça Estadual de São Sebastião, porque, no Processo n.º 0000527-88.2010.26.0587, da 1.ª Vara do Foro de São Sebastião, supostamente a União teria demonstrado desinteresse em parte da área objeto desta ação, o pedido há de ser rejeitado. Com efeito, a única razão para o feito tramitar nesta Justiça Federal foi a alegação, feita pela União, da (possível) existência de terrenos de marinha insertos, ou contíguos, ao imóvel usucapiendo, bem como em razão de a Rodovia BR101, domínio da União, seccionar ou confrontar com o imóvel. Como reiteradas vezes tem decidido o E. Supremo Tribunal Federal? S T F ? somente à Justiça Federal compete dizer se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União Federal [RE 144.880, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 02.03.2001]. A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). (...) Pelo exposto, dou provimento a este agravo (art. 544, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, antes das alterações da Lei n. 12.322/2010), e, desde logo, ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil), para determinar que a Justiça Federal examine o interesse da União Federal na causa [Agravo de Instrumento - AI 805920, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 14.05.2013, DJ n.º 96 do dia 22/05/2013]. Além disso, ainda que houvesse competência concorrente, este seria o Juízo prevento. Com efeito, depreende-se que, no processo que tramitou na Justiça Estadual, a área que fora objeto daquele processo estaria inserta na área mais abrangente, objeto do presente processo, configurando-se, portanto a continência (art. 104 do CPC). Ora. É sabido que nos casos de conexão e de continência, a competência se decide pelo critério de prevenção (art.

106 do CPC). Obviamente o Juízo prevento é o da Justiça Federal, não da Estadual, afinal a ação foi ajuizada em 31/07/1967 e tramitou por vários anos na Justiça Federal, bem antes da propositura da referida ação na Justiça Estadual. Dito isso, reputo ausente o vício da omissão. Diante do exposto, conheço e admito os presentes embargos de declaração e, em sede de juízo de mérito, rejeito-os e não lhes dou provimento pela ausência do vício apontado, de omissão. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0941120-03.1987.403.6121 (00.0941120-8) - TAKASHI ARITA X MAYA HATTORI X HONORIO TANAKA X MINAKO HATTORI TANAKA (SP031316 - LUIZ CARLOS PANTOJA E SP079184 - ORLANDO MELLO E SP050467 - NELSON DA COSTA NUNES E SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP185467 - ENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA E SP034093 - UILSON PINHEIRO DE CASTRO E SP018939 - HONORIO TANAKA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Dê-se ciência da entrega do laudo complementar do perito. Manifestem-se as partes em 20 (vinte) dias. Após, vista ao MPF.

0400847-78.1996.403.6103 (96.0400847-1) - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA X MARIA LUIZA BONANATA DA ROCHA (SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP026255 - FRANCISCO HERMANO PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente junte-se aos autos procuração assinada por MARIA LUIZA BONANATA DA ROCHA, bem como cópia da certidão de casamento dos autores. Informe a parte autora, o estado civil da confrontante ANNEZ ANDRAUSS TROYANO, citada à fl. 70 dos autos, visto ser necessária a citação do conjuge, se casada for, nos termos do Art. 10, 1º, I do CPC. Junte aos autos certidões negativas de distribuição de ações possessórias e petições na Justiça Federal, em nome dos autores. Providencie também certidão de inteiro teor, referente ação de usucapião proposta por ORTENCIA DOS SANTOS CARDOSO (FL. 70). Tendo em vista manifestação (fl. 594), providencie a parte autora cópias de planta e memorial para que sejam encaminhadas ao Município de São Sebastião, conforme requerido. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações acima. Após, ao MPF. Int..

0042250-24.1998.403.6103 (98.0042250-1) - SERGIO MACHADO ASSUMPCAO X MARIA ISABEL DE SOUZA ARANHA MELARAGNO X JOSE RICARDO FRANCO MONTORO X CARLOS CESAR RIOS X ANTONIO CARLOS JORGE X MEIRE ALONSO JORGE (SP142058 - LUIS FELIPE STOCKLER E SP174379 - ROGÉRIO BLUDENI E SP216107 - THAISA DE ALMEIDA GIANNOTTI MENNA E SP273954 - BRUNA ARAMBASIC) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias.

0002328-97.2003.403.6103 (2003.61.03.002328-4) - GERALDO BOER X SONIA MARIA LOPES BOER X ORMEU GOMES MACHADO X INEZ APARECIDA VICENTE MACHADO (SP032059 - ADHEMAR JOSE MORENO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LIGIA BATISTA NOBRE X ERINEIA ARAUJO AMARO X BENEDITO BAPTISTA NOBRE X RUBENS AMAURY AMARO X AUGUSTO FALCON CORZO

Prossiga-se, intimando o perito para dar início na perícia, observando a necessidade de intimação das partes.

0000750-45.2003.403.6121 (2003.61.21.000750-5) - IRIS TRAUMULLER KAWALL - ESPOLIO X WALTER TRAUMULLER KAWALL X CRISTINA TRAUMULLER KAWALL X CAROLINA KAWALL CHIESI X RONALDO CHIESI X GUILHERME TRAUMULLER KAWALL X LIGIA ZANETTI KAWALL (SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X EQUITY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTA X AGRO COMERCIAL YPE LTDA X ROBERTO SOMLO X LUIZ ERNESTO MACHADO KAWALL X SIDNEI JOHN DAVIDSON X JOSE ALVES MARTINS X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA (SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO)

Após a secretaria certificar a citação regular de todos os confrontantes e intessados, abra-se vista à União Federal e MPF para especificarem as provas que pretendem produzir

0001767-48.2005.403.6121 (2005.61.21.001767-2) - MOACYR ZAMPIERI X ELISA GONCALVES ZAMPIERI X REGINALDO DALMO PEREIRA X ROSELI APARECIDA PEREIRA (SP052364 - DALMO DO NASCIMENTO E SP243497 - JOAO LUIS DA ROCHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EMILIA GONCALVES LEITE X MARIA FILETO ROCHA DOS SANTOS X LOURDES FELIX BONSUCCESSO X DANIEL REIS AVELAR X FRANCISCO MATEUS X WALDIR CRUZ X BENEDITO DAVI X WANDERLI DA CONCEICAO X GERALDO ROFINO DE LIMA X JAILSON NEDINO DA SILVA (SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se ciência do retorno dos autos do perito. Manifestem-se as partes em 20 (vinte) dias. Após, ao MPF.

0001200-37.2006.403.6103 (2006.61.03.001200-7) - WALTER ZARZUR DERANI (SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X ADOLPHO AMADIO JUNIOR (SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X ALBERTO DAYAN (SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN) X PROJECAO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA (SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

- SABESP(SP149616 - ADILSON GAMBINI MONTEIRO E SP131045 - TALES JOSE BERTOZZO BRONZATO E SP084191 - CLEUZA MARIA FERREIRA E SP131185 - FABIANA SOMAN PAES DE ALMEIDA E SP044859 - HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR)

Em 10 (dez) dias, traga o autor ADOLPHO AMADIO JUNIOR cópia do DISTRATO celebrado com o antigo possuidor MICHEL DERANI, conforme noticiado às fls. 259, item 5

0000666-39.2006.403.6121 (2006.61.21.000666-6) - GERD JURGEN WREDE X EDNA MARTA CINTRA WREDE(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifestem-se os autores sobre a petição de fl. 166, em 10 (dez) dias.

0001606-67.2007.403.6121 (2007.61.21.001606-8) - MAURIS ILIA KLABIN WARCHAVCHIK X ANA MARIA MARINHO HORTA WARCHAVCHIK(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da certidão de casamento.2. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.3. Após, conclusos para sentença.

0002088-15.2007.403.6121 (2007.61.21.002088-6) - MILTON CHOEFI X JEANETE ZEIDO CHOEFI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1.1. Certidão negativa de ações possessórias e/ou dominiais em face de MILTON CHOEFI e JEANETE ZEIDO CHOEFI na Justiça Federal. 1.2. Cópia do memorial descritivo (f. 165), gravado em mídia, sob o formato word, a fim de seja elaborado edital para nova citação dos reus em lugar incerto e dos demais interessados, uma vez que a anterior não respeitou o interregno previsto no art. 232, III do Código de Processo Civil.2. À Secretaria: 2.1 Certifique-se a inexistência de manifestação por parte do ESTADO DE SÃO PAULO (f. 80); 2.2 Cumprido o item 1.2, expeça-se o edital.

0008777-95.2008.403.6103 (2008.61.03.008777-6) - ANA MARIA BRAGA MAFFEI(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES E SP118826A - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO VILLA SALVIA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X PAULO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X MARIA LYGIA QUEIROZ DE MORAES RIBEIRO DE ALMEIDA X CLEMENTE ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X PATRICIA HELENA RIBEIRO DE ALMEIDA X LOURENCO RIBEIRO DE ALMEIDA X SUZANA RIBEIRO DE ALMEIDA X MARTINHO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X MARIA SYLVIA RIBEIRO DE ALMEIDA X TEODORO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA

Fls. 279/289 - manifeste-se a autora.

0001165-52.2008.403.6121 (2008.61.21.001165-8) - LUIZ GUILHERME ASSUMPCAO(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1.1. Certidões negativas de ações possessórias e/ou domini-ais em face de LUIZ GUILHERME ASSUMPCÃO, MILTON CHOEFI, JEANETE ZEIDO CHOEFI e HELGA MIETCKE na Justiça Federal. 1.2. Certidão negativa de ações possessórias e/ou dominiais em face de HELGA MIETCKE na Justiça Estadual.Após, conclusos para apreciação do requerimento de produção de provas.

0003625-12.2008.403.6121 (2008.61.21.003625-4) - JOSE HERCULES CEMBRANELLI X ELENICE BARTELEGA CEMBRANELLI(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO BATELEGA X LUIZ MORGADO X EDNO DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fl.194 - expeça-se precatória para citação do confrontante Luiz Morgado no endereço indicado pelo oficial de justiça.

0000725-42.2010.403.6103 (2010.61.03.000725-8) - SERGIO NICOLAU NASSER RICARDI(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o artigo 234, inciso III do CPC determina o prazo de 15 dias para publicação em jornal local após publicação oficial, informe a parte autora se efetuou ou não as publicações previstas em lei. Em caso negativo, proceda a Secretaria nova publicação oficial, e intime novamente a parte autora para que, cumpra no prazo legal as publicações em jornais de circulação local. Int..

0002642-42.2010.403.6121 - ROBERTO GIMENES SANCHES X GLADYS NOGUEIRA SANCHES(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 821/1053

CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X ARAKEN SANTANA SANTOS X TERESA VANILDE PERALTA SANTOS X BASSIN NAGIB TRABULSI NETO X WALDOMIRO TEOFILIO CUSTODIO DOS SANTOS X ARGEMIRO ANTUNES DE SA X MARCOS BERMANN X MARIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Sob pena de extinção, cumpra a autora a determinação de fl. 305, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se sobre as contestações da União Federal e Urbanizadora Continental. Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de citação de Mário Gonçalves.

0002315-20.2011.403.6103 - GABRIEL SEME CURY NETO X MARIA CELIA QUEIROZ JACOB CURY(SP280802 - LUCAS SEIXAS BAIO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005388-97.2011.403.6103 - IATE CLUBE DE SANTOS(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 268/276 - manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias. Após, vista ao MPF.

0000956-78.2011.403.6121 - ZITA PEDRA DOS SANTOS(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO) X HELIO FERREIRA DA SILVA X EDSON DOS SANTOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

Decorrido o prazo de suspensão do processo, prossiga-se o feito, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recebimento da renúncia pela autora.

0000413-95.2012.403.6103 - ABILIO DOS SANTOS DINIZ X GEYZE MARCHESI DINIZ X ALBERTO ALVES SANTIAGO X MARIALVA COELHO SANTIAGO X CARLOS ALBERTO COELHO SANTIAGO X MARIA IRIS DO CEU CUNHA SANTIAGO X JOSE PEDRO COELHO SANTIAGO X MARIA HELENA PEZZATO X ALFREDO DE GOEYE JUNIOR X YVONNE TEIXEIRA DE GOEYE X ALVARO ANTONIO CARDOSO DE SOUZA X SUELI SAAD DE SOUZA X ANTONIO HERMANN DIAS MENEZES DE AZEVEDO X VALERIA LORENZI DIAS MENEZES DE AZEVEDO X ARI KERTESZ X ANA SOBAN FERNANDES KERTESZ X ARNALDO GONCALVES X AURELIO BORELLI X MARIA LUCIA SABATER BORELLI X BOM JARDIM DA SERRA AGROPECUARIA LTDA X BRIGHTNESS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X CARJU PARTICIPACOES S/C LTDA X CARLOS JERONIMO DA SILVA GUEIROS X LIGIA DOMINGUES DA SILVA GUEIROS X CLAUDIO LEOZZI X PAOLA LEOZZI CABECA X MARCOS ANTONIO LA SELVA CABECA X MAURO LEOZZI X ANTONIETA DE PAULA LEOZZI X CRISTIANE ORLANDO CURY X DAMAX COMERCIAL LTDA X EDMUNDO SAFDIE X RAQUEL BTECH DE SAFDIE X EDUARDO LUIZ PINTO E SILVA X OTAVIO PINTO E SILVA X SILVANA MARCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA X ELORA EMPREENDIMENTOS, REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X ELVIRA MOREIRA DE MAGALHAES X MARIA ELVIRA RAMOS SUCHODOLSKI X LUIZ ALBERTO MOREIRA DE ALMEIDA RAMOS X PAULA RAMOS VISMONA X ORESTES QUERCIA - ESPOLIO X ALAIDE CRISTINA BARBOSA ULSON QUERCIA X FABIOLA WACHED CAVA LOMBARDI BARROS X ROBERTO LOMBARDI DE BARROS X FELIPE DE SOUZA ROSSI X FLAVIA FEIJO PANICO ROSSI X FORTUNEE JOYCE SAFDIE PROUSHAN X PAULO PROUSHAN X GRACIEMA APARECIDA ALVES TADINI X GUILHERME MONTEIRO FILHO X MARIA CRISTINA CASPARI MONTEIRO X GUILHERME PENTEADO COELHO X SILVIA MARIA CAMPOS SALLES COELHO X HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA FILHO X INACIO DE LOIOLA MEIRELLES JUNQUEIRA DE AZEVEDO X ITAMAR BERESIN X JULIO ROBERTO MAGNUS LANDMANN X RENATA LIMA WURMLI LANDMANN X LUIS CARLOS VESCOVI PLASTER X JULIANA DO NASCIMENTO MALHEIRO PLASTER X LUCIANA PLASTER HEFTI X FRANZ EDGAR HEFTI X DANIELA DA COSTA PLASTER KOK X ANDRE FARKAS KOK X MARCOS DE BARROS PENTEADO X MARIA LUCIA NEGRAO DE BARROS PENTEADO X MARCOS RAFAEL MANSUR X MAYA BITTER MANSUR X MARIA APARECIDA DE FARIA SANTOS X LUIZ CARLOS SANTOS X MARIA APARECIDA AURILUCE BRASIL FALLEIROS X MARIA PAULA GARCIA DA SILVA SAMPAIO X MARINA DE SALLES OLIVEIRA AZEVEDO X MATTEUS AMATO X LUCIA DE FATIMA LOPES AMATO X MAURO ALBERTO X SILVANA ZARZUR ALBERTO X MOISE CANDI AJAMI X TALIA CANDI X NILTON TRAVESSO X MARIA DE LOURDES EUGENIO TORRES TRAVESSO X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PAULO CESAR ANTUNES SALLES X ADRIANA EUGENIA SMITH DE VASCONCELLOS SALLES X RICARDO VIDIGAL MONTEIRO DE BARROS X RODOLFO ALMEIDA PRADO X DORA DE ALMEIDA PRADO X FRANCISCO DE ALMEIDA PRADO X HELOISA MARIA JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO X SILVIO EID X FLAVIA GUSMAO EID X SONIA MARIA DOS SANTOS DINIZ BERNARDINI X ANTONIO PLINIO BERNARDINI X SONIA MARIA LIMA DE FREITAS X TREVISO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIOS LTDA X VALTER CRESCENTE X ANA MARIA SEDANO CRESCENTE X WALTER MARTINS FERREIRA FILHO X MARIA ELIZABETH PORTO DE ANDRADE MARTINS FERREIRA(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO E SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE SAO SEBASTIAO X JOSE CARLOS MAGALHAES X BENO SUCHODOLSKI X EDSON LUIZ VISMONA X FELIPE DZIEGIECKI BERESIN - MENOR X ALEXANDRE DZIEGIECKI BERESIN - MENOR X RODRIGO DZIEGIECKI BERESIN - MENOR X ITAMAR BERESIN X LUIGI VILLAVECCHIA - ESPOLIO X MARIA CELINA BARBOSA DE MORAES VILLAVECCHIA - ESPOLIO X PEDRO LUIS MORAES VILLAVECCHIA(SP112255 -

PIERRE MOREAU)

Defiro o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos autores. Fls. 1396/1406 - defiro a inclusão da MGR Participações e Negócios Ltda no pólo ativo da ação. Ao sedi para as anotações. Após, voltem conclusos para apreciar o pedido do item 6 de fl. 1409.

0003613-13.2012.403.6103 - CARMEN LUCIA MARIA RONDINO DE MATOS X HILARIO CRYZOLOGO DE MATOS X RAISA DE MATOS X HENRIQUE RECH HADDAD(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X NELI DA CONCEICAO MATOS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a autora cumprir a decisão de publicação dos editais em jornal local.

0003929-26.2012.403.6103 - MANUEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP067837 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES E SP077120 - LUCIA PIMENTEL DE S GOES MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA

1. À Secretaria: 1.1 - Desentranhe-se a petição de f. 513 (protocolo n.º: 2014.61000163647-1), juntando-a nos autos correspondentes. 1.2 - Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo a fim de que seja intimado o Sr. Perito a complementar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias: 2.1 - Forneça certidão negativa de distribuição de ações possessórias e/ou dominiais em nome de MANUEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS - ES-PÓLIO, junto à Justiça Federal.

0005806-98.2012.403.6103 - CARMEM VICI CASTELLI(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA E SP217795 - THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, remetam-se os autos a SEDI para a inclusão da confrontante ELZA GERMANA CORREA DE AQUINO no polo passivo da ação, bem como para o cadastro de seu procurador no sistema

0000454-29.2013.403.6135 - MARIA MADALENA DE SOUZA(SP268903 - DEMETRIO AUGUSTO FUGA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o decurso de prazo para eventual defesa dos confrontantes Edgar Martins Kauffmann e sua esposa Wandralay Elisabeth Kauffmann. Sem prejuízo, sob pena de extinção, intime-se pessoalmente a autora para cumprir a decisão de fls. 137/138, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a secretaria o item 4 da decisão de fls. 138.

0000409-88.2014.403.6135 - JOAO ALBERTO DE ALMEIDA BORGES X ANA FRANCISCA DI GIACOMO LAVIERI DE ALMEIDA BORGES(SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER E SP351106 - DENIELLE FERREIRA DA SILVA E SP274605 - ERIKA CAROLINE ZIMMER E SP320405 - BRUNO AUGUSTO ZIMMER) X UNIAO FEDERAL

Determino a citação dos confrontantes através de carta precatória.

0000604-39.2015.403.6135 - MAURICIO VICTOR DE FARIA LADVOCAT(SP270908 - ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vista ao MPF.

0000773-26.2015.403.6135 - PLINIO FIGUEIREDO - ESPOLIO X ATHALY PIZA E FIGUEIREDO(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP128598 - DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido. Expeça-se carta precatória para citação do confrontante Claude Adolphe Grinfeder e eventual conjugue.

0001266-03.2015.403.6135 - WALDEIR JOSE COLHADO(SP063369 - WALDEIR JOSE COLHADO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente recolha a parte autora as custas nesta Justiça Federal. Após, providencie, no prazo de 30(trinta) dias: a) Certidões negativas de distribuição de ações possessórias ou petitorias na Justiça Federal em nome dos autores, e da autora na Justiça Estadual; b) Esclareça quem são os representantes judiciais do Condomínio Sammer Ville(fl. 49/50) que assinam a declaração de concordância. Após providencie o reconhecimento de firma das assinaturas; c) Termos de anuência dos conjugues dos confrontantes que assinam às fls. 07, 09, 08, 48, (ADILSON MUSSKOPF, NILTON FAUSTINO DOS ANTOS, HERMOGENS ANTONIO SALGUES AGRA, PEDRO JUTGLAIR EJO) com firma reconhecida; d) Informe se é casado o confrontante citado por AR (FL. 131), CLAUDIONOR DIAS COELHO FILHO, em caso positivo, cite-se; e) Junte a parte autora, cópia da escritura de cessão de direitos hereditários mencionada na inicial. Após o cumprimento das determinações supra, voltem conclusos. Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000696-51.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEX BOIHAGIAN ACOSTA

Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001015-19.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X R DIAS AYRES DEPOSITO M E X RAPHAEL DIAS AYRES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de fl. 95, promovendo o andamento da execução, sob pena de extinção.

0000002-48.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X WASHINGTON DE MORAES FERREIRA - ME X WASHINGTON DE MORAES FERREIRA

Defiro o prazo de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido sem manifestação, venham os autos conclusos de sentença.

0000745-58.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GARCIA GONCALVES COMERCIAL Pousada Ltda - ME X CAIO MARCOS DE SOUZA GONCALVES X GEORJANA GARCIA PEREIRA

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno das demais cartas precatórias.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004353-05.2011.403.6103 - MARTA DEL NERO MILLAN X MARCOS DEL NERO MILLAN X MARIA CRISTIANA PIZANTE MILLAN X ALBERTO DEL NERO MILLAN X PATRICIA TEIXEIRA DE MELLO MILLAN X MARIA DE LOURDES MENDES SILVA MILLAN X BEATRIZ MILLAN ALMEIDA FALCAO X RUBENS AUGUSTO DE ALMEIDA FALCAO X LUIZ ROBERTO MILLAN X MARILIA PEREIRA BUENO MILLAN X PAULO SERGIO MILLAN X MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN X ANNA MATHILDE PENTEADO MILLAN X FERNANDO PENTEADO MILLAN X CRISTIANA TELLES RUDGE MILLAN X JOAQUIM PENTEADO MILLAN X FRANCISCO PENTEADO MILLAN X ANDRE PENTEADO MILLAN X ANA ISABEL PENTEADO MILLAN X BARRA DO CAI LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES E SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO E SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO E SP042406 - RUBENS JOSE MAIO E SP071837 - BENEDITO FERREIRA DE ARAUJO)

Preliminarmente, certifique a secretaria a cumprimento do artigo 232 do CPC.

0000158-70.2014.403.6135 - CAMPUS EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA(SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR E SP183333 - CLEVERSON GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de retificação de registro público, relativa ao imóvel situado no município de Ilhabela/SP, matrícula n.º: 8.667, cuja incorreção decorrerá, principalmente, do desmembramento da área da antiga Fazenda Barra Velha. O processo encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, pelo que o declaro saneado, ao tempo em que julgo necessária a produção da prova técnica, em prol da perfeita individualização e identificação do imóvel cuja registro se pretende retificar, o que faz necessária a realização da perícia de engenharia que afaste qualquer dúvida porventura existente. Observo uma real controvérsia quanto à exata individualização do imóvel, que se consubstancia na divergência em relação à área indicada pela parte autora e aquela que, supostamente, estaria invadindo terreno de marinha. Em razão disso, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro RIGOBERTO SOLER BRAGA ROMAN, CPF 025.847.888-88, RG 11.025.709, inscrito no CREA sob n.º: 068.502.351-3, com endereço à Rua Benedito, 245, Ilhabela - SP, CEP 11630-000, Telefone: (12) 981448086, e-mail: rigobertoroman@hotmail.com Fixo os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devendo a parte autora depositar tal valor em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da Caixa localizada nesta cidade de Caraguatatuba, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não o fazendo, ser decretada a preclusão da produção da prova e ser o processo julgado no estado em que se encontra. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel abrange área de propriedade da União. Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área do imóvel cuja matrícula se pretende retificar. 4º) Por fim deverá o Sr. Perito: a) Informar qual a localização do imóvel - nome do logradouro público atual e anterior, bem como a numeração presente e passada; e se o imóvel confronta com área de Parque Municipal,

Estadual ou Federal, ou ainda tombada pelo Poder Público.b) Informar se o imóvel coincide ou não com alguma descrição tabular pré-existente, e em caso positivo, apresentar a reprodução da descrição tabular, matrícula ou transcrição anterior, devendo o perito informar quais os registros atingidos pela área, apresentando planta de sobreposição.c) Especificar a área, medidas e confrontações do imóvel, definindo-os, com limites e metragem. Intimem-se as partes acerca deste despacho e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Pe-ríto, que deverá se pronunciar de forma expressa sobre a aceitação do múnus e, na sequência, cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil.Laudo em 40 (quarenta) dias.Intimem-se.Caraguatatuba, 17 de novembro de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003446-30.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODRIGO ANTONIO GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ANTONIO GIMENEZ

Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000111-62.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JULIANA PRISCILA DOS SANTOS RAMOS

Fls. 65 e 67/68: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 15 (quinze) dias

Expediente N° 1699

EXECUCAO FISCAL

0000128-06.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X POSTO PEROLA DE CARAGUA LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0000238-05.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR) X SOCIEDADE DE EDUCACAO CULTURA E ENSINO CLASMAR S/C LTDA X NELSON DIAS LEME X JOSE JAIRO DE VASCONCELOS(SP143095 - LUIZ VIEIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0000271-92.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X IND/ COM/ DE LAGES MONTEIRO LTDA ME(SP351113 - ELIAS JOSE DAVID NASSER)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente sobre a notícia de parcelamento.

0000621-80.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONSTRUTORA, INCORPORADORA, COM/ E REPRESENTACOES L X PRESALINO LOPES X ERIVALDINA PINHEIRO SILVEIRA X REJANE PERES LOPES MANICA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada pessoa física Rejane Peres Lopes Manica (fls. 194/208).A União (Fazenda Nacional) se manifestou pela rejeição da objeção (fls. 219/223).É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICAII.1 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - MATÉRIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃOCom base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a alegação de nulidade da execução por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública.Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se).Ocorre que, em relação à ilegitimidade passiva

alegada pela executada pessoa física excipiente, sob fundamento inclusive de que o administrador não responde pelas dívidas da sociedade, no período que exerceu a gerência, se dela se afastou regularmente, e a sociedade continuou regularmente suas atividades, sendo indiferente a data da ocorrência do fato gerador (fl. 204), apesar das relevantes razões expostas, a exceção não merece acolhimento. Isto porque, segundo os termos da exceção, têm por fundamento principal a discussão acerca da presença dos pressupostos do redirecionamento da execução para os sócios administradores, gerentes e diretores da pessoa jurídica executada, discutindo-se a legitimidade de parte da excipiente para responder pessoalmente pela execução. Portanto, a matéria deve ser discutida em eventuais embargos à execução, visto que exige dilação probatória, não servindo para tal fim a via excepcional da exceção de pré-executividade. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (Grifei) (STJ Segunda Turma. Ministro Humberto Martins. DJE DATA:27/10/2010 - Grifou-se). Com efeito, segundo consta dos autos o débito tributário remete ao período de 1996 a 2002, tendo a executada excipiente figurado como sócia gerente da empresa executada de 1999 até 2002, conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 176/177), sendo sua responsabilidade tributária e a ilegitimidade de parte matérias a serem objeto de dilação probatória em sede de embargos à execução. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade da executada pessoa física Rejane Peres Lopes Manica (fls. 194/208) e determino o regular prosseguimento da execução. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009 - Grifou-se). Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, assumindo o ônus de sua inércia. Intimem-se.

0000628-72.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X E M A MORI TRANSPORTES LTDA ME(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Manifeste-se a Exequente se aceita os bens oferecidos às fls. 102/109, em substituição aos bens penhorados, requerendo o que de direito.

0000938-78.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BEIRA MAR VIDEO E LOJA DE CONVENIENCIA LTDA ME(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0001010-65.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X CONDOMINIO SETOR RESIDENCIAL PRACA I(SP225302 - MARIA LUCIELMA DA SILVA CUNHA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0001045-25.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL DINIZ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MARIA AUREA DINIZ BETCER X MAURI DINIZ FERREIRA X MILTON DINIZ FERREIRA(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA)

Expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação do(s) bem(ns) indicado(s) à(s) fl(s). 165 e 169, de propriedade do(a) executado(a) Construtora M.M. Diniz Ltda EPP, citado(a), para a garantia da dívida, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar-se, neste ato, de eventual condição de bem de família. 0,10 Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, contados da intimação da constrição, bem como o conjugue se casado for. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis local. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, manifestação da exequente.

0001290-36.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ORQUIDEA CARAGUA PAES E DOCES LTDA X JOSE ANTONIO DE MOURA

Manifeste-se a Exequente quanto a não localização do coexecutado para fins de citação, requerendo o que de direito.

0002040-38.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VERA LUCIA DIAS PAGOTO DOS SANTOS(SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO)

CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos da PO 20/2012 deste Juízo, remeto os autos ao escaninho para cumprimento do prazo deferido.

0002108-85.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X MARIA SHISSAKU UJIYO(SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA)

CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos da PO 20/2012 deste Juízo, remeto os autos ao escaninho para cumprimento do prazo deferido.

0002185-94.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARFIAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA X MIGUEL ANGELO MOSS DE CASTRO ANDRADE(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA) X MILTON DINIZ FERREIRA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado pessoa física Miguel Ângelo Moss de Castro Andrade (fls. 112/116).A União (Fazenda Nacional) se manifestou pela rejeição da objeção (fls. 120/121).É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.II.1 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - MATÉRIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a alegação de nulidade da execução por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública.Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se).Ocorre que, em relação à ilegitimidade passiva alegada pelo executado pessoa física excipiente, sob fundamento de que há a necessidade de comprovação do ato ter sido praticado com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto para que o sócio e administrador pudesse ser responsabilizado pessoalmente pelos débitos da Executada (fl. 115), apesar das relevantes razões expostas, a exceção não merece acolhimento.Isto porque, segundo os termos da exceção, têm por fundamento principal a discussão acerca da presença dos pressupostos do redirecionamento da execução para os sócios administradores e diretores da pessoa jurídica executada, discutindo-se a legitimidade de parte do excipiente para responder pessoalmente pela execução. Portanto, a matéria deveria ser discutida em eventuais embargos à execução, visto que exige dilação probatória, não servindo para tal fim a via excepcional da exceção de pré-executividade.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (Grifei) (STJ Segunda Turma. Ministro Humberto Martins. DJE DATA:27/10/2010 - Grifou-se).Com efeito, além de a ilegitimidade de parte ser matéria de embargos à execução, segundo consta inclusive da manifestação da União (Fazenda Nacional) (fl. 120/121), infere-se que quando da constatação de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, segundo certidão do Oficial de Justiça de 26/04/2010 (fl. 63), o executado excipiente figurava como SÓCIO ADMINISTRADOR E DIRETOR, ASSINANDO PELA EMPRESA executada, conforme ficha cadastral da JUCESP (fl. 82-v), o que afasta a alegação de ilegitimidade de parte.III - DISPOSITIVO.Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade do executado pessoa física Miguel Ângelo Moss de Castro Andrade (fls. 112/116) e determino o regular prosseguimento da execução.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhidos embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009 - Grifou-se). Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, assumindo o ônus de sua inércia.Intimem-se.

0002458-73.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP274234 -

VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO CULTURA ENSINO CLAMAR LTDA S/C
X JOSE JAIRO VASCONSELOS X NELSON DIAS LEME

Defiro o sobrestamento do processo em Secretaria pelo prazo de um ano. Findo este, ie nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da LEF.

0000608-47.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA BRAGA DE ANDRADE PORTUGAL(SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)

Fls. 50/59: A executada interpôs embargos à execução, os quais foram recebidos como exceção de pré-executividade, visando o desbloqueio de ativos financeiros. Pede ainda os benefícios da gratuidade processual, bem como a urgência na tramitação, com base no Estatuto do idoso. Intimada para manifestar-se, a exequente alega que a exceção de pré-executividade perdeu seu objeto com a liberação dos valores, e pede a suspensão do processo para localizar bens outros da executada. Os ativos financeiros referidos foram desbloqueados por determinação deste Juízo, em sua totalidade, em data de 22.10.2015, tendo em vista que a primeira ordem para desbloqueio foi dada em 05.05.2015, mas cumprida parcialmente, por equívoco da Secretaria. Assim, razão assiste à exequente, uma vez que já tendo sido determinado o desbloqueio e, ainda que efetivado posteriormente em sua totalidade, extingue-se o objetivo da exceção interposta. Defiro os benefícios da gratuidade processual bem como da urgência na tramitação conforme requerido. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0000645-74.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CARAGUA PRAIA SHOPPING(SP194139 - FABIANA APARECIDA CESÁRIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos da PO 20/2012 deste Juízo, remeto os autos ao escaninho para cumprimento do prazo deferido.

0000964-08.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X LUZ & MARUBAYASHI LANCHONETE LTDA - ME(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0000574-04.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IND/ COM/ DE LAGES MONTEIRO LTDA ME X WALTER DAVID NASSER(SP351113 - ELIAS JOSE DAVID NASSER) X ALVARO BAPTISTA

Defiro o pedido. Aguardem os autos sobrestados o término do prazo requerido pelo Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0000904-98.2015.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X HUGO DE CASTRO CAPPELLI(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS)

Manifeste-se o exequente quanto à notícia de parcelamento do débito, requerendo o que de seu interesse.

0001313-74.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X HOTEL MAISON JOLY LTDA - EPP(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Preliminarmente, regularize a Sra. Advogada sua representação processual, mediante a juntada, nestes autos, de instrumento de procuração original e atualizado. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para se manifestar quanto aos termos da exceção de pré-executividade. Não sendo cumprida a determinação do primeiro parágrafo, proceda-se ao desentranhamento das fls. 98/109 devolvendo-se-as à subscritora.

Expediente N° 1709

MONITORIA

0000257-11.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIO REGIANI

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pela qual pretende a expedição de mandado monitorio, visando ao pagamento de R\$ 35.135,69 (trinta e cinco mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos) em razão da mora em contrato particular de abertura de crédito (contrato n 0797.160.0000301-09) à pessoa física Júlio Regiani para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com procuração e documentos às fls. 05/17. Não sendo

encontrado o executado para ser citado, após diversas diligências nos endereços mencionados pela parte autora, conforme certificado nos autos (fl. 25, fl. 51, fl. 59 e fl. 88), determinou-se à CEF para manifestar-se em dez dias sob pena de extinção. Em seguida, o procurador jurídico da parte autora retirou os autos, devolvendo-os sem manifestação, após transcurso do prazo deferido pelo juízo (fl. 93). II. FUNDAMENTAÇÃO Sendo assim, não há justificativa razoável para que os autos permaneçam em processamento, ou que sejam despendidos mais recursos materiais e humanos, a fim de aguardar a parte autora a dar andamento na execução. Ressalto que foi deferida à parte autora a suspensão processual por diversas vezes, dando oportunidade para localizar o endereço do executado, o que, não obstante, resultou em seguidas diligências infrutíferas. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000113-32.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA ESTELA DE CARVALHO SEIXAS

Trata-se de execução por quantia certa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Maria Estela de Carvalho Seixas, visando ao pagamento de R\$ 103.325,20, em razão da mora verificada nos contratos particulares de crédito nº 253334110000100998 e nº 25333411000031694. Deferida a citação para pagamento em três dias ou penhora dos bens (fl. 39), a parte ré foi citada por precatória (fl. 60). Após, intimada a parte autora a promover o andamento do feito, a CEF informou a resolução da demanda pela via administrativa, pugnano pela extinção do feito. (fls. 66). II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA A desistência da execução, não havendo oposição de embargos, é faculdade do credor, medida que prescinde da concordância do devedor. III - DISPOSITIVO Do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001767-44.2001.403.6103 (2001.61.03.001767-6) - IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X BENEDITO FAUSTINO FILHO - ESPOLIO X IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA - ESPOLIO X ELOISA DOS SANTOS FERREIRA X CARLOS RAMOS FERREIRA - ESPOLIO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X MARINA FAUSTINO SANTOS X JAIRO CHEIDA FARIA - ESPOLIO X NILTON FAUSTINO DOS SANTOS X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FAUSTINO X MARIZA DOS SANTOS PAIVA X PAULO PAIVA LOPES X MARINA DOS SANTOS GASPAS X JOSE RICARDO ANTUNHA LOPES GASPAS X RUBENS FAUSTINO DOS SANTOS FILHO X SANDRA ALMEIDA FAUSTINO (SP063064 - LUIZ ANTONIO APARECIDO PENEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Iracema da Silva Faustino e outros por meio da qual pleiteiam a retificação de área em propriedade particular perante o Cartório de Registro de Imóveis. Juntou procuração e documentos às fls. 09/69. O processo foi originariamente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião/SP. Interposta exceção de incompetência, foi determinada a redistribuição dos autos a 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (fls. 167/168). Por decisão de fl. 387 foi determinada a redistribuição dos autos a este Juízo, sendo recebidos em 15 de outubro de 2012 (fl. 392). Após, foi deferida realização de prova pericial para proceder à individualização do imóvel, determinando pela intimação das partes para formulação de requisitos (fls. 509/510). Intimados, os autores desistiram da ação (fls. 516/517). A União concordou com o pedido (fls. 520). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA É cediço que após o prazo para resposta, o autor somente poderá desistir da ação com a concordância do réu. Pelo que consta dos autos, a União concordou com a desistência (fls. 520). Os demais réus não contestaram os termos da inicial. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do procurador jurídico em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas pela parte autora. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007732-95.2004.403.6103 (2004.61.03.007732-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X MAURO FERRO (SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER E SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X TEREZINHA DE OLIVEIRA (SP208940 - MARISTELA ARAUJO DA CUNHA E SP274605 - ERIKA CAROLINE ZIMMER E SP320405 - BRUNO AUGUSTO ZIMMER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X MAURO FERRO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X TEREZINHA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pela qual pretende a expedição de mandado monitório, visando ao pagamento de R\$ 11.060,61 em razão de mora em contrato particular de abertura de crédito (contrato nº 1357.160.0000176-25) à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD. O processo foi originariamente distribuído perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Citada, a parte ré deixou transcorrer o prazo sem apresentação de embargos (fl. 22). Por decisão de fls. 40/43 foi determinada a redistribuição dos autos a este Juízo, sendo recebidos em

30 de abril de 2013 (fl. 46).Deferida a penhora por meio eletrônico - sistema Bacenjud (fl.65), bem como pesquisa ao sistema Renajud (fls. 75).Após, intimada a parte autora a promover o andamento do feito, no prazo de dez anos, a CEF apresentou petição manifestando intenção de prosseguir na cobrança por meio administrativo, comunicando a desistência da ação e requerendo a sua extinção sem julgamento do mérito (fls. 87).A desistência da monitoria, não havendo oposição de embargos, é faculdade do credor, medida que prescinde da concordância do devedor.Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Publique-se, registre-se e Intime-se.

0004247-77.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ALEXSANDRA CARVALHO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRA CARVALHO DE SANTANA

Trata-se de execução de cumprimento de sentença ajuizada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em face de Mauro Ferro e Terezinha de Oliveira, referente à ação demolitória. A exequente comunicou à fl. 399 que em vistoria ao local constatou a demolição da obra e remoção do entulho.Ante o exposto, julgo extinta com resolução de mérito a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Retifique-se a numeração dos autos a partir das fls. 396.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000063-11.2012.403.6135 - REGIANE FERNANDES DA SILVA X RAQUEL FERNANDES DA SILVA X ROBERT FERNANDES DA SILVA X JESIEL ROGER FERNANDES DA SILVA X BRUNO FERNANDES DA SILVA X ELZA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP179761 - RAQUEL DE JESUS E SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERT FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESIEL ROGER FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença (fls. 54/56) em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual os autores pleiteiam a indenização das verbas atrasadas em razão da implantação do benefício pensão por morte, no termos da Lei nº 8.213/91.Determinada a requisição de pagamento (RPV) em favor dos autores (fl. 180 e fl. 230), a ordem foi cumprida (fls. 241/246).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

***PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1072

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006840-72.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006835-50.2013.403.6136) PELINSON & PELINSON LTDA ME(SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Pelinson & Pelinson Ltda. ME, qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, visando diminuir o valor da cobrança executiva. Junta, com a inicial, documentos considerados de interesse. Despachada a petição inicial, quando o processo ainda tramitava no SAF - Serviço de Anexo Fiscal, à folha 42, a embargante foi intimada a viabilizar a formalização da penhora, requisito legal este reputado necessário ao oferecimento de embargos.

Redistribuídos os autos perante esta Vara Federal, intimada novamente, a embargante informa que aderiu ao parcelamento do débito e requereu a suspensão dos presentes embargos até a quitação integral do débito, ou que os embargos fossem recebidos como exceção de pré-executividade, já que esta não exige garantia do juízo. (fls. 148/149) É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso I, do CPC, c.c. art. 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Explico. Como bem salientado, à folha 42, os embargos não poderiam ter sido oferecidos antes de garantida, por penhora (ou outra modalidade prevista na legislação aplicável), a execução fiscal embargada. Desta forma, é caso de rejeição liminar (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1286245, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1, 9.8.2012: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REJEIÇÃO LIMINAR - OPOSTOS SEM GARANTIA DO JUÍZO - RECURSO DE APELAÇÃO - PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 16 DA LEF EM CONTRAPOSIÇÃO AO ART. 736 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.382/2006 - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1 - O direito do executado, de impugnar o crédito exequendo, ao argumento de nulidade da execução, não afasta a obrigatoriedade de se garantir previamente o juízo, nos moldes perpetrados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. 2 - Prevalência deste artigo sobre o disposto no artigo 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006 - que permite a oposição de embargos independente de penhora, ante o princípio da especialidade das normas, no caso de aparente conflito, uma vez que a norma processual possui caráter genérico em contraposição à Lei dos Executivos Fiscais. Precedente C. STJ e desta Corte. 3 - Negado provimento ao recurso de apelação do embargante. - grifei). Por fim, à medida que rejeitados liminarmente, não há que se falar em suspensão dos embargos. E em relação ao pedido de recebimento dos embargos opostos como exceção de pré-executividade, também não merece acolhimento. Nesse sentido, objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. Não é o caso dos autos, vez que deveria ter sido apresentada no bojo da execução fiscal, e além disso, o próprio embargante, na inicial, requer expressamente a produção de prova pericial. Dispositivo. Posto isto, rejeito liminarmente os embargos. Declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Sem honorários advocatícios. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). PRI. Catanduva, 04 de dezembro de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0007250-33.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007249-48.2013.403.6136) FAST - MONEY ASSESSORIA E COBRANCA LTDA - ME(SP230865 - FABRICIO ASSAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FAST - MONEY ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA - ME, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, também qualificada, por meio dos quais objetiva se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pela embargada, de autos n.º 0007249-48.2013.403.6136.À fl. 46, tendo em vista que o processo foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP ante a ausência de Vara Federal instalada no foro, o MM. Juiz de Direito, verificando que a execução embargada não se encontrava garantida, determinou que se aguardasse a regularização da penhora nos autos principais antes de receber os presentes embargos. Por fim, já tendo o processo sido remetido a esta Vara Federal, e, sem notícia nos autos da garantia da execução fiscal combatida, à fl. 52, foi concedido ao embargante o prazo de (trinta) dias para que apresentasse documentação comprobatória da garantia do juízo. Contudo, deixou o autor transcorrer in albis o prazo assinalado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), e isso porque, depois da remessa do feito a esta Vara Federal, ao se despachá-lo, foi determinado que o embargante procedesse à regularização dos autos mediante a apresentação de cópias de documentos que comprovassem a garantia da execução; contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo assinalado sem a adoção de qualquer providência. Assim, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), ficando extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação da embargada, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 11 de dezembro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0007670-38.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007669-53.2013.403.6136) APPARECIDA CONCEICAO GIROTTI LOPES - ME(SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR E SP240601 - GIOVANA MARTOS TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Aparecida Conceição Girotti Lopes - ME, qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apartado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, visando afastar a cobrança executiva. Salienta a embargante, em apertada síntese, que a exequente omitiu a descrição do fato constitutivo da suposta infração, razão pela qual presente causa de nulidade das certidões de dívida ativa (CDAs). Redistribuídos nesta Vara Federal, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - ...). Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Da análise da cópia da sentença proferida dos autos da Execução Fiscal n.º 0007669-53.2013.403.6136, trasladada à folha 68, objeto dos presentes embargos, vejo que processada

em seus regulares termos, restou extinta por força do pagamento, no termos do art. 794, inciso I do CPC, inclusive com trânsito em julgado (v. folha 170). Se assim é, embora existente, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, interesse processual, veio a ser tornar insubsistente durante o seu curso, levando, desta forma, à extinção do processo sem resolução de mérito Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, de ofício, sem resolução de mérito, o presente processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Cópia para a execução fiscal nº 0007669-53.2013.4.03.6136. PRI. Catanduva, 04 de dezembro de 2015. Jatir Pietrofôrte Lopes Vargas Juiz Federal

0000416-77.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003751-41.2013.403.6136)
ARMELINDA RODRIGUES DOS SANTOS - ME(SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Armelinda Rodrigues dos Santos - ME, empresa individual qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apartado, a União Federal (Fazenda Nacional), visando extinguir, em decorrência do pagamento, a dívida constituída sob n.º (CDA) 80412059841-19, bem como suspender, pelo parcelamento, a dívida lançada sob o n.º (CDA) 8041302653423, e, ainda, levantar a penhora que gravou o automóvel GM/S10 Advantage. Com isso, pretende ver-se livre do pagamento do total cobrado, R\$ 47.742,58. Menciona que a União Federal (Fazenda Nacional) ajuizou, em face dela, execução fiscal (v. autos do processo n.º 0003751-41.2013.4.03.6136) buscando a cobrança das dívidas inscritas sob os números 8041201687438, 8041205984119, e 8041302653423, relativas ao Simples Nacional, e que, no referido feito, houve a penhora do veículo GM/S10 Advantage. Contudo, explica que efetuou o pagamento da dívida n.º 8041205984119, o que deixou de ser comunicado, na execução fiscal, pela União Federal (Fazenda Nacional). Diz, em acréscimo, que também parcelou o débito inscrito sob o n.º 8041302653423, implicando, assim, a impossibilidade de, neste ponto, a execução prosseguir. Entende, portanto, estar configurado o excesso de execução, já que paga e parcelada duas das dívidas em questão. Julga, ademais, pelos mesmos fatos, verificado o excesso de penhora, levando-se em consideração o valor do bem que foi penhorado na execução, e o da dívida remanescente. Junta com a petição inicial, documentos de interesse. Recebi, no efeito suspensivo, à folha 102, os embargos, na medida em que preenchidos os requisitos legais, e, de imediato, abri vista dos autos para fins de impugnação, pela União Federal (Fazenda Nacional). A União Federal (Fazenda Nacional), à folha 105, ao impugnar os embargos opostos, arguiu a ausência de interesse de agir, sendo certo que a embargante, após ajuizada a execução fiscal, liquidou, pelo pagamento, a dívida inscrita sob o n.º (CDA) 8041205984119, e, quanto às duas outras, inscritas sob o n.º (CDA) 8041201687438, e o n.º (CDA) 8041302653423, confessou-as, procedendo, em seguida, ao seu parcelamento (simplificado). Entretanto, o parcelamento da dívida (CDA) n.º 8041302653423 foi rescindido, o que justifica o prosseguimento da execução. Assim, tanto a dívida quitada, quanto aquela que tem seu parcelamento em manutenção não estariam sendo atualmente cobradas. Ademais, os dois créditos, garantidos pela penhora então efetivada, impediram a liberação da garantia, na forma pretendida. Instruí os embargos com documentos relacionados aos débitos fiscais. Corrigida, pela Sudp, a classe processual, na forma do despacho de folha 114, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Vejo que a preliminar de ausência de interesse de agir, arguida pela União Federal (Fazenda Nacional) em sua impugnação, confunde-se com o mérito do processo, e, em vista disso, será devidamente apreciada quando do julgamento deste. Assim, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, já que, ao caso dos autos, pode ser aplicada a disciplina normativa ditada pelo art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 - (...) Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferrá sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Entendo não ser caso de dilação probatória. Eis, aliás, o entendimento consignado no despacho lançado à folha 112. Vejo, às folhas 29/75, que, em 3 de maio de 2013, a União Federal (Fazenda Nacional), propôs, em face da embargante, Armelinda Rodrigues dos Santos - ME, execução fiscal para fins da satisfação das dívidas ativas inscritas sob os números 80.4.12.016874-38, 80.4.12.059841-19, e 80.4.13.026534-23. Às folhas 76/77, constato que, nos autos do processo executivo, depois de citada, deixou a embargante de proceder ao pagamento dos créditos, o que justificou a aplicação, para fins de localização de bens passíveis de penhora, respeitada a ordem legal, dos sistemas informatizados disponibilizados ao juízo. Assim, por meio do sistema Renajud, houve o bloqueio do veículo GM/S10 Advantage, em nome da embargante. À folha 87, em 8 de outubro de 2013, manifestei-me no sentido de que apenas o parcelamento integral da dívida teria o condão de determinar a suspensão do processo. Observo, também, que, às folhas 95/97, o veículo então encontrado foi regularmente penhorado. Intimada da penhora, em 9 de abril de 2014, opôs os presentes embargos à execução (v. folha 95), em 6 de maio de 2014. Por outro lado, prova a União Federal (Fazenda Nacional), às folhas 106/107, que a dívida inscrita sob o n.º (CDA) 80.4.12.059841-19 apenas foi paga em 13 de agosto de 2013, o seja, depois de superado o prazo assinalado de 5 dias, contado da citação (v. folha 76). Com a apropriação do valor, pelo sistema informatizado mantido pela União Federal (Fazenda Nacional), tal débito, desde 16 de agosto de 2013, está devidamente extinto. Assim, não se pode dizer que esteja ainda sendo objeto de cobrança, haja vista cancelado justamente pela liquidação. Neste ponto, observe-se a data em que opostos os embargos. Constato, também, às folhas 108/109, que a CDA n.º 80.4.12.016874-38 foi incluída em parcelamento (v. Lei n.º 11.941/2009) em 25 de janeiro de 2014, e este se mantém ativo. É certo, portanto, que a partir da efetivação do parcelamento, posto suspensa a exigibilidade, não mais se justifica sua cobrança. Neste aspecto, o débito não autoriza o prosseguimento da execução. Quanto à CDA n.º 80.4.13.026534-23, às folhas 110/111, em que pese incluída, em acordo de parcelamento, em 30 de julho de 2013, este foi rescindido em 8 de junho de 2014. Daí, seguramente, há espaço para a tramitação regular de sua cobrança. Portanto, o que interessa, no caso, é que a dívida constante da CDA n.º 80.4.13.026534-23, não mais estando parcelada, autoriza o prosseguimento da execução, e aquelas duas outras, uma liquidada e outra objeto de parcelamento ainda em manutenção, podem ser excluídas do total inicialmente previsto quando do ajuizamento da ação sem que isso prejudique ou mesmo interfira na tramitação do processo. Assinalo, posto importante, que não se discute nos embargos a regularidade dos créditos fiscais não liquidados, sendo certo que anteriormente confessados para que pudessem ser incluídos em acordos de parcelamento. Nesse

passo, saliento que não há de se falar em excesso de penhora, já que, como bem defendido pela União Federal (Fazenda Nacional), a garantia efetivada, na execução, por meio da constrição do automóvel de propriedade da embargante, está vinculada à satisfação de ambas as dívidas que permanecem ainda em aberto, e não apenas àquela que, atualmente, permite que o processo executivo siga seus regulares trâmites (v. (...)) Da mesma forma, não se há falar em excesso de penhora, porque o veículo constrito continua a garantir os débitos ainda não quitados). Ademais, inexistem outros bens que possam servir a tal fim (v. E. TRF/2 no acórdão em apelação cível (autos n.º 200650010027814) - 412061, Relator Desembargador Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, E-DJF2R, 12.8.2013: (...)) 8. Embora haja a necessidade de se observar o princípio da menor onerosidade, não se pode esquecer que a execução fiscal se processa no interesse do credor, a fim de satisfazer o débito cobrado. 9. O mandado de penhora determina expressamente o pagamento da dívida ou a nomeação de bens à penhora. Não exercendo este direito e não indicando qualquer outro bem em substituição àqueles penhorados pelo oficial de justiça, a alegação de excesso de penhora perde força ante a necessidade de garantir-se a execução, frente à inexistência de bens. 10. Para se eximir da constrição patrimonial, a embargante deveria ter indicado outro bem para que a execução se processasse de forma menos gravosa. Não o fazendo, permanece legítimo o gravame sobre o único bem encontrado. Outrossim, cabe salientar que, se alienado o bem, o valor que exceder à execução será devolvido à recorrente). Assim, os embargos improcedem. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa nos embargos. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Valendo-me do entendimento consignado na parte final da decisão de folha 102 (...) atribuo aos presentes embargos efeito suspensivo, sem prejuízo de reanálise posterior), e do que acabou sendo decidido na sentença, revogo o efeito suspensivo concedido aos embargos. Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI. Catanduva, 14 de dezembro de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001117-72.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FREY & STUCHI LTDA(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FREY & STUCHI LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 91). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Após o trânsito em julgado da sentença e regularizado o recolhimento das custas judiciais, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(is) descrito(s) no auto de penhora de folha(s) 23. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS, RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO, DIRETAMENTE AO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, levantada a penhora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 04 de dezembro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001913-63.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AUGUSTO CESAR CANOZO

Vistos. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 282/293 pelos coexecutados MARTINHO LUIZ CANOZO e AUGUSTO CÉSAR CANOZO, nos autos da ação de execução fiscal em referência que lhe move o INSS/FAZENDA NACIONAL (UNIÃO), aduzindo, em síntese, a sua ilegitimidade para integrar o pólo passivo da relação jurídica processual, na medida em que sustentam não ter havido o encerramento irregular da sociedade executada (pois o seu imóvel foi adjudicado judicialmente em processo de ação trabalhista), tampouco a Fazenda comprovou a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais autorizadas da desconsideração da personalidade jurídica da empresa que poderiam dar ensejo à responsabilização pessoal de seus sócios. Também sustentam os excipientes a ocorrência da prescrição da pretensão da Fazenda Pública de executá-los juntamente com a sociedade devedora, uma vez que já estaria superado o prazo da União de pretender o redirecionamento da ação executiva em face dos sócios, pois entre a citação da empresa devedora e a dos sócios, ora coexecutados, houve decurso do lapso temporal autorizador do reconhecimento da prescrição quinquenal. Às fls. 338/349, a exequente apresentou manifestação acerca da objeção dos executados, defendendo a inexistência dos pressupostos de admissibilidade de sua interposição, a inoccorrência da prescrição quinquenal, uma vez que entre a citação da empresa e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda não transcorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos, e invocando a teoria actio nata. Requereu, ao final, o apensamento do feito a outras execuções fiscais, relativas aos mesmos executados, em cumprimento à parte final da decisão de fls. 270. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.),

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 833/1053

admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados [destaque] [EDcl no REsp n.º 1013333 - 2007/0294458-7, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma do STJ, DJE de 19/09/2008]). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que as questões de fundo ventiladas por meio da defesa apresentada, quais sejam, a ilegitimidade dos sócios para integrar a relação jurídica executiva e a ocorrência de prescrição da pretensão executória da Fazenda Pública em face deles, configuram matéria de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado (v. art. 267, inciso VI e 3.º, e art. 219, 5.º, todos do CPC, com redação dada pela Lei n.º 11.280/06), o que autoriza a sua análise. Nesse sentido, verifico que, de fato, a citação de ambos os sócios se deu após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da citação da empresa devedora, eis que a citação de Martinho Luiz Canozo ocorreu em 30/09/2003 (data da juntada aos autos do AR da carta de citação - v.fl.178vº), e a de Augusto Cezar Canozo se deu aos 31/10/2003 (data da juntada aos autos do mandado de citação - v.fl.180), enquanto que a empresa devedora foi citada há mais de seis anos antes, aos 19/09/1997 (data de juntada aos autos do mandado de citação - v.fl.07vº). Ainda que se considere a contagem do prazo prescricional a partir da citação da empresa Canozo Madeiras Indústria e Comércio Ltda até o pedido de redirecionamento da execução fiscal para inclusão dos sócios, também se verifica a ultrapassagem do lapso temporal de 05 (cinco) anos, uma vez que o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo se fez por petição protocolada aos 17/06/2003 e juntada aos autos às fls.159/160. Portanto, verificada a ocorrência de transcurso de prazo maior do que o legal para que a exequente providenciasse o redirecionamento da pretensão executiva contra os sócios da empresa devedora, evidente fica que a inclusão deles no pólo passivo se mostra indevida. Nesse sentido, a maciça jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 54.056 - SP (2011?0153813-0) RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S) AGRAVADO : CERÂMICA PLANALTO DE ITAPIRA LTDA - MASSA FALIDA ADVOGADO : CESAR DA SILVA FERREIRA - SÍNDICO D ECISÃO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. AGRAVO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 544, caput do CPC, em adversidade à decisão monocrática que inadmitiu Recurso Especial voltado contra o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - ICMS - Decisão que indeferiu pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica, por prescrição - Pedido formulado mais de 05 anos após a citação da empresa - Ocorrência da prescrição - Artigo 174 do CTN- Recurso desprovido. 2. Nas razões do Apelo Nobre, alega a parte Recorrente, em suma, negativa de vigência ao art. 174, caput do CTN, argumentando, para tanto, que: 13. De mais a mais, antes de esgotadas as possibilidades de execução da empresa e antes de preenchidos os requisitos, ainda mais no caso de dissolução posterior irregular, não há ação em face dos sócios. A ação surge após efetivadas as diligências para a localização e penhora dos bens da pessoa jurídica. A responsabilidade dos sócios pelas dívidas da empresa apresenta caráter subsidiário, adentrando-se no prosclênio apenas e tão-somente depois da baldada tentativa de penhora dos bens da pessoa jurídica. Cuida-se de benefício de ordem, devendo-se primeiramente penhorar os bens da pessoa jurídica, devedora principal, para, só após, surgir a ação em face dos sócios, correndo a partir daí o prazo prescricional (actio nata: CC, art. 189). 3. Com contrarrazões, o Recurso Especial foi inadmitido. 4. É o breve relatório. 5. Permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas conduziria, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a reboque, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Julgador. 6. Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488?SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJE de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846?RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916?RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.211.213?SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1a. SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. (...) 3.A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 4.O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 5.Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 6.In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 22.12.2002, o pedido de redirecionamento foi feito em 30.07.2007, o despacho que ordenou a citação do sócio ocorreu em 08.08.2007, tendo a citação pessoal do sócio ocorrido em 12.06.2008 (quando a parte compareceu espontaneamente aos autos). 7.A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009). 8.Ocorre que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ. (...). 14.Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 1.202.195/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22.02.2011). 7.Veja-se que, no caso concreto, a citação da pessoa jurídica ocorreu em 03.05.1996 e o pedido de redirecionamento foi feito apenas em 16.02.2009, após 13 anos (fls. 70), estando, ao meu sentir, indubitavelmente prescrita a pretensão fazendária. 8.Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, bem como no art. 544, 4o., II, a do CPC, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 9.Publicue-se. 10.Intimações necessárias. Brasília (DF), 09 de março de 2015. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR Se assim é, acolho a objeção de pré-executividade de fls. 282/293, para o fim de reconhecer a ocorrência de prescrição quinquenal para a responsabilização pessoal dos sócios da empresa devedora. No mais, em relação ao prosseguimento da ação, cumpra a serventia a determinação constante da decisão de fls.270, parte final, abrindo-se, ao depois, vista à exequente para manifestação. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição para fins de redirecionamento da pretensão executiva contra os sócios da empresa devedora e defiro a exclusão dos sócios Martinho Luiz Canozo e Augusto Cezar Canozo do pólo passivo da ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais). Remetam-se os autos à SUDP para a regularização do pólo passivo da relação jurídica processual, promovendo a exclusão dos sócios Martinho Luiz Canozo e Augusto Cezar Canozo. Em termos de prosseguimento da ação, providencie a serventia o cumprimento da decisão de fls.270, parte final, apensando-se a presente execução fiscal às demais existentes. Ao depois, manifeste-se a exequente. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 04 de dezembro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0002656-73.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X MANOEL DA GRACA NETO(SP180349 - MANOEL DA GRAÇA NETO)

Tendo em vista a certidão de fl.229, intime-se o executado para recolhimento das custas processuais, viabilizando assim os levantamentos das constrições existentes nos autos. Intime-se com urgência.

0002697-40.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X FREY & STUCHI LTDA(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS)

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FREY & STUCHI LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 65).Fundamento e decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Após o trânsito em julgado da sentença e regularizado o recolhimento das custas judiciais, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(eis) descrito(s) no auto de penhora de folha(s) 29. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS, RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO, DIRETAMENTE AO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, levantada à penhora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 04 de dezembro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0002958-05.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X FREY & STUCHI LTDA(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS)

Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FREY & STUCHI LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (v. fl. 163).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Após o trânsito em julgado da sentença, considerando o auto de fl. 27, fica levantada a penhora relativa a esta execução fiscal, dando-se ciência ao(à) fiel depositário(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado(a) do ônus de depositário(a). CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C. Catanduva, 04 de dezembro de 2015.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0003335-73.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X FREY & STUCHI LTDA(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FREY & STUCHI LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (v. fl. 51).Fundamento e decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Após o trânsito em julgado da sentença, considerando o auto de fl. 10, fica levantada a penhora relativa a esta execução fiscal, dando-se ciência ao(à) fiel depositário(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado(a) do ônus de depositário(a). CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C. Catanduva, 04 de dezembro de 2015.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0003483-84.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X ARLINDO STUCHI(SP180349 - MANOEL DA GRAÇA NETO)

Tendo em vista a certidão do Analista Executante de Mandados de fl.184, intime-se a exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.Intime-se.

0004648-69.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INDUSTRIA METALURGICA J. NAPPI LTDA(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X JOAO CARLOS NAPPI(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Abra-se vista à parte executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido formulado pela Fazenda Nacional às fls. 205/207. Após, conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000265-77.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANO APARECIDO DE MOURA RODRIGUES(SP310277 - YASMIN ANANIAS APAZ)

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ADRIANO APARECIDO DE MOURA RODRIGUES, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 50).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Após o trânsito em julgado da sentença e regularizado o recolhimento das custas judiciais, determino à Secretaria do Juízo que proceda ao desbloqueio dos valores das contas bancárias (fls.51/51verso), a restrição que recaiu sobre o veículo (fl. 38) e ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel (fl. 40), utilizando-se os sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD E ARISP, respectivamente. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 15 de janeiro de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

Expediente N° 1073

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016937-93.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ENRICO SIMEK DALTO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: Enrico Simek DaltoDESPACHOFls. 139. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do acusado para que apresente as razões da apelação no prazo legal. Na sequência, intime-se o MPF para apresentação das contrarrazões do recurso apresentado.Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para julgamento do recurso interposto pelo réu. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1081

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000817-42.2015.403.6136 - JUSTICA PUBLICA X HERMENEGILDO DE SIQUEIRA(SP329551 - GIOVANNA RIBEIRO PORTO) X ANDRE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO E SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Hermenegildo de Siqueira e outro.DECISÃOFls. 118/151 e 155/158. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal). Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade.A denúncia expõe suficientemente o fato criminoso, com as suas circunstâncias, descreve as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos acusados, em total observância ao disposto no art. 41 do CPP. Indefiro a oitiva da testemunha de defesa Hermenegildo de Siqueira, arrolada pelo corréu André Camargo de Oliveira, por também se tratar de corréu nos autos supramencionados.Cito jurisprudência, neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de co-réu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer o agravante. Exceção aberta para o caso de co-réu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999. A hipótese sob exame, todavia, não trata da inquirição de acusado colaborador da acusação ou delator do agravante, mas pura e simplesmente da oitiva de co-denunciado. Daí por que deve ser aplicada a regra geral da impossibilidade de o co-réu ser ouvido como testemunha ou, ainda, como informante. Agravo regimental não provido. (STF. AP 470 AgR-sétimo, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno, julgado em 18-6-2009, DJe-186 DIVULG 01-10-2009 PUBLIC 02-10-2009 EMENT VOL-02376-012 PP-00020 RSJADV nov., 2009, p. 30-31). Inocorre cerceamento de defesa no indeferimento pelo Juiz da oitiva de co-réu como testemunha de outro acusado, uma vez que, efetivamente, garantindo-se ao réu a possibilidade de silenciar, conforme artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal, sem que se possa aplicar-lhe qualquer sanção caso silencie ou venha a omitir a verdade, não se pode pretender chamá-lo a testemunhar no mesmo processo, em relação ao mesmo delito, quando então se exigiria que dissesse a verdade, sob pena de incorrer em outro crime, previsto no artigo 342 do Código Penal, por serem posições que dadas as conseqüências referidas, devem ser tidas como incompatíveis. (RJTACRIM 43/75).Intime-se a defesa do corréu André Camargo de Oliveira para que, caso queira, no prazo de 03 (três) dias, apresente outra testemunha em substituição a testemunha Hermenegildo de Siqueira. Outrossim, faculto-se ao réu André Camargo de Oliveira o mesmo prazo para anexação dos documentos mencionados em sua defesa (item 2 requerimentos de fls. 128). Os demais argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Assim, designo o dia 13 de abril de 2016, às 16h30m, para realização de audiência de interrogatório dos réus HERMENEGILDO DE SIQUEIRA e ANDRÉ CAMARGO DE OLIVEIRA.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO nº76/2016, ao réu ANDRÉ CAMARGO DE OLIVEIRA, residente na Avenida Benjamin Constant, n. 790, Tabapuã/SP.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO nº77/2016, ao réu HERMENEGILDO DE SIQUEIRA, residente na Rua Angelino Fábio de Oliveira, n. 1334, Residencial da Paineiras, Tabapuã/SP.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO N.78/2016- a advogada dativa, Drª Giovanna Ribeiro Porto, OAB/SP 329.551, com endereço na Rua Sete de Setembro, n. 659, Higienópolis, na cidade de Catanduva /SP.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000808-66.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-81.2013.403.6131) ANTONIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP018732 - JOSE GRAMUGLIA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se os documentos juntados às fls. 399/400, baixo os autos em diligência. Ciência à parte exequente do depósito disponibilizado em virtude de pagamento de diferença de precatório (PRC), conforme extrato de fl. 400, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), fl. 399, esclareço que o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001101-02.2014.403.6131 - IDEVANIL TANIA MENDES DE OLIVEIRA X VANESSA MENDES DE OLIVEIRA(SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Fls. 158: Defiro.Designo audiência de instrução, a ser realizada no dia 16/03/2016, às 14h00min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu, para oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes, bem como, para tomada do depoimento pessoal das corréis, na pessoa de seus representantes legais.Manifistem-se as partes quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão desta prova. Deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas eventualmente arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do seu direito. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.As corréis deverão ser intimadas pessoalmente para a audiência designada, na pessoa de seus representantes legais, nos termos do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, devendo constar do mandado que se presumirão confessados os fatos contra elas alegados caso não compareçam, ou, comparecendo, se recusem a depor.Int.

0001202-39.2014.403.6131 - APARECIDA DE FATIMA NAVARRO X GILMAR BARBOZA X GLAUCILENE NASCIMENTO DE OLIVEIRA X GIOVANA APARECIDA RODRIGUES X LAZARO DE OLIVEIRA JUNIOR X FERNANDA REGINA PEDROSO HENRIQUE X JOAO CARLOS TOMAZ X ROSANGELA DE FATIMA VAZ(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante a informação sobre Agravo de Instrumento, no que tange ao pedido de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.No mais, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.Int.

0001216-23.2014.403.6131 - GERALDO TEIXEIRA X ZELINDA APARECIDA MARCHETTI TEIXEIRA(SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido às fls. 100 e 105.Designo a audiência de instrução para o dia 17 de fevereiro de 2016, às 14h30min, para oitiva de testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, bem como, para tomada do depoimento pessoal do autor, conforme requerido pelo INSS à fl. 105.Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do seu direito. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para a audiência designada, nos termos do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, devendo constar do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor.Cumpra-se. Intimem-se.

0001486-47.2014.403.6131 - WAGNER CRISTIANO APARECIDO DOS SANTOS RIBEIRO X CRISTIANE DOS SANTOS RIBEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 117/123: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001545-35.2014.403.6131 - JOABE DA SILVA LOPES BARCELA X JESSICA FRANCINI PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CARLOS GOMIDE DA SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)

Fls. 148/154: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes contrárias para, querendo, apresentarem contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001903-97.2014.403.6131 - JOAO SIQUEIRA CRISTOVAO X ANA ILMA GERMANO ROZETTI CRISTOVAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001923-88.2014.403.6131 - PEDRO COUREL - INCAPAZ X JANETE COUREL(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0000073-53.2014.403.6307 - JORGE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. A parte autora distribuiu o processo perante o Juizado Especial Federal em 09/01/2014. O INSS foi citado eletronicamente em 27/01/2014 (fl. 220). Em razão da declaração da incompetência pelo JEF (fl. 264/verso) os autos foram redistribuídos para este Juízo. Diante do exposto, decido: a) declaro válidos os atos processuais realizados no JEF; b) a citação do INSS foi realizada validamente, gerando os efeitos do artigo 219 do CPC; c) tendo em vista a magnitude dos valores que transitam em causa, não vislumbro possível a concessão do benefício da gratuidade processual conforme formulado as fls. 12-verso. De qualquer forma, e de molde a não prejudicar o acesso do autor à Justiça, autorizo o diferimento no recolhimento das custas para o final do processo, pela parte que restar vencida na causa. d) com fundamento no art. 284 do CPC, fica a parte autora intimada a emendar a petição inicial, adequando o valor da causa ao pretendido com a presente demanda, nos termos do art. 260 do CPC, conforme cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial às fls. 249/258-verso, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000233-87.2015.403.6131 - SERGIO CHAGAS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JANAINA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0000512-73.2015.403.6131 - ANTONIO JOSE FERNANDES(SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0000930-11.2015.403.6131 - HELVIO MARCOS VANNUCCHI(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0001483-58.2015.403.6131 - LOURENCO ALVES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001598-79.2015.403.6131 - CLAUDEMIR APARECIDO BOVOLENTA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001601-34.2015.403.6131 - FRANCISCA APARECIDA BRAZ EVANGELISTA(SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 11 (conforme declaração de fl. 14). Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá ser providenciada a juntada aos autos do original da procuração de fl. 13 e da declaração de fl. 14, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001743-38.2015.403.6131 - MARIA APARECIDA GOBBO MONTANHOLI X ALESSA DE FATIMA MONTANHOLI - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GOBBO MONTANHOLI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0001989-34.2015.403.6131 - JOSE ATILIO MAZETO(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação cominatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o requerente sustenta que a requerida não está aprovando os projetos de sua autoria, em razão de uma eventual restrição de seu nome e registro profissional, na condição de engenheiro responsável por projetos, no Cadastro Informativo de Pessoas Físicas e Jurídicas com relacionamento com a CAIXA (CONRES), ou qualquer outro cadastro interno da instituição, no que se refere ao financiamento habitacional, por conta da reclamação da Demanda SISAQ/TENDER n. 26763229, realizada pela Sra Camila Galvão de Souza. Por esta razão, faz pedido alternativo para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, ou seja: obrigação de fazer, para a imediata exclusão do nome do autor junto ao CONRES ou; caso ainda não tenha realizado qualquer abertura de cadastro em nome do autor no CONRES, ou outro cadastro interno, requer a fixação de uma obrigação de não fazer, consistente na proibição de qualquer restrição decorrente da referida reclamação. Juntou documentos de fls. 10/27. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência. É o relatório. Decido. Não reputo presentes, neste momento prefacial de cognição, os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Atente-se, preliminarmente, para o fato de que é o próprio requerente não sabe se o seu nome e registro profissional, na condição de engenheiro responsável por projetos, está incluso ou não no Cadastro Informativo de Pessoas Físicas e Jurídicas com Relacionamento com a CAIXA (CONRES) ou qualquer outro cadastro interno da instituição requerida. O requerente não apresentou quaisquer documentos que comprovem a inclusão do seu nome e registro profissional no referido cadastro informativo (Conres), nem mesmo apresentou provas, neste juízo de cognição sumária, de que o novo projeto de sua autoria para o financiamento realizado por Vitor Pelliccia de Oliveira foi suspenso somente em razão do nome do autor constar como profissional cadastrado. Portanto, é notória fragilidade da comprovação documental até aqui apresentada pelo requerente, na medida em que, não há documentos que comprovem eventual sanção administrativa cometida pela requerida; provas documentais das razões da suspensão do financiamento do cliente do autor, Vitor Pelliccia de Oliveira. Por fim, também não há documentos que informe que a responsabilidade do vício alegado pela mutuária Camila Galvão de Souza, contrato nr. 8.5555.0998028, agência 0292-5-AG seja da empresa FA CONSTRUTORA e não do autor da demanda. Desta forma, é evidente que a deficiência de documentos não conseguem demonstrar as alegações do declarante neste juízo prelibatório de cognição. De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade da demanda movimentada pelo

autor, em função da pendência de dúvidas fundadas acerca do conteúdo fático-probatório que permeia a presente demanda, e que ainda pendem de esclarecimento no curso do processo. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas. [STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. [RJTJERGS 179/251]. Não é o caso presente. Ausente, assim, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir, nessa oportunidade, a pretensão antecipatória. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a ré, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002144-37.2015.403.6131 - LUIZ HONORIO DE ANDRADE FILHO(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente ação ordinária ajuizada por Luiz Honório de Andrade Filho em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio doença. A parte autora junta aos autos cópia de seu prontuário médico, bem como cópia de processo de interdição (fls. 40/363). É a síntese do necessário DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juízo, para aferir a incapacidade da parte autora, bem como a realização do contraditório. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em razão de entender que não está comprovada a incapacidade laboral da parte autora. Cite-se o réu para apresentar defesas processuais, no prazo legal. Providencie a secretaria o agendamento de perícia médica. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002146-07.2015.403.6131 - LUIZ FERNANDO FIRMINO MICKI(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM E SP339608 - BARBARA LETICIA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora objetiva a correção dos saldos do FGTS para recomposição das perdas inflacionárias. Juntou documentos. (fls 28/63). A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.910,15 (dezoito mil, novecentos e dez reais e quinze centavos). Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual à fl. 26. É síntese do necessário, DECIDO: Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.910,15 (dezoito mil, novecentos e dez reais e quinze centavos). Sendo assim, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

0002147-89.2015.403.6131 - NOELI CAROLINA GONCALVES(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM E SP339608 - BARBARA LETICIA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora objetiva a correção dos saldos do FGTS para recomposição das perdas inflacionárias. Juntou documentos. (fls 26/40). A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.503,66 (cinco mil, quinhentos e três reais e sessenta e seis centavos). Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual à fl. 25. É síntese do necessário, DECIDO: Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.503,66 (cinco mil, quinhentos e três reais e sessenta e seis centavos). Sendo assim, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

0002148-74.2015.403.6131 - ANDERSON SERRANO CELESTINO(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM E SP339608 - BARBARA LETICIA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora objetiva a correção dos saldos do FGTS para recomposição das perdas inflacionárias. Juntou documentos. (fls 26/49). A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.271,12 (vinte e um mil duzentos e setenta e um reais e doze centavos). Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual à fl. 26. É síntese do necessário, DECIDO: Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.271,12 (vinte e um mil duzentos e setenta e um reais e doze centavos). Sendo assim, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei

10.259/01:Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

0002149-59.2015.403.6131 - CARLOS ANTONIO CELESTINO(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM E SP339608 - BARBARA LETICIA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora objetiva a correção dos saldos do FGTS para recomposição das perdas inflacionárias. Juntou documentos. (fls 26/66). A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.105,39 (onze mil, cento e cinco reais e trinta e nove centavos). Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual à fl. 25. É síntese do necessário, DECIDO: Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.105,39 (onze mil, cento e cinco reais e trinta e nove centavos). Sendo assim, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

0002150-44.2015.403.6131 - VANIELLE CRISTIANE LUIZ TEIXEIRA(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM E SP339608 - BARBARA LETICIA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora objetiva a correção dos saldos do FGTS para recomposição das perdas inflacionárias. Juntou documentos. (fls 26/42). A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.008,59 (sete mil, oito reais e cinquenta e nove centavos). Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual à fl. 25. É síntese do necessário, DECIDO: Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.008,59 (sete mil, oito reais e cinquenta e nove centavos). Sendo assim, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

0002151-29.2015.403.6131 - RENATA APARECIDA SUEIRO(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM E SP339608 - BARBARA LETICIA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora objetiva a correção dos saldos do FGTS para recomposição das perdas inflacionárias. Juntou documentos. (fls 26/45). A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.144,46 (nove mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos). Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual à fl. 25. É síntese do necessário, DECIDO: Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.144,46 (nove mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos). Sendo assim, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000367-22.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-37.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ABEL CLAUDIO AMARO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Fls. 170/178: Recebo o Agravo Retido interposto pela parte exequente em face da decisão de fls. 291/292 para seus devidos efeitos. Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000512-10.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-71.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X JOAO ANTONIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X NEUZA AUGUSTO DE ANTONIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Fls. 51/54: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargante/INSS, no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001599-64.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001554-94.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUDIVINA BASQUES ERNANDES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC). 3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações. Int.

0001725-17.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-05.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ARLINDO ABEL DE CAMPOS(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC). 3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000307-78.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-93.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA EDILENE DE JESUS GODOY(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Providencie a Secretária o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000306-93.2014.403.6131. Após, promova-se o desamparamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000237-32.2012.403.6131 - ANTONIO MODESTO X SEBASTIAO SERGIO RIBEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO X LOURDES BARBOSA MODESTO

Fls. 422/454: Deixo de conhecer o recurso de apelação interposto, ante a ausência de pressupostos processuais imprescindíveis. Em que pese a sentença de extinção de fls. 417/418 seja referente aos coautores Antonio Modesto e Sebastião Sérgio Ribeiro, o conteúdo da apelação refere-se apenas a este último coautor, em relação ao qual a execução foi extinta, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, uma vez que não foi promovida a habilitação dos herdeiros do mesmo. Assim, é flagrante a ausência de pressupostos de admissibilidade recursal, como aptidão postulatória do advogado e capacidade processual da parte. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ÓBITO DA EXEQUENTE. AUSÊNCIA DA HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. APELAÇÃO EM NOME DA EXTINTA MORTIS CAUSA. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS NECESSÁRIOS AO SEU SEGUIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Execução extinta ante a omissão dos sucessores da autora da ação que veio a óbito em dar-lhe seguimento no prazo do art. 102, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. 2. Apelação interposta em nome da falecida autora que não reúne os pressupostos processuais necessários ao seu prosseguimento, tais como capacidade de parte e aptidão postulatória do advogado. 3. O Código Civil prevê em seu artigo 682, inciso II, que cessa o mandato com a morte do mandante. 4. Apelação não conhecida. (AC 9805057461, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 10/08/2012 - Página: 236.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALECIMENTO APELANTE. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. PERDA CAPACIDADE PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Diante do falecimento do recorrente e da ausência de habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, embora devidamente intimado o advogado, impossível o prosseguimento do feito em razão a perda da personalidade jurídica e, conseqüentemente, da capacidade processual, o que impede o conhecimento por falta de pressuposto de admissibilidade recursal. 2. Não se conhece do recurso de apelação. (AC 00008968420014013802, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 25/04/2012 PAGINA: 166.). Alega a parte autora que o subscritor, no momento em que tomou conhecimento do endereço do coautor Sebastião, requereu prazo adicional de 30 dias a fim de tentar localizá-lo, porém, curiosamente, o feito foi julgado extinto. Ocorre que o prazo solicitado foi deferido. Com a juntada aos autos pelo INSS dos documentos requeridos pela parte exequente (endereço e outros dados do coautor Sebastião - fls. 361/363), o patrono foi intimado para dar regular andamento ao feito (fl. 364), oportunidade em que requereu prazo adicional de 20 dias para providências (fl. 366). O prazo decorreu sem manifestação e houve nova intimação à fl. 382 para o patrono dar prosseguimento ao feito em relação ao coexequente Sebastião, entretanto, novamente não houve manifestação, conforme certidão de fl. 414. Curiosamente, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 843/1053

ainda no presente recurso, alega o patrono que o feito não poderia ter sido extinto sem a intimação pessoal dos herdeiros do de cujos, ou intimação por edital dos mesmos. Ocorre que, além de não haver amparo legal para tais medidas, as mesmas jamais foram requeridas, e tampouco informou-se nos autos o nome e a qualificação de qualquer herdeiro de Sebastião. O fato é que, passados mais de 13 anos do falecimento do coexequirente Sebastião, o óbito sequer foi informado nos autos pelo i. causídico, tão pouco promovida a habilitação de herdeiros. Ante o exposto, mantenho a sentença de fls. 417/418 e deixo de conhecer o recurso de apelação, por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal imprescindíveis. Intimem-se.

0000207-60.2013.403.6131 - ANDRE FAGUNDES GONCALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000208-45.2013.403.6131 (apenso), transitada em julgado, julgou o feito procedente, restando acolhido o cálculo do INSS, no valor total de R\$ 59.281,10 para 07/2011 (cf. fls. 32/33, 46/47, 72/73, 86/89 e 91 daqueles autos). Preliminarmente, para viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios, intime-se pela derradeira vez a parte exequente, para que cumpra integralmente o determinado à fl. 230. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0000371-25.2013.403.6131 - MARIA IZABEL DE LARA AMBROZI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001278-97.2013.403.6131 - ALCIDES CAMARGO FREITAS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 252/267: Preliminarmente, traga aos autos o i. causídico a cópia da certidão de óbito do autor Alcides, bem como dos demais documentos eventualmente faltantes, todos devidamente autenticados, podendo a autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação, tornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0001411-42.2013.403.6131 - CELINA CORREA ALONSO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

Fls. 254/255: Indefiro o pedido, vez que, conforme minutas dos ofícios requisitórios de fls. 232/233 e 236/237, bem como, conforme depósito de fl. 239, a causídica Cássia Martucci Melillo Bertozzo constou apenas como advogada constituída no feito, e não como beneficiária das requisições. Conforme requerimentos dos exequentes constantes dos autos, constou como beneficiária dos ofícios requisitórios a sociedade ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO, e, desta forma, o saque poderá ser efetuado por qualquer advogado integrante da mesma à época do depósito. Int.

0001679-62.2014.403.6131 - DANIEL CUSTODIO MENDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor do ofício de fls. 224/225, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da execução. Apresentados os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0000079-69.2015.403.6131 - JOSE ANTONIO LAPOSTA(SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE ANTONIO LAPOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a concessão de mais 15 (quinze) dias requerida pelo INSS à fl. 199. Int.

0000796-81.2015.403.6131 - ARI VIEIRA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se o teor da decisão proferida em antecipação de tutela nos autos da ação rescisória nº 0018230-46.2015.4.03.0000 interposta pelo INSS (cf. fls. 173/177), determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento definitivo do referido recurso. Int.

0001182-14.2015.403.6131 - MARIA MADALENA DE ALBUQUERQUE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2016 844/1053

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da manifestação do executado/INSS, fl. 189, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender.Int.

0001194-28.2015.403.6131 - IRACEMA SAMUEL COVRE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Petição do INSS de fls. 184/190: Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001210-79.2015.403.6131 - INEZ CARMELLO RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da manifestação do executado/INSS, fl. 251, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender.Int.

0001215-04.2015.403.6131 - MARIA LAURINDA DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do noticiado às fls. 270/274, quanto ao falecimento da parte autora, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 12, caput e parágrafo 1º, e art. 265, inciso I, todos do CPC. Providencie o i. causídico a comprovação do óbito, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Posto que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos moldes do art. 1.829 do Código Civil. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. Int.

0001246-24.2015.403.6131 - SILVIO ROQUE DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, acerca do ofício de fl. 222, em que o INSS informa que deixou de implantar o benefício pleiteado pela parte autora nos presentes autos, uma vez que a mesma goza de benefício da mesma espécie, implantado sob o nº 42/112.414.075-9, concedido administrativamente e com os mesmos parâmetros fixados na sentença.Após, tornem os autos conclusos.

0001257-53.2015.403.6131 - MARIA CONCEICAO PEREIRA DORNELLES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da manifestação do executado/INSS, fl. 311, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender.Int.

0001258-38.2015.403.6131 - ONELIA CRISOSTOMO DE MELO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da manifestação do executado/INSS, fl. 222, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender.Int.

0001260-08.2015.403.6131 - MARIA IVANI BERNARDO ANTUNES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da manifestação do executado/INSS, fl. 327, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender.Int.

0001262-75.2015.403.6131 - JOSE IRINEU TEIXEIRA(SP139931 - ADRIANA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da manifestação do executado/INSS, fl. 133, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender.Int.

0001272-22.2015.403.6131 - ADELIA STUANI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da manifestação do executado/INSS, fl. 205, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender.Int.

0001276-59.2015.403.6131 - JOSE MARIA PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da manifestação do executado/INSS, fl. 211, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender.Int.

0001286-06.2015.403.6131 - ALEXANDRINA JOAQUINA DO CARMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da manifestação do executado/INSS, fl. 201, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender.Int.

0001288-73.2015.403.6131 - ELENA DE PONTES RIBEIRO FOGACA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do noticiado às fls. 292/294, quanto ao falecimento da parte autora, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 12, caput e parágrafo 1º, e art. 265, inciso I, todos do CPC. Providencie o i. causídico a comprovação do óbito, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Posto que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos moldes do art. 1.829 do Código Civil. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. Int.

0001294-80.2015.403.6131 - MARIA TERESA HERNANDES LUVIZUTTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da manifestação do executado/INSS, fl. 283, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender.Int.

0001596-12.2015.403.6131 - MARIO DE CAMARGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001607-41.2015.403.6131 - ALICE CAMARGO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O título executivo judicial transitado em julgado, constituído nos embargos à execução nº 0001608-26.2015.403.6131 (apenso), julgou extinta a execução complementar, dada a existência da prescrição intercorrente (cf. fls. 134/verso, 147/150, 195/verso, 221, 224/227, 234/235, 244/248, 270/verso e 272-verso daqueles autos). Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001775-43.2015.403.6131 - IRENE MAGDALENA DE SOUZA RIBEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0001777-13.2015.403.6131 - ANTONIO MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

Expediente Nº 1092

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007170-90.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE FERNANDO DA SILVA JUNIOR(SP161042 - RITA DE CÁSSIA BARBUIO E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ANDRE ALVES PIRES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FL. 651. Fica a defesa do réu JOSE FERNANDO DA SILVA JUNIOR intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de requerimentos, nos termos e prazos do artigo 402, do CPP. Botucatu, 19 de janeiro de 2016. Andréa M. F. Forster Analista Judiciário - RF 7221

Expediente Nº 1095

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002873-34.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-49.2013.403.6131) EDISON SARZI(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos. Ante a concordância da Fazenda Nacional (fls. 152), expeça-se ofício requisitório com base na conta de fls. 148/150. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. No mais, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença e proceda-se ao desapensamento da execução fiscal nº 0002872-49.2013.403.6131, que deverá prosseguir autonomamente. Int.

0002980-78.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002979-93.2013.403.6131) MARCOS AURELIO JACOIA(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Chamo o feito à ordem. Não há como acatar os cálculos de fls. 53/54 apresentados pelo embargante, pois os valores apresentados não tem qualquer correspondência com a condenação. Com efeito, o valor fixado a título de honorários advocatícios aos Procuradores da Parte Embargante corresponde à R\$ 32.949,66 (fls. 44) subtraída a importância de R\$ 1.881,73, valor este referente aos honorários advocatícios fixados às fls. 15/18 e 26/27 dos embargos à execução nº 0003155-72.2013.403.6131 em apenso. Sendo assim, deverá ser expedido ofício requisitório no importe de R\$ 31.067,93, atualizado a partir de 02/2011, em favor dos Patronos da Embargante, tudo conforme cálculo de fls. 35 dos embargos à execução nº 0003155-72.2013.403.6131 em apenso, havendo, inclusive, concordância expressa da Fazenda Nacional (fls. 48 destes) quanto ao valor apresentado. Assim, ante a concordância da Fazenda Nacional, expeça-se ofício requisitório com base na conta de fls. 35 dos embargos à execução nº 0003155-72.2013.403.6131 (R\$ 31.067,93, atualizado a partir de 02/2011) em favor do patrono da embargante. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. No mais, remetam-se os autos nº 0003155-72.2013.403.6131 em apenso ao SEDI para retificação da autuação devendo constar como Embargos à Execução (classe processual 73). Int.

EXECUCAO FISCAL

0002872-49.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ERCIO J SARZI & IRMAOS LTDA ME X ERCIO JOAO SARZI(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Vistos. Fls. 92/98: nota-se das decisões trasladadas dos embargos às fls. 74/85 a determinação para exclusão do co-executado Edison Sarzi. Ocorre que este co-executado é o depositário dos bens imóveis penhorados (fls. 55 e 57/58) e coproprietário do imóvel matriculado sob o nº 14.029 (fls. 94/96). Nestes termos, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

0002979-93.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X TECMOLDE FIBERGLASS PROTOTIPOS DESENVOLVIMENTO LTDA X MARCOS AURELIO JACOIA X EGYDIO JACOIA(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO)

Vistos. Fls. 129: quanto aos cálculos apresentados às fls. 120/121 não há nada a deliberar, devendo prosseguir a execução dos honorários advocatícios nos autos dos embargos à execução nº 0002980-78.2013.403.6131. Trasladem-se cópias dos embargos em apenso a estes autos e desansem-se. No mais, defiro a expedição de mandado de reforço de penhora para recair sobre o veículo descrito às fls. 125. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1196

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004121-96.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003851-72.2013.403.6143) UNICAR IND/ E REFORMA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 -

FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para colacionar ao processo, no prazo de 10 (dez) dias: a) a petição inicial dos autos executivos, bem como seus anexos; b) traga cópia de nota fiscal ou qualquer documento que comprove a propriedade do bem ofertado em garantia. Int.

0019964-04.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019963-19.2013.403.6143) MADEIPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP208994 - ANDIRÁ CRISTINA CASSOLI ZABIN E SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP288870 - RUBIA MARA DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à embargada acerca da impugnação de fls. 33/37 para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003085-82.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003084-97.2014.403.6143) MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA(SP124666 - MARCEL GERALDO SERPELLONE E SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fl. 147, intimando-se a embargante para apresentar contrarrazões, bem como para se manifestar acerca dos documentos de fls. 52/56. Após, devolva-se ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª região, com nossas homenagens. Int.

0000064-64.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003422-08.2013.403.6143) MARCIA APARECIDA CARVALHO GASPAROTTO - ME X MARCIA APARECIDA CARVALHO GASPAROTTO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Dê-se vista à embargante acerca da impugnação de fls. 48/67 para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002713-02.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014283-53.2013.403.6143) ADUBOS ARAUJO COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que o objeto do agravo de instrumento de instrumento interposto pela União, ainda não transitado em julgado, conforme fls. 63/70, era justamente o prosseguimento da ação de execução fiscal, que já foi determinado pela decisão de fls. 47/47-v, remeta-se cópia da referida decisão à Assessoria Judiciária da Vice Presidência do TRF3, tendo em vista que houve interposição de recurso especial e recurso extraordinário, que se encontram conclusos para análise de admissibilidade. Ademais, intime-se a União Federal da decisão de fls. 47/47-v. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desapensem os autos, trasladando cópia para a execução e remetam ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003422-08.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIA APARECIDA CARVALHO GASPAROTTO - ME X MARCIA APARECIDA CARVALHO GASPAROTTO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Tendo em vista que os embargos à execução não foram recebidos com efeito suspensivo, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003438-59.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLEBER SOUZA RODRIGUES - EPP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP238991 - DANILO GARCIA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Tendo em vista que a exequente recolheu valor inferior ao mínimo exigido para as custas, determine sua nova intimação para complementação das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0003849-05.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIMEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI E SP263312 - ADRIANO JOSÉ PRADA)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com

excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifêi). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indicio de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 39), para EXCLUÍ-LOS do polo passivo da lide, uma vez que houve a citação da da empresa executada à fl. 15. Torno sem efeito as penhoras que tenham recaído sobre os bens dos ora excluídos (FLS. 44/45), devendo a Secretaria expedir o necessário. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0003851-72.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X UNICAR IND/ E REFORMA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI)

Tendo em vista o pedido da exequente de fl. 32, reconsidero o despacho de fl. 29 e determino que se dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0004012-82.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP147475 - JORGE MATTAR) X CASA DAS TELHAS AMARAL LIMEIRA LTDA(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas requeridos pela exequente, uma vez que compete à parte autora declinar nos autos os endereços onde as medidas judiciais poderão ser efetivadas, e tal ônus não pode, desmotivadamente, ser transferido ao Poder Judiciário. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0007254-49.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ORLANDO BONINI JUNIOR(SP037671 - HIDEO MIYAMOTO E SP325896 - LUIZ ADRIANO TROVALIM E SP065411 - VALDOMIRO PISANELLI)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro a vista em Secretaria pelo prazo de 05 (dias). Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo SOBRESTADO.Int.

0007420-81.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HANGAR CONFECÇOES LTDA X PAULO ROBERTO FERREIRA X DENILTON CARLOS FORMIGARI(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS)

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0007938-71.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BORGES E ZACCARIA ARTEFATOS DE METAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), antes de apreciar o pedido de fls. 116/117, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0008187-22.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X INDUSTRIA DE MOVEIS ESTOFADOS MESIQ LTDA.(SP287348 - MATTHEUS BENASSI BATISTA E SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP139621 - PEDRO GROTTA FILHO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0008202-88.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP280413 - DANIEL DINIS FONSECA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Tendo em vista o requerido à fl. 161 e considerando que já há bens penhorados nos autos (fls. 27/28), dê-se vista à exequente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja a substituição ou reforço da referida penhora, sob pena de indeferimento do pedido.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0008416-79.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA(SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO E SP097431 - MARIO CESAR BUCCI)

Tendo em vista o lapso temporal desde a manifestação da exequente em 03/10/2014, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0008431-48.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X LUCATO & SCHRANCK LTDA

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), antes de apreciar o pedido de fls. 251/252, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0008937-24.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X ROBERTO GIACON

Intime-se o executado por carta com aviso de recebimento para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações requeridas pela exequente à fl. 204.Com a resposta ou na inércia do executado, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de artigo 40 da LEF.Int.

0009683-86.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COMERCIO E

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE.** 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 54), para EXCLUÍ-LOS do pólo passivo da lide. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0009688-11.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MP - COMERCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA

Ante o requerimento da exequente à fl. 79, ainda não apreciado, buscando assegurar ao executado o sigilo de seus dados, decreto sigredo de justiça, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores, previamente identificados, que poderão ter acesso aos feitos sigilosos e deles extrair cópias, devendo a secretaria providenciar o necessário para a efetivação da medida. Ademais, tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 17-v e 27), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 47, para o sócio indicado pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Todavia, indefiro o requerido às fls. 99/104, tendo em vista que não há comprovação nos autos de que a exequente tenha exaurido as diligências para localização de outros bens penhoráveis em nome dos executados. Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do sócio indicados pela exequente à fl. 37 no polo passivo.

0010432-06.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TRENTINI LIMEIRA JOALHEIROS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 11 e 50), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 13, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Indefiro o requerido à fl. 235, tendo em vista que a conversão em renda dos valores constritos às fls. 84/86 condiciona-se ao trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0010434-73.2013.403.6143. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo (fl. 13). Int.

0011406-43.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X E & H PRODUCOES ARTISTICAS LTDA

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 28-V, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0013130-82.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X COMERCIO E EMBALAGEM DE FRUTAS GIACON LTDA X LAZARO GIACON X ROBERTO GIACON(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE E SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI E SP238176 - MARIANA BOLLIGER MANIGLIA)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), antes de apreciar o pedido de fl. 118 e tendo em vista que o bloqueio de valores se deu em nome de pessoas físicas, dê-se vista à exequite para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0013163-72.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X NILSON E BRISSOLA LTDA X GUILHERME MARCO NILSON X MARCO ANTONIO BRISOLLA NILSSON

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequite para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0013345-58.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ONDAPEL S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP216526 - ERICA CRISTINA FERRARI) X VIVALDO FERRARI X CAMILLO FERRARI JUNIOR

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), antes de apreciar o pedido de fl. 98, dê-se vista à exequite para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0014033-20.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL SA

Indefiro, por ora, o requerido pela exequite às fls. 20/27, tendo em vista que ainda não houve citação da executada.Ademais, cumpra-se o despacho de fl. 19.Int.

0014283-53.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ADUBOS ARAUJO COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES)

Fls. 85/97: Indefiro o requerido pela executada, visto que o prosseguimento da execução fiscal já havia sido determinado pela decisão de fls. 47/47-v da exceção de incompetência n. 00027130220154036143, publicada em 04/09/2010, ao reafirmar a competência deste juízo.Dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0015000-65.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X LUISA HELENA ALVES JASCHKE

Ciência à exequite do desarquivamento do feito.Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequite a

providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0015119-26.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MERCANTIL FELIZI LTDA X OSWALDO ERNESTO FELIZI(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), antes de apreciar o pedido de fl. 42, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0015344-46.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Providencie a Secretaria a intimação do Síndico da massa falida, acerca da redistribuição dos presentes autos, para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo SOBRESTADO.Int.

0016102-25.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X UNIDAS LIMEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP165554 - DÉBORA DION) X ANTONIO DOMINGOS CONTIN(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X CARLOS ANGELO CESAR CONTIN

Vista à exequente dos documentos de fls. 164/175 para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0017543-41.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X LIMERBRIND COM DE BRINDES LTDA ME

Tendo em vista o lapso temporal desde a última manifestação à fl. 95, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0017979-97.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(SP106733 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES)

Ante a petição de fl. 201, indefiro, por ora, o requerido pela executada às fls. 153/198. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a executada tome as providências cabíveis nos termos da manifestação da exequente de fls. 201.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0018421-63.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X NATALINO SAMPAIO ARAUJO

Como se observa à fl. 08 o aviso de recebimento do executado foi assinado por pessoa diversa,razão pela qual não se pode considerá-lo citado.Sendo assim, deverá a secretaria proceder a citação do executado e sua intimação a acerca da penhora de fl. 35, nomeando-o depositário do bem referido, através de mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;PA 1,10 Frustrada a citação na modalidade anterior, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;PA 1,10 Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Intimem-se.

0018662-37.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CAP FERRAT COMERCIO DE BIJUTERIAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP(SP233898 - MARCELO HAMAN E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre

notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0018892-79.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MARTENKIL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA. X ROGERIO BITTAR LOPES X PLINIO CHIAROTI

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), antes de apreciar o pedido de fl. 48, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0018905-78.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDI/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SILVA & SILVA COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Reconsidero o despacho de fl. 34 e indefiro o requerido pela exequente, vez que consta nos autos apenas que a empresa foi baixada, não havendo qualquer comprovação acerca de quem seja o sócio administrador responsável pelos livros da empresa. Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0018978-50.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CRISTELA QUADROS E TELAS LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0019896-54.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PERFACO METAIS PERFURADOS LTDA-ME

Cite-se os coexecutados (fls 60/61), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0003084-97.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA(SP097431 - MARIO CESAR BUCCI E SP124666 - MARCEL GERALDO SERPELLONE)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0003603-72.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAULO SERGIO RAMOS MERLI(SP049976 - PAULO SERGIO RAMOS MERLI)

Ciência às partes do desarquívamento do feito. Dê-se vista à exequente para que manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da liquidação total da dívida. Saliento, ainda, que o silêncio será tido como concordância, com a consequente extinção do feito. Int.

0001289-22.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CEITECMG CENTRO ESPECIALIZADO EM INSPECAO TECNICA VEICULAR MOGI-GUACU LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP202787 - CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA BARRETTO E SP177961 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BARRETTO FILHO)

Vista à exequente dos documentos de fls. 33/57 para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003926-43.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA CALADO DE ABREU

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009841-44.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009840-59.2013.403.6143) RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA

Providencie a Secretaria o desapensamento desses autos da execução fiscal n. 00098405920134036143, trasladando cópia da sentença e do trânsito em julgado. Intime-se a embargante a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, no valor de R\$ 60.563,70 (sessenta mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta centavos), ficando desde já advertida de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Deverá a Secretaria alterar a classe processual para o código 229.Int.

0016629-74.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016628-89.2013.403.6143) TRANS CAMILO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TRANS CAMILO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL X TRANS CAMILO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para o código 229.Reconsidero o despacho de fl. 273, tendo em vista que a pretensão aqui aduzida refere-se à execução de honorários de sucumbência, não sendo possível o redirecionamento para os sócios da empresa, já que seria uma afronta ao princípio da causalidade, segundo o qual deve arcar com as despesas aquele que deu causa ao processo. Tal entendimento é confirmado, conforme segue:Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. 1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o princípio da sucumbência, previsto no art. 20 do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Precedente: STJ. RESP 1059265; 200801058440; Segunda Turma, decisão de 14/12/2010 in DJE de 08/02/2011. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. 2. A norma do art. 20 do CPC prevê a condenação do vencido nas despesas processuais e honorários advocatícios. Esta norma em nada se confunde com o art. 135 do CTN, sendo incabível o redirecionamento da execução dos honorários para os sócios-gerentes. 3. O art. 135 do CTN possibilita o redirecionamento da execução fiscal, em virtude de uma responsabilidade tributária. Essa responsabilidade, como destacado pelo MPF em seu parecer, é a imposição legal da sujeição passiva da obrigação tributária a uma pessoa física ou jurídica que, sem revestir a condição de contribuinte, se vincula com o respectivo fato gerador, seja com a exclusão da responsabilidade do contribuinte substituto, seja assumindo com o contribuinte, supletivamente, a responsabilidade total ou parcial pelo cumprimento da obrigação. 4. Sendo assim, fica claro que não é possível o redirecionamento da execução dos honorários advocatícios aos sócios-gerentes, uma vez que estes não participaram da relação processual, não podendo ser responsabilizados pelas despesas do processo e, tampouco, pelos honorários advocatícios, não havendo, portanto, como prosperar a pretensão recursal. 5. Agravo conhecido e desprovido. (TRF-2 - AG AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 201202010048738 (TRF-2) - Data de publicação: 29/05/2013).Assim, dê-se vista à exequente (honorários sucumbenciais) para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito..AP 1,10 Providencie a Secretaria o desapensamento desses autos do feito n. 00166288920134036143, trasladando cópia das peças de fls. 162/168, 185/189, 205 e 209.Int.

Expediente N° 1440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003868-40.2015.403.6143 - HELPTTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA E SP277608 - ALINNE BIONE GUSTAVO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada e por refletir o entendimento do douto Juízo que a prolatou. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão

arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007667-67.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOCELI APARECIDA BORTOLETTO - ME X JOCELI APARECIDA BORTOLETTO(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS)

Defiro o pedido de suspensão do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente, pelo prazo prescricional do débito exequendo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0001167-43.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JSO IND E COM LTDA X OSMAR ALVES MADEIRA X GUSTAVO ROBERTO

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte ré e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido de fl. 48 para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0002986-15.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO & CIA LTDA - ME X ELIZABETH COMBE CAPUZZO X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)

Considerando a realização da 165ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Capital do Estado, fica designado o dia 27/06/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/07/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Ficam os executados intimados do dia, hora e local da alienação judicial do bem(ns) penhorado(s) às fls. 153/158 por intermédio de seu advogado, nos termos do art. 687, parágrafo 5 do Código de Processo Civil. Cumpridas todas as diligências acima, providencie a Secretaria a formalização de expediente para encaminhamento à CEHAS. Intime-se. Cumpra-se.

0004487-67.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIELA MARCHENTA CHANQUETTE

CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s) e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0004488-52.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO LANCONI - TRANSPORTES - ME X PEDRO LANCONI X RICARDO APARECIDO LANCONI

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

0004489-37.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOELMA CRISTINA DE CAMARGO - EIRELI - ME X MARLI APARECIDA MICHELIN CAMARGO X JOELMA CRISTINA DE

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

0004496-29.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALE DO SOL CHURRASQUEIRAS PRE-MOLDADAS LTDA - EPP X SILVANA APARECIDA MERENCIANO BEZERRA

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

0004497-14.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C.E. VIEIRA PINTO - ME X CARLOS EDUARDO VIEIRA PINTO

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

0004546-55.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRA CRISTINA GUERRA DE SOUZA

CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s) e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0004547-40.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDINEI RAMOS

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

0004548-25.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBSON FRANCO DE MORAIS - ME X ROBSON FRANCO DE MORAIS X DOLORES MARIA SERPELONI PINATTI

CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s) e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0004549-10.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JORGE HENRIQUE DE MACEDO BAPTISTA

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

0004556-02.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LITORAL FARMA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA X MARA APARECIDA BITTAR CAMARA

CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado/Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s) e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002186-84.2014.403.6143 - DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05

(cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

0003839-24.2014.403.6143 - MINERADORA AGUA BRANCA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Apresente a Impetrante a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se a Impetrante, por informação de secretaria, para retirada do(s) Alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o levantamento dos valores, dê-se vista à União para os fins informados às fls. 139/141, arquivando-se os autos em seguida. Int. Cumpra-se.

0004539-63.2015.403.6143 - FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social, ao SAT e a terceiros, sobre as seguintes verbas:a) 15/30 primeiros dias de auxílio doença/acidente;b) aviso prévio indenizado;c) terço constitucional de férias;d) salário maternidadee) adicional de horas extras;f) adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade;Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 27/78 e mídia digital de fl. 79.É o relatório. DECIDO.Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, *ibidem*).Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.Pois bem.Examino a relevância dos fundamentos expendidos pelo impetrante. 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade socialAs contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei).Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam:Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...]Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios.Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios.Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as

importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). u) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação

constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. 1.1. Pagamento referente aos 15 (ou 30) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011). Destaco que o mesmo entendimento há que se aplicar em relação ao período majorado pela Medida Provisória nº 664/2015 (aumento de 15 para 30 dias no que tange a responsabilidade do empregador quanto à remuneração de seus empregados afastados por motivo de doença/acidente). 1.2. Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropositada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei). 1.3. Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Assim, afasta-se a incidência da contribuição. 1.4. Salário-maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo

suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático REsp 1.322.945, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial:[...] 2.O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3.Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4.A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. [...] 7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifêi). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, ressalvado meu ponto de vista pessoal. 1.5. Adicional de Horas Extras O adicional de horas extras não se presta a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõe seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária. A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifêi). 1.6. Adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade No que pertine aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, encontram-se sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, sendo considerados como verbas remuneratórias, visto que são pagos com habitualidade. De fato, o que caracteriza a natureza destas parcelas é a habitualidade, que lhes confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente assentado na jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. 6. No que tange ao aviso prévio especial, a Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do julgamento dos REsp 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa e que as mesmas não possuem caráter indenizatório. 7. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 8. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretenda realizar. 9. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A

discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n. 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 00252059320104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341030. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2013. Grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSLAUBRIDADE. TRANSFERÊNCIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n. 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 6. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00017044520124036002. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341007. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 04/07/2013.). 1.7. Do auxílio acidente Quanto à aludida verba, noto que a impetrante não ostenta interesse processual no provimento jurisdicional vindicado. Isto porque o auxílio acidente propriamente dito, que se difere do pagamento realizado nos 13/30 primeiros dias de afastamento do empregado (auxílio doença acidentário), não é pago pela contribuinte, mas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de modo a não sofrer a incidência das contribuições em apreço, já que em momento algum é considerado como fato gerador das contribuições em testilha. Com efeito, os arquivos gravados na mídia digital de fl. 79 (folhas de pagamento e GFIPs) não fornecem sequer indícios de que referida verba esteja sofrendo a incidência das contribuições previdenciárias, bem como das destinadas ao SAT e a terceiras entidades e fundos. Ainda que se analise o presente mandamus sob a ótica preventiva, a inexistência de prova pré-constituída quanto à realização destes pagamentos e quanto à inclusão destes na base de cálculo das contribuições em comento, durante os cinco anos que antecederam a propositura da ação, revela a completa ausência de justo receio de que venha a autora sofrer violação do direito que alega possuir, de modo a tornar clara a inutilidade e desnecessidade da tutela buscada na espécie. Assim, além de não se mostrar verossímil a fundamentação da impetração neste aspecto, esta parcela do pedido inicial deverá ser excluída da lide, ante a flagrante ausência de interesse processual da demandante, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09, c.c. art. 267, VI, do CPC. 2. Das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC e SEBRAE) Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, as contribuições destinadas a terceiros devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despiciendo perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades. A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei). Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados

beneficiários determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve ter em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documental e materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 20093800056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...]. (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data:31/01/2013. Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). 3. Da contribuição ao SAT/RAT. O SAT (seguro de acidentes do trabalho) é contribuição voltada ao financiamento da Seguridade Social (para pagamento de aposentadorias especiais), encontrando esteio nos artigos 7º, XXVIII, 195, I, e 201, I, da Constituição Federal. Aplica-se-lhe, portanto, a mesma exegese firmada no item 1 desta decisão para a contribuição referente à cota patronal. E assim sendo, as mesmas rubricas lá excluídas por terem natureza indenizatória aqui também o são. Corroborando esse entendimento, confira-se: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excedeu o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excedido do salário de contribuição. 3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão. (AMS 200933040004553. REL. JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA. TRF 1. 7ª TURMA. e-DJF1 DATA:10/02/2012 PAGINA:1512) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. NATUREZA. DESTINAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, TIPICIDADE E IGUALDADE TRIBUTÁRIA. DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. ALTERAÇÃO POR DECRETO. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. 1. Cuidando-se de contribuição previdenciária para a seguridade social, disciplinada no art. 195, I, da Constituição, a destinação de uma parcela da exação incidente sobre a folha de salários para o financiamento dos benefícios concedidos por incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho não desvirtua a natureza da contribuição ao SAT, porquanto a destinação específica é uma das características das contribuições sociais. 2. O legislador deixou certa margem de discricionariedade ao Chefe do Executivo, quanto à definição do que é atividade preponderante da empresa, para fins de classificação do grau de risco de acidentes de trabalho. Não há violação aos princípios da legalidade e da tipicidade, pois os elementos essenciais da obrigação estão definidos no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (hipótese de incidência, base de cálculo, alíquota e sujeito passivo). O decreto regulamentar apenas concretizou o comando da lei ordinária, não auto-executável, para que ela produza seus efeitos regulares. 3. A modificação do critério de enquadramento da empresa não exorbita do comando legal, visto que

não altera nenhum dos elementos essenciais da obrigação tributária, tendo fundamento de validade no 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. 4. A progressividade não aumenta a base de incidência, porquanto visa a distribuir os riscos de cada atividade entre os contribuintes. Não há ofensa ao princípio da igualdade tributária, porque todas as empresas que estão na mesma situação jurídica são alcançadas por idêntica alíquota. (AMS 200170030062294. REL. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA. TRF 4. 1ª TURMA. DJ 14/07/2004 PÁGINA: 233) Uma vez presente, quanto a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia. O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: ainda que o fundamento seja relevante, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, não é possível simplesmente fazer tábula rasa da Lei. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro. Por tal razão - singela a não mais poder, diga-se de passagem - é que se há de buscar o real significado do que seja ineficácia da medida. A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar todo o sistema em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à pauta de valores cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o contexto significativo da lei deve ser perquirido dentro dos limites semânticos traçados por sua literalidade, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo. Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09 para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza - mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal - atingir seu real raio de incidência. Ei-lo: Art. 7º [...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Não se há de confundir - e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema - o perigo de ineficácia eleito como substrato do periculum in mora da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental. É óbvio que o termo ineficácia deve ser lido como signo portador de um referente, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como conteúdo, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu suporte fático. O signo ineficácia não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo. Assim, parece-me que não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto (ou seja, não in abstrato, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, ineficácia da decisão é aquela situação fática (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) ou normativa (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma. Mas por que o termo ineficácia deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento. Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão ineficácia se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresente de forma patente e inexorável. Isto porque o mandamus é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a presunção de legitimidade e veracidade, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do princípio da legalidade) devem contar com status que, pondo-os acima dos interesses individuais - face ao princípio da primazia do interesse público - só possam ser desfeitos - ou feitos - em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (preconstituído) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. Some-se a isto - e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC - o célere procedimento que caracteriza a ação mandamental, a qual já foi estruturada para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Pode-se dizer, em suma, que a essência da ação de mandado de segurança - que leva em consideração o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos - aliada ao aspecto temporal inerente a seu procedimento - célere por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquela presunção e aquele princípio - é que conduz à interpretação do signo ineficácia à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica. Retornando ao caso em debate, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Ante o exposto, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09, c.c. art. 267, VI, do CPC, EXCLUO DA LIDE a parcela do pedido inicial relacionada ao auxílio acidente propriamente dito. Quanto à parcela remanescente da pretensão da impetrante, INDEFIRO A LIMINAR, conforme fundamentação supra. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Citem-se os litisconsortes passivos necessários indicados à fl. 25. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão deles no polo passivo da ação junto sistema processual desta Justiça, promovendo-se às retificações necessárias. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público

Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001597-58.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEILA APARECIDA CASSETARI

Tendo em vista a notícia de óbito da parte ré e os prazos já deferidos para que a requerente verificasse a veracidade da informação, defiro o prazo conclusivo de 15 (quinze) dias para que verifique a veracidade da informação e, caso seja verdade, regularize no mesmo prazo o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0004338-71.2015.403.6143 - SUPREMACIA - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme já sumulado (Súmula 481) pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração de hipossuficiência da pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, não tem o condão de justificar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual indefiro o pleito de tal benefício para a autora. Comprove a parte autora o regular recolhimento das custas processuais, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Com a juntada, cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos. Int. Cumpra-se

Expediente N° 1444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017881-15.2013.403.6143 - SILAS HENRIQUE TEMPLE DELGADO - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA CESAR(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL X EDIVANIA MARIA TEMPLE DELGADO DA SILVA(SP124315 - MARCOS DE CAMPOS SILVA)

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 283/284, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0001072-76.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-40.2015.403.6143) LAZARA APARECIDA HESPANHOL(SP144132 - ENIO HESPANHOL) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão dos presentes autos e o disposto no art. 196 do CPC, anote-se, na capa dos autos, o impedimento de vistas fora de cartório ao patrono constituído Dr. Enio Espanhol, OAB 144.132. Ato contínuo, oficie-se à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, com cópia do referido Mandado e demais peças que o compõem, para as providências cabíveis nos termos do parágrafo único do já mencionado artigo do CPC. Ante decurso de prazo para manifestação da autora, intime-se a Fazenda para, querendo, se manifestar nos termos do despacho de fl. 67. Cumpra-se.

0002453-22.2015.403.6143 - MAHLE FILTROIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA.(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP213238 - LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s) no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002781-49.2015.403.6143 - JOAO BAPTISTA MACEDO SOARES BUSCH(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s) e sobre os documentos juntados às fls. 50/89 no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das

testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002991-03.2015.403.6143 - EDUILSON BONFIM DA SILVA(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI E SP351172 - JANSEN CALSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Manifêste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003703-90.2015.403.6143 - RUY R DA ROCHA PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004374-16.2015.403.6143 - CAMILA DE SOUZA(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos. Cumpra-se.

0004450-40.2015.403.6143 - PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA(SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis e sob pena de indeferimento da inicial, para que promova a emenda à inicial e demais regularizações conforme segue: I. Promova a emenda à inicial, adequando o valor da causa, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, conforme planilha acostada às fls. 33/34 (arts. 284, par. Único e 295, VI, c/c 267, I e IV, do CPC); II. Comprove o recolhimento das custas processuais devidas, considerando o acréscimo resultante da determinação acima, de acordo com o determinado pela Resolução 426/2011 do CJF - 3ª Região e tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; III. Apresente documentação que permita a verificação dos poderes de representação legal conferidos ao outorgante da pessoa jurídica impetrante. IV. Junte cópias, em número suficiente, da emenda e demais documentos eventualmente apresentados para instrução das contrafez. Cumprido, tornem conclusos para análise de possível prevenção apontada pelo SEDI às fls. 58/59. Int.

0004501-51.2015.403.6143 - MARCOS AFONSO MAGOSSO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprovada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0004543-03.2015.403.6143 - CP KELCO BRASIL S/A.(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de legal. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0000279-40.2015.403.6143 - LAZARA APARECIDA HESPANHOL(SP144132 - ENIO HESPANHOL) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão dos presentes autos e o disposto no art. 196 do CPC, anote-se, na capa dos autos, o impedimento de vistas fora de cartório ao patrono constituído Dr. Enio Hespagnol, OAB 144.132. Ato contínuo, oficie-se à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, com cópia do referido Mandado e demais peças que o compõem, para as providências cabíveis nos termos do parágrafo único do já mencionado artigo do CPC. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000265-27.2013.403.6143 - ALVINO SOUZA DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista que em cumprimento à decisão de fl. 186 o ofício requisitório referente ao pagamento da sucumbência foi cancelado pelo TRF3, consoante o expediente de fl. 200 e a pesquisa no sítio daquela Corte à fl. 242, dê-se cumprimento à parte final daquela decisão, expedindo-se nova ordem de pagamento, sendo desnecessário o cumprimento da Resolução 168/CJF, por se tratar de mera correção administrativa. II. Com a informação do pagamento, intime-se o beneficiário que deverá comprovar o saque no prazo de 05 (cinco) dias.III. Em seguida, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000757-19.2013.403.6143 - SEBASTIAO SANTANA FERREIRA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001961-98.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0008228-86.2013.403.6143 - LIONEIA DA SILVA FERREIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0002209-30.2014.403.6143 - LUIZ CARLOS DE BRITO(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000077-34.2013.403.6143 - ELISA CAMPOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0000639-43.2013.403.6143 - MARIA SIERRA(SP099673 - JOSE BENEDICTO BARBOSA E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA SIERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000659-34.2013.403.6143 - RAQUEL FERNANDO SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL FERNANDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001103-67.2013.403.6143 - ANNA BETONI TULIMOSKI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA BETONI TULIMOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0002008-72.2013.403.6143 - EDNA GUERGOLET DE CARVALHO(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA GUERGOLET DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES)

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0002594-12.2013.403.6143 - ANTONIO TAVARES GARCIA(SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TAVARES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0006235-08.2013.403.6143 - HERNANDES PIO DE SOUSA(SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERNANDES PIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0006604-02.2013.403.6143 - VALDETE CAMPOS DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0006698-47.2013.403.6143 - BERENICE GACHET SASS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE GACHET SASS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0010953-48.2013.403.6143 - FATIMA SANTAROSA CANATTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA SANTAROSA CANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0011351-92.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0016363-87.2013.403.6143 - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0020110-45.2013.403.6143 - ARISTEU ALVES GOMES(SP218119 - MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTEU ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0001753-80.2014.403.6143 - GERCINO CECILIO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCINO CECILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0001953-87.2014.403.6143 - RAIMUNDO DELVICO UCHOA(SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI LAVOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DELVICO UCHOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0001954-72.2014.403.6143 - ATILIO ROMEIRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO ROMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002204-08.2014.403.6143 - MARIA LUIZA PAULINO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0002212-82.2014.403.6143 - CLARA BRUGNEROTTO TRENTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA BRUGNEROTTO TRENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0002521-06.2014.403.6143 - MARISA APARECIDA DOS SANTOS RUSSI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA APARECIDA DOS SANTOS RUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0003606-90.2015.403.6143 - SILVIO BENEDITO CANDIOTTO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO BENEDITO CANDIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

Expediente N° 524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004741-11.2013.403.6143 - JULIANE SUMERE(SP251832 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ALGABA POLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0011358-84.2013.403.6143 - TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001536-71.2013.403.6143 - ROSANGELA FERREIRA DE MENDONCA(SP280223 - NARAYNA BORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ROSANGELA FERREIRA DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da

expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002397-57.2013.403.6143 - ORLANDO MUNIZ BARBOSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MUNIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003748-65.2013.403.6143 - THEREZINHA BUHL BARBOZA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA BUHL BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF

0004568-84.2013.403.6143 - ANEDI GONCALVES PEREIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEDI GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005007-95.2013.403.6143 - SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF

0005146-47.2013.403.6143 - AFONSINA DE OLIVEIRA SABINO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSINA DE OLIVEIRA SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005230-48.2013.403.6143 - ANTONIO PAULO DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005888-72.2013.403.6143 - CARMELITA SOUZA DE NOVAIS SANTANA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA SOUZA DE NOVAIS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF

0006022-02.2013.403.6143 - GERALDO PEDRO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006347-74.2013.403.6143 - LUIS MARCOS MARTINS(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS MARCOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006368-50.2013.403.6143 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006369-35.2013.403.6143 - MARIA LUIZA GOMES DE BARROS(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA GOMES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006475-94.2013.403.6143 - MATEUS BOY(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS BOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF

0006644-81.2013.403.6143 - RONALDO APARECIDO DA SILVA(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF

0006878-63.2013.403.6143 - NELSON DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0007701-37.2013.403.6143 - ANTONIO DINARDI(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0008448-84.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP351084 - CASSIANE GABRIEL LIMA DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0010949-11.2013.403.6143 - ISABEL JERONYMO(SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL JERONYMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF

0011349-25.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0012650-07.2013.403.6143 - BERDANETE DO ESPIRITO SANTO PEREIRA(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERDANETE DO ESPIRITO SANTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001831-74.2014.403.6143 - FABIANE ROCHA DA SILVA SANTANA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANE ROCHA DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001956-42.2014.403.6143 - ZENILDA CONCEICAO DOS SANTOS SOUZA(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2016 873/1053

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA CONCEICAO DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002078-55.2014.403.6143 - JOAO BATISTA PEIXOTO DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PEIXOTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003804-64.2014.403.6143 - SEBASTIAO CARLOS SOARES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002026-25.2015.403.6143 - WILLIAM CARDOSO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004390-65.2013.403.6134 - WAGNER CHRISTOVO DA SILVA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Wagner Christovo da Silva move ação em face da União Federal, com o objetivo de que seja declarado nulo o procedimento fiscal e as multas punitivas constituídas no Auto de Infração 0812500. Aduz, em síntese, o Autor que o auto de infração foi lavrado em local diverso daquele em que se reputa ter ocorrido a infração, posto que se deu no interior da Delegacia de Recita Federal de Piracicaba. Aventa, ainda, sua ilegitimidade passiva no AI, pois não há comprovação documental de que o Autor tenha figurado como adquirente dos cigarros que foram apreendidos. Assevera, também, que não é o representante legal, nem tampouco funcionário da empresa Christovo da Silva d Cia Ltda., que seria a real adquirente das mercadorias. Alega, outrossim, a ocorrência de nulidade por cerceamento de defesa, suscitando não ter sido notificado para apresentar esclarecimentos sobre os cigarros. Suscita também o disposto no art. 107, IV, c, do Decreto-lei 37/66. Assevera, ainda, o autor não haver cópias dos Atos Declaratórios Executivos, bem assim cópias de suas publicações. Sustenta, em acréscimo, a não observância ao art. 9º do Decreto 70235/1972, na redação da Lei 11.941; a irretroatividade dos Atos Declaratórios de Cancelamento de Registro Especial do fabricante dos cigarros; que a ANVISA convalidou a comercialização dos cigarros realizada à época em que não havia impedimento; sua boa-fé; a procedência, em verdade, nacional, dos cigarros; e a aplicação da proporcionalidade no que atine à multa. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido a fls. 80/82. Da decisão que antecipou os efeitos da tutela, a União agravou a fls. 85/94. O TRF negou seguimento ao agravo (fls. 102/103). A União, a fls. 95/99-99/v, apresentou contestação, asseverando, em suma, a presunção de legitimidade do Auto de Infração e que não se pode simplesmente aplicar o princípio de vedação ao confisco às multas. O Autor, a fls. 104/108, ofertou réplica, avertendo a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 874/1053

ausência de impugnação específica pela ré e que a ausência de documentação suficiente apresentada deve afastar a presunção de veracidade dos atos administrativos. No mais, reiterou o explicitado na inicial. O magistrado de antanho, a fls. 117, determinou a intimação da União para que esta se manifestasse especificamente sobre a alegação de ilegitimidade de parte em razão de o Autor não integrar o quadro societário da empresa. A União, a fls. 119/121, em resposta, relatou que a nota fiscal de fls. 66 faz referência apenas à aquisição de três maços da marca TE Azul e três maços da marca TE vermelho, num total de seis maços; que a posse ou consumo de cigarros apreendidos é situação suficiente para a caracterização de infração para a aplicação das penalidades de perdimento e de multa de que tratam os presentes autos. O Autor interpôs agravo retido a fls. 127/130 e se manifestou a fls. 133/135, aventando que as apreensões se deram no interior do estabelecimento comercial. Em cumprimento a determinação judicial deste juízo, a Polícia Civil informou que não foi requisitado exame pericial para os cigarros apreendidos, os quais foram encaminhados à Receita Federal de Piracicaba, e, posteriormente, destruídos (fls. 147/165). Sobre as informações da Polícia Civil, o Autor se manifestou a fls. 172/174, e, a ré, a fls. 188. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A matéria é de fato e de direito, já se encontrando os fatos assentes diante dos documentos acostados e das alegações das partes, não se fazendo mister a produção de provas em audiência de instrução. Trata-se, assim, de hipótese de julgamento antecipado da lide. O pedido procede. De início, diante dos próprios fatos constantes dos documentos que embasaram a lavratura do auto de infração, emerge-se que não havia a qualidade de sujeito passivo do autor, o qual nem mesmo pertencia ao quadro societário da empresa na qual os cigarros foram apreendidos. Ao que se depreende dos documentos acostados, embora o autor, no momento da apreensão, estivesse presente, as mercadorias se encontravam, para a venda, no estabelecimento empresarial. Dessume-se, assim, que, em verdade, eventual conduta, mormente à míngua de alegação de comprovação de particularidades do caso concreto, teria de ser imputada à empresa. Do quadro se faz emergir, inclusive de acordo com as regras de experiência, que os produtos postos à venda no interior estabelecimento empresarial, pertencem à sociedade empresária referente a este. No caso em tela, o Autor, consoante já aludido, nem mesmo integrava o quadro societário. Apenas ad argumentandum, não obstante o parentesco e a condição de cônjuge do autor com sócios da empresa e a presença dele no local, temerário seria, tão só a partir disso, de per se, a ele imputar a posse das mercadorias, e, por conseguinte, a prática da infração. Também conforme regras de experiência, não raro cônjuges e parentes meramente auxiliam ou mesmo trabalham para o outro cônjuge ou outros parentes. Seria mister, assim, ao menos, a assertiva e respectiva demonstração acerca, por exemplo, de um comando de fato sobre a empresa pelo autor, o que não ocorreu. Na hipótese, sequer foram meramente alegados fatos que pudessem revelar esse comando, ponto, então, aliás, apenas ad argumentandum, que sequer reclama produção de provas. Logo, a assertiva da União, a fls. 119/121, de que as notas fiscais apresentadas não corresponderiam ao total de cigarros apreendidos (alega que a nota fiscal de fls. 66 faz referência apenas à aquisição de três maços da marca TE Azul e três maços da marca TE vermelho, num total de apenas seis maços) e que a mera posse ou consumo de cigarros apreendidos é situação suficiente para a caracterização de infração, inclusive a despeito de eventuais questionamentos que possam ser feitos em relação a tais circunstâncias, não é apta, por ausência de pertinência, para apontar, mormente sem a alegação e comprovação de peculiaridades, o Autor como possuidor ou consumidor dos produtos apreendidos. Ademais, conforme já se decidiu, *mutatis mutandis*, na própria seara administrativa, no Conselho de Recursos Fiscais: AUTO DE INFRAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. É nulo o auto de infração lavrado contra pessoa estranha à relação jurídico-tributária. In casu, mercadorias conduzidas com documentação fiscal inidônea, o responsável tributário é a empresa transportadora, conforme determina a legislação de regência. Auto de Infração Nulo. Reformada a decisão recorrida. (Recurso nº CRF- 503/2005 Acórdão nº 115/2006) Conforme se explicitou no acórdão referente à sobredita ementa: ... deve a responsabilidade ser atribuída à empresa transportadora e não ao seu funcionário, por este se tratar de sujeito passivo ilegítimo.... Outrossim, há dúvidas quanto à caracterização dos próprios fatos tais como descritos no auto de infração (em descrição genérica e padronizada, em especial: Apreensão de cigarros, ou charutos ou fumo de procedência estrangeira por encontrarem-se desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no País - fls. 37), notadamente diante da assertiva e documentos apresentados pelo autor que demonstrariam que os cigarros, na realidade, seriam nacionais e adquiridos de distribuidora também situada no país (fls. 61/66). De ver-se, ademais, que a ré nem mesmo impugna a assertiva e os documentos apresentados pelo autor com o escopo de demonstrar tal situação. Observo, aliás, que o magistrado de antanho, a fls. 142, inclusive determinou à polícia civil o envio de cópia do laudo efetuado sobre os cigarros apreendidos, tendo sido informado que não foi requisitado o exame pericial para os cigarros apreendidos e que estes teriam sido destruídos em seguida à lavratura do auto de infração (fls. 147 e 148). De qualquer sorte, em adição, no próprio Auto de Infração é relatada a apreensão de cigarros das marcas TE e US Classic, sem que tenha restado esclarecido nos autos que estas são marcas de cigarros de procedência estrangeira. Ao revés disso, conforme já dito, há elementos a apontar que seriam mercadorias, em verdade, nacionais. Ressalte-se, outrossim, apenas a título de argumentação, que ainda que se dissesse que, em verdade, outra teria sido a infração (diversa, pois, da introdução ou comercialização de cigarros de procedência estrangeira - caso se abordasse, por exemplo, estar ou não cancelada a autorização dos fabricantes das marcas apreendidas), os fatos correspondentes, então, não estariam narrados no Auto de Infração, dimanando, por consequência, com maior razão, a nulidade do ato administrativo. Patente seria, nessa hipótese, a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. De qualquer modo, mesmo em face dos fatos noticiados no Auto de Infração, mormente diante dos contornos do presente caso concreto, emana-se ofensa ao princípio do contraditório. Denota-se, que, in casu, o autor, além de não ser sócio da empresa, não pôde, para fins de exercício de sua defesa, abordar a descrição fática constante do auto de infração em relação às mercadorias apreendidas, cuja constatação sequer foi realizada pela Administração. Não há termo de constatação. Apenas existe, além da mera descrição fática constante do auto de infração, auto de exibição e apreensão elaborado pela polícia que apenas faz menção às marcas, quantidades e locais de apreensão. A propósito, em relação às marcas, as atinentes ao autor seriam, em princípio, a teor do já expandido acima, conforme fls. 61/66 (documentos não impugnados nesse aspecto), nacionais. Em acréscimo, há a informação de que as mercadorias permaneceram apenas pelo tempo estritamente necessário para a lavratura do auto de infração, sendo, em seguida, destruídas, o que impossibilitou o desempenho a contento da defesa em sede administrativa e mesmo a aferição em juízo. Nesse passo, a propósito, nem mesmo se poderia afirmar, tal como aventado na manifestação da ré a fls. 120-v, que o autor estava na posse (posse essa,

aliás, deduzida tão só pelo fato de o autor se encontrar no estabelecimento empresarial e pelo parentesco e condição de cônjuge) de cigarros estrangeiros (procedência essa que, diante dos elementos acostados pelo autor, não se mostra assente), sem oposição de selos de IPI e informações em língua portuguesa (aliás, conforme cópias de embalagens de fls. 62 e 63 - não impugnadas -, as informações em cigarros das marcas citadas estariam, na realidade, por se tratar de mercadorias nacionais, em língua portuguesa). A destruição dos cigarros, sem que mesmo fosse realizado termo de constatação, impossibilitou a aferição da narrativa da Receita acerca da situação das mercadorias apreendidas pelo autor para o exercício da defesa. Insta salientar, em acréscimo, que em relação às sobreditas circunstâncias imputadas no auto de infração, não há o reconhecimento pelo autuado. O próprio Decreto 1.455 de 1976, conforme se depreende, em especial, de seu art. 25, determina a apreensão das mercadorias apreendidas. E, de outro lado, o art. 29 não deixa claro, notadamente para fins de atendimento ao princípio do contraditório, se as mercadorias, em casos como o dos autos, poderiam ser destruídas sem possibilidade de aferição destas pelo autuado. E mesmo que se pudesse falar que o sobredito decreto estabelece essa possibilidade - momentaneamente, ao que depreende, em face do que dispõe o art. 29, 1º, inciso II -, o respeito ao princípio constitucional do contraditório, de qualquer sorte, teria de ser observado. Saliento que, no caso em apreço, a par de o autuado, a teor do já expandido acima, sequer pertencer ao quadro societário da empresa em cujo estabelecimento as mercadorias foram apreendidas - o que, além da ilegitimidade, até mesmo pela dúvida no momento, objetivamente fez restar dificultada a defesa, em relação a auto lavrado em local diverso do dos fatos -, os fatos tais como descritos no auto de infração e com esteio nos quais a defesa foi desempenhada, a despeito de outros questionamentos dele não dimanados (como, por exemplo, os referentes ao ato declaratório do Poder Executivo em relação à fabricante dos cigarros, suscitados, porém, pelo próprio autor), atinentes à posse de maços de cigarros estrangeiros por ele, são impugnados, inclusive com o apontamento de documentos com o escopo de demonstrar que as mercadorias, em verdade, eram nacionais e adquiridas de distribuidor também nacional (conforme fls. 61/66). Tal circunstância, aliás, conforme já dito acima, sequer foi esclarecida a contento pela União Federal. Seria mister, de qualquer modo, notadamente para possibilitar o exercício a contento do contraditório, laudos ou termos que pudessem registrar as características das mercadorias apreendidas. A propósito, conforme dispõe o art. 9º do Decreto 70.235/1972: Art. 9º. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (Grifo meu) Ademais, conforme já se decidiu, faz-se necessário que o laudo de fiscalização esteja acompanhado de provas de sua ocorrência: ADMINISTRATIVO. AUTOS DE INFRAÇÃO. INMETRO. AUTUAÇÕES PLÚRIMAS DECORRENTES DE INFRAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE TERMO DE COLETA E DE AUTO DE CONSTATAÇÃO. NULIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEFESA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO E PRECISÃO. 1. HAVENDO RIGOROSA SEMELHANÇA DE CONDUTAS APURADAS EM UMA SÓ AÇÃO FISCALIZADORA, CONFIGURA-SE A INFRAÇÃO CONTINUADA. 2. É IMPRESCINDÍVEL QUE AS INFRAÇÕES APURADAS PELO INMETRO SEJAM ACOMPANHADAS DE PROVAS DE SUA OCORRÊNCIA, SENDO NULOS OS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE DELAS CAREÇAM. 3. A MERA ELABORAÇÃO DE LAUDO DE FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO INMETRO NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA DE TERMO DE COLETA E DE AUTO DE CONSTATAÇÃO. 4. AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS, SOBRETUDO AS DE NATUREZA PUNITIVA, DEVEM SER FUNDAMENTADAS E PRECISAS. 5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (REO 200105000480533, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::30/09/2002 - Página::1089.) (Grifo meu) Nesse contexto, cabe acrescentar que, malgrado a determinação constante do art. 10 do Decreto 70.235/1972 para que o auto de infração seja lavrado no local da infração seja flexibilizada pela jurisprudência, que, notadamente em virtude da necessidade de prejuízo ao administrado, tem entendido não haver nulidade, observo que, no caso vertente, diante da destruição das mercadorias antes mesmo da oportunidade para a defesa, sem que mesmo fosse lavrado termo de constatação, o prejuízo restou patente. Depreende-se, assim, de forma objetiva, que, sem os produtos apreendidos (que foram destruídos antes da oportunidade para defesa), a par de se restringir o contraditório em relação ao relatado no auto de infração, outros aspectos e defesas, por conseguinte, poderiam, em princípio, ter restado eliminadas ou ao menos acentuadamente prejudicadas. Apenas poder-se-ia falar em contraditório e ampla defesa efetivamente garantidos se assegurada fosse a concreta possibilidade de se debater e de se discutir os fatos impingidos, inclusive em todos os seus aspectos. Conforme, aliás, já se manifestou, *mutatis mutandis* (no caso dos autos, a mercadoria, embora apreendida, foi destruída antes da oportunidade de defesa, impossibilitando a discussão a contento), o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Com efeito, consoante demonstrado na r. sentença antes transcrita, o ato administrativo impugnado violou o art. 5º, LV, da CF/88, pois o auto de infração foi lavrado sem a presença do representante legal da apelada e, da mesma forma, sem condições de ser discutido, já que a peça apontada como irregular não foi sequer apreendida. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível nº 2003.72.05.003978-3/SC, Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz). Impende salientar que, além de o autor não admitir a prática da infração (já que não seria o sujeito passivo) e os próprios fatos constantes do AI restarem duvidosos diante dos documentos coligidos aos autos (que mais indicam que os cigarros apreendidos seriam nacionais), deve se aferir a existência, ou não, de cerceamento de defesa do procedimento administrativo, acerca de da ocorrência, ou não, de situação com o condão de efetivamente impedir uma defesa ampla e o contraditório. No caso em tela, denoto que o quadro de cerceamento de defesa, objetivamente, se deu. Não se poderia mesmo falar-se em ausência de prejuízo. Sendo assim, a despeito da presunção e legitimidade dos atos administrativos, há, além de elementos acostados aos autos, a própria narrativa do Auto de Infração quanto ao sujeito passivo e às marcas dos cigarros que apontam em sentido contrário à imputação feita. Denota-se, pois, no caso, que a presunção de legitimidade, que é relativa, restou elidida. Em adição, com a total destruição dos cigarros apreendidos, a produção de provas em defesa emanou-se dificultada. Do contrário, aliás, apenas ad argumentandum, sempre bastaria à Administração constatar unilateralmente e de forma intangível uma situação fática e aplicar uma sanção com base na presunção de veracidade de seus atos. Porém, a presunção de veracidade diz respeito à análise das provas (o fato constatado presume-se, em princípio - presunção relativa -, verdadeiro, podendo ser elidido por provas em sentido contrário), em relação às quais deve haver possibilidade concreta de contraditório e defesa, o que não ocorreu no caso em apreço. Frustrou-se, in casu, qualquer possibilidade de debate e aferição técnica em relação aos produtos que estariam irregulares. Diante desse contexto, ainda que tenha sido dada oportunidade de defesa no

procedimento administrativo, não havia como, a teor do acima expandido, exercitar-se o contraditório e a ampla defesa em plenitude. E o devido processo legal (CF/88, art. 5º, LV), mesmo na seara administrativa, não pode ser visto apenas como uma mera condição formal ou caminho de passagem, devendo, sim, ser efetivo, possibilitando ao administrado concreta possibilidade de manifestação acerca da imputação, em toda sua extensão e aspectos. Mesmo que os atos normativos administrativos que regem a matéria estabelecessem o procedimento ocorrido, estariam restringindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, princípios estes estatuídos na Constituição Federal de 1988. E, nesse trilhar, norma que malferisse o contraditório, seria inconstitucional. Por mais séria que seja a infração, o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, mesmo em sede administrativa, são imprescindíveis para a observância do devido processo legal, e, por consequência, validade de qualquer decisão e penalidade. Dessume-se, destarte, diante das razões acima expandidas, que o procedimento administrativo referente ao auto de infração de nº 0812500/GOEP000138/2012 (fls. 37) é nulo, e, por consequência, também se revela nula a penalidade aplicada. Posto isso, julgo o pedido PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do procedimento fiscal e das multas punitivas constituídas no auto de infração de nº 0812500/GOEP000138/2012 (fls. 37), bem assim para condenar a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com moderação, equitativamente, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais). À vista dos fundamentos acima, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.P.R.I.

0001270-77.2014.403.6134 - IVO FERREIRA(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X BLANCA ROJAS X LINALDO FRANCISCO CORREIA X MARTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Ivo Ferreira em face de Blanca Rojas, Linaldo Francisco Correia, Marta da Silva Correia e Caixa Econômica Federal, em que pleiteia, em síntese, seja declarada a nulidade da alienação do imóvel matrícula nº 26.578, situado na cidade de Diadema-SP. Requer, alternativamente/sucessivamente, a declaração de nulidade da parte negociada correspondente à porcentagem a que tem direito o autor sobre o bem, bem assim a condenação da requerida Blanca ao pagamento de sua meação. Pede, por fim, que a ré Blanca seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Citadas, as rés apresentaram suas respostas (fls. 89/93, 137/140 e 168/174), tendo a requerida Blanca Rojas suscitado, entre outras questões, a incompetência absoluta deste Juízo. Decido. Na hipótese em apreço, o autor pleiteia, em síntese, seja declarada a nulidade de negócio jurídico de compra e venda de imóvel situado no município de Diadema-SP. Sobre a preliminar de incompetência suscitada pela correquerida na contestação de fls. 168/174, estabelece o artigo 95 do Código de Processo Civil: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. No caso vertente, denota-se que o requerente busca a nulidade de negócio jurídico de compra e venda de imóvel efetuado por sua ex-companheira, alegando que teria direito à proporção de 50% do valor do bem, bem assim que seria indispensável sua anuência para que o negócio pudesse ser considerado válido. Ou seja, o que se pretende neste feito é a declaração de nulidade de negócio de compra e venda supostamente fraudulenta, o que poderia implicar como consequência a modificação do registro imobiliário. Destarte, verifica-se que a presente ação remete a direito de propriedade, devendo ser aplicado o artigo 95 do Código de Processo Civil, que trata de regra de competência absoluta. Neste sentido: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CIVIL. SOCIEDADE DE FATO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONEXÃO COM AÇÃO DE RESOLUÇÃO CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. REUNIÃO DOS PROCESSOS NO FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. A ação de resolução de contrato, cumulada com modificação do registro imobiliário, tem natureza real, pois contém pedido afeto ao próprio direito de propriedade, atraindo a regra de competência absoluta do art. 95 do Código de Processo Civil. 2. A conexão entre ações que possuem a mesma causa de pedir recomenda a reunião dos respectivos processos a fim de que a lide seja decidida uniformemente (CPC, art. 105). 3. Conflito conhecido para declarar competente o foro do Juízo onde situado o imóvel. (STJ, CC 121.390/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 22.5.2013, DJe 27.5.2013) Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino que estes autos sejam remetidos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0003470-30.2014.403.6143 - KAUANY RODRIGUES LIMA X CAMILA RODRIGUES LIMA X ANTONIA DE ALMEIDA LIMA(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por KAUANY RODRIGUES LIMA e outra, representadas por Antônia de Almeida Lima, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data da prisão de seu pai, Sandro Almeida Lima, ocorrida em 27.11.2009. Deferida a gratuidade judiciária (fl. 37). Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a última remuneração integral do recluso teria superado o limite estabelecido pela Portaria Interministerial vigente na época da prisão (fls. 39/43). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido na decisão de fl. 53, ocasião em que as partes foram instadas a especificar provas. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 56/77). O MPF se manifestou a fls. 74/77. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O benefício de auxílio-reclusão encontra-se disciplinado pelo art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, art. 80 da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99. O art. 201, inciso IV, da CF, prescreve: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio

financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Por sua vez, dispõe o artigo 80, da Lei nº 8.213/91 que: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (negritei). Acrescenta o seu parágrafo único: O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. É hoje benefício que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91. Ainda, a prestação previdenciária em análise, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal, consoante redação dada pela EC 20/98, é destinado aos dependentes dos segurados de baixa renda. Para a aferição de tal quesito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a remuneração a ser considerada é a do segurado. Logo, dessume-se que, em sendo a última renda do segurado recluso superior ao previsto na legislação para que se configure a situação de segurado de baixa renda, não se encontra preenchido um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício. Outrossim, em se tratando de segurado desempregado à época do recolhimento à prisão, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição, conforme, aliás, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. PERÍODO DE GRAÇA. VERIFICAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA. 1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991. 2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). 3. Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado NÃO fará jus ao benefício (inteligência do art. 334, 2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010). 4. Baixa renda do segurado não comprovada. O Ministério da Previdência Social, por meio de portarias, reajusta o teto máximo para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, nos termos da portaria MPAS nº 6211/2000. 5. A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. No caso em questão, fez-se uma interpretação à luz de princípios de status constitucional que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), chegando-se à conclusão de que o objetivo da lei não é amparar a família de preso cuja última remuneração extrapolou o limite de baixa renda, a despeito deste se encontrar desempregado na data da prisão. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0002130-89.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015) No caso concreto, à época do recolhimento à prisão, Sandro Almeida Lima estava desempregado e mantinha a qualidade de segurado em razão da cessação de seu último vínculo empregatício em 19.06.2009 (art. 15, da Lei nº 8.213/91 - fl. 45). A qualidade de dependente da parte autora, por sua vez, é indubitosa, conforme certidões de nascimento de fls. 19 e 21. Outrossim, conforme certidão de recolhimento prisional de fl. 28 (datada de 06.11.2014), o segurado foi preso em 27.11.2009 e atualmente cumpre pena em regime fechado na Penitenciária Nelson Vieira, em Guareí/SP. Feitas essas observações, o ponto controvertido a nortear a julgamento da lide reside na condição de baixa renda do segurado. A esse respeito, consoante se extrai do extrato do CNIS (fl. 45), a última remuneração integral do segurado a ser considerada, em maio de 2009 (R\$ 774,84), ultrapassa o limite legal vigente à época para a aferição da situação de segurado de baixa renda, ou seja, R\$ 752,12 (Portaria Interministerial nº 48 de 12/02/2009). Ausente, pois, um dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado, qual seja, a baixa renda do segurado, impõe-se a rejeição do pedido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50 (fl. 37). Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000814-93.2015.403.6134 - R. APARECIDA CAPANA - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação ordinária, proposta por R. APARECIDA CAPANA ME em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade de crédito não tributário e a sustação do protesto da respectiva CDA. Ao final, pede a anulação do auto de infração nº 1001130006996, levantando-se as restrições dele decorrentes. A parte autora sustenta, em suma, que o AI nº 1001130006996 é nulo (i) em razão da inobservância, por parte do requerido, da regra prevista no 1º, do art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006 (critério da dupla visita); (ii) pela ausência de termo de início da ação fiscal (art. 196 do CTN); (iii) por não ter sido lavrado no local em que praticada a suposta infração; e (iv) por não constar do auto de infração o valor da multa imposta. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 24/37). A fl. 41 consta guia de depósito. Novos documentos juntados a fls. 51/66. A decisão de fl. 67 deferiu a medida antecipatória postulada para suspender a exigibilidade do crédito oriundo do AI nº 1001130006996 (fls. 61/62), com a consequente sustação dos efeitos do protesto da CDA (fl. 62), devendo o requerido, ainda, abster-se de inscrever o débito no CADIN. Cumprimento comprovado à fl. 73. Em contestação (fls. 74/77), o INMETRO aduz, em resumo, que não se aplica ao caso concreto o critério da dupla visita, pois a conduta geradora do auto de infração foi objeto de fiscalização na área avaliação de conformidade e não na seara metroológica; que não se aplica ao caso o art. 196 do CTN, constando, ainda, dos autos do processo administrativo o termo único de fiscalização de produtos; que o auto de infração foi lavrado no local correto, nos termos do Decreto nº 70.235/72; e que o valor da multa não consta do auto de infração, pois a fixação ocorre após o julgamento da infração pela autoridade administrativa, conforme Lei nº 9.933/99. Réplica (fls. 99/111). Relatados, fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares,

passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. De início, a parte autora sustenta, em suma, que o auto de infração n.º AI nº 1001130006996 é nulo em razão da inobservância, por parte do requerido, da regra prevista no 1º, do art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006 (critério da dupla visita). A Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, no capítulo VII, Da Fiscalização Orientadora, alterado Lei Complementar nº 147/14, estabelece o seguinte: Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. 2º (VETADO). 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo. 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar. 5º O disposto no 1º aplica-se à lavratura de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas às matérias do caput, inclusive quando previsto seu cumprimento de forma unificada com matéria de outra natureza, exceto a trabalhista. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) 6º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) 7º Os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) 8º A inobservância do disposto no caput deste artigo implica atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) 9º O disposto no caput deste artigo não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) O intuito da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, é de desonerar as microempresas e empresas de pequeno porte inclusive quanto à fiscalização, que deverá, na primeira visita, ter natureza prioritariamente orientadora, ressalvados alguns casos, como de reincidência, fraude, resistência ou embaraço às ações fiscalizadoras, de falta de registro de empregado ou anotação da CTPS, de atividade ou situação que, por sua natureza, comportar grau de risco incompatível com esse procedimento, e de infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos. Quanto à atividade ou situação que, por sua natureza, comportar grau de risco incompatível com a dupla visita, tem-se que, na fiscalização, para que o grau de risco seja avaliado como alto, deve ser evidenciado impacto direto à saúde e segurança do consumidor, ao meio ambiente ou à concorrência mediante práticas enganosas ao comércio. Nessa linha de entendimento, antes da alteração empreendida pela Lei Complementar nº 147/14, o INMETRO, considerando a necessidade de definição das atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, nos termos do 3º do art. 55 da Lei Complementar nº 123/06, editou a Portaria 436/2007, excluindo da dupla visita as seguintes situações tidas como graves (arts. 1º a 3º): fiscalização metrológica de produtos pré-medidos nas microempresas e empresas de pequeno porte, quando constatadas diferenças de peso, de volume, de unidades e dimensão, fora das tolerâncias legais, seja nos critérios individual e/ou da média; quando verificada dupla indicação quantitativa; erro no espaço vazio devido na embalagem; anexação de brinde de forma irregular; ausência de indicação do peso da embalagem, quando necessário, ou peso superior ao declarado; falta ou ilegibilidade da tara em embalagens de GLP; indicação adjetiva à quantidade ou de produto sem indicação quantitativa; fiscalização metrológica de bombas medidoras de combustíveis nas microempresas e empresas de pequeno porte, quando a irregularidade tratar-se de erro de medição fora da tolerância legal; de dispositivo de bloqueio que permita o abastecimento sucessivo sem retorno ao zero, de mangueira com mais de 05 (cinco) metros e qualquer outro fato típico que propicie prejuízo ao consumidor e/ou enseje risco acentuado na operação do instrumento; e na fiscalização metrológica de instrumentos de medição nas microempresas e empresas de pequeno porte, quando a irregularidade tratar-se de erro de medição fora da tolerância legal; quando a leitura da medição encontrar-se obstruída ou quando constatado qualquer fato típico que propicie prejuízo material ao consumidor e/ou alto grau de risco na operação do instrumento. Já o art. 4º da Portaria 436/2007 previa que as irregularidades de caráter formal que, em princípio, não ensejam prejuízos materiais ao consumidor; quando não configurem tratamentos desiguais à livre concorrência e que não apresentem alto grau de risco, serão objeto, na primeira visita, de fiscalização orientadora, devendo-se notificar o responsável pela microempresa ou empresa de pequeno porte do fato típico, à necessária regularização. Após a alteração da Lei Complementar nº 147/14, veio à tona a Portaria INMETRO nº 477, de 30/09/2015, também considerando a necessidade de definição das atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, no que se refere à regulamentação técnica de produtos, insumos e serviços, nos termos do 3º, do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. O texto assim dispõe: Art. 1º As irregularidades de caráter formal serão objeto, na primeira visita, de fiscalização orientadora, devendo-se notificar o responsável pela microempresa ou empresa de pequeno porte do fato típico, à necessária regularização. 1º As irregularidades de caráter formal que ensejam alto grau de risco à saúde e segurança do consumidor ou ao meio ambiente não estarão sujeitas à fiscalização orientadora. 2º Todas as demais irregularidades não serão passíveis de dupla visita. Pois bem. No caso concreto, as telas de consulta ao Simples Nacional (fls. 26 e 52) mostram que a autora, R. APARECIDA CAPANA - ME, CNPJ 08.224.247/0001-01, é optante pelo Simples Nacional desde 01/07/2007. Outrossim, da leitura do auto de infração questionado (fls. 54/57), denota-se que as infrações praticadas foram: Irregularidade 779: informação referente à identificação fiscal não fixada ao produto de forma permanente; Irregularidade 713: tratamentos de cuidado para conservação do produto têxtil informado por símbolo(s) e/ou textos não previsto(s) na norma técnica vigente; Irregularidade 737: instruções de cuidado para conservação têxtil, por símbolos ou texto, fora da ordem sequencial estabelecida; Irregularidade 805: ausência de informação referente ao processo de secagem em tambor rotativo; Irregularidade 752: ausência da

informação da identificação fiscal; Irregularidade 753: ausência da informação do país de origem; Irregularidade 754: ausência da informação da composição têxtil; Irregularidade 755: ausência da informação do tratamento de cuidado para conservação do produto têxtil; Irregularidade 807: ausência de informação referente ao processo de limpeza profissional. Conclui-se claramente que, nos termos da Portaria INMETRO nº 436/2007 (vigente à época da lavratura do auto de infração em debate), as irregularidades praticadas possuem caráter formal e não apresentam alto grau de risco, dado que não ensejam prejuízos materiais ao consumidor, não configuram tratamentos desiguais à livre concorrência, não afetam o meio ambiente (inclusive laboral) e não se enquadram nas demais exceções previstas na lei e no regulamento. Por essa razão, as irregularidades deveriam ser objeto, na primeira visita, de fiscalização orientadora, devendo-se notificar o responsável pela microempresa ou empresa de pequeno porte do fato típico e quanto à necessária regularização, o que não se demonstrou nos autos. Registre-se que, embora o INMETRO tenha alegado em sua contestação que não se aplica ao caso concreto o critério da dupla visita, pois a conduta geradora do auto de infração foi fiscalizada na área avaliação de conformidade e não na seara metrológica, o argumento não se sustenta. O art. 55 da LC nº 123/06 não restringe a fiscalização orientadora ao matiz metrológico, envolvendo também os aspectos trabalhista, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo. Por outro lado, as atribuições do INMETRO contemplam elementos atinentes à saúde e segurança do consumidor ou ao meio ambiente, estando, assim, submetidas ao mencionado art. 55. De arremate, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento que ampara os fundamentos adotados nesta sentença: ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. AUTOS DE INFRAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DA DUPLA VISITAÇÃO. ART. 55 DA LC 123/06. ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO NA PORTARIA INMETRO 436/2007. NORMA QUE NÃO SE REVESTE DO CONCEITO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. As infrações praticadas pelos micro empresários, de acordo com o art. 55 da LC 123/06, tem como regra, para autuação, a dupla visita (1º), dispensando-se esse critério quando definida como infração fora da zona de alto risco (3º). 2. A Portaria 436/2007 foi editada pelo INMETRO para estabelecer quais as atividades de alto risco, complementando a exigência da LC 123/06. 3. O Tribunal de Apelação considerou estar as infrações cometidas fora da zona de alto risco, situação que, pela lei complementar, não dispensa a dupla visita. 4. Enquadramento legal das infrações na Portaria 436/2007 (arts. 1º, 3º e 4º), cuja violação não autoriza a abertura da via especial, por ser considerada legislação infraconstitucional. 5. Recurso especial não conhecido. (RESP 201101262209, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013 ..DTPB:.) A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto na legislação (art. 55, 6º, da LC 123/06), sendo de rigor, portanto, o acolhimento da pretensão. Prejudicada a análise dos demais argumentos apresentados pelo autor em sua inicial. Posto isso, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ratifico a decisão de fl. 67 e julgo procedente o pedido para anular o auto de infração INMETRO n 1001130006996, controlado no processo administrativo nº 8037/14, tornando insubsistentes as medidas coercitivas tendentes à sua cobrança. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em consonância com os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do baixo valor da causa (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001081-65.2015.403.6134 - FRANCISCO APARECIDO FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Companhia Paulista de Força e Luz para que apresente, no prazo de dez dias, o laudo pericial no qual se baseou para a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela parte autora. Com a resposta, vista às partes para manifestação, em dez dias.

0001144-90.2015.403.6134 - JOSE FELICIANO(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a parte autora acostou aos autos somente o recibo de entrega (fl. 10) e o extrato de processamento da declaração de imposto de renda - pessoa física (Exercício 2010 - fl. 13). Assim, intime-se o requerente para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da declaração de imposto de renda - pessoa física (Exercício 2010), bem assim cópias da sentença e do acórdão da ação de revisão de aposentadoria mencionada na exordial. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos para sentença.

0001778-86.2015.403.6134 - MARTHA MARIA DE CAMARGO NEVES PINTO COSTA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de perícia. Nomeio, para a realização do exame, o médico ANDRE LUIS ARRUDA DOS SANTOS. Designo o dia 11/02/2016 às 15h00 para a realização da perícia médica a ser realizada no consultório do perito - Rua 7 de Setembro, 864, Centro - Americana - SP. Os quesitos das partes encontram-se às fls. 13 e 60. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. 1. Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações

previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil, ou seja, a enfermidade ou deficiência mental do periciando afeta o necessário discernimento para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse caso, informe se a seqüela ou consolidação das lesões decorreram de evento abrupto e traumático que causou a incapacidade. 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

0001834-22.2015.403.6134 - HUHOCO ACP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS METALICAS LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por HUHOCO ACP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS METALICAS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS. Requer, ainda, provimento jurisdicional que declare seu direito de compensar as contribuições recolhidas a tais títulos nos últimos cinco anos, com outros tributos federais arrecadados e geridos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 33). Sustenta, em síntese, que os conceitos de receita e faturamento não comportam a inclusão da parcela do ICMS, pelo que esta deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS. Notícia também o posicionamento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 240.785. Citada, a União Federal sustentou a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Argumenta, em síntese, que o conceito de receita bruta ou faturamento comporta todos os ingressos financeiros da empresa, incluindo o preço da venda de qualquer produto onde estão incorporados os tributos respectivos (fls. 58/73). Réplica a fls. 75/81. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Em relação à prejudicial relativa à prescrição quinquenal para repetição das contribuições recolhidas, observo que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo a quo para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da vacatio legis da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005. Confira-se, a propósito, a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos

seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE: 566621 RS, Relator: Min. Ellen Gracie, Data de Julgamento: 04/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2011) No caso vertente, verifico que a ação foi ajuizada em 17/07/2015, o que implica concluir pela aplicação da prescrição em relação aos cinco anteriores à propositura da demanda, a teor do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional e artigo 3º da aludida Lei Complementar nº 118/05. Passo à análise do mérito. Insurge-se a requerente contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir faturamento ou receita, referidos no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [...] b) a receita ou o faturamento; O ICMS é imposto de competência estadual, incidente sobre as operações de circulação de mercadorias, desde a fonte de produção até o consumo, bem como sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (artigo 155, II da Constituição Federal), de modo que o valor correspondente ao tributo em questão é destacado nas notas fiscais, após a realização do fato gerador, e repassado para o sujeito ativo da relação jurídico-tributária. Ainda que haja hipotético ingresso de valores do ICMS nos cofres da empresa, não se pode olvidar que tais quantias deverão ser repassadas ao erário do Estado-membro, a quem efetivamente pertence referidas receitas, por destinação constitucional, ficando a cargo do contribuinte apenas o ônus de sua arrecadação. Conclui-se, portanto, que o ICMS não pode ser confundido com faturamento ou com receita para fins de inclusão na base de cálculo dos tributos ora questionados, sendo este, aliás, o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, verbis: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Com efeito, conforme se depreende, de modo geral, dos fundamentos do aludido julgado, entendeu-se que se deve levar em conta o sentido das expressões constantes da Constituição, citando-se, inclusive, em acréscimo, o disposto no art. 110 do CTN, de sorte que no faturamento não poderiam estar insertos valores concernentes a tributos destinados ao Estado, já que não referentes aos valores de mercadoria ou serviço, estes sim componentes da base de cálculo do tributo. Asseverou, na ocasião, o Ministro MARCO AURÉLIO, que Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se na seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. O posicionamento supra já foi adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal. 2. Quanto à compensação pleiteada, esclareço não ser possível compensar em juízo, nesta ação mandamental, valores que não estiverem demonstrados nos autos, não obstante à impetrante, entretanto, a habilitação do seu crédito junto à Receita Federal, a fim de viabilizar a sua compensação no âmbito administrativo, onde deverá ser comprovado e apurado pela autoridade fiscal competente. 3. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 4. Agravos não providos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0021725-68.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMGARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 535, CPC) E AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Reconsideração de decisão monocrática em razão da faculdade veiculada pelo artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 3. Da simples leitura do acórdão embargado depreendem-se os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. 4. O valor do faturamento diz respeito à riqueza própria, sendo que o ICMS é riqueza atinente à unidade da federação (Estados). Se, por um lado, o ICMS é repassado ao consumidor final, e, por tal motivo, consta na fatura, por outro não é possível que se considere faturamento tendo em vista que o montante auferido é, em verdade, um ônus a ser repassado à unidade da federação. 5. Consoante proclamado pela Corte Suprema, deve ser afastada a possibilidade da lei tributária conferir a conceitos não tributários, como é o caso do faturamento, interpretação que os estenda a fins arrecadatórios, restando expressamente

consignado no bojo do julgado no RE 240.785/MG, que: Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, no sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. 6. Inviável a incidência do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, pois: a) o ICMS não constitui faturamento; b) a lei e o intérprete tributário não devem modificar, em adequação a interesses fiscais, conceitos não tributários. 7. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 8. Embargos de declaração rejeitados e agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000941-43.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) Destarte, perfilhando-me à orientação assentada pela Suprema Corte no RE 240.785/MG, reputo indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Passo à análise do pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. As disposições do artigo 74 da Lei n.º 9430/96 não são aplicáveis às contribuições previdenciárias por força do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/07 e IN RFB 900/2008, artigos 44 a 48, de modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo artigo 66 da Lei 8.383/91: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Os limites de compensação previstos nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, bem como para assegurar a requerente o direito à compensação (apenas entre contribuições, consoante acima explanado) das quantias recolhidas a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento. Condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, a teor do artigo 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001935-59.2015.403.6134 - ORIVAL MENEGASSO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Companhia Paulista de Força e Luz para que apresente, no prazo de dez dias, o laudo pericial no qual se baseou para a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela parte autora. Com a resposta, vista às partes para manifestação, em dez dias.

0001946-88.2015.403.6134 - VIACAO PRINCESA TECELA TRANSPORTES LTDA (SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora VIAÇÃO PRINCESA TECELÂ TRANSPORTES LTDA., nos quais alega a existência de obscuridade na sentença de fls. 92/95, que julgou procedentes os pedidos formulados. Afirma, em síntese, que a sentença embargada não foi clara quanto à extensão do indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela (Assim a Respeitável sentença torna-se obscura pois não torna claro se este impedimento para antecipar os efeitos da tutela é somente para o pedido de compensação ou se também é para o recolhimento da exação questionado - fl. 99). Alega, ainda, a existência de contradição. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, vez que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil. In casu, não vislumbro a existência de obscuridade, pois o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela compreende a totalidade do provimento jurisdicional concedido. Outrossim, tenho que a alegada contradição existente entre o conteúdo decisório e o preenchimento dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da sentença revela, em verdade, mero inconformismo da embargante quanto a esse ponto. Assim, depreendo dos embargos opostos que o que se pretende é a reapreciação do pleito antecipatório, com modificação da decisão. Ocorre que o não cabe o recurso em tela embasado exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de erro de julgamento (neste sentido: EDcl no AgRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013). Tenho, portanto, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença

prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros. O pretendido, se o caso, deve ser buscado na via recursal própria. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITOS, devendo a sentença de fls. 92/95 ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos. P.R.I.

0003236-41.2015.403.6134 - FRANCISCO CARLOS CRUZEIRO DIAS (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO CARLOS CRUZEIRO DIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desaposentação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão: O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA

IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006). E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório. P.R.I.

0003256-32.2015.403.6134 - JOAO JOSE BINOTTO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOÃO JOSÉ BINOTTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desaposestação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão: O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposestação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversal, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida

natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006).E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório.P.R.I.

0000339-06.2016.403.6134 - FLAVIO CESAR CHITERO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Sem prejuízo, antes que se proceda à citação, intime-se a parte autora para esclarecer o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC, combinado com o caput e parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Ultimada a diligência supra, subam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001670-91.2014.403.6134 - JOSE ANTONIO FRANZIN ADVOCACIA S/C - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos,Fl. 81. Defiro a juntada requerida.Por outro lado, antes de se dar prosseguimento na presente execução de honorários, revela-se consentâneo que a exequente indique o nome do procurador que deverá constar no requisitório, pois nas procações acostadas aos autos (fls. 21 e 54), referentes aos feitos em que a União foi condenada em honorários sucumbenciais, não há referência à sociedade de que faziam parte os advogados, razão pela qual o crédito, em tese, pertenceria a todos.Ter-se-ia, na hipótese, verdadeira ilegitimidade de parte, o que acarretaria extinção do feito, pois o crédito exequendo não pertenceria à parte autora. Todavia, considerando que a União não opôs embargos à execução (fl. 78), bem assim diante da real necessidade de se dar efetividade ao princípio da duração razoável do processo, revelar-se-ia contraproducente voltar ao início, tendo vista todos os atos processuais até aqui praticados, a par da possibilidade de se indicar em nome de quem será expedida a requisição de pequeno valor ou até mesmo da realização de uma cessão de crédito em favor da exequente. Aliás, conforme, *mutatis mutandis*, já se manifestou o C. STJ: A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que as procações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, bem como devem indicar a sociedade de que façam parte, nos termos do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906/1994. Destarte, se a procação deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e, nesse caso, o alvará ou o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. (ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1076794, STJ, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:30/10/2012)Posto isso, intime-se a parte exequente para indicar em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório, no prazo de cinco dias.Em remate, considerando o caso em tela, poderão os advogados constantes das referidas procações (fls. 21 e 54), caso queiram, apresentar os documentos referentes à cessão de crédito em favor da exequente, no prazo supra.Com a resposta, se em termos, expeça-se o respectivo requisitório, observando-se o teor do despacho de fl. 79.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1111

DESAPROPRIACAO

0000233-47.2010.403.6104 (2010.61.04.000233-6) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X JOSE VENANCIO DE ARAUJO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Apresente a autora documento hábil a comprovar a propriedade narrada às fls. 355 no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

USUCAPIAO

0008370-78.2002.403.6110 (2002.61.10.008370-3) - SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO DE PORTO VELHO X ESPOLIO DE BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE REPRES.DOMINGAS DE ANDRADE SILVA(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X JOAO CAMARGO FILHO X JOAQUIM MORATO DE LIMA X PAULINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA BARBOSA X ESTADO DO PARANA

Ante a inércia da autora, intime-se, ainda uma vez, para que requeira o que entender devido ao regular andamento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Cumpra-se.

0000047-41.2013.403.6129 - WANDERLEI DELAMAR ELLERT X ILGA MARIA KONZEN ELLERT(SP053520 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAE(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL X YOSITSUGU YANAGUISAWA(SP062171 - LIDIA TIEKO YANAGUIZAWA PACCA) X LEONTINO JANOARIO DE FREITAS X MARIA EXPEDITA X BENEDITO LOPES DE LIMA - ESPOLIO X JOAO DAS NEVES X MARIA DE AGUIAR GODOI X YOSITSUGU YANAGUISAWA X TSUYAMO YANAGUISAWA X MARIA DA SILVA PEREIRA LIMA

Vistas à parte autora para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 353-364 no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

MONITORIA

0002009-65.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEILE KUCZNER MENDES

Fls. 53, defiro à Autora o prazo de 30 (trinta dias) para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Publique-se.

0002048-62.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CAMARGO(SP265329 - GUALTER MASCHERPA NETO)

Conforme requerimento de fls. 86, defiro à Autora o prazo de 30 (trinta dias) para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001959-39.2014.403.6129 - CLELIA BRUNA CECILIO GOMES(SP342668 - CELIA MARIA ALVES VEIGA BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA LTDA(SP251503 - ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Trata-se de Ação de Extinção Contratual c.c. Inexistência de Débito e Indenização de Danos Morais, proposta por CLELIA BRUNA CECÍLIO GOMES contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), as FACULDADES INTEGRADAS DO VALE DO RIBEIRA (UNISEPE) e a ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA (UNIP).A requerente aduz, para tanto, em resumo, que em 10 de agosto de 2012 firmou o contrato de financiamento de crédito estudantil - FIES nº 656.300.662

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 887/1053

com o primeiro requerido. Por tal contrato, teria obtido o financiamento dos valores referentes aos oito últimos semestres anteriores à graduação junto à segunda requerida. Entretanto, em meados de maio de 2013, a autora teria se mudado para a cidade de São Paulo/SP por força de uma oportunidade de emprego, ocasião em que afirma ter efetuado pedido de aditamento do contrato de financiamento, para mudança de instituição de ensino, da segunda para a terceira requerida (esta em São Paulo/SP). Ocorre que, ainda de acordo com a autora, passados alguns meses da suposta transferência, a terceira requerida teria informado que o aditamento do contrato não teria sido concluído. Em razão disso, a autora e suas fiadoras teriam uma dívida junto ao primeiro requerido de aproximados R\$ 4.000,00, a qual teria ensejado a inscrição de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito. Sustenta a autora não ter dado causa ao alegado erro, e que vem sofrendo danos morais e materiais decorrentes dessa situação. Juntou documentos de fls. 12/35. À fl. 37 foi proferida decisão determinando a emenda à inicial para que a parte autora esclarecesse o motivo da inserção da entidade de ensino superior (UNISEPE) no polo passivo da demanda, bem como para que juntasse aos autos o contrato de prestação de serviços educacionais firmado com a UNIP, o que foi parcialmente cumprido pela parte autora às fls. 40/42. Tendo a parte autora deixado de apresentar o contrato celebrado com a instituição de ensino UNIP, documento essencial, foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após o decurso do prazo de resposta dos corréus (fl.47). Devidamente citados, os réus, Associação Unificada Paulista - UNIP (fls.62/162), Faculdades Integradas Do Vale Do Ribeira - UNISEPE (fls. 163/205) e Fundo Nacional De Desenvolvimento Da Educação - FNDE (206/238) apresentaram contestação e juntaram documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls.239/240). A parte autora apresentou réplica às fls. 247/250 oportunidade em que requereu o julgamento antecipado da lide. Da decisão de fls. 239/240 foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 253/259), tendo sido deferida a tutela recursal (fls.270/271). Intimados os réus (fl. 261), o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e a ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA (UNIP) concordaram com o julgamento antecipado da lide e as FACULDADES INTEGRADAS DO VALE DO RIBEIRA (UNISEPE) não se manifestaram. Os autos vieram conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. I. Da ilegitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e das Faculdades Integradas do Vale do Ribeira (UNISEPE) A legitimidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para figurar no polo passivo da ação decorre da sua qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do FIES, conforme art. 3º da Lei nº 10.260/01, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.202/10, que dispõe que: Art. 3º A gestão do FIES caberá:(...)II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) Quanto à legitimidade das Faculdades Integradas do Vale do Ribeira (UNISEPE) esta se verifica uma vez que as instituições de ensino superior (IES) de origem e de destino participam, através de suas Comissões Permanentes de Supervisão e Acompanhamento do FIES, do procedimento de transferência integral de alunos realizada com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) nos termos da Portaria Normativa nº 25 de 22 de dezembro de 2011 do MEC. No caso dos autos, em tese, a autora pleiteia indenização decorrente de ato ilícito verificado na transferência de seu contrato do FIES, no qual imputa a responsabilidade para todos os demais participantes deste financiamento (FNDE e IES) de forma solidária, o que os coloca legitimamente no polo passivo desta ação. Destaco que a análise da legitimidade de partes se dá em abstrato, sendo a eventual verificação da responsabilidade da instituição de ensino e do FNDE matéria a ser analisada quando do julgamento do mérito. Desse modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e das Faculdades Integradas do Vale do Ribeira (UNISEPE). II. Da ilegitimidade da autora para postular direito de terceiros (fiadores) Conforme visto, os pleitos da autora se resumem à imputar às Requeridas a culpa pelo fim de seu financiamento estudantil e, conseqüentemente, obter um provimento declaratório de que inexistente a mora decorrente deste término sumário de seu financiamento. Não há pedido independente quanto aos fiadores. Não se questiona a legalidade da fiança, ou qualquer outra questão relacionada ao contrato de fiança que garante o financiamento. Quando a autora pugna pela exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito faz menção também aos fiadores. Neste ponto, nota-se que os fiadores figuram juntamente com a autora em pleito indivisível, vez que seria decorrência lógica da inexistência da dívida. Pedido pelo qual a autora possui plena legitimidade. Portanto, afasto a ilegitimidade para pleitear direitos de terceiro, na medida em que a autora pleiteia apenas direito próprio, sendo, em caso de procedência, os fiadores excluídos por consequência lógica da inexistência da dívida. III. Da inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova nos termos da Lei nº 8.078/1990 porquanto não aplicável ao caso dos autos a legislação consumerista. Isso porque, é causa de pedir da presente demanda o contrato firmado no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES), o qual não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, dado que se configura programa governamental em benefício dos estudantes, sem conotação de serviço bancário. Sobre o tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009;

MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010, grifei) No mesmo sentido, colaciono os julgados abaixo: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. I. Não se identifica relação de consumo na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, vez que o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Precedentes do STJ. II. Nos moldes do entendimento proferido pela Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em se tratando de contrato de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. III. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0031674-63.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2013, grifei) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CEF. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PAGAMENTO DO DÉBITO REFERENTE AO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. RECURSO REPETITIVO Nº 1.155.684/RN - STJ, NOS TERMOS DO ARTIGO 543-C DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E INCIDÊNCIA DE JUROS. SÚMULA Nº 121 DO STF. INAPLICABILIDADE DO CDC. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Trata-se de ação monitória visando ao pagamento do débito referente ao contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes. 3 - Em primeiro lugar, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais, matéria exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de perícia contábil. No mérito, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.155.684/RN, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, pacificou a questão. Confira-se: (STJ - REsp 1.155.684 - Rel. Min. Benedito Gonçalves, p. 18/05/2010). 4 - Conforme anteriormente consignado o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil, programa instituído pelo Governo visando ao acesso de estudantes de baixa renda às universidades, com legislação específica, conforme a transcrição do Recurso Repetitivo nº 1.155.684/RN. Neste sentido: (STJ - REsp 793.977 - Recurso Especial, UF: RS, Órgão Julgador: 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 17/04/2007, DJ 30/04/2007 p. 303). 5 - No tocante à capitalização de juros o referido julgamento decidiu pela impossibilidade da sua admissão, encontrando-se a matéria sumulada através da Súmula 121 do C. Supremo Tribunal Federal, não havendo, portanto dúvidas a respeito. No mesmo sentido, o Recurso Repetitivo nº 1.155.684/RN de relatoria do Min. Benedito Gonçalves consigna que a capitalização dos juros não é admissível nos contratos de financiamento educativo. 6 - Quanto à incidência de juros, tem-se que seus valores devem observar a alteração do artigo 192 da Constituição Federal/88 pela EC 40/03, que extirpou do sistema constitucional seu 3º, que limitava a taxa de juros em 12% ao ano, não havendo de se falar em nulidade da cláusula por abusividade do percentual cobrado neste contrato. 7 - O contrato firmado está sujeito ao princípio do pacta sunt servanda, vez que se configura a expressão da autonomia de vontade entre as partes, e as cláusulas estabelecidas no referido contrato devem ser cumpridas. Assim não podem ser modificadas a incidência dos juros moratórios e sua atualização. Neste sentido: (AC 200951010010520, Desembargador Federal Reis Friede, TRF2 - Sétima Turma Especializada, e-DJF2R - Data: 24/01/2014). 8 - Os honorários advocatícios ficam mantidos conforme fixados pela r. sentença, vez que dentro do parâmetro jurisprudencial desta C. Corte. 9 - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da

decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 10 - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0000137-37.2008.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 28/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015, grifei).No caso dos autos tanto o FNDE quanto às Requeridas são colocados no polo passivo desta demanda por conta da participação na transferência do contrato de financiamento do FIES. A autora alega que fez todos os atos legais e necessários quanto à transferência do contrato para outra instituição de ensino, enquanto às Requeridas agiram indevidamente não confirmando esta transferência. Desta forma, não se verifica qualquer relação comercial entre as partes na causa de pedir em questão, na medida em que a responsabilidade imputada se circunscreve unicamente aos atos realizados de acordo com o FIES e decorrentes do contrato de financiamento. IV. Dos pedidos de declaração de inexistência do débito cobrado e de extinção do contrato de financiamento pactuado entre as partes Conforme já narrado no relatório desta sentença, afirma a parte autora que em 10 de agosto de 2012 firmou o contrato de financiamento de crédito estudantil - FIES nº 656.300.662 com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Entretanto, em meados de maio de 2013, a autora teria recebido proposta de emprego na cidade de São Paulo/SP, ocasião em que afirma ter efetuado pedido de aditamento do contrato de financiamento, para mudança de instituição de ensino, das Faculdades Integradas do Vale Do Ribeira (UNISEPE) e para a Associação Unificada Paulista (UNIP). Ocorre que, ainda de acordo com a autora, passados alguns meses da suposta transferência, a terceira requerida teria informado que o aditamento do contrato não teria sido concluído por erro das instituições de ensino ora demandadas. Em razão disso, a autora e suas fiadoras teriam uma dívida junto ao primeiro requerido de aproximados R\$ 4.000,00, a qual teria ensejado a inscrição de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito. De fato, não pode a instituição de ensino exigir o pagamento de mensalidades dos estudantes que tenham concluído sua inscrição do SisFIES, nos termos do que dispõe o artigo 2º-A da Portaria Normativa nº 10/2010 do MEC: Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011). Ocorre que, a manutenção do contrato de financiamento estudantil depende do cumprimento das obrigações e regras contratuais pelo financiado. Assim, da mudança de curso/instituição de ensino pelo estudante não decorre a imediata transferência também do financiamento estudantil, devendo o aluno respeitar o procedimento previsto no contrato firmado e na legislação que rege a matéria. A transferência integral de curso e de instituição de ensino é regulada pela Portaria Normativa nº 25 de 22 de dezembro de 2011 do Ministério da Educação (MEC). Transcrevo abaixo os dispositivos que tratam da matéria debatida nestes autos: Art. 5º A transferência integral de curso ou de instituição de ensino deverá ser realizada por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), mediante solicitação do estudante e validação pelas CPSA de origem e de destino. 1º A transferência a que se refere o caput deste artigo somente poderá ser solicitada pelo estudante se o aditamento de renovação semestral do financiamento, relativo ao semestre da transferência, não estiver em trâmite ou contratado. 2º A transferência integral de curso ou de instituição de ensino poderá ser solicitada pelo estudante a partir do primeiro dia do último mês do semestre cursado ou suspenso na instituição de ensino de origem até o último dia do primeiro trimestre do semestre de referência da transferência. (Redação dada pela Portaria Normativa 23/2012/MEC) Art. 6º Após a conclusão da solicitação de transferência integral pelo estudante, as CPSA de origem e de destino, por ocasião do processo de validação de que trata o art. 5º, deverão: I - validar a solicitação, caso as informações registradas no SisFIES e os documentos apresentados pelo estudante estejam em conformidade com as normas do FIES e que não tenha sido identificada nenhuma das situações relacionadas nos incisos I a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011; ou II - reabrir a solicitação para correção pelo estudante, caso seja identificada alguma incorreção nas informações registradas no SisFIES e nos documentos apresentados pelo estudante; ou III - rejeitar a solicitação, mediante justificativa, na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, ou na constatação do descumprimento, pelo estudante, de normas aplicáveis à transferência de curso e de instituição de ensino. 1º A transferência integral de curso, quando realizada no âmbito de um mesmo local de oferta de curso, deverá ser validada, reaberta ou rejeitada apenas pela CPSA do local de oferta de curso da instituição de ensino onde o estudante encontra-se matriculado. 2º O prazo máximo para validação, reabertura ou rejeição da transferência integral de curso ou de instituição de ensino pelas CPSA é de 10 (dez) dias a contar da data da conclusão da solicitação pelo estudante, sendo os primeiros 5 (cinco) dias destinados à CPSA de origem e os 5 (cinco) dias restantes destinados à CPSA de destino. 3º Quando a transferência integral de curso envolver um mesmo local de oferta de curso, o prazo máximo é de 5 (cinco) dias para validação, reabertura ou rejeição da solicitação pela CPSA do local de oferta de curso da instituição de ensino de origem. 4º Na hipótese da ocorrência do disposto no inciso I do caput deste artigo, o estudante deverá comparecer à CPSA de destino para assinar o Documento de Regularidade de Transferência (DRT), observados os prazos máximos estabelecidos nos 2º e 3º. 5º Na hipótese da ocorrência do disposto no inciso II do caput deste artigo, o estudante deverá efetuar as correções necessárias e concluir novamente a solicitação de transferência integral, nos mesmos prazos estabelecidos nos 2º e 3º. 6º É facultado ao estudante realizar nova solicitação de transferência integral, desde que vigente o prazo regulamentar para essa finalidade e o cancelamento da solicitação anterior tenha ocorrido por decurso dos prazos estabelecidos nos 2º ao 5º deste artigo, observado o disposto no 1º do art. 5º. 7º Os prazos de que tratam os 2º ao 5º deste artigo obedecerão ao disposto no 1º do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010. 8º O agente operador do FIES poderá alterar os prazos de que trata este artigo, como também, nas hipóteses previstas no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010, prorrogar os prazos para validação, reabertura ou rejeição da solicitação de transferência integral pelas CPSA de origem e de destino. 9º Caberá às instituições de ensino de origem e de destino definir, desde que não colidam com as normas que regem o FIES, a documentação a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, para fins da realização da transferência integral de curso ou de instituição de ensino. 10. O Ministério da Educação poderá suprir a anuência da instituição que encerrar suas atividades, quando for o caso. (Acrescentado pela Portaria Normativa 28/2012/MEC) Art. 7º Havendo a validação da solicitação de transferência integral na forma do artigo anterior, a CPSA de destino deverá emitir e imprimir o DRT, que constitui o documento hábil para comprovar a realização da transferência integral de curso ou de instituição de ensino. Parágrafo único. O DRT deverá ser impresso em 2 (duas) vias de igual teor, sendo uma via destinada ao estudante e a outra à própria CPSA de destino, observado o que segue: I - a via que ficará sob a posse do estudante deverá ser assinada pelo estudante e pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico da CPSA de destino; (Redação dada pela Portaria Normativa 5/2013/MEC) II - a via da CPSA de destino deverá ser assinada pelo estudante e pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico, bem como

pelos demais membros integrantes da CPSA, incluídos o presidente e o vice-presidente, para posterior arquivamento e guarda nos termos do 3º do artigo 24, da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010. (Redação dada pela Portaria Normativa 5/2013/MEC) Art. 12. O aditamento do contrato de financiamento, para fins da transferência a que se refere esta Portaria, será formalizado juntamente com o aditamento de renovação semestral do financiamento, na modalidade de simplificado ou não simplificado, nos termos previstos nos incisos I e II do art. 2º da Portaria Normativa MEC no 15, de 2011, ou mediante a realização do aditamento de suspensão temporária da utilização do financiamento, nos termos previstos na alínea d do inciso I do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011. (Redação dada pela Portaria Normativa 28/2012/MEC)Veja-se que o procedimento de transferência integral de curso/instituição de ensino é procedimento complexo, que envolve a participação das Instituições de Ensino Superior de origem e de destino (através de suas Comissões Permanentes de Seleção e Acompanhamento (CPSA) e do discente. Da análise dos dispositivos transcritos, constata-se que o estudante, a fim de proceder à transferência de instituição de ensino, deve solicitá-la através do site do FIES. Em seguida, referida solicitação é encaminhada à Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento (CPSA) da instituição de origem e, após a validação desta no prazo fixado, o requerente deve dirigir-se à CPSA da Instituição de Ensino Superior de destino para validar a transferência. Após a validação da transferência pela CPSA de origem é necessário que o interessado compareça à CPSA da instituição de destino para o regular andamento do procedimento de transferência. Tal exigência está clara no art. 6º da Portaria Normativa nº 25 de 22 de dezembro de 2011 do Ministério da Educação (MEC) que novamente transcrevo: Art. 6º Após a conclusão da solicitação de transferência integral pelo estudante, as CPSA de origem e de destino, por ocasião do processo de validação de que trata o art. 5º, deverão: I - validar a solicitação, caso as informações registradas no SisFIES e os documentos apresentados pelo estudante estejam em conformidade com as normas do FIES e que não tenha sido identificada nenhuma das situações relacionadas nos incisos I a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011; (...) 2º O prazo máximo para validação, reabertura ou rejeição da transferência integral de curso ou de instituição de ensino pelas CPSA é de 10 (dez) dias a contar da data da conclusão da solicitação pelo estudante, sendo os primeiros 5 (cinco) dias destinados à CPSA de origem e os 5 (cinco) dias restantes destinados à CPSA de destino. 3º Quando a transferência integral de curso envolver um mesmo local de oferta de curso, o prazo máximo é de 5 (cinco) dias para validação, reabertura ou rejeição da solicitação pela CPSA do local de oferta de curso da instituição de ensino de origem. 4º Na hipótese da ocorrência do disposto no inciso I do caput deste artigo, o estudante deverá comparecer à CPSA de destino para assinar o Documento de Regularidade de Transferência (DRT), observados os prazos máximos estabelecidos nos 2º e 3º. Grifei. Desse modo, não se sustenta a alegação da autora de que a não conclusão da transferência se deu em razão de falha de informação das instituições de ensino superior. Ora, o próprio Sistema do FIES determina prazo para o comparecimento do requerente junto à CPSA de destino para validar a transferência, conforme se depreende da fl. 6 do Manual Operacional de Transferência Integral de Curso e de Instituição de Ensino disponível em: http://www4.funcesi.br/web/images/fies/manual_transferencia_fies_funcesi.pdf, acesso em 15/01/2016. A despeito de a Requerente afirmar que em meados de maio de 2013 mudou-se para São Paulo e precisou transferir seu curso para instituição de ensino lá localizada (3ª Requerida), os documentos de auditoria de aditamentos colacionados pelo FNDE (fls. 234/235), demonstram que a Requerente procedeu à primeira tentativa de aditamento em 28/03/2013. Em 28/06/2013 houve reabertura pela CPSA de origem, mas cancelado na mesma data pelo decurso de prazo. Não obstante a auditoria dos aditamentos demonstrar a ocorrência de, ao menos duas tentativas de transferência do financiamento, o certo é que a tentativa que surtiria efeitos perante as cobranças que se combatem neste processo, é a realizada pela Requerente em 28/03/2013, vez que fora a única dentro do prazo para poder surtir efeitos para o semestre 01/2013 (cf. Art. 5º, 2º, Portaria Normativa nº 22/12/2011). Desta forma, irrelevante para a hipótese se houve outras tentativas, bem como a reabertura pela 2ª Requerida e os motivos destes cancelamentos. No presente caso, não há prova de que a parte autora adotou as providências a seu encargo no sentido de promover sua transferência entre as instituições de ensino. Ao contrário, a autora afirma na inicial que: efetuou o termo de aditamento de acordo com as disposições do contrato firmado entre as partes, sendo orientada pela segunda demandada a praticar todos os atos na via eletrônica. Portanto, a demandada restringiu-se a efetuar o requerimento no SisFIES, deixando de observar as demais etapas para a conclusão da transferência. Desse modo, o decurso de prazo pela CPSA de destino (aditamento de 28/03/2013) apontado pela auditoria realizada pelo FNDE (fls. 234/235) pode ser imputado à própria autora que deixou de comparecer à Instituição de Ensino a fim de regularizar sua transferência. Há de se notar que a Requerente não comprovou de que a orientação para que fizesse todos os atos na via eletrônica emanou da 3ª Requerida, o que redundaria no descumprimento do dever de informação. Aqui, vale notar que mesmo que fosse considerada a inversão do ônus da prova, neste ponto o ônus permaneceria com a Requerente, na medida em que não seria possível à 3ª Requerida produzir prova negativa (de que não prestou a informação afirmada). Portanto, em não havendo comprovação desta informação equivocada, a ausência da Autora na CPSA de destino no prazo legal deve tão somente a si ser imputada. Não tendo ocorrido a transferência de curso/instituição de ensino no âmbito do FIES e tendo a autora realizado exame vestibular e firmado contrato com a UNIP, instituição de ensino em que cursou um semestre de Administração (fls. 149/151), não procede o pedido de inexistência de débito relativo a este semestre (fls. 34). O contrato de prestação de serviços educacionais firmado com instituição particular de ensino é, em regra, oneroso, pelo qual o estudante se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. Não se apresentando abusiva a cobrança das mensalidades do semestre cursado pela autora. Acresça-se que, diante do exposto e conforme se depreende da narrativa dos fatos e dos documentos juntados, também não procede o pedido da autora de declaração de extinção do contrato de financiamento estudantil. Isso porque, ainda que se considere que houve o encerramento/suspensão do contrato de financiamento estudantil pela não conclusão do aditamento de transferência, é fato incontroverso que a autora se utilizou do programa governamental durante o segundo semestre de 2012. Ora, tendo a outra parte contratada adimplido sua obrigação, não pode a contratante eximir-se de sua contraprestação, nos termos do contrato entabulado entre as partes. Não obstante, o contrato fora suspenso pela própria Autora em 14/01/2014 (fls. 25 e 28). Assim, improcedente o pedido de declaração de extinção do contrato de financiamento uma vez que não comprovado qualquer inadimplemento contratual absoluto por parte do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Para o encerramento do financiamento devem ser observadas as normas contratuais e a legislação que rege o FIES. A propósito, há documentos nos autos dando conta de inadimplemento de parcelas perante o FIES (fls. 03/04). V. Do pedido de reparação por danos morais Para a configuração da responsabilidade civil seja contratual ou extracontratual, objetiva ou subjetiva capaz de gerar o dever de indenizar é necessária a

comprovação de pelo menos de três requisitos: a) a existência de ato ou fato que, potencialmente, pode causar dano; b) a ocorrência de prejuízo, de ordem material ou moral, efetivamente suportado pelo lesado; e c) a existência do nexo de causalidade entre o ato ou fato e o prejuízo de ordem material ou moral. No caso dos autos, não restou demonstrada a existência de ato ou fato potencialmente causador de dano à autora, uma vez que não foi provada nenhuma conduta dos demandados diferente do que deles era esperado no procedimento de transferência. Ademais, ainda que se considerasse a existência de conduta dos réus causadora de dano suportado pela autora, o dever de indenizar poderia ser afastado pela ausência de nexo causal, excluído devido à culpa exclusiva da vítima, ao não realizar todas as etapas necessárias à conclusão do procedimento de transferência de cursos/instituições de ensino. Desse modo, improcedente o pedido de reparação por danos morais. VI. Do pedido de exclusão de seu nome e o de suas fiadoras dos cadastros de proteção ao crédito. É improcedente o pedido de exclusão de seu nome e o de suas fiadoras dos cadastros de serviços de proteção ao crédito. Isso porque, o ordenamento jurídico não veda a inscrição em cadastros de proteção ao crédito, vedando apenas sua inscrição de forma indevida. Sendo certo que, no caso dos autos, o motivo que ensejou a inserção do nome da autora em cadastros restritivos foi justamente sua inadimplência não há falar em determinação judicial para a exclusão de nome em cadastro restritivo de crédito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, esses últimos arbitrados em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, 4º), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Encaminhe-se informação desta sentença aos autos do AI n. 0015874-78.2015.4.03.0000/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002107-50.2014.403.6129 - FLAVIO ANDREOLI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor da certidão de fls. 124, bem como do despacho de fls. 121. Cumpra-se.

0000164-61.2015.403.6129 - EDINAURA DE MACEDO PONTES(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor da certidão de fls. 61. Cumpra-se.

0000385-44.2015.403.6129 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando: a) a anulação das multas aplicadas por falta de responsável técnico farmacêutico em seus dispensários de medicamentos e b) seja o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo impedido de aplicar novas multas ao Município de Registro pelo mesmo fundamento. Sustenta que a jurisprudência, desde a Súmula 140 do extinto TFR, já está pacificada no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, por não poder ser equiparado a farmácias e drogarias, para as quais é dirigida a obrigação do artigo 15 da Lei 5.991/73. Juntou documentos (fls. 15/66). Cumprindo determinação deste Juízo (fl. 67), a parte autora emendou a petição inicial (fls. 69/74). A liminar foi deferida, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos autos de infração lavrados pela parte autora (fls. 75/77). Citado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP apresentou contestação alegando, em síntese: a) que é exigível a presença de profissional farmacêutico em postos de saúde da família/unidades básicas de saúde, uma vez que não se enquadrariam no disposto no art. 19 da Lei nº 5.991/1973, que a dispensação de medicamentos é ato privativo de farmacêuticos; b) que as unidades autuadas fazem a dispensação de medicamentos controlados nos termos da Portaria 344/98 do Ministério da Saúde; c) que a Lei n. 13.021/14 alterou o conceito de farmácia tornando obrigatória a presença do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, não sendo aplicável a jurisprudência anterior. Requeru sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. Juntou documentos (fls. 99/104). À fl. 108 a Prefeitura Municipal de Registro apresentou manifestação quanto à contestação apresentada. Intimado a manifestar-se sobre o interesse na produção de outras provas, o demandado requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 115). Os autos processuais vieram em conclusão para sentença. É o breve relato. Decido. Verifico que a presente ação está madura para sentença nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo a análise do mérito, o qual, em síntese, consiste na análise da necessidade de manutenção, pela parte autora, de profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP em seus dispensários de medicamentos. No caso dos autos, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo autuou o Município de Registro em unidades do programa de saúde da família/unidades básicas de saúde, sob o fundamento de que não havia em seus dispensários de medicamentos responsável técnico farmacêutico. De início, destaco que atualmente a matéria é regida pela Lei nº 13.021/14. Às autuações promovidas pelo Conselho profissional antes de sua entrada em vigor, em 27/09/2014, aplica-se a legislação anterior (Lei nº 5.991/73). O dispensário de medicamentos, conceituado no artigo 4º, XIV da Lei nº 5.991/73 como setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente não se sujeita a obrigatoriedade de manter farmacêutico responsável em seu estabelecimento. Isso porque, o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 impõe tal obrigatoriedade apenas as farmácias e drogarias, bem como o artigo 19 do mesmo diploma legal determina que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore, não estando, portanto, os dispensários de medicamentos legalmente obrigados a manterem profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP. Embora não conste expressamente neste último dispositivo, é esta a melhor interpretação, mormente pela taxatividade do artigo 15 da comentada Lei. De fato, conforme já destacado em sede de cognição sumária, não se pode criar obrigação por analogia, pois o dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de

remédios por qualquer processo. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a atuação e, por conseguinte, a aplicação das multas. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3. (AC 00254411720124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA). Veja-se que, ao contrário do alegado pelo demandado, os postos de saúde da família/unidades básicas de saúde atuadas não fazem a dispensação de medicamentos controlados nos termos da Portaria 344/98 do Ministério da Saúde, realizando somente a distribuição de medicamentos industrializados conforme receituário médico. Acresça-se que, ao caso concreto é aplicável o disposto no enunciado da súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TRF), segundo o qual: as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. Contudo, seu conteúdo deve ser atualizado. Atualmente, considera-se pequena unidade hospitalar ou equivalente (artigo 4º, XV, da Lei nº 5.991/73) aquela que possui até 50 leitos, a teor de regulamentação específica do Ministério da Saúde, no que se enquadram os postos de saúde da família/unidades básicas de saúde. Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em sede de recurso repetitivo, o entendimento de que é dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Veja-se a ementa abaixo transcrita: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDADOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando- inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TRF - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, 1.ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/08/2012) Ultrapassada a análise quanto às atuações realizadas antes do advento da nova lei, cumpre agora a verificação de se tal situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/14. De fato, a Lei nº 13.021/14 alterou a definição de farmácia antes trazida pelo artigo 4º, X da Lei nº 5.991/73, a qual conta com um novo conceito legal, in verbis: Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. Assim, conforme se depreende do dispositivo legal acima transcrito, os chamados dispensários de medicamentos, a princípio, parecem terem passado a integrar o conceito de farmácia. Além disso, da leitura do artigo 8º da Lei nº 13.021/2014 parece ter havido a extensão da obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico aos dispensários de medicamentos. Vejamos: Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários. Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia. Contudo, esse não é o melhor entendimento. Não houve revogação expressa da Lei n. 5.991/73. Mesmo porque esta trata do controle sanitário do comércio e distribuição de medicamentos e correlatos, enquanto a nova Lei trata dos atos farmacêuticos. Da análise do novo conceito de farmácia, nota-se que este, em verdade, acrescentou atividades a este conceito, além de unificá-lo ao conceito de drogaria, que era distinto na Lei n. 5.991/73. Estes eram os conceitos antigos de farmácias e drogarias, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.991/73: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; Note-se que ambos os estabelecimentos, farmácias e drogarias, já possuíam em seus conceitos o fato de fazerem a dispensação de medicamentos. Agora o conceito de farmácia em vigor engloba o de drogaria e possui como sua atividade inerente alguns atos em acréscimo ao conceito anterior, conforme o disposto no artigo 3º da Lei n. 13.021/14: prestação de assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva. Desta forma, nota-se que houve um acréscimo aos elementos que compunham o conceito de farmácia. Entretanto, a dispensação que faz parte do conceito em vigor, já estava contida no conceito anterior, o que indica que tal atividade, tão somente, continua a cargo dos dispensários de medicamentos, que não foram abarcados pelo novo conceito não havendo nenhuma alteração neste sentido pela nova Lei. A disposição contida no artigo 8º da Lei n. 13.021/14, no tocante às farmácias de hospitais já existia quando o artigo 2º da Lei n. 5.991/73 estendia seus efeitos aos órgãos públicos e também pelo fato de o conceito de dispensário estar vinculado à pequena unidade hospitalar, o que se infere que, ao contrário,

estar-se-ia diante de uma farmácia ou drogaria, mesmo sendo afeta a um hospital. Portanto, a Lei n. 13.021/14 trouxe mais atos inerentes ao conceito de farmácia, mas não atingiu os demais conceitos e disposições contidos na Lei n. 5.991/73. Para abranger as antigas disposições, necessário seria um dispositivo na Lei n. 13.021/14 que afirmasse que os atos contidos no conceito de farmácia, mormente a mera dispensação, são a ela privativos ou exclusivos, o que não ocorreu. Desta forma, além do conceito de dispensário continuar em vigor no artigo 4º, também continua em vigor o artigo 6º da Lei n. 5.991/73, onde afirma que a dispensação de medicamentos é ato privativo dos estabelecimentos ali listados, e, dentre eles, os dispensários de medicamentos. Tal artigo continua em vigor justamente pelo veto aos artigos 9º e 17 da Lei n. 13.021/14. O projeto de Lei nº 41/1993, que originou a Lei nº 13.021/14, sofreu veto nestes artigos que tratavam especificamente dos dispensários de medicamentos. Transcrevo os artigos vetados e as razões do veto: Art. 9º Somente as farmácias, observado o disposto no art. 3º, podem dispensar medicamentos, cosméticos com indicações terapêuticas, fórmulas magistrais, oficinais e farmacopeicas e produtos fitoterápicos. Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento. Razões dos vetos As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de cosméticos com indicações terapêuticas, que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação. Desse modo, das razões do veto, resta claro que devido às peculiaridades dos postos e dispensários de medicamentos não se pode aplicar a eles o mesmo tratamento conferido aos demais estabelecimentos que fazem dispensação de medicamentos, sob pena de se colocar em risco o atendimento à saúde da população. Embora pudesse se cogitar ter sido a intenção do legislador atrair os dispensários para o conceito de farmácia, os dispositivos positivados em virtude do veto apenas alteram o conceito de farmácia agregando a este mais atividades. A dispensação de medicamentos já estava incluída no conceito anterior, de forma que, neste ponto, não houve alteração legislativa. Em assim sendo, as atividades isoladas que não englobem por completo o novo conceito de farmácia, são regidas pela Lei anterior, como o caso dos dispensários de medicamentos. Nesse contexto, o artigo 8º da Lei nº 13.021/14 deve ser interpretado de modo a excluir do conceito de farmácia, e, portanto, de seu alcance, os dispensários de medicamentos (ou seja, os setores de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente), não os sujeitando à exigência de manutenção de técnico farmacêutico em seus quadros. Para os dispensários de medicamentos continua em vigor a Lei n. 5.991/73, e portanto, o entendimento pacífico na jurisprudência a partir do acórdão proferido no REsp n. 1110906, acima transcrito. Por todo o exposto, resta demonstrada a inexistência da presença de técnico responsável inscrito no Conselho profissional nos dispensários de medicamentos, sendo ilegal a autuação promovida pelo Conselho profissional. Quanto ao pedido formulado visando a que, seja o Conselho Regional de Farmácia - CRF - impedido de aplicar novas multas ao Município de Registro pelo mesmo fundamento, verifico, igualmente, que comporta procedência. Em que pese a decisão anterior não ter acolhido o pleito sob o fundamento de que atingiria o poder fiscalizatório da Requerida, entendo que o pedido apenas se estende à hipótese fática delineada aos autos (inexistência de presença de técnico farmacêutico em dispensários). Desta forma, possível que o provimento jurisdicional, além de declarar a ilegalidade da autuação nestas hipóteses, imponha uma obrigação de não fazer para que novas autuações e penalidades não sejam levadas a efeito pela ausência de técnico farmacêutico nestes locais. A Requerida continua com seu poder/dever de fiscalizar a Requerente, inclusive quanto à aferição se os locais de dispensação de medicamentos são meros dispensários, nos termos fundamentados nesta sentença. Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de: 1) confirmar a tutela anteriormente concedida e declarar a inexistência dos autos de infração lavrados contra a parte autora - 337863, 330286, 331338, 332117, 334861, 335530, 338548, 339358, 333754, 344674, 349493, 341684, 342413, 345388, 346039, 340972, 353882, 358234, 350232, 350998, 358857, 359411, 361488, 364532, 365660, 365659, 364842, 364841, 366896, 366895, 186558, 184842, 183575, 229848, 228883, 231090, 176063, 177422, 174731, 176063, 243048, 244245, 241658, relacionados na petição inicial, pela falta de profissional técnico em seus dispensários de medicamentos; 2) Condenar a Requerida a abster-se de impor qualquer penalidade em decorrência da ausência de técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos, entendidos estes como os setores de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Nos termos da fundamentação quanto ao periculum in mora constante às fls. 76-v, somados aos transtornos causados a Requerente caso tenha que fazer concurso ou contratar em regime de urgência, estendo os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida também para o item 2 supra. Porque sucumbente, arcará o réu com o pagamento das custas e demais despesas processuais e honorários advocatícios, esses últimos arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000448-69.2015.403.6129 - GENI MARGARIDA TEIXEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência às partes da certidão de fls. 108. Intimem-se.

0000502-35.2015.403.6129 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1618 - RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X PAREDRO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

Conforme já decidido pelo Tribunal Regional Federal desta Região (Agravo de Instrumento 3909 SP 0003909-74.2013.4.03.0000 - 6ª Turma), para que esteja apto a induzir a capacidade postulatória, o instrumento procuratório deve ser apresentado em original ou por cópia autenticada (arts. 384 e 385 do CPC). Assim, intime-se a ré para que apresente procuração válida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do processo prosseguir a sua revelia. Cumpra-se.

0000530-03.2015.403.6129 - ARLINDO TAVARES DE ABREU(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 894/1053

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da certidão de fls. 280. Intime-se. Publique-se.

0000836-69.2015.403.6129 - PAULO KENJI NAGASAWA(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000873-96.2015.403.6129 - SEVERINA MARIA FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes se pretendem produzir provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apresente a autora cópia do procedimento administrativo protocolado junto ao INSS. Intime-se. Publique-se.

0000885-13.2015.403.6129 - MARIA MADALENA MIRANDA SANTANA(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora quanto à contestação apresentada, bem como especifique as provas que pretende produzir. Após, ao INSS para que informe se tem provas a produzir. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000916-33.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-19.2015.403.6129) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X ANTONIO ALONSO(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

Intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000042-19.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RDZ CONSTRUTORA LIMITADA EPP X GABRIELLA VITORIANO OLIVAN X RONALDO OLIVAN(SP190655 - GABRIELLA VITORIANO OLIVAN)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Exequirente, findo o qual deverá se manifestar independentemente de intimação. Intime-se.

0001450-11.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201054E - NATALIA MOURA SALAZAR) X VICENTE DE PAULO BRAGA - ME X VICENTE DE PAULO BRAGA

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela Exequirente, findo o qual deverá se manifestar independentemente de intimação. Intime-se.

0001991-44.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP201054E - NATALIA MOURA SALAZAR) X MASTER CONSTRUÇOES E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA - EPP X VIVIANE CRISTINA MUNIZ

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Exequirente, findo o qual deverá se manifestar independentemente de intimação. Intime-se.

0002050-32.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO MUNIS FERNANDES

Indefiro o pedido de fls. 73 tendo em vista que cabe ao Exequirente diligenciar a fim de encontrar o endereço do Executado. Intime-se a CEF para que promova o andamento da Ação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0002094-51.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA CRISTINA PEREIRA VEIGA - ME

Manifêste-se a Exequirente para requerer o que entender devido ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

0000192-29.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NANDRA KUCZNER MENDES - ME X NANDRA KUCZNER MENDES

Intime-se a Exequirente para que se manifeste acerca das certidões de fls. 73-75 no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000473-82.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ALEX R DE LIMA MARMITEX - ME X ALEX RODRIGUES DE LIMA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a Exequite para requerer o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000609-79.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANACELI BARBOSA SANTANA

Manifeste-se a Exequite para requerer o que entender devido ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001979-30.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YVONE RICARDO X REGINALDO APARECIDO PUPO

Vistas ao Autor da certidão negativa de fls. 73 e para requerer o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

Expediente N° 1114

EMBARGOS A EXECUCAO

0001396-45.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-46.2014.403.6129) SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDUSTRIAL(SP034748 - MOACIR LEONARDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Chamo o feito à ordem. Tratam os autos de embargos opostos por SOCIAL S/A - Mineração Intercâmbio Comercial e Industrial em face da Fazenda Nacional/CEF, em virtude de execução movida por essa nos autos de nº 0000995-46.2014.403.6129. A parte embargante alegou, preliminarmente, carência de ação, uma vez que a dívida cobrada não existe porque todas as contribuições já foram pagas. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da prescrição do débito. A embargada apresentou impugnação às fls. 102/106. Sustentou que não ocorreu a prescrição do crédito, que no caso dos autos é trintenária, e que remanesce o saldo de R\$ 16.167,66 (dezesseis mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), em 09.01.1998. Alegou que a embargante, de fato, efetuou o pagamento referente aos períodos de 01/67, 02/67, 03/68, 07/68, 08/68 e 11/68. Afirmou, contudo, que quanto às competências 03/67, 04/67, 05/67, 06/67, 07/67, 08/67, 09/67, 10/67, 11/67, 12/67, 01/68, 02/68, 04/68, 12/68, 03/69, 04/69, 05/69, 06/69, 07/69, 08/69, 09/69, 10/69, 11/69, 12/69, 01/70, 02/70, 03/70 e 04/70 houve pagamento a menor, restando débito remanescente. Aduziu, ainda, que não houve apresentação de guias de recolhimento referentes aos períodos de 05/68, 06/68, 09/68 e 10/68. Na sentença de fls. 115/118, foram julgados procedentes os embargos à execução, reconhecendo a prescrição do crédito tributário e extinguindo o feito executivo. A embargada apresentou recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, ao argumento de que o prazo prescricional das contribuições ao FGTS é trintenário (fls. 122/129). A embargada apresentou contrarrazões às fls. 131/133. A decisão de fls. 141/144 deu provimento ao recurso apenas para afastar a prescrição, restituindo os autos ao juízo de origem para a apreciação das demais questões ventiladas. Resta, portanto, pendente de julgamento a alegação de pagamento do débito inscrito em dívida ativa. Compulsando os autos, verifico que em impugnação aos embargos, a Fazenda Nacional/CEF confessa o pagamento integral pela embargante dos períodos 01/67, 02/67, 03/68, 07/68, 08/68 e 11/68, bem como o pagamento parcial das competências 03/67, 04/67, 05/67, 06/67, 07/67, 08/67, 09/67, 10/67, 11/67, 12/67, 01/68, 02/68, 04/68, 12/68, 03/69, 04/69, 05/69, 06/69, 07/69, 08/69, 09/69, 10/69, 11/69, 12/69, 01/70, 02/70, 03/70 e 04/70. Ocorre que todos os períodos confessados estão descritos no discriminativo de débito inscrito na CDA ora executada. Desse modo, intime-se a Fazenda Nacional/CEF a fim de que esclareça, de forma detalhada, se no valor executado nos autos da execução fiscal nº 0000995-46.2014.403.6129 foram descontados os valores já pagos pela embargante. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007010-97.2000.403.6104 (2000.61.04.007010-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA MUNICIPAL DE REGISTRO(Proc. LUIZ ANTONIO MARTINS BARBOSA)

Informe a Prefeitura Municipal de Registro o valor atualizado, nos termos do §2º da Lei nº 1063/2010, da obrigação de pequeno valor. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0000828-92.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-39.2015.403.6129) MUNICIPIO DE CANANEIA(SP119156 - MARCELO ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO)

Intime-se o embargante para que apresente, querendo, resposta a contestação, no prazo legal. Após, voltem-se os autos conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000772-59.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-91.2014.403.6129) ADRIANO JOSE ANTUNES(SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante para que apresente, querendo, resposta a contestação, no prazo legal. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000304-32.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP201054E - NATALIA MOURA SALAZAR) X PAREDRO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES)

Fls. 73. Defiro vista dos autos fora do cartório conforme requerido. Intime-se.

0000926-14.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2946 - PEDRO AUGUSTO ABREU DE AZEVEDO GARCIA) X SUPER IMPERIAL MERCADO LTDA - ME(SP120229 - MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT)

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0001067-33.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2549 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X CARDENAL TRANSPORTES, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA X CHRISTIAN MARCELO GERVASIO BILCHE(SP262898 - CARLA GROKE CAMPANATI) X CARLOS GABRIEL GERVASIO BILCHE X CARLOS GERVASIO IGLESIAS X ARY GILBERTO DE AGUIAR

Da análise da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 191/193), observa-se da ficha cadastral à fl. 193 que os sócios Carlos Gabriel Gervasio Bilche e Christian Marcelo Gervasio Bilche retiraram-se da sociedade, respectivamente, em 03/12/1997 e 07/02/2000, ou seja, antes da dissolução irregular (fl. 26-v). Pelo Exposto, chamo o feito a ordem para tomar, parcialmente, sem efeito a decisão de fls. 48, e determinar a retirada de CHRISTIAN MARCELO GERVASIO BILCHE e CARLOS GABRIEL GERVASIO BILCHE do polo passivo desta Execução. Assim, após ciência da exequente, remetam-se os autos ao SEDI. Passo a analisar o pedido de fl. 237. Defiro o pedido retro e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores somente em relação ao executado(s) CARDENAL TRANSPORTES, COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA (citado à(s) fl(s). 26-v) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório. Considerando-se que o valor penhorado à época em que houve o bloqueio (fls. 77-A) foi irrisório, indefiro o pedido de penhora on-line Bacenjud em relação ao co-executado Ary Gilberto de Aguiar. Nada indica mudança na situação financeira do(s) executado(s). A reiteração de penhora pelo sistema BACENJUD transfere ao Judiciário ônus que é do exequente, qual seja, o de localizar bens do devedor passíveis de restrição, quando já utilizado anteriormente o sistema eletrônico de constrição disponível ao juízo, não havendo que se imponha ao Judiciário a mesma diligência por diversas vezes, diligência esta que já se mostrou inapta à satisfação do crédito. Um novo requerimento dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida. Quanto ao co-executado Carlos Gervasio Iglesias, indefiro o pedido requerido, porquanto o executado não foi sequer citado. Manifeste-se à Fazenda Nacional acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 53-v que noticia o falecimento de Carlos Gervasio Iglesias. Fl. 246: Defiro o pedido requerido, intime-se o petionário para retirar os autos em carga. Cumpra-se. Intimem-se.

0000366-38.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE GERALDO RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente manifestou-se pela extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso VIII c/c o art. 158, parágrafo único, ambos do CPC (fl. 29). É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 569 do Código de Processo Civil que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I

0000500-65.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIS ALEXANDRE PEREIRA SILVEIRA

O pedido de bloqueio de valores por intermédio do BACENJUD restou infrutífero, conforme detalhamento à fl. 40. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da Exequente. Intime-se.

Expediente N° 1115

EMBARGOS A EXECUCAO

0001283-91.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-86.2014.403.6129) CORREA E CORREA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA X JORGE ORLANDO CANTU(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CORREA E CORREA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando a decretação da falência da empresa executada, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 0001057-86.2014.403.6129, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Assim, forçosa a extinção do feito sem julgamento do mérito por insubsistência de seu objeto. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0002093-66.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA BRANDT MAGALHAES(SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA)

A embargante requereu à fl. 07 a desistência da presente ação. Tendo em vista que ainda não houve a citação do embargado, reputo dispensável o seu consentimento com o pedido de desistência formulado pela embargante. Assim, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 07 e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Sem honorários haja vista a ausência de impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000344-77.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-49.2014.403.6129) NILSON SPUZZILLO JUNIOR SUCATAS - ME(SP166659 - FERNANDO NUNES DE MEDEIROS JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

NILSON SPUZZILLO JÚNIOR SUCATAS - EPP interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 14 010557-08, n.º 80 6 14 021764-94, n.º 80 6 14 021765-75 e n.º 80 7 14 004172-70. Alega, em resumo, a prescrição do débito objeto de execução, a nulidade da certidão de dívida ativa que embasa o feito executivo, bem como a impenhorabilidade do bem constrito na execução fiscal, em apenso. Instruem a inicial procauração e documentos (fls. 08/12). O Juízo recebeu os embargos à fl. 13 e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 17/19, postulando pela improcedência dos pedidos deduzidos, à exceção do levantamento da penhora. É breve o relatório. DECIDO. I - Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte. É a partir desta Declaração que houve a inscrição em dívida ativa e é com base nesta Declaração que a parte embargante deve exercer sua defesa nestes embargos, quando pretende o reconhecimento da decadência/prescrição. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a Fazenda Nacional de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 898/1053

prescricional (Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002), fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Não há como se reconhecer a prescrição. Considerando que o período de apuração ano base/exercício dos créditos inscritos em dívida ativa datam de 2013, entre a data da entrega da declaração e o ajuizamento da execução fiscal (em 03 de setembro de 2014) e o despacho do juiz que ordenou a citação em execução fiscal (datado de 04 de setembro de 2014) não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, não se configurando a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. II - Nulidade da execução/falta de notificação: Versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEP, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de

omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/FR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu).III - Impenhorabilidade do bem objeto de penhora.Tenho como de rigor a acolhida da alegação de impenhorabilidade constante da inicial.Iso porque os bens penhorados nos autos (fl. 28) efetivamente se tratam de bens absolutamente impenhoráveis.Trata-se, no caso, de impenhorabilidade material absoluta ex lege, uma vez que a própria lei estabelece, no inciso V do artigo 649 do CPC, que os instrumentos necessários ou úteis ao exercício da profissão não são passíveis de penhora.Os documentos apresentados pelo embargante dão conta de que se trata de empresa individual/microempresa, que presta serviço relacionado à sucata. Assim, entendo que os equipamentos da empresa são necessários para o desempenho da atividade profissional, não podendo ser objeto da constrição. A lei processual estabelece que o bem, para caracterizar-se como impenhorável, deve ser ao menos útil ao exercício da profissão, o que no caso é evidente, principalmente considerando as características da atividade desempenhada e os bens relacionados no auto de penhora.Deve ser aplicado o disposto no artigo 649, V, do CPC ao caso em exame. Nesse sentido a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. As máquinas e utensílios de escritório, necessários ou úteis ao exercício da profissão de técnico em contabilidade, pertencentes a sociedade civil que tem por objeto a prestação de serviços profissionais dessa natureza, são impenhoráveis. (TRF 4ª Região - Apelação Cível 96.0407793-7/RS - Relator : Juiz Gilson Dipp - 1ª Turma - unânime)EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, VI, CPC. MÁQUINAS DE COSTURA. Por força da analogia, são impenhoráveis as máquinas de costura utilizadas na profissão da embargante, uma vez que a moderna jurisprudência estende a aplicação do art. 649, VI do CPC às empresas de pequeno porte. . (TRF4, 1ª T., unânime, AC 1998.04.01.053147-9/RS, rel. Juiz Amir Sarti, dez/1999).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE MÁQUINA. MICROEMPRESA. ART. 649, VI, DO CPC. APLICABILIDADE. 1. É impenhorável o bem indispensável à linha de produção e à própria manutenção das atividades comerciais de microempresa na qual trabalha somente o sócio e um funcionário. Aplicação do art. 649, VI, do CPC. 2. Os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, afeioam-se aos precedentes da Turma. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. . (TRF4, 2ª T., v.u., AC 97.04.55972-0/RS, rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, nov/1999, DJ2, nº 38, 23.02.2000, pp. 619/620).Processual Civil. Execução fiscal. Socio-gerente. Instrumentos de trabalhos. Impenhorabilidade. - o socio-gerente responde pelos débitos tributários da sociedade por quotas, em caso de gestão irregular, considerada como tal a falta de pagamento de tributos. - constituída nova empresa, de natureza familiar, integrada por marido e esposa, e descabida a penhora dos mesmos para a satisfação de débito do marido, na condição de devedor por substituição, em lugar da anterior empresa de que era gerente. - são impenhoráveis os bens instrumentos de trabalho de pequena empresa, devido as peculiaridades do caso, em que a alienação dos mesmos pode levá-la a encerrar suas atividades, afigurando-se inconveniente o prosseguimento de sua execução, para a cobrança de Débito tributário. - o interesse coletivo que justifica a exigência de tributos cede espaço em face do interesse individual de exercer atividade Profissional lícita. - apelação provida. . (TRF 1ª região - apelação civil 01022210 - terceira turma - relator: juiz Vicente Leal - DJU 17/08/92 p. 24274).PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DE BENS ÚTEIS E/OU NECESSÁRIOS ÀS ATIVIDADES DA PEQUENA EMPRESA - PRECEDENTES DA CORTE. I - Pacifica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os bens úteis e/ou necessários às atividades desenvolvidas pelas pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, VI, do CPC. II - Recurso não conhecido.. (STJ - RESP - 156181 - Processo - 199700838986- RO - Terceira Turma - Min: Waldemar Zveiter - unânime - DJU 15/03/99 p. 217)1. Restando comprovada a natureza dos objetos penhorados, bem como a profissão do executado, entre as quais existe correlação inafastável, é certo que não são passíveis de penhora, por constituírem instrumento de trabalho. 2. A impenhorabilidade decorrente da lei é absoluta, envolvendo hipótese de nulidade, não podendo ser validada a pretexto de ausência de impugnação em outros processos, fato este não comprovado no âmbito deste agravo. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 4ª Região - Agravo de Instrumento Processo 9604042130/SC - Quarta Turma - Relatora: Desembargadora Federal Silvia Goraieb - unânime- DJ 19/02/97 p. 7724)De rigor, pois, o desfazimento da constrição, com a acolhida da impenhorabilidade suscitada na inicial. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para o efeito de determinar o desfazimento da penhora nos autos em apenso, em razão do reconhecimento da aplicabilidade do disposto no inciso V, do artigo 649 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC.Ante a sucumbência recíproca deixo de condenar em honorários. Custas não incidentes na espécie a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96 e isentas pela Fazenda Nacional.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.Espécie não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000345-62.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-54.2014.403.6129) NILSON SPUZZILLO JUNIOR SUCATAS - ME(SP166659 - FERNANDO NUNES DE MEDEIROS JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o período de apuração ano base/exercício e vencimento de parte dos créditos inscritos em dívida ativa datam de 2008 e 2009 e tendo em vista que a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, intime-se a Fazenda Nacional para:a) que se manifeste acerca da eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição em relação às CDA's objeto do feito executivo;b) apresente tela demonstrativa da data da entrega da declaração pelo contribuinte.Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002099-73.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-68.2014.403.6129) CAPINZAIKI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP126020 - HELIO BORGES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Trata-se de embargos à execução opostos por CAPINZAIKI - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL em que pretende seja declarada a nulidade do processo executivo. Para tanto alega, em síntese, que o título executivo (CDA) é inexigível, tendo em vista que o débito nele inscrito foi objeto de parcelamento, o que, de acordo com o art. 151, VI do Código Tributário Nacional, consiste em hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Intimado, o embargado deixou de apresentar impugnação (fls. 24 e 28). É, em síntese, o relatório. Decido. A parte embargante pretende a procedência dos presentes embargos para julgar extinta a execução fiscal, em apenso, ao argumento de que o crédito inscrito em dívida ativa é inexigível em virtude de parcelamentos (Lei nº 10.522/2002 e nº 12.996/2014) efetuados em 02/12/2014 e 22/08/2014. Verifica-se, contudo, que o embargante aderiu aos referidos parcelamentos posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa e ao ajuizamento do feito executivo (em 27/03/2014). De fato, nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional o parcelamento é causa de suspensão do crédito tributário. Vejamos: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Ocorre que, suspenso o crédito tributário após a propositura da ação há a suspensão do feito executivo e não em sua extinção. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 957.509/RS, relatado pelo Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, fixou o entendimento no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 2. Se a adesão ao parcelamento especial ocorreu em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não há justa causa para a sua extinção, mas tão somente para a suspensão do feito executivo, que assim permanecerá até que a exequente se manifeste acerca de eventual inadimplemento ou quitação da dívida. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1310195/DF, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe10/11/2015) No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.- Firmada a adesão ao parcelamento nas condições estabelecidas em lei, consoante noticiado à fl. 90 e documentos de fls. 52, 59, 67/72, 77/80, 83/89, 100 e 103, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 18.07.2000, se impõe a reforma da sentença extintiva. Tal entendimento, que demonstra a pretensão da União, se harmoniza com o dispositivo por ela suscitado em seu apelo, qual seja, artigo 792, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.- Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0008955-28.2000.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 04/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. AJUIZAMENTO POSTERIOR À ADESÃO AO PARCELAMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A adesão ao parcelamento da dívida quando posterior ao ajuizamento do executivo fiscal acarreta apenas sua suspensão e não sua extinção, nos termos da Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 2. Incabível a condenação do executado ao pagamento de custas processuais tendo em vista a suspensão do feito enquanto ativo o parcelamento. 3. Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0007176-81.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 04/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015) No caso dos autos, conforme informações de fl.33, além do embargante ter aderido aos parcelamentos posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa e ao ajuizamento do feito executivo (em 27/03/2014), deixou de efetuar os pagamentos, acarretando na sua rescisão. Havendo o descumprimento do acordo, a ação executiva prossegue em curso em seus regulares termos. Desse modo, porque o parcelamento do débito exequendo, após o ajuizamento da ação, implica apenas na suspensão do processo executivo até que, terminado o pagamento ou descumprido o acordo, siga seu curso normal, improcede o pedido de extinção da execução fiscal formulado pelo embargante. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos opostos, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Deixo fixar honorários advocatícios, na medida em que a embargada não compareceu aos autos processuais. Traslade-se cópia da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal nº 0001194-68.2014.403.6129. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000949-23.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-19.2015.403.6129) SONIA MARIA ANTON DE CAMPOS(PR070057 - CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Providencie a embargante, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), cópia de documento - dentre os elencados no art.16, inciso I, II ou III, da Lei 6.830/80 - que comprove que a execução foi garantida. A garantia do juízo é pressuposto para a admissibilidade dos embargos à execução, conforme preceito contido no 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, a qual rege a execução fiscal. É entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. TRF3, conforme segue: TRF3-AC 00000060720134039999. Data da Publicação: 21/03/2013. Ementa: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DE OFÍCIO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Até o presente momento não foi realizada penhora sobre

bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Extinção do feito de ofício, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. 6. Prejudicada a apelação interposta pelo embargante. TRF3-AI 00174143520134030000. DATA DA Publicação: 09/01/2014. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000955-30.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-58.2014.403.6129) VILSON BAPTISTA MARTINS(RS094091 - JOSE MILTON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Providencie a embargante, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), cópia de documento - dentre os elencados no art.16, inciso I, II ou III, da Lei 6.830/80 - que comprove que a execução foi garantida. A garantia do juízo é pressuposto para a admissibilidade dos embargos à execução, conforme preceito contido no 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, a qual rege a execução fiscal. É entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. TRF3, conforme segue: TRF3-AC 00000060720134039999. Data da Publicação: 21/03/2013. Ementa: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DE OFÍCIO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Até o presente momento não foi realizada penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Extinção do feito de ofício, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. 6. Prejudicada a apelação interposta pelo embargante. TRF3-AI 00174143520134030000. DATA DA Publicação: 09/01/2014. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000956-15.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-05.2015.403.6129) FISCHER & FISCHER VEICULOS LTDA - ME(SP292412 - IVAN RIBEIRO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Providencie a embargante, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), cópia de documento - dentre os elencados no art.16, inciso I, II ou III, da Lei 6.830/80 - que comprove que a execução foi garantida. A garantia do juízo é pressuposto para a admissibilidade dos embargos à execução, conforme preceito contido no 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, a qual rege a execução fiscal. É entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. TRF3, conforme segue: TRF3-AC 00000060720134039999. Data da Publicação:

21/03/2013. Ementa: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DE OFÍCIO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Até o presente momento não foi realizada penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Extinção do feito de ofício, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. 6. Prejudicada a apelação interposta pelo embargante. TRF3-AI 00174143520134030000. DATA DA Publicação: 09/01/2014. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003002-43.2001.403.6104 (2001.61.04.003002-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X SAMI SOC DE ASSIST A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JUQUIA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO)

Fls. 168/169: Nada a deferir, porquanto não há nos autos qualquer valor bloqueado em contas bancárias de Cleomenes e Rosana..Fl. 170: Defiro, por ora, o pedido retro para a realização de rastreamento e bloqueio de valores que o executado SAMI SOC DE ASSIT A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JUQUIA (citação fl. 70) eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, venham os autos conclusos para a apreciação dos demais pedidos de fl.170. Cumpra-se. Intimem-se.

0000206-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TYRESOLES REGISTRENSE REGENERADORA DE PNEUS LTDA - ME

Constato que embora tenham sido remetido os autos em carga à Exequente, para manifestação acerca dos bens penhorados, esta informou não ter interesse. Fl. 72. Assim, defiro, por ora, o pedido retro para a realização de rastreamento e bloqueio de valores que o executado TYRESOLES REGISTRENSE REGENERADORA DE PNEUS LTDA ME (citação fl. 27) eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, venham os autos conclusos para a apreciação dos demais pedidos de fl.32. Cumpra-se.

0000138-97.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NALDIR PENCO

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte exequente manifestou-se pela extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso VIII c/c o art. 158, parágrafo único, ambos do CPC (fl. 126).É o breve relatório.

DECIDO.Dispõe o artigo 569 do Código de Processo Civil que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0000599-69.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JAQUELINE ARAUJO ROMANO ALARMES E SEGURANCA - ME X JAQUELINE ARAUJO ROMANO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de mandado não cumprido, à fl.38.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000806-68.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CONSTRUTORA HANASHIRO LIMITADA X CARLOS SEISHUM HANASHIRO X NEIDE SEIKO SHIRATSU HANASHIRO

Vistos em apreciação dos embargos de declaração.A embargante opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de obscuridade na sentença proferida às fls. 551/557, uma vez que estaria eivada de obscuridade uma vez que a sentença proferida na falência determinou a deslacrção do estabelecimento, conforme print de fls. 549/550 juntado aos autos e, conforme documento anexo, e a situação cadastral do CNPJ da empresa consta como ativa (vide documento anexo). Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório.Fundamento e decido.Não assiste razão à embargante.Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inmerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).Anoto-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.A matéria ventilada pela embargante, porém, não apresenta omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas, o que impõe o não conhecimento dos embargos.No caso em tela, depreende-se que a embargante, em verdade, pretende a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Veja-se que o documento de fl.562 sequer demonstra o alegado, uma vez que se refere à situação cadastral da empresa em data anterior à decretação da falência. A matéria objeto do recurso configura irrisignação contra o próprio mérito da decisão embargada, a qual deve ser enfrentada através da via processual recursal adequada, uma vez que os embargos de declaração não se prestam a corrigir error in iudicando.Assim, em face da ausência da omissão alegada, e diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001057-86.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CORREA E CORREA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA X SANDRA REGINA XAVIER CORREA CANTU

1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CORREA E CORREA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.Compulsando os autos verifico que a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação total da dívida (fls. 138/139 e 171/191).Fundamento e Decido. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Truma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução.Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de

pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfatizar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar a legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda 57 Turma, julgado em 6/11/2008, DJE 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavaski, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só

existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa na pessoa de sua sócia gerente, a qual teve resultado negativo (23/04/2003 - fl. 57). Não houve, até o presente momento, a constatação da dissolução irregular da empresa no feito, de forma a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios. Outrossim, verifico que houve a decretação da falência da empresa executada, ocorrida em 14/02/2002 com o encerramento em 30/01/2006 (fl. 138/139). Dessa forma, não houve a comprovação da ocorrência de crime falimentar ou a eventual existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. Assim, o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF3 AC 1859403 6ª T. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida. DJF3 20.09.2013). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Como se não bastasse, entendo que a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c artigos 459, caput, 462, caput, e 598, caput, todos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Deixo de remeter os autos ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS, para o reexame necessário, por força da extinção do feito sem resolução de mérito. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0000641-84.2015.403.6129 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X THYAGO WILLIANS DA SILVA

Fl. 09 - O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fl. 09, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 365/2015 (fl. 07), independentemente de cumprimento. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 306

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007201-59.2011.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X LEANDRO DO AMARAL DA SILVA X MARIA FRANCISCO DE SOUZA X ALEXANDRE DE ALMEIDA ROCHA X ALEXSANDRO BARROS SILVA X ANA PAULA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS X CICERA MARIA DA SILVA TELES X DANIEL BEZERRA DA SILVA FILHO X DIEGO DOS SANTOS SERAFIM X FABIO BATISTA

DE OLIVEIRA X GILBERTO ROQUE RODRIGUES X GLEICIANA BARROS DA SILVA X JOSEFE ELZA DE OLIVEIRA X JOSENILDA SANTOS DA CRUZ X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X MAGNO SOARES DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO SANTA ROSA DE CARVALHO X MARIA DAS DORES NEVES X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA LUCIA SOARES DOS SANTOS X MICHELA DA SILVA BATISTA X MICHELLE OLIVEIRA DOS SANTOS X NATALIANE ALVES DE SOUZA X PRICILA BRAGA DA SILVA X RAIMUNADA GOMES CAROCA X RAIMUNDO DE ASSIS PINHEIRO X RENALDO ALVES DOS ANJOS X ROSINEIDE BENTO VIEIRA DA SILVA X THALIANE SILVA TINOCO X THALITA BARROS DA SILVA X VERA LUCIA CHAGAS

Vistos. Inicialmente, recebo as petições de fls. 419/421 e 474/477 como emendas à inicial. Indo adiante, considerando que os documentos de fls. 479/484 delimitam a área a ser reintegrada, conforme determinado na decisão de fls. 414, e que o pedido formulado nestes autos passou a englobar o pedido formulado nos autos 0003337-76.2012.403.6104, determino a anexação de cópia desta decisão naqueles autos. Por fim, defiro a inclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT no polo ativo da presente demanda, conforme requerido às fls. 451/452. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Fls. 453/454, defiro. Anote-se. Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de liminar e demais providências. Int.

0003337-76.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LUCILIA LEONARDO DA SILVA X LIDIANE LARA PASCOALINO X MARIA DO SAO PEDRO X GILVAN DOS SANTOS X ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS X MORADORES EM VSM SAMARITA X ANTONIA MARIA DA GLORIA X JOSE LUIZ ALVES BATISTA X MORADOR DO PATRIMONIO NP 72165 X MARIA DE LURDES MOREIRA X ALEXANDRE BARROS SILVA

Vistos. Trata-se de ação possessória proposta por All América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Lucilia Leonardo da Silva e outros, com pedido liminar, por meio da qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária. A liminar deferida às fls. 105 (29/11/2012) não foi cumprida em virtude da ausência do representante da empresa autora e, posteriormente, por determinação do Juízo de origem, em razão da indefinição dos limites precisos da área a ser desocupada (fls. 212/213). Em 22/05/2015 este feito foi sobrestado, tendo em vista a possibilidade de que a área que se pretende reintegrar nesta ação estivesse incluída no pedido formulado nos autos 0007201-59.2011.403.6104. Os réus não foram citados. É o relatório. Nesta data, foi proferida decisão nos autos 0007201-59.2011.403.6104, com o seguinte teor: Vistos. Inicialmente, recebo as petições de fls. 419/421 e 474/477 como emendas à inicial. Indo adiante, considerando que os documentos de fls. 479/484 delimitam a área a ser reintegrada, conforme determinado na decisão de fls. 414, e que o pedido formulado nestes autos passou a englobar o pedido formulado nos autos 0003337-76.2012.403.6104, determino a anexação de cópia desta decisão naqueles autos. Por fim, defiro a inclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT no polo ativo da presente demanda, conforme requerido às fls. 451/452. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Fls. 453/454, defiro. Anote-se. Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de liminar e demais providências. Int. Assim, verifico que o presente feito restou prejudicado, devendo ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Desapensem-se estes autos. Transitado em julgado, arquivem-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 180

MANDADO DE SEGURANCA

0050898-68.2015.403.6144 - ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

1. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Publique-se.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2016 907/1053

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante requer possa efetuar regularmente a sua renovação da matrícula no primeiro semestre de 2015, correspondente ao último semestre do curso de Direito, regularmente concluído. Requer, ao final, sejam lançadas suas notas e frequência referentes ao semestre de 2015 pertinentes às disciplinas TCC e estágio, possibilitando sua colação de grau imediatamente e seja determinado que a impetrada realize imediatamente a colação de grau e emissão de diploma de conclusão do curso de Direito ao impetrante. Alega o requerente que está pendente de conclusão somente a disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), já entregue, e que a autoridade impetrada vem obstaculizando a efetivação de sua rematrícula no primeiro semestre de 2015 em razão de irregularidades no aditamento do contrato do FIES que, segundo o impetrante, são causadas pela própria impetrada. A ação foi proposta inicialmente no juízo estadual, onde foi prolatada decisão de declínio de competência para esta Subseção (f. 40/41). Fundamento e decidido. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). O artigo 5º, da Lei 9.870/99 dispõe que: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. No caso, o impetrante afirma na inicial que não foi regularizada sua matrícula no primeiro semestre de 2015 sob o argumento de que o discente tinha débitos devido ao não aditamento do FIES, cujo impedimento do referido aditamento fora causado pela instituição devido as irregularidades que esta praticou junto ao FIES, de tal sorte que o discente não descumpriu em absolutamente nada o contratado. A leitura da inicial indica que, de fato, há inadimplência e não se procedeu ao aditamento do contrato por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) em razão de irregularidades imputáveis à própria instituição de ensino. Contudo, os documentos acostados aos autos não comprovam de plano essas afirmações, de modo que não há direito líquido e certo à rematrícula, como postula o impetrante, sobretudo sem a oitiva da parte contrária. Vale destacar que há jurisprudência no sentido de que não é devida a rematrícula em caso de inadimplência: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004). 4. Agravo regimental provido. (AGRCM 200401553106, Relator LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ 30/05/2005) AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA. 1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. 2. Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de determinar à autoridade coatora a matrícula da impetrante no 8 Semestre do Curso de Direito da Universidade Paulista (UNIP) - Campus Ribeirão Preto, deferiu a liminar pleiteada. 3. Anteriormente à vigência da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, a Medida Provisória n.º 1477, e reedições, que regulava a matéria, não era clara ao dispor sobre quais penalidades não poderiam ser impostas ao aluno inadimplente. Assim, havia interpretações no sentido de que o indeferimento da rematrícula inseria-se no conceito de penalidades pedagógicas, descabendo sua aplicação. Com a promulgação da referida lei, a matéria já não comporta interpretações divergentes. 4. Com efeito, a matrícula é assegurada àqueles que são alunos da instituição, salvo quando inadimplentes. Se por um lado não pode a escola aplicar as penalidades pedagógicas elencadas no artigo 6º, também não pode o aluno que não pagou as mensalidades durante o ano letivo pretender direito à rematrícula. É clara a ressalva. Precedentes. 5. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento. (AI 00333740220114030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 19/01/2012) Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Expeça-se mandado de intimação da Faculdade de São Roque para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Faculdade de São Roque na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005297-39.2015.403.6144 - JOSE BELARMINO DE FREITAS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BELARMINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofícios requisitórios complementares, ante a constatação de erro de preenchimento dos primeiros, já pagos, quanto à data de atualização dos cálculos. Saliento, assim, que não se trata de questionamento dos critérios de atualização monetária aplicados pelo TRF quando do pagamento dos ofícios requisitórios, cuja competência para julgamento seria do Presidente do Tribunal, nos termos do artigo 38, inciso I, da Resolução 128/2010, do Conselho da Justiça Federal. Neste caso, a competência para julgar o pedido formulado é deste juízo da execução. Assiste razão ao autor, ora exequente. Houve erro no preenchimento das duas requisições de pequeno valor expedidas, quando os autos ainda tramitavam na 5ª Vara Cível do Fórum de Barueri. Constatou como data

da conta 05/04/2013 (f. 352 e 357), quando o correto seria a data dos cálculos homologados, 31/12/2012 (f. 298 e 344/345). Na época, o autor formulou pedido de retificação (382/383), que foi deferido (f. 384 e 429), mas não concretizado, pois já estavam incluídas em previsão orçamentária e a alteração acarretaria aumento do valor requisitado, tendo a Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, do TRF3, informado que seria possível a expedição de requisições complementares da diferença que não for paga (f. 385, 386 e 388/389) e, depois, porque houve a remessa dos autos a esta Justiça Federal (f. 447). Intimado daquela decisão de f. 429 em que determinada a requisição da diferença apontada pelo autor na petição de f. 426/427, o INSS não se manifestou (f. 432). Portanto, requiriu-se o pagamento por meio de RPV complementar, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, sem o destaque de honorários contratuais, questão esta já preclusa nestes autos (decisão de f. 345 e agravo de instrumento de f. 360/369, 371/374, 377/378, 417/418 e 433/438). Em seguida, dê-se ciência às partes da expedição da minuta dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios. Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000013-16.2016.403.6144 - MARTEC MED INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de prestação de contas formulada em face da Caixa Econômica Federal com fulcro no artigo 917 do CPC, por meio da qual a requerente pretende a apresentação de contas na forma mercantil referentes aos créditos e débitos da conta corrente n. 1.458-3, agência 2949, e todos os contratos vinculados a essa conta corrente. Requer também seja deferida a realização de depósitos judiciais no valor de R\$ 788,00. Em caráter liminar, pretende seja obstada a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. DECIDO. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a correta utilização do instrumento processual da prestação de contas depende da demonstração da existência de motivos consistentes, de ocorrências duvidosas na movimentação da conta, para que seja deferido. Ademais, a pretensão de revisar os encargos que vêm sendo cobrados em contrato de mútuo deve ser veiculada por meio de ação ordinária (REsp 1231027/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012). No caso, não há discriminação concreta e especificada dos lançamentos realizados na conta corrente tidos por duvidosos e a indicação dos motivos dessa dúvida. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) emendar a petição inicial, a fim de apresentar os extratos do período cuja prestação de contas se busca e discriminar, na causa de pedir, concreta e especificadamente, os lançamentos realizados na conta corrente tidos por duvidosos e os motivos dessa dúvida, sob pena de indeferimento da petição inicial; b) recolher o valor restante das custas processuais devidas para as ações cautelares, nos termos da lei n. 9.289/96, sob pena de extinção do feito com cancelamento da distribuição. Publique-se.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000007-21.2016.4.03.6144

AUTOR: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA - PR57142

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA** em face da **Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR)** e outros, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a reserva de 1 (uma) vaga no curso de medicina, por meio de ingresso pelo Sistema de Seleção Unificada – SISU.

Requer, outrossim, o ingresso do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na qualidade de *amicus curiae*, bem como do MP, a fim de se manifestarem sobre o controle difuso da constitucionalidade de vetos imotivados, e verificação do cumprimento da legislação que regulamenta o SISU.

Em suma, sustenta a parte autora, por ser portadora de acuidade visual deficiente, que em decorrência do veto presidencial sobre o artigo 29 da Lei n.º 13.146/2015, que previa a destinação nas instituições de educação superior, públicas federais e privadas de

10% das vagas ofertadas para estudantes portadores de necessidades especiais, viu preterido seu direito de ingresso no curso superior pretendido.

Ainda, defende ser inconstitucional o veto lançado em face do citado artigo de lei, pois impede o acesso dos portadores de necessidades especiais em todos os níveis de educação, o que contraria a política nacional e mundial de inclusão social daqueles.

Decido.

De início, ressalto que o autor está domiciliado em município (Curitiba-PR) não abrangido por esta Subseção Judiciária, o que também ocorre com o município onde se localiza a UFSCAR, não se vislumbrando a competência deste Juízo, seja pelo artigo 1909, § 2º da CF, seja pelo artigo 99 do Código de Processo Civil.

Porém, tratando-se de incompetência relativa, faz-se necessária a manifestação da rés quanto a tal questão.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ou seja, para a concessão da antecipação da tutela buscada no provimento final é necessário vislumbrar-se de plano a relevância dos fundamentos fáticos e jurídicos suscitados pela autora, de modo que reste bastante plausível a procedência do pedido ao final do processo.

Pois bem. Assim dispõe o artigo 66 da Constituição Federal:

“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Realizada uma interpretação lógica da disposição acima transcrita, verifica-se que o processo legislativo é ato político dos poderes legislativo e executivo, em que se atribui ao Chefê do Executivo a formação de juízo de conveniência e oportunidade sobre a legislação que lhe foi proposta para aprovação ou veto, sendo-lhe deferido, neste último caso, lançar sua rejeição de forma parcial ou total quando considerar o texto de lei inconstitucional ou contrário ao interesse público.

No caso dos autos não verifico ilegalidade flagrante no exercício do direito de veto do artigo 29 da Lei n.º 13.146/2016, o que se vislumbraria caso ausente fundamento para tanto ou se manifestado fora do prazo cabível.

Ademais, a Carta Magna, a fim de viabilizar o controle das motivações que embasam o veto presidencial, confere ao Congresso Nacional o dever de sua apreciação, com a possibilidade de rejeitá-lo, o que não o fez quanto a previsão legal suprarreferida.

E não há que se falar em infringência do direito ao ensino do autor em razão do aludido veto, pois seu direito básico e garantido constitucionalmente já restou atendido, tendo em vista sua formação superior no curso de Direito, conforme se depreende de sua atuação em nome próprio neste processo.

Lembre-se, outrossim, que o sistema de cotas, previsto na Lei n.º 12.711 de 2012, regulamentado pelo Decreto n.º 7.824 de 2012, visar a garantir o acesso às instituições de ensino superior desde que atendidas as condições ali propostas, o que não se

demonstrou nos autos, não constando a comprovação de ter o autor cursado o segundo grau integralmente em escola pública.

Frise-se que o autor não logrou êxito no ingresso pretendido em razão de não haver atingido a nota de corte para tanto (735,03 para candidatos com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas; 759,84 para candidatos que, independentemente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas), imposta como requisito de seleção a todos os candidatos que se encontraram na mesma situação, conforme informa o documento n.º 18471 anexado aos autos eletrônicos.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação da tutela pretendida.**

Indefiro, também, o requerimento para o ingresso nos autos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do MP, em razão do não cabimento de controle difuso da constitucionalidade para a análise de vetos considerados imotivados nesta seara, pois, quando e se cabível, é tratado como questão prejudicial, *incidenter tantum*, ao julgamento do mérito, o que não se é o caso dos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Retifique-se o assunto processual a fim de constar, em substituição ao cadastrado, “Ingresso no Curso Superior - Ensino Superior - Serviços - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público”.

Providencie a parte autora, **no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de cópia digitalizada de sua identidade da OAB.**

Intime-se. Cite-se.

BARUERI, 20 de janeiro de 2016.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3112

ACAO CIVIL PUBLICA

0010231-89.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008923-18.2012.403.6000)

Ação Civil Pública nº 0010231-89.2012.403.6000 Autor: Ministério Público Federal Réu: FUFMS e UNIÃO SENTENÇA Sentença Tipo AI - RELATÓRIO: Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e da União Federal, por meio da qual objetiva a condenação do primeiro réu a receber os investimentos do Ministério da Saúde relativos ao Plano de Expansão da Radioterapia no SUS, bem como a adotar, com a antecedência necessária, todas as medidas tendentes a receber e manter em funcionamento os equipamentos de radioterapia, e a condenação do segundo réu a manter a inclusão, segundo a classificação obtida pela pontuação atingida nos termos da Portaria GM/MS nº 931 de 10 de maio de 2012, do Hospital Universitário dentre aqueles estabelecimentos considerados prioritários para criação ou ampliação dos serviços de radioterapia pelo Plano de Expansão da Radioterapia no SUS. Pede a concessão da liminar e a condenação definitiva dos réus, nos exatos termos do pedido antecipatório. Como causa de pedir o Ministério Público Federal expôs o seguinte: 1) O Ministério da Saúde instituiu o Plano de Expansão da Radioterapia no Sistema Único de Saúde, por meio da Portaria nº 931, de 10 de Maio de 2012 (fl. 23/24). 1.1) Tal ato normativo buscou efetivar duas diretrizes estabelecidas na Constituição Federal, lei maior da qual o referido ato extrai sua força normativa: a) O acesso à saúde como princípio fundamental, direito de todos e dever do Estado (Arts. 6º e 196 da CRFB/88); b) Incentivo ao desenvolvimento científico à pesquisa e capacitação tecnológica (arts. 218 e 219 da CRFB/88). 1.2) Dentre os objetivos do Plano de Expansão de Radioterapia estão: criar e ampliar os serviços de radioterapia no SUS; capacitar profissionais para o tratamento oncológico; estimular o desenvolvimento tecnológico e a produção de equipamentos no território nacional. 1.3) A Minuta do edital de pregão, em conformidade com o estabelecido no Plano de Expansão de Radioterapia prevê a contratação de equipamentos e softwares para tratamento e diagnóstico, bem como treinamento não apenas de médicos, enfermeiros e técnicos em radioterapia, mas também de físicos médicos e engenheiros clínicos (fl. 42/43). 1.4) Os critérios estabelecidos para a classificação dos Hospitais que deveriam receber a implementação do Plano de Expansão de Radioterapia foram: 1) a carência de serviços de radioterapia na localidade do hospital; 2) a carência de serviços de radioterapia na macrorregião do hospital; 3) a natureza, preferencialmente pública do hospital; 4) a capacidade física do hospital (fl. 25). 1.5) O referido convênio seria firmado com os hospitais interessados de acordo com a classificação (art. 5º da Portaria Ministerial). 2) O Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian/Universidade Federal de Mato Grosso do Sul foi priorizado para ser contemplado com a ampliação dos seus serviços de radioterapia (fl. 32). 3) O Diretor Geral do Hospital Universitário, no Ofício nº 134/2012-GAB/NHU/UFMS (fl. 50/51), reconhece a expansão da demanda por tratamento radioterápico, mas, com fundamento específico nas condições precárias principalmente pela dificuldade de habilitar-se como CACON ou UNACON, de acordo com as portarias do ministério da saúde, e principalmente pela impossibilidade de contratação de recursos humanos para operacionalizar o serviço, declinou da proposta de ampliação dos serviços de radioterapia. 4) Parte da precariedade de condições alegadas pelo diretor do Hospital Universitário decorreria de decisões administrativas do próprio HU que firmou convênios com o Hospital do Câncer, que deslocaram recursos humanos (médicos professores, servidores e residentes) da UFMS para o Hospital de Câncer (fl. 219). 4.1) Nas cláusulas segunda e quinta do referido convênio (fl. 223 e 226), a UFMS ofereceria recursos humanos sem ônus para o hospital do Câncer, bem como concederia residência médica, estágio curricular e estágio temporário opcional. 4.2) O Hospital do Câncer, nos termos da cláusula terceira do convênio (fl. 224) permitiria a utilização dos equipamentos e instalações de sua propriedade pelos servidores envolvidos nas atividades pertinentes ao convênio. 5) Há um déficit estimado no país de 184.483 (cento e oitenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e três) casos que não recebem tratamento radioterápico por falta de equipamentos no SUS, conforme levantamento do Ministério da Saúde (fl. 27/29). A demanda por tratamento de radioterapia, conjugada com a escassez de oferta dos referidos serviços, implicam em filas de espera que contribuem com a progressão da doença nos pacientes e o aumento do número de óbitos (fl. 275, 276, 278, 288, 290, 321). Instadas, a FUFMS e a União manifestaram-se sobre o pedido de liminar às fls. 469/487 e 504/506, respectivamente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 516/521. A União apresentou Contestação às fls. 593/616 informando que não há resistência de sua parte à pretensão autoral. Informa, ainda, que o Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian/UFMS, de acordo com a Portaria SAS de 11/03/2009 possui habilitação como UNACON com Serviço de Radioterapia. Requereu a extinção do feito em relação aos pedidos formulados em desfavor da União. Juntou documentos às fls. 597/604. A FUFMS apresentou Contestação às fls. 605/616, indicando o seguinte: 1. Alegou que o ato administrativo de não receber os equipamentos do Plano de Expansão de Radioterapia no SUS é discricionário, cabendo à Administração Pública avaliar a conveniência e oportunidade da ampliação do tratamento, não sendo atribuído ao Poder Judiciário investir-se na função reservada à administração. 2. Alegou que haveria um acordo entre o HU e o Hospital Regional no sentido de desabilitar o tratamento oncológico no primeiro, conforme ata de reunião entre os representantes de saúde no dia 23/10/2009. Esse acordo seria motivação para o ato administrativo de negar o atendimento oncológico no HU. 3. Juntou documento de fls. 617/867. O MPF apresentou réplica às contestações às fls. 869/871. Às fls. 878/879, em despacho saneador, o Juízo entendeu ser a matéria apenas de direito e assim delimitou os limites da lide: A lide versada nesta ação se circunscreve em saber se a recusa manifestada pelo NHU em receber auxílio do Ministério da Saúde, notadamente o recebimento de equipamentos para o setor de oncologia, é legítima ou afronta o interesse público. Na mesma decisão, o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, quanto aos pedidos formulados contra a União. Tal posicionamento, entretanto, foi modificado pela decisão do TRF3, que manteve a União no polo passivo da demanda (fl. 10371039). É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastado a necessidade de distribuição por dependência dos presentes autos à Ação Civil Pública nº 0008923-18.2012.403.6000, promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Seguridade Social do Mato Grosso do Sul - SINTSS, em face do Estado de Mato Grosso do Sul e da União Federal. Verifico que a referida ação já foi extinta com julgamento sem resolução do mérito em razão da ilegitimidade da parte autora, tendo a sentença transitado em julgado em 07 de março de 2013 e encontrando-se os autos arquivados. Não havendo, portanto, que se falar em possibilidade de julgamentos conflitantes. A questão fática ficou bem delineada ao longo de toda a instrução processual. Ante a elegibilidade e a classificação do Hospital Universitário (UNACON) para ser contemplado com o Plano de Expansão de Radioterapia do SUS, houve uma negativa da Administração Pública em receber recursos para o diagnóstico e tratamento do câncer. Recusa esta, fundamentada na carência de recursos humanos e na alegada existência de um

acordo com o Hospital Regional. A controvérsia jurídica, conforme estabelecido em decisão saneadora, resume-se em estabelecer se o ato administrativo de recusar a implantação do Plano de Expansão de Radioterapia do SUS, conforme alega o réu, é uma escolha legítima inserida nos limites da discricionariedade administrativa ou se, ao contrário, conforme alega o Ministério Público Federal, trata-se de ato que afronta o interesse público. Como visto acima, duas foram as motivações que levaram o Hospital Universitário a recusar o referido Plano de Expansão: 1) um acordo com o Hospital Regional definindo a desabilitação do Serviço de Radioterapia do HU e 2) a ausência de recursos humanos. O primeiro motivo não encontra respaldo nas provas juntadas aos autos. De fato, na ata da 182ª Reunião dos Representantes de Saúde no Estado, ocorrida em 23/10/2009, há uma decisão no sentido das alegações da ré FUFMS, cito: A sub-comissão de Oncologia definiu que o serviço existente dentro do HU habilitado como UNACON com serviço de Radioterapia, deverá ser desabilitado, e toda a demanda, assim como os insumos serão direcionados para o HR de Campo Grande, sendo que o mesmo tem capacidade e condições de absorver o serviço (fl. 853v). Todavia, verifica-se que em sua 190ª Reunião, datada de 23 de agosto de 2010, os Representantes de Saúde do Estado, ante as recomendações do Ministério Público Federal e do Ministério da Saúde, reconsideraram a decisão acima, nos seguintes termos: 1.6) Radioterapia em Campo Grande. (...) a SESA/UFMS apresentou a situação do atendimento de Radioterapia no Município, destacando o não funcionamento do Serviço do Hospital Universitário/HU e a necessidade de utilização de Serviço Privado não habilitado (NEORAD) para atender à demanda, sem poder faturar esses procedimentos pelo SUS. Com recomendações do Ministério Público Federal e do Ministério da Saúde e considerando o longo processo de discussão sobre o assunto, a SES se comprometeu: (...) b) apoiar financeiramente o Hospital Universitário (HU/UFMS) para o funcionamento pleno da Radioterapia, também totalmente regulada (fl. 867v) - grifos meus. Desse modo, ciente de que a decisão da desativação dos serviços de Radiologia já havia sido revista em 2010, incabível a alegação da ré FUFMS de que teria sido esse o motivo da recusa da participação do HU no Plano de Expansão de Radioterapia, lançado em 2012. O segundo motivo alegado pela Administração para a referida recusa é a falta de recursos humanos. Nesse ponto, a tese da autarquia ré ampara-se na teoria da reserva do possível. Assim, a discricionariedade encontraria amparo na limitação dos recursos estatais. Portanto, há que se verificar se a alegação da reserva do possível, conforme arguida pelo réu, possui o condão de afastar o controle do Poder Judiciário sobre o referido ato. A doutrina de escol que atualmente tem embasado o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas decisões acerca da reserva do possível estabelece limites objetivos para a discricionariedade administrativa fundamentada no referido instituto. O professor Luis Fernando Sgarbossa, em tese de mestrado *Do Estado Providência ao Mercado Providência: Direitos sobre a Reserva do Possível em tempos de globalização Neoliberal*, cujas investigações têm balizado a recente discussão jurídica sobre tema, esclarece que a escassez de recursos a fundamentar a alegação de reserva do possível pode ter duas origens. Escassez fática e escassez jurídica. A primeira é uma imposição material, uma efetiva inexistência de recursos. A segunda escassez, a escassez jurídica, não decorre de uma impossibilidade física, mas de uma decisão de alocação de recursos em determinada área em detrimento de outra. Nesse sentido o autor explica: Cuida-se, aqui, antes, de recursos que são economicamente existentes, ou seja, que na realidade fática existem, mas cuja alocação em determinados setores acaba por importar no não atendimento de outras necessidades, por uma decisão disjuntiva do órgão ou agente com competência em matéria alocativa, seja ele qual for. Somente se tem notícia de alegação calcada na reserva do possível baseada em tal tipo de escassez para justificar a irrealização de direitos sociais. Vislumbra-se aqui a existência de uma escolha alocativa pelo órgão competente, notadamente pelos órgãos políticos e pela Administração Pública, privilegiando determinados setores com o investimento de recursos que não são escassos por natureza, em detrimento de outros. As escolhas alocativas revestem-se de nítido caráter político, eis que os recursos podem ou poderiam ser alocados de diferentes maneiras no caso concreto, segundo as prioridades definidas pelos órgãos ou indivíduos com atribuição legal para tanto. (SGARBOSSA, 2009, p. 140) O caso trazido aos autos, a toda evidência, enquadra-se na segunda forma de escassez, haja vista que, conforme provas trazidas aos autos, a carência de recursos humanos na área de oncologia no Hospital Universitário decorre de uma decisão administrativa de alocação de recursos humanos, decorrente do convênio firmado às fls. 219 e 223/226 para que, além de médicos docentes da Universidade, a residência médica, o estágio curricular e o estágio temporário opcional atuassem fossem alocados no Hospital do Câncer. Ou seja, a escassez de recursos humanos decorre, dentre outros, de uma alocação desses recursos da Universidade para o Hospital do Câncer. Assim, a decisão de recusar a expansão do tratamento radioterápico no Hospital Universitário, calcada na escassez jurídica, é plenamente reversível, ao contrário do que ocorre nas decisões oriundas de escassez real. Nesse sentido, explica o professor Sgarbossa: Já na segunda situação - inexistência ficta ou indisponibilidade jurídica de recursos - não se pode olvidar que os recursos existem economicamente, i.e., materialmente, sendo que uma decisão alocativa de natureza política acaba por determinar a opção pelo atendimento de determinadas demandas em detrimento de outras. Ou seja, no segundo caso é perfeitamente possível a reversão da decisão alocativa, em virtude da existência real dos recursos. Aqui o princípio da realidade não se impõe definitivamente como parece fazer, em princípio, no caso de escassez real. Portanto, as situações de escassez econômica e de escassez jurídica simplesmente não são equiparáveis. (SGARBOSSA, 2009, p. 141) Essa escolha de alocação de recursos não pode ser contrária ao interesse público, ainda mais em se tratando de escolha que pode suprimir o exercício de direito fundamental à saúde. Portanto, defende a moderna doutrina que essas escolhas alocativas, caso se revelem arbitrárias e lesem bens de envergadura constitucional, são plenamente passíveis de controle jurisdicional, casos em que o Poder Judiciário precisa apreciar com bastante cuidado a sua auto limitação para não da ensejo a atuações inconstitucionais, lesivas de direitos fundamentais por parte da administração. Tendo em vista exatamente a distinção entre discricionariedade e arbitrariedade, José Carlos dos Reis chama a atenção, oportunamente, que as questões originalmente políticas podem tornar-se jurídicas, em casos de violação do direito ao qual deve se conformar a estatalidade. Se constitui um mérito da doutrina da judicial self restraint abrigar a idéia de autolimitação do Judiciário, no sentido de não exorbitar suas atribuições constitucionalmente estabelecidas, de outro lado sua má-compreensão ou sua utilização para eximir-se do controle judicial dos atos do Poder Executivo ou do Poder Legislativo sói revelar-se nefasta. (SGARBOSSA, 2009, p. 146) O autor faz notar que não são escassos os casos em que, sob o manto da discricionariedade administrativa, a Administração Pública faz a seleção de suas prioridades de maneira arbitrária, lesando direitos fundamentais, sem qualquer observância do interesse público, elemento finalístico sempre vinculado dos atos administrativos e que deve nortear o agir do gestor público. Trata-se, aqui, ao mesmo tempo, de uma seletividade perversa de matriz ideológica, decorrente, de um lado, de uma ideologia reacionária liberal que se auto-intitula neo, radicalmente avessa aos direitos de igualdade e, de outro lado, de certa ideologia presente entre os corpos legislativos e administradores públicos que, como uma subformação ideológica, aferra-se na livre

disposição dos recursos públicos, em uma lógica ainda anti-republicana de disposição dos recursos públicos segundo o alvedrio do príncipe (SGARBOSSA, 2009, p. 165). Para verificar a ocorrência da arbitrariedade omissiva ou a efetiva ineficiência do Estado na falta de prestação de atendimento à saúde, a doutrina de escol tem se fundamentado no princípio da proibição da proteção deficiente, pelo qual o Estado viola direitos fundamentais quando não presta proteção suficiente ao exercício desses direitos. O referido princípio, segundo lição do professor Sgarbossa, também oferece, aos aplicadores do direito, critérios concretos para a determinação da legitimidade da omissão da Administração Pública, quais sejam: 1) suficiência: pelo qual se busca aferir se as medidas positivas ou prestacionais encetadas pela estatalidade com vistas à desincumbência do dever fundamental de proteção que lhe cabe são suficientes à promoção das finalidades constitucionalmente cominadas, em condições mínimas de eficiência e de eficácia em relação ao universo dos titulares, medidas estas que podem consistir, conforme sublinha Canotilho, em prestações normativas ou materiais; 2) proporcionalidade em sentido estrito: análise de proporção entre os recursos destinados pelo Estado à consecução das atividades e ao atingimento das finalidades constitucionalmente consagradas em matéria de direitos fundamentais sociais, em comparação com os recursos voltados a outras áreas não prioritárias do ponto de vista constitucional; 3) adequação: através da qual se investiga se os meios adotados pelo Estado são aptos ou idôneos à promoção da proteção constitucionalmente consagrada. No caso, o quesito da suficiência não está presente. Isso porque o acesso à saúde como princípio fundamental, direito de todos e dever do Estado (Arts. 6º e 196 da CRFB/88), bem como o incentivo ao desenvolvimento científico à pesquisa e capacitação tecnológica (arts. 218 e 219 da CRFB/88), não se encontram contemplados pela Administração Pública. Nesse sentido é de se notar que a implantação do Plano de Expansão implicará não apenas no aumento da capacidade de diagnóstico, da quantidade de tratamentos e da qualidade desses tratamentos, a uma população cuja demanda já se encontra muito superior à oferta, mas implicará também numa capacitação técnica e no incentivo da produção de equipamentos no país. A omissão administrativa apresentada no caso concreto, em que pese o convênio com o Hospital do Câncer, não contempla as finalidades constitucionalmente cominadas. A proporcionalidade em sentido estrito também, e de maneira confessa, não está contemplada no caso concreto, verificou-se que houve uma escolha de alocação de recursos humanos, por meio dos convênios supracitados, que culminou numa forma de esvaziamento do setor oncológico do Hospital Universitário. A recusa da implantação do Plano de Expansão torna mais gritante a desproporção entre os recursos existentes e os recursos aplicados ao tratamento radioterápico no Estado de Mato Grosso do Sul. Por fim, ausente também o requisito da adequação, visto que o diagnóstico precoce do câncer, seu tratamento com equipamentos de alta tecnologia e a disseminação do conhecimento tecnológico embutido no Plano de Expansão, incluindo-se aí qualificação de Engenheiros e Físicos na área de radioterapia, atualmente não são promovidos pelas atividades do HU. Portanto, a omissão administrativa objeto dos presentes autos, omissão alegadamente discricionária e calcada na reserva do possível, vai contra o princípio da proibição da proteção deficiente, que, de acordo com a doutrina, norteia os limites da discricionariedade da administração pública no que tange à referida reserva do possível. Em decisão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 581352/AM, fundamentada na doutrina analisada na presente sentença, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar caso de omissão administrativa fundamentada na reserva do possível, por unanimidade, acolheu o voto do relator Ministro Celso de Melo, que assim se manifestou: Mais do que nunca, é preciso enfatizar que o dever estatal de atribuir efetividade aos direitos fundamentais, de índole social, qualifica-se como expressiva limitação à discricionariedade administrativa. Isso significa que a intervenção jurisdicional, justificada pela ocorrência de arbitrária recusa governamental em conferir significação real ao direito à saúde, tornar-se-á plenamente legítima (sem qualquer ofensa, portanto, ao postulado da separação de poderes), sempre que se impuser, nesse processo de ponderação de interesses impuser, nesse processo de ponderação de interesses e de valores em conflito, a necessidade de fazer prevalecer a decisão política fundamental que o legislador constituinte adotou em tema de respeito e de proteção ao direito à saúde. (...) Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da reserva do possível - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido essencial de fundamentalidade. Tratando-se de típico direito de prestação positiva, que se subsume ao conceito de liberdade real ou concreta, a proteção à saúde - que compreende todas as prerrogativas, individuais ou coletivas, referidas na Constituição da República (notadamente em seu art. 196) - tem por fundamento regra constitucional cuja densidade normativa não permite que, em torno da efetiva realização de tal comando, o Poder Público disponha de um amplo espaço de discricionariedade que lhe enseje maior grau de liberdade de conformação, e de cujo exercício possa resultar, paradoxalmente, com base em simples alegação de mera conveniência e/ou oportunidade, a nulificação mesma dessa prerrogativa essencial. Tendo em vista os fatos explicitados, em cotejo com a doutrina de escol e a Jurisprudência firmada no âmbito do STF, incabíveis as alegações da ré FUFMS no sentido de buscar justificar sua omissão com as alegações de discricionariedade e invocação da reserva do possível. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, confirmo o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a ré FUFMS na obrigação de aceitar a sua seleção para recebimento dos investimentos do Ministério da Saúde em razão do Plano de Expansão da Radioterapia no SUS, bem como a adotar todas as medidas tendentes a receber e manter em funcionamento os equipamentos de radioterapia, inclusive mediante a constitucional contratação de profissionais que se fizerem necessários, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA PARA CADA ATO CONTRÁRIO AOS FINS DO Plano de Expansão da Radioterapia do SUS no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) incidente pessoalmente nas pessoas do Reitor da Universidade de Mato Grosso do Sul e do Diretor Geral do Núcleo Hospital Universitário; e para determinar à UNIÃO a, por intermédio do Ministério da Saúde, manter a inclusão, segundo a classificação obtida pela pontuação atingida nos termos da Portaria GM/MS nº 931, de 10 de maio de 2012, do Hospital Universitário dentre aqueles estabelecimentos considerados prioritários para criação ou ampliação dos serviços de radioterapia pelo Plano de Expansão da Radioterapia no SUS, e a adotar todas as medidas necessárias para efetiva implantação e funcionamento do serviço de radioterapia no referido Plano Nacional. Dou por resolvido o mérito da lide estabelecida nos autos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 128, 5º, II da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, 11 de dezembro de 2015. RENATO TONIASSO Juíza Federal Titular

0004703-40.2013.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2016 914/1053

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004703-40.2013.403.6000AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MSRÉ: SONIMED DIAGNÓSTICO LTDASentença Tipo ATrata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS, em face da empresa SONIMED DIAGNÓSTICO LTDA, pela qual o autor busca obter provimento jurisdicional que obrigue a ré a contratar e manter um enfermeiro durante todo o período de funcionamento da clínica, para orientar e supervisionar os profissionais de nível médio, dessa área profissional, que lá trabalham. Aduz que, no exercício de suas legais atribuições, em fiscalizações realizadas nas dependências da ré, apurou-se a existência de atividades de enfermagem no local, com a presença de profissionais de nível médio, sem a supervisão e orientação de profissional Enfermeiro, o que estaria afrontando a legislação de regência (Lei nº. 7.498/86, Decreto nº. 94.406/87, Lei das Contravenções Penais e Código de Defesa de Consumidor - CDC). Alega que as atividades de enfermagem realizadas na clínica requerida estão sendo feitas de forma inadequada, acarretando alto risco à saúde e à vida dos pacientes/consumidores de tais serviços.Sustenta a sua legitimidade para o caso, enquanto autarquia de fiscalização profissional que é (artigo 5º, IV, da Lei nº. 7.347/85).Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-104.A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a manifestação da ré - fl. 107.Regularmente intimada, a ré apresentou manifestação sobre o pedido de antecipação da tutela, alegando preliminares de ilegitimidade ativa e de inadequação da via eleita. No mais, quanto ao mérito, pugnou pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 111-118).O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da liminar pleiteada (fls. 136-138). As preliminares foram rejeitadas e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 160-165). Irresignada, a clínica ré interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 171-189), sendo-lhe indeferido o efeito suspensivo pleiteado - fls. 210-213.A ré ofertou contestação de fls. 139-159. Argumentou que ela não se classifica como clínica médica, hospital ou similar, e que seus técnicos de enfermagem não desempenham serviços tipicamente ligados a instituições da área da saúde, de modo que não há a necessidade de contratação de um enfermeiro. À fl. 191, o autor noticiou o descumprimento da liminar pela ré e juntou documentos às fls. 192-196. Intimada a se manifestar sobre tal alegação, a ré pleiteou a concessão do prazo de 15 dias para a realização da contratação determinada (fls. 203-205); o que lhe foi deferido - fl. 206.Houve a comprovação do cumprimento da medida liminar mediante o documento de fl. 219.Diante da informação de celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta entre as partes (fls. 224-225 e 244-248), foi deferida a suspensão do Feito até 15/03/2014 (fl. 233). Findo esse prazo, e após intimação, o autor requereu a extinção do processo, com resolução do mérito, uma vez que o TAC vem sendo devidamente cumprido - fls. 238-239.A ré concordou com o pedido do autor, requerendo que cada parte arque com os honorários de seu advogado - fl. 243.Vieram-me os autos conclusos.É o relato do necessário. Passo a decidir.Tendo em vista a informação de que as partes transigiram e de que o Termo de Ajustamento de Conduta vem sendo cumprido pela ré, homologo o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, e seu aditamento (fls. 245-248), celebrado entre as partes, para que surta os seus jurídicos efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Custas ex lege. Tendo dado causa a presente demanda, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2015. RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0007452-30.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

PROCESSO N.º 0007452-30.2013.403.6000AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SULSENTENÇA Sentença Tipo CI - RELATÓRIOTrata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em que o autor requer retificação dos itens que tratam da inscrição, avaliação, atendimento diferenciado e reserva de vagas para candidatos com deficiência (itens 3.5.3.2; 3.5.13; 4.2; 4.5; 4.6; 3.3.4; 3.5.10; 5.6 e 9.2) do Edital Progep nº 24, de 12 de junho de 2013.No que tange ao item 4.5, o MPF desistiu do pedido às fls. 101/103.Como causa de pedir alega que a redação de tais itens do edital fere a legislação que protege as pessoas portadoras de deficiência.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/96.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a manifestação da ré (fl. 109).A FUFMS apresentou manifestação às fls. 111/119. Alegou ser incabível a reserva de vagas para deficientes quando o edital prevê a oferta de apenas uma única vaga. No mais, alegou que alterou o edital no que diz respeito à avaliação multiprofissional e à disponibilização do soroban para os candidatos que realizarão a prova em Braile. Afirmou ainda que disponibilizou leitores para os deficientes visuais e provas ampliadas. Juntou documentos às fls. 120/174.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 175/178.Em sede de agravo de instrumento (fls. 209/212) foi concedido efeito suspensivo à decisão nos seguintes termos: CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO PLEITEADO, somente para determinar que os candidatos que gozam de isenção de taxa de inscrição em virtude de hipossuficiência econômica possam interpor recursos por meio de Carta Registrada com Aviso de Recebimento, restando prejudicado o pedido relativo às inscrições, tendo em vista que o presente agravo foi interposto em 07/08/13, quando já encerrado o período de inscrições (02/08/2013).A FUFMS apresentou contestação às fls. 222/232, repisando os argumentos de sua manifestação em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Réplica às fls. 241/246.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONo presente caso, a autora busca ordem judicial que retifique os itens do edital indicados na inicial.Os itens sobre os quais recaem as retificações demandadas pelo Ministério Público Federal tratam especificamente de:1) Permitir que o candidato portador de deficiência seja avaliado por equipe multiprofissional na cidade em que realizou a prova;2) Disponibilizar recursos tecnológicos para a realização das provas;3) Inclusão do soroban como material de apoio aos candidatos com deficiência;4) Exclusão do limite de vinte pontos para o tamanho da fonte utilizada nas provas ampliadas aplicadas aos deficientes visuais;5) Alterar a forma de envio de correspondências para a banca examinadora, permitindo-se além do SEDEX, a carta registrada

com aviso de recebimento;6) Possibilitar, nos casos de cadastro reserva ou chamamento de candidatos além do número inicialmente previsto, a contemplação de candidatos portadores de necessidades especiais. A presente ação, quanto aos cinco primeiros itens, deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. Verifica-se que, no que tange aos pedidos elencados nos itens 1 a 5, não se trata de candidatos específicos que, tendo sido aprovados nas fases do concurso, em razão de ilegalidade do edital viram-se lesados em seus direitos, e almejam a anulação do certame. Ou seja, não se trata, no caso concreto, de anulação de fases do concurso, mas de modular as formas de acesso dos candidatos ao certame. Nesse sentido, no caso de não se tratar especificamente de anulação de fase de certame por candidato efetivamente lesado em seu direito, mas de ataque abstrato à norma editalícia, tem-se que o encerramento do certame implica na perda do objeto, conforme conclusão unânime da Terceira Turma do e. TRF3, na apreciação de caso similar, em que a Turma acompanhou o voto do relator, Juiz Convocado Roberto Jeunken, na Apelação Cível nº 1329367, cujo teor segue transcrito: Desse modo, buscando a autoria viabilizar inscrições para o Concurso Público veiculado através do Edital nº 01/2007-ANVISA, já encerrado, verifica-se que a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente. De fato, não estamos diante de hipótese na qual os interessados lograram percorrer todo o iter concursal, ou ao menos parte dele, em ordem a ensejar questionamento acerca da possibilidade de se anular o certame, e provavelmente as nomeações já ocorridas, por conta de candidatos legitimamente aprovados e que construíram a sua vida ou parte dela, redirecionando objetivos após o início destas atividades, em ordem a começarmos novamente da estaca zero, possibilitando a inscrição de outros interessados, sem que esteja certa a aprovação destes no novo certame. Assim, no presente caso, é de se entender que, aliado ao fato de que a própria Universidade contemplou algumas das mudanças requeridas pelo autor, tais pedidos perderam seu objeto, pois a validade do referido concurso encontra-se expirada, do que decorre a superveniente falta de interesse de agir. A ressalva feita no caso concreto por este Juízo, acompanhando o entendimento do e. TRF3, transcrito no trecho do voto do relator acima, justifica-se para afastar, na presente demanda, o entendimento do STJ no sentido de que, nos casos de ilegalidades praticadas em etapas do certame, a homologação do concurso não implica a perda do objeto. Tal entendimento não cabe no caso concreto, pois, conforme evidenciado, não houve o efetivo percorrer do iter concursal por parte dos candidatos, apto a ensejar questionamento sobre a nulidade do certame. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CONCURSO. ISENÇÃO DE TAXA. HIPOSSUFICIENTES. INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO (CPC: ART. 462) A ESVAZIAR O INTERESSE DE AGIR, ERIGIDO EM CONDIÇÃO DA IMPETRAÇÃO QUE RESTA PREJUDICADA. 1. Ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União para garantir o acesso dos hipossuficientes a concurso da ANVISA. 2. A natureza dos direitos que embasam o pedido é o interesse individual homogêneo de que cuida o art. 81, parágrafo único, inc III, do CDC e Lei nº 7.347/85. 3. Adequada a via eleita. 4. Não obstante, buscando a autoria viabilizar inscrições para o Concurso Público veiculado através do Edital nº 01/2007-ANVISA, já encerrado, verifica-se que a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente e extinção do feito sem resolução de mérito (CPC: arts. 462 e 267, inciso VI). 5. Apelação da Defensoria Pública da União a que se dá parcial provimento para reformar a r. sentença que julgou extinto o feito por inadequação da via eleita, dando por prejudicada a segurança e declarando extinto o feito sem resolução de mérito (CPC: art. 267, inciso VI), ante a perda superveniente do interesse de agir. (TRF3 - Terceira Turma - AC 1329367 - Relator Juiz Federal Convocado Roberto Jeunken - DJE 20/01/2009). Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional postulada, no que se refere aos itens 1 a 5, não mais se revela útil. No que tange ao item nº 06, por ocasião do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o Juízo assim se manifestou: A previsão de que não haverá reserva de vagas para aqueles cargos que oferecem apenas uma vaga, em razão da impossibilidade de aplicação do artigo 37, 2º do Decreto nº 3.298/99 (item 3.5.3.2 do edital, fl. 22), está em consonância com a legislação de regência. A regra de reserva de vagas para candidatos portadores de deficiência, referente às percentagens mínima e máxima, por se tratar de exceção, deve ser aplicada não só nos limites da lei, mas também em função da viabilidade técnica existente no caso em concreto. Havendo cargos que ofereçam apenas uma vaga, como no caso dos autos, não haverá essa viabilidade. Outra conclusão levaria à não observância do princípio da razoabilidade. Aliás, conforme colacionado na manifestação da FUFMS, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da questão, nesse mesmo sentido. E, porque pertinente, repito a transcrição da ementa do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 440.988: Agravo regimental no recurso extraordinário. Concurso público. Reserva de vagas para portadores de deficiência. Arredondamento do coeficiente fracionário para o primeiro número inteiro subsequente. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido de que a reserva de vagas para portadores de deficiência deve ater-se aos limites da lei, na medida da viabilidade das vagas oferecidas, não sendo possível seu arredondamento no caso de majoração das porcentagens mínima e máxima previstas. 2. Agravo regimental não provido (Rel. Min. DIAS TOFFOLI - 28/02/2012). Nesse mesmo sentido: CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATOS - TRATAMENTO IGUALITÁRIO. A regra é a participação dos candidatos, no concurso público, em igualdade de condições. CONCURSO PÚBLICO - RESERVA DE VAGAS - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - DISCIPLINA E VIABILIDADE. Por encerrar exceção, a reserva de vagas para portadores de deficiência faz-se nos limites da lei e na medida da viabilidade consideradas as existentes, afastada a possibilidade de, mediante arredondamento, majorarem-se as percentagens mínima e máxima previstas (STF - MS 26.310-5 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - 20/09/2007). Portanto, não vislumbro qualquer irregularidade no item 3.5.3.2 do edital. Em decisão em Agravo de Instrumento, o e. TRF3 repisando os argumentos formulados por este Juízo (fl. 210), manteve o entendimento de que, no caso, não há ilegalidade a ser sanada no modo como foram previstas as vagas para as pessoas portadoras de deficiência. Ademais, mesmo decorrido todo o prazo de validade do concurso, não há nos autos qualquer informação de que, no caso em questão, tenham sido nomeados ao menos cinco candidatos naqueles cargos em que o edital previa apenas uma vaga. Ou seja, não se vislumbra efetiva lesão no caso concreto. Assim, mantendo o entendimento formulado na decisão de fls. 175/178, acompanhado pelo e. TRF3, tenho que não procede o pedido formulado pelo autor. No mais, ante a inexistência de litigância de má-fé, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, incabível a condenação do Ministério Público Federal em custas e honorários advocatícios, por agir este no interesse da coletividade. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS E

CUSTAS. 1. É descabida a condenação do Ministério Público em verbas sucumbenciais em ação civil pública, exceto quando comprovada má-fé. 2. Recurso especial provido. (STJ - Segunda Turma - REsp 178088 - Relator Ministro Castro Meira - DJE 19/09/2005). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange aos pedidos formulados nos itens a.2, a.3, a.4, a.5 e b da inicial e JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil o pedido formulado pelo autor no item a.1 da inicial. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 14 de dezembro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0010191-73.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0010191-73.2013.403.6000AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPFRÉU: BANCO DO BRASIL S/ASENTEÇASentença Tipo ATrata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MPF, em face do BANCO DO BRASIL S/A, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que condene o réu a fornecer-lhe informações referentes a contas bancárias destinadas ao repasse de verbas públicas federais e, bem assim, a outras contas públicas que tenham recebido verbas públicas federais através de transferências bancárias. O autor aduz que, no gozo de suas atribuições, muitas vezes requisita ao réu informações acerca das contas bancárias nas quais são creditados exclusivamente recursos públicos, tais como cópias de extratos de movimentação, cheques e comprovantes de débito que tenham sido emitidos, identificação dos responsáveis pelas movimentações financeiras e os respectivos beneficiários, bem como cópia das fichas de autógrafa, sendo tais informações imprescindíveis para a verificação da ocorrência de possíveis desvios ou apropriação indevida de recursos públicos, dentre outras ilegalidades. Todavia, no ano de 2013 o réu passou a negar atendimento às demandas ministeriais da espécie, alegando que as ditas informações encontram-se albergadas pelo sigilo bancário, não mais podendo ser fornecidas. Alega não haver que se falar em sigilo bancário que obste o acesso às referidas informações, seja pelo caráter público das informações constantes das contas bancárias específicas destinadas exclusivamente ao repasse de recursos federais, seja pela natureza de pessoa jurídica de direito público dos titulares destas contas bancárias, bem como pelo dever de prestar contas. Sustenta a sua legitimidade para requisitar tais documentos, enquanto defensor do patrimônio público. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 21-58. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a manifestação do réu - fl. 61. Regularmente intimado, o réu apresentou manifestação sobre o pedido de antecipação da tutela. Alega que as contas sobre as quais o MPF frequentemente vem requerendo informações, não são contas de entes públicos, mas sim contas de pessoas físicas (em sua maioria assentados, beneficiados pelo PRONAF) estas contas, além de receberem recursos públicos, também servem para a movimentação de recursos próprios dos clientes (fls. 64-66). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 86-92). Irresignado, o MPF interpsó agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 94-110), sendo-lhe indeferida a antecipação da tutela recursal - fls. 145-150. O Banco do Brasil ofertou contestação de fls. 111-131. Alega que as contas sobre as quais o MPF frequentemente requer informações são de pessoas particulares e não de entes públicos (em sua maioria beneficiados do PRONAF). Aduz ainda a ausência de autorização legal para quebra de sigilo bancário sem autorização judicial. Juntou documentos às fls. 132-141. Réplica às fls. 142-144. Sem especificação de provas pelas partes. Vieram-me os autos conclusos. É o relato do necessário. Passo a decidir. Versa a presente ação acerca de pretensão direcionada a concessão de provimento que determine ao réu, instituição bancária, o cumprimento de obrigação de fazer consistente no fornecimento, diretamente ao Ministério Público Federal, de informações referentes a contas bancárias destinadas ao repasse de verbas públicas federais e outras contas públicas que tenham recebido verbas públicas federais através de transferências bancárias, quando requisitado. Vê-se, portanto, que o pedido é genérico, abrangendo tanto contas públicas que recebam recursos públicos federais através de transferência bancária, quanto contas bancárias (públicas ou privadas) destinadas ao repasse de verbas públicas federais, fazendo-se necessário analisar se as informações requestadas pelo Parquet Federal estão resguardadas pelo sigilo bancário, conforme disposto na Lei Complementar nº. 105/2001. Primeiramente, cumpre ressaltar que o espírito da citada lei é preservar o direito à intimidade e a vida privada do indivíduo, seja pessoa física ou pessoa jurídica, conforme disposto no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal vigente - CF/88. Todavia, a doutrina e a jurisprudência nacionais são unânimes em acolher o entendimento no sentido de que o direito fundamental à privacidade não possui natureza absoluta, devendo ceder espaço diante de eventual interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa. Ademais, o artigo 129 da Carta Política impõe ser função institucional do Ministério Público: (...) VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;. E a Lei Complementar nº. 75/93 confirma tal legitimidade, em seu artigo 8º, inciso IV, in verbis: Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: (...) IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas; No caso de contas públicas destinadas ao repasse de verbas públicas federais ou que recebem recursos públicos federais, tem-se que tais operações não devem ser feitas de forma secreta ou velada, uma vez que a natureza jurídica da conta pública já atrai a aplicação dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública - entre os quais, ganham relevo os princípios da publicidade e da moralidade na condução da Administração Pública, sendo que entendimento contrário a isso estimularia a prática de atos de improbidade administrativa, mas precisamente, pelo mau uso e/ou desvio do dinheiro público, o que, obviamente, vai contra a lei e o interesse coletivo. Denote-se que os dados requisitados de contas públicas destinadas ao recebimento de recursos públicos não estão alcançados pelo sigilo, seja comercial, profissional ou financeiro, na medida em que tais informações se relacionam a atos de gestão pública. No entanto, as informações bancárias de particulares, para cujas contas recursos públicos sejam transferidos, ainda que ilícitamente, estão inegavelmente acobertadas pela tutela da intimidade, não havendo, nessa hipótese, a possibilidade de fornecimento dessas informações, sem que exista autorização judicial a tanto, haja vista tratar-se de matéria sujeita à reserva jurisdicional. Nesse sentido colho dos seguintes arestos: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. SIGILO BANCÁRIO: QUEBRA. C.F., art. 129, VIII.I. - A norma inscrita no inc. VIII, do art. 129, da C.F., não autoriza ao Ministério Público, sem a interferência da autoridade judiciária, quebrar o sigilo

bancário de alguém. Se se tem presente que o sigilo bancário é espécie de direito à privacidade, que a C.F. consagra, art. 5º, X, somente autorização expressa da Constituição legitimaria o Ministério Público a promover, diretamente e sem a intervenção da autoridade judiciária, a quebra do sigilo bancário de qualquer pessoa. II. - R.E. não conhecido. (STF, RE 215301/CE, Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 28/05/1999, p. 24). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA COM FUNDAMENTO NO ART. 17 DA LEI N. 8.429/92. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES REQUISITADAS PELO MPF E DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NÃO ATENDIDAS ADMINISTRATIVAMENTE, BEM COMO AS QUE SE FARÃO. CONTAS QUE MOVIMENTAM VERBAS PÚBLICAS E MOVIMENTAÇÕES POSTERIORES QUE ENVOLVEM CONTAS PARTICULARES. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA LEGAL. 1. Embora o apelante Banco do Brasil S/A tenha interposto o seu recurso de apelação via fax em tempo (02/12/2010 fl. 203v), deixou de juntar os originais dentro do prazo de 05 (cinco) dias, conforme estabelece o art. 2º da Lei n. 9.800/99, uma vez que protocolou o original do recurso um dia depois de expirado o prazo (09/11/2010 - fl. 204), situação que configura a intempestividade do recurso. 2. Na hipótese em exame, a condenação é genérica, abarca contas que movimentam recursos públicos e as movimentações posteriores destes recursos que envolvem contas particulares. 3. Em se tratando de recursos públicos, não há sigilo. No entanto, as informações bancárias de particulares para cuja conta tais recursos sejam transferidos, lícita ou ilícitamente, estão acobertadas pela tutela da intimidade, não havendo, nessa hipótese, a possibilidade de fornecimento dessas informações sem que exista, para tanto, autorização judicial, haja vista tratar-se de matéria sujeita à reserva jurisdicional. 4. Apelação do Banco do Brasil S/A não conhecida. 5. Apelação do Banco do Nordeste do Brasil S/A provida. (AC 00002847720094013702, JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/08/2012 PAGINA:930.) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS INVESTIGATÓRIOS PRATICADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO SIGILO BANCÁRIO A CONTAS BANCÁRIAS NAS QUAIS DEPOSITADOS RECURSOS PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DE TAL GARANTIA NESTA HIPÓTESE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MORALIDADE. PRECEDENTE DO STJ. APELO PROVIDO. 1. Trata-se de Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra sentença que, nos autos do Mandado de Segurança de origem, indeferiu o pedido inicial, consistente na expedição de ordem ao Superintendente Estadual do Banco do Brasil S.A., naquele Estado, para que atendessem a requisição ministerial, formulada nos autos do Inquérito Civil Público nº 17/08, instaurado para investigar possíveis irregularidades cometidas pelo ex Prefeito do Município de Rio Fogo-RN, em sua gestão, nos anos de 2002- 2003. 2. Tal requisição ministerial teve por objeto o acesso, independente de autorização judicial, às seguintes informações: (a) fotos filmagens dos cheques de n 002062, 002147, 002161, 002273, 002273, 02273, 02278, 00686, 004727, 04917, compensados na conta da Prefeitura do Rio do Fogo/RN de n 4.708-2, agência 1042-1, Banco do Brasil; (b) o extrato bancário das contas bancárias n 4078-2 do Fundo de Participação dos Municípios e 58.021-X do FUNDEF, ambas da Prefeitura Municipal de Rio Fogo, referente ao mês de dezembro de 2002, agência de Ceará-Mirim. 3. Sustenta o Ministério Público, em resumo, a impossibilidade de invocação da garantia constitucional do sigilo bancário, por instituições financeiras, como justificativa para uma negativa de atendimento a requisição de dados constantes de contas bancárias públicas, no curso de procedimentos investigatórios. 4. Assiste razão ao apelante. O Ministério Público Federal, com base no pode-dever de investigação que lhe fora concedido pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 75/93, ostenta legitimidade para requisitar diretamente informações constantes de contas bancárias públicas, nas quais são depositados recursos públicos, tendo em vista os ditames dos princípios da publicidade e da moralidade (RESP 200801139968, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/12/2009). 5. Apelação provida. (AC 00060041420114058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:20/11/2013 - Página:78.) Assim, forte nos argumentos do MPF, tenho que é inaplicável o instituto do sigilo bancário como justificativa para negativa de fornecimento de informações solicitadas, apenas no tocante a contas públicas que recebam recursos públicos federais, para o fim de instruir investigações, posto que tais solicitações transcendem o âmbito das relações privadas, vindo a atingir diretamente interesses públicos. Porém, no que se refere a contas de particulares, o pedido inicial deve ser julgado improcedente, uma que essas contas dependem de ordem judicial para a quebra do referido sigilo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para condenar o réu à obrigação de fazer consistente no fornecimento ao MPF, independentemente de autorização judicial, de informações referentes a contas públicas que recebam recursos públicos federais, com vistas à instrução de procedimentos investigatórios. Improcedente o pedido quanto a contas particulares, mesmo que tenham recebido o repasse de verbas públicas federais através de transferências bancárias. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, visto que houve sucumbência recíproca e que os membros do MPF não podem receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, por força da vedação contida no artigo 128, parágrafo 5º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal (RESP 201200171109, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 14/08/2013). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006143-37.2014.403.6000 - SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDICAM-MS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vista às partes para apresentação de alegações finais em forma de memoriais no prazo sucessivo de dez dias, a partir de 21 de janeiro de 2016 em razão da Resolução 1533876 do Tribunal Regional da 3ª Região. Saem os presentes intimados.

ACAO MONITORIA

0010458-21.2008.403.6000 (2008.60.00.010458-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS -

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria deflagrada pela ECT, objetivando o recebimento da dívida decorrente do inadimplemento do Contrato de Prestação de Serviços firmado com a empresa Construções Consultoria e Obras CCO Ltda. Efetivada a citação (f. 118) e ante a ausência de pagamento, o Feito foi convertido, na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, tendo sido realizadas as diligências destinadas a satisfazer a pretensão executória. À f. 185, a exequente informa a desistência da presente ação, ante a inexistência de bens passíveis de penhora. Dessa forma, tendo em vista o pedido de desistência, JULGO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, uma vez que não houve qualquer manifestação do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004769-11.1999.403.6000 (1999.60.00.004769-2) - KARINA AUXILIADORA FERNANDES DA SILVA (MS001645 - BEATRIZ DO NASCIMENTO E MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

O presente Feito foi extinto, sem resolução do mérito, em razão da desídia manifestada pela parte autora, conforme se vê às f. 298 e 303. O prazo final para interposição de recurso, pela autora, contra a sentença de extinção, deu-se em 13/10/2015. Somente em 29/10/2015 a autora veio se manifestar, requerendo a reconsideração do despacho, com a consequente continuidade do Feito. Ante o exposto, deixo de apreciar o pedido formulado pela autora às f. 308/315, ante a ausência de fundamento legal. Intime-se. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0002529-05.2006.403.6000 (2006.60.00.002529-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RENATA SIMONETTI DO VALLE (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS)

De fato, compulsando os autos, verifico que as folhas rasgadas e coladas posteriormente não prejudicam a leitura e compreensão do seu conteúdo. Além disso, não houve extravio de folhas e nem prejuízo às partes, visto que o processo encontra-se na fase final do cumprimento de sentença. Assim, acolho a justificativa apresentada às fls. 153/155, ao passo que defiro o pedido de fls. 146/148. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor depositado à f. 132 para a conta bancária indicada na referida peça. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0001357-57.2008.403.6000 (2008.60.00.001357-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004608-40.1995.403.6000 (95.0004608-3)) MARISIA WENSING SANTANA X ARASSUAIR FERREIRA SANTANA (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença deflagrada pela Caixa Econômica Federal, para recebimento dos honorários advocatícios a que a parte autora foi condenada. Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se às f. 158/165. Intimada a parte executada (f. 166), não houve impugnação à penhora realizada e, por conseguinte, a respectiva importância foi levantada pela exequente. Assim, diante da ausência de impugnação por parte da executada, bem como da manifestação da exequente à f. 173, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001329-55.2009.403.6000 (2009.60.00.001329-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-73.1999.403.6000 (1999.60.00.006970-5)) ARNALDO JOSE DA SILVA X IVANETE DELFINO DA SILVA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0001329-55.2009.403.6000 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ARNALDO JOSÉ DA SILVA E IVANETE DELFINO DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e APEMAT CREDITO IMOBILIÁRIO S/A SENTENÇA TIPO A SENTENÇAS autores ajuizaram a presente ação em face da CEF, objetivando declaração de prescrição da dívida do contrato de financiamento firmado entre as partes, julgando-se extinta a obrigação e condenando-se a ré a proceder à liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel, bem como reconhecer o direito da cobertura do FCVS, nos termos da Lei n. 10.150/00. Alternativamente pedem seja lhes reconhecido o direito à quitação antecipada, de acordo com a Lei 10.150/00, declarando-se ilegal a indicação de multiplicidade de contratos com a cobertura do FCVS, como óbice à liquidação e reconhecendo-se que toda a dívida do contrato de financiamento está prescrita. Afirmam que ajuizaram ação revisional do contrato, com pedido de repetição de indébito, onde foi deferido o pedido de depósito judicial das parcelas. Esses depósitos foram iniciados em conta judicial, em 10.10.2000, no valor de R\$ 300,00, relacionados ao período de junho de 1999 a setembro de 2000. Porém, a Lei nº. 10.150/00 passou a garantir a liquidação antecipada do contrato, não havendo como negar o direito à cobertura pelo FCVS no presente caso. Alegam ainda que, de qualquer modo, as prestações que marcam o início dos depósitos judiciais (junho de 1999), até a vigência da Lei n. 10.150/00, em outubro/2000, estão prescritas. Como não houve qualquer cobrança, de parte da CEF, toda obrigação estaria prescrita, pois, sob o manto do antigo Código Civil - CC, a dívida teria até 11.10.2018, para ser executada. Entretanto, aplicando-se a regra de transição, do artigo 2.028 do novo Código Civil e, bem assim, a regra de prescrição do artigo 206, 5º, I, do Codex antigo, contando-se os cinco anos ali previstos, e tendo-se como ponto de partida, o

início da vigência do Código Civil atual, a dívida encontra-se prescrita desde 12.01.2008, não podendo, conseqüentemente, ser executada. Reconhecido o direito de que faziam jus à quitação legal do FCVS desde outubro de 2000, as prestações devidas desde junho de 1999 não podem se constituir como obstáculo ao gozo legal, porque já estão prescritas. Juntaram os documentos de fls. 30-54. A CEF apresentou contestação às fls. 62-83. Alega preliminar de ilegitimidade passiva da EMGEA, denúncia da lide à APEMAT e à União, ante a representação do FCVS. Quanto ao mérito, afirma que o pedido é improcedente, uma vez que está em trâmite a ação nº. 1999.60.00.6970-5, na qual os autores discutem a dívida pedindo a revisão de cláusulas contratuais, além de suspensão do pagamento, permanência na posse do imóvel e exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes. Aduz que o instituto da prescrição vem como expressão do princípio da segurança jurídica, com o fim de pacificar o convívio social e de penalizar o credor que deixou de exercer seu direito de cobrança por um período fixado em lei. No entanto, no presente caso, com o ajuizamento da ação ordinária nº. 1999.60.00.6970-5, em trâmite pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a dívida tornou-se litigiosa, o que interrompeu o prazo prescricional. Afirma ser impossível a quitação pelo FCVS, por ter mais de um financiamento para aquisição de imóveis na mesma localidade. A quitação afrontaria o princípio que veda o enriquecimento ilícito sem causa. O FCVS não está contratual e legalmente autorizado a fazer a cobertura do saldo residual do segundo financiamento, como no caso. Réplica às fls. 92-110. À fl. 128 foi determinada a citação da APEMAT, a exclusão da EMGEA e deferida a intervenção da União Federal como assistente simples. A APEMAT apresentou contestação de fls. 140-147. Alega que, se o contrato de financiamento é objeto de ação revisional e as prestações encontram-se sub judice, não há que se falar em prescrição. Improcede também o pedido de quitação pelo FCVS, ante a duplicidade de financiamentos. Réplica à fl. 171. Foi determinada a inclusão de Ivanete Delfino a Silva no polo ativo da relação processual (fl. 193). É o relatório. Fundamento e passo a decidir. Trata-se de ação através da qual o autor busca o reconhecimento de prescrição de todo o débito do contrato celebrado com a CEF, bem como a conseqüente liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel. Para tanto, afirma que, apesar de em 1999 ter ajuizado o processo nº. 1999.60.00.006970-5, objetivando a revisão do contrato, nos termos do art. 585 do CPC, a propositura de demanda de conhecimento não impede o credor de ingressar com execução judicial. A dívida estaria prescrita em 12.01.2008. No caso, em junho de 1985 as partes celebraram contrato de mútuo com base nas regras do SFH. O autor alega que pagou as prestações do contrato até junho 1999 (fato não controvertido). Pois bem. Nos termos da cláusula décima nona (fl. 34-v) do instrumento de avença entre as partes, o contrato poderá ser executado se o devedor faltar ao pagamento de alguma das suas prestações, de juros ou de capital, dentre outras hipóteses ali previstas. Verifica-se - o próprio autor assim o confessa - que as prestações não são pagas desde 1999, época em que se iniciaria o prazo prescricional para fins de cobrança da dívida, visto que o agente financeiro já poderia tê-la executado. No entanto, alguns aspectos merecem atenção. A despeito de ainda haver orientações distintas quanto ao prazo prescricional dos débitos oriundos de contratos de financiamento regidos pelos instrumentos normativos aplicáveis ao SFH: se 10 anos (artigo 205 do Código Civil) ou 5 anos (artigo 206, 5º, I do Código Civil), o fato é que, no caso em apreço, o próprio autor afirma haver ajuizado ação de revisão contratual, em 1999, cujo feito encontra-se em tramitação no TRF. Assim, não vislumbro a prescrição alegada. É que, ainda que a ação revisional, anteriormente proposta pelo autor, não importe reconhecimento do direito pelo devedor, com ela tornou-se a coisa ou o débito litigioso, nos termos do artigo 219 do CPC, restando interrompida a prescrição. A CEF contestou referida ação, não se mantendo inerte. Nesse sentido é o seguinte julgado: Civil. Causa interruptiva de prescrição. Demanda judicial proposta pelo devedor para discussão do débito e da cártula de crédito. Reinício da contagem com o trânsito em julgado. Da ação anulatória de débito ou cautelar de sustação de protesto - A propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 172, V do CC. - Quando a interrupção de prescrição se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo, que é aquele pelo qual o processo se finda. - Recurso especial não conhecido (STJ, R.ESP. 216382, DJ de 13.12.2004, pg. 000352). Assim, é improcedente o pedido de declaração de prescrição da dívida, no presente caso. Questão preliminar rejeitada. No mais, pretendem os autores o reconhecimento da quitação do saldo residual financiamento habitacional pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com a conseqüente baixa da hipoteca que grava o imóvel financiado. Consta da inicial, que os autores ajuizaram ação revisional do contrato de que se trata, com pedido de repetição de indébito. Foi deferido o pedido de autorização para depósito judicial das parcelas e esses depósitos se iniciaram em conta judicial, em 10.10.2000, no valor de R\$ 300,00, relacionados ao período que vai de junho de 1999 a setembro de 2000. Tal premissa não foi refutada. As rés CEF e APEMAT insistem na impossibilidade de quitação do saldo residual e liquidação da dívida, ao argumento de que a duplicidade de financiamentos com cobertura do FCVS impede a quitação do segundo empréstimo. Todavia, não lhes assiste razão. A duplicidade de financiamentos na mesma localidade e com cobertura do FCVS não é óbice à quitação do saldo residual pelo fundo, desde que ambos os contratos tenham sido firmados antes de 5 de dezembro de 1990. Isso porque nessa data entrou em vigor a Lei nº 8.100/1990, diploma legislativo que estabeleceu em seu artigo 3º que O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Logo, aplicar a norma restritiva a contratos firmados antes da inovação legislativa implicaria em atribuir à Lei nº 8.100/1990 efeitos retroativos, o que encontra óbice no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Cumpre observar que a Lei nº 10.150/2001 alterou a redação do art. 3º da Lei nº 8.100/1990, reforçando a tese de que a vedação à quitação do saldo residual de mais de um financiamento somente se aplica aos contratos firmados após dezembro de 1990. Eis a redação atual do dispositivo: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Por outro lado, é oportuno esclarecer que não constitui óbice à cobertura do FCVS em mais de um financiamento, o disposto no 1º do artigo 9º da Lei nº 4.380/64, pois a duplicidade de financiamento no mesmo município não retira o direito à cobertura nos casos em que a situação foi admitida pelo agente financeiro. Em outras palavras, apesar de ter vedado o duplo financiamento, a lei não estabeleceu a penalidade pretendida pela CEF, de perda da cobertura do FCVS. Ainda sobre o tema, trago à colação recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da irretroatividade dos comandos das Leis 8.004/90 e 8.100/90, aos contratos firmados anteriormente a essa lei, bem como a possibilidade de quitação pelo FCVS, do resíduo do financiamento do segundo imóvel, ainda que em mesma localidade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C,

DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ. REsp 1133769/RN. 1ª Seção. Min Rel Luiz Fux. Publicado no DJ em 18.12.2009). Delineado o pano de fundo da matéria normativa, passo ao exame do caso concreto. No caso dos autos, verifico que os autores adquiriram dois imóveis nesta cidade, ambos financiados pelo Sistema Financeiro Habitacional - SFH (CEF e APEMAT). Todavia, o primeiro financiamento foi celebrado em 31/03/1995 e o segundo em 30/09/1995, ou seja, bem antes da promulgação da Lei nº 8.100/1990. Logo, conforme visto anteriormente, não há óbice à cobertura do segundo contrato pelo FCVS, ainda que o saldo residual do primeiro financiamento tenha sido liquidado pelo referido fundo. Infere-se, portanto, conforme reconhece a pacífica jurisprudência, ser indevida a negativa de quitação do saldo residual pelo FCVS, ao argumento de multiplicidade de financiamentos, quando os pactos se deram anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 8.100 de 05.12.1990, como ocorre no presente caso, já que a própria CEF, consultando o CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários, indica que os contratos foram firmados em 1985 (fl. 86). Neste diapasão, é consolidado o entendimento na Corte Superior de Justiça, no sentido de ser possível a cobertura pelo FCVS, de saldo devedor, ainda que haja duplo financiamento, conquanto observada a seguinte particularidade: aquisição do financiamento antes de 05 de dezembro de 1990, data de edição da Lei nº 8.100/90. Em casos análogos, a Corte Superior tem se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, e isso em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. São precedentes: RESP nº 824919, 1044500, 1006668, 902117, dentre outros. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, já cita anteriormente. Os documentos juntados aos autos dão conta de que, no presente caso, o contrato de mútuo fora firmado em 1985 - portanto, antes da data limite fixada no texto legal acima transcrito -, demonstrando enquadrar-se na hipótese legal. Por outro lado, não me parece razoável fazer-se incidir a vedação de quitação, pelo FCVS, de mais de

um financiamento por mutuário, se se permitiu a contratação de vários financiamentos com a cobertura do referido fundo e se operou a percepção dos mutuários dos valores a ele destinados. Deve ser reforçado, ainda, que não existe óbice à cobertura do segundo contrato pelo FCVS, mesmo que o saldo residual do primeiro financiamento tenha sido liquidado pelo fundo. Por conseguinte, considerando que a negativa de quitação da CEF limita-se à impossibilidade de cobertura do FCVS, por conta da existência de mais de um financiamento da espécie, em nome dos autores, é de se ter que merece ser acolhido o pedido de expedição do termo de quitação, no presente caso. Por fim, registro que a baixa da hipoteca do imóvel é providência que recai sobre o mutuário, sendo que a responsabilidade da CEF limita-se à expedição do respectivo termo de quitação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido material formulado na inicial, a fim de condenar as rés a procederem à quitação do contrato nº. 20907/1, pelo FCVS, em favor de Arnaldo Jose da Silva e de Ivanete Delfino da Silva, bem como a expedirem, no prazo de trinta dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, o termo de quitação, para baixa na hipoteca que grava o imóvel. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Outrossim, condeno as rés ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00, ex vi do que dispõem os 2º e 3º do art. 20 do CPC. Intime-se a União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 14 de dezembro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003768-68.2011.403.6000 - ROSANGELA MARIA CARAMALAC BRAGA(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA)
X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0003768-68.2011.403.6000 Autora: ROSANGELA MARIA CARAMALAC BRAGA Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação proposta por Rosangela Maria Caramalac Braga, em face da União Federal, visando reverter o ato de sua aposentadoria compulsória, com o pagamento de diferenças salariais e dos consectários sucumbenciais de estilo. A autora narra, em síntese, ser Policial Rodoviária Federal e ter sido aposentada por invalidez permanente em 15.03.2011. Alega, porém, que se encontra apta para desenvolver sua função, pois não está inválida. A junta médica realizada em 23.11.2010 entendeu que ela sofre de transtorno depressivo recorrente, sem sintomas psicóticos e por essa razão não reúne condições de ser readaptada, tendo em vista que sofre de doença incapacitante crônica e restrição de porte de arma. Ocorre que tal diagnóstico não condiz com a realidade. Requereu junto à Administração, para ser avaliada por outra junta médica, composta somente por especialistas, mas o pedido foi negado, sob o argumento de que não cabe nova avaliação, pois não é possível pedido de reconsideração frente a uma avaliação médica que possui soberania sobre o laudo final. Apresenta três atestados de especialistas, favoráveis ao seu retorno ao trabalho, sendo um deles de um dos médicos que participou da junta oficial. Apesar de se apresentar para nova avaliação administrativa, a nova junta médica deixou de emitir juízo de valor, sobre a condição da autora. Conclui que possui condições de retornar à sua vida laborativa e pede que seja declarada a ilegalidade do ato que decretou a sua aposentadoria por invalidez. Pede que a ré seja condenada a pagar a diferença de valores, em virtude de eventuais descontos realizados em decorrência da aposentadoria ilegal decretada. Juntou documentos às fls. 13-56. A ré se manifestou à fl. 63. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 65-67). A ré apresentou contestação às fls. 72-73. Alega que a autora foi submetida a uma junta médica composta por três profissionais e que esses médicos atestaram a incapacidade laboral da mesma. O ato administrativo que aposentou a autora goza de legitimidade. A autora ficou afastada por mais tempo do que a Lei 8.112/90 permite: esteve de licença médica por 2.568 dias ou aproximadamente 7 anos. Assim, não há como se deferir o seu pedido. Juntou os documentos de fl. 74-78. Pede pela improcedência do pedido da ação. Réplica à fl. 80. No saneador foi determinada a realização de prova pericial (fl. 87). A União juntou os documentos de fls. 97-173. Laudo pericial à fl. 184-187. Manifestação das partes às fls. 190 e 195. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e passo a decidir. Busca a autora a declaração de ilegalidade do ato administrativo que decretou a sua aposentadoria por invalidez, ao argumento de que não está inválida. Apresentou para tanto atestados médicos. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 65-67, este Juízo assim se manifestou: "...Nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela será concedida quando existir prova inequívoca do direito alegado, bem como verossimilhança da alegação, com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou restar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O provimento aqui buscado consiste na suspensão dos efeitos da aposentadoria da autora, reintegrando-a, de forma que ela exerça suas funções regularmente ou que seja readaptada para outro serviço de atividade administrativa. A autora não se conforma com a aposentadoria por invalidez, porque entende que ainda está em condições de exercer suas atividades, em que pese ter sido acometida de Transtorno Depressivo Recorrente, sem sintomas psicóticos. Faz tal afirmação, baseando-se em 3 (três) pareceres médicos (fl. 39, 40 e 41), cujas conclusões destoaram do parecer da Junta Médica Especial, o qual afirma que a autora é portadora de doença que produz incapacidade profissional parcial, mas permanente, e, bem assim, que não reúne condições de ser readaptada, por doença incapacitante, crônica, e que implica restrição de porte de arma. Esta foi a razão pela qual foi decretada a aposentadoria da autora por invalidez. Fl. 28. De fato, um dos participantes da mencionada Junta Médica, o Dr. Nelson Neves de Farias, atendeu a autora, em consulta realizada no dia 21/02/2011, sendo contraditório em suas conclusões (comparando-se o Laudo Médico Pericial de fl. 28, de 23/11/2010 e o Atestado Médico de 21/02/2011 - fl. 40), porquanto atestou que a autora é portadora da doença: CID-10: F 33.4, está apta a retornar às suas atividades laborativas, sem restrição a partir de 22/02/2011, (...). Fl. 40. Não obstante, tal fato não é suficiente para acolher o pedido da autora, já que, diante de 2 entendimentos totalmente contraditórios (Junta Médica Especial e 3 pareceres médicos emitidos a pedido da autora), há de prevalecer, pelo menos nesta fase de cognição sumária, o que foi proferido pela Administração Pública, eis que seus atos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de modo que, para afastar a conclusão da Junta Médica Especial, necessário se faz dilação probatória. Portanto, neste momento, não é possível apurar-se as condições em que se encontra a autora, para o fim de atividade laboral. Os atestados e laudos médicos apresentados juntamente com a inicial, conforme já dito, não têm força suficiente para ilidir o laudo oficial da perícia médica realizada pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal. É que o simples fato de haver divergências entre as conclusões da Junta Médica Especial e dos laudos de médicos particulares, (ainda que um desses médicos tenha composto a Junta Médica), quanto à capacidade laborativa da autora, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de modo que somente a perícia médica judicial servirá para o deslinde do caso. Ademais, também não está presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a autora está percebendo os proventos decorrentes de sua aposentadoria,

podendo, ainda, se entender válido e necessário, praticar outras atividades que lhe sejam úteis... (fl. 65-67).A junta médica oficial concluiu que a autora não reúne condições de ser readaptada, por força de doença incapacitante crônica e por restrição de condições para o porte de arma (fl. 99-100).Realizada perícia judicial (fl. 184-187), o perito, em respostas aos quesitos das partes, afirmou que:A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, em remissão, CID 10 F33.4. No momento o retorno da autora as suas atividades laborativas não representa risco, do ponto de vista psiquiátrico. A autora encontra-se assintomática...há tratamento que possibilite o retorno da autora a suas atividades de policial rodoviária federal... no momento não há incapacidade ... Há relação entre o trabalho exercido pela autora e sua enfermidade, porém essa relação não é causal. O estresse do trabalho, associado a vários outros fatores (modelo biopsicossocial), pode contribuir para o desencadeamento do transtorno depressivo em um indivíduo susceptível... (gn)As conclusões da junta médica, apesar de contestadas pela autora, não foram elididas pelo laudo judicial. Pelas conclusões do perito judicial, não restou provado que, à época, a recomendação pela aposentadoria por invalidez estaria equivocada; ou, então, que a autora seria capaz, repito, à época, de continuar no serviço público. O laudo oficial da junta médica foi realizado em 23.11.2010 e o laudo pericial (judicial) data de 12.12.2012, dois anos depois.O perito avaliou a situação atual da autora, e nenhuma referência fez à situação da mesma, por ocasião da realização do laudo oficial (dois anos atrás), o que significa que não infirmou o laudo anterior. Apenas limitou-se a narrar a doença da autora e a afirmar que atualmente ela se encontra assintomática. Além disso, reconheceu que o perfil da autora, associado às particularidade das funções do cargo que ela ocupava, pode contribuir para o desencadeamento do transtorno depressivo em um indivíduo susceptível; o que seria o caso. Não fez referência sobre sua situação anterior, o nível da doença ou mesmo sobre eventual capacidade para porte de arma e não houve insurgência quanto a isso. Ademais, conforme se verifica dos assentamentos funcionais da autora (fl. 108), a mesma gozou vários períodos de licença para tratamento de saúde, perfazendo um total de 2.568 dias (7 anos), dos 6.070 trabalhados (entre 1994 e 2011), o que, de um lado, explicita a necessidade de agir, de parte da Administração, e do outro indica que a autora realmente é portadora de problemas de saúde, o que veio a se confirmar por ambas as perícias a que foi submetida (administrativa e judicial). Assim, entendo que o ato de aposentadoria da autora não reflete a ocorrência de qualquer ilegalidade ou vício. Cumpre destacar, por fim, que a perícia judicial afirmou que a autora encontra-se apta a retornar ao serviço público da União. Por isso, poderia, em tese, ser-lhe aplicada a reversão, prevista no artigo 25 da Lei n 8.112/90.No entanto, a autora pede declaração de nulidade do ato que a aposentou, o que, como já dito, não é possível, uma vez que tanto a Portaria n 337 de 2011 (fl. 124), assim como as conclusões da junta médica oficial, que deram origem àquele ato, não possuem qualquer vício, a ensejar sua anulação.Como é cediço, o magistrado deve ficar adstrito às questões expostas pelas partes, não lhe sendo lícito julgar além e de forma diversa do que foi pedido, pois, se assim agisse, estaria proferindo julgamento extra petita, o que é expressamente vedado pelo artigo 128 c/c o artigo 460, ambos do CPC.Nesse sentido têm se pautado os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ, verbis:EMENTA. CAUSA DE PEDIR - IMPOSSIBILIDADE DE O JULGAMENTO CONSIDERAR FATOS OUTROS QUE NÃO OS APONTADOS NA INICIAL COMO FUNDAMENTO DO PEDIDO. (STJ - 3ª Turma, REsp. 86.279/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 18.2.97, DJU 19.5.97, p. 20.631)EMEN: JULGAMENTO EM 2A. INSTANCIA. NULIDADE. E NULO O ACORDÃO QUE, APRECIANDO CONTROVERSIA NÃO SUSCITADA, A CUJO RESPEITO A LEI EXIGE A INICIATIVA DA PARTE, EXTRAVASA OS LIMITES DA POSTULAÇÃO RECURSAL. VULNERAÇÃO DOS ARTS. 128 E 515 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E PROVIDO. ..EMEN: (RESP 199100127710, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:16/11/1992 PG:21144 LEXSTJ VOL.:00042 PG:00141 ..DTPB:.).Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido material da presente ação.Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (art. 20, 3º e 4º do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0007844-38.2011.403.6000 - ANDRESSA GABRIELLE PAULINO PIMENTEL - incapaz X ELIZABETE MARININI PAULINO(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

AUTOR: ANDRESSA GABRIELLE PAULINO PIMENTEL - incapaz RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSSENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta pela autora, em face da ré, visando à condenação desta a reparar-lhe danos morais e estéticos decorrentes de alegado erro médico.Como causa de pedir, alega que em 2002 submeteu-se a cirurgia de retirada de amígdalas e adenoide. No procedimento teria ocorrido erro médico que causou queimadura na sua coxa direita, o que causa constrangimento em sua vida social e tristeza.A ré apresentou contestação às fls. 26/35 e juntou o prontuário médico da autora às fls. 36/62.Réplica às fls. 65/71.Foi deferida a produção de prova testemunhal às fls. 74.Audiência de instrução realizada às fls. 113, ocasião em que foi feita proposta de conciliação.Parecer do MPF às fls. 146/147, manifestando-se pela extinção do processo com julgamento do mérito, em razão da conciliação entre as partes.É o breve relatório. Decido.Às fls. 113, por intermédio deste Juízo, foi formulada a seguinte proposta de acordo, aceita pela autora: A autora aceita que a requerida disponibilize-lhe o tratamento médico indicado, para a extração da mancha em sua coxa, que alega ter sido provocada pela cirurgia de extração de adenoide e amígdalas que sofreu no Hospital Universitário em 2002.O referido acordo não foi homologado na ocasião, a fim de que a advogada da autora consultasse a direção do Hospital Universitário acerca da proposta.Verifica-se, no entanto, que a autora compareceu ao Hospital Universitário (fls. 140/143), tendo sido atendida pelo médico cirurgião-plástico Dr. Marcelo C. Cury, que agendou a cirurgia da autora para o dia 16/01/2014.Tendo em vista a informação de que as partes transigiram, homologo o acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil - CPC.Custas ex lege. Os honorários deverão ser igualmente divididos entre as partes, conforme precedentes do STJ (REsp 602648).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0008028-91.2011.403.6000 - VALMIR PEREIRA DA SILVA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré às fls. 214/222.

0001750-40.2012.403.6000 - LEOSMAR WAINEMAN(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela ré às fls. 96/101.

0013173-94.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0013173-94.2012.403.6000.AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS.RÉ: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA.SENTENÇASentença Tipo CO SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS, ajuizou, pelo rito ordinário, a presente ação de conhecimento, em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito dos substituídos ao recebimento das diferenças remuneratórias entre o adicional noturno e por serviço extraordinário efetivamente pago e o adicional a que tinham direito os Substituídos, ou seja, calculado com base no fator divisor correspondente a 200, condizente com a carga horária semanal de quarenta horas, excluídas as parcelas prescritas.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 20/56.O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 59). Inconformado, o autor apresentou agravo retido (fls. 61/68) e recolheu as respectivas custas (fls. 70/72). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 75/99), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa e ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição do fundo de direito e, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito autoral.Réplica (fls. 102/115), juntamente com documentos (fls. 116/125).É o relatório. Decido.O Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa ad causam.No caso posto diante deste Juízo, o que se discute é a forma de cálculo da hora extra e do trabalho noturno, que incidirá sobre os vencimentos dos servidores representados pelo sindicato autor.Assim, trata-se de direitos subjetivos individuais, plenamente divisíveis e cujos titulares podem ser identificados exatamente. Ocorre que, em que pese a singularidade de cada um desses direitos, encontram-se eles vinculados por uma origem comum, qual seja o ato administrativo pelo qual a FUNASA emprega o fator 240 para o cálculo das horas extraordinária e do trabalho noturno.Dada as características do direito em disputa no caso concreto, tem-se que se tratam de direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, que assim os define: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.Ao esclarecer o conceito em questão, em voto no Recurso Especial nº 526.379/MG, o Ministro Teori Zavascki assim delineou as características a configurar o direito individual homogêneo:(a) há perfeita identificação de seus titulares, assim como da relação de cada um deles com o objeto de seu direito, decorrendo a ligação com outros sujeitos da circunstância de serem titulares (individuais) de direitos de origem comum; (b) cuida-se de direitos divisíveis, vale dizer, que podem ser satisfeitos ou lesados de forma individualizada, satisfazendo-se ou lesando-se um ou alguns titulares sem afetar os demais; (c) são direitos transmissíveis por ato inter vivos ou mortis causa, além de passíveis de renúncia e transação; (d) a mutação no pólo ativo da relação de direito material ocorre mediante ato ou fato jurídico típico e específico (contrato, sucessão mortis causa, etc.)Assim, inegavelmente, os direitos discutidos no caso concreto destes autos, subsumem-se ao conceito de direitos individuais homogêneos.Por sua natureza individual, esses direitos, via de regra, somente poderiam ser demandados em juízo, individualmente, pelos próprios titulares. Assim, a possibilidade de substituição processual no caso de defesa de interesses individuais homogêneos é exceção à regra, devendo ser interpretada restritivamente. Tal interpretação restritiva, ensina o Ministro Teori Zavascki em seu artigo Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos, condiciona a substituição processual ao preenchimento dos requisitos previstos constitucionalmente, quais sejam: 1) a autorização específica do associado e 2) autorização legal.Dada a clareza do raciocínio, transcrevo abaixo o posicionamento doutrinário do Ministro:Direitos individuais homogêneos são, como já se disse, simplesmente direitos subjetivos individuais, divisíveis e integrados ao patrimônio de titulares certos, que sobre eles exercem, com exclusividade, o poder de disposição. Nessas circunstâncias, e ao contrário do que ocorre com os direitos coletivos e difusos (que por não terem titular determinado são defendidos, necessariamente, por substitutos processuais), os direitos individuais, em regra, só podem ser demandados em juízo pelos seus próprios titulares. O regime de substituição processual aqui é exceção, e, como toda exceção, merece interpretação restrita, podendo ser invocado somente nas hipóteses e nos limites que a lei autorizar (CPC, art. 6º). O caráter excepcional da substituição processual resulta claramente evidenciado no art. 5º, inc. XXI, da Constituição, que, ao atribuir às entidades associativas em geral legitimidade para atuar em juízo em defesa de seus filiados, condicionou tal atuação à autorização específica do associado, submetendo-os, assim, a regime de representação. Desse dispositivo resulta confirmada a regra segundo a qual a defesa judicial de direitos individuais depende sempre de autorização ou do titular do direito ou de expressa disposição de lei. Mais do que um preceito, é um princípio: em se tratando de direitos individuais, ainda que homogêneos ou relacionados a interesses associativos, o regime de representação é a regra, e o da substituição processual é a exceção e como tal deve ser interpretado. (p. 87).No caso em tela, a representação está condicionada aos termos estabelecidos em Lei e o diploma legal que regulamenta a atuação

do sindicato como representante processual dos sindicalizados em demandas contra a fazenda pública é o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº. 9.494/97, que estabelece as seguintes formalidades: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) No mesmo sentido da decisão do STJ têm se posicionado constantemente o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, bem como o e. TRF3:1 - A Lei nº 9.494/97 assim preceitua (parágrafo único do art. 2º-A): Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. 2 - A orientação jurisprudencial do STF e STJ afasta a obrigatoriedade do rol (nome/endereço) dos filiados somente na hipótese do art. 5º, LXX (Mandado de Segurança Coletivo); entretanto, nas ações coletivas propostas por associações de classe contra entes públicos, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços (art. 2º-A da Lei 9.494/97). 3 - Agravo interno não provido. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em 17/11/2009, para publicação do acórdão. (TRF1 - Sétima Turma - AGTAG 00303100920094010000 - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - Dje 27/11/2009). Assim, o sindicato, ao pleitear a tutela de direitos individualizáveis, perfeitamente divisíveis, e totalmente disponíveis dos seus substituídos, ainda que homogêneo, deve cumprimento às citadas formalidades. No caso concreto, não obstante o autor tenha encartado aos autos ata da Assembléia Geral Extraordinária e a respectiva lista de assinaturas (fls. 116/125), tal relação não contempla os requisitos formais exigidos pela lei. Ademais, verifico que o estatuto do SINDSEP/MS estabelece que as Assembléias Gerais Extraordinárias poderão ser convocadas por 1% (um por cento) dos associados, os quais especificarão os motivos da convocação e assinarão o respectivo edital (art. 44), exigência que não restou comprovada, no caso. Desse modo, outra solução não resta senão extinguir o presente feito por carecer a parte autora de legitimidade ativa ad causam. Diante de todo o exposto, declaro extinto o Feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 16 de dezembro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005458-64.2013.403.6000 - ANTONIO FRANCISCO FERREIRA JUNIOR(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, serão os advogados do autor intimados para se manifestar acerca da certidão de fl. 220.

0006494-44.2013.403.6000 - PRISCILA PEREIRA RIBEIRO ALVINO(MS008485 - GLAUCIA SANTANA HARTELSBERGER PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - MS(MS012446 - LORENA MARIA DA PENHA OLIVEIRA NESELLO)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada acerca do depósito judicial (fls. 111/112).

0008183-26.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008183-26.2013.403.6000 AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS RÉ: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM e outro SENTENÇA Sentença Tipo CO SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito dos substituídos ao ressarcimento da quantia indevida retida a título de imposto de renda sobre o auxílio pré-escolar, desde o início da cobrança do imposto sobre esta verba (ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição). Com a inicial, juntou os documentos de fls. 27/65. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 76/79. Citadas, as rés apresentaram contestações (fls. 91/94 e 99/105), suscitando, preliminarmente, inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, arguiram a prescrição bial e, subsidiariamente, a quinquenal. No mérito, pugnaram pela improcedência do pleito autoral. Réplica (fls. 108/118), juntamente com os documentos de fls. 121/128. É o relatório. Decido. O Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa ad causam. No caso posto diante deste Juízo, o que se discute é a legalidade da retenção do imposto de renda incidente sobre o auxílio pré-escolar. Assim, trata-se de direitos subjetivos individuais, plenamente divisíveis e cujos titulares podem ser identificados exatamente. Ocorre que, em que pese a singularidade de cada um desses direitos, encontram-se eles vinculados por uma origem comum, qual seja o ato administrativo pelo qual a FUNASA emprega o fator 240 para o cálculo das horas extraordinária e do trabalho noturno. Dada as características do direito em disputa no caso concreto, tem-se que se tratam de direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, que assim os define: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a

parte contrária por uma relação jurídica base;III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.Ao esclarecer o conceito em questão, em voto no Recurso Especial nº 526.379/MG, o Ministro Teori Zavascki assim delineou as características a configurar o direito individual homogêneo:(a) há perfeita identificação de seus titulares, assim como da relação de cada um deles com o objeto de seu direito, decorrendo a ligação com outros sujeitos da circunstância de serem titulares (individuais) de direitos de origem comum; (b) cuida-se de direitos divisíveis, vale dizer, que podem ser satisfeitos ou lesados de forma individualizada, satisfazendo-se ou lesando-se um ou alguns titulares sem afetar os demais; (c) são direitos transmissíveis por ato inter vivos ou mortis causa, além de passíveis de renúncia e transação; (d) a mutação no pólo ativo da relação de direito material ocorre mediante ato ou fato jurídico típico e específico (contrato, sucessão mortis causa, etc.)Assim, inegavelmente, os direitos discutidos no caso concreto destes autos, subsumem-se ao conceito de direitos individuais homogêneos.Por sua natureza individual, esses direitos, via de regra, so-mente poderiam ser demandados em juízo, individualmente, pelos próprios titulares. Assim, a possibilidade de substituição processual no caso de defesa de interesses individuais homogêneos é exceção à regra, devendo ser interpretada restritivamente.Tal interpretação restritiva, ensina o Ministro Teori Zavascki em seu artigo Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos, condiciona a substituição processual ao preenchimento dos requisitos previstos constitucionalmente, quais sejam: 1) a autorização específica do associado e 2) autorização legal.Dada a clareza do raciocínio, transcrevo abaixo o posicionamento doutrinário do Ministro:Direitos individuais homogêneos são, como já se disse, simplesmente direitos subjetivos individuais, divisíveis e integrados ao patrimônio de titulares certos, que sobre eles exercem, com exclusividade, o poder de disposição. Nessas circunstâncias, e ao contrário do que ocorre com os direitos coletivos e difusos (que por não terem titular determinado são defendidos, necessariamente, por substitutos processuais), os direitos individuais, em regra, só podem ser demandados em juízo pelos seus próprios titulares. O regime de substituição processual aqui é exceção, e, como toda exceção, merece interpretação restrita, podendo ser invocado somente nas hipóteses e nos limites que a lei autorizar (CPC, art. 6º). O caráter excepcional da substituição processual resulta claramente evidenciado no art. 5º, inc. XXI, da Constituição, que, ao atribuir às entidades associativas em geral legitimidade para atuar em juízo em defesa de seus filiados, condicionou tal atuação à autorização específica do associado, submetendo-os, assim, a regime de representação. Desse dispositivo resulta confirmada a regra segundo a qual a defesa judicial de direitos individuais depende sempre de autorização ou do titular do direito ou de expressa disposição de lei. Mais do que um preceito, é um princípio: em se tratando de direitos individuais, ainda que homogêneos ou relacionados a interesses associativos, o regime de representação é a regra, e o da substituição processual é a exceção e como tal deve ser interpretado. (p. 87).No caso em tela, a representação está condicionada aos termos estabelecidos em Lei e o diploma legal que regulamenta a atuação do sindicato como representante processual dos sindicalizados em demandas contra a fazenda pública é o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº. 9.494/97, que estabelece as seguintes formalidades:Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)No mesmo sentido da decisão do STJ têm se posicionado constantemente o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, bem como o e. TRF3:1 - A Lei nº 9.494/97 assim preceitua (parágrafo único do art. 2º-A): Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. 2 - A orientação jurisprudencial do STF e STJ afasta a obrigatoriedade do rol (nome/endereço) dos filiados somente na hipótese do art. 5º, LXX (Mandado de Segurança Coletivo); entretanto, nas ações coletivas propostas por associações de classe contra entes públicos, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços (art. 2º-A da Lei 9.494/97). 3 - Agravo interno não provido. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em 17/11/2009, para publicação do acórdão. (TRF1 - Sétima Turma - AGTAG 00303100920094010000 - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - Dje 27/11/2009).Assim, o sindicato, ao pleitear a tutela de direitos individualizáveis, perfeitamente divisíveis, e totalmente disponíveis dos seus substituídos, ainda que homogêneo, deve cumprimento às citadas formalidades.No caso concreto não obstante o autor tenha encartado aos autos ata da Assembleia Geral Extraordinária e a respectiva lista de assinaturas (fls. 59/65), verifico que o estatuto do SINDSEP/MS estabelece que as Assembleias Gerais Extraordinárias poderão ser convocadas por 1% (um por cento) dos associados, os quais especificarão os motivos da convocação e assinarão o respectivo edital (art. 59), exigência que não restou comprovada, no caso.Desse modo, outra solução não resta senão extinguir o presente feito por carecer a parte autora de legitimidade ativa ad causam.Diante de todo o exposto, declaro extinto o Feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 16 de dezembro de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0008185-93.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008185-93.2013.403.6000AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MSRÉ: INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e outroSENTENÇASentença Tipo CO SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do IBAMA, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito dos

substituídos ao ressarcimento da quantia indevida retida a título de imposto de renda sobre o auxílio pré-escolar, desde o início da cobrança do imposto sobre esta verba (ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição). Com a inicial, juntou os documentos de fls. 27/66. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 79/82. Citadas, as rés apresentaram contestações (fls. 89/93 e 94/104), suscitando, preliminarmente, inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, arguiram a prescrição bial e, subsidiariamente, a quinquenal. No mérito, pugnaram pela improcedência do pleito autoral. Houve réplica (fls. 108/118). É o relatório. Decido. O Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa ad causam. No caso posto diante deste Juízo, o que se discute é a legalidade da retenção do imposto de renda incidente sobre o auxílio pré-escolar. Assim, trata-se de direitos subjetivos individuais, plenamente divisíveis e cujos titulares podem ser identificados exatamente. Ocorre que, em que pese a singularidade de cada um desses direitos, encontram-se eles vinculados por uma origem comum, qual seja o ato administrativo pelo qual a FUNASA emprega o fator 240 para o cálculo das horas extraordinária e do trabalho noturno. Dada as características do direito em disputa no caso concreto, tem-se que se tratam de direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, que assim os define: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Ao esclarecer o conceito em questão, em voto no Recurso Especial nº 526.379/MG, o Ministro Teori Zavascki assim delineou as características a configurar o direito individual homogêneo: (a) há perfeita identificação de seus titulares, assim como da relação de cada um deles com o objeto de seu direito, decorrendo a ligação com outros sujeitos da circunstância de serem titulares (individuais) de direitos de origem comum; (b) cuida-se de direitos divisíveis, vale dizer, que podem ser satisfeitos ou lesados de forma individualizada, satisfazendo-se ou lesando-se um ou alguns titulares sem afetar os demais; (c) são direitos transmissíveis por ato inter vivos ou mortis causa, além de passíveis de renúncia e transação; (d) a mutação no pólo ativo da relação de direito material ocorre mediante ato ou fato jurídico típico e específico (contrato, sucessão mortis causa, etc.). Assim, inegavelmente, os direitos discutidos no caso concreto destes autos, subsumem-se ao conceito de direitos individuais homogêneos. Por sua natureza individual, esses direitos, via de regra, somente poderiam ser demandados em juízo, individualmente, pelos próprios titulares. Assim, a possibilidade de substituição processual no caso de defesa de interesses individuais homogêneos é exceção à regra, devendo ser interpretada restritivamente. Tal interpretação restritiva, ensina o Ministro Teori Zavascki em seu artigo Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos, condiciona a substituição processual ao preenchimento dos requisitos previstos constitucionalmente, quais sejam: 1) a autorização específica do associado e 2) autorização legal. Dada a clareza do raciocínio, transcrevo abaixo o posicionamento doutrinário do Ministro: Direitos individuais homogêneos são, como já se disse, simplesmente direitos subjetivos individuais, divisíveis e integrados ao patrimônio de titulares certos, que sobre eles exercem, com exclusividade, o poder de disposição. Nessas circunstâncias, e ao contrário do que ocorre com os direitos coletivos e difusos (que por não terem titular determinado são defendidos, necessariamente, por substitutos processuais), os direitos individuais, em regra, só podem ser demandados em juízo pelos seus próprios titulares. O regime de substituição processual aqui é exceção, e, como toda exceção, merece interpretação restrita, podendo ser invocado somente nas hipóteses e nos limites que a lei autorizar (CPC, art. 6º). O caráter excepcional da substituição processual resulta claramente evidenciado no art. 5º, inc. XXI, da Constituição, que, ao atribuir às entidades associativas em geral legitimidade para atuar em juízo em defesa de seus filiados, condicionou tal atuação à autorização específica do associado, submetendo-os, assim, a regime de representação. Desse dispositivo resulta confirmada a regra segundo a qual a defesa judicial de direitos individuais depende sempre de autorização ou do titular do direito ou de expressa disposição de lei. Mais do que um preceito, é um princípio: em se tratando de direitos individuais, ainda que homogêneos ou relacionados a interesses associativos, o regime de representação é a regra, e o da substituição processual é a exceção e como tal deve ser interpretado. (p. 87). No caso em tela, a representação está condicionada aos termos estabelecidos em Lei e o diploma legal que regulamenta a atuação do sindicato como representante processual dos sindicalizados em demandas contra a fazenda pública é o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.494/97, que estabelece as seguintes formalidades: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) No mesmo sentido da decisão do STJ têm se posicionado constantemente o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, bem como o e. TRF3:1 - A Lei nº 9.494/97 assim preceitua (parágrafo único do art. 2º-A): Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. 2 - A orientação jurisprudencial do STF e STJ afasta a obrigatoriedade do rol (nome/endereço) dos filiados somente na hipótese do art. 5º, LXX (Mandado de Segurança Coletivo); entretanto, nas ações coletivas propostas por associações de classe contra entes públicos, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços (art. 2º-A da Lei 9.494/97). 3 - Agravo interno não provido. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em 17/11/2009, para publicação do acórdão. (TRF1 - Sétima Turma - AGTAG 00303100920094010000 - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - Dje 27/11/2009). Assim, o sindicato, ao pleitear a tutela de direitos individualizáveis, perfeitamente divisíveis, e totalmente disponíveis dos seus substituídos, ainda que homogêneo, deve cumprimento às citadas formalidades. No caso concreto não obstante o autor tenha encartado aos autos ata da Assembleia Geral Extraordinária e a respectiva lista de assinaturas (fls. 60/66), verifico que o estatuto do SINDSEP/MS estabelece que as Assembleias Gerais Extraordinárias poderão ser convocadas por 1% (um por cento) dos associados, os quais especificarão os motivos da convocação e assinarão o respectivo edital (art. 59), exigência que não restou comprovada, no

caso. Desse modo, outra solução não resta senão extinguir o presente feito por carecer a parte autora de legitimidade ativa ad causam. Diante de todo o exposto, declaro extinto o Feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 16 de dezembro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0011291-63.2013.403.6000 - DURVALINA MONTELLO CAVALCANTE (MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (f. 86/91) apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime-se o a parte autora/recorrida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive o INSS.

0015202-83.2013.403.6000 - RAFAEL APARECIDO BRUNHOLI (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X PROJETO HMX 3 PARTICITACOES LTDA - MASSA FALIDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Às fls. 131, o autor requereu a concessão de liminar no sentido de excluir seu nome do SPC/SERASA. Intimada a se manifestar sobre o pedido, a CEF esclareceu que efetuou a exclusão do autor dos referidos registros decorrentes de débitos com a CEF, juntado provas documentais de fl. 175. Assim, entendo que não há ato da CEF apto a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, conforme pretendida pelo autor. Assim, indefiro o pedido de fl. 131. No mais, intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, justificando a necessidade e a pertinência das mesmas, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

0001088-08.2014.403.6000 - ALESSANDRA MODESTO VILLA (MS017520 - JONHY LINDARTEVIZE E MS014649 - KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0001088-08.2014.403.6000 EMBARGANTE: ALESSANDRA MODESTO VILLA EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE MS SENTENÇA Tipo MT Trata-se de embargos de declaração, opostos por ALESSANDRA MODESTO VILLA, contra a sentença de fls. 94-97, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, com Renda Mensal Inicial correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (art. 61 da Lei nº 8.213/91), bem como a pagar-lhe todas as parcelas em atraso, desde o dia 05/06/2014 (data da juntada do laudo pericial). A embargante alega que a sentença embargada é omissa quanto a alta programada realizada no caso em questão - (fl. 102). Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em tais óbices (contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida). De fato, a apreciação da justiça e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado no julgado objurgado, sem que este importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da autora quanto aos fundamentos da sentença, na parte que determinou o pagamento das parcelas em atraso desde 05/06/2014, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de tema já apreciado, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado a via processual adequada para veicular o seu inconformismo. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor. Intimem-se. Campo Grande, 16 de dezembro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002257-30.2014.403.6000 - ROSANGELA MARIA DA SILVA (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar acerca dos embargos de declaração (fls. 719/824).

0002764-88.2014.403.6000 - JORGINA MONTEIRO CELESTINO (MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO nº 0002764-88.2014.403.6000 AUTOR: JORGINA MONTEIRO CELESTINO RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Sentença Tipo AT Trata-se de ação ordinária através da qual busca a autora a anulação do ato administrativo que reduziu o seu benefício de pensão por morte, sem prejuízo da devolução das diferenças, contadas da data da redução. Como causa de pedir, alega que o seu marido faleceu no dia 15/02/2006 e que a revisão do benefício se deu em fevereiro de 2014; ou seja, oito anos depois. Disso, argumenta que o benefício não poderia ter sido alcançado pela revisão, pois tal ato gera insegurança jurídica. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/37. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 928/1053

da ré. Na sua manifestação, a ré alegou que o marco temporal para a alteração do cálculo das pensões é a Emenda Constitucional nº 41/2003. Como o marido da autora faleceu em 2006, o benefício seria regido pela referida norma constitucional. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 85/86). A União juntou contestação às fls. 91/111, repisando os argumentos apresentados por ocasião de sua manifestação acerca do pedido de antecipação de tutela. As partes não especificaram provas (fls. 189v/207). É a síntese do necessário. D e c i d o. O pedido é improcedente. Busca a autora declaração de nulidade do ato administrativo que reduziu o seu benefício de pensão por morte. Traz prova do vínculo conjugal com Servidor da Marinha (fls. 24 e 31), bem como do falecimento do cônjuge (fl. 32). E é incontroverso, nos autos, o seu direito ao benefício. A controvérsia, portanto, fica restrita à questão de se estabelecer o marco temporal a partir do qual a administração poderia alterar a forma de cálculo dos benefícios de pensão por morte, introduzida pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e regulamentada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e se a autora estaria incluída ou excluída no alcance dessas alterações. Ou seja, trata-se de se estabelecer se a EC nº 41/03 possui eficácia plena e efeitos imediatos, ou se se trata de norma constitucional de eficácia limitada, cujos plenos efeitos seriam dependentes de legislação infraconstitucional. A alteração introduzida pela EC nº 41/2003, em relação ao 7º do artigo 40 da Constituição Federal, é norma constitucional de eficácia plena. É manifesto que, do teor da norma, é possível extrair um direito que pode, desde logo, ser aplicado. A norma, por si só, é suficiente para a aplicação de suas determinações, independentemente de lei posterior que a complementa. Segue abaixo o texto constitucional. 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) Dessa interpretação conclui-se que o marco temporal para a revisão dos benefícios de pensão por morte é a publicação da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003. Nesse sentido é o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STF: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ART. 40, 7º, DA EC 41/2003. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, os quais são aqui recebidos como agravo regimental. É possível o recebimento de embargos como agravo regimental em prestígio à economicidade processual e à fungibilidade recursal. Precedente: EDcl no RMS 34.492/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22.5.2012. 2. Os autos trazem insurgência de pensionistas contra ato administrativo de revisão de pensão por falecimento, outorgada em divergência aos termos do art. 40, 7º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC n. 41/2003; alegam que não pode ser aplicado o redutor, já que o falecimento do servidor deu-se poucos dias antes da vigência da Lei n. 10.887/2004. 3. Os termos do art. 40, 7º, derivados da EEC n. 41/2003 são de eficácia plena e de auto aplicabilidade, porquanto o poder constituinte derivado já havia fixados os valores e os seus limites, e o legislador ordinário deles não poderia se afastar. 4. A lei de regência do benefício previdenciário é definida pelo momento em que atendidos os requisitos para seu deferimento, daí porque, falecido o servidor público após o advento da EC nº 41/03, a pensão deve submeter-se à novel disposição normativa (AgRg nos EDcl no RMS 33.167/MS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1º.7.2011). Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido. (STJ - Segunda Turma - EDROMS 34354 - Relator Ministro Humberto Martins - DJE 14/08/2012) - grifo meu. Assim, considerando que, no presente caso, a data do óbito do instituidor da pensão foi 15/02/2006, resta evidente que o benefício submete-se aos parâmetros estabelecidos pela EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Tampouco prospera a alegação de lesão à segurança jurídica em casos da espécie. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico anterior para os beneficiários de pensões concedidas após a vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADOS NAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. PRECEDENTES. PENSÃO POR MORTE. FATO GERADOR POSTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N.º 41/2003. APLICABILIDADE À ESPÉCIE DOS EFEITOS DA REFERIDA EMENDA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. As razões do presente recurso ordinário não atacam os fundamentos basilares do acórdão recorrido, o que inviabiliza o seu conhecimento, por ausência de regularidade formal. 2. O acórdão a quo julgou a matéria em conformidade com a jurisprudência do Pretório Excelso, segundo a qual ocorrido o óbito do servidor na vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não há direito adquirido ao regime jurídico anterior. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - Quinta Turma - AROMS 27568 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJE 26/10/2009). Diante do exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita (fl. 46). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 14 de dezembro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005836-83.2014.403.6000 - CORREIO DO ESTADO S/A(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo o recurso de apelação interposto por ambas as partes (fls. 222/235 e 248/264), em ambos os efeitos. Intimem-se as partes recorridas para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Observo que, embora o autor tenha se manifestado que não efetuou o pagamento do preparo recursal, a guia devidamente paga (fls. 263/264) comprova o correspondente recolhimento. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003354-31.2015.403.6000 - RAFAEL DA SILVA LOPES(MS011465 - CAROLINA DA SILVA BAIRD) X NELSON BONI X MARIA ANGELA MARTINS BONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 186/187 (retorno das cartas de citação, sem cumprimento).

0007133-91.2015.403.6000 - MARCIA APARECIDA ROBLES(MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar acerca do laudo médico pericial (fls. 96/108).

0009010-66.2015.403.6000 - FERNANDA LEAL DA COSTA(MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição da CEF (fls. 58/59).

0009697-43.2015.403.6000 - AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMIENTOS - AGESUL(MS007069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

CERTIFICO que nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação, BEM COMO especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade.

0010091-50.2015.403.6000 - ANTONIO JOAO DA SILVEIRA TERRA(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada acerca da contestação apresentada pela FUFMS (fls. 106/126).

0011111-76.2015.403.6000 - ATILA TEIXEIRA GOMES(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Attila Teixeira Gomes propôs a presente ação ordinária em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento, como atividade especial, do labor desempenhado no cargo de Auxiliar e Técnico de Laboratório junto à UFMS, nos períodos de 12/12/1990 a 29/05/2014 (data do pedido administrativo), em razão de ter sido exercida com exposição a agentes nocivos à sua saúde. Juntou procuração e documentos às fls. 17-187. A ré apresentou contestação às fls. 195-219, impugnando o pedido de justiça gratuita e, no mérito, dizendo que o Decreto n. 53.831/1964 e, posteriormente, o Decreto n. 83.080/1979, permitem o enquadramento das atividades laborais prestadas pelo autor, como especial, por exposição a germes infecciosos ou parasitários humanos até 05/03/97. O período posterior não pode ser considerado como especial pela FUFMS em virtude do autor exercer suas atividades no Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, onde não há contato exclusivo com tais agentes. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não bastam apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pelo autor, em sede de tutela antecipada, em virtude da ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo que se vê dos documentos juntados aos autos, o autor é servidor público federal e encontra-se trabalhando. Esse fato afasta o alegado estado de necessidade, decorrente do caráter alimentar do direito vindicado. Além disso, faz-se necessário vir aos autos mais informações acerca das reais condições em que o trabalho foi prestado, o que demanda dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Quanto à impugnação ao pedido de justiça gratuita, o incidente processual deve ser processado em autos apartados, culminando em decisão judicial recorrível por apelação (sentença), nos termos dos arts. 6º, 7º e 17 da Lei n. 1.060/50. Assim, à luz do Princípio da Economia Processual, determino que, com a cópia da contestação e dos documentos de fls. 234-237, distribua-se em separado a impugnação e, após, intime-se o autor para, querendo, manifestar-se a respeito no prazo de 15 dias. Intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo de 5 dias, justificando a necessidade e a pertinência.

0011471-11.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE SIDROLANDIA(MS008866 - DANIEL ALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para ciência da petição de fls. 48/53, réplica, bem como para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0011786-39.2015.403.6000 - MANFORTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA E MS019114 - LUANA GODOI DA COSTA E MS019557 - FABIANE MAIRA BAUMGARTNER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Manforth Indústria e Comércio Ltda. - ME, em face da União - Fazenda Nacional, objetivando, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 930/1053

em sede de tutela antecipada, a suspensão dos processos de execução fiscal em trâmite na 6ª Vara Federal desta Subseção (nº 0011166-95.2013.403.6000 e 0011277-45.2014.403.6000), a liberação do acesso ao sistema de consolidação, via e-CAC ou manualmente, no período de 05/10/2015 a 23/10/2015, bem como a realização do depósito judicial das DARFs relativas ao parcelamento em voga, a partir da competência de setembro de 2015 até a decisão final do presente Feito. Como fundamento do pleito, a autora alega que realizou a antecipação de quantias, seguindo o pagamento da DARFs mensais, até que ocorresse o momento de realização da consolidação do parcelamento, conforme determinado na Lei n. 12.996/2014; contudo, em virtude das instabilidades dos sítios eletrônicos e da greve dos auditores fiscais, não conseguiu efetivar a consolidação dos débitos parcelados mediante FEFIS no prazo designado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 1064, de 08/09/2015 a 25/09/2015 - que entende exíguo. Invoca os Princípios da Legalidade, da Igualdade, da Proporcionalidade e da Razoabilidade e sustenta que o valor hierárquico de uma portaria frente à lei deve ser desmitificado, não atingindo nem obrigando os particulares/contribuintes. Documentos às fls. 44-349. Contestação às fls. 380-388, defendendo a legalidade do ato hostilizado. Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, não verifico os requisitos legais para a concessão de tutela antecipada. No presente caso, a autora busca provimento jurisdicional para que a ré seja compelida a promover a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. No entanto, conforme ela mesma afirma na petição inicial, não fora observado o prazo legal para efetivação da opção de pagamento ou parcelamento dos débitos de que se trata, de modo que não foram atendidas as condições impostas por lei: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2º deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e II - os valores constantes do 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. 7º Aplicam-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Assim, a modalidade de parcelamento de débitos prevista na Lei n. 12.996/2014 não lhe é aplicável. Nem se diga que a perda do prazo de parcelamento se deu em virtude de prazo exíguo - o prazo de 18 dias, no entender deste Juízo, é razoável -, de inconsistências no sistema (não demonstradas nos autos), ou então, de greve de auditores fiscais (que não prejudicaria o procedimento que é realizado pela internet). Vale dizer, a conduta (omissiva) do impetrante é que deu causa ao alegado prejuízo, e isso não pode ser oposto contra o Fisco (non venire contra factum proprium). Ressalto, por fim, conforme prelecionado por Leandro Paulsen, que parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. Assim, por se tratar de um favor fiscal, o parcelamento depende de previsão legal expressa, não bastando, para tanto, a ausência de vedação. Nesse sentido, encontra-se, também, o seguinte acórdão: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as

limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (destaque) Ademais, a invocação pela autora de princípios e de cláusulas abertas/gerais, de baixa densidade normativa, não afastam a aplicação das regras específicas, cuja ilegalidade/constitucionalidade aqui não se discute. Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo de 5 dias. Após, conclusos para ato de saneamento ou julgamento antecipado da lide.

0012281-83.2015.403.6000 - FERNANDA FERREIRA CHAVES(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de ação ordinária através da qual busca a autora, na condição de servidora pública federal, provimento jurisdicional antecipatório que determine a suspensão do desconto sobre sua remuneração e, bem assim, do processo administrativo disciplinar instaurado em razão da não homologação de períodos de licença médica. No mérito, pede que a parte ré seja compelida a excluir dos seus assentos funcionais as faltas dos períodos de 06/10/2014 a 04/11/2014 e dos dias 19, 24 e 27 de novembro de 2014, bem como todos os atos administrativos decorrentes das supostas faltas ao trabalho. Narra, em síntese, que houve negativa ilegal de homologação de licenças médicas regularmente apresentadas, negativa essa que ensejou a instauração de procedimento administrativo para desconto de salário, bem como de processo administrativo disciplinar. Defende, outrossim, que a perícia médica não teria observado o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/107. Foi determinada a exclusão da União do polo passivo da ação, ocasião em que a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação do IFMS (fl. 110). Contestação às fls. 120/135, na qual o réu alega preliminares de incompetência absoluta e inépcia da inicial. No mérito, defende a legalidade dos atos administrativos objurgados. É a síntese do necessário. Decido. Não merecem prosperar as preliminares arguidas pelo IFMS. O caso dos autos versa sobre a legitimidade, ou não, de atos administrativos federais, o qual não se inclui na competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001. Não há que se falar, portanto, em incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Da mesma forma, observa-se da inicial que houve indicação do valor da causa (fl. 34, letra e), a afastar a alegação de inépcia. Rejeito, pois, as preliminares apresentadas pelo IFMS. No mais, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam: (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. In casu, tenho que não está presente aquele primeiro requisito, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro nenhuma ilegalidade na deflagração dos procedimentos administrativos para desconto de salário e para apuração de infração disciplinar. Vislumbra-se dos documentos carreados aos autos (v.g. 153/155, 221/223 e 362/367) que os procedimentos ora objurgados foram deflagrados pela Administração em razão de a Junta Médica Oficial não haver homologado atestados médicos apresentados pela autora, e isso, porque a mesma não compareceu às perícias agendadas (foram agendadas três datas e, nas três, a autora não compareceu - fls. 153/155). A licença para tratamento de saúde encontra-se disciplinada na Lei nº 8.112/90 nos seguintes termos: Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus. Art. 203. A licença de que trata o art. 202 desta Lei será concedida com base em perícia oficial. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado. 2º Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 3º No caso do 2º deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) 4º A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) 5º A perícia oficial para concessão da licença de que trata o caput deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta Lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Art. 204. A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) Art. 205. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, 1º. A regulamentação desses dispositivos legais encontra-se no Decreto nº 7.003/2009, que assim dispõe: Art. 3º A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor, a pedido ou de ofício: I - por perícia oficial singular, em caso de licenças que não excederem o prazo de cento e vinte dias no período de doze meses a contar do primeiro dia de afastamento; e II - mediante avaliação por junta oficial, em caso de licenças que excederem o prazo indicado no inciso I. Parágrafo único. Nos casos previstos no inciso I, a perícia oficial deverá ser solicitada pelo servidor no prazo de cinco dias contados da data de início do seu afastamento. Art. 4º A perícia oficial poderá ser dispensada para a concessão de licença para tratamento de saúde, desde que: I - não ultrapasse o período de cinco dias corridos; e II - somada a outras licenças para tratamento de saúde gozadas nos doze meses anteriores, seja inferior a quinze dias. Extrai-se da legislação de regência que o atestado médico referente a período superior a quinze dias necessita ser homologado por Junta Médica Oficial para que seja concedida a licença e, conseqüentemente, sejam abonadas as faltas do período. Caso não haja homologação, e nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 8.112/90, haverá desconto da remuneração referente aos dias não trabalhados. No caso, para fazer jus à licença médica sem prejuízo da sua remuneração, a autora deveria ter se submetido à perícia médica, o que não ocorreu a tempo e modo, ressaltando-se que a justificativa apresentada para o não comparecimento - perícias agendadas fora do horário de trabalho da autora - não se mostra, em princípio, razoável, eis que desprovida de embasamento legal. A respeito, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - JUNTADA DE ATESTADOS

EMITIDOS POR MÉDICO PARTICULAR - NÃO HOMOLOGAÇÃO - NÃO COMPARECIMENTO À JUNTA PERICIAL - LICENÇAS MÉDICAS NÃO CONCEDIDAS - DANO MORAL - NÃO CARACTERIZADO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os atestados médicos passados pelo médico assistente da autora, conferindo-lhe os dois afastamentos por períodos de trinta dias cada, não foram homologados como legalmente exigido, fato que tornou injustificáveis as faltas cometidas. 2 - O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 3 - Não configura ato ilícito que enseja dano moral a conduta do réu que, via de regra, age dentro da legalidade e dos princípios que norteiam a Administração Pública. 4 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (AC 200651010204120, Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/12/2010 - Página: 200.) Ademais, diante do que dispõem os arts. 139 e 140 da Lei nº 8.112/90, não vislumbro qualquer ilegalidade na deflagração de procedimento administrativo para apurar eventual infração em razão da ocorrência de faltas injustificadas. Nesse contexto, não vislumbro ilegalidade nos procedimentos administrativos em questão, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário. A esse respeito, reitero que o controle judicial dos atos administrativos, especialmente em sede de liminar, limita-se à legalidade do ato, uma vez que a emissão de juízo de conveniência e oportunidade é exclusiva da autoridade administrativa. Assim, INDEFIRO os pedidos formulados em sede de tutela antecipada. Intimem-se. À réplica.

0012399-59.2015.403.6000 - AGROPECUARIA RIO MIRANDA LTDA (MS010660 - ADRIANA POLICE DOS SANTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual busca a autora provimento jurisdicional que supra a falta de manifestação da FUNAI nos autos do Processo Administrativo nº 08620.027061/2015-13, instaurado para fins de se obter o reconhecimento de limites e confrontações de imóvel rural de sua propriedade, que se encontra conjugado a área indígena no município de Miranda/MS, para a consequente regularização imobiliária perante o INCRA, ou, subsidiariamente, proceda à análise daquele feito no prazo de 30 (trinta) dias. Como fundamento de seu pleito, aduz que propôs o referido procedimento administrativo, visando atestar que seu imóvel rural, de acordo com levantamento técnico de campo realizado, não está em conflito de divisas com a área indígena Lalima e Assentamento Tupambaê, para então poder regularizá-lo perante o INCRA, sem o que não pode dar continuidade às suas atividades campestres e tampouco obter crédito rural. Entretanto, assevera que a FUNAI nega-se a apreciar seu requerimento, mantendo-se inerte, sob a alegação de falta de corpo técnico para vistoria in loco, sem ao menos emitir qualquer previsão para realização e conclusão dos trabalhos, o que já lhe causa prejuízos econômicos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-61. À fl. 67, foi determinada a inclusão do INCRA no polo passivo da ação. Citados, o INCRA apresentou contestação (fls. 69-74) e a FUNAI manifestou-se quanto ao pedido de antecipação de tutela (fls. 80-81). É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. No presente caso, entendo não configurado um dos requisitos exigidos para a antecipação dos efeitos da tutela, consistente no *fumus boni iuris*. De acordo com a manifestação da FUNAI e documentos que a instruem (Informação Técnica nº 146/2015/CGID-DPT-FUNAI e Parecer nº 587/CGID/2015), o processo administrativo NUP nº 08620.027061/2015-13, protocolado pela parte autora em 10/04/2015, vem sendo analisado e estudado, tendo seu desenvolvimento regular e dentro dos parâmetros da razoável duração. Pondera a parte ré que a matéria em discussão revela-se complexa, o que impede sua rápida solução, porquanto todos os requisitos procedimentais demonstram que a área da Fazenda Agropecuária Rio Miranda incide sobre porção estudada e reivindicada pela Comunidade Indígena Terena Lalima. E mais, pela informação contida à fl. 83, nota-se que os procedimentos de identificação e delimitação da terra indígena Lalima estão sendo adequados à Portaria MJ nº 14/96 e complementado a partir dos dados obtidos em um diagnóstico socioambiental da área em disputa, ou seja, o que embaraça a celeridade do processo interposto pela autora não é apenas a falta de contingente para realização dos serviços afetos à FUNAI, mas sim o rigor legal e técnico imposto pelo ordenamento jurídico para a demarcação de terras indígenas, o qual deve ser seguido pelos entes públicos, que estão adstritos ao dever de obediência à legalidade estrita. Assim, por ora, não se faz presente a prova inequívoca, que convença este Juízo sobre a plausibilidade do direito invocado pela autora. É que não se logrou comprovar, de plano, os alegados fatos que ensejariam o reconhecimento de ilegalidade da atuação e eventual morosidade proposital da FUNAI no desempenho dos seus trabalhos. Talvez, após a instrução processual, tais elementos mostrem-se mais evidentes, de maneira a justificar uma nova análise sobre a hipótese de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Aguarde-se a vinda da contestação da FUNAI. Intimem-se.

0013049-09.2015.403.6000 - CARLOS ROBERTO ALDERETE (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

CARLOS ROBERTO ALDERETE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de obter autorização para depositar judicialmente as parcelas vencidas e o valor de R\$ 457,98 mensais, manter-se na posse do imóvel até o julgamento final da lide, suspender qualquer ato de venda direta ou indireta do bem descrito na inicial, bem como impedir que a ré cadastre o seu nome nos órgãos de restrição de crédito. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em especial a inversão do ônus da prova. Ao final, pede a declaração de nulidade da consolidação da propriedade em nome da requerida e da execução extrajudicial. Como fundamento do pleito, aduz firmou com a CEF um financiamento imobiliário com garantia de alienação fiduciária, no valor de R\$ 63.193,00, para aquisição do imóvel residencial localizado na Rua Ana Batista Caminha, n. 312, Condomínio Residencial Ana Batista Caminha, Jardim Itamaracá, no município de Campo Grande (MS). Em razão do atraso das prestações, o que culminou na execução extrajudicial do contrato, do que nunca foi notificado. Aponta as seguintes irregularidades no procedimento: falta de constituição do devedor em mora, com pelo menos dois avisos ao devedor/fiduciante; falta de notificação pessoal para purgar a mora em 15 dias; realização do leilão sem os requisitos legais (prazo de 30 dias, publicação de,

no mínimo, 2 editais, avaliação prévia do imóvel, para que não seja expropriado por preço vil; e falta de liquidez, certeza e exigibilidade do débito. Documentos às fls. 25-70. A ré apresentou contestação e documentos às fls. 77-171, sustentando a legalidade do procedimento extrajudicial investido. É a síntese do necessário. Decido. Averbo, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito no ato da prolação da sentença. No caso, verifico ausente o requisito do *fumus boni iuris*. A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de coisa imóvel. O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei n. 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário. Insta ressaltar que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas. Do mesmo modo, não há qualquer inconstitucionalidade na Lei n. 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. Veja-se o que restou decidido no Recurso Extraordinário n. 223075/DF, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998) Nesse sentido: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei n. 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido. (AC 00203581920084036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei n. 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário. Consoante comprovam os documentos carreados aos autos, ante a sua inadimplência, o autor foi intimado pessoalmente para purgar a mora, no prazo de 15 dias, e cientificados de que o não cumprimento da obrigação ensejaria a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária (fl. 133, 135-136), em conformidade com o art. 26, 7º, da lei de regência, bem como cláusula vigésima nona, parágrafo terceiro, do contrato firmado (fl. 31). Ao contrário do que afirma o autor, a Lei n. 9.514/97 não exige que o mutuário seja notificado duas vezes, de modo que, para fins de consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário, basta a intimação do devedor, por oficial competente, para purgar a mora, no prazo de 15 dias. Tal ato tem o condão de constituir o devedor fiduciante em mora, senão vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do *laudêmio*. (Redação dada pela Lei n. 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei n. 10.931, de 2004) Considerando o inadimplemento do autor e a sua inércia, após intimação para purgação da mora, a propriedade fiduciária foi consolidada nos termos do art. 26 e 27 da Lei 9.514/97 (fl. 139), legitimando o credor a promover a venda extrajudicial do imóvel, de modo que, em princípio, não há ilegalidade no ato hostilizado. Nesse sentido encontra-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI N. 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. III -

Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, o agravante foi devidamente intimado para purgação da mora, todavia, o mesmo deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. IV - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. V - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VI - Agravo legal improvido. (AC 00018616820114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não há que se falar em nulidade dos leilões pelo simples fato de terem sido realizados após 30 dias da consolidação da propriedade em favor da CEF, tendo em vista que o imóvel é leiloado pelo valor atualizado da dívida, não havendo a previsão legal de nulidade do procedimento por tal motivo, bem como porque não demonstrado qualquer prejuízo ao autor, que, ao revés, permaneceu no imóvel nesse interregno. No que tange ao valor pelo qual se levará o bem a praxeamento, determina a cláusula trigésima, parágrafo segundo do contrato, em atendimento ao art. 24, VI, da Lei n. 9.514/97, que a atualização monetária do valor em que foi avaliado o imóvel na celebração do contrato (R\$ 76.000,00, em 01/11/2011), com o índice oficial da poupança, o que totalizaria R\$ 79.201,52. Assim, o valor calculado pela CEF na avaliação do imóvel estava condizente com os parâmetros contratuais e, em princípio, não onera excessivamente o devedor (R\$ 78.905,00 - fl. 155). Ademais, ressalto que para se discutir o valor do débito em juízo, deveria o autor discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, bem como depositar integralmente a parte controvertida, de modo a suspender a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel, enquanto pendente a ação que tenha por objeto o contrato de financiamento, conforme dispõe o art. 50 da Lei n. 10.931/2004. Não é o caso dos autos. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo de 5 dias. Após, conclusos para ato de saneamento do Feito ou julgamento antecipado da lide.

0013719-47.2015.403.6000 - VAIR PEREIRA DA SILVA (MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONAUTICA

Vair Pereira da Silva propôs a presente ação contra a União, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão imediata do desconto referente à devolução ao Erário das parcelas recebidas por força de tutela antecipada obtida nos autos nº 0005562-76.2001.403.6000, até o julgamento definitivo do processo. Narra, em apertada síntese, que é servidor público federal inativo da Força Aérea Brasileira e, em 2001, propôs ação para ser promovido ao posto de 3º sargento, em isonomia com o quadro feminino, onde obteve liminar. Contudo, a liminar foi revogada definitivamente em sede recursal, pelo TRF da 3ª Região, em 2009, motivo pelo qual foi notificado dos descontos em folha de pagamento, a título de reposição ao erário, no total de R\$ 57.874,77. Sustenta ser indevido o desconto, por ter recebido de boa-fé, que houve prescrição quinquenal da pretensão da ré e que não foi observado o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa. Documentos às fls. 24-32. A União apresentou contestação e documentos às fls. 39-77. É o relato do necessário. Decido. Neste instante de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória de tutela, nos termos do art. 273 do CPC. Requer o autor, desde logo, seja determinada a suspensão dos efeitos do ato administrativo que determinou a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial. Ao examinar as peças e os documentos que as instruem, verifico que não assiste razão ao autor. No caso em tela, o pagamento indevido não foi resultado da interpretação equivocada da lei pela Administração, mas, ao contrário, resultou de decisão judicial de caráter liminar, que compeliu a Administração a promovê-lo na carreira (promovido ao posto de 3º sargento, em isonomia com o quadro feminino). Dessa forma, a Administração Pública não pode ser onerada por ato do próprio autor, que provocou o Judiciário, com a finalidade de obter ganho pecuniário. Ademais, tendo em vista a inequívoca ciência de que a situação jurídica controvertida só se torna firme com o trânsito em julgado da sentença, bem como de que a decisão liminar é precária e reversível, o autor assumiu o risco de suportar as consequências de uma sentença judicial definitiva desfavorável. Assim, por força de lei, o autor responde pelo que recebeu indevidamente (art. 46 da Lei nº 8.112/90, art. 9º do Decreto nº 2.839/98 e artigos 876 e 885 do Código Civil, aliados à essência do art. 811 do CPC). No que diz respeito à alegada boa-fé como óbice à repetição dos valores recebidos indevidamente, vale trazer à colação trechos dos votos proferidos no julgamento do Resp n. 651.081, aplicáveis integralmente ao caso dos autos. Na ocasião, após relembrar o posicionamento do STJ acerca dos efeitos da boa-fé em casos análogos, salientou o Min. Relator Hélio Quaglia Barbosa: Não obstante, impende ter sob mira que, na hipótese dos autos, o pagamento indevido não foi resultado da interpretação equivocada da Lei pela Administração, mas sim de decisão judicial de caráter liminar que compeliu a UNIÃO a efetuar o pagamento, sob pena de desobediência (fl. 599). De fato, a decisão liminar que concedeu o reajuste de 84,32% foi cassada com a superveniência de sentença de mérito, que julgou improcedente a ação cautelar, de modo que o pagamento das verbas somente foi efetuado por força da decisão liminar, e não por má interpretação da lei pela Administração Pública. Certo que os impetrantes, ora recorridos, estavam cientes da precariedade da decisão liminar que determinou o pagamento do reajuste, verifica-se a ausência do requisito da errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, não podendo esta ser onerada por ato do próprio servidor. Nessa senda, quadra salientar, a propósito, que o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos por força de decisão liminar é cabível, desde que observado o princípio do contraditório e respeitado o limite máximo de um décimo sobre a remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/90. Com mais veemência, ainda, votou o Min. Paulo Gallotti: In casu, não se discute o recebimento indevido de verbas remuneratórias decorrentes de interpretação equivocada de dispositivo legal, tampouco se cogita de erro da Administração ou boa-fé do impetrante. A Administração nada mais fez do que dar cumprimento a uma determinação judicial, cujo caráter provisório era conhecido pelos autores da primitiva ação ordinária. Em razão dessa precariedade, como afirmado pelo representante do parquet federal junto ao Tribunal de origem, mister se faz que as partes integrantes dos processos em comento voltem ao status quo existente antes da concessão da medida cautelar requerida, como se esta não houvesse existido, ou seja, deve o impetrante devolver à Administração Pública os valores indevidamente recebidos em razão do cumprimento da referida decisão judicial (fl. 582). Nesse contexto, não há falar em direito líquido e certo a ser amparado pela via

mandamental, mesmo porque a reposição de valores percebidos indevidamente por servidores públicos federais já possuía expressa previsão legal, conforme se vê da redação do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, vigente à época em que se tornaram devidas as verbas ora questionadas, verbis: As reposições e indenização ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados. Ante o exposto, acompanho o relator para dar provimento ao recurso especial. Frise-se que não é necessária a oitiva prévia do interessado, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o devido processo legal foi observado no âmbito do próprio processo judicial, onde se originou o indébito. Por fim, afasto a alegação de que a União já não poderia promover os descontos, em virtude da prescrição quinquenal da sua pretensão, vez que o ente federal não se manteve inerte no período, conforme demonstrou às fls. 72-77. Ausente um dos requisitos (*fumus boni iuris*), despcienda a análise dos demais. Diante do exposto, indefiro de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo de 5 dias. Após, conclusos para ato de saneamento ou julgamento antecipado da lide.

0014117-91.2015.403.6000 - RUTHE ALVES DE SOUZA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Trata-se de ação ordinária revisional de contrato, proposta por Ruth Alves de Souza contra a Caixa Econômica Federal e Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, pretendendo a revisão do saldo devedor do contrato de financiamento, para aquisição do imóvel situado na Rua Germana Ferreira de Jesus, n. 20, Bairro Monte Castelo, nesta cidade. Como fundamento do pleito, a autora alega que adquiriu os direitos e obrigações relativos ao contrato de financiamento em questão; que é idosa e se encontra desempregada e impossibilitada de continuar o pagamento das prestações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-14. É o breve relato. Decido. O Código de Processo Civil Brasileiro adotou a teoria da substanciação, impondo ao autor o ônus de não apenas especificar o pedido, mas também as causas de pedir, próxima e remota, a saber: fatos e fundamentos jurídicos que embasam a pretensão deduzida em Juízo (art. 282 do CPC). Da leitura da inicial, verifico que a autora limitou-se a pedir revisão do saldo devedor, sem mencionar as cláusulas contratuais que respaldam o seu pedido, ou aquelas que entende ser ilegais ou abusivas e que pretende ver revisadas. Depreende-se que não houve correta indicação dos fatos, nem dos fundamentos jurídicos do pedido, de modo que não há como considerar a petição inicial apta, a ponto de ensejar a resolução de mérito (ausente, portanto, um dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo). Ademais disso, entendo ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual - na modalidade necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para obter a satisfação de uma pretensão. No caso, a autora não comprovou ter procurado a ré para obter, administrativamente, a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo objeto destes autos, decorrentes de cláusulas eventualmente previstas no contrato. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA DE ACORDO COM O REAJUSTE SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - SO-LICITAÇÃO PRÉVIA DE REVISÃO DO MÚTUO HIPOTECÁRIO - NECESSIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO EM PARTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 22, 5º DA LEI Nº 8.004/90. I - Não cabe conhecer do recurso especial quanto à alegativa de maltrato a dispositivo legal não prequestionado e dissídio jurisprudencial não demonstrado analiticamente, nos moldes do artigo 541, parágrafo único, do CPC. II - Não contraria o disposto no artigo 22, 5º, da Lei nº 8.004/90, a decisão que, malgrado reconheça ser inexigível o prévio esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação consignatória, entende necessária a solicitação da revisão do valor das prestações da casa própria, porquanto somente na hipótese de recusa é que se configura a pretensão resistida a justificar a intervenção judicial. III - Recurso parcialmente conhecido, mas improvido. (STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 335588, Processo: 200100881695 UF: SC, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 06/12/2001 - Fonte: DJ DATA:11/03/2002 PÁGINA:202, Relator(a): GARCIA VIEIRA) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. Conquanto desnecessário o esgotamento da via administrativa para o ingresso em juízo, é exigível a comprovação da recusa do agente financeiro em revisar as prestações do mútuo habitacional, com base na variação salarial do mutuário, sob pena de restar caracterizada a falta de interesse processual da parte. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 217903, Processo: 199804010095965 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 29/06/2000 - Fonte: DJU DATA:23/08/2000 PÁGINA: 202, Relator(a): JUIZA VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA) Ante a falta dessa condição da ação, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, I e VI, mesmo no momento do recebimento da petição inicial, nos termos do art. 295, III, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial; (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...) Art. 295 - A petição inicial será indeferida: (...) III - quando o autor carecer de interesse processual; (grifei) Assim, sendo a autora carecedora do direito de ação, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I e VI, c/c art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Custas ex lege. Sem honorários, vez que não houve citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0009426-78.2008.403.6000 (2008.60.00.009426-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007865-19.2008.403.6000 (2008.60.00.007865-5)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X MUNICIPIO DE MIRANDA(MS006847 - HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO E MS011575 - CARLA MANOEL DE ANDRADE) X BERNADINO DE SOUZA BARBOSA X VERA LUCIA PIRES BARBOSA X ANTONIO ALVES X CAIMAN AGROPECUARIA LTDA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA)

Processo nº 0009426-78.2008.403.6000AUTORA: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAIREÚS: MUNICÍPIO DE MIRANDABERNARDINO DE SOUZA BARBOSAVERA LÚCIA PIRES BARBOSAANTÔNIO ALVESCAIMAN AGROPECUÁRIA LTDA.SENTENÇA Sentença tipo A Trata-se de ação sumária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, em face de Município de Miranda, Bernardino de Souza Barbosa e Vera Lúcia Pires Barbosa, Antônio Alves e Caiman Agropecuária Ltda., por meio da qual a autora busca provimento jurisdicional que autorize o acesso dos seus técnicos e dos técnicos da empresa contratada Serviços Técnicos de Engenharia - SETENG, aos imóveis rurais pertencentes aos réus, cujas denominações e matrículas foram informadas na exordial, e que, ao seu modo de ver, estão situadas na chamada área indígena Cachoeirinha, nos Municípios de Aquidauana/MS e Miranda/MS, visando proceder as vistorias e avaliações nesses imóveis, a determinação de pontos geodésicos, determinação azimutal, poligonal de transporte, poligonal de locação, eletrônica ou estadiométrica, abertura de picadas, implantação de marcos e placas, bem como de todos os demais atos de campo necessários a serem realizados nos imóveis rurais inseridos na área do perímetro delimitados pela portaria 791/2007, até o término do processo demarcatório (sic). Como causa de pedir, a mesma alega que os réus possuem imóveis dentro dos limites do perímetro delimitado pela Portaria nº 791/2007, de 19 de abril de 2007, por meio da qual o Senhor Ministro de Estado da Justiça identificou e definiu os limites da Terra Indígena Cachoeirinha. Destaca que a demarcação não atribui nem retira direitos; apenas torna evidente quais os limites da terra indígena, considerando o consenso histórico da ocupação e os seus usos, costumes e tradições, definidores do território indígena. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24-69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 73-76), para o fim de autorizar a entrada dos técnicos da FUNAI e da empresa SETENG nas propriedades rurais descritas na exordial para fins de demarcação sem identificação física dos limites da área indígena. O Município de Miranda apresentou contestação às fls. 112. Alega preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, em razão de seu território não estar dentro do perímetro estabelecido pela Portaria nº 791/2007. No mérito, por entender que não se insere no perímetro mencionado, afirma que não apresentou resistência ao trabalho dos técnicos. A empresa Caimã Agropecuária Ltda. apresentou contestação às fls. 172/242. Alegou inépcia da inicial, por ausência de indicação do valor da causa. Arguiu, ainda, falta de interesse de agir, em razão de sua propriedade estar fora da área abrangida pela Reserva Indígena Cachoeirinha. No mérito, alega que os réus detêm a posse da propriedade há mais de 150 anos e que o seu domínio sobre as referidas terras é objeto da ação nº 2007.60.00.006083-0. A FUNAI apresentou resposta às contestações do Município de Miranda e da empresa Caimã Agropecuária Ltda. às fls. 353/356. Quanto às questões preliminares, alega que o relatório circunstanciado, que determina a fiscalização e demarcação das terras abrange tanto o território do município, quanto a propriedade da empresa ré. No mérito, afirma que o domínio da Caimã Agropecuária Ltda. não é objeto da demanda, sendo discutido no processo nº 2007.60.00.006083-0. Na fase de especificação de provas, a ré Caimã Agropecuária Ltda. requereu a produção de prova documental (fls. 377/378) e a FUNAI alegou não ter interesse em produzir outras provas além das juntadas aos autos (fl. 379). Os réus Bernardino de Souza Barbosa, Vera Lúcia Pires Barbosa e Antônio Alves, embora regularmente citados (fl. 126 e 128), não apresentaram contestação ao Feito (fl. 351v). Em decisão saneadora (fl. 380/381), as questões preliminares foram afastadas, restou decretada a revelia dos réus Bernardino de Souza Barbosa, Vera Lúcia Pires Barbosa e Antônio Alves, e os limites da lide foram assim delineados: O objeto da presente demanda diz respeito ao acesso dos técnicos da FUNAI e os da empresa por ela contratada, nos imóveis rurais abrangidos pelo processo administrativo deflagrado para ampliação/demarcação da Área Indígena Cachoeirinha e, bem assim, da desnecessidade de notificação prévia. A questão de mérito é, pois, unicamente de direito. Ademais, foi deferida a produção de prova documental. A ré Caimã Agropecuária Ltda. juntou o que reputa serem provas documentais, às fls. 384/1369. Cientificados, a FUNAI e o MPF (fls. 1383/1383v), vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. As preliminares arguidas foram afastadas na decisão saneadora. Passo à análise do *meritum causae*. O pedido é procedente. De início, verifico que existem várias demandas em que se discute o domínio das áreas que se pretende demarcar. No entanto, tenho que não há conexão ou prejudicialidade entre elas. Com efeito, o que se busca através desta ação é tão-somente um provimento que assegure a entrada dos Técnicos da FUNAI e da empresa SETENG nos imóveis a serem demarcados, com a finalidade de se praticar atos referentes ao procedimento administrativo de demarcação. De fato, embora o domínio dessas áreas esteja sendo discutido judicialmente, há um procedimento administrativo de demarcação que está em andamento e, até o presente momento, nada obsta seu regular prosseguimento. Assim, entendo não haver incompatibilidade na tramitação simultânea das referidas ações judiciais de reconhecimento do domínio e do procedimento administrativo de demarcação de que aqui se trata. Corroborando tal entendimento, colaciono o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ART. 231 DA CF/1988 E DEC 1.775/1996.** Em face de preceito constitucional exposto (art. 231), compete a União demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, em caráter permanente, no intuito de preservar sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, através de procedimento administrativo consignado em lei. Na demarcação das terras indígenas não se respeitam a posse e o domínio dos particulares, este, se o título estiver devidamente registrado e remontando a data anterior à carta política de 1934, e aquela, (posse) para efeito de indenização, em procedimento judicial adequado (ou, amigavelmente, pelas vias administrativas). O simples ajuizamento de demanda judicial objetivando a defesa da posse ou do domínio de área de terra encravada no perímetro demarcado, não importa na suspensão do procedimento administrativo instaurado para efeito da demarcação, desde que, o registro das terras como de ocupação indígena só se dará, em caráter definitivo, após decisão judicial, em processo contencioso. Ainda que concluído o procedimento administrativo (da demarcação) arrimado em preceito constitucional e com a presunção de legalidade, não invalidará a sentença que, de futuro, vier a ser proferida em processo judicial adequado, em que o particular postular o reconhecimento de seu domínio sobre parte das áreas demarcadas. O mandado de segurança, a que se não pode convolar em interdito possessório ou em ação de domínio, não se erige em procedimento próprio a impedir a demarcação de terras indígenas, na forma do disposto em preceito constitucional (art. 231). Segurança denegada. Voto vencido. (MS 199600694958 - MS 4810, DEMÓCRITO REINALDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:04/08/1997 PG:34640 RSTJ VOL.00102 PG:00036) É cediço que em 1982 teve início o levantamento fundiário, na área objeto dos autos, com os estudos de definição das áreas de ocupação indígena, cujo trâmite foi estabelecido pelo Decreto nº. 1.775/96, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação de terras nessas condições. Findos os trabalhos, concluiu-se tratar-se de terra tradicionalmente ocupada pelo grupo indígena Terena. A conclusão do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação, pelo antropólogo Gilberto Azanha,

em setembro de 2001, apresentou a atual planta de delimitação da Terra Indígena Cachoeirinha, com superfície de 36.288 ha (trinta e seis mil, duzentos e oitenta e oito hectares), bem como a relação dos imóveis total ou parcialmente nela incidentes, concluindo-se, assim, a fase de identificação e delimitação da área indígena (fls. 24/31). Aprovado o relatório, por despacho do Presidente da FUNAI (Despacho nº. 54, de 09/06/2003), foi publicado o respectivo resumo no Diário Oficial da União, em 24/06/2003 (fls. 24/28), e no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, em 08/08/2003, em conformidade com o 7º do art. 2º do Decreto nº 1.775/09, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área. O procedimento foi encaminhado ao Senhor Ministro da Justiça, que decidiu declarar os limites da Terra Indígena Cachoeirinha e determinar a sua demarcação, conforme a Portaria nº. 791, de 19/04/2007 (fl. 29/31). A fase seguinte consiste, justamente, na demarcação física da área, bem como na realização de vistorias e avaliações nos imóveis ali localizados. No entanto, os réus apresentam resistência ao ingresso dos técnicos da FUNAI e da SETENG e à continuidade dos trabalhos de demarcação física. Para uma melhor compreensão da matéria, quanto aos normativos de regência, transcrevo a seguir o artigo 2º do Decreto 1.775/1996, que traz o delineamento básico do procedimento administrativo de demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios: Art. 2 A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação. 1 O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação. 2 O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio. 3 O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases. 4 O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo. 5 No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação. 6 Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada. 7 Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel. 8 Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior. 9 Nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas. 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá: I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação; II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias; III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes. Da leitura dos citados dispositivos, denota-se que o procedimento para demarcação de terras indígenas é ato complexo e, em decorrência disso, de regra, demorado. Em geral, longo é o caminho percorrido entre o início e a conclusão do processo administrativo de demarcação de terras indígenas. Porém, apesar de moroso, verifica-se que, ao menos até a fase da sua conclusão, o procedimento invade minimamente os interesses dos proprietários e ocupantes das áreas sujeitas à demarcação. Evidentemente, a sua tramitação gera expectativas e é motivo de preocupação para essas pessoas, mas não há limitação jurídica significativa ao direito de uso, gozo e alienação de tais áreas. Logo, se por um lado, os estudos necessários à instrução do processo de demarcação de terras de ocupação indígena não causam maiores prejuízos aos seus proprietários e ocupantes, por outro, a suspensão de tais atos seria danosa ao Poder Público e, em especial, à comunidade indígena interessada, já que paralisaria fase importante do procedimento demarcatório, cujo andamento já é lento. Além disso, questionamentos dominiais a respeito teriam que ser feitos pelas vias adequadas, sendo que eventuais decisões aptas a paralisar o procedimento demarcatório teriam que vir dessas vias, o que, conforme referido, não ocorreu no presente caso. Assim, autorizar a entrada dos técnicos da FUNAI e da empresa SETENG nos imóveis citados na exordial, a fim de que procedam à demarcação física das terras, bem como à avaliação das benfeitorias nelas existentes, além de dispor de respaldo legal, não implica em permitir a prática de atos expropriatórios irreversíveis. Por outro lado, tenho que não se afigura necessária a notificação prévia dos réus, em relação à entrada ora deferida. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, a respeito da questão, firmou entendimento de que não há a necessidade de notificação prévia dos ocupantes de imóveis rurais localizados na região objeto do levantamento fundiário. Nesse sentido, colaciono a decisão proferida em sede de Suspensão de Segurança nº 4.243:DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de suspensão de segurança ajuizado pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, com o objetivo de suspender os efeitos das decisões proferidas, pelo TRF da 3ª Região, na Ação Cautelar Inominada nº 2009.03.00.027052-1, na Apelação Cível nº 2008.60.00.00763-1 e no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.011985-5. Na origem, a Federação de Agricultura e Pecuária do Estado do Mato Grosso do Sul - FAMASUL - impetrou mandado de segurança (MS nº 2008.60.00.008320-1), com pedido de liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional para que a FUNAI se abstivesse de realizar, em propriedades rurais da região, quaisquer procedimentos preparatórios, estudos iniciais antropológicos e levantamentos cartográfico, ambiental e fundiário relativos ao procedimento de demarcação do território indígena da etnia Guarani-Kaiowá, sem a prévia notificação de seus ocupantes. A liminar foi concedida pelo juízo de primeiro grau. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para: (...) Quanto ao pedido referente à juntada de relação de proprietário interessados a ser fornecida pela Impetrante, com razão a recorrente, pois tal diligência é necessária para o cumprimento da decisão judicial in limine. Denego o pedido da autoridade impetrada no

que tange à notificação de todos os filiados da impetrante por esta, pois observo que a FAMASUL os representa juridicamente, de modo que suficiente a intimação desta. Dessa forma, determino que a Impetrante apresente a relação dos proprietários rurais interessados em acompanhar os trabalhos de demarcação da FUNAI, com seus respectivos endereços atualizados (...) (Grifos nossos - fl. 48). Diante do descumprimento da ordem judicial de apresentação de relação dos proprietários que a impetrante pretendia que fossem previamente notificados, o mandado de segurança foi extinto sem resolução do mérito (fls. 99/103). Inconformada com a extinção do writ, a FAMASUL inter pôs o recurso de apelação e, concomitantemente, ajuizou ação cautelar incidental (nº 2009.03.00.027052-1). O TRF da 3ª Região, ao apreciar a ação cautelar, deferiu medida liminar desobrigando a FAMASUL da apresentação de listagem com os nomes e endereços atualizados dos proprietários interessados e condicionando a prática de atos demarcatórios de terras indígenas à prévia notificação pessoal dos ocupantes das áreas objeto do estudo. Diante de tal decisão, a FUNAI ajuizou suspensão de segurança junto ao Superior Tribunal de Justiça - STJ (SS nº 2.309). O pedido foi indeferido: AGRADO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS. PROCEDIMENTOS INICIAIS. PRÉVIA INTIMAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E POSSEIROS DAS ÁREAS RESPECTIVAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DOS SEUS REQUISITOS. AGRADO IMPROVIDO. - A determinação judicial de prévia intimação dos produtores e posseiros rurais para o início dos procedimentos de demarcação de terras indígenas pela Fundação Nacional do Índio não revela, por si, grave lesão à ordem e à segurança públicas. Agravo regimental improvido (fl. 221). Na presente suspensão, a requerente alega, em síntese: (...) haver gravíssima lesão à ordem e à segurança pública acaso mantida a vigência da liminar em debate. Isto porque a notificação exigida pela liminar de todos os ocupantes e posseiros de propriedades rurais em 26 municípios de Mato Grosso do Sul, espalhados em uma área de 12 milhões de hectares, cuja listagem sequer é conhecida pelas partes e cujas as ocupações se dão por posse, ou seja, em caráter precário e informal, inviabilizará de toda a forma o início do trabalho da FUNAI na área em questão (Grifos nossos - fl. 08). 2. É caso de suspensão. De acordo com o regime legal de contracautela (Leis nos 12.016/09, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RISTF), compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. A suspensão da execução de ato judicial constitui medida excepcional, a ser deferida somente quando preenchidos todos os requisitos autorizadores (grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas). Nesse sentido: (...) Os pedidos de contracautela formulados em situações como a que ensejou a antecipação da tutela ora impugnada devem ser analisados, caso a caso, de forma concreta, e não de forma abstrata e genérica, certo, ainda, que as decisões proferidas em pedido de suspensão se restringem ao caso específico analisado, não se estendendo os seus efeitos e as suas razões a outros casos, por se tratar de medida tópica, pontual (STA n.º 138/RN, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 19.9.2007). Nesses termos, a Corte tem entendido, com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela, não ser vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, quando a decisão contra a qual se pede a suspensão seja contrária às normas jurídicas. Nesse sentido: SS nº 846-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, de 29.5.96; e SS nº 1.272-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, de 18.5.2001. Na espécie, em juízo de plausibilidade do direito invocado pela requerente, verifico que a decisão impugnada, ao impor a notificação prévia dos ocupantes de imóveis rurais localizados na região objeto do levantamento fundiário, criou etapa não prevista no procedimento delineado pelo Decreto nº 1.775/96 e por consequência inviabilizou a realização dos estudos iniciais imprescindíveis ao início do processo de demarcação do território indígena - O que caracteriza a ocorrência, a um só tempo, de gravíssima lesão à ordem pública, nela compreendida a ordem administrativa, e de severa violação às normas constitucionais atinentes à matéria (art. 231 da CF/88 e art. 67 do Dispositivo Transitório). Em sentido semelhante, bem observou o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, em voto vista proferido na SS nº 2.309/STJ: (...) Pois bem, a prévia notificação de proprietários ou ocupantes da área como formalidade essencial para o início do procedimento não está prevista no Decreto 1.775/96, nem foi erigida, em qualquer outro ato normativo, como condição de validade dos atos administrativos iniciais da demarcação. Trata-se de requisito imposto sponte sua pelo o órgão judiciário local, por decisão que se mostra ilegítima, já que carente de sustentação normativa e contrária à orientação do STF e do STJ sobre o procedimento demarcatório de terras indígenas. 3. Além de ilegítima, a decisão tem consequências imediatas muito graves. A mais evidente é a de inibir até mesmo as providências iniciais de demarcação, previstas no art. 2º e seu parágrafo primeiro do Decreto 1.775/96, consistentes em estudos antropológicos de identificação e delimitação das populações indígenas e de sua localização física. Com isso, ficam inibidas, sem prévia notificação dos proprietários e ocupantes, as próprias diligências de campo tendentes a identificar quem são essas pessoas. Nesse particular, cria-se, como assevera a recorrente, uma situação absolutamente kafkiana : o pedido da FUNAI, inicialmente deferido pelo Juiz de primeiro grau, para que a Federação autora fornecesse a identificação desses interessados (em cuja defesa, aliás, a demanda foi proposta), esse pedido foi rejeitado pela decisão do Tribunal. Assim, essa identificação deve ser feita pela FUNAI. O absurdo que se criou está justamente nisso: qualquer ato administrativo por parte da FUNAI em relação a essas áreas deve ser antecedido de notificação dos seus ocupantes, inclusive as diligências de campo destinadas a identificar quem são esses ocupantes (que, se indígenas ou não, só os estudos vão esclarecer)! (Grifos nossos - fl. 233). Ademais, a exigência de prévia notificação dos ocupantes dos imóveis rurais, como forma de resguardar a efetividade dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é medida desarrazoada. Com efeito, esta Corte já reconheceu a compatibilidade do procedimento demarcatório previsto no Decreto nº 1.775/96 com os referidos princípios constitucionais (cf. MS nº 24.045, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 05.8.2005; e PET nº 3.388, Rel. Min. AYRES BRITO, DJ 25.9.2009). Por fim, não se pode olvidar que a questão fundiária no Estado do Mato Grosso do Sul tem criado grande insegurança e instabilidade entre os moradores da região, até com o aumento do quadro de violência entre os interessados, de modo que o prosseguimento do procedimento demarcatório do território indígena Guarani-Kaiowá acautelará o interesse público e a efetividade do texto constitucional. 3. Nestes termos, defiro o pedido, para suspender a execução das liminares proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Ação Cautelar Inominada nº 2009.03.00.027052-1, na Apelação Cível nº 2008.60.00.00763-1 e no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.011985-5. Publique-se. Int. Brasília, 2 de agosto de 2010. Ministro CEZAR PELUSO Presidente (SS 4243, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), julgado em 02/08/2010, publicado em DJe-153 DIVULG 18/08/2010 PUBLIC 19/08/2010). Ante o exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para autorizar o acesso dos técnicos da FUNAI e dos técnicos da SETENG, aos imóveis rurais dos réus, que se encontram dentro dos limites da denominada Terra Indígena Cachoeirinha,

nos Municípios de Aquidauana e Miranda, MS, visando à realização de vistorias e avaliações, bem como a determinação de pontos geodésicos, determinação azimutal, poligonal de transporte, poligonal de locação, eletrônica ou estadimétrica, abertura de picadas, implantação de marcos e placas, bem como todos os demais atos técnicos necessários a serem realizados na área do perímetro delimitado pela Portaria 791/2007, do Senhor Ministro de Estado da Justiça. CONCEDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o acesso ora autorizado se dê no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação dos réus, desta decisão, o que se fará através de publicação do presente ato. A verossimilhança das alegações da autora consubstancia-se nas próprias razões da procedência do pedido da ação, e o periculum in mora do provimento reside na urgência do prosseguimento do procedimento demarcatório de que se trata, paralisado há muitos anos, o que gera insegurança, tanto na comunidade indígena envolvida, quanto em relação aos proprietários/ocupantes dos imóveis em questão, que sofrerão menos, com uma decisão a respeito. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condono os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada um deles, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciênc. ao MPF. Oficie-se ao Superintendente da Polícia Federal/MS, requisitando acompanhamento de agentes policiais para os técnicos da FUNAI e da SETENG. Campo Grande, MS, 14 de dezembro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO

0003339-67.2012.403.6000 (98.0000197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X SIDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ABADIO GABRIEL X ADAIR DE OLIVEIRA X ADAO DIAS VIEIRA X ALENIR ALBUQUERQUE X ALFREDO PIRES X ANA PAULA TEIXEIRA AMADOR SANTOS X ANTONIA DE MOURA TORRES X ANTONIO EDILSON DA SILVA X ARMINDA LILI FRANCISCO X CLEUSA CARMO DA SILVA X DANIEL ROCHA X DELAIR DE OLIVEIRA WARGAS X DELCIO VIEIRA X DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA X EDSON BARROSO DE VASCONCELLOS X EUNIAS BISPO DE OLIVEIRA X FAUSTINO MIYASHIRO X FRANCISCO RODRIGUES COURA X GERALDO DUARTE FERREIRA X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GILCA BOTELHO X GUILHERME RIQUELME FILHO X ILCA BOTELHO X INACIO SILVA DE ALMEIDA X INDIRIA DE OLIVEIRA CARVALHO X IRACY MARIA VIEIRA PORCINO X IVANILDE ALVES X JOAO ELEODORO GIMENES VALDES X JORGE ANTONIO DAS NEVES X JOSE GONDIM LINS NETO X JOSE HUMBERTO ALVES FEITOSA X JOSE RESINA FERNANDES JUNIOR X JULIO DE ALMEIDA X JURACY ALMEIDA ANDRADE X LIBERATO ITAMAR ARRIOLA X LUDE SIMIOLI JUNIOR X LUIZ ROGERIO PEREIRA X MANOEL NUNES DE FREITAS X MARTINHO DA SILVA X MARIA DO CARMO SIMOES MOREIRA X MARIA EUDILIA GIMENES VALDES VICENTE X MARIA FAGUNDES DE PAULA X MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA X NEZIA FRANCISCO COELHO X NILZA MIGUEL DA SILVA X OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA X OSMAR VICENTE SOUZA COELHO X ROBERTO PEDRO X ROSELI ABRAO POSSIK X SEBASTIAO DE SOUZA COELHO X SELMA JATOBA BARBOSA X SEVERIANO MARCOS X SOFIO GERONIMO X TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO ARRIOLA X TERTULIANO DA SILVA X TOMAZIA CORADO FREITAS X VALDIR EVANGELISTA ARAUJO X VALDIR ZENSHIM OYADOMARI X VALTER NETTO X VANDA BATISTA DE LIMA NETTO X WANDERLEY GALEANO VICENTE X WILIAN RODRIGUES X DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA X ARAL GARCIA PERRUPATO(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 0003339-67.2015.403.6000 EMBARGANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI contra a sentença de fls. 200-202, sob a alegação de contradição, haja vista que deixou de determinar a compensação com os valores a serem recebidos pelos autores/embargados, conforme posicionamento já adotado nos autos. Manifestação do embargado às fls. 208-209. Os presentes embargos não devem ser conhecidos por serem intempestivos. A sentença embargada foi disponibilizada no diário eletrônico em 18/05/2015, considerando-se data da publicação o dia 19/05/2015 (fl. 204v). Dessa forma, nos termos dos arts. 536 e 188, ambos do CPC c/c o art. 10 da Lei nº 9.469/97, torna-se certo que não houve respeito ao prazo legal para oposição dos embargos, uma vez que foram manejados somente em 27/08/2015 (fl. 205). Nesses termos, deixo de receber o presente recurso de embargos de declaração, por manifesta intempestividade. Intimem-se. Campo Grande, 01 de dezembro de 2015. MONIQUE MACHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0004326-06.2012.403.6000 (91.0000485-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-38.1991.403.6000 (91.0000485-5)) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X PAULO SILVA DE ALMEIDA(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre os cálculos de fls. 263/264v.

0001959-72.2013.403.6000 (96.0007476-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007476-54.1996.403.6000 (96.0007476-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ALMERINDO FRANCISCO MOREIRA X ADAO CABRAL MANSANO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante (f. 203/210), em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que,

no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, cumpra-se a parte final do despacho de f. 202.

0013819-02.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010202-34.2015.403.6000) MARLI GUIMARAES MARIANO(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MT005222 - EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR E MT007680 - EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS E MT012627 - RUBENS MAURO VANDONI DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Fls. 109-117. Defiro. Ao SEDI para inclusão do nome dos advogados da parte embargante, na forma requerida no item 9 de fl. 32. Após, republica-se a decisão de fls. 106-107, com a consequente reabertura do prazo processual de 10 (dez) dias. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 106/107: Tratam-se de embargos à execução através dos quais pretende a embargante a imediata suspensão da ação principal, ao argumento de que o crédito executado encontra-se habilitado em ação de Recuperação Judicial, a implicar na inexigibilidade do débito e, ainda, em razão de se estender aos sócios solidários o período de blindagem previsto no art. 6º, 4º, da Lei nº 11.101/2005. Defende também a necessidade de suspensão do feito executivo com base no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil. No mais, aduz a existência de cobrança de encargos abusivos e a possibilidade de ampla revisão das cláusulas contratuais. Pede, assim, a suspensão imediata da ação de execução e a procedência dos embargos, para extinguir aquele feito. Alternativamente, pede seja reconhecida a prejudicialidade externa em relação ao pedido de Recuperação Judicial, com a remessa dos autos ao Juízo da Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Campo Grande-MS, ou, a suspensão da execução nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, e, ainda, a declaração de nulidade das cláusulas apontadas como abusivas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 33/104. É o relato do necessário. Decido. O pedido de suspensão da execução, formulado em preliminar, não deve prosperar. Extrai-se dos autos principais (nº 0010202-34.2015.403.6000) que figuram como executados apenas Marli Guimarães Mariano, Marcelo Kazuyuki Kawazoto Kawata e Antônio Masami Yamada Kawata, na condição de avalistas da Cédula de Crédito Bancário celebrada entre a exequente e Fábrica Química, Petróleo e Derivados Ltda.. Referida empresa não figura no polo passivo do feito executivo. Note-se que a exequente já havia noticiado que a devedora principal ingressou com pedido de recuperação judicial, ensejando a propositura da execução em face dos avalistas. Portanto, não figurando a empresa Fábrica Química, Petróleo e Derivados Ltda. como executada, não há que se falar em suspensão do feito executivo. Ademais, ao contrário do sustentado pela embargante - ainda que na forma por ela interpretada - o deferimento de recuperação judicial à empresa que celebrou o mútuo objeto da ação principal (e que, no caso, sequer figura como executada) não autoriza a suspensão da execução, nem em relação ao sócio-avalista nem em relação aos terceiros avalistas, diante da autonomia das obrigações resultantes do aval. A jurisprudência atual é pacífica a esse respeito: AGRADO REGIMENTAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIO-AVALISTA DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O caput do art. 6º da Lei n. 11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações. 2. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do 1º do art. 49 da referida Lei. De fato, [a] suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor (Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial C/JF/STJ). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201201874997, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/05/2014 ..DTPB:.)RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201201422684, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:02/02/2015 ..DTPB:.)Da mesma forma, não há que se falar em prejudicialidade externa, nos moldes em que prevista no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, na medida em que a situação fática não se subsume à referida norma, que prevê a suspensão quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Ante o exposto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. Merece ressaltar, outrossim, que um dos fundamentos dos presentes embargos é a existência de cláusulas contratuais abusivas, e, conseqüentemente, de excesso na execução; no entanto, a embargante não informou o valor exato que entende correto, nem apresentou a respectiva memória de cálculo. O Código de Processo Civil, em seu artigo 739-A, 5º, preceitua: Art. 739-A..... 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Dessa forma, intime-se a embargante para, no prazo de dez dias, informar o valor que entende correto, bem como para apresentar a respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, do CPC, sob pena de não conhecimento desse fundamento. Cumprida a diligência, intime-se a embargada/exequente, nos termos e no prazo do art. 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013864-06.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010494-19.2015.403.6000) MARLI GUIMARAES MARIANO(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MT005222 - EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR E MT007680 - EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS E MT012627 - RUBENS MAURO VANDONI DE MOURA)

Fls. 120-128. Defiro. Ao SEDI para inclusão do nome dos advogados da parte embargante, na forma requerida no item 9 de fl. 33. Após, republique-se a decisão de fls. 117-118, com a consequente reabertura do prazo processual de 10(dez) dias. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 117/118: Tratam-se de embargos à execução através dos quais pretende a embargante a imediata suspensão da ação principal, ao argumento de que o crédito executado encontra-se habilitado em ação de Recuperação Judicial, a implicar na inexigibilidade do débito e, ainda, em razão de se estender aos sócios solidários o período de blindagem previsto no art. 6º, 4º, da Lei nº 11.101/2005. Defende também a necessidade de suspensão do feito executivo com base no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil. No mais, aduz a existência de cobrança de encargos abusivos e a possibilidade de ampla revisão das cláusulas contratuais. Pede, assim, a suspensão imediata da ação de execução e a procedência dos embargos, para extinguir aquele feito. Alternativamente, pede seja reconhecida a prejudicialidade externa em relação ao pedido de Recuperação Judicial, com a remessa dos autos ao Juízo da Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Campo Grande-MS, ou, a suspensão da execução nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, e, ainda, a declaração de nulidade das cláusulas apontadas como abusivas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35/115. É o relato do necessário. Decido. O pedido de suspensão da execução, formulado em preliminar, não deve prosperar. Extraí-se dos autos principais (nº 0010494-19.2015.403.6000) que figuram como executados apenas Marli Guimarães Mariano e João Bosco Gasparin, na condição de avalistas da Cédula de Crédito Bancário celebrada entre a exequente e Fábrica Química, Petróleo e Derivados Ltda.. Referida empresa não figura no polo passivo do feito executivo. Note-se que a exequente já havia noticiado que a devedora principal ingressou com pedido de recuperação judicial, ocasião em que o Juízo da Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias da Comarca de Campo Grande-MS declarou que os créditos bancários estavam sujeitos à recuperação judicial, o que inviabilizou a consolidação da propriedade do imóvel dado em alienação fiduciária e ensejou a propositura da execução em face dos avalistas. Portanto, não figurando a empresa Fábrica Química, Petróleo e Derivados Ltda. como executada, não há que se falar em suspensão do feito executivo. Ademais, ao contrário do sustentado pela embargante - ainda que na forma por ela interpretada - o deferimento de recuperação judicial à empresa que celebrou o mútuo objeto da ação principal (e que, no caso, sequer figura como executada) não autoriza a suspensão da execução, nem em relação ao sócio-avalista nem em relação aos terceiros avalistas, diante da autonomia das obrigações resultantes do aval. A jurisprudência atual é pacífica a esse respeito: AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIO-AVALISTA DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O caput do art. 6º da Lei n. 11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações. 2. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do 1º do art. 49 da referida Lei. De fato, [a] suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor (Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201201874997, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/05/2014 ..DTPB:.) RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201201422684, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:02/02/2015 ..DTPB:.) Da mesma forma, não há que se falar em prejudicialidade externa, nos moldes em que prevista no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, na medida em que a situação fática não se subsume à referida norma, que prevê a suspensão quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Ante o exposto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. Merece ressaltar, outrossim, que um dos fundamentos dos presentes embargos é a existência de cláusulas contratuais abusivas, e, consequentemente, de excesso na execução; no entanto, a embargante não informou o valor exato que entende correto, nem apresentou a respectiva memória de cálculo. O Código de Processo Civil, em seu artigo 739-A, 5º, preceitua: Art. 739-

A..... 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Dessa forma, intime-se a embargante para, no prazo de dez dias, informar o valor que entende correto, bem como para apresentar a respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, do CPC, sob pena de não conhecimento desse fundamento. Cumprida a diligência, intime-se a embargada/exequente, nos termos e no prazo do art. 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0014169-87.2015.403.6000 (2004.60.00.010056-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010056-76.2004.403.6000 (2004.60.00.010056-4)) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ROBERTO RIBEIRO SALOMAO X IVO BARROS DA SILVA X ORIVAL ANTUNES LOPES X DOURIVAL FRANCO X VALTO GONCALVES DE AGUIAR X NELSON ALVES RIBEIRO X JOAO BATISTA FERREIRA X DEVANIR HONORIO DA SILVA X LUIZ CARLOS LINS X ANTONIO CICERO GONCALVES(MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES)

Apensem-se os presentes autos aos principais (0010056-76.2004.403.6000).Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias.Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000753-31.2015.403.6007 - CLEMENTINA VIEIRA MAIA(MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a embargante intimada para, querendo, manifestar-se acerca da petição de fls. 34/36.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005716-41.1994.403.6000 (94.0005716-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MARCIA REGINA TOLEDO POSSIK(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X RENE ABRAO POSSIK(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X CONSTRUTORA CONSAN LTDA(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES)

1- Trato do pedido de restituição de prazo formulado pelos executados, às fls. 236/237. A esse respeito, consultando os autos extrai-se que, de fato, no período de 02/12/2015 a 04/12/2015 - ou seja, assim que iniciado o prazo para eventual insurgência em face da r. decisão de fls. 232/233 - o Feito encontrava-se com vista à Caixa Econômica Federal (fls. 234v. e 235). Assim, defiro a restituição integral do prazo para manifestação e eventual apresentação de recurso em face da r. decisão de fls. 232/233. O prazo ora restituído iniciar-se-á a partir da intimação dos executados acerca da presente. 2- Oficie-se ao MM. Juízo da 8ª Vara Cível desta Capital solicitando informações acerca do resultado da habilitação de crédito requerida pela Caixa Econômica Federal nos autos nº 00011588819978120001, em razão do praxeamento, perante aquele Juízo, do imóvel matriculado sob nº 161.602 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício (atual matrícula nº 57.627 da 3ª Circunscrição), colocando-se, se for o caso, à disposição deste Juízo e vinculado à esta ação executiva, o valor que couber à CEF. Com a resposta, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias, e, em seguida, voltem-me os autos conclusos.3- No mais, diante da restituição de prazo ora deferida aos executados, ainda não se iniciou o prazo para que os mesmos efetuem o depósito dos honorários periciais, nos termos da r. decisão de fls. 232/233.Assim, os atos tendentes ao praxeamento de bens serão determinados oportunamente.Intinem-se.

0000150-43.1996.403.6000 (96.0000150-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MANOEL VALDIVINO DIAS X DALVO RODRIGUES BORGES X MANOEL VALDIVINO DIAS - SEMENDIAS(MS005970 - NELMI LOURENCO GARCIA)

Nos termos do despacho de f. 374, fica a parte executada intimada da penhora efetuada pelo sistema BacenJud, conforme termo de f. 377.

0006895-53.2007.403.6000 (2007.60.00.006895-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AUTO PECAS CASTRO LTDA - ME X GISELE NORBERTO DE CASTRO(MS005060 - ADAO MOLINA FLOR) X ANIZIO REZENDE DE CASTRO JUNIOR

SENTENÇA Tipo B Tendo em vista a manifestação de fls. 203 e seguintes, no sentido de que o débito exequendo restou liquidado, dou por cumprida a obrigação da parte executada.Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002317-42.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALTINO COELHO(MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte executada intimada para ciência da petição de fl. 214.

0003374-56.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ADEMAR LAURINDO DA SILVA X TEODOMIRO GONCALVES(MS003895 - MOACIR FRANCISCO RODRIGUES)

Nos termos do despacho de f. 172, fica a parte executada intimada para manifestar-se acerca da penhora efetuada por meio do sistema BacenJud, conforme termo de f. 190.

0013122-78.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NELI HATSUCO OSHIRO X MILTON AKIO TAIRA X NEIDE NAOKO TAIRA

SENTENÇATrata-se de execução por título extrajudicial de crédito hipotecário movida pela Caixa Econômica Federal, em face de Neli Hatsuco Oshiro, Milton Akio Taira e Neide Naoko Taira, decorrente do inadimplemento do Contrato por Instrumento Particular de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 943/1053

Compra e Venda.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte exequente (f. 65), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, eis que não houve manifestação da parte executada no Feito.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

INTERDITO PROIBITORIO

0007180-65.2015.403.6000 - CLISSIA AMARAL REZENDE DINIZ(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Considerando que a requerida não concordou com o pedido de desistência formulado pela requerente (fls. 158/159 e 161), não há que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito, diante do que dispõe o art. 267, 4º, do Código de Processo Civil.No mais, a Caixa Econômica Federal ainda não trouxe aos autos documentos acerca do resultado da concorrência pública noticiada à fl. 52 e, bem assim, cópia atualizada da matrícula do imóvel em questão, a fim de demonstrar que o bem não foi adquirido por terceiros, conforme mencionado na decisão de fls. 150/150v.Assim, ao menos por ora, indefiro o pedido liminar formulado pela CEF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009331-14.2009.403.6000 (2009.60.00.009331-4) - MANOEL REIS(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 174, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os cálculos de f. 182/193.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003572-84.2000.403.6000 (2000.60.00.003572-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X DAYSE FERNANDES ALEIXES(MS008234 - VALKIRIA DUARTE DA SILVA) X DAYSE FERNANDES ALEIXES - ME(MS008234 - VALKIRIA DUARTE DA SILVA E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAYSE FERNANDES ALEIXES

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 01/2016-SD01Ação Monitória - Cumprimento de Sentença nº 0003572-84.2000.403.6000 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: DAYSE FERNANDES ALEIXES - ME e DAYSE FERANDES ALEIXESPessoas a serem intimadas: DAYSE FERNANDES ALEIXES - ME e DAYSE FERANDES ALEIXESPrazo do Edital: 15 (quinze) dias.FINALIDADE:INTIMAR as pessoas acima indicadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida a que foram condenadas, devidamente atualizada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Valor da dívida (atualizada até 28/09/2015): R\$ 43.490,52DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 11 de janeiro de 2016. Eu, _____, Vânia Goya Miyassato, Técnico Judiciário, RF 3729, digitei. E eu, _____, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705, conferi.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto 1ª Vara

0011190-02.2008.403.6000 (2008.60.00.011190-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ELIZEU INSAURRALDE X NELI KIKA HONDA X ARNALDO DE OLIVEIRA X RADI JAFAR X RENATA GAMA E GUIMARO MOURA X FRANCISCO SERGIO SANCHES X EDIVALDO ROMANINI X REGINA CELIA VIEIRA X ANTONIO PADUA MACHADO X ALICE BEATRIZ BITTENCOURT DE FERNANDEZ(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte exequente intimada para ciência do ofício de fls. 174/177.

0013162-94.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES DE LIMA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES DE LIMA

Trata-se de pedido de desbloqueio de saldo em conta corrente, formulado pelo executado Carlos Augusto Guimarães de Lima. Argumenta, em síntese, que a conta do Banco do Brasil S/A, cujo saldo fora bloqueado em razão da presente é destinada ao recebimento de salário, a ensejar a ilegalidade da referida constrição. Também se declarou sem condições de arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios (fls. 51/61 e 62/64).Instada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de desbloqueio. Na mesma ocasião, pugnou por diligências junto ao RENAJUD e pela penhora de imóvel que indica (fls. 65/69). É a síntese do necessário. Decido.Embora conste do extrato de fl. 56 um crédito com a rubrica Recebimento de Proventos 572020 - Instituto Nacional do Seguro Social, não há nos autos os holerites respectivos, bem como não foram apresentados extratos detalhados (pelo menos dos últimos noventa dias que antecederam o bloqueio) que demonstrem que a conta mencionada na petição de fls. 51/61 destina-se exclusivamente à movimentação de verba salarial (há apenas um extrato referente ao mês do bloqueio - fl. 56).Além disso, o único extrato apresentado demonstra que o executado recebeu vários créditos de empresas e pessoas físicas, o que evidencia que a referida conta não se destina apenas ao recebimento de salário.Ante o exposto, indefiro, ao menos por ora, o pedido de desbloqueio formulado às fls. 51/61.No que tange ao pedido de justiça gratuita, observo que o valor creditado ao executado sob a rubrica de proventos (R\$ 9.826,25 - fl. 56), ilide a presunção de pobreza de que trata o 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50 .Assim, indefiro o pedido de justiça

gratuita formulado pelo executado. Por fim, defiro diligências junto ao RENAJUD, conforme já determinado na r. decisão de fl. 49. Após o resultado dessas diligências será apreciada a necessidade de se determinar a penhora do imóvel indicado pela CEF, às fls. 71/72. Fl. 63: Anote-se e observe-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008253-72.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SERGIO MARCIO DE MELO(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA E MS008604 - BRUNO BATISTA DA ROCHA E MS014269 - RAFAEL BATISTA DA ROCHA)

REPUBLICAÇÃO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 46/47.

0014187-11.2015.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS015239A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X JOSE RICCI

ALL - América Latina Logística Malha Oeste S.A. (atual denominação social da extinta Ferrovias Novoeste) propôs a presente ação de reintegração de posse, em face de José Ricci, objetivando a reintegração de posse de imóvel na esplanada estação 5ª NBP 4206423 (ALL NBP 42064236) - área operacional - imóvel de alvenaria - Estação Palmeiras - Aquidauana/MS, do qual tem a posse em razão de contrato de arrendamento firmado com a RFFSA. Tratando-se de serviço público explorado pelo regime de concessão por pessoa jurídica de direito privado, faz-se necessária a manifestação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT e da União para que se manifestem sobre a existência de interesse quanto ao objeto do presente feito. Assim, intimem-se o DNIT e a União, a fim de que se manifestem sobre a existência de interesse do ente público respectivo e, em caso positivo, ingressem no feito. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para trazer aos autos prova documental de que o réu foi devidamente notificado e informado de que ocupa irregularmente bem público, conforme alegado na petição inicial (fl. 07). Intimem-se. Após, conclusos.

0000339-20.2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF036695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X LINKSERV LTDA - ME

Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de medida liminar, proposta pela INFRAERO contra a empresa LINKSERV LTDA - ME, pretendendo a manutenção na posse de 02 (duas) áreas localizadas no Aeroporto Internacional de Campo Grande, destinadas a exploração comercial da atividade de estacionamento de veículos, com dimensões de 5.830 m e 1.518 m, respectivamente, identificadas pelo croqui de fl. 128, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por perdas e danos. Como fundamento de seu pleito, alega que celebrou com a empresa ré Termo de Contrato de Concessão de Uso de Área (TC) nº 02.2015.017.0015, a partir de licitação promovida por Pregão Presencial (Edital do Pregão Presencial nº 074/LCSP/SBCG/2015), para exploração comercial de estacionamento de veículos das áreas retro mencionadas, mediante pagamento de preço fixo inicial e preço mínimo mensal ou percentual sobre faturamento. Entretanto, a demandada deixou de quitar tais parcelas em época própria, desrespeitando o que se obrigou em certame público, dando ensejo à instauração do competente processo administrativo que resultou na rescisão contratual. Assevera que no dia 12/01/2016 a ré, voluntariamente, desocupou as áreas objeto do acordo administrativo, concordando com a rescisão do negócio jurídico, pondo fim ao contrato de concessão pela prática de ato jurídico perfeito. Porém, diz que teve acesso a informações extraoficiais de que a ré tentaria a retomada da área, não se sabendo por qual meio, motivo justificador do pedido de manutenção de posse. Acrescenta que já iniciou os procedimentos para a convocação da empresa 2ª colocada no certame, que deverá assumir a administração das áreas nos próximos dias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-242. Eis o relato do necessário. Decido. Sob a rubrica Das Ações Possessórias, disciplina o Código de Processo Civil o procedimento especial de jurisdição contenciosa cuja finalidade é permitir o exercício dos direitos materiais do possuidor de ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no caso de esbulho e de impetrar mandado proibitório que o resguarde de violência iminente (CC, art. 1.210). Como requisitos específicos da ação de manutenção ou de reintegração de posse, segundo o art. 927 do CPC, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho. Sem a demonstração mínima, por documentos ou justificação (se alguns elementos de convicção houver em prol da existência da turbação), de que o ato que embaraça o livre exercício da posse é real, concreto e efetivo, não é possível a concessão da medida liminar pretendida. Analisando os documentos carreados aos autos, verifico que há remansa prova da posse da parte autora sobre o imóvel, mas estes não revelam sequer indícios de eventual turbação ou esbulho ao livre exercício da posse. Aliás, a própria demandante descreve em sua exordial que a presente ação lastreia-se em informações extraoficiais de que a requerida tentaria a retomada da área licitada, não se sabendo por qual meio, não logrando êxito, portanto, na comprovação do requisito da turbação, exigido pelo Código de Processo Civil para obter o interdito. Sobre o tema, colaciono o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DE POSSE. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. Incomprovados os requisitos da ação de manutenção de posse (art. 927 do CPC), dentre os quais a turbação, não há como conceder o interdito. (TRF4 - 3ª Turma - AC 00005203320094047101, relatora Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, decisão publicada no DE de 19/05/2010). Melhor sorte não assiste à INFRAERO quanto ao pedido liminar de penhora on-line dos valores devidos pela ré via sistema BACENJUD, pois nesta fase inicial do processo tal medida revela-se demais drástica, capaz de comprometer a própria saúde financeira da empresa requerida, contribuindo para possível derrocada de sua atividade comercial. Ademais, é certo que a requerente dispõe de outros meios administrativos e judiciais para obter a satisfação da dívida, bem assim nada obsta a celebração de um acordo no âmbito desta ação. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se. Intimem-se.

Expediente N° 3113

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0013479-92.2014.403.6000 - TARCISIO AUGUSTO DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será o advogado do autor intimado para se manifestar acerca da certidão de fl. 220 (que noticia o falecimento do requerente), considerando a perícia médica designada para o dia 27/01/2016, às 09h20, no Juizado Especial Federal.

Expediente N° 3114

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007928-44.2008.403.6000 (2008.60.00.007928-3) - ANA LUCIA DA SILVA(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO E MS007084E - ANTONIO ROCCHIO JUNIOR E MS010675 - ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será o advogado da autora intimado para se manifestar acerca da certidão de fl. 649 (não intimação da requerente), considerando a data da perícia médica (27/01/2016, às 9h40).

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1118

CARTA PRECATORIA

0011647-87.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES(MS007619 - MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO E MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1098 - CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY E Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Para o ato deprecado designo o dia 27/01/2016, às 16h e 00m.Intimem-se.Comunique-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL ANA PAULA DE OLIVEIRA GUIBO DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

Expediente N° 3635

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0002465-14.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013459-09.2011.403.6000)

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X TEREZA DOS SANTOS COLARES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, as avaliações de fls. 135/139, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), relativamente ao veículo Ford Fusion, placa AVP 0825, MS, ano 2010/2010, cor branca, renavam 00230778682, gasolina, Chassi n. 3FAHP0JA3AR397085, registrado em nome de Meire Barbosa Correa; e as de fls. 146/151, no valor de 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), relativamente ao veículo Toyota HILUX SW4 D4-D SRV 4x4, placa DVM 3907, GO, ano 2007/2007, cor prata, renavam 909177317, diesel, Chassi 8AJYZ59G573013095, registrado em nome de Maria das Dores Santiago Xavier. Ao leilão. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 08 de janeiro de 2016. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente N° 3636

EMBARGOS A ARREMATACAO

0013091-92.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008576-14.2014.403.6000) ALDO JOSE MARQUES BRANDAO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA) X UNIAO FEDERAL(MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO)

Vistos, etc. Fls. 230/233: Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial. Campo Grande/MS, em 19 de janeiro de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente N° 3637

ALIENACAO JUDICIAL

0005947-77.2008.403.6000 (2008.60.00.005947-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DA ROCHA(SP010081 - MAURO VIOTTO E MT000639 - ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO) X JOSE CARLOS DA SILVA X NELIO ALVES DE OLIVEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS001317 - RENATO PIMENTA JUNIOR E MS002648 - JUPYRA EDNA ALVES DE OLIVEIRA VENDRAMIN) X EDSON POLITANO(MT004517A - ARNALDO MESSIAS DA SILVA) X VALDAIR ELEMAR CAMARGO X MARLI LAKMIU CAMARGO X LUCIMARA FERNANDES DA SILVA(MS011767 - SAMARA RAHMAM SALEM E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO) X MARCIA CRISTINA PIGOZZO(PR028889 - LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X LUIZ ARNALDO PRAZERES(PR028889 - LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA) X ZULMIRA FERNANDES DA SILVA X ALI OMAR LAKIS(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MT006843 - ALE ARFUX JUNIOR) X BRUNO CESAR PAYAO ROCHA X PATRIA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E SP075274 - ALENIR ALVES DE OLIVEIRA E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT)

Vistos, etc. 1. Fls. 1115: Exclua do sistema o nome do advogado conforme solicitado. 2. Fls. 1.121: Reitero os termos da decisão de fls. 1038/1041 e 1077 e determino a realização de nova praça a ser realizado nos dias 01 e 15 de abril, às 09:00 horas. Expeça-se o edital. Campo Grande/MS, em 08 de janeiro de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO On. 005/2015-SV03 Alienação Judicial nº 0005947-77.2008.403.6000 Ação Penal nº 0001263-79.2003.403.6002 ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: IMÓVEL BEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S): 01) Imóvel situado na Rua Neuza Vargas Alencar, 516, Jardim Autonomista, lote 13 da quadra 05, matrícula nº 191.914 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, registrado em nome de Lucimara Fernandes da Silva. Descrição Geral: ESTADO GERAL DO IMÓVEL: a) Assoalhos em bom estado b) Tetos em bom estado c) Paredes em bom estado d) Portas em bom estado e) Janelas em bom estado f) Rodapés em bom estado g) Pintura em bom estado de conservação INSTALAÇÕES ELÉTRICAS: a) - Tomadas, interruptores e bocais. (Em funcionamento). Descrição Geral: Tomadas e lâmpadas funcionando perfeitamente. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS: a) - Torneiras, descargas, chuveiros, ralos, pias e vasos sanitários. (Em funcionamento) Descrição Geral: Torneiras, ralos e parte hidráulica em geral, em bom funcionamento. INSTALAÇÕES DIVERSAS: a) - Esquadrias, vidros, chaves internas e externas, tanque de lavar roupas, azulejos, box em regular estado de conservação. Descrição Geral: Instalações em bom estado, necessitando de reparos. RELAÇÃO DO ESTADO DE CADA COMPARTIMENTO, MOVEIS E UTENSÍLIOS: VARANDA: Em bom estado de uso e conservação. SALA DE ENTRADA: Em bom estado de conservação. Pintura: Em bom estado de conservação. Piso: Em bom estado de conservação. COPA: Em bom estado de conservação. Piso: Em bom estado de conservação. Porta, janela, grade, rodapé: Com avarias, necessitando

de reparos. Pintura: Em bom estado de conservação. QUARTO SUITE MASTER: Em bom estado de conservação (com armários embutidos). Piso: Em bom estado de conservação. Porta, janela, grade, rodapé: Com avarias, necessitando de reparos. Pintura: Em bom estado de conservação. Banheiro: Em bom estado de conservação. QUARTO SUITE: Em bom estado de conservação. Piso: Em bom estado de conservação. Porta, janela, grade, rodapé: Com avarias, necessitando de reparos. Pintura: Em bom estado de conservação. QUARTO: Em bom estado de conservação. Piso: Em bom estado de conservação. Porta, janela, grade, rodapé: Com avarias, necessitando de reparos. Pintura: Em bom estado de conservação. Possui infiltração. QUARTO: Em bom estado de conservação. Piso: Em bom estado de conservação. Porta, janela, grade, rodapé: Com avarias, necessitando de reparos. Pintura: Em bom estado de conservação. Possui infiltração. BANHEIRO SOCIAL: Em bom estado de conservação e funcionamento, box. Azulejo: Em bom estado de conservação. Piso: cerâmica, em bom estado de conservação. Box: Em bom estado de conservação. Pia, descarga, vaso sanitário: Em bom estado de conservação. Porta: Em bom estado de conservação. LAVABO: Em bom estado de conservação e funcionamento. Azulejo: Em bom estado de conservação. Piso: cerâmica, em bom estado de conservação. Pia, descarga, vaso sanitário: bom estado de conservação. Porta: Em bom estado de conservação, precisando de reparos. COZINHA: em bom estado de conservação e funcionamento (com armários embutidos). Azulejo: Em bom estado de conservação. Piso: Em bom estado de conservação. Pia e torneira: Em bom estado de conservação. Portas, grades: Em bom estado de conservação, precisando de reparos. Armários: Em bom estado de conservação. CIRCULAÇÃO INTERNA: Em bom estado de conservação. ÁREA DE SERVIÇO: Em bom de conservação e funcionamento. ÁREA DA CHURRASQUEIRA: Em bom estado de conservação. ÁREA EXTERNA: Pintura externa com infiltrações em alguns pontos e com alguns rodapés quebrados e rachadura. PISCINA: Em bom estado de conservação e funcionamento. Limpa no dia da vistoria. Observações: 1) O presente imóvel possui algumas avarias, tais como: - Portão de entrada enferrujado; - Todas as portas e janelas possuem avarias, necessitando de reparos; - O muro lateral está cedendo necessitando de grande reparo, os demais muros possuem rachaduras; - Quartos com infiltração. 2) Constam IPTU em atraso no valor de R\$ 58.114,83 (cinquenta e oito mil cento e quatorze reais e quarenta e três centavos), até a data de 29/04/2015. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais). LOCALIZAÇÃO DO BEM: Município de Campo Grande/MS. DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA : dia 01/04/2016, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 15/04/2016, às 09:00 horas. LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.leiloesjudiciais.com.br. VISITAÇÃO AOS BENS interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM). A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n.º 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro; 2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação. 4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta. ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação; 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irreparáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas; 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital; 2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus; 2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o Juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes. 2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV - Certificado de Registro de Veículo. 2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem

assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infrator).2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação.2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições:a) o interessado apresentará proposta, por escrito, e depositará, por ocasião do leilão, 30% (trinta por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance; b) o prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo;c) a primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte;d) o restante do preço ficará garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel;e) as prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo;f) no caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, serão cobrados juros moratórios de 2% a.m. (dois por cento ao mês), contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento;g) o valor correspondente a 30% (trinta por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações;h) o adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; i) o registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação;j) havendo mais de uma proposta de parcelamento, será escolhida a que tiver menor prazo de parcelamento.3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência n.º 3953).3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do lance, conforme art. 690, 3º do CPC.3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo.4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. 4.1 Após a assinatura do auto de arrematação e pagamento do preço ou da garantia prestada pelo arrematante, ficam os interessados cientificados de que o prazo legal para interposição de embargos à arrematação e/ou de terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto, consoante art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil.4.2. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência:a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo;b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil.5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade.5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes.6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados, nos termos dos artigos 685-C, do CPC, nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda.6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão.6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta.6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas.8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 690-A do CPC.9. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira.Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 08 de janeiro de 2016, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciário, e conferido por JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pela MM. Juiz Federal.Odilon de Oliveira.Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007030-89.2012.403.6000 (2007.60.00.003639-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-05.2007.403.6000 (2007.60.00.003639-5)) REOVALDO SILVA X VALDECIR SILVA(MS014357 - GILBERTO MORTENE E MS015099 - VANIA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.F. 477: I) expeça-se o necessário para o levantamento do sequestro do imóvel objeto da matrícula n. 2.374 do Registro de Imóveis da Comarca de Mundo Novo/MS. II) intime-se o embargante/exequente para apresentar memória de cálculo, referente aos honorários de sucumbência.Campo Grande/MS, em 7 de janeiro de 2016.Odilon de OliveiraJuiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4108

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009906-46.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 20 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 20, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0010737-94.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REGINO SALVADOR CORDOVA DE SOUZA(MS006196 - REGINO SALVADOR C. DE SOUZA)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 20, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0010811-51.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PEDRO RICARDO DA SILVA(MS010015 - PEDRO RICARDO DA SILVA)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de PEDRO RICARDO DA SILVA.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 19 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 19, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

0014581-18.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLADSTON ZUCCHI

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de GLADSTON ZUCCHI.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 16 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 16, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0014681-70.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 16 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 16, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0014689-47.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO VASCONCELLOS

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de KÁTIA CRISTINA DE PAIVA PINTO VASCONCELLOS.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 15 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 15, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0014766-56.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS BATISTA MARIN

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de JOSÉ CARLOS BATISTA MARIN.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 15 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 15, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0014843-65.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAIRA RAQUEL GONINO BARBOSA THEOTONIO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de MAIRA RAQUEL GONINO BARBOSA THEOTÔNIO.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 15 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 15, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0015173-62.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO HENRIQUE COSTA LIMA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de PAULO HENRIQUE COSTA LIMA.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 15 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 15, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

Expediente N° 4127

ACAO CIVIL PUBLICA

0007211-76.2001.403.6000 (2001.60.00.007211-7) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. AMILTON PLACIDO DA ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIMED DE CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004452-76.2000.403.6000 (2000.60.00.004452-0) - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0005600-73.2010.403.6000 - DEUZALINA BEZERRA DA COSTA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Intime-se a autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 257/265 e para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.

0008049-67.2011.403.6000 - EURIPA DE SOUZA NASCIMENTO VERAS(MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 212:: Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

0011017-02.2013.403.6000 - GINA MARA LEITE CENEDESE(MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

GINA MARA LEITE CENEDESE propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando o restabelecimento de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, aposentadoria especial por tempo de contribuição. Alega ter recebido auxílio-doença acidentário no período de 15.02.2004 até 03.02.2008. Diz que o réu não poderia ter procedido à suspensão do benefício, dado que sua incapacidade persiste. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela logo que houvesse a juntada do laudo pericial. Com a inicial juntou documentos fls. 15-35. Às folhas 37-39, foi determinada a citação do INSS, deferida a antecipação da prova pericial e postergada apreciação do pedido de antecipação de tutela até a juntada do laudo. O réu foi citado (f. 41). Apresentou contestação acompanhada dos quesitos e de documentos (fls. 47-77). Em síntese, na contestação alegou a prescrição do fundo de direito e das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pediu isenção em caso de procedência da ação, prequestionou a matéria e pediu a produção de provas. Laudo pericial às fls. 96-109. Manifestou-se o autor a respeito (fls. 111-112). Em razão do despacho de f. 120 o perito médico complementou o laudo (fls. 123-124). O INSS se manifestou do laudo e da sua complementação (fl. 128 e fls. 134-140). Sustentou que a parte autora teria perdido a qualidade de segurada em 16.04.2009. O julgamento foi convertido em diligência à f. 143, para que a parte autora juntasse os documentos que permitissem aferir se havia ou não litispendência ou coisa julgada, manifestando-se acerca dessas matérias. A autora manifestou-se às folhas 146-147, pugnando não existir coisa julgada. O processo que tramitava na Justiça Estadual sob nº 0028103-92.2009.812.0001 foi juntado às fls. 149-350. O réu foi intimado da juntada dos documentos de fls. 149-350, manifestando-se à fl. 353. É o relatório. Decido. No processo de nº 0028103-92.2009.812.0001 (cópia fls. 149-350) reconheceu-se que a doença incapacitante não decorrida da relação laboral. Da sentença prolatada pela Justiça Estadual (fl. 33-35 e 307-309), o magistrado aduz, com base em parecer do médico perito (fls. 264-273), que não há relação entre as patologias de que a periciada é portadora com a atividade profissional que a mesma desenvolveu e desenvolve atualmente. Não havendo relação entre a patologia/enfermidade apresentada e a doença incapacitante manifestada pela autora, a competência para julgamento da lide seria da Justiça Federal. Entretanto, ainda assim o processo foi julgado na Justiça Estadual e, inclusive, foi objeto de recurso junto ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, o qual manteve a sentença de improcedência proferida pelo juiz de primeiro grau. Com o advento da Lei nº 8.123/91 os benefícios decorrentes de acidentados do trabalho passam a ser disciplinados no mesmo diploma legal que trata dos demais benefícios, como bem observam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 10ª Ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2011, p. 106). Logo, só o fato de a autora ter pleiteado o benefício com fundamento em acidente do trabalho perante a Justiça Estadual, não a autorizava a presente ação com o mesmo propósito, máxime porque naquele processo foi reconhecida a inexistência da alegada incapacidade para o trabalho. É óbvio, portanto, que se o Poder Judiciário já reconheceu a incapacidade, não se justifica nova ação com o mesmo objetivo sob o pretexto de que lá o pedido relacionava-se com acidente de trabalho e aqui tal fato não foi mencionado. Quanto ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo especial de contribuição, a parte autora (enfermeira) não comprova haver contribuído por 25 (vinte e cinco) anos com a Previdência Social. Assim, ainda que todo o período descrito na folha 76 (CNIS) fosse computado como tempo especial, a parte autora não faria jus à concessão da aposentadoria por tempo especial. Diante do exposto: 1) - diante da coisa julgada, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença; 2) - julgo improcedente o pedido subsidiário de aposentadoria; 3) - condeno a autora a pagar honorários de R\$ 2.000,00, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50. . Isentos de custas. P. R. I.C.

0006260-91.2015.403.6000 - WANDERLEY GALEANO VICENTE(MS018101 - RENATA GARCIA SULZER) X FUNDACAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2016 952/1053

DESPACHO DE FLS. 2079:Em 20 de janeiro de 2016, às 16h30min, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Campo Grande, MS, com endereço na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n. 128, Parque dos Poderes, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a FUNAI, representada pela Procuradora Federal Dra. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES. Ausentes o autor e sua advogada, não intimados da audiência (f. 2078). Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: Redesigno a audiência de instrução para o dia 13 de abril de 2016, às 14h30min. Intime-se a parte autora, inclusive do despacho de fls. 2075. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência, saindo intimada a FUNAI. E, para constar, eu, _____, Clades Rollwagen, Técnica Judiciária, RF 6251, digitei.DESPACHO DE FLS. 2075: Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor (f. 2053). Intimada, a ré não especificou provas. Assim, designo audiência de instrução para o dia 20/01/2016, às 16:30 horas, para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

0010815-54.2015.403.6000 - CRISTINA MATIAS(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM E MS016397 - RAFAEL FERNANDES PUGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

F. 111. A Caixa Econômica Federal pede a restituição do prazo recursal, uma vez que os autos saíram em carga à autora no dia 1º.12.2015, quando deveriam permanecer em secretaria. O prazo da publicação de f. 107 iniciou no dia 26.11.2015. Por ser o prazo comum entre as partes, os autos não deveriam ter saído em carga à autora. Assim, defiro à CEF o pedido de restituição do prazo para eventual recurso, a contar da intimação deste despacho. Int.

0012390-97.2015.403.6000 - ODNEI SODRE(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA E MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0000529-80.2016.403.6000 - RUBENS JORGE ALENCAR(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RUBENS JORGE ALENCAR propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma que o réu concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, em 11/6/2012. Não obstante, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência, pelo que seu tempo de contribuição elevou-se. Desta feita, pretende a extinção do atual benefício, através de renúncia, e obtenção de novo benefício, salientando que, se acolhido o pedido, o valor que percebe atualmente será aumentada. Ressalta ser desnecessária a devolução das parcelas da aposentadoria em vigor. No passo, observa que não há qualquer previsão legal exigindo essa devolução; que tais valores têm caráter alimentar, e, ainda, que o ato de renúncia tem efeitos ex nunc, sem possibilidade de retroação, citando jurisprudência favorável a sua tese. Culmina pedindo o cancelamento da atual aposentadoria e a concessão de novo benefício, inclusive com o pagamento das diferenças devidas desde o ajuizamento da ação. Com a inicial apresentou documentos. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0000477-89.2013.403.6000 e 0003552-05.2014.403.6000). Por conseguinte, passo a reproduzir a sentença anteriormente prolatada: A pretensão do autor resume-se em renunciar a aposentadoria proporcional e ao mesmo tempo obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Muito embora não haja vedação legal para que o autor renuncie ao seu direito de receber a aposentadoria proporcional, a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a percepção de nova aposentadoria nos termos pretendidos(...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A jurisprudência admite a possibilidade de converter a aposentadoria proporcional em integral com a devolução das parcelas recebidas no decorrer da inativação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já apreciou questão similar. Eis a decisão do Regional: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO (APOSENTADORIA INTEGRAL) EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria proporcional para postular novo jubramento (aposentadoria

integral), com a contagem, também, do tempo de serviço e consideração das contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo proporcional deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria proporcional, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria o tempo e contribuições posteriores à homologação da renúncia à aposentadoria proporcional - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubileamento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. (AC nº 999583, Processo n. 200261140059803, Rel. Juíza Eva Regina, DJF 05/07/2010). A matéria também foi objeto de apreciação pelo TNU, que se manifestou no mesmo sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010). É certo que a percepção do benefício decorrente da aposentadoria proporcional não se caracteriza como indevido à época. Porém, a questão não deve ser analisada com base nos institutos da repetição do indébito, mas com fundamento na renúncia da primeira aposentadoria. Com efeito, renunciando o autor daquele benefício, não há fundamento a sustentar o pagamento dos benefícios respectivos, residindo aí seu dever de restituir previamente o quantum recebido, sob pena de não lhe ser concedido nova aposentadoria. Contudo, pelo que se vê da inicial, o autor não pretende devolver os valores recebidos no período em que foi beneficiado pela aposentadoria proporcional, inviabilizando sua pretensão de se desaposentar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. Isento de custas, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. P.R.I. Campo Grande, MS, 19 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0005541-46.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA)

1 - Ante a manifestação de f. 455, aguarde-se em Secretaria. 2 - Sobrevindo decisão no agravo de instrumento interposto nos autos da liquidação, intuem-se as partes.

0006780-51.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER)

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL interpôs os presentes embargos à execução desencadeada nos autos de liquidação por artigos n 0000538-18.2011.403.6000. Alega ser incabível execução provisória contra autarquia federal, porque a condenação originária não transitou em julgado. Pede a aplicação da Lei 9.494/97 para correção do valor da indenização e incidência de juros a partir de 20.5.2015. Quanto à obrigação de fazer, sustenta que o pedido é vago e que não há urgência e emergência que indique um tratamento psicológico à exequente no momento. Pugna pela extinção da execução. Recebi os embargos e determinei a intimação da embargada (f. 14) que apresentou impugnação (fls. 17-23). É o relatório. Decido. A norma do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 pretende evitar prejuízos ao erário público, impedindo o levantamento de recursos determinados em sentenças sujeitas a recurso. Entanto, a simples propositura da execução (provisória) não causa danos aos cofres públicos. O que prescinde do trânsito em julgado é a execução propriamente dita, ou seja, a expedição do precatório ou ofício requisitório. Assim têm decidido o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que passo a mencionar: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. CARTA DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...). 2. A determinação contida no art. 2º-B da Lei 9.494/97 não impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados (REsp 702.264/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 19/12/05). (...). (REsp 839501 - RS; 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/08/2008). Grifei PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Arguiu o apelante, em preliminar, ser incabível a execução provisória em face da Fazenda Pública. Entrementes, segundo entendimento firmado por esta Corte, existe referida possibilidade desde que a execução prossiga tão-somente até a expedição do precatório. Precedentes. (...). (TRF da 3ª Região, AC 1174574 - SP; 1ª Turma, DJU 20/02/2008; Rel. Des. LUIZ STEFANINI). Grifei PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 9.494/97, ART. 2º-B. INTERPRETAÇÃO. À luz do modelo legislativo processual em vigor, bem assim do disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal, tem-se que o art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97 não deve ser interpretado no sentido de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 954/1053

que antes do trânsito em julgado seja vedada a instauração do processo de execução provisória, mas, sim, no de que o efetivo cumprimento do comando sentencial é que não deva ocorrer antes do esgotamento das vias recursais.(TRF da 3ª Região, AI 209847/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU 10/08/2006). Grifei Como se vê, é perfeitamente possível a execução provisória da sentença, desde que seja processada até a fase dos embargos, prevista na primeira parte do art. 730 do CPC, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos ou, se opostos, forem rejeitados. Aliás, não seria razoável impedir a prática de atos preparatórios à execução, sem qualquer repercussão direta e imediata aos cofres públicos. Soaria, inclusive, como um odioso privilégio em favor da Fazenda Pública, exigir que o processo de execução de sentença contra esta só pudesse instaurar-se após o trânsito em julgado, mormente quando a discussão a respeito de valores quase sempre demanda bastante tempo, entre debate, instrução, decisão e recursos.No que concerne aos juros e à correção monetária, a embargada pediu a aplicação dos parâmetros fixados na decisão, pelo que não procede a pretensão do embargante de rediscutir a matéria nesta fase.O mesmo deve ser dito quanto à obrigação de fazer, pois tal matéria já foi decidida nos autos principais.Diante do exposto, rejeito os embargos. Condeno a embargante a pagar honorários de 10% sobre o valor da ação. Custas pela embargante. Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação civil pública e da liquidação por artigos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, MS, 18 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

Expediente N° 4128

MANDADO DE SEGURANCA

0002614-58.2015.403.6005 - ANDREA FREITAS DE BAIROS ANDRADE(MS019461B - OZIEL MENDES OLIVEIRA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

ANDREA FREITAS DE BAIROS ANDRADE impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS como autoridade coatora. Alega ocupar o cargo de assistente administrativo do IFMS, lotada no município de Ponta Porã, MS. Aduz que seu esposo, 1º Sargento do Exército Brasileiro, foi deslocado por interesse do serviço para o município de Cascavel/PR, pelo que requereu licença para acompanhá-lo, com fulcro no art. 84 da Lei 8.112/90. Entretanto, a impetrante teme pela demora no processo administrativo, pois, ainda que com parecer favorável, a finalização depende de publicação do ato de licença pelo Ministério da Educação. Pede que autoridade seja compelida a conceder-lhe a licença, com exercício provisório no IFPR - Campus de Cascavel, PR. Juntou documentos (fls. 12-25). Releguei a apreciação da liminar para depois de prestadas as informações (f. 32). Previamente, no mesmo ato, acolhi o declínio de competência para esta Capital, sede funcional da autoridade apontada como coatora. Notificada (f. 34), a impetrada apresentou informações (fls. 36-8) e juntou documentos (fls. 39-47). Alega que o pedido administrativo foi protocolado em 10.11.2015 e, desde então, segue o trâmite comum aos processos dessa natureza, não havendo que se falar em práticas protelatórias. Assevera que a finalização do processo não mais está na sua esfera de atuação, porquanto aguarda a publicação da portaria pelo MEC. Sustenta que tão logo o ato publicado retorne do MEC, será dado início ao exercício provisório da impetrante na localidade pretendida. É o relatório. Decido. Como se vê nas informações prestadas pela autoridade, não há interesse no prosseguimento da ação. Sucede que não há negativa para a concessão da licença pleiteada. O que se aguarda, apenas, é a publicação do ato, a depender do Ministério da Educação. Assim, a impetrante não possui necessidade da presente ação. E mesmo que entenda de modo diverso, não a dirigiu contra a autoridade que, de fato, possui poderes para praticar ou desfazer o ato que se tem por ofensivo ao direito líquido e certo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI (falta de interesse), do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários.P.R.I. Campo Grande, MS, 19 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Carolyne Barbosa de Arruda Mendes

Expediente N° 960

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001419-24.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003263-43.2012.403.6000) ENCCON ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR E MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Defiro o requerimento de f. 2359. Concedo, para tanto, o prazo de 30 dias, para a embargante se manifestar sobre a petição da

embargada.

EXECUCAO FISCAL

0010116-04.2014.403.6128 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WILSON PERFEITO DE SOUZA E SILVA(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO)

(I) A fim de que seja apreciado o pedido de liberação de valores de fl. 207, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o extrato completo da conta poupança da Caixa Econômica Federal em que se deu a penhora eletrônica do valor de R\$-533,99 reais, referente ao mês de abril de 2008. Isso porque o documento de fl. 208 apenas demonstra a existência de conta poupança em nome do executado, não comprovando que a quantia penhorada (R\$-533,99) nela encontrava-se depositada quando do cumprimento da ordem de bloqueio judicial de fl. 43.(II) Ainda, verifique a Secretaria, junto à Caixa Econômica Federal, acerca da efetivação da transferência de valores solicitada ao Juízo da Comarca de Jundiaí/SP no ofício de fl. 204. Em caso positivo, expeça-se alvará do montante de R\$-1.249,54 reais, nos termos determinados à fl. 203.

Expediente N° 961

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009408-57.2008.403.6000 (2008.60.00.009408-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-20.2006.403.6000 (2006.60.00.006699-1)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X SEVERINO & CORNACHINI LTDA - ME(MS001991 - APARECIDO DOS PASSOS E MS010294 - SILVANA PINHEIRO DA SILVA)

AUTOS N. 0009408-57.2008.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: SEVERINO & CORNACHINI LTDA-ME EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pela SEVERINO & CORNACHINI LTDA-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS. Este Juízo prolatou decisão, conferindo prazo de trinta dias para que a embargante comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens, sob pena de extinção do processo (f. 30-32). O prazo transcorreu sem que a embargante cumprisse o que fora determinado, consoante f. 34-34v. É o que importa mencionar. DECIDO. Verifico que o caso é de extinção do processo, nos termos da decisão de f. 30-32. Saliento, por oportuno, que não entendo cabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, pois, como se pode notar, os embargos foram recebidos, tendo o Juízo, após mudança do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, determinado às f. 30-32 que a parte garanta a execução ou que comprove a inexistência de bens - o que, como dito, não foi feito. Assim, em face do princípio da causalidade e considerando que o embargante não pode ser penalizado pela mudança de compreensão das Cortes Superiores, deixo de condenar o autor em verba sucumbencial. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, e do art. 267, IV, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I. Campo Grande, 17 de novembro de 2015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

0004608-44.2012.403.6000 (2006.60.00.006492-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006492-21.2006.403.6000 (2006.60.00.006492-1)) JOSE CARLOS NUNES DO NASCIMENTO(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Anote-se a renúncia de fl. 181 e a constituição dos novos patronos, conforme procuração de fl. 179. Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às fls. 166-178 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. À parte apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

0012933-37.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008545-28.2013.403.6000) CLEILSON RICARTE PEREIRA - ME(MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

AUTOS N. 0012933-37.2014.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: CLEITON RICARTE PEREIRA - ME EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CLEITON RICARTE PEREIRA-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS. Este Juízo prolatou decisão, conferindo prazo de trinta dias para que a embargante comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens, sob pena de extinção do processo (f. 22-24). O prazo transcorreu sem que a embargante cumprisse o que fora determinado, consoante f. 27v-28. É o que importa mencionar. DECIDO. Verifico que o caso é de extinção do processo, nos termos da decisão de f. 22-24. Saliento, por oportuno, que não entendo cabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, pois, como se pode notar, os embargos foram recebidos, tendo o Juízo, após mudança do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, determinado às f. 22-24 que a parte garanta a execução ou que comprove a inexistência

de bens - o que, como dito, não foi feito. Assim, em face do princípio da causalidade e considerando que o embargante não pode ser penalizado pela mudança de compreensão das Cortes Superiores, deixo de condenar o autor em verba sucumbencial. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, e do art. 267, IV, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos principais. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. P.R.I. Campo Grande, 23 de novembro de 2015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003780-73.1997.403.6000 (97.0003780-0) - EXTINTORES TRIANGULO LTDA(MG035621 - FRANCISCO ROBERTO RANGEL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO)

Intime-se o exequente Francisco Roberto Rangel do depósito realizado pelo Conselho, por meio da imprensa oficial e de comunicação postal destinada ao endereço constante à fl. 150, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, libere-se o montante em seu favor. Ausente a manifestação, registrem-se para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0011823-09.1991.403.6000 (91.0011823-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALFEU COELHO PEREIRA) X KOSMA LUCIA DE LIMA NOGUEIRA(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PAULO IRAN NOGUEIRA SARDINHA(MS007273 - MICHAEL MARION DAVIES T. DE ANDRADE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VIDA GRAFICA E EDITORA LTDA(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intime-se o espólio de PAULO IRAN NOGUEIRA SARDINHA, na pessoa de sua inventariante VERÔNICA NOGUEIRA SARDINHA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o rol de herdeiros, bem como o termo de partilha, nos termos requeridos pelo MPF às f. 230/231. Após a vinda da manifestação ou com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos, para análise do pedido de inclusão em Hasta Pública (f. 233). Anote-se, no Sistema Processual, a representação processual do executado, conforme requerido às f. 241/242. Cumpra-se. Intimem-se.

0000579-15.1993.403.6000 (93.0000579-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDSON DE PAULA) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNIOR(MS002904 - HUGO DE SOUZA GUEDES) X ANA CRISTINA RODRIGUES CATAN(MS002904 - HUGO DE SOUZA GUEDES) X SANTA BIANCA IMPERMEABILIZACAO E REVESTIMENTOS LTDA(MS002904 - HUGO DE SOUZA GUEDES)

Sobre o pedido de declaração de fraude à execução referente ao imóvel de matrícula nº 42.126 (atual 13.839), INTIME-SE a executada ANA CRISTINA RODRIGUES CATAN (com advogados constituídos à fl. 15), através da imprensa oficial para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

0003645-90.1999.403.6000 (1999.60.00.003645-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X MARIA HELENA OLIVEIRA SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLUBE DO PEQUENO TRABALHADOR DE MATO GROSSO DO SUL(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

AUTOS N. 0003645-90.1999.403.6000 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EXECUTADOS: MARIA HELENA OLIVEIRA SOUZA e outro SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Maria Helena Oliveira Souza opôs exceção de pré-executividade às f. 274-277. Alegou, em síntese, ocorrência de prescrição intercorrente. A parte exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 279). É o que importa mencionar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição, porquanto tal matéria é de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Como se sabe, no primeiro ano em que o processo fica suspenso com base no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, não há fluência do prazo prescricional. É o que se extrai do enunciado de súmula n. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo, nos termos do mencionado dispositivo, ocorreu em 04.03.2002 (f. 188). Não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Conclui-se daí que, conforme alegado pela excipiente, ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia da credora, por mais de oito anos a partir da suspensão do feito (f. 188-194). Assevero, por oportuno, que, apesar de no despacho determinando a suspensão ter constado que, após o decurso do prazo de um ano, deveriam os autos retornar ao exequente para que, em 10 (dez) dias, requeresse o que fosse de seu interesse (f. 188), o entendimento deste Juízo é no sentido de que é desnecessária a intimação do despacho que determina a suspensão, se a providência foi requerida pela exequente, bem como a intimação após o decurso do prazo de suspensão. Em sentido semelhante: (...) o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da LEF. Afigura-se

desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Precedentes. Irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento tenha sido anterior à edição da Lei nº 6.830/1980. (TRF3, AC 00543098019704036182, Juiz Convocado Márcio Mesquita, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 04.09.2014). Com efeito, afronta os princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo e da boa fé processual compreensão diferente. Isso porque é dever da parte exequente promover o andamento processual, de modo a viabilizar que o processo se desenrole em tempo razoável rumo ao seu destino final. Ora, quase dez anos sem promoção de qualquer medida que vise impulsionar seu andamento - tal como aqui ocorre - não é razoável. Configura, antes, manifesto exercício abusivo dos poderes processuais da parte. Reconheço, por esta forma, a prescrição intercorrente. No que toca aos honorários advocatícios, considerando o acolhimento da exceção de pré-executividade - incidente processual que onerou a executada -, entendo, com supedâneo no princípio da causalidade, que a procedência do incidente, no caso dos autos, dá ensejo à condenação ao pagamento da verba honorária. Saliento que o valor de tal verba deve ser fixado segundo apreciação equitativa (art. 20, 3º, alíneas a, b e c, e 4º do CPC), tendo-se em conta o valor da execução fiscal e a simplicidade da questão enfrentada. - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Defiro o requerido às f. 277. Anote-se o nome da advogada (Dra. Maria do Carmo Taques). Levante-se eventual penhora. Sem custas. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por ser o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Campo Grande, 27 de novembro de 2015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

0006296-95.1999.403.6000 (1999.60.00.006296-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CARLOS EDUARDO FACHINI DUPAS(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X LAUCIDIO COELHO NETO(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X ASSOCIACAO DOS CRIADORES DE MS - ACRISSUL(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

F. 63. Defiro o pedido de desarquivamento. Os autos permanecerão em Secretaria para consulta e extração de cópias, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual tomarão ao arquivo.

0004054-90.2004.403.6000 (2004.60.00.004054-3) - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORESUL(MS004538 - EDER LUIZ PIECZKOLAN) X REMACO REPRESENTACOES DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS013555 - SORAYA CARVALHO DE SOUSA EPELBAUM)

REMACO REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA opôs exceção de pré-executividade em face do CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO MS alegando, em síntese que a empresa executada esteve ativa e atuante, somente, até o ano de 1999, deixando de dar ensejo à cobrança de anuidades nos anos seguintes (f. 69). Juntos documentos (f. 76/87). A exequente manifestou-se às f. 89/94, requerendo a rejeição dos pedidos. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O excipiente alega, em síntese, que a empresa executada esteve ativa e atuante, somente, até o ano de 1999, deixando de dar ensejo à cobrança de anuidades nos anos seguintes, pois totalmente inativa (f. 69). As anuidades cobradas são decorrentes dos anos de 1999 a 2003. Assim, não seria a cobrança devida face à inatividade da empresa. Compulsando os autos, verifico que a excipiente acostou aos autos certidão da Junta Comercial, datada de 04.09.2013, na qual consta que o último arquivamento realizou-se em 21.03.2012. (f. 76) Ademais, o documento de f. 77 - qual seja, extrato de consulta de inscrição e situação cadastral, emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda - tem como data de última atualização o dia 05.02.2004. Ora, é assente que os documentos juntados não logram comprovar a inatividade da empresa desde o ano de 1999. Ao contrário, as datas são posteriores à suposta inatividade empresarial. Outrossim, o excipiente não carrega aos autos nenhum documento apto a comprovar o pedido de cancelamento junto à exceção. Veja-se excerto de julgado acerca do tema: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ANUIDADES - NECESSIDADE DE PAGAMENTO ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO. A obrigação de pagamento para o respectivo conselho profissional fiscalizador não se mostra condicionado ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção daquela, o eficaz pedido de cancelamento de sua inscrição. Precedentes desta Corte. Apelação a que se nega provimento. (AC 00029366620114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) De rigor, a tese da excipiente não merece prosperar. Por todo o exposto, conheço da exceção de pré-executividade oposta, e rejeito-a, nos termos da fundamentação supra. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0006030-30.2007.403.6000 (2007.60.00.006030-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X MANZANO ARMAZENS GERAIS LTDA(MS011885 - ADRIANO DE CAMARGO)

Em razão da concordância expressa da exequente (fl. 38), quanto ao oferecimento do bem indicado pelo executado (fls. 24/25), bem como o lapso temporal decorrido, lavre-se o respectivo termo de penhora. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça à Secretaria a fim de assinar o termo de penhora e depósito. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de

f. 62.Cumpra-se. Intimem-se.

0001642-16.2009.403.6000 (2009.60.00.001642-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X TABOQUINHA AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA(MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI)

PA 0,10 Determino a inclusão destes autos nas hastas públicas designadas para os dias 18.05.2016 (1º leilão) e 31.05.2016 (2º leilão).Expeça-se mandado de reavaliação e intimação, e demais comunicações que se fizerem necessárias.Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) para intimação, fica autorizada a Diretora de Secretaria a buscar novo endereço no sistema disponibilizado pela Receita Federal.Havendo procurador constituído nos autos, publique-se.Intime-se o (a) Exequente deste despacho, bem como para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos o valor atualizado do débito.

0002867-71.2009.403.6000 (2009.60.00.002867-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ERICA DE FATIMA DOS REIS(PR067764 - DIOGENES MATOS PADILHA FERRAZ)

A parte executada ingressou com pedido de liberação de valores bloqueados, pelo sistema Bacenjud, às f. 45-50. Alegou, em síntese, que os mencionados valores são impenhoráveis, pois inferiores ao limite trazido pelo art. 649, X, do CPC.Instada a se manifestar, a exequente opôs-se à liberação (f. 60-62).É o que importa mencionar.DECIDO.Mediante a apresentação documental, a executada comprova que o bloqueio financeiro de R\$-5.159,88, refere-se a crédito depositado em conta-poupança, cujo valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Veja-se que os documentos de f. 55-56 confirmam que, de fato, a conta da Caixa Econômica Federal em que tal bloqueio foi efetuado tem natureza de poupança (n. 013) e que o montante é impenhorável, nos moldes do art. 649, X, do CPC. É o que se extrai do cartão de f. 55 e do extrato de f. 56, o qual, apesar de pouco legível, permite aferir o valor bloqueado (R\$\$-5.159,88) e número da conta bancária (013 00081568-0). Levante-se, assim, as penhoras de f. 44-44v. Viabilize-se.Intimem-se.

0012117-31.2009.403.6000 (2009.60.00.012117-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JAIME DE MOURA(MS008347 - SORAIA SANTOS DA SILVA)

Anote-se (f. 32).Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.

0012118-16.2009.403.6000 (2009.60.00.012118-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JAIME DE MOURA(MS008347 - SORAIA SANTOS DA SILVA)

Anote-se (f. 28).Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.

0003489-48.2012.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DOMINGOS MOURA DE ALENCAR(MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO)

SENTENÇA TIPO A SENTENÇADOMINGOS MOURA DE ALENCAR opôs exceção de pré-executividade em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL alegando, em síntese, que se desligou do Conselho em 18.02.2002, em razão de sua aposentadoria, concedida em 24.07.2001 (f.12/13). Juntou documentos (f. 15/18).A exequente manifestou-se às f. 22/25, requerendo a rejeição dos pedidos.Juntou documentos (f.26/54).É o que importa relatar. DECIDO.Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Feitas essas considerações, passo à análise do mérito.O Conselho Federal de Enfermagem, COFEN, editou a resolução 244/200, a qual dispõe acerca do desligamento do profissional junto ao Conselho:Art. 54º - O cancelamento de Inscrição é efetuado nos seguintes casos: (...) 3º - Para requerer o cancelamento de que trata o presente artigo, o requerente deverá comprovar que esteja em dia com suas obrigações pecuniárias para com o COREN jurisdicionado, que não esteja respondendo a processo ético e/ou disciplinar.Noutro prisma, a Constituição Federal de 1988 preceitua, em seu art. 5º, inciso XX, que ninguém será compelido a associar-se ou permanecer associado. Nesse diapasão, verifica-se a ocorrência de afronta a dispositivo constitucional, uma vez que o excipiente condiciona o desligamento do excipiente ao pagamento das anuidades.Ora, é assaz a obrigação do excipiente de adimplir as anuidades cobradas antes do pedido de desligamento junto ao Conselho, entretanto, o excepto pode utilizar-se de instrumento adequado para realizar a cobrança, que não seja compelir o excipiente a continuar inscrito nos quadros da instituição.Nesta quadra, vislumbra-se, ainda, o confronto da resolução citada alhures com o princípio da legalidade, corolário do sistema constitucional brasileiro. As disposições das Leis 5.905/1973 e 7.498/1986, as quais dispõem sobre a criação dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem e sobre a disciplina do exercício da Enfermagem, respectivamente, não previram qualquer dispositivo que condicionasse o cancelamento da inscrição ao pagamento de todos os débitos anteriores.O e. Tribunal Regional da 3ª Região perfilha entendimento nesse sentido:REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL CONDICIONADO AO PAGAMENTO DAS ANUIDADES. AFRONTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 959/1053

À LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II E XX, DA CF/1988). A CF/1988 estabeleceu, em seu art. 5º, inciso XX, o direito fundamental à plena liberdade de associação profissional, uma vez que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Optando pela associação, nasce para ele a obrigação de pagamento de anuidade à entidade de classe, independentemente do efetivo exercício da profissão. Por outro lado, do citado dispositivo constitucional, também se subsume a conclusão de que, da mesma forma que o profissional possui a ampla liberdade de associar-se, também a tem quando pretende se desvincular dos quadros da entidade. Forçoso reconhecer que o art. 54, 3º, da Resolução COFEN nº 244/2000 claramente viola o inciso XX, do art. 5º, da CF/1988, porquanto condiciona o cancelamento da inscrição profissional à inexistência de anuidades atrasadas. Precedentes. Em verdade, a quitação das dívidas imposta pela impetrada para cancelar o registro profissional se configura em exercício arbitrário das próprias razões, o que, nesse caso, é vedado pelo ordenamento jurídico. Acrescenta-se que tanto a Lei nº 5.905/1973, que dispôs sobre a criação dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem, quanto a Lei nº 7.498/1986, que disciplinou o exercício da Enfermagem, não previram qualquer dispositivo que condicionasse o cancelamento da inscrição ao pagamento de todas as dívidas anteriores, de modo que o art. 54, 3º, da Resolução COFEN nº 244/2000 também contrariou o inciso II, do art. 5º, da CF/1988. Remessa oficial não provida.(REOMS 00074131920024036000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 72)Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar insubsistente a cobrança e consequentemente nula a CDA de f. 04.Custas nos termos da lei. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010423-37.2003.403.6000 (2003.60.00.010423-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003441-41.2002.403.6000 (2002.60.00.003441-8)) SISTEMA DE SEGURANCA MANSOUR LTDA(MS005922 - PEDRO MAURO ROMAN DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X SISTEMA DE SEGURANCA MANSOUR LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL

AUTOS N. 0010423-37.2003.403.6000 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: SISTEMA DE SEGURANÇA MANSOUR LTDAEXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública em que a sociedade Sistema de Segurança Mansour Ltda é exequente e o Conselho Regional de Administração do Estado de Mato Grosso do Sul é executado. Como se pode notar da documentação juntada, o débito devido foi pago, consoante f. 67-70. Julgo, assim, extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas na forma da lei. Proceda-se à conclusão da execução de sentença no sistema processual. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 11 de novembro de 2015 RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005751-10.2008.403.6000 (2008.60.00.005751-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006255-89.2003.403.6000 (2003.60.00.006255-8)) ALUSUL ALUMINIO E ACESSORIOS LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALUSUL ALUMINIO E ACESSORIOS LTDA

Proceda-se à alteração de classe, tendo em vista tratar-se de Cumprimento de Sentença (fl. 163). Após, intime-se a parte embargante/executada, através da imprensa oficial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, CPC), Nos termos da decisão de fl. 168. Não havendo pedido de desbloqueio ou interposição de impugnação, defiro a transformação em pagamento definitivo à União, nos moldes da Lei nº 9.703/98, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias à operacionalização.

Expediente N° 963

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006973-71.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010905-04.2011.403.6000) FELIX DANTAS(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

AUTOS N. 0006973-71.2012.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALEMBARGANTE: FELIX DANTASEMBARGADA: UNIÃOSENTENÇA TIPO CSENTENÇATrata-se de Embargos à Execução opostos por FELIX DANTAS em face da UNIÃO. Este Juízo prolatou decisão, conferindo prazo de trinta dias para que a embargante comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens, sob pena de extinção do processo (f. 46-47). A parte manifestou-se às f. 50. Intimada, todavia, a trazer aos autos alguns documentos (f. 53 e 59), deixou o prazo transcorrer sem que cumprisse o que fora determinado, consoante f. 60v. É o que importa mencionar. DECIDO. Verifico que o caso é de extinção do processo, nos termos da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 960/1053

decisão de f. 46-47. Saliento, por oportuno, que não entendo cabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, pois, como se pode notar, os embargos foram recebidos, tendo o Juízo, após mudança do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, determinado às f. 46-47 que a parte garanta a execução ou que comprove a inexistência de bens - o que, como dito, não foi feito. Assim, em face do princípio da causalidade e considerando que o embargante não pode ser penalizado pela mudança de compreensão das Cortes Superiores, deixo de condenar o autor em verba sucumbencial. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, e do art. 267, IV, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I. Campo Grande, 1º de dezembro de 2015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004714-70.1993.403.6000 (93.0004714-0) - FAZENDA NACIONAL (SUNAB)(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X INTERNACIONAL ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(MS002300 - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): INTERNACIONAL ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se a(s) penhora(s) de f. 15, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0004945-24.1998.403.6000 (98.0004945-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ARISTIDES DOS SANTOS CALDO(MS005806 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ABDO MAGID JOAO NEVES(MS005806 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOAO E CALDO LTDA(MS005806 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO(A): JOÃO E CALDO LTDA. E OUTROS Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se a(s) penhora(s) de f. 41, 60, 133-134 e 141, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Comunique-se ao e. relator dos Embargos à Execução nº 0001944-26.2001.4.03.6000 (Primeira Turma). Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0004901-24.2006.403.6000 (2006.60.00.004901-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ARNO SEEMANN(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): ARNO SEEMANN Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora (f. 24). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0006957-30.2006.403.6000 (2006.60.00.006957-8) - UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X OROZINO RODRIGUES PACHECO(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X MILTON EMILIO SCHMAEDECKE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS014240B - RENATA TOLLER CONDE E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI)

Autos n. 0006957-30.2006.403.6000 Como se pode notar, o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande declinou da competência para o processo e julgamento da ação de autos n. 0006957-30.2006.403.6000 para este Juízo Especializado (f. 419-422). Aduziu, para tanto, que o crédito executado foi cedido a União por força da Medida Provisória n. 2.196-3/2001, caracterizando-se, assim, como dívida ativa e devendo, por esta forma, ser cobrado por meio de execução fiscal. É o que importa mencionar. DECIDO. Determino a intimação da União para que, no prazo de 15 dias, informe o Juízo se os créditos ora executados enquadram-se entre os cedidos a União por força da Medida Provisória n. 2.196-3/2001. Saliento que o requerimento de desbloqueio já foi analisado às f. 431 - dada a natureza emergencial. Com a manifestação da União, dê-se vista dos autos aos executados, pelo mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos para análise da competência. Considerando a idade do executado, confira-se prioridade na tramitação do feito. Intimem-se

0010983-37.2007.403.6000 (2007.60.00.010983-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LORET YOUSSEF MASSOUD TAWIL(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)

Sobre o pedido de declaração de fraude à execução intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

0014737-16.2009.403.6000 (2009.60.00.014737-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X TACIANA RIAF DOUEIDAR FIGLIOLIA(MS006869 - MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): TACIANA RIAF DOUEIDAR FIGLIOLIA Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0008573-64.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X W.K.S. COMERCIO & SERVICOS LTDA-ME X SUELI LEVANDOSKI FURTADO PARONI(MS005835 - TEODOMIRO MORAIS DE ALMEIDA) X WAGNER GERALDO PARONI

Verifico que a parte executada ingressou com pedido de desbloqueio às f. 161-164. É o que importa mencionar. DECIDO. Mediante a apresentação documental (f. 168-171), a parte executada comprova que o bloqueio financeiro de R\$-2.315,76, realizado no Banco do Brasil, e o bloqueio financeiro de R\$-1.811,00, realizado no Banco HSBC Brasil, referem-se, de fato, a verbas impenhoráveis (salário e poupança). É o que se extrai do documento de f. 168 - o qual revela o recebimento de proventos - e do de f. 171 - o qual revela o recebimento de salário e a natureza de poupança da conta na qual bloqueada parte do débito. Configuradas, assim, as hipóteses previstas nos incisos IV e no IX do artigo 649 do Código de Processo Civil. Liberem-se as quantias penhoradas (f. 157-160). Cumpra-se. Intimem-se.

0010905-04.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FELIX DANTAS(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO)

Verifico ao analisar os autos que não houve bloqueio de numerário realizado neste processo (cf. extrato juntado). Resta, assim, prejudicado o pedido de f. 55-58.

0010921-50.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SYLVIA ODINEI CESCO DA SILVA(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS)

Verifico que a parte executada ingressou com pedido de desbloqueio às f. 22-24, alegando que a quantia bloqueada é impenhorável. É o que importa mencionar. DECIDO. Mediante a apresentação documental (f. 30-35), a parte executada comprova que o bloqueio financeiro de R\$-4.239,46, realizado no Banco do Brasil, refere-se, de fato, a verba impenhorável (proventos). É o que se extrai da movimentação bancária do mês em que realizado bloqueio, bem como do extrato de pagamento de f. 30-33. Configurada, assim, a hipótese prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Liberem-se as quantias penhoradas (incluindo a do banco HSBC Brasil que, nos termos da decisão de f. 19-20, é inferior ao limite estabelecido). Cumpra-se. Intimem-se.

0010943-11.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X GILMAR DA SILVA SOUZA(MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA)

Verifico que a parte executada ingressou com pedido de desbloqueio às f. 16/20, alegando que a quantia bloqueada é impenhorável. Instada, a exequente não se opôs à liberação (f. 57). É o que importa mencionar. DECIDO. Mediante a apresentação documental (f. 25/55), a parte executada comprova que o bloqueio financeiro de R\$-6.972,69, realizado no Itaú Unibanco, refere-se, de fato, a verba impenhorável (proventos). É o que se extrai da movimentação bancária do mês em que foi realizado bloqueio, bem como dos extratos bancários de f. 32/46. Configurada, assim, a hipótese prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Libere-se a quantia bloqueada. Cumpra-se. Intimem-se.

0011494-88.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X CAPITAL ROLAMENTOS LTDA(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS)

Citada, a executada ofereceu bens à penhora (f. 422-424). Instada a se manifestar, a exequente discordou da indicação do bem apresentado como garantia, em razão de não obedecer à ordem legal de penhora e ser o pretensão de crédito controverso, uma vez que não há sequer notícia de que tenha havido depósito do valor à ordem do Juízo, ou algum documento expedido a partir dos autos referidos que confira credibilidade ao alegado direito que seria de titularidade do sócio Hilário Silva Borges. Requeriu, ao final, a ordem de bloqueio de numerários e veículos pelos sistemas BACENJUD E RENAJUD (f. 459). Assim, tendo em vista a discordância da exequente, bem como a não observância da ordem legal de preferência, torno sem efeito a nomeação de bens (f. 422-424) e defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud. Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud. Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade. Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), libere-o, independentemente de nova determinação. Neste caso, e nos de bloqueio negativo ou insuficiente, proceda-se à constrição de eventuais veículos, registrados em nome do(s) executado(s), por intermédio do sistema RENAJUD. Encontrando-se veículos, efetue-se a restrição de transferência do mesmo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação e, após, registre-se a correspondente penhora naquele sistema. Se infrutíferas ou insuficientes as medidas constritivas acima, encaminhem-se os autos ao(à) exequente, para requerimentos próprios no prazo de 30 (trinta) dias.

0011862-97.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JOANA DARC
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Verifico que a parte executada ingressou com pedido de desbloqueio às f. 44-45, alegando que a quantia bloqueada é impenhorável.É o que importa mencionar. DECIDO.Mediante a apresentação documental (f. 46), a parte executada comprova que o bloqueio financeiro de R\$-6.349,35, realizado no Banco do Brasil, refere-se, de fato, a verba impenhorável (proventos).É o que se extrai da movimentação bancária do mês em que realizado bloqueio (f. 46), o qual revela que toda quantia depositada na referida conta é proveniente de pagamentos efetuados pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul. Configurada, assim, a hipótese prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Libere-se a quantia penhorada (f. 42-43).Cumpra-se.Intimem-se.

0012982-78.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X EDYJAIME FURTADO(MS012582 - JOSE RONALD MARTINS TEIXEIRA)

Conforme decisão de f. 16, desbloqueie-se automaticamente os montantes penhorados - inferiores a R\$ 1.000,00, como se pode notar (f. 17-18). Após, dê-se dos autos à exequente para que informe se o parcelamento está sendo regularmente cumprido.Em caso positivo, suspenda-se o curso do processo pelo prazo do parcelamento ou até nova manifestação das partes.Intimem-se.

0013646-12.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X MARIA DAS DORES FERREIRA PEREIRA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM)

Conforme decisão de f. 19, desbloqueie-se automaticamente o montante penhorado - inferior a R\$ 1.000,00, como se pode notar (f. 20). Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do parcelamento noticiado (f. 22).Cumpra-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0007725-09.2013.403.6000 - ENGESUL ENGENHARIA DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N. 0007725-09.2013.403.6000 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADAREQUERENTE: ENGESUL ENGENHARIA DE MATO GROSSO DO SUL LTDAREQUERIDA: UNIÃO S E N T E N Ç ASENTENÇA TIPO CENGESUL ENGENHARIA DE MATO GROSSO DO SUL LTDA ingressou com a presente medida cautelar em face da União (Fazenda Nacional).Citada, a requerida apresentou contestação (f. 75-77).Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da cautelar, a requerente pediu a extinção do processo (f. 95-96).É o que importa mencionar. DECIDO.Como se sabe, o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN. Dessarte, se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal; se o parcelamento, contudo, ocorre após o ajuizamento, há causa de suspensão da ação até que o parcelamento seja quitado. Além disso, a confissão e o parcelamento da dívida se anteriores ao ajuizamento da execução não impedem o devedor de discutir, posteriormente, as questões relacionadas às matérias de direito.No caso, todavia, o parcelamento ocorreu já no curso da execução (f. 97-100). A conduta da requerente, ao efetuar o parcelamento de créditos ajuizados, traduz-se em perda superveniente do interesse no prosseguimento desta ação. Em sentido semelhante, vejam-se os seguintes precedentes da jurisprudência dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretroatável da dívida.2. Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/2/13).3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1359100/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que a adesão a programa especial de parcelamento representa confissão do débito, de forma que, a extinção dos Embargos do Devedor, decorrente de pagamento dentro do programa, não exime a condenação em honorários advocatícios.2. Precedentes: AgRg no REsp 1234339/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 25.04.2011; AgRg no AREsp 40.338/MG, Rel.Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1240428/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/05/2012; AgRg no Ag 1292805/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2010.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 384.742/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013) TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. AUSENTE O INTERESSE DE AGIR. 1. A adesão ao programa de parcelamento do débito exequendo não se dá de forma compulsória e sim por opção do contribuinte que escolhe se deve sujeitar-se ou não a tais condições, em troca dos benefícios oferecidos. 2. Com efeito, cabe ao contribuinte escolher se prefere questionar em juízo o seu débito ou reconhecê-lo formalmente através do ingresso no programa de parcelamento escolhido. Nesse sentido, se o contribuinte se habilita ao parcelamento de sua dívida, em condições especiais, presume-se que admite a pertinência do débito, o que torna razoável a imposição da desistência das ações judiciais em curso, da renúncia ao direito invocado nas demandas e da confissão irretroatável e irrevogável do débito. Ora, seria no mínimo contraditório postular o pagamento do débito, quando a intenção

do contribuinte é discutir a legitimidade da cobrança. 3. Dessa forma, não vislumbro a alegada violação ao direito de ação na exigência da desistência de ações judiciais que envolvam os débitos objeto do parcelamento como condição para usufruir os benefícios fiscais dele advindos. Precedentes. 4. Saliento, por oportuno, que a via dos embargos à execução fiscal não é adequada para discussão acerca de eventuais vícios relativos aos critérios e condições do parcelamento do débito. 5. Consta dos autos que o apelante aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, no qual está incluído o débito que está sendo cobrado na execução fiscal ora guerreada. Embora a embargante tenha aderido ao programa de parcelamento da dívida, deixou de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, obstando a extinção do feito com fundamento no artigo 269, V, do CPC. 6. Conquanto já tenha decidido no sentido de que quando o embargante/contribuinte não manifesta, de forma expressa, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a adesão ao programa de parcelamento importa a extinção dos embargos à execução com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, reexaminando a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, curvo-me ao entendimento firmado naquela C. Corte de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 7. Dessa forma, a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, é medida que se impõe, não merecendo reparo a sentença vergastada. 8. Apelações a que se nega provimento.(TRF3, AC 00501812020074036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2013) É evidente, pois, a falta de interesse de agir no ajuizamento desta medida, como meio de defesa do devedor, se no curso da execução se pediu e se obteve o parcelamento. Por todo o exposto, julgo extintos a presente medida cautelar inominada, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, uma vez que a CDA já consignava a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 2.952/83). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. P.R.I. Campo Grande, 18 de dezembro de 2015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

Expediente Nº 964

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004384-39.1994.403.6000 (94.0004384-8) - BRAVO E BRAVO (MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

BRAVO & BRAVO LTDA, qualificada, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a UNIÃO. A embargada manifestou-se à fl. 120, informando a extinção do crédito executado e objeto deste feito. É o relato do necessário. Decido. De pronto, reconhece-se que o feito deve ser imediatamente extinto, porquanto já não existe lide, ou seja, pretensão resistida. O débito exigido na execução fiscal embargada nº 0004384-39.1994.403.6000 foi integralmente quitado, conforme informado pela União. Assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual em razão da perda do objeto dos presentes embargos. Sem custas e sem honorários. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0008489-92.2013.403.6000 (2008.60.00.006806-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006806-93.2008.403.6000 (2008.60.00.006806-6)) COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (MS012189 - LUCIANA COSTA CARDACCI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

COMAVES, qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da União. Alegou, em síntese, que: i) há nulidade na constituição do crédito tributário; ii) a CDA que subsidia a execução é inválida; iii) houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa; iv) inobservância, pelos auditores fiscais, dos princípios que regem a Administração Pública. Juntou documentos às f. 07/17. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 24). A União apresentou impugnação às f. 25/40, pugando pela rejeição do pedido. Juntou documentos de f. 32/67. Instada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante ficou-se inerte (f. 68). É o que importa relatar. DECIDO. (I) - DA NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Como se pode ver dos dados consignados nas certidões de dívida ativa, os débitos em questão foram auferidos com base em autuações pelos fiscais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento f. 45, sendo que o embargante foi devidamente notificado do débito em questão em 03.03.2008, conforme se infere de f. 64. Por tal motivo, não procede a alegação da embargante de que há nulidade por ausência de notificação em sede administrativa. O embargante alega a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que lastreia a cobrança dos débitos em questão. Não aponta, todavia, quais seriam os supostos vícios que eles apresentam. Ao proceder à análise da mencionada certidão de dívida ativa, não vislumbro a ocorrência de qualquer defeito que comprometa sua validade. Entendo que os requisitos necessários a sua confecção foram observados. Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COM-PROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCELAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. (...) 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) (REOAC 200772990028289, Otávio Roberto Pamplona, TRF4, Segunda Turma, D.E. 13/01/2010) Cumpre, ademais, mencionar que ainda que

existissem vícios formais, como sustenta a parte executada, não seria o caso de extinção da execução, mas, sim, de intimação da exequente para emendar a CDA. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA AO ART. 2º, 8º, DA LEF RECONHECIDA. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LEI LOCAL. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, não é cabível a extinção da Execução Fiscal com base na nulidade da CDA, sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título executivo, quando se tratar de erro material ou formal. Precedentes do STJ. 2. O entendimento pacífico do STJ é no sentido de que não se pode efetuar a compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, se não houver legislação local que autorize tal instituto. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP 201102283899, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE Da-ta: 12/04/2012) Isto posto, a alegação aventada pelo embargante não merece guarida. (II) - DA OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO Ao analisar as peças do processo administrativo, verifico que o embargante foi devidamente intimado e notificado. Conforme se extrai de f. 64, o embargante foi devidamente cientificado por AR. Dessa forma, é assaz que o embargante teve pleno conhecimento do processo administrativo. De mais a mais, a possibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa, pelos embargantes, foi oferecida no momento das intimações, bem como da ciência acerca do trâmite dos processos administrativos. Outrossim, a descrição pormenorizada dos fatos originadores do débito constou expressamente do procedimento administrativo, não caracterizando ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Desta feita, falece razão à embargante quanto à alegação aventada. (III) - DA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA À f. 05-V, o embargante alega que (...) os auditores deveriam ter realizado a aferição de amostras com a presença de um representante da empresa, o que não aconteceu. Tal argumento não resiste ao confronto com a documentação acostada pela embargada. É possível entrever, do documento de f. 15, que o procedimento foi acompanhado pelo gerente industrial da empresa, Elineu Pena Raizer. Ressoa dos demais documentos acostados aos autos que todos os procedimentos foram adotados para se garantir a observância dos princípios alegados pelo embargante. A pretensão está, indubitavelmente, divorciada da realidade da documentação acostada aos autos. Assim, melhor sorte não assiste à embargante. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução. Sem custas. Sem honorários, uma vez que a CDA já consignava a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.952/83). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0012188-23.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011469-75.2014.403.6000) JEROA SUINOCULTURA LTDA X LEVY DIAS X NEIDE ESPINDOLA DIAS (MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitiva, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei) In casu, muito embora tenha sido lavrado o termo de nomeação à penhora do imóvel de matrícula nº 47.853 à fl. 46 do executivo fiscal, constata-se que a avaliação do bem ainda não foi concretizada. Tal circunstância impede a verificação da existência de garantia integral do executivo fiscal, para fins de recebimento destes embargos. Por tais razões: (I) Postergo, por ora, o recebimento do presente feito. (II) Apensem-se e aguarde-se a realização da avaliação do bem penhorado no executivo fiscal embargado nº 0011469-75.2014.403.6000. (III) Após, retornem conclusos para o juízo de admissibilidade. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001334-05.1994.403.6000 (94.0001334-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X BRAVO E BRAVO LTDA - ME (MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM)

A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo (fl. 109). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se sua devolução, independente de cumprimento. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0003653-38.1997.403.6000 (97.0003653-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ANTONIO WEIBER - ESPOLIO X GISELI ADRIANI VEIBER DE OLIVEIRA(MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA) X WEIBER - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

F. 429-447 e 451. I) Tendo em vista a documentação juntada aos autos (f. 427-428 e 445), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito (art. 1.211-A, CPC e Lei nº 10.741/03). Anote-se. II) Diante da notícia do falecimento do executado Antonio Weiber (f. 445), à SUIS para regularização do polo passivo, devendo constar espólio de Antonio Weiber, o qual está representado pela inventariante Giseli Adriani Veiber de Oliveira (f. 446-447). III) A fim de viabilizar a apreciação do pedido de substituição de penhora, em que pese a concordância da credora, tenho que é indispensável a apresentação, pelo executado, de certidão atualizada da matrícula do imóvel ofertado, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, expeça-se Mandado de Reavaliação, haja vista a juntada das matrículas dos imóveis penhorados nestes autos (f. 412-423), em cumprimento ao despacho de f. 408. Anoto, por oportuno, que a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 81.011, 1ª CRI, foi liberada a pedido da exequente (f. 55, 64, 77 e 84).

0002139-45.2000.403.6000 (2000.60.00.002139-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X SERMAQ DIESEL LTDA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de f. 104 e documento de f. 105, tendo em vista o acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao Recurso de Apelação interposto pela executada e parcial provimento à Remessa Oficial (f. 95/99). Após a vinda da manifestação ou com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de inclusão em Leilão Judicial. Cumpra-se. Intimem-se.

0006009-64.2001.403.6000 (2001.60.00.006009-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CLEOMENES PEREIRA DA ROSA X WAGNER DE FREITAS PAIVA X SEGURANCA IMOVEIS LTDA(MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES)

Tendo em vista a informação supra, intimem-se os executados para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de quem deverá ser expedido o alvará para levantamento da quantia excedente.

0007812-48.2002.403.6000 (2002.60.00.007812-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X KASPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): KASPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. Sentença Tipo C A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa. Prescreve a Lei nº 6.830/80: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Libere-se eventual penhora (f. 51). Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0012502-47.2007.403.6000 (2007.60.00.012502-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1318 - CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA) X FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR X FRIGORIFICO LUZ DA MANHA LTDA X MARCOS JOSE VIEIRA(MS016957 - ARTUR JOSE VIEIRA NETO) X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR X MARIO KIOSHIMA X MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA X MARCOS EURICO DE OLIVEIRA X ARTUR JOSE VIEIRA - ESPOLIO X MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA

Autos n. 0012502-47.2007.403.6000 Marcos José Vieira, ora executado, opôs exceção de pré-executividade às f. 290-298. Alegou, em síntese, que: i) ocorreu a prescrição para o redirecionamento da execução; ii) ele não pode ser responsabilizado por encerramento irregular ocorrido após a sua saída da administração da sociedade; iii) os fatos geradores do crédito exequendo são posteriores a sua saída da gerência. Requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Instada a se manifestar, a União pleiteou o indeferimento dos pedidos formulados (f. 303-305). É o que importa relatar. DECIDO.- DA PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAREsclareço, de início, que a prescrição da pretensão de cobrança prevista no art. 174 do CTN não se confunde com o prazo que a exequente possui para requerer o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio administrador. Com efeito, para a análise da prescrição relacionada ao crédito tributário, tem-se como termo inicial a data da constituição definitiva do crédito. Por outro lado, a prescrição da pretensão de redirecionar o feito é contada, via de regra, a partir da citação da empresa executada. Não se pode, todavia, olvidar que a melhor doutrina e jurisprudência tem se manifestado no sentido de que a prescrição para redirecionar não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio. Esse é o entendimento do e. TRF da 3ª Região e o do e. Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais: encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa

do titular do direito na respectiva defesa. É o caso dos autos. Note-se que a citação inicial da sociedade executada ocorreu em 05.03.2008 (f. 44), tendo o Fisco, a partir daí, se manifestado em 29.04.2009 (f. 47), 12.05.2010 (f. 57-64), 24.05.2012 (f. 95) e em 25.06.2014 (f. 100-106) - neste momento, demonstrando a descoberta da existência de grupo econômico, posteriormente reconhecido pelo Juízo (f. 267-277). Não vislumbro, por esta forma, prescrição para o redirecionamento, porque não verificada inércia da exequente e porque somente em meados de 2014 descobriu-se a ocorrência de grupo econômico. - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO APÓS A SUA SAÍDA DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE Como se pode notar, o excipiente aduz que: i) foi sócio-gerente do Frigorífico Boi do Centro-Oeste Ltda entre 22.05.1990 e 12.05.1997; ii) entre 12.05.1997 e 12.11.1999 permaneceu na sociedade como sócio cotista; iii) e, em 12.11.1999, saiu da sociedade. Aduz, outrossim, que o crédito cobrado tem fatos geradores entre abril/1998 e janeiro/2002 (f. 04-05). Pois bem. Entendo que o executado pode, sim, ser responsabilizado - pelo período no qual permaneceu como sócio cotista do Frigorífico Boi do Centro Oeste -, tendo em vista o fato de ter sido reconhecida a formação de grupo econômico do qual faz parte (f. 267-277). Isso porque, ainda que não tenha, no período de 12.05.1997 e 12.11.1999, exercido a gerência da sociedade, nos termos da decisão prolatada às f. 267-277, a responsabilização é uma consequência lógica da reconhecida formação de grupo econômico. Com efeito, a desconsideração tem sido utilizada nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios que, se desviando de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou para se subtrair de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens em prejuízo do Fisco. É o caso dos autos. Não há, pois, no entendimento do Juízo, prova coligida apta a desconstituir os elementos que o conduziram a reconhecer a existência do grupo e apta a dele afastar o sócio Marcos José Vieira. De mais a mais, cumpre frisar que a melhor análise da matéria ora abordada deve ser manejada por meio de instrumento que viabilize a produção de provas - o que, como se sabe, não é cabível em sede de exceção de pré-executividade. - DISPOSITIVO Por todo o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra. Dou o executado Marcos José Vieira por citado, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Intimem-se. Campo Grande, 27 de novembro de 2015 HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

0010027-45.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOSE OLIVA FILHO X CARLOS ALBERTO CESAR OLIVA(MS014518 - JOSE CLAUDIO BASILIO)

Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud, em relação ao executado Carlos Alberto Cesar Oliva, conforme requerido às f. 18. Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade. Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias.

0014721-23.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X EDITORA PLANETA EDUCACAO LTDA - ME(MS018501 - JOSE CARLOS DE LIMA JUNIOR)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): EDITORA PLANETA EDUCAÇÃO LTDA. - ME Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0004199-97.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X HILARIO PEDRO COLDEBELLA X NADIR XAVIER COLDEBELLA(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO)

Nadir Xavier Coldebella veio aos autos requerer o desbloqueio de valores penhorados em suas contas bancárias através do sistema Bacen Jud. É o relato do necessário. Decido. Mediante a apresentação documental a parte executada comprova que a quantia bloqueada em sua conta junto à Caixa Econômica Federal refere-se ao recebimento mensal de proventos de aposentadoria. É o que se constata pelo demonstrativo de proventos de fl. 55 e pelos extratos bancários juntados às fls. 56-67, em especial o que se refere ao mês de novembro/2015 (fl. 66). Logo, configurada está a hipótese prevista no inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil. Desse modo, defiro o pedido de liberação da totalidade da quantia bloqueada na Caixa Econômica Federal (R\$-12.448,17), por se tratar de montante impenhorável termos da lei. Determino também a liberação dos demais valores bloqueados (R\$0,12 - R\$452,98 - R\$-230,46), uma vez que se tratam de quantias inferiores a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, nos termos do despacho de fl. 15. Viabilize-se. Intimem-se.

0010610-59.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CARLOS FLAVIO DE MORAES(MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): CARLOS FLAVIO DE MORAES Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Prejudicada a exceção de pré-executividade de f. 14-24. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0012983-63.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ANTHENOR

MANOEL DE OLIVEIRA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR)

Anote-se (f. 17).O executado veio aos autos, às f. 25-26, propor o parcelamento da dívida (f. 16).A pretensão do executado em parcelar os débitos inscritos em Dívida Ativa não pode prosperar na via judicial, haja vista ser um procedimento próprio da esfera administrativa (f. 19).Desta forma, a pretensão do devedor, qual seja, o parcelamento da dívida, deverá ser junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, ou no site: www.pgfn.fazenda.gov.br. Intimem-se.

0013007-91.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ORIETA MORAES DA SILVA(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES)

A parte executada ingressou com pedido de liberação de valores bloqueados, pelo sistema Bacenjud, às f. 44-49. Alegou, em síntese, que os mencionados valores são impenhoráveis, pois inferiores ao limite trazido pelo art. 649, X, do CPC.É o que importa mencionar.DECIDO.Mediante a apresentação documental, a executada comprova que o bloqueio financeiro de R\$-4.000,73 (CEF), refere-se a crédito depositado em conta-poupança, cujo valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Veja-se que o documento de f. 53 confirma que, de fato, a conta da Caixa Econômica Federal em que tal bloqueio foi efetuado tem natureza de poupança (n. 013) e que o montante é impenhorável, nos moldes do art. 649, X, do CPC. Levantem-se, assim, as penhoras de f. 42-43 (incluindo aquelas que sobejam o montante referido retro, pois inferiores ao limite previsto na decisão de f. 41). Cumpra-se.Intimem-se.

0000997-78.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X EDSON DUARTE DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Verifico que o executado ingressou com pedido de desbloqueio às f. 27-29.Instada a se manifestar, a exequente não se opôs à liberação (f. 42).É o que importa mencionar. DECIDO.Mediante a apresentação documental (f. 32-40), a parte executada comprova que o bloqueio financeiro de R\$-2.889,57, realizado no Banco do Brasil refere-se, de fato, a verba impenhorável (salário).É o que se extrai dos documentos de f. 38-39, os quais revelam o recebimento de proventos na conta em que bloqueado o débito. Configurada, assim, a hipótese prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Libere-se a quantia penhorada (f. 25-26).Cumpra-se.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001887-08.2001.403.6000 (2001.60.00.001887-1) - JOAO BATISTA ARRUDA X ARRUDA PNEUS LTDA(MS000430 - EVANDRO PAES BARBOSA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1415 - ROGERIO BARBOSA QUEIROZ E MS001129 - NILZA RAMOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1415 - ROGERIO BARBOSA QUEIROZ) X ARRUDA PNEUS LTDA X JOAO BATISTA ARRUDA(MS000430 - EVANDRO PAES BARBOSA)

Determino a inclusão destes autos nas hastas públicas designadas para os dias 18.05.2016 (1º leilão) e 31.05.2016 (2º leilão).Expeça-se mandado de reavaliação e intimação, e demais comunicações que se fizerem necessárias.Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) para intimação, fica autorizada a Diretora de Secretaria a buscar novo endereço no sistema disponibilizado pela Receita Federal.Havendo procurador constituído nos autos, publique-se.Intime-se o (a) Exequente deste despacho, bem como para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos o valor atualizado do débito.

Expediente N° 965

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003060-47.2013.403.6000 (1999.60.00.002228-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-05.1999.403.6000 (1999.60.00.002228-2)) GISLAINE MARIA DINIZ BULDAIN X ORTUNIO FECKNER BULDAIN(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA E MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

CONCLUSÃO Nesta data, faço remessa dos autos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara.Campo Grande, 21.05.2015 _____ Fernanda Curce Nassar Analista Judiciária - RF 7365 Oficiala de GabineteAUTOS N. 0003060-47.2013.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTES: GISLAINE MARIA DINIZ BULDAIN e outro EMBARGADO: UNIÃO SENTENÇA TIPO A SENTENÇA GISLAINE MARIA DINIZ BULDAIN e ORTUNIO FECKNER BULDAIN ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Alegaram, em síntese, que: i) a petição inicial da execução fiscal não foi instruída com o demonstrativo atualizado do débito; ii) a certidão de dívida ativa é incompleta, não tendo trazido o método de cálculo dos juros (remuneratórios e moratórios); iii) o título executivo incompleto equipara-se à ausência de título, o que enseja nulidade da execução; iv) o art. 614 do CPC deve ser aplicado subsidiariamente ao art. 2º da LEF; v) o processo administrativo não foi juntado aos autos; vi) os créditos constituídos antes de 16.04.1994 estão prescritos; vii) a citação por edital dos executados é nula, pois não esgotados os meios para localizá-los; viii) há excesso de penhora; ix) os juros moratórios devem ser de 1% ao mês; x) a Lei n. 9.249/95 é inconstitucional; xi) a multa aplicada tem efeito confiscatório. Pediu a procedência dos embargos (f. 02-29).Juntou documentos às f. 32-227.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 229).A embargada apresentou

impugnação e afirmou que: i) é necessária a intimação dos embargantes para que regularizem sua representação processual; ii) as certidões de dívida ativa atendem os requisitos previstos no art. 202 do CTN e art. 2º, 3º e 5º, da LEF; iii) a lei não exige para a propositura da execução fiscal a juntada de demonstrativo de débito ou do processo administrativo; iii) os tributos cobrados são sujeitos a lançamento por homologação, não exigindo qualquer procedimento administrativo para a sua constituição formal; iv) apenas as inscrições n. 13297002011-76 e n. 13697003458-78 estão prescritas; v) não há irregularidade na situação por edital; vi) a taxa Selic é legal, assim como a multa moratória aplicada (f. 231-238). Juntou documentos às f. 239-464. Despacho determinando que Gislaíne Maria Diniz Buldain regularize sua representação processual (f. 467) - o que não foi feito (cf. certidão de f. 468v). É o que importa relatar.

DECIDO. Tendo em vista a decisão de f. 467 e o transcurso do prazo sem manifestação da parte interessada (f. 468v), o caso de extinção do processo sem julgamento de mérito em relação a Gislaíne Maria Diniz. Passo ao exame das demais preliminares. -

NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA Código Tributário Nacional dispõe: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei n. 6.830/80: Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A execução embargada está lastreada nas certidões de dívida ativa n. 13297002011-76, n. 13697003458-78, n. 13297002012-57, n. 13697003459-59, n. 13798000889-71, n. 13698005083-61, n. 13298002026-89 e n. 13698005084-42. No caso, as certidões consignam, expressamente, o nome do devedor - Supermercado Feckner Ltda-ME - e seu domicílio. Consignam, ainda, os valores originários da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, o que pode ser extraído da fundamentação legal constante no título. Os períodos das dívidas, as datas de vencimentos e os termos iniciais dos encargos estão presentes. A origem, a natureza e o fundamento legal também estão nelas contidos. O fundamento legal consta expressamente. A data, o número das inscrições e os números dos processos administrativos estão igualmente presentes. A executada sustenta que, nas certidões, não estão presentes os fatos geradores das obrigações tributárias, o termo inicial para o cálculo de juros de mora e correção monetária, a identificação da origem dos créditos e o demonstrativo atualizado do débito. Sem razão o embargante. Sabe-se que fato gerador é a situação definida em lei através da qual tem origem a obrigação tributária (art. 114 do CTN). Para validade da CDA, a lei não prevê que seja mencionado no título executivo o fato gerador do crédito fiscal. Exige, sim, que nela conste a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida e demais requisitos presentes no art. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. No caso, pela leitura da CDA em questão, verifica-se que nela constam todas as especificações descritas em lei que permitem à sociedade executada a aferição do montante cobrado, sua origem e acréscimos. No que se refere à identificação da origem da dívida, percebe-se que esta também foi especificada. Os números das declarações de rendimentos que deram azo à inscrição estão consignados nas CDAs, assim como o número dos respectivos processos administrativos. De igual modo, a certidão consigna a fundamentação legal que justifica a cobrança da contribuição. Tal fato, por si só, já afasta a alegação de nulidade por falta de indicação da origem dos créditos. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora. Acerca do assunto, vejam-se os seguintes julgados: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO.** 1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II). 2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexigível a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200638110010157, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 30.03.2011) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RE-CONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCE-LAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E**

ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. 1. Compete àquele que propõe a ação a prova de suas alegações, para contrapor a presunção de certeza e liquidez da CDA. Portanto, cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e pleitear a vista e cópia do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa (artigo 41, caput, da Lei nº 6830/80), e somente caso seja negado o requerimento é que o julgador determinará que o exequente traga aos autos a cópia do procedimento administrativo. 2. Dessa feita, e tendo vindo aos autos, após a sentença, cópia dos documentos que comprovam que os créditos foram constituídos através de confissão do próprio contribuinte para o fim de inclusão da dívida em programa de parcelamento, com a devida notificação acerca da exclusão do parcelamento, não há falar em nulidade da CDA. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) 10. Remessa oficial provida, e decadência parcialmente reconhecida, restando condenada unicamente a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, estes fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, corrigidos pelo IPCA-E a partir do ajuizamento dos embargos. (TRF4, REOAC 200772990028289, Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. 13.01.2010) Desse modo, porque as certidões de dívida ativa que lastreiam a execução embargada contêm todos os requisitos legais, não há falar em nulidade. A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pelo embargante. Não há, assim, nulidade dos títulos executivos. Saliente, com supedâneo na legislação aplicável, que a juntada do processo administrativo fiscal não é requisito essencial à propositura da execução fiscal. Além disso, nada impedia que a executada se dirigisse à Receita e requeresse sua cópia; ou mesmo, formulasse requerimento ao Juízo para deferimento de sua juntada pela exequente. Não há, também quanto a esse ponto, nulidade. - NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL Dispõe a Lei n. 6.830/80 que: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. Também dispõe o Código de Processo Civil que: Art. 231. Far-se-á a citação por edital: I - quando desconhecido ou incerto o réu; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; III - nos casos expressos em lei. A citação por edital da parte executada, nos termos do art. 8º da LEF, deve-se dar depois de esgotados os meios processuais necessários a sua localização. Nesse sentido, veja-se o enunciado da súmula n. 414 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Como se sabe, os meios processuais que antecedem a citação por edital são a citação via postal e a citação por mandado. No caso dos autos, a tentativa de localização do executado foi realizada por meio de Oficial de Justiça, tendo-se deferido a citação por edital somente após frustrada a citação por mandado. Entendo, assim, atendidas as exigências necessárias ao deferimento da citação editalícia - ainda que não realizada a citação por Correio. Isso porque, como se sabe, frustrada a citação por mandado - em que o Oficial de Justiça designado realiza diligências in loco, buscando a efetividade do ato a ser cumprido e certificando seu resultado inibido de fé pública - é certo que a citação postal também seria inexistente. Nesse caso, então, a norma de regência autoriza a citação por edital. Nessa senda: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS APURADOS SOB REGIME DE ADESÃO AO SIMPLES. CITAÇÃO POR EDITAL. (...) 2. A modalidade de citação por edital no rito das execuções fiscais está expressamente prevista no art. 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de exigir o esgotamento dos meios possíveis de localização do devedor, notadamente por meio da tentativa de citação por oficial de justiça. (v.g. STJ, Primeira Turma, EAREsp 963.259/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 18.09.2008, DJe 15.10.2008; STJ, Segunda Turma, EDREsp 417.888/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, j. 15.08.2002, DJU 16.09.2002, p. 176). 3. A análise dos autos demonstra ter sido empreendida tentativa de citação por Oficial de Justiça (fls. 36), não tendo sido a Embargante localizada. Assim, preenchidos os requisitos para a citação por edital, não há que se cogitar de sua nulidade, restando, prejudicada, nesse contexto, a apreciação da alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, a teor da disciplina do art. 219, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que das medidas necessárias à localização do devedor para fins de citação, não se insere, no caso em julgamento, a providência relativa à expedição de ofício para fornecimento do último endereço comunicado à Secretaria da Receita Federal, porquanto a considerar que a Exequente aqui é a Fazenda Nacional, os endereços por ela indicados são exatamente aqueles que constam do sistema desse órgão. (...) 23. Apelação improvida. (TRF-3, AC 8697/SP 0008697-59.2007.4.03.6106, Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Data de Julgamento: 18/07/2013, Terceira Turma) Além disso, como se pode observar, ocorreu a citação do executado, Supermercado Feckner Ltda - ME, na pessoa de seu representante legal Ortunio Feckner Buldain (f. 80v dos autos de execução fiscal). O redirecionamento da execução em face de Ortunio Feckner Buldain e de Gislaíne Maria Diniz Buldain foi deferido às f. 104. A sua citação por mandado, todavia, não se efetivou porquanto informado que os sócios estavam morando nos Estados Unidos (f. 106v e 107v dos autos de execução fiscal). Diante de tal informação, este Juízo deferiu a citação editalícia (f. 110 dos autos de execução fiscal). Entendo, para o caso, que constituía dever do embargante manter seu endereço atualizado, notadamente porque, em 16.06.1999, ele foi, nestes autos, citado na qualidade de representante legal (f. 80v). É intuitivo que, no transcurso do processo, novas intimações seriam realizadas, ainda que somente na qualidade de representante legal. Cabia-lhe, por esta forma, manter atualizado o seu endereço, nos termos do art. 238, parágrafo único, do CPC, o qual dispõe que: Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial,

contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Não vislumbro, portanto, qualquer irregularidade no ato de citação do executado. - PRESCRIÇÃO Como se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito executado, inscrito nas certidões de dívida ativa de f. 04-73, ocorreu com a entrega de declaração à Receita Federal do Brasil. Nesse ponto, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Da documentação acostada extrai-se que a constituição dos créditos tributários ocorreu, respectivamente (f. 241-242):- CDA n. 13297002011-76, em 20.05.1993;- CDA n. 13697003458-78, em 20.05.1993;- CDA n. 13297002012-57, em 30.05.1994;- CDA n. 13697003459-59, em 30.05.1994;- CDA n. 13798000889-71, em 30.05.1996;- CDA n. 13698005083-61, em 30.05.1996;- CDA n. 13298002026-89, em 30.05.1996;- CDA n. 13698005084-42, em 30.05.1996. Tendo, como dito, com a entrega da declaração, sido constituído o crédito e se iniciado o transcurso do prazo de prescrição. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 19.04.1999 (f. 02 dos autos de execução fiscal). O despacho ordenando a citação foi dado em 10.05.1999 (f. 78v dos autos de execução fiscal) e a citação efetiva ocorreu em 16.06.1999 (f. 80v dos autos de execução fiscal). Dito isso, convém mencionar que, considerando que o despacho que determinou a citação ocorreu em data anterior à da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.2005), a interrupção do prazo de prescrição dá-se com a citação inicial (e não com o despacho que determina a citação do devedor, tal como, depois da alteração legislativa, passou a dispor o art. 174, parágrafo único, I, do CTN). Considerando, todavia, que a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 219, 1º, do CPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, estão prescritos os créditos cuja constituição ocorreu antes de 19.04.1994, quais sejam: os inscritos nas certidões de dívida ativa n. 13297002011-76 e n. 13697003458-78. Os demais não estão prescritos, como se pode notar. Saliente, apenas, que a União já informou e comprovou o cancelamento das inscrições atingidas pelo prazo prescricional (f. 239-240). - DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC Dispõe a Lei n. 6.830/80: Art. 2º (...). 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; A matéria relativa aos juros de mora encontra disciplina no Código Tributário Nacional (o qual tem natureza de Lei Complementar) e também em legislação específica - como se verá. O Código Tributário Nacional estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (destacamos) RICARDO LOBO TORRES, comentando o citado dispositivo legal, assim afirma: [...] A cobrança dos juros de mora não prejudica a da multa moratória, visto que têm fundamentos diferentes. Os juros de mora possuem natureza compensatória, pois visam a evitar a deterioração do crédito pelo decurso do tempo, garantindo à Fazenda os frutos correspondentes ao capital retido pelo contribuinte. [...] A taxa dos juros é fixada pela legislação do poder tributante. Na ausência de disposição expressa os juros são calculados à taxa de 1% ao mês. A norma é diferente da que aparece no Código Civil, que fixa os juros legais em 0,5% (art. 1.063). Para os tributos federais a taxa de 1% ao mês é mínima (art. 84, 3º, da Lei nº 8.981, de 20-1-95). A critério do poder tributante os juros podem ser superiores a 1% ao mês sem que contrastem com a lei de usura ou com o art. 192, 3º, da CF. Desde, evidentemente, que neles venha embutida a desvalorização da moeda: com a estabilização monetária alcançada pelo Brasil a partir de 1995 através do Plano Real, as leis deixaram de estabelecer índices para a correção monetária, diluindo-a na própria taxa de juros. A Constituição Federal restringe o limite de 12% ao ano às taxas de juros reais, nelas incluídas as comissões e quaisquer remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, mas não define o que sejam juros reais, matéria também não regulamentada por lei complementar. (Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Saraiva, 1998, p. 349). A doutrina conceitua juro como ... todo o proveito tirado dum capital emprestado. (...) é o preço do uso do capital e um prêmio do risco que corre o credor, de forma que, em última análise, o juro é o aluguel do dinheiro, como a renda, ou o aluguel é o preço do uso da coisa no contrato de locação (...) (J.M. Carvalho Santos, Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos, 10ª ed., vol. XIV, p. 275). Os juros podem ser convencionais e legais. Os juros ainda podem ser de mora ou remuneratórios. Enquanto os primeiros visam à indenização do credor pelo retardamento ou mora no cumprimento da obrigação, os segundos - os remuneratórios - equivalem à remuneração do próprio capital. Constituem o lucro do credor. Os juros moratórios, no caso dos tributos e contribuições, são de 1% ao mês (CTN, art. 161, 1º, supra), se lei não dispuser de modo diverso. Vê-se, portanto, que o legislador tem liberdade para fixar os juros moratórios acima da taxa legal. Os juros, moratórios ou remuneratórios, correspondem a uma taxa paga sobre dinheiro alheio. Este pode ser capital mutuado [empréstimo] ou obrigação tributária ainda não adimplida. O credor tributário, titular do crédito não pago, tem dinheiro em mãos do contribuinte inadimplente. Em relação à disciplina específica dos juros de mora aplicáveis aos tributos e contribuições federais, nota-se que a Lei n. 8.177/91 estabeleceu que, a partir de fevereiro de 1991, os impostos e contribuições deveriam ser corrigidos pela Taxa Referencial Diária (TRD). O Supremo Tribunal Federal, entretanto, ao julgar a ADIN n. 493-0-DF (RTJ 143/724 e ss.), declarou a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, 23 e, 24 e, da citada lei. Entendeu a Suprema Corte que a Taxa Referencial não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Desta forma, a TRD era aplicada, como juros, no período de fevereiro a dezembro de 1991, sem incidência da correção monetária, porquanto na TRD já estava embutida a expectativa de inflação. A partir de janeiro de 1992, os juros passaram a ser de 1% ao mês [Lei n. 8.383/91, art. 54]. E a partir de abril de 1995 passou a incidir a Taxa SELIC, como juros, sem a incidência da correção monetária, nos termos das Leis nºs 8.981/95, art. 84, I, e 4º, e 9.065/95, art. 13. Consoante já abordado, o legislador estipulou que os juros de mora, no caso de atraso no pagamento dos tributos e contribuições federais, são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). Trata-se de mero mecanismo de cálculo da taxa dos juros moratórios. Poderia o legislador eleger outro critério ou mecanismo. Preferiu a Taxa SELIC. O fato de a Taxa Selic servir à remuneração de capital é irrelevante, uma vez que os juros de mora se referem ao produto [ontologicamente falando] do dinheiro ou capital em mão alheia. Sobre a taxa SELIC, o egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se manifestado no sentido da legalidade de sua aplicação em

matéria tributária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA - TAXA SELIC - LEGALIDADE. 1. É assente o entendimento nesta Corte no sentido de ser cabível multa moratória, no caso de parcelamento de débito, decorrente de crédito tributário. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do Resp 378.795/GO, firmou o entendimento de que a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. 3. Também já decidiu esta Corte pela utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo De Instrumento 626683, Processo 200401222941, Segunda Turma, Relator Humberto Martins, DJE Data: 23.10.2008) Registre-se, outrossim, que os juros de mora, incidentes sobre o principal corrigido monetariamente, podem ser cumulados com a multa moratória. Enquanto os juros visam a remunerar o capital (receita tributária) em mão alheia (o contribuinte inadimplente) e a reparar, por consequente, o prejuízo sofrido pelo Fisco com a demora no auferimento da renda pública, a multa moratória visa a sancionar ou punir o comportamento faltoso do contribuinte. Os juros de mora, equivalentes à Taxa Selic, são, portanto, constitucionais. Vale ressaltar que a matéria já foi objeto de julgamento sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), ocasião na qual restou consignado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. (...) 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJE 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJE 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJE 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJE 18/12/2009) É legal e constitucional, portanto, a adoção da taxa referencial SELIC. - DA MULTA multa, como se sabe, visa punir o contribuinte faltoso. Já os juros servem para recompor o patrimônio estatal pela falta de pagamento do tributo no tempo determinado pela lei. A lei que disciplina a matéria - CTN, art. 161 - autoriza e embasa a incidência, sobre o valor do débito não pago no vencimento, dos juros de mora e das penalidades cabíveis, entre estas a multa moratória. Tanto os juros quanto a multa incidem sobre o valor do débito corrigido. É que a correção nada mais é do que a manutenção do valor da moeda, não representando nenhuma majoração da contribuição. A multa aplicada não possui caráter confiscatório. Conforme já dito, é uma penalidade pecuniária aplicada ao contribuinte infrator. Tem natureza meramente punitiva, visando, com isso, a uma finalidade pedagógica e repressiva da conduta infracional. Se o tributo e a contribuição não podem ter efeito confiscatório, é evidente que a multa, como acréscimo pecuniário ao valor da dívida, também não pode ter o condão de arruinar o contribuinte. Não pode, assim, inviabilizar os negócios ou a situação do devedor. O precedente abaixo, colhido da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, dá a exata compreensão sobre o tema, razão pela qual é oportuna a transcrição da ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SUNAB. VENDA DE CARNE BOVINA COM PREÇOS MAJORADOS. ART. 11, A, DA LEI DELEGADA Nº 04/62. PROVA TESTEMUNHAL. EX-EMPREGADOS DA EMPRESA AUTUADA. INIDONEIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO VENCIDO. PERÍODO: FEVEREIRO/DEZEMBRO DE 1991. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL, A TÍTULO DE JUROS DE MORA: POSSIBILIDADE. MULTA APLICADA. NATUREZA CONFISCATÓRIA INEXISTENTE. I - (...) IV. Inexiste, de outra parte, excesso na execução, sob o fundamento de que seria confiscatória a multa por infração à legislação tributária (punitiva), cobrada em juízo. Ora, para que tal penalidade configurasse confisco, necessário seria a demonstração de que a empresa-apelante estaria impossibilitada de dar continuidade às atividades econômicas correspondentes, em face do quantitativo a pagar, ou ainda, que restasse provado a total desproporção entre a multa aplicada e o dispositivo legal salvaguardado. V. Apelação improvida (TRF1, Apelação Cível 01272623, Terceira Turma, Relator: Juiz Eustáquio Silveira, DJ Data: 10/11/2000) Ainda, a exemplo da inexistência de caráter confiscatório nas multas aplicadas acima do patamar de 20% em matéria tributária, veja-se: TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3, PARÁGRAFO 1 (ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO). MULTA DE 75%. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar, em sede de Repercussão Geral, as alterações da Lei 9.718, de 1998, declarou a inconstitucionalidade do art. 3, parágrafo 1 da lei referida, por considerar que o ordenamento jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente (Repercussão Geral por questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 585.235-MG). 2. Incidência da multa de 75% (setenta e cinco por cento) posto que não ofende ao princípio do não-confisco. Constitucionalidade do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 decidida pelo Plenário desse Tribunal Regional: INAC 336881/02/RN, DJU: 21/08/2007, EINFAC 324630, DJU 02/05/2008. Apelação e Remessa Necessária providas, em parte, para reformar a sentença no ponto referente à redução do percentual da multa para 30% (trinta por cento). (TRF5, AC 200383000274319, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE - Data: 09/10/2009) No caso, não se trata de penalidade que levaria a empresa embargante à ruína ou a se inviabilizar em seus negócios. Não se vislumbra, ainda, a nota caracterizadora de efeito confiscatório decorrente da desproporção entre a multa aplicada e seu correspondente dispositivo legal. No mais, não vislumbro qualquer vício formal que contamine a validade das CDA que embasam a execução fiscal embargada. - EXCESSO DE EXECUÇÃO embargante alega, ainda, que há excesso na execução, haja vista que a dívida, quando do ajuizamento da execução, era de R\$-76.123,81 (f. 03 dos autos de execução fiscal). Os bens penhorados foram, todavia, avaliados em R\$-133.500,00 (f. 132-133 dos autos de execução fiscal). Entendo que a questão deve ser analisada nos autos de execução fiscal, após juntado valor atualizado do débito e após expedido mandado de reavaliação dos bens naqueles autos penhorados. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação a Gislaíne Maria Diniz, nos termos do art. 267, IV, do CPC. JULGO, em relação

a Ortunio Fecner Buldain, nos termos do artigo 269, I, do CPC, PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, apenas para o fim de reconhecer a prescrição dos créditos inscritos nas certidões de dívida ativa n. 13297002011-76 e n. 13697003458-78. Prossiga a execução fiscal em relação aos créditos inscritos sob os números 13297002012-57, 13697003459-59, 13798000889-71, 13698005083-61, 13298002026-89 e 13698005084-42. Considerando a sucumbência mínima por parte da embargada, é cabível a condenação do embargante em honorários advocatícios. No entanto, no caso, deixo de condená-la ao pagamento de honorários, uma vez que as CDAs já consignam a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.952/83). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C. Campo Grande, 20 de novembro de 2015 HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004977-29.1998.403.6000 (98.0004977-0) - KOSMA LUCIA DE LIMA NOGUEIRA(MS007273 - MICHAEL MARION DAVIES T. DE ANDRADE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004978-14.1998.403.6000 (98.0004978-9) - KOSMA LUCIA DE LIMA NOGUEIRA(MS007273 - MICHAEL MARION DAVIES T. DE ANDRADE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002291-40.1993.403.6000 (93.0002291-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MATRIZ GRAFICA EDITORA LTDA(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X PAULO IRAN NOGUEIRA SARDINHA - espolio X VERONICA NOGUEIRA SARDINHA(MS007273 - MICHAEL MARION DAVIES T. DE ANDRADE E MT007726 - LUCIANA SOARES FERREIRA)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006385-55.1998.403.6000 (98.0006385-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X MARILENE BATISTA KEMP(SP126759 - JOSE RICARDO GOMES) X WIRLEI GUSTAVO BATISTA(SP126759 - JOSE RICARDO GOMES) X ESCRIMAQ COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP126759 - JOSE RICARDO GOMES)

(I) Fl. 309: Indefiro, uma vez que o levantamento da penhora sobre o imóvel arrematado (matrícula 5708) já foi determinada e cumprida, como se vê às fls. 252 e 257.(II) Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 21.023, conforme determinado na sentença de fl. 299, cujo trânsito em julgado restou certificado à fl. 301.(III) Por fim, intime-se o executado Wirlei Gustavo Kemp para, querendo, manifestar-se sobre o pedido de declaração de fraude à execução referente ao imóvel matriculado sob o nº 105.143, em especial quanto ao disposto no parágrafo único do art. 185 do CTN, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0007222-71.2002.403.6000 (2002.60.00.007222-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X IEDA MARQUES DE CARVALHO(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): IEDA MARQUES DE CARVALHO Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora (f. 27). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0005922-06.2004.403.6000 (2004.60.00.005922-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ENGECRUZ - ENGENHARIA, CONTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

F. 368 e 371. Defiro o desentranhamto da petição e documentos de f. 259-364, devolvendo-a ao patrono da executada, que deverá retirá-la em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, suspenda-se a presente execução em razão do parcelamento noticiado, até nova manifestação das partes. Intime-se.

0002633-31.2005.403.6000 (2005.60.00.002633-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X OLIMPICA MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR)

Determino a inclusão destes autos nas hastas públicas designadas para os dias 18.05.2016 (1º leilão) e 31.05.2016 (2º leilão). Expeça-se mandado de reavaliação e intimação, e demais comunicações que se fizerem necessárias. Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) para intimação, fica autorizada a Diretora de Secretaria a buscar novo endereço no sistema disponibilizado pela Receita Federal. Havendo

procurador constituído nos autos, publique-se. Intime-se o (a) Exequente deste despacho, bem como para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos o valor atualizado do débito.

0011275-80.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ANA LUISA VIEIRA DE MATTOS(MS011324 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA)

O espólio de Ana Luisa Vieira de Mattos opôs exceção de pré-executividade alegando que procedeu ao pagamento da dívida em 16-12-2013 (17-53). Requereu, ao final, a condenação em honorários. Em sua manifestação, a Fazenda Nacional concordou com o pedido de extinção, visto que a situação do crédito é extinta por pagamento. Todavia, discordou da condenação em honorários, porquanto o pagamento do crédito deu-se em data posterior ao ajuizamento da ação (f. 55-57). É o relatório. Decido. Verifico que o executado alega e comprova que, de fato, os débitos executados foram pagos - o que, como dito, foi confirmado pela exequente. O caso é, portanto, de extinção do processo. Sobre a verba honorária, consigno que a inércia da União nestes autos - ao não informar o pagamento efetuado em 16-12-2013 - compeliu a parte executada a incorrer em despesas na contratação de advogado para oposição de exceção de pré-executividade, gerando danos ao seu patrimônio. Deste modo, pelo princípio da causalidade, justifica-se a condenação da União ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência nestes autos. Diante do exposto, julgo, nos termos do art. 794, I, do CPC, extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora existente. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, em favor da executada, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista a simplicidade da causa. P.R.I.

0012314-15.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RICARDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA(MS018286A - GABRIEL PAES DE ALMEIDA HADDAD)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0001551-81.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ELIANE MARIA FREIRE PALHANO(MS002844 - ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO FO)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): ELIANE MARIA FREIRE PALHANO Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0006980-29.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTD(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às fls. 51-54, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Considerando que a parte apelada já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

0003667-26.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X EFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

Defiro o pedido de vista. Intime-se.

0007990-74.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CONVENIENCIA SALVADOR LTDA(MS014800 - GENARO CRISTALDO BRUSCHI)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): CONVENIÊNCIA SALVADOR LTDA. Sentença Tipo C A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa por decisão administrativa. Prescreve a Lei nº 6.830/80: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Libere-se eventual penhora. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0011621-26.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MARIA EUTILIA MARCAL DOS REIS(MS012521 - MANUEL EDUARDO SANTANNA CORREA)

Verifico que a parte executada ingressou com pedido de desbloqueio às f. 26-34. Alegou, em síntese, que: i) não foi citada; ii) é imprescindível a citação para que haja bloqueio; iii) os valores penhorados têm natureza alimentar. Juntou documentos às f. 35-39 e 43-47. Instada a se manifestar, a exequente se opôs à liberação (f. 49-50). É o que importa mencionar. DECIDO. Saliento, de início, que a executada foi citada por via postal. É o que se verifica do comprovante de f. 20. Sobre a natureza do montante bloqueado, verifico que, mediante a apresentação documental (f. 43-47), a parte executada comprova que o bloqueio financeiro de R\$-5.412,49, realizado no Banco do Brasil, refere-se, de fato, a verba impenhorável (salário e benefício previdenciário). É o que se extrai dos documentos de f. 43-47, os quais revelam que os valores depositados na referida conta advêm substancialmente do salário e da pensão por morte que a

executada recebe. Note-se que de um mês para o outro não sobejam valores significativos e que de tais montantes foi realizada a penhora. Configurada, assim, a hipótese prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Libere-se a quantia penhorada (f. 25-25v).Cumpra-se.Intimem-se.

0011650-76.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X LENIR ANDRADE FRAIHA(MS016456 - GUILHERME HENRIQUE GARCIA MOREIRA)

Prejudicado o pedido de folha 39-40, considerando que os valores bloqueados já foram liberados (fl. 37).Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0013690-31.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X JOSE CANDIDO - ME(MS006286 - MARCO ANTONIO BARBOSA NEVES)

A União (Fazenda Nacional) pugna pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, para fins de retificação das inscrições e novo ajuizamento em face do espólio do executado (f. 24vº).Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, c/c art. 569, ambos do CPC, em razão da desistência do exequente.Libere-se eventual penhora.Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 966

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006498-28.2006.403.6000 (2006.60.00.006498-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-93.2005.403.6000 (2005.60.00.003379-8)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X TELEMS CELULAR S/A(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA E MG087017 - ANDRE MENDES MOREIRA)

TELEMS CELULAR S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese, a nulidade da inscrição nº 13.2.04.000162-21 sob os seguintes argumentos: (I) ocorrência de prescrição; (II) impossibilidade de cobrança de antecipações mensais do imposto de renda após o término do exercício; (III) extinção integral do crédito por compensações efetuadas.Juntou os documentos de fls. 15-153 e pediu a procedência do feito.Recebimento dos embargos à fl. 157.A União apresentou sua impugnação às fls. 159-168, pela improcedência dos pedidos.A embargante requereu a suspensão deste feito até o julgamento definitivo da ação ordinária nº 2005.60.00.002908-4, visando evitar a prolação de decisões conflitantes (fls. 238-241).A União discordou do pedido e suscitou a ocorrência de litispendência (fls. 273-276).Na decisão de fl. 289 foi reconhecida a conexão entre estes embargos e a ação ordinária mencionada, restando determinada a suspensão deste feito até o julgamento, em primeira instância, da ação nº 2005.60.00.002908-4.As partes interpuseram embargos de declaração contra a decisão (fls. 292 e 323).Os embargos declaratórios foram rejeitados (fl. 330).Réplica da embargante às fls. 335-352, na qual requereu a produção de prova pericial.Verificado o julgamento da ação anulatória em primeira instância, foi determinado o prosseguimento deste feito (fls. 353-354).Deferida a realização de perícia à fl. 355.A União apresentou embargos de declaração contra a decisão que não reconheceu a incidência de litispendência, assim como em face do decisum que deferiu a prova pericial (fls. 361-362).Os embargos declaratórios não foram conhecidos e a decisão que deferiu a perícia contábil foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 364-365).Posteriormente, foi proferida decisão às fls. 386-390, na qual reconheceu-se a ocorrência de litispendência parcial, ocasionando a extinção dos embargos apenas no que diz respeito à alegação de compensação - objeto da ação ordinária nº 2005.60.00.002908-4 - e revogando a decisão que deferiu a produção de prova pericial.Contra esta decisão a embargante interpôs embargos declaratórios, que foram rejeitados (fls. 391-394 e 453).Posteriormente, a embargante veio aos autos às fls. 455-467, requerendo a extinção dos créditos em razão da ocorrência de decadência, bem como reiterando as teses iniciais referentes à prescrição e à inexigibilidade de estimativas mensais de imposto de renda.A União discordou da alteração do pedido e da causa de pedir iniciais, pugnando pelo não conhecimento da tese decadencial (fls. 524-526).É o relato do necessário.Decido.Preliminarmente, indefiro o pedido de aditamento da inicial formulado pela parte embargante às fls. 455-467, tendo em vista a discordância expressa da União e os termos do art. 264 do CPC, o qual coíbe a modificação do pedido ou da causa de pedir após a citação, sem o consentimento da parte requerida.Ressalte-se que, por se tratar de matéria de ordem pública - decadência - inexistirá qualquer prejuízo à embargante pelo presente indeferimento, uma vez que tal matéria será conhecida diretamente no executivo fiscal embargado, como exceção de pré-executividade.Esclarecido este ponto, verifica-se que restam nestes autos apenas mais duas teses a serem apreciadas, quais sejam: (I) ocorrência de prescrição; (II) impossibilidade de cobrança de antecipações mensais do imposto de renda após o término do exercício.Intimadas a se manifestar sobre eventual produção de provas, a União pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a embargante nada requereu (fls. 451-verso, 453-verso e 455-467).Sendo assim, saneado o feito, os autos encontram-se aptos a vir conclusos para sentença. Por fim, no que se refere à suspensão da execução fiscal embargada, registro que esta se encontra garantida, de modo que poderá a parte executada, a qualquer momento, pleitear a suspensão do executivo fiscal enquanto se aguarda o julgamento definitivo da ação anulatória, pedido este que deverá ser formulado diretamente naqueles autos.Posto tudo isso:(I) Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 455-522 para juntada à execução fiscal, onde será apreciada como exceção de pré-executividade.(II) Intimem-se as partes.(III) Após, registrem-se estes embargos para sentença.

0006949-43.2012.403.6000 (2009.60.00.010524-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010524-64.2009.403.6000 (2009.60.00.010524-9)) CANTAO DA MATA - MEIO AMBIENTE, ECO-TURISMO E
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2016 975/1053

CANTÃO DA MATA MEIO AMBIENTE, ECOTURISMO E CULTURA LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese que é indevida a cobrança do ITR consignada na CDA 13809000006-89. Aduziu que em setembro do ano de 2005 prestou Declaração de Imposto Territorial Rural referente ao imóvel que possui no município de São Félix do Xingu - PA, denominado Fazenda Marupá. Na declaração foi consignada a existência de área de reserva legal correspondente a 4.300 ha, isenta de pagamento de impostos. Aduz que recebeu solicitação da Receita Federal para que apresentasse cópias das matrículas do bem com as devidas averbações da reserva legal e comprovante do Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado junto ao IBAMA, apresentando os documentos de que dispunha na data de 03.09.2007. Entretanto, mesmo assim foi gerada a inscrição em dívida ativa nº 13809000006-89. Alegou, ainda, que a matrícula do imóvel objeto da exação foi cancelada por decisão do Conselho Nacional de Justiça, devido à sobreposição de matrículas. Ressaltou que o valor atribuído à terra nua, pela administração fazendária, foi excessivo. A Delegacia da Receita Federal julgou improcedente o pedido do embargante de cancelamento do auto de infração, alegando que sem o Ato Declaratório Ambiental não haveria como ser caracterizada a área de reserva legal. Alegou que tal exigência consta do art. 10, 4º, da Instrução Normativa IN/SRF 43/1997, com redação do art. 1º, II, da IN/SRF 67/1997, publicadas com base na Lei nº 9.393/96. Não há obrigatoriedade de prévia comprovação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para fins de exclusão das áreas de reserva legal do cálculo do ITR. Se houve comprovação da existência da área de reserva legal por documentos idôneos, não há necessidade do registro de tal área junto ao IBAMA mediante Ato Declaratório Ambiental. Por tais razões, o auto de infração deve ser declarado nulo, assim como o crédito tributário dele decorrente. Juntou documentos de f. 14/189. À f. 193, os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal. A Fazenda Nacional apresentou a impugnação de f. 194/204, pugnano pela improcedência dos embargos face à necessidade de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, à exigibilidade do Ato Declaratório Ambiental. Assevera que o fato de a matrícula do imóvel ter sido cancelada não gera óbice à cobrança do débito em questão, pois o cancelamento ocorreu apenas no ano de 2010. Sustenta também a necessidade do Ato Declaratório Ambiental (ADA), nos termos do art. 10, 4º, da Instrução Normativa IN nº 43/97, com redação dada pela IN nº 67/97, publicadas com base na Lei nº 9.393/96, onde se estabelece o prazo de seis meses, contados da data de entrega da declaração do ITR, para o contribuinte protocolar o requerimento do ADA. Por tais razões, não há qualquer ilegalidade na execução fiscal embargada, visto que o executado não cumpriu as exigências normativas exigidas para obter a isenção do ITR referente à área de reserva legal. Pleiteou pela improcedência dos Embargos opostos. Juntou os documentos de f. 205/262. Réplica às f. 268/272. É o relatório. Decido. Consoante dispõe a doutrina mais abalizada, o Imposto Territorial Rural é um imposto com finalidade marcadamente extrafiscal, pois, nos termos do art. 153, 4º, I, da CF/1988, suas alíquotas serão fixadas de forma a desestimular a manutenção das propriedades improdutivas. Como a base de cálculo é o valor da terra nua, grandeza que não varia com o aumento do grau de utilização da terra, a consequência é que quem mais produz paga menos, o que é um estímulo ao cumprimento da função social da propriedade. Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município. Dispunha a Lei nº 8.847, de 28-01-94: Art. 11. São isentas do imposto as áreas: I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989; II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente federal ou estadual e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior; III - reflorestadas com essências nativas. (destacamos) Dispunha a Lei nº 4.771, de 15-09-65: Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2 e 3 desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições: a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente; b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de ins-talação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade; c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, Araucaria angustifolia (Bert - O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção; d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15. 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 3º Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)(...) 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (destacamos) Dispõe a Lei nº 9.393, de 19-12-96: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR,

considerar-se-á:I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:a) construções, instalações e benfeitorias;b) culturas permanentes e temporárias;c) pastagens cultivadas e melhoradas;d) florestas plantadas;II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; d) as áreas sob regime de servidão florestal.(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (des-tacamos)Disponha a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 43, de 07-05-97:Art 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas: (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)I - de preservação permanente; (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)II - de utilização limitada. (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997) 1º A área total do imóvel deve se referir à situação existente à época da entrega do DIAT, e a distribuição das áreas, à situação existente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com os incisos I e II. (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997) 2º São áreas de preservação permanente as ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, descritas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 1965: (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)I - com o fim de proteção aos cursos d'água, lagoas, nascentes, topos de morros, restingas e encostas; (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)II - declaradas por ato do Poder Público, destinadas a atenuar a erosão, fixar dunas, formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias, auxílio à defesa nacional, proteção de sítios de excepcional beleza, de valor científico ou histórico, asilos de fauna e flora, de proteção à vida e manutenção das populações silvícolas e para assegurar o bem-estar público. (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997) 3º São áreas de utilização limitada: (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)I - as áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural, destinadas à proteção de ecossistemas, de domínio privado, declaradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, mediante requerimento do proprietário, conforme previsto no Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996; (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)II - as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, conforme previsto no art. 10, 1º, inciso II, alínea c, da Lei nº 9.393, de 1996; (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)III - as áreas de reserva legal, descritas no art. 16 e seus parágrafos e no art. 44, parágrafo único, da Lei nº 4.771, de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, onde não é permitido o corte raso da cobertura florestal ou arbórea para fins de conversão a usos agrícolas ou pecuários mas onde são permitidos outros usos sustentados que não comprometam a integridade dos ecossistemas que as formam. (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997) 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão de legado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte: (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965; (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA; (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for re-conhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido. (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997) (destacamos)Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, vez que versam os embargos sobre matéria exclusivamente de direito.DO MÉRITO(I) DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTALO embargante sustenta, em síntese, a desnecessidade do Ato Declaratório Ambiental e da averbação da área de reserva legal no registro imobiliário para a caracterização da área de reserva legal, com fins de isenção de pagamento do imposto territorial rural (ITR).No presente caso, o embargante indicou a existência de área de utilização limitada - área de reserva legal - no ato de lavratura da escritura pública de conferência de bens, lavrada em 20.03.1998 (f. 163/168). O contribuinte foi intimado pela Receita Federal a apresentar documentação que comprovasse a caracterização da área de reserva legal para obtenção da isenção.Em resposta, o executado colacionou ao processo administrativo cópia da Escritura Pública para Conferência de Bens, laudo de avaliação produzido por consultoria particular.Como se vê, o Auto de Infração foi lavrado devido à falta de averbação da reserva legal no registro de imóveis (art. 16, 2º, da Lei nº 4.771/65) e de entrega do Ato Declaratório Ambiental.Primeiramente, passo à análise da questão referente à exigência da apresentação do Ato Declaratório Ambiental para obtenção de isenção do ITR.A matéria já se encontra sedimentada perante ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, restando consolidado o entendimento de que é desnecessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental para obtenção da referida isenção.Sobre o tema, vejamos os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO.1. É prescindível a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF n. 67/97). Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.2. A alegação da agravante de que é imprescindível a averbação na matrícula do imóvel para o gozo da isenção de ITR referente à área de reserva legal, não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, tampouco serviu de fundamentação quando da interposição do recurso especial, revestindo-se, portanto, de verdadeira inovação recursal.Nesse contexto, não é o agravo regimental o meio idôneo para sanar a deficiência na fundamentação do apelo nobre, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1313058/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

(destacamos).....TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97) (AgRg no REsp 1310972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.6.2012, DJe 15.6.2012). 2. Todavia, quando se trata de área de reserva legal, as Turmas da Primeira Seção assentaram também que é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício isencional vinculado ao ITR. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20.8.2009, DJe 31.8.2009. 3. O provimento da tese da Fazenda Pública no tocante a imprescindibilidade de averbação da área de reserva legal para gozo de isenção de ITR impõe o retorno dos autos ao Tribunal de origem para dispor acerca de seus efeitos sobre a execução fiscal e os embargos opostos. Agravo regimental provido para dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Pública. (AgRg no REsp 1310871/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 14/09/2012) (destacamos)..... TRIBUTÁRIO.

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE. 1. É cediço no Superior Tribunal de Justiça que é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1277121/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) (destacamos) Nestes termos, inarredável concluir que é indevida a exigência do Ato Declaratório Ambiental para fins de isenção do ITR. Isso porque, a exigência de sua apresentação se deu com base em ato normativo infralegal (IN nº 43/97, com a redação dada pela IN nº 67/97), o qual não é capaz de restringir o direito à isenção disciplinado na Lei nº 9.393/96. Esclarecido este ponto, passo a apreciar a tese atinente à falta de averbação da reserva legal no registro de imóveis, que também embasou o Auto de Infração, nos termos do art. 16, 2º, da Lei nº 4.771/65. (II) DA AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL NA MATRÍCULA DO IMÓVEL Compulsando os autos, verifica-se que na cópia da matrícula trazida às f. 45/46, apresentadas inicialmente pelo embargante no processo administrativo - não consta a averbação da área de reserva legal. Infere-se da documentação acostada que o embargante, quando da lavratura da Escritura Pública de Conferência de Bens para Integralização de Capital, declarou a existência de área de reserva legal no imóvel objeto da incorporação realizada (f. 167). Entretanto, não houve a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, não estando preenchidos, conforme alega a Embargada, os requisitos legais, pois a averbação pode ser feita tanto à margem da matrícula imobiliária quanto A Lei nº 4.771/65, com a alteração dada pela Lei nº 7.803/89 e em vigência à época do fato gerador em questão, dispunha que a área de reserva legal deveria ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel (art. 16, 2º). Sobre o tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que é imprescindível a averbação perante o registro de imóveis para obtenção da isenção fiscal do ITR. De fato, em julgamento aos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.027.051 restou consignado que: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENÇÃO. ART. 10, 1º, II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ART. 16, 8º, DA LEI 4.771/65. 1. Discute-se nestes embargos de divergência se a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) concernente à Reserva Legal, prevista no art. 10, 1º, II, a, da Lei 9.393/96, está, ou não, condicionada à prévia averbação de tal espaço no registro do imóvel. O acórdão embargado, da Segunda Turma e relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu pela imprescindibilidade da averbação. 2. Nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação da reserva legal (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, n 22). 3. A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louvável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular. 4. Diversamente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a o lhu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação faz-se tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 18). 5. Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp 1.310.871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012. 6. Embargos de divergência não providos. (ERESP 201102312800, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/10/2013) (destacamos) Ainda acerca do assunto, vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ. 2. É imprescindível a averbação da área de reserva legal no registro do imóvel para gozo do benefício fiscal do ITR. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no AREsp 386.653/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014)

(destacamos)..... TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual é inexigível, para as áreas de preservação permanente, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental com vistas à isenção do ITR. Por outro lado, quando se trata de área de reserva legal, é imprescindível a sua averbação no respectivo registro imobiliário. 2. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos

modificati-vos, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no AgRg no REsp 1315220/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTE-VES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014) (destacamos) Vale acrescentar que as Leis nº 8.847/94 e 9.393/96 também não caracterizam óbice ao lançamento referente ao ano de 1997. É que, ao tratar da isenção da área de reserva legal, as Leis nº 8.847/94 e 9.393/96 remetiam à Lei nº 4.771/65, a qual, como dito, previa a necessidade da averbação em seu art. 16, 2º (com a redação dada pela Lei nº 7.803/89). Nestes termos, inarredável concluir que o auto de infração deve ser mantido. Isso porque, muito embora o Ato Declaratório Ambiental seja inexigível, a averbação da área de reserva legal na matrícula do bem não foi realizada.(III) DO CANCELAMENTO DA MATRÍCULA DO IMÓVEL Embarcante alega que, por ato do Corregedor Nacional de Justiça, no ano de 2010, a matrícula do bem imóvel n. 1.403 foi cancelada (f.44), por supostas irregularidades. Aduz, assim, que a exigência do Imposto Territorial Rural seria indevida, pois a nulidade superveniente do título aquisitivo da propriedade e atinge em seus efeitos o crédito tributário exigido na execução fiscal (...) (f. 10). Desta maneira, é assente que não assiste razão ao embarcante. Ora, à época do fato gerador, o embarcante possuía a propriedade do imóvel em questão, devendo, então, ser responsabilizado pelo pagamento tributo. O e. Tribunal Regional da 3ª Região perfilha entendimento nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ITR INCIDENTE SOBRE IMÓVEL RURAL. POSTERIOR CANCELAMENTO DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. COBRANÇA FISCAL MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Consoante o art. 31 do CTN c.c. art. 1º da Lei 9.393/96, o contribuinte do imposto territorial rural - ITR é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título na data do fator gerador do tributo. 3. In casu, da análise das certidões de fls. 27/30, verifica-se que à época do fator gerador do ITR em cobro, exercício de 2009, o executado figurava como detentor do título de propriedade dos imóveis Fazenda Canta Galo e Fazenda Turmalina. 4. Observa-se que somente no ano de 2010, com o advento do Provimento nº002/2010 da Corregedoria da Justiça da Comarca de Altamira-Pará, se deu o cancelamento das matrículas dos imóveis rurais que geraram as cobranças de ITR em questão. Assim, na época do fato gerador (2009) dos títulos cobrados, o ora agravante ainda detinha a qualidade de propriedade dos imóveis rurais em questão. 5. O fato do bloqueamento dos imóveis ter ocorrido em data anterior (2006) não obsta o prosseguimento da execução, porquanto o bloqueio da matrícula visa apenas o seu trancamento, e não a perda da posse ou propriedade do imóvel (art. 214, pars. 3º e 4º, da Lei 6.015/73). Vale dizer, o proprietário ou posseiro podem continuar a fruir o imóvel normalmente, sendo-lhe vedada apenas a prática de atos de registro. 7. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 8. Agravo desprovido.(AI 00175457320144030000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014.)(IV) DO VALOR DA TERRA NUANoutro giro, conforme se infere dos documentos juntados, a imprecisão desfiada pelo embarcante, de que a Embarcada não se utilizou do Laudo de Avaliação do Imóvel, não merece guarida. Ressoa do documento acostado pelo Embarcante que o Laudo é datado de 11.1997, ora, claramente extemporâneo. A tese do embarcante parte de premissa equívoca. Como se pode conceber a análise do valor da terra nua referente a tributo do ano de 2005, utilizando-se um laudo de 1997? Dispõe a Lei 9393/1996: Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal. 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel. 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado. 3º O contribuinte cujo imóvel se enquadre nas hipóteses estabelecidas nos arts. 2º e 3º fica dispensado da apresentação do DIAT. O embarcante não logrou comprovar que se utilizou de laudo contemporâneo, fato que corrobora a inviabilidade da utilização do laudo pela Secretaria da Receita Federal. De ver-se, pois, que não assiste razão ao embarcante quanto à alegação aventada. Isto posto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução ajuizados por CANTÃO DA MATA MEIO AMBIENTE, ECOTURISMO E CULTURA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Sem custas. Sem honorários, uma vez que a CDA já consignava a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.952/83). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011480-07.2014.403.6000 (98.0000043-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-28.1998.403.6000 (98.0000043-7)) PAGNONCELLI E CIA. LTDA.(MS016709 - KLEBER LUIZ MIYASATO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação e documentos de fls. 62-236, manifeste-se a parte embarcante, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, registrem-se para sentença.

0010506-33.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-54.2012.403.6000) MACE - MODERNA ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENSINO LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X DESMONTAMAQ COM DE MAQ E PECAS USADAS LTDA

Fls. 78-79: Defiro. Anote-se. Intime-se a parte embarcante para que se manifeste sobre a contestação de fls. 82-85, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte manifestar-se sobre a certidão negativa de fl. 89, a fim de possibilitar a citação da embarcada DESMONTAMAQ COM. DE MAQ. E PECAS LTDA.

EXECUCAO FISCAL

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de A. P. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO e ULISSES ARMSTRONG. À f. 99, o bem imóvel de matrícula n. 50.755 foi devidamente penhorado. Ato contínuo, o bem foi levado à Hasta Pública, e arrematado, conforme Termo Positivo de Praça (f. 189). Após a arrematação, RODRIGO PENTEADO ARMSTRONG, filho do executado ULISSES ARMSTRONG, requereu a remição do bem arrematado (f. 192/195). Juntou documentos (f. 197/201). Instada, a exequente anuiu com o pedido, ressaltando que, quanto ao parcelamento, o requerente deverá dirigir-se a esta Procuradoria a fim de regularizá-lo. (f. 203). Às f. 210/211, a União requereu o levantamento dos valores depositados pelo arrematante - R\$ 74.985,63 (setenta e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos)-, sendo o pleito deferido por esse Juízo (f. 227). A Carta de Remição foi devidamente expedida (f. 216), na data de 19.12.2005. O remitente, em 14.03.2007, aduziu que o parcelamento do valor da arrematação havia sido devidamente quitado (f. 313). Instada, a exequente pugnou pela rejeição do pedido, sob o argumento de que o bem objeto da presente execução fiscal estava também penhorado nos autos de n. 98.0004635-6, devendo o remitente proceder ao restante do pagamento do valor da remição (f. 326/328). Às f. 381/382, esse Juízo determinou i) que o remitente comparecesse na Procuradoria da Fazenda Nacional para que formalizasse o pagamento do saldo devedor da remição, ii) que o valor das parcelas do bem remido sejam mensalmente depositadas à disposição do Juízo, para satisfazer os créditos da Fazenda Nacional na Execução Fiscal de n. 98.0004635-6. O remitente teve ciência inequívoca da decisão de f. 381/382, pois se manifestou no sentido de acatar integralmente a decisão (f. 387/388). Assim, restou suprida a intimação do remitente acerca da decisão de f. 381. Em 09.12.2010, o remitente comunicou esse Juízo que efetuará os depósitos referentes às parcelas deferidas diretamente na conta corrente da Caixa Econômica Federal, n. 3953.005.00305854-0, a disposição desse Juízo, até que o débito exigido nestes autos seja integralmente satisfeito (f. 420). Entretanto, o remitente não comprovou nos autos a realização de nenhum depósito, quedando-se inerte até a data de 27.07.2012, ocasião em que realizou o depósito do montante de R\$ 71.291,60. (f.438) Por derradeiro, às f. 423/425, a exequente aduz que o remitente RODRIGO PENTEADO ARMSTRONG não adimpliu com as parcelas da remição de f. 216, e requer que seja imputada ao remitente multa moratória no valor de 50%, nos termos da Carta de Remição de f. 216. À f. 430, esse Juízo determinou a intimação do remitente para promover o pagamento do saldo da arrematação, no valor de R\$ 194.416,64 (cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 05 (cinco) dias. Como relatado anteriormente, à f. 438, o remitente juntou aos autos comprovante de depósito judicial, no valor de R\$ 71.291,60 (setenta e um mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta centavos), a fim de adimplir o valor da remição. Ato contínuo, a exequente apresentou planilha de cálculos dos valores devidamente adimplidos, restando um saldo devedor de R\$ 36.310,14 (trinta e seis mil, trezentos e dez reais e quatorze centavos), devidamente atualizados até a data de 30.09.2012 (f. 443/444). É o que importa mencionar. O instituto da remição, revogado pela Lei 11.382/2006, encontrava-se disciplinado nos art. 787 e segs. do Código de Processo Civil. O cônjuge /companheiro, os descendentes ou ascendentes do executado tinham a faculdade de remir o bem penhorado, adquirindo o bem que fora adjudicado ou penhorado, pagando o respectivo preço. Tal instituto, na visão do nobre doutrinador Arakem de Assis, visa resgatar bens penhorados ou arrecadados mediante sub-rogação em dinheiro. Os bens se encontram, na ocasião assinada ao exercício desta demanda, praticamente transferidos ao arrematante ou ao credor adjudicatário. A propriedade dos bens constrictos se transferirá, assim, aos familiares do executado, ao invés de passarem ao arrematante ou ao credor. No caso dos autos, operou-se a sistemática da remição de bens. Contudo, o remitente não realizou o adimplemento das parcelas referentes à remição, conforme relatado alhures. É assente que o valor levantado pela exequente, à f. 229, em nada influenciou o pagamento devido pelo remitente. De mais a mais, verifico que o remitente quedou-se inerte em relação ao pagamento das parcelas da remição. Ora, conforme se infere das peças acostadas aos autos, a decisão de f. 381/382 - a qual determinou o pagamento das parcelas da remição - foi proferida em 09.12.2008. A intimação do remitente restou suprida pela sua manifestação à f. 420, em 07.12.2010. Está, de toda sorte, caracterizado o inadimplemento injustificável do remitente. Veja-se que a decisão que determinou o pagamento das parcelas da remição data de 09.12.2008. Outrossim, a intimação do patrono do remitente para realizar o pagamento das parcelas da remição, acrescidas da multa no montante de 50% do valor da remição (f. 430), restou suprida através da carga dos autos, conforme certidão de f. 462. Colaciono excerto da Carta de Remição: Não sendo pagas, quaisquer das prestações mensais, o acordo de parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor remanescente, o qual será acrescido de 50% (cinquenta por cento) a título de multa rescisória. Ressalto que, como efeito processual da remição, o resgate implicará a regra *pretium succedit in locum rei*: a coisa penhorada se sub-roga, imediatamente, pelo produto de sua alienação. Isto posto, indefiro o pedido de liberação da hipoteca que incide sobre o imóvel de matrícula n. 50.755, da 1ª CRI, visto que o pagamento do valor da remição não se encontra adimplido. Noutro giro, o exequente requer a extinção do feito, em razão do pagamento da dívida (f. 423/425). Baseado no exposto julgo, nos termos do art. 794, I, do CPC, extinto o processo com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria n. 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). Considerando o não pagamento das parcelas referentes à remição do imóvel de matrícula 50.799, da 1ª CRI, à exequente para inscrição em dívida ativa. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de n. 0004635-18.1998.403.6000, conforme requerido (f. 425). P.R.I.

0005018-05.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE(MS014521 - MARIANA PAIVA DE ALBUQUERQUE)

O executado requer a expedição de ofício aos serviços de proteção ao crédito (SPC/SERASA) para que seu nome seja retirado dos bancos de dados, uma vez que parcelou a dívida (f. 36). Manifestação da exequente (f. 38). É um breve relato. Primeiramente, consigno que esta Seção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SPC/SERASA, e que este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro; tampouco repassou seus dados com esta finalidade. De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SPC/SERASA, eis que estes consistem em bancos de dados privados, com o quais a

Fazenda Nacional não possui relação. De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados. Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada. A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Assim, confirmada a manutenção do parcelamento (f. 39), tornem os autos suspensos até nova manifestação das partes.

0004131-84.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X MARIA DOS ANJOS FERNANDES OLIVEIRA(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM)

Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud. Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade. Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora. Garantida a execução, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias.

0007551-97.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X WALDEMIRO SOLETTI(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI)

Anote-se (f. 16). Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0008649-20.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CONSTRUTOL CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA(MS015608 - SAMUEL CHIESA)

Anote-se (f. 44). Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0013008-76.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE(MS014521 - MARIANA PAIVA DE ALBUQUERQUE)

O executado requer, diante da adesão a parcelamento, a expedição de ofício aos serviços de proteção ao crédito - SPC/SERASA - para exclusão de restrições (f. 31). Instada à manifestação, a exequente informa que o pedido de parcelamento não foi validado por inexistência do pagamento da primeira parcela, estando a dívida na situação Ativa Ajuizada (f. 33). Diante do acima exposto, resta prejudicado o pedido do executado. Prossiga-se com a execução fiscal, intimando-se as partes para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA: SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente N° 3619

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002897-03.2009.403.6002 (2009.60.02.002897-2) - SUZIANE SIQUEIRA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LUCIA CARMEN DE MELLO REMELLI(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X PEDRO LUIZ REMELLI

Defiro o pedido de Justiça Gratuita de fl. 127. Assiste razão ao Ministério Público Federal em relação ao parecer de fls. 138, haja vista que se extrai do documento de fl. 77 que o réu Pedro Luiz Remelli completou em 19/12/2014 a idade de 18 anos, portanto, maior de idade. Assim, colacione a Defensoria Pública da União instrumento de outorga de poderes por ele assinado, no prazo de 05 (cinco) dias. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora de fl. 135, tendo em vista que requerido pela própria parte, em dissonância do que preconiza o art. 343 do Código de Processo Civil. Designo o dia 31 de março de 2016, às 15 horas, para realização da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte requerente à fl. 12, reiterado à fl. 92 e, ainda,

colhido o depoimento da parte autora, requerido pelos réus Lúcia Carmem de Mello Remelli à fl. 90 e pelo INSS à fl. 94, reiterado à fl. 133, que deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, ficando advertida de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343 do CPC). Em que pese o pedido de fl. 92, saliento que cada parte arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação pessoal, consignando que somente serão intimadas se demonstrar a devida necessidade para a respectiva intimação. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada à fl. 136 pela parte ré Lúcia Carmem, registrando que as partes deverão acompanhar o ato no Juízo deprecado. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 050/2015-SD01/EFA, a ser enviada por malote digital ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Justiça Estadual de Nova Alvorada do Sul/MS, para OITIVA da testemunha AURO PINHEIRO DOS SANTOS, arrolada pela parte ré, com endereço na Fazenda Talismã, Nova Alvorada do Sul/MS. Anexos: Cópia da petição inicial de fls. 02/11, do rol de testemunhas de fl. 136, da procuração de fl. 13, 72/74, 99, da contestação de fls. 39/51, 64/71, 111/114, do despacho de fls. 53/54, fls. 100/110, e de fl. 131 e deste despacho. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804. Cumpra-se. Intimem-se.

0003816-55.2010.403.6002 - INES MORAIS DINIZ(MS016228 - ARNO LOPES PALASON E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO CABRAL MARTINS X VANESSA CABRAL MARTINS

Em que pese a manifestação dos réus à fl. 137, representados pela Defensoria Pública da União, defiro o pedido de fls. 133/134 para designar o dia 09/03/2016, às 14 horas, para realização da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 13 e, ainda, colhido o depoimento da parte autora, que deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, ficando advertida de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343 do CPC). Saliento que cada parte arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação pessoal, consignando que somente serão intimadas se demonstrar a devida necessidade para a respectiva intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

0000762-58.2013.403.6202 - LARISSA DE OLIVEIRA MOTA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOTA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pedido da parte autora, designo o dia 02 de março de 2016, às 16:30 horas, para realização da audiência de instrução, ocasião em que será ouvida a testemunha arrolada pela autora à fl. 129. Saliento que a parte autora arcará com o ônus de apresentar sua testemunha independentemente de intimação pessoal, consignando que somente será intimada se demonstrar a devida necessidade para a respectiva intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

0002132-56.2014.403.6002 - MICHELE BONFIM DA SILVA X MARCELA BONFIM DA SILVA X CECILIA BONFIM DA SILVA X LEONIR BONFIM X LEONIR BONFIM(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pedido de fl. 72, designo o dia 16 de março de 2016, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 16 e colhido o depoimento da parte autora, requerido pelo INSS à fl. 59, que deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, ficando advertida de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343 do CPC). Saliento que cada parte arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação pessoal, consignando que somente serão intimadas se demonstrar a devida necessidade para a respectiva intimação. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0002306-65.2014.403.6002 - AUTA RAMONA FRANCO LEMES(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 09 de março de 2016, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 13, ainda, colhido o depoimento da parte autora, requerido à fl. 152, que deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, ficando advertida de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343 do CPC). Saliento que cada parte arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação pessoal, consignando que somente serão intimadas se demonstrar a devida necessidade para a respectiva intimação. Ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 152/205. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3620

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0002282-08.2012.403.6002 - SEBASTIAO HENRIQUE FERREIRA PETRONI(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em sentença. SEBASTIÃO HENRIQUE FERREIRA PETRONI ajuizou os presentes embargos à adjudicação em face de SEBASTIÃO HENRIQUE FERREIRA PETRONI, objetivando a declaração de inconsistência de adjudicação levada a efeitos nos autos principais de Execução Fiscal nº 2000184-41.1997.403.6002. À fl. 26, embargada informou que a adjudicação deferida nos autos principais não está perfeita e acabada (ainda não expedido o auto de adjudicação) e que o embargante quitou o débito, o que resultará na extinção da execução. A extinção da execução nos autos principais foi reconhecida, nesta data, por meio de sentença neles prolatada. Logo, quanto aos presentes autos, ocorreu a perda do interesse de agir por fato superveniente. Assim sendo, JULGO EXTINTO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002634-63.2012.403.6002 (2008.60.02.002182-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002182-92.2008.403.6002 (2008.60.02.002182-1)) COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA - TIPO MSENTENÇA Trata-se de embargos de declaração propostos por COMÉRCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA (fls. 474-475), em face da sentença proferida às fls. 468-471, no escopo de obter integração no julgado, com efeito modificativo, ante a ocorrência de contradição. Alega o embargante que a sentença foi omissa quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil. No caso dos autos, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração. Vale destacar que o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS foi expressamente rejeitado, inclusive com a ponderação a respeito de votos favoráveis à pretensão do embargante no RE 240.785/MG e exposição de julgados contrários a ela, observando-se que a matéria deverá ser apreciada na ADC nº 18, proposta pela Presidência da República. Dessa forma, se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso cabível. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008). Verifica-se, pois, que os argumentos expostos na petição revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios. Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe ao autor, a tempo e modo, interpor o adequado recurso. Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal. P.R.I.C

0002701-57.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-84.2014.403.6002) J M SALDIVAR CONTABILIDADE - ME(MS013488 - JULIANA LUIZ GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

J M SALDIVAR CONTABILIDADE - ME embargou a Execução Fiscal - processo nº 0001186-84.2014.403.6002. Considerando a inexistência de garantia do Juízo, o processo foi extinto pela sentença de fl. 44. Inconformada a Embargante apelou da sentença, em 10-07-2014 (fl. 49/57). Porém, na Ação de Execução Fiscal - 0001186-84.2014.403.6002 - embargada, a exequente noticia que a executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014, em 13-08-2014, adesão feita em data posterior ao apelo. Considerando que a adesão ao parcelamento é prejudicial à apelação, intime-se o embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a desistência ao referido recurso. Após, venham conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000268-46.2015.403.6002 (2007.60.02.001219-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001219-21.2007.403.6002 (2007.60.02.001219-0)) DAMIEN GONCALEZ DE OLIVEIRA(MS010925 - TARJANIO TEZELLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000184-41.1997.403.6002 (97.2000184-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SEBASTIAO HENRIQUE FERREIRA PETRONI(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES)

Vistos em sentença. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de SEBASTIÃO HENRIQUE FERREIRA PETRONI, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 13.1.96.000080-83, no valor originário de R\$ 169.910,74 (cento e sessenta e nove mil novecentos e dez reais e setenta e quatro centavos). À fl. 300, a exequente requereu a extinção do feito, tendo que a adjudicação não se encontra perfeita e acabada, pela ausência de expedição de auto de adjudicação, bem como a liquidação integral do débito pelo executado. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento das penhoras efetivadas nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

2000230-30.1997.403.6002 (97.2000230-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDISON RODRIGUES MAGALHAES(MS013835 - ALAN BIGATAO VALERIO)

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o(a) exequente CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE intimado(a) acerca do desarquivamento dos autos e disponibilidade em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após devolva-o ao arquivo.

2000768-11.1997.403.6002 (97.2000768-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANN) X LUIZ ANTONIO PEREIRA(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X JOAO ANTONIOM DE ALENCAR

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade, em que, em apertada síntese, pretendem os executados o reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa e da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 168-172). O executado LUIZ ANTONIO PEREIRA constitui advogado (fls. 174-175). Manifestou-se o exequente contrariamente aos pedidos (fls. 178-180). Documentos às fls. 40-120. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Constata-se dos autos a existência de flagrante disparidade entre o valor principal exigido em 04/10/1993, no importe de CR\$ 544.969,53 (fls. 03), equivalente a 4.047,30 URVs, e o valor principal existente em 01/08/2011 (fls. 147), no importe de R\$ 53.975,97, gerando aproximadamente 1.350% de inflação entre 01/07/1994 e 01/08/2011. Assim, há necessidade de prévia aferição a apreciação de matéria de ordem pública relacionada à higidez do título executivo, que pode ser conhecida de ofício. Desse modo, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do correto valor do crédito exequendo, apontando o principal e os acréscimos legais. Elaborados os cálculos, dê-se vista à exequente (Procuradoria Federal) e à Defensoria Pública da União, bem como intime-se o executado LUIZ ANTONIO por meio do advogado constituído, para manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão.

2001118-96.1997.403.6002 (97.2001118-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X WANDERLEY BARBOSA ALCE(MS003616 - AHAMED ARFUX) X CIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS003616 - AHAMED ARFUX) X PRISCILA LINARES DA COSTA(MS012564 - PATRICK LINHARES DA COSTA)

DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de pedido formulado por Priscila Linares da Costa, em petição de fls. 464/465, requerendo sua inclusão no concurso de credores detentores de garantia real sobre o bem penhorado, para resguardar o seu crédito hipotecário, e a notificação dos eventuais interessados. Juntou documentos às fls. 466/468. À fl. 490, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se pela preferência do seu crédito em relação ao crédito hipotecário da requerente. É o relatório. Decido. A requerente, na condição de terceira interessada, procedeu à averbação da hipoteca (dada em garantia do seu crédito de R\$ 936.943,44 existente nos autos nº 0200715-16.2008.8.12.0019 em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS), na matrícula do imóvel registrado sob nº 61.201 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS, conforme consta às fls. 466/467. Verifico que o aludido imóvel foi penhorado nestes autos para satisfação do crédito da exequente, a qual, porém, pediu a suspensão da hasta pública designada e também da execução, por força do parcelamento do débito (fls. 423 e 462). Não vislumbro qualquer óbice ao pedido da requerente quanto à habilitação do seu crédito no concurso de credores na presente ação, cabendo apenas ressaltar que o crédito tributário exequendo goza de preferência sobre os demais créditos, à exceção dos de natureza trabalhista, de acordo com o exposto no artigo 186, caput, do CTN: O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 186 DO CTN. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. A IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 57 DO DECRETO-LEI 413/69 NÃO É ABSOLUTA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. - A regra prescrita no artigo 186 do Código Tributário Nacional, que atribui preferência ao crédito tributário, independentemente da natureza ou do tempo da sua constituição, ressalvados os créditos trabalhistas, é corolário do princípio da supremacia do interesse público, pois na hipótese de coexistência de créditos de naturezas pública e diversa, em face do mesmo devedor, o crédito fiscal precede ao privado. Precedentes. - O Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição de 1988 como lei complementar, para os fins do artigo 146, III, da Lei Maior, devendo prevalecer sobre as disposições das demais espécies normativas. - A impenhorabilidade prevista no artigo 57 do Decreto-lei 413/69 não é absoluta, pois o referido dispositivo legal determina, tão-somente, a preferência do detentor da garantia real sobre os demais credores na arrematação do bem vinculado à hipoteca. O privilégio constante de tal preceito é inoponível ao crédito fiscal (STJ, RESP 672029, Segunda Turma, DJ:16/05/2005, p.319). - Recurso de agravo de instrumento improvido. (AI 00383171919984030000, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:25/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pela interessada Priscila Linares da Costa para habilitação do seu crédito no concurso de credores, a ser resguardado em eventual alienação do bem penhorado. Ao SEDI para incluir a terceira interessada no polo ativo da ação. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento da execução. Intimem-se.

2001658-47.1997.403.6002 (97.2001658-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X RUBENS ALEGRIA(MS006212 - NELSON ELI PRADO)

O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de RUBENS ALEGRIA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 1375/97, no valor originário de R\$ 272,66 (duzentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos). Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente

(despacho de fl. 66), a exequente quedou-se inerte, segundo certidão de decurso de prazo de fl. 67. É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos moldes do citado dispositivo, é datada de 12/05/2008 (fl. 63), sendo certo que, após o transcurso da suspensão de 12 (doze) meses, em 12/05/2009, o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Havendo penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001113-40.1998.403.6002 (98.2001113-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BLADEMIR PAGLIARINI (MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO)

1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. 3. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) exequente, referente ao andamento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

2001373-20.1998.403.6002 (98.2001373-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X AGNALDO ALENCAR TALHARI

Ocorreu o bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema eletrônico BacenJud, restando negativo, como consta à fl. 88. Intimada a exequente acerca do resultado, decorreu o prazo sem manifestação, conforme fl. 89.1. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. 3. No tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se e intime-se.

2001498-85.1998.403.6002 (98.2001498-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ROSMARI SANGALLI DOS SANTOS

Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0000594-65.1999.403.6002 (1999.60.02.000594-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X JOAO RIBEIRO DA SILVEIRA (MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Fica intimado o Sr JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA, acerca do desarquivamento do processo e que tem o prazo de 05 (cinco) dias, para vista fora da Secretaria. Decorrido o prazo, sem manifestação do requerente, devolva o processo ao arquivo.

0000630-10.1999.403.6002 (1999.60.02.000630-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X RETIFICADORA COMETA LTDA (MS018474 - ALEIXO FROES E MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO)

A executada às fl. 333/339, interpôs Agravo de Instrumento postulando, em juízo de retratação, seja reconsiderada a decisão de fl. 327/330. Mantenho a decisão de fl. 327/330, pelos próprios fundamentos. Considerando que o agravante pede efeito suspensivo ativo, aguarde-se a decisão do efeito suspensivo pelo TRF requerido. Não sendo acolhido cumpra-se a decisão de fl. 327/330. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ailton Goveia, Orlando Lanziane Junior, Selma dos Santos Gouveia, Antonio Lanziane Neto e Madecol Ind. e Com. de Móveis LTDA, para a cobrança de valor devido ao FGTS, representado pela CDA nº. FGMS19990030, com valor à época estipulado em R\$ 87.416,42 (oitenta e sete mil quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos). Às fls. 25/28, houve a citação de Mandecol, Antonio Lanziane Neto e Orlando Lanziane Junior. À fl. 23 retorno do AR encaminhado à Selma dos Santos Gouveia. À fl. 46, citação via edital de Ailton Goveia e Selma dos Santos Gouveia datada de 21/02/2002. À fl. 54, pedido da exequente de penhora de imóveis em nome de Antonio Lanziane Neto e Orlando Lanziane Junior que foi deferido à fl. 71 e devidamente penhorados à fl. 77. Decisão de fl. 99, torna sem efeito a citação por edital de fl. 46. À fl. 102, intimação positiva de Orlando Lanziane Neto e negativa de Antonio Lanziane Junior acerca das penhoras recaídas sobre os imóveis. Às fls. 128/133 houve a intimação por edital dos demais executados acerca das penhoras. À fl. 203 foi designado por este juízo data e hora para a realização dos leilões dos imóveis penhorados. À fl. 215 foi realizado o primeiro leilão com data de 24/11/2009 que restou negativo. Às fls. 227/229 foi realizado o segundo leilão com data em 09/12/2009 onde foram arrematados os imóveis cujas matrículas são 5.489, 15.543, 7.570, respectivamente. Às fls. 261/263 foram expedidas as respectivas cartas de arrematação. Ação de imissão na posse proposta por Geneci Caetano de Oliveira (arrematante do imóvel registrado sob o nº. 15.543) às fls. 267/268 cujo mandado de imissão na posse foi deferido às fls. 273/273-V e cumprido à fl. 404. O Banco do Brasil às fls. 313/316 protestou pela preferência do saldo remanescente das hastas públicas, por ser credor hipotecário de Orlando Lanziane Junior e Antonio Lanziane Neto em razão da cédula de crédito industrial nº. 95/00322-3 e cédula de crédito industrial nº. 95/00352-8 cujo valor do crédito atualizado perfaz o montante de R\$ 9.077.917,47 (nove milhões setenta e sete mil novecentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos). Às fls. 362/363, pedido de Salvani da Costa Potrich, pugnano pela retificação da carta de arrematação expedida em seu nome para que possa ser levantada as hipotecas gravadas em favor do Banco do Brasil. Penhora realizada no rosto dos autos à fl. 373. Às fls. 396/397, foi juntada cópia da sentença que julgou improcedente o pedido de nulidade de ato jurídico da carta de arrematação proposta por Neuza Guimarães Pereira. É o relatório do necessário. Decido. Da análise dos autos, verifico que pende de apreciação tão somente a preferência de créditos dos credores do devedor, pois além da dívida que dá suporte a presente execução fiscal, foi informada a existência de crédito tributário que está sendo cobrado através da execução fiscal em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Dourados/MS, tendo como credor a Fazenda Pública do Município de Dourados, bem como o crédito garantido por hipoteca, noticiado pelo Banco do Brasil S.A., através da petição de fls. 313/316. Desta forma, a considerar que vários credores concorrem pelo produto da arrematação, aplica-se ao caso artigo 711 do Código de Processo Civil: Art. 711. Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora. Verifico que existem títulos legais à preferência, tendo em vista que o crédito em cobro no presente executivo fiscal, decorrente de contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui a mesma garantia dos créditos trabalhistas, a teor do disposto no art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.844/94. Portanto, tal crédito prefere aos de natureza tributária, devendo ser adimplido em primeiro lugar, conforme se infere do disposto no artigo 186 do Código Tributário Nacional: Código Tributário Nacional Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Lei n.º 8.844/94 Artigo 2º. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997)(...) 3º Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO DE CRÉDITOS. CRÉDITOS DO FGTS. PREFERÊNCIA. PRÉVIA PENHORA. DESNECESSIDADE. 1. Os créditos de FGTS equiparam-se aos créditos trabalhistas, gozando de prerrogativas semelhantes (art. 2º, 3º, da Lei nº 8.844/94). 2. Os créditos de natureza trabalhista preferem a todos os demais, inclusive os tributários (art. 186 do CTN), independentemente de penhora na respectiva execução. Precedente desta Turma: REsp 594.491/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 08.08.05. 3. Recurso especial não provido (STJ, Recurso Especial 1029289, relator Ministro Castro Meira, j. em 17/06/2008) Considerando a última atualização do crédito noticiada nestes autos, infere-se que haverá saldo remanescente, que deverá ser transferido para o Juízo Estadual em que tramita a Execução Fiscal acima mencionada, para o pagamento da dívida tributária municipal, tendo em vista que tal crédito prefere ao noticiado pelo Banco do Brasil S.A., garantido por hipoteca, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, realizada a transferência dos valores ao Juízo Estadual, deverá o peticionário diligenciar junto àquele Juízo no intuito de verificar eventual saldo remanescente. Em face do exposto, DETERMINO: 1. A intimação do exequente para que apresente o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, informando os dados necessários para a conversão em renda do valor depositado judicialmente, oportunidade em que deverá informar se possui algum outro crédito que prefira ao tributário e que esteja pendente de pagamento pelo devedor; 2. Que adimplida a providência anterior, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando que proceda a conversão em renda do exequente do valor depositado judicialmente. Não sendo possível a conversão em renda na mesma competência em que atualizada a dívida, fica desde já facultado à Secretaria entrar em contato com o exequente, através de correio eletrônico, para o fim de solicitar nova atualização do seu valor, acostando-se aos autos as mensagens respectivas; 3. Caso o exequente informe que inexistente outro crédito preferencial, deverá constar do ofício mencionado no item anterior a ordem para que o saldo remanescente seja colocado à disposição do Juízo Estadual da 7ª Vara desta Comarca, que deverá ser informado do ocorrido através da expedição de ofício; 4. Após, proceda-se ao cálculo das custas devidas pelo executado, intimando-o para que realize o recolhimento no prazo de 10 (dez) dias; 5. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0000253-05.2000.403.6002 (2000.60.02.000253-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X SILVANA APARECIDA DA SILVA CASTRO

A exequente requereu, à fl. 98, a suspensão da Ação de Execução Fiscal, pela inexistência de bens penhoráveis. Defiro o pedido, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, para suspender o andamento da presente ação de execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, e:a) - considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira; b) - aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. No tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0000631-87.2002.403.6002 (2002.60.02.000631-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MAGIC ACABAMENTOS COUROS LTDA

O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - XX REGIÃO ajuizou a presente execução fiscal em face de MAGIC ACABAMENTOS COUROS LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 011/01, no valor originário de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais). Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (despacho de fl. 111), a exequente ficou-se inerte, segundo certidão de decurso de prazo de fl. 113. É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos moldes do citado dispositivo, é datada de 30/06/2008 (fl. 106), sendo certo que, após o transcurso da suspensão de 12 (doze) meses, em 30/06/2009, o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Havendo penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001079-26.2003.403.6002 (2003.60.02.001079-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X FRANCISCO RIBAMAR DA SILVA

O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - XX REGIÃO ajuizou a presente execução fiscal em face de FRANCISCO RIBAMAR DA SILVA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 005/2003, no valor originário de R\$ 404,74 (quatrocentos e quatro reais e setenta e quatro centavos). Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (despacho de fl. 64), a exequente ficou-se inerte, segundo certidão de decurso de prazo de fl. 66. É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos moldes do citado dispositivo, é datada de 30/06/2008 (fl. 60), sendo certo que, após o transcurso da suspensão de 12 (doze) meses, em 30/06/2009, o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Havendo penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001691-61.2003.403.6002 (2003.60.02.001691-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ADEMAR CARLOS FINCK

Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0002129-87.2003.403.6002 (2003.60.02.002129-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido, formulado pela exequente, para excluir a restrição de licenciamento que recaiu sobre o veículo às fls. 97 e 100. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0001093-73.2004.403.6002 (2004.60.02.001093-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DOUGLAS ORTIZ DA SILVA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

Verifico que a parte executada, após ser citada à fl. 16, não ofereceu bens à penhora ou garantiu o débito exequendo, informando ainda, que o único bem em seu nome, um FIAT UNO placas GQD5875 foi objeto de furto, posteriormente comprovado pelo Boletim de Ocorrência de fl. 63. Foi efetivada então a penhora on-line dos ativos financeiros através do sistema BACENJUD às fls. 58/60, restando negativo o resultado e, não tendo êxito em encontrar bens passíveis de penhora, a exequente requereu à fl. 66 a quebra do sigilo fiscal em nome do executado, sendo deferida e realizada através do sistema INFOJUD, conforme fls. 67/74. Considerando que até o momento não foram localizados bens penhoráveis, mantenho o conteúdo do terceiro parágrafo do despacho de fl. 77 para proceder ao arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0001106-72.2004.403.6002 (2004.60.02.001106-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LEYR GODOY NOVAES(MS003297 - LUIZ FERNANDO NOVAES E MS016633 - RAISSA GONÇALVES ANDRADE)

A exequente requereu, à fl. 124, a suspensão da Ação de Execução Fiscal, pela inexistência de bens penhoráveis. Defiro o pedido, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, para suspender o andamento da presente ação de execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, e a) - considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira; b) - aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. No tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0001149-09.2004.403.6002 (2004.60.02.001149-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X NAIRTON DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

A exequente requereu, à fl. 130, a suspensão da Ação de Execução Fiscal, pela inexistência de bens penhoráveis. Defiro o pedido, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, para suspender o andamento da presente ação de execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, e a) - considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira; b) - aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. No tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0002286-26.2004.403.6002 (2004.60.02.002286-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X DROGARIA FARMAGIL LTDA - DROGARIA FARMAGIL

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de DROGARIA FARMAGIL LTDA - DROGARIA FARMAGIL, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 4935, 4936, 4937, 4938, 4940 e 4941, no valor originário de R\$ 9.223,20 (nove mil, duzentos e vinte e três reais e vinte centavos). Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (despacho de fl. 31), a exequente ficou-se inerte, segundo certidão de decurso de prazo de fl. 33. É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos moldes do citado dispositivo, é datada de 12/05/2008 (fl. 28), sendo certo que, após o transcurso da suspensão de 12 (doze) meses, em 12/05/2009, o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Havendo penhora, levante-se. Oportunamente,

arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004337-10.2004.403.6002 (2004.60.02.004337-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ASSEA CONTABILIDADE LTDA

A exequente às fl. 111/112 requereu o redirecionamento da ação para os sócios da empresa executada Sebastião Eugênio de Almeida, CPF 272.348.511-00 e Eduardo Alves dos Santos, CPF 639.358.999-04, no entanto, sequer o exequente declinou os seus respectivos endereços e não instruiu o seu pedido com o ato de Constituição da Empresa executada ASSEA CONTABILIDADE LTDA, para que se possa aferir as suas responsabilidades. Verifico, ainda, que até a presente data, a empresa executada não foi citada, sendo frustrada a citação, conforme consta nos documentos de fl. 99/101. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nos autos o ato de constituição da empresa executada e sendo o caso, declinar os endereços dos referidos sócios, para tornar viável as providências requeridas. Intime-se.

0004362-23.2004.403.6002 (2004.60.02.004362-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X GUILHERME VIEGA AREVULA

Considerando que a parte executada, após ser citada à fl. 36^v, teve um imóvel penhorado às fls. 37 e que foi efetivada a penhora on-line dos ativos financeiros através do sistema BACENJUD à fl. 161 e RENAJUD à fl. 164, os quais restaram negativos, indefiro o pedido de reiteração do exequente, para que seja realizada nova tentativa de penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Com efeito, o exequente não trouxe qualquer indício de que, desde a última tentativa frustrada de penhora eletrônica realizada, tenha havido modificação da situação econômica da parte executada que justificasse a reiteração do ato, não servindo, para tal intento, o mero decurso de tempo. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (STJ. Resp. Nº 1.284.587. Data: 16/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. BACENJUD. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão, que indeferiu o pedido de renovação de bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD. 2. Cabe ao exequente a realização de diligências na tentativa de localização de bens do devedor, compete a ele provocar o Judiciário, de forma motivada, para que uma renovação da penhora on line seja realizada quando a anteriormente efetuada se mostrou infrutífera. 3. O transcurso de tempo não é hábil a justificar a renovação da penhora on line sob pena de se aceitar que, em todos os feitos executivos, diante de simples pleito da exequente, a diligência deveria ser realizada pelo julgador, apenas com base na improvável circunstância de ter o devedor, efetuado depósitos nas suas contas. 4. Apesar de reconhecer que não há uma quantidade máxima de vezes em que se pode utilizar o BACENJUD na tentativa de localizar ativos financeiros do devedor, acredito que para a sua renovação, é necessária a demonstração de novos motivos para justificar a reiteração do pedido de bloqueio. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5.^a Região. AG 00085095520114050000. Data: 09/08/2012). Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito em relação à penhora do imóvel de matrícula 75 no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de MARACAJÚ/MS, realizada às fls. 36/37. Decorrido o prazo sem manifestação, considerar-se-á como renúncia tácita a manutenção da penhora sobre o referido imóvel, mantendo-se o despacho de fl. 172. Cumpra-se e intimem-se.

0004368-30.2004.403.6002 (2004.60.02.004368-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS (MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA)

SENTENÇA - Tipo CO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de JOAO BATISTA DOS SANTOS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa de fl. 04, no valor originário de R\$ 1.428,04 (um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quatro centavos). Às fls. 90/91, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o óbito do executado. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, IV, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001228-51.2005.403.6002 (2005.60.02.001228-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X MARLENE FERREIRA LANGE (MS005754 - DILSON FRANCA LANGE) X MARLENE FERREIRA LANGE (MS005754 - DILSON FRANCA LANGE)

A executada às fl. 202/214 interpôs Agravo de Instrumento com efeito suspensivo, os quais se encontram conclusos ao Relator, conforme consulta processual de fl. 215/216. Mantenho a decisão de fl. 199, pelos próprios fundamentos. Considerando o pedido de efeito suspensivo, formulado no agravo, determino a suspensão do processo ficando sobrestado em Secretaria até a decisão do TRF3. Intime-se. Cumpra-se.

0001848-29.2006.403.6002 (2006.60.02.001848-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X WILSON DE CARVALHO SANTANA

Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0002662-41.2006.403.6002 (2006.60.02.002662-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ANTONIO LAIER X EDUARDO LAIER(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER)

O executado requereu, às fls. 90-92, o cancelamento da penhora online incidente sobre conta corrente de sua titularidade, no valor de R\$ 3.992,21 (três mil novecentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos), ao argumento de se tratar de verba salarial e, portanto, impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei n. 6.830/80. Apresentou documentos às fls. 94-97. Instada a se manifestar, a exequente defendeu a manutenção do bloqueio, por entender que o executado não logrou comprovar a natureza salarial do montante penhorado (fls. 99). Vieram os autos conclusos para análise do pedido. Com razão a exequente: os documentos que instruíram o pedido de desbloqueio são inaptos a atestar a impenhorabilidade da quantia objeto de constrição. Isso porque não consta entre eles extrato bancário ou mesmo declaração de que se possa inferir que a conta corrente era destinada exclusivamente à percepção de salário, o que abre a possibilidade de sua utilização para movimentação de outros tipos de créditos, não adstritos à contraprestação laboral. Além disso, o valor existente na conta corrente do executado na data da penhora - 11/07/2015 - era superior àquele que teria recebido a título de salário, conforme se depreende dos documentos de fls. 95 e 96, relativos aos rendimentos recebidos de empregador no mês de julho, que perfazem um total de R\$ 3.447,05 (três mil quatrocentos e quarenta e sete reais e cinco centavos). Vale destacar que foi bloqueada a quantia de R\$ 3.992,21 (três mil novecentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos). Dessa forma, diante da impossibilidade de averiguar se a conta corrente era destinada exclusivamente à percepção de verba salarial e se o montante bloqueado possuía essa característica, indefiro o pedido de desbloqueio. No mais, dê-se vista à exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento da ação. Intime-se. Cumpra-se.

0005139-37.2006.403.6002 (2006.60.02.005139-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SILVA & CASSOTI LTDA

Indefiro pedido, de fl. 75, reiteração de penhora on-line, pelo sistema BACEN-JUD, tendo em vista o resultado negativo demonstrado às fl. 61/64 e a não demonstração de fatos novos para alicerçar novo pedido. À Ação de Execução Fiscal foi suspensa ela inexistência de bens penhoráveis, conforme despacho de fl. 70, já ultrapassado o período de suspensão. Assim, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80. Incluído pela Lei n. 11.051/04, e:a) - considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira;b) - aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se.

0005677-13.2009.403.6002 (2009.60.02.005677-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X EVALDO DOS SANTOS(MS018742 - EMERSON ALMEIDA RENOVATO)

Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0005315-74.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1484 - EMERSON OTTONI PRADO E Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LINDALVA MARTINS DA SILVA GUIRANDELLI

Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Proceda o juízo o cancelamento da restrição de licenciamento sobre os veículos discriminados à fl. 40. Remetam-se os

autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0000003-83.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GILBERTO DAL VESCO - ME(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN)

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o(a) executado intimado(a) acerca do desarquivamento dos autos e disponibilidade em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após devolva-o ao arquivo.

0001659-75.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 3A. REGIAO - CRECI/RS(RS045136 - MARGARETH SPERB DAY) X ELARIO WAGNER

O executado foi citado via edital. Decorreu o prazo sem pagar o débito nem nomear bens à penhora (fl. 29vº). Intimada a exequente acerca da certidão de fl. 29vº, decorreu o prazo sem manifestação, conforme fl. 30.1. Considerando a inércia do exequente que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. 3. No tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se e intime-se.

0004894-50.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOSE FERREIRA SARAIVA

A citação do (a) executado (a) retornou frustrada pelo motivo declinado à fl. 19. Intimada para se manifestar, a exequente requereu a penhora on line às fls. 21/22. O Juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor (art. 40 da lei 6.830/80). 1. Nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. 3. No tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000028-62.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLEUZA MARIA PEREIRA

A citação do (a) executado (a) retornou frustrada pelo motivo declinado à fl. 22. Intimada para se manifestar, a exequente requereu a penhora on line às fls. 24/25. O Juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor (art. 40 da lei 6.830/80). 1. Nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. 3. No tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000839-22.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IVONE APARECIDA TOMAZ DA SILVA

Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0000844-44.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X FABIA SORGI

A citação do (a) executado (a) retornou frustrada pelo motivo declinado à fl. 27. Intimada para se manifestar, a exequente requereu a penhora on line às fls. 29/30. O Juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor (art. 40 da lei 6.830/80). 1. Nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. 3. No tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

0003175-96.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LUGAR DAS RACOES LTDA

Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0003196-72.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MADEIREIRA PAUMAR LTDA

Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0003268-59.2012.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X JOSE PAULO TEIXEIRA FILHO(MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 206/210, pelo exequente, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no efeito devolutivo e suspensivo, a teor dos artigos 518 e 520, do CPC. Intime-se o (a) executado (a) apelado (a), JOSÉ PAULO TEIXEIRA FILHO, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0003866-13.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO - CRC/MT(MT010885 - MARCOS ROBERTO BRAZ SILVA) X ANTONIO SANTOS GONCALVES

A exequente requereu, à fl. 28, a suspensão da Ação de Execução Fiscal, pela inexistência de bens penhoráveis. Defiro o pedido, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, para suspender o andamento da presente ação de execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, e a) - considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira; b) - aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. No tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0004180-56.2012.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X MAURICIO RODRIGUES MARTINES

Sentença Tipo BA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL ajuizou a presente execução fiscal em face de MAURICIO RODRIGUES MARTINES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 2011.N.LIVRO01.FOLHA1576-MS, no valor originário de R\$ 6.844,25 (seis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). À fl. 47, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento das restrições de transferências de veículos junto ao Renajud. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000374-76.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X ERICA DE ALMEIDA MODESTO

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o exequente para juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) comprovante(s) da satisfação da obrigação noticiada à fl. 15, esclarecendo se a verba dos honorários advocatícios foi alcançada pelo pagamento efetuado pela executada. Após, conclusos.

0000426-72.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X WAGNER SOARES GOMES

Sentença Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de WAGNER SOARES GOMES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 2011/000357, no valor originário de R\$ 2.643,97 (dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos). À fl. 22, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Pugnou, ainda, pela desistência do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002394-40.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA APARECIDA DA SILVA MACENA

A citação do (a) executado (a) retornou frustrada pelo motivo declinado à fl. 17. Intimada para se manifestar, a exequente requereu a penhora on line às fls. 19/20. O Juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor (art. 40 da lei 6.830/80). 1. Nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. 3. No tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000183-94.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X QUEYLA BESEN

Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0000256-66.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X WANY MEIRE BATISTA DE OLIVEIRA

Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0000296-48.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X MIRIAN MOURA DINIZ

Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o

prosseguimento do feito.Cumpra-se.Intime-se.

0000299-03.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X MARIA SOLANGE DE CAMARGO

A devedora não foi localizada, conforme certidão de fl. 13. Intimada a exequente para manifestar-se, manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 14. Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se queira:Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. No tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000534-67.2014.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X GUERREIRO & GOMES LTDA(MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 143/194, pelo exequente, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no efeito devolutivo e suspensivo, a teor dos artigos 518 e 520, do CPC.Intime-se o (a) executado (a) apelado (a), GUERREIRO & GOMES LTDA, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000888-92.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X EVALDO DOS SANTOS

Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se.Intime-se.

0001151-27.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LUIZ EDUARDO CEDRONI SIMOES

Sentença Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS -CRMV/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de LUIZ EDUARDO CEDRONI SIMOES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 8513/13, no valor originário de R\$ 146,37 (cento e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos).À fl. 17, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhoras, liberem-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001186-84.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X J M SALDIVAR CONTABILIDADE - ME

Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se.Intime-se.

0002792-50.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X DALIZ GONCALVES FERNANDES

Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no

interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0002802-94.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X JANDIRA DE ALMEIDA DOS SANTOS

Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0002805-49.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARLUCE FRANCA ALVES DE SOUSA

Sentença Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de MARLUCE FRANCA ALVES DE SOUSA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 2669/2014, no valor originário de R\$ 1.202,55 (um mil, duzentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos). À fl. 13, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal e disse abrir mão da intimação da sentença. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal e a desnecessidade de intimação da exequente da presente sentença, conforme requerido. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002810-71.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IRENILDES FERREIRA MARTINS

Considerando o teor da certidão de fls. 12, dando conta de que a negativa da diligência de citação ocorreu em virtude de falecimento da executada, noticiada pelo seu cônjuge, que informou ainda o encaminhamento de cópia da certidão de óbito ao COREN, intime-se novamente o exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000034-64.2015.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR

Sentença Tipo BO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa de nº 110121/2014, 11813021/2014, 1266310/2014, 11022/2014, 1181312/2014, 1266312/2014, 110313/2014, no valor originário de R\$ 494,26 (quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos). À fl. 66, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Pugnou, ainda, pela desistência do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se.

0000075-31.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUIZ ANTONIO MARIANO

Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0000113-43.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X PAULO LILI

Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0001050-53.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11a. REGIAO MS/MT(MS002629 -

SILVIO LOBO FILHO) X JAQUELINE RODRIGUES RUBIN PEZZINI

Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0001054-90.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11a. REGIAO MS/MT(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X LUIZ CARLOS BELISARIO

Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0001237-61.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARLY RIBEIRO DOS SANTOS

Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0001586-64.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X KLEBER TIAGO LUIZ CAZARIN

Sentença Tipo BO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente execução fiscal em face de KLEBER TIAGO LUIZ CAZARIN, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 184, no valor originário de R\$ 1.735,05 (um mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinco centavos). À fl. 08, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001587-49.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X LUIZ YASUNAKA & CIA LTDA - ME

Sentença Tipo BO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente execução fiscal em face de LUIZ YASUNAKA & CIA LTDA - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 113, no valor originário de R\$ 4.333,49 (quatro mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos). À fl. 12, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6438

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2016 996/1053

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005213-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005213-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1349 - JOSE ROBERTO CARLI) X JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X PAULO CESAR DOS SANTOS FIGUEIREDO(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X DAVID LOURENCO(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JEAN HENRIQUE DAVI RODRIGUES(MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X NEIDIVALDO FRANCISCO MEDICE(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X LORECI GOTTSCHALK NOLASCO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X ROSELY DEBESA DA SILVA(MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN X HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE JESUS X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X SUSETE LEAL OTTONI X SINOMAR MARTINS CAMARGO X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA E MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

O presente feito se encontra em fase probatória, sendo que até a presente data foram produzidas as provas orais: depoimento pessoal dos réus e oitiva de testemunhas. Está pendente a prova pericial requerida pelo Autor, (fls. 3213/3221), pelos réus José Laerte Cecílio Tetila, (fls. 3192/3193 e David Lourenço (fls. 3189). Segundo o MPF a prova pericial se faz necessária para o fim de apurar o valor de mercado à época da aquisição das unidades móveis, (PLACAS JZR0768 e JZR0788), adquiridas com recurso do Convênio n. 2006/2001-SIAFE 433814, visando comprovar a existência de superfaturamento, fato negado pelos réus. Apresentou quesitos às fls. 3529. Por sua vez, o réu José Laerte Tetila justifica a produção de prova pericial sob o argumento de que ...imprescindível para o deslinde da ação é a perícia solicitada pelas partes, que deverá ser realizada a partir da identificação do preço dos equipamentos e dos veículos, conforme tabela utilizada pelo mercado (de veículos automotores, equipamentos para ambulância e adaptações na época da aquisição....O réu David Lourenço não justificou a pertinência da prova. Intimados a esclarecer a natureza da perícia, o MPF informou ser de natureza contábil-financeira, a ser realizada por perito com conhecimento em contabilidade. Às fls. 3567 foi nomeado perito-contábil que declinou do encargo. Pelo despacho de fls. 3630 os requerentes de tal prova foram intimados a ponderar sobre sua necessidade, visto que, segundo o ofício, (fls. 3628), do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul, a prova não se coaduna com os critérios estabelecidos para o desempenho de perícia contábil. Em resposta, o réu José Laerte Cecílio Tetila reafirma seu pedido de prova pericial com os mesmos argumentos anteriores, sem indicar a natureza e o profissional capacitado para realização. Sugerindo que seja indicado pelo Conselho Nacional dos Peritos Judiciais da República Federativa do Brasil. Enquanto, o MPF requereu a nomeação do Perito Criminal lotado na Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Dourados-MS. Consultada sobre a possibilidade de realizar a perícia, em resposta, a Delegacia encaminhou o LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL (EXAME CONTÁBIL) n. 381/2011-UTEC/DPF/DRS, produzido no bojo do IPL n. 0031/2010-4, em 04/07/2011, em decorrência de perícia realizada nos veículos e equipamentos que ora se pretende periciar. O MPF, (fls. 3680/3681), requereu o acatamento do Laudo apresentado como prova emprestada, considerando ser documento elucidativo apto a dispensar a reprodução da prova pericial. Porém, o réu José Laerte Cecílio Tetila contrapõe expondo que a perícia foi produzida no âmbito do Inquérito Policial, sem o crivo do contraditório. Requer, portanto, nova perícia. Ora, o que se pretende provar com a produção da perícia é apurar se o valor expendido com a aquisição dos veículos e equipamentos a eles acoplados foram ou não superfaturados. Para tanto, há que ser utilizado o método comparativo, ou seja, aferir se o valor expendido pelo Município corresponde aos valores praticados pelo mercado com a comercialização de bens semelhantes, à época dos fatos. Do exame do Laudo Pericial apresentado pela DPF/DRS, verifico que contém as informações que as partes almejam provar com a perícia, vem discriminado em seu conteúdo os bens periciados (veículos e equipamentos), com os respectivos valores à época de aquisição, e a fonte correspondente. Por tal razão, mostra-se totalmente desnecessária e contraproducente a realização de nova perícia para apurar dados que já foram objeto de análise, logo, acato o Laudo Pericial (fls. 3647/3670), na qualidade de prova emprestada. Assim, em respeito ao princípio contraditório e ampla defesa, concedo a todos os réus, visto que o autor já se manifestou, o prazo de 10 (dez) dias, para manifestarem-se sobre o LAUDO de fls. 3647/3670 e mídia que o acompanha de fls. 3671, podendo, caso queiram, apresentar quesitos elucidativos, a serem respondidos pelo expert. Intimem-se o Município de Dourados-MS e União para, no mesmo prazo acima, manifestarem-se sobre o assunto, se quiserem. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO (Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010). Intimem-se.

Expediente Nº 6440

ACAO MONITORIA

0003927-63.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HN TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - EPP X EROCI AUGUSTO HALL X NEUZA MITSUE IKEDA HALL

1. Cite(m) o(s) requerido (s) para pagar (em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, no mesmo prazo, oferecerem embargos, esclarecendo que: 2. Em caso de pronto pagamento, ficará (ao) isento (s) do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-C do CPC. 3. Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á,

de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

0004369-29.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DANIEL RUFINO MEDEIROS

DEPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO¹ - Determino que a citação do réu seja feita via CORREIO, nos termos do inciso I, do artigo 221 do Código de Processo Civil.2 - Pela presente por ordem do Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta Vara, fica CITADO o réu DANIEL RUFINO DE MEDEIROS, CPF 639.780.081-49 dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$40.535,55 (Quarenta mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), e demais acréscimos legais, ou então, poderá no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-O, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

0004761-66.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RODRIGO GONCALVES DE OLIVEIRA

DEPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO¹ - Determino que a citação do réu seja feita via CORREIO, nos termos do inciso I, do artigo 221 do Código de Processo Civil.2 - Pela presente por ordem do Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta Vara, fica CITADO o réu RODRIGO GONÇALVES DE OLIVEIRA, CPF 010.633.709-22 dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$48.095,94 (Quarenta e oito mil, noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), e demais acréscimos legais, ou então, poderá no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-O, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000637-40.2015.403.6002 (2006.60.02.003740-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003740-70.2006.403.6002 (2006.60.02.003740-6)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JOSE ALEX VIEIRA(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, em que o embargante CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV/MS alega excesso de execução pelo embargado JOSÉ ALEX VIEIRA. Sustenta que o valor executado pelo embargado de R\$ 763,07 não está de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e que o valor correto da execução é R\$ 731,36. Requer a intimação do embargado para impugnação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser decretada a sua revelia. Juntos documentos às fls. 04/15. Vieram os autos conclusos. É a síntese do relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O art. 319 do Código de Processo Civil indica que se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Da análise dos autos, verifica-se que o embargado embora devidamente intimado, não apresentou impugnação, conforme certidão de fls. 17-verso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e fixo como devidos nos Autos da Execução Fiscal n. 0003740-70.2006.403.6002, o valor R\$ 731,36 (setecentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos) a título de principal, atualizado até janeiro/2015. Correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (embargos), podendo ser este abatido do valor principal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, desansem-se, remetendo os presentes autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004681-73.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-61.2012.403.6002) BUNGE ALIMENTOS S. A.(SC005694 - PAULO SCHMITT) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE)

BUNGE ALIMENTOS S.A. opôs embargos de declaração em face da sentença de f. 83, argumentando que houve omissão, porquanto (i) não apreciada a tese (preliminar) de nulidade da CDA, especificamente quanto à falta de previsão legal do valor cobrado no título, (ii) nem analisado o mérito do pedido principal ventilado na peça preambular (f. 88/90). Intimado a apresentar contrarrazões (f. 93), o embargado ficou-se inerte (f. 93-verso). É o relato do necessário. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso, assiste razão à embargante, uma vez que a sentença foi omissa quanto aos pontos destacados pela parte. Isto porque, a despeito da r. decisão combatida afirmar que [...] a certidão de dívida ativa que deu ensejo à execução de título extrajudicial

atende aos requisitos arrolados na Lei 6.830/80, 2, 5º e 6º e no CTN, 202, que servem de fundamento também para as execuções de títulos extrajudiciais, nada mais sustentou para afastar as teses advogadas pela embargante na peça introdutória, concluindo pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Reputo, pois, existente o vício (omissão) ora indicado pela parte embargante. Passo, pois, a suprir tais omissões, iniciando pela tese referente à nulidade do título executivo, face ao seu caráter prejudicial. O crédito consignado na CDA (copiada à f. 21) é decorrente de multa por infração, a qual possui natureza administrativa. Trata-se de execução de dívida ativa não tributária, não se sujeitando ao regime jurídico do Código Tributário Nacional. A embargante pleiteia a declaração de nulidade do título executivo sob o argumento de ausência de fundamentação legal do valor cobrado no título. Cumpre salientar que a dívida ativa fiscal regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei n. 6.830/80). Certo é que tal presunção, *juris tantum*, pode ser ilidida por prova inequívoca feita em contrário (artigo 3º, parágrafo único, da LEF). Com efeito, no caso em tela, constata-se que a embargante logrou demonstrar irregularidade no título executivo suficiente para que seja declarada sua nulidade, haja vista que não preenche o título os requisitos legais, especificamente o quanto determinado pelo artigo 73 da Lei n. 5.194/66. Vale dizer, tratando-se de CDA referente à multa, competia à exequente discriminar, entre outros, a infração, sua previsão legal e o patamar eleito para fixação da multa, dentro dos limites legais mínimo e máximo, informando, ainda, se aplicada eventual cominação em dobro (artigo 73, parágrafo único, Lei n. 5.194/66). Todavia, a certidão de dívida ativa que deu ensejo à execução principal carece de todas essas informações, impossibilitando a ampla defesa. Deveras, a inscrição em dívida ativa consiste em ato administrativo vinculado que pressupõe a apuração, pela Administração, da liquidez e certeza da dívida ativa, nos termos do disposto no 3º, artigo 2º, da Lei n. 6.830/80, senão vejamos: A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Os conselhos profissionais, em razão de possuírem natureza autárquica e exercerem atividade tipicamente pública de fiscalização do exercício profissional, submetem-se aos princípios e regras aplicáveis à Administração Pública. Ora, sendo a inscrição em dívida ativa ato vinculado, sujeito a controle de legalidade, a Administração Pública está obrigada a observar sumariamente o que dispõe a lei, não havendo no ato nenhuma margem de discricionariedade, mormente diante da prerrogativa legal de que goza o Conselho de autoconstituição de seu título de crédito. Tratando-se, assim, de um ato meramente formal e mecânico, conducente ao controle da legalidade imputado à Administração, é inadmissível que os requisitos formais do Termo de Inscrição em Dívida Ativa e da Certidão de Dívida Ativa não sejam cumpridos fielmente ou que não correspondam ao fato concreto apurado e punível administrativamente. Assim, não satisfeitas as exigências legais, o que afronta o princípio da estrita legalidade e também os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, é de rigor o reconhecimento da nulidade da CDA, matéria de ordem pública (condição da ação executiva fiscal), cognoscível até mesmo de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. DEVOLUTIVIDADE. PROFUNDIDADE. NULIDADE DA CDA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. MATÉRIA APRECIÁVEL DE OFÍCIO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTES. (...) 2. Nulidade da inscrição em dívida ativa é matéria de ordem pública insuscetível de preclusão nas instâncias ordinárias, pois consubstancia-se em condição da ação executiva fiscal. Precedentes. 3. Ainda que a nulidade não tenha sido suscitada pela parte apelante, pode o Tribunal reconhecer ex officio o vício existente, julgando prejudicado o recurso. 4. A profundidade do efeito devolutivo resulta na devolução dos fundamentos pertinentes ao acolhimento ou rejeição do pedido, efetivamente deduzidos ou aqueles apreciáveis ex officio. 5. As questões de ordem pública referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais da execução podem e devem ser conhecidas de ofício pelos tribunais de segundo grau. Precedentes. 6. Recurso conhecido em parte e não provido. (REsp 830392/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO CÁLCULO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a Certidão de Dívida ativa que fundamenta o presente feito reveste-se de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II, do artigo 202, do Código Tributário Nacional, bem assim no artigo 2º, parágrafo 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. 2. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a liquidez e certeza inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para apurar encargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A regularidade da CDA é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo fiscal, e pode ser verificada de ofício pelo juiz. Nesse sentido: REsp 856.871- RJ, 1ª T., Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julg. 26/09/2006, DJ 09/10/2006. 4. De uma análise acurada do inteiro teor do título exequendo que embasa a execução, observa-se que a CDA acostada ao presente recurso apresenta as seguintes máculas elencadas na sentença: (a) a CDA se refere à infração cuja penalidade é balizada por limites máximo e mínimos (art. 73 da Lei nº 5.194/66), inexistindo indicação de qual tenha sido o patamar eleito; frise-se que não há qualquer referência à eventual aplicação em dobro da multa (art. 73, parágrafo único, Lei n.º. 5.194/66); (b) a lavratura da CDA dista determinado e expressivo lapso temporal em relação à época do fato gerador, porém, não há menção de que o valor originário tenha sido atualizado monetariamente; (c) na CDA não se verifica expresso qual o índice de correção monetária a ser observado, não obstante em sua parte final, e mesmo na petição inicial, haja a observação de que o valor da dívida deverá ser atualizado monetariamente quando da quitação; também não consta a partir de quando ocorrerá a atualização da dívida; (d) os juros de mora foram fixados com base no art. 2º do Decreto -lei nº 1.736/79, porém, este preceptivo é aplicável apenas aos débitos para com a Fazenda Nacional. Assim, referidas máculas impossibilitam o exercício constitucionalmente assegurado da ampla defesa, posto dificultar a exata compreensão do quantum exequendo. 5. In casu, ao Conselho Profissional fora facultado substituir o título executivo, limitando-se a alegar a sua regularidade. Assim ocorrendo, verificando, no caso, que a CDA não preenche os requisitos formais de validade estabelecidos no art. 2º, parágrafo 5º da Lei de Execução Fiscal, de forma a afetar a própria liquidez da dívida, irreparável a sentença vergastada que determinou a extinção do feito executivo. 6. Apelação não provida (AC 476559, 2ª Turma, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, DJ de 08.09.2009). Ressalte-se que não se aplica a estes autos o previsto no 8º, artigo 2º, da LEF, o qual prevê a possibilidade de emenda ou substituição da CDA até a prolação de decisão de primeira instância. Ocorre que, tratando-se de modificação decorrente de equívoco no próprio lançamento ou na inscrição de dívida ativa, uma vez que não discriminada a forma do cálculo da dívida nem tampouco os artigos que legitimaram a apuração do valor no montante

apresentado - não se tratando de erro meramente material/formal -, torna-se impossível a substituição do título. Em outras palavras: não poderá haver, no caso, a substituição/emenda de que trata o 8º, artigo 2º, da LEF, porque isto implicaria corrigir vício do próprio processo administrativo a que se liga a certidão. Nestes termos foi editada a Súmula n. 392 do STJ, segundo a qual A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Ainda, o tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (1045472 BA 2007/0150620-6, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/11/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/12/2009) (destaquei) Em conclusão, em razão do vício insanável constatado na CDA n. 0652/2011, cumpre acolher o pedido preliminar formulado na inicial, para extinguir o feito executivo, à míngua de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução. A resolução das demais questões fica prejudicada, face à desconstituição do crédito. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de f. 88/90, por tempestivos, e ACOLHO-OS para modificar a sentença de f. 83, INTEGRANDO-A nos termos da fundamentação acima, que deverá ser acrescida ao decisum vergastado, passando o seu dispositivo (f. 83-verso) a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido preliminar formulado nos presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade da CDA n. 0652/2011 e, via de consequência, decretar EXTINTA a execução fiscal n. 0000332-61.2012.403.6002, nos termos da fundamentação. Sem custas. Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Libere-se eventual penhora. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos. No trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000240-88.2009.403.6002 (2009.60.02.000240-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-76.2000.403.6002 (2000.60.02.000688-2)) LEONARDO ALBUQUERQUE PENZO X ADRIANA BOBADILHA DE SOUZA PENZO X ENOEL SOARES PENZO X GEISA JANE ALBUQUERQUE PENZO (MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 310/312. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002048-21.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BARRETO, SAMPAIO & CIA LTDA - ME X ANTONIO SAMPAIO DE FARIAS X VANDELEI SAMPAIO FARIAS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 45).

0004940-97.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CONEPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME X DIEGO FREIRE THOMAZ X WERNER MULLER CIRIACO X HENDERICK MILLER X WALDIR THOMAZ X NELSON ANISIO CIRIACO FILHO

DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - DEPREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) acima nomeado (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos

bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. 5 - Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) de que havendo interesse poderá(ão) procurar qualquer agência da CAIXA para verificar possibilidade de renegociação do débito. 6 - CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA QUE SERÁ ENCAMINHADA PELA SECRETARIA DESTA JUÍZO AO JUÍZO DEPRECADO, FICANDO A CAIXA DESDE JÁ INTIMADA A PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECATA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO. 7 - Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002120-76.2013.403.6002 - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X ATHOS BERSANJE PEREIRA MOREIRA

I- RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS - IBGE em face de ATHOS BERSANJE PEREIRA MOREIRA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 2.094,89 (dois mil e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa, acostada à inicial de f. 2/3. O exequente foi intimado, por duas vezes, para que emendasse a inicial, a fim de adequar a CDA aos requisitos exigidos pelo artigo 2º, 5º, inciso III, e 6º da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do feito (f. 31 e à f. 83). À f. 84, informou o exequente que não há viabilidade técnica de ser expedida nova CDA, tendo em vista que esta é expedida por sistema informativo. É a síntese do necessário. II- FUNDAMENTO Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundada; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. A Lei n. 6.830/80, por sua vez, assim prevê: Art. 2º (...). 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Os indigitados artigos preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida em que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Nos termos do artigo 203 do CTN, a ausência de quaisquer dos requisitos previstos nos dispositivos em apreço enseja nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. Na espécie, consoante se verifica à f. 31 e 83, o Juízo, em duas oportunidades, apontou vício existente na CDA coligida aos autos - carente de fundamentação legal ou contratual -, oportunizando ao exequente fosse sanada a mácula indicada, nos termos do artigo 2º, 8º, da LEF. Todavia, o exequente não procedeu como determinado, afirmando que não há viabilidade técnica de ser expedida nova CDA, tendo em vista que esta é expedida por sistema informativo (f. 84). Assim, não satisfeitas as exigências legais, o que afronta o princípio da estrita legalidade e também os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, é de rigor o reconhecimento da nulidade da CDA, matéria de ordem pública (condição da ação executiva fiscal), cognoscível, de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido: DEVOLUTIVIDADE. PROFUNDIDADE. NULIDADE DA CDA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. MATÉRIA APRECIÁVEL DE OFÍCIO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTES. (...) 2. Nulidade da inscrição em dívida ativa é matéria de ordem pública insuscetível de preclusão nas instâncias ordinárias, pois consubstancia-se em condição da ação executiva fiscal. Precedentes. 3. Ainda que a nulidade não tenha sido suscitada pela parte apelante, pode o Tribunal reconhecer ex officio o vício existente, julgando prejudicado o recurso. 4. A profundidade do efeito devolutivo resulta na

devolução dos fundamentos pertinentes ao acolhimento ou rejeição do pedido, efetivamente deduzidos ou aqueles apreciáveis ex officio. 5. As questões de ordem pública referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais da execução podem e devem ser conhecidas de ofício pelos tribunais de segundo grau. Precedentes. 6. Recurso conhecido em parte e não provido. (REsp 830392/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO CÁLCULO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a Certidão de Dívida ativa que fundamenta o presente feito reveste-se de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II, do artigo 202, do Código Tributário Nacional, bem assim no artigo 2º, parágrafo 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. 2. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a liquidez e certeza inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para apurar encargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A regularidade da CDA é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo fiscal, e pode ser verificada de ofício pelo juiz. Nesse sentido: REsp 856.871- RJ, 1ª T., Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julg. 26/09/2006, DJ 09/10/2006. 4. De uma análise acurada do inteiro teor do título exequendo que embasa a execução, observa-se que a CDA acostada ao presente recurso apresenta as seguintes máculas elencadas na sentença: (a) a CDA se refere à infração cuja penalidade é balizada por limites máximo e mínimos (art. 73 da Lei nº 5.194/66), inexistindo indicação de qual tenha sido o patamar eleito; frise-se que não há qualquer referência à eventual aplicação em dobro da multa (art. 73, parágrafo único, Lei nº 5.194/66); (b) a lavratura da CDA dista determinado e expressivo lapso temporal em relação à época do fato gerador, porém, não há menção de que o valor originário tenha sido atualizado monetariamente; (c) na CDA não se verifica expresso qual o índice de correção monetária a ser observado, não obstante em sua parte final, e mesmo na petição inicial, haja a observação de que o valor da dívida deverá ser atualizado monetariamente quando da quitação; também não consta a partir de quando ocorrerá a atualização da dívida; (d) os juros de mora foram fixados com base no art. 2º do Decreto -lei nº 1.736/79, porém, este preceptivo é aplicável apenas aos débitos para com a Fazenda Nacional. Assim, referidas máculas impossibilitam o exercício constitucionalmente assegurado da ampla defesa, posto dificultar a exata compreensão do quantum exequendo. 5. In casu, ao Conselho Profissional fora facultado substituir o título executivo, limitando-se a alegar a sua regularidade. Assim ocorrendo, verificando, no caso, que a CDA não preenche os requisitos formais de validade estabelecidos no art. 2º, parágrafo 5º da Lei de Execução Fiscal, de forma a afetar a própria liquidez da dívida, irreparável a sentença vergastada que determinou a extinção do feito executivo. 6. Apelação não provida (AC 476559, 2ª Turma, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, DJ de 08.09.2009). III- DISPOSITIVO Posto isso, reconheço de ofício a nulidade da CDA de f. 4 e, por consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, o que o faço nos termos dos artigos 267, VI, e 3º, c/c artigo 618, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000116-95.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GIVALDO ALVES DOS SANTOS

Primeiramente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 250/251. Após, Intime-se a União para manifestar-se sobre a contestação de fls. 265/435, no prazo legal, bem como sobre a petição e documentos de fls. 436/459. Int.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000934-47.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004416-37.2014.403.6002) ERALDO SARAT BAREIRO(MS011843 - MARLI SARAT SANGUINA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por ERALDO SARAT BARREIRO, no qual requer a liberação do veículo Fiat Strada Working, ano/modelo 2012/2013, cor prata, chassi n. 9BD27804MD7586622 e RENAVAM n. 00490003745, apreendido nos autos 0004416-37.2014.403.6002 (ref. IPL 0292/2014-DPF/DRS/MS). Narra o requerente ser terceiro de boa-fé, sem qualquer participação no ilícito noticiado no auto do IPL 0292/2014 (artigo 15 da Lei n. 7.802/89 - redação dada pela Lei n. 9.974/2000). Alega, ainda, não se tratar o veículo de objeto de crime, de sorte que não haveria impedimento à restituição ora pleiteada. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito (f. 93/95). Vieram os autos conclusos. DECIDO. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível, e desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306: Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o art. 91, inc. II, do CP, ao estabelecer que: Art. 91. São efeitos da condenação: II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; do produto do crime ou de qualquer bem ou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 1002/1053

valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, é possível a decretação da perda dos bens que venham a ser considerados instrumentos e produtos do crime, desde que sejam coisas cuja fabricação, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, em favor da União, para serem avaliados e leiloados, (art. 91, inc. II, a e b, do Código Penal e art. 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal). Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constitua fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclamar. Pois bem. Nos autos 0004416-37.2014.403.6002 está sendo investigada a eventual prática do delito tipificado no art. 15 da Lei n. 7.802/89, por Mario Medeiros de Souza, preso em flagrante delito no momento em que transportava 31 (trinta e um) pacotes de produto agrotóxico (Bazuca 20 SG), de comercialização proibida no Brasil por não possuir registro válido junto a MAPA (Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento) e ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). Sendo assim, o veículo no qual estava sendo efetuado o transporte não pode ser considerado objeto do crime. Ademais, o fato de o veículo em testilha ter sido utilizado para a suposta prática criminosa não tem o condão, por si só, de permitir o decreto de seu perdimento por força de eventual sentença condenatória. Ainda, não há nos autos elementos que indiquem que o veículo tenha sido adaptado para a prática do ilícito (consoante laudo n. 005/2015 - UTEC/DPF/DRS/MS - f. 25/30). Logo, não encontraria amparo legal casual e futura perda, em favor da União, do bem apreendido, como efeito da condenação, na forma em que estabelecido no artigo 91, II, a, do Código Penal, que se aplica tão somente às coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Outrossim, conquanto se trate de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, a pessoa jurídica proprietária do carro não se opôs ao pleito do requerente, consoante se verifica do teor do documento de f. 90. Logo, considerando a fundamentação exposta, não sendo necessária a apreensão do veículo para o deslinde da ação penal, e em face do parecer ministerial favorável, tudo somado, impõe-se o acolhimento do pedido. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de restituição formulado à f. 2/11, para determinar a entrega do veículo Fiat Strada Working, ano/modelo 2012/2013, cor prata, chassi n. 9BD27804MD7586622 e RENAVAM n. 00490003745, ao requerente, ERALDO SARAT BARREIRO, anotando-se que a eficácia da presente decisão restringe-se à esfera penal. Oficie-se à autoridade policial para que proceda à devolução do veículo e respectivo documento ao requerente, lavrando o correspondente auto de entrega. Traslade-se cópia desta para os autos principais (0004416-37.2014.403.6002). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004323-74.2014.403.6002 - FABIANA MICHELE DE AGUIAR PIRES (MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO) X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH (MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0002524-59.2015.403.6002 - USINA ELDORADO S/A (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A. (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração interposto pelas Impetrantes às fls. 300/304, manifeste-se o embargado no prazo de cinco dias. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.

0004196-05.2015.403.6002 - RENE WEIBER DOS SANTOS (MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENE WEIBER DOS SANTOS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, buscando ordem para realizar uma nova inscrição de CNPJ, de modo que possa ingressar no Serviço Notarial e de Registro Civil de Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas na comarca de Caarapó/MS. Subsidiariamente, requer a suspensão de todas as obrigações vinculadas ao CNPJ existente. Assevera o impetrante que no dia 26/09/2015 recebeu a outorga da delegação do serviço notarial, por meio de aprovação no IV Concurso Público de Serventias Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso do Sul. Desse modo, realizou pedido na Receita Federal de inscrição de primeiro estabelecimento, sendo-lhe negado, conforme comprovante juntado aos autos. Documentos às fls. 09/33. O pedido liminar foi deferido às fls. 37/38. A União (PGNF) requereu seu ingresso no feito (fl. 45). O impetrado prestou informações às fls. 46/52. Alega que o fato da mudança de titularidade do cartório não acarreta a necessidade de nova inscrição no CNPJ, cabendo somente à alteração do responsável no CNPJ já existente. Assim, entende que não há que se falar em baixa da inscrição anterior nem em abertura de nova inscrição no CNPJ pela simples mudança da titularidade do cartório, de modo que não restaria configurado nenhum ato ilegal ou abusivo. O MPF manifestou seu desinteresse em intervir no feito (fls. 54/55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: (...) Evidencia-se a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado e o perigo da demora, caso o novo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) não seja deferido ao notário recém-vestido no cargo público. A aparência do direito revelado se faz presente tanto nas alegações do autor, como nas provas trazidas aos autos. De fato, ao impetrante foi outorgada a delegação do Serviço Notarial e Registral da comarca de Caarapó/MS, em 29/09/2015 (fl. 26). O notário afirmou que, para viabilizar o exercício de sua função, requereu novo CNPJ o que lhe foi negado pela Receita Federal sob o argumento o evento informado não confere com o deliberado no ato

constitutivo/alternador. (fl. 30) Assim, vejamos. No caso, trata-se de investidura de forma originária, de modo que a Receita Federal não pode obstar o exercício de suas funções. Observo que a Constituição Federal trata do tema no art. 236, in verbis: Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. Destaco, por oportuno, alguns artigos da Lei 8.935/94, que regulamento o serviço notarial: Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) Nesse passo, não se pode impor ao novo titular do cartório a vinculação ao CNPJ anterior, ante a possibilidade de transtornos, em decorrência de ajuizamento de demandas contra si, com fundamento em atos praticados pelo antigo tabelião. Faz-se necessário assegurar ao novo responsável pelo cartório uma nova inscrição no CNPJ. Acerca do tema, vejamos a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. NOVO TITULAR DO CARTÓRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOTÁRIO ANTERIOR. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É possível a atribuição de novo CNPJ ao titular de cartório recém-empossado, uma vez que a inscrição está vinculada à pessoa jurídica do Tabelião, não havendo obrigatoriedade da utilização da inscrição do notário anterior. Precedentes do TRF 1ª Região. 2. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 00675237320144010000 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00675237320144010000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/05/2015 PAGINA:3346) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Logo, o tabelionato não possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda repetitória tributária. Precedentes: AgRg no REsp 1.468.987/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1.462.169/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 4/12/2014. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202714575 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1360111 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:12/05/2015) Portanto, a alegada impossibilidade causada ao impetrante de realizar nova inscrição de CNPJ não encontra amparo legal. Mostra-se até mesmo abusiva, porquanto o cadastro visa a facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação de tributos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*, deve ser deferida a liminar vindicada. Afigura-se também presente o perigo na demora, uma vez que, o impetrante tem data fática para entrar em exercício. Assim, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que possibilite ao impetrante a inscrição de novo CNPJ para ingressar no Serviço Notarial e de Registro Civil de Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas na comarca de Caarapó/MS, nos termos da fundamentação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. (...) Após o deferimento do pedido liminar não foram coligidos novos elementos que mudasse a situação dos autos. Com isso, adoto as razões expostas acima e concludo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar ao impetrado que possibilite a inscrição de novo CNPJ ao impetrante para ingressar no Serviço Notarial e de Registro Civil de pessoas Naturais, Interdições e Tutelas na comarca de Caarapó/MS. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, LMS). Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União (PGFN). Oportunamente, arquivem-se.

0004617-92.2015.403.6002 - RAPHAEL CAVALCANTE REZEK (MS017376 - ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAPHAEL CAVALCANTE REZEK contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS buscando ordem para realizar uma nova inscrição de CNPJ, de modo que possa ingressar no Serviço Notarial e de Registro Civil de Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas na comarca de Glória de Dourados/MS. Assevera o impetrante que no dia 03/11/2015 foi investido como delegatário do serviço notarial recebeu, por meio de aprovação no IV Concurso Público de Serventias Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso do Sul. Desse modo, realizou pedido na Receita Federal de inscrição de primeiro estabelecimento, sendo-lhe negado, conforme comprovante juntado aos autos. Documentos às fls. 12/23. O pedido liminar foi deferido às fls. 26/27. Intimada, a União (PGFN) informou não possuir interesse em ingressar no feito (fl. 32). O impetrado prestou informações às fls. 34/39. Alega que o fato da mudança de titularidade do cartório não acarreta a necessidade de nova inscrição no CNPJ, cabendo somente à alteração do responsável no CNPJ já existente. Assim, entende que não há que se falar em baixa da inscrição anterior nem em abertura de nova inscrição no CNPJ pela simples mudança da titularidade do cartório, de modo que não restaria configurado nenhum ato ilegal ou abusivo. O MPF manifestou seu desinteresse em intervir no feito (fls. 43/44). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: (...) Evidencia-se a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado e o perigo da demora, caso o novo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) não

seja deferido ao notário recém-investido no cargo público. A aparência do direito revelado se faz presente tanto nas alegações do autor, como nas provas trazidas aos autos. De fato, ao impetrante foi outorgada a delegação do Serviço Notarial e Registral da comarca de Glória de Dourados/MS, em 29/09/2015 (fl. 14). O notário afirmou que para viabilizar o exercício de sua função, requereu novo CNPJ o que lhe foi negado pela Receita Federal (fls. 21/22). Assim, vemos. No caso, trata-se de investidura de forma originária, de modo que a Receita Federal não pode obstar o exercício de suas funções. Observo que a Constituição Federal trata do tema no art. 236, in verbis: Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. Destaco, por oportuno, alguns artigos da Lei 8.935/94, que regulamento o serviço notarial: Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015). Nesse passo, não se pode impor ao novo titular do cartório a vinculação ao CNPJ anterior, ante a possibilidade de transtornos, em decorrência de ajuizamento de demandas contra si, com fundamento em atos praticados pelo antigo tabelião. Faz-se necessário assegurar ao novo responsável pelo cartório uma nova inscrição no CNPJ. Acerca do tema, vejamos a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. NOVO TITULAR DO CARTÓRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOTÁRIO ANTERIOR. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É possível a atribuição de novo CNPJ ao titular de cartório recém-empossado, uma vez que a inscrição está vinculada à pessoa jurídica do Tabelião, não havendo obrigatoriedade da utilização da inscrição do notário anterior. Precedentes do TRF 1ª Região. 2. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 00675237320144010000 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00675237320144010000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/05/2015 PAGINA:3346) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Logo, o tabelionato não possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda repetitória tributária. Precedentes: AgRg no REsp 1.468.987/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1.462.169/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 4/12/2014. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202714575 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1360111 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:12/05/2015) Portanto, a alegada impossibilidade causada ao impetrante de realizar nova inscrição de CNPJ não encontra amparo legal. Mostra-se até mesmo abusiva, porquanto o cadastro visa a facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação de tributos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*, deve ser deferida a liminar vindicada. Afigura-se também presente o perigo na demora, uma vez que, o impetrante tem data fatídica para entrar em exercício. Assim, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que possibilite ao impetrante a inscrição de novo CNPJ para ingressar no Serviço Notarial e de Registro Civil de Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas na comarca de Glória de Dourados/MS, nos termos da fundamentação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. (...) Após o deferimento do pedido liminar não foram coligidos novos elementos que mudasse a situação dos autos. Com isso, adoto as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar ao impetrado que possibilite a inscrição de novo CNPJ ao impetrante para ingressar no Serviço Notarial e de Registro Civil de pessoas Naturais, Interdições e Tutelas na comarca de Glória de Dourados/MS. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, LMS). Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000967-52.2006.403.6002 (2006.60.02.000967-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-68.2003.403.6002 (2003.60.02.001503-3)) JUAREZ JOSE VEIGA (MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA E MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS E MS007609 - ISMAEL GONCALVES CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002778-86.2002.403.6002 (2002.60.02.002778-0) - VALDEMAR PERES (MS001342 - AIRES GONCALVES E MS007449 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 1005/1053

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução-CJF n. 168 de 05/12/2011, sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, (fls.264), no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pelo exequente.Sem insurgência e após a conferência pelo Diretor de Secretaria, os autos serão encaminhados ao Gabinete para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se e cumprase.

ACAO PENAL

0000961-74.2008.403.6002 (2008.60.02.000961-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X CLEUZA RIBEIRO MACHADO

I - RelatórioO Ministério Público Federal, com fundamento na Representação Fiscal para Fins Penais n. 10109.003203/2006-05, ofereceu denúncia em face de: CLEUZA RIBEIRO MACHADO, brasileira, vendedora, nascida aos 27/07/1947, no município de Belo Goianazes/MG, portadora da cédula de identidade n. 13.143.316 SSP/MG, inscrita no CPF sob o n. 519.388.046-00, filha de Sebastião Ribeiro e Efigênia Bozeli Ribeiro, residente na Rua Itariri, n. 40, casa 07, Bairro Pari ou na Rua Canindé, n. 32, fundos, no município de São Paulo/SP;Imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 13.008/14.Narra a denúncia oferecida na data de 21 de fevereiro de 2008 (f. 02/04):Consta dos autos da inclusa Representação Fiscal para Fins que a ora denunciada CLEUZA RIBEIRO MACHADO, no dia 20 de agosto de 2006, por volta das 18h35min, na rodovia BR 267 (KM 240), no município de Nova Alvorada do Sul/MS, internou em território nacional, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, diversas mercadorias de procedência estrangeira (cf. Auto de infração e termo de Apreensão e guarda fiscal de fls. 08/09), desacompanhadas de qualquer documentação que comprovasse a sua regular importação e em desacordo com a legislação aduaneira vigente, mediante ilusão do pagamento dos tributos federais de Imposto sobre Produtos Industrializado (IPI) e Imposto de Importação (II), o que, em tese, configura a prática do crime de descaminho, previsto no artigo 334, caput, do Código Penal.Nas circunstâncias de tempo e local acima citadas, uma equipe da Polícia Rodoviária Federal, composta pelos policiais Netto (matrícula 130.133-8) e Cabral (matrícula 120.005-4), realizava operação de rotina, quando abordou o veículo M. BENS/MARCOPOLO, Placas NDI 3507.As mercadorias foram avaliadas em R\$ 14.480,00 (quatorze mil quatrocentos e oitenta reais), o que enseja um débito tributário no montante de R\$ 18.100,00 (dezoito mil e cem reais) (II - alíquota de 50%, IPI - 50 %).A prova da existência do crime e sua respectiva autoria seguem demonstradas pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 07/09) e pelo boletim de ocorrência policial (fls. 03/05).Em razão de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia CLEUZA RIBEIRO MACHADO pela prática do delito de descaminho prevista no artigo 334, caput, do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se e interrogando-se a denunciada, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas, observando-se o procedimento previsto no artigo 394 e seguintes do Código de Processo Penal, para ao final ser julgado e condenado.A peça acusatória veio acompanhada da Representação Fiscal para Fins Penais n. 10109.003203/2006-05 (f. 13/33).A denúncia foi recebida à f. 35.Laudo de exame merceológico (avaliação indireta) à f. 52/54.Citada (f. 79/81), a acusada, por intermédio de defensor dativo, apresentou resposta à acusação (f. 89/91), que, na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal - CPP, foi rejeitada (f. 94).À f. 109, foi destituído o defensor dativo outrora nomeado, tendo em vista a instalação da sede da Defensoria Pública da União em Dourados.A prova oral foi colhida à f. 130/131.Frustrada a tentativa de interrogatório da acusada, ante o seu não comparecimento à audiência designada para tal fim (f. 140). À f. 143/144, reconhecendo a atipicidade da conduta, este Juízo absolveu sumariamente a ré, com fulcro no artigo 397, inciso III, do CPP.Houve recurso de apelação interposto pelo MPF (f. 149/151).Contrarrazões à f. 153/158.Por decisão unânime, a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou de ofício o processo, a partir da fase do artigo 402 do CPP, determinando a retorno dos autos a esta Vara (f. 168/174).O trânsito em julgado do acórdão foi certificado à f. 177. Com o retorno dos autos a este Juízo, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que apresentou alegações finais, requerendo a aplicação do princípio da insignificância, com a consequente absolvição da acusada (f. 179/180).À f. 182/192, a acusada apresentou alegações finais, por intermédio da DPU, pleiteando sua absolvição, por força do princípio da insignificância. Subsidiariamente, em caso de condenação, protestou pela fixação da pena-base no mínimo legal, com aplicação da atenuante da confissão; pela conversão da eventual pena privativa de liberdade em restritiva de direitos; e pela fixação do regime aberto ou, na pior das hipóteses, o semiaberto, para início do cumprimento de pena.Antecedentes criminais juntados à f. 49, 57/58, 62/63, 65 e 68.É o relatório. DECIDO.II - FundamentaçãoDe saída, observo que, conquanto o E. TRF3 tenha anulado este processo criminal a partir da fase do artigo 402 do CPP (f. 168/174), em verdade, a análise detida do feito, s.m.j., permite concluir que o processo, no momento que antecedeu a sua remessa à instância superior, ainda não havia atingido essa fase do Art. 402 do CPP. Com efeito, antes da prolação da sentença que absolveu a acusada sumariamente, com fundamento no artigo 397, inciso III, do CPP (f. 143/144), tinha sido colhida a prova oral (f. 130/131), mas não o interrogatório da ré nem tampouco decretada a sua revelia, consoante o teor da ata de audiência de f. 140. Logo, a instrução não havia sido encerrada.Seja como for, ante o teor das manifestações das partes coligidas à f. 179/180 e 182/192, considerando ainda o conjunto probatório apresentado até o momento, a absolvição sumária da ré é medida que se impõe, nos termos a seguir delineados.O Ministério Público Federal imputa à acusada a prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos.Segundo a denúncia, houve ilusão de tributos federais (imposto de importação e IPI) no montante de R\$ 18.100,00 (dezoito mil e cem reais) . Pois bem.A materialidade do delito não restou comprovada.O Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um

mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excluyente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delitosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraído-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delitosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258). Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Assim, de rigor a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que

lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013).Anotar-se, ainda, que o próprio Ministério Público Federal, titular da persecução penal, pugnou pela absolvição da ré (f. 179/180).A situação acima constatada leva à atipicidade do fato, impondo-se, desde já, a absolvição da ré em relação ao crime de descaminho, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal.III - DISPOSITIVOEm face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia, para o fim de ABSOLVER SUMARIAMENTE a ré CLEUZA RIBEIRO MACHADO, qualificada nos autos, do delito que lhe foi imputado, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4413

INQUERITO POLICIAL

0000848-73.2015.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X SEM IDENTIFICACAO

Proc. nº 0000848-73.2015.4.03.6003 Autor: Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas/MS Investigado: Ederson Castro dos Santos Classificação: ESENTENÇA1. Relatório. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apuração de possível prática da infração tipificada pelo artigo 342 do Código Penal, perpetrado, em tese, por Ederson Castro dos Santos, nos autos de Recurso Contra Expedição de Diploma nº 36-10.2013.6.12.0013. O investigado teria sido arrolado como testemunha dos recorrentes José Garcia de Freitas e Flávio Silveira Cury nos autos do processo de Recurso Contra Expedição de Diploma Eleitoral (fls. 42/44 e 48/49), tendo prestado informações em audiência, dando conta que teria recebido do recorrido Diogo Robalinho de Queiroz a quantia de cinquenta reais durante o período eleitoral, nas proximidades do restaurante Sabor do Pescado, em cuja região ocorreria um comício. Informou, ainda, que em outra oportunidade, Ederson e seu cunhado Clévio receberam mais cinquenta reais, fato que ocorreu na casa da pessoa conhecida como Corujinha, o qual acompanhava o candidato Diogo Robalinho de Queiroz (fls. 52/53). O Chefe de Cartório da 13ª Zona Eleitoral de Paranaíba/MS (fl. 61) certificou que não houve notícia da realização de comício, na campanha eleitoral de 2012, promovido por Iedo Marques e Bodinho (candidato Paulo Borges Bevilacqua da Silva), na mesma rua, quadra ou imediações do Restaurante Sabor do Pescado, localizado na rua Machine Queiróz, 2720, Jardim Redentora II, em Paranaíba. Em 08/08/2013, o investigado prestou declarações perante o serviço notarial do 1º Ofício da Comarca de Paranaíba/MS, retratando-se das declarações prestadas perante o Juízo Eleitoral durante a realização de audiência nos autos nº 36-10.2012.6.12.0013 (fl. 160). A pessoa conhecida como Corujinha, Renato Garcia Rios, também prestou declaração por instrumento público, negando ter presenciado a entrega de dinheiro pelo recorrido à mencionada testemunha (fl. 159). À folha 177, Ederson Castro dos Santos, confirmou que prestou depoimento à Justiça Eleitoral no dia 01/08/2013 e ratificou as informações prestadas perante o Cartório do 1º Ofício da cidade de Paranaíba/MS na data de 08 de agosto de 2013. Informou que mentiu com o intuito de que seu sogro conseguisse de volta o emprego na Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS e que tinha conhecimento de que a declaração confeccionada no cartório seria apresentada na Justiça Eleitoral. Por fim, aduziu que procedeu com a retratação antes que houvesse sentença no processo, para não prejudicar a Justiça Eleitoral. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 184/187). 2. Fundamentação. Razão assiste ao Ministério Público Federal, uma vez que a retratação do agente ocorreu antes da prolação da sentença. Não obstante a consumação do delito previsto no artigo 342 do Código Penal operou-se a retratação em data anterior à prolação da sentença, circunstância que causa a extinção da punibilidade do agente,

tendo sido a retratação efetivada mediante declaração pública realizada pelo investigado perante o serviço notarial da cidade de Paranaíba/MS, por instrumento público, datada de 08.08.2013, anterior à sentença, datada de 02.06.2014 (fls. 143/153).3. Dispositivo. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao investigado Ederson Castro dos Santos, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso VI, c.c., art. 342, 2º, ambos do Código Penal e determino o arquivamento do presente inquérito policial. Sem custas. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 6 de novembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

ACAO PENAL

0000387-58.2002.403.6003 (2002.60.03.000387-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X PAULO PEREIRA RODRIGUES(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS)

Fls. 805. Defiro. Assim, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da insistência na oitiva de Roberto Carlos Corte Costa ou sua substituição por outra testemunha. Caso insista na oitiva da testemunha Roberto deverá atualizar seu endereço. O silêncio será entendido como desistência da oitiva da testemunha, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias ao interrogatório do réu. Cumpra-se.

0000597-02.2008.403.6003 (2008.60.03.000597-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RODRIGO GONCALVES DA SILVA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X JOSE RENATO FERREIRA DA SILVA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X JOSE WELLINGTON PINTO DE CASTRO(MS008611 - IZOLINO RODRIGUES ANACLETO E MS012526 - GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO E MS007189 - HUMBERTO DA COSTA NOGUEIRA) X FIDELCINO DA SILVA GUIDO FILHO(MS008640 - GUSTAVO GOTTARDI) X OLDEMAR RODRIGUES(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA)

Retornaram as precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, sem o integral cumprimento em razão da não localização de diversas testemunhas. Assim, intuem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se se insistem na oitiva das testemunhas cuja oitiva não foi realizada. O silêncio será entendido como desistência da oitiva das testemunhas. Sendo o caso, certifique a Secretaria data para realização de audiência ou expeça o necessário à oitiva das testemunhas ou interrogatório dos réus em outra localidade. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000681-95.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X JOAO CARLOS MALAVAZZI FLORIANO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Diante do encerramento da instrução, dê-se vista às partes para manifestação sobre eventuais diligências no prazo de 03 (três) dias. Não havendo pedido de diligências, intime-se o MPF e em seguida a defesa para alegações finais, nos termos do art. 403, 3 do Código de Processo Penal, tomando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001212-84.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOAO CARLOS SIMAO DA SILVA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X MARCIO JOSE VALLES CARDOSO(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X ZANDONAIDE SIMAO DAVID(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela acusação visto que atende aos requisitos de admissibilidade. Dê-se nova vista ao MPF para que apresente suas razões recursais. Após, intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Expediente Nº 4414

ACAO PENAL

0000099-76.2003.403.6003 (2003.60.03.000099-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X ALCIDES CLETO DO NASCIMENTO SIQUEIRA(MS002756 - ROBERTO RODRIGUES E MS007527 - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES)

Manifestou-se a defesa às fls. 939/943 e 1014/1023. Inicialmente, requereu nulidade de Carta(s) Precatória(s) expedida(s) para oitiva de testemunha(s). Ocorre que, a defesa foi regularmente intimada por ocasião expedição das Cartas Precatórias, atendendo ao disposto na Súmula 273 do STJ: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Assim, é pacífico o entendimento da jurisprudência, no sentido de que, nestes casos, compete ao intimado cuidar da defesa de seu constituinte, acompanhando a designação da audiência. Não resta, portanto qualquer nulidade em relação à realização da

audiências deprecadas. Por fim, defiro o requerimento de que sejam expedidos ofícios para obtenção do endereço das testemunhas servidores públicos elencados na peça da defesa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000460-59.2004.403.6003 (2004.60.03.000460-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ELIZETE APARECIDA RODRIGUES CONSTANTINO(MS011582 - RAFAELA RODRIGUES CARLOS) X ZENAIDE DA COSTA SOARES(MS011582 - RAFAELA RODRIGUES CARLOS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela acusação visto que atende aos requisitos de admissibilidade. Intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000869-98.2005.403.6003 (2005.60.03.000869-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GUILHERME BUCALEM(MS000832 - RICARDO TRAD E MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Proc. nº 0000869-98.2005.4.03.6003 Autor: Ministério Público Federal Réu: Guilherme Bucalem Classificação: ESENTENÇA1. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Guilherme Bucalem, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 10 da Lei nº 7.347/85. Consta que Guilherme Bucalem retardou em enviar dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública, requisitados pela Procuradoria da República. A denúncia foi recebida em 30.04.2007 (fl. 72). Ao denunciado foi oferecida a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 96), que foi aceita (fls. 326/326v) e cumprida, razão pela qual o MPF requereu a declaração de extinção da punibilidade (fls. 464/465). Por tais motivos, declaro extinta a punibilidade do denunciado Guilherme Bucalem, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Sem custas. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 07 de outubro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000319-64.2009.403.6003 (2009.60.03.000319-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOSE HURI DOS SANTOS(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA)

Intime-se a defesa para alegações finais, nos termos do art. 403, 3 do Código de Processo Penal, tomando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4415

ACAO PENAL

0000733-04.2005.403.6003 (2005.60.03.000733-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MARIA ANTONIA DE LIMA RIBEIRO X ANIONE BARBOSA DIAS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA(SP167377 - NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA)

Proc. nº 0000733-04.2005.4.03.6003 Autor: Ministério Público Federal Réu: Maria Antônia de Lima Ribeiro e outros Classificação: ESENTENÇA Visto. O Ministério Público Federal denunciou Maria Antônia de Lima Ribeiro, com incurso nas sanções dos artigos 299 e 304 do CP, Anione Barbosa Dias, com incurso nas sanções do artigo 299 do CP e Geraldo Rumão de Oliveira, com incurso nas sanções do artigo 304 do CP, todos combinados com o artigo 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07.05.2009 (fl. 146). À folha 226 foi declarada extinta a punibilidade de Geraldo Rumão de Oliveira, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal. À folha 261 foi declarada extinta a punibilidade de Anione Barbosa Dias, nos termos dos artigos 107, IV e 115, ambos do Código Penal. A denunciada Maria Antônia de Lima Ribeiro foi oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita (fl. 297) e cumprida, razão pela qual o MPF requereu a declaração de extinção da punibilidade (fls. 349). Por tais motivos, declaro extinta a punibilidade da denunciada Maria Antônia de Lima Ribeiro, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Sem custas. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de dezembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001120-82.2006.403.6003 (2006.60.03.001120-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ALTINO ANTUNES DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X JOSE MARIA BARBOZA FILHO(MS010358 - ALYNE ALVES DE QUEIROZ) X VALDOMIRO DE BRITO(SP198603 - WILSON DOS SANTOS ANTUNES E MS004193 - JAMES ROBERT SILVA)

Visto : Vista às defesas, por cinco dias, para apresentação de alegações finais, nos termos do artigo 403, p.3º, do Código de Processo Penal. Após, conclusos para sentença.

0000336-71.2007.403.6003 (2007.60.03.000336-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X NELSON APARECIDO GOMES DUTRA

Intime-se a defesa para alegações finais, nos termos do art. 403, 3 do Código de Processo Penal, tomando, posteriormente, os autos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 1010/1053

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8020

ACAO PENAL

0000100-38.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAURO ALVES LUGO X IZIDORO EVANGELISTA(MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO) X FREDERICO ALVES LUGO X LEONCIO CORNELIO DOMINGUES X CARLOS ROBERTO DA SILVA X AMADEO MENESES MORALES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X SALVADOR LIMA DONATO(SP298588 - FERNANDO BAGGIO BARBIERE E SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X ADENILSON RIZZO X ANISIO ALDAIR MACHADO X DOUGLAS DOS SANTOS JUNIOR(SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X ODAIR JOSE GUARALDI X ERASMO RIBEIRO X LUCIANA CASTRO RIBEIRO X ODAIR CARLOS EVARISTO X PEDRO PAULO DURAN FERREIRA(MS015903 - GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X REYNALDO GOMES PEDROSO X FLAVIO VIEIRA DE CASTRO X GILBERTO DO CARMO NICHIMURA X JOSE AMBROSIO CHICHINELLI X LUZINI XAVIER CORREA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X BLANCA ROSA RAMOS IPIALES X VALDEMIR AUGUSTO RICO BONNI

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da exordial de f. 393-453, apresentou denúncia:A.1) Em face de LAURO ALVES LUGO (vulgo MANINHO), FREDERICO ALVES LUGO (vulgo GORDO), IZIDORO EVANGELISTA (vulgo PROFESSOR) e LEÔNCIO CORNÉLIO DOMINGUES - imputando a prática das condutas previstas no art. 288, caput, do Código Penal, por terem, ao menos entre o início de 2014 e o início de 2015, se associado de maneira estável e permanente, com o fim de praticarem indistintamente crimes relacionados à importação ilícita de mercadorias através desta fronteira do Brasil com a Bolívia;B.1) Em face de LEÔNCIO CORNÉLIO DOMINGUES, SALVADOR LIMA DONATO, ADENILSON RIZZO (vulgo BAIANO), ANISIO ALDAIR MACHADO (vulgo NENÊ), DOUGLAS DOS SANTOS JÚNIOR, ERAMOS RIBEIRO, LUCIANO CASTRO RIBEIRO, ODAIR JOSÉ GUARALDI (vulgo MENINÃO), ODAIR CARLOS (vulgo CASÃO), AMADEO MENESES MORALES e CARLOS ROBERTO SILVA (vulgo CACAIO) - imputando a prática das condutas previstas no art. 288, caput, do Código Penal, por terem se associado de maneira estável e permanente, parte deles na forma de um consórcio, com o fim de praticarem indistintamente crimes de descaminhos a partir desta fronteira do Brasil com a Bolívia;B.2) Ainda em face de SALVADOR LIMA DONATO, ADENILSON RIZZO (BAIANO), ANISIO ALDAIR MACHADO (NENÊ), DOUGLAS DOS SANTOS JÚNIOR e ODAIR JOSÉ GUARALDI - imputando, em concurso material, a prática das condutas previstas no art. 347, parágrafo único, do Código Penal, por apagarem gravações com o fim de evitar a instauração, em seu desfavor, de processo penal para apurar seu envolvimento com práticas delitivas diversas;C.1) Em face de REYNALDO GOMES PEDROSO, PEDRO PAULO DURAN FERREIRA, RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO, GILBERTO DO CARMO NICHIMURA (vulgo BETO), FLÁVIO VIEIRA DE CASTRO, JOSÉ AMBRÓSIO CHICHINELLI e AMADEO MENESES MORALES - imputando a prática das condutas previstas no art. 288, caput, do Código Penal, por terem se associado de maneira estável e permanente, com o fim de praticarem indistintamente crimes relacionados à importação ilícita de mercadorias através desta fronteira do Brasil com a Bolívia;C.2) Ainda em face de PEDRO PAULO DURAN FERREIRA e JOSÉ AMBRÓSIO CHICHINELLI - imputando, em concurso material, a prática das condutas previstas no art. 333, parágrafo único, do Código Penal, por terem oferecido vantagens indevidas ao servidor público RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO, em troca de este se omitir de atos que, pela legislação, deveria praticar de ofício;C.3) Ainda em face de RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO - imputando, em concurso material, a prática das condutas previstas no art. 318 do Código Penal, por ter, em contrapartida ao recebimento de vantagens indevidas, se omitido em seus deveres funcionais de fiscalização, facilitando a prática de descaminhos diversos através desta fronteira do Brasil com a Bolívia; eD.4) Em face de LUZINI XAVIER CORREIA (vulgo LETÍCIA), VALDEMIR AUGUSTO RICO BONNI e BLANCA ROSA RAMOS IPIALES (vulgo BIANCA) - imputando a prática

das condutas previstas no art. 288 do Código Penal, por terem se associado de maneira estável e permanente, com o fim de praticarem indistintamente crimes relacionados à importação ilícita de mercadorias através desta fronteira do Brasil com a Bolívia, parte deles perpetrados por meio de falsidades documentais diversas, segundo a denúncia. Junto à cota de f. 454-459, o órgão ministerial, além de requerer o recebimento da denúncia, pugna pelo arquivamento do feito em relação a alguns investigados, bem como pelo acolhimento das representações constantes do relatório da autoridade policial. É o relatório. Decido. I - Pedidos de arquivamento Compulsando os autos, verifico que Ministério Público Federal concluiu não haver elementos que permitam a qualificação satisfatória do investigado NIVALDO, requerendo o arquivamento do feito em relação a este. Também concluiu o parquet não haver lastro probatório suficiente, até então, para responsabilização penal pela prática do delito de associação criminosa com relação a EMILIANO DE SOUZA ALVAREZ (vulgo GOIABA), RONALDO DE SOUZA VARANIS, RENAN JUVENAL GOMES PEDROSO, SAMUEL DE ARRUDA FARIAS, ADEMILSON DOS SANTOS (vulgo MISSÃO), LEANDRO BRAGA ABDALLA e PAULO CAMILO LOPES. Analisados os fundamentos expostos pelo órgão ministerial, entendo não existir motivos para revisão de seu entendimento. No caso, do cotejo entre o minucioso relatório da autoridade policial acerca da Operação Trapos e a manifestação ministerial, verifico que os indícios de envolvimento das pessoas referidas logo acima destoam dos principais alvos da operação da Polícia Federal, ora denunciados, justificando-se e prevalecendo a opinio delicti firmada pelo titular da ação penal, o Ministério Público Federal. Sendo assim, julgo cabível o acolhimento do pedido de arquivamento do feito em relação às pessoas referidas logo acima, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal. II - Representações formuladas pela autoridade policial Consta das páginas 17-18 e 40-41 do Relatório do Inquérito Policial nº 0194/2014-DPF/CRA/MS representações da autoridade policial para: a) compartilhamento das provas produzidas nos autos em epígrafe com o Ministério Público Estadual e a Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, em favor do Inquérito Policial nº 412/2015 - 1ª DP-Corumbá/MS; b) acolhimento prazo para apresentação posterior de relatório complementar do aludido feito, considerando a ocorrência de fatos recentes ainda no contexto da Operação Trapos. Ambos os pedidos devem ser acolhidos. Em relação ao primeiro pedido, informa a autoridade policial que o referido inquérito da Polícia Civil visa apurar a possível prática por parte de determinados Investigadores de Polícia Judiciária de crimes de associação criminosa, extorsão e prevaricação, em razão de fatos aparentemente conexos ou análogos aos ali narrados. Na esteira da jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, os elementos informativos de uma investigação criminal, ou as provas colhidas no bojo de instrução processual penal, desde que obtidos mediante interceptação telefônica devidamente autorizada por Juízo competente, admitem compartilhamento para fins de instruir processo criminal ou mesmo administrativo disciplinar contra os investigados. Possibilidade que foi ampliada, na Segunda Questão de Ordem no Inquérito 2.424 (da relatoria do ministro Cezar Peluso), para também autorizar o uso dessas mesmas informações contra outros agentes (HC 102293/RS, Rel. Min. AYRES BRITTO, j. 24/05/2011, Segunda Turma, DJe-239 19/12/2011). Com efeito, tratando-se de prova lícitamente colhida no contexto da Operação Trapos, não há impedimento no compartilhamento das provas produzidas à Polícia Civil e Ministério Público Estadual no tocante a agentes que, a princípio, não eram alvo da investigação da Polícia Federal. Quanto ao segundo pedido, verifico que consta na denúncia a presença de pessoas presas preventivamente por ocasião da deflagração da Operação Trapos, o que impõe a célere tramitação do presente processo. Diante disso, julgo pertinente acolher o pedido da autoridade policial para que apresente relatório complementar referente aos fatos descritos nas páginas 40-41 de seu relatório, dando-se, após sua juntada, nova vista dos autos ao MPF para análise e eventual ratificação ou aditamento da denúncia. III - Denúncia No que tange à denúncia ofertada em relação ao demais investigados, preenche ela os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal. Ao mesmo tempo, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O extenso conjunto probatório colhido nos autos n. 0000072-70.2015.4036004 e n. 00000907-58.2015.403.6004 e no IPL n. 0194/2014 - DPF/CRA/MS traz fortes indícios a respeito da existência do esquema ilícito detalhado pelo Parquet Federal na presente denúncia. Portanto, como os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, é de rigor o recebimento da denúncia. IV - Conclusão Ante o exposto: a) ACOLHO a manifestação do Ministério Público Federal, por seus próprios fundamentos, e DETERMINO o ARQUIVAMENTO do feito em epígrafe, apenas em relação aos investigados NIVALDO, EMILIANO DE SOUZA ALVAREZ (vulgo GOIABA), RONALDO DE SOUZA VARANIS, RENAN JUVENAL GOMES PEDROSO, SAMUEL DE ARRUDA FARIAS, ADEMILSON DOS SANTOS (vulgo MISSÃO), LEANDRO BRAGA ABDALLA e PAULO CAMILO LOPES, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal; b) ACOLHO a representação formulada às páginas 17-18 do Relatório do IPL nº 0194/2014-DPF/CRA/MS, para autorizar o compartilhamento das provas produzidas nos autos em epígrafe com o Ministério Público Estadual e Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, em favor do Inquérito Policial nº 412/2015 - 1ª DP-Corumbá/MS, nos termos da fundamentação. Para tanto, providencie a secretaria o encaminhamento de mídia digital com a íntegra dos presentes autos e apensos ao indigitado IPL; c) ACOLHO a representação formulada às páginas 40-41 do Relatório do IPL nº 0194/2014-DPF/CRA/MS, para autorizar a apresentação posterior de relatório complementar do aludido feito, nos termos da fundamentação. Após a juntada desta complementação, dê-se nova vista dos autos ao MPF para análise e eventual ratificação ou aditamento da denúncia. d) RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de LAURO ALVES LUGO (vulgo MANINHO), IZIDORO EVANGELISTA (vulgo PROFESSOR), FREDERICO ALVES LUGO (vulgo GORDO), LEÔNICIO CORNÉLIO DOMINGUES, CARLOS ROBERTO DA SILVA (vulgo CACAIO), AMADEO MENESES MORALES, SALVADOR LIMA DONATO, ADENILSON RIZZO (vulgo BAIANO), ANISIO ALDAIR MACHADO (vulgo NENÊ), DOUGLAS DOS SANTOS JÚNIOR, ODAIR JOSÉ GUARALDI (vulgo MENINÃO), ERASMO RIBEIRO, LUCIANA CASTRO RIBEIRO, ODAIR CARLOS EVARISTO (vulgo CASÃO), PEDRO PAULO DURAN FERREIRA, RAFAEL LEVRANGELHO NUNES DELGADO, REYNALDO GOMES PEDROSO, FLÁVIO VIEIRA DE CASTRO, GILBERTO DO CARMO NICHIMURA (vulgo BETO), JOSÉ AMBRÓSIO CHICHINELLI, LUZINI XAVIER CORRÊA (vulgo LETÍCIA), BLANCA ROSA RAMOS IPIALES (vulgo BIANCA), e VALDEMIR AUGUSTO RICO BONNI, em relação aos fatos descritos na inicial acusatória. Requistem-se as certidões de antecedentes de praxe, acompanhados das respectivas certidões de objeto e pé do que neles eventualmente constar. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Citem-se os acusados para, no prazo de 10 (dez) dias, responderem a acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, de conformidade com os art. 396 e 396-A do CPP, devendo informar ao oficial de justiça se possuem defensor constituído ou se

desejam a nomeação de advogado dativo por este Juízo. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Expeça a secretaria o necessário, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7526

INQUERITO POLICIAL

0002155-56.2015.403.6005 - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSAO AOS CRIMES DE FRONTEIRA - DEFRON X ROMARIO FERREIRA DA SILVA (SP292065 - PRISCILA JUDICE LEMES E MS010681 - EDSON TAVARES CALIXTO)

Processo nº 0002155-56.2015.403.6005MPF X TARCISIO SILVA SANTOS E ROMARIO FERREIRA DA SILVA 1.

Preliminarmente, remetam-se os autos à distribuição, para a devida anotação quanto à classe processual. 2. O Ministério Público Federal denunciou, às fls. 139/144, TARCISIO SILVA SANTOS E ROMARIO FERREIRA DA SILVA, pela prática, em tese, das condutas previstas nos artigos 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06; e do artigo 18, com a causa de aumento prevista no art. 19, da Lei nº 10826/03, em concurso material (art. 69, caput, do Código Penal). A denúncia foi recebida às fls. 153/155. Os acusados TARCISIO SILVA SANTOS E ROMARIO FERREIRA DA SILVA foram devidamente citados (fls. 195, 200) e, por meio de defensora constituída, apresentaram resposta à acusação (fls. 187/190 e 191/194). Em defesa preliminar nada foi alegado, arrolando 3 (três) testemunhas a defesa de Tarcísio e 5 (cinco) testemunhas a defesa de Romário. 3. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei) De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei) Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária dos réus. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que os réus não tinham consciência da ilicitude de suas condutas, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. 4. Designo o dia 04/03/2016, às 9h (horário MS), para a realização da audiência de instrução, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, ocasião em que ocorrerá a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, à vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 4.1 Dessa forma, depreque-se à subseção judiciária de Dourados/MS a intimação da testemunha arrolada pelo MPF, qual seja, EDUARDO GARCIA DA COSTA MARQUES. 4.2 Quanto às testemunhas arroladas pela defesa, depreque-se à subseção judiciária do Rio de Janeiro/RJ, a fim de intimar as respectivas pessoas: MÔNICA COELHO DE SOUZA- LAÉRCIO NUNES MOTTA- DAMIÃO RAMOS GUIMARÃES- CARLOS EDUARDO NEVES FARIAS- IZABELA MARIANO DE OLIVEIRA PERES- PAULO SÉRGIO DA SILVA JÚNIOR- JEFFERSON MAGNILSSON MENEZES MATHIAS- FABIANA DA SILVA SEBASTIÃO. Outrossim, deprequem-se às subseções judiciárias de Campo Grande/MS e Dourados/MS, a fim de intimar os réus para comparecimento à audiência designada, bem como à Comarca de Aquidauana/MS, para oitiva da testemunha de acusação DEOCLIDES ELIAS DOS SANTOS. 5. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante os Juízos

Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.6. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.7. Considerando a detração prevista no 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal e a condição estabelecida pelo art. 112 da LEP (lei 7210/84), oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Dourados/MS e ao Presídio de Segurança Máxima de Campo Grande/MS, requisitando atestado de comportamento carcerário dos réus Tarcísio Silva Santos e Romário Ferreira da Silva, respectivamente, abaixo qualificados. 8. Consigno, por fim, que a audiência para os interrogatórios dos réus será designada oportunamente em razão do elevado número de oitivas a serem realizadas no presente momento. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 63/2016-SC) AO ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO DE DOURADOS/MS requisitando atestado de comportamento carcerário do réu TARCÍSIO SILVA SANTOS, abaixo qualificado. Acusado: TARCÍSIO SILVA SANTOS, brasileiro, nascido aos 19/03/1981, no Rio de Janeiro/RJ, filho de Lourival Silva Santos Filho e Maria da Glória Alves, portador da cédula de identidade RG nº 115252637 DIC/RJ e inscrito no CPF sob nº 053.739.697-70. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 64/2016-SC) AO PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA DE CAMPO GRANDE/MS requisitando atestado de comportamento carcerário do réu ROMÁRIO FERREIRA DA SILVA, abaixo qualificado. Acusado: ROMÁRIO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 31/08/1986, no Rio de Janeiro/RJ, filho de José Pinto de Almeida e Margarida Ferreira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 216551846 DIC/RJ e inscrito no CPF sob nº 119.449.377-73. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã, 19 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3685

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001735-56.2012.403.6005 - ANTONIO VIEIRA DA ROCHA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diversamente do afirmado pelo devedor, o débito atualizado até 28/02/2015 é de R\$ 4.271,46 (fl.160), e foram efetuadas duas penhoras, uma de R\$ 3.152,64 (fl.164) e outra de R\$ 782,82 (fl.169), totalizando R\$ 3.935,46, ou seja, ainda resta débito no valor de R\$ 336,00. Nos termos do artigo 649, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Contudo, o devedor não comprovou que a penhora recaiu sobre qualquer das verbas acima citadas, razão pela qual indefiro o pedido de desbloqueio dos valores.

0002636-24.2012.403.6005 - LUIZA HELENA SILVA COLMANS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS no prazo de cinco dias

0001416-54.2013.403.6005 - DEOCLIDES DELMONDES X IARA DO CARMO CONSTANTINO X NEUSA TERESINHA BECKER X MARIA JUSTA AREVALO LOPES X ERCILIA LOPES CONSTANTINO X ANTONIO FERNANDES X ESCOLASTICA VALDEZ X ISABEL VIEIRA LOPES X GRACIELA LEDA RODRIQUES VILALBA X SALETE MARIA DUARTE X DENISE BITENCOURT LUIZ X SELMA SILEIDA DA SILVA LIMA X MARIA SUELY MARGARIDO ORUE X LINDALVA LUCAS DE PAULA SILVA X CACILDA VAREIRO DA CUNHA X CELIA MARIA ESCOBAR GAMA X ALTEMAR JOSE CORBARI X TANIA ARLENE DE JESUS ICASATTI X MARISA VIANA ANTUNES X FRANCISCO RODRIGUES X DELFINA MARTINEZ X JULIANA ALVES DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA BEZERRA DE CARVALHO X TIBURCIO SILVA X ELIZABETE RIOS RECALDE X EDILSON ELIAS FERMINO(MS015356A - GILBERTO ALVES DA SILVA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para apresentarem manifestação sobre ingresso da união no feito e sobre o requerimento da CEF, inclusiva sobre eventual desmembramento do feito e declínio de competência para a Justiça Estadual os autores cujos contratos não determinam a intervenção da CEF

0000032-22.2014.403.6005 - ALEXANDRE CALARGE JUNIOR(MS010618 - FABIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Intime-se o médico perito para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o item 2 de fl. 73, uma vez que a resposta vide laudo não é suficiente à constatação, por parte deste Juízo, da origem das enfermidades do autor, o que é de fundamental importância para a decisão. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 1014/1053

importância à verificação da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, comprove a sua atividade profissional. Isso porque, consoante o extrato do CNIS de fl. 62, o postulante percebe o benefício de auxílio-doença na qualidade de empregado em ramo de atividade comerciária, mas consta, no laudo médico pericial de fls. 70/81, a profissão de trabalhador rural (item 14 de fl. 75). Com a vinda dos esclarecimentos que ora se determina, tornem-me os autos novamente conclusos. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 18 de janeiro de 2016. ROBERTO FEDERMAN BRANDÃO
SALDANHA Juiz Federal Substituto

0000656-71.2014.403.6005 - DIONICIO RAFAEL COLMAN ROMERO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO. Trata-se de demanda por meio da qual a parte autora, já qualificada nos autos, pede a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na inicial (fls. 02/05), o autor alega que: está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas; possui renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo; é estrangeiro; reside no Brasil. Juntou documentos às fls. 06/13. A decisão de fls. 20/22 deferiu o pedido de justiça gratuita, determinou a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. Laudo médico pericial acostado (fls. 28/39). Relatório de estudo social às fls. 43/57. O INSS apresentou contestação (fls. 59/72), da qual consta, em síntese, a arguição de prescrição e que o demandante não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício assistencial. Manifestação da parte requerente sobre os laudos médico e social, à fl. 79, e do requerido, às fls. 81/82. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a dilação probatória, em razão de o relatório de estudo social e o laudo médico constituírem provas mais que suficientes à caracterização ou não das condições de subsistência da autora, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar a prescrição e enfrentar o mérito desta lide. Prescrição. A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Em decorrência da interposição de requerimento administrativo em 24.03.2014, de acordo com o artigo 1º do Decreto 20910/32, prescreveram todos os supostos valores devidos pelo INSS antes de 24.03.2009. II - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo

requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. DA CONDIÇÃO DE ESTRANGEIRO Quadra salientar que os tribunais superiores têm, com supedâneo no art. 5º, caput, da CRFB, e no art. 95 do Estatuto do Estrangeiro, entendido que o estrangeiro residente no Brasil tem direito de receber o benefício de amparo social, desde que preencha os requisitos necessários à concessão. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, APELREE 200661250022798, Juiz Fausto de Sanctis, Sétima Turma, DJF3 23/05/2011).. Tal requisito restou cumprido tendo em vista o documento de cédula de identidade de estrangeiro com classificação de permanente, encartado nas fls. 93. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, veja-se que o perito responsável pela elaboração do laudo de fls. 28/39 concluiu que o periciado possui incapacidade total e definitiva para prover o próprio sustento (tópico conclusão de fl. 31). Não há dúvidas de que a interpretação do que venha a ser incapacidade deve se coadunar com os ditames da Lei 12.435/2011. Ou seja, a incapacidade para o trabalho é suficiente para completar o conceito em epígrafe, não se necessitando de uma total incapacidade para a vida independente. DA MISERABILIDADE Resta, ainda, verificar suas condições sociais, para saber se o requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros. Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º, da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8.742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao

regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Na perícia social, apurou-se que o demandante reside, com sua esposa e uma filha de 7 anos, em casa alugada, de alvenaria, com cinco cômodos, na qual existem móveis simples, que oferecem o mínimo conforto à família. Consoante referida diligência, a esposa do postulante trabalha como diarista e percebe, mensalmente, R\$150,00 (cento e cinquenta reais), sendo essa a única renda da família, a qual conta com a ajuda de parentes. Ocorre que, manifestação da requerida, às fls. 81/82, as informações constantes do relatório supramencionado vão de encontro às atividades da esposa do requerente constantes do CNIS de fls. 82-verso, onde consta que ela não auferê, mensalmente, R\$150,00 (cento e cinquenta reais), trabalhando como diarista. No CNIS, há a informação de que ela recebeu um salário mínimo, no mês de abril do corrente ano, e, entre o período compreendido entre outubro de 2014 e março de 2015, percebeu quantia superior à descrita no relatório em questão. Outrossim, foram apresentadas fotografias que corroboram as informações anteriormente descritas, porquanto deixam de demonstrar situação de miserabilidade. Assim, ante a ausência de comprovação do requisito tangente à hipossuficiência, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo que a ocorrência isolada da condição de deficiente é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. É de rigor, portanto, a improcedência do pedido. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial e da assistente social nomeados - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 20), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Ponta Porã, MS, 14 de dezembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0000992-75.2014.403.6005 - RONALDO FRANCO MENDES(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, apresentar título original.

0001099-22.2014.403.6005 - EDUARDO RIBEIRO RUIZ(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EDUARDO RIBEIRO RUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Na exordial (fls. 02/11), a autora alega que: está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; seu pedido de prorrogação do benefício do auxílio-doença, concedido pelo INSS até 20.12.2013 (fls. 105 e 111), foi administrativamente indeferido por ausência de incapacidade; preenche os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 12/94. À fl. 97, determinou-se que a demandante emendasse à inicial, o que não restou completamente atendido, conforme se verifica de fls. 99/101. À fl. 103, houve nova determinação de emenda à exordial, que foi devidamente cumprida, às fls. 105/112. A decisão de fl. 114/116-verso postergou a análise do pedido de tutela antecipada, deferiu o requerimento de justiça gratuita e determinou a realização da prova pericial médica, bem como a citação do INSS. O réu compareceu espontaneamente (fl. 117-verso) e ofereceu contestação, às fls. 118/121. Alegou falta de cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício, bem como pugnou pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial acostado (fls. 126/131), sobre o qual o suplicante se quedou inerte (fls. 134). De outra sorte, o INSS apresentou sua manifestação, às fls. 136/138-verso, por meio da qual aduziu que a última contribuição realizada pelo requerente ocorreu em 1987. A autarquia ainda arguiu que o suplicante somente reingressou ao RGPS na época apontada pelo perito como início em que se deu a incapacidade (dezembro de 2009), a qual seria preexistente à filiação do RGPS. Vieram os autos conclusos. Este é, em síntese, o relato dos fatos mais relevantes ocorridos no processo. D E C I D O. Desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, de acordo com o artigo 330, inciso I, do CPC. O autor busca em Juízo a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - perda definitiva da capacidade laboral que inabilite o pretendente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência - artigo 42, inciso I, da Lei n.º 8.213/91; e (b) - carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada esta no caso da incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II, do artigo 26, da Lei 8.213/91. A respeito da base legal do benefício de aposentadoria por invalidez, dispõe a Lei n.º 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2.º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No que tange à carência, Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória n.º 242, de 2005) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...) Logo, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, ostentando esta qualidade, tenha cumprido o período de carência e esteja incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Por outro lado, a concessão do Auxílio Doença, espécie de benefício previdenciário postulado pela parte autora, está sujeito ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - Período de Carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais (artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.213 de 1.991), salvo quando a incapacidade laborativa decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ou doença profissional (artigo 26, inciso II, do mesmo diploma legal) e, por fim, (b) - incapacidade laborativa para o trabalho ou desempenho da atividade profissional habitual em período superior a 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 59). Dos pressupostos acima mencionados, verifica-se que a parte autora não deu prova de atendimento de ambas as exigências, simultaneamente. Incapacidade Laborativa A incapacidade total e permanente para o trabalho que garante a subsistência do autor encontra-se demonstrada, de forma satisfatória, através do laudo acostado às folhas 126/131. Pela leitura do referido documento, o perito concluiu que o autor possui sintomas de dor e limitação e limitação da mobilidade do quadril esquerdo, com seqüela de fratura luxação do quadril esquerdo, dificuldade para caminhar, agachar, etc (tópico 2.1. de fl. 127). Afóra os apontamentos acima, afirmou também o expert que o periciado não possui condição clínica de reabilitação para uma nova atividade laboral (tópico 3.6 de fls. 128/129). Por conta das constatações acima, poder-se-ia chegar à conclusão de que o autor faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente), se não fosse a preexistência da doença geradora da incapacidade alegada. Isso porque o laudo aponta que a incapacidade teve início em 02.12.2009 (data do acidente que originou a fratura da bacia), conforme item 3.9 de fl. 129. Segundo o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social trazido pelo INSS às folhas 55 e 124, constatou-se que o demandante retornou ao RGPS no mês de dezembro de 2009, exatamente a época apontada pelo médico perito como sendo início da incapacidade. Nota-se, por conseguinte que o demandante já era portador da doença invocada para concessão do benefício, o que ocasiona o indeferimento do pedido. Deste modo, não é possível a concessão do auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez, isso porque, nos termos do parágrafo único do art. 59, Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Sendo assim, não há que se falar em possibilidade de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA - PREVIDENCIÁRIO - PRETENDIDA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PREEEXISTÊNCIA DA DOENÇA A IMPOSSIBILITAR A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS - PROVIMENTO AO APELO PÚBLICO E À REMESSA OFICIAL 1. A aposentadoria por invalidez demanda a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, acrescida dos demais requisitos exigidos para o auxílio-doença, a saber, qualidade de segurado e carência. 2. O r. laudo pericial (fls. 129/135) constatou que a parte autora é portadora de recidiva de câncer de intestino (cólon) com metástase pulmonar, insuficiência cardíaca e arritmia, afirmando o Sr.

Perito que tais males a tornam total e definitivamente incapacitada para o labor. 3. Salientou o expert que a parte demandante, em março de 2009, descobriu ser portadora de câncer de intestino, sendo submetida a cirurgia e sessões de quimioterapia. Pontuou que, em 2012, apresentou recidiva da doença. 4. De acordo com o CNIS acostado a fls. 70, a parte autora verteu contribuições à Previdência no interregno de 03/1995 até 04/1996, permanecendo, então, sem contribuir por longo período, vindo a perder a qualidade de segurado em 1997. Posteriormente, em 2010, tornou a recolher por exatas quatro competências (de abril a julho de 2010), passando a usufruir de benefício previdenciário, recebido de 23/08/2010 até 23/01/2011. 5. Doença preexistente ao reingresso à filiação ao RGPS, ressalvado o seu agravamento após a implementação da carência prevista em lei, não é amparada pela legislação vigente. 6. Nos termos do 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (Precedente) 7. A prova técnica produzida ao feito concluiu que, apesar de sua recidiva em 2012, o mal de que padece a parte autora (câncer de intestino) a torna absolutamente incapacitada para o labor desde o ano de 2009. Neste sentido, confirmam-se os quesitos n. 2, do Juízo e n. 15-A, do INSS, fls. 132 e 134. 8. Só tornou a contribuir, a parte recorrida, a partir de abril de 2010, aos 60 (sessenta) anos de idade e por exatas quatro competências, quando já se encontrava incapacitada para o labor. 9. Evidente, já padece a parte autora, quando de seu reingresso ao RGPS, dos graves males apontados na perícia. 10. Seguro afirmar, portanto, que a parte demandante só tornou a contribuir à Previdência, quando já havia se tornado incapaz para seus serviços. 11. É inadmissível, insista-se, que o segurado passe toda a vida laborativa sem contribuir para a Previdência Social e, somente quando necessita do benefício em virtude dos males inerentes à idade e ao cansaço do labor físico, inicie o recolhimento de contribuições. 12. Nos termos do art. 201, caput, da Constituição Federal, a Previdência Social é essencialmente contributiva e de filiação obrigatória, concedendo benefícios mediante ao atendimento dos requisitos legais, sob pena de se transformar em Assistência Social, assegurada aos desamparados, privados da possibilidade de contribuírem regularmente (art. 6º, CF). 13. Impositiva a reforma da r. sentença, providos o apelo público e a remessa oficial, a fim de julgar improcedente o pedido inicial, ausentes custas (não despendidas pela autora, por ser beneficiária da AJG, fls. 150), fixados honorários advocatícios, em prol da parte ré, em 10% do valor atribuído à causa (R\$ 6.540,00, fls. 15), cifra consentânea aos contornos da lide, art. 20, CPC, condicionada a exequibilidade da verba à regra prevista no art. 12 da Lei n. 1.060/50, prejudicadas as demais alegações trazidas em apelo. 14. Provento à apelação e à remessa oficial.(APELREEX 00185146420144039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015:.)(destaquei)Isso posto, com arrimo na fundamentação acima, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial nomeado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, o autor beneficiário da justiça gratuita (folha 115), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã, MS, 16 de dezembro de 2015.Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal

0002444-23.2014.403.6005 - ROSA JACINTA OCAMPO DE VENIALGO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Verifico que não está devidamente comprovada a alegação de que a requerente reside de forma permanente no país, razão pela qual determino a sua intimação para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia de sua carteira de identidade de estrangeiro, na condição de permanente. Após, intime-se o INSS para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre os novos documentos juntados pelo autor. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 15 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0002446-90.2014.403.6005 - MARIA APARECIDA DE FREITAS SILVA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA DE FREITAS SILVA contra a União, objetivando restituição do veículo VW Voyage, placas HMJ 4817.Alega a autora que: a) o veículo foi apreendido por policiais do departamento de operações de fronteira, por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de fabricação estrangeira introduzida irregularmente em território nacional; b) no momento da apreensão o veículo era conduzido por WAGNER DE FREITAS SILVA e TELMA FRANCO DE SOUZA era passageira; c) não foi citada no procedimento administrativo fiscal, consequentemente, ofendido o contraditório e ampla defesa; d) apresentou impugnação administrativa; e) ausência de culpa e responsabilidade. Requer, ao final da demanda, a liberação do veículo e a sua restituição definitiva.Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento (fls. 74/75).A União apresentou contestação (fls. 84/89), e juntou documentos (fls. 90/167). À fl. 195 verso afirmou que não tem outras provas a produzir.A autora impugnou a contestação (fls. 172/194), apresentando os mesmos fundamentos da inicial requerendo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e desconsideração da prova documental da fl. 138, pois constituída de forma unilateral.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. A autora alega haver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 9.698,29 - fl. 133) e o valor do veículo apreendido (R\$ 26.790,99 - fl. 136 verso).No entanto, não é apenas o critério matemático e individualizado que autoriza a restituição ou não de veículo apreendido no transporte de mercadorias importadas irregularmente.Iso porque além do ressarcimento ao Erário, a perda do bem também se presta para impedir a reiteração de importações irregulares e, consequentemente, a repressão de tais condutas ilícitas. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE

VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N.37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.1. Recurso especial conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem denegou a liberação de veículo apreendido, usado na prática do delito de transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de internação regular no País.2. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida.Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida.3. In casu, o Tribunal de origem destacou a existência de fortes indícios de responsabilidade do proprietário e o grau de reprovabilidade da conduta. Ademais, com base nos elementos fáticos-probatórios, constatou o Sodalício de origem que o veículo objeto da pena foi especialmente preparado para a prática do delito.A modificação do decisum vergastado demanda revolvimento de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1411117/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014)Portanto, a proporcionalidade não deve ser considerada exclusivamente pelo critério matemático. Aliás, o Ministro Ari Pargendler, no REsp. 34.961, manifestou-se no sentido de que a aplicação desse critério da desproporção só tem um efeito - o de tirar do ordenamento jurídico o poder de reação contra o ilícito.Verifico que o sistema de SINIVEM (fl. 138) registrou 4 (quatro) passagens do veículo apreendido na região de Ponta Porã, todas no ano de 2014, além da viagem que resultou na apreensão em questão.Ademais, o condutor e a passageira confessaram perante a autoridade policial que exerceriam o comércio de parte das mercadorias apreendidas, conforme fl. 104.Som-se a isso, ainda, que o número de exemplares das mercadorias apreendidas (280 desodorantes, 57 DVD's gravados, 20 medicamentos, 18 pneus, 25 cobertores, entre outros) demonstra nítido caráter comercial. Por fim, a passageira do veículo apreendido, TELMA FRANCO DE SOUZA, possui diversos processos administrativos aduaneiros, conforme fl. 139, bem como, é empresária individual (fl. 90) com estabelecimento denominado TELMA IMPORTADOS, cuja atividade econômica é o comércio de produtos como os apreendidos, dentre os quais destaco os perfumes, desodorantes, cremes e brinquedos apreendidos, consoante fls. 107/109.Há, portanto, que se observar a finalidade da sanção administrativa, que é reprimir a prática do descaminho e impedir práticas reiteradas e ou habituais, especialmente nos casos em que flagrante a finalidade comercial, forte no artigo 4º da LIDB (na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum).Quanto à responsabilidade da autora, é preciso registrar que a mesma não estava presente no momento da apreensão, e que seu veículo estava na posse de seu filho, WAGNER DE FREITAS SILVA, que confessou a finalidade comercial das mercadorias apreendidas. Afirma a autora estar de boa-fé, pois desconhecia que o veículo seria utilizado para importação irregular de produtos do Paraguai, uma vez que emprestou por 2 (dois) dias ao seu próprio filho.Cumpra mencionar que a doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser responsabilizado por tal conduta, se para ela não concorreu. Em outros termos: a boa fé do proprietário do bem deverá ser demonstrada satisfatoriamente, bem como, o desconhecimento da utilização de seu veículo na prática do ilícito, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas) somente pode ser aplicada se demonstrado o nexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito.Nesse sentido, elucidativo acórdão do E. TRF4ª Região: EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PROPORCIONALIDADE. 1. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 2. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente seu enfoque matemático e, ainda que assim o seja, deve ser relativizada em atenção à função social da propriedade, princípio constitucional informador da ordem econômica, consoante o disposto no art. 170, III, da Constituição Federal. (TRF4, AC 0002570-29.2009.404.7005, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 18/08/2011) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF. 1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. 2. Em relação à pena de perdimento, não houve o prequestionamento dos arts. 126 e 136 do Código Tributário Nacional e art. 75, 1º e 2º, da Lei n. 10.833 de 2003.3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1044448/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/05/2010)A contrário sensu, quando demonstrado que o proprietário do veículo concorreu para a prática da infração, a pena de perdimento será devida.Voltando ao caso concreto, verifico o Sistema SINIVEM registrou outras 4 (quatro) passagens de seu veículo pela fronteira, todas no mesmo ano da apreensão, cerca de 1000KM do domicílio da autora, o que afasta a

presunção de boa-fé da autora, que alega ser pessoa do lar. Configurada a culpa in vigilando da autora, que deixou de tomar as cautelas mínimas necessárias no empréstimo do veículo por mais de um dia e com uma quilometragem tão expressiva e de forma reiterada num curto espaço de tempo. Por sua vez, deixou de apresentar qualquer ocupação profissional do filho, de modo a afastar qualquer relação de presunção de que o veículo seria utilizado para o cometimento de ilícitos administrativos, afinal, o mesmo confessa comercializar os produtos na mesma cidade de domicílio da autora. A comprovação do nexo causal não depende exclusivamente de uma prova documental como um instrumento de contrato com firma reconhecida, mas também dos elementos constantes nos autos, como ocorre no presente caso, especialmente quando se analisa argumentos costumeiramente utilizados nas centenas de apreensões de veículos na fronteira com o Paraguai pela prática de ilícitos aduaneiros: empréstimo de veículo a pessoa de confiança que realiza viagem de mais de 800km de distância por trecho. Com o mesmo sentimento da Fazenda, também considero que não é crível que a autora emprestasse seu veículo ao filho sem saber que ele faria uma viagem ao Paraguai (1.000 km de distância) e voltaria com o mesmo abarrotado de mercadorias, inclusive com diversas caixas sobre os bancos, as quais seriam por ele revendidas na mesma cidade em que a autora reside, conforme confissão de fl. 37. Por fim, afasto a alegação da autora de que o registro do SINIVEM foi realizado unilateralmente, uma vez que constitui poder de polícia utilizado como instrumento de fiscalização aduaneira para coibir a prática do contrabando e do descaminho, com observância na prevalência do interesse público, nos termos do artigo 78, caput e parágrafo único do CTN. A regularidade do processo administrativo até o presente momento restou comprovada nos documentos anexados aos autos. Verifico, inclusive, a existência de impugnação administrativa em 29/10/2014 (fls. 115/130) e requerimentos de vista de dois advogados (fl. 144/146 e 157/158), bem como, envio de notificação por AR aos endereços dos advogados constantes na procuração (fl. 140), bem como, ao endereço da parte (fl. 154). Verifico, ainda, que no momento em que formalizado o Auto de Infração (fls. 133/135), foram considerados os argumentos constantes da impugnação administrativa (fls. 133/135), conforme fl. 134. Por fim, com a judicialização da questão e com a informação da antecipação de tutela, o PAF foi suspenso. Nesses termos, não há que se falar em ilegalidade do procedimento, bem como, em ofensa ao contraditório e ampla defesa. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à Receita Federal em Ponta Porã/MS para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão que havia deferido parcialmente o pedido de liminar. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 16 de dezembro de 2015. **DIOGO RICARDO GOES DE OLIVEIRA** Juiz Federal

0002524-84.2014.403.6005 - MIRIAN MABEL ARMELE DE DERZI (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - **RELATÓRIO**. Trata-se de demanda por meio da qual a autora, já qualificada nos autos, pede a concessão do benefício de amparo social de prestação continuada ao idoso. Na inicial (fls. 02/06), a autora alega que: é idosa; possui renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo; é estrangeira; reside no Brasil. Juntou documentos às fls. 07/13. Foi deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 16, ocasião em que se determinou a realização de relatório de estudo social bem como a citação do demandado. O INSS apresentou contestação (fls. 20/24), da qual consta, em síntese, a arguição de prescrição e que o demandante não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício assistencial. Relatório de estudo social às fls. 28/34. Manifestação da parte requerente sobre o laudo social, às fls. 38/39, e do requerido, às fls. 41/44. Instado a se manifestar, o MPF pugnou pela improcedência do feito (fls. 46/48). É o relatório. **DECIDO**. Desnecessária a dilação probatória, em razão de o relatório de estudo social e o laudo médico constituírem provas mais que suficientes à caracterização ou não das condições de subsistência da autora, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar a prescrição e enfrentar o mérito desta lide. **Prescrição** A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: **RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Em decorrência da interposição de requerimento administrativo em 11.11.2014, de acordo com o artigo 1º do Decreto 20910/32, prescreveram todos os supostos valores devidos pelo INSS antes de 11.11.2009. **II - FUNDAMENTAÇÃO**. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao**

idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

DA CONDIÇÃO DE ESTRANGEIRO

Quadra salientar que os tribunais superiores têm, com supedâneo no art. 5º, caput, da CRFB, e no art. 95 do Estatuto do Estrangeiro, entendido que o estrangeiro residente no Brasil tem direito de receber o benefício de amparo social, desde que preencha os requisitos necessários à concessão. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, APELREE 200661250022798, Juiz Fausto de Sanctis, Sétima Turma, DJF3 23/05/2011). Tal requisito, assim como o atinente à condição de idosa, restou cumprido tendo em vista o documento de cédula de identidade de estrangeiro com classificação de permanente, encartado nas fls. 08.

DA MISERABILIDADE

Resta, ainda, verificar suas condições sociais, para saber se o requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito exposto e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros. Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º, da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do

Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Na perícia social, apurou-se que a demandante reside, com seu cônjuge, em casa alugada, de alvenaria, com quatro cômodos e uma suíte em ótimo estado de conservação, sendo a renda familiar per capita superior a do salário mínimo, sobrevivendo a família da aposentadoria do seu esposo. Contudo, tais informações não seriam suficientes para se chegar à conclusão no sentido da ausência de miserabilidade, diante da explanação acima tangente ao critério miserabilidade. Ocorre que constou do referido relatório que a autora possui filhos que têm meios de lhe auxiliarem, assim como ao seu esposo, nas despesas da família. Outrossim, foram apresentadas fotografias que corroboram as informações anteriormente descritas, porquanto deixam de demonstrar situação de miserabilidade. Inclusive, o parecer da Assistente Social foi no sentido de que a requerente não se encontra em situação de vulnerabilidade social. Assim, ante a ausência de comprovação do requisito tangente à hipossuficiência, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo que a ocorrência isolada da condição de idosa é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. É de rigor, portanto, a improcedência do pedido. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial e da assistente social nomeados - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito,

a parte autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 16), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Ponta Porã, MS, 16 de dezembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001995-36.2012.403.6005 - ZENIR MARQUES DA SILVA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Resolução nº 1.533.876 de 12/12/2015, que determinou a suspensão dos prazos processuais e audiências do dia 07/01/2016 a 21/01/2016, redesigno a audiência para o dia 26/04/2016 às 14h e 30min. Intimem-se.

0000057-35.2014.403.6005 - FATIMA MEDEIROS (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se ao destaque dos valores contratados.

0000274-78.2014.403.6005 - GERALDO ALEXANDRE MEDEIROS (MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0000342-91.2015.403.6005 - METILDE SALUTE MOTTA ARMBRUST (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

METILDE SALUTE MOTTA ARMBRUST, devidamente qualificada nos autos (folha 02), ajuizou ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual almeja a obtenção de provimento judicial que condene a ré a lhe conceder a aposentadoria por idade rural. Afirmo o(a) autor(a) que sempre laborou como trabalhador(a) rural e que tem direito à aposentadoria, porque já completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 08/26). Concedeu-se o benefício da assistência judiciária gratuita à demandante, à fl. 28, ocasião na qual se designou audiência e se determinou a citação do requerido. O réu compareceu espontaneamente, à fl. 30-verso, e ofertou a sua defesa (fls. 31/49). Como defesa indireta de mérito, aduziu a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram carreados aos autos indícios de provas documentais, hábeis a demonstrar o exercício da atividade rural alegada pela requerente, não sendo admitidas provas exclusivamente orais. Foi realizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 51/57), oportunidade em que se concedeu prazo à autora para juntada de documentos, o que ocorreu às fls. 58/141. Nova manifestação do INSS, à fl. 142-verso. Na sequência vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Prescrição. A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Em decorrência da interposição de requerimento administrativo em 26.01.2015 (fl. 50), de acordo com o artigo 1º do Decreto 20910/32, prescreveram todos os supostos valores devidos pelo INSS antes de 26.01.2010. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não há mais provas a produzir, por isso passo à análise do mérito. A pretensão deduzida pela parte autora merece acolhimento. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, espécie de benefício pretendido pelo requerente, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - idade mínima de 60 (sessenta) anos para o trabalhador rural, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - (artigo 48, 1º, da Lei Federal 8.213 de 1.991) e; (b) - comprovação do desempenho de atividade rural por período de tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, qual seja, 180 (cento e oitenta) meses - (artigo 25, inciso II, c/c artigos 48, 2º e 143, todos da Lei Federal 8.213 de 1.991), baseada em início de prova material (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91). Desses pressupostos, verifica-se que a autora deu prova de atendimento da primeira exigência, pois, tendo ela nascido

em 21 de novembro de 1959 (fólia 11), quando ingressou com a ação judicial - 23 de fevereiro de 2015 -, contava ela com mais de 55 (sessenta) anos de vida completados. Destarte, com espeque nos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91, deve a autora demonstrar o exercício de trabalho rural por 180 meses. Com o intento de trazer prova material, a requerente carrou aos autos cópia dos seguintes documentos: a) documentos pessoais (RG e CPF - fls. 10/11); b) certidão de casamento datada de 27.06.1981, na qual consta a profissão de agricultor de seu esposo (fl. 12); c) cartão de produtor rural em nome da autora e de seu esposo, de 19.01.2004, válida até 31.03.2005 (fl. 16); d) contrato de assentamento firmado com o Incra, em 06.08.2002 (fls. 17/18); e) contratos de crédito rural e recibos de pagamento, datados de 06.08.2002 (fls. 19 a 22); f) declaração assinada por Sebastião Cícero de Souza, em 23.01.2015, segundo a qual a autora residiu no Acampamento Joaquim das Neves Norte, em Naviraí/MS, de abril/1998 a dezembro/2001, ocasião em que trabalhou como boia-fria (fl. 23); g) conta de energia elétrica, em nome do esposo da autora, com data de vencimento em 26.06.2014, em que consta como endereço o assentamento Itamarati (fl. 25); h) autorização para abertura de inscrição estadual e do Pivot T-6, do Grupo denominado Brasiguaió, no qual as famílias assentadas autorizam o Sr. Elandro Alberto Bach a negociar em nome do grupo (fls. 60/61); i) ficha de atualização cadastral agropecuária, em nome de Elandro Alberti Bach, datada de 11.08.03 (fl. 62); j) conta de energia elétrica, em nome do esposo da autora, com data de vencimento em 24.11.2014, em que consta como endereço o assentamento Itamarati (fl. 63); k) notas fiscais de produtor rural expedidas a partir de 2004 até 2015, em nome de Elandro Alberti Bach (fls. 63/141). Passo à análise da prova oral produzida nos autos. A autora, ouvida em Juízo, disse que, quando se casou, ela e seu marido trabalhavam na roça, como boias-frias; é assentada no Assentamento Itamarati desde 2002, onde trabalha, nas lides rurais, juntamente com seu marido; nunca trabalhou na cidade, assim como seu cônjuge. A testemunha Claudemir Ciebre Leonel relatou que conhece a autora desde quando eram acampados em Itaquiraí; atualmente, é assentado no mesmo assentamento que a requerente; a demandante reside com o esposo dela, sendo que eles trabalham no sítio; ele, assim como a autora e seu esposo, faz parte de um grupo pivô, composto por 19 pessoas; as notas fiscais são expedidas em nome da inscrição estadual do grupo, que se encontra no nome de Elandro e Outros; a autora e seu esposo não contam com o auxílio de empregados. A testemunha Gilmar Pádia dos Santos afirmou que conhece a postulante desde 2000, quando eram acampados em Itaquiraí, onde trabalhavam de boia-fria; quando chegou em Itaquiraí, a autora e o esposo dela já estavam ali acampados; atualmente, é vizinho da requerente; em 2002, ele, a autora e o marido dela foram assentados no Assentamento Itamarati; a suplicante e seu esposo permanecem trabalhando no campo. A testemunha Nedir Bageston dos Santos alegou que conhece a requerente há quinze anos, desde quando foram acampadas juntas; atualmente, é assentada no Assentamento Itamarati, assim como a autora; na época do acampamento, a suplicante trabalhava como boia-fria; após o assentamento, a requerente permaneceu no labor rural, sem auxílio de empregados e maquinários. O depoimento pessoal da autor e de suas testemunhas, somados ao farto acervo probatório, demonstraram a comprovação do preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da aposentadoria rural. No que atine à prova material, frise-se que não há que se considere a declaração descrita no item f, por se tratar de prova testemunhal reduzida a termo. Impende salientar que, no campo jurisprudencial, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Por força da disposição contida no artigo 55, 3º, da Lei 8.213 de 1.991, foi produzido início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, no sentido de que a demandante exerceu 180 meses de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme exigido pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91. Destarte, no dia do requerimento administrativo, 26.01.2015 (Fl. 50), a autora já havia completado o requisito idade e tempo de trabalho rural, por isso já tinha direito adquirido ao benefício que começou a ser devido na data do requerimento administrativo. Isso posto, à vista da fundamentação acima exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de: a) condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade rural à autora a partir de 26.01.2015; b) Condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados a partir de 26.01.2015, sobre os quais deverão incidir correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, de acordo com o artigo 1º F da Lei 9.494/97; Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 16 de dezembro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0000777-65.2015.403.6005 - RUTH RODRIGUES (MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte autora para apresentar alegações finais no prazo de cinco dias

0002682-08.2015.403.6005 - CELIA BACH (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do informado pelo autor na petição retro, verifico que a 1ª Vara Federal desta Subseção é preventiva para análise do feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal desta 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 253, III, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001109-32.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-34.2013.403.6005) ANTONIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2016 1025/1053

DARIO FONTES(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Defiro o pedido de dilação. O prazo começará a correr a partir da nova intimação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001404-16.2008.403.6005 (2008.60.05.001404-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X APARECIDO ROBERTO LOPES PINTO

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da presente execução, tendo em vista o teor da composição amigável de fls. 113/120.Indefiro o pedido de prosseguimento da execução exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista que a cláusula oitava do instrumento particular de fls. 116/119 exclui apenas os honorários advocatícios devidos pelo devedor ao seu advogado, e não ao advogado da parte exequente.Dessa forma, declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.Ponta Porã, MS, 09 de dezembro de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

0002218-28.2008.403.6005 (2008.60.05.002218-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMILIANO TIBCHERANI

Tendo em vista a rejeição dos embargos à execução n. 0001847-20.2015, bem como o descumprimento do despacho de fl. 95, intime-se o exequente para manifestar-se nos autos.Intime-se.Ponta Porã/MS, 13 de novembro de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

0001278-24.2012.403.6005 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021127 - DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X DAVID NICOLINE DE ASSIS(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO)

Intime-se a parte exequente para que informe se tem interesse na penhora do veículo encontrado em consulta ao sistema RENAJUD, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 3686

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001295-60.2012.403.6005 - JOAO ROBERTO CAMARGO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo autor, no prazo de dez dias.

0000286-29.2013.403.6005 - SEVERINO ARRUDA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC.Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0000881-28.2013.403.6005 - ALDIR CHIODELLI(PR047767 - AUGUSTO CASSIANO ABEGG E PR043368 - GUILHERME CLIVATI BRANDT) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo o recurso de Apelação da União nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0001271-95.2013.403.6005 - ADAIR DE ANDRADE X ADELAIDA WORMANN MEIRELE X AMERICO EDUARDO RIQUELME X ANA MARIA ANTUNES SOARES LOPES X ANGELA PRIETO BALBUENA X ARNALDO COSTA X CECILIA RAMAO GAUNA X DONIZETE CANDIDO DA SILVA X EDINARA DA CUNHA SATIRITO X ELIZEU CORREIA X ENY ANTUNES FERRAZ ESCOBAR X EUGENIA GONZALES DA SILVA X EURICO DA SILVA RODRIGUES X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA X FRANCISCO VAIS LOPES X FLORIANA MONICA BENITES X JACIRA FERNANDES VERON CASSIOLATO X LIDIA PAGAN AJALA X MANOEL EDEVALDO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA JAIME DE ABREU X MARIA NEVES SANTOS X MARINALVA VILHALBA DE OLIVEIRA X MAURINA DE OLIVEIRA X OSVALDO COELHO X PAULO CORTEZ X RAMAO ESPINOSA X RAMONA FERNANDES SOUZA X ROGERIO MAGALHAES VIEIRA X RONEI LUIZ PETROSKI X ROSELI DA SILVA CLARO X ROSELI DA SILVA CLARO

Trago o feito à ordem.A questão do ingresso ou não da CEF nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH sempre foi muito controversa nos Tribunais, razão pela qual, o E. STJ, com fundamento na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), uniformizou o tema no julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC.Nesse sentido foi proferida a decisão de fl. 694.O interesse jurídico da CEF para autorizar seu ingresso na lide passa a depender do preenchimento de critérios objetivos, dentre os quais a data da celebração do contrato, que deve ocorrer entre 02.12.1988 e 29.12.2009, conforme se observa na ementa do referido recurso representativo de controvérsia:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 14/12/2012)Verifica-se, no presente caso, que inúmeros contratos de diversos autores foram celebrados antes de dezembro de 1988.Neste sentido, inexistente interesse da CEF no feito em relação aos seguintes autores.N.º NOME DO AUTOR LITISCONORTE CONTRATO DATA FLS.1 IVO LEMES SERRA 820350/1 30/03/1988 7512 AMERICO EDUARDO RIQUELME 408860006241/1 02/12/1982 7533 ARNALDO COSTA 820290/1 15/09/1982 7564 VIRNO GAUNA 820292/1 30/03/1988 7575 ELISEU CORREIA 820602/1 30/09/1987 7606 LUIZ CARLOS DE MORAES 3146403008021/1 12/09/1984 7637 FLORIANA MONICA BENITES 820211/1 30/03/1988 7648 SEBASTIÃO CORREIA DIAS 820576/1 09/11/1982 7659 RENI DE PAULA CASTILHO 820094/1 09/08/1982 76610 MANOEL EDEVALDO DOS SANTOS 820183/1 30/03/1988 76911 MANOEL SALVADOR MARQUES DE ABREU 30004470/1 15/07/1982 77012 CARLOS DE LIMA SCHIMITS 820099/1 09/08/1982 77213 PAULO CORTEZ 820601/1 30/04/1988 77414 ANTONIO SOUZA LIMA 820034/1 15/07/1982 77615 ANTONIO LUIZ MARQUES DA SILVA 820186/1 30/03/1988 77716 RONEI LUIZ PETROSKI 820608/1 30/09/1987 77817 GOMERCINDO DEIP BARBOSA 820472/1 14/10/1982 78018 FAVORINO LUIZ MATOZO 820193/1 30/03/1988 78119 WALDEMIR CORDEIRO DE SOUZA 820614/1 30/09/1987 78320 WILSON LARROQUE DA COSTA 3088603002451/1 29/06/1984 784Diante da inexistência de interesse da CEF quanto aos referidos litisconsortes, o julgamento do presente feito passa a ser de competência da Justiça Estadual, conforme precedentes do STJ posteriores ao mencionado EDcl. Nos EDcl. No Resp 1.091.393:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.2. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados.3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido acerca da prescrição exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.4. Compete à Justiça estadual julgar os processos em que a discussão é limitada a vícios de construção cobertos por contrato de seguro cuja relação jurídica restringe-se ao mutuário e à seguradora e não haja comprometimento dos recursos dos Sistema Financeiro da Habitação (Recurso Especial repetitivo nº 1.091.363/SC). Súmula nº 83 do STJ.5. Não se conhece de recurso especial interposto com base em divergência jurisprudencial que não esteja comprovada nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, 1º e 2º, do RISTJ.Ademais quando o alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força da Súmula nº 7 desta Corte.6. Agravo regimental não provido.(EDcl no AREsp 496.763/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, DJe 04/02/2015)A União, por sua vez, requereu intervenção (anômala) na qualidade de assistente simples, nos termos do parágrafo único, do art. 5º, da Lei 9469/93 (fl. 841/842) uma vez que seu interesse é econômico, indireto e apenas eventual, razão pela qual, não é suficiente para manter a competência deste processo na Justiça Federal, consoante reiteradas decisões do STJ:RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO ANÓDINA DA UNIÃO. ART. 5º DA LEI Nº 9.469/97. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.1. Conquanto seja tolerável a intervenção anódina da União plasmada no art. 5º da Lei nº 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos dos arts. 50 e 54 do CPC/73.2. A interpretação é consentânea com toda a sistemática processual, uma vez que, além de não haver previsão legislativa de deslocamento de competência mediante a simples intervenção anômala da União, tal providência privilegia a fixação do processo no seu

foro natural, preservando-se a especial motivação da intervenção, qual seja, esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria.3. A melhor exegese do art. 5º da Lei nº 9.469/97 deve ser aquela conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 70 da Lei 5.010/66 e art. 7º da Lei nº 6.825/80, porquanto aquele dispositivo disciplina a matéria, em essência, do mesmo modo que os diplomas que o antecederam.4. No caso em exame, o acórdão recorrido firmou premissa, à luz dos fatos observados nas instâncias ordinárias, que os requisitos da intervenção anódina da União não foram revelados, circunstância que faz incidir o Verbete Sumular nº 07/STJ.5. Recurso especial não conhecido.(REsp 1097759/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/06/2009)Por fim, a competência cível da Justiça Federal em razão da pessoa é absoluta e compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, nos termos do Enunciado 150 de Súmula do E. STJ. Diante do exposto, mantenho a decisão de fl. 694, de modo a revogar as decisões de fls. 625 e 692, adequando-a ao entendimento do E. STJ, para declarar a inexistência de interesse jurídico da CEF quanto aos litisconsortes abaixo relacionados no ingresso da presente lide, razão pela qual, declino da competência federal e determino a remessa de cópia integral do feito ao Juízo estadual de Ponta Porã/MS.N.º NOME DO AUTOR
LITISCONSORTE CONTRATO DATA FLS.1 IVO LEMES SERRA 820350/1 30/03/1988 7512 AMERICO EDUARDO RIQUELME 408860006241/1 02/12/1982 7533 ARNALDO COSTA 820290/1 15/09/1982 7564 VIRNO GAUNA 820292/1 30/03/1988 7575 ELISEU CORREIA 820602/1 30/09/1987 7606 LUIZ CARLOS DE MORAES 3146403008021/1 12/09/1984 7637 FLORIANA MONICA BENITES 820211/1 30/03/1988 7648 SEBASTIÃO CORREIA DIAS 820576/1 09/11/1982 7659 RENI DE PAULA CASTILHO 820094/1 09/08/1982 76610 MANOEL EDEVALDO DOS SANTOS 820183/1 30/03/1988 76911 MANOEL SALVADOR MARQUES DE ABREU 30004470/1 15/07/1982 77012 CARLOS DE LIMA SCHIMITS 820099/1 09/08/1982 77213 PAULO CORTEZ 820601/1 30/04/1988 77414 ANTONIO SOUZA LIMA 820034/1 15/07/1982 77615 ANTONIO LUIZ MARQUES DA SILVA 820186/1 30/03/1988 77716 RONEI LUIZ PETROSKI 820608/1 30/09/1987 77817 GOMERCINDO DEIP BARBOSA 820472/1 14/10/1982 78018 FAVORINO LUIZ MATOZO 820193/1 30/03/1988 78119 WALDEMIR CORDEIRO DE SOUZA 820614/1 30/09/1987 78320 WILSON LARROQUE DA COSTA 3088603002451/1 29/06/1984 784Intimem-se.Ponta Porã/MS, 14 de dezembro de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

0000179-48.2014.403.6005 - PRISCILA SARACHA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca dos laudos periciais, bem como acerca da contestação apresentada, no prazo de dez dias

0000909-59.2014.403.6005 - GREGORIO CACERES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC.Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0002172-29.2014.403.6005 - MARIA DE LURDES DA SILVA(MS013518 - AIDA ESCUDEIRO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora acerca da Contestação apresentada pelo INSS, bem como para indicar quais provas pretende produzir, no prazo de dez diasManifêste-se a parte autora acerca da Contestação apresentada pelo INSS, bem como para indicar quais provas pretende produzir, no prazo de dez dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000268-18.2007.403.6005 (2007.60.05.000268-0) - WANDERLEY MARQUES(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.No entanto, em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), determino que o destaque dos honorários contratuais no RPV sejam limitados ao máximo de 20% (vinte por cento).Expeça-se RPV ao TRF 3ª Região, procedendo-se ao destaque no limite acima estipulado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005153-07.2009.403.6005 (2009.60.05.005153-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSCAR CESAR FERREIRA XAVIER

Intime-se a parte exequente para providenciar o pagamento das custas processuais e diligências do oficial de justiça diretamente no juízo deprecado.

0003241-04.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X OLGA HERMINIA GONCALVES(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Indefiro o pedido de fl.122. Considerando que os autos tramitam em segredo de justiça, a parte exequente deverá juntar, em cinco dias, procuração assinada pelo representante legal da CEF concedendo poderes ao gestor do PAB para retirada dos autos.

0001165-36.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X EMILIANA FRANCO DIAS

Defiro o pedido retro e suspendo o processo com fulcro no art.791, III, do CPC. Aguarde-se em arquivo a provocação do exequente. Efetue o desbloqueio dos valores penhorados à fl.58.

0001731-14.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JAIME MEDEIROS ECHEVERRIA

Indefiro o pedido retro, pois cabe ao exequente comprovar o recolhimento das custas diretamente no juízo deprecado, conforme já determinado no despacho inicial.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002676-98.2015.403.6005 - RENATO DIAS TRINDADE(MS011454 - PEDRO GERALDO MARQUES) X NAO CONSTA

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Informado novo endereço, defiro desde já a expedição de mandado.

Expediente N° 3687

ACAO MONITORIA

0000929-65.2005.403.6005 (2005.60.05.000929-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X FRANK SERGIO LIMA ROSSATO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR)

Verifica-se que a carta precatória está aguardando o pagamento das diligências do oficial de justiça. Intime-se a parte exequente para que efetue o pagamento diretamente no juízo deprecado.

0002167-07.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FABIO SILVA(MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1102-C, 2º, do CPC. Outrossim, por estarem presentes os requisitos legais, recebo a reconvenção apresentada. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos, bem como sobre a reconvenção. No mesmo prazo, a parte deverá especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000289-62.2005.403.6005 (2005.60.05.000289-0) - CLEDNA FATIMA CORREA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X CLERIO CARLOS CORREIA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Receita Federal solicitando a liberação do veículo de propriedade de Clério Carlos Correa, consoante determinado no Acórdão do TRF da 3ª Região. Indefiro o pedido de intimação da União. Tal providência cabe ao interessado.

0001884-86.2011.403.6005 - NILDA MARILENE CASTILHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0002533-51.2011.403.6005 - EDMAR LUIZ ROSSATO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Sendo assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos certidão expedida pelo INSS que comprove quem são os dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de dez dias.

0002347-57.2013.403.6005 - VITOR ANTONIO BLANCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, bem como acerca dos laudos periciais, no prazo de 10 dias

0000449-72.2014.403.6005 - RAMAO TOBIAS DA SILVA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O feito foi sentenciado, motivo pelo qual não há que se falar em extinção sem julgamento de mérito. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 dias. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000934-72.2014.403.6005 - MARGARETE PEREIRA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0001228-27.2014.403.6005 - ALEXANDRE AYALA DA SILVA(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Intempestiva a comprovação do pagamento das custas processuais, visto que o processo já havia sido extinto sem resolução de mérito. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000404-34.2015.403.6005 - ROSANGELA PAIXAO PASSOS(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 0058671-11.2015.401.3400. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 09/2016-SD endereçado ao Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Brasília/DF.

0001115-39.2015.403.6005 - CLEMENTE INSAURRALDE PEREIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais, bem como acerca da contestação apresentada, no prazo de dez dias

0001121-46.2015.403.6005 - ARLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES(MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação da parte autora para cumprimento do despacho retro, sob pena de indeferimento da inicial.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002498-96.2008.403.6005 (2008.60.05.002498-8) - NILTON RODRIGUES MARTINS(MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL

Ante os termos da decisão proferida em segundo grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0000290-66.2013.403.6005 - JURACI RIBEIRO QUEIROZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a parte autora para que comprove o indeferimento administrativo no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

0002067-86.2013.403.6005 - RAMAO DE SOUZA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região

0000178-63.2014.403.6005 - PASCOALA CENTURION(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da Carteira de Trabalho da testemunha Maria Aparecida e de seu CNIS, bem como apresente alegações finais no prazo de cinco dias.

0001887-36.2014.403.6005 - IRACI PADILHA MACIEL(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para juntar a certidão de óbito de seu neto, a fim de comprovar o motivo de sua ausência à audiência do dia 29/09/2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002370-03.2013.403.6005 (2008.60.05.001736-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-80.2008.403.6005 (2008.60.05.001736-4)) LICIA GOMES DO NASCIMENTO(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Desentranhem-se os documentos de fls.61/67 por não pertencerem aos presentes autos.Designo audiência para o dia 26/04/2016, às 15h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.A parte embargante e a embargada deverão ser intimadas na pessoa de seus advogados e as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação. O rol deverá ser apresentado em cinco dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002421-82.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FORTUNATO ELIAS DA COSTA LEITE(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Defiro o pedido de fl.160/163. O contrato de fls.08/14, cláusula quarta, autoriza o desconto em folha de pagamento das prestações do empréstimo em questão. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência reiterada no sentido de que tal desconto não viola a impenhorabilidade dos salários.Expeça-se ofício à CEF para que proceda a abertura de conta vinculada a este processo. Em seguida, oficie-se a Câmara Municipal de Porto Murinho para que efetue desconto de 30% do salário do executado e transfira o valor para a conta judicial, até atingir o montante da dívida.

0001928-37.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDSON MEDEIROS PUNSKI ME X DESON MEDEIROS PUNSKI

Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias.

0002294-76.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SERCIA FERREIRA VAZ

Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias.

0000923-43.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X GALLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME X MANOEL ACIR ARECO X MARIA REGINA ROSALINO X WILLIAN ROSALINO ARECO

Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias.

0002364-59.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DIONISIO CHIMENES FILHO

Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias.

0000651-15.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VIDAL OLMEDO CANHETE - ME

Manifeste-se a parte exequente acerca do ofício de fl.72 no prazo de cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001919-75.2013.403.6005 - JOSE MARIA CARVALHO DE MATOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA CARVALHO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que junte as procurações outorgadas e documentos pessoais dos sucessores, no prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001001-47.2008.403.6005 (2008.60.05.001001-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X NELSON GONCALVES X VIANEY MARTINS(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

A quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, pois importa em violação ao direito à intimidade previsto no art.5º da CF/88, e só tem cabimento quando restar comprovado que a parte exequente esgotou todos os meios possíveis para encontrar bens do devedor.No caso sub examine, tal esgotamento não ocorreu. Como se pode constatar, o exequente apenas tentou, sem êxito, o bloqueio de valores através da penhora on line. Todavia, ainda há diligências passíveis de serem realizadas pelo credor, a exemplo das buscas nos cartórios de registro de imóveis. Logo, indefiro a expedição de ofício à secretaria da Receita Federal.Por outro lado, defiro a tentativa de localização e penhora de veículos cadastrados em nome do executado pelo sistema RENAJUD. Cumpra-se.

Expediente N° 3688

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000515-91.2010.403.6005 (2010.60.05.000515-0) - JOAO PAULINO MENDES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região

0000606-79.2013.403.6005 - MARLENE GOMES DE SOUZA(PR062807 - TANIA REGINA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARLENE GOMES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora requer a concessão do auxílio-doença, e após, a concessão de aposentadoria por invalidez.Na exordial (fls. 02/13), a autor alega que: é segurada especial, na condição de rurícola; seu pedido de prorrogação do benefício do auxílio-doença, concedido pelo INSS até 10.12.2012, foi administrativamente indeferido por ausência de incapacidade; está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; preenche os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 14/33). As fls. 39 e 42, determinou-se que a autora emendasse a inicial, o que foi atendido às fls. 44/45.A decisão de fls. 47/48 deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a citação do INSS, a realização de perícia médica e a designação de audiência, além de ter negado o pedido de tutela antecipada.Devidamente citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação (fls. 55/72) e pleiteou a improcedência do pedido. Laudo médico pericial acostado (fls. 101/112).A parte autora não se manifestou sobre o laudo (fls. 142), e o INSS se manifestou, às fls. 143/144, ocasião em que reiterou o pedido de improcedência da ação, por entender que, para a concessão do benefício postulado, a incapacidade deve ser total. Os autos vieram conclusos para sentença, mas baixaram em diligência para designação de audiência, consoante determinado às fls. 47/48.Audiência ocorrida às fls. 155/159, ocasião em que se procedeu à oitiva da postulante e de duas testemunhas.Vieram os autos conclusos.Do MéritoO benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade.Qualidade de Segurado e CarênciaDiante da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença à demandante, pelo réu, são incontroversos a qualidade de segurada e o cumprimento da carência exigida ao gozo desse benefício, o que restou corroborado pelos demais elementos de prova constantes dos autos.Destaque-se que os depoimentos testemunhais e pessoal da autora foram convergentes no sentido de que ela reside, ao menos desde 2002, no Projeto de Assentamento Guanabara, em Amambai/MS, onde exerce atividades campesinas em regime de economia familiar, juntamente de seu cônjuge. Da incapacidade para o TrabalhoO laudo pericial (Fls. 101/112) elaborado pelo perito do juízo atestou a incapacidade para atividades que exijam esforço físico, necessitem andar grandes distâncias, permanecer longos períodos em pé ou sentada, ou mesmo realizar movimentos repetitivos (tópico conclusão de fl. 165). Além disso, apontou como data provável do início da incapacidade laborativa o mês de abril do ano de 2011 (tópico 9 de fl. 111). O perito concluiu que a autora é portadora de hérnia de disco lombar e artrose lombar (CID M541, M511 e M199), conforme item 01 de fl. 109. O médico concluiu, ainda, no item 4 de fl. 110, que a pericianda está incapaz, total e definitivamente, para a atividade declarada. O expert frisou que, entre uma perícia e outra, realizada pelo INSS, a enfermidade da requerente parece ter se agravado (tópico 5 de fl. 110).Imperioso ressaltar que, em razão da parcialidade da incapacidade, existe possibilidade de readaptação.Portanto, faz o jus ao benefício de auxílio-doença desde dezembro de 2012 (data da cessação do benefício) até a sua reabilitação para realizar trabalho garantidor de sua subsistência, nos termos do artigo 62 da Lei 8213/91. Saliente-se

que não deve prevalecer a conclusão do perito do INSS sobre a conclusão do perito judicial, porquanto esta última consiste em prova imparcial e produzida em juízo, diferentemente daquela. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a condição de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 2. A perícia psiquiátrica constatou que existe incapacidade laborativa, contudo, parcial e provisória, em razão de a beneficiária ser portadora de retardo mental inato, o qual requer vigilância e tratamento, e transtorno ansioso-depressivo iniciado aos dezoito anos aproximadamente. 3. A validade das perícias (ortopédica, oftalmológica e psiquiátrica) é incontestável, servindo de prova, feita por peritos judiciais, profissionais isentos e equidistantes das partes, não sendo o caso de dar-se prevalência a laudo pericial realizado administrativamente pelo INSS. 4. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Art. 21 do CPC. 5. Apelação do particular não provida. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (destaquei)(APELREEX 200683000120524, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 02/04/2012 - Página: 206.) Com escora nos artigos 59, 60 e 62, da Lei 8213/91, é devido benefício de auxílio-doença à suplicante. Dispositivo: Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a pretensão da autora para os fins de: a) determinar ao INSS que implante, em favor da demandante, benefício de auxílio-doença a partir de dezembro de 2012 até a sua reabilitação para realizar trabalho garantidor de sua subsistência, nos termos do artigo 62 da Lei 8213/91. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, de acordo com o artigo 1º F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora concedida; b) condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ao reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. c) Com espere no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a condição física do autor e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do auxílio-doença, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 09 de dezembro de 2015. Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006) Nome do autor MARLENE GOMES DE SOUZA Processo nº 0000606-79.2013.403.6005 Vara 2ª Vara Federal de Ponta Porã Benefício Auxílio-doença Condenação a) implantação, em favor do demandante, de benefício de auxílio-doença a partir de dezembro de 2012 até a sua reabilitação para realizar trabalho garantidor de sua subsistência, nos termos do artigo 62 da Lei 8213/91, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação da presente sentença, sendo que deverá, outrossim, o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, de acordo com o artigo 1º F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora concedida; b) pagamento de honorários advocatícios e reembolso de honorários periciais. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0000719-33.2013.403.6005 - MARTA PEREIRA DA SILVA (MS016732 - ROSEMARY DA SILVA VALENZUELA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de cinco dias

0001027-69.2013.403.6005 - LUIZ ALBERTO GIMENEZ (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região

0001910-16.2013.403.6005 - ROSANA MACHADO MENA BARRETO (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais no prazo de dez dias

0001103-59.2014.403.6005 - FELIPE NERIS MIRANDA (MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/07), o autor alega que: é portador de problemas graves, na coluna, as quais o impedem de prover o próprio sustento; está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, sendo que exercia a profissão de pedreiro; não consegue sobreviver

dignamente em razão de suas dificuldades financeiras; requereu administrativamente a concessão do benefício assistencial, o qual foi negado sob o argumento da ausência de incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. Juntou documentos (fls. 08/17). Às fls. 21/21-verso, deferiu-se o pedido de justiça gratuita; negou-se o pedido de tutela antecipada; determinou-se a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. Laudo médico pericial acostado (fls. 35/47). Relatório de estudo social juntado às fls. 48/56. Devidamente citado (fls. 66 e 66-verso), o réu foi devidamente intimado, mas se ficou inerte (fl. 67). Manifestação do autor acerca dos laudos, às fls. 60/65. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal aduziu que não intervirá no feito (fls. 60/65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a dilação probatória, em razão de o relatório de estudo social e o laudo médico constituírem provas mais que suficientes à caracterização ou não das condições de subsistência da autora, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de trabalhar, consoante argumentado por ele em sua exordial. O perito responsável pela elaboração do laudo de fls. 35/47 concluiu que o periciado é portador de lombociatalgia e lesão de ombro não especificada (CID's M544 e M75). Segundo o médico, a incapacidade é permanente e há impedimento para trabalhar em serviços braçais, além do que, considerando a idade e escolaridade, é improvável a reabilitação para o exercício de outra profissão. O expert também atestou que a incapacidade teve início em abril de 2013 (tópico 2.9 de fl. 41). No quesito 2.3 de fl. 40, o perito relatou que o periciado não apresenta sinais de que possa se adaptar e trabalhar, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde. Já no item 2.4 de fl. 40, o expert relatou que não há terapia com bom nível de eficácia. Tendo em conta as conclusões do médico nomeado, nota-se que a demandante faz jus ao benefício pretendido. Consoante supratranscrito, nos termos do art. 20, 2º, I e II, da Lei 8742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. E se consideram impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Já nos termos da Súmula 29 da TNU, para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. In casu, nota-se que a doença da qual o autor é acometido lhe incapacita para o trabalho. Constata-se, pois, que se trata de caso em que a incapacidade apresentada é razão para a concessão do benefício. Importante frisar que, conquanto o laudo pericial tivesse sido desfavorável, nota-se que o autor completou 65 anos em 10.07.2015. Ou seja, se acaso não tivesse cumprido o requisito atinente à incapacidade, enquadrar-se-ia na condição de idoso, o que, somado ao critério miserabilidade (se cumprido), confere a ele o direito ao benefício postulado. DA MISERABILIDADE Resta, ainda, verificar suas condições sociais, para saber se o requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer

outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarinho Barreto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros. Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º, da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8.742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Recl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-

2013 PUBLIC 04-09-2013). Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. No relatório de estudo social (fls. 48/55), apurou-se que o demandante reside com sua esposa, em uma casa própria de alvenaria, com piso de cimento queimado e infraestrutura inadequada (rede de energia, rede de água e rede de esgotamento sanitário), na qual existem dois quartos, sala, cozinha e banheiro, em precário estado de conservação, sem organização, higienização, além de apresentar mobiliário incompatível. Segundo o relatório em comento, o autor não desempenha trabalho remunerado e sobrevive do auxílio das filhas (mormente com relação à medicação a que faz uso), a qual não é disponibilizada no SUS. Consta ainda do laudo em testilha que a situação do autor é de extrema vulnerabilidade social. Entendo, portanto, que o requisito da miserabilidade está preenchido. O caso, por conseguinte, é de procedência. Cumpre, por fim, mencionar que este Juízo fixa a data de entrada do requerimento administrativo como termo inicial para a concessão do benefício (27.06.2013 - fl. 12). **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por FELIPE NERIS MIRANDA, e condeno o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao Deficiente, com vigência a partir da DER (27.06.2013 - cfr. fl. 12). Com espeque no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, considerando a condição física do autor e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela autora; b) reembolso dos honorários do perito judicial e da assistente social nomeados nos autos - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; c) pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), incidentes inclusive sobre os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela. Após o trânsito em julgado, expeça-se a solicitação de pagamento. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 15 de dezembro de 2015. Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006) Nome do autor FELIPE NERIS MIRANDA Processo nº 0001103-59.2014.403.6005 Vara 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS Benefício Assistencial DIB 27.06.2013 Condenação a) condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de um benefício assistencial devido à pessoa deficiente, a favor do autor FELIPE NERIS MIRANDA, a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 27.06.2013, na ordem de 01 (um) salário mínimo e previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação da presente sentença. Deverá, outrossim, o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício e, finalmente; b) pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir de 27.06.2013, acrescido de correção monetária e juros; c) pagamento de custas, honorários periciais, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais) DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0001274-16.2014.403.6005 - GERALDO FERREIRA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se a parte autora acerca dos laudos periciais, bem como acerca da contestação apresentada, no prazo de dez dias

0001426-64.2014.403.6005 - IDALINA ANTUNES DOS SANTOS (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/05), a demandante alega que é portadora de enfermidades as quais a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas, bem como que possui renda per capita inferior a do salário-mínimo, não possuindo meios de prover a própria subsistência nem quem o faça. Juntou documentos, às fls. 07/19. A decisão de fl. 22 deferiu o requerimento de justiça gratuita, bem como determinou a realização de emenda à inicial, o que restou atendido às fls. 25/26. Às fls. 28/31, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada, assim como se ordenou a realização da prova pericial médica e do estudo social, e a citação do INSS. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 44/46, enquanto o relatório do estudo social foi juntado às fls. 49/56. Nova manifestação da parte autora, às fls. 59/60. Regularmente citado (fl. 61-verso), o INSS apresentou contestação (fls. 62/73), por meio da qual aduziu a prescrição, pleiteou a improcedência do pedido e se manifestou sobre os laudos já encartados nos autos. O Ministério Público Federal interveio na demanda, às fls. 81/82, ocasião na qual se manifestou pela procedência do pedido e pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. **DECIDO.** 1- Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado

o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Em decorrência da interposição de requerimento administrativo em 18.03.2014, de acordo com o artigo 1º do Decreto 20910/32, prescreveram todos os supostos valores devidos pelo INSS antes de 18.03.2009.2- Do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois requisitos: 1) ser a pessoa portadora de deficiência, ou idosa e 2) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. 2.1 - Da Incapacidade Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, extrai-se do laudo médico que a requerente não está apta para o exercício profissional (item 3 de fl. 45), desde 12.03.2014 (item 5 de fl. 45), sendo sua incapacidade total e permanente para o trabalho (item 7 de fl. 45). Como se apreende, o requisito relativo à incapacidade foi plenamente atendido, uma vez que a suplicante foi considerada pelo perito judicial como incapacitada para o trabalho ou para as atividades laborais que lhe garantam o sustento, de forma total e definitiva. 2.2 - DA MISERABILIDADE Resta, ainda, verificar suas condições sociais, para saber se a requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros. Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º, da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo

verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. No relatório de estudo social, apurou-se que a demandante reside com seu irmão, em uma casa própria, de infraestrutura inadequada (rede de energia, rede de água), contendo dois quartos, sala, cozinha e banheiro, em precário estado de conservação. Consta ainda desse relatório que o irmão da autora percebe o benefício assistencial que ora se pleiteia, no valor de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), o qual é a única renda da família. A despeito da informação de que o irmão da requerente percebe benefício assistencial de um salário mínimo, não se afasta o direito do suplicante em também receber tal benefício. Isso porque o art. 34 da Lei 10.741/2003, assim preleciona: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A despeito de o dispositivo legal supra ter se referido ao benefício assistencial concedido ao idoso, foi declarado pelo STF em sede de Repercussão Geral que não deve ser tratado de forma distinta o direito do deficiente à percepção do benefício assistencial: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da

Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (destaquei)(RE 580963, GILMAR MENDES, STF, DJE de 14.11.2013.)Outrossim, a despeito de, in casu, a renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo, a situação da autora não permite que referida renda seja suficiente para que ela tenha os devidos cuidados médicos, além do que, consoante os argumentos supra, o critério miserabilidade deve ser verificado no caso concreto e a percepção de benefício assistencial por seu irmão não afasta o direito da solicitante. A conclusão da expert é de que a situação dela é de vulnerabilidade social. Entendo, portanto, que o requisito da miserabilidade está preenchido. Cumpre, por fim, mencionar que este Juízo fixa a data de entrada do requerimento administrativo como termo inicial para a concessão do benefício (18.03.2014 - fl. 19). Isto porque, segundo se depreende do laudo de fls. 44/46, a autora já era incapaz ao tempo do requerimento. DA TUTELA ANTECIPADAComespeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a condição física do autor e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por IDALINA ANTUNES DOS SANTOS e condeno o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao Deficiente, com vigência a partir da DER (18.03.2014 - cfr. fl. 19).As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condenno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de se tratar de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na conta de liquidação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência.Custas na forma da lei.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006)Nome do beneficiário: IDALINA ANTUNES DOS SANTOSBenefício concedido: Amparo Social ao DeficienteRenda mensal inicial: 01 (um) salário mínimoData de início de benefício (DIB): 18.03.2014Data de início do pagamento (DIP): 18.01.2015 Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 18 de janeiro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001758-31.2014.403.6005 - MARIA GORETE FERREIRA PERES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca do laudo pericial complementar no prazo de cinco dias

0001838-92.2014.403.6005 - PETRONA ALDANA VALIENTE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca do laudo pericial complementar no prazo de cinco dias

0000285-73.2015.403.6005 - MARIA OLIVEIRA CABREIRA(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca dos laudos periciais, bem como acerca da contestação apresentada, no prazo de dez dias

0001389-03.2015.403.6005 - TASSIO PEREIRA RODRIGUES(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS019311 - TAIS CONRAD) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para que se manifêste acerca do ofício de fls. 187/193. Após, cite-se a União.

0001528-52.2015.403.6005 - LUIZ CARLOS ORTOLAN(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã - MSAção ordinária Autos de nº 00015285220154036005 Autor: LUIZ CARLOS ORTOLAN Réu: UNIÃO Vistos em DECISÃO. Alega o impetrante que o veículo CHEVROLET, placas BGF 855 Paraguai, foi apreendido pela Receita Federal, por não ter apresentado a documentação exigida. Requereu a liberação do veículo, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. Despacho de fls. 121 determinou a emenda da inicial, a partir do qual se juntou a petição e documentos de folhas 124/207. Às fls. 211/214 o autor apresentou comprovante de domicílio em Guia Lopes Laguna/MS. É o que importa como relatório. Decido. O documento de fls. 137/153 comprova ser o impetrante proprietário dos bens apreendido. Em que pese o autor ser o proprietário do bem apreendido, não há prova inequívoca nos autos que demonstre o seu direito de reavê-lo, tampouco de que ele não tenha participado da infração. Assim, não se afigura possível a liberação imediata do bem, tendo em vista que a boa-fé do autor é controvertida. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, o artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). De outro giro, os fatos impendem ser melhor apurados, com a vinda das informações da autoridade coatora, o que impede a liberação do veículo pretendida liminarmente. Contudo, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Cite-se o Réu para, querendo, apresentar respostas a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Na contestação, o réu deverá manifêstar-se expressamente acerca dos bens eventualmente indicado pela parte, especialmente no que se refere à garantia da multa, sob pena de ser aceita pelo juízo. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifêstar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Ponta Porã, 15 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0001872-33.2015.403.6005 - MILTON ALONSO(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em DECISÃO. Alega o impetrante que: a) o veículo MERCEDES BENS, placas BTO 3906, de sua propriedade, foi apreendido pela Receita Federal, por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de fabricação estrangeira introduzida irregularmente em território nacional; b) o veículo era conduzido, no momento da apreensão, por FERNANDO DE SOUZA OLIVEIRA; c) arrendou seu veículo e não teve qualquer participação no fato; d) a desproporcionalidade entre o valor da mercadoria e o valor do veículo. Requereu a liberação do veículo, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. Despacho de fls. 33 e 37 determinou a emenda da inicial, a partir do qual se juntou a petição e documentos de folhas 37/132. É o que importa como relatório. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. O documento de fls. 43/45 comprova ser o impetrante proprietário dos bens apreendido. Em que pese o autor ser o proprietário do bem apreendido, não há prova inequívoca nos autos que demonstre o seu direito de reavê-lo, tampouco de que ele não tenha participado da infração. Assim, não se afigura possível a liberação imediata do bem, tendo em vista que a boa-fé do autor é controvertida. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, o artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). De outro giro, os fatos impendem ser melhor apurados, com a vinda das informações da autoridade coatora, o que impede a liberação do veículo pretendida liminarmente. Contudo, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Cite-se o Réu para, querendo, apresentar respostas a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do

contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Na contestação, o réu deverá manifestar-se expressamente acerca dos bens eventualmente indicado pela parte, especialmente no que se refere à garantia da multa, sob pena de ser aceita pelo juízo. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Ponta Porã, 16 de dezembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0001951-12.2015.403.6005 - LEONARDO LUIS FROES (MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste-se a parte autora acerca da constestação apresentada pela União, bem como acerca do Ofício de fl.86, no prazo de dez dias.

0002749-70.2015.403.6005 - LEODI MIORANZA (MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Sendo assim, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 deve ser interpretado em conformidade com a Carta Magna, o que significa que a declaração de hipossuficiência econômica gera mera presunção relativa de veracidade, que pode e deve ser afastada quando houver indícios de que a parte dispõe de recursos para custear o processo. No caso em concreto, há indícios de que a parte pode suportar as custas e demais despesas decorrentes do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, considerando o valor do bem objeto da lide, bem como pelo fato de que contratou advogado particular. Destarte, intime-se a parte autora para comprovar a real necessidade do benefício, sob pena de indeferimento do pedido, ou efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que o veículo foi leilado pela Receita Federal e adquirido por terceiro.

0002756-62.2015.403.6005 - KARIELLY DOLAIN BENITES GALDINO PEREIRA (MS005291 - ELTON JACO LANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, suspendo a tramitação do presente feito até o término do julgamento do referido recurso. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001917-08.2013.403.6005 - CANDIDA BENITES MESSA (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0001723-71.2014.403.6005 - JUAREZ GOMES DA SILVA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000372-63.2014.403.6005 (2009.60.05.006156-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006156-94.2009.403.6005 (2009.60.05.006156-4)) CLAUDETE APARECIDA DUTRA REGINATO (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Com fulcro no art. 1.052 do CPC, determino a suspensão do processo de execução no que tange aos bens embargados, que são os imóveis matriculados sob o nº 25.174, 25.175 e 25.176. Translade-se cópia desta decisão. Em que pese a parte embargante ter colocado os executados no pólo passivo destes embargos, verifica-se que foi a Caixa Econômica Federal quem indicou os bens para penhora, razão pela qual apenas ela tem legitimidade passiva. Sendo assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com relação aos executados Rodrica Tintas LTDA-EPP, Rosiline Espíndola Flores Camargo e Wilma Espíndola Flores, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Intime-se a parte embargada para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias. Apensem-se aos autos nº 0006156-94.2009.403.6005.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000040-43.2007.403.6005 (2007.60.05.000040-2) - BANCO DO BRASIL S/A (MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL (MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VITOR HUGO VENTURINI (MS012473A - GUSTAVO

AMATO PISSINI) X JOSE VALENTIM VENTURINI(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vistas ao MPF.

0000881-91.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CARMINA BRITES(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES)

Defiro a dilação do prazo por mais cinco dias. Intime-se.

0001936-77.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GELSON LEITE MOURA

Verifico que o cumprimento da carta precatória está aguardando o pagamento das diligências do oficial de justiça. Intime-se a parte exequente para que efetue o pagamento diretamente no juízo deprecado.

0001941-02.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA

Tendo em vista o teor do andamento processual retro, intime-se a parte exequente para que providencie o pagamento das diligências do oficial de justiça diretamente no juízo deprecado.

Expediente N° 3689

ACAO MONITORIA

0000865-74.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JANAINA LOPES ESCARDIN X ERIVAL ALFERES DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do retorno da carta precatória, no prazo de cinco dias.

0001285-45.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ALVARO PEREIRA

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos ARs devolvidos no prazo de cinco dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000245-38.2008.403.6005 (2008.60.05.000245-2) - SUPERMERCADO GRANDOURADOS LTDA.(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS)

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Considerando que a tentativa de penhora online não obteve êxito, intime-se a exequente para dar andamento ao feito, indicando bens penhoráveis, no prazo de cinco dias.

0001602-53.2008.403.6005 (2008.60.05.001602-5) - TRANSPORTADORA VERON LTDA.(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Indefiro a produção de prova testemunhal, com amparo no art. 400, II, do CPC, haja vista tratar-se de questão que só pode ser provada por documentos ou prova pericial. Não havendo outros requerimentos no prazo de dez dias, arquivem-se.

0005486-56.2009.403.6005 (2009.60.05.005486-9) - ANTONIA DA SILVA MIGUEL(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em resposta ao solicitado pela Contadoria, entendo que no período em que a autora exerceu atividade remunerada não é devido o benefício por incapacidade. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO E O LABOR DO SEGURADO. 1. O auxílio-doença tem a finalidade de substituir a renda que o segurado auferia por meio do seu trabalho e será pago enquanto durar a incapacidade. 2. O exercício de atividade remunerada é incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade, sendo devidos os descontos dos períodos em que o segurado verteu contribuições à Previdência Social. 3. O fato de a autora ter exercido atividade laboral para garantir a sua subsistência, em face da não obtenção do benefício pela via administrativa, não descaracteriza a incapacidade, mas impede o recebimento do benefício no tocante aos períodos em que exerceu atividade remunerada. 4. Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 13786 SP 0013786-38.2013.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 19/08/2013, SÉTIMA TURMA) Remetam-se os autos à Contadoria do JEF de Dourados para elaboração dos

cálculos.

000058-25.2011.403.6005 - AMILTO DE CAMPOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC.Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0002625-92.2012.403.6005 - ROSANI APARECIDA ALVES DE CARVALHO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O art. 689 do Código Civil estabelece que são válidos, a respeito dos contratantes de boa-fé, os atos com estes ajustados em nome do mandante pelo mandatário, enquanto este ignorar a morte daquele ou a extinção do mandato, por qualquer outra causa. Desta forma, não havendo prova de que a causídica estava ciente da morte da autora, a aceitação do acordo foi plenamente válida. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO QUE DESCONHECIA A MORTE DO MANDANTE. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. ART. 1.321 DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos termos do art. 1.321 do Código Civil, reputar-se-ão válidos os atos praticados pelo mandatário após a morte do mandante, se desta não tinha conhecimento. 2. Tendo o Tribunal de origem reconhecido que a falta de procuração válida pela outorgante (que havia falecido antes do ajuizamento) não trouxe prejuízos para as partes, bem como se posicionado no sentido de que não restaria comprovado que o mandatário já tivesse ciência do falecimento do mandante à época do ajuizamento da demanda, infirmar tal entendimento implicaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido.(STJ - REsp: 414644 RS 2002/0018661-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 20/11/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 11/12/2006 p. 404) Diante do exposto, rejeito a nulidade arguida pelo INSS. Cumpra-se o despacho de fl.180.

0001268-43.2013.403.6005 - IVAR MARQUES(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC.Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0000096-32.2014.403.6005 - AMIR ROQUE LORENZON(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0000762-33.2014.403.6005 - JUSTO RAMON BENITEZ ACOSTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para juntar aos autos a Cédula de Identidade de Estrangeiro, no prazo de cinco dias.

0000797-90.2014.403.6005 - NEUZA LARA DE SOUZA(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC.Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0001760-98.2014.403.6005 - ROSENILDA PADILHA(MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência à perícia médica no prazo de 48 horas, devendo juntar eventuais documentos comprobatórios, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

0002336-91.2014.403.6005 - DORAMY ARANTES DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC.Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0000213-86.2015.403.6005 - MARINEUSA PEREIRA BELLA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da autora de realização de perícia contábil e nomeio para tanto o perito Dr. Juarez Marques Alves. Designo o dia 11/03/2016 para o início dos trabalhos. O laudo deverá ser entregue em dez dias.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela

do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação nº 15/2016-SD, destinada ao perito Juarez Marques Alves.

000515-18.2015.403.6005 - JULIO CESAR RECALDE BENITEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência à perícia médica no prazo de 48 horas, devendo juntar eventuais documentos comprobatórios, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

000305-35.2013.403.6005 - VALLI ERHARDT(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do retorno da carta precatória em cinco dias. Após, conclusos para sentença.

0001918-90.2013.403.6005 - JOSE ALVES NETO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o TRF da 3ª Região manteve a decisão de fl.116, expeça-se RPV nos termos já determinados.

0002301-68.2013.403.6005 - VALDIR LORINI(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região procedendo-se ao destaque de 30% à título de honorários contratuais, nos termos da decisão do Tribunal.

0001656-09.2014.403.6005 - MARIZA FLEITAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001648-37.2011.403.6005 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X RONILEU SILVA GRUBERT

Com relação ao pedido a, intime-se a parte exequente para que esclareça se está requerendo a reavaliação do bem, a qual deverá ser realizada por Oficial de Justiça Avaliador Federal. Em caso positivo, expeça-se carta precatória. Em caso negativo, conclusos. Com relação ao pedido C, a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, pois importa em violação ao direito à intimidade previsto no art.5º da CF/88, e só tem cabimento quando restar comprovado que a parte exequente esgotou todos os meios possíveis para encontrar bens do devedor. No caso sub examine, tal esgotamento não ocorreu. Como se pode constatar, o exequente apenas tentou, sem êxito, o bloqueio de valores através da penhora on line, e, também, efetuou busca junto ao DETRAN. Todavia, ainda há diligências passíveis de serem realizadas pelo credor, a exemplo das buscas nos cartórios de registro de imóveis. Logo, indefiro a expedição de ofício à secretaria da Receita Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001545-69.2007.403.6005 (2007.60.05.001545-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ANDERSON LUIS MONTEIRO GODOY(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI)

Intime-se o executado para que informe a conta bancária para qual deverá ser devolvido o valor penhorado em excesso, em cinco dias. Em seguida, em resposta ao Ofício nº 273/2015/B3214MS de 07 de Outubro de 2015, oficie-se solicitando que proceda à transferência de R\$ 140,80 ao executado Anderson Luis Monteiro Godoy, para a conta informada. O restante deverá ser transferido para a conta informada pela parte exequente à fl.162 Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 01/2016-SD, endereçado ao Gerente da Caixa Econômica Federal em Ponta Porã-MS

0006186-32.2009.403.6005 (2009.60.05.006186-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JOAQUIM ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM ANTONIO DE LIMA(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante da juntada das procurações, defiro a retirada dos autos do Cartório pelo gerente da CEF da Justiça Federal de Ponta Porã/MS

pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000734-70.2011.403.6005 - ELODIA RECALDE AYARVE(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELODIA RECALDE AYARVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o TRF da 3ª Região manteve a decisão de fl.121, expeça-se RPV nos termos já determinados.

Expediente N° 3690

ACAO MONITORIA

0004515-12.2011.403.6002 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP293685 - ANDRESSA IDE) X AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da certidão negativa de fl.124 no prazo de cinco dias. Indicado novo endereço, defiro desde já a expedição do necessário.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000889-15.2007.403.6005 (2007.60.05.000889-9) - HELIO DE LORENA SILVA JUNIOR(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através do ofício de fl. 207 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme comprovante de levantamento encaminhado juntamente com o ofício supramencionado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 18 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

000197-40.2012.403.6005 - MARIA LUCIA DA SILVA NETO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da divergência de grafia entre o nome indicado na inicial e o cadastrado na Receita Federal, no prazo de cinco dias.

0001297-30.2012.403.6005 - FRANCISCA MEDINA BARBOSA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais no prazo de dez dias

0001638-56.2012.403.6005 - VIVALDINO DE JESUS PASSOS(PR030146 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região

0001136-83.2013.403.6005 - RAMAO AQUINO BRASIL(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vistas ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0001220-84.2013.403.6005 - VICENTE ORTEGA VIEGAS(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA E MS016788 - PAULO CESAR ARCE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0001393-11.2013.403.6005 - ROQUE MULINA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROQUE MULINA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 1045/1053

concessão do benefício assistencial, com fundamento no artigo 203, V, da CF, c/c a Lei 8.742/1993, em razão de deficiência e de condição econômica desfavorável. Na exordial fls. (02/17), o autor alega que se encontra em situação de miserabilidade e é portador de debilidades psiquiátrica e física, decorrentes de acidente motociclístico, além de afirmar que preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Apresentou documento médico que atesta que passou por tratamento em razão de CID M54-84532, necessitando de medicação específica. À inicial foi acostada a documentação de fls. 18/45. Determinada a emenda à inicial (fl. 48), com atendimento às fls. 50/53. Deferida a gratuidade judiciária (fls. 55/56). Em contestação (fls. 61/91), o INSS requereu: a) seja o pedido julgado improcedente; b) seja reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. Intervenção do Ministério Público Federal, às fls. 100/101. Laudo social (fls. 139/142). Laudo médico (fls. 153/166). O INSS pediu a extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do deferimento administrativo do pleito do autor (fls. 172/174). A despeito de devidamente intimado, o autor quedou-se inerte e não se manifestou sobre os laudos encartados nos autos (fl. 178). Por último, o MPF disse que não intervirá no feito (fls. 180/181-verso). É o relato do necessário. Sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO 1- Preliminarmente Afasto a defesa indireta de mérito levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. Também rejeito o pedido do INSS de extinção do feito sem julgamento de mérito, porquanto o benefício somente foi implantado administrativamente, em 17.07.2014 (fl. 175), sendo que a incapacidade antecede a tal data. 2- Mérito DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessite, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Pois bem. A parte autora requereu o benefício assistencial pela incapacidade. Passo à análise, então, dos requisitos necessários a tal benefício. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais abrangente, atinente às condições profissionais, culturais e locais da requerente. No presente caso, o laudo pericial (fls. 153/165) atesta que o autor laborou como trabalhador braçal até julho de 2011, momento em que sofreu um acidente de trânsito e ficou incapacitado para o trabalho. O perito diagnosticou que o requerente possui fratura de vértebra lombar com compressão radicular (CID S320), o que gera incapacidade permanente para o trabalho braçal, comprovada desde novembro do ano do referido sinistro. Em resposta aos quesitos apresentados, o perito afirmou que: se trata de incapacidade total e permanente (fl. 157. q. 7); a incapacidade não será cessada, sendo que o tratamento por meio de medicamento ou fisioterapia não será capaz de possibilitar ao autor o exercício de atividade laborativa (fl. 157 q. 11); a debilidade é considerada gravíssima (fl. 158, item 1). Logo, a incapacidade é manifesta. Frise-se que, conquanto não se encontrasse na condição de deficiente, o autor ainda assim seria detentor do direito ora pleiteado, em razão de já se enquadrar na situação de pessoa idosa (tem idade avançada - 66 anos). Resta, por derradeiro, verificar suas condições sociais, para saber se o requerente apresenta ou não meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. DA MISERABILIDADE Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Destaca-se que o conceito de família exalado pela lei deve ser interpretado em seu duplo parâmetro. Primeiramente, como norma restritiva que limita o conceito de família a determinados membros, impossibilitando que se abarquem outras pessoas, o que acabaria por inversamente limitar a função precípua de um ordenamento de fim assistencial. Por outro lado, deixa implícito o vetor normativo do benefício assistencial, que funciona como *ultima ratio* na tutela protetiva estatal, ou seja, deve ser direcionado àqueles que não detêm mais condições financeiras para o viver com mínima dignidade. Dessa forma, a possibilidade de contar com ajuda de outros familiares - que não os abrangidos pela norma em comento - indicaria uma mitigação de sua situação de miserabilidade, sem que se desnature a axiologia máxima da benesse. Dessa forma, o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que a requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. No caso

em tela, o laudo social (fls. 139/142) informa que o autor: a) na ocasião da visita, não se encontrava, mas foi chamado por vizinhos, pois havia conseguido um terreno para carpinar, próximo à sua residência; b) afirmou ser separado há quatorze anos e precisou cuidar de 09 filhos, sendo que, a despeito das sequelas deixadas pelo acidente que sofreu, faz trabalhos esporádicos de jardinagem, tendo em vista a necessidade de sobrevivência; c) mantém contato com apenas 4 filhos, os quais também não possuem condições financeiras de auxiliá-lo nas despesas; d) reside sozinho em uma casa de madeira, com piso de chão batido e infraestrutura inadequada, que é dividida em um quarto, cozinha, banheiro para banho, localizado próximo à residência, e banheiro para fazer suas necessidades fisiológicas, situado um pouco distante de sua casa, em estado precário de conservação, sem organização e higienização, sendo o mobiliário incompatível, composto por apenas uma geladeira; e) a residência é localizada em bairro suburbano, em rua sem asfaltamento e de difícil acessibilidade, construída em terreno invadido; f) as despesas domésticas totalizam R\$ 90,00 (noventa reais). A perita concluiu que o autor está em situação de extrema vulnerabilidade social e que está apto a receber o benefício. Os dados levantados pela prova pericial trazem a lume uma situação de extrema vulnerabilidade social. É visível que a condição financeira da família não permite a vivência em condições de dignidade. Em epítome conclusivo, a miserabilidade é patente. O caso, por conseguinte, é de procedência. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, o pedido formulado por ROQUE MULINA para condenar o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao incapaz, com vigência a partir da data do requerimento administrativo (19.06.2013 - fl. 39). Autorizo o INSS a descontar os valores do benefício assistencial pagos administrativamente a partir de 17.07.2014 (fl. 175). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de se tratar de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 19 de janeiro de 2016. **ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA** JUIZ FEDERAL SUSTITUTO

0000394-24.2014.403.6005 - MARLENE ISABEL OSORIO DOS SANTOS (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/05), a demandante alega que é portadora de sequelas graves decorrentes de doença ocular (perda da visão), as quais a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas, e que possui renda per capita inferior a do salário-mínimo. Juntou documentos, às fls. 06/12. A decisão de fl. 15 deferiu o requerimento de justiça gratuita, bem como determinou a realização de emenda à inicial. À fl. 21, ordenou-se a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 35/46, enquanto o relatório do estudo social foi juntado às fls. 62/68. Regularmente citado (fl. 69-verso), o INSS apresentou contestação (fls. 70/83-verso), por meio da qual aduziu a prescrição, pleiteou a improcedência do pedido e se manifestou sobre os laudos já encartados nos autos. Nova manifestação da parte autora, às fls. 93/94. O Ministério Público Federal interveio na demanda, às fls. 96/97, ocasião na qual se manifestou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. **DECIDO**. I - Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: **RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Em decorrência da interposição de requerimento administrativo em 06.02.2014, de acordo com o artigo 1º do Decreto 20910/32, conquanto se julgasse procedente o pedido, teriam prescrito todos os supostos valores devidos pelo INSS antes de 06.02.2009. 2- Do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois requisitos: 1) ser a pessoa portadora**

de deficiência, ou idosa e 2) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. 2.1- Da Incapacidade Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, extrai-se do laudo médico que a requerente está apta para o exercício profissional (fl. 38, nos tópicos Considerações/ Conclusão): Diagnóstico: cegueira de olho esquerdo (enucleado aos 12 anos de idade). CID H544. A doença está presente desde os 12 anos de idade, conforme relatos da periciada. Não há incapacidade para profissão declarada ou para outras profissões. Não preenche critérios médicos para fazer jus a benefício de prestação continuada. Como se apreende, o requisito relativo à incapacidade não foi plenamente atendido, uma vez que a suplicante não foi considerada pelo perito judicial como incapacitada para a vida independente. No caso concreto, de acordo com a perícia médica realizada, a parte autora é portadora de cegueira do olho esquerdo e não está, temporária ou definitivamente, total ou parcialmente, incapacitada para o trabalho ou para as atividades laborais que lhe garantam o sustento. No caso em comento, a segurada se encontra sem doenças oportunistas, sua capacidade para o trabalho é sequer parcial, sendo considerada plena pela perícia. Assim, ante a ausência de comprovação de incapacidade para o trabalho, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despicie da análise do segundo requisito (hipossuficiência), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. É de rigor, portanto, a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 18 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001261-17.2014.403.6005 - LUCAS PEREIRA VALDEZ (MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais, bem como acerca da contestação apresentada, no prazo de dez dias

0001544-40.2014.403.6005 - JULIA DENIS OLIVEIRA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julia Denis Oliveira ajuizou ação de procedimento Ordinário em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, visando obter benefício previdenciário da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em razão de ser paraguaia residente no Brasil e pessoa idosa, além de sua renda per capita familiar ser inferior a do salário-mínimo. Com a inicial, junta documentos de fls. 07/14. A decisão de fls. 17/20 deferiu a gratuidade judiciária, bem como determinou a realização de prova pericial médica e relatório de estudo social, além da citação da demandada. À fl. 31, a autora requer a desistência do feito. Auto de Constatação, às fls. 36/45. À fl. 49, a demandante reiterou seu pedido de desistência. Decido. Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII), desde que haja consentimento do réu caso já decorrido o prazo para a resposta (CPC, art. 267, 4º). No caso presente, a ré sequer foi citada. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve sucumbência. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Ponta Porã, 18 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0001714-12.2014.403.6005 - CECILIO REGUNEGA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cecílio Regunega ajuizou ação de procedimento Ordinário em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, visando obter benefício previdenciário da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em razão de ser portador de doença que o impossibilita de trabalhar e realizar suas atividades habituais, e de a renda per capita familiar ser inferior a do salário-mínimo. Com a inicial, junta documentos de fls. 06/12. A decisão de fls. 15/20 deferiu a gratuidade judiciária, bem como determinou a realização de prova pericial médica e relatório de estudo social, além da citação da demandada. Laudo médico, às fls. 57/69. certidão de constatação, à fl. 95. À fl. 90, o autor requer a desistência do feito, sobre o que se manifestou o Ministério Público Federal (fl. 104). Decido. Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII), desde que haja consentimento do réu caso já decorrido o prazo para a resposta (CPC, art. 267, 4º). No caso presente, a ré sequer foi citada. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve sucumbência. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 18 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0001732-33.2014.403.6005 - MARCOS ANTONIO BRITTES(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais, bem como acerca da contestação apresentada, no prazo de dez dias

0000478-88.2015.403.6005 - MARIA XAVIER CLAUDINO(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requer o julgamento antecipado da lide, no prazo de cinco dias

0001192-48.2015.403.6005 - DALVA ROMERA DE SOUZA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos, etc. Dalva Romera de Souza ajuizou ação de procedimento Ordinário em desfavor do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, visando obter a liberação do veículo marca Ford F-350, placas HRY-8614, ano 2003, apreendido em 27.03.2015. Com a inicial, junta documentos de fls. 05/80. À fl. 83, determinou-se a emenda à inicial. À fl. 85, a autora requer a desistência do feito. Decido. Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII), desde que haja consentimento do réu caso já decorrido o prazo para a resposta (CPC, art. 267, 4º). No caso presente, a ré sequer foi citada. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve sucumbência. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 18 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0001527-67.2015.403.6005 - LUIZ DO AMARAL(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constato que o valor atribuído à causa não corresponde ao proveito econômico visado pelo autor, tendo em vista que não foi estimado o valor devido à título de danos morais. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, atribuindo novo valor à causa e efetuando o pagamento das custas complementares, em cinco dias.

0001945-05.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RUI FAUSTINO FARINHA JUNIOR

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Informado novo endereço, defiro desde já a expedição do mandado/carta precatória.

0002432-72.2015.403.6005 - DELLA GIUSTINA & CIA LTDA - ME(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Constato que o valor atribuído à causa não corresponde ao proveito econômico pretendido pelo autor. O valor deverá ser a soma de todas as multas aplicadas pelo CRF/MS, mais os danos morais. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa e efetuando o pagamento das custas complementares, no prazo de cinco dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001425-16.2013.403.6005 - RAMAO ALVES DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região

0000573-55.2014.403.6005 - RAMAO CUSTODIO RATIER(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região

0002514-40.2014.403.6005 - VALDELINA DE JESUS FORQUIM(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito sumário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão de pensão por morte. Determinada a intimação da parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justificar sua ausência à audiência designada para 30.09.2015, sob pena de extinção (fl. 57). A requerente ficou-se inerte (fl. 60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. No caso em análise, verifica-se que a autora demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ser extinto o processo por abandono processual, porquanto a demandante, devidamente intimada para justificar sua ausência à audiência supramencionada - e advertida que o não atendimento ao despacho implicaria extinção do processo sem exame do mérito -, deixou de fazê-lo. **DISPOSITIVO:** Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência porquanto lhe concedo o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. Ponta Porã/MS, 19 de janeiro de 2016. **ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA** JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000910-10.2015.403.6005 - RUBENS FERREIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação do prazo por mais dez dias. Intime-se.

0000959-51.2015.403.6005 - MAURA ESTEL MIRANDA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a dilação do prazo por mais trinta dias, por não ter a parte justificado o motivo para tal requerimento. Cumpra-se o determinado no prazo de 24 horas, sob pena de extinção.

0001658-42.2015.403.6005 - CORNELIA RAMONA ARANDA(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 17/05/2016, às 16h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001048-89.2006.403.6005 (2006.60.05.001048-8) - FORTUNATO RODRIGUES DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FORTUNATO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FORTUNATO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a notícia de falecimento do autor, determino a suspensão do processo para que seja regularizado o pólo ativo. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Sendo assim, intime-se a parte autora para que junte certidão emitida pelo INSS indicando quem são os dependentes habilitados para receber pensão por morte, no prazo de dez dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2016 1050/1053

Expediente Nº 2294

INQUERITO POLICIAL

0001509-43.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X ROBSON DA COSTA ALVES(MS019533A - CAIO MECCA MARTINELLI)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍAUTOS Nº: 0001509-43.2015.403.6006Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: ROBSON DA COSTA ALVES - RÉU PRESOFls. 117/118 e 124: A resposta à acusação apresentada não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, mantenho o recebimento da denúncia. Designo para o dia 03 de fevereiro de 2016, às 15h00min (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência de instrução, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas comuns MARCOS ANTÔNIO VARELA e FERNANDO GARANHANI, bem como o interrogatório do réu, presencialmente na sede deste Juízo. INTIME-SE o acusado acerca da audiência ora designada, bem como depreque-se a requisição/intimação das testemunhas para comparecimento à audiência agendada. Oficie-se ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tome as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado no dia e hora designados para o ato. No mais, considerando que os advogados constituídos pelo réu renunciaram a mandato (fls. 97/98), intime-se o acusado para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, nomeio para a defesa do réu o defensor dativo Dr. Jorge Ricardo Gouveia, OAB/MS 17.853. À SEDI para alteração da classe processual, conforme já determinado às fls. 90/90v. Oportunamente, anoto que a defesa do acusado não arrolou testemunhas na resposta à acusação. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE INTIMAÇÃO 015/2016-SC ao réu ROBSON DA COSTA ALVES, brasileiro, solteiro, pedreiro, filho Sérgio Luiz Alves e Sônia Maria da Costa Alves, nascida aos 17.12.1984, natural de São Paulo/SP, portador da cédula de identidade 418.221.273 SSP/SP, inscrito no CPF n. 340.797.588-04, atualmente recolhida no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, da audiência acima designada, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução, bem como para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. OFÍCIO N. 025/2016-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Solicitar as providências necessárias ao comparecimento do réu ROBSON DA COSTA ALVES, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 3. OFÍCIO N. 026/2016-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita a escolta do réu ROBSON DA COSTA ALVES, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 4. OFÍCIO N. 027/2016-SC: Ao Inspetor-Chefe da Polícia Rodoviária Federal em Naviraí/MS- Finalidade: Requisitar o comparecimento dos policiais rodoviários federais MARCOS ANTONIO VARELA, matrícula 1539672, e FERNANDO GARANHANI, matrícula 2151354, ambos lotados na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Naviraí/MS, na sede deste Juízo Federal, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos como testemunhas nos autos em epígrafe. Naviraí/MS, 19 de janeiro de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto na titularidade plena

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000252-80.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X FERNANDO APARECIDO GOMES(PR041490 - WESLEY IZIDORO PEREIRA E PR047508 - PAULA RENATA LOPES)

Diante da certidão de fl. 229/v, intimem-se pessoalmente os advogados constituídos pelo réu à f. 98 para apresentarem as razões recursais, no prazo legal, sob pena de comunicação a OAB, bem como aplicação da pena de multa nos termos do artigo 265 do CPP. Sem prejuízo, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, se for o caso, constituir novo advogado para os fins acima determinados. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já, fica nomeado o Dr. Lucas Gasparoto Klein, OAM/MS 16.018 para patrocinar a defesa do réu, devendo ser intimado pessoalmente para apresentação das razões recursais, no prazo legal. Por economia Processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes: CARTA PRECATÓRIA nº 031/2015-SC, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Paranavai/PR, com a finalidade de intimar os advogados WESLEY IZIDORO PEREIRA, OAB/PR- 41.490, e PAULA RENATA LOPES, OAB/PR 47.508, com escritório na Av. Distrito Federal, n. 418, Centro, Paranavai/PR, para apresentarem razões recursais nos autos em epígrafe, no prazo legal. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 016/2016-SC, ao sentenciado FERNANDO APARECIDO GOMES, brasileiro, pedreiro, filho de Lucia Aparecida Gomes, nascido aos 13/09/1984, natural de Nova Esperança/PR, documento de identidade 108737115 SSP/PR, CPF 064.844.139-32, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se for o caso, constitua novo advogado para os fins acima determinados. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000219-90.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X JEFERSON ANTUNES DE SOUZA(MS007189 - HUMBERTO DA COSTA NOGUEIRA) X JACSON ACOSTA MEDINA(MS012526 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 1051/1053

GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus JEFERSON ANTUNES DE SOUZA (f. 397/399 e 403) e JACSON ACOSTA MEDINA (f. 404). Intime-se o defensor constituído para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, bem como para que regularize a representação processual quanto ao sentenciado JEFERSON ANTUNES DE SOUZA. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, no mesmo prazo, apresente contrarrazões ao recurso. Cumpridas às providências acima determinadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Expediente N° 2295

MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO

000163-91.2014.403.6006 - WILMER VIANA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 09/03/2016, às 16h30min, a ser realizada no Juízo deprecado da 4ª vara Federal de Campo Grande/MS.

Expediente N° 2296

ACAO PENAL

0001638-48.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X VICTOR HUGO PEREIRA REIS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍAUTOS Nº: 0001638-48.2015.403.6006AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: VICTOR HUGO PEREIRA REIS - RÉU PRESORECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de VISCTOR HUGO PEREIRA REIS, pela prática, em tese, do delito previsto no art.334-A, 1º, inciso II, do Código Penal, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como há a identificação do denunciado e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Registro que o feito correrá sob o rito ordinário, previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal.Cite-se o acusado para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Observe que o denunciado informou possuir advogado constituído na pessoa do Dr. Rafael Rosa Júnior - OAB/MS 13.272 (f. 35 do IPL). Assim, intime-se o mencionado causídico para que apresente a defesa, no prazo legal, bem como para que regularize a representação processual. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia.Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Ainda, se na resposta à acusação forem alegadas preliminares, juntados documentos novos ou pedida a absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retornarem conclusos.Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), desde já designo para o dia 25 de fevereiro de 2016, às 17h00min (horário de Brasília) (16h00min de Mato Grosso do Sul), a audiência de instrução, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Santa Maria/RS. Intime-se desde já o denunciado acerca da data e hora aprazadas. Como se trata de réu preso, oportunamente requirite-se à autoridade competente.No que tange aos requerimentos ministeriais de f. 76, providencie a Secretaria a expedição e juntada da Certidão para fins Judiciais do réu.Remetam-se os autos à Sedi para a retificação da classe processual.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE CITAÇÃO 017/2016-SC: Ao réu VICTOR HUGO PEREIRA REIS, brasileiro, solteiro, filho de Alci Luiz Reis e Luzia Pereira Reis, nascido aos 04.04.1993, natural de São Paulo/SP, portador da cédula de identidade n. 138729206 SESP/PR e inscrito no CPF sob o n. 033.561.731-03, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS; - Anexo: Denúncia (fls. 69/70). Naviraí/MS, 20 de janeiro de 2016.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto na titularidade plena

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente N° 1366

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000769-82.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-40.2013.403.6007) BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP278899 - BRUNO SANTICIOLI DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento ajuizou ação incidental de restituição de coisa apreendida, objetivando ter restituído o veículo FORD/ECOSPORT XLT 2.0 16v FLEX, ao/modelo 2009/2009, cor prata, placas AIQ-1008, chassi n. 9BFZE55H498567398, com autorização para transferência de propriedade de veículo ATPV preenchida em favor de Landuval Silva dos Santos (fls. 2-12). Narrou que celebrou com Landuval contrato de financiamento tendo recebido como garantia (em alienação fiduciária) o veículo que ora pretende a restituição. Entretanto, posteriormente, teve ciência que o negócio foi realizado mediante fraude, pois o verdadeiro Landuval Silva dos Santos ingressou com ação judicial negando o negócio jurídico realizado. Juntou documentos às fls. 13-25. Instado, o MPF manifestou-se às fls. 28-29 e requereu fosse a parte autora intimada para juntar aos autos cópia autenticada do contrato de compra e venda do veículo, cópia da nota fiscal do veículo, comprovação de que a aquisição do bem teria ocorrido de forma fraudulenta e, ainda, cópia do laudo pericial. Foi determinada a intimação da requerente para que apresentasse, no prazo de 20 (vinte) dias, atendesse a solicitação do Ministério Público Federal, , sob pena de extinção do processo. A requerente ficou-se inerte (folha 30-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A inércia da parte requerente (folha 30-verso) deve ser vista como ausência de interesse processual superveniente. Assim, não se verifica a manutenção do interesse processual no pleito formulado pela parte autora. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte requerente. Não é devido o pagamento de custas, tampouco de honorários advocatícios, considerando-se a natureza da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.